



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2013 – São Paulo, quinta-feira, 18 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-48.2011.403.6107 - LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pelo réu INSS, cancelo a audiência designada (25/07/2013 -14hs) à fl. 220. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7036

MONITORIA

0001032-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO(SP255163 - JOSE FRANCISCO SALOMÉ FIGUEIRA) X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Ante o trânsito do julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, providencie a Secretaria, a

requisição de pagamento.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-90.1999.403.6116 (1999.61.16.003001-5) - ANTONIO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

I - Intime-se a habilitante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários fornecida pelo INSS. III - Havendo mais sucessores previdenciários, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Se, todavia, decorrer in albis o prazo assinalado no item I, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. II - Caso contrário, se devidamente comprovado que o habilitante é o único dependente previdenciário do segurado falecido, e, diante do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nos autos pela viúva-meeira MARIA APARECIDA RODRIGUES e determinada a sucessão processual (artigo 43 do Código de Processo Civil). Neste caso remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, ANTÔNIO DE SOUZA, pela viúva-meeira, MARIA APARECIDA RODRIGUES, bem como anotando-se junto ao Sistema Processual o respectivo número de CPF (f. 226). IV - Com o retorno dos autos do SEDI, decidido o incidente de habilitação, determino a adoção das providências abaixo discriminadas. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação e cessação do benefício concedido em favor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) originário(a) (f.229), bem como dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) (f. 227), da sentença (f. 141/148) e certidão de decurso de prazo de f. .Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.V - COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à

efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001013-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001013-7) - DORVALINO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - F. 294/295 - Ante a declaração de f. 296, defiro o pedido de habilitação formulado pela viúva-meeira Diomar Maria Guazeli do Nascimento e pelo filho Luiz Cândido Guazeli do Nascimento, dependentes previdenciários, à época do óbito, do segurado falecido, e determino a sucessão processual (artigo 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o de cujus Dorvalino Cândido do Nascimento pela viúva-meeira DIOMAR MARIA GUAZELI DO NASCIMENTO e pelo filho LUIZ CÂNDIDO GUAZELI DO NASCIMENTO, bem como anotando-se junto ao Sistema Processual o respectivo número de CPF (f. 285 e 299). II - Decidido o incidente de habilitação, providencie a Serventia a adoção das seguintes providências: 1) solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação e cessação do benefício concedido em favor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) originário(a) (f. 287), bem como dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) (f. 11), da sentença (f. 217/224), do acórdão (f. 261/266) e certidão de decurso de prazo de f. 269. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:(a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. III - COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à

Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000738-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000738-0) - MARIANA CATANELI X FRANCISCO MORENO NAVARRETE X DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus fôres dos valores depositados nos autos, abatendo os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na inicial, independentemente de alvará de levantamento. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2) - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2) - SILVIA CRISTINA DE SOUZA X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista os sucessivos pedidos de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações constantes do despacho de f. 166, sob pena de liberação dos valores depositados nos autos em favor da parte autora. Int.

0002113-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002113-7) - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA(SP251575 - FERNANDES BARATELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; Int. e cumpra-se.

se.

0002264-38.2009.403.6116 (2009.61.16.002264-6) - ADOLFO MARTINS NETO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para requererem o que dê direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000833-32.2010.403.6116 - OSCAR BRESSANE PREFEITURA(SP078300 - JOAO ANTONIO ALVARES MARTINES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para, querendo, promover o cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá apresentar os cálculos de liquidação.Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Havendo requerimento expresse para citação do município de Oscar Bressane, fica, desde já, deferido e determinada a expedição de mandado de citação.Promovendo a União a execução do julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Int. e cumpra-se.

0001195-34.2010.403.6116 - FRANCISCO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 238/239: em que pesem as alegações da parte autora, o acordo entabulado pelas partes e homologado por sentença já transitada em julgado previa expressamente o desconto de valores eventualmente recebidos pela autora no período compreendido entre a DIB e a DIP a título de salários, remuneração (GFIP, por exemplo), contribuições individuais, benefícios recebidos entre outros (vide f. 198/198 verso). Isso posto, acolho a manifestação do INSS de f. 480/481. Intimem-se as partes. Se nada mais for requerido, não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001108-44.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 111) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0002364-22.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO DO CARMO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores na forma da lei civil, os quais deverão juntar aos autos: a) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento; b) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos na forma da lei civil. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001139-30.2012.403.6116 - DENISE VITAL DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 17, sob pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001628-67.2012.403.6116 - NILZA MARIA GARCIA UEHARA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001642-51.2012.403.6116 - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo: a) da corrê Companhia Excelsior de Seguros; b) da União Federal na qualidade de assistente simples da ré Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, podendo a autenticidade ser declarada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, IV, do CPC; b) juntar cópia autenticada dos contratos de venda e compra dos mutuários ARLETE MADALENA DA SILVA e JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA. Outrossim, ante a resposta espontânea ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta às f. 185/205, a considero citada. CITE-SE a corre Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Apresentando a parte autora os documentos indicados no item b supra, dê-se vista às rés e a União Federal. Intimem-se as partes e a União Federal acerca desta decisão. Int. e cumpra-se.

0001978-55.2012.403.6116 - SELMA REGINA DA SILVA X CAMILA REGINA DA SILVA X CAROLINE FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da Contestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações da parte autora, ou decurso do in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int.

0000415-89.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à

pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

0000483-39.2013.403.6116 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para: a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 194, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0001575-23.2011.403.6116; b) juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do alegado contrato de trabalho mencionado na inicial, como por exemplo comprovantes de pagamento, retiradas, etc. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000484-24.2013.403.6116 - ANTONIO CONDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 30, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação n.º 0000106-41.2013.403.6319. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000485-09.2013.403.6116 - AMARO LOPES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação n.º 0000110-78.2013.403.6319. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000486-91.2013.403.6116 - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 17/19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações n.º 0001490-10.2011.403.6319, 0016353-21.1993.403.6183 e 0000569-54.2006.403.6116. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000487-76.2013.403.6116 - ALEXANDRE DA COSTA MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 26, juntando aos

autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação, bem como cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0000488-61.2013.403.6116 - JOVIL FERREIRA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 32/33, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação, bem como cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0000489-46.2013.403.6116 - TRAJANO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 30, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação, bem como cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Outrossim, providencie a Serventia o desentranhamento dos documentos acostados às f. 19/21, pois em nome de Valcir Carlos, pessoa estranha aos autos, entregando-os ao(à) patrono(a) do autor, mediante recibo nos autos, ficando, desde já o(a) ilustre causídico(a) intimado(a) para, no prazo supra assinalado, comparecer em Secretaria e retirar os documentos desentranhados, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int. e cumpra-se.

0000490-31.2013.403.6116 - MARIA DE LURDES FERREIRA DE TOLEDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 25, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) apresentar carta de concessão e respectiva memória de cálculos do benefício concedido em nome do segurado-instituidor, do qual originou a pensão por morte objeto da presente demanda;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação, bem como cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0000491-16.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 26/27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);b) justificar o interesse de agir, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido de REVISÃO de benefício nos termos formulados na presente ação, bem como cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial

Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0000500-75.2013.403.6116 - HELENA BELLO BREGAGNOLI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. PA 2,15 Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado. Outrossim, no que tange ao mérito da questão, se faz mister ressaltar o caráter evidentemente assistencial da norma prevista no artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, que buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da Lei nº 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Assim sendo, sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para emendar a inicial nos termos abaixo, sob pena de inépcia: a) juntar cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; c) delimitar

os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso);d) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;e) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91.Int.

0000519-81.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos apresentados às f. 65/77 e os extratos de consulta que ora faço anexar ao presente, verifico a inexistência de prevenção entre este feito e as Ações Ordinárias n.

0002095-56.2006.403.6116, 0001203-21.2004.403.6116 e 0001160-50.2005.403.6116.Intime-se a AUTORA, na pessoa de seu advogado, para ambos comparecerem em Secretaria a fim de ratificar os poderes outorgados na procuração de f. 16, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda, a PARTE AUTORA:a) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores;b) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso);c) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91.Pena: indeferimento da inicial.Int. e cumpra-se.

0000525-88.2013.403.6116 - MARCIO JOSE DIAS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU

indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores; c) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso); d) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; e) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Pena: indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000554-12.2011.403.6116 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação de f. 293, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Ourinhos, SP, que abrange o município de Iaras, solicitando a realização de perícia médica, nos termos da decisão de f. 212/213. Instrua-se a precatória com cópias da inicial, documentos que a acompanham e dos quesitos constantes da Portaria 03/2012 deste Juízo. Sobrevindo informações acerca do agendamento da perícia, oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o autor, requisitando-se o seu comparecimento ao local e hora designados pelo perito ou Juízo Deprecado. Com a devolução da precatória, proceda-se nos termos do nono parágrafo da decisão de f. 212/213. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-59.2003.403.6116 (2003.61.16.001151-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 222) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, tendo em vista o interesse de menores, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Ressalto, outrossim, que eventual autorização e ou renúncia em favor da habilitante Valdez Floriano de Barros deverá vir formalizada por escrito, com reconhecimento da firma em cartório. Sem prejuízo, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor da autora falecida (f. 205). CÓPIA DESTA DESPACHO, AUTENTICADA POR SERVIDOR DA SERVENTIUA JUDICIAL, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000331-3) - ROSELI REGINA DE PAULA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a requerente cumprido a determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-07.2010.403.6116 - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da questão tal qual posta a debate. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-86.2012.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 44 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-59.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas em reembolso, diante do pedido de justiça gratuita deferido às fls. 134/134v.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-13.2013.403.6116 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o demandante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-93.2013.403.6116 - ELIZABETH BUZZO DOS SANTOS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 23/24 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-84.2013.403.6116 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS RUIZ DA SILVA(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 92 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-54.2013.403.6116 - ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatício, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação da ao pagamento de custas processuais, em razão do benefício de justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001001-29.2013.403.6116 - LUIZ ARAUJO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 20 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-96.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 20 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-38.2013.403.6116 - JOSE CARLOS MARCOLINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 21 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000320-0) - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JOAO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-41.2002.403.6116 (2002.61.16.000954-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA DIVINA FERREIRA X BENIZIO RODRIGUES BORGES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-52.2004.403.6116 (2004.61.16.002061-5) - ALCEBIADES FERREIRA DO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALCEBIADES FERREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-80.2005.403.6116 (2005.61.16.000091-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001387-5) - JOAO PEDRO BATISTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO PEDRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000860-1) - ALENCAR CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALENCAR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001165-0) - ROBERTO LUCIO BENTO(SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERTO LUCIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004542-90.2010.403.6111 - JOSE BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-98.2010.403.6116 - MARLI TEODORO NEMET(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLI TEODORO NEMET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-04.2010.403.6116 - LUZIA APARECIDA SOARES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUZIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-46.2010.403.6116 - ESSIMAR APARECIDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ESSIMAR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-44.2011.403.6116 - FRANCISCO ERNANDES CRUZ PIMENTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ERNANDES CRUZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-55.2011.403.6116 - RODRIGO DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RODRIGO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-16.2011.403.6116 - NELSON FAUSTINO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002312-26.2011.403.6116 - JAIR ANTONIO DIAS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIR ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-89.2011.403.6116 - NEUZA PONTE ZAGO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUZA PONTE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0001006-85.2012.403.6116 - DORIVAL DESIDERIO LEITE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL DESIDERIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7045

MONITORIA

0000048-36.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)
Acerca da possibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-24.1999.403.6116 (1999.61.16.003568-2) - LUZIA CONCEICAO FELTRIN TREVISAN FURLAN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E Proc. JOSE A. MARCELO ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO SALVADOR FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001657-40.2000.403.6116 (2000.61.16.001657-6) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. THIAGO MEDEIROS CARON OAB/SP 273.016: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000245-40.2001.403.6116 (2001.61.16.000245-4) - SONIA MARIA BIBIANO ZEBEDIFF X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X JAIRO BISPO DA SILVA X MAURICIO BARBOSA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP116790 - EDGARD BORGES BIM E Proc. MILENA MARTINS DE PAULA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/SP 142.811: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001248-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001248-9) - JOSENITA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001891-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001891-9) - CLEONICE DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000825-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000825-6) - LUIS JUSTINO DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001690-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001690-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RENATO VAL OAB/SP 280.622: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000343-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000343-3) - VICENTE JOSE DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001360-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001360-8) - ROSA MARIA LEME VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a i. causídica para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) da habilitante Francine Cristina Leme; b) informe o estado civil das habilitantes Claudia Regina Vieira e Luciana Aparecida Vieira Santana, juntando aos autos, se o caso, a respectiva certidão de casamento e promovendo, se o caso, a habilitação dos respectivos cônjuges (se casados sob regime de comunhão universal de bens). Cumprido o item a, e, não sendo caso de habilitação de outros sucessores, nos termos do item b, comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 396) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 394), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC).Ao SEDI para:2,15 a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, ROSA MARIA LEME VIEIRA, pelos filhos, REGIANE CRISTINA LEME, LUCIANA APARECIDA VIEIRA SANTANA, CLAUDIA REGINA VIEIRA, FRANC INE CRISTINA LEME, ELIANA APARECIDA VIEIRA e REGINA QUEIROZ DE CAMPOSCom o retorno do SEDI, fica, desde já,

determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001435-86.2011.403.6116 - PAULO HENRIQUE BUENO X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000089-66.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS BOCNEHMBUZO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequiente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) LUIZ CARLOS BOCHEMBUZO, PIS n. 100.308.525-76, nos termos do julgado, bem como depositar em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos os demonstrativos atualizados de cálculos e os respectivos comprovantes de depósito. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000708-93.2012.403.6116 - DAVID INES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000784-20.2012.403.6116 - JOSE PARIZZOTO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da:a) Contestação; b) Proposta de acordo formulada nos autos.

0001778-48.2012.403.6116 - MAZARO MASSAO KOGA X ROBILAN ANTONIO FERNANDES(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001895-39.2012.403.6116 - REGINALDO CAETANO DA SILVA X REGIANE SOARES DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002048-72.2012.403.6116 - JURANDIR MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002072-03.2012.403.6116 - EDISON DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da:a) Contestação; b) Proposta de acordo formulada nos autos.

0002086-84.2012.403.6116 - ANTONIO MARTINS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000403-75.2013.403.6116 - VICTOR GUERINO DE SOUZA - MENOR X JULIANA GUERINO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da:a) Contestação; b) Proposta de acordo formulada nos autos.

0000557-93.2013.403.6116 - ORLANDO MODRO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

F. 95/96: os documentos apresentados, em especial a fatura de cartão de crédito juntada à f. 97, não demonstram a miserabilidade alegada, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da Justiça gratuita. Reitere-se a intimação da parte autora para recolher as custas processuais iniciais, de modo a perfazer 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de extinção. Recolhidas as custas processuais, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000571-77.2013.403.6116 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da:a) Contestação; b) Proposta de acordo formulada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4) - FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a

carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001458-32.2011.403.6116 - GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, officie-se à Presidência do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a), f. 139, à disposição deste Juízo. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA JUDICIAL, ACOMPANHADA DO EXTRATO DE PAGAMENTO DE F. 139, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001830-25.2004.403.6116 (2004.61.16.001830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR PAES TANGERINO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAES TANGERINO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 7048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001059-32.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WESLEY RODRIGO FELIX PINTO

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na cópia da nota fiscal da fl. 09, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique o depositário do bem e o local para onde o veículo deverá ser locomovido. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC.Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Fica a CEF advertida de que decorrido o prazo fixado sem manifestação, a presente medida perderá sua eficácia.Em seguida, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0001060-17.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA DOS SANTOS BELO

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na cópia da nota fiscal da fl. 09, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique o depositário do bem e o local para onde o veículo deverá ser locomovido. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC.Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Fica a CEF advertida de que decorrido o prazo fixado sem manifestação, a presente medida perderá sua eficácia.Em seguida, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0001063-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDAIR ALVES TIBURCIO

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na cópia da nota fiscal da fl. 09, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique o depositário do bem e o local para onde o veículo deverá ser locomovido. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Fica a CEF advertida de que decorrido o prazo fixado sem manifestação, a presente medida perderá sua eficácia. Em seguida, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0001065-39.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE GOMES PEREIRA

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na cópia da nota fiscal da fl. 09, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique o depositário do bem e o local para onde o veículo deverá ser locomovido. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Fica a CEF advertida de que decorrido o prazo fixado sem manifestação, a presente medida perderá sua eficácia. Em seguida, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000120-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE DA CRUZ SILVA X MARIA DE FATIMA MOTTA SILVA(SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

DESPACHO / OFICIO Ação Monitória - Classe 28 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Juliana Aparecida Silva, José da Cruz Silva e Maria de Fátima Motta Silva F. 134/139 - Ante o comprovante de renegociação da dívida originária do contrato de financiamento estudantil - FIES n. 24.0284.185.0004105-48, defiro o pedido formulado pela autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nestes autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato acima descrito, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Apresentado o comprovante pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Sem prejuízo, fica a PARTE RÉ intimada para cessar o depósito das parcelas em conta judicial vinculada a este processo, devendo, doravante, efetuar os respectivos pagamentos diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000607-7) - MARIA JOSE RICCI X ANA MARIA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de benefício previdenciário por incapacidade pleiteado nesta ação foi julgado improcedente em sentença que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região sob o fundamento de que, sendo o autor interdito (absolutamente incapaz), seria imperiosa a participação do MPF no feito (art. 82, CPC), o que não teria sido observado em primeira instância. Os autos foram devolvidos a este juízo para sanar a irregularidade. Dada vista ao MPF, requereu que fosse realizada nova perícia médica, dessa vez com profissional da área de psiquiatria, o que foi deferido à fl. 260. Designada a perícia e intimado o autor (na pessoa de seu advogado constituído), ele não compareceu ao ato pericial, frustrando a realização da prova. Intimou-se seu ilustre defensor para justificar a ausência ao novo ato pericial designado, mas o prazo concedido transcorreu in albis. O processo foi anulado devido a vício formal (falta de participação do custos legis), e não por motivo de vício na perícia realizada no

feito, por profissional de medicina devidamente habilitado e inscrito no CRM. Até se tentou, infrutiferamente, realizar nova perícia com profissional com especialidade em psiquiatria, mas a tentativa, como se relatou, não foi exitosa por inércia do autor e de seu advogado. Assim, exercendo juízo de retratação em relação ao provimento anterior que havia deferido o requerimento do MPF de que a nova perícia médica fosse realizada, dou por encerrada a instrução. Primeiro porque qualquer profissional de medicina, devidamente inscrito no CRM, é legalmente habilitado e capacitado para realizar ato médico (inclusive o pericial) em qualquer área da ciência em que atua, não sendo exigido especialidade para poder concluir pela existência ou não de incapacidade laboral, seja decorrente de problemas psiquiátricos, seja em virtude de outras doenças, lesões, moléstias ou patologias humanas. Da mesma forma que não se exige do juiz especialidade em direito previdenciário para julgar lides desta natureza, nem do advogado e nem mesmo do ilustre membro do MPF tal especialidade acadêmica, não se deve exigir do médico perito especialidade qualquer para atuar como perito judicial. Segundo porque o médico generalista tem condições até mesmo melhores de pronunciar uma conclusão pericial mais holística em relação ao quadro de saúde do periciando frente à avaliação profissiográfica que se exige em perícias previdenciárias, focada em toda a situação de saúde apresentada e aferida durante o exame pericial, cujas conclusões são pautadas na anamnese (entrevista pericial), exame de toda a documentação médica apresentada (laudos, pareceres, atestados, exames, relatórios, guias de internação, etc.) e, principalmente, na avaliação clínica que, no caso presente, foi devidamente realizada. Terceiro, mas não menos importante, porque no caso ora sub judice tentou-se a realização de nova perícia médica que só não foi realizada porque o autor, validamente intimado na pessoa de seu advogado constituído, deixou injustificadamente de comparecer ao ato pericial. Por tudo isso, dou por encerrada a instrução. Intimem-se as partes para ratificarem, retificarem ou complementarem suas alegações finais em sucessivos 5 dias, inclusive o MPF, quando deverá ser intimado desta decisão e, também, para apresentar suas alegações finais. Após, voltem-me novamente conclusos para sentença, com urgência, dado que o presente feito se arrasta há mais de meia década sem uma solução para a crise jurídica que acomete as partes.

0000831-62.2010.403.6116 - LUIGI MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-22.2011.403.6116 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA - MENOR IMPUBERE X GISLENE DOLORES DOS SANTOS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, o que faço para o fim de condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de pensão por morte, tendo por instituidora a Sra. Neiva Marques do Nascimento, na proporção de 50% (metade), oriundo da pensão hoje implantada em favor de Reinaldo F. do Nascimento (NB 151.003.302-2), com os seguintes parâmetros:- benefício: pensão por morte previdenciária- titular: Luiz Felipe dos Santos Barbosa (menor)- representante legal: Gisleine Dolores dos Santos- CPF da representante: 301.008.418-80- instituidora (segurada falecida): Neiva Marques do Nascimento- RMI: 50% do valor do benefício NB 151.003.302-2, que tem como titular Reinaldo Ferreira do Nascimento- DIB: na DER (em 09/12/2010)- DIP: data desta sentença (em 04/07/2013) Sobre as parcelas vencidas (assim compreendidas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, relativamente apenas a 50% do salário-de-benefício) haverá incidência de correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês (poupança) nos termos da Lei nº 11.960/09, além de honorários advocatícios a serem suportados exclusivamente pelo INSS (mercê do princípio da causalidade) de 10%, nos termos do art. 20, 3º do CPC e da Súmula 111, STJ. As parcelas atrasadas serão suportadas exclusivamente pelo INSS, sem direito de ressarcimento contra o correu Reinaldo Ferreira do Nascimento, nos termos da fundamentação, e serão requisitadas apenas depois do trânsito em julgado desta sentença (art. 100, 6º, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Independente do trânsito em julgado, por força da tutela antecipada, officie-se a APSDJ-Marília para que, em 4 (quatro) dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos, fracionando-se a pensão hoje paga exclusivamente sob NB 151.003.302-2 de modo a quê metade do seu valor seja implantado em favor do autor Luiz Felipe dos Santos Barbosa. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas atrasadas. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Com o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Havendo recurso voluntário (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso), intimem-se as partes recorridas para contrarrazões (inclusive o MPF) e, após, subam os autos com nossas homenagens, sem outras formalidades.

0000925-73.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO MOURA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade e/ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-06.2011.403.6116 - ELEIA ORIANA DA SILVA NUNES X ALINE CAROLINA NUNES DA ROSA - MENOR X LETICIA NUNES GONCALVES - MENOR X ODETE DA SILVA NUNES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 249/263 e 266/270 - Defiro a habilitação das filhas e dependentes previdenciárias da autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo Eleia Oriana da Silva Nunes pelas filhas ALINE CAROLINA NUNES DA ROSA e LETICIA NUNES GONÇALVES, ambas menores representadas pela avó e guardiã, ODETE DA SILVA NUNES. Outrossim, ante o óbito da autora, prejudicada a proposta de acordo nos termos em que apresentada às f. 241/243. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, apresentar nova proposta de acordo; b) em termos de memoriais finais. Após a manifestação do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca de eventual proposta ofertada pelo INSS; b) em termos de memoriais finais; c) tendo em vista a proximidade da maioridade civil de Aline Carolina Nunes da Rosa, se já implementada tal condição, juntar ao autos procuração por ela própria outorgada. Com a manifestação da parte autora ou o decurso do seu prazo in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cessada a incapacidade civil de Aline Carolina Nunes da Rosa e regularizada sua representação processual nos termos do item c supra, fica, desde já, determinado retorno dos autos ao SEDI para que se retire a anotação de menor incapaz da referida autora, mantendo-se, contudo inalteradas as anotações relativas à autora menor Leticia Nunes Gonçalves e sua representante Odete da Silva Nunes. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002250-83.2011.403.6116 - FRANCISCO DE PAIVA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração pela sua tempestividade para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a inexistência de qualquer vício que dê ensejo à correção pela estreita via dos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Tendo em vista que o embargante já interpôs apelação da sentença e que os presentes embargos declaratórios em nada alteraram o julgado, intimem-se as partes, sendo o INSS para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região com nossas homenagens.

0000597-12.2012.403.6116 - CLAUDIO FRANCISCO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: POSTO ISTO, não conheço dos embargos declaratórios e condeno o INSS em multa por protelação indevida do feito em favor do autor, no percentual de 1% do valor dado à causa, sem prejuízo de majoração em caso de reiteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado (já que a sentença não se sujeita ao reexame necessário, por que a DIB foi fixada em 24/01/2012 e mesmo que o valor do benefício seja apurado no teto do RGPS, não ultrapassará 60 salários mínimos - art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, cumpra-se a sentença no que falta, dando-lhe efetividade.

0000923-69.2012.403.6116 - IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação revisional através da qual a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 551.587.007-3) obtido judicialmente através dos autos nº 0000770-70.2011.403.6116. Após regular trâmite processual a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo (fls. 47/48) a qual foi aceita pela demandante e homologada a transação (fls. 73/74), com trânsito em julgado em 11/03/2013 (fl. 80). A postulante noticiou o descumprimento do acordo por parte do requerido, uma vez que este cessou o benefício em comento e implantou o auxílio-doença NB 601.581.359-1. Assim, requereu a aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para compelir o INSS a revisar corretamente o benefício de Aposentadoria por Invalidez, no valor de R\$ 1.231,01 (um mil, duzentos e trinta e um reais e um centavo), conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 85/86). Por sua vez, o órgão previdenciário manifestou-se esclarecendo que o benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 551.587.007-3 foi implantado por força de tutela antecipada deferida no processo nº 0000770-70.2011.403.6116, o qual sequer transitou em julgado. Aduz que naqueles autos foi dado provimento ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença e conceder, tão

somente, o Auxílio-Doença desde 14/05/2010, o que levou à perda do objeto do acordo efetivado nos presentes autos, eis que o benefício de Aposentadoria por Invalidez que seria revisto não mais subsiste. Assim, requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e perda do objeto (fl. 102).2. Decido. Assiste razão, em parte, a autarquia previdenciária. Verifico que, de fato, o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 551.587.007-3) foi obtido em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº 0000770-70.2011.403.6116. No entanto, no âmbito recursal, determinou-se a sua substituição pelo benefício de Auxílio-Doença nº 601.581.359-1 (fl. 106), o que, ao menos por ora, impossibilita o cumprimento do acordado na presente demanda. Todavia, dos extratos de movimentação processual anexos a esta, denoto que ainda não há decisão definitiva naqueles autos, motivo pelo qual, neste momento, não vislumbro a hipótese de perda do objeto e ausência de interesse de agir aventada pelo instituto réu, mas sim de questão prejudicial ao prosseguimento da presente demanda, mormente porque o pedido deste feito está diretamente relacionado ao benefício em discussão naqueles autos. 3. Isso posto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0000770-70.2011.403.6116. Outrossim, tendo em vista que ambos os processos são patrocinados pelo mesmo causídico, fica a PARTE AUTORA intimada para acompanhar o desfecho da Ação Ordinária supracitada e, depois do respectivo trânsito em julgado, manifestar-se em prosseguimento neste. Int. e cumpra-se.

0001231-08.2012.403.6116 - DEZOLINA GARDINI MAZZEGA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da presente ação, proposta originariamente no ano de 1993 perante a Vara Estadual desta Comarca, foi reconhecido à autora o direito ao benefício de prestação continuada, em sentença que, parcialmente alterada em grau recursal, transitou em julgado. A parte autora, pessoa bastante idosa (nascida em 1914), vem recebendo mensalmente as parcelas do seu benefício, mas não promoveu o levantamento do saldo das parcelas que encontram-se depositadas nos autos e que lhe foram requisitadas pelo regime de precatórios, no valor de mais de R\$ 7 mil. Assim, intime-se pessoalmente a autora para comparecer no balcão da secretaria deste juízo (ou mediante procurador dotado de poderes especiais para receber e dar quitação) a fim de que lhe seja pago a parcela que lhe foi reconhecida como direito neste processo, conforme guias de depósitos de fls. 102/104, no prazo de 10 dias. Intime-se, também, via imprensa oficial na pessoa de seu advogado. Cumprida a determinação, expeça-se o devido alvará de levantamento. Caso contrário, oficie-se à CEF para que abra uma conta bancária do tipo poupança em nome da autora (se ele não for titular de outra conta naquela instituição) e transfira os valores depositados em conta vinculada a estes autos para aquela, de titularidade da autora, arquivando-se os autos em seguida. Cópia desta decisão servirá de ofício, devendo a empresa pública bancária comprovar nos autos o cumprimento desta decisão, independente de outras exigências constantes de normas internas do banco ou normas administrativas do BACEN. Tudo cumprido, arquivem-se com as baixas necessárias.

0001533-37.2012.403.6116 - CELSO FRANCISCHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 482/496 - Ante a observação expressa na comunicação de decisão de f. 205/206, dou por justificado o interesse de agir. No mais, mantenho a decisão de f. 477/477-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da Contestação, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo manifestar-se no prazo legal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002110-15.2012.403.6116 - VALDECIR CARVALHO SANTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho por ora a decisão que antecipou os efeitos da tutela in initio litis, haja vista que o laudo pericial que o INSS reputa conclusivo acerca da inexistência de incapacidade apresenta incongruências e pontos de dúvida que merecem ser sanados pelo ilustre profissional que examinou o autor. No laudo, embora o perito tenha categoricamente afirmado que o autor não está incapaz para sua atividade habitual de motorista (quesitos 7, 9 e 12 - fl. 231 e c. 6 - fl. 232 e c. 11 - fl. 232/3), inclusive podendo ficar em pé sem nenhuma restrição, bem como abaixar e permanecer abaixado, subir e descer escadas (quesitos c.1.1. e c.1.2 - fl. 232), afirmou que o autor pode apresentar dor aos grandes esforços (quesito 5 - fl. 231), o que aparentemente mostra-se incompatível com as tarefas próprias da profissão que desempenha (que, pelo que consta dos autos, não se limita a conduzir veículo automotor - caminhão, mas também carregar e descarregar a carga transportada, como se vê das fotos de fls. 183/190). Além disso, vê-se do laudo o seguinte quesito e respectiva resposta (fl. 233): c.12. Em caso de incapacidade para atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? R: Sim, vendedor, porteiro, vigia, etc. Ao responder ao referido quesito, pressupôs o médico que havia incapacidade para atividade habitual (em caso de incapacidade para atividade habitual...), pois do contrário o quesito restaria prejudicado. E, ademais, pelo que se vê das profissões indicadas como compatíveis com as limitações de saúde do

periciando, o médico perito indicou apenas aquelas que não demandam esforço físico, o que também destoa do que constou nas respostas aos demais quesitos do laudo. Não bastasse isso, embora tenha afirmado não haver incapacidade para atividade habitual do autor, o perito respondeu que o periciando ficou incapaz pelo período superior a 15 dias para suas atividades habituais (quesito c.10 - fl. 232), sem indicar que período seria esse e, aparentemente, dando a impressão de que o autor esteve incapaz e, hoje, não mais estaria acometido dessa restrição funcional. Por tudo isso, indispensável requisitar esclarecimentos ao nobre profissional que examinou o autor. Assim, defiro o requerimento do autor de fls. 242/243 e determino a intimação do ilustre médico perito para que, em 10 dias, responda aos quesitos complementares indicados na referida petição. Com as respostas, intimem-se as partes para alegações finais em sucessivos 5 dias, quando então poderão discorrer sobre a prova técnica realizada, e voltem-me conclusos os autos para sentença.

0000954-55.2013.403.6116 - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi requerido administrativamente em 05/12/2012 (f. 35) e a presente ação somente foi proposta em 14/06/2013. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, às 10H00MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000988-30.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES INACIO CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação

probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de outubro de 2013, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000992-67.2013.403.6116 - SIDNEY FULGENCIO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 31.08.2007 (f. 66), a última perícia médica a que se submeteu o autor data de 05/07/2011 (f. 87), e a presente ação foi proposta em 17/06/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de outubro de 2013, às 14h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os

honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000095-22.2013.403.6116 - EDNA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de outubro de 2013, às 13h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.2) atestados médicos e exames atuais que comprovem que esteve em tratamento e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001007-36.2013.403.6116 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tais motivos, DEFIRO a tutela antecipada, o que faço para determinar ao INSS que, em 4 (quatro) dias, comprove nos autos a implantação do benefício assistencial da LOAS ao autor com os seguintes parâmetros:- benefício: assistencial da LOAS ao deficiente- titular: Francisco Batista de Souza- DIB: na DER (em 18/04/2013)- DIP (na DIB - 18/04/2013 - pagamento administrativo de todas as parcelas, desde que o benefício foi indeferido administrativamente ao autor, quando de sua implantação, aqui determinada em sede de tutela antecipada).Oficie-se a APSDJ-Marília para comprovar nos autos o cumprimento da determinação em 4 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30.000,00 em favor do autor.Intimem-se e cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC).Após, paute a Secretaria dia e hora para perícia médica judicial, apresentando ao ilustre médico perito os quesitos do juízo e das partes arquivado em Secretaria. Apresentando o laudo, digam as partes em sucessivos 5 dias (em alegações finais).Oportunamente, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001043-78.2013.403.6116 - TEREZA PASSARELLI BARREIROS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, por não ser justo atribuir-se à autora o dever de reparar o INSS por uma ilegalidade cometida pela própria autarquia; por ter a autora recebido seu benefício de pensão por morte em total boa-fé; por se tratar de benefício previdenciário, cuja natureza alimentar corrobora o caráter de irrepetibilidade, DEFIRO a tutela antecipada requerida, o que faço para o fim de determinar ao INSS que, em 4 (quatro) dias, comprove nos autos que cessou

aos descontos no benefício de pensão por morte pago à autora relativamente à parcela do crédito que constituiu em seu desfavor, de modo a que, nos termos da decisão judicial proferida na ação previdenciária nº 002816-89.2011.403.6301, seja o benefício rateado entre a autora e a Sra. Hilda Ferreira Sodré na proporção de 50% para cada uma, sem outras deduções. Comunique-se a APSDJ-Marília desta decisão para imediato cumprimento, sob pena de multa diária em desfavor do INSS no valor de R\$ 300,00 diários, limitados em R\$ 30 mil em favor da autora. Comunique-se, também, o r. juízo onde tramita a ação previdenciária nº 0028616-89.2011.403.6301 para que tome conhecimento desta decisão, já que se relaciona com o objeto da ação lá em trâmite. Cópias desta decisão servirão de ofício. Cite-se o INSS (para contestar em 60 dias -a rt. 188, CPC) e intemem-se as partes. Com a contestação, diga a parte autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001055-92.2013.403.6116 - EMERSON SILVEIRA DE MORAES - INCAPAZ X PAULO AMANCIO DE MORAES (SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e, pelos mesmos motivos, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) e intemem-se as partes. Com a contestação (para o quê concedo 60 dias - art. 188, CPC), intime-se o autor para manifestação em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002170-56.2010.403.6116 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB (14/03/2011) e a DIP (09/01/2013), decorre pouco mais de 20 (vinte) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial (f. 144), não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui fixados e (b) via PFE-Ourinhos para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculos das parcelas atrasadas, assim consideradas as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP. Com os cálculos, intime-se a autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Int. e cumpra-se.

0002153-83.2011.403.6116 - GEICIARA APARECIDA ALMEIDA DE JESUS (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 54 - Tendo em vista que o município de Palmital pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária de Assis, deixo de determinar a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. INTIMEM-SE as aludidas testemunhas abaixo nominadas para comparecerem à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designada para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 13h45min, na sede deste Juízo, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. TESTEMUNHA(S) DO(A) AUTOR(A): 1. ANTONIA DIAS DA SILVA OLIVEIRA, residente na Rua Eduardo Zacarelli, 922, Palmital, SP; 2. NELSON DE LIMA, residente na Rua José Florêncio Dias, 809, Palmital, SP; 3. JORGE SEBASTIÃO JOSÉ, Rua Canaã Tanus, 592, Palmital, SP. Int. e cumpra-se.

0002311-41.2011.403.6116 - ELIZABETH MARIA DE ARAUJO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Assim, recebendo a petição de fls. 132/133 como embargos de declaração, dou-lhes provimento para explicitar que a condenação dos honorários deverá ter por base de cálculo 12 prestações do benefício reconhecido em favor do autor, sejam as parcelas vencidas ou vincendas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se a sentença embargada no que falta.

0000805-93.2012.403.6116 - DIMAS PEREIRA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 213/224 e 226 - Ante a concordância expressa da parte autora com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e a decorrente citação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 730 do CPC, conforme manifestação de f. 213, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova

vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001830-44.2012.403.6116 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 93 - Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 25/33 e 49, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. No tocante aos documentos de f. 19/24, 34/48 e 50/56, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias. Cumpridas as determinações supra ou se decorrido in albis os prazos assinalados à parte autora, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001057-62.2013.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X MADALENA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ h _____ min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001678-8) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, como requerido às fls. 197/198 e reiterado à fl. 202, ante o desinteresse da autora em promover a execução do julgado.

0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As parcelas atrasadas pagas desde a DIB (25/04/2005) até a DIP (06/12/2010 - início dos pagamentos administrativos) foram devidamente quitadas por RPV expedido nos autos. As parcelas devidas a partir da DIP foram comprovadamente depositadas pelo INSS em conta bancária do autor que, contudo, não compareceu para saque, bastando para isso que se dirija até uma agência da Previdência Social para desbloquear os depósitos que foram retidos por ausência de saque em 60 dias. Quanto à cessação do auxílio-doença, não agiu incorretamente o INSS, pois conforme foi estabelecido na sentença, fixou-se a DCB (data de cessação do benefício) em 06/12/2011 - fl. 207, e neste ponto não foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da apelação, afinal, do v. voto constou que a autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional. (fl. 229, verso). Se o INSS entendeu desnecessário tal medida, sob o entendimento de que o segurado já teria recuperado sua capacidade para retornar ao seu trabalho habitual, agiu corretamente em cumprir a sentença cessando o benefício, mesmo que concedido judicialmente. Caso o autor não concorde com tal cessação, cabe-lhe buscar os remédios administrativos e/ou judiciais cabíveis para tutelar essa nova pretensão, distinta da que foi discutida neste processo, cujo objeto não alberga essa nova situação jurídica. Intime-se o autor para, querendo, buscar diretamente junto à APS o recebimento das parcelas que lhe são devidas entre 06/12/2010 (DIP) e

06/12/2011 (DCB).Após, considerando-se que o feito já foi sentenciado, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001385-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001385-1) - OTACILIO PIRES DE MORAES(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTACILIO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) F. 178/193 - Com exceção das cópias dos documentos de f. 14, 22 e 23, as demais apresentadas pela parte autora não retratam com fidelidade os documentos originais, ficando, portanto, prejudicado o desentranhamento deferido no despacho de f. 176. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia autenticada dos documentos indicados no segundo parágrafo do despacho de f. 176, atentando-se para o conteúdo do documento, que deverá ser preservado na íntegra, bem como para a extração de cópia de versos e aversos, além de todos os canhotos inseridos nos carnês de recolhimento de contribuição previdenciária. Apresentadas novas cópias, proceda a Serventia à devida conferência e, estando em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, desentranhem-se os originais e adotem-se as demais providências determinadas no despacho de f. 176, inclusive a renumeração dos autos a partir da folha 26. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, retifique-se a numeração das folhas dos autos como já determinado e retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001005-66.2013.403.6116 - JULIA DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para justificar o interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7050

ACAO PENAL

0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES) 1. OFÍCIO À POLICIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, carta precatória e mandado. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 31 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, a audiência anteriormente designada para o dia 08.05.13, às 15h15, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, Marco Antônio Gramalho e Roberto Nazareno Ribeiro, indicadas pela acusação e defesa, respectivamente, às fls. 130/131 e 199-verso: 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares, Km 445, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais militares rodoviários MARCO ANTONIO GRAMALHO, RE 889118-4, portador do RG n. 18.347.231, e ROBERTO NAZARENO RIBEIRO, RE 872146-7, portador do RG n. 15.253.594, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas comuns. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, solicitando a intimação do acusado GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, portador do RG n. 9.764.629-5/SSP/PR, CPF/MF 028.401.669-17, nascido aos 24/07/1975, natural de Guairá, PR, filho de Joaquim Francisco da Silva e Margarida Eleutério da Silva, residente na Rua Gots Fritz, 409, Bairro Ouro Verde, em Foz do Iguaçu, PR, tel. (45) 8801-2075, acerca da redesignação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa para o dia e hora acima aprazados, para querendo possa acompanhar o cumprimento do ato, em que pese sua declaração de fl. 247/252 que não possui condições financeiras para se deslocar até este Juízo Federal de Assis, SP. Outrossim, considerando que o acusado constituiu defensor às suas expensas resta prejudicada a nomeação do dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247. 3. Intime-se o dr. dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247, com escritório profissional sito na Travessa Campo Santo, 61, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3324-5830, acerca deste despacho, bem como do cancelamento de sua nomeação, não tendo honorários a serem arbitrados. 4. Publique-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo, visando a intimação do dr. Emanuel Silveira de Souza, OAB/PR 25.428, acerca da audiência designada. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301661-84.1995.403.6108 (95.1301661-7) - ELIDIA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se as partes do(s) requisitorio(s) expedidos(s) nestes autos.

1306306-55.1995.403.6108 (95.1306306-2) - JOAO FERNANDES ORFAO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

1301299-48.1996.403.6108 (96.1301299-0) - IVONE AGOSTINHO JUSTO X VAGNER APARECIDO JUSTO X VLADMIR JOSE JUSTO X VALMIR ROBSON JUSTO X DORIVAL MARCOS JUSTO(SP034249 - GERSON MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

1300386-32.1997.403.6108 (97.1300386-1) - APPARECIDO BAPTISTA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) requisitorio(s) expedido(s) nestes autos.

1304309-66.1997.403.6108 (97.1304309-0) - ANESIO DAMASCENO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes dos requisitorios expedidos nestes autos (PREC/RPV).

0001950-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001950-7) - PEDRO BRUNELLI X PEDRO QUIRINO X PEDRO VIDAL X PHILOGONIO DE SOUZA X RALPH MACHADO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a parte autora/credora acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006149-36.1999.403.6108 (1999.61.08.006149-4) - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se as partes do(s) requisitorio(s) expedidos(s) nestes autos.

0005915-78.2004.403.6108 (2004.61.08.005915-1) - ELKEPETER VIRGILIO DAMAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0002584-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002584-4) - LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI(SP164930 -

HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002714-44.2005.403.6108 (2005.61.08.002714-2) - GILBERTO ALVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a parte autora/credora acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006914-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006914-8) - ANTONIO CARLOS PITANA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0003330-82.2006.403.6108 (2006.61.08.003330-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007018-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007018-8) - JANETE MUNHOZ GARCIA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0008584-31.2009.403.6108 (2009.61.08.008584-6) - FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES X NEUSA APARECIDA CEREGATTO DE FREITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a parte autora/credora acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011075-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011075-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA X SARA LORENZON DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 153-verso, de fato constato o erro material nos requisitórios expedidos às fls. 151/152 pois, apesar da concordância do autor de fl. 136, o cálculo acostado às fls. 132/142 foi atualizado até 09/2012. Desse modo, oficie-se ao E. TRF 3ª Região, a fim de ser verificada a viabilidade de ser retificada a data da conta informada nos ofícios requisitórios números 20130000247 e 20130000248, substituindo-se o campo data da conta 01/02/2011 para 01/09/2012, a fim de evitar prejuízo ao erário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 2236/2013 - SD01, que deverá ser encaminhado eletronicamente ao setor competente. Dê-se ciência às partes com urgência.

0000534-45.2011.403.6108 - ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a parte autora/credora acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se o r. despacho de fls. 188.-----DESPACHO DE FL. 188: Fls. 182/184: ciência à parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado as fls. 170/171.

0001159-79.2011.403.6108 - ARLINDO LUIZ RIBEIRO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001167-56.2011.403.6108 - EUNICE DE FATIMA DOS SANTOS(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006411-63.2011.403.6108 - IVANY MURBACH KRAVSZENKO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001662-66.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002388-40.2012.403.6108 - SEBASTIANA FLORENTINA PAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003347-11.2012.403.6108 - ADENILSON DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004057-31.2012.403.6108 - MARINHO VITOR DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005243-89.2012.403.6108 - ROBERTO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005894-24.2012.403.6108 - LEOPOLDO MACIEL RIBEIRO FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006129-88.2012.403.6108 - VANILDO GUELERE GARCIA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302907-52.1994.403.6108 (94.1302907-5) - ARISTIDES BILANCIERI X MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI X MARA LUCIA BILANCIERI X MARCIO ANISIO BILANCIERI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. -----DESPACHO DE FL. 232: Pedido de fls. 225/229: tendo em vista que o requerimento formulado pelo exequente se refere ao pagamento da quantia incontroversa, a ser recebida por meio de Precatório e, a fim de possibilitar o recebimento do crédito na proposta orçamentária de 2014, expeça-se ofício requisitando o pagamento nos termos das Resoluções n.º 438 e 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo apresentando pelo INSS na ação de embargos em apenso, atualizado para julho de 2011. Pedido de fl. 227-verso: com relação à fixação dos honorários advocatícios, aguarde-se a prolação da sentença dos embargos à execução. Ainda, abra-se vista ao INSS para manifestar-se, com urgência, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em relação aos litisconsortes que pleiteam valores, ainda controvertidos, para receber por meio de Precatório. Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s) do(s) montante(s) incontroverso(s). Intimem-se. Tudo cumprido, anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria.

1306566-64.1997.403.6108 (97.1306566-2) - DORA BENINI X GUERINO LOMBARDI FILHO X MARIA JOSE ARRUDA MANCERA X MARIA DA PIEDADE QUENTAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X DORA BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003028-09.2013.403.6108 - MARIO ALVISMAR ARANTES(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040865-31.1995.403.6108 (95.0040865-1) - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

D^-^-Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 435/438.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

1302622-54.1997.403.6108 (97.1302622-5) - EDMUNDO MARCELINO X GERALDO SPOSITO X JOSE FERRAZ DE CAMARGO X PELEGRINO NAVES X WALDEMAR MENDES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
15 Fls. 437: Providencie a CEF, em até dez (10) dias.Int.

1303561-34.1997.403.6108 (97.1303561-5) - SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

1306555-35.1997.403.6108 (97.1306555-7) - JOSE IZIDORO MIQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL
15 Fls. 136: Providencie a advogada subscritora de fls. 111 (Drª Ana Paula R.M, em até dez (10) dias.Int.

1301725-89.1998.403.6108 (98.1301725-2) - JOAQUIM PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Face processado, archive-se, em definitivo.Int.

1302002-08.1998.403.6108 (98.1302002-4) - G. T. LEAL & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito.

0003618-74.1999.403.6108 (1999.61.08.003618-9) - CLAUDIO LUIZ STRINGASCI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008880-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008880-7) - JOSE LOPES DE MELO X NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO X PEDRO MARTINS X BERNARDINO FRANCISCO X PLINIO DESTEFANI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

15 Providencie a CEF, em até dez (10) dias, os extratos referidos no 4º parágrafo de fls. 362. Com a vinda dos extratos, remetam-se os autos a r. Contadoria do Juízo.Int.

0009683-51.2000.403.6108 (2000.61.08.009683-0) - FIGUEIREDO S/A(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010776-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010776-0) - FRANCISCA LUIZA VIEIRA FRANCO X ALMIR RODRIGUES FRANCO X SANDRA ANTEVERE FRANCO X JEFERSON RODRIGUES FRANCO X JOAO RODRIGUES FRANCO JUNIOR X OLGA HELENA DE OLIVEIRA FRANCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001422-29.2002.403.6108 (2002.61.08.001422-5) - JOSE CARLOS GABRIEL - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003729-48.2005.403.6108 (2005.61.08.003729-9) - OSEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005923-21.2005.403.6108 (2005.61.08.005923-4) - ROBERTO CARLOS DE PAULA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006912-27.2005.403.6108 (2005.61.08.006912-4) - JORGE AUGUSTO RODRIGUES MADUREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réU/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005704-71.2006.403.6108 (2006.61.08.005704-7) - VIVIANE APARECIDA LOPES(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada o estudo social com a Assistente Social Maria Aparecida Telles de Lima Rala, para o dia 17/08/2013, a partir das 8hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono

entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000806-78.2007.403.6108 (2007.61.08.000806-5) - IRANI TELES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Dulce Maria Aparecida Cesário, para o dia 15/08/2013, a partir das 9hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001078-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001078-3) - ODELINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, iniciando-se pelo autor, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita médica nomeada no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0001693-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001693-1) - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 28/11/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/42.Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e foi nomeado perito, fl. 45.A autora apresentou quesitos ao experto judicial (Fls. 49 e 50).O INSS compareceu espontaneamente à lide à fl. 51. Em sua contestação, arguiu preliminar de incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela rejeição da pretensão do autor e apresentou quesitos ao perito do juízo (Fls. 53 a 75).Foi rejeita exceção de incompetência (Fls. 64 a 66). Laudo Pericial às fls. 96/97.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial e laudo técnico de seu assistente (Fls. 109 a 113).Foi determinada a realização de nova perícia (Fls. 120 a 122).Nova perícia médica, a qual foi impugnada pelo INSS (Fls. 135 a 141 e 143). Especificação da perícia realizada pelo experto à fl. 146.A autarquia ré manifestou-se novamente às fls. 148 a 150. A autora apresentou suas razões diante das conclusões do perito judicial (Fls. 155 a 166).O INSS apontou a inexistência da qualidade de segurada da demandante (Fl. 168).É o relatório. D E C I D O.Sendo desnecessária a realização de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos de admissibilidade para julgamento do mérito, passo a dirimir o conflito de interesses.A aposentadoria por invalidez está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e(b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91.No caso presente, a demandante não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais ao deferimento do benefício.A respeito da base legal do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei n.º 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No que tange à carência, Lei n.º 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória n.º 242, de 2005)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...) A Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez aos segurados do regime Geral de Previdência Social - RGPS as doenças indicadas nos incisos do art 1º, a saber: I tuberculose ativa; II hanseníase; III alienação mental; IV neoplasia maligna; V cegueira; VI paralisia irreversível e incapacitante; VII cardiopatia grave; VIII doença de Parkinson; IX espondiloartrose anquilosante; X Nefropatia grave; XI Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV hepatopatia grave. Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho. A perícia médica, de fls. 96 e 97, não constatou incapacidade total e permanente para o trabalho da autora. Segundo a perícia de fls. 135 a 141 e sua complementação de fl. 146, não havia incapacidade anterior à perícia realizada em 2007. Contudo, em 08/08/11, atestou que a partir dessa data a autora estava total e temporariamente incapacitada para a atividade habitual pelo prazo de 6 (seis) meses. Destarte, como o autora teve seu benefício cessado em 17/10/06 (Fl. 77), perdeu a qualidade de segurada em dezembro de 2007. Portanto, a demandante perdeu a qualidade de segurada no fim de 2007, por isso, não tem direito ao benefício pleiteado. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o autor é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0002936-41.2007.403.6108 (2007.61.08.002936-6) - MATILDE CASARINI(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Precatórios no valor de R\$ 46.545,51 e R\$ 4.654,54, a título de principal de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 01/06/2013.

0004053-67.2007.403.6108 (2007.61.08.004053-2) - SEBASTIAO RICARDO DOS SANTOS(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005969-39.2007.403.6108 (2007.61.08.005969-3) - LAURA GOMES PARRA X FRANCISCO PARRA X THEREZA MENDES PARRA X HELYETE PARRA GROSSI X ANTONIO CARLOS MENDES PARRA X CELSO EDUARDO MENDES PARRA X PAULO MENDES PARRA X SELMA SUELI GOMES PARRA PALUMBO X JOSE LAURO GOMES PARRA X ANGELA CHRISTINA PARRA CONSENTINO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES E SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Intime-se o Banco Central da sentença de fls. 255/278, bem como do presente despacho. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007763-95.2007.403.6108 (2007.61.08.007763-4) - VANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à decisão de fl. 107, determino a realização de pericial. Nomeio para atuar como perita judicial o(a) Dr(a). Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICA no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que o(a) perito(a) designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o(a) Sr(a). Perito(a)

comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O(a) Sr(a). Perito(a) Médico(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Dê-se ciência.

0010519-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010519-8) - CLAUDINEIA SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, à pronta conclusão.

0008870-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008870-3) - MARIA DIOGO DE LIMA(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Tendo em vista a manifestação da União de fl. 107, de que não irá proceder à cobrança da verba honorária; arquivem-se os autos, definitivamente. Int.

0010082-02.2008.403.6108 (2008.61.08.010082-0) - R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME(SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000224-10.2009.403.6108 (2009.61.08.000224-2) - FABIO RODRIGO BOLSOLI MISSON(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 14.428,84 e R\$ 710,12 a título de principal e honorários, respectivamente, atualizado até 01/06/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0003815-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2)) FUMOS PORTO FARIA LTDA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Fumos Porto Faria Ltda. em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora objetiva: seja julgado procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que ensejou a apreensão do veículo de propriedade da Autora, bem como dos efeitos jurídicos dele decorrentes, haja vista a não comprovação de qualquer conduta ilícita por ela praticada, restituindo-lhe definitivamente a posse e propriedade do bem (veículo placa GXZ 0194), condenando a ré, ainda, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/106. O Ministério

Público Federal manifestou-se às fls. 110 e verso. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela às fls. 111/113. Citação às fls. 121/122. Contestação às fls. 124/194, pedindo a improcedência do pedido. Trasladou-se cópia da denúncia e da decisão do seu recebimento às fls. 196/200. Decisão às fls. 201/202 indeferiu a antecipação de tutela, determinou ao autor manifestar-se sobre a contestação e às partes especificarem provas. A Autora não apresentou réplica e nem especificou provas, fls. 204, verso. A União requereu a juntada de cópias do processo administrativo, fls. 208/334. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 336. A Autora foi cientificada da juntada do processo administrativo, fls. 337. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O Autor alega que o representante legal da empresa emprestou o veículo para Elvis Cezar de Azevedo, para que este pudesse visitar seus parentes que moram no interior, já que teria um feriado prolongado no dia 01/05/09. O veículo foi apreendido em poder de Elvis Cezar de Azevedo, Jairo Luiz Teotônio Pereira e Paulo Martins de Carvalho, sob o argumento de terem sido encontradas mercadorias de origem e procedência estrangeiras, desacompanhadas dos documentos fiscais, além de ter sido encontrado em poder dos passageiros, cartelas de comprimidos PRAMIL. O Autor alega que na Delegacia da Receita Federal, foi informado de que será aplicada a pena de perdimento do veículo. Aduz que a má-fé, a participação da autora no eventual ilícito, necessariamente deve ser provada em processo no qual sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório. O requerente comprovou a propriedade do bem, juntando cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, fls. 16. Por outro lado, Elvis Cezar de Oliveira, declarou em seu depoimento na esfera policial: (...) QUE acrescenta que o veículo em questão um GM Astra fora emprestado pela pessoa de JOSÉ EDUARDO DA SILVA TEIXEIRA, proprietário da empresa FUMOS PORTO FARIA LTDA. em nome da qual se encontra registrado este veículo; QUE acrescenta ainda que este sabia da utilização do veículo para o transporte de mercadorias contrabandeadas, somente tendo emprestado este em virtude da amizade e da necessidade do declarante e dos demais mencionados; (...). O documento de fls. 164 demonstra que o veículo em questão passou pelo Posto PRF de Sta. Terezinha de Itaipu BR 277 Km 714, Santa Terezinha de Itaipu, por 40 vezes, no período de 01/01/2008 a 25/05/2009. Referido documento demonstra a habitualidade com que o veículo em questão era utilizado para transpor a fronteira com o Paraguai, de modo a afastar eventual desconhecimento por parte do seu proprietário a respeito de tal utilização, para fins de contrabando ou descaminho. Considerando-se que em matéria fiscal, a responsabilidade pelo contrabando ou descaminho, consistente na introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, deve ser atribuída àqueles que dela participaram de qualquer modo ou, conhecendo-a, acobertaram-na (Legislação aduaneira, notadamente o artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 1455/76 e artigo 688, inciso V, 2º, do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09), foram corretos os atos administrativos de apreensão do veículo e a aplicação posterior da perda de perdimento. Na fase de especificação de provas, o Autor sequer se manifestou, ou seja, não se desincumbiu do ônus processual de provar sua alegação de desconhecimento da finalidade real do empréstimo do veículo. Dessa maneira, o pedido improcede. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004599-54.2009.403.6108 (2009.61.08.004599-0) - IDALINA DE SOUZA BIANCHI (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Idalina de Souza Bianchi, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ter direito ao benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha Maria Natalina de Rezende, ocorrido em 15/12/1993, pois dela dependia economicamente. Sua filha era casada com Cornélio de Rezende, falecido em 24/03/92, que era beneficiária deste e com sua morte o benefício passou a ser pago para sua mãe, ora requerente. O NB 081.195.116-2 teve seu pagamento suspenso sem qualquer motivo, pois este já lhe era pago desde 28/12/92, sendo que a dependência foi comprovada administrativamente. Recebeu até 05/09, cujo pagamento se encontra bloqueado indevidamente. Requer a condenação do Instituto no restabelecimento do benefício de pensão por morte, retroativamente à data da cessação. Pediu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. À inicial juntou documentos, fls. 11/21. Às fls. 24/25, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Comparecendo espontaneamente, fls. 28, o INSS contestou (fls. 29/185). Aduziu prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido dizendo que falta à autora a qualidade de dependente, pois não houve designação em vida por parte do segurado falecido, não existindo presunção automática da dependência. Alega que a pensão por morte foi recebida na qualidade de representante legal dos filhos menores do de cujos. A filha da autora recebia pensão por morte em razão da morte do seu marido, desde 21/03/92 e veio a falecer em 15/12/93, permanecendo, então, como dependente do instituidor Cornélio de Rezende os dois filhos do casal (Marcelo e Ivan). A Autora avó passou a receber o benefício em nome dos menores (sendo que o mais novo completou 21 anos em 18/04/97), e a pensão se extinguiu em razão do limite de idade do dependente previdenciário. Além disso, a requerente já recebe duas

pensões, uma proveniente do falecimento de marido, Sr. Faustino Bianchi (benefício nº 0683108697, desde 30/12/94) e a outra de seu filho Paulo de Souza Bianchi (benefício nº 0811951162 desde 16/11/85). Não houve apresentação de réplica, fls. 189. Na fase de especificação de provas, fls. 186, o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide, fls. 188 e a autora não se manifestou, fls. 189. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo mais provas a serem produzidas, passo a julgar a lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A prescrição, se aplicável, é de cinco anos, contados da data da propositura da demanda. Diz o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Já o artigo 74 diz o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não... Assim, da análise dos artigos supracitados, verifica-se que o único requisito subjetivo exigido daquele que pleiteia o benefício da pensão por morte é a qualidade de dependente e para os filhos maiores, a invalidez. No presente caso, a autora, na qualidade de genitora, não comprovou documentalmente, ser dependente econômica da sua falecida filha. Também não há prova da qualidade de segurada da filha da autora, pois não há nenhum vínculo de trabalho anotado em sua CTPS, fls. 10. Conforme o documento de fls. 130, ficou comprovado que o benefício previdenciário foi concedido inicialmente a Sra. Maria Natalina de Rezende e aos filhos menores Marcelo de Rezende e Ivan de Rezende, sendo o instituidor o segurado Cornélio de Rezende. Face ao óbito da pensionista Maria Natalina de Rezende, o benefício continuou sendo pago aos filhos menores, sendo nomeada como Tutora a Sra. Idalina de Souza Bianchi, ora autora e avó dos menores. As datas de nascimento dos filhos de Maria Natalina de Rezende foram em 18/04/74 e 18/04/76, portanto a maioridade do último ocorreu em 18/04/97, porém o benefício continuou sendo recebido até maio/2009, gerando assim débito com a Previdência para o período de 1997 a 05/2009. Não existem provas, ainda, de que a Autora era dependente do Sr. Cornélio de Rezende, seu genitor. Por fim, observa-se dos documentos juntados, que a Autora recebe atualmente duas pensões por morte decorrentes do falecimento do seu marido e do seu filho. Assim, a prova colhida em nada socorre o direito da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, valor este cuja execução fica condicionada à alteração da situação econômica da autora, haja vista que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Determino à Secretaria que corrija a autuação dos documentos de fls. 19/21, que se encontram soltos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004655-5) - SEBASTIANA DO PRADO SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA DO PRADO SILVA, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/29. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação à fl. 32. Comparecendo espontaneamente (fl. 33), o INSS apresentou contestação, fls. 34/52. Aduziu que a autora não preenche os requisitos legais para obter a aposentadoria por idade para trabalho rural; é imprescindível a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, de acordo com os artigos 48 e 143, da Lei 8.213/91; a carência será verificada mediante a aplicação da tabela prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91; inexistência de comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora; dependerá de início de prova documental, e desde que esta seja complementada por prova testemunhal. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 56/71. Na fase de especificação de provas, a Autora requereu a produção de prova testemunhal, fls. 55, e o INSS requereu o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de testemunhas, fls. 73. As provas foram deferidas às fls. 74. A testemunha Dirceu Alves de Lima foi inquirida por carta precatória, fls. 40. Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas por meio audiovisual às fls. 42/47, tendo sido homologada a desistência da inquirição da testemunha Pedro Liubsevicius. O INSS pediu a devolução do prazo para apresentação de alegações finais, em razão de greve, fls. 48, o que foi deferido às fls. 49. A Autora não apresentou alegações finais. Alegações finais do INSS às fls. 51/56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58. É o relatório. Decido. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei

Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, nos termos do documento de fl. 17, a autora demonstrou que preencheu o requisito idade em 02/01/1999. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 108 meses. Das provas apresentadas a autora afirma que começou a trabalhar desde criança, na companhia dos pais, e ficou naquela atividade até o ano de 1961, quando se casou, em diversas propriedades próximas a Duartina. Posteriormente, diz a autora que se casou em 1961 e mudou com o marido para a Fazenda Santa Helena, próxima à Duartina - SP, onde trabalhou aproximadamente três anos, porém só o marido tem registro em CTPS. Alega que trabalhou em lavouras de café e milho em Duartina, na Fazenda Nossa Senhora Candeias por 11 anos, porém, só o marido foi registrado. Depois, ela e o marido trabalharam na Fazenda Santa Catarina, pelo período de 12 anos, com registro em CTPS. Posteriormente, trabalhou em Bauru, com serviços gerais de lavoura para o Sr. Antonio Levorato Neto, por aproximadamente 3 anos, sendo só o marido registrado. A partir do ano de 2000 a autora não mais laborou como trabalhadora rural, devido sua saúde debilitada para exercer o serviço braçal e a escassez de atividade rural nos campos. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que se mudou em 1961 para a Fazenda do Sr. Joaquim de Mati, na cidade Duartina, que morou nessa fazenda por muito tempo, mas lá nunca trabalhou. Afirmou também, a autora que trabalhou na Fazenda Candeias, próxima à Duartina, no ano de 2000, e no mesmo ano, disse que se mudou para Bauru e nunca mais laborou na roça. Em audiência, a autora não confirmou os registros em sua CTPS, que, os quais, aliás, são inaceitáveis como prova de tempo de serviço, pois o documento foi emitido em 1996, conforme se verifica às fls. 23, tendo sido lançados registros de 1989 a 1995, e tais vínculos não constam no CNIS. A autora juntou aos autos certidão de casamento emitida no ano de 1985, fls. 21, na qual certifica a realização de seu casamento no ano de 1961. Nesse documento, a demandante indicou como sua profissão doméstica, e, seu marido qualificou-se como lavrador. A certidão de casamento apresentada apenas foi capaz de provar que no ano de 1961, o esposo da autora exercia a atividade de lavrador. Juntou ainda, a certidão de nascimento da filha Silvia Helena da Silva, nascida em 17/09/1973, constando como local de residência, a Fazenda N. Sra. das Candeias, porém, a autora declarou em audiência que trabalhou em referida Fazenda apenas no ano de 2000. Dirceu Alves de Lima, ao ser inquirido disse que conhece a autora há uns 50 anos; que a autora trabalhou na Fazenda Candeias, por 40 anos e em diversas propriedades, que a autora cuidava da sede, bem como da horta e de animais, e que saiu da fazenda há dez anos, fls. 40. A testemunha Cláudio Liubsevicius, disse que conheceu a autora em 1980, e que trabalhou na Fazenda Candeias de 1980 a 1986. Afirmou que a autora e o seu marido trabalhavam com café, lavoura, carpir, colheita, sem registro. Disse que ela tinha vários filhos e que uma das filhas cuidava das crianças. Não chegou a ver a autora recebendo salários. Disse a testemunha que depois a autora trabalhou no sítio Água Parada, em Bauru, em serviços de roça, boi, plantação, serviços gerais, não sabendo dizer se foi registrada. No sítio Santa Catarina, próximo ao sítio Água Parada, disse que a autora trabalhou até o ano 2000, limpava a casa do dono, fazia comida, mas trabalhava também na roça todos os dias. De 86 a 89 disse que ela trabalhou em plantação num sítio, mas não lembra o nome. Finalmente, disse que ele era o administrador da fazenda, mas era o proprietário que contratava e pagava o salário, ele administrava apenas o serviço. A testemunha José Donizete Torres, disse que conhece a autora mais ou menos dos anos 1970, da Fazenda Nossa Senhora das Candeias, que fica localizada no município de Piratininga, divisa com Duartina, e que lá moravam a autora, o marido e os filhos. Disse que ela arava a terra, carpia e ajudava o marido a trabalhar, juntamente com outras famílias que moravam na mesma fazenda. Disse que alguns funcionários eram registrados e outros não. A testemunha afirma que morou no sítio São José, vizinho dessa fazenda, até 1982. Disse que ia à casa da autora nos finais de semana, e que ela trabalhava de segunda a sexta, e também aos sábados. Disse que depois, a autora mudou para um sítio vizinho do mesmo dono, que não via ela trabalhar, mas via ela passando com os filhos e a comida. Esclareceu que por volta de 8h30 e 9h00 as mulheres iam com a comida e voltavam umas 17h00. Em 1982 a testemunha mudou-se para Bauru e teve contato novamente com a autora no ano de 2000, mas não sabe o ano que ela veio para Bauru. Na CTPS do marido da autora, fls. 25/28, existem registros de contrato de trabalho nos períodos de 09/05/67 a 20/01/1970, na Fazenda Santa Helena; 12/07/72 a 13/10/75, Fazenda Nossa Senhora das Candeias; 15/05/78 a 30/09/83, Fazenda Nossa Senhora das Candeias; a partir de 01/10/83 (não consta a data da saída), Fazenda Santa Catarina; a partir de 01/09/97 (não consta a data da saída), Antonio Levorato Neto, todos em atividade rural, condição que não se estende à autora, porque somente nos casos de regime de economia familiar, o documento produzido em nome de um dos membros do núcleo familiar aproveita-se aos demais. Apesar de as testemunhas terem afirmado que as mulheres não eram registradas, o que se coaduna com a alegação da autora, não há nos autos nenhum documento, como início de prova material, ligando a autora ao trabalho rural. Referidos períodos, portanto, não podem ser considerados como de labor rural. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas não foram capazes de demonstrar que a suplicante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Portanto, não foram preenchidos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente o pedido da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do

CPC.Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005756-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005756-5) - JOSE FLAVIO CARNEIRO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réU/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007851-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007851-9) - JOAQUIM COSTA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4) - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONCA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Maria Antonia Sartori Mendonça, Carlos Alberto Sartori e Renato Sartori, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos de declaração em detrimento da sentença de folhas 210 a 222, alegando que o ato processual incorreu em omissão, porquanto não houve pronunciamento quanto ao acolhimento ou não do pedido de cobrança dos expurgos inflacionários alusivos ao Plano Collor II (fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE no percentual de 21,87%). Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios manejados não merecem acolhimento, pois a sentença não é omissa. Nas folhas 218 a 220 foi declinada fundamentação, através da qual o juízo reconheceu que, no tocante aos expurgos do Plano Collor II (fevereiro de 1.991) ... não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional, deixando, portanto, claro que o pedido de cobrança dos expurgos, quanto ao plano governamental acima citado (Collor II), não seria acolhido. Tanto é verossímil a alegação que, na parte dispositiva do julgado, consignou-se que o pedido foi parcialmente procedente, com o acolhimento, apenas, da pretensão ventilada quanto ao Plano Collor I (abril de 1.990). Postos os fundamentos, acolho os embargos declaratórios, por tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009427-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009427-6) - FRANCISCO ROMANO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Francisco Romano, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu ao pagamento de diferenças de auxílio-doença no período compreendido entre 01.01.2.008 a 16.08.2009, ao argumento de que houve a indevida cessação do benefício, porquanto subsistiam, por época da suspensão, os efeitos da moléstia incapacitante. Nesses termos, entende o juízo que a matéria controvertida não é de direito, porquanto imprescindível, para a devida apreciação do pedido, saber se o autor encontra-se ou não, de fato, acometido de moléstia que o impede de trabalhar, a data de início da suposta doença e, principalmente, a subsistência, ao longo do tempo, sobretudo após a suspensão do auxílio-doença, dos efeitos da citada doença. Assim, entende o juízo pertinente a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio, como perito médico judicial, o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, 1-75 - Sala 117 - Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE ccal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 1251501501TRABALHO

MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 10) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? 12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo? b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados? c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo? 13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões? 14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas? 15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação. 18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades

laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intime-se.

0009739-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009739-3) - MARIA DO CARMO DE PAULA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face processado, archive-se, em definitivo. Int.

0010840-44.2009.403.6108 (2009.61.08.010840-8) - JANDIRA ALVES VIEIRA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Jandira Alves Vieira, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 99). Comparecendo espontaneamente (folha 100), o INSS apresentou defesa (folhas 101 a 136) pugnando pela improcedência do pedido. Na folha 137 foi determinada a realização da prova pericial médica. Réplica nas folhas 140 a 143. Laudo médico pericial às folhas 149 a 156, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 169; parte autora - folhas 158 a 162 e 163 a 167). Honorários do perito arbitrados nas folhas 157 e 167. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 149 a 156, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Ademais, nenhum dos documentos juntados nas folhas 164 a 166 dá conta de a parte estar incapacitada para o trabalho, não sendo, portanto, também provas hábeis a refutar as conclusões do perito judicial. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011216-30.2009.403.6108 (2009.61.08.011216-3) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao endereço informado as fls. 94, reconsidero o despacho de fls. 153 e determino a deprecação do estudo

social ao Juízo Federal de Marília, instruindo a deprecata com cópia do despacho supracitado.Int.

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Benedito Toledo Neto ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989), e 44,80% (abril/1990). Pugnou, também, pela aplicação de juros remuneratórios de 6% e de mora legal, condenação em custas e honorários advocatícios.Juntou documentos às fls. 06/09.Citação às fls. 42/43.A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 45/53, suscitando preliminares de: ausência de interesse de agir, em virtude da adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110 em relação aos autores José Levy Fernandes e Satossi Takeama. No mérito, postulou sustentou a legalidade dos procedimentos adotados nas atualizações das contas do FGTS.Juntaram-se substabelecimentos às fls. 55/57 e 108/110.Trasladaram-se cópias de decisões proferidas em agravo de instrumento e recurso especial às fls. 59/102, e da decisão proferida na exceção de incompetência às fls. 104/105 e 136/137.Os Autores pediram o desmembramento do processo, fls. 112/113, o que foi deferido às fls. 114.Redistribuído na Seção Judiciária de São Paulo, após consulta (fls. 134) foi proferida decisão determinando a remessa aos fóruns competentes para redistribuição, fls. 135.Novamente redistribuído o feito a este Juízo, fls. 146, determinou-se ao autor a juntada de documentos para análise de prevenção, fls. 147.O Autor pediu dilação de prazo às fls. 148/150 e 151/153 e juntou documentos às fls. 155/156 e 157/228.Afastou-se a prevenção indicada às fls. 229.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 231.A seguir vieram os autos à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC.Prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos autores José Levy Fernandes e Satossi Takeama, tendo em vista que depois do desmembramento, faz parte do polo passivo deste feito apenas o autor Benedito Toledo Neto.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais, quando requeridos pelos autores, nos seguintes termos:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves)Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ)Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Quanto aos juros remuneratórios, incidirão sobre as diferenças devidas.Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido do autor Benedito Toledo Neto, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990.As diferenças deverão ter aplicação de juros e ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Juros remuneratórios são devidos apenas sobre as diferenças, considerando-se que o Autor já recebeu valores a este título na ação nº 88.0041336-6.Custas na forma da lei.Condenno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação tendo em vista a decisão do STF na ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010, que declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90.Após o trânsito em julgado da presente sentença, e, uma vez ultimada a execução do julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, iniciando-se pelo autor, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita médica nomeada no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0000669-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000669-9) - LUZIA DE FATIMA RAVANHAN PINHEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para apresentação de alegações finais.Após, voltem conclusos.

0000691-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000691-2) - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001964-66.2010.403.6108 - ATTILIO DORIGON(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito.

0001986-27.2010.403.6108 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003562-55.2010.403.6108 - SEBASTIANA LEME DE MORAES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face processado, archive-se, em definitivo.Int.

0003883-90.2010.403.6108 - ALDO ALVES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aldo Alves da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS: a) a recalcular o valor da renda mensal inicial do Requerente, nela incluindo os valores correspondentes aos 13º salários de contribuição, e que esta soma sejam agregadas aos cálculos de apuração da RMI, atualizada monetariamente; b) seja o INSS condenado a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reajustamento pretendido, tendo como marco inicial a data da concessão do benefício, sem prejuízo de juros de 1% ao mês e correção monetária; c) a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com base sobre o valor da condenação, tudo acrescido de juros e correção monetária. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.Afastou-se a prevenção apontada e deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, fls. 40.Comparecendo espontaneamente, fls. 41, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 42/58.Réplica às fls. 60/65.As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 66 e 68.Parecer ministerial às fls. 70.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu.Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefícioÉ consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito.No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não

reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 11/05/92 (folha 12), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (06/05/2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo

Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso,

extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-72.2010.403.6108 - IVANI FRANCISCA BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ivana Francisco Bueno, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválido e incapaz para o trabalho. Juntou documentos às folhas 14 a 16. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 19. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 19 a 22, sendo na mesma oportunidade determinada a realização da prova pericial médica e social. Comparecendo espontaneamente (folha 25), o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 26 a 43, postulando a improcedência do pedido. Laudo social nas folhas 45 a 48 e pericial nas folhas 56 a 59, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 61). Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 62 e 64. Parecer do Ministério Público Federal na folha 63. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo pericial - folhas 56 a 59) revelou não ser o autor portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e vida econômica independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004808-86.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO MARQUES DOMINGUES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Precatórios no valor de R\$ 50.674,34 e R\$ 4.875,04, a título de principal de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 30/06/2013.

0006781-76.2010.403.6108 - OSVALDO CARMO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008015-93.2010.403.6108 - ISMENIA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMENIA BRANCO, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro

Social-INSS. Segundo a autora, dependia economicamente de seu filho Fernando Branco Esposito, morto em 26/08/2009, por isso, teria direito ao benefício de pensão por morte. À inicial juntou documentos, fls. 10/28. Às fls. 31/34, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Comparecendo espontaneamente, fls. 37, o INSS contestou (fls. 38/57). Aduziu prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido aduzido que falta à autora a condição de dependente econômica. A demandante apresentou réplica e requereu provas e o INSS pediu o depoimento pessoal da autora (Fls. 60 a 62). Audiência de instrução (Fls. 69 a 77). As partes apresentaram alegações finais (Fls. 80 a 85). É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo mais provas a serem produzidas, passo a julgar a lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A prescrição, se aplicável, é de cinco anos, contados da data da propositura da demanda. Diz o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Já o artigo 74 diz o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não... Assim, da análise dos artigos supracitados, verifica-se que o único requisito subjetivo exigido daquele que pleiteia o benefício da pensão por morte é a qualidade de dependente e para os filhos maiores, a invalidez. Há prova da qualidade de segurado do filho da autora às fls. 43 a 55. No presente caso, a autora, na qualidade de genitora, não comprovou documentalmente, ser dependente econômica de seu falecido filho. Além disso, como bem apontou o INSS, 5 (cinco) meses antes de sua morte, o filho da suplicante não estava trabalhando e estava com doença de alto custo de tratamento HIV, fato que por si só afasta alegação de que o falecido provia a subsistência da mãe, a sua própria e arcava com os custos do tratamento de doença tão grave. Além disso, à fl. 77, demonstrou-se que o único descendente com capacidade econômica para auxiliar a autora é a sua filha que detinha renda de R\$ 2.484,00, e que segundo a autora a ajuda muito com R\$ 400,00 a R\$ 450,00 (depoimento pessoal da autora 4:00). Destarte, a ajuda da filha é quase igual à renda total do falecido. Bem como, no testemunho Andressa Leite restou evidenciado que a requerente reside no imóvel de propriedade de Manoel Rodrigues e com ele mantém União Estável (18:00 a 21:20). Ademais, Mariza Doro afirmou que a demandante é companheira de Manoel Rodrigues (26'). Por fim, apurou-se que o falecido era dependente econômico da família, porque residia na casa do companheiro de sua genitora. Dessa forma, ficou demonstrado que a demandante não dependia economicamente de seu filho, na verdade a suplicante dependia economicamente de seu companheiro e filha. Portanto, não é devido benefício à autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, valor este cuja execução fica condicionada à alteração da situação econômica da autora, haja vista que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-73.2010.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.8469-73.2010.403.6108 Autora: Paulo César da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Paulo César da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Formulou o réu proposta de acordo nas folhas 187 a 224, proposta esta aceita pela parte autora (folhas 226). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 187 a 224, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 188, item 11), pelo que intime-se o INSS a conceder a imediata implantação do benefício folha 187 - item 1: Será reconhecido o período de 20.12.1999 a 13.06.2008 como atividade especial, com a respectiva conversão para o tempo comum, bem como serão computados os demais períodos apurados no indeferimento do NB 151.529.084-8, e após será concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER do NB 151.529.084-8, ou seja, 03.12.2009, com renda mensal inicial a ser apurada, bem como o total do tempo de serviço/contribuição com pagamentos administrativos a partir de 01.05.2.013, descontando-se os valores recebidos através do benefício de auxílio-doença NB 543.323.700-5, no período concomitante de 23.08.2010 a 15.09.2.010. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 187-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 3 de folha 187-verso. Honorários na forma avençada (folha 187-verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0008744-22.2010.403.6108 - TEREZA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009165-12.2010.403.6108 - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que em relação ao perito judicial há procedimento investigatório em curso para investigar participação em supostas fraudes através de laudos com apontamentos inverídicos, julgo pertinente, antes de sentenciar o processo, a realização de nova perícia médica por outro perito judicial. Assim sendo, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, 1-75 - Sala 117 - Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE: ccal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 1251501501TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 10) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?

Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não?12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo?a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0010201-89.2010.403.6108 - NIRDA SUNIGA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NIRDA SUNIGA, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição implementado em 18/03/92. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Afastou-se a prevenção apontada e deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, fls. 24. O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 25, em sua contestação arguiu inépcia da inicial e prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 26/37. Réplica às fls. 53/55. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 57. Parecer ministerial à fl. 59. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Inépcia da Exordial Embora confusa a exordial, é possível inferir que a autora deseja a revisão de seu benefício previdenciário por meio da alteração da RMI, por isso, afasto a alegação de inépcia. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a

perda da ação atribuída a um direito.No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu:O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável.Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308:A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007.Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias.Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 18/03/92 (folha 17), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de

propositura da demanda (14/12/2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010246-93.2010.403.6108 - ANDREIA GISLAINE RODRIGUES DE LIMA BORGES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Drª Raquel Pontes para o dia 16/08/2013, às 08hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0005452-20.2010.403.6111 - NEIDE DE JESUS SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face processado, arquite-se, em definitivo. Int.

0000533-60.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada sobre a manifestação do INSS de fls. 146/149, de que o benefício aposentadoria por invalidez nº 602.004.129-1 foi implantado em seu nome, com início de pagamento em 01/06/2013.

0000601-10.2011.403.6108 - JOAO HENRIQUE REIS (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 19/07/2012 (Dr. Aron) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0001098-24.2011.403.6108 - CLAUDINEI HORACIO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru (SP), data supra.

0001175-33.2011.403.6108 - NEUSA VIEIRA DE LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Neusa Vieira de Lima, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos nas folhas 14 a 17. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 26). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 20 a 27), tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização do estudo social. Comparecendo espontaneamente (folha 30), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 31 a 41, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado nas folhas 59 a 126, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 129 a 130; INSS - folhas 133 a 134). Honorários do assistente social arbitrados nas folhas 127 e 131. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 136. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o

quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 26 de março de 1945, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). A autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu esposo, Francisco Pereira de Lima (aposentado - RMI do benefício de R\$ 797,00 + rendimentos provenientes de bicos como caminhoneiro na ordem de R\$ 990,00). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 1.787,00, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 554,50, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Ademais, do laudo social (folha 71) constou que ... Sendo assim, a dependência sócio-econômica da requerente está sendo atendida pela aposentadoria do seu esposo desde 1.992, e dos bicos que o mesmo também efetua como caminhoneiro para a empresa Votorantim, apesar dos gastos que o mesmo alegou ter com o seu caminhão devido os desgastes ocasionados pelas viagens. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-09.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA SILVA RAMOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica agendada a perícia para o dia 12/08/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos quais se refiram a sua doença.

0002091-67.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA MARTIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria de Lourdes Rodrigues de Souza Martin, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 49). Determinou-se (folhas 49 a 50) a produção de prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 64), o INSS apresentou defesa (folhas 52 a 67), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 74 a 101, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - 106 a 114; INSS - folha 103). Honorários periciais arbitrados nas folhas 104 e 115. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o

requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 74 a 101, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-05.2011.403.6108 - ALTAIR LUIZ MENDES (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (Tipo A) ALTAIR LUIZ MENDES, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 09 a 65). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 77 a 82). O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 86) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 87 a 92). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 125 a 132). Ciência e manifestação do INSS acerca do laudo técnico (Fl. 137). O autor manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial (Fl. 140 a 148). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicial Coisa julgada. Não vislumbro coisa julgada nos autos, já que a saúde do autor pode ter piorado com o decorrer do tempo, o que constitui nova causa de pedir que impede o reconhecimento do fenômeno da coisa julgada. Mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade. Às fls. 125 a 132, o perito do juízo concluiu que há incapacidade parcial para atividades que demandam esforço. Contudo, há capacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, folha 129, resposta ao quesito nº 5, fl. 130, resposta ao quesito b e 9, bem como no documento de fl. 109, perícia judicial realizada em 05/08/09. Qualidade de Segurado e Carência. Segundo os documentos de fl. 119, o autor detinha a qualidade de segurado e carência necessária ao gozo do benefício no momento da interposição desta demanda. Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou temporário, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observe que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0002389-59.2011.403.6108 - ANA LUZIA GUIMARAES GRIMALDI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002654-61.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.

0002900-57.2011.403.6108 - LUIZA BENEDITA MOREIRA CERRI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Luiza Benedita Moreira Cerri, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos nas folhas 14 a 40. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 44). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 43 a 47), tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização do estudo social. Comparecendo espontaneamente (folha 50), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 51 a 69, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo social juntado nas folhas 71 a 72, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 81 a 82; INSS - folhas 76 a 78). Parecer do Ministério Público Federal na folha 84. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 02 de novembro de 1946, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). A autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu esposo (aposentado - com rendimentos na ordem de R\$ 622,00), do filho solteiro, Reinaldo Cerri (serviços gerais - com rendimentos na ordem de R\$ 800,00) e dos netos, Kauany Marcelli Cerri, Vitoria Stefani Dias Cerri e Rfael Cerri (estudantes, os dois primeiros, e desempregado o terceiro, todos, portanto, sem rendimentos). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 1422,00, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 266,66, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Ademais, do parecer da assistente constou que ... Diante do exposto, sendo a assistência social direito do cidadão, dever do Estado e política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, garantido as necessidades básicas e o Benefício de Prestação Continuada, conforme o artigo 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1.993: 'o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 salário mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem tê-la provia por sua família'. Salientamos que apesar da idade apresentada pela requerente, a família apresenta condições financeiras para suprir suas necessidades, sendo que a renda per capita ultrapassa do salário mínimo vigente - bem como os gastos advindos de tratamento de saúde estão adequados aos rendimentos mensais, portanto somos de parecer desfavorável à concessão do benefício.. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002992-35.2011.403.6108 - APARECIDA MACHADO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 50). Às folhas 53 e 60, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 64, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 65 a 86, postulando a improcedência do pedido. O autor manifestou-se acerca da contestação e apresentou documentos (folhas 87 a 96). Laudo médico pericial às folhas 106 a 132. Honorários periciais arbitrados às folhas 133 e 134. Manifestação do INSS à folha 136 e da autora às folhas 139 e 142. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 106 a 132, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Ademais, nenhum dos documentos de folhas 139 a 142 dá conta de a autora estar incapacitada para o trabalho, não sendo, portanto, também, provas hábeis a refutar as conclusões do perito judicial. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003016-63.2011.403.6108 - FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA - ME(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Recebo os declaratórios, por tempestivos, mas lhes nego provimento, haja vista a questão relativa à multa ter sido devidamente enfrentada no primeiro parágrafo de fl. 1157, e a discussão sobre os honorários possuir caráter meramente infringente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-53.2011.403.6108 - APARECIDO JOSE DE SOUZA BAHIA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

15 Fls. 77: Diligência já efetuada, conforme fls. 82/83. Int.

0003573-50.2011.403.6108 - TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Fl. 483 - Defiro conforme requerido pela ré. Oficie-se o PAB da Caixa Econômica Federal, da Justiça Federal de Bauru/SP, para dar cumprimento e informá-lo a este juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício a ser endereçado ao PAB, que deverá ser instruído com cópia das fls. 481 e 483. Informado o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0003597-78.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA FORTINI LOPES - ESPOLIO X CELIO ANTONIO LOPES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. SUELI APARECIDA FORTINI LOPES - ESPÓLIO ingressou com a presente ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A autora visa ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos da sua conta de FGTS, ao argumento de que a CEF utilizou a taxa fixa de 3% a.a., bem como a correção monetária expurgada dos meses de janeiro/89 e abril/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação às fls. 24. Comparecendo espontaneamente, fls. 25, a CEF ofertou contestação às fls. 26/35. Aduziu prejudicial de mérito de prescrição trintenária. No mérito aduz o descabimento dos juros progressivos para opções posteriores a 21/09/71, a adesão da autora ao acordo prevista na LC 110/01, tendo já efetuado os saques da conta vinculada. A CEF juntou o termo de adesão às fls. 36/37. Réplica às fls. 40/42. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nos autos, informou que não vislumbrou interesse público que legitimasse sua intervenção (Fls. 44). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. Quanto à alegação de alíquota única dos juros progressivos para os optante do FGTS após a publicação da Lei 5705/71 se confunde com o mérito e será com ele apreciado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, deve ser enfrentada a alegação de prescrição. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão tendo editado a Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Portanto, se a autora ingressou em Juízo em 28/04/11, as prestações anteriores a 28/04/81, estão prescritas. Relativamente ao pedido de incidência da taxa de juros progressiva, a sorte da pretensão está atrelada à análise das leis que disciplinam a correção dos depósitos fundiários, junto às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei Federal 5.107, de 13 de setembro de 1.966, Lei Federal n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, Lei Federal 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, Lei Federal n.º 7.389, de 12 de outubro de 1.989 e Lei Federal n.º 8.036 de 11 de maio de 1.990), como também à confrontação da realidade prevalente, ditada por estes diplomas legais, à situação do vínculo empregatício do autor, comprovado no processo. Vejamos: Lei Federal 5.107 de 13 de setembro de 1.966 (13.09.66 - 20.09.71) A Lei Federal 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispôs, em seu artigo 4º, que a correção dos valores fundiários far-se-ia observando a incidência da taxa capitalizada de juros. Assim estava redigido o referido dispositivo legal. Artigo 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Lei Federal 5.705 de 21 de setembro de 1.971 Esta sistemática de reajustamento veio a ser modificada pela Lei Federal 5.705, de 21 de setembro de 1.971, a qual deu nova redação ao artigo 4º, da Lei Federal 5.107 de 1.966, prevendo que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base em taxa fixa de reajustamento (3%) ao ano. Entretanto, em respeito ao direito adquirido dos trabalhadores expressamente contemplou, como regra de transição, a prescrição de que continuaria a incidir a taxa progressiva de juros para as contas dos trabalhadores optantes existentes na data da sua publicação, esta ocorrida em 21 de setembro de 1.971. Esta taxa progressiva somente deixaria de incidir para o caso de mudança de emprego, quando então, passaria a incidir a taxa fixa de 3%, prevista na lei nova. Esta era a redação do artigo 2º, da Lei 5.705 de 1.971: Artigo 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifos nossos) Lei Federal 5.958 de 10 de dezembro de 1.973 Com o advento da Lei Federal n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, passou a ser assegurado aos empregados o direito de opção ao Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela (artigo 1º), mas condicionada à expressa e inequívoca concordância por parte do empregador. Esta era a redação do artigo 1º, da nova lei: Artigo 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. (grifos nossos). Conforme se verifica pela transcrição do dispositivo legal acima, a concordância do empregador era condição imprescindível para a fruição do direito à opção com efeitos retroativos, de maneira que, sem a ocorrência daquele ato, não incidia os efeitos preconizados pela nova legislação. Trata-se de uma exigência prevalente até os dias atuais, consoante reconhecimento advindo da jurisprudência de nossos tribunais: Prevalece a necessidade de concordância do empregador para a opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo. Aplicação da Lei 5.958/73, que continua em vigor, por não haver revogação expressa pelas Leis ns. 7.389/89 e 8.036/90, que silenciaram a respeito daquela exigência e com ela não são incompatíveis - in Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, RO - RA 53/91, Relator Juiz Darcy Carlos Mahle; julgado em 20 de abril de 1.993; LTR n.º 58.01/47. Lei Federal n.º 7.389, de 12 de outubro de 1.989 e Lei Federal n.º 8.036 de 11 de maio de 1.990. Através da promulgação das Leis Federais 7.389, de 12 de outubro de 1.989 e 8.036, de 11 de maio de 1.990, a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passou a ser feito com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, sem prejuízo da capitalização dos juros no percentual incidente de 3% ao ano. Esta era a previsão contida nos artigos 11 e 13 das referidas leis: Artigo 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. (Lei 7.389 de 1.989)

Artigo 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de (três) por cento ao ano.. (Lei 8.036 de 1.990) Entretanto, à vista da natureza de trato sucessivo da relação jurídica envolvida, o legislador, para não afrontar a garantia máxima do direito adquirido, previu também, em ambos os dispositivos, regra de transição no tocante aos vínculos empregatícios iniciados em datas anteriores à vigência do novo regramento: 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (artigo 11, 3º, da Lei Federal 7.389 de 1.989)

3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (artigo 13, 3º, da Lei Federal 8.036 de 1.990) Da Situação da Autora Feita a explanação acima, cumpre agora averiguar a possibilidade jurídica da incidência da taxa de juros progressiva na conta vinculada da autora. Consoante os documentos que instruem a lide, verifica-se que a autora não possui o direito à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, eis que a data de opção foi em 03 de julho de 1.978, data em que vigorava a taxa fixa de 3%. Quanto à correção monetária referente aos meses de janeiro/89 e abril/90, a CEF comprovou nos autos que a autora fez a opção ao acordo previsto na LC 110/01 e que, inclusive, já efetuou o saque. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE as pretensões da autora. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0003725-98.2011.403.6108 - FERNANDO CHIARI SOBRINHO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos cópia completa de sua CTPS, principalmente onde conste a opção pelo FGTS e o Banco depositário anterior, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência à CEF e tornem os autos conclusos.

0003963-20.2011.403.6108 - KARINE NAYARA DA SILVA LOBO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO)

DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 181: considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo os honorários da advogada indicada no documento de fl. 18, Dra. Marilurdes Cremasco de Quadros, no valor máximo da tabela, ou seja, R\$ 507,17, conforme Resolução do e. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos.

0004082-78.2011.403.6108 - JOSE EVANGELISTA BATISTA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0004097-47.2011.403.6108 - IREDES APARECIDA LEITE(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 23.377,35 a título de principal, atualizado até 30/06/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se o feito.

0004169-34.2011.403.6108 - ANDRE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANDRE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez implementado em 08/09/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Afastou-se a prevenção apontada e deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, fls. 17. O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 18, em sua contestação arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 19/28. Réplica às fls. 37/43. Foi requerido pelo INSS o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Inépcia da Exordial. Embora confusa a exordial, é possível inferir que a autora deseja a revisão de seu benefício previdenciário por meio da alteração da RMI, por isso, afasto a alegação de inépcia. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício. É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e

aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 08/09/94 (folha 12), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (19/05/2011 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-06.2011.403.6108 - ROBERVAL GOMES DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Roberval Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 143 a 144. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folhas 147 a 148). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 143 a 144, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 543.027.469-4) a partir da data imediatamente posterior ao da cessação indevida do benefício (09/04/2011) e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial (14/11/2012), com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2013, conforme o avençado, folha 143, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas

no item 2 de folha 143, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 2 de folha 143, verso. Honorários na forma avençada (folha 143, verso, item 5). Custas pelo INSS, pois a autarquia ré deu causa a demanda judicial, porquanto o autor deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004246-43.2011.403.6108 - TEREZA CRISTINA DOMICHILI DE SOUSA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr^a Raquel Pontes para o dia 16/08/2013, às 09hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0004668-18.2011.403.6108 - MARIA DA SILVA TREVISAN(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria da Silva Trevisan, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos nas folhas 14 a 17. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 21). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 20 a 24), tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização do estudo social. Comparecendo espontaneamente (folha 27), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 30 a 38, articulando preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de indicação dos membros que compoem o núcleo familiar do postante. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo social juntado nas folhas 40 a 44, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 49 a 52; INSS - folha 46). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 54 a 60. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 24 de março de 1932, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). A autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu esposo (aposentado - com rendimentos na ordem de R\$ 622,00), dos filhos, Neusa Trevisan (Educadora da Casa do Garoto - com rendimentos na ordem de R\$ 800,00), José Roberto Trevisan (pedreiro - com rendimentos na ordem de R\$ 700,00), Décio Trevisan (instalador de molduras de gesso, com rendimentos na ordem de R\$ 900,00) e Cláudio Trevisan (gráfico, com rendimentos na ordem de R\$ 1.100,00). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 4.122,00, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 574,00, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Ademais, constou do parecer social que ... Diante do exposto e tendo a requerente sua manutenção provida pelos familiares (esposo e filhos), constatamos que a mesma não se enquadra no perfil para recebimento do Benefício de Prestação

Continuada, portanto, somos do parecer desfavorável à concessão do benefício, conforme disposto na Lei Orgânica da Assistência Social, em seu artigo 20 e parágrafos 1º e 3º, que definem critérios para o recebimento do benefício. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004821-51.2011.403.6108 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e sobre o estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita médica nomeada no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0004869-10.2011.403.6108 - OSVALDO PACIFICO DE CAMARGO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Dulce Maria Aparecida Cesário, para o dia 17/08/2013, a partir das 9hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004895-08.2011.403.6108 - VANDERLEI ROBLES CARDOSO - INCAPAZ X VALERIA ROBLES CARDOSO DE MATTOS(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 000.4895-08.2011.403.6108 Autor: Vanderlei Robles Cardoso (incapaz - representado por sua curadora, Valéria Robles Cardoso) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo: BVistos, etc. Vanderlei Robles Cardoso (incapaz - representado por sua curadora, Valéria Robles Cardoso), devidamente qualificado (folha 02) ingressou com ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial, de prestação continuada, devido à pessoa deficiente. Nas folhas 156 a 157, o réu apresentou proposta para composição amigável, cujos termos foram aceitos pela parte autora (vide petição de folhas 162 a 164). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a parte autora anuído à proposta de acordo apresentada pelo réu, homologo o acordo formulado às folhas 156 a 157, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício assistencial a partir da data do laudo médico pericial (10.06.2012), com implantação administrativa a partir do dia 01.08.2012. Honorários na forma avençada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005051-93.2011.403.6108 - NOEL PORCINO DE MELO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEL PORCINO DE MELO, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 18 a 41). O juízo determinou o esclarecimento da inicial, o que foi feito pelo autor (Fls. 44 a 52). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 53 a 60). O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 63) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 64 a 69). O autor reiterou o pedido de perícia (Fls. 85 a 89). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 96 a 101). Proposta de acordo do INSS foi aceita pelo demandante (Fls. 105 a 113). É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 105 e 106, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 555.455.397-5) a partir da data imediatamente posterior ao da cessação indevida do benefício (18/12/2012) e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial (29/01/2013), com pagamentos administrativos a partir de 01/03/2013, conforme o avençado, folha 105, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas

no item 2 de folha 105, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 2 de folha 105, verso. Diante da nomeação de advogado dativo, pelo sistema de assistência judiciária gratuita, nos termos da Resolução nº 558/07, arbitro os honorários de advogado no valor máximo da tabela, devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença. Intime-se o advogado a informar se houve cobrança da parte autora de honorários contratuais. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005232-94.2011.403.6108 - BRUNA CAROLINA COSTA - INCAPAZ(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Bruna Carolina Costa (incapaz - representada por seu curador, o Senhor Nilton Antonio Costa), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos nas folhas 12 a 21. Houve pedido de justiça gratuita, pedido este deferido (folha 26). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 24 a 29), tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica e o estudo social. Comparecendo espontaneamente (folha 35), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 36 a 64, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado nas folhas 66 a 69 e pericial médico nas folhas 76 a 92, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 104 a 105; INSS - folhas 94 a 96). Réplica nas folhas 99 a 103. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 108 a 109, pugnando pela improcedência do pedido. Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 97 e 106. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de folhas 76 a 92: Classifico a periciada com invalidez laborativa e alienação mental por Retardo Mental Grave, cuja CID 10 é F 72. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). A autora, conforme o informado no laudo social (folhas 66 a 69), vive na companhia de sua mãe (do lar - sem rendimentos) e de seu pai (funcionário público estadual aposentado - rendimentos na ordem de R\$ 2.700,00) e de sua irmã (estudante - sem rendimentos). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 2.700,00, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei

12.435/2011.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 505,50, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Ademais, do laudo social constou (folha 69) que: ... Podemos afirmar mediante os dados coletados que diante da situação averiguada apesar da deficiência apresentada pela requerente - existe estabilidade socioeconômica para a satisfação de suas necessidades e que o benefício citado seria somente para prover melhores condições de tratamento para a mesma. Diante do exposto, podemos afirmar que a família não se encontra em situação de vulnerabilidade social, apresentando renda per capitã bem acima de do salário mínimo vigente, com boas condições de habitabilidade e condições para satisfação das necessidades de alimentação, saúde, higiene, cultura e lazer.. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005237-19.2011.403.6108 - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005249-33.2011.403.6108 - JULIAO DAVILA JUNIOR X MURILLO CANELLAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80 e seguintes: intime-se a parte autora a fim de que se manifeste precisamente sobre a alegação do INSS de fls. 80/81. PRAZO: (10) DEZ DIAS.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Após, à conclusão.

0005330-79.2011.403.6108 - ADERALDO LEME DE MORAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS).Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 792,96, a título de principal, atualizado até 01/06/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquite-se o feito.

0005841-77.2011.403.6108 - ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Antonio Eloy de Oliveira, devidamente qualificado (folhas 02), propôs a presente ação ordinária, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a condenação dos requeridos a providenciarem as medidas necessárias à baixa do ônus da hipoteca do imóvel situado na Rua Carmini Angelo Delicato, nº 2-30, lote 25, da Quadra N, Núcleo Otávio Rasi, Bauru.A petição inicial veio instruída com documentos, fls. 09/13.Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, fls. 16.Citada, fls. 17, a CEF contestou a demanda, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto à liberação da hipoteca. Disse que não foi recepcionada solicitação de liberação de hipoteca por parte do agente financeiro; a Cohab Bauru tem os sinistros represados por inadimplência com a seguradora e, nesses casos, a amortização ocorre com recursos próprios; tal motivo, provavelmente, é a causa de ausência de quitação e solicitação e liberação da hipoteca; o contrato foi encerrado por sinistro total em 23/03/00.Contestação da Cohab às fls. 26/35. Aduziu preliminar de falta de interesse processual, pois a formalização do termo pleiteado estava sendo providenciada através de intermediação perante a CEF por mero requerimento administrativo do autor, que deu entrada na Cohab em 11/11/08, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário; em 27/12/2011 emitiu-se tal documento pela CEF; não deu causa ao ajuizamento da ação; litigância de má-fé do autor.Réplica às fls. 38/41.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A preliminar arguida pela CEF não merece acolhimento, não sendo necessárias maiores explanações a respeito, pois, embora o contrato tenha se dado entre a corré COHAB Bauru e o Autor, a liberação da hipoteca era ato que lhe competia.Também não merece acolhimento a preliminar arguida pela Cohab, pois o documento de fls. 32 somente foi expedido em data posterior ao ajuizamento da demanda. Essa constatação deixa transparecer que a via judicial mostrava-se como sendo a única cabível para o levantamento do gravame, ainda mais em se considerando que a ré, Caixa Econômica

Federal, afirma não ter recepcionado nenhuma solicitação de liberação de hipoteca por parte do agente financeiro, tratando-se de situação não resolvida até os dias atuais e em detrimento do requerente. Fica, assim, rejeitada a preliminar. No entanto, o documento de fls. 32, permite o cancelamento da hipoteca pelo autor, e era esse o documento necessário para as providências requeridas na inicial. Assim, esta demanda não é mais útil ou necessária ao autor. Nessa esteira, não há mais que se falar em interesse processual. Portanto, imperativa a extinção deste processo, já que, para se demandar é necessário ter interesse em seu resultado nos termos do artigo 3º do CPC. Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do CPC, extingo este processo sem a resolução do mérito. Custas ex lege. Condene os demandados ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dativo, arbitrados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em rateio, por terem dado causa ao ajuizamento da demanda. Afasto a alegação de má-fé do Autor, pois ainda que se considere que ele tenha requerido em 11/11/08 perante a Cohab, providências para a liberação da hipoteca, este somente a obteve depois da propositura da ação. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 32, mediante substituição por cópia, devendo ser entregue ao Autor. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005979-44.2011.403.6108 - APARECIDO NELSON RAIMUNDO (SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. APARECIDO NELSON RAIMUNDO, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho implementado em 19/06/00 e convertido em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho em 11/07/07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, fls. 23. O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 24, em sua contestação arguiu preliminar de incompetência absoluta, prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 25/34. Intimada acerca da contestação o autor permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o relato do necessário. **D E C I D O.** As causas em que se discute questões afetas a acidente de trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northefleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente de trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente de trabalho. Aliás, recentemente, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Benefício Acidentário. Doença do Trabalho/Doença Profissional - Aposentadoria por Invalidez - Concessão - Competência - Remessa ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 595.302 - processo nº 2.000.03.99.030109-4 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Sergio Nascimento; DJU de 28.03.2.005. Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente lide, determinando a restituição do feito à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intimem-se. S

0005987-21.2011.403.6108 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Roberto Pereira dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 28). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 27 a 34), sendo na mesma oportunidade determinada a produção de prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 38), o INSS apresentou defesa (folhas 39 a 42), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 50 a 66, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - 71 a 74; INSS - folha 68). Honorários periciais arbitrados nas folhas 69 e 75. Na folha 75, a parte autora pediu a desistência do feito, não tendo havido anuência por parte do INSS. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de concordância do réu quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, passo a

enfrentar o mérito da demanda, até mesmo porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 50 a 66, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006140-54.2011.403.6108 - DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dulcinéia Freire de Oliveira, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 54). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 53 a 60), sendo que na mesma oportunidade foi determinada a produção da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 64), o INSS apresentou defesa (folhas 65 a 74), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 78 a 98, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - 101 a 125; INSS - folha 128)). Honorários periciais arbitrados nas folhas 99 e 126. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o

laudo médico-pericial de folhas 78 a 98, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Ademais, nenhum dos documentos de folhas 107 a 125 dá conta de a autora estar incapacitada para o trabalho, não sendo, portanto, também, provas hábeis a refutar as conclusões do perito judicial. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006596-04.2011.403.6108 - MARIA GUEDES DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006670-58.2011.403.6108 - WANDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 03/09/2012 (Dra Eliana) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que decline no processo os esclarecimentos solicitados pelo INSS no item 1 de folha 59. Cumprido o determinado, expeça a Secretaria ofício requerido no item 2 de folha 59, e, com a resposta, intime o perito judicial para que complemente o laudo apresentado, ratificando ou retificando, se o caso, as conclusões apontadas preliminarmente. Intimem-se.

0007115-76.2011.403.6108 - ROSA MARIA DORADOR - INCAPAZ X PAULO SERGIO DORADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, para cada uma, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0007203-17.2011.403.6108 - ISRAEL LUIZ CHEQUE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 19/07/2012 (Dr. Aron) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0007332-22.2011.403.6108 - MARIA ANGELINA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada o estudo social com a Assistente Social Fabiane Regina Afonso dos Santos, dia 17/08/2013, a partir das 14hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007473-41.2011.403.6108 - SUELY APARECIDA BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0007639-73.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (Tipo A)JOSE ROBERTO MARTINS, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença em razão de doença incapacitante para o trabalho.Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 81 a 89).O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 94) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 96 a 100). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 125 a 129).Ciência e manifestação do INSS acerca do laudo técnico (Fls. 133 a 139). O autor manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial (Fl. 142 e 143).É o relatório. Decido.Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade.Incapacidade À fl. 129, o perito do juízo concluiu que há incapacidade laborativa total e permanente, a partir de junho de 2010, fl. 127.Qualidade de Segurado e CarênciaFoi demonstrado que o autor ficou mais de 19 (dezenove) anos sem contribuir para a seguridade social e às vésperas da data de início da incapacidade voltou a contribuir ao sistema securitário geral. Compulsados os autos, trata-se de manifesta doença pré-existente, segundo documento de fl. 105, verso, juntado pelo INSS e não impugnado pela parte adversa, o demandante declarou que foi submetido a cirurgia em setembro de 2009. Convenientemente, o demandante não juntou aos autos os documentos e relatórios médicos referentes a sua saúde relativos ao ano de 2009.Nesse sentido, restou evidente que o autor, ciente da gravidade de sua doença, voltou a contribuir como contribuinte individual na tentativa de implementar o requisito carência e obter o benefício aqui pleiteado. Dessa forma, constata-se que se trata de doença pré-existente ao retorno do autor ao sistema da previdência social que impede a concessão do benefício em apreço, conforme o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão do benefício pleiteado na exordial.Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Diante da nomeação de advogado dativo, pelo sistema de assistência judiciária gratuita, nos termos da Resolução nº 558/07, arbitro os honorários de advogado no valor máximo da tabela, devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença. Intime-se o advogado a informar se houve cobrança da parte autora de honorários contratuais.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0007689-02.2011.403.6108 - NEUSA APARECIDA BERNARDINO PADOVANI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NEUSA APARECIDA BERNARDINO PADOVANI, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende a autora a revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez em 28/04/01.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/71.Foi indeferida antecipação de tutela (Fls. 74 a 76).O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 79, em sua contestação arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 80/89.Réplica às fls. 94/108.Foi requerido pelo INSS o julgamento antecipado da lide, fl. 110.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu.Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefícioÉ consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito.No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do

beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é de 01/07/99 e de 28/04/01 (folhas 90 e 91), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (07/10/2011 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007739-28.2011.403.6108 - MARIA DA PIEDADE DE SA MENEZES SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0008360-25.2011.403.6108 - EDINA RANIERI COLENZIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Edina Ranieri Colenzio, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 36). Nas folhas 36 a 37 foi determinada a realização da perícia médica judicial. Comparecendo espontaneamente (folha 38), o INSS apresentou defesa (folhas 39 a 46), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 53 a 66. Laudo médico pericial às folhas 67 a 98, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 102; parte autora - folhas 103 a 107). Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 99 e 100. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 67 a 98, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008432-12.2011.403.6108 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 244:... vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (LAUDO MÉDICO). Intimem-se.

0008451-18.2011.403.6108 - NAIR BARBOSA DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 16/08/2012 (Dra Eliana) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0008509-21.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perícia médica nomeada no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perícia.

0008602-81.2011.403.6108 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Neusa Maria de Souza, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 41). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 39 a 46), sendo que na mesma oportunidade foi determinada a produção da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 49), o INSS apresentou defesa (folhas 50 a 54), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 62 a 85, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 89). Honorários periciais arbitrados nas folhas 86 a 87. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 62 a 85, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008667-76.2011.403.6108 - LUIS ROGERIO PANELLI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, iniciando-se pelo autor, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perícia

médica nomeada no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr^a Raquel Pontes para o dia 16/08/2013, às 11hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0008822-79.2011.403.6108 - MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.8822-79.2011.403.6108 Autora: Maria Neuza Vieira da Silva Teixeira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Neuza Vieira da Silva Teixeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Formulou o réu proposta de acordo nas folhas 111 a 113, proposta esta aceita pela parte autora (folha 117). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 111 a 113, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 112, item 11), pelo que intime-se o INSS a conceder a imediata implantação (restabelecimento) do benefício 542.770.457-0. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 111. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 3 de folha 111-verso. Honorários na forma avençada (folha 111-verso, item 4). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0009279-14.2011.403.6108 - LAZARA MARIA DE MORAES MORETTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ PEREIRA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que o autor é idoso, com mais de 65 anos de idade (Fl. 14), e não tem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 11 a 17). Rol de testemunhas da autora (Fl. 14). Este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante, indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor. Ademais, determinou a realização de perícia social no núcleo familiar da demandante (Fls. 22 a 25). O réu compareceu espontaneamente à demanda, fl. 28. Em sua contestação, argüiu preliminar de falta de interesse de agir em razão de ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a rejeição da pretensão da demandante (Fls. 29 a 35). O laudo social foi juntado aos autos às fls. 43 a 47. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às folhas 39 a 42 e 43 a 52. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se nos autos, informou que não há interesse público ou social que legitime sua atuação nesta lide (Fl. 54). É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar apresentada pelo réu. Falta de Interesse de Agir Nenhuma lesão ou perigo de lesão a direito poderá ser subtraído da apreciação do Poder Judiciário. Por isso, esse Poder não está adstrito à prévia manifestação Administrativa. Além disso, a pretensão da autora foi resistida pelo demandado em sede de contestação. Por conseguinte, não acolho a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu em razão da falta de prévio requerimento administrativo. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º

Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 11, a autora nasceu em 07/02/1941. Por isso, na data de interposição desta demanda contava com mais de 70 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. A Assistente Social responsável pelo laudo recomendou a concessão do benefício em apreço, apesar de a renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo (Fl. 36). Todavia, verificou-se que a família é constituída pela autora e seu esposo que recebe aposentadoria especial no valor de R\$ 956,19, fl. 51. Destarte, ficou constatado que a renda per capita desse núcleo familiar ultrapassa 1/4 do salário mínimo. Assim, sopesados os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, concluo que a renda mensal familiar da requerente é superior ao limite de (um quarto) do valor do salário mínimo per capita, estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Portanto, com amparo na fundamentação exposta, o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada não deve ser deferido, porque o núcleo familiar da autora é capaz de prover sua manutenção. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009442-91.2011.403.6108 - VALDOMIRO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000242-26.2012.403.6108 - OSWALDO DOS SANTOS(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

.pa 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000256-10.2012.403.6108 - SEBASTIAO DE FATIMA GARCIA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, em cinco dias. Na mesma oportunidade, em caso de discordância, deverá o autor manifestar-se nos termos da parte final de fl. 63. Após, à conclusão imediata. Int.

0000260-47.2012.403.6108 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Delma E. S. R. Pauletto, para o dia 08/08/2013, a partir das 15hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000273-46.2012.403.6108 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Delma E. S. R. Pauletto, para o dia 06/08/2013, a partir das 16hs30min, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000284-75.2012.403.6108 - IOLANDA DAMASCENO RAMOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB

178.735.Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento. Manifeste-se a parte autora em réplicaManifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000332-34.2012.403.6108 - ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada o estudo social com a Assistente Social Maria Aparecida Telles de Lima Rala, para o dia 10/08/2013, a partir das 8hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000336-71.2012.403.6108 - DEMIS CAMILO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas (parágrafo terceiro do despacho de fl. 125) para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito (fls. 127/129), no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000458-84.2012.403.6108 - ESTHER ROELA DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0000490-89.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Pedro Antonio Araújo, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 67). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 66 a 74), sendo na mesma oportunidade determinada a produção de prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 77), o INSS apresentou defesa (folhas 78 a 87), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 91 a 119, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - 121 a 123; INSS - folha 125). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao enfrentar o mérito da demanda.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 91 a 119, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas

conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Por fim, denote-se que o autor recebeu auxílio-doença por quatro anos e padece de problemas na coluna a outros dez anos, período de tempo mais do que suficiente para que encontrasse outra colocação no mercado de trabalho, que não lhe exigisse tanto esforço físico. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Relativamente aos honorários do perito judicial destacado, Dr. Washington Del Vage, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do Juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-54.2012.403.6108 - DALZIZA HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dalziza Henrique, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 37). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 35 a 42), sendo na mesma oportunidade determinada a produção de prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 45), o INSS apresentou defesa (folhas 46 a 51), articulando preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 56 a 80, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - 81 e 88 a 94; INSS - folha 85). Honorários periciais arbitrados nas folhas 82 e 84. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, não merece acolhimento, pois o objeto da controvérsia gira em torno do debate acerca da subsistência de incapacitação laborativa, decorrente da natureza degenerativa da moléstia alegada, cujos efeitos podem ou não ter se agravado no decorrer do tempo, sobretudo após a suspensão do benefício previdenciário. O esclarecimento da questão está atrelado à realização de perícia médica. Há, pois, interesse jurídico em agir da parte autora. Superada a preliminar, entende o Juízo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de esclarecimentos do perito judicial, deduzido pela parte autora (folhas 88 a 94), entende o órgão jurisdicional que os questionamentos já foram enfrentados de forma satisfatória no laudo apresentado. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 56 a 80, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-65.2012.403.6108 - TEREZINHA GRACIANO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por TEREZINHA GRACIANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é IDOSA, nasceu em 15/11/43 e que não tem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 13 a 21). Este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante, indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor. Ademais, determinou a realização de perícia social no núcleo familiar da demandante (Fls. 24 a 27). A autora apresentou quesitos ao perito do juízo (Fls. 30 e 31). O réu compareceu espontaneamente à demanda, fl. 32. Em sua contestação, alegou falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela rejeição da pretensão da demandante (Fls. 35 a 44). O laudo social foi juntado aos autos às fls. 48 a 52. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às folhas 54 a 57. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se nos autos, informou que não há interesse público ou social que legitime sua atuação nesta lide (Fl. 71). É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar apresentada pelo réu. Falta de Interesse de Agir. Nenhuma lesão ou perigo de lesão a direito poderá ser subtraído da apreciação do Poder Judiciário. Por isso, esse Poder não está adstrito à prévia manifestação Administrativa. Além disso, a pretensão da autora foi resistida pelo demandado em sede de contestação. Por conseguinte, não acolho a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu em razão da falta de prévio requerimento administrativo. Mérito. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 17, a autora nasceu em 15/11/1943. Por isso, na data de interposição desta demanda contava com mais de 70 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. A Assistente Social responsável pelo laudo recomendou a concessão do benefício em apreço, apesar de a renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo (Fl. 52). Todavia, verificou-se que a família é constituída pela autora sem renda, seu marido que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1033,82 (Fl. 63) e sua filha cujo último salário de contribuição foi de R\$ 755,00, fl. 69. Destarte, ficou constatado que a renda per capita desse núcleo familiar ultrapassa 1/4 do salário mínimo. Assim, sopesados os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, concluo que a renda mensal familiar da requerente é superior ao limite de (um quarto) do valor do salário mínimo per capita, estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Portanto, com amparo na fundamentação exposta, o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada não deve ser deferido, porque o núcleo familiar da autora é capaz de prover sua manutenção. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-69.2012.403.6108 - AMADOR FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do C.JF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0001897-33.2012.403.6108 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica e, em especial, sobre a informação de fls. 57, trazendo aos autos, em até quinze (15) dias, endereço atualizado, inclusive telefone, da parte autora. Com a diligência, nomeio para a realização do Estudo Social a Sr^a Roberta Camargo de Limas Ferreira, Assistente Social - CRESS 41.000, que devera ser intimada pessoalmente. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solitação de pagamento ao perito.

0002021-16.2012.403.6108 - ANTONIO CARVALHO MACIEL(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002095-70.2012.403.6108 - MITIKA KAMADA GANDIS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Mitika Kamada Gandis, devidamente qualificada, propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o levantamento de resíduos do benefício pago à segurada, Sandra Aparecida Gandis de Abreu, sua filha, falecida em 28 de maio de 2011. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ofertou resposta, arguindo preliminar de incompetência do juízo, preliminar esta não rejeitada pela parte autora na manifestação de folha 36. De fato, a jurisprudência firmou posicionamento pacífico no sentido de reconhecer ser da competência da Justiça Estadual Comum a competência para o levantamento de benefício previdenciário de segurado falecido, por aplicável, mutatis mutandis, a Súmula 161 do STJ. Nesses termos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da demanda, motivo pelo qual determino seja o feito encaminhado a uma das Varas Cíveis vinculadas à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru - SP. Dê-se ciência às partes. Após o decurso do prazo para oferecimento de recursos, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002227-30.2012.403.6108 - CAMILA MAYARA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002270-64.2012.403.6108 - RONALDO MENDES DE MORAIS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solitação dos pagamentos aos peritos.

0002294-92.2012.403.6108 - CAMILO MARCONDES DE QUADROS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002379-78.2012.403.6108 - RAFAEL BASTAZINI LAZZARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL BASTAZINI LAZZARI, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requereu a(o) autor(a), preventivamente, a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte, instituído por seu pai, diante da

possibilidade de cessação ao completar 21 (vinte e um) anos. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 09 a 18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, foi Indeferida tutela antecipada requerida na exordial (Fl. 21 e 22). Citado, fl. 26, O INSS requereu o indeferimento da pretensão do(a) demandante, fls. 27 a 30. Foi apresentada réplica, fls. 33 e 34. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a produção de prova oral, já que, a controvérsia é apenas jurídica, por isso, julgo o feito antecipadamente nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação enfrente o mérito desta demanda. Mérito Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. Com espeque no documento de fl. 41, o INSS reconheceu, administrativamente, a qualidade de dependente do(a) autor(a), de segurado de seu falecido pai, e, por isso, foi deferido o benefício de pensão por morte. Não obstante, sob o argumento de dependência econômica, o demandante pretende a percepção do citado benefício mesmo após completar 21 (vinte e um) anos. Entretanto, conforme o artigo 16, I, da Lei nº 8213/91, não mais é considerado dependente o filho do segurado que completar 21 (vinte e um) anos de idade. Dessarte, ao completar aquele requisito etário o(a) suplicante deixa de preencher requisito essencial previsto no artigo 74 da Lei nº 8213/91, qual seja, deixa de ser considerado(a) dependente par fins previdenciários, por isso, não mais tem direito à percepção do benefício de pensão por morte. Além disso, há expressa determinação legal de cessação da pensão por morte deferida ao dependente filho ao completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei nº 8213/91. Ademais, a extensão de benefício de pensão por morte aos maiores de 21 (vinte e um) anos representa violação à regra da contrapartida prevista no art. 195, 5º, da Carta Política que exige a correspondente fonte de custeio para estender benefício da seguridade social. Por conseguinte, não reconheço a manutenção do benefício pleiteado após o atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos por expressa disposição legal. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002382-33.2012.403.6108 - IVONETE NILCE DE OLIVEIRA SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, em cinco dias, restando prejudicada por ora a designação de audiência. Na mesma oportunidade, em caso de discordância, deverá a autora manifestar-se nos termos da parte final de fl. 67. Após, à conclusão imediata. Int. Oportunamente, requisite a Secretaria os honorários periciais.

0002396-17.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Drª Raquel Pontes para o dia 30/08/2013, às 8hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0002626-59.2012.403.6108 - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0003239-79.2012.403.6108 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Vistos, etc. Luzia Aparecida Pereira ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, com o desiderato de obter a declaração do direito

da Autora à liquidação antecipada do contrato com cobertura do FCVS, condenando-se as Requeridas à repetição em dobro da quantia paga indevidamente a título de saldo remanescente, no importe de R\$4.970,20 (Quatro mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, quantia esta que atualizada monetariamente até abril de 2012 importa em R\$8.277,18 (oito mil duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). Pede ainda, a condenação das rés nas custas e honorários advocatícios, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência. Aduziu a autora que o contrato para a aquisição de imóvel que legitima esta demanda, coberto pelo FCVS, foi celebrado antes de 31 de dezembro de 1987. Por isso, com escora na Lei 10150/00 teria direito à quitação do saldo devedor e à restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente referentes ao período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Fls. 38). A COHAB, devidamente citada, apresentou sua contestação e apresentou documentos, fls. 40/69, preliminarmente, sustentou a nulidade da citação, pois não foi recebida na pessoa de seu representante legal, sendo este o único legalmente capaz para receber a citação. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão da autora, pois em nenhum momento o dispositivo de lei (artigo 1º da Lei 10.150/00), previu a novação 100% das prestações não quitadas tempestivamente por parte do mutuário; o saldo devedor do contrato foi quitado pelo benefício concedido pela Lei 10.150/00 em fevereiro de 2002, o que não foi quitado, foram as parcelas em atraso e não pagas pelo mutuário, vencidas antes da novação de 100% e que, inclusive, foram objeto de parcelamento pela mesma. A negociação feita pela mutuaría em relação à dívida de período anterior à quitação antecipada da Lei 10.150/00, relativa ao período entre 05/00 a 01/02 (prestações vencidas e não pagas). A CEF apresentou contestação, em sede de preliminar sustentou a sua ilegitimidade passiva, por ausência de interesse. Subsidiariamente, pediu sua inclusão como assistente simples da Cohab. No mérito, requereu a total improcedência da pretensão da demandante (Fls. 70/78). Réplicas às fls. 82/84 e 85/87. A CEF e a COHAB requereram o julgamento antecipado da lide, às fls. 81 e 88/89. A Autora juntou substabelecimento às fls. 90/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O ponto controvertido desta lide cinge-se à possibilidade de aplicação ao contrato do suplicante a quitação antecipada instituída pela Lei 10150/00, ou seja, a questão a ser dirimida pelo juízo e dispensa produção probatória. Por isso, julgo antecipadamente este feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Rejeito a preliminar de nulidade de citação da Cohab, pois ainda que esta tenha se dado em pessoa diversa do seu representante legal, tendo havido comparecimento espontâneo da ré, supre-se, pois, a ausência ou defeito do ato processual (art. 214, 1º, CPC). A preliminar aduzida pela CEF também deve ser rejeitada, pois ela, além de deter a garantia hipotecária do imóvel, é a representante do FCVS. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei 10.150/01 assim dispõe: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a lei refere-se expressamente aos contratos firmados com os mutuários finais do SFH, ou seja, neste caso o contrato de financiamento habitacional entre a COHAB e a mutuaría/autora. Compulsando os autos, verifico que o contrato de compra e venda firmado entre a mutuaría e a COHAB foi celebrado em 03/03/1986, e, portanto, está dentre aqueles previstos pela Lei 10.150/00. Entretanto, a cobertura do FCVS já ocorreu, com liquidação com desconto de 100% do saldo devedor em 01/03/01, foi habilitado e homologado com 100% de cobertura perante o FCVS em 01/08/03. Os valores pagos relativos ao período entre 05/00 a 01/02, decorrem de negociação feita pela mutuaría em relação à dívida de período anterior à quitação antecipada da Lei 10.150/00 (prestações vencidas e não pagas), verificando-se que em nenhum momento a Lei 10.150/00 previu a quitação de parcelas em atraso, já que estas não são passíveis de incorporação ao saldo devedor residual, que é aquele que é quitado pelo FCVS. Portanto, é incontestável não fazer a parte autora jus ao benefício pretendido. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em rateio. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita. Portanto, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003278-76.2012.403.6108 - ANDRE REINALDO RODRIGUES (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJP. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0003703-06.2012.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr^a Raquel Pontes para o dia 23/08/2013, às 09hs30_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0003909-20.2012.403.6108 - SILVANIA BANHOS DA SILVA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Sylvania Banhos da Silva ingressou com a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 13 a 22). As folhas 27 a 33, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 36, o INSS apresentou contestação, documentos e indicou assistente técnico às folhas 37 a 40, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 44 a 76). Manifestação do INSS às folhas 78 a 81 e da autora às folhas 84 e 85. Honorários periciais arbitrados às folhas 86 e 87. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinei, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 44 a 63, concluiu-se que: Classifico a pericianda com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve, cuja CID 10 é F 32.0. Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003926-56.2012.403.6108 - EDILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, iniciando-se pelo autor, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita médica nomeada no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0003969-90.2012.403.6108 - CLAUDIA CRISTINA SIMOES COLACO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr^a Raquel Pontes para o dia 23/08/2013, às 11hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr^a Raquel Pontes para o dia 26/07/2013, às 08hs30min, devendo a parte autora

comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0004568-29.2012.403.6108 - NEUSA MARTIN DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada o estudo social com a Assistente Social Fabiane Regina Afonso dos Santos, dia 10/08/2013, a partir das 14hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004617-70.2012.403.6108 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Drª Raquel Pontes para o dia 26/07/2013, às 08hs30_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0005074-05.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA MARIANO CORREA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 26/06/2012 (Dr. Aron) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito.Int.

0005361-65.2012.403.6108 - VITOR DE MORAES MATIAZZO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005487-18.2012.403.6108 - EMILENE QUINTINO DOS SANTOS X REGINA QUINTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Delma E. S. R. Pauletto, para o dia 06/08/2013, a partir das 14hs30min, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005813-75.2012.403.6108 - ALICE PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Delma E. S. R. Pauletto, para o dia 08/08/2013, a partir das 16hs30min., a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005905-53.2012.403.6108 - MARIA LOURDES DE SA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 0005905-53.403.6108 Autor: MARIA LOURDES DE SA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. MARIA LOURDES DE SA, devidamente qualificado(a) (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos, fls. 27 a 66 e 69 a 72. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, fl. 73. Comparecimento espontâneo do réu, fl. 74, o réu ofertou defesa, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (Fls. 75 a 82). O autor ofertou réplica, fls. 89 e 90. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Prescrição Quinquenal Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O

fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 22 de agosto de 2012 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 22 de agosto de 2007. Vencido este tópico, passa-se a tratar do mérito da causa. É certo que a desaposentação não se trata de revisão de aposentadoria, mas sim, na possibilidade de desconstituição da concessão da aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006037-13.2012.403.6108 - ANA MARIA BENTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Dulce Maria Aparecida Cesário, para o dia 12/08/2013, a partir das 9hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006045-87.2012.403.6108 - AIKO HIGA X VERA LUCIA YAMASHITA HIGA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aiko Higa propôs ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. À folha 36, o advogado do autor requereu a desistência da ação, alegando que houve falecimento de seu cliente, conforme certidão de óbito de folha 37. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006065-78.2012.403.6108 - GERALDO SANCHES(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 0006065-78.2012.403.6108 Autor: GERALDO SANCHES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. GERALDO SANCHES, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por via de consequência, a imposição ao réu do dever de cumprir obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do postulante. Por último, solicitou o pagamento das diferenças oriundas do benefício, bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, tudo acrescido dos consectários legais, ou seja, os juros e a correção monetária, sem prejuízo da verba sucumbencial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 22). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 25. O INSS compareceu espontaneamente no feito (folha 26), bem como ofertou defesa, articulou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Fls. 27 a 36). Intimado para réplica o demandante permaneceu inerte, fls. 37 e 38. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Aprecio a preliminar articulada. Da Preliminar Prescrição Quinquenal Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 31 de agosto de 2012 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 31 de agosto de 2007. Vencido este tópico, passa-se a tratar do mérito da causa. Do Mérito No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº. 20/98, já não trata dessa matéria que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo artigo 201. Ora, se a própria Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, conclamado a manifestar-se sobre o assunto, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou, reiterou-se, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Infere-se do precedente acima que, para a Suprema Corte de nosso país, o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, correspondeu em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Muito embora o posicionamento acima exposto não seja o definitivo, porque o mérito da ADI ainda não foi apreciado, de outro lado, não deixa de representar um adiantamento da linha de entendimento sobre a matéria por parte de nossa máxima corte jurisdicional, de tal sorte que, o acolhimento da providência requerida pela parte autora neste processo, redundará num proveito econômico ilusório. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais

despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006081-32.2012.403.6108 - JAIRO APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 0006081-32.2012.403.6108 Autor: JAIRO APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. JAIRO APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por via de consequência, a imposição ao réu do dever de cumprir obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do postulante. Por último, solicitou o pagamento das diferenças oriundas do benefício, bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, tudo acrescido dos consectários legais, ou seja, os juros e a correção monetária, sem prejuízo da verba sucumbencial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 23). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 26. O INSS compareceu espontaneamente no feito (folha 27), bem como ofertou defesa, articulou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Fls. 28 a 35). Intimado para réplica o demandante permaneceu inerte, fls. 36 e 37. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Aprecio a preliminar articulada. Da Preliminar Prescrição Quinquenal Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 31 de agosto de 2012 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 31 de agosto de 2007. Vencido este tópico, passa-se a tratar do mérito da causa. Do Mérito No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº. 20/98, já não trata dessa matéria que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo artigo 201. Ora, se a própria Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, conclamado a manifestar-se sobre o assunto, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou, reiterou-se, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Infere-se do precedente acima que, para a Suprema Corte de nosso país, o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, corresponde em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Muito embora o posicionamento acima exposto não seja o definitivo, porque o mérito da ADI ainda não foi apreciado, de outro lado, não deixa de representar um adiantamento da linha de entendimento sobre a matéria por parte de nossa máxima corte jurisdicional, de tal sorte que, o acolhimento da providência requerida pela parte autora neste processo, redundará num proveito econômico ilusório. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006298-75.2012.403.6108 - EDITE MARCOLINA DE JESUS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 12/08/2013, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença

0006514-36.2012.403.6108 - LUIZA CORREIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Delma E. S. R. Pauletto, para o dia 09/08/2013, a partir das 15hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006551-63.2012.403.6108 - NEIDE BATISTA LEME(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Delma E. S. R. Pauletto, para o dia 07/08/2013, a partir das 14hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006575-91.2012.403.6108 - ELIZABETH ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0006955-17.2012.403.6108 - APARECIDA MARTOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Delma E. S. R. Pauletto, para o dia 09/08/2013, a partir das 13hs;30min, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007094-66.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 12/08/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lençóis Paulista, telefone (14) 3263-0671, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007188-14.2012.403.6108 - IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Face ao volume, autue-se em apartado o documentos que a acompanha a contestação, sendo desnecessária a numeração do mesmo. Manifeste-se a parte autora em réplica.

0007331-03.2012.403.6108 - MARILENE DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Marilene dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vincendas e vencidas, estas a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 09 de maio de 2011. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (Trinta e oito mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à implantação de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, com pagamento de prestações vincendas e vencidas, estas a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 09 de maio de 2.011. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Segundo este dispositivo, nas demandas onde se pede a condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á o valor de umas e de outras, sendo o valor das vincendas, igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. Não havendo no processo nenhum documento que indique o valor da referida obrigação, deve-se levar em consideração o valor de um salário mínimo, para efeito de fixação do valor da causa, por força da disposição contida no artigo 201, 5º, da Constituição Federal de 1.988, o qual expressamente veda que qualquer benefício previdenciário tenha valor inferior a um salário mínimo. Assim sendo, o valor das prestações vencidas, computadas a contar de 09 de maio de 2.011, pelo valor do salário mínimo vigente às épocas oportunas, corresponde à importância de R\$ 19.282,00 assim representadas (8 parcelas de R\$ 545,00 - salário mínimo vigente entre maio a dezembro de 2.011 + 12 parcelas de R\$ 622,00 - salário mínimo vigente entre janeiro a dezembro de 2.012 + 11 parcelas de R\$ 678,00 - salário mínimo vigente entre janeiro a novembro de 2.013). Quanto ao valor das vincendas (uma anuidade - obrigação de tempo indeterminado) representa o valor de R\$ 8.136,00 (12 parcelas de R\$ 678,00 - valor do salário mínimo vigente na época de distribuição da ação - 05 de novembro de 2.012 - folha 02). Tomando-se o valor das prestações vencidas (R\$ 19.282,00) e vincendas (R\$ 8.136,00), em caso de acolhimento do pedido autoral, chega-se ao patamar de R\$ 27.418,00, o qual, mesmo acrescido dos consectários legais (juros e correção monetária), continuará inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando, reitero-se, como parâmetro, o valor do salário mínimo vigente na época de distribuição do feito (R\$ 678,00 - 60 salários - R\$ 40.680,00) Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007489-58.2012.403.6108 - ELVIRA MIGUEL RODRIGUES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada o estudo social com a Assistente Social Roberta Camargo de Limas Ferreira - CRESS 41.000/ Perita Judicial, dia 05/08/2013, a partir das 14hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007604-79.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 15/07/2012 (Dr.

Washington bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0001567-02.2013.403.6108 - ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0001568-84.2013.403.6108 - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0002392-43.2013.403.6108 - VERA LUCIA FERREIRA BARBOSA X MARCILIO BASTOS PEREIRA X LUCIA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NETO X ABELARDO CARLOS X CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA X MIRIAM KELLI SIMOES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Por ora, tendo em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. I. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autue-se em apartado o anexo VII, documento que a acompanha a inicial, sendo desnecessária a numeração do mesmo. Para fim de competência e tendo em vista o bem envolvido e o direito pleiteado, intime-se a parte autora para que retifique ou ratifique o valor atribuído a causa, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência da decisão de fls. 148.

0002759-67.2013.403.6108 - ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente ação reitera os termos de outra demanda (autos n. 000.6613-06.2012.403.6108) aforada perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, subscrita pelo mesmo advogado e extinta nos

termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo, com amparo no comando previsto no artigo 253, inciso II, do mesmo diploma legal, encaminhe-se o presente feito à 1ª Vara Federal de Bauru, para as providências pertinentes.

0002844-53.2013.403.6108 - VALBERT ANGELO MARCONI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se a presente de ação proposta por Valbert Ângelo Marconi contra a União (Fazenda Nacional), por intermédio da qual postula a parte autora declaração judicial de inexigibilidade de recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 1º, da Lei 8.540 de 1.992 (FUNRURAL). Pediu também a compensação dos valores pagos indevidamente ao erário nos últimos 10 (dez) anos que antecederam à distribuição do feito. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tomando por base o objeto da ação, deve ser atribuída à demanda valor que reflita o proveito econômico que a parte autora usufruirá em caso de sentença que julgue procedente o pedido, ou seja, o valor da importância a ser restituída do tributo questionado no decêndio que antecede a propositura do feito. Assim, tomando por base o comando do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, sob pena de inépcia, atribuindo à causa valor que reflita o proveito econômico objetivado pelo requerente com a ação (vide guias de recolhimento do tributo questionado colacionadas na folha 41), recolhendo, no mesmo prazo, a parcela remanescente das custas devidas à União. Intimem-se.

0002855-82.2013.403.6108 - MAURO INACIO DA SILVA(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Mauro Inácio da Silva, em face da União Federal, pela qual a parte autora busca a devolução do Imposto sobre a Renda cobrado a maior nos autos da ação de reclamação trabalhista, ajuizados perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, processo n. 1583-2004.055.15.00.4 RT. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.032,37, fl. 23, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002917-25.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO FERREIRA ARRUDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se.

0002936-31.2013.403.6108 - ORANDI DE ALMEIDA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Orandi de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a readequação do benefício e revisão da RMI, em face do disciplinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, visando à percepção de benefício mais vantajoso. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.985,84, fl. 25, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002946-75.2013.403.6108 - FLAVIO VILLAR(SP264891 - DANIL0 MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Flávio Villar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca obter a desaposentação, pugnando pela obtenção de nova DIB, com a desistência da atual aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de novo benefício. É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, fl. 18, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002973-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996A - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos.Considerando que o feito estava suspenso em razão da exceção de incompetência oposta (arts. 265, III e 306 do CPC), conforme informação de fl. 124, intime-se pessoalmente a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentar contestação.Após, em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para manifestarem se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Caso negativo, ficam intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000214-58.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ANA PAULA AMARO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fica agendada a perícia com Drª Raquel Pontes para o dia 30/08/2013, às 8hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007122-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-90.2000.403.6108 (2000.61.08.000543-4)) LUCIA FABBRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de obrigação de pagar contida em título judicial opostos por Lúcia Fabbro da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assevera que na ação principal houve concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, estando isenta do pagamento de honorários de sucumbência. A inicial veio desacompanhada de documentos.Os Embargos foram recebidos para discussão, fls. 07.Impugnação às fls. 11 e verso.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15.É o relatório. Fundamento e decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do parágrafo único do art. 740 do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Os embargos improcedem.No feito principal, nº 0000543-90.2000.403.6108 (número antigo: 2000.61.08.000543-4), a Autora, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa.As fls. 13, a autora requereu: benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 8.213/91 - art.128..Tal requerimento, somente foi apreciado na sentença, às fls. 59:Concedo à autora a isenção de custas requerida na inicial, com fulcro no artigo 128, da Lei 8.213/91, na redação da época da propositura da demanda.A sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 63, dos autos em apenso.Assim, não tendo a autora requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme a Lei 1.060/50, e sim, o do artigo 128, da Lei 8.213/91, na redação à época da propositura da demanda, que garantia apenas a isenção de custas, formou-se o título executivo judicial a favor do INSS quanto aos honorários advocatícios.Pela sistemática instituída pelos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência quando há formação da relação jurídico-processual, a partir da citação da parte ré, por isso não sendo devida a condenação em verba honorária quando inócurre a citação no processo.Tendo havido o regular processamento do feito, com a citação e demais atos processuais, inclusive com prolação de sentença desfavorável

à parte autora, por força do princípio da causalidade, a parte autora deu causa à instauração da lide e deve responder pelos ônus da sucumbência, já que na ação principal não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00 (cem reais), atualizado até o efetivo pagamento. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-81.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-83.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIA COSTA BERNARDINO(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tópico final da sentença proferida. pa 1,8 (...) julgo procedente o pedido, para fixar o valor do débito em R\$ 118.951,55 (cento e dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco centavos) em 31/12/2012, nos termos do artigo 269, II, do CPC prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pela União Federal. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça sob a qual litiga. Em virtude da natureza da presente decisão - homologação do que requerido pela parte embargante e aceito pela parte contrária - reconheço a renúncia tácita dos envolvidos ao prazo recursal, razão pela qual determino o cumprimento imediato do comando ora exarado no feito principal (expedição de ofício requisitório do valor exequendo). Com a notícia do pagamento, arquivem-se estes autos e os autos principais..

0002382-96.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-10.2012.403.6108) BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Parte final do despacho de fls. 43:vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304106-41.1996.403.6108 (96.1304106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5)) COMERCIAL REVIVER LIMITADA - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETI ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Francisco Carlos de Oliveira Arruda e Paulo Donizeti Abílio, devidamente qualificados (folha 02), interpuseram embargos de declaração em detrimento da sentença judicial prolatada nas folhas 172 a 174, alegado que o ato processual encerra contradição. A ação foi manejada não apenas contra a empresa executada, falida posteriormente, mas também contra os sócios, fiadores da pessoa jurídica. Desta maneira, eventual incúria do síndico da massa falida, que deixou de dar atendimento à determinação judicial para regularizar a representação processual do falido, não pode (os seus efeitos) serem atribuídos aos sócios da entidade, os quais têm direito ao prosseguimento da demanda, com a prolação, ao final, de decisão que enfrente o mérito da controvérsia instaurada. Pediram os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos declaratórios merecem acolhimento. O juízo da falência é universal, significando que as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência (artigo 7º, 2º, da LF). Esta é a aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual a lei conferiu a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial, referentes ao falido ou à massa falida. Porém, a falência do afiançado não afeta os fiadores, permanecendo inalteradas as relações entre estes (que não são falidos) e o credor, devendo eventuais prejuízos sofridos pelos coobrigados, resultantes da impossibilidade de ressarcimento integral junto à massa falida, serem cobrados através de ação de regresso, já que tal resultado é inerente à garantia prestada. Assim, sendo cabível ao credor exercer, simultaneamente, o direito de habilitar seu crédito na falência e executar os coobrigados solventes, acolho os embargos declaratórios manejados e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de atribuir-lhes efeitos infringentes, com o propósito de determinar o normal prosseguimento da ação em relação aos fiadores, sócios da empresa executada e falida, os Senhores Francisco Carlos de Oliveira Arruda e Paulo Donizeti Abílio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original (registro) da sentença embargada. Outrossim, registre-se conclusos para a prolação de sentença de mérito. SENTENCA DE MERITO: Vistos. Comercial Reviver Ltda. (massa falida), Francisco Carlos de Oliveira Arruda e Paulo Donizeti Abílio, devidamente qualificados (folha 02), interpuseram embargos do devedor, com o propósito de fulminar o título executivo que

lastreia os autos n.º 96.130.0917-5. Preliminarmente, alegam os embargantes, Francisco e Paulo Donizeti, que a fiança, pelos mesmos prestada, encontra-se destituída de valor jurídico, porque nula de pleno direito, em razão da ausência de expressa outorga uxória. Por conta do ocorrido, não ostentam legitimidade passiva, para serem acionados como executados no feito expropriatório. Quanto ao mérito da controvérsia, afirmam que o título executivo não se reveste de exigibilidade e liquidez, porquanto a instituição financeira cobra taxas onzenárias, o que inviabiliza o adimplemento voluntário da obrigação e afasta, como via de consequência, a mora do devedor. Apontaram também a existência de vício no contrato bancário que deu origem ao débito, ante a vulneração do artigo 115 do Código Civil brasileiro. Este artigo impede o estabelecimento, nas relações jurídicas negociais, de cláusulas puramente potestativas, tal como se passa com a cláusula que previu, para a hipótese de inadimplemento, a incidência da comissão de permanência, tomando por base taxas de mercado praticadas pela própria instituição financeira exequente. Houve, sob este aspecto, e na visão dos embargantes, inobservância, pela exequente, do comando normativo advindo do artigo 51, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, para o qual são nulas as estipulações contratuais que estabelecem obrigações iníquas, abusivas, em suma, colocam o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis, pois, com a boa fé e a equidade - a taxa eleita a título de comissão de permanência o foi no maior patamar praticado pelo credor, a seu libito. Num segundo momento, denunciaram os embargantes a prática, pela instituição financeira, de anotocismo, a impossibilidade de se valer da TR como indexador e, por fim, a ilegalidade da exigência da multa contratual, em acúmulo com os honorários de advogado e demais encargos. Pediram a correção do débito executado com base nos mesmos parâmetros em que são atualizados os débitos judiciais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 51 a 56 e 59 a 60). Procuração na folha 50. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 73 a 100. Na folha 101 foi determinada a realização de prova pericial contábil. Quesitos da Caixa Econômica Federal nas folhas 104 a 105 e 111 a 112. Nas folhas 107 a 108, os embargantes, Francisco Carlos e Paulo Donizeti, notificaram a falência da empresa Comercial Reviver Ltda., acostando cópia da sentença judicial que decretou a quebra do estabelecimento empresarial. Na mesma oportunidade, declinaram quesitos a serem respondidos pelo perito contábil do juízo. Laudo pericial contábil juntado nas folhas 136 a 144, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (CEF - folhas 148 a 150). Por conta da falência da empresa executada, na folha 157, foi determinado o encaminhamento do processo ao SEDI, para que passasse a constar, quanto ao pólo ativo dos presentes embargos, a referência à expressão Massa Falida ao lado do nome do estabelecimento embargante, como também a intimação do administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual e ratificar todos os atos praticados no processo, desde a decretação da quebra (25.05.2011). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 162 a 165, onde a instituição declinou posicionamento no sentido de não ostentar interesse em intervir no feito. Apesar de regularmente intimado (pessoalmente - vide folha 168), o administrador da massa falida deixou de adotar as providências determinadas pelo juízo através da decisão de folha 157. Prolatou-se sentença (folhas 172 a 174), declarando-se extinto o feito, sem a resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Em detrimento da sentença judicial citada, os embargantes, Francisco Carlos e Paulo Donizeti, aviaram embargos de declaração, requerendo o normal prosseguimento do feito em relação aos fiadores da empresa falida. Os embargos declaratórios ofertados foram acolhidos, tendo sido atribuídos aos mesmos efeitos infringentes, para o efeito de determinar o prosseguimento da lide (análise do mérito da controvérsia) quanto aos fiadores da empresa executada. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação, por suposta ilegitimidade passiva dos executados, ora embargantes, Francisco Carlos de Oliveira Arruda e Paulo Donizeti Abílio, deve ser rechaçada. O Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida foi assinado no dia 01 de agosto de 1.995 (vide folhas 07 a 11 dos autos n.º 96.130.0917-5 - em apenso), portanto, em data posterior à contração das núpcias pelos fiadores, no caso, os embargantes, Francisco e Paulo Donizeti, fatos estes ocorridos nos dias 19 de setembro de 1981 e 08 de maio de 1.982, respectivamente (vide folhas 59 e 60 dos presentes embargos). Conclui-se, portanto, que, por ocasião do fechamento do acordo, houve por parte dos embargantes a omissão deliberada de fato relevante ignorado pelo outro parceiro contratual (dolus malus), o qual, acaso tivesse tomado partido da circunstância (que os embargantes, Francisco e Paulo Donizeti, eram casados pela comunhão universal e parcial de bens) não teria firmado o contrato, na forma como o fez, isto é, sem estar munido da prova de outorga uxória das garantias prestadas pelos fiadores. Trata-se a hipótese de anulabilidade do negócio jurídico, prevista no artigo 147, inciso II, do Código Civil brasileiro de 1.916, aplicável ao caso vertente, por força, justamente, da disposição contida na primeira parte do caput do artigo 2.035 do Novo Código Civil brasileiro, para o qual A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores ... (grifei). O vício em questão, o seu reconhecimento, demanda ação judicial, cuja legitimidade ativa para intentar toca à parte prejudicada pelo ato, jamais pela que lhe deu causa, segundo inteligência extraída do artigo 152 do Código Civil brasileiro de 1.916. No mesmo sentido, a jurisprudência: Contrato de Cessão de Ações. Ação movida por legatário, visando a declaração de nulidade do negócio jurídico (por incapacidade do agente) ou, subsidiariamente, a sua anulação por erro e ou dolo, além da restituição ao espólio do falecido testador das ações alienadas. Preliminares de ilegitimidade de parte ativa e inépcia da inicial repelidas. 1 - A anulabilidade pode ser alegada e promovida pelo prejudicado com o ato - no caso pelo legatário. Inteligência do artigo 152 do Código

Civil. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial 34.371 - processo n.º 1993.00112023; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Barros Monteiro; Data da decisão: 21.10.1997. Data da Publicação: 15.12.1997. Nesses termos, rechaço a preliminar de carência da ação, por suposta ausência de legitimidade passiva dos executados, ora embargantes, Francisco Carlos de Oliveira Arruda e Paulo Donizeti Abílio. Superada a análise da preliminar articulada, entende o juízo satisfeitos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual; as partes encontram-se devidamente representadas e estão presentes todas as condições da ação. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. Passa-se ao enfrentamento do mérito da demanda. O contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei 8.078/90, pois se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira, quando empresta dinheiro à pessoa física ou jurídica, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos bancários, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos, sobretudo as cláusulas que cuidam da fixação da taxa de juros, comissão de permanência, tecendo considerações também sobre a alegada prática de anatocismo. Dos Juros e da Comissão de Permanência A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limita o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa prevista no contrato (3,00% ao mês + variação da TR, Cláusula Três - folha 03 dos autos n. 96.130.0917-5). Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros no percentual de 3,00% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Não merece guarida o argumento de que as taxas de juros estão sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que concerne à alegação de excesso de débito, oriundo do excesso dos juros cobrados, a verificação da ocorrência está atrelada ao exame do conjunto probatório do caso concreto, segundo posicionamento firmado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, observa o Juízo que os embargantes apenas declinaram alegações genéricas, não carreando ao processo nenhum elemento de cognição que permita inferir indícios acerca do cometimento de desvirtuamentos pela instituição bancária. No tocante, agora, à fixação da comissão de permanência, entende o juízo ser injurídica a forma adotada pela instituição financeira, através da cláusula décima segunda do contrato (autos n. 96.130.0917-5 - folha 10): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10%

(dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Tal dispositivo afronta, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No cálculo da comissão de permanência, há de ser aplicada unicamente a composição dos custos financeiros de captação em RDB/CDB, afastando-se a taxa de rentabilidade, bem como a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade permitir ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Da utilização da TR De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR, não há fundamento para sua exclusão ou substituição, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. Da Multa Os contratos firmados após a publicação da Lei n.º 9.298/96 (02.08.1996) devem respeitar o limite de dois por cento fixado para a multa de mora, tendo-se por abusiva a cláusula que estipule multa em percentual superior ao estipulado em lei (artigo 52, 1º, da Lei n.º 8.072/90). É o que disciplina a Súmula n.º 285, do E. Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201) Quanto à jurisprudência, destaco o precedente abaixo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. 1. É vedado inovar em sede de agravo regimental com o fim de suprir eventual falha do recurso especial. 2. Revela-se ausente o interesse recursal quanto à capitalização, haja vista que a decisão agravada decidiu que permitida na forma anual, no mesmo sentido de seu pleito regimental. 3. A redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) somente se aplica aos contratos bancários celebrados em data posterior à vigência da Lei nº 9.298, de 1º/8/1996. 4. Agravo regimental não provido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 135.185 - processo n.º. 201200010706; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva; Data da decisão: 04.04.2013; Data da Publicação: 10.04.2013. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, e condeno a parte ré a recalcular o valor da quantia devida, nos termos desta decisão, ou seja, com a incidência da comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e dos juros de mora de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Custas como de lei. Quanto aos honorários do perito judicial, torno definitivo os valores fixados provisoriamente (R\$ 980,00) e já depositados na folha 134. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001750-41.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X E D DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, devidamente qualificada (folha 02), propôs execução de título judicial contra E D Diesel Comercial de Peças Ltda. ME, para a cobrança de faturas atreladas a contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes. Na folha 33, o exequente requereu a desistência do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente (folha 33), julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009003-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIELLO SARTOR E CIA LTDA X EDUARDO AIELLO SARTOR X MARIA ENEIDA MARCONDES AIELLO

Despacho retro, parte final:...Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados...

0001808-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO

Vistos em inspeção. Considerando o certificado às fls. 37/38, aguarde-se a juntada da precatória a ser devolvida. Com a juntada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004794-78.2005.403.6108 (2005.61.08.004794-3) - MARIA DOS REIS PEREIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MARIA DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Indefiro o pedido, considerando-se que o artigo 5º da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, veda a remuneração do Advogado Dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. em vista a notícia de pagamento (extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - fls. 248/249), intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0011941-24.2006.403.6108 (2006.61.08.011941-7) - ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 258/261). Expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora, no valor de R\$ 31.415,51, e outro, em favor do Advogado da autora, no valor de R\$ 3.114,57, valores atualizado até 01/06/2013, conforme memória de cálculo de fl. 259. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002939-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002939-1) - LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 276/279). Expeça-se ofício requisitório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 14.085,32 (catorze mil, oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 01/02/2013, conforme memória de cálculo de fl. 277. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004448-83.2012.403.6108 - LUCIA COSTA BERNARDINO(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL - AGU X LUCIA COSTA BERNARDINO X UNIAO FEDERAL - AGU

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, expeça-se ofício requisitório, na modalidade precatório, dos valores lá fixados. Aguarde-se em Secretaria notícia do pagamento, após arquivem-se os autos definitivamente

Expediente Nº 8522

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-62.2013.403.6108 - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Fls. 415/423: manifeste-se a impetrante acerca do quanto alegado pela autoridade impetrada.

Expediente Nº 8526

MONITORIA

0001617-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ADRIANO CORREA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 078/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0001621-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIOR APARECIDO FERREIRA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 079/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002165-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON RIBEIRO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará

isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 075/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002395-95.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS TOGNON

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 080/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002396-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMILIO TOMIEIRO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 076/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002398-50.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 077/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

Expediente Nº 8533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304103-86.1996.403.6108 (96.1304103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302207-76.1994.403.6108 (94.1302207-0)) PAULO CESAR LOPES ABELHA(Proc. EDVAR FERES JUNIOR E Proc. GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP161605 - GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 231/232: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 4.922,44 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), posicionado em novembro/2011, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1304103-86.1996.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 231), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

1306577-93.1997.403.6108 (97.1306577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303156-32.1996.403.6108 (96.1303156-1)) RETIBAU - RETIFICADORA DE MOTORES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 179/180: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 58.142,44 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), posicionado em novembro/2011, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1306577-93.1997.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 179), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

0000767-91.2001.403.6108 (2001.61.08.000767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-24.2001.403.6108 (2001.61.08.000765-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(Proc. RALF RIBEIRO RIEHL)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 98.1304254-0, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009287-59.2009.403.6108 (2009.61.08.009287-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-44.2007.403.6108 (2007.61.08.004449-5)) TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação dos embargantes em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta, bem como para que seja intimado da sentença de fls. 35/37. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-58.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301791-69.1998.403.6108 (98.1301791-0)) ANTONIO WILSON GIATTI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

1304480-57.1996.403.6108 (96.1304480-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO BALTHAZAR L NORONHA) X PLASUTIL IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Vistos em inspeção. Fls. 64/66: Manifeste-se a executada, fornecendo os dados para levantamento do valor depositado em garantia da dívida.Int.

0007277-76.2008.403.6108 (2008.61.08.007277-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 23/24 e 26: Manifeste-se a exequente em prosseguimento, indicando bens penhoráveis de propriedade do executado, no prazo de 60 (sessenta) dias. 1,10 Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

Expediente Nº 8535

ACAO PENAL

0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Manifeste-se, em até 5 (cinco) dias, a defesa do corréu Jayme MoreiraJunior o acerca do interesse na oitiva da testemunha Amauri Antonio de Araujo, arrolada à folha 184, não sendo encontrado conforme certidão de folha 204. Transcorrido o prazo legal, o silêncio implicará desistência tácita da oitiva desta testemunha. Se interessado em ouvi-la, deverá a defesa juntar aos autos endereços atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para agendamento de audiência para oitiva desta testemunha, se o caso, e também da testemunha João Martins Neto, que deverá ser intimado no endereço de folha 294.

Expediente Nº 8536

ACAO PENAL

0000017-55.2002.403.6108 (2002.61.08.000017-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Folha 693: Já extinta a punibilidade em relação à José Aparecido de Moraes. Fica intimada a defesa do corréu Ronaldo Aparecido Maganha a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, memoriais. Alerto ao advogado de defesa

que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado, pessoalmente, a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Com a vinda dos memoriais, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-39.2002.403.6108 (2002.61.08.001292-7) - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Fls. 336: tendo-se em vista a concordância da União, com os cálculos apresentados, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC, no que se refere ao montante do crédito dos autores. Intimem-se. Acaso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0010649-09.2003.403.6108 (2003.61.08.010649-5) - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Célio Cortez Leal e Edna Salete Corrêa Leal em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado para financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 59.À fl. 551, os autores renunciaram o direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.A parte autora renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Consoante art. 26, caput, do Código de Processo Civil, por analogia, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios às requeridas, que fixo em R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fls. 560: Fls. 551 e 559: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada.

0006595-63.2004.403.6108 (2004.61.08.006595-3) - OSVALDO DONIZETE TELLES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003116-28.2005.403.6108 (2005.61.08.003116-9) - JOSE COLHACO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: intime-se a parte autora (cálculos do INSS - fls. 238/242).

0010860-74.2005.403.6108 (2005.61.08.010860-9) - MARIA ISABEL DAVI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 160: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0002542-68.2006.403.6108 (2006.61.08.002542-3) - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 220: nomeio como advogado dativo, o Dr. Bruno Rafael, indicado à fl. 08. Arbitro os seus honorários advocatícios no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Para recebimento dos honorários deverá o advogado acima nomeado proceder sua inscrição no sistema AJG. Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário. Int. Decorrido o prazo de 30 dias, sem notícia acerca do cadastramento, ou enviada a solicitação de pagamento a respeito, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000138-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000138-5) - TELMA AURELIANO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0000149-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011408-4)) NOEMIA CIRQUEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Não havendo novo pedido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2) - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação do autor, fls. 222, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF, fls. 09. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Fl. 156: defiro o pedido do MPF e destituo a curadora nomeada à fl. 88, Camila, e nomeio, em seu lugar, como curadora especial, a Dra. Camilla Dinucci Venditto Pereira, OAB/SP 237.987, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação, bem assim, em caso de aceitação do encargo, informar o sinistro e requerer abertura de pedido de indenização à Seguradora, conforme petições de fls. 127/127 e 154. Depreque-se. A carta precatória deverá ser intruída, ainda, com cópias de fls. 02/07, 11/26, 104/106, 113/116, 120/123, 131/132, 152/154 e 156. Int.

0006009-84.2008.403.6108 (2008.61.08.006009-2) - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 83/84: dê-se ciência ao autor acerca do termo de adesão apresentado pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo apresentado, fls. 632, determino a expedição de alvarás de levantamento acerca da quantia depositada (fl. 567), em favor do perito nomeado, em R\$ 2.000,00 (fl. 557), bem assim em favor da ré, Sul América, no valor de R\$ 5.980,00 (fl. 548), que deverão comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás. Assim, torno sem efeito o arbitramento de honorários periciais de fls. 768. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de vinte dias. Int.

0004865-07.2010.403.6108 - DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE X OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE

MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005228-91.2010.403.6108 - DUILIO SENRA GROSSI(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido a fls. 189, manifeste-sem a parte autora, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000024-32.2011.403.6108 - MILTON SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: incabível o pedido da parte autora, nestes autos, pois a sentença de fls. 68/69 não foi proferida por este Juízo. Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 09.Cite-se a Caixa Seguros, fl. 127.

0004065-42.2011.403.6108 - LAIRSON DA SILVA DURAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando o número de autores que integram o feito.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.(cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/133)

0004204-91.2011.403.6108 - DARCI FERREIRA DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Arbitro os honorários do advogado nomeado a fls. 136 no valor mínimo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se o pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0004355-57.2011.403.6108 - LOURIVAL RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, fls. 116/123.

0004667-33.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Ciência às partes da informação de pagamento dos RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil S/A, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Opportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0004840-57.2011.403.6108 - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se a perita médica para que preste os esclarecimentos requeridos pelo MPF a fls. 235.Após, à conclusão.

0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10 dias (cálculos do INSS - fls. 161/163).

0005823-56.2011.403.6108 - CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Não havendo novo pedido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65: manifeste-se a parte autora acerca da renúncia expressa ao direito da ação, requerida pela União.

0002990-31.2012.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003225-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2012.403.6108) ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Fl. 1198: quanto ao pedido de desistência formulado pela empresa Takashiro & Moniwa Ltda. (antes da citação da ré, fl. 1202), deverá a referida autora regularizar sua representação processual e apresentar a outorga de poder específico para desistência. Acerca do pedido de desistência formulado pela ABRANTES, fl. 1263, manifeste-se a ECT.

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal decorrido (fl. 54), manifestem-se as partes. Após, à conclusão em prosseguimento. Publique-se.

0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimação da autora acerca dos documentos de fls. 113/114, nos termos da Portaria 06/2006, art. 1º, item 6.

0005795-54.2012.403.6108 - NEYSE RODRIGUES VAZ(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação do autor, fls. 169/188, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005817-15.2012.403.6108 - ARNALDO MARTINS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação do autor, fls. 54, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005934-06.2012.403.6108 - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: dê-se vista à parte autora, para manifestação (cálculos do INSS - fls. 86/92).

0005937-58.2012.403.6108 - JOVIANO GOMES DE SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO)

MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação acima, torno sem efeito a nomeação de fls. 81 e nomeio, em substituição, o Dr. Lauro de Franco Seda Júnior, médico neurologista, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação e, ainda, do teor de fls. 76/78.

0006091-76.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PASCHOLATE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da conta de atrasados apresentada pelo INSS às fls. 92/97.

0006686-75.2012.403.6108 - VALDEREZ DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: designo o dia 20 de agosto de 2013, às 14h45, para o depoimento pessoal da parte autora, bem assim a oitiva das testemunhas arroladas, fls. 10.Intimem-se.

0006750-85.2012.403.6108 - CELIA REGINA CHRISTIANINI SANTANA(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006925-79.2012.403.6108 - ZILDA ROSA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80 - Intimem-se as partes acerca da visita social agendada para o dia 29/07/2013, a partir das 09h00, a ser realizada na residência da parte autora, que deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0006977-75.2012.403.6108 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 316: vistas à parte autora, para que, em o desejando, manifeste-se, em outros dez dias (fls. 318/328).

0006989-89.2012.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza desta demanda, defiro a produção de perícia social.Nomeio para atuar como perito a assistente social, sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência;9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia?

Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los;10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?;11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas;13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas;14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0006993-29.2012.403.6108 - LIVRARIA E PAPELARIA COIMBRA LTDA - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a EBCT para manifestar-se, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0007141-40.2012.403.6108 - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Ao contrário, às fls. 1138/1141, a CEF esclareceu que os autores possuem ramo de apólice 68 (privado - livre de mercado). Em relação a três autores, pela documentação apresentada, informou que não foi possível identificar vínculo de apólice público, ramo 66, fls. 1140. Acrescentou, por fim, não existir interesse do FVCS e da CEF (representante judicial do Fundo) na lide, pois os seguros contratados situam-se fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. Assim, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide.Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.Int.

0007180-37.2012.403.6108 - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a parte autora o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, conforme requerido pelo MPF.

0007359-68.2012.403.6108 - KARINA FABIANA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, fls. 218, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte ré para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007809-11.2012.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE

LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 478 e 500, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007885-35.2012.403.6108 - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X BANCO BANDEIRANTES S. A.(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 623/632: manifeste-se a parte autora, com urgência, esclarecendo, inclusive, sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Fls. 634: ciência à parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se, com urgência.

0008025-69.2012.403.6108 - EVANIR PEREIRA VICENTE X TEREZA BRAULINO X APARECIDA DONIZETE DA SILVA GOMES X JAIR ANTONIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA PEREIRA LEANDRO X VILSON FRANCISCO DE MORAES(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 374/404.

0000583-18.2013.403.6108 - ANDRE RENATO DA COSTA OLIVEIRA X SALETE SILVERIO DA COSTA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 704/705: aguarde-se a decisão que será proferida pelo e. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo regimental/legal.Int.

0000690-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, fls. 335, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000876-85.2013.403.6108 - JOSE SILAS DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 606/607: aguarde-se a decisão que será proferida pelo e. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento.Int.

0001313-29.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0001769-76.2013.403.6108 - DULCE CORREIA LACERDA X ANDREIA COSTA PARRA X RENILDA

TACONI DOS SANTOS X EDSON LUIS SOUZA NUNES X PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES X SOLANGE APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA X CLEIA DE SOUZA AMORIM X ILSON ROCHA X JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO X INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ X LAURENTINO ALVES DE SA X CILENE CORTELLO CABESTRE X JOSE ROBERTO ZANDONA X CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO X EDIVANA LUZIA GONCALVES ASTOLFI X MARCELO KAUFFMAN X PAULO SERGIO DAMETO X PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS X ANA CRISTINA LOPES X VALDIR TORRENTE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SILVA X ZILDA ALVES SANTOS X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0001795-74.2013.403.6108 - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Às fls. 951/954, a CEF esclarece que todos os autores possuem ramo de apólice 68 (privado - livre de mercado). Assim, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Int.

0001849-40.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE NICOLAI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se o INSS, nos termos

do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001900-51.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo nº 0001900-51.2013.4.03.6108 Autora: Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru Ré: Agência Nacional de Saúde Complementar - ANSVistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual pretende, início litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, obstando a inscrição da autora no CADIN, em face do depósito judicial do valor cobrado. Alegou, para tanto, estar sendo cobrada devido a atendimento, pelo SUS, de alguns de seus beneficiários, no ano de 2007. Para tanto alegou a ocorrência da prescrição e a exorbitância dos valores cobrados. Juntou documentos às fls. 21/121 e 126. É a síntese do necessário. Decido. Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 4.971,45, fl. 88, bem como o depósito judicial desse mesmo montante, fl. 126. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. Sem prejuízo, depreque-se a citação. Intimem-se.

0001942-03.2013.403.6108 - DANIEL ALVES(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de secretaria de fls. 119: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006

0001943-85.2013.403.6108 - DEVALDO ANTONIO PIROLO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de secretaria de fls. 112: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006

0002276-37.2013.403.6108 - JOSE FERREIRA X MARIA TEIXEIRA X JOANA ALVES DA COSTA X DORALICE VILA NOVA X APARECIDA ARAPONGA X LUIZ RODRIGUES X MARIA DE JESUS SATERS X EDUARDO DO CARMOS QUESSADA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUEDES X DIRCE ORTIZ BARBOSA X JAIR PIMENTA X MARIA JOSE APARECIDA CATANI X APARECIDA FERNANDES DELGALLO X MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI X MARIA BERNADETTE COELHO X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas

seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.

0002845-38.2013.403.6108 - PEDRO GERALDO TROVARELLI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Pedro Geraldo Trovarelli, em face da União, pela qual a parte autora busca a restituição de valores recolhidos a título de contribuição social, incidente sobre a comercialização de sua produção rural. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 38. Intimado a emendar a petição inicial, fls. 45, atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 - fl. 46. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0002867-96.2013.403.6108 - TANIA MARIA PIRES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Tania Maria Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de tutela antecipada. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A autora tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

0002869-66.2013.403.6108 - HELOISA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Heloisa Aparecida da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do Benefício Assistencial ou de Pensão por Morte, com pedido de tutela antecipada. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), fl. 11. É a síntese do necessário. Decido. A autora tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

0002915-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-71.2001.403.6108 (2001.61.08.008496-0)) DORIVAL AMORIM SILVA(SP144769 - PELLEGRINO BACCI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sede de pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que a parte autora busca sua exclusão do polo passivo de executivo fiscal em trâmite por esta Vara. Alegou, para tanto, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, pelo art. 79, inciso VII, da Lei 11.941/2009. Pugnou, em antecipação dos

efeitos da tutela, pela suspensão da exigibilidade do tributo, em relação à parte autora. É a síntese do necessário. Decido o pleito antecipatório. Apesar de a presente demanda ter sido distribuída por dependência a executivo fiscal, reputo inviável o apensamento dos feitos, devido a diferenças nos trâmites de cada processo (ação de conhecimento / execução fiscal). Com isso, necessário se faz que a parte autora traga aos autos cópias de elementos da execução fiscal, a fim de que se possa compreender, com exatidão, os atos já realizados e a fase processual em que aquele feito se encontra, de modo a se extrair eventual ocorrência do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se, devendo a Fazenda Nacional, no prazo da contestação, esclarecer se a inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal deveu-se, exclusivamente, em decorrência do teor do revogado art. 13, da Lei 8.620/93, ou se houve algum outro fato ensejador da inclusão, trazendo ao feito cópia do Procedimento Administrativo, se for o caso. Com a vinda de novos elementos, volvam os autos conclusos para reapreciação do pleito antecipatório. P.R.I.

0002916-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) DORIVAL AMORIM SILVA (SP144769 - PELLEGRINO BACCI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sede de pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que a parte autora busca sua exclusão do polo passivo de executivo fiscal em trâmite por esta Vara. Alegou, para tanto, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, pelo art. 79, inciso VII, da Lei 11.941/2009. Pugnou, em antecipação dos efeitos da tutela, pela suspensão da exigibilidade do tributo, em relação à parte autora. É a síntese do necessário. Decido o pleito antecipatório. Apesar de a presente demanda ter sido distribuída por dependência a executivo fiscal, reputo inviável o apensamento dos feitos, devido a diferenças nos trâmites de cada processo (ação de conhecimento / execução fiscal). Com isso, necessário se faz que a parte autora traga aos autos cópias de elementos da execução fiscal, a fim de que se possa compreender, com exatidão, os atos já realizados e a fase processual em que aquele feito se encontra, de modo a se extrair eventual ocorrência do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se, devendo a Fazenda Nacional, no prazo da contestação, esclarecer se a inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal deveu-se, exclusivamente, em decorrência do teor do revogado art. 13, da Lei 8.620/93, ou se houve algum outro fato ensejador da inclusão, trazendo ao feito cópia do Procedimento Administrativo, se for o caso. Com a vinda de novos elementos, volvam os autos conclusos para reapreciação do pleito antecipatório. P.R.I.

0002976-13.2013.403.6108 - CLIDNEI APARECIDO KENES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Para a citação da União, deverá a parte autora providenciar cópias simples dos documentos que instruem a petição inicial (par. único, art. 21, Decreto-Lei 147/67). Cumprido o acima exposto, cite-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004166-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria de fls. 105/112, em até 10 dias. A seguir, ao MPF.

0006849-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI (SP039204 - JOSE MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com fundamento no art. 730, CPC, fls. 02/05, opostos pela Advocacia Geral da União (INSS) em relação a Márcia Maria Ferreira Bazoni, aduzindo, em síntese, que houve a condenação do INSS para conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da prisão, ocorrida em 28/09/2005. Em sede de apelo, o E. TRF da Terceira Região reformou parcialmente a r. sentença, estipulando a limitação no cálculo do valor do benefício ao teto da época (R\$ 623,44), além de definir os critérios de juros e correção monetária e reduzir a verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas, até a sentença. Determinou, ainda, a reserva de cota com o fito de resguardar o direito das filhas menores. O INSS, atendendo a citação nos termos do art. 730, CPC, elaborou seus cálculos, resultando no valor de R\$ 3.818,06, em 31/12/2011, observando a limitação imposta pelo E. TRF, que revisou a renda mensal inicial de R\$ 897,82 para R\$ 623,44, gerando diferenças recebidas a maior, pela parte autora, no período de 19/10/2006 a 31/12/2008 (em virtude da antecipação de tutela concedida nos autos), além de ter descontado os valores recebidos indevidamente no período posterior a 08/09/2008 (data da progressão para o regime aberto, conforme fls. 190/191, dos autos). Não houve impugnação aos embargos, fls. 31, verso. A r. Contadoria elaborou seus cálculos às fls. 35/38. Às fls. 40, o INSS reiterou sua discordância com a forma de apuração efetuada pela Contadoria, pelas razões expostas na inicial dos

embargos. Não houve manifestação da parte embargada sobre a informação da r. Contadoria (fls. 41/42). Às fls. 44, opinou o Ministério Público Federal. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte embargante apresentou, como montante a ser executado, o valor de R\$ 3.818,06, conforme esclarece o INSS em sua prefacial, arguindo ter realizado os cálculos conforme a limitação imposta pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimado para impugnação, o polo embargado não se manifestou, conforme certidão de fls. 31, verso. Posteriormente, seguiram os autos à r. Contadoria, a qual elaborou seus cálculos, sobre os quais discordou a parte embargante/INSS (fls. 40), não havendo, novamente, manifestação da parte embargada (fls. 41). Assim, nítido o reconhecimento do pedido por parte do polo embargado, suficientes, sim, os cálculos e os elementos comprobatórios apresentados, à luz da tese defendida, acerca do quantum debeatur, sobre os reflexos da condenação, ausente qualquer impugnação por parte da embargada, nestes autos, repise-se. De rigor, pois, o desfecho favorável ao desejado pelos embargos à presente execução / cumprimento de sentença. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, C.P.C., alterando o valor do débito de acordo com os cálculos de fls. 06/07. Ausentes honorários advocatícios, diante dos peculiares contornos deste incidente e indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-59.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-28.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)
(...) Após, ciência às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, (sobre cálculos da Contadoria, fls. 62/65).

0002730-17.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Recebo os embargos da União, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para apresentar impugnação.

0002924-17.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Recebo os embargos da União, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para apresentar impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008850-91.2004.403.6108 (2004.61.08.008850-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado, Município de Cabralia Paulista, a informar se pagou o ofício requisitório expedido à fl. 273, comprovando-o, em caso positivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009146-21.2001.403.6108 (2001.61.08.009146-0) - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA

Fls 387 e 389/390: conforme já mencionado à fl. 385, não foram bloqueados valores além daqueles já liberados. À fl. 341, verso, pode ser verificado que somente foi mantido o bloqueio de valores em conta aberta perante à CEF. Os outros bloqueios foram imediatamente liberados pelo magistrado, pois os valores bloqueados junto à CEF seriam suficientes para quitação dos débitos, fl. 335. Não foi efetivada, portanto, a penhora de fls. 384. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara local, servindo cópia deste despacho como ofício. Sem prejuízo, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0008622-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008622-6) - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOEL APARECIDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF apresentou os valores que entende devidos, em cumprimento à r. determinação de fls. 58, manifeste-se a parte autora /exequente acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela ré. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003949-36.2011.403.6108 - MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: tendo-se em vista que os cálculos de fls. 157/160 foram apresentados pelo INSS, determino a expedição de RPV, a título de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora. Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC.Int.

Expediente Nº 7659

ACAO CIVIL PUBLICA

0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI)

Recebo a apelação do réu (fls. 170/175, 190/191) e do Ministério Público Federal (fls. 208/223), em ambos os efeitos (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.) Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.(...) Intimem-se os réus representados pelo Advogado Dr. BENEDITO LAÉRCIO CADAMURO, OAB/SP 113.622, para que apresentem suas Alegações Finais, no prazo de 07 (sete) dias, conforme deliberado em Audiência (fls. 513/515) (...).

DESAPROPRIACAO

0014710-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014710-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPARELO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.611/614: Manifestem-se as partes.Int.-se.

MONITORIA

0000407-20.2005.403.6108 (2005.61.08.000407-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MINUTTI & MINUTTI LTDA

Em complementação ao despacho de fl. 212, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0002296-09.2005.403.6108 (2005.61.08.002296-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X L Z N INFORMATICA E EDITORA LTDA(SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA) X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE

Em cumprimento à decisão emanada do E TRF da Terceira Região, fls. 219/230, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI, para inclusão de OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE, CPF 026.523.248-10 (fls. 216), no pólo passivo. Defiro bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte ré, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. .MINUTAS BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 236/237)

0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA

Ante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, manifeste-se a eCT, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ.Int.

0004688-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004688-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINO FELIPE X PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Intime-se, por edital, com prazo de trinta dias, a nomeação de Marino Felipe, como Curador Especial de Patricia Bonasso Felipe (fl. 110). Intime-se o embargante para apresentar réplica, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. Int.-se.

0004803-98.2009.403.6108 (2009.61.08.004803-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X IBORUMA IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA

Fls. 114/116: Defiro as buscas pelas redes Webservice e Infojud, visando a localização da parte executada. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada as respostas, ciência à autora, para impulsionar a presente ação. No silêncio, ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Int.-se. (EXTRATO INFOJUD E BACENJUD ÀS FLS. 118/123)

0001808-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE REINALDO FREIRE(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos, apresentada pela CEF, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

0002666-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILVA AMBROSIO

Considerando as diligências realizadas e o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 62 e determino seja realizada a citação editalícia da ré Nilva

Ambrósio. Para tanto, deverá a parte autora entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.). Deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004630-06.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BRINQUEDOS MUNDO ENCANTADO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora, em prosseguimento. Int.-se.

0007049-96.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISEU GOMES DOS SANTOS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitórios de fls. 38/46. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 41). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.

0007278-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL MOLAIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitórios de fls. 38/46. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 41). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.

0007425-48.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO NUNES COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora, em prosseguimento. Int.-se.

0007527-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIVANILDO CRIPA FIORDELIZO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos, apresentada pela CEF, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

0000522-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAPHAEL CARVALHO LEITE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora em prosseguimento. Int.-se.

0000525-15.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE RICARDO MOSMAN
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora em prosseguimento. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0002871-36.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FURGHESTI NUNES(SC015145B - EMERSON DE MORAIS GRANADO) X FLARES DE SOUZA(SC023753 - DIOGO HINSCHIN) X LEANDRO MEDEIROS TINOCO(SC023753 - DIOGO HINSCHIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 02), para o dia 27/08/13 às 16:30 horas, observando-se o solicitado à fl. 56 (Meta 18 do CNJ).Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada e dê ciência ao MPF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-83.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-65.2011.403.6108) ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIN X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Embargos à Execução, com sentença de improcedência do pedido do embargante exarada às fls. 127/139 e certidão de trânsito em julgado à fl. 142.A execução da dívida ocorre no feito n.º 0009004-65-65.2011.403.6108.Tendo este juízo cumprido a prestação jurisdicional, com a prolação de sentença, já com trânsito em julgado, e, levando-se em consideração a melhor técnica processual, o pedido de fls. 146/147 deve ser endereçado aos autos da execução para lá ser apreciado.Arquive-se, pois, este feito, consoante já determinado à fl. 144.Int.

0002272-97.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009433-1)) OURIPES FRANCISCO FERNANDES VESTUARIOS - ME(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Despacho de fls. 31/32: (...) vista à parte embargante para se manifestar acerca (...) da impugnação apresentada (fls.35/43), bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000803-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1)) BIA ARAUJO RAVANELLI(SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP319676 - WANESSA DE ANDRADE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se sobre a contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em especial sobre a preliminar suscitada;b) Especificar as provas que pretenda produzir justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o tempo concedido à parte embargante, cumpra a Caixa Econômica Federal o item b do parágrafo supra, também no prazo de 10 (dez) dias, sendo desnecessária nova intimação a respeito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003998-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003998-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da

juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int..(MINUTAS BACENJUD E RENAJUD - FLS. 203/205)

0002136-76.2008.403.6108 (2008.61.08.002136-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCELO TRINDADE

Fls. 147/148: conforme se verifica de fl. 139-vº a restrição sobre o veículo do executado já foi retirada, em cumprimento ao determinado à fl. 135, bem como os valores depositados já foram levantados (fls. 144/146).Cumpra-se o arquivamento ordenado à fl. 136.Int.

0006114-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006114-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERGIO BRUCANELLI - EPP(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir.Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito com credores.Em decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera.Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento, bem como de penhora dirigida a bens que guarnecem a empresa executada. Int.

0009618-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL RGB LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a ECT, em prosseguimento, notadamente sobre a certidão de fls. 177-verso, requerendo o que entender de direito.Int.

0008268-81.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGROCAMPO COM/ E ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA ME X SANDRA REGINA SARRACINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0028718-02.2011.403.0000, que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 84), dê-se ciência à parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre as Certidões de fls. 89 e 92, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o trâmite processual remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

0009028-30.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INOX CLEAN IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA

Por primeiro, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado.Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int. (MINUTAS BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 90/93)

000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Jaú/SP a alienação pública dos bem penhorado à fl. 127. Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTAS BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 142/143)

0003098-94.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGUAS DE SANTA JULIA ECOL PARK E GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 138: A exequente pode solicitar à CEF o saldo total da conta judicial aberta para acolher os depósitos referentes ao acordo celebrado entre as partes. Com tal informação, manifeste-se, em prosseguimento. Int.-se.

0009338-02.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MCPITT SUNGLASSES PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Da análise do extrato de fl. 138, verso, verifico o regular trâmite processual da carta precatória perante o E. Juízo Federal de Ourinhos / SP. Assim, determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a devolução da Carta Precatória. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0009387-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ROMUALDO DA SILVA
Defiro o pedido para a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte

autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int..(MINUTAS BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 54/56)

0007570-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA ESCOLA BERBEL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da Certidão de fl. 30, determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a devolução da Carta Precatória.A Caixa Econômica Federal, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando, quando necessário.Int.

0000718-30.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a exequente, em prosseguimento.Int.-se.

0002958-89.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a possível prevenção, apontada pelo Setor de Distribuição, relativamente ao processo n. 0002944-08.2013.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauru).Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001500-13.2008.403.6108 (2008.61.08.001500-1) - FERROVIA NOVOESTE S/A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Subdelegado Regional do Ministério do Trabalho em Bauru cópia de fls. 205/205vº, 225/227, 250/250vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 253, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005947-05.2012.403.6108 - TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0006413-96.2012.403.6108 - J K CABLE SERVICES TELECOMUNICAÇÕES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos, etc.J K Cable Services Telecomunicações Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal Bauru e União Federal, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal durante o trâmite, na esfera administrativa, de procedimento de compensação.O pedido liminar foi indeferido por ausência do periculum in mora (31/32).Prestadas informações pela autoridade impetrada, fls. 38/45.Manifestação do MPF, fl. 74.Às fls. 78/86, a impetrante requereu a procedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.A impetrante sustentou que tem o direito líquido e certo para a emissão de certidão de regularidade fiscal durante o trâmite, na esfera administrativa, de procedimento de compensação.Contudo, ainda que fosse possível, em tese, a expedição de certidão negativa de débitos com efeitos de negativa enquanto pendente decisão administrativa sobre a declaração de compensação entregue pela impetrante ou de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto pendente julgamento de recurso contra decisão que desacolhesse a compensação, nos termos da tese defendida na inicial com respaldo no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, no presente momento, tal discussão se tornou desnecessária em virtude de fato novo invocado pela impetrada, a saber, o julgamento definitivo acerca da declaração de compensação (fls. 102/106).Com efeito, tendo sido considerada não declarada a compensação operada pela impetrante e não tendo sido interposto recurso com efeito suspensivo contra tal decisão, houve perda superveniente do objeto desta ação, visto não mais existir a situação fática descrita na inicial que, segundo a impetrante, ampararia seu direito supostamente violado, tornando-se desnecessária qualquer solução de mérito quanto aos reflexos de pendente pedido de compensação com relação à expedição de

certidão de regularidade fiscal. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região o teor desta sentença, em razão do agravo interposto anteriormente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003627-79.2012.403.6108 - JUAREZ TARGINO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de medida cautelar de Justificação, para fins de instrução de pedido de certidão, averbação e contagem de serviço, benefícios de quinquênio, sexta parte, abono de permanência, aposentadoria, pensão e outros, deduzida a fls. 02/05. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/54. Citados (fls. 63 e verso, e 92), a União manifestou-se às fls. 67/76 e o Estado, quedou-se inerte, conforme a certidão de fls. 93. A seguir, vieram os autos à conclusão. Assim, observadas que foram as formalidades (parágrafo único do art. 866, C.P.C.), HOMOLOGO a presente justificação (art. 866, caput, C.P.C.). Decorridas quarenta e oito horas da publicação desta decisão, entreguem-se os autos ao autor. P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

0002181-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

DESPACHO DE FL. 1957: Fls. 1889/1892 e 1954/1956: manifeste-se o MPF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. DESPACHO DE FL. 1958: Compulsando detalhadamente estes autos, especialmente a partir da emenda à inicial apresentada às fls. 430/444, forçoso declarar-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC. Anote-se. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, solicitando-se a designação de outro magistrado, tendo em vista estar na titularidade desta 3ª Vara.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006162-15.2011.403.6108 - JUNIOR CESAR TABORDA NASCIMENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63 e 64: ciência à parte requerente. Após, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final do despacho de fl. 49. Intimem-se.

0002374-56.2012.403.6108 - MELINA KANA NISHIKAWA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para que, em o desejando, no prazo de dez dias, providencie a retirada da certidão encaminhada pelo Oficial de Registro Civil de Duartina/SP. Ante o trânsito em julgado da sentença, arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 51.

0005499-32.2012.403.6108 - BRENDON LOSI O CONNELL X GLAUCIA FERRAZ LOSI O CONNELL X MICHAEL JAMES O CONNELL(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008862-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X JOSE ADELINA DOS SANTOS(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIO BANUT(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X EDSON LUIS S CAMPOS

Fls. 400/633: Comprove o representante da parte autora, em face do quanto alegado pela União Federal, que permanece como inventariante e informe o local de seu domicílio.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

Fls. 509/515: ciência à requerida da petição e dos documentos juntados pela CEF, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá carrear aos autos os extratos bancários do período faltante, se os possuir.Int.

0003621-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003621-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X O P G EDITORES LTDA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X O P G EDITORES LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Atualize a parte exequente o valor da dívida.Cumprido o acima determinado fica deferido o bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se..(MINUTAS BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 157/158)

0006657-69.2005.403.6108 (2005.61.08.006657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME(SP169139 - GUSTAVO RODRIGO ABDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva (despacho de fl. 66), proceda a Secretaria a mudança de classe do presente feito, passando-a de Ação Monitória (28) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se.De outro giro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 185/186, determinando o sobrestamento da execução e a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Caberá à exequente comunicar o fiel cumprimento do acordo celebrado, conforme estatuído no item 7 da petição de fl. 185/186.Int.

0009783-30.2005.403.6108 (2005.61.08.009783-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO

LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a ECT, em prosseguimento, notadamente sobre a certidão de fls. 280.Int.

0006209-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO TALHARINI PRANDO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TALHARINI PRANDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 140/145: nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, conforme petição / planilha de fls. 81/87 (R\$ 56.226,63 até 10.05.2013). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Int.

0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO

Requisite-se o valor dos honorários devidos ao defensor dativo, conforme determinado na r. sentença de fls. 123/128. Diga a exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.-se.

0011693-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 188: à fl. 184 não houve lavratura de penhora, mas, tão somente restrição de transferência do veículo. À Secretaria, para que se extraia novo extrato, nos moldes do de fls. 185, na tentativa de localização do bem, caso o Sistema tenha sido atualizado, ou os dados estejam disponíveis no momento da nova consulta. Na sequência, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.. (MINUTA RENAJUD - INFORMACOES - FL. 190)

0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA PEREIRA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 121/130: nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado

inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.

0007857-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEDRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Da análise do extrato de fl. 74, verso, verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória no E. Juízo deprecado.Assim, determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a devolução da Carta Precatória.A Caixa Econômica Federal, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0008413-74.2009.403.6108 (2009.61.08.008413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RICARDO JOSE RADIGUIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE RADIGUIERI

VISTOS EM INPEÇÃO.SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO.Int.

0000973-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidões de fls. 84 e 85: aguarde-se o retorno da Carta Precatória.A Caixa Econômica Federal, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0004770-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARIO DE LIMA BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DE LIMA BONIFACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Da análise do extrato de fl. 96, verso, verifico o regular trâmite processual da carta precatória perante o E. Juízo Estadual da Comarca de Piratininga / SP.Assim, determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a devolução da Carta Precatória.A Caixa Econômica Federal, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0005336-23.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON RIBEIRO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora, em prosseguimento.Int.-se.

0010231-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Destarte, considerando as diligências já efetuadas, acolho, parcialmente, os pedidos formulados pela Caixa em sua petição de fls. 77/77, verso e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome do executado, até o limite da dívida em execução (planilha de fl. 79), acrescido da multa aplicada e do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Se negativas ou insuficientes as providências acima, o Diretor de Secretaria deverá solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Nestes termos, indefiro o pedido formulado. Cumpridas as determinações acima, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Caixa acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int. (MINUTAS/EXTRATOS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, FLS. 84/88)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010835-47.1994.403.6108 (94.0010835-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOCEMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI)

Ante a certidão e o extrato de fl. 545, providencie o Dr. Rodrigo Angelo Verdiani, no prazo de dez dias, a regularização do seu cadastro para fins de solicitação do pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a regularização e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009253-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int. -se.

0007225-41.2012.403.6108 - RICARDO SILVESTRE ROCHA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se acerca da resposta / cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CAIXA (fls. 33/40). Sem prejuízo do comando acima, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 7662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007004-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-51.2003.403.6108 (2003.61.08.006999-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Fls. 198: cite-se, nos termos do art. 730, CPC, devendo, por primeiro, proceder a parte embargante ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo Deprecado.Int.

0007005-58.2003.403.6108 (2003.61.08.007005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-66.2003.403.6108 (2003.61.08.006998-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Fls. 213: cite-se, nos termos do art. 730, CPC, devendo, por primeiro, proceder a parte embargante ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo Deprecado.Int.

0007006-43.2003.403.6108 (2003.61.08.007006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-36.2003.403.6108 (2003.61.08.007000-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Fls. 214: cite-se, nos termos do art. 730, CPC, devendo, por primeiro, proceder a parte embargante ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo Deprecado.Int.

0011637-30.2003.403.6108 (2003.61.08.011637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-81.2003.403.6108 (2003.61.08.006997-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Fls. 203: cite-se, nos termos do art. 730, CPC, devendo, por primeiro, proceder a parte embargante ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo Deprecado.Int.

0001605-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010659-0)) BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional.Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 583.

0006046-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-12.2006.403.6108 (2006.61.08.006568-8)) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0002375-07.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007110-5)) ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP063414 - MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de

Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Além do acima exposto, em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie outros bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002736-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-96.2012.403.6108) SANTINHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Além do acima exposto, em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002835-91.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-95.2013.403.6108) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a suspensão do processo de execução e a intimação da embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007059-87.2004.403.6108 (2004.61.08.007059-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ DE SOUZA
Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 08. Custas integralmente recolhidas (fls. 07 e 43). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006817-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006817-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEDER CARRARA
Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fls. 137/138, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 10. Custas integralmente recolhidas (fls. 09, 111 e 139). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008357-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008357-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J L WOELKE

BAURU ME(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS)

SENTENÇA DE FLS. 94/95: Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 86/87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.À vista do pedido da parte executada, fls. 82, e da anuência do INMETRO, fl. 87, determino a adoção imediata do necessário para o estorno da quantia bloqueada pelo Sistema BacenJud, fls. 77/79, à conta de origem, bem como do desbloqueio de veículo via RenaJud, fl. 76.Sem condenação em honorários por existente sucumbência recíproca, pois, embora a parte executada tenha dado causa ao ajuizamento da presente, a parte exequente, por sua vez, deu causa ao desnecessário incidente (bloqueio de bens e valores) contra o qual a parte executada teve que se insurgir por meio de advogado constituído.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas judiciais.Sendo o INMETRO isento do pagamento, intime-se a parte executada, para que recolha metade das custas devidas.Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FL. 99: Ante o informado à fl. 98, intime-se o executado para que informe o número de conta o qual os valores foram bloqueados.Com a informação, cumpra-se o determinado em sentença.

0005835-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA PAULA BERNARDINO DOS SANTOS
Diante dos documentos de fl. 43/45, verifico, que a constrição, via BacenJud, de fl. 40 deste feito, recaiu sobre saldo da conta corrente, no valor de R\$ 2.554,26, junto à conta 302.380-X, agência 6841-1 do Banco do Brasil, de titularidade de ANA PAULA BERNARDINO, sendo R\$ 2.549,65 proveniente de proventos, e R\$ 4,61 de saldo anterior, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos X e IV, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a impenhorabilidade de tais valores e determino a adoção do necessário para o estorno da referida quantia à conta de origem, inclusive o remanescente do saldo anterior (R\$ 4,61), ante o valor irrisório. Desnecessária a intimação, visto não ter a subscritora de fl. 42 capacidade postulatória.Cumpra-se. Após, abra-se vista à PFN, para que requeira o que entender de direito.

0007125-23.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JURANDYR BARBOSA CARVALHO
Ante a certidão negativa de citação (fls. 22), manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008899-88.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA MARIA DONNINI FRAILE BARROS
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 20/21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 11.Custas integralmente recolhidas (fls. 10).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001031-88.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SABBAG
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001041-35.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WOLNEY SERVULO POLLICE
Ante a devolução da carta de citação com a indicação de endereço insuficiente (fls. 19/20), manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, indicando endereço completo para nova tentativa de citação, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0001043-05.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANNALINDA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO
Ante a devolução da carta de citação (fls. 20/21), manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0001047-42.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO DARIO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Em prosseguimento, manifeste-se a parte executada sobre petição de fls. 31/54.Int.

Expediente Nº 7667

ACAO PENAL

0009226-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009226-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fl. 450: Intime-se a defesa da ré para que se manifeste formalmente nos autos se a ré possui interesse em ser interrogada, inclusive trazendo manifestação por ela escrita, de próprio punho.No caso de haver interesse no interrogatório, deverá a defesa esclarecer se a ré reúne condições de comparecer em Juízo, e se haverá a necessidade da diligência ser realizada em sua residência (artigo 220, do CPP: As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.).Em existindo interesse no interrogatório, depreque-se.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7675

ACAO PENAL

0001801-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001801-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANGELA MARIA SCORSATTO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, em observância aos Princípios da Identidade Física do Juiz e da Ampla Defesa, intime-se a ré, na pessoa de sua Defensora, para que informe se é possível e de sua preferência ser ouvida perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizará por seu deslocamento, ou se prefere ser ouvida perante o Juízo da Subseção Judiciária em Botucatu/SP, local de seu domicílio. Se a ré desejar ser ouvida perante este Juízo Federal em Bauru/SP, fica a mesma intimada acerca da audiência designada para o dia 08/10/2013, às 14h50min, para seu interrogatório. Acaso a ré deseje ser interrogada perante o Juízo da Subseção Judiciária em Botucatu/SP, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, deprecando-se seu interrogatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8703

ACAO PENAL

0014051-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014051-5) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X REINALDO ALVES VALBERT(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO e REINALDO ALVES VALBERT foram condenados à pena de 02 (dois) anos, com aumento de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva, pela prática do crime previsto no

artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 09.05.2013 (fls. 490), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 20.05.2013, conforme certidão de fls. 491. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 493/495 seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição retroativa da pena. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada, sem o cômputo do aumento decorrente da continuidade delitiva, é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a última competência sem recolhimento (maio de 2002) e o recebimento da denúncia (28.02.2011), declaro extinta a punibilidade de AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO e REINALDO ALVES VALBERT, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8522

DESAPROPRIACAO

0005560-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005560-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO

1- Tendo em vista que atendidos os requisitos indicados no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 (prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros), determino o cumprimento do determinado à fl. 119, item 2.2- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

0007825-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D

AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos e/ou partes. 2) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se.

0007826-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESKA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X JOSE DA SILVA THEODORO

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos e/ou partes. 2) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se. 6) Os demais pedidos, inclusive o de citação editalícia, serão examinados após o cumprimento das providências acima.

0007827-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESKA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO

OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X MARIA EGLE DICCINI

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se. 5) Os demais pedidos serão examinados após o cumprimento das providências acima.

0007828-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X RUTH DO CARMO NUNES X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES X ELIANE NUNES MARTIN BIANCO X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO X EDILBERTO DO CARMO NUNES X ELOISE DO CARMO NUNES

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos e/ou partes. 2) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se. 6) Os demais pedidos serão examinados após o cumprimento das providências acima.

0007837-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos dos imóveis em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996,

devido tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0007844-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO OREFICE

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.5) Os demais pedidos, inclusive o de citação editalícia, serão examinados após o cumprimento das providências acima.

0008501-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá fornecer certidão de quitação de tributos (IPTU/ITR) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se.6) Os demais pedidos serão examinados após o cumprimento das providências acima.

MONITORIA

0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LOURDES DE ALMEIDA

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Adriana Lima Mingone e Lourdes de Almeida, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 42.719,52 (quarenta e dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.1211.185.0003550-98, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pela segunda não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-49, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada (f. 69), a requerida Lourdes de Almeida não opôs embargos. Às ff. 72-73, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, que foi indeferida à f. 87. As tentativas de citação da requerida Adriana Lima Mingone restaram infrutíferas, razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 105). A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 111-113). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 117-119, sem arguir preliminares. No mérito, impugna especificamente a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) nos contratos de financiamento estudantil; a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título; a violação ao Código de Defesa do Consumidor e o valor cobrado a título de correção monetária. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 122-130). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte embargante a apresentação pela Caixa de planilha atualizada de evolução da dívida, o que foi deferido à f. 145. Manifestação das partes às ff. 147-155 e 157. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que não desconheço ter a requerida Lourdes de Almeida deixado de

opor embargos à presente ação monitoria, tendo sido declarada revel. Contudo, diante da apresentação dos embargos de ff. 117-119, nos termos do artigo 320, in-ciso I, do CPC, deixo de lhe aplicar os efeitos decorrentes da revelia. Meritoriamente: Regramento consumerista: Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve estar con-vincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação trava-da com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Rejeito, pois, a alegação das embargantes nesse aspecto. Relação jurídica subjacente: As partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente im-pugnam: a taxa de juros aplicada pela requerente; a prática de capitalização de juros e o valor cobrado a título de correção monetária. As embargantes alegam que houve violação contratual perpetrada pela CEF. Referem que (...) aliada a incidência excessiva e encargos de mora, não obstante o início do inadimplemento em setembro de 2009, a requerente apenas em 2010 vem a juízo requerer o pagamento daquilo que entende devido, de modo que nesse meio tempo permaneceu inerte somando a seu favor juros contratuais, juros pro rata, parcela de amortização, multa e toda a sorte de encargos ensejando verdadeiro enriquecimento sem causa em detrimento da requerida. (f. 118). A alegação não prospera. Cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal, como instituição bancária, ao conceder empréstimos e financiamentos, visa ao pagamento do quanto emprestado mediante a incidência de encargos previamente contratados. Não merece acolhimento, pois, a alegação de que a CEF deixaria seus créditos se estenderem para só então promover a respectiva cobrança. Ademais disso, consoante referido pela CEF em sua peça inicial, foram por ela envidados esforços no sentido de obter a satisfação de seu crédito, tendo as requeridas permanecido indiferentes às suas obrigações (f. 03). A causa adequada da evolução da dívida foi o inadimplemento pela parte devedora, não a demora na cobrança judicial pelo credor - que tem o prazo da prescrição para exercer livre, legítima e eficazmente o direito de ação. Entendo que viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas, fundamento da cobrança em questão, livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Utilização da Tabela Price como sistema de amortização. Capitalização dos juros. Taxa contratada dos juros: Os parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima sexta estabelecem que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...) O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima sexta), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Bettini; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei

n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 08-16), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009)..... APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizando-os mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti]..... PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato

entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não pro-cede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo re-gimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Tur-ma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, o Banco Central do Bra-sil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publi-cação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão das embargantes de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima quinta do contrato constante das ff. 08-16, firmado em 21 de novembro de 2001, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Correção monetária: As embargantes, quanto à correção monetária, assim alegaram (f. 119): (...) na hipótese de reconhecimento da existência de débito da revel frente à embarga-da, seja apurado o valor real do débito, com redução dos juros, correção monetária (...). Contudo, não lograram as embargantes demonstrar que a embargada haja feito incidir o encargo em questão no montante por ela cobrado, razão pela qual tal ale-gação merecer ser afastada. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resol-vendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo das embargantes, a serem por elas mea-dos. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de José Tadeu Correa dos Santos, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da im-portância de R\$ 29.227,08 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0279.160.0000212-86, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-16, den-tre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 23, 33 e 43), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 54). A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 59-62). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 65-74, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de pena convencional e de IOF. Houve impugnação aos embargos às ff. 77-86. A CEF essencialmente de-fende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nessa ocasião, foram juntados os documentos de ff. 87-89. Na fase de produção da provas a CEF juntou planilha atualizada de evolu-ção do débito (ff. 97-101). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por fir-mar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de-mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta

decorrente da essencialidade - i-nexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, des-caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....**CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I** - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. **II** - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. **III** - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. **IV** - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Benetti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cedulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende o embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,69% ao mês (f. 06). Pretende o embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (UM VIRGULA SESENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do *pacta sunt servanda*. Nesse sentido, veja-se: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONSTRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.** 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança

de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços presta-dos pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Quanto à cobrança de IOF, limitou-se o embargante a alegar que (...) o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em

consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002, o que não ocorre no presente caso, uma vez que, ao atualizar o débito do réu, consta a cobrança de IOF. (f. 68). A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, sustentando que (...) a planilha de evolução da dívida acostada aos autos, faz menção ao IOF, no quadro superior, por ser a planilha padrão utilizada, por nossa área técnica responsável, para a elaboração de todos os cálculos de liquidação de dívida, sendo que no presente processo não houve cobrança de IOF. Para dirimir a dúvida acerca de incidência de IOF nos cálculos, a Caixa junta as telas do sistema bancário com a consulta do contrato por número, em que consta expressamente que não há IOF. (f. 82). De fato, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...). O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto nº 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Pena convencional e honorários advocatícios: Quanto à cobrança de pena convencional e de honorários advocatícios sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima oitava - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Para além disso, conforme se observa dos demonstrativos de débito de ff. 14 e 99-101, tais encargos nem sequer foram efetivamente cobrados. Correção monetária pela TR: Não há interesse processual do embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula nona do contrato de ff. 06-12 que: DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Demais requerimentos: Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou o embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com o embargante, certo é que poderia ele, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Anote-se, que o embargante não demonstrou real intenção - expondo de forma certa e clara as condições - de negociar o parcelamento por ele pretendido junto à CEF. Por último, pretende o embargante o desconto de valores já pagos por ele do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai da Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente às ff. 14 e 99-101, os valores efetivamente pagos pelo requerido já estão discriminados e descontados, conforme se extrai das rubricas DATA PAGAMENT e VALOR AMORT. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantia a

maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente im-procedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim im-proceden-te o pleito de afastamento da mora do embargante por razão de que os juros aplicados sobre o principal devido são exorbitantes e tornam praticamente impossível ao réu sal-dar sua dívida (f. 68). Por fim, excepcionalmente anoto que as alegadas razões de dificuldade fi-nanceira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. Assistência judiciária gratuita: Por último, Análise o pedido contido no item 3, dos embargos monitorios (f. 73), atinente à concessão de gratuidade processual ao requerido, formulado pela De-fensoria Pública da União. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decla-ração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorá-rios de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz in-deferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o re-querente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetivi-dade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos finan-ceiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insu-cesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitu-cional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efe-tivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão medi-ante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condena-ção decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitu-cional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não te-nham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, cumpre referir que no caso dos autos o pleito de concessão da gratuidade processual não prospera. O pedido em referência é formulado por curador especial, nomeado em fa-vor do embargante com fundamento no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Ao que importa ao presente caso, tal dispositivo prevê que O juiz dará cu-rador especial: (...) ao revel citado por edital. O dispositivo não prevê que o juiz dará curador especial ao revel pobre citado por edital, nem tampouco prevê que o juiz dará curador especial ao revel citado por edital, que será considerado pobre por presunção. Portanto, a condição essencial à atuação da Defensoria Pública como cura-dora especial, diferentemente de sua atuação nos casos em geral de réu citado pessoal-mente, não é a pobreza de seu curatelado, mas sim sua condição de revel após citação ficta, conforme trata o referido dispositivo processual. A condição de pobreza do curatelado, à míngua de informações seguras, não pode ser presumida pela Defensoria Pública para o fim de buscar excepcionar a re-gra da onerosidade processual. Suposto assim não fosse, estar-se-ia estabelecendo relação causal entre du-as premissas que não interagem de forma lógica entre si: a pobreza do curatelado e seu paradeiro desconhecido. O demandado que não é encontrado para ser citado (e que, por isso, é citado por edital) não é conseqüentemente pobre, a merecer presunção de que tem direito ao benefício excepcional da gratuidade processual. Não há relação entre condição financeira e localização para citação real. Entendimento contrário permitiria que a gratuidade processual fosse con-cedida inclusive a pessoas abastadas que se furtam à citação real. Por tudo, nos termos acima, indefiro a gratuidade processual requerida. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo im-procedentes os embargos monitorios, resol-vendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reco-nheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - o embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

0013103-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIO ANTONIO MARCELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FLS. 49:1. Fl. 48: defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0000092-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DJAMESON DINIZ CANDIDO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS)

1- Dê-se vista à Caixa, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão de decurso de prazo aposta à fl. 78, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Intime-se.

0004485-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

1- Fl. 57:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0000014-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

1- Fl. 195:Preliminarmente, cumpra-se o determinado à fl. 183/183, verso, item 10, expedindo-se carta precatória a ser cumprida na Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, para citação de Maria de Jesus Santos e Alexandre Aparecido Vieira, devendo ser citada a empresa requerida MODA BOA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA, na pessoa de seu representante legal (Maria de Jesus Santos ou Alexandre Aparecido Vieira). 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluídos Maria de Jesus Santos e Alexandre Aparecido Vieira.3- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 715/720:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte autora.2- Intime-se.

0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4) - CONFECÇOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o quanto informado, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento da petição de fls. 146/147 dos autos dos embargos à execução em apenso, juntando-a a estes autos.2. Ato contínuo, determino a retificação do AR-DA para que conste no sistema de publicação o nome do advogado indicado na referida petição.3. A fim de se evitar a nulidade dos atos processuais já praticados e o retardamento indevido do curso processual, intime-se a autora, em nome do advogado indicado, para que se manifeste acerca da descida dos autos da Superior Instância e demais atos praticados, notadamente quanto ao teor do ofício precatório já transmitido às

fls. 539. 4. Em caso de concordância, resta desde já autorizado o determinado a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para retificação do nome do advogado constante no ofício requisitório nº 20130000208, transmitido em 25/06/2013, observando-se o substabelecimento realizado. 5. No que tange ao ofício requisitório de fls. 540, cancelado em decorrência de divergência no nome do patrono da parte autora, verifico que foi expedido em nome de Luciana de Toledo Pacheco Schunck que, pelas razões acima expostas, não detém poderes nos autos. 6. Desta forma, determino a expedição de novo ofício requisitório, fazendo constar o nome do advogado substabelecido às fls. 146/147. Após regular vista das partes, tornem os autos para nova transmissão ao Tribunal Regional Federal. 7. Intime-se e cumpra-se.

0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0014995-07.2006.403.6105 (2006.61.05.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013888-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013888-4)) MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pelo executado do depósito judicial referente ao valor da dívida (ff. 598/599), com concordância manifestada pela parte exequente (f. 603). Prejudicado o pedido de ff. 600-601, diante dos valores dos depósitos de ff. 598-599, da petição de f. 603 e da natureza de ordem pública do fiel cumprimento do julgado, Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à ff.598/599 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

1) Fls. 815/817: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Fls. 810/814: Indefiro o pedido de produção de prova pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 4) Diante da manifestação já apresentada pela Caixa (fl. 806), intime-se a corre Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB a que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Intimem-se.

0001838-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001838-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Dentro do mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerido pela Caixa, no tocante à utilização do depósito judicial nos autos para pagamento das contribuições sociais das competências de dezembro de 2005 a outubro de 2006. Intime-se.

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Fls. 689/692: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0004096-37.2012.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência para as providências que se-guem:1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, converti-do em Agravo Retido, aos presentes autos.2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido.3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.5- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009564-79.2012.403.6105 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 195: Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente a qualificação da testemunha arrolada, esclarecendo se comparecerá à audiência a ser designada independentemente de intimação. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Atendido, tornem conclusos.3- Intime-se.

0011279-59.2012.403.6105 - LIZENA MARIA DOS SANTOS GUERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 171-174: à análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. 2- Ff. 183-183, verso:Dê-se vista às partes quanto ao documento colacionado pela AADJ/INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intimem-se.

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0003468-14.2013.403.6105 - DEVANIR COSTA BRAGA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005795-29.2013.403.6105 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Despacho de fl. 111:1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0011220-31.2012.403.6183, em razão de que compete a esta Subseção de Campinas o julgamento da lide, considerando o local de residência do autor.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10635-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s)

representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.8. Juntem-se os extratos obtidos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

0006485-58.2013.403.6105 - GERSON DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11411-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intimem-se.

0008352-86.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASSADOR(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de f. 65, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a divergência existente entre a ação ordinária de revisão de benefício previdenciário nº 0001515-49.2012.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal dessa Subseção de Campinas, e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os dois processos, trazendo cópia da petição inicial daquele processo.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008393-53.2013.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado referente ao feito nº 0001823-51.2013.403.6105, em razão da prevenção apontada (f. 142), esclarecendo no que divergem os pedidos. A medida deve ser realizada pelo autor em especial,

considerando que naquele feito foi representado pelo mesmo advogado, nos termos do extrato de movimentação que segue anexo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012879-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

1. RELATÓRIOA União opôs embargos à execução promovida por Poggio Camisaria Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0011058-33.1999.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 718,03 (setecentos e dezoito reais e três), atualizado para maio de 2012. Juntou documentos (ff. 04-41).Recebidos os embargos, a embargada deixou de apresentar impugnação (f. 46-verso).À f. 47, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 49-53. Intimadas as partes, somente a União apresentou manifestação concordando com a conta oficial (f. 55). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de provas em audiência. Diante da ausência de impugnação pela embargada (f. 46-verso) declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e reconheço os efeitos decorrentes. Pois bem. À embargante assiste razão quanto ao excesso na execução na forma em que promovida pela embargada. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução, de regra tem sua análise pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Analisando a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 49-53), verifico que o valor devido é, de fato, aquele apresentado pela embargante (f. 03). Anoto, mais, que intimadas as partes para manifestação quanto aos cálculos oficiais, não apresentou a embargada impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria do Juízo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução dos honorários advocatícios no feito de origem em R\$ 718,03 (setecentos e dezoito reais e três centavos), em maio de 2012. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargada no total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deverá tal valor ser descontado do valor acima, devido ao mesmo título honorário advocatício, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003489-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JAYR BUENO DE VASCONCELLOS(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

1- Fls. 26/27: Diante das manifestações das partes, bem assim da data de distribuição do feito principal e da prioridade na tramitação deferida às fls. 24, verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/24, verso.2- Trasladem-se cópias de fls. 04/14, 24/24, verso e de cópia da certidão de trânsito para o feito principal.3- Oportunamente, arquivem-se em conjunto com aqueles autos.4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) no novo endereço (fl. 116).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intime-se.

0007824-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU

DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002240-04.2013.403.6105 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ativa Distribuição e Logística Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente, de terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-31. O pedido liminar foi indeferido (f. 36). Emenda da inicial às ff. 43-46. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 47-61). Nova emenda da inicial às ff. 66-68. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 72-84) arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Requereu, pois, a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (ff. 85/88). Às ff. 91-92, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi dado provimento. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 93-95). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 01.125.797/0003-88 - possui domicílio tributário neste Município de Campinas, estando pois sob à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente, de terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi dado provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ativa Distribuição e Logística Ltda. contra a decisão de fls. 52/53, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença ou auxílio-acidente. O agravante alega, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual sobre elas não deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 2/14). Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 63/64). A União apresentou resposta (fls. 66/70v.). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 72/79). Decido. Aviso prévio indenizado. Não incidência. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). Adicional de férias. Não incidência. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. Consoante acima fundamentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária os referidos valores. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias e auxílio nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. (...) Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência do pedido é de rigor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente e de terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes, restando suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0004351-58.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05(cinco) dias, diga se remanesce interesse na discussão das contribuições devidas às entidades terceiras enumeradas às ff. 146-148. Em caso positivo, deverá promover pedido de inclusão e citação das referidas entidades, indicando seus respectivos endereços para citação. Após, se o caso, citem-se.

0007779-48.2013.403.6105 - GEOVARLINO ANTONIO RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Relatório: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado ao fim de imediato restabelecimento do benefício previdenciário 42/129.264.858.6, desde 01/05/2013 até que seja julgado todos os recursos administrativos, possibilitando ao impetrante a interposição dos recursos cabíveis (f. 22). O impetrante refere que lhe foi concedido o acima numerado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 16/04/2003. Aduz que em 29/08/2011 apresentou pedido de revisão administrativa da aposentadoria, ao exclusivo fim de que ao tempo total já apurado fosse somado tempo ainda não considerado de atividade rural. Por decorrência da análise desse pedido, contudo, o INSS acabou por indevidamente revisar a especialidade anteriormente reconhecida de alguns períodos de atividade urbana de vigilante armado e de motorista. Disso decorreu a apuração de tempo de contribuição total insuficiente à concessão da aposentadoria, com a cessação do pagamento do benefício do impetrante e com a cobrança dos valores previdenciários a ele já pagos, em importe de R\$ 250.431,26. Como causa de pedir mandamental invoca a decadência da possibilidade de o INSS revisar a aposentadoria e a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da legalidade. Fundamenta o perigo da demora a motivar o trato liminar na natureza alimentar da verba vincenda em questão. Requeru a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 24-221). O impetrante retificou o valor

da causa à f. 227. Vieram os autos à conclusão. 2. Fundamentação: Recebo a emenda à inicial quanto ao valor da causa. De fato, na medida em que o impetrante pretende seja pronunciada a decadência do direito revisional do INSS, postula decorrentemente a declaração da inexigibilidade do valor administrativamente em cobro. Ao Sedi, para registro. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem quando expedida apenas por ocasião do sentenciamento do feito (*periculum in mora*). Cumpre inicialmente destacar, conforme mesmo já o fez o impetrante no item 72 de sua peça inicial (f.19), que por intermédio deste mandado de segurança não se pretende discutir a legitimidade material (a correção meritória) do ato administrativo que reclassificou como comuns as atividades realizadas em alguns períodos de labor urbano originalmente tidas como especiais. Antes, consoante relatado, o impetrante cinge suas causas de pedir na decadência da possibilidade de o INSS revisar a aposentadoria e na violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da legalidade. Esses são os lindes dentro dos quais cabe analisar a postulação mandamental neste feito. Nesse passo, os enunciados ns. 346 e 473 da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal ditam, respectivamente: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991 e no artigo 179 do Decreto n.º 3.048/1999, dispositivos que exprimem o dever-poder de autotutela administrativa. Assim, de início resta afastado o *fumus boni iuris* da tese de que o INSS não poderia, ao ensejo da análise realizada em resposta ao pedido administrativo de revisão apresentado pelo impetrante, revisar períodos laborais não contemplados pelo pedido de revisão. Quanto à alegação de decadência do direito de o INSS revisar o benefício, o artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999 (D.O.U. 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei n.º 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Assim, a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a republicação retificadora da Lei n.º 9.784. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito à irretroatividade de tal previsão. Em 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. No caso dos autos, o benefício previdenciário do impetrante foi concedido em 16/04/2003 (f. 112). Por seu turno, seu pedido de revisão administrativa dos períodos rurais foi cadastrado em 29/08/2011 (f.103). Ainda, a revisão administrativa havida de ofício sobre a especialidade dos períodos urbanos, em exercício da autotutela administrativa, remonta pelo menos a 02/04/2012 (f.150). Assim, entre 16/04/2003 (DIB) e 02/04/2012 (fato pertinente à revisão de ofício), não decorreu o decênio decadencial. Não colho, tampouco, relevância na tese da violação aos princípios constitucionais invocados. Dos autos se apura que anteriormente à cessação do pagamento do benefício do impetrante foi-lhe concedida oportunidade de defesa material. Exerceu-a (f.151), contudo, sem que se houvesse pronunciado a respeito das questões atinentes à reclassificação para comuns dos períodos anteriormente reconhecidos como especiais. Ainda, nos termos do artigo 179, 3.º, do Decreto n.º 3.048/1999, Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Não há, pois, para o caso de revisão administrativa, necessidade de prévio esgotamento das vias recursais para que se possa suspender o pagamento do benefício. Por outro giro, não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte do impetrante na percepção dos valores que ora lhe são exigidos em repetição. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se aparentemente de boa-fé, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa de f. 188 (item 4). Resta o impetrante ciente, todavia, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de apuração da má-fé. 3. Dispositivo Diante do exposto, considerando os limites objetivos em que foi formulado, indefiro o pedido liminar. Cautelarmente, contudo, de forma a precaver a plena eficácia de eventual tutela mandamental final, suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário NB 42/129.264.858-6. Determino à autoridade impetrada que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome do impetrante no Cadin ou em outro cadastro de devedores. Notifique-se a impetrada, para que apresente suas informações no decêndio legal. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal em Campinas (artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Decorrido o prazo das informações, com ou sem sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, 4º, da Lei n.º 12.016/2009). Ao Sedi, conforme acima determinado. Defiro ao impetrante a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei n.º

1.060/1950.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013888-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013888-4) - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pelo executado do depósito judicial referente ao valor da dívida (f. 194), com concor-dância manifestada pela parte exequente (f. 196). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 194 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009249-51.2012.403.6105 - FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora dos documentos de fls. 103/104.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

1- Fls. 226/227: Nada a prover em relação ao pedido de penhora do veículo Renault/Clio, indicado pela União, diante do teor da decisão de fl. 221 e da pesquisa de fls. 222/224, que indica anterior restrição judicial em relação a referido veículo. 2- À análise do pedido de penhora em relação aos demais veículos, intime-se a União a que especifique sobre qual deles pretende recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se. DESP FL 2211. Fls. 214-220: Defiro a penhora do automóvel indicado pela União à f. 214. 2. Para tanto, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de eventuais ônus indicentes sobre o veículo indicado. 3. Restando positiva a pesquisa, com a inexistência de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 61), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 6. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 7. Cumpra-se e intime-se.

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(Proc. RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 296/310: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

Expediente Nº 8523

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIEGO DA SILVA MATOS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIDIMO DELBEN(MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HARA KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X STEFANY KAORI OMORI - INCAPAZ X BRUNA YUKARI OMORI - INCAPAZ(SP141623 - ELIANE RONZIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0007696-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA MARGARIDA MARZULLI X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA MARZULLI X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X ISABEL PESSAGNO X FAUSTO CONTIPELLI X MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI - ESPOLIO X MARIO CONTIPELLI FILHO X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENNIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMRIA REINHARDT DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO - ESPOLIO X CLAUDIO NELSON VICENTIN

1) F. 327: Determino o seguimento normal do processo tendo em vista que, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à justiça, razão pela qual, determino o regular processamento do feito. 2) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos e/ou partes, à exceção dos feitos n.ºs. 0017972.64.2009.403.6105 e 0005528.96.2009.403.6105.3) Tendo em vista não ser possível aferir do referido quadro provável prevenção quantos aos processos indicados, determino que se solicite informações, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, à 3ª Vara quanto ao processo n.º 0017972-64.2009.403.6105, e à 6ª Vara quanto ao processo 0005528-96.2009.403.6105 utilizando-se de formulário próprio, conformerovimento 68/2006 da COGE.4) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 5) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. 6) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá fornecer certidão de quitação de tributos (IPTU/ITR) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.7) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 8) Intime-se e cumpra-se.9) Os demais pedidos, inclusive o de citação editalícia, serão examinados após o cumprimento das providências acima.

0007847-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANTONIO BOLONHEZ MORONI X MARIA ZUCCHEROSO MORONI

1) F. 88: Determino o seguimento normal do processo tendo em vista que, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à justiça, razão pela qual, determino o regular processamento do feito. 2) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global (ff. 89-98), em razão da diversidade de objetos e/ou partes, à exceção dos feitos n.ºs. 0007546-51.2013.403.6105 (f. 97) e 0007840-06.2013.403.6105 (f. 98). 3) Tendo em vista não ser possível aferir do referido quadro provável prevenção quantos aos processos indicados, determino que se solicite informações, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, à 8ª Vara quanto ao processo n.º 0007546-51.2013.403.6105, e à 6ª Vara quanto ao processo 0007840-06.2013.403.6105 utilizando-se de formulário próprio, conformerovimento 68/2006 da COGE. 4) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 5) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 6) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 7) Intime-se e cumpra-se. 8) Os demais pedidos, inclusive o de citação editalícia, serão examinados após o cumprimento das providências acima.

USUCAPIAO

0004830-56.2010.403.6105 - WILSON COSMOS NOGUEIRA X ADRIANA CRISTINA MACHADO NOGUEIRA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X RITA REGINA DAS NEVES GIRARDELLI X RENATO ANDRADE GIRARDELLI X DALVA ALVES DE CAMPOS

1- Fls. 289/291: Tendo em vista que a matrícula colacionada aos autos não diz respeito ao imóvel indicado na inicial, oportuno é à Emgea uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado à fl. 285. 2- Atendido, tornem conclusos. 3- Intime-se.

MONITORIA

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Fl. 108: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0004272-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES
1- Fl. 174: Defiro o requerido. Determino a expedição de carta precatória a ser cumprida na cidade de domicílio da parte executada, deprecando-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. 2- Diante da carta precatória a ser expedida, intime-se a Caixa a que recolha as custas referentes à distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 3- Atendido, expeça-se a deprecata. 4- Intime-se.

0000884-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO AMADO FONSECA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7) - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 162/163:Mantenho a decisão de fl. 159 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Oportunizo-lhe uma vez mais que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encete as providências necessárias, comprovando seu cumprimento.3- Intime-se.FL 1591- Fls. 152/158:Defiro o requerido pela União. Oficie-se à Superintendência Regional do Patrimônio da União (SPU) do Estado do Ceará para que encaminhe a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas às fls. 156, bem como cópia do processo administrativo nº 04977.0039044/2008-17.2- Intime-se a União e cumpra-se.

0012764-02.2009.403.6105 (2009.61.05.012764-4) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de fls. 399/400-verso determinou, com fulcro no artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, a abstenção do INSS de adotar qualquer medida de cobrança direta ou indireta dos valores referentes ao benefício previdenciário nº 31/505.554.711. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela partes ré (fls. 403/406, verso) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à abstenção do INSS de adotar qualquer medida de cobrança direta ou indireta de valores referentes ao benefício previdenciário mencionado. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Fls. 407/414: sem prejuízo, manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da medida antecipatória concedida em sentença.6) Intimem-se.

0010795-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP189708E - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMOES DOMENI)

1- Fls. 271/285:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

0011082-07.2012.403.6105 - CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1- Fls. 44/45:Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial. 2- Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de expedição de ofício ao PAB, diante do teor do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.3- Intimem-se.

0005487-90.2013.403.6105 - JOEL INACIO KERTIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006360-90.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005048-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105) EVERTON JORGE MACHADO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 91:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

1- Fl. 158:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas pela Caixa.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 154, item 4, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 155/156 em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Decorrido o prazo indicado no item 1, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0017403-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON JORGE MACHADO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

1- Por ora, aguarde-se pelo sentenciamento dos embargos à execução em apenso.2- Intime-se.

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO)

1- Fl. 85:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências

requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004577-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-60.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP175706 - ANNA LÚCIA GONÇALVES E SP273315 - DÉBORA MANFIOLLI)
1- Recebo a Impugnação ao Valor da Causa apresentada pelo INSS.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0000930-60.2013.403.6105.4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004493-62.2013.403.6105 - 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Oportunizo uma vez mais à impetrante que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do despacho proferido nos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009579-48.2012.403.6105 - BASF S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Estes autos serão analisados em conjunto com o feito principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 481/487:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ultteriores termos.

0009686-10.2003.403.6105 (2003.61.05.009686-4) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VINICOLA AMALIA LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

1- Fls. 808/812: Defiro o pedido de suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, devendo a União comunicar ao Juízo por ocasião do recebimento de seu crédito junto ao Juízo Estadual. Assim, os autos serão desarquivados mediante requerimento da Exequente. 2- Intime-se e cumpra-se.

0023215-69.2008.403.0399 (2008.03.99.023215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606812-81.1995.403.6105 (95.0606812-7)) ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONCA IND/ METALURGICA S/A
1- Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 261, oficie-se ao Egr. Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Valinhos-SP para que informe a este Juízo sobre o cumprimento do teor do ofício nº 509/2012, mormente no tocante à conversão em renda da União do montante indicado (R\$ 1.215,80 - um mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos).2- Atendido, cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 257.FL 2571- F. 256:Diante do informado pela União, oficie-se ao Egr. Juízo do Serviço Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Valinhos-SP, informando-o quanto à transferência do numerário existente na conta nº 2554.005.00002416-2 para conta à disposição daquele Juízo. Solicite-se, ainda as providências necessárias no sentido de determinar a conversão em renda da União, em guia DARF, sob o código 2864, do montante de R\$ 1.215,80 (um mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos) desse montante depositado, visto que transferência deu-se equivocadamente em valor superior ao devido.2- Com a notícia da conversão, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Cumpra-se.

0023216-54.2008.403.0399 (2008.03.99.023216-2) - ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONCA IND/ METALURGICA S/A
Informação de Secretaria:Comunico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, que os presentes autos encontram-se aguardando trâmite final do cumprimento de sentença em apenso para arquivamento em conjunto.

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES
1- Diante do teor da certidão de fl. 137, intime-se a Caixa a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o registro da averbação do termo de pnhora efetivada no presente feito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4693

ACAO CIVIL PUBLICA
0603335-21.1993.403.6105 (93.0603335-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)
Despacho em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face das petições de fls. 261/263, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA
0010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINEI PEREIRA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X ESUALDO LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X JANDYRA SERPEJANTE LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Vistos. Anoto a existência de pedido de assistência judiciária gratuita, formulado à fl. 66 dos Embargos e ainda pendente de apreciação. Assim, considerando que referido pedido não veio acompanhado da pertinente declaração de hipossuficiência, faculto aos Embargantes que regularizem o feito, no prazo legal, tornando os autos, após, conclusos para apreciação deste pedido e demais pendências. Intimem-se.

0010934-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILTON MACHADO MAIA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NILTON MACHADO MAIA, qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$14.031,06 (quatorze mil, trinta e um reais e seis centavos), valor atualizado até 30/07/2010, tendo em vista o inadimplemento do Requerido em decorrência de contrato de crédito firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/25. Regularmente citado, o Requerido opôs Embargos, às fls. 71/74, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da cobrança indevida do crédito excedente ao valor contratado inicialmente, bem como acerca da excessividade dos encargos em virtude da aplicação indevida de juros capitalizados. Às fls. 81/92, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações do Embargante. Pelo despacho de f. 93 foi determinada a intimação da parte autora para juntada de documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 97/100, procedeu à juntada de cópia das cláusulas gerais do contrato de crédito rotativo. Intimado (f. 101), o Requerido se manifestou à f. 104, reiterando os termos dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com o Autor um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$14.031,06 (quatorze mil, trinta e um reais e seis centavos), em 30/07/2010, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Nesse sentido, tendo em vista que comprovada a utilização dos valores pelo Requerido, o que em nenhum momento é contestado, não se faz possível o afastamento da cobrança, de modo que irrelevante se o negócio ultrapassou ou não os limites anteriormente contratados, visto que o total da dívida se formou pela falta de pagamento do limite e encargos contratuais, sob pena de prestígio ao enriquecimento sem causa. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 8ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula oitava - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente

no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 8ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora.Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como por ser o Requerido beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILU DA COSTA
Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, para que efetue(m) o

pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se. Cls. efetuada aos 29/05/2013-despacho de fls. 96: Tendo em vista a expedição da Carta Precatória, conforme determinação de fls. 93, intime-se a CEF para retirada e diligências necessárias ao cumprimento da mesma. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 93. Intime-se.

0003177-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NADIJANE BRITO DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal, o determinado pelo Juízo às fls. 54, esclarecendo, outrossim, o andamento da Carta Precatória nº 210/2012, retirada pela mesma aos 12/07/2012(fl. 53), no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003198-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLORINALDO DE ALMEIDA

Despachado em Inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal, o determinado pelo Juízo às fls. 58, esclarecendo, outrossim, o andamento da Carta Precatória nº 209/2012, retirada pela mesma aos 12/07/2012(fl. 57), no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-86.2001.403.6105 (2001.61.05.011328-2) - EDGARDO LUIS STEULA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 292, oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados nos autos(fl. 285), em renda da UNIÃO, sob o código 2864. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à UNIÃO e, após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 292, bem como da guia de fls. 285, juntamente com o ofício expedido. Intime-se.

0003867-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003867-8) - FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0003905-24.2005.403.6109 (2005.61.09.003905-0) - VALDEMAR CARLOS HEBLING(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 621 e verso. Int. DESPACHO DE FLS. 627: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 626. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório (fls. 623). Int.

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 153/173, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0015980-97.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 357/362. Após, intime-se a parte interessada para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010736-56.2012.403.6105 - NILTON CASSIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no

Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 27/02/1980 a 26/08/1986, 01/09/1986 a 10/11/1987, 16/11/1987 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 15/10/2010, para fins de implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 28/01/2011, e diferenças devidas a partir da citação (30/08/2012 - f. 147), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 307/315

0000157-15.2013.403.6105 - IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme fls. 79/153, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000160-67.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 88/189. Int.

0001646-87.2013.403.6105 - GERALDO MATIELO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) GERALDO MATIELO, RG: 9.571.858 SSP/SP, CPF: 190.228.248-53; DATA NASCIMENTO: 16.04.1947; NOME MÃE: LÁZARA FRANCO DE OLIVEIRA MATIELO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 162: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 56/160. Publique-se o despacho de fls. 26. Int.

0003156-38.2013.403.6105 - HENRIQUE MOLINA FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação e extrato de fls. 39/48, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) HENRIQUE MOLINA FERNANDES, RG: 3.823.177 SSP/SP, CPF: 210.183.678-53; NIT: 1.028.865.727-3; DATA NASCIMENTO: 04.01.1944; NOME MÃE: EMILIA FERNANDES CASTILHO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 81: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 49. Int. CERTIDÃO DE FLS. 137: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 82/135, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0003446-53.2013.403.6105 - ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, providencie a autora a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 259 do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo, bem como, providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013542-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-38.2010.403.6105) ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despacho em inspeção. Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação nos autos

principais, prossiga-se o presente feito. Assim sendo, manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 58/68. Após, com ou sem manifestação volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0006951-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-43.2010.403.6105) LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0002339-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-24.2005.403.6109 (2005.61.09.003905-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDEMAR CARLOS HEBLING(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o que dos autos consta, sobreleva notar a presença de erro de natureza material na sentença de fls. 61/61-verso, em que constou, equivocadamente, que tanto o crédito pretendido pelo Embargado como aquele apresentado pelo Embargante foram corrigidos até janeiro/2009, quando deveria ter constado JANEIRO/2012. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, inciso I, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retifico de ofício a sentença de fls. 61/61-verso no ponto em comento, de sorte que, onde consta em janeiro/2009, leia-se: janeiro/2012, ficando quanto ao mais referida sentença integralmente mantida. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007586-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA)

Despacho em inspeção. Em face da petição de fls. 138/139 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, volvam os autos conclusos. **DESPACHO DE FLS. 147:** Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio, conforme certidão de fls. 146. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Dê-se vista acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 144/145. Cumpra-se e intime(m)-se.

0015766-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605066-86.1992.403.6105 (92.0605066-4) - ADOLPHO DAS NEVES X AFFONSO THEREZAO X ALFREDO FRANCISCO GOMES PINTO X CLOVIS TONIN X DENESIO SOARES X ELYSIO OSCAR VIEIRA MANSO X GELIO GALLINARI X JENETE FREITAS X JOSE ERRIGO DAMICO X JOSE GONZAGA DE SOUZA X JOSE SIGISFREDO BRENELLI X LAURINDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO VALE X LUIZ GONZAGA FERREIRA X LUIZ VENTURI X NARIE AUXILIADORA RODRIGUES X SIMONE DE FATIMA RODRIGUES X MANUEL CARLOS COUTO GONCALVES X MIGUEL DE MARIA X NELSON NARDESI X OSMAR MOURAO CARBONARA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO VIEIRA E SILVA X PAULO DURANTE JUNIOR X ROBERTO PELEGRINI X RUBENS GOMES BALSAS X TADASHI AOKI X VERA JUNGENSEN X VICTORIO BATIBUGLI X VITORIO CARNICELLI FILHO X WALDEMAR SCHIAVETTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NARIE AUXILIADORA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 782 e

verso.Int.DESPACHO DE FLS. 788: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 786/787. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Publique-se o despacho de fls. 783. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008690-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008690-4) - ANTONIO ROSSETTO NETTO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO ROSSETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho em inspeção.Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 160. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010755-72.2006.403.6105 (2006.61.05.010755-3) - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal com o pagamento do débito exequendo, conforme extrato de fls. 165, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 165, para a conta nº 2554.005.00051782-7, código 2864.Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4138

EXECUCAO FISCAL

0606290-59.1992.403.6105 (92.0606290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fl. 165: indefiro, tendo em vista que a parte executada não foi intimada da penhora realizada no rosto dos autos n. 85.0011545-9 em trâmite perante a 16ª Vara Federal do Distrito Federal (fl. 162), e que esta foi realizada sobre o montante integral do débito. Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora de fl. 162, supra mencionada.Transcorrido o prazo da executada sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0014426-50.1999.403.6105 (1999.61.05.014426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MAURICIO SOAVE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CELSO SOAVE PRIMO
Com o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.004149-0 (fls. 186/189), venham os autos conclusos para apreciar o requerido pelos executados às fls. 190/194.Intimem-se. Cumpra-se.

0003854-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EDIPEC PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP202033A - CLÓVIS LOPES DA SILVA PURGATO)

Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão dos depósitos de fls. 67 e 75, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 125/129, bem como para que reverta aos cofres da União o valor depositado às

fls. 68 a título de custas processuais, mediante guia GRU, Unidade Gestora 090017, gestão 00001 e código de recolhimento 18710-0. Após, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0011819-88.2004.403.6105 (2004.61.05.011819-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELET X SILVIO GOMES(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIS CARLOS ALIHIEVSKI X ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK X RENATE MARIANNE PEREZ(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente, determino a exclusão do coexecutado SILVIO GOMES do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014812-07.2004.403.6105 (2004.61.05.014812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.013027-8, que concedeu efeito suspensivo ao recurso até julgamento final, resta prejudicado o prosseguimento deste feito. Deste modo, aguarde-se decisão a ser proferida no recurso supramencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007926-84.2007.403.6105 (2007.61.05.007926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)
Fl. 97: por ora, indefiro o pedido, tendo em vista que a parte executada não foi intimada do prazo para oposição de embargos. Converto o bloqueio em penhora. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006384-60.2009.403.6105 (2009.61.05.006384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)
Fls. 208/232 e 233/238: Tendo em vista que o pedido de parcelamento formulado pela executada foi indeferido, como notícia a parte exequente, defiro o pleito formulado pelo credor pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados

após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015028-55.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZI ACOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA.(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 109/110, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.231,33), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica a executada INTIMADA, neste ato, do reforço de penhora.Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Intime-se e cumpra-se.

0003124-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROMEU MEDEIROS

Tendo havido bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 12/13, informo que procedi à transferência dos valores constrictos (R\$ 56,36) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.Intime-se pessoalmente o executado da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo da determinação supra, uma vez que o montante bloqueado é inferior ao valor da dívida, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4045

MONITORIA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vistos.Fls. 252/267 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 199/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 266.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO AROUCA
Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 212/215 ao arrematante.Int.

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado à fl. 215, apresentando a planilha atualizada e detalhada do débito em cobrança.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRACILENA GAMA DO PRADO

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 164 em relação ao despacho de fl. 152, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0010023-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 119, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fls. 117, no prazo final de 5 (cinco) dias.Intime-se.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0003023-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA

Vistos.Vista à autora da petição de fl. 90.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MITURU TAKAISHI

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 89, em relação ao despacho de fl. 85, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0013114-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEY FAGUNDES

Vistos.Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.Considerando a questão controvertida posta nos autos, e que o réu encontra-se representado nos autos pela Defensoria Pública da União, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.A - Seguem os quesitos do Juízo:1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato?2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN?3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros?4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade?5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência?6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora?7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual?B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações:1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente,

a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.Intimem-se. Cumpra-se.Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos da 7ª Vara Federal de Campinas para a 6ª Vara Federal de Campinas.

0004481-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAM ALVES DOS SANTOS
Vistos.Fls. 45/49 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu William Alves dos Santos através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0005824-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl.63: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa Webservice - Receita Federal e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa Webservice, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação pelo endereço obtido através do CNIS.Int.

0011706-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP X CRISTIANO VIANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/08/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002735-48.2013.403.6105 - CESAR RODRIGO FRANCO(SP325236 - ANA CAROLINA BENTO PITELLI E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009643-44.2001.403.6105 (2001.61.05.009643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DIRCEU BISCUOLA DE SOUZA JUNIOR(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM E SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)
Vistos.Primeiramente dê-se vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da devolução do Mandado de Levantamento de Penhora de fls. 107/110.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, cumpra-se o que determinado na parte final do despacho de fl. 104, rearquivando-se os autos.Intimem-se.Ciência da redistribuição

dos presentes autos da 7ª vara federal para a 6ª Vara Federal.Int.

0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO

Fl. 167: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora do veículo de fl. 105.Int.CERTIDAO DE FL. 170:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE BATISTA NASCIMENTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Tendo em vista pedido de fls. 140/144, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Fl.170: defiro pelo prazo requerido.Int.

0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CESAR RODRIGO FRANCO(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP325236 - ANA CAROLINA BENTO PITELLI)

Vistos.Antes de apreciar o pedido de fl. 105, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA

Vistos.Fls. 95/104 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 95.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) Ciência às partes da redistribuição dos autos da 7ª para a 6ª Vara.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/08/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Providencie a secretaria retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.DESPACHO DE FL. 124:Vistos.Fl. 123: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0010552-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da informação do Tribunal

Regional Eleitoral do Paraná, de fls. 85/88. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0016463-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl.44: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0016483-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA
Ciência às partes da redistribuição dos autos da 7ª Vara para 6ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/08/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 143. Int.

0007743-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ROBERTO FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
Fls. 167 e 113/114: Defiro. Expeça-se ofício ao PAB/CEF para a apropriação do valor depositado na conta nº 2554.005.00051933-1 pela CEF. Int.

0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/08/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o r. despacho de fl. 56. Int.

0007806-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WESLEY AUGUSTO DE FARIA(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos da 7ª para a 6ª Vara. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/08/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o r. despacho de fl. 66. Int.

0009182-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES ROKAN LTDA ME X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X ANDRE APARECIDO BETIM
Tendo em vista pedido de fl. 66, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,

requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int. (Pesquisa realizada sem sucesso).

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/08/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0001044-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE APARECIDO ALICIO

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fls. 32. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 326, em relação ao despacho de fl. 296, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 120 em relação ao despacho de fl. 118, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0003520-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SEBASTIAO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO CARRILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fl. 60, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Compulsando os presentes autos, verifiquei que já havia sido apresentada diligências para a localização de bens (fls. 95/100). Assim sendo, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Campinas, para que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF da executada. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0010571-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AH X GUILHERME DE CAMPOS VON AH(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE CAMPOS VON AH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DE CAMPOS VON AH

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/08/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA COSTA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0011691-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 57 - Nada a decidir, considerando-se o que determinado no despacho de fl. 49, bem como o que certificado à fl. 53. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0000082-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA REGINA DONADON(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DONADON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de acordo apresentada à fl. 104 pela executada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0004484-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fls. 55/56, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0007790-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO

Vistos. Fl. 46 - Nada a decidir, considerando-se o que determinado no despacho de fl. 38, bem como o que certificado à fl. 42. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0012824-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA MARA SILVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA SILVEIRA RODRIGUES

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PARA A 6ª VARA.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4063

MANDADO DE SEGURANCA

0005138-87.2013.403.6105 - LMC - INFORMATICA LTDA - ME(SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, cujo objeto é a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres da Previdência Social. Relata a impetrante que sofreu retenção de 11% sobre os valores das notas fiscais de prestação de serviços emitidas, mas que por ser empresa optante pelo Simples, tal incidência não lhe é aplicável. Assim, pleiteou a restituição dos referidos valores, mas até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 392/395, sobre as quais manifestou-se a impetrante, à fl. 400/403. É o relatório. DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, em relação ao pedido de restituição dos valores que entende haver recolhido indevidamente, deve-se ter presente a inadequação da via utilizada para a pretensão deduzida, na esteira do entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal na Súmula 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Em relação ao pedido sucessivo, visando compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir o pedido de restituição, observo que as informações prestadas dão conta de que, para a realização de tal análise, a impetrante necessita primeiramente apresentar esclarecimentos e documentos. Não se verifica, portanto, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, qualquer abuso de poder ou violação a direito líquido e certo, eis que o procedimento administrativo em questão parece encontrar-se em trâmite regular. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

0006496-87.2013.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de liminar objetivando a imediata reinclusão da impetrante em programa de parcelamento ordinário efetuado nos termos da Lei nº 10.522/02, com a correta alocação do pagamento realizado em 28.3.2013, bem como dos posteriores. Pleiteia-se, ainda, a consequente suspensão da Execução Fiscal nº 659.01.2011.005298-8, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP, bem como a baixa em qualquer apontamento no SERASA ou CADIN. Relata a impetrante ter sido excluída do parcelamento em questão, pois a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional identificou, em seu sistema de controle de pagamentos, a inadimplência de três parcelas consecutivas, mas que isso não corresponde realidade, tendo em vista que a inadimplência limitava-se a duas parcelas, relativas aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013. O problema ocorreu, pois embora tenha pago tempestivamente a parcela com vencimento em 28.3.2013, preencheu incorretamente o número da CDA e, dessarte, o sistema não a reconheceu. Alega que, logo que constatou o problema, efetuou o procedimento de retificação (REDARF) e requereu a correta alocação do valor pago e a reinclusão no parcelamento, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 67/69). DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração. De fato resta incontroverso nos autos que a impetrante foi excluída do parcelamento apenas em razão do errôneo preenchimento do número de referência no DARF relativo à parcela com vencimento em 28.3.2013. É incontroverso, também, que a impetrante promoveu a retificação desse DARF - e fê-lo dentro de prazo razoável -, como indica o documento de fl. 42. Nessas condições, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, parece irrazoável a exclusão da impetrante do parcelamento, considerando ademais que o recolhimento da parcela ocorreu dentro do prazo fatal e não há que se cogitar de má fé na sua conduta. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES POR DÉBITO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO CÓDIGO DA RECEITA DO DARF CONFIGURADO. VALIDADE DO PAGAMENTO NÃO INFIRMADA. SUSPENSÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O débito que ensejou a exclusão da empresa do Simples Nacional decorreu de mero erro de preenchimento do DARF, demonstrando a boa-fé do contribuinte que recolheu o tributo devido tempestivamente, informando ao Fisco em tempo razoável. (TRF5, AC 200781000025588, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE - Data.: 17/02/2011) 2. Proferida decisão administrativa homologando as compensações pleiteadas, de modo que se conclui que os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional, na verdade, foram quitados, entretanto por meio do código da Receita equivocado, fato que é objeto de processo administrativo para sua correção. 3. Anulação do ato administrativo que excluiu o contribuinte do SIMPLES Nacional, por se revestir o

ato de caráter desarrazoado e desproporcional, confrontando-se com o espírito da constituição de incentivo e proteção às microempresas e empresas de pequeno porte. 4. Apelação não provida. (AC 00138404720114058300, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::501.) Está inequivocadamente presente, também, o risco de ineficácia do writ, uma vez que a exclusão da impetrante do parcelamento implicará a retomada imediata de execução fiscal contra si ou a adesão a novo parcelamento em condições mais desfavoráveis. Do exposta, DEFIRO A LIMINAR para que a impetrante seja imediatamente reincluída no parcelamento em questão (relativo à CDA nº 80.6.11.001066-39, concedido em 4.4.2012) e nele mantida até ulterior decisão deste Juízo. Ao Ministério Público Federal para manifestação e voltem para sentença. Intime-se e oficie-se.

0007147-22.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela FÓRMULA FOODS ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessa base de cálculo dos valores do ICMS incidente sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, lhe seja também reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS há muito está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão, negando seguimento aos recursos extraordinários que eram interpostos. A definição de receita se cinge a recursos que, decorrentes dos negócios celebrados pela Impetrante, adentram o seu patrimônio. Neste sentido, o ICMS é parcela do preço do produto adquirido pela Impetrante para revenda, sendo certo que a Impetrante receberá pela alienação da coisa o valor correspondente à coisa, o qual é o resultado de um conjunto de atividades que agregaram valor ao produto. Assim, integram o preço final do produto, exemplificativamente, os custos de produção, de transporte e a tributação incidente sobre os negócios transmissivos envolvendo a coisa. A inicial ressalta os argumentos mencionados, citando inclusive em seu favor os votos proferidos num RE que se encontra sub judice no STF. A matéria, como se vê, é unicamente de direito. Atentando para argumentação com o mesmo teor da impetrante, para o RE pendente de julgamento no STF, registro que deferi liminares como a que agora é requestada, a fim de revisitar o tema com o vagar que casos deste jaez exigem. Pois bem. Finalizei a reflexão sobre o tema e, até ulterior decisão do STF, mudo meu entendimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da liminar. O principal fundamento desta mudança exponho a seguir: a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque adentra o patrimônio da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Por sua vez, não me foge ao conhecimento que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE n. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese do Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF: DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006. Ainda, o julgamento ainda não se finalizou, sendo possível que até o julgamento final os Ministros reformulem os votos proferidos. Em sede de liminar, verifico que estão em situação de oposição súmula do STJ e entendimento até então pacífico dos tribunais contra julgamento não finalizado do STF, cujo resultado poderá ser revertido se, um só Ministro que votou favorável à exclusão, resolver mudar seu voto. Considerando este quadro fático, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida e que tem como objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS incidentes sobre o ICMS. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0007449-51.2013.403.6105 - PLAMEN KOSTOV ATANASOV(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRAB EMPREGO CAMPINAS Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte uma via de todos os documentos que instruem a inicial para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007791-62.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-90.2004.403.6105 (2004.61.05.000735-5) - AUDALIO CANDIDO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Folhas 177/178, defiro. Expeça-se o necessário.Int.

0009951-94.2012.403.6105 - FABIANA RAMIREZ TAVARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso interposto à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, fls. 127, reconsidero o despacho de fls. 126.Mantenha-se o presente feito suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de aguardar o julgamento do agravo regimental interposto pelo autor. Int.

Expediente Nº 4071

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017379-64.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)

Fls. 245, 312 e 315. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito em relação aos réus não citados, a saber: CLEBER CLAUS, CÉLIA MARIA ISRAEL, EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR e FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO.Em relação ao réu não citado OSORITO VIEIRA ALVES, expeça a Secretaria nova carta precatória para a citação no endereço de fl. 86.Fls. 322/331. Defiro o pedido formulado pela ré Ruth Maria Israel para a juntada de procuração pelo prazo requerido.Int.

DESAPROPRIACAO

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar (R\$1.500,00), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 282. Fls. 355/357. O pedido formulado pela parte expropriada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA

Despachado em inspeção. Fls. 332 e 335. Defiro os expedidos de expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus.

Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar (R\$2.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 332. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/264. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória nº 240/12, expedida nestes autos. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FL. 279: Fls. 267/278. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0012328-72.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240. Dê-se vista às partes. Int.

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS

SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 218/219. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/263:Designo o dia 27/08/13 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas), na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas à folha 263, Srs. Claudemir Geuerassi e Antônio Cezar Cardozo, com as advertências legais.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, residente e domiciliada em Monte Alegre do Sul/SP.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que junte aos autos a comprovação da situação de inatividade da pessoa jurídica, CNPJ 09.11.724/000191, uma vez que tal informação pode ser obtida pela própria parte requerente diretamente perante o site da Receita Federal.Int.

0008438-91.2012.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009309-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON LEANDRO SANT ANNA

Fl. 68. Defiro o pedido formulado pela CEF. Encaminhe-se e-mail à Central de Mandados para a devolução do Mandado de Reintegração de Posse, independentemente de cumprimento.Sem prejuízo, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF se manifestar, após o decurso do referido prazo, independente de nova intimação, sob as penas da lei.Int.

0010828-34.2012.403.6105 - CIRSO JESUS JACINTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/230. Mantenho a decisão de fls. 209/210 pelos seus próprios fundamentos.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015277-35.2012.403.6105 - ARIOVALDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.A decadência suscitada pelo INSS merece acolhida em relação aos períodos de labor desempenhados anteriormente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.039.559-8 (DIB 22.07.1999). De fato, a pretensão do autor, neste ponto, não se alinha à tese da desaposentação, tratando-se de verdadeira revisão de benefício previdenciário, cujos tempos de serviços já foram submetidos à apreciação administrativa da autarquia previdenciária, tendo decorrido o prazo decadencial para o seu reconhecimento.Quanto à decadência e prescrição relativas à desaposentação, as mesmas serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.No mais, o processo se encontra regular, pelo que passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas):Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, o direito ou não à desaposentação.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002668-83.2013.403.6105 - WILTON DE MATOS PORTUGAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.560.773-2, a contar de sua indevida cessação em 04.05.2012.Relata o autor que, em razão das doenças psiquiátricas de que é portador, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual gozou até 04.05.2012, quando foi indevidamente cessado, tendo sido indeferido o seu pedido de prorrogação. Afirma permanecer incapaz para o exercício das atividades habituais e laborais e defende preencher os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença em sede de antecipação de tutela.Com a inicial vieram com os documentos de fl. 14/36.Emenda a inicial à fl. 41.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38) e de realização de perícia médica (fl. 41), o autor apresentou os quesitos de fl. 44/45, tendo o INSS deixado transcorrer in albis o prazo para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos (cfr. certidão de fl. 50).Requisitada à AADJ, veio para aos autos a cópia do processo

administrativo, a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 57/61, acompanhada dos documentos de fl. 62/85. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 87/91, atestando a incapacidade total e temporária do autor desde agosto de 2003. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 87/91, o autor se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado, a mesma está demonstrada pelas cópias do CNIS carreado à fl. 62 e nos autos do PA em apenso, que demonstra que à época da sua incapacidade (agosto de 2003, cf. fl. 90), o autor encontrava-se empregado na empresa Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda., cujo contrato de trabalho findou-se em 31.08.2003. Desta feita, entendendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.560.773-8 para o autor (WILTON DE MATOS PORTUGAL, portador do RG 7.266.139-2 SSP/SP e CPF 142.719.236-72), com DIB e DIP que fixo provisoriamente como sendo na data da realização da perícia médica em 01.07.2013, até ulterior determinação deste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0002782-22.2013.403.6105 - JAIR GOMES SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica designado o dia 05/08/2013, às 18:00 horas, para o comparecimento da autora ao consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, localizado na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jardim São Marcos, Campinas/SP, telefone: 3232-4522, para realização da perícia, munida de todos os exames, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/11, 21, 26/27 e 43/44. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho. Intimem-se.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela ré às fls. 62/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003457-82.2013.403.6105 - APARECIDO OLIVATO PRIMO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 180 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 143.186.297-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 180 para que a tutela antecipada seja apreciada após a vinda da contestação. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005508-66.2013.403.6105 - SUELI MARIA SACOMANI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18/19. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$47.982,00. Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jd. São Marcos, Campinas/SP (fone: 3232-4522). Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos da parte autora, sob nsº 532.461.151-0 e 538.329.768-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que

imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0007680-78.2013.403.6105 - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação.

0008117-22.2013.403.6105 - IBRAHIM HADAD NETO - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 609462 de 2012 e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a Fazenda Nacional, quanto aos débitos questionados na inicial, bem como a reinclusão do autor no regime do Simples Nacional. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.062,11. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000670-80.2013.403.6105 - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S.A - TELEBRAS(SP256453A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FERNANDA GUIRELI GOTARDELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, artigo 872)...

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3396

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)
Em face do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0036449-83.2010.403.0000, passo a analisar o pedido de expedição de alvarás aos Srs. Peritos. Perito Valor do reembolso comprovadamente gasto Conta nº 2554.005.22369-6 Valor do reembolso recebido e não utilizado Valor do alvará Conta nº 2554.005.22370-0 João Lucio de Freitas R\$ 3.459,90 (fls. 439/1482) R\$ 1.540,10 R\$ 135.126,57 André Furtado Braz R\$ 1375,15 (fls. 1483/1502) R\$ 3.624,85 R\$ 133.041,82 Vicente Siqueira Brick-----R\$ 5.000,00 R\$ 131.666,67 Considerando os depósitos de fls. 1208 (honorários periciais) e 1209 (reembolso para despesas de viagens), que cabe a cada perito o montante de R\$ 136.666,67 à título de honorários periciais, e que o valor

referente ao reembolso das despesas de viagens não foi integralmente utilizado pelos experts, determino que o valor sacado à título de reembolso de despesas e não utilizado pelos peritos seja descontado do valor que os mesmos têm a receber à título de honorários periciais. Alerto aos Srs. Peritos que a expedição dos alvarás não os desincumbe de eventuais esclarecimentos adicionais que, porventura, venham a ser requeridos pelas partes ou pelo juízo, em face da incumbência aceita nestes autos. Assim, expeçam-se 3 alvarás de levantamento, a ser descontados da conta nº 2554.005.0022370-0 (fls. 1208 - honorários periciais) da seguinte forma: 1) no valor de R\$ 135.126,57, em nome de João Lucio de Freitas; 2) no valor de R\$ 133.041,82 em nome de André Furtado Braz; 3) no valor de R\$ 131.666,67 em nome de Vicente Siqueira Brick. Após, encaminhem-se os alvarás à CEF, mediante ofício, para que: 1) o valor do alvará em nome de João Lúcio de Freitas, CPF nº 011.235.996-53, seja transferido para o banco nº 745, agência 0009, conta nº 97257575, do Citibank; 2) o valor do alvará em nome de André Furtado Braz, CPF nº 013.960.097-36, seja transferido para o banco nº 033, agência 1207, conta nº 3704090, do Santander; 3) o valor do alvará em nome de Vicente Siqueira Brick, CPF nº 483.468.537-34, seja transferido para o banco nº 001, agência 4684-1, conta nº 107.899-2, do Banco do Brasil. Autorizo à CEF proceder ao desconto da taxa de transferência, do montante que os peritos têm a receber através dos respectivos alvarás, devendo comprovar a efetivação da transferência nestes autos, no prazo de 10 dias. Comprovada a transferência pela CEF, solicite-se à mesma, via e-mail, o saldo remanescente da conta nº 2554.005.22370-0. De posse do saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome da CPFL. Por fim, considerando a existência de saldo remanescente na conta nº 2554.005.22369-6, referente ao adiantamento das despesas de viagens não utilizadas pelos peritos, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 35.464,98 (fls. 1548) em nome da CPFL. Depois do cumprimento de tudo o que foi acima determinado, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas pelo Ministério Público Federal. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0007753-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014041-53.2009.403.6105 (2009.61.05.014041-7) - SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Em face do cumprimento da r. decisão de fls. 243/245 pela autarquia previdenciária, conforme demonstrado às fls. 257/259, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0010807-92.2011.403.6105 - LUIZ TIMOTEO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. LUIZ TIMÓTEO DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 24/11/1989 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 30/07/2010, bem como converter em tempo especial o período comum de 01/03/1982 a 22/11/1989, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 19/01/2011 ou desde a citação ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 41/108). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 112). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/145.

Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento do período de 24/11/1989 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial. No mérito, sustentou a não comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve Réplica (fls. 149/161). Instadas sobre provas, o autor apresentou manifestação às fls. 160/161 e o réu informou não ter interesse na produção de provas

(fl. 162-v)Pela decisão de fls. 163/164, foi acolhida a preliminar arguida pelo INSS, bem como oportunizado à parte autora a produção de prova documental.O autor apresentou petições às fls. 168, 169/170 e 171/174, o documento de fls. 175/178, bem como requereu o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela em sentença (fls. 172/174).Oportunizado ao INSS vista das petições e documentos do autor, deixou de se manifestar.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, vez que já acolhida pela decisão de fls. 163/164.Do ponto controvertido da demandaConsiderando que o período de 24/11/1989 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 30/07/2010, bem como converter em tempo especial o período comu0 de 01/03/1982 a 22/11/1989, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 19/01/2011 ou desde a citação ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes

nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Rhodia 06/03/1997 a 30/04/2003 PPP (fls. 64/67 e 175/178) Ruído 89,6 dBRhodia 01/05/2003 a 31/05/2009 PPP (fls. 64/67 e 175/178) Ruído 84,3 dB e Agentes Químicos (Sílica Amorfa, Ácido Sulfúrico, Silicoaluminato de Sódio, Nafta, Gás Combustível Rhodia 01/06/2009 a 30/07/2010 PPP (fls. 64/67 e 175/178) Ruído 85,5 dB Consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 30/07/2010. No que concerne aos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2003 e de 01/06/2009 a 30/07/2010, o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época do período laboral. Com relação ao período de 01/05/2003 a 31/05/2009, em que pese o autor estivesse exposto a ruído abaixo dos limites de tolerância, comprovou a exposição a agentes químicos, previstos pelos regulamentos previdenciários como nocivos à saúde, suficiente para o reconhecimento deste período também como tempo de serviço especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter o período laborado em atividade comum, compreendido de 01/03/1982 a 22/11/1989, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20

PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Anote-se, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92. A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA: 04/03/2005) Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as

mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Destarte, deverá ser computado utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial o período de 01/03/1982 a 22/11/1989. Da concessão da aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente (24/11/1989 a 05/03/1997) acrescida dos períodos aqui reconhecidos como especiais (06/03/1997 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 30/07/2010), bem como do período comum com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/03/1982 a 22/11/1989), totaliza 27 anos 1 mês e 10 dias até a data da DER em 19/01/2011 (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao período de 24/11/1989 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 30/07/2010. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial no período compreendido de 01/03/1982 a 22/11/1989, aplicando o redutor de 0,83. c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a conceder a Aposentadoria Especial, desde a DER em 19/01/2011 (NB nº 150.927.197-7). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 179: Vistos. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls.

171/178. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010249-86.2012.403.6105 - DIRCEU ROMAN(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de intimação da empresa Porvial - Porcelana Vista Alegre Ltda., bem como o não atendimento ao último despacho, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013677-76.2012.403.6105 - ELIZABETH ALVES COLAZANTE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina o restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014647-76.2012.403.6105 - CAMILO QUIJADA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do PPP juntado pelo autor às fls. 242/249, pelo prazo de 10 dias. Depois, ante a desistência da prova pericial por parte do autor, com ou sem manifestação do INSS, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015362-21.2012.403.6105 - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo da ação. Aguarde-se o retorno do Mandado de Intimação retro, bem como o seu devido cumprimento pela Imobiliária Mark In Ltda. Int.

0001643-35.2013.403.6105 - GERALDO BORGES PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002645-40.2013.403.6105 - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a alegação de prescrição feita pela parte ré, em sua contestação, para declarar prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 13/03/2007, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 261/296, fixo o ponto controvertido deste feito: exercício de atividade em condições especiais, nos períodos de 29/03/1984 a 01/07/1986, 17/02/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 30/06/1989, 27/07/1989 a 30/10/1991, 28/09/1992 a 02/03/1994, 01/03/1994 a 19/01/1995, 07/02/1995 a 19/04/1995, 20/04/1995 a 30/04/1996 e 01/09/1996 a 19/03/2003. 3. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/127.202.798-5 (fls. 297/377 e 378/411), para que, querendo, sobre elas se manifestem. 5. Intimem-se.

0002869-75.2013.403.6105 - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 41/161.878.785-0, e, à parte autora, acerca da contestação de fls. 54/60. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0003047-24.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 579/614, fixo os pontos controvertidos: a) inclusão do período de agosto de 1972 a maio de 1976 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) danos morais. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 226: Fls. 218/225: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, de acordo com o informado às fls. 218/225. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Despacho de fls. 127: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011319-80.2008.403.6105 (2008.61.05.011319-7) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA DE LOURDES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da autora com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 674/682, expeça-se um RPV no valor de R\$ 13.367,67 em nome da autora e outro RPV no valor de R\$ 1.156,43 em nome de sua patrona, Dra. Fabiane Guimarães Pereira, OAB nº 220.637. Aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 683: Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 674/682. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância da autora e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofícios Requisitórios (RPV), no valor de R\$ 13.367,67 em nome da autora e no valor de R\$ 1.156,43 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 671. Int. DESPACHO DE FLS. 671: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011837-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011837-7) - MARIA HELENA CHAVES DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA HELENA CHAVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a manifestar concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 304/329. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 302. 4. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 302: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 280 com relação à expedição de ofício ao PAB-CEF para transferência do valor depositado para a conta judicial vinculada a DPU. Comprovado o cumprimento do Ofício a ser expedido, dê-se vista à DPU. Indefiro, por ora, a expedição de Ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias (DOI), uma vez que a CEF não demonstrou que tenha diligenciado em busca de bens da executada Priscilla Battibugli Lastori. Neste sentido, intime-se a CEF a requerer o que direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo ora concedido e não havendo manifestação, remetam-se os autos para o arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 3397

MONITORIA

0008925-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO BARAUNA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO BARAUNA, com o objetivo de receber o valor de R\$ 17.002,22 (dezessete mil, dois reais e vinte e dois centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 1189.160.0001646-84, firmado em 11/03/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/22. O réu foi regularmente citado (fl. 77). À fl. 80, a parte autora requereu a extinção do processo, por ter o réu renegociado a dívida. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0013882-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO PEDROSO DE MORAES

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO PEDROSO DE MORAES, com o objetivo de receber o valor de R\$ 37.237,96 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários nº 0316.160.0001092-13, firmado em 10/05/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/24. O réu foi regularmente citado (fl. 59). À fl. 61, a parte autora requereu a extinção do processo, em face de acordo celebrado administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005853-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIR VITORINO FRANCO

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR VITORINO FRANCO, com o objetivo de receber o importe de R\$ 17.586,07 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos), relativos ao Termo de Adiantamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular nº 0296.160.0000986-80, firmado em 19/05/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/25. O executado foi regularmente citado (fls. 48/49). Às fls. 62/63, a exequente requereu a extinção do processo, por ter o executado renegociado sua dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 350/352, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 356. Às fls. 362/371, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou (fl. 375/379). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000129, fl. 398, e nº 20130000130, fl. 399, conforme determinado à fl. 394. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 400 e 401. Às fls. 408/410, a exequente comprovou o levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3398

DESAPROPRIACAO

0017643-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANO JACINTO DE MELO - ESPOLIO X ELZA ARRUDA DE MELO(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Despacho de fls. 211: J. Defiro, se em termos.

0018019-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOUGLAS FRANCO MARTINS

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, reitere-se intimação ao Município de Campinas, que deverá, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA

Tendo em vista que até o presente momento os expropriados Maria das Dores Silva de Moura e espólio de Severino Delgado de Moura não regularizaram a representação processual, bem como que na audiência de fls. 66/66v não estavam acompanhados de advogado, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 125, dando vista ao Ministério Público Federal do documento de fls. 105.Int.

MONITORIA

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNIO MARINHO CASTELO BRANCO

Vistos.Fl. 93 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Brenno Marinho Castelo Branco através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int. DESPACHO DE FLS. 104: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013010-27.2011.403.6105 - JOSE CORDEIRO DE SOUSA SOBRINHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 203: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da distribuição dos autos a esta 8 Vara, bem como dos documentos juntados de fls. 196/198.

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o peticionário de fls. 274 a apresentação de dois contratos de honorários datados de 20/09/2011, um em nome da Dra. Francimeire Albuquerque da Silva Souza, fls. 23/24 e o outro em nome do Dr. Claiton Luis Bork, fls. 275/276. Prazo de dez dias. Int.

0000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 96/101, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, já fixados às fls. 78, e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Havendo pedidos de esclarecimento, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000795-82.2012.403.6105 - ESNEL DONIZETI ORTIZ DE GODOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001396-88.2012.403.6105 - JAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista dos autos ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram por ele apresentadas. Dê-se vista da apelação interposta pelo INSS para o autor. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005465-66.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Em face da certidão e documentos de fls. 262/267, suspendo, por ora, a determinação para perícia na autora. Aguarde-se a distribuição do processo nº 0009377-71.2012.403.6105 perante o E. TRF/3ª Região. Depois, oficie-se ao relator solicitando cópia do laudo pericial constante daqueles autos. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação, devendo a Caixa Seguradora S/A informar se insiste na perícia da autora nestes autos. Por fim, sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 18. Int.

0010007-30.2012.403.6105 - HELIO DE PAULA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014011-13.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da implantação do benefício nº 31/5508130760, informada às fls. 143 dos autos.

0002983-14.2013.403.6105 - ALMIR CESAR HERDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Deixo de dar vista dos autos ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram por ele apresentadas. Dê-se vista ao autor da apelação interposta pelo INSS. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003498-49.2013.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/252: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação da União. Int.

0004286-63.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SANTOS VARANDAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 579/614, fixo os pontos controvertidos: a) reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 22/05/1971 a 31/03/1974; b) inclusão do período de 22/09/1994 a 20/12/1994 na contagem do tempo de contribuição; c) reconhecimento dos períodos de 24/05/1976 a 13/08/1976, 01/09/1976 a 22/11/1976, 09/02/1977 a 31/01/1979, 20/04/1993 a 10/07/1993, 01/08/1993 a 22/10/1993, 25/10/1993 a 28/02/1994, 02/03/1994 a 13/07/1994 e 08/08/1997 a 24/04/2006; d) possibilidade de conversão do tempo comum em especial. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/134.317.442-0 (fls. 331/577). 4. Intimem-se.

0006852-82.2013.403.6105 - EDILSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: a questão da publicação restou superada diante das certidões de fls. 36, v e 37. Com relação ao nome do autor, retifico o cabeçalho da decisão de fls. 32, de modo que onde se lê Edson de Araujo, leia-se Edilson de Araujo. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor para Edilson de Araujo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-47.2004.403.6105 (2004.61.05.006241-0) - PORFIRIO DA SILVA XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante informado pela contadoria. Na concordância, expeça-se precatório no valor de R\$ 155.395,78 em nome do autor e RPV no valor de R\$ 15.417,18 em nome de uma de suas patronas, devendo as mesmas, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Na discordância dos cálculos da contadoria por qualquer das partes, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011274-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011274-0) - MIZRAIM CALDEIRA LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MIZRAIM CALDEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/224, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 12.485,95 em nome do autor e outro no valor de R\$ 1.248,59 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 208. Int. DESPACHO DE FLS. 208: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0) - FERNANDO DUARTE (SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP165583 - RICARDO BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, referente ao principal e aos honorários de sucumbência, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando o exequente, requeira o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006894-88.2000.403.6105 (2000.61.05.006894-6) - LUCIANO NAGIB ORFALE X NANJI BRASIL ORFALE (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO NAGIB ORFALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI BRASIL ORFALE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP071953 - EDSON GARCIA E SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)
Despacho de fls. 444: J. Defiro, se em termos.

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO
Tendo em vista a certidão de fls. 362, intime-se a CEF a requerer o que de direito.PA 1,10 Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1334

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012057-63.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4)) JUSTICA PUBLICA X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO)
Considerando a justificativa apresentada às fls. 90/92, a perícia da acusada fica redesignada para o dia 23 de agosto de 2013, às 12:30 hs.Intime-se.

Expediente Nº 1335

ACAO PENAL

0009137-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER
Tendo em vista a petição de fls. 131/132, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Luiz Antônio de Oliveira.Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 288/2013 PARA A SUBSEÇÃO DE JUNDIAÍ PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2247

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000444-51.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO EDILSON DE SOUZA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade judicial requerido pela parte autora.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), comunicando-se o Corregedor Regional da 3ª Região, através de correio eletrônico, em cumprimento à Resolução 558/2007.Após, encaminhem-se os autos à perita judicial para elaboração do laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

MONITORIA

0000538-14.2004.403.6113 (2004.61.13.000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X HENRY & JO ARTEFATOS DE COUROS LTDA X JOAO DONIZETI MENDES(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) DESPACHO DE FL. 216.Fl. 215: A CEF requer a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a sentença de fl. 211, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição de fl. 215.Publicar-se a decisão de fl. 214.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 214.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dando-se ciência às partes.

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.2322.160.0000813-41. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 52).Tendo em vista a revelia do réu (fl. 59), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 60), que apresentou embargos monitorios às fls. 68/73. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a relação questionada é consumerista, ausência de comprovação de utilização do crédito e remete aos termos do Decreto n.º 4.494/2002, que isenta de IOF empréstimo realizado para fins habitacionais. Requer que a presente ação seja julgada improcedente, determinando-se o expurgo do valor cobrado a título de IOF nos termos da cláusula 11 e do Decreto n.º 4.494/2002. Roga que seja determinada a apresentação das requisições dos estabelecimentos comerciais em que as supostas compras foram feitas, bem como extrato da conta corrente do requerido para apuração de eventuais amortizações realizadas. Pleiteia, ao final, a realização de prova pericial.A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos à fl. 78.FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia.Como é cediço, o procedimento monitorio é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes.Outrossim, dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitoria.É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Cediço, entretanto, que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar o réu, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis

endereços para localização do devedor antes da promoção da citação editalícia. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. Verifico que parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista os documentos juntados, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. Verifico que assiste razão ao embargante no quando se refere que a operação de crédito realizada através do instrumento contratual objeto desta demanda é isenta do pagamento de IOF, tal como preconizado pelo art. 9º, inciso I, do Decreto n. 4494/02, norma atualmente inserta no art. 9º, inciso I do Decreto n.º 6.306/07. Entretanto no caso em comento, verifico que a referida isenção foi mencionada expressamente na cláusula 11ª do contrato, sendo certo, ainda, que a planilha de cálculo de fl. 16 demonstra que o referido tributo não foi incluído na dívida cobrada nesses autos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, resolvendo o seu mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 17.924,35 (dezesete mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 07/11/2011, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária juros de mora, vedada a incidência de qualquer outro encargo. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Recebo os embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF sobre os embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003120-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE LINHARES TAVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARIANE LINHARES TAVEIRA. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 17, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 30), a parte ré ficou-se inerte (fl. 31). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fl. 29/30, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 31). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 13.535,47 (treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), apurado em 14/09/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLON MARTINS FERREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARLON MARTINS FERREIRA. Relata a autora ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos N.º 24.0304.160.0002450-90, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Informa ter liberado valores do crédito, deixando a parte ré de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 22, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. A parte ré foi regularmente citada (fl. 35). À fl. 36 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo para que a parte ré apresentasse embargos monitórios. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 34/35, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 36). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 21.377,71 (vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), apurado em 25/10/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402427-33.1995.403.6113 (95.1402427-3) - ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para promoção da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X JOSE OSMAR NUNES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006073-28.2003.403.0399 (2003.03.99.006073-0) - WILIAN WANDERLEY JORGE X MAIDA LEMOS JORGE(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a UNIÃO FEDERAL e como executados WILIAN WANDERLEY JORGE e MAIDA LEMOS JORGE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004339-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004339-6) - LEDA PACHECO FERRARO X MARA LUCIA FERRARO GUIMARAES X VITOR JACINTO FERRARO X CELINA REZENDE DE MELO FERRARO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARA LÚCIA FERRARO GUIMARÃES, VITOR JACINTO FERRARO, CELINA REZENDE DE MELO FERRARO, sucessores de Leda Pacheco Ferraro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, aplicando a correção aludida na Súmula n.º 260 do extinto TFR e a recomposição do número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 27/37). Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a prescrição do pedido de aplicação da Súmula n.º 260 do TFR, e que todos os benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988 foram revistos a partir de abril de 1989 nos moldes do artigo 58 do ADCT. Pleiteiou, ao final, que os pedidos fossem julgados improcedentes. Impugnação inserta às fls. 40/43. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 50/55, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Proferiu-se decisão às fls. 61/59 reconhecendo a incompetência do Juízo Federal para processamento do feito, tendo em vista que o benefício originário era de natureza acidentária, e determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual. O Juízo Estadual proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 293/297), anulada pelo v. acórdão de fls. 327/333, que suscitou conflito negativo de competência. Decisão do E. Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 339). Após o retorno dos autos, o INSS acostou documentos (fls. 357/359). Tendo em vista o falecimento da pensionista Leda Pacheco Ferraro (fl. 368), foi realizada a habilitação de herdeiros (fl. 398). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Inicialmente, acolho a preliminar argüida pelo INSS de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a ação. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral ao primeiro reajuste do benefício (Súmula n.º 260 do TFR), este não pode ser acolhido, uma vez que todas as parcelas pleiteadas a esse título também estão prescritas. O critério de revisão mediante divisão da RMI pelo salário mínimo da época, previsto na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, foi implementado a partir de 04 de abril de 1989. A partir de então se tornou inaplicável a sistemática de reajuste contemplada na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, seguindo-se a prescrição das ações em relação às quais fluiu o quinquênio iniciado em abril/89. A partir de abril de 1989 passaram a vigorar os ditames do artigo 58 do ADCT, que alterou a sistemática de reajuste das prestações previdenciárias, abolindo-se o sistema de faixas salariais e restabelecendo-se o critério do número de salários mínimos a que equivaliam na data da sua concessão. Como é entendimento cediço na jurisprudência, a última parcela paga sem a observância ao comando contido na Súmula n.º 260 do TFR é a concernente ao mês de março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Esta ação foi proposta em 20/11/2003. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição. Sobre o tema, colaciono o julgado do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. 1. A

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.3. 1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).2. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. (REsp 544.657/SP, da minha Relatoria, in DJ10/5/2004). 4. Recurso provido. (STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Resp 524499/SP, publ. DJ 02.08.2004, pág. 590 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - LEI N. 6423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - CABIMENTO - SÚMULA 260 DO TFR - DIFERENÇAS PRESCRITAS - TETOS PREVISTOS NA CLPS - APLICAÇÃO ARTIGO 58 DO ADCT - IRSM INTEGRAL -CONVERSÃO EM URV - DIFERENÇAS - DESCABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS - INCIDÊNCIA RESTRITA AOS IPCS DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO N. 24 - SUCUMBÊNCIA - RECÍPROCA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - Não são devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. Preliminar rejeitada. - A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. Aplicação da Súmula nº 07 desta E. Corte. - A incidência do valor-teto do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, prevista na legislação previdenciária, tem sua constitucionalidade reconhecida de forma unânime pelos Tribunais Superiores. - Embora o benefício tenha sido concedido anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei n 8213/91.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei n 8.700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º, da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Adoção da jurisprudência unânime do STJ, para admitir que cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém ao IPC integral dos meses de janeiro de 1989 (42,72 %) e março de 1990 (84,32%), sem incidência do índice específico previsto em lei, para evitar dupla incidência de correção monetária naqueles meses. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 200203990248222, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809723, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:11/01/2007, FONTE_REPUBLICACAO - grifei).Como já referido, o critério da manutenção do valor do benefício previdenciário em correspondência com o número de salários mínimos consagrou-se na Constituição Federal de 1988 por meio do artigo 58 do ADCT.Neste contexto, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da

promulgação da Constituição Federal deveriam conformar-se à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do 7º mês a contar da promulgação da Constituição. Cumpre ressaltar que a norma constitucional não autorizou, entretanto, a conclusão da permanência desse critério indefinidamente. Com a vigência da Lei n.º 8.213/91 deixou de ser aplicado o critério do artigo 58 do ADCT, eis que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei. O período de incidência da regra transitória prevista no artigo 58 do ADCT abarca o interregno de 5 de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8213 de 1991, pelos Decretos respectivos, publicados em 9 de dezembro de 1991. Tal é o entendimento jurisprudencial, conforme o julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do artigo 58 do ADCT. - A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O Artigo 58 do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, proc. 2003.02.37281-0, DJ 02.08.2004, pág. 556 - grifei). Compulsando os autos, verifico à fl. 359 que consta informação prestada pela autarquia previdenciária de que já foi implementada a revisão relativa à aplicação do artigo 58 do ADCT no benefício da parte autora. Conclui-se, portanto, que o benefício foi reajustado de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, sendo improcedente o pedido. Destaque-se, ainda, que é matéria pacificada nos tribunais superiores o não cabimento da aplicação de expurgos inflacionários ao valor do benefício previdenciário. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICES. IPC DE JANEIRO/89. URP FEVEREIRO/89. Não há direito adquirido ao reajuste de 70, 28% referente ao IPC de janeiro/89, tampouco ao de 26, 05%, referente à URP de fevereiro/89. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 203555/SP - Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/11/99) QPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. - É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na Legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária dos débitos cobrados em juízo. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - (RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003), portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS. - Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença, concedido em 09.10.1991 a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994. - Agravo Interno a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, AC 200851120001958, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 489385, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 186 - grifei). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a improcedência do pedido e a consequente ausência de condenação quanto ao objeto principal da demanda, aplica-se à espécie o artigo 20, parágrafo 4º, do codex processual, de forma que condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autarquia Previdenciária no montante total de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportado solidariamente por eles. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004303-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004303-4) - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão comunicando-se através

de correio eletrônico o Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para proceda à averbação do período rural reconhecido, comunicando este juízo no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da medida. Após, voltem-me conclusos.

0000825-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000825-7) - CARMELINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 119/120, do E. TRF 3.^a Região, designo audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora e produção de prova testemunhal. 3. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2013, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, indefiro a expedição de ofício ao INSS para a juntada de documentos. Outrossim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial, os formulários de atividades exercidas em condições especiais, preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Sem prejuízo, tendo em vista a divergência constante no documento de fls. 47/48 em relação àquele juntado à fl. 49, no que tange ao agente nocivo ruído, oficie-se à empresa MSM Produtos para Calçados Ltda. para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho que embasou o preenchimento dos documentos citados. Após, no prazo de cinco dias, abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de quarenta e oito horas para que a parte autora especifique o endereço da testemunha informada à fl. 237, residente no Rancho Sol de Ouro, em Rifaina-SP, informando, entre outros dados, a rodovia de acesso ao referido rancho, o quilômetro em que se situa e o nome do proprietário, a fim de possibilitar a diligência de intimação. No silêncio, ressalto que o autor deverá providenciar o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 181 e 205, alusivo à intimação da empresa empregadora para juntar aos autos a cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Expeça-se ofício a fim de que, no prazo de quinze dias, a empresa emissora do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado à fl. 182 dos autos forneça o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que embasou o preenchimento do referido formulário, referente a todo o período laborado pelo autor na empresa. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0001079-03.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CAMINOTO(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3.^a Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001811-81.2011.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. 2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, bem como renunciou ao direito recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, observadas as formalidades legais.

0001839-49.2011.403.6113 - ROSELY SOUZA ROCHA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma

razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 1.635,00 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 9.810,00 (nove mil, oitocentos e dez reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002296-81.2011.403.6113 - JOVELINO RONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado para apresentar suas contrarrazões, vista à parte autora para que ofereça contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002297-66.2011.403.6113 - JOSE HILTON DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002303-73.2011.403.6113 - MARLENE FERREIRA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002513-27.2011.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região.4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002604-20.2011.403.6113 - SILVIO APARECIDO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor, vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002637-10.2011.403.6113 - VICENTE GERALDO GOMES(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a petição de fl. 302/303 é estranha aos autos e foi direcionada ao Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, sendo que refere-se aos autos n. 0000044-37.2013.403.6113, consoante consulta processual, determino o desentranhamento da referida petição e seu encaminhamento ao Juízo competente, com nossas homenagens. Cópia deste despacho servirá de ofício ao referido Juízo. 2. Comunique-se o SEDI para que retifique o protocolo da petição mencionada. 3 Vista ao INSS para contraminutar o agravo retido. 4. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.5. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, bem como renunciou ao direito recursal, após decorrido o prazo para contraminutar o agravo retido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Regio, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI X ROBSON PELATIERO BEGHINI X MARCELO PELATIERO BEGHINI X FABIANA PELATIERO BEGUINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI, falecida no dia 13/04/2012.Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da falecida, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida:1) ROBSON PELATIERO BEGHINI, filho; 2) MARCELO PELATIERO BEGHINI, filho;3) FABIANA PELATIERO BEGHINI, filha.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.Após, expeça-se alvará para cada um dos herdeiros habilitados acerca dos valores depositados nas contas 7183000006159/1736708, 59980701613413/380 e 00583470 (fls. 132, 133 e 150, respectivamente). Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos.

0003501-48.2011.403.6113 - JAIR LOPES DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, bem como renunciou ao direito recursal, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, obaservadas as formalidades legais.

0003608-92.2011.403.6113 - VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VANDERLEI NASCIMENTO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou em aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela

autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/06/1972 a 01/09/1977, 09/10/1978 a 28/02/1979, 01/03/1979 a 09/09/1980, 14/10/1980 a 20/11/1993, 03/01/1994 a 07/12/1994, na função de sapateiro, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos.No tocante à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, restou esclarecida a divergência apresentada nos índices de pressão sonora existentes entre os formulários de fls. 77/82 e os insertos às fls. 189/192 e 244/245. A divergência ocorreu porque estes últimos levaram em consideração a real atividade exercida pela parte autora, conforme petição de fls. 301/304. Os formulários acostados às fls. 189/192 e 244/245 atestam que a parte autora estava exposta a índices de pressão sonora de 85 a 88 d B(A), nos períodos compreendidos entre 01/03/1995 a 16/08/2001, 01/10/2001 a 10/09/2003, ambos laborados na empresa Vical Viras para Calçados, e de 84 a 92 dB(A), no período compreendido entre 03/11/2003 a 05/10/2008 (DER), laborado na empresa Vibor Borrachas Ltda.Em se tratando de exposição a índice de ruído variável em ambiente de trabalho, entendo que se deve levar em consideração o ruído médio representativo da exposição ocupacional da parte requerente que, no caso vertente, é de 86,5 dB(A) para os primeiros períodos e de 88 dB(A) para o último período. Logo, os períodos compreendidos entre 01/03/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 05/10/2008 (DER) possuem natureza especial em razão da exposição do autor a índice de pressão sonora superior ao permissivo legal.Por outro lado, os períodos de 05/03/1997 a 16/08/2001, 01/10/2001 a 10/09/2003, 03/11/2003 a 17/11/2003, não possuem natureza especial, pois estavam sob a regência do Decreto 2.172/97 que tinha como índice de tolerância ao ruído superior a 90 d B(A) para caracterizar o trabalho em condições insalubres.Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido em tempo de atividade comum, resulta num total de tempo de serviço de 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, contados até data da data do início do benefício em 05/10/2008 (DER), suficientes para revisão de seu benefício, nos termos da tabela que segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dOsmar Rodrigues da Silva 01/06/1972 01/09/1977 5 3 1 - - - Carlos Roberto Cherioni 03/04/1978 06/10/1978 - 6 4 - - - Ind. de Calçados Soberano Ltda 09/10/1978 28/02/1979 - 4 20 - - - Ind. de Calçados Herlim Ltda 01/03/1979 09/09/1980 1 6 9 - - - Viação Cometa Ltda 03/10/1980 06/10/1980 - - 4 - - - Calçados Guaraldo Ltda 14/10/1980 20/11/1993 13 1 7 - - - Calçados Guaraldo Ltda 03/01/1994 07/12/1994 - 11 5 - - - Vical Viras para Calçados Ltda Esp 01/03/1995 04/03/1997 - - - 2 - 4 Vical Viras para Calçados Ltda 05/03/1997 16/08/2001 4 5 12 - - - Vical Viras para Calçados Ltda 01/10/2001 10/09/2003 1 11 10 - - - Vibor Borrachas Ltda 03/11/2003 17/11/2003 - - 15 - - - Vibor Borrachas Ltda Esp 18/11/2003 05/10/2008 - - - 4 10 18 - - - - - Soma: 24 47 87 6 10 22 Correspondente ao número de dias: 10.137 2.482 Tempo total : 28 1 27 6 10 22 Conversão: 1,40 9 7 25 3.474,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 22 De outro giro, verifico que o autor não faz jus à aposentação na forma especial, pois não possui tempo de atividade especial suficiente para tanto. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 18/01/2012, tendo em vista que a parte autora não comprovou que havia apresentado nos autos do processo administrativo todos os documentos necessários para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas. Ao revés, denota-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários foram expedidos nos anos de 2011 e 2012 (fls. 77/78, 189/192 e 244/245), ao passo que o requerimento administrativo foi apresentado em 05/10/2008 (fl. 138). Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral.DISPOSITIVOEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, condenando o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a proceder à revisão de sua aposentadoria, a partir da data da citação, em 18/01/2012.Reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos descritos na tabela abaixo, e o conseqüente direito à sua conversão em período de atividade comum:Vical Viras para Calçados Ltda 01/03/1995 04/03/1997Vibor Borrachas Ltda 18/11/2003 05/10/2008Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-22.2011.403.6113 - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região.4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003718-91.2011.403.6113 - ZIGOMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000179-83.2012.403.6113 - REGINALDO DE MELO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo demonstrando o valor da causa, ou, no mesmo prazo, apresente renúncia expressa aos valores que sobejarem a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Int.

0000866-60.2012.403.6113 - VITORIA PEREIRA ALVES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo demonstrando o valor da causa, ou, no mesmo prazo, apresente renúncia expressa aos valores que sobejarem a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Int.

0001435-61.2012.403.6113 - AIRTON CANUTO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo demonstrando o valor da causa, ou, no mesmo prazo, apresente renúncia expressa aos valores que sobejarem a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Int.

0001454-67.2012.403.6113 - MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 154, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 166, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando

exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001919-76.2012.403.6113 - MARTA DE CARVALHO SILVA AMATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOChamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO

ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal

Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 10.964,12 (dez mil, novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 34.960,96 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-31.2012.403.6113 - JOSE MOZAIR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 195, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 220, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Sem prejuízo, oficie-se às empresas: a) Calçados Paragon Ltda para que regularize o formulário PPP de fl. 96/98 informando a qualificação e função da pessoa que assinou o referido documento, no prazo de dez dias; b) Indústria de Pesponto

e Calçados Fran Ltda para que apresente o formulário PPP de fl. 99/101 devidamente preenchido, com carimbo da empresa e assinado constando, inclusive, a qualificação e função do signatário, no prazo de 10 (dez) dias; c) Indústria de Calçados Tropicália Ltda para que apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que embasou o preenchimento do formulário PPP de fl. 102/104, bem como regularize o formulário para que informe a qualificação e a função de quem o assinou, no prazo de 10 (dez) dias; d) Jovaceli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda para que apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que embasou o preenchimento do PPP de fl. 105/108, bem como regularize o formulário para que informe a qualificação e a função de quem o assinou, no prazo de 10 (dez) dias. Após, juntada dos documentos, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002115-46.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta por AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando (fl. 16) (...) A CITAÇÃO da Requerida, qualificada no preâmbulo desta, para que, querendo apresente resposta, sob pena de revelia e acompanhe a ação até decisão, que haverá de julgar a ação totalmente procedente, declarando o direito da Requerente ao ressarcimento dos créditos de IPI decorrentes da pauta mensal, do período de Fevereiro de 2003 a Março de 2005, além da autorização para a compensação destes créditos com débitos vencidos/vincendos da Requerente. (...) Seja a Requerida compelida a restituir os valores despendidos pela ora Requerente, a título de honorários advocatícios contratuais, por ter dado causa ao processo, em atenção aos princípios da restituição integral, da equidade e da justiça. (...) Afirma a parte autora que atua no ramo industrial na produção de solados e placas para calçados, e que faz jus ao ressarcimento de crédito decorrente de apuração mensal de IPI. Relata que em 04 de maio de 2007 o auditor da Receita Federal realizou diligências na empresa autora para verificar o direito de crédito de IPI relativamente ao interregno de janeiro de 2003 a março de 2006. Afirma que em relação aos créditos de IPI a fiscalização não apurou qualquer irregularidade. Esclarece que durante todo o período mencionado, realizou transferências dos créditos de IPI das filiais para a matriz, por meio de notas fiscais de transferência de IPI utilizando a CFDOP 6.949, utilizando o crédito recebido para pagamento de tributos através de compensação com fulcro no parágrafo 1.º do artigo 14 da Instrução Normativa n.º 210, de 30/09/2002. Diz que o auditor fiscal entendeu que tais transferências de IPI foram ilegais e lavrou auto de infração, atribuindo valor de R\$ 7.680.336,88 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), enquadrando os fatos nos artigos 34, inciso II, 122, 124, 125, inciso III, 127, 130, 199, 200, inciso IV, 202, inciso II do Decreto n.º 4.544/02. Assevera que foi notificada em 13/07/2007 e apresentou defesa administrativa, iniciando-se o processo administrativo n.º

13855.001383/2007-17. Alega que o referido processo tramitou até 26/02/2010, quando a autora optou pelo REFIS e desistiu da defesa administrativa e reconheceu o auto de infração, incluindo os débitos no parcelamento citado. Refere que em 30/04/2010 ingressou com procedimento administrativo n.º 11065.100299/2010-43 (apenso ao processo 13855.901813/2011-71), formulando pedido de compensação dos créditos de IPI do primeiro trimestre de 2005 ao primeiro trimestre de 2006. Narra que em maio de 2012 tomou ciência do despacho decisório no processo mencionado em que foi deferido parcialmente o pedido de compensação, concluindo pela legitimidade dos créditos exceto do montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) relativos ao primeiro trimestre de 2005, sob o argumento da ocorrência de decadência do pedido de pleitear o ressarcimento. Inconformada, a parte autora apresentou Manifestação de Inconformidade, que ainda não foi julgada. Ressalta que deixou de incluir no pedido administrativo os períodos anteriores ao primeiro trimestre de 2005 tendo em vista que a Receita Federal vem ignorando a suspensão do prazo prescricional durante o andamento das defesas administrativas. Sustenta que o prazo para contagem da prescrição deve ser o encerramento do processo administrativo, ou seja, 26/02/2010, quando foi constituído o crédito tributário. Relaciona os créditos transferidos e os valores já deferidos no processo administrativo n.º 11065.100299/2010-43. Remete aos termos do artigo 164 do Decreto n.º 4.544/02 - RIPI, artigos 21, 34 e 35 da Instrução Normativa n.º 900, de 30/09/2008, artigo 256 do Decreto n.º 7.212/10, artigo 168 do Código Tributário Nacional, artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 187 proferiu-se decisão determinando que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada, o prazo de dez dias, juntando cópias da petição inicial e das decisões proferidas, providenciasse a adequação do valor da causa, sob pena de extinção, bem como comprovasse a condição do outorgante Edmilson Plácio Barbosa como representante legal da empresa autora. A petição de fls. 189/212 foi recebida como aditamento da inicial, deferindo-se mais 15 (quinze) dias para que a autora juntasse as cópias determinadas no despacho de fl. 187. A parte autora apresentou as cópias determinadas às fls. 218/463. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 474/477. Não formulou preliminares. No mérito, aduz, em síntese, que a pretensão de compensação referente ao 1.º trimestre de 2005 está prescrita, refutando os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que o pedido seja julgado totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 480/486. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente demanda versa matéria de direito e de fato, comprovados através de prova unicamente documental. No

mais, verifico a ocorrência dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise da prescrição. O pedido formulado nestes autos compreende aproveitamento de crédito de IPI, que por possuir natureza escritural, está sujeito ao regramento relativo à prescrição previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/32, que prevê que o prazo para o exercício desta pretensão prescreve em 05 (cinco) anos, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No sentido da aplicação das disposições desta norma ao caso em questão com o consequente afastamento da aplicação imediata das normas contidas no Código Tributário Nacional relativas à prescrição, trago à colação o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DL 20.910/32. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA PELA MP 2.158/01 E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI, EM FACE DE RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes do mecanismo da não cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, aplicando-se a regra estabelecida no Decreto 20.910/32. 3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal, energia elétrica, combustíveis e lubrificantes consumidos no processo de industrialização não se caracterizam como insumos, porquanto não se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada (AgRg no REsp 913.433/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/6/09). 4. Tendo a Turma Julgadora adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional, o exame da referida suspensão temporária do ressarcimento previsto na Lei 9.363/96, instituída pela MP 1.807-02/99, é vedado ao STJ, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo não provido. (STJ, Agravo no Recurso Especial 200702536442, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 20/10/2010) Fixada esta premissa, cumpre analisar o termo a quo do prazo prescricional, observando-se a peculiaridade contida no caso concreto, consistente no indeferimento em 13/07/2007 da compensação levada a efeito pela parte autora, contra o qual esta apresentou defesa administrativa, que foi extinta antes de sua apreciação, ante a desistência manifestada por ela em 26/02/2010, em decorrência de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Portanto, o cerne da questão debatida neste particular é bastante singelo, e consiste em definir se o prazo inicial da prescrição neste caso se inicia no momento em que apurado o crédito por seu titular, ou posteriormente, a partir do indeferimento administrativo ou da decisão proferida em eventual defesa administrativa apresentada. Cumpre esclarecer que a compensação é realizada pelo contribuinte mediante declaração, independentemente de qualquer requerimento administrativo, ex vi do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 10.637/2002, que alterou a sistemática originária que exigia a referida postulação administrativa. Prosseguindo, verifico que a norma contida no artigo 4º, caput, do Decreto 20.910/32 (Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la), invocada pela parte autora para fundamentar a suspensão do prazo prescricional não socorre a sua pretensão, uma vez que a discussão travada no âmbito do processo administrativo não se referia à existência do crédito escritural, de modo que já lhe seria possível postular em juízo a pretendida compensação. Embora não influa no deslinde desta demanda, verifico que a própria parte autora possuía ciência da fluência do prazo prescricional, uma vez que informa na exordial (fl. 04) que formulou em 30/04/2010 pedido de compensação dos créditos de IPI, em que deixou de incluir os períodos anteriores ao primeiro trimestre de 2005. Ressalte-se, também, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que a postulação administrativa não possui o condão de suspender o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito, entendimento este que mutatis mutandis se aplica ao presente caso. Concluo, portanto, que não incide na espécie qualquer causa legal suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, estando a pretensão da parte autora fulminada pela prescrição. Anoto, no ponto, que não se aplica ao caso a regra insculpida no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional que prevê que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque esta norma diz respeito à constituição do crédito tributário, ao passo que a hipótese dos autos é diversa, e compreende o aproveitamento de crédito escritural de IPI, cuja prescrição está disciplinada pelo Decreto-Lei n. 20.910/32, conforme mencionado alhures. Ademais, a aplicação analógica do dispositivo codificado à situação posta nos autos também é descabida, uma vez relativamente ao crédito tributário a Fazenda Pública está impossibilitada de exigir o mencionado crédito judicialmente antes de sua constituição

definitiva, o que ocorre com a apreciação das reclamações e recursos administrativos. A autora, conforme mencionado, poderia desde o início postular judicialmente a sua pretensão de aproveitamento do crédito de IPI, o que justifica e legitima a falta de previsão legal de que as insurgências administrativas não possuam o condão de interromper ou suspender o lustro prescricional. Por outro lado, ainda que assim não se considerasse e fosse superada esta questão prejudicial de mérito, verifico que a parte autora não comprovou o direito de utilizar os créditos de IPI das filiais para o fim de compensação tributária. Inicialmente ressalto que os estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que ostentem a condição de matriz ou filial, são consideradas pessoas jurídicas autônomas para os fins tributários, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e atos constitutivos próprios. O artigo 11, da Lei n.º 9779/99 prevê que o saldo credor do Imposto de Produtos Industrializados que o contribuinte não compensar com o mesmo tributo devido na saída de outros produtos poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, que regulamenta a compensação tributária, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Por sua vez a Lei n.º 9.430/96 prevê em seu artigo 74, caput, a possibilidade de compensação de créditos com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, silenciando-se acerca da utilização do crédito apurado em filiais para a extinção de débitos da matriz, hipótese verificada nos autos. Desta forma, verifica-se que o regramento da utilização de créditos de IPI por estabelecimentos diversos da mesma pessoa jurídica era realizado à época pela Instrução Normativa n.º 210, da Secretaria da Receita Federal, que dispunha sobre a matéria, in verbis: Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados. 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a: I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001; II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF n.º 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF n.º 87/89, de 21 de agosto de 1989. Desta feita, a transferência de créditos de IPI para outro estabelecimento da pessoa jurídica somente era possível se fosse decorrente das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, deste dispositivo, o que não foi comprovado pela parte autora nestes autos, sendo certo que se constata dos termos da exordial, que a sua interpretação deste dispositivo se encerra no parágrafo 1º, e não alcança os incisos mencionados. Por oportuno transcrevo o julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que se mostra bastante elucidativo quanto a esses aspectos, TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. REDAÇÃO ORIGINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE. MATRIZ. FILIAL. 1. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004. 2. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004. Não se pode confundir as hipóteses de repetição de indébito tributário com as de aproveitamento de créditos escriturais decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade. De fato, são distintas, seja quanto aos fundamentos, seja quanto ao modo de operacionalização, as hipóteses (a) em que o contribuinte busca recuperar quantias indevidamente recolhidas ao fisco e (b) aquelas em que, para dar cumprimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade, pode abater do valor do tributo a recolher as somas pagas nas etapas anteriores da cadeia produtiva. 4. No que diz respeito ao creditamento de valores de IPI, gerados nas sucessivas etapas da cadeia produtiva, a forma ordinária de operacionalizar o princípio da não-cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período (RIPI - Decreto 2.637/98, art. 146), sendo que quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (RIPI, art. 178, único). 5. Somente com o advento da Lei 9.779/99 (art. 11) surgiu a possibilidade de utilização dos mencionados créditos cujo aproveitamento não seja possível na forma ordinária (abatimento do IPI devido na saída de mercadorias) para pagamento, na modalidade de compensação, de

outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. Tais dispositivos, originalmente, condicionavam a compensação a prévio requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal.6. A compensação, portanto, é forma excepcional de utilização dos créditos de IPI decorrentes da sistemática da não-cumulatividade, razão pela qual só é cabível nos limites fixados pela norma autorizadora específica.7. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 12.03.2002 - na vigência, portanto, da redação original da Lei 9.430/96, cujo art. 74 condicionava o aproveitamento dos créditos mediante compensação ao requerimento administrativo do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Não houve, ao que consta dos autos, qualquer requerimento administrativo no sentido de se compensar o IPI creditado, não podendo, desta forma, ser autorizada a compensação. Ressalva-se, entretanto, o direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com a legislação vigente (art. 11 da Lei 9.779/99 c/c art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 10.637/02).8. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005 e ERESP. 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005.9. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). 10. Recursos especiais desprovidos.(STJ, Recurso Especial n. 200400907454, relator Teori Albino Zavascki, p. em 05/10/2006)Assim sendo, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão da parte autora pelo reconhecimento da prescrição do aproveitamento dos créditos de IPI relativos ao período de fevereiro de 2003 a março de 2005, e ainda que superada esta prejudicial de mérito, pela não comprovação de que preenche os requisitos necessários para a sua utilização mediante o instituto da compensação. DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a prescrição e conseqüentemente JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento dos créditos de IPI decorrentes da apuração mensal, do período de Fevereiro de 2003 a Março de 2005, e a autorização para a sua compensação com débitos da parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a improcedência do pedido e a consequente ausência de condenação quanto ao objeto principal da demanda, aplica-se à espécie o artigo 20, parágrafo 4º, do codex processual, de forma que condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-95.2012.403.6113 - CLEUSA APARECIDA DE CASTRO DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região.4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002166-57.2012.403.6113 - AILTON SOUZA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 342, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de

produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Sem prejuízo, regularize a parte autora o formulário de fls. 99/106 emitido pela empresa Calçados Sândalo S/A para constar o carimbo com o CNPJ da empresa e seu endereço, a qualificação e a função da pessoa que assinou o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize laudo médico do autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e hora, do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade e exames médicos. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0002511-23.2012.403.6113 - DILMA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa dos valores alusivos às parcelas vencidas, vincendas e ao dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0002640-28.2012.403.6113 - VALMIR ALBINO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, indefiro o pedido da parte autora para a expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo. Indefiro, outrossim, a produção de prova oral requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002657-64.2012.403.6113 - ELIANE CRISTINA PORTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região.4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002677-55.2012.403.6113 - APARECIDA MARIA DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais

benefitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 14.928,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara

Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-83.2012.403.6113 - DAVI MAXIMILLAN SILVA(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos de fls. 24/25, para que conste a data em que foram subscritos. Cite-se a MRV Engenharia, intimando-a da decisão de fls. 93/94, no endereço informado à fl. 149. Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos referentes aos valores pagos pelo autor, no que tange à dívida discutida nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do autor, conforme o documento de fl. 26.

0000041-82.2013.403.6113 - JAMIL RONCARI SIMAO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 71/76 como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMY ISIDORO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende (fl. 21): (...) a concessão LIMINAR da tutela antecipada para excluir o nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito, posto que o Requerente efetuou o pagamento da parcela apontada indevidamente; (...) O julgamento Procedente da presente Ação para declarar inexigível e inexistente o saldo devedor da conta do Autor, pois este paga pontualmente as prestações do financiamento não havendo que se falar em inadimplemento e conseqüentemente em cobrança de juros, IOF, cesta de serviços e adiantamento de depósito; condenar o Banco a repetição em dobro das prestações cobradas duplamente de n.º 34,35 e 36 e a ressarcir as despesas do cartório pagas pelo Autor e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do apontamento em órgão de restrição ao crédito por prestação devidamente paga no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...) A citação do Banco no endereço constante no preâmbulo a Inicial para que conteste a presente Ação, sob pena dos efeitos da revelia; (...) Seja determinado ao Banco que junte aos Autos toda a movimentação da conta do Autor desde a abertura até o presente momento para esclarecimento do caso; (...) Requer a condenação do Requerido ao pagamento das custas, despesa processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento do valor da causa; (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria em novembro de 2009. Informa que realizou abertura de conta corrente em seu nome para que fosse efetuado o pagamento das prestações do financiamento referido. Menciona que, quando da abertura da conta, o banco efetuou o débito de diversas despesas, no montante de R\$ 746,55 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que o autor pagou mediante depósito de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Refere que desde novembro de 2009 vem pagando regularmente as prestações de seu financiamento habitacional, efetuando o depósito do valor destas, mas que a Caixa Econômica Federal efetuou lançamentos indevidos em sua conta, inclusive referente a seguro bancário não solicitado, o que ocasionou cobrança de juros, IOF, tarifas e outros débitos. Sustenta que não tinha conhecimento do saldo negativo de sua conta corrente, pois mora na cidade de Buritizal - SP, localidade em que não há agência da Caixa Econômica Federal, bem como que nunca recebeu extrato pelo correio. Argumenta que sempre deposita em dia o valor de sua prestação de financiamento habitacional. Diz que em 06/12/2012 recebeu intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Iguarapava - SP para efetuar o pagamento das prestações de número 34, 35 e 36, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Menciona que, receoso de perder sua casa, pagou os valores cobrados indevidamente pela Caixa Econômica Federal. Ressalta a conduta abusiva da instituição financeira, gerando cobranças indevidas e causando-lhe prejuízos, aduzindo que houve violação de seu direito de crédito e de sua imagem. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 88/89 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. No ensejo, concedeu-se ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente que o seu

nome continua inscrito em cadastros de restrição ao crédito, mesmo após o pagamento realizado à fl. 81. O autor apresentou petição às fls. 94/97 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Nova decisão acostada às fls. 99/100, indeferindo o pedido de reconsideração. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls 102/135. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em suma, a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito, inexistência do direito de indenizar eis que a não houve inscrição indevida, inexistência de configuração de dano moral, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Às fls. 137/138 a parte autora requereu a juntada de consulta ao SCPC em que consta o nome do autor. Às fls. 139/142 a parte autora reiterou o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Instado a esclarecer a prevenção apontada à fl. 82 (fl. 143), inclusive com a juntada de documentos, a parte autora apresentou petição à fl. 145. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização pelos danos morais sofridos em virtude da negativação indevida. Da análise da documentação acostada pela parte autora, verifico que a consulta ao SCPC Integrado de fl. 138 aponta inclusão de débito referente ao contrato 00000000000111600 no valor de R\$ 1.249,38 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos). O contrato que a parte autora menciona na inicial e cujos documentos foram com ela juntados mencionam o contrato de número 8.0900.0000.039-5. Pode-se constatar, ainda, que os valores também divergem. Assim sendo, não tendo comprovado a parte autora com novos documentos a necessidade da medida de urgência pleiteada, INDEFIRO o pedido tutela antecipada. Intimem-se.

0000841-13.2013.403.6113 - JAIRO NONATO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis

danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 3.817,20 (três mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 16.795,68 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001759-17.2013.403.6113 - ROSA MARIA DE QUEIROZ PINTO X RENATA LUCIA CALADO SOUZA LIMA X KARINA DE QUEIROZ CALADO X LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ CALADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, observando que tanto o valor alusivo às parcelas vencidas quanto o valor das parcelas vincendas deve corresponder à diferença entre o benefício pretendido e o benefício efetivamente recebido. Após, venham o autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001883-97.2013.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(MG040427 - JULIO PEREIRA)

1. Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha FLÁVIO ARCOLINO.2. Providencie a secretaria as intimações necessárias.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000046-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004534-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDNA DE SOUZA CAVALCANTE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)
Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDNA DE SOUZA CAVALCANTE, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou valores já percebidos administrativamente no interregno de 26/02/2007 a 18/03/2007. Argumenta, ainda, que a embargada não observou os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF n.º 134/10. Afirma ser devido o montante de R\$ 2.857,89 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Com a inicial acostou planilhas (fls. 06/10).Instado (fl. 12), a embargada manifestou-se às fls. 14/15, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais.A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 17/18.À fl. 21 a embargada lançou quota concordando com os valores apresentados pela contadoria do Juízo. O INSS reiterou o pedido formulado na inicial à fl. 22.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente defiro o pedido formulado à fl. 14/15 e concedo à parte embargada o benefício da justiça gratuita nos presentes embargos. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 17/18), chegou-se ao valor de R\$ 2.858,31 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos).Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante.Diante do exposto, adoto os valores apurados

pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista a diferença irrisória apurada pelo contador em cotejo com os cálculos do embargante. Fixo o valor da execução em R\$ 2.858,31 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-13.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002173-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não observou os comandos contidos no acórdão, deixando de aplicar os termos da Lei n.º 11.960/09 no que concerne à apuração dos juros de mora. Argumenta que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 1.636,65 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Afirma que o montante total devido é de R\$ 61.860,93 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e três centavos). Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 12), a embargada manifestou-se às fls. 14/20, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 22/26. O embargado discordou dos valores apurados pela contadoria do Juízo (fls. 29/30). O INSS manifestou-se à fl. 31, aduzindo que os valores apurados pela contadoria aproximam-se muito daqueles apresentados pela autarquia, rogando que os embargos sejam julgados procedentes. É o relatório. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente observo que o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 22/26), apurou-se ser devido à embargada o montante de R\$ 62.178,49 (sessenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista a diferença irrisória apurada pelo contador em cotejo com os cálculos do**

embargante.Fixo o valor da execução em R\$ 62.178,49 (sessenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000785-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ISABEL DE LIMA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA ISABEL DE LIMA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada não descontou o valor de R\$ 834,76 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), referente à diferença apurada de 01/03/2007 a 31/08/2007 em face da revisão da RMI. Diz que é devido o montante de R\$ 3.360,49 (três mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos). Com a inicial acostou documentos.Instada (fl. 27), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 30).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 3.360,49 (três mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 3.360,49 (três mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-51.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003088-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI) X LENICE CAMARGO DA SILVA(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA E SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 20.Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000833-36.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003012-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA MARIA DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANA MARIA DE ANDRADE, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada considerou DIB equivocada em seus cálculos, afirmando que a data correta seria 11/04/2007. Esclarece que a embargada não descontou as prestações já pagas na esfera administrativa nos períodos de 11/04/2007 a 30/07/2007 (B 31/570.242.060-4) e de 30/08/2007 a 31/10/2007 (B 32/570.795.393-7). Menciona, ainda, que não foram observados os parâmetros do julgado na apuração dos honorários advocatícios, e a apuração da correção monetária e dos juros nos termos do que dispõe a Lei n.º 11.960/2009. Sustenta que é devido o montante de R\$ 318,26 (trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), atualizado até janeiro de 2013. Com a inicial acostou documentos.Instada (fl. 28), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 30).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento exposto, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 318,26 (trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 318,26 (trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-

23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JONAS MOREIRA BEL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) PENÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 29.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias.

0001598-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003707-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada não descontou parcelas recebidas na seara administrativa referente ao período de 30/05/2007 a 30/06/2007 (B 31/502.716.511-7). Assevera ser devido o montante de R\$ 3.770,31 (três mil, setecentos e setenta reais e trinta e um centavos). Com a inicial acostou documentos.Instada (fl. 23), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 25).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 3.770,31 (três mil, setecentos e setenta reais e trinta e um centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 3.770,31 (três mil, setecentos e setenta reais e trinta e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003382-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ACEF S/A(SP300273 - DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001939-33.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403495-18.1995.403.6113 (95.1403495-3)) MARIA APARECIDA GENARO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido liminar, proposto por MARIA APARECIDA GENARO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando (fls. 11/12) (...) a PROCEDÊNCIA total dos embargos, com os regulares efeitos e decretando-se a impenhorabilidade do imóvel e a insubsistência da penhora, em especial reconhecendo-se o pleito a posse da autora, excluindo-o da penhora, condenando-se a embargada em custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais, nos termos da legislação processual vigente; (...) 3. Requer-se, ainda, conforme art. 1050, 1.º a designação de audiência preliminar para comprovar-se a posse do imóvel, vem como o poder fáctico (sic) da embargante sobre o imóvel, caso necessário, no entendimento de V. Exa., e com urgência, vez que há leilão designado para o dia 18 de julho de 2013.(...) 5. Seja concedido a embargante o benefício da assistência judiciária gratuita, já que é pessoa pobre na acepção legal do termo (doc.j.), não possuindo condições de custear o feito sem prejuízo do sustento próprio e da família (Lei n.º 1.060/50), sendo beneficiária (sic) da pensão; (...)6. Seja, ainda, suspenso o feito da execução, nos termos do art. 1052 do CPC., em relação ao objeto da presente ação, e sustado o leilão do imóvel, cujo leilão está designado para o dia 18 de julho de 2013; (...) 7. Seja, também, deferido liminarmente os embargos, para mandar expedir em seu favor o competente mandado de manutenção, de sorte a garantir-lhes a posse do imóvel e o direito a habitação digna.(...) Seja, por fim, reconhecida a posse e propriedade da embargante sobre o bem, em sua totalidade, declarando-o bem de família, e nulos os atos de constrição, dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);(...)Aduz a parte autora, em suma, que o imóvel constricto nos autos da execução fiscal n.º 1403495-18.1995.403.6113, em que seu filho figura como executado, é bem de família. Invoca os termos da Lei n.º 8.009/90. Esclarece que reside no imóvel com uma filha de criação.Menciona que foi casada com o Sr. Orlando Genaro no regime de comunhão de bens, motivo pelo qual tem direito à meação.Assevera que é usufrutuária do bem, sendo que por ocasião da doação foram impostas as cláusulas da impenhorabilidade e incomunicabilidade.Referê que a dívida foi contraída pelo seu filho, e que não houve benefícios à família, bem como que não participava dos negócios que levaram à referida responsabilização patrimonial.Sustenta que exercer a posse mansa, pacífica e sem violência, o que configuraria usucapião.Diz que por pressão do marido e dos filhos renunciou às cláusulas de impenhorabilidade e à incomunicabilidade, mas que na ocasião não tinha consciência das consequências de seu ato.Com a inicial, acostou documentos.À fl. 65 proferiu-se decisão determinando que a embargante promovesse a adequação do valor da causa e apresentasse matrícula completa do imóvel, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.A embargante apresentou petição e documentos às fls. 68/74, reiterando o pedido de suspensão da hasta pública. É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição de fls. 68/74 como aditamento à inicial.A concessão de liminar deve ocorrer sempre que estiver presente fundamento jurídico suficiente do pedido e risco de dano irreparável e de difícil reparação.Na hipótese dos autos, a embargante é usufrutuária de imóvel doado a seus filhos, um dos quais é um dos executados, local onde alega residir.Ao que se constata dos autos, a embargante abriu mão do usufruto do imóvel, conforme a certidão de registro do imóvel que juntou após determinação judicial, dado que a certidão que instruiu a inicial está incompleta, não constando a parte em que há desistência do usufruto.Considerando que a embargante, de livre e espontânea vontade, abriu mão do usufruto, desaparece qualquer direito ao imóvel, ainda que o utilize como residência. E, ainda que a embargante não tivesse aberto mão do usufruto do imóvel, não há qualquer fundamento para a suspensão do leilão. Eventual alienação do imóvel em hasta pública em nada alteraria sua condição de usufrutuária, pois a alienação será feita apenas da nua propriedade. Ainda que o imóvel seja adquirido, a embargante poderia continuar residindo ou usufruindo do imóvel como lhe conviesse, até a extinção do usufruto. Neste sentido, cito os julgados abaixo:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO E RECEBIDO EM COMUNHÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. I - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes da mencionada Corte Superior e desta Turma. II - A prova de que o bem reúne os requisitos legais da impenhorabilidade, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.009/90, é ônus da Embargante, não constando dos autos nenhum documento hábil demonstrando estar apta a gozar de tal benefício. III - Residência do Embargante em imóvel diverso daquele penhorado, conforme certidão aposta nos autos da execução fiscal. IV - Possibilidade de penhora da parte ideal que cabe ao Executado de bem indivisível, recebido em comunhão, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Apelação improvida. Considerando que a embargante não é mais usufrutuária do imóvel e, ainda que o fosse, a alienação em nada alteraria seu direito real de usufruto, não se justifica a suspensão da hasta pública.Por estas razões, indefiro o pedido de sustação do leilão.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001352-11.2013.403.6113 - ODETE BATISTA SATURNINO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

ODETE BATISTA SATURNINO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP, a fim de que lhe seja concedida ordem (...) ordenando à autoridade coatora a liberação imediata do seu benefício, no valor de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais), indevidamente bloqueada pelo requerido INSS, oficiando-se para que se efetive a disponibilização dos valores pertencentes à autora, em respeito ao direito adquirido sobre as referidas parcelas de seu benefício. (...) Seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo.(...) Aduz que vinha recebendo normalmente o seu benefício de aposentadoria por idade rural concedido nos autos do processo n.º 0001025-09.2008.4.03.6318, o qual foi implantado em virtude de deferimento de tutela antecipada.Menciona que a Turma Recursal deu provimento à apelação interposta pelo INSS em 29/10/2012, e cassou a tutela antecipada, mas que ainda há recurso pendente e julgamento.Assevera que a autarquia bloqueou indevidamente parcelas do benefício da autora referente ao mês de outubro de 2012 e a parcela do 13.º salário, no montante de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais). Esclarece que tais valores já se encontravam creditados na conta da impetrante para liberação no início do mês seguinte, e que o bloqueio foi indevido e arbitrário. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.Proferiu-se decisão à fl. 16, que indeferiu a liminar.Em suas informações (fls. 25/38), a autoridade impetrada não formulou alegações preliminares. No mérito, sustentou que foi intimada do acórdão proferido que cassou a tutela antecipada em 20/09/2012, oportunidade em que o benefício foi cessado com bloqueio dos valores vincendos. Esclarece que a impetrante recebeu o benefício até a competência 10/2012. Refere que não houve cobrança e nem devolução de qualquer crédito pela impetrante, mas somente bloqueio dos valores vincendos nos termos em que foi determinado no acórdão. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 40/46, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata liberação do valor de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais), sob o argumento de que foi indevidamente bloqueada pelo INSS.O ato impugnado neste mandamus é a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por idade NB 41.146.223.804-9 em virtude de determinação judicial. Tal cessação ocorreu em 20/09/2012, conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 34. A impetrante informa que não conseguiu sacar o valor da parcela no mês de outubro de 2012. A Lei n.º 12.016/09, que regulamentou o mandado de segurança, dispõe em seu artigo 23, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Destarte, mostra-se forçoso reconhecer a decadência do direito à impetração da presente ação constitucional, nos termos do excerto legal referido. Com efeito, a impetrante tomou ciência da cessação do benefício em outubro de 2012, ingressando com este feito em juízo tão somente em 09/05/2013.Mesmo que assim não fosse, constata-se que não foi praticado qualquer ato ilegal pela autoridade impetrada, porque ele foi realizado em observância de decisão judicial.Ademais, verifica-se que o pedido contido no presente mandamus se restringe à liberação do valor que foi bloqueado, que no entender do impetrante se refere à competência de outubro de 2012. No entanto, verifico que a sentença que deu provimento ao recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e determinou a imediata cessação do benefício foi proferida em setembro daquele mesmo ano, o que já seria bastante para se decretar a improcedência da pretensão da impetrante.No entanto, verifica-se que sua irrisignação não procede também porque ao contrário do que se alega na exordial, os valores bloqueados se referem à competência de novembro de 2012, conforme se verifica sem qualquer dificuldade do Histórico de Créditos acostado à fl. 12, cujo pagamento se mostra igualmente indevido.Ademais, não obstante penda de apreciação naqueles autos os embargos de declaração opostos pela impetrante, é certo que eventual efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto não teria o condão de restabelecer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme pretendido por ela. Confirma-se a respeito a ementa abaixo, que mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso:A revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação (Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., Resp 145.676, Min. Barros Monteiro, j. 21.6.05, DJU 19.9.05, STJ-RP 161/257: 3ª T, RESP 768.363, JTJ 260/416, 293/395). Nesse sentido, confirmam-se ainda outros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - NÃO RESTABELECIMENTO DA TUTELA REVOGADA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. (AGA 985846, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2008.)RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre

partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (REsp 768363/ SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 05.03.2008).A revogação da tutela importa retorno imediato ao statu quo anterior a sua concessão, devido a expresse comando legal. Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação. (REsp nº 541544 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 18/09/2006, pág. 322).RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA . RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. - Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado (REsp 145.676/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 19.09.2005 p. 327).AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - DUPLO EFEITO I - A Jurisprudência do STJ em situações excepcionalíssimas tem conferido efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória de segurança. II - No entanto, a concessão do duplo efeito à sentença não terá o condão de restabelecer a liminar expressamente cassada na sentença . III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, AG 200002010262576 , Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, 3ª Turma, DJ:13/11/2001)DISPOSITIVO Diante do exposto, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, em decorrência do decurso do prazo para a impetração, nos termos dos artigos 23, da Lei n.º 12.016/09, c/c o artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil.Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002326-82.2012.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 36.Determino que sejam entregues os autos à parte requerente, independentemente de traslado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403778-07.1996.403.6113 (96.1403778-4) - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003664-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003664-4) - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Apresente o advogado dos habilitandos a certidão de óbito dos pais da falecida autora, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, comprove o advogado, documentalmente, a informação de fl. 227, de que o irmão da falecida autora, Sr. Gerson Vieira da Costa, tem paradeiro desconhecido, estando em local inserto e não sabido, por período superior a 40 (quarenta) anos. Intime-se.

0000252-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000252-7) - ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA(SP022048 -

EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000936-92.2003.403.6113 (2003.61.13.000936-4) - LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Em cumprimento ao julgado de fl. 326/334, comunique-se através de correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício concedido, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando este juízo acerca do cumprimento desta obrigação.Int. Cumpra-se.

0002301-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002301-1) - SEBASTIAO RODRIGUES VIDIGAL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004206-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004206-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403737-06.1997.403.6113 (97.1403737-9)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que a JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA move em face de FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004308-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004308-3) - CINTHIA NEVES DOURADO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINTHIA NEVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de curatela atualizada de fl. 263, que comprova a continuidade da interdição da autora e da permanência do curador nomeado, defiro o requerido à fl. 257.2. Intime-se o Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 1181005507658638 em favor de Cinthia Neves Dourado, ao seu curador, Sr. Aparecido Cândido Dourado RG n. 15.772.303-3 SSP/SP e CPF. n. 041.836.838-40.3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se por meio de cópia autenticada deste.

0000667-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000667-4) - JANUARIO VENANCIO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JANUARIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JANUÁRIO VENÂNCIO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001983-8) - ELCI SILVA DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Em cumprimento ao julgado de fl. 103/114 e 151/153, comunique-se através de correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício concedido, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando este juízo acerca do cumprimento desta obrigação. Int. Cumpra-se.

0002529-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2) - JOSE OSILO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003857-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003857-2) - LUCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001108-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001108-3) - OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Comunique-se, por correio eletrônico, o Núcleo Financeiro da Justiça Federal através do envio de cópia deste despacho, da sentença de fls. 204/207, e das fls. 163 e 174 dos autos, para que tome as providências cabíveis com relação à redução dos honorários do perito. 3.

Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.5. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001808-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001808-9) - RONIRSO DONIZETE DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIRSO DONIZETE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000924-97.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de bloqueio dos valores a serem requisitados, requerido pela Fazenda Nacional, devendo constar na requisição que ficará à disposição deste Juízo, aguardando a solicitação ulterior do Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Comunique-se, por correio, remetendo cópia deste despacho ao Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto. Int.

0000171-09.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA TOMAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que não houve interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000894-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 190.Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.1676.870.0000069-9. Decorridas várias fases processuais, procedeu-se à penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel inscrito na matrícula n.º 20.108

do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP (fls. 341/346). Os executados apresentaram petição e documentos às fls. 348/375. Em exórdio, ressaltam que a matéria aduzida é de ordem pública. Sustentam a nulidade da citação e nulidade da penhora, por se tratar de bem de família. Rogam, ao final, que seja decretada a nulidade da citação e de todos os atos subsequentes, bem como a desconstituição da penhora por se tratar de bem de família. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada (fl. 376) a Caixa Econômica Federal não se manifestou. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não há qualquer nulidade na citação por edital. Todas as vezes em que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou nos endereços constantes dos autos, inclusive naquele em que o executado afirma residir (Rua Pedro Spessoto, n. 1.990), não encontrou o executado. Por outro lado, ainda que o número fornecido pela CEF na inicial, n. 1999 da Rua Pedro Spessoto, na certidão de fl. 90, o morador do n. 1994, Sr. Gleidson, informou que o Sr. Cláudio Fernando Rodrigues ocupava um barracão no n. 1990 mas que teria se mudado. Forneceu o novo endereço, localizado no Bairro Ana Dorotéia, ao lado de um bar. Ainda conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça, foi encontrado um barracão nos termos da definição na Rua Júlio Tellini, n. 5.440, mas o ocupante do local há apenas duas semanas, não soube informar se o Sr. Cláudio era o ocupante anterior. Cabe acrescentar, ainda, que conforme a certidão de fl. 309, datada de 30/05/2012, foram feitas diligências na Rua Pedro Spessoto, nos ns. 1990, 1999, 2015 e 2037, sendo em todos os imóveis informado que o co-executado Cláudio Fernando Domingues residiu e teve estabelecimento naquele logradouro, contudo, havia se mudado para lugar incerto. Ou seja, o executado não foi encontrado no endereço no qual alega residir há mais de 15 anos, o que é compreensível visto que, não obstante suas tentativas de afirmar que reside no local, confesso ao Sr. Oficial de Justiça que não mora lá (fl. 387). Considerando que a certidão de oficial de justiça possui presunção de veracidade, competia-lhe comprovar que efetivamente residia no local alegado, providência que não foi cumprida. Com relação à condição de bem de família do imóvel penhorado, é preciso atentar-se para a certidão de fl. 387/387-v. De acordo com o relato desta certidão, no endereço da Rua Pedro Spessoto, n. 1990, há uma indústria de calçados e uma edícula nos fundos do imóvel. O Sr. Oficial de Justiça foi atendido por uma pessoa de nome Daiana que informou que a empresa de calçados pertenceria a seu marido. A Sra. Daiana apresentou uma outra senhora, de nome Aurora, que afirmou que seria babá dos filhos do executado mas não soube dizer o nome da criança que estaria no local, sob o argumento de que trabalharia ali há pouco tempo. O Sr. Oficial de Justiça afirma que ficou claro que a criança seria filha da própria Daiana e quando o Sr. Cláudio, executado, apareceu após telefonema da própria Daiana, acabou admitindo que efetivamente não reside no local. Considerando a regularidade das diligências realizadas em todos os endereços supostamente do executado, oportunidades em que não foi encontrado, bem como à constatação de que não reside no local onde está localizado o imóvel penhorado, indefiro os pedidos de fls. 348/357. Determino que os autos tramitem em sigilo tendo em vista o teor da documentação acostada às fls. 370/375. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 382. Intimem-se.

0001748-56.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401912-61.1996.403.6113 (96.1401912-3)) UNIAO FEDERAL X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA (SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA Intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 008398-4, operação n.º 005, em renda em favor da União, por meio de darf sob o código n.º 2864, no prazo de 10 dias. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, pelo mesmo praz supra. Comunique-se por cópia autenticada deste.

0001387-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 49. Intime-se a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1 do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

0003049-04.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIR LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUCIO 1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência

da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0003530-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCIBIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCIBIO RAMOS
Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2013

EXECUCAO FISCAL

0001932-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001932-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X R R EMER CONFECÇÕES LTDA ME(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X RITA ROSANA EMER Intime-se a executada para que efetue o pagamento da GRU juntada à fl. 106, com vencimento em 31/07/2013, bem como para que preencha e assine os documentos juntados às fls. 107/110. Após, defiro o desentranhamento dos documentos acima referidos, os quais deverão ser entregues ao exequente, mediante substituição por cópias nos autos. Anote que a executada deverá obter junto ao exequente as guias para pagamento das sete parcelas restantes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2014

ACAO PENAL

0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos.1. Observo que existe impedimento intransponível para a realização da audiência designada para o dia 03/07/2013: a advogada da ré foi intimada anteriormente para duas audiências em Ribeirão Preto, uma na Justiça Eleitoral e outra na Justiça Federal, para o mesmo dia. Observo que o instrumento de mandato que lhe foi outorgado o foi com exclusividade, bem ainda que os substabelecimentos que a referida advogada outorgou excluem expressamente a prática de atos de efetiva representação, como a condução de audiência instrutória.2. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 03/07/2013.3. Expeça-se o ofício requerido pelo MPF, referente à requisição de cópia da representação fiscal para fins penais em nome de Eni Aparecida Silva Marques, conforme deliberado na última audiência (fls. 743). 4. Redesigno a audiência para o dia 05/09/2013, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação (inclusive Carlos Venturini) e as de defesa residentes em Franca. Às 16:00 será ouvida a testemunha de defesa residente no Rio de Janeiro, por videoconferência (na sala de audiência deste Juízo) e, na seqüência, será tomado o interrogatório da ré. Poderá ocorrer debates orais e prolação de sentença na mesma sessão.5. Intimem-se as partes e testemunhas.6. Ante a urgência, determino que a intimação da defesa se dê por fax e/ou e-mail. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9602

MONITORIA

0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 27, informando o endereço atualizado do réu, para cumprimento da execução requerida na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023728-27.2000.403.6119 (2000.61.19.023728-5) - ADRIANA DE FRANCA E SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA JULIANA FERREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA FRANCA E SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO TIAGO LOURENCO - MENOR PUBERE (MARIA FERREIRA DA SILVA)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0005715-09.2002.403.6119 (2002.61.19.005715-2) - ADILSON CRUZ X CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento das verbas sucumbenciais efetuado pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação, conforme requerido. Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo. Após, conclusos.

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Intime-se o perito para que providencie a entrega do laudo pericial, ou manifeste-se sobre a impossibilidade do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, nos termos do art. 424, II, parágrafo único, do CPC, informando-lhe que o laudo deverá ser feito considerando os documentos já constantes dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009026-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009026-8) - ROSANGELA MESSIAS DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

Ante o contido na petição de fls. 197, defiro o pedido formulado, e determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é

portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Mantenho os quesitos apresentados pelos réus às fls. 171/178.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0001775-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001775-2) - DAIANE DE SOUZA LUCIANO X GILSON LUCIANO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS ETCDAIANE DE SOUZA LUCIANO e GILSON LUCIANO, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação.Aduz, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado, fato que tornou impossível o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Pedem a procedência do pedido. Em sede de tutela antecipada pleiteou a suspensão da execução extrajudicial, autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entende devido e exclusão do nome dos órgãos de proteção de crédito.Parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/91). Contestação às fls. 101/135, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito alega que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras

fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 204/238. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 239). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 202). Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 271). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição suscitada em contestação. No caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Superada essa questão, passo à análise do mérito. MÉRITO. Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos. A matéria debatida pelas partes é apenas de direito, razão pela qual é de rigor o indeferimento da prova pericial requerida à fl. 239. Inicialmente, ressalto que os autores pretendem a revisão do crédito havido em contrato firmado segundo as regras da política habitacional, criada por meio da Lei 4.380/64, a qual delegou, inicialmente, ao extinto Banco Nacional da Habitação, a formação de fundos com tal finalidade. A partir de então instituiu-se o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular. Ainda que se admita o grande objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, serem analisadas nesse aspecto. DO CONTRATO DE MÚTUO Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu cumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C.C/2002) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbem de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. No caso, os defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido por este independendo da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro. DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extingue-se pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, estão autorizados a capitalizar os juros e, ainda, computar outras taxas, como a de permanência, que nada mais é do que a correção da moeda, pela inflação medida no País. Nesse sentido, não vejo

qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco que tal prática seja lesiva aos autores, porque com ela aquiesceram quando firmaram o instrumento. O mesmo se diga da taxa de administração pactuada pelas partes, que corresponde à remuneração paga pelo gerenciamento de uma operação de crédito. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Esse procedimento, ainda que se diga injusto, tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Falo isto porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua resilição, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos.

DA TAXA DE SEGURO valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO**. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Também, não procede, portanto, esse pedido.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO AMORTIZADOS Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Em alguns contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial (dada a disparidade entre a forma de correção das prestações e do saldo devedor) os valores pagos ao mês podem ser suficientes para fazer frente apenas à amortização do capital, ou de parcela dos juros, sendo o montante restante, devido a título de juros, remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in *Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação*, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Nesse particular, a ré não pode incorporar a parcela dos juros não pagos mês a mês no saldo devedor e, assim, deve destacar a parcela dos juros não pagos e sobre eles incidir tão somente a correção monetária contratada para reajuste do saldo devedor. Na execução do contrato dos autores, no entanto, não ocorreu a amortização negativa, o que pode ser constatado da própria planilha de evolução do saldo devedor acostada às fls. 141/148.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto,

conforme se infere das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o descumprimento da tutela pela parte autora, que deixou de promover o depósito nos autos, sequer da parte incontroversa, após 11/2009 (apenso), REVOGO a TUTELA ANTECIPADA deferida às fls. 88/91, validando a continuidade do procedimento expropriatório iniciado em face dos devedores (fls. 177/200). Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 54. Anote-se. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004718-16.2008.403.6119 (2008.61.19.004718-5) - LUCIANA NUNES MOREIRA X LUIZ FELIPE NUNES MOREIRA - INCAPAZ X VICTOR HUGO NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BRENDA NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ NUNES MOREIRA - INCAPAZ X LUCIANA NUNES MOREIRA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Int.

0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4) - VALDETE JACINTO DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004424-90.2010.403.6119 - GERALDO CORREA JUNIOR (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0005186-09.2010.403.6119 - JAIR APARECIDO PAIAO (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E

SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na certidão de fls. 116, reconsidero o despacho de fls.105. Publique-se a sentença de fls. 94/98.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso pela parte autora e certifique-se.Na hipótese de desinteresse em recorrer da sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005600-07.2010.403.6119 - JOSE DE MATOS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fls. 139, deverá o autor diligenciar junto à Empresa Plásticos Alko Ltda o seu respectivo cumprimento; para tanto, concendo o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0006124-04.2010.403.6119 - ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

0007131-31.2010.403.6119 - OSCAR MONTANO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001545-76.2011.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da celeridade processual, considerando que não houve manifestação do perito Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, com relação à nomeação de fls. 135, determino a sua destituição, e nomeio como substituto o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, para a realização de perícia médica por aferição indireta.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial, bem como no laudo? Quais são elas?1.1 - Seria necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) falecido (a) era portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) era portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão foi decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitou para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitou para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) falecido (a) foi acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessitou de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade foi susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao falecido, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) falecido (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorreu a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Existiram outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometeram o falecido? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometeram a capacidade laborativa do falecido? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos

peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) falecido(a) já foi ou era paciente?02. O(a) falecido(a) foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portador(a) de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo o falecido portador de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso o falecido era portador(a) de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impôs.06. Sendo o falecido portador de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existiu, poderia ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O falecido poderia ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) falecido(a) recuperasse a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deveria este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. O falecido dependeu do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, o falecido necessitou de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. O falecido necessitou de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem como especifiquem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002095-71.2011.403.6119 - PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a Impugnação de fls. 57/62 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0005122-62.2011.403.6119 - BENJAMIN DA CUNHA CARACA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

0007916-56.2011.403.6119 - RITA MARIA DA SILVA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls.159/160, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0008840-67.2011.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

0008394-30.2012.403.6119 - OSWALDO MARTINS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

0008762-39.2012.403.6119 - FRANCISCO ASEDIO PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido no esclarecimento da perita judicial, às fls. 222, com relação à elaboração de laudo psiquiátrico para que seja investigada a receptividade do autor frente às demandas de estresse emocional, entendo por bem, e para melhor entendimento, determinar a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, para que não restem dúvidas sobre a sua capacidade laborativa. Para tal intento, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 06 de setembro de 2013, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intímem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 192/198 e 220/222, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do(a) perito(a) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intímem-se.

0009772-21.2012.403.6119 - MARIA DA SOLEDADE ALVELINO BENTO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos. Int.

0010303-10.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora, ante o seu pedido de fls. 103/104, de modo que torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado às fls. 101, e reconsidero a decisão de fls. 102. Defiro integralmente o prazo requerido, fluindo-se a partir da publicação desta decisão. Int.

0012556-68.2012.403.6119 - RAIMUNDA DA SILVA MERLIN(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012672-74.2012.403.6119 - SIDNEI DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002346-21.2013.403.6119 - ROBERVAL HENRIQUE DE ANDRADE(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intímem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003579-53.2013.403.6119 - ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO(SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista novamente à ré, com a mesma finalidade e prazo. Em seguida, conclusos. Int.

0003689-52.2013.403.6119 - MIRIAM BRUNO DE FARIA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/63: Mantenho a decisão proferida às fls. 45/47 pelos motivos já amplamente expostos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista novamente à ré, com a mesma finalidade e prazo. Int.

0004466-37.2013.403.6119 - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de analisar a prevenção apontada à fl. 22, intime-se a defesa do autor para que providencie cópia da petição inicial do processo n. 0011869-96.2009.403.6119, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, tendo em vista que a cópia da sentença juntada às fls. 12/13, não esclarece o pedido do autor.

0005759-42.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS SCATIGNA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão,

descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000517-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 39, informando o endereço atualizado do réu, para cumprimento da execução requerida na inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023121-14.2000.403.6119 (2000.61.19.023121-0) - CALMON ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Recita Federal em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-270/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0027510-42.2000.403.6119 (2000.61.19.027510-9) - ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-262/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002908-79.2003.403.6119 (2003.61.19.002908-2) - EQUIP TAXI AEREO LTDA(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-272/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004712-82.2003.403.6119 (2003.61.19.004712-6) - APEX CORDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos /SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-258/2013. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta os valores depositados na conta nº 4042.635.2343-5 em renda da União. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006560-36.2005.403.6119 (2005.61.19.006560-5) - ADAELSON SOUZA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos /SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-259/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007502-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007502-0) - IARA MARIA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos /SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-260/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001108-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001108-2) - EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-274/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009227-48.2012.403.6119 - ALTHAIA S/A IND/ FARMACEUTICA(SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-273/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003923-34.2013.403.6119 - EDVIL DE BARROS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, bem como

especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista novamente à ré, com a mesma finalidade e prazo. Em seguida, conclusos. Int.

0003941-55.2013.403.6119 - ROSELIA CANDIDO DA SILVA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, bem como especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista novamente à ré, com a mesma finalidade e prazo. Em seguida, conclusos. Int.

Expediente Nº 9614

ACAO CIVIL PUBLICA

0005679-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRASPORTES AEREOS PRIVADOS S/A

DECISÃO Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Guarulhos em face de AEROSUR COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTES AÉREOS PRIVADOS S/A, que tem como cerne eventual dano ambiental causado pela companhia aérea em decorrência do tráfego contínuo de aeronaves em sobrevoo de baixa altitude ao decolar ou aterrissar utilizando o aeroporto internacional. Nos termos da r. sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, foi indeferida a inicial, com fulcro no artigo 295, I, do CPC e, conseqüentemente, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 306/309). Remetidos os autos ao E. TJ-SP para apreciação de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, esta foi provida, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 361). Peticionou a ANAC, às fls. 372/378, postulando sua intervenção no feito, com posterior remessa dos autos a este Juízo Federal. Nos termos da decisão de fl. 428, determinou-se a redistribuição do feito à Justiça Federal. Os autos foram encaminhados a este juízo. Decido. Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar o deslocamento de competência no presente feito. Em que pese a ANAC tenha manifestado interesse na causa, e se trate de agência reguladora vinculada à administração direta, não há no presente feito qualquer discussão que sequer tangencie interesse da UNIÃO. E a simples manifestação da entidade, desprovida de qualquer nexó lógico-jurídico com o objeto da ação, não é suficiente para deslocar a competência, devendo essa análise ser feita pelo juízo federal, conforme a súmula 150 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da singela leitura da súmula fica claro que a simples manifestação de interesse não tem o condão de alterar a competência, e nem importa em deferimento automático de ingresso na lide, devendo a análise do interesse alegado ter por base o objeto da lide e as possíveis repercussões que possa ter para as pessoas públicas elencadas no art. 109 da CF. Fixadas essas premissas, no presente caso temos ação movida pelo MP estadual da Comarca de Guarulhos contra uma companhia aérea (empresa privada), originada de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando que a promotoria especializada no meio ambiente avaliasse a possibilidade de pleitear judicialmente que as companhias aéreas que atuam em Guarulhos adotassem medidas que mitigassem os impactos ambientais decorrentes de suas atividades. Conforme a inicial, esse impacto seria decorrente dos gases emitidos pelas aeronaves que sobrevoam o município ao decolar ou aterrissar no aeroporto. Ao fim, o Ministério Público pretende que a companhia aérea requerida seja obrigada a adquirir imóvel no município de Guarulhos ou em outro local da mesma bacia hidrográfica para o plantio de árvores em quantidade necessária para absorver os gases de efeito estufa decorrentes de suas atividades ou, subsidiariamente, a pagar uma indenização. Não há, em nenhum momento, pedido do Ministério Público que possa sequer remotamente influir negativamente na regularidade dos serviços prestados no aeroporto de Guarulhos. Não há pedido de suspensão de voos, de modificação de horário de voos, de que as aeronaves não passem mais sobre o município etc. Há, apenas, pedido reparatório, de que seja providenciado o plantio de árvores para ajudar na absorção dos gases emitidos pelas aeronaves, que teriam aumentado exponencialmente com o incremento do tráfego no aeroporto. A ANAC não tem, evidentemente, interesse algum na questão ambiental discutida na presente ação, que só envolve o serviço aeroportuário na medida em que a empresa ré é prestadora de serviço de transporte aéreo. Nada mais. De outra parte, eventual competência para regular a emissão de poluentes não é de maneira alguma afetada com o presente feito, visto que o MPE não visa o estabelecimento de normas nesse sentido, ou critérios, cotas, etc. Objetiva unicamente a constatação de um dano, a apuração do nexó de causalidade, se existente, e a sua reparação, se cabível. Não se busca a infringência da competência normativa da ANAC, que pode muito bem ser exercida independentemente de qualquer manifestação do juízo do processo, para o deslinde do qual, aliás, é irrelevante se essa competência foi exercida, ou não, e em que termos. Quando muito a companhia aérea pode sustentar, como causa excludente de sua responsabilidade, a sua adequação a parâmetros estabelecidos pela ANAC. Mas a ANAC em si não é vulnerada por isso, mesmo que o Juiz, ao sentenciar o feito,

considere que a observância a esses parâmetros não eximem a companhia aérea da responsabilidade. Ainda quanto ao suposto interesse que UNIÃO poderia ter na lide, em razão de gases poluentes lançados na atmosfera, tal raciocínio levaria à inafastável conclusão de que qualquer dano ambiental por emissão gasosa é de competência da Justiça Federal, pois todos os gases são lançados na atmosfera em algum momento. Está claro que as aeronaves, por viajarem a quilômetros de altitude, não têm capacidade para causar dano atmosférico perceptível às cidades por onde passam, mas apenas, possivelmente - já que isso não estaria ainda comprovado -, nas cidades onde pousam e decolam, já que passam em baixas altitudes, o que é possível ver praticamente de qualquer ponto do município de Guarulhos. Não há alusão a possível dano nacional causado pelas aeronaves. Concluindo, ausente qualquer repercussão possível da eventual procedência do pedido formulado na presente ação à relação entre a companhia aérea ré e a ANAC, à regularidade dos serviços aeroportuários, à regularidade da prestação de serviços de transporte aéreo pela ré no aeroporto de Guarulhos, à competência regulamentar da ANAC sob qualquer aspecto, resta evidente que a agência não tem interesse para figurar no polo passivo da presente ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, indefiro a inclusão da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no pólo passivo, devendo a possibilidade de sua intervenção no processo na qualidade de amicus curiae (caso assim deseje), ser avaliada pelo juízo do feito, e por conseguinte declino da competência em favor da 8ª Vara Cível de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens. Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005819-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO QUINTINO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de RICARDO QUINTINO, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, sendo que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18). Custas recolhidas à fl. 19. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 11 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. O inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 16 do instrumento em questão (fl. 12). Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/18). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 18/18-verso, indica que o inadimplemento teve início em 23/01/2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH MAXX, cor BEGE, chassi nº 9BGXH68005B182591, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DOO2694, RENAVAM 844313840, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Ribeiro do Pombal, 125 (antiga rua 13), Jd. Marcelo - Itaquaquecetuba/SP, CEP 08592-617, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu RICARDO QUINTINO, CPF/MF: 344.565.448-48, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis,

2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como carta precatória, mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011002-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X SIMONE MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIMONE MARTINS em face da decisão de fls. 284/287, ao argumento da ocorrência de omissão quanto ao destinatário do valor da indenização relativa ao terreno em questão, bem assim quanto a eventual usucapião da área. Decido. Conheço dos embargos, posto que opostos tempestivamente. A decisão embargada efetivamente traz dúvida quanto ao destinatário do valor relativo ao terreno, vez que dela consta a expressão proprietário quando, na realidade, deveria contar possuidor, nos termos do acordo firmado em audiência e homologado por sentença. Porém, não vislumbro omissão quanto à apreciação do pedido de usucapião da área, pois as questões a esta relativa foram todas dirimidas por ocasião da audiência de conciliação, ocasião em que os proprietários reconheceram a embargante como única possuidora do imóvel, com direito ao recebimento da indenização, não havendo que se falar em análise de usucapião nestes autos. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração opostos, para esclarecer que o valor remanescente, relativo ao terreno, deverá ser levantado pela possuidora, e não pelo proprietário tal como constou, mantida, no mais, a decisão embargada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-17.2010.403.6119 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RIVIEIRA, alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 122/126. Sustenta a embargante que alguns débitos cobrados na presente ação são anteriores ao Código Civil que entrou em vigor em janeiro de 2003, de forma que seria possível a cobrança da multa de 20% prevista na convenção condominial em relação a eles. Aduz, ainda, não ter sido apreciado o pedido relativo à aplicação do artigo 290 do CPC. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão a embargante, porquanto não foi observada na sentença a existência de parcelas vencidas anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, de forma que, com relação a estas, deve ser aplicada a multa de 20% prevista na convenção de condomínio. De outra parte, apesar de constar na sentença que são devidas a prestações vencidas durante a tramitação do feito, a fim de que não paire dúvidas, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento das prestações vencidas no período discriminado na planilha de fls. 28/31, assim como das prestações que venceram durante a tramitação do feito, nos termos do artigo 290 do CPC (conforme o pedido e não tendo havido alteração da propriedade do imóvel noticiada nos autos nesse ínterim), acrescidas de juros de 1%, multa de 2% e correção monetária, a partir da data do inadimplemento, nos termos do art. 1.336, 1º do CC e na Convenção de Condomínio, ressaltando que, para as parcelas vencidas anteriormente à entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a multa de 20% prevista na convenção condominial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-57.2010.403.6119 - LADJANE REGINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUSA - INCAPAZ

Trata-se de ação proposta por LADJANE REGINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de SIDNEY DA SILVA SOUSA e de FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUSA, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido. Porém, essa situação não foi reconhecida pelo réu. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/57) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir diante da falta de requerimento administrativo. No mérito pugna pela improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável, nem a dependência econômica. Réplica às fls. 61/66. Em fase de especificação de provas a autora requereu expedição a oitiva de testemunhas (fls. 60). No dia designado para audiência o INSS noticiou a concessão do benefício aos filhos do segurado (fl. 74), os quais foram admitidos a integrar o polo passivo da ação, redesignando-se, em razão disso, a realização do ato. Contestação do corréu FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUSA às fls. 99/102, alegando preliminarmente, a ausência de

interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da inexistência de União Estável e de dependência econômica. Contestação de SIDNEY DA SILVA SOUZA às fls. 130/132, admitindo a existência da União Estável e sustentando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Réplica às fls. 112/114. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 109). O MPF requereu oitiva de testemunha (fl. 110). Realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as partes e suas testemunhas. Memoriais das partes às fls. 152 e 163/166. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 168/171 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. Os elementos constantes no processo dão conta da existência de controvérsia acerca da configuração da União Estável, restando claramente evidenciada a pretensão resistida nos autos, a justificar o interesse na propositura da presente ação. 3. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Francisco Reginaldo Cordeiro de Souza, conforme certidão de fl. 22, que registra o óbito em 06/02/1999. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Francisco Reginaldo Cordeiro de Souza era empregado da empresa Geraldo Antônio Marques ME, conforme se verifica às fls. 20 e 26. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a União Estável, a autora juntou apenas a Certidão de Nascimento do filho tido em comum com o segurado em 28/06/1996 (fl. 23). Porém, em 05/09/1999, depois do óbito, nasceu um segundo filho que o segurado gerou com outra pessoa pouco antes de falecer (fl. 81). Em seu depoimento pessoal a autora LADJANE REGINA DA SILVA disse teve um relacionamento muito jovem com o segurado, e era sua vizinha. Suas alegações de que viveu com o mesmo no quarto que este possuía no fundo da casa dos pais não foi confirmada de forma segura pelas outras testemunhas, e é até mesmo incoerente, considerando a sua idade e a proximidade da residência dos pais. A representante do correu Francisco, ADRIANA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO afirmou, em depoimento mais coerente, que estava namorando o segurado e que a autora não estava mais com o mesmo. Informa que o segurado era homem de muitas mulheres, por isso nunca chegou a desenvolver nada mais sério. Disse que quando o segurado faleceu a autora estava em Pernambuco há algum tempo. Dos depoimentos testemunhais colhidos, que não são capazes, nem de um lado, nem de outro, de permitir conclusão segura, extrai-se que o segurado vivia, efetivamente, com várias mulheres ao mesmo tempo, de modo que não se pode afirmar que nenhuma delas era sua companheira. Além da autora teve filho em data mais próxima de seu óbito com a representante do réu, a qual, inclusive, admitiu que era apenas namorada. Por esse conjunto probatório, não entendo demonstrada a alegada união estável contemporânea ao óbito. Vejamos. Não há um único documento que demonstre que a autora e o falecido sequer viviam juntos, o que é completamente incompatível com a alegação de união estável ininterrupta por quase 3 anos. Contas de consumo, cadastro em banco, fotografias recentes, qualquer um desses meios de prova poderia demonstrar, no mínimo, a residência em comum, e nem isso ficou provado. O fato de a autora ter tido um filho com o falecido em 1996 é insuficiente para comprovar a União Estável, até porque, pelo que constou da instrução, ele concebeu um filho com outra pessoa pouco antes do óbito. As testemunhas, por seu turno, pouco acrescentam a esse quadro. Os depoimentos foram controvertidos, não havendo clareza quanto à existência de uma convivência pública e duradoura entre a autora e o falecido até o óbito. No momento do óbito a autora estava em Pernambuco não tendo ficado muito claro nos autos quando e porque foi para lá. Ainda que seja possível reconhecer a união estável mediante prova unicamente testemunhal, os depoimentos prestados pelas testemunhas não são seguros o suficiente para que a eloquente ausência de qualquer prova documental possa ser desconsiderada. Assim, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da inclusão do correu Francisco no pólo passivo da ação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-08.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 11/08/2001, contribuía para o sustento da família, e que contou com a renda dele, pelo tempo em que este trabalhou. Sustenta, ainda, a possibilidade de acumulação da pensão do filho com a do esposo. Por decisão proferida às fls. 39/40, foi indeferido o pedido de tutela e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/50), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a dependência econômica. Réplica às fls. 53/56. Em sua petição inicial, a autora requereu a realização de prova testemunhal (fl. 09). O INSS pleiteou o depoimento pessoal da parte autora (fl. 57). Designada audiência de

instrução para esta data, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado PAULO SERGIO SILVA SANTOS, conforme certidão de fl. 15, que registra o óbito em 11 de Agosto de 2001. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, pela juntada da CTPS em que consta o vínculo com a empresa Modus Serviços Temporários Ltda. (fl. 21), corroborado com o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 23/28). Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Porém, a parte autora não juntou nenhum documento que comprovasse a dependência econômica alegada. De qualquer modo, pelos fatos comprovados no processo, o segurado faleceu com tenra idade (apenas 18 anos), quando estava desempregado (fls. 15 e 21) e no emprego formal anterior havia permanecido por apenas 11 dias (fl. 21), do qual auferiu salário irrisório de cerca de R\$10,00 (fls. 25/28). O pai do segurado (marido da autora), por outro lado, estava inserido no mercado de trabalho havia bastante tempo (fls. 82/83) e estava trabalhando no momento do óbito, com salário de R\$ 580,00 (fl. 85). Em seu depoimento pessoal a autora declarou que seu filho fazia bicos desde criança, abrindo a porta para um vizinho e lavando carros em um lava rápido. Mas não soube informar quanto o mesmo ganhava em um mês, ou mesmo de que forma mais específica seu filho ajudava em casa. Disse que recebia dinheiro do mesmo, mas não soube dizer quanto nem o quanto esse dinheiro representava no orçamento doméstico. Confirmou que vivia com seu esposo na época do falecimento de seu filho. A testemunha IVONE BATISTA sabia, por ouvir o segurado dizer, que este fazia bico em um lava rápido, e que o mesmo comentava com os filhos da depoente (que tinham aproximadamente a mesma idade do segurado) que ajudava sua mãe em casa. A testemunha acha que a ajuda consistia em dar dinheiro. As demais testemunhas não compareceram a esta audiência e a autora desistiu de sua oitiva. Como se vê, não há nenhum elemento que indique que a ajuda prestada pelo filho da autora era sequer significativa, quanto mais essencial para o seu sustento. Era um adolescente, cujo único vínculo formal durou apenas 11 dias e resultou no pagamento de R\$10,00, aproximadamente. Não há como considerar qualquer auxílio que um jovem nessa situação pudesse prestar a sua mãe como essencial para o sustento da casa. Ainda mais considerando que a autora era casada e seu marido percebia renda. Não ficou caracterizada, portanto, a dependência econômica. É evidente que, morando juntamente com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio com a dependência econômica exigida pela legislação. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício. Por fim, saliento que o falecimento de seu filho em 2001 e o pedido de benefício apenas em 2009 reforça a conclusão de que a autora não necessitava do auxílio de seu filho de forma essencial, mas provavelmente viu a oportunidade de conquistar benefício que lhe seria evidentemente útil na composição de seu orçamento doméstico, conquanto não possa ser concedido por ausência dos requisitos da legislação de regência.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009223-79.2010.403.6119 - ANA PAULA MARIA GOMES (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o acordo nos termos em que pactuado. Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se a APSADJ para cumprimento. Saem os presentes intimados.

0009890-65.2010.403.6119 - MARIA SALETE DA SILVA (SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA SALETE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 10/08/2010, era quem lhe sustentava, e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 19/08/2010. Por decisão proferida às fls. 44/45, foi indeferido o pedido de tutela e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/53), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a dependência econômica. Réplica às fls. 99/103. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de prova testemunhal (fl. 103). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Designada audiência de instrução para esta data, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Agnelo da Silva Junior, conforme certidão de fl. 20, que registra data do óbito em 10 de agosto de 2010. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Agnelo da Silva Junior foi contribuinte obrigatório da Previdência Social (empregado) de 05/01/2004 a 09/08/2010 (fl. 54). Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Para tal fim foram juntados: (a) recibos de aluguel acompanhado de declaração que informa que o falecido era o locador (fls. 25/36); (b) declaração feita em cartório pela autora (fl. 22); (c) Certidão de Casamento que informa o divórcio do filho em 01/06/2009 (fl. 21v.). Não há comprovantes de residência em nome da autora contemporâneos ao óbito. O documento de fl. 23, comunicado de decisão do INSS, é o único em que consta o endereço da autora, é posterior ao óbito, e decorrente da declaração de endereço que a autora fez junto ao INSS. Os recibos de fls. 26/36 aparentam ter sido confeccionados no mesmo dia. Observo, ainda, que na declaração de fl. 25 é informado que o filho é o locador do imóvel desde 2001 (ou seja, após se tornar locador, se casou (em 2003) e se divorciou (em 2009); enquanto a autora (em 2008) se aposentou informando endereço diverso (zona rural), o que torna frágil a comprovação de dependência por esses documentos). Ressalto que as contas de água e energia elétrica estão em nome do marido da autora (fls. 40/41). Em seu depoimento pessoal a autora inicialmente disse não lembrar de datas, nem de forma aproximada. Foi questionada diversas vezes sobre há quanto tempo estaria separada do marido, há quanto tempo vive em São Paulo, e não conseguiu responder nenhuma dessas questões. Repetiu várias vezes, sem ser questionada, que dependia de seu filho, evitando dar respostas diretas às perguntas do juízo. Por fim, acabou admitindo que se aposentou como lavradora. Mentiu dizendo que se aposentou depois do óbito de seu filho, o que não corresponde à DIB de seu benefício em 2008 (fl. 57). Depois de pergunta outras vezes, disse que veio para São Paulo há aproximadamente cinco anos. A testemunha JORGE DE LIMA FERREIRA disse que trabalhou com o segurado até 2003, e que acha que a autora passou a morar com ele em 2004. Disse que o segurado sempre lhe pedia cartão de crédito ou folhas de cheque para fazer compras no mercado. Era ele quem mantinha a casa, por conseguinte sustentando a mãe. O segurado reclamava que a irmã, que também vive em São Paulo, não ajudava a mãe. Era a mãe do segurado (autora) quem fazia comida nos fins de semana, e o depoente almoçou lá algumas vezes. A testemunha WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA disse que conheceu o segurado jogando futebol, em 2005 aproximadamente, e que a autora já morava com ele. Sabe disso porque frequentava a casa do segurado. Declarou que a autora dependia do segurado e, quando questionado que elementos tinha para afirmar isso, admitiu não saber nada de concreto, apenas repetindo que ele era do dono da casa, providenciava a manutenção do lar e a autora morava com o mesmo. Via o segurado fazendo compras no mercado. Os elementos de prova colhidos indicam que a autora se aposentou como ruralista em 2008 em Sergipe (fl. 57) e, apenas depois disso, veio para São Paulo morar com o filho. Declarou em seu depoimento, depois de perguntada várias vezes, que veio para Guarulhos há cerca de 5 anos, coincidindo com a concessão da aposentadoria - que a autora mentiu ter obtido apenas após o óbito. Por outro lado, ainda que se desse crédito aos testemunhos, admitindo-se que a autora veio para Guarulhos viver com o segurado em 2004 ou 2005, e ainda que nessa época efetivamente dependesse do mesmo, essa dependência cessou em 2008, quando obteve a aposentadoria por idade de trabalhador rural. No falecimento, ocorrido em 2010 - momento em que devem estar preenchidas as condições para deflagração do benefício previdenciário -, a autora não era mais dependente de seu filho, o qual, conforme declaração da primeira testemunha, ganhava pouco mais do que a autora. O simples fato de viver com seu filho não caracteriza dependência econômica. Nem o fato de o segurado fazer compras ou pagar o aluguel - alegações não comprovadas, já que os recibos estão em nome da autora - implicam essa conclusão, já que, sendo o dono da casa, ao segurado cabia a sua manutenção ainda que vivesse sozinho. A situação dos autos é, portanto, a seguinte: ou a autora veio morar em 2004 com seu filho (e aí pode ter praticado fraude perante o INSS de Sergipe, declarando lá residir e trabalhar na lavoura), e dependeu economicamente do mesmo até 2008 (quando passou a receber aposentadoria), ou a autora primeiro se aposentou em 2008 e apenas posteriormente veio viver com seu filho. Em nenhum dos casos há dependência econômica ao tempo do óbito do segurado em 2010. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-38.2011.403.6119 - FABIO FERREIRA ALVES(SP251858 - ROSANA DE CASSIA VELLA

GONÇALVES ASSUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por FÁBIO FERREIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores decorrentes da reparação de danos ocorridos em imóvel adquirido através de financiamento firmado entre as partes, com cobertura securitária pela CAIXA SEGURADORA S/A. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Contestação da CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 116/133 e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 203/226. É a síntese do necessário. Inicialmente, deverá figurar no pólo passivo da demanda apenas a CAIXA SEGURADORA S/A, a qual, inclusive, já apresentou contestação, porquanto se trata de ação em que o autor pretende obter indenização por danos ocorridos ao seu imóvel, nos termos do contrato de seguro firmado entre as partes, sendo desnecessária a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que esta responde apenas pelo contrato de financiamento realizado para aquisição da moradia, não tendo relação alguma com a construção ou conservação do imóvel. Assim, a questão versada nos autos refere-se a relação jurídica entre particular e sociedade de economia mista, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual falece competência a este juízo para processar e julgar a presente ação. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. RAMO DA APÓLICE. COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 2. Não comprovado de forma inequívoca que o contrato de seguro em tela pertença ao ramo público, bem como que a própria Caixa Econômica Federal tenha demonstrado interesse na causa, deve ser confirmada a competência da Justiça Estadual. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. Ante o exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide, admito a CAIXA SEGUROS no polo passivo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com as homenagens deste juízo. Sem condenação em honorários. Intimem-se.

0003071-78.2011.403.6119 - FUNERARIA MARIA PAULA LIMITADA - ME(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FUNERÁRIA MARIA PAULA LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela antecipada que determine a inclusão de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL, nos parcelamentos instituídos pelas Leis nºs 10.522/2002 e 11.941/2009. Narra ser optante do regime simplificado de recolhimento de tributos - SIMPLES NACIONAL, porém, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher os valores devidos no período de maio de 2010 até abril de 2011. Sustenta, em síntese, que inexistente vedação ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES, seja na Lei Complementar nº 123/06 ou na Lei nº 10.522/02, que instituiu o parcelamento ordinário. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/71). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 79/92, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a impossibilidade do parcelamento pleiteado, por não encontrar suporte legal, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida em contestação, por ser notória a impossibilidade de parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES, o que pode ser constatado da simples consulta ao site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), não havendo como exigir da autora a prova da pretensão resistida na esfera administrativa como condição para ingresso em juízo. Ademais, contestada a ação, resta evidenciado o interesse de agir da autora. 3. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela autora, os quais adoto como razão de decidir. Com efeito, pretende a autora parcelar débitos não honrados, oriundos do SIMPLES Nacional, na forma prevista nas Leis nºs 10.522/02 e 11.941/09, de molde a impedir sua exclusão do mencionado regime e assegurar a obtenção de certidões negativas de débitos. O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, cabendo à lei dispor quais os tributos podem ser parcelados, não cabendo à parte pretender usufruir da benesse como entender conveniente. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Nestes termos, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.522/02, que instituiu o denominado parcelamento ordinário: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada

pela Lei nº 10.637, de 2002).g.n.Ora, entendo não ser possível conferir ao aludido dispositivo legal a interpretação de que, na expressão débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incluem-se aqueles originados do SIMPLES Nacional.Isto porque o recolhimento unificado relativo ao regime engloba tributos devidos não somente à União, mas também aos Estados e Municípios, a exemplo do ICMS e ISS, devidos ao Estado e Município, respectivamente.Por outro lado, na Lei nº 11.941/2009, que instituiu o REFIS da crise, não há previsão acerca da possibilidade de inclusão, no parcelamento, de débitos do regime simplificado. Aliás, ressalte-se que a Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, ao regulamentar a lei mencionada, expressamente vedou a inclusão de débitos de pessoas jurídicas optantes do SIMPLES.Confira-se, a propósito, o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009.LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional. 2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13). 4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação. 6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais. Recurso especial improvido. (REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)Acresço que o entendimento adotado pela decisão ora transcrita vem sendo reiteradamente manifestado em julgados recentes do E. STJ, consoante acórdãos assim ementados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não possibilitam o parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional. 2. Agravo regimental não provido. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF. 1. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 2. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da legalidade de isonomia, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. Diante deste cenário, e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na inicial.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-95.2011.403.6119 - ZAIER MOREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia das demais Carteiras de Trabalho que possui.Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar outros documentos relativos ao trabalho na empresa Ematec (04/05/2009 a 04/01/2010 - que não consta no CNIS) que possui (ex. contrato de trabalho, termo de rescisão do contrato, folha de ponto, holerites, cópia da ficha de registro de empregados etc).Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo também de 10 dias.Int.

0011332-32.2011.403.6119 - CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X FABIANA ALVES DE CARVALHO X ANA PAULA ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X DIEGO ALVES DE CARVALHO -

INCAPAZ X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza da ação e o posicionamento atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da imprescindibilidade da prova testemunhal para solução da questão debatida pelas partes, designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 30 de outubro de 2013, às 15:00 h. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos por essa prova a existência de União Estável e a comprovação do trabalho na empresa SSVV Transportes Ltda. ME. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação; em caso negativo, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar provas materiais do alegado trabalho pelo segurado na empresa SSVV Transportes Ltda. ME (exemplo: comprovante de recolhimento de contribuição sindical (obtido junto ao sindicato da categoria), Contrato de Trabalho, Termo de Rescisão do contrato, holerites, folhas de ponto, cópia da Ficha de Registro de Empregados, recibos, etc). Intime-se o Ministério Público Federal acerca da audiência designada. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0013141-57.2011.403.6119 - NILZA FERREIRA DIOGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA BARROS DE LIMA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Trata-se de ação proposta por NILZA FERREIRA DIOGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GISELIA BARROS DE LIMA, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que era casada com o falecido e que com ele conviveu até o óbito ocorrido em 17/06/2003, razão pela qual teve concedida a pensão por morte na via administrativa. Afirma, porém, que posteriormente a ré cessou o benefício em razão do reconhecimento do direito de suposta companheira do falecido, o que entende ser um absurdo. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 132, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 135/138 alegando que, tendo em vista que as provas apresentadas pela autora eram insuficientes, o benefício da autora foi cessado para concessão da pensão por morte à corré Gisélia. Contestação da corré Giselia Barros de Lima às fls. 216/221 alegando preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva ad causam, inexistência de uma das condições da ação (em razão da ausência de recurso administrativo) e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que o segurado estava separado de fato da autora. Em decisão de fls. 475/477, foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência para esta data, na qual foram ouvidas as partes e suas testemunhas. Alegações finais às fls. 499. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Preliminares já analisadas às fls. 475v. e 476. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento de AFONSO EUSTÁQUIO DIOGO, conforme certidão de fl. 45, que registra o óbito em 17 de junho de 2003. A qualidade de segurado também foi demonstrada, já que o falecido era segurado obrigatório, na condição de empregado (fl. 511). Resta desta forma, a análise da qualidade de dependente da autora. Alega a parte autora que era casada com o falecido e que com ele conviveu por 35 anos até o óbito ocorrido em 17/06/2003. No entanto, a Sra. Giselia Barros de Lima comprovou perante a Previdência que mantinha União Estável com o falecido, o que ocasionou a cessação do benefício da autora. Tratando-se de esposa ou companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação de fato. A presunção de dependência que a lei traz para a esposa depende da comprovação de um casamento com todos os seus caracteres, entre eles a convivência. Visando fazer essa prova de convivência a autora juntou: (a) Certidão de Casamento (fls. 46/47 e 86); (b) Contrato de Promessa de casamento de 1969 (fls. 105/106); (c) Certidão de nascimentos de filhos havidos em comum com o falecido em 1968 (fl. 87), 1971 (fl. 70), 1972 (fl. 71) e 1987 (fls. 43, 53 e 72); (d) Residência em 01/2003, 02/2003, 06/2003, 07/2003 e 09/2003 (fls. 48 e 23/28); (e) Formal de Partilha em que a autora consta como inventariante (fls. 88/94). Em relação à corré, constam dos autos os seguintes documentos: (a) Fotos (fls. 331/347); (b) Cheques em nome de Giselia (fls. 328/330); (c) Comprovantes de depósitos (fls. 419/472); (d) Justificação Administrativa (fls. 281/286); (e) Contrato de Locação de 1989 (em conjunto), 1991, 1992, 1996 (só em nome do falecido) e 2001 (em conjunto) - fls. 231/234, 239/242; (f) Recibos de locação em nome do falecido de 1992 a 2000 (fls. 248/418) e em conjunto de 1989 a 1990, 1999 e 2001 a 2003 (fls. 235/238, 243/244 e 404/405). Em seu depoimento pessoal, a autora NILZA FERREIRA DIOGO informa que teve 4 filhos com o segurado, a mais velha nascida em 1968 e o mais novo em 1988. Nunca se separou do marido. Seu esposo faleceu por problema na cabeça. Ele faleceu com 58 anos em um posto de Niterói, onde estava trabalhando. A depoente que pagou as despesas para remoção do corpo para São Paulo e providenciou o enterro na Vila Rios, em Guarulhos. A depoente é dona de casa. O marido não viajava muito, mas arrumou esse serviço no Rio porque não estava conseguindo emprego aqui. A depoente mora há muitos anos no mesmo

endereço. A depoente não conhece a Sra. Giselia. O segurado já passou noites fora de casa, mas a autora sabia onde ele estava: No Gilmarques em Pinheiros, onde o segurado trabalhava fazendo desenhos. Os empregadores do segurado são o Gilmarques, e uma outra pessoa que não se recorda o nome. A depoente reconhece o Sr. Afonso nas fotos de fls. 331/346. A corrê GISELIA BARROS DE LIMA afirma que inicialmente não sabia que o Afonso era casado com Nilza. Conheceu o Afonso no salão de cabeleireiro que trabalhava, na Rua Oscar Freire, em 1981. Namoraram por dois anos e ele foi até Fortaleza pedi-la em casamento para seus pais. Até aí não sabia que ele era casado. Os pais da depoente ficavam cobrando o casamento, mas o tempo foi passando e seu pai faleceu e continuaram juntos. A depoente trabalhava, mas o segurado não quis mais que ela trabalhasse, motivo pelo qual passou a depender dele para luz, água, convênio e aluguel. O segurado ensinou a depoente a trabalhar com projetos de construção civil e ela passou a ajudá-lo em casa. Depois de 10 anos descobriu que ele era casado, mas ele falava que era separado de corpos da Nilza. Nunca viu o rosto da Nilza, mas os filhos dele, depois desses 10 anos, passaram a ir na sua casa. O filho do segurado de nome Emerson usava talões de cheque, cartões de crédito seus para colocar gasolina no carro dele e comprar coisas no mercado para levar para a Sra. Nilza. Descobriu que ele era casado através de uma comadre de Afonso que mora na Vila Galvão (Sra. Zilda). Depois que o Afonso faleceu, a depoente passou a ser sustentada pelo irmão que mora no Tatuapé; a depoente mora de favor em uma casa dele. Às vezes o segurado falava que ia viajar a trabalho, se ausentava 2 ou 3 dias e voltava. Ficou grávida de Afonso 2 vezes de gêmeos, na primeira vez perdeu os filhos com 4 meses e na segunda com 6 meses. Ficou sabendo do falecimento pela irmã dele (Sra. Cecília). A depoente não tinha dinheiro para ir até o rio, então pediu para seu irmão (que mora no Rio) ir até lá. O irmão encontrou com Emerson (filho do segurado) no hospital. Depois de saber da morte dele foi internada, pois não aguentou. Foi no velório onde foi xingada por Cilene (filha do Afonso). O segurado falava que ia visitar os netos (filhos do Emerson). Foi fiadora de Anderson (um dos filhos do Afonso). Pelo que sabe o falecido tinha imóvel apenas na tranquilidade. Viveram juntos por 23 anos. Os filhos do Afonso não quiseram lhe fornecer cópia do atestado de óbito. Afirma que o Afonso falava para os filhos que ela era a segunda mulher dele. A testemunha MARIA ROZARIA DIOGO MACEDO é irmã do falecido. Informa que não tinha muita convivência com o irmão pois ele viajava e trabalhava muito. Tinha mais convivência com a esposa dele, a Nilza, em razão de aniversários e eventos familiares. Afirma que a vivência dele é com a esposa, Sra. Nilza. Quando ia à residência dele dificilmente o encontrava, pois ele estava sempre viajando a trabalho. A Sra. Nilza que lhe falava que ele estava trabalhando. Nunca viu a Sra. Giselia e seu irmão nunca lhe comentou nada dela. Reconhece o Sr. Afonso nas fotos acostadas às fls. 331/347. Afirma que pelo que a Nilza falava o seu irmão era mulherengo; a Nilza sempre se queixava disso, mas falava que não ia se separar dele pois tinham os filhos e ele era um ótimo pai. A depoente nunca viu outras mulheres com o irmão. Esteve no velório do irmão. Quase perto de morrer um dia ele foi à casa da depoente e foi a última vez que falou com ele. O marido da depoente ficou doente por 3 anos antes de falecer, nesse período o Afonso foi visitá-la em companhia da Sra. Nilza duas vezes. O Marido da depoente faleceu um mês antes do Afonso. Cecília (irmã da depoente já é falecida) uma vez comentou com a depoente que o Afonso levou uma conhecida na visita que lhe fez quando o filho dela estava com câncer na garganta. A Cecília falou que essa pessoa foi muito boa para ela e ajudou a cuidar e dar os remédios, mas pelo que a Cecília lhe falou essa moça era uma amida do Afonso, uma conhecida. A testemunha MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA é vizinha da Sra. Nilza afirma que o Sr. Afonso morou na casa da Nilza até falecer, mas ele estava sempre viajando. Via o Afonso trazendo compras e passeando com os netos. Já viu o Sr. Afonso e a Nilza juntos no mercado fazendo compras. Foi ao velório e a Sra. Nilza estava lá presente. Nunca soube de o Sr. Afonso ter se separado da Sra. Nilza. Reconhece o Sr. Afonso nas fotos de fls. 331/347. A testemunha ARMINDO JOSÉ DIAS é vizinho da autora e colega de infância. Afirma que depois que o Afonso ficou coroa ele ficou mulherengo, comentava com o depoente que era pegador, mas nunca comentou de ter casa montada com outra mulher. Desconhece o Afonso ter abandonado sua esposa. Conversava com o Afonso na rua ou em eventos como batizado. Sempre via o Afonso passar na frente de sua casa com compras, mas nunca o encontrou no mercado. O Afonso trabalhava com desenhos e projetos, quando ficou doente estava no Rio de Janeiro, local em que veio a falecer. A testemunha LUCIMAR APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES foi vizinha da Giselia. A Giselia vivia com Afonso. Reconhece o Sr. Afonso na foto de fl. 341. A Gisele e o Afonso andavam juntos na rua, iam até o mercado, via eles no carro. A Giselia dizia que fazia desenhos e apresentava o Sr. Afonso como seu marido. Afirma que na maioria dos dias ele estava lá com ela. Cumprimentava o Afonso, mas nunca conversou com ele. Não se recorda de ter ouvido a Giselia comentar que o Afonso teria outra família. Nunca entrou na casa do Afonso e da Giselia. Não sabe se o Afonso passava períodos ausente em decorrência de viagem. Nunca percebeu algum período longo em que ele não aparecia. A Giselia já comentou com a depoente que era o marido quem pagava as despesas da casa. O Afonso geralmente chegava no final da tarde. Desconhecia que o Afonso tinha outra família. A testemunha LINDINALVA DA SILVA BATISTA informa que a Sra. Giselia foi sua inquilina de 1996 a 1998/99. A casa tinha um quarto, uma cozinha e um banheiro. Quem alugou o imóvel foi o Afonso e a Giselia. Reconhece o Afonso na foto de fl. 341. A depoente reconhece sua assinatura no verso de fl. 239. A depoente mora no imóvel ao lado desse que alugou. Quando alugou o imóvel para eles eles se apresentavam como marido e mulher. Quem pagava a água, a luz, aluguel e despesas para a depoente era o Sr. Afonso; ele dava o dinheiro para a Giselia. Via o Afonso chegando e saindo, via os dois andando na rua e em

festas se como se fossem marido e mulher. O Afonso passava a noite. Não sabe se ele estava todos os dias na casa. Nunca viu Giselia trabalhar, ela só ajudava o Afonso com os desenhos. A testemunha MAURINA GERALDO NUNES afirma que amiga da Giselia de muitos anos. Se conheceram em 1983. De 83 a 86 a Giselia morou com o Sr. Afonso perto de sua mãe. Afirma que o Afonso dizia para todos que era marido dela. O Afonso passava a noite na casa da Giselia. A depoente freqüentava a casa deles entre 83 e 86. Depois disso eles se mudaram. A Giselia foi no casamento da depoente em 1987 e depois a visitou quando seu filho nasceu sempre com o Afonso. Soube que o Afonso tinha outra família, mas ele falava que era separado. O falecido tinha filhos e chegou a levar duas crianças que ele dizia que eram netos. Soube por sua mãe que depois do óbito do Afonso a Giselia tinha passado mal. A Giselia não trabalhava, apenas fazia desenhos para o Afonso. O Sr. Afonso custeava as despesas da Giselia, pois ela não trabalhava. O Afonso não aparecia na residência quando ele viajava. Essas viagens duravam em torno de 2 dias, no meio da semana. Embora as testemunhas da corrê tenham sido mais seguras em confirmar a convivência e pagamento de despesas pelo falecido, não restou cabalmente demonstrado que a autora e o segurado estariam separados de fato. Por outro lado, é certo que o segurado vivia com a corrê, dada a farta prova documental produzida e depoimentos testemunhais coerentes. Os depoimentos das testemunhas da autora foram contraditórios em relação aos depoimentos das testemunhas da corrê, não ficando muito claro se as viagens constantes que o falecido fazia tinham também o pretexto de acobertar sua relação com a corrê. Ao que parece, ele mantinha as duas famílias simultaneamente, valendo-se de omissões, mentiras e utilizando constantemente o pretexto de que seu trabalho exigia muitas viagens. Depreende-se, ainda, que ambas as mulheres sabiam ou no mínimo intuíaam dessa dupla convivência do segurado, mas preferiram consentir com a situação do que se desfazer em definitivo dela. O segurado usava as duas para propósitos diversos: a ré o auxiliava em seu trabalho, mas não constituía a família que ele prezava, por isso sempre alugava pequenos apartamentos, normalmente quarto e sala ou quarto dos fundos. A autora, por sua vez, proporcionava o ambiente familiar, tendo as testemunhas ressaltado bem que o segurado vivia na companhia dos filhos e netos. Ignorando-se a situação rodriguiana, de qualquer modo temos que restou bastante evidenciado que a autora ainda era dependente economicamente de Afonso e o próprio depoimento da corrê confirma isso: alegou que não trabalhava e não tinha renda, dependendo totalmente do segurado, mas depois afirmou que o filho de Afonso (Emerson) pegava seus cheques e seu cartão para pagar as despesas da casa da autora. A conclusão a que se chega é que direta ou indiretamente esse dinheiro vinha do segurado. O caso é, portanto, de divisão da pensão por morte entre a autora e ré, conforme opinou o INSS em audiência. 2.1. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar o restabelecimento, pelo INSS, da pensão por morte nº 21/130.662.424-7, na proporção de 50%, à demandante NILZA FERREIRA DIOGO, a partir de 19/01/2010 (data da cessação), mantendo-se os 50% restantes da pensão por morte em favor da ré GISELIA BARROS DE LIMA. Sem condenação em atrasados, liberando-se, em favor da autora, os valores retidos desde a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS inclua a autora como cobeneficiária da pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Nilza Ferreira Diogo CPF: 334.086.458-85 Nome da mãe: Júlia Gomes Ferreira PIS da autora: 1.175.726.950-3 PIS do falecido: 1.037.627.398-1 Endereço: Rua Itu, nº 98 (antigo 19), Jd. Nova Ipanema, Guarulhos/SP. Benefício concedido: restabelecimento da pensão por morte. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-45.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se

pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que teve o benefício cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Com a inicial vieram documentos. Por decisão de fls. 47/51, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de perícia médica. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 50). Laudo médico pericial às fls. 59/65. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 67/69), pugnando pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, por não estar comprovado que a autora efetivamente esteja incapacitada para o exercício de qualquer espécie de trabalho, muito menos de maneira não suscetível de recuperação. Apresentou, ainda, proposta de conciliação em relação ao pedido de auxílio-doença (fl. 70). Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 68v. e 73/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado da autora. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora encontrou-se em gozo do auxílio-doença n 546.438.318-9 no período de 02/06/2011 a 04/08/2011 (fl. 41). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 59/65), afirma o perito: Conclusão: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade deverá ser reavaliada em seis meses (...). 3.6 (...) A data de início da incapacidade é cinco de julho de dois mil e doze (fl. 62 e 62v.) Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 05/07/2012. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 62v.), não cabe o restabelecimento do benefício n 546.438.318-9, mas a concessão de um novo auxílio a partir de 05/07/2012 (já que a incapacidade constatada é posterior inclusive à própria propositura da presente ação). A renda mensal inicial deverá ser calculada com

observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível. Não serão considerados os questionamentos de fls. 53/54, pois a parte autora está impugnando Laudo Pericial que sequer existia no processo. Quanto à petição de fls. 73/74 entendo desnecessários os novos esclarecimentos, e a realização de nova perícia como requerido, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Acrescento, ainda, que o parecer do médico da autora já consta dos autos por meio de atestados (avaliados pelo perito judicial), o que torna desnecessária a prova testemunhal requerida (fl. 73). E o depoimento pessoal tem por finalidade a confissão da parte, não sendo, portanto, prova de interesse da própria parte requerente (além, é claro, do fato de que a autora é parte interessada na ação, pelo que seu depoimento seria unilateral e evitado de parcialidade). O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (quesito 5.2 - fl. 63.), ou seja, a partir de 05/01/2013.2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor da autora a partir de 05/07/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício e encaminhando a autora imediatamente a nova perícia, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeneo o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa, por força da antecipação da tutela. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 50. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES CPF: 249.724.228-31 Nome da mãe: MARIA APARECIDA DAS NEVES PIS/PASEP: 1.139.464.177-4 Endereço: Rua Ulisses Militão de Souza, n 154, Jd. das Acácias, Santa Isabel/SP NB: n/c Benefício concedido: auxílio-doença DIB: 05/07/2012 Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-72.2012.403.6119 - JOSE SILVA LIMA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 44/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/), alegando, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 83/85. Os laudos periciais foram anexados às fls. 58/61 e 62/68, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da litispendência Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que o processo n 2008.61.19.004127-4 teve solução definitiva de mérito (fls. 76/80 e 88/92), alegando a parte autora que houve agravamento de sua saúde posteriormente à sentença (fls. 05/06). 2.2. Da Falta de Interesse de Agir Verifico, no entanto, a falta de interesse de agir no tocante ao pedido para manutenção do auxílio-doença pois, consoante se observa de fl. 93, o autor ainda se encontra em gozo do benefício n° 536.494.058-2. Referido benefício foi restabelecido por decisão judicial (fls. 77/80 e 90/92), não tendo o INSS, até a presente data, realizado a perícia que lhe foi facultada pelo juízo naquela decisão (fl. 92). Assim, estando a autora em gozo do benefício de auxílio-doença e ainda não realizada a perícia na via administrativa - a qual poderá, inclusive, concluir pela incapacidade laborativa - não vislumbro interesse processual quanto a este pedido. 3. MÉRITO Analisando o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de

concessão de aposentadoria por invalidez. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que o autor não apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho em geral, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Ante a falta de interesse processual no que tange à manutenção do auxílio-doença, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 49. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000747-81.2012.403.6119 - LUCIA DE SOUZA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUCIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que era casada com o falecido e que com ele conviveu durante 50 anos, até o óbito ocorrido em 28/09/2010. Afirma, porém, que teve o benefício cessado na via administrativa em razão da declaração de que morava sozinha, feita no amparo assistencial que percebia (n 88/053.833.337-85). A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 128/129, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e designada audiência de depoimento pessoal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 140/253), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada dependência econômica. Alega, ainda, que não foi praticado pela autarquia fato hábil a gerar a indenização por danos morais. Oitiva das testemunhas da autora por carta precatória (fls. 284/286). Designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Apolinário de Souza, conforme certidão de fl. 63, que registra data do óbito em 28/09/2010. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Apolinário de Souza recebia aposentadoria por idade desde 23/09/2003 (fl. 73). Resta desta forma, a análise da qualidade de dependente da autora. Alega a parte autora que era casada com o falecido e que com ele conviveu por mais de 50 anos até o óbito ocorrido em 28/09/2010. Verifica-se de fls. 101, 103 e 124, no entanto, que na declaração assinada em 11/11/2009, quando do requerimento do amparo assistencial n 88/538.333.378-5, a autora afirmou que vivia sozinha, sendo mantida por comunidades, não tendo declarado como membro do grupo familiar o segurado APOLINÁRIO DE SOUZA e nem mencionado qualquer ajuda financeira por parte do mesmo. Tratando-se de esposa ou companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação de fato. A presunção de dependência que a lei traz para a esposa depende da comprovação de um casamento com todos os seus caracteres, entre eles a convivência. Visando fazer essa prova de convivência a autora juntou: (a) escritura de compra conjunta de imóvel em 1989 (fls. 22/24); (b) Comprovantes de residência em comum, contemporâneos ao óbito (fls. 25/34 e 35). Em seu depoimento pessoal a autora informou que uma moça (chamada Benedita) foi à sua casa e lhe informou que teria direito ao LOAS. Preencheu documentos, mas todos em branco, e não lembra de ter feito declaração de que era separada de fato. As testemunhas da autora confirmaram a versão de que ela conviveu com seu marido até o óbito, sem nunca terem se separado (fls. 284/286). Por outro lado, o advogado Paulo Soares Brandão está sendo acusado da prática de delito semelhante ao informado pela autora, em relação a outros benefícios, no processo n 3585-60.2013.403.6119, que tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tornando verossímil, pelo menos em princípio, a versão de que a autora teria firmado - consciente ou não - declaração falsa e que, na verdade, não se separou. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero comprovado que a autora, efetivamente, nunca se separou do marido e dele dependia. A questão de declaração falsa, conquanto evidentemente tenha causado prejuízos ao INSS, deve ser apurada em sede criminal, sendo relevante para a concessão de pensão por morte apenas a convivência aqui comprovada. Logo, a pensão por morte postulada pela autora Lucia de Souza deve ser restabelecida desde sua cessação. Diante dessa conclusão uma outra se impõe: a de que a concessão do LOAS se deu de forma irregular e de que Mariane Franceline Valadares Andrade (que pelo que consta de fls.

113/114 pode ter prestado a declaração falsa de residência), Paulo Soares Brandão (advogado que segundo a autora ingressou com o pedido de LOAS apresentando os formulários com informação inverídica), a Sra. Benedita (que segundo a autora fez o contato e colheu a documentação), e, eventualmente, até mesmo a própria autora Lucia de Souza (a presente ação visou apurar apenas a convivência dela com seu esposo e não sua conduta na concessão fraudulenta do LOAS), podem ter praticado crime. 2.1. Do dano moral Não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, segundo os critérios administrativos. A conduta do INSS de cessar o benefício e exigir documentação comprobatória da inexistência de separação de fato decorreu da fraude aparentemente praticada na concessão do LOAS, segundo informa a autora, pela pessoa a quem outorgou procuração para agir em seu nome perante o INSS. Trata-se, portanto, de situação de investigação fática plenamente justificável e amparada no princípio da legalidade e da moralidade administrativa. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar o restabelecimento, pelo INSS, da pensão por morte n 21/152.245.231-2 à demandante Lucia de Souza, a partir de data da cessação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontando o eventual recebimento de benefício incompatível. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Diante da possível prática de delito noticiada na presente ação, oficie-se o Ministério Público Federal, fornecendo-se cópia integral digitalizada da presente ação e do depoimento pessoal prestado pela autora para que tome as providências que entender pertinentes. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Lucia de Souza CPF: 652.616.237-15 Nome da mãe: Geralda Maria da conceição PIS da autora: 1.686.228.142-0 PIS do falecido: 1.027.107.819-4 Endereço: Rua Sertaneja, nº 400 - casa 2, Jd. Luciana, Itaquaquecetuba/SP NB: 21/152.245.231-9 Benefício concedido: restabelecimento da pensão por morte. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-89.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 44/47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 63/66). O laudo pericial foi anexado às fls. 55/61. Manifestação das partes acerca do laudo fls. 65 e 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a

subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 19/07/2012, consoante laudo de fls. 55/61. A perita concluiu que o autor é portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e de transtorno depressivo recorrente (fl. 59). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária (fls. 59), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Embora a perita tenha fixado o início da incapacidade na data da perícia (fl. 60 - quesito 3.6) depreende-se do início da doença fixado (em 07/2006 - fl. 59, quesito 3.2) e dos próprios elementos constantes do Laudo que se trata de continuidade/agravamento da doença, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício n 538.936.969-2 desde a cessação, em 24/06/2010 (fl. 69). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. A perita judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (quesito 5.2 - fl. 60), ou seja, a partir de 30/05/2013. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 538.936.969-2 desde a cessação, ocorrida em 24/06/2010, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 30/05/2013 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação e encaminhando imediatamente o autor à reavaliação pericial (face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia), servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível. Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 46. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS CPF: 009.808.328-70 Nome da mãe: ENEDINA ALVES BARBOSA PIS/PASEP: 1.076.367.232-4 Endereço: Av. Nova América, 1275, Jd. Santa Cecília, Guarulhos-SP. NB: 538.936.969-2 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-23.2012.403.6119 - ANTONIO DE PADUA NUNES DA SILVA (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 105/109). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/145), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 150/151. Laudos periciais anexados às fls. 120/128 e 137/141, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos requeridos às fls. 133/135 e 154, já que os laudos foram suficientemente claros quanto à existência ou não de incapacidade, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeçam-se as requisições de pagamentos dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 108. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006362-52.2012.403.6119 - LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que o filho, falecido em 09/11/2011, era quem lhe sustentava, e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 12/12/2011. Por decisão proferida às fls. 92/93, foi indeferida tutela e designada a realização de audiência de instrução. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 92v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/116), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a dependência econômica. Alega, ainda, que não os fatos alegados pela autora não configuram dano moral. Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Juntados documentos às fls. 158/221, informando as partes que não possuem interesse em se manifestar acerca desses documentos (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado ADILSON FERREIRA DE BRITO, conforme certidão de fl. 22, que registra data do óbito em 09 de Novembro de 2011. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Adilson Ferreira de Brito era contribuinte obrigatório da Previdência Social (empregado) conforme se verifica de fl. 30. Porém, não restou demonstrada a dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua cabal comprovação. Entretanto, na hipótese dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Para comprovar a dependência econômica a autora juntou: (a) prova de residência em comum (fls. 24 e 42); (b) cupom fiscal do mercado Tenda (fls. 55/56); (c) Cupom promocional do mercado Tenda (fls. 57/59); (d) Notas de compra de TV (em 2004), DVD Player, furadeira, armário, colchão, cama e mesa (entre 10 e 11/2010) em nome do segurado (fls. 60/69). O documento de fl. 56 não comprova o pagamento da despesa de mercado pelo segurado e os documentos de fls. 57/59 também não fazem essa prova (tivesse o falecido preenchido tais documentos anteriormente ao óbito, possivelmente teriam sido entregues no mercado e não estariam de posse da autora, já que se trata de cupons promocionais). Existe um início de prova material, no entanto, demonstrado pelas notas de compra de fls. 60/69. A autora disse que não trabalha formalmente, mas faz comida em casa para vender em marmitas. O seu filho trabalhava em empresa na parte da tarde e pela manhã ajudava a autora a vender as marmitas. Depois que ele faleceu a depoente continuou vendendo marmitex, mas em menor quantidade, segundo seu depoimento. Afirma que ela e seu esposo têm problema de saúde. Quando faleceu o segurado tinha 23 anos. À tarde ele trabalhava na ELUS do Brasil, seu primeiro emprego. Essa empresa faz sacolas de mercados. A autora nunca trabalhou com registro em carteira. Antes do filho começar a trabalhar, seu marido sustentava a casa, mas depois ele sofreu um

acidente e não conseguiu mais trabalhar. Seu marido recebeu benefício por um tempo, mas depois foi cessado e, como ele não conseguia trabalhar, ficou sem renda e então as responsabilidades passaram para seu filho. Seu marido continua sem trabalhar até hoje. Quando o marido parou de trabalhar o seu filho já trabalhava. Na casa moram, apenas, a autora e seu esposo. A casa é própria e residem nela há 10 anos. A autora recebeu seguro DPVAT, as verbas rescisórias da empresa do filho e um valor de outro seguro após sua morte e esse dinheiro é que a tem ajudado a se manter. Não sabe informar como está o processo judicial do marido, em que pede benefício por incapacidade. De 2001 a 2007 seu marido recebeu benefício da previdência. A primeira testemunha, JOÃO LUIS BARBOSA GOMES, informou que mora na mesma comunidade em que reside a autora. Recebe pensão de sua esposa e trabalha em casa cuidando dos filhos. Se mudou para a comunidade há 4 anos. O Sr. Milton, esposo da autora, não trabalha. Ele levou um tiro, foi operado e tem pressão alta. A autora tem problema na perna. Afirma que era o filho da autora quem sustentava a família, sabendo disso por informação do próprio segurado. A autora vende marmixas em casa. Cada marmixas custa R\$ 6,00. O depoente compra de vez em quando da autora. A testemunha LUANA CARLA DE JESUS MIRANDA é vizinha da autora. Acrescentou que a autora e seu esposo entregavam em torno de 50 marmixas por dia. Atualmente eles entregam menos marmixas e é o Sr. Milton quem faz as entregas. Às vezes eles recebem ajuda de uma pessoa chamada José Marcos para fazer a entrega. A testemunha JOSÉ MARCOS COELHO SANTOS disse ser estar desempregado e que nunca trabalhou para a autora. Depois de alguma insistência, admitiu diz que já ajudou a autora a fazer a comida, mas nunca a ajudou a entregar os marmixas. Ele não trabalha registrado, mas ajuda a fazer a entrega das marmixas. Quando faleceu o segurado entrava fazendo as entregas. Ele fazia as entregas com uma moto do pai dele. A moto era bem conservada. A testemunha LINDOMAR ROCHA BRASIL confirmou que o esposo da autora tem uma moto pequena. Não faz sentido dizer que a autora dependia economicamente de seu filho se, desde quando este era menor os pais já trabalhavam sustentando a casa com a renda deste trabalho. Por fim, saliento que por ocasião do óbito o segurado era jovem, tinha recém ingressado no mercado de trabalho e o exíguo período em que o ele trabalhou com registro antes de falecer de modo algum seria suficiente para caracterizar dependência econômica dos seus genitores. Embora a autora e seu marido aleguem incapacidade para o trabalho, as circunstâncias dos autos não evidenciam essa afirmação. O Sr. Milton foi considerado capaz para o exercício da atividade habitual na perícia administrativa e na perícia realizada pelo Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 214/218), processo n 2007.63.01.090586-8 (fls. 155/221). E ele efetivamente trabalha, ajudando sua esposa como autônomo fazendo entregas, mesmo após o óbito do segurado (como informaram as testemunhas). Acrescento, ainda que se a produção da autora tivesse se tornado tão exígua em decorrência do óbito do segurado, como alegou em seu depoimento, não precisaria da ajuda de terceira pessoa (José Marcos) para fazer entregas e auxiliar nos preparos da comida, como restou evidenciado pela prova testemunhal. José Marcos se mostrou reticente em fazer essa afirmação, mas depois acabou por admiti-la, não sendo convincente sua afirmação de que a ajuda é meramente esporádica e de que não fazia entregas (alegação, a propósito, que vai de encontro com o que declarou a testemunha Luciana). Não está claro, ainda, se os diversos móveis comprados pelo segurado pouco antes do óbito eram para ajudar os pais ou para montar a casa em decorrência da pretensão de casamento noticiada pela testemunha Luciana (note-se que na mesma época - em 2010 - o segurado comprou muitos móveis como se pretendesse mobiliar um local: cama, mesa, colchão, armário e DVD Player - fls. 63/69). Não ficou caracterizada, portanto, a dependência econômica, pois não há prova de que o segurado efetivamente ajudava de forma essencial para a manutenção do lar. É evidente que, morando juntamente com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio com a dependência econômica exigida pela legislação. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício. Por fim, não comprovou a autora a impossibilidade de trabalhar, mesmo alegando incapacidade. 2.1. Do dano moral. Igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que a conclusão que se chegou na presente sentença é a mesma. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008618-65.2012.403.6119 - GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUARULHOS TRANSPORTES S/A, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 217/218. Sustenta que, não obstante a inscrição na dívida ativa nº 80.6.10.054113-57

tenha sido cancelada, posteriormente a autoridade fiscal determinou a reinscrição do débito, fato que foi omitido na contestação da União. Esclarece que pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos valores constantes do processo administrativo nº 10875.004320/2001-92. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão a embargante. A sentença extinguiu o feito, por falta de interesse de agir, diante da informação trazida na contestação, de que a dívida se encontra extinta por cancelamento desde o dia 17/12/2010, data, inclusive, muito anterior àquela em que a ação foi proposta (fl. 212). No entanto, deixou de esclarecer a União que, na realidade, a inscrição do débito na dívida ativa é que foi cancelada (fl. 223). O mero cancelamento da inscrição na dívida ativa não tem o condão de desconstituir o crédito tributário, o qual poderá ser objeto de nova inscrição, esta, aliás, na iminência de ocorrer, consoante noticiado à fl. 224. Consigno não prosperarem as alegações da União de fls. 236/242, por ser irrelevante o fato de não ter a autora mencionado na inicial que a inscrição na dívida ativa havia sido cancelada, porquanto o crédito tributário em si continua íntegro, e é este que pretende ver anulado na presente ação, não se tratando, portanto, de inovar em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para anular a sentença de fls. 217/218, determinando o prosseguimento do feito. Após regular registro, publicação e ciência da União, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-15.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA CAZELATO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA FRANCISCA CAZELATO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 89/91. Sustenta a embargante que não foram consideradas as doenças incapacitantes de que é portadora. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão da existência de incapacidade alegada pela embargante. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a autora que requereu benefício em 07/05/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/46). Contestação às fls. 68/71, pugnando a ré pela improcedência do pedido em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por não estar demonstrada a incapacidade laborativa alegada. Em relação ao pedido de auxílio-doença apresentou proposta de conciliação, com a qual a parte autora não concordou (fl. 80). O laudo pericial foi anexado às fls. 49/55, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado da autora. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando o recolhimento de contribuições até 05/2012 pela autora (fls. 32/35). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um

prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 21/11/2012, consoante laudo de fls. 49/55. O perito concluiu que a autora é portadora de espondilolistese lombar L4L5 e protusão discal L5S1, constando ainda do laudo que ela apresenta dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna lombar é dolorosa em todos os eixos. Força muscular grau IV (diminuída) nos membros inferiores, piora a direita (fl. 51). Segundo o trabalho técnico a segurada encontra-se incapacitada para as atividades habituais de forma total e temporária (fl. 52), fixando o início dessa incapacidade há 6 meses, quando houve piora do quadro clínico (fl. 54 - quesito 8), ou seja, a partir de 05/2012. Demonstrado, portanto, o direito à concessão do auxílio-doença, que deve ter seu marco inicial fixado em 07/05/2012, quando foi requerido o benefício na via administrativa (fl. 48). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (quesito 5.2 - fl. 53), ou seja, a partir de 21/11/2013. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 07/05/2012, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 21/11/2013 (data de reavaliação sugerida pela perícia judicial). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Face à sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 45. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS CPF: 105.166.008-42 Nome da mãe: IZIDORA PEREIRA DOS SANTOS PIS/PASEP: 1.137.377.693-0 Endereço: Rua Caranaíba, 145, Jd. Jaci, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: auxílio-doença DIB: 07/05/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010984-77.2012.403.6119 - JOSE ARI VIEIRA DA COSTA (SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ARI VIEIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Narra o autor possuir uma conta-poupança junto à ré, sendo detentor de um cartão magnético com senha pessoal, o qual nunca foi extraviado. Afirma que, ao tentar retirar uma quantia em dinheiro, constatou a ocorrência de transações e saques indevidos, no período de 28/02 a

03/03/2011. Em razão dos fatos, protocolizou contestação de saque perante a CEF, além de ter procurado a autoridade policial para lavratura de boletim de ocorrência. Sustenta que, apesar de ter se dirigido diversas vezes à agência para obter o ressarcimento dos valores, não logrou êxito. Com a inicial trouxe documentos. O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). A CEF contestou o feito às fls. 29/41, arguindo, em preliminar, a incompetência do juízo e nulidade da citação. No mérito, afirma que as transações indevidas originaram-se do mau uso do cartão magnético, por culpa exclusiva do autor. Decisão acolhendo a preliminar de incompetência absoluta do juízo proferida pelo juízo estadual à fl. 55. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a especificação de provas (fl. 61), tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, restam prejudicadas as preliminares arguidas em contestação, considerando a redistribuição do feito à Justiça Federal, bem como diante da apresentação de contestação pela CEF, suprimindo eventual nulidade da citação. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta-poupança, realizadas por terceiros. Consigno que por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ela autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, ou pesquisado detidamente a conta destinatária das transferências bancárias realizadas (fl. 47), mas não o fez. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques e transferências não explicados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autora e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$16.158,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e oito reais), sendo R\$5.386,00 (cinco mil trezentos e oitenta e seis reais) relativos à soma dos saques e transferências efetuados na conta do autor, constante do extrato de fl. 12, a título de danos materiais, e R\$10.772,00 (dez mil setecentos e setenta e dois reais), equivalente ao dobro do valor retirado de sua conta, a título de danos morais. Incabível a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto este trata da cobrança indevida ao consumidor, assegurando-lhe o direito à repetição do indébito, de valor igual ao dobro do que pagou em excesso, o que não é o caso dos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano moral e material, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$16.158,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e oito reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da

publicação desta sentença até o efetivo pagamento, utilizando-se, no mais, o Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011025-44.2012.403.6119 - DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, esta incapacidade não foi reconhecida pela perícia do INSS. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 58/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/82) pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico-pericial às fls. 72/78, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor, afirma o perito: 8. CONCLUSÕES: - Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfopsicológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. (...) - Foi vista situação clínica que para cuidados deve evitar ficar em pé (postura das atividades habituais comprovadas em sua CTPS) e, além de outras medidas que devem ser indicadas por seu médico assistente, necessita de repouso para cuidados. Podemos esperar que em aderindo ao

tratamento indicado por médico assistente em um ano esteja melhor e possa retornar às suas atividades habituais.- O documento mais antigo contido nos presentes autos que nos dá idéia do início da situação atual é de 16/01/2012 (...).3.7. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?Resposta: Temporária (fls. /7574) - grifeiConcluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho desde 16/01/2012 (DII). 2.2. Da qualidade de segurado e carência do autorEm 16.01.2012 o autor demonstra possuir qualidade de segurado e carência, na medida em que estava trabalhando na empresa Padaria e Confeitaria Primavera Ltda. (fls. 54/55).Demonstrado, portanto, o direito à concessão de auxílio-doença, o qual deve ter o termo inicial dos pagamentos (DIP) fixado em 31/01/2012 (16º dia do afastamento - art. 72, I da Lei 8.213/91).A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 61 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível.O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (quesito 5.2 - fl. 75), ou seja, a partir de 01/02/2013.2.3. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor do autor a partir de 31/01/2012, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 01/02/2013 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 64.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: DORGIVAL FRANCISCO DA SILVACPF: 183.519.718-39Nome da mãe: Cicera Maria da SilvaPIS: 1.229.809.738-2Endereço: Rua Tibet, 326, Vila São Rafael, Guarulhos/SPNB: 549.962.968-0Benefício concedido: auxílio-doença.DIP: 31/01/2012RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012681-36.2012.403.6119 - CARLIVAN CAETANO DA SILVA(SPI01893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 353/356).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 356).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 374/376), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual na manutenção do auxílio-doença. No mérito pugna pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 382/384.O laudo pericial foi anexado às fls. 361/372, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.1.1. Da Falta de Interesse de AgirAcolho a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pedido para manutenção do auxílio-doença pois, consoante se observa de fl. 396, o autor ainda se encontra em gozo do benefício nº 544.381.142-4Assim, estando o autor em gozo do benefício de auxílio-doença na via administrativa, não vislumbro interesse processual quanto a este pedido.2. MÉRITOAnalisando o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de concessão de aposentadoria por invalidez.A demanda é improcedente.Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte

autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho em geral, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido à fl. 392, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que embora a parte autora mencione à fl. 391 que após a perícia médica sofreu novo AVC não trouxe documentação médica comprobatória dessa situação (os documentos de fls. 393/394 não fazem essa prova). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) Ante a falta de interesse processual no que tange à manutenção do auxílio-doença, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 355v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001028-03.2013.403.6119 - MARLENE NICIHOCA E SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 50/51: acolho como emenda à inicial. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por MARLENE NICHIOKA E SILVA e WAGNER JOSÉ DA SILVA, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, extinguindo-se, via de consequência, a execução fiscal nº 2000.61.19.001014-0, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O presente pedido não reúne condições de prosperar. Os autores ajuizaram ação anulatória de débito fiscal, inicialmente distribuída à 3ª Vara desta Subseção Judiciária - especializada em execução fiscal -, tendo aquele juízo determinado a redistribuição, reconhecendo a incompetência para processamento e julgamento do feito (fl. 02). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em emenda à inicial, esclareceram os autores que pretendem somente o reconhecimento da prescrição e consequente extinção da execução fiscal mencionada, nos termos dos artigos 269, IV e 618, I, ambos do CPC. No entanto, não há como reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário e determinar a extinção de processo que tramita em outra Vara. Apesar de a presente ação ter sido nominada como anulatória de débito fiscal, a questão discutida envolve o reconhecimento de prescrição intercorrente, ou seja, de prescrição que teria ocorrido no curso de executivo fiscal que tramita na 3ª Vara desta subseção. Como não é mais possível a propositura de embargos pelo transcurso do prazo, o que se depreende da análise da movimentação processual naquele feito, autores devem deduzir a pretensão em sede de exceção de pré-executividade ou, segundo entendimento deste magistrado, petição simples, já que a questão da prescrição pode ser conhecida pelo juízo a qualquer momento. Mas este pedido deve, de qualquer modo, ser dirigido diretamente ao juízo da execução. Assim, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III e V, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0001498-34.2013.403.6119 - MONIQUE APARECIDA BEZERRA DE SOUZA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MONIQUE APARECIDA BEZERRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega ter sido o pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de não comprovação da qualidade de companheira do segurado falecido. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/51). Concedida a gratuidade de justiça e designada a realização de audiência de instrução (fl. 55). O INSS deu-se por citado (fl. 57) e apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 68/71, alegando que os documentos juntados pela autora não são aptos a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o falecido. Em caso de procedência, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo e os juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 64/67). Realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora. É o relatório. Fundamento e **DECIDO**. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A Autora pretende obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro, Gelson Gonçalves Suriano, falecido em 17/07/2012 (fl. 11). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. Pois bem. Inicialmente, deve-se frisar presente a qualidade de segurado do de cujus

na data da morte, posto que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 04/05/2012 (conforme pesquisa no PLENUS juntada ao processo) e trabalhou na empresa Omega Com. de Mármore até o óbito (fls. 20 e 34/36). A condição de companheiros da Autora e do falecido, por ocasião do falecimento, restou satisfatoriamente comprovada na espécie. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante tal ressalta, na espécie há prova material acerca da condição de companheiros, dentre as quais se destaca a existência de conta poupança conjunta (fl. 15), o pagamento das despesas funerárias do falecido pela autora (fl. 33), sentença arbitral contra a empresa em que o segurado trabalhava, em que a autora consta como beneficiária das verbas rescisórias (fls. 34/36) e comprovante de residência em comum (fls. 31 e 33). Em seu depoimento pessoal a autora afirma que conviveu com Gelson de 2008 a 2012. Gelson trabalhava como ajudante. A depoente não trabalha. Moraram juntos inicialmente em Ivaporã (Santa Mena - Inferninho), depois em São Paulo, depois na casa do pai da depoente (no Bairro Bata) e depois disso em Bela Vista (Parque das Laranjeiras). Durante esses 4 anos nunca se separaram. Não tiveram filhos. Nunca foram casados ou tiveram filhos com outras pessoas. Afirma que para tudo dependia do segurado. Hoje mora com sua mãe, dependendo dela. Não chegaram a se casar em cartório porque tinham muitas dívidas. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram essa declaração e a estabilidade da união, senão vejamos: A testemunha PITER CORREIA DE FREITAS (mídia acostada aos autos) informa que estudou com a autora até a 5ª série e mora perto da casa dela. Afirma que Gelson Gonçalves viveu com a autora desde 2009 até o óbito em 2012. O depoente foi ao velório. A autora e o falecido se apresentavam como marido e mulher. Moraram junto na Santa Mena e no Parque das Laranjeiras (Bela Vista). Gelson trabalhava em marmoraria. A Monique nunca trabalhou. O casal não possui filhos. Atualmente a autora mora com a mãe em casa alugada. Nunca viu ou soube de separação do casal. Afirma que eles não se casaram em cartório, sabendo disso pois também foi testemunha em uma declaração feita pela autora em cartório para apresentar no INSS. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA (mídia acostada aos autos), o qual declarou que era amigo do marido da autora (Gelson) e por meio dele conheceu a autora. Afirma que conhece a autora desde 2009. Gelson trabalhava em uma marmoraria. A autora e Gelson moravam juntos desde 2009. Mudaram várias vezes de endereço, mas sempre permaneceram juntos. O depoente foi ao velório. Nunca se separaram e se apresentavam como marido e mulher. Nunca tiveram filhos, nem tinham filhos com outras pessoas. Monique não trabalhava. Atualmente a autora mora com sua mãe em casa alugada. A casa em que moravam juntos no inferninho era de herança da mãe do falecido, mas depois ele vendeu essa casa. As afirmações das testemunhas são harmônicas entre si. Todas afirmaram que conhecem a Autora há muitos anos, sendo que esta e o de cujus viveram como se casados fossem até a data do óbito do instituidor da pensão. Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua entre a autora e o segurado falecido, com nítido objetivo de constituição de família, tendo sido os depoimentos testemunhais convincentes e uníssonos quanto à convivência more uxorio até o óbito do segurado. A condição de companheira faz presumir a existência de dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, comprovada a relação de união estável a unir o segurado e a parte autora por ocasião do falecimento, presume-se a dependência econômica da primeira em relação a esse último. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MONIQUE APARECIDA BEZERRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Gelson Gonçalves Suriano, ocorrida em 17/07/2012, devida a partir de 12/09/2012 (DER), posto haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa (fls. 11 e 16). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito

invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença; no entanto, as verbas em atraso não devem ser pagas antes do trânsito em julgado da sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: GELSON GONÇALVES SURIANO BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/07/2012 (data do óbito) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 12/09/2012 (DER) AUTORA (BENEFICIÁRIA): MONIQUE APARECIDA BEZERRA DE SOUZA CPF: 406.889.658-57 RG. 45.011.150-7 NASCIMENTO: 22/02/1989 NOME DA MÃE: Aparecida Hypólito de Lima Souza Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-65.2013.403.6119 - CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a retirada de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SERASA). Narra que os débitos inscritos no SERASA referem-se a financiamento relativo ao CONSTRUCARD, devidamente quitado, bem como a saldo devedor em conta-corrente, o qual afirma inexistente, porquanto procedeu ao depósito para regularização, bem como por se tratar de conta em utilização. Citada, a ré apresentou contestação, afirmando que a autora firmou a renegociação do contrato de financiamento e não honrou com o avençado. Aduz que a autora procedeu indevidamente ao pagamento de boleto recebido em sua residência, ignorando a informação de que deveria ser desconsiderada a correspondência, caso houvesse firmado acordo relativo ao débito. Quanto à conta-corrente, sustenta que, apesar de a autora ter depositado o valor de R\$ 230,00, não foi ele suficiente a quitar o saldo devedor, razão pela qual seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito. No mais, sustenta ser indevida a indenização por dano moral pleiteada. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Dos documentos juntados aos autos é possível aferir que efetivamente a autora firmou renegociação da dívida relativa ao contrato nº 00.0250.160.0001516-70, em 09/04/2012 (fls. 15/16). Ocorre que, posteriormente, recebeu em sua residência uma correspondência emitida pela CEF, informando que a dívida poderia ser liquidada, mediante o pagamento de R\$ 783,74 - até 15/05/2012 - ou R\$ 821,06 - até 15/06/2012 -, acompanhada do respectivo boleto para o pagamento noticiado. Saliendo que o documento foi emitido em 24/04/2012 (fl. 20). Conquanto conste da correspondência a informação de que deveria ser ela desconsiderada, caso tivesse ocorrido pagamento ou renegociação, afigura-se plausível que a autora, recebendo a notícia da possibilidade de liquidação da dívida por valor muito inferior ao renegociado (R\$ 3.150,00), tenha optado por pagar o boleto bancário emitido pela CEF, a fim de quitar o débito. Por outro lado, tendo em conta o fato de que a autora presumia ter procedido à quitação do financiamento, reputo igualmente razoável que tenha ela considerado não necessitar depositar valores em sua conta-corrente após aquele efetuado em 06/07/2012 (R\$ 230,00 - fl. 43), pois este valor foi suficiente para tornar o saldo credor. Porém, a CEF procedeu ao débito da parcela relativa à renegociação do financiamento, o que fez com que o saldo restasse negativo, levando à inscrição do montante no SERASA. Ainda que tenham ocorrido outros débitos na conta (fl. 42), sem que houvesse saldo suficiente para quitá-los, é certo que o valor enviado para inscrição no SERASA é excessivo, se desconsiderado o valor relativo à parcela do financiamento, razão pela qual a inscrição não pode subsistir no montante em que efetivada. Saliendo, ainda, não existir nos autos qualquer prova de que tenha a CEF procedido à notificação da autora acerca do saldo devedor da conta-corrente, antes de enviar o débito para anotação no órgão de proteção ao crédito. Assim, tenho por presente a verossimilhança das alegações tecidas na inicial, de molde a autorizar a concessão da tutela antecipada até julgamento do feito. O periculum in mora é patente, consubstanciado nos prejuízos advindos da restrição ao crédito da autora e os efeitos deletérios daí decorrentes. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA para o fim de determinar a exclusão das anotações no SERASA relativas ao contrato de financiamento nº 00.0250.160.0001516-70 (R\$ 2.796,87), bem como da conta-corrente da autora, no valor de R\$ 218,91, até a prolação da sentença de mérito. Cientifique-se o órgão mencionado (SERASA), com urgência, para as devidas providências, servindo cópia desta como ofício. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente o autor. Intime-se.

0005646-88.2013.403.6119 - DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUZIA ANA COELHO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 30/09/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O Laudo produzido no processo anterior (n 2008.63.01.046240-9) que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo concluiu que a incapacidade é anterior ao ingresso na Previdência Social, informando que a contratação do autor em vínculo laborativo decorreu de programa de inclusão social: Trata-se de indivíduo que é portador de quadro de retardo mental moderado, que o acompanha desde o nascimento e lhe impôs importantes restrições à sua capacidade de se relacionar socialmente e de trabalhar. Em março de 2006, foi contratado para trabalhar em gráfica, tendo sido contemplado por programa para inclusão social de pessoas deficientes. No entanto, tal experiência redundou em fracasso, demonstrando por sua não adaptação à nova rotina. Como resultado afastou-se do trabalho. Assim, verifica-se que o periciando esteve incapacitado inclusive no período em que oficialmente trabalhou, já que no mesmo não conseguiu exercer sua atividade laborativa a contento, limitado por sua deficiência mental. Sendo esta congênita, a incapacidade é desde o nascimento. (fl. 152). Também no laudo que declarou a interdição do autor, a conclusão foi no sentido de que a incapacidade é anterior ao ingresso na previdência: 4) Qual a data ou época, ainda que aproximada de sua eclosão? Inicialmente na infância e principalmente na adolescência se agravando na idade adulta aos 20 anos (fl. 132). - grifei O autor, nascido em 26/01/1986 (fl. 19), completou 20 anos de idade em 26/01/2006, antes de ingressar na empresa Editora Abril S.A. (fl. 39). Assim, os elementos constantes no processo são indicativos de que, pelo menos por ora, o fator incapacitante alegado pelo autor é anterior ao ingresso na Previdência Social, não podendo, portanto, servir de justificativa à concessão do benefício. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 06 de setembro de 2013, às 09:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente

de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Oficiem-se as empresas Editora Abril S.A., Editora FTD S.A. e Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda. para que, no prazo de 10 dias, esclareçam se a contratação do autor decorreu de programa de inclusão social, bem como qual a natureza do trabalho desempenhado pelo autor durante o período trabalhado. Instruam-se os ofícios com cópia do documento de fl. 19. Intimem-se.

0005702-24.2013.403.6119 - MARIA CLARA SOARES DO CARMO RATOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 56 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 59/60. Trata-se de ação proposta por MARIA CLARA SOARES DO CARMO RATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 05/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2013 e 06/2013 (fl. 68), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 06 de setembro de 2013, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou

mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005706-61.2013.403.6119 - CLAUDIA CRISTINA BATISTA LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDIA CRISTINA BATISTA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 10/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 04/10/2011 (fl. 83), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência

de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 16:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico (a)-perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao

exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005760-27.2013.403.6119 - MAXWEL MOTA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para análise do pedido de tutela, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para juntar aos autos cópia a planilha de evolução do saldo devedor (obtido junto à CEF) e da cópia do registro imobiliário atualizado, relativo ao imóvel discutido na presente ação. Int.

0005774-11.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende a parte autora que preencheu os requisitos necessários concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 09. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005779-33.2013.403.6119 - ARISVALDO NASCIMENTO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARISVALDO NASCIMENTO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (problemas cardiológicos e ortopédicos) e que teve o pedido de concessão do benefício indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/50). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, para funcionar como perita judicial na especialidade cardiológica e o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, para realização da perícia ortopédica. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 16:40 horas, para realização da perícia ortopédica, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. E o dia 23 de agosto de 2013, às 09:00 horas, para realização da perícia cardiológica, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte

autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0005799-24.2013.403.6119 - JULIO ACACIO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Cumpra consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 25 - o teto da época era 957,56), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012).O que a parte pretende é que a renda mensal do

benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005800-09.2013.403.6119 - ARLI RAIMUNDA BARBOSA FASCINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O presente processo há de ser extinto pela ocorrência de coisa julgada. Isso porque, consoante as pesquisas ao sistema de acompanhamento processual acostado às fls. 40/65, a pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que a julgou improcedente. Não pode a requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005841-73.2013.403.6119 - BENEDITO PATRICIO MIRANDA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO PATRICIO MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (problemas cardíológicos) e que teve o pedido de concessão do benefício indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/48). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 23 de agosto de 2013, às 09:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de

incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0005870-26.2013.403.6119 - MARCELINO REINALDO DE SANTANA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCELINO REINALDO DE SANTANA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende a parte autora que preencheu os requisitos necessários concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005871-11.2013.403.6119 - JURANDIR DA SILVA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JURANDIR DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (problemas cardiológicos) e que teve o pedido de concessão do benefício indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/62). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 23 de agosto de 2013, às 09:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo

algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na

ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0005903-16.2013.403.6119 - ZANATO ROSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se declare o direito a desaposentação. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O presente processo há de ser extinto pela ocorrência de coisa julgada. Isso porque, consoante as pesquisas ao sistema de acompanhamento processual acostadas às fls. 26/33, a pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que a julgou improcedente. Não pode a requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005922-22.2013.403.6119 - OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende a parte autora que preencheu os requisitos necessários concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003228-51.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-58.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) X AILTON CENDRETTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Trata-se de impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS referente ao ajuizamento da ação de rito ordinário proposta pelo impugnado AILTON CENDRETTI, onde este pretende o reconhecimento do direito à desaposentação. O impugnante alega que a assistência judiciária não pode ser concedida ao autor, tendo em vista que percebe salário de R\$ 6.504,11, mais proventos de aposentadoria no montante de R\$ 1.616,70, totalizando o valor de R\$ 8.120,81. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 11/14. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

MÉRITO Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica do provimento jurisdicional que decide a impugnação ao benefício da justiça gratuita. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe: Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. Assim, muito embora se decida questão incidental, houve por bem o legislador definir a natureza jurídica da decisão judicial que concede ou revoga o benefício da assistência judiciária como sentença, quando objeto de impugnação em autos apartados. Confira-se, a propósito: A questão do recurso cabível contra a decisão que delibera a respeito do benefício da assistência judiciária sempre foi objeto de polêmica. Malgrado a lei preveja a apelação, o fato é que essa decisão não implica qualquer das decisões previstas no CPC 267 ou 269, mesmo quando a discussão é travada em autos apartados. Logo, tal decisão deveria ser sempre agravável e não apelável, a exemplo do que ocorre com o julgamento das exceções. Nesse sentido: RT 830/312, JTJ 186/249. Todavia, segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ele é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação. (...) Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação (STJ-3ªT., Resp 256.281, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.5.01, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.8.01, p. 328). No mesmo sentido: STJ-2ªT., Resp 175.549, rel. Min. Franciulli Netto, j. 9.5.00, deram provimento, v.u., DJU 11.12.00, p. 186; STJ-6ªT., Resp 152.465, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.5.00, negaram provimento, v.u., DJU 18.9.00, p. 165. Colocada esta premissa, passo ao exame do mérito da impugnação. Assiste razão ao impugnante. Segundo o 1º do art. 4º da Lei 1060/50, a presunção de pobreza é relativa, cabendo a parte impugnante a prova em contrário. Para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a alegação de pobreza, como já afirmou em várias oportunidades o C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV.I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II - R.E. não conhecido. No caso dos autos, o autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, o que lhe foi deferido, diante da declaração de fl. 10. Todavia, o INSS logrou demonstrar, com os documentos trazidos às fls. 04/07, que o impugnado percebe salário de R\$ 6.504,11, mais proventos de aposentadoria no montante de R\$ 1.616,70, totalizando o valor de R\$ 8.120,81. Em contrapartida, o impugnado alegou não possuir condições de custear o processo, tendo em vista que possui despesas com a faculdade de seu filho, convênio médico de sua filha, bem com medicamentos para si e sua esposa, que é portadora de doença renal crônica terminal. No entanto, colhe-se dos autos que o filho estudante do autor conta atualmente com 25 anos de idade, eis que nascido em 15/12/1987 (fl. 18), e a filha, cujo plano de saúde o impugnado afirma custear, conta atualmente com quase 30 anos de idade (nascida em 23/11/1983 - fl. 19), o que revela que são indivíduos maiores e capazes de prover - ou ao menos contribuir para - o seu próprio sustento. A única alegação que reputo relevante a justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, seriam os gastos com medicamentos. Porém, ainda que sensibilizado com o estado de saúde da esposa do impugnado, bem como das notórias despesas com medicamentos, tal fato por si só não é suficiente a caracterizar situação de pobreza, diante da suficiência dos proventos percebidos pelo autor (R\$ 8.120,81). A gratuidade do acesso à Justiça é reservada para aqueles que de fato não têm condições de custear o processo sem comprometer o seu sustento. Ainda que haja repercussão, de alguma forma, dos eventuais custos desta ação no orçamento doméstico do impugnado, não será suficiente para comprometê-lo, devendo submeter-se à regra ordinária, que é a do pagamento das custas, lembrando que a isenção concedida àqueles de poucos recursos é sempre excepcional.3. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, razão pela qual, reconsiderando a decisão de fl. 38 dos autos principais, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e providencie a parte autora o recolhimento das custas

devidas. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008538-27.2013.403.6100 - ARLEN BATISTA ANDRANDE(DF036340 - VINICIUS MAGALHAES MANSUR) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, movida por ARLEN BATISTA ANDRADE em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, através da qual objetiva a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens nº 000700/2013. Afirma o autor que em 14/02/2013 retornava de viagem ao exterior (Miami/EUA) quando teve seus pertences apreendidos pelos agentes alfandegários no Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob a suposta alegação de descaracterização de bagagem, pois as mercadorias seriam destinadas à venda. Contudo, vislumbra ilegalidade no ato administrativo, porquanto as peças apreendidas para se destinavam a presentear familiares e a ser uso pessoal. Ademais, aduz que estava disposto a pagar o tributo devido, mas a funcionária da receita se manteve irredutível e resolveu apreender as mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/36. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 45/93, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de que a quantidade, natureza e variedade das peças apreendidas revelam de fato a destinação comercial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Verifico que tais requisitos não restaram demonstrados, senão vejamos. Consta dos autos a lavratura do Termo de Retenção de bens nº 000700/2013 em desfavor do autor no dia 22/02/2013, cujo conteúdo consiste em 146 (cento e quarenta e seis) peças de roupa (camisetas, calças compridas, bermudas e moletons) no valor total de de US\$ 4.840,00 (fls. 67/68). Sustenta o o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. Ainda, afirma não ter deixado de cumprir com suas obrigações que em momento algum, tendo os pertences lastros de origem e destino. Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No caso dos autos, a elevada quantia de bandagens terapêuticas, por si só, demonstra que não seriam destinadas a uso estritamente pessoal, única hipótese em que esta modalidade simplificada de importação seria possível. Não obstante, a forma inequívoca a boa-fé do autor não restou provada na espécie, mormente diante da narração de fls. 47/68, segundo a qual a quantidade de peças de vestuário trazidas pelo Impetrante não deixa claro se os bens têm destinação comercial ou pessoal. Ainda que pessoal fosse, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declarados, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente feito não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final nestes autos. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-85.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de aviso-prévio; (c) 1/3 de férias; (d) férias indenizadas e abono pecuniário; (e) faltas abonadas/justificadas e (f) vale-transporte pago em pecúnia. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 192/193, foi proferida sentença extintiva, em face da qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para determinar o prosseguimento do feito, diante do equívoco do SEDI quanto ao cadastramento da matriz da empresa (fl. 205). A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de

despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas, abono de férias e o vale-transporte -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para o terço constitucional de férias. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional

constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Incide a contribuição patronal sobre os valores relativos às faltas abonadas ou justificadas, posto que, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, o empregado recebe como se tivesse trabalhado no dia abonado, a exemplo do que ocorre com o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, ainda que não haja trabalho propriamente dito, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, além de não estarem previstos nas exceções trazidas pelo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Os dias abonados contam como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive concessão de aposentadoria pela Previdência Social. O contrato de trabalho está vigente. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a

remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Quanto ao abono de férias e vale-transporte estão, de certa forma, previstos no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alíneas e, 6), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade coatora, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta como mandado. Com a juntada das informações, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004486-28.2013.403.6119 - DUCHACORONA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito relacionado à fl. 64, por se tratar de processo findo. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo, bem como daquelas devidas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA), incidentes sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de férias gozadas e respectivo adicional de 1/3; (c) aviso prévio indenizado; (d) horas extras e (e) salário maternidade, bem como a incidência da contribuição previdenciária sobre as faturas de serviços prestados por cooperados, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Aduz, de outra parte, a inconstitucionalidade da contribuição na forma exigida pela Lei nº 9.876/99. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/96, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal o de justo receio, descabimento do mandado de segurança, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência das contribuições sobre as verbas arroladas na inicial, pugnano pela denegação da segurança. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios

da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem

repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82)

[grifei]Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Com relação às horas-extras, no caso dos autos há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Raciocínio similar aplica-se às contribuições devidas a terceiros mencionadas na inicial. À guisa de conclusão, verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, não vislumbro, nesta cognição sumária, inconstitucionalidade a eivar sua cobrança, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 3. De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%). 4. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre ... demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 5. Note-se que a Lei n 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional n 20 de 15/12/98

donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4 do art. 195 já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. 6. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados. 7. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que dispõem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 8. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 9. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96. 10. Agravo de instrumento improvido. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDA PELA COOPERATIVA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS PESSOAS FÍSICAS. I - As cooperativas de trabalho são sociedades de pessoas que não prestam serviços a terceiros, se não a seus próprios profissionais associados ou cooperados, sem qualquer finalidade de lucro ou vantagem econômica. São os cooperados que prestam os serviços, pessoalmente e por sua exclusiva responsabilidade, embora se utilizem do ente cooperativo para facilitar seu desempenho profissional, com a captação de clientes por exemplo. As cooperativas de trabalho têm disciplina jurídica diferenciada, regulada na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XVIII; 146, inciso III, alínea c; e 174, 2º) e na Lei n.º 5.764/71 (artigos 3º, 6º, inciso I, 79 e 89), de onde se pode inferir que sua atividade essencial não tem finalidade lucrativa, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, atuando como meras intermediárias da prestação de serviços dos seus cooperados ou associados, prestação de serviços que é feita por conta e responsabilidade dos próprios cooperados. A cooperativa atua como representante dos cooperados, sendo que sua arrecadação é feita em nome dos associados que, após deduzidas as despesas e valores destinados aos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social, recebem as sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado. Se prejuízo houver, também há rateio entre os cooperados. II - A Lei n 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao artigo 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91. Esta contribuição foi editada em substituição àquela anteriormente prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n 84/96. A contribuição da nova lei é diversa daquela anteriormente prevista na LC n 84/96, pois têm sujeitos passivos diferentes: a anterior era de incumbência apenas das cooperativas de trabalho, enquanto na nova lei os contribuintes são as empresas que contratam a prestação de serviços através de cooperativas de trabalho. Houve alteração quanto ao sujeito passivo - o contribuinte - fazendo surgir uma nova contribuição para estas empresas, pois antes elas não estavam obrigadas a contribuir sob o fato gerador e base de cálculo estabelecidos na Lei n 9.876/99, mas apenas de acordo com as hipóteses de incidência previstas no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal. III - A hipótese de incidência não sofreu alteração, pois continua sendo a remuneração da prestação de serviços por pessoas físicas cooperadas. É verdade que, pela redação legal da nova contribuição, a hipótese de incidência é o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, mas logo a seguir vem a delimitação de que se trata do valor relativo à prestação de serviços dos seus cooperados, motivo pelo qual realmente não há diferença entre esta e aquela anterior prevista na LC n 84/96, sob esse aspecto. Sem consistência, portanto, a alegação de que o objeto de contratação com cooperativas de trabalho seria um produto muito mais amplo do que a prestação de serviços, pelo que não poderia a contribuição incidir sobre a nota fiscal ou fatura por ela emitida. IV - Na contribuição instituída pela Lei n 9.876/99, ora impugnada, o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, em princípio equivale à remuneração da prestação de serviço dos cooperados, em seu conjunto, amoldando-se perfeitamente ao artigo 195, I, a, da Carta Magna, uma vez que as empresas que contratam com as cooperativas, em verdade, são as tomadoras do serviço prestado pelos próprios cooperados - pessoas físicas. Quanto à espécie legislativa utilizada para a normatização da contribuição, a diferença para veicular as contribuições previstas na Lei Complementar n 84/96 e na Lei n 9.876/99 justifica-se: antes da EC n 20, de 15.12.1998, a redação original do art. 195, inc. I, previa apenas a contribuição sobre folha de salários, que gerou enorme discussão levada até ao Supremo Tribunal Federal, que considerou não abranger a norma constitucional a remuneração de outros profissionais que não os empregados, daí porque houve necessidade da edição de lei complementar, em obediência à regra do 4º, do mesmo art. 195. Após a EC n 20, de 15.12.1998, a nova redação do dispositivo constitucional contempla a remuneração dos serviços de quaisquer pessoas físicas, podendo a matéria ser disposta apenas por lei ordinária, não havendo qualquer irregularidade da nova contribuição

também sob esse aspecto. V - A contribuição constante do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, não padece do vício de inconstitucionalidade suscitado, sendo perfeitamente exigível dos contribuintes que elege. VI - Remessa oficial e recurso providos. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora da presente decisão, servindo cópia desta como mandado. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.019/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004769-51.2013.403.6119 - CARLOS DONIZETE ROCHA (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CARLOS DONIZETE ROCHA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2012/760307789401733. Afirma o impetrante ser indevida a diferença apurada na declaração de rendimentos do ano-calendário 2011/exercício 2012, relativa ao pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos e ex-esposa, sustentando ser possível o abatimento de tais valores na apuração do imposto. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada não aceitou os documentos apresentados para comprovação das informações constantes de sua declaração. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/94, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou justo receio, descabimento do mandado de segurança e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de dedução, como dependente, de filho ao qual o impetrante paga alimentos. Quanto à documentação exigida pelo fisco para comprovação do pagamento de alimentos ao outro filho e à esposa, a autoridade impetrada afirma que os documentos juntados com a inicial não foram apresentados quando exigidos na via administrativa. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas nas informações, pois pretende o impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consubstanciado na exigência fiscal de diferenças relativas ao imposto de renda, apuradas em declaração de rendimentos, sendo, portanto, plenamente cabível o mandado de segurança para o fim colimado, especialmente em face do justo receio da inscrição do débito na dívida ativa e ajuizamento do respectivo executivo fiscal. A questão relativa à inexistência de direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito da ação, devendo com ele ser analisado. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito do writ. Depreende-se da inicial e documentos que a instruíram, que o impetrante paga pensão alimentícia ao seu filho Vinicius Rocha e à ex-esposa Cristina Fátima de Souza Rocha, bem como para a filha Emily Machado Rocha, lançada em nome da genitora desta, Vanessa da Silva Machado. No tocante à glosa da dependência de Emily Machado Rocha, não vislumbro qualquer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. O artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99) autoriza a dedução do valor pago a título de pensão alimentícia. Contudo, a partir do mês que se iniciar o pagamento, o alimentando não mais poderá ser deduzido como dependente: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. Portanto, a filha Emily Machado Rocha não pode ser declarada pelo impetrante como sua dependente, pois, na realidade, a relação de dependência é estabelecida com sua genitora Vanessa Machado Rocha, percebendo do pai apenas a pensão alimentícia - a qual o impetrante já procedeu à dedução dos valores em sua declaração - devendo ser enquadrada para fins fiscais, apenas na qualidade de alimentanda. Por seu turno, no que tange ao filho Vinicius e à ex-esposa Cristina, conquanto o impetrante não tenha apresentado documentação hábil a amparar a dedução da pensão alimentícia quando intimado na via administrativa - conforme se pode extrair da cópia do dossiê fiscal com as informações (fls. 96/101) - é certo que no presente mandado de segurança logrou comprovar a regularidade da pensão, trazendo documentos suficientes para demonstrar a legitimidade da dedução. Portanto, considerando que o impetrante demonstrou a legitimidade da dedução efetuada com relação ao filho Vinicius, bem assim quanto à ex-esposa Cristina, trazendo documentos que satisfazem a exigência fiscal - ainda que somente neste mandado de segurança - a notificação de lançamento lavrada não deve subsistir quando a este ponto, razão pela qual vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário até final julgamento do writ. O *periculum in mora* encontra-se evidenciado na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário na Notificação de Lançamento nº 2012/760307789401733, até julgamento de mérito deste mandado de

segurança. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005561-05.2013.403.6119 - MARIA NEUZA TELES DE MENEZES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 26, pois se depreende de fls. 03 e 16 que a parte está questionando o indeferimento ocorrido em 04/2013, após ser proferida a sentença do processo nº 0001871-36.2011.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a concessão do benefício de auxílio-doença nº 601.369.051-4, requerido em 11/04/2013, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos valores pretéritos. Afirmo que não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende a impetrante a concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição do início da incapacidade laborativa alegada - incompatível com o rito célere do mandado de segurança -, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilatações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003) Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança, nos termos do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005695-32.2013.403.6119 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.856/04, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.856/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Com a inicial juntou os documentos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A questão versada nos autos não comporta maiores discussões, porquanto o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da

Lei nº 10.865/04. O mencionado julgamento encontra-se assim sintetizado, conforme os Informativos da jurisprudência da Corte: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11 Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social.

RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, na forma do precedente ora colacionado, reconheço presente o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, caso a impetrante proceda unilateralmente à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, nas importações que realiza. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, por ocasião da importação dos produtos que comercializa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário exigido com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04. Considerando que a autoridade impetrada indicada na inicial não detém legitimidade quanto ao pleito de compensação, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá compor o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas, bem

como para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como ofício. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

Expediente Nº 9616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007831-07.2010.403.6119 - ROMILDA DE OLIVEIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA FERREIRA GONCALVES X CLEBERSON FERREIRA GONCALVES X CLEITON FERREIRA GONCALVES X CLEIA FERREIRA GONCALVES X CLEIDIANE FERREIRA GONCALVES

Considerando a natureza da ação, determino a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/12/2013, às 17:00 horas. Intímese as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

Expediente Nº 9624

INQUERITO POLICIAL

0007307-39.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

Despacho proferido em 03/07/2013, à fl. 226: Tratando-se de documentos essenciais para a operação da aeronave, autorizo sua devolução, mantendo-se cópia de tudo nos autos. Ciência ao MPF. Requistem-se os autos para cumprimento, devolvendo em seguida. Informação de Secretaria: Processo recebido em Secretaria, aos 15/07/2013.

Expediente Nº 9625

ACAO PENAL

0000769-86.2005.403.6119 (2005.61.19.000769-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIREILLE DA CUNHA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR030403 - ROBERTO JONAS)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente contra ELIZÂNGELA DE ANDRADE e MIREILE DA CUNHA, dando-as como incursoas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Segundo a denúncia, no dia 20 de Fevereiro de 2004, as rés fizeram uso de documentos públicos falsificados quando embarcaram para os Estados Unidos da América, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, utilizando-se dos passaportes verdadeiros CO251329 e CO 515923, respectivamente, com vistos americanos falsos, (n 46187040 e 48633945). Em 21 de Fevereiro de 2004 as rés foram deportadas e retornaram ao Brasil, ante a constatação, pelas autoridades migratórias daquele país, da falsidade do visto. A denúncia foi oferecida em 28/02/2005 (fls. 02/03) e recebida em 17/07/2006 (fl. 80), oportunidade em que foi deprecado o interrogatório das rés, ainda na sistemática anterior do processo penal. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 74/78. A ré ELIZÂNGELA DE ANDRADE, não foi encontrada, conforme fls. 110/141, 200/209, redundando em sua citação por edital e posterior desmembramento da ação com relação à mesma (fl. 237). Às fls. 148/173 foi realizado o interrogatório da ré MIREILLE CUNHA (fls. 167/168); no mesmo ato foi apresentada a defesa preliminar, arrolando testemunhas (fl. 169); resposta complementar à denúncia às fls. 191/197. Em audiência realizada no juízo deprecado foi ouvida a testemunha de acusação Mário César Martins (fls. 255/259). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 286/288). A defesa apresentou alegações finais às fls. 299/302, sustentando que a ré agiu em erro. É o relatório. 2. TIPICIDADE Em primeiro lugar, não se trata de documento materialmente falso, já que o laudo de fls. 76/78 atestou a autenticidade dos vistos, embora tenha consignado que os mesmos aparentemente teriam sido cancelados, recomendando que se consultasse o Consulado

americano. Em resposta, o Consulado informou que os vistos foram originalmente emitidos em favor de terceiros (fl. 41), de modo que o documento, cuja autenticidade foi atestada pela perícia judicial, continha informações que não correspondiam à realidade, que de alguma forma foram enxertadas antes da impressão do visto, caracterizando, assim, situação que se amoldaria à falsidade ideológica do art. 299 do CP. Contudo, a conduta da ré é atípica, visto que apresentou seu passaporte com o visto em questão à autoridade migratória dos Estados Unidos quando de sua chegada, conduta que não ofende bens ou interesses da UNIÃO. O documento em questão - visto consular - não se trata de documento público emitido pelo Brasil, mas de uma autorização precária de ingresso em país estrangeiro, que só a este interessa, e que, ainda que válido e autêntico, não dá direito subjetivo ao efetivo ingresso no Estado estrangeiro. O bem jurídico eventualmente ofendido na situação dos autos teria sido a fé pública norte-americana, mas as próprias autoridades daquele país decidiram não processar a ré criminalmente, procedendo somente à sua deportação. Fica evidente, assim, a absoluta falta de razoabilidade de buscarem, as autoridades federais brasileiras, a repressão penal de condutas que, a par de não lesarem bens jurídicos tutelados pela União, sequer revestem-se de magnitude suficiente a despertar o interesse persecutório das autoridades estrangeiras lesadas. Nesse sentido o TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA.1.- O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alienígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta.2. - Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil.3. - Improvimento da remessa oficial. Cumpre ainda observar que, tendo sido o suposto crime cometido em território estrangeiro, seria de se indagar se é mesmo o caso de extraterritorialidade da lei penal brasileira, nos termos do art. 7º do Código Penal. Na hipótese dos autos, poder-se-ia cogitar de extraterritorialidade com base no art. 7º, II, alíneas a (crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir) e b (crimes praticados por brasileiro), já que não se cuida de nenhuma das situações previstas no inciso I do art. 7º. Sucede, porém, que para aplicação do inciso II do art. 7º do Código Penal, impõe-se o concurso das condições previstas no 2º desse artigo, quais sejam: (a) entrar o agente no território nacional; (b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. Inegavelmente, cabia ao Ministério Público Federal alegar e demonstrar o concurso dessas condições. Não o tendo feito, não há que se falar em aplicação da lei brasileira na espécie.3. AUTORIA Ainda que a questão já tenha sido resolvida pela atipicidade, que é suficiente para a absolvição, apenas para não deixar sem analisar a autoria, entendo que, ainda que se considerasse a conduta da ré típica e a materialidade presente, não há prova de que a ré agiu com dolo. O Ministério Público Federal não produziu nenhuma prova testemunhal que pudesse detalhar a conduta da ré quando de seu retorno do estrangeiro. A ré, em seu interrogatório, disse que uma pessoa de nome CARLOS lhe ofereceu, na porta do Consulado americano, a possibilidade de obter o visto com mais facilidade. O sujeito disse que tinha contatos dentro do Consulado, e que o visto seria autêntico. A ré disse ter pagado US\$500,00, a título de despesas e comissão do despachante. Disse que recebeu seu passaporte pelos Correios (conduta padrão do Consulado americano, como é notório) e voltou à porta do Consulado para fazer o pagamento ao despachante. A narrativa da ré, que é coerente, não permite concluir que a mesma tinha consciência de que o visto era ideologicamente falso. Continha suas informações pessoais e era materialmente verdadeiro, e o serviço que confessou ter contratado aparentemente se apresentou como uma facilidade, infelizmente muito comum nas instituições brasileiras. Da narrativa da ré, que não encontra contraponto na prova (sumária) dos autos, é possível que não tenha agido com dolo, ou seja, que pensasse ter conseguido furar a fila através de um despachante com contatos no Consulado. A sua alegação de que recebeu o passaporte pelos Correios - o que reforça mais ainda a sua versão e a possibilidade de que tenha acreditado que se tratava de visto verdadeiro - não foi explorada pelo Ministério Público Federal nem averiguada pela Polícia Federal no inquérito que precedeu a denúncia. Assim, ainda que a conduta da ré fosse típica, não há prova de que agiu com dolo, sendo de rigor a sua absolvição também por esta razão.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER a ré MIREILLE DA CUNHA, brasileira, solteira, nascida em 02/10/1975, filha de José Antonio da Cunha e Clarides Miquelan da Cunha, com fulcro no art. 386, III, do Código Penal. Ao SEDI para anotação da situação da ré. Expeça-se o necessário para os órgãos de registros e estatística criminais. Intime-se pessoalmente a ré desta sentença, considerando que seu defensor declarou não ter acesso ao Diário da Justiça de São Paulo. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

Expediente Nº 9626

MANDADO DE SEGURANCA

0001496-64.2013.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para apresentar as as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9627

MANDADO DE SEGURANCA

0005965-56.2013.403.6119 - FASSICAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-295/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8829

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011318-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011318-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA DO NASCIMENTO X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR APEP/SP(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da classe processual, devendo constar ação civil de improbidade (classe 2). Após, intime-se a parte ré sobre o despacho de fl. 658.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007017-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007017-7) - JOSEFA JORVELINA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BATISTA DA SILVA - MENOR PUBERE (JOSEFA JORVELINA DA CONCEICAO)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0005071-27.2006.403.6119 (2006.61.19.005071-0) - ANASTACIA STACKEVICIUS(SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido em sede de embargos à execução - por sentença transitada em julgado - ARQUIVEM-SE os autos. Intime-se e cumpra-se.

0000285-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000285-9) - ANTONIO LAURINDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO LAURINDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (01/12/2005 - NB 42/138.947.774-3). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/66). Por decisão lançada à fl. 70, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/108), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/116. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 118), manifestaram-se às fls. 121/122 e 123, sendo deferidas as produções de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 124, 133 e 149). A audiência de instrução foi realizada, com colheita da prova oral registrada em mídia eletrônica (fls. 159/162). O laudo pericial foi apresentado às fls. 182/199. Cientificadas as partes (fl. 203), manifestaram-se às fls. 205/208 e 209. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** De plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação aos períodos de 11/05/1981 a 23/09/1981, 08/10/1982 a 24/01/1983 e 08/05/1984 a 01/10/1984 - trabalhados na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A (conforme certidão de fls. 103/105). Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. **NÓ MÉRITO** Superada a questão preliminar, e estando o processo em termos para julgamento, após regular instrução, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. - Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 23/04/1979 a 07/04/1981 (Imobiliária e Construtora Continental Ltda): exposição a ruído de 85dB, segundo formulário e laudo de fls. 12/16; - 26/10/1981 a 30/09/1982 (Imobiliária e Construtora Continental Ltda): exposição a ruído de 85dB, segundo formulário e laudo de fls. 17/20; - 15/01/1985 a 03/04/1985 (Mediterrâneo Imóveis e Administração Sc Ltda): enquadramento da atividade de operador de motoniveladora, conforme extrato do CNIS de fl. 39, anotação na CTPS de fl. 42 e códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. - 15/06/1985 a 20/04/1988 (Imobiliária e Construtora Continental Ltda): exposição a ruído de 85dB, segundo formulário e laudo de fls. 21/25; - 01/09/1988 a 13/03/1991 (Imobiliária e Construtora Continental Ltda): exposição a ruído de 85dB, segundo formulário e laudo de fls. 26/30; - 01/09/1991 a 05/03/1997 (Imobiliária e Construtora Continental Ltda): exposição a ruído de 85dB, segundo formulário e laudo de fls. 31/35; Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.** [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no

Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Quanto ao período de 12/05/1983 a 01/08/1983 (Camargo Correa S/A), inviável o reconhecimento do caráter especial da atividade. Primeiro, porque o cargo apontado em CTPS (ajudante máquinas de campo - fl. 47) não se mostra suficiente ao enquadramento pela atividade; segundo, porque não foi apresentado qualquer outro elemento probatório hábil à tal demonstração. Do mesmo modo, não há como reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período relativo a 01/03/2002 a 31/11/2005 (Imobiliária e Construtora Continental Ltda). Muito embora tenha sido apresentado documento que, em tese, serviria à demonstração do direito almejado (fls. 36/37), vê-se que a apuração do agente nocivo ruído foi, precisamente, de 85dB, encontrando-se, portanto, dentro dos limites estabelecidos como não reveladores de risco, conforme expandido. Anote-se, ainda, por oportuno, que a demonstração do exercício de atividades em condições especiais, no caso em comento, depende exclusivamente de prova documental, que deveria ter sido, a princípio, carreada juntamente com a petição inicial. Não tendo sido apresentada, é de se ressaltar que na fase instrutória o autor nada requereu nesse sentido, pugnando, como relatado, apenas pela produção de prova testemunhal e pericial, que, conforme se depreende (quer das oitivas, quer do laudo judicial), nada acrescentaram ao thema probandum. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante tão-somente nos períodos de 23/04/1979 a 07/04/1981, 26/10/1981 a 30/09/1982, 15/01/1985 a 03/04/1985, 15/06/1985 a 20/04/1988, 01/09/1988 a 13/03/1991 e 01/09/1991 a 05/03/1997. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta, exclusivamente de tempo especial, 15 anos, 1 mês e 3 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial (que exige 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais). De outro lado, convertido o tempo especial reconhecido para tempo comum e acrescido do tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, o demandante ostenta o tempo total de 31 anos e 25 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo também insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (neste último caso, seja pela falta de cumprimento do pedágio, seja pelo

desatendimento do requisito etário [53 anos para homens], visto que o autor ostentava 51 anos de idade na data do requerimento administrativo).C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a demanda e:a) reconheço a falta de interesse processual do autor no tocante aos períodos de 11/05/1981 a 23/09/1981, 08/10/1982 a 24/01/1983 e 08/05/1984 a 01/10/1984 (trabalhados na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A), já reconhecidos administrativamente pelo INSS, excluindo tais parcelas do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, apenas para declarar como de atividade exercida em condições especiais os períodos de trabalho de 23/04/1979 a 07/04/1981; 26/10/1981 a 30/09/1982; 15/01/1985 a 03/04/1985; 15/06/1985 a 20/04/1988; 01/09/1988 a 13/03/1991 e 01/09/1991 a 05/03/1997 (laborados na empresa Imobiliária e Construtora Continental Ltda), condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, ANTONIO LAURINDO DA SILVA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e com os honorários advocatícios de seus patronos (cfr. CPC, art. 21). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002604-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002604-9) - MARIO FERREIRA ROSA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0008126-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006079-7)) BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora à fl. 402, para cumprimento do despacho proferido à fl. 400. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008425-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008425-0) - CELMA RODRIGUES RIBEIRO RIBEIRO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0009491-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009491-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos. Considerando que a presente ação tem por objeto o reconhecimento da nulidade do processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira mutuante, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do mencionado processo, haja vista cuidar-se de documento essencial à apreciação da matéria. Int.

0009737-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009737-1) - ODETE DELFINO (SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0005313-44.2010.403.6119 - CELSO DA ROCHA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 97/104) contra a sentença de fls.

86/92, que julgou improcedente o pedido inicial. A parte autora aponta contradição no julgado, que teria admitido a intensidade do agente físico ruído em 85dB, sem, no entanto, ter reconhecido, como especiais, os períodos de 01/11/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/04/2006. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento. Cumpre registrar, a propósito, que eventual caráter infringente dos presentes embargos declaratórios se afigura consequência inafastável da omissão e/ou contradição identificadas, consistentes na falta de exame, pela sentença final, de pedidos formalmente deduzidos na petição inicial ou de conclusão, ao final, divorciada dos fundamentos expostos na sentença. Com efeito, ao apreciar, em sede de embargos de declaração, a questão contraditória ou omitida, o resultado poderá ser a alteração parcial da sentença antes proferida, circunstância aceita pelo sistema processual, como consequência natural da correção do equívoco redacional. Assentado esse esclarecimento, vê-se que a decisão ora embargada, de fato, foi contraditória quanto ao possível enquadramento como especial do período laborado na empresa Fermix Indústria e Comércio Ltda., compreendido entre 01/11/1993 a 05/03/1997. Com efeito, o decisum ora atacado foi claro ao determinar que é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (fl. 90-verso). Nestes termos, vê-se dos documentos ofertados (fls. 58/59) que o autor, no período de 01/11/1993 a 05/03/1997, no exercício de suas atividades laborais, estava sujeito a ruídos de 85dB (em patamar superior, portanto, aos 80db), sendo imperioso o reconhecimento de que tais atividades foram exercidas em condições especiais. No que tange ao período de 19/11/2003 a 19/04/2006, contudo, inviável seu reconhecimento como exercido em condições especiais. Muito embora tenham sido apresentados os documentos que, em tese, serviriam à demonstração do direito almejado (fls. 45/52), vê-se que a apuração do agente nocivo ruído foi precisamente de 85dB, encontrando-se, portanto, dentro dos limites estabelecidos como não reveladores de risco, conforme expendido. A legislação é clara no sentido de que somente a exposição a ruído em nível acima do limite legal é que caracteriza o trabalho sob condições especiais. Assim, a exposição, no período, até o limite de 85dB - inclusive - não caracteriza o desempenho de atividade sob condições especiais. Por essa razão, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de fls. 97/104 opostos pelo autor, para alterar a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Onde se lê: No caso concreto, para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Fermix Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/11/1993 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/04/2006, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 45/53 e 58/59), atestando que ele laborava exposto a ruído de 85 decibéis, portanto dentro dos limites legais de tolerância. Leia-se: No caso concreto, para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Fermix Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/11/1993 a 05/03/1997, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58/59), atestando que ele laborava exposto a ruído de 85 decibéis, portanto acima dos limites legais de tolerância. No que tange ao período de 19/11/2003 a 19/04/2006, contudo, inviável seu reconhecimento como exercido em condições especiais. Muito embora tenham sido apresentados os documentos que, em tese, serviriam à demonstração do direito almejado (fls. 45/52), vê-se que a apuração do agente nocivo ruído foi de 85dB, encontrando-se, portanto, dentro dos limites estabelecidos como não consubstanciadores de risco, conforme expendido. A legislação é clara no sentido de que somente a exposição a ruído em nível acima do limite legal é que caracteriza o trabalho sob condições especiais. Assim, a exposição, no período, até o limite de 85dB - inclusive - não caracteriza o desempenho de atividade sob condições especiais. (...) Nesse passo, o demandante ostenta o tempo total de 29 anos, 6 meses e 10 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (já que não havia alcançado o tempo mínimo 34 anos e 10 meses, necessário à concessão de aposentadoria proporcional). (...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, apenas para declarar como atividade exercida em condições especiais o período de trabalho de 01/11/1993 a 05/03/1997 (laborado na empresa Fermix Indústria e Comércio Ltda), condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, **CELSO DA ROCHA**; Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e com os honorários advocatícios de seus patronos (cfr. CPC, art. 21). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Inalterados os demais termos da sentença proferida às fls. 86/92. Acompanha a presente decisão, como Anexo I, a planilha de contagem de tempo de serviço acima referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005389-68.2010.403.6119 - DERCILIA FABIANO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0005854-77.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento dos valores devidos em virtude da revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.720.946-5, no período de 01/06/1992 a 31/01/2003. Alega o autor que requereu, no ano 1994, a revisão administrativa do seu benefício, e que tal pedido não foi apreciado tempestivamente pela autarquia. Posteriormente, quando finalmente acolhido seu pleito, em 2008, o INSS efetuou o pagamento apenas das parcelas referentes ao quinquênio precedente, não incluindo os valores anteriores a 2003. Almeja o autor, assim, o recebimento das diferenças devidas entre 01/06/1992 a 31/01/2003, alegando que, na pendência de seu requerimento, não se poderia falar em prescrição em favor do INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/161). Por decisão proferida à fl. 183, foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado (fl. 184), o INSS apresentou contestação às fls. 185/189, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 195/208 o INSS apresentou documentos. Réplica às fls. 213/217. À fl. 230 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi tido por prejudicado. Às fls. 238/309 foi juntada pelo INSS cópia do procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Em tese, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão inicial. E isso porque, tendo sido o pedido de revisão administrativa formulado pelo autor (em 23/11/1994) cabalmente indeferido apenas em 06/10/2010 (fl. 208), não decorreu o quinquênio prescricional, que esteve suspenso enquanto pendente de decisão o requerimento administrativo do demandante. Rejeito, assim, a preliminar. Contudo, e em que pese estar a pretensão embasada na impossibilidade de fluxo do prazo prescricional durante a tramitação de pedido administrativo (o que, a princípio, implicaria a procedência da pretensão do autor), o caso concreto, frente à constatação de que a situação fática narrada diverge dos fatos apurados pela prova documental apresentada, exige solução diversa. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Como assinalado, pretende a parte autora ver reconhecido o seu direito ao recebimento de diferenças, relativas ao período de 01/06/1992 a 31/01/2003, decorrentes da revisão empreendida pelo INSS em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/078.720.946-5). Contudo, os documentos de fls. 90 e 206/208, permitem constatar que a parte autora está equivocada quanto ao alegado. O pedido administrativo nº 35466.002788/1994 de revisão de benefício, formulado pelo autor, diz respeito a divergências no valor do salário-de-benefício constante do CNIS e do informado pelo empregador, possuindo, portanto, objeto diverso da revisão de benefício que gerou o pagamento de valores atrasados. Com efeito, o conjunto probatório demonstra que a revisão geradora dos valores sobre os quais o autor pugna pela não ocorrência de prescrição, tem como fundamento o comando traçado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), efetivando-se por iniciativa da própria autarquia. Não guarda, assim, qualquer relação com o pedido de revisão nº 35466.002788/1994, formulado aos 23/11/1994. É de observar, aliás, que este pleito foi indeferido pelo INSS (fl. 208), o que corrobora a constatação de se tratar, efetivamente, de revisões distintas. Nesse cenário, ante a ausência de suporte fático a sustentar as alegações vertidas na peça vestibular, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007737-59.2010.403.6119 - WAGNER MARQUES SCHLOSSER(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 84: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acerca de verba sucumbencial, conforme guia acostada à fl. 81. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com liquidação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0009775-44.2010.403.6119 - ADAO MOREIRA DUARTE(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0002687-18.2011.403.6119 - ADELMO FRANCISCO SERQUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002881-18.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X PAULO WILLIAN RIBEIRO(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela União Federal em face de Paulo Willian Ribeiro, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores sacados (R\$ 6.558,54 - seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), relativos a pagamentos de pensão realizados indevidamente em favor da falecida mãe do demandado. Relata a União que, após a morte da mãe do réu, ocorrida aos 08/02/2008, não houve a regular comunicação ao setor responsável, sendo realizados pagamentos das prestações mensais concernentes a fevereiro, março e abril de 2008, que acabaram sendo por sacados pelo réu. Pretende a União, assim, a devolução dos valores atinentes a 23 dias do mês de fevereiro e integralmente dos meses de março e abril de 2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/55). Citado, o réu ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 65/87). Juntou documentos (fls. 88/139). Instada as partes à especificação de provas, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas e pela juntada de novos documentos (fls. 150/157); a União nada requereu (fl. 158). É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE A arguição acerca da ocorrência de fato extintivo do direito pleiteado pela União não prospera. O Inquérito Policial Militar (IPM nº 110/10), oriundo da 1ª Auditoria da 2ª Câmara da Justiça Militar e que acabou sendo arquivado pelo reconhecimento da inexistência de dolo do ora réu de fraudar a União, tinha por objeto apenas a apuração de crime militar em face do réu. Vê-se, assim, que tratou tão-somente da averiguação de cabimento de eventual sanção na esfera penal, não consubstanciando óbice à pretensão indenizatória ora deduzida pela União, uma vez que não se afirmou categoricamente a inexistência dos fatos ou a não participação do ora réu neles. Considerada a independência das instâncias administrativa, civil e penal, nada impede a União de, uma vez arquivado o Inquérito Penal Militar (que se destinava a reunir elementos para uma possível ação penal), buscar o ressarcimento dos valores reputados como indevidamente percebidos pelo réu. De outra parte, o pedido de produção de provas formulado pelo réu não comporta acolhimento. É isso porque a matéria fática que o demandado afirma querer ver resolvida mediante a oitiva de testemunhas não é daquelas que se prove por meio de depoimentos. Muito ao contrário, a questão de ter havido, ou não, efetiva comunicação por parte do réu, às instâncias oficiais, a respeito do falecimento de sua mãe, é matéria que somente por prova documental se haveria de provar, tendo em vista a formalidade de que deveria se revestir, fazendo-se acompanhar - tal comunicação - da respectiva certidão de óbito, inclusive. Note-se que, ainda que testemunhas de alta patente afirmassem ter sido avisados do falecimento da mãe do réu, tal comunicação informal nada provaria em favor do demandado, uma vez que é fato incontroverso (não impugnado em sede de contestação) que o réu efetivamente sacou os valores depositados na conta de sua mãe, após o falecimento. Assim, a questão de ter havido ou não ciência tempestiva da Administração quanto ao falecimento da beneficiária se torna absolutamente irrelevante, dado que, não sendo o réu beneficiário da pensão depositada na conta de sua mãe, não cabia a ele sacá-la, com ou sem ciência do Comando Militar sobre a morte da beneficiária. Manifestamente irrelevante e impertinente, pois, a prova testemunhal postulada pelo réu. Precisamente pelas mesmas razões, afiguram-se também irrelevantes os pedidos de juntada dos prontuários médicos da falecida mãe do autor e de perícia (que, data venia, não se vislumbra a que se prestaria na hipótese dos autos). Ainda que tais prontuários médicos demonstrassem o alegado acompanhamento, pela Administração Pública, das condições de saúde da mãe do réu, tal não seria o suficiente - na linha do acima já exposto - para autorizar o réu a sacar valores da conta de sua mãe, que a eles não se destinavam. De rigor, assim, a rejeição do pedido de provas formulado pelo réu às fls. 150/157. NO

MÉRITO Superadas as questões preliminares acima aventadas, e independentemente o julgamento de outras provas, que não a já produzida nos autos, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Como relatado, a União almeja a condenação do réu ao ressarcimento do erário pelo valor de R\$ 6.558,54 (seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), relativos a pagamentos de pensão realizados indevidamente em favor da falecida mãe do demandado, e que foram por ele sacados após o falecimento. Impõe-se ressaltar, já de plano, que a situação fática que sustenta a causa de pedir desta demanda é incontroversa: o réu, na qualidade de filho e procurador da Sra. Terezinha Paulino Ribeiro (ex-pensionista militar da Aeronáutica), assume que, de fato, sacou os valores depositados por equívoco, pela União, na conta de sua mãe após o falecimento dela. Com efeito, foram realizados pagamentos de prestação mensal do benefício após o falecimento da beneficiária, sendo tais pagamentos, precisamente por essa razão (pagamentos posteriores à morte do titular), manifestamente indevidos. Tais fatos, pois, são incontroversos nos autos (demonstrados pelos documentos que instruíram a peça vestibular - em especial, os autos da Sindicância nº 086/AJD/2009, instaurada

para apuração dos fatos em comento -pela ausência de impugnação específica em sede de contestação).Incontroversos os fatos, vê-se que a questão jurídica posta sob julgamento se resume a definir se, dado o alegado caráter alimentar da verba sacada pelo réu da conta de sua mãe, é legítimo o pedido de repetição da quantia em favor da União.Ainda que se admita não ter tido o réu, de fato, qualquer responsabilidade sobre o equívoco cometido pela Administração Militar (o depósito da pensão em conta de pessoa já falecida), fato é que os valores por ele sacados não lhe pertenciam, estando disponíveis na conta de sua mãe por erro do Comando da Aeronáutica.Nesse contexto, a possível ausência de dolo do réu nos saques - que se admite por mero favor dialético - não teria o condão de tornar devidos a ele os valores depositados. É inquestionável que os valores depositados pelo Comando da Aeronáutica se destinavam à mãe do réu, e não a ele próprio.Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez o enriquecimento sem causa do réu na hipótese dos autos, visto ter-se apropriado - ainda que sem intenção de fraudar a União, como apontado no Inquérito Policial Militar noticiado nos autos - de quantia que, conforme assumido pelo próprio demandado, não lhe pertencia.Sendo o enriquecimento sem causa vedado pelo ordenamento civil pátrio, impõe-se a obrigação de restituição, consoante claríssima norma inserta no art. 876 do Código Civil (Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir [...]).Não se trata, bem se veja, de apontar má-fé na conduta do réu, mas simplesmente de reconhecer a obrigação legal de restituir o que tenha sido recebido indevidamente.Não calha, neste ponto, a invocação defensiva do réu no sentido de que os valores sacados revestir-se-iam de natureza alimentar e, por isso, seriam irrepetíveis.É inegável que a pensão percebida em vida pela mãe do réu revestia-se de natureza alimentar, visto destinar-se ao sustento da beneficiária. Todavia, falecida a mãe do réu, esvaiu-se por completo o caráter alimentar dos valores depositados por equívoco na conta da senhora falecida, uma vez que já não existia a pessoa cujo sustento tais valores deveriam prover.Note-se, os valores sacados pelo réu nunca se destinaram ao seu próprio sustento, não havendo, por isso, como se lhes emprestar natureza alimentícia. E não se tratando de verba alimentar, resta prejudicada a questão jurídica sobre ser ou não possível a repetição de valores de tal natureza.De rigor, assim, a procedência da demanda.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a devolver à União os valores indevidamente sacados da conta de titularidade de sua falecida mãe nos meses de fevereiro, março e abril de 2008, perfazendo um total de R\$ 6.558,54 (seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos - atualizado até fevereiro de 2011), que deverá ser atualizado e acrescido de juros moratórios, desde a citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006656-41.2011.403.6119 - HILDOMAR FRANCELINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor (fls. 132/134), em que se alega omissão na sentença de fls. 127/129 no tocante aos pedidos constantes dos itens b e c da peça vestibular (fl. 24).DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes dou provimento.Vê-se que a pretensão deduzida na petição inicial não se restringe apenas à revisão da renda mensal inicial, mas também à revisão do benefício de modo a alterar a data de início (DIB) para 27/11/1994, quando o autor teria preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, e respectiva atualização dos salários-de-contribuição do novo período de base de cálculo (PBC) a partir desta mesma data. De fato, tais pleitos não foram apreciados pela sentença, o que implica omissão sanável por meio dos embargos declaratórios manejados pelo autor. Passo, assim, ao exame dos pedidos omitidos na sentença. E, ao fazê-lo, constato a improcedência dos pedidos faltantes.Como relatado, pretende o autor a alteração da data de início do benefício (DIB) para 27/11/1994, quando teria preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, e respectiva atualização dos salários-de-contribuição do novo período de base de cálculo (PBC) a partir desta mesma data.A jurisprudência das Cortes Regionais já se manifestou sobre a questão, afirmando a impossibilidade de início do benefício em data anterior à própria requisição realizada na esfera administrativa. Com efeito, somente a partir do momento em que o requerente busca a satisfação de sua pretensão, através de requerimento formalmente dirigido ao órgão previdenciário, é que se pode fixar a data de início do direito buscado.Até este momento existe tão-somente o direito subjetivo ao benefício buscado, ainda não exercitado. Somente a partir de quando manifestada a intenção do segurado em gozar de seu direito, é que se pode cogitar de seus efeitos patrimoniais.Precisamente nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBRIGAÇÃO PATRONAL PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO. (...)3. A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo apresentado pelo segurado, não podendo retroagir os efeitos para alcançar a data em que implementado os requisitos para a aposentadoria, conforme disciplinado pelo art. 49, inciso I, alínea b da Lei 8.213/91. (...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas(TRF1, 3ª Turma Suplementar, Apelação Cível

200601990241085, Rel. MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Dje 03/08/2012);PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RETROAÇÃO DO PERÍODO BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - MARCO INICIAL - DATA DO REQUERIMENTO ANTERIORMENTE AO DESLIGAMENTO DA EMPRESA - RENDA MENSAL - APELAÇÃO PROVIDA - Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de retroagir a data de início do benefício à data de 30/09/1993, bem como fixar novo período de base de cálculo do benefício.(...)- A data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 54 da Lei n 8.213/91, é fixada de acordo com o art. 49 de tal diploma. Por sua vez, não há óbice à retroação do período base de cálculo, quando, desde o período que se espera ser computado, já havia o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Precedentes citados: (APELREEX 200683000031163, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 05/04/2011; AC 200682010033488, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 21/10/2010; APELREEX 200783000010401, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 02/09/2010). - Em que pese as alegações do autor, seu requerimento administrativo foi postulado em 26/10/1993. Tendo em conta que o desligamento da empresa somente ocorreu em 30/11/1993, fls. 23, o benefício deve ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, 26/10/1993, conforme art. 49, inciso I, alínea b da Lei n° 8.213/91. Assim, não há qualquer fundamento legal que autorize a percepção da aposentadoria com data inicial em 30/09/1993, não obstante já fazer jus ao benefício em tal data. - Apelação e remessa necessária providas(TRF5, Segunda Turma, APELREEX 14824, Rel. Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Dje 09/06/2011).Por fim, resta prejudicado o pedido de atualização dos salários-de-contribuição do novo período de base de cálculo (PBC) a partir da data da nova DIB, por não acolhido o pleito de alteração do início do benefício.Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 132/134 opostos pelo autor, para acrescentar à sentença de fls. 127/129 a fundamentação acima exposta.A fim de facilitar a eventual impugnação dos termos da sentença por meio do recurso cabível - e sua subsequente análise pelo Tribunal - transcrevo integralmente os termos do decisum, já integrados pela presente decisão, em substituição à sentença de fls. 127/129:S e n t e n ç aA parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Pretende, ainda, a alteração da data de início d benefício (DIB) para 27/11/1994, quando teria preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, e respectiva atualização dos salários-de-contribuição do novo período de base de cálculo (PBC) a partir desta mesma data.Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, sendo postergada a análise do pedido de tutela jurisdicional (fl. 95).Citado, o Réu apresentou contestação, preliminarmente argüiu a decadência e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/113). Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fl. 99).É o relato.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.Por primeiro analiso a prejudicial de mérito de decadência.Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233).No mérito a demanda é improcedente.O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 (art. 14°) e n° 41/03 (art. 5°), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF).Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 (art. 14°) e n° 41/03 (art. 5°).No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 (art. 14°) e n° 41/03 (art. 5°), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor.Outrossim, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias, ou seja, a que o benefício tivesse a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Observo, contudo da análise da carta de concessão junta á fls. 31/32, que não

houve limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente. Quanto aos pedidos de alteração da data de início do benefício (DIB) para 27/11/1994, quando teria preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, e respectiva atualização dos salários-de-contribuição do novo período de base de cálculo (PBC) a partir desta mesma data, a pretensão igualmente não prospera. A jurisprudência das Cortes Regionais já se manifestou sobre a questão, afirmando a impossibilidade de início do benefício em data anterior à própria requisição realizada na esfera administrativa. Com efeito, somente a partir do momento em que o requerente busca a satisfação de sua pretensão, através de requerimento formalmente dirigido ao órgão previdenciário, é que se pode fixar a data de início do direito buscado. Até este momento existe tão-somente o direito subjetivo ao benefício buscado, ainda não exercitado. Somente a partir de quando manifestada a intenção do segurado em gozar de seu direito, é que se pode cogitar de seus efeitos patrimoniais. Precisamente nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBRIGAÇÃO PATRONAL PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO. (...)3. A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo apresentado pelo segurado, não podendo retroagir os efeitos para alcançar a data em que implementado os requisitos para a aposentadoria, conforme disciplinado pelo art. 49, inciso I, alínea b da Lei 8.213/91. (...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF1, 3ª Turma Suplementar, Apelação Cível 200601990241085, Rel. MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Dje 03/08/2012); PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RETROAÇÃO DO PERÍODO BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - MARCO INICIAL - DATA DO REQUERIMENTO ANTERIORMENTE AO DESLIGAMENTO DA EMPRESA - RENDA MENSAL - APELAÇÃO PROVIDA - Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de retroagir a data de início do benefício à data de 30/09/1993, bem como fixar novo período de base de cálculo do benefício. (...) - A data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91, é fixada de acordo com o art. 49 de tal diploma. Por sua vez, não há óbice à retroação do período base de cálculo, quando, desde o período que se espera ser computado, já havia o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Precedentes citados: (APELREEX 200683000031163, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 05/04/2011; AC 200682010033488, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 21/10/2010; APELREEX 200783000010401, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 02/09/2010). - Em que pese as alegações do autor, seu requerimento administrativo foi postulado em 26/10/1993. Tendo em conta que o desligamento da empresa somente ocorreu em 30/11/1993, fls. 23, o benefício deve ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, 26/10/1993, conforme art. 49, inciso I, alínea b da Lei nº 8.213/91. Assim, não há qualquer fundamento legal que autorize a percepção da aposentadoria com data inicial em 30/09/1993, não obstante já fazer jus ao benefício em tal data. - Apelação e remessa necessária providas (TRF5, Segunda Turma, APELREEX 14824, Rel. Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Dje 09/06/2011). Por fim, resta prejudicado o pedido de atualização dos salários-de-contribuição do novo período de base de cálculo (PBC) a partir da data da nova DIB, por não acolhido o pleito de alteração do início do benefício. Ante o exposto, Julgo Improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência dos pedidos cassa a tutela deferida à fl. 99. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006771-62.2011.403.6119 - IDEMEU FERREIRA DE PINA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IDEMEU FERREIRA DE PINA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/30). À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a realização de perícia médica. O autor não compareceu ao exame médico pericial agendado (fl. 39) e, intimado pessoalmente a justificar sua ausência (fl. 40), ficou-se em silêncio, limitando-se a afirmar ao Oficial de Justiça que não desejava mais o prosseguimento do feito (fl. 44). É o relatório necessário. DECIDO. Não se atendo aperfeiçoado a citação do réu, e tendo manifestado o autor, de forma incontestada (pela afirmação ao Oficial de Justiça e pelo subsequente silêncio nos autos), seu desinteresse no prosseguimento do processo, HOMOLOGO a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006855-63.2011.403.6119 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: INDEFIRO o pedido de cancelamento da certidão de folha 92, tendo em vista que o trânsito lá certificado cuidou de prazo expirado para a parte autora. Nada obstante, diante da ausência de interesse recursal da autarquia ré, certifique-se o trânsito em julgado para a parte ré. Sem prejuízo, e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0007536-33.2011.403.6119 - ANTONIA TRUGLIO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIA TRUGLIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário implantado em 24/10/1991 (aposentadoria por idade, NB 41/047.816.622-2), com relação à limitação dos salários-de-benefício ao teto e a aplicação da correção monetária pela variação integral dos índices. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/70). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98). Devidamente citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento preliminar da decadência da pretensão de revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 100/106). Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Às fls. 123/124 apresentou a parte autora réplica. Às fls. 126/132 o INSS discorreu sobre a decadência. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, referente à revisão da renda mensal inicial do benefício, é o caso de se acolher a preliminar aduzida pelo INSS e reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (25/07/2011). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao

do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (25/07/2011), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso, restando prejudicada a análise de todas as outras questões que gravitam em torno do tema. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011583-50.2011.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FARIA DE SOUZA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria da Conceição Faria de Souza em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores oriundos da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas em sede de reclamação trabalhista (auferidas no ano de 2006), ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquota mensais, vigentes à época em que tais valores deveriam ter sido pagos. Alega que se as verbas salariais devidas houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda, pretendendo, assim, a restituição de tais quantias. Pugna, ainda, pela não incidência da referida exação sobre a parcela correspondente aos juros de mora e conseqüente anulação da Notificação Fiscal de Lançamento nº 2007/608450048204017. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/301). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 305. Citada, a ré ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda e impugnando a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 310/331). Juntou documentos (fls. 332/338). Instadas as partes à especificação de provas, a autora nada requereu (fl. 342), apresentando réplica às fls. 343/359; a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 360). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE De início, cuida observar que a Receita Federal do Brasil é mero órgão integrante da estrutura administrativa da União, subordinado ao Ministério da Fazenda e encarregado da administração dos tributos federais (as contribuições previdenciárias, inclusive). Tratando-se de mero órgão, não ostenta personalidade jurídica própria nem, tampouco, capacidade para ser parte em juízo. Por essa razão, é o caso de se excluir a Receita Federal do pólo passivo da demanda, devendo o processo prosseguir em face da União. Em segundo lugar, vê-se que os documentos carreados aos autos, ao contrário do aduzido em sede de contestação, se mostram suficientes à demonstração e comprovação dos fatos constantes da peça exordial sendo possível aferir que o pagamento das verbas oriundas da ação trabalhista efetivou-se no ano-base 2006, com a respectiva retenção de imposto sobre a renda. Aliás, a própria notificação fiscal lavrada pela autoridade fiscal demonstra isso, visto que procede ao recálculo dos valores a restituir, relativos a esta exação, sendo despidiendas, portanto, maiores digressões. Em terceiro lugar, inviável falar-se em coisa julgada, pois o acordo firmado entre as partes litigantes no juízo trabalhista não teria o condão de alterar a relação jurídico-tributária entre Fisco e contribuinte (partes na presente demanda). Ademais, a incidência do tributo foi posterior, ou seja, se deu somente com a disponibilização das verbas, fato esse verificado somente em 2006, não podendo, portanto, ser atingida pelo termos acordados. Não prospera, também, a irresignação da ré

quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O documento acostado à fl. 301 demonstra a renda atual da autora, que, juntamente com o expresso requerimento formulado e, ainda, em consonância com o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, autorizam a benesse concedida. Por fim, no tocante à prescrição (a hipótese aventada não é de decadência), tem-se por não ocorrida. Cuidando-se de imposto sobre a renda retido na fonte, não há que se falar em extinção do crédito com o pagamento da exação, visto que o fato gerador desta obrigação, por ostentar natureza complexiva, somente se verifica aos 31 de dezembro de cada ano-calendário - cuida-se, na realidade, de mera antecipação de pagamento. Somente com a constituição do crédito tributário, através da entrega da declaração de ajuste anual de rendimentos, é que se tem por iniciado o fluxo do prazo prescricional. Nesse sentido a jurisprudência, quando afirma que:(...) Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. No caso específico do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte (TRF 1ª Região - Sétima Turma Complementar - AC nº 2004.33000031817 - Relator Carlos Eduardo Castro Martins - DJE 16/03/2011). Assim, sendo certo que a aludida declaração de rendimentos somente foi entregue no exercício de 2007 (fl. 333), não se verifica a prescrição, visto que entre 2007 e a data do ajuizamento da presente ação (aos 08/11/2011) não decorreu o lapso quinquenal, fixado pelo art. 174 do CTN. Rejeito, assim, as preliminares argüidas pela União. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, conheço diretamente do mérito, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, e, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Pretende a parte autora, como relatado, que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas que recebeu observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos pelo empregador (com o que estaria isenta da exação em questão), afastando-se a incidência sobre a totalidade do montante pago. Pretende, ainda, a não incidência da exação sobre a parcela relativa aos juros de mora. Pugna, por conseguinte, pela repetição dos valores recolhido a título de imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É certo que, com base nessa disposição legal - que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica - muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando referir-se a pagamento em única parcela de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o art. 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No entanto, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma que o cálculo da exação deve observar. E isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Neste sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido (STJ, Quinta Turma, RESP 200302166521, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 15/06/2009); IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (omissis) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes

à época em que eram devidos referidos rendimentos.(omissis)5. Recurso especial parcialmente provido(STJ, Segunda Turma, RESP nº 383.309/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/04/2006).É de rigor, assim, reconhecer-se o direito da autora a ver calculado, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na forma e segundo os critérios vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.E, reconhecido esse direito, impõe-se a anulação da notificação de lançamento lavrada com base em tais valores, justamente porque deverão ser recalculados os valores porventura devidos a esse título.Já quanto à incidência da exação sobre os juros de mora, considerando cuidar-se de fruto do próprio capital pago à autora pela empresa empregadora, estes seguem a tributação do valor principal (histórico) - vale dizer, deverão sofrer a incidência do imposto sobre a renda, não obstante deva ser respeitada a incidência mensal.Nesse particular, confira-se a orientação jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não-incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.037.731, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 01/08/2008 - grifamos).Neste panorama, tem-se que a restituição postulada na inicial é parcialmente devida. No entanto, não é aferível de plano a exatidão do valor indicado pela parte autora, à míngua de elementos de prova precisos. Não é possível constatar, ictu oculi, se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas pelo empregador, restariam elas isentas da exação em questão, de forma que tal montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.C - DISPOSITIVOdiante de todo o exposto:a) excluo a Receita Federal do Brasil do pólo passivo da demanda, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do imposto sobre a renda dos valores percebidos a título de juros de mora, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à incidência da aludida exação sobre as demais verbas percebidas, para: (i) anular a notificação de lançamento nº 2007/608450048204017; (ii) declarar que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento oriundo da ação trabalhista (disponibilizado em 2006), deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês; (iii) condenar a União a restituir à autora o imposto de renda recolhido que exceder ao cálculo apontado, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Receita Federal do Brasil do pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011793-04.2011.403.6119 - CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cleia Aparecida Fagundes Novas em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores oriundos da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas em sede de reclamação trabalhista (auferidas no ano de 2006), ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquota mensais, vigentes à época em que tais valores deveriam ter sido pagos.Alega que se as verbas salariais devidas houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda, pretendendo, assim, a restituição de tais quantias.Pugna, ainda, pela não incidência da referida exação sobre a parcela correspondente aos juros de mora e conseqüente anulação da Notificação Fiscal de Lançamento nº 2007/608450017524010.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/300).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 304.Citada, a ré ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda e impugnando a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 313/334). Juntou documentos (fls. 335/345).Instada as partes à especificação de provas, a autora nada requereu (fl.

348), apresentando réplica às fls. 349/365; a ré pugna pelo julgamento antecipado da lide (fl. 366). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. Inicialmente, vê-se que os documentos carreados aos autos, ao contrário do aduzido em sede de contestação, se mostram suficientes à demonstração e comprovação dos fatos constantes da peça exordial, sendo possível aferir que o pagamento das verbas oriundas da ação trabalhista efetivou-se no ano-base 2006, com a respectiva retenção de imposto sobre a renda. Aliás, a própria notificação fiscal lavrada pela autoridade fiscal demonstra isso, visto que procede ao recálculo dos valores a restituir, relativos a esta exação, sendo despidiendas, portanto, maiores digressões. Outrossim, inviável falar-se em coisa julgada, pois o acordo firmado entre as partes litigantes no juízo trabalhista não teria o condão de alterar a relação jurídico-tributária entre Fisco e contribuinte (partes na presente demanda). Ademais, a incidência do tributo foi posterior, ou seja, se deu somente com a disponibilização das verbas, fato esse verificado somente em 2006, não podendo, portanto, ser atingida pelos termos acordados. Não prospera, também, a irrisignação da ré quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O documento acostado à fl. 300 demonstra a renda atual da autora, que, juntamente com o expresso requerimento formulado - e, ainda, em consonância com o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na matéria - autorizam a benesse concedida. Por fim, no tocante à prescrição (a hipótese aventada não é de decadência), tem-se por não ocorrida. Cuidando-se de imposto sobre a renda retido na fonte, não há que se falar em extinção do crédito com o pagamento da exação, visto que o fato gerador desta obrigação, por ostentar natureza complexiva, somente se verifica aos 31 de dezembro de cada ano-calendário - cuida-se, na realidade, de mera antecipação de pagamento. Somente com a constituição do crédito tributário, através da entrega da declaração de ajuste anual de rendimentos, é que se tem por iniciado o fluxo do prazo prescricional. Nesse sentido a jurisprudência, quando afirma que: (...) Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. No caso específico do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte (TRF 1ª Região - Sétima Turma Complementar - AC nº 2004.33000031817 - Relator Carlos Eduardo Castro Martins - DJE 16/03/2011). Assim, sendo certo que a aludida declaração de rendimentos somente foi entregue no exercício de 2007 (fl. 333), não se verifica a prescrição, visto que entre 2007 e a data do ajuizamento da presente ação (aos 08/11/2011) não decorreu o lapso quinquenal, fixado pelo art. 174 do CTN. Rejeito, assim, as preliminares argüidas pela União. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, conheço diretamente do mérito, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, e, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Pretende a parte autora, como relatado, que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas que recebeu observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos pelo empregador (com o que estaria isenta da exação em questão), afastando-se a incidência sobre a totalidade do montante pago. Pretende, ainda, a não incidência da exação sobre a parcela relativa aos juros de mora. Pugna, por conseguinte, pela repetição dos valores recolhido a título de imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É certo que, com base nessa disposição legal - que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica - muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando referir-se a pagamento em única parcela de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o art. 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No entanto, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma que o cálculo da exação deve observar. É isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Neste sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL

DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido (RESP 200302166521 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE 15/06/2009); IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (omissis) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (omissis) 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ - 2ª TURMA, RESP N.º 383.309/SC, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU DE 07.04.06). É de rigor, assim, reconhecer-se o direito da autora a ver calculado, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na forma e segundo os critérios vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. E, reconhecido esse direito, impõe-se a anulação da notificação de lançamento lavrada com base em tais valores, justamente porque deverão ser recalculados os valores porventura devidos a esse título. Já quanto à incidência da exação sobre os juros de mora, considerando cuidar-se de fruto do próprio capital pago à autora pela empresa empregadora, estes seguem a tributação do valor principal (histórico) - vale dizer, deverão sofrer a incidência do imposto sobre a renda, não obstante deva ser respeitada a incidência mensal. Nesse particular, confira-se a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não-incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido (STJ - Primeira Turma - AGRESP n.º 1037731 - Rel. Min. José Delgado - DJE 01/08/2008 - grifamos). Neste panorama, tem-se que a restituição postulada na inicial é parcialmente devida. No entanto, não é aferível de plano a exatidão do valor indicado pela parte autora, à míngua de elementos de prova precisos. Não é possível constatar, *ictu oculi*, se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas pelo empregador, restariam elas isentas da exação em questão, de forma que tal montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do imposto sobre a renda dos valores percebidos a título de juros de mora, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à incidência da aludida exação sobre as demais verbas percebidas, para: (i) anular a notificação de lançamento n.º 2007/608450017524010; (ii) determinar que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento oriundo da ação trabalhista (disponibilizado em 2006), deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês; (iii) reconhecer o direito da parte autora à restituição do imposto de renda recolhido que exceder ao cálculo apontado, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido consoante parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013318-21.2011.403.6119 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DE POA (SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DE POA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 23.448,96 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente a despesas condominiais, relativas ao apartamento n.º 24- Bloco 9, de propriedade da requerida. Juntou documentos (fls. 06/36). Realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 43). Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, em preliminares, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 46/52). Houve réplica (fls. 58/61). Instadas as partes à especificação de provas, nada

requereram. Vieram os autos conclusos aos 25 de setembro de 2012.É o relatório. Fundamento e decidido.Pretende a parte autora o recebimento de valores relativos a despesas condominiais de apartamento de propriedade da ré.Inicialmente, impende definir a legitimidade para responder pelos encargos condominiais e a aventada preliminar de inépcia da inicial.Quanto à inépcia da inicial, deve ser rechaçada. O fato de não terem sido apresentados demonstrativos das despesas não gera inépcia. Trata-se de ação cognitiva, e não de execução, não havendo dever de apresentação dos cálculos no início da ação; a questão pode ser relegada para futura liquidação.Quanto à legitimidade, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada contra o adquirente identificado no registro imobiliário, o qual deve ser responsabilizado pelos encargos condominiais, independente do modo de aquisição, mesmo em relação às obrigações anteriores a tal fato, por se tratar inequivocamente de obrigação propter rem.Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Colenda Corte Superior conforme ementa a seguir:Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Encargos condominiais. Legitimidade. Obrigação propter rem.1. O entendimento desta Corte é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio constituem ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem.2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 667222 - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 17/11/2005 - DJ 24/04/2006 PÁGINA:394 - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Ademais, a própria ré afirmou em sua contestação ser a proprietária do bem imóvel sobre o qual recaem os valores condominiais ora cobrados. Informação essa corroborada pelas certidões de registro imobiliário acostadas às fls. 34/36 dos autos.Desta forma, em consonância com o entendimento já esposado, incumbe à ré o adimplemento das taxas condominiais, por ser legítima proprietária do imóvel sub judice, independentemente do fato da unidade estar sendo ocupada por terceiros, porquanto se cuida de relação estranha ao condomínio, sendo sempre ressalvado seu direito de regresso, por meio de ação própria.Tal posicionamento verifica-se abarcado em recente julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual transcrevo:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - PRELIMINARES REJEITADAS - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. O Condomínio é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois as cotas condominiais lhe pertencem e não ao Síndico que apenas o representa, detendo poderes para promover a competente ação de cobrança das cotas condominiais em atraso, como previsto no artigo 12, 2º da Lei nº 4.594/64, descabendo por esta razão o decreto de carência de ação do condomínio apelado.2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.4. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.5. ... (TRF 3ª REGIÃO - AC 1094224 - QUINTA TURMA -Data da decisão: 26/06/2006 - DJU 12/09/2006 PÁGINA: 210 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)Com o reconhecimento da legitimidade da CEF para responder pela totalidade das despesas condominiais do apartamento elencado nesta ação, passo à análise do mérito, no que se refere ao questionamento da ré sobre o quantum apurado como devido sob tal título.Ab initio, tenho por ocorrida a prescrição parcial dos valores cobrados. Cuidando-se de hipótese de lapso quinquenal (na forma do comando traçado pelo art. 206, 5º, I, do Código Civil) e considerando a data da propositura da presente demanda (ocorrida aos 19/12/2011), tem-se por atingidos pela prescrição os valores vencidos em período anterior a 19/12/2006.Passo ao mérito propriamente dito.Não se desincumbiu a CEF do ônus de provar algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do invocado direito relacionado com eventual excesso do quantum debeat, apenas limitando-se em alegar excesso de cobrança, de forma genérica, de forma que não merece acolhida.Nesse prisma, aplicável a regra sobre ônus de prova inculpada no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, pela qual: O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.O Condomínio não precisa apresentar documentos (atas, recibos e notas fiscais) para a comprovação da despesa, pois está incluída na prestação de contas feita regularmente pelo síndico e submetida à aprovação da assembléia do condomínio, presumindo-se conhecimento dessas por parte da CEF, proprietária do imóvel. É dever do condomínio o pagamento das despesas condominiais (art. 12 da Lei nº 4.591/64 e art. 1336, I, do CC)Aplicável ao caso em tela, colaciono julgado do E. TRF desta 3ª Região, cujos fundamentos adoto para afastar a pretensão da ré no sentido de que: Não merece acolhida a preliminar argüida pela CEF, em que sustenta que o autor deveria ter demonstrado, na inicial, a lisura dos valores cobrados, fazendo

juntar aos autos as atas de assembléia onde se deliberou o valor das taxas condominiais por unidade autônoma, balancetes mensais do período, aprovação das contas do condomínio, bem como ata ratificando a existência de unidades em atraso com o pagamento da contribuição mensal. Ora, a constituição da dívida ocorreu muito após a CEF haver retomado o imóvel, conforme se verifica às fls. 11/12, recaindo sobre ela o ônus de acompanhar e quitar os débitos que recaiam sobre o mesmo. Além disso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe-lhe todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. Ademais, os valores devidos serão apurados na fase de execução do julgado, ocasião em que caberá discuti-los. No mais, anoto que as cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento, independentemente de qualquer citação ou notificação. Deste modo, o pedido inicial é procedente, devendo os valores serem pagos com juros e atualização. Ressalto que a atualização monetária não passa de recomposição da expressão monetária do indébito, não constituindo qualquer parcela majoradora, devendo incidir a partir da data de vencimento de cada parcela devida, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange ao juro de mora, estes são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 12, 3º da Lei nº 4.591/64 e artigo 1336, 1º do CC. Os juros são devidos a partir do vencimento de cada parcela. Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais retro citadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar à autora a importância devida a título de despesas condominiais com o apartamento nº 24 - Bloco 9, do Condomínio Residencial Colinas de Poa, matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Poá sob o nº 68.202, acrescida de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, ambos devidos a partir do vencimento de cada parcela, observando-se a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 19/12/2006. Condeno ainda a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-96.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/121: Considerando que a parte autora já interpôs recurso de apelação às fls. 75/84, desentranhe-se a petição protocolo nº 2013.61190021651-1 para devolução à advogada subscritora, mediante recibo nos autos. Intime-se a patrona do autor para comparecer em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para retirada da peça. Isto feito, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004555-94.2012.403.6119 - IDALTENIR BENTO FERREIRA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IDALTENIR BENTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 156.734.372-1, com DIB em 02/05/2011, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Pretende-se, ainda, a correção dos salários de contribuição pelo INPC, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/24). A decisão de fl. 29/30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/43, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e cuidando a causa de matéria que dispensa, para seu deslinde, a produção de prova em audiência, passo diretamente à análise do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação (mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso) e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (mediante a correção dos salários de contribuição pelo INPC). - Do pedido de desaposentação No que toca à desaposentação, importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de

aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposestação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposestassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposestar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposestação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. - Do pedido de revisão da renda mensal inicial Quanto ao pleito de correção dos salários de contribuição, também não assiste razão à parte autora, quando propugna pela revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices do INPC. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97%; o do INPC, 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos

outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. E o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004776-43.2013.403.6119 - CLAUDETE SANTOS SOARES (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDETE SANTOS SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, negado pela autarquia ao fundamento de que a vedação da dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, prevista pelo art. 10, II, b, do ADCT, implica responsabilidade do empregador pelo pagamento do benefício. Requer ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/23.). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, constato o equívoco da autora ao relatar na inicial que a suspeita e confirmação de sua gravidez ocorreu em 2013 (fl. 03), devendo ser considerado que os fatos narrados ocorreram em 2012, diante dos documentos apresentados, em especial a certidão de nascimento de 10/10/2012 (fl. 19). Em relação aos autos, como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade, requisito este que foi implementado pela autora, pois em 10/10/2012 nasceu Murilo Soares de Oliveira (fl. 19). O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. No caso concreto, a autora era empregada da empresa WJ Transportes & Mudanças Ltda - ME no período de 12/03/2010 a 01/06/2012 e, portanto, segurada obrigatória, conforme comprovado pela cópia de sua CTPS (fl. 15). Dessa forma, quando do nascimento de seu filho, ocorrido, como dito, aos 10/10/2012, ainda detinha a qualidade de segurada. Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não vislumbro óbice legal à concessão do benefício, já que a autora preencheu os requisitos legais exigíveis. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADA DESEMPREGADA. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. REMESSA NÃO CONHECIDA. 1. Regulado atualmente pela Lei 8.213/91 o benefício de salário maternidade é concedido na forma estabelecida pelo art. 18, arts. 71 e 72. Destes dispositivos se constata que, na sua totalidade, o benefício corresponde a 120 dias - 4 parcelas à base de 1 salário mínimo cada - incluídos os juros de mora e correção monetária, montante que certamente não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, como previsto na norma de codificação processual. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário maternidade, por ocasião do nascimento do filho e comprovação do referido nascimento -, é devido o salário maternidade (art. 15, inciso II, art. 71 e 73, da Lei 8.213/91, e art. 30 do Decreto 3.048/99). 3. O inciso II do artigo 15, da Lei 8.213/91, delimita em 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, o prazo para manutenção da qualidade de segurado, aderente à situação apresentada pela autora. Ademais, o 3º, do mesmo artigo, é taxativo quanto à conservação das prerrogativas dos segurados perante a Previdência Social durante os prazos de carência estabelecidos no citado artigo 15. Assim, verifica-se que, mantida a qualidade de segurada não há que se falar em exclusão de benefício previdenciário, como bem determinou o 3º, mencionado anteriormente. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC nº 200538040010220 - Relatora Neuza Maria Alves da Silva - DJ. 31.03.2011, pg. 94) No mais, frise-se que a eventual dispensa da autora durante o período de estabilidade não lhe retira, obviamente, o direito à percepção do benefício, devendo tal contingência

ser dirimida em sede própria, perante a Justiça competente. Da mesma forma, a aludida questão não dá ao INSS, à evidência, o poder de se eximir à concessão do salário-maternidade, pois a conduta do empregador pela inobservância dos preceitos legais não pode servir de fundamento ao não reconhecimento de um direito social constitucionalmente garantido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. II. No tocante à responsabilidade pelo pagamento do benefício, verifica-se que a má-fé do empregador de dispensar a autora no instante em que ela se encontra grávida não pode obstá-la de receber os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, como é o caso do salário-maternidade. Ora, a norma constitucional deve ser aplicada de modo a resguardar os direitos da gestante, e não com o intuito de prejudicá-la (art. 10., inc, II, alínea b, da ADCT). III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 1475484 - Relator Walter do Amaral - DJE 14/07/2010) Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS conceda à autora, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de salário-maternidade, na forma da lei, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR CLAUDETE SANTOS SOARES DATA DE NASCIMENTO 15/07/1976 CPF/MF 261.778.538-62 TIPO DE BENEFÍCIO SALÁRIO-MATERNIDADE DIB Data desta decisão DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Luciana da Silva Teixeira OAB nº 197.118, SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028733-53.2001.403.6100 (2001.61.00.028733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048547-85.2000.403.6100 (2000.61.00.048547-1)) ZELIA GHEDINI DA SILVA (SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP242456 - VITOR TILIERI E Proc. PROCURADORA AGU)

Diante da manifestação da União à fl. 253, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004134-90.2001.403.6119 (2001.61.19.004134-6) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 161 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000478-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000478-4) - FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Tendo em vista a manifestação da União à fl. 444, informando a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001854-78.2003.403.6119 (2003.61.19.001854-0) - MANOEL ANDRE DOS SANTOS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 170 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002297-29.2003.403.6119 (2003.61.19.002297-0) - JOSEFA MARLENE DE SOUZA X RENATA DE SOUZA OLIVEIRA (SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 129, informando a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005237-64.2003.403.6119 (2003.61.19.005237-7) - ANIZIO FRANCISQUINI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NELSON MORAES DA SILVA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES GONZALES)
Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 352 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007308-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007308-4) - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante do silêncio da CEF sobre o despacho de fl. 427 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009548-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009548-5) - ARLINDO DIAS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 209 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002540-94.2008.403.6119 (2008.61.19.002540-2) - JOSE JOAO ESTEVAO DE AGUIAR(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 144 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000579-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000579-1) - LUCILENE FERNANDES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002618-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002618-6) - FRANCISCO CORREIA DE MELO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 166 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004587-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004587-9) - DANIEL CARLOS SETTI(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de examinar a satisfação do crédito exequendo em favor do autor, cumpre analisar as questões incidentais relativas ao cumprimento do acordo celebrado, que restaram pendentes de decisão nos autos.1. Fls. 172/173:Diante dos esclarecimentos do INSS às fls. 184/190, e do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 191 (certificado à fl. 194), nada há a prover com relação ao pagamento do benefício implementado em favor do demandante.2. Fls. 179/180:Com relação à cessação do benefício do autor, igualmente nada há a prover.O acordo homologado estabeleceu expressamente que o autor poderá ser submetido à perícia administrativa a partir de

08/07/2011. Por essa razão, o INSS submeteu o demandante a nova perícia médica aos 07/11/2011, concluindo, então pelo desaparecimento de sua incapacidade (fl. 171). Esse o motivo pelo qual, no documento juntado pelo autor consta a data de cessação do benefício (DCB como 07/11/2011), sendo o apontamento do MOTIVO 33 DECISÃO JUDICIAL decorrência do cumprimento dos termos do acordo homologado em juízo. Em realidade, vê-se que, embora tenha sido cessado aos 07/11/2011, o benefício continuou a ser pago - indevidamente - pelo INSS até 29/02/2012, como esclarecido à fl. 185. Entendendo o autor que a nova perícia realizada pelo INSS em 07/11/2011 está equivocada, tal constitui, irrecusavelmente, fato novo, que desborda do pedido originário desta ação e do acordo homologado (que foi fielmente cumprido, como assinalado acima), devendo, por essa razão, ser contestado, se o caso, por meio de ação própria. 3. Por fim, tendo em vista o pagamento da requisição de pequeno valor expedida (fls. 157/164) e o silêncio do autor sobre o despacho de fl. 166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012215-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012215-1) - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013208-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013208-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X MONICA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 152 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000165-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000165-9) - ISMAEL ROSA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação de execução apresentado pela Autarquia-ré às fls. 246/253 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006030-56.2010.403.6119 - NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008788-08.2010.403.6119 - MARCOS ESPINOSA GARCIA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/166: Ciência à parte autora. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 167/177 (réu) e 178/189 (autor) apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se, com urgência.

0011433-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO PIRES DE SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do autor à fl. 79 - informando a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004471-30.2011.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/91: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pela

autarquia ré.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0011644-08.2011.403.6119 - JOAO BORGES DE ARAUJO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007772-48.2012.403.6119 - QUITERIA JOSEFA DE ANDRADE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora acerca do laudo médico pericial (fls. 58/63), no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Intime-se.

0003788-22.2013.403.6119 - EURIDES PRATES MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida aos 10/03/2011. Alega o autor que seu benefício foi suspenso aos 04/04/2013, após auditoria do INSS, que teria constatado ter sido indevida a concessão do benefício. Foi o demandante notificado, ainda, a devolver os valores já recebidos. Sustentando a validade dos documentos que serviram de base ao reconhecimento do tempo de serviço especial desempenhado (tempo que, convertido, conferiria direito à aposentadoria por tempo de contribuição), pretende o autor o restabelecimento de sua aposentadoria e o pagamento dos meses em que ficou sem receber. Subsidiariamente, requer o autor que seja declarada a inexigibilidade da restituição dos valores já recebidos. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/170). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há como se reconhecer - ao menos neste juízo prefacial - a verossimilhança das alegações do demandante. Como se depreende dos documentos por ele próprio juntados com a inicial, as empresas que teriam emitido os PPPs (que serviram de base ao cômputo de tempo de serviço especial e, logo, à subsequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição) não reconheceram a autenticidade dos documentos, confirmando as inconsistências apontadas pela auditoria interna do INSS (fls. 137/139, 143 e 145 - ausente dos autos apenas a resposta da empresa Scalina S.A.). O autor, em sua petição inicial, em nenhum momento questiona as assertivas do INSS (amparadas nas respostas das empresas em que trabalhou o demandante) no sentido de que seriam falsos os documentos apresentados à autarquia para instruir o pedido de aposentadoria ora suspenso. Ao contrário, o demandante sequer menciona tais afirmações, omitindo da peça vestibular, deliberadamente, a relevante circunstância (revelada pelos documentos juntados) de que o INSS efetivamente oficiou as empresas pretensamente emittentes dos PPPs suspeitos e que essas empresas negaram terem elas emitido tais documentos. Omite o demandante, ainda, a circunstância - também relevante - de que já tivera pedido de aposentadoria indeferido anteriormente, por terem sido recusados pelo INSS documentos diversos anteriormente apresentados (cfr. fl. 138). Limitando-se o autor - como efetivamente se limita - a afirmar que juntou com sua defesa administrativa novos documentos que - agora sim - seriam regulares, nada mais faz, em princípio, do que reconhecer que os documentos originalmente apresentados ao INSS estavam, de fato irregulares. Logo, não haveria que se questionar a suspensão do benefício, mas, tão somente, postular nova concessão (sem prejuízo da eventual apuração de crime pela aparente apresentação de documentos falsos ao INSS com vistas à obtenção de benefício previdenciário). Nesse cenário, desveste-se por completo de credibilidade a insurgência do autor contra a suspensão de seu benefício, suspensão essa que decorreu da aparente fraude detectada. Posta a questão nestes, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações do autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0003822-94.2013.403.6119 - IVANI HELENA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Salvador de Castro, desde a data do óbito, ocorrido aos 09/09/2012 (certidão de óbito à fl. 25). Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 11/53). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado,

pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte do Sr. Salvador de Castro, seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (fl. 49). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005711-59.2008.403.6119 (2008.61.19.005711-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE E SP180730 - MARIA EMILIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação da União à fl. 195 - informando a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009586-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009586-2) - JOAO NUNES DE AZEVEDO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dado o tempo decorrido, diga a parte autora se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010181-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010181-7) - JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR X RITA DE CASSIA SANTOS SOUSA CALISTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005223-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005223-9) - JOSE COPERTINO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005514-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005514-9) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 245/246: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (INFRAERO), em que se alega omissão do despacho de fl. 244, no tocante aos efeitos em que foi recebido o recurso de apelação por ela interpostos às fls. 212/245. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios eis que tempestivos. Com efeito, na r. sentença proferida às fls. 207/209, foi a INFRAERO condenada ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 54.950,13 atualizados até julho/2008, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Ademais, não constou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 520, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DOU

PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 245/246 opostos pela ré, para receber o recurso de apelação interposto às fls. 212/225 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Publique-se.

0009699-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009699-1) - IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006771-96.2010.403.6119 - OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011931-05.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001245-17.2011.403.6119 - LOURIVAL ONELIO DA SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003403-45.2011.403.6119 - MILTON VIEIRA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003587-98.2011.403.6119 - JOSE FRANCOLINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007036-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA BERNARDES(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 98/348: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007902-72.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ARAUJO SOBRINHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008105-34.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012265-05.2011.403.6119 - IVETE FERNANDES VELOZA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVETE

FERNANDES VELOZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. José de Paula Pereira, desde a data do óbito em 23/01/1998. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 47/55, argüindo em preliminar a falta de interesse de agir, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 62/64. Noticiado a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, para o qual o Tribunal negou provimento (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. No mérito a demanda é procedente. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do falecido na data do óbito, posto que não questionada a condição de dependente das Autoras. Mesmo tendo o de cujus falecido após cessar sua relação de emprego, ele não havia perdido a qualidade de segurado, de acordo com o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Noticia-se nos documentos juntados aos autos, especificamente os acostados às fls. 19 e 26, que o último contrato de trabalho anotado na CTPS do autor foi encerrado em 20/01/1996, sendo que o autor gozou do benefício de seguro desemprego até 31/05/1996, assim manteve o autor a qualidade de segurado por mais 24 meses após a rescisão contratual, mantendo, portanto, a qualidade de segurado até a data do óbito. Outrossim, em que pese o argumento da ausência de registro no CNIS, não houve por parte do INSS qualquer impugnação ao documento apresentado para comprovar a manutenção da qualidade de segurado. Nestes termos, tenho como devidamente comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS, fazendo-se obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de o vínculo não estar registrado no sistema informatizado do INSS. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito em 09/01/1998, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela proferida às fls. 43/44. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORA IVETE FERNANDES VELOZA PEREIRA DATA DE NASCIMENTO 01/09/1961 CPF/MF 341.888.078-90 Nº DO BENEFÍCIO NB 21/107.973.034-0 NOME DO FALECIDO JOSÉ DE PAULA PEREIRA TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR

MORTEDIB 09/01/1998 (ÓBITO)DIP DA ANTECIPÇÃO DA TUTELA RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO RAQUEL COSTA COELHOAB nº 177.728 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001617-29.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003199-30.2013.403.6119 - OSVALDO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0397838-18.2004.403.6301 que tramitaram perante o JEF/SP (fl. 35).Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.Publique-se.

0003787-37.2013.403.6119 - SHARA WISLLEY GONCALVES - INCAPAZ X ALESSANDRA CRISTINA MOURA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SHARA WISLLEY GONÇALVES (menor incapaz representada por sua genitora Alessandra Cristina Moura) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Sustenta a parte autora ser dependente do Sr. Ricardo Alexandre Gonçalves, preso em 13/06/2011, e que, por isso, faz jus ao benefício previdenciário em questão.Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado ultrapassaria o previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/27).É o relatório necessário. DECIDO.De início, impõe-se esclarecer, por relevante, que o requerimento administrativo referente ao auxílio-reclusão foi formulado em favor da representante da autora (sua mãe, companheira de seu pai, ora recolhido à prisão), e não dela própria. Tanto é assim, que a causa do indeferimento, já na 2ª instância administrativa, não foi a renda do segurado preso, mas sim o fato de não ter provado a interessada [i.é., a mãe da autora] a sua qualidade de dependente (fl. 26).De fato, a Quinta Junta de Recursos do CRPS expressamente reconheceu que o valor do último salário de contribuição do instituidor é inferior ao limite estipulado de R\$862,11, recusando a concessão apenas por não reconhecer, à mãe da menor ora autora, a qualidade de dependente do segurado recluso (fl. 26). Tudo leva a crer, assim, que, caso o pedido tivesse sido formalmente deduzido em favor da menor autora - e não de sua mãe - o INSS o teria acolhido. Contudo, como visto, a pretensão ao recebimento do auxílio-reclusão, pela menor autora, não foi deduzida junto ao INSS.Ainda, depreende-se dos documentos juntados que o segurado recluso tem um outro filho menor (RICHARD ALÉXIS MOURA GONÇALVES, cfr. fls. 15/16), que se afigura co-legitimado ao recebimento do auxílio-reclusão em causa (e, logo, como litisconsorte necessário na hipótese dos autos). Em favor desse irmão da autora, igualmente não se tem notícia de pedido administrativo do auxílio-reclusão.Assentados estes esclarecimentos, é imperioso reconhecer que a pretensão ora deduzida em juízo não foi submetida à análise do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito.E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada.A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa.Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009).Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o

segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a menor autora formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito (aí, então, com a regularização do pólo ativo da demanda, incluindo-se o irmão menor da demandante). Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0003868-83.2013.403.6119 - MANOEL VITAL NETO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para delimitação da competência. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de mandato, na forma do artigo 37 do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003435-79.2013.403.6119 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA AMERICA(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente (Conjunto Residencial Nova América) para recolher as custas judiciais devidas, em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal. Consigno o prazo de 10 (des) dias para o cumprimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0008259-86.2010.403.6119 - RINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por RINALDO ALVES DE OLIVEIRA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel constituído pelo apto 14, bloco K, do Conjunto Residencial Magnólias, objeto da matrícula nº 58.919, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, levado a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/44). O pedido liminar foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 49/55). Regularmente processado o feito, o autor comunicou a celebração de acordo com as rés na Semana Nacional de Conciliação em São Paulo (fls. 252/257). É o relato do necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, com a composição entre as partes, nos termos da conciliação celebrada, desapareceu o objeto desta lide cautelar, afigurando-se absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido da CEF de desentranhamento e entrega da contestação de fls. 133/219, juntada por equívoco aos autos (fl. 227). INTIME-SE-A para que retire em Secretaria a peça desentranhada, no prazo de 72 horas, certificando-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8832

ACAO PENAL

0000603-25.2003.403.6119 (2003.61.19.000603-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA VIEIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA)

Depreende-se dos autos, que o despacho de fls. 329/331 não foi publicado. Sendo assim, em ordem a regularizar a tramitação do feito, publique-se aquela decisão e sucessivamente as que se seguiram. Decisão de Fls. 329/331. JOSÉLIA VIEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções previstas para o crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida aos 09/05/2003 (fl. 60). A ré foi citada por edital (fls. 181). À fl. 184, o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do feito, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como requereu fosse decretada a prisão preventiva da acusada, o que foi deferido por este Juízo, determinando-se a expedição de Mandado de Prisão Preventiva em desfavor da acusada, com o fim de garantir a instrução processual penal (fls. 186/187). Aos 24/10/2012, a acusada compareceu nos autos por meio de advogado constituído, informando que reside nos Estados Unidos da América há mais de nove anos e requerendo a revogação de sua prisão preventiva (fls. 279/280). Por decisão lançada à fl. 307, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Às fls. 312/313, sobreveio notícia de indeferimento do pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor da ré junto ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Aos 21/02/2013, a Defesa apresentou resposta à acusação, argüindo a nulidade da citação por edital e requerendo mais uma vez a revogação de sua prisão preventiva (fls. 320/324). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão. É o relato do processado até aqui. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade argüida pela Defesa em sede de resposta escrita à acusação. Como já relatado nas informações prestadas à E. Corte Federal Regional desta 3ª Região (HC 0003702-75.2013.403.0000), após a concessão da liberdade provisória à ré em 28/02/2003 (fl. 57 e 77/78), ela desapareceu completamente, mesmo estando ciente de que deveria comunicar à Justiça Federal quaisquer mudanças de endereço. Realizadas diligências visando à confirmação do endereço da ré, informaram a autoridade policial e o Instituto de Identificação de Minas Gerais novos endereços, para os quais foram deprecados a citação e o interrogatório da acusada. Não sendo localizada a ré, foi certificado pelo Oficial de Justiça executante do mandado que segundo a sua mãe ela está fora do país à trabalho e não tem previsão de volta marcada ou a marcar (fl. 124). Foi determinado por este Juízo, então, a expedição de ofícios ao TRE e à Receita Federal (fls. 129/130), sobrevivendo nova notícia de endereço. Deprecada novamente, a citação restou negativa, sendo certificado que em consulta à lista telefônica, conseguiu identificar um endereço através do nome da mãe da citanda, Sr. Zélia Angélica Tomaz, (...) onde fui atendida pela Sra. Janete, irmã de Josélia, a qual me informou que sua irmã reside nos Estados Unidos da América há mais de três anos, sendo certo que a mesma não retornará ao Brasil pois casou-se naquele País (fl. 168v). Só então foi determinada a citação da ré por edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Como afirmado pelo eminente Desembargador Federal Relator do HC 0003702-75.2013.403.0000, a paciente possuía total consciência de seu dever legal de informar o MMº Juízo eventual alteração de endereço, conforme expressamente declinado na r. decisão concessiva da liberdade provisória [...] a paciente assim não procedeu, postergando por mais de nove anos a prestação da tutela jurisdicional, de maneira que pode, a essa altura, vir a esta Corte culpar o Juízo de primeiro grau de não ter diligenciado o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pois se a paciente está residindo na Flórida, praticamente, desde quando iniciada a presente persecução criminal, evidentemente, que nenhuma diferença faria diligenciar em seu endereço em Ipatinga/MG, se nele não seria localizada (cfr. fl. 312). Não há, destarte, que se falar em nulidade da citação por edital da ré. De outra parte, no que toca ao juízo de absolvição sumária, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, o prosseguimento regular do feito se impõe. DESIGNO audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns MARLON MANZONI e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, para o dia 27/08/2013, às 14h00. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Carta Rogatória para que seja a ré interrogada na cidade de seu domicílio, nos Estados Unidos da América, sem prejuízo de designação de audiência neste Juízo, no caso de demonstração de interesse da ré em ser interrogada no distrito da culpa. Por fim, não há como se acolher a renovação do pedido de liberdade da ré. Deveras, não foram apresentados novos elementos pela Defesa, permanecendo inalterado o quadro fático que já levou ao indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva por este Juízo e do pedido liminar no HC impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Como se depreende dos autos, a ré furtou-se deliberadamente a participar do presente processo penal, desde o descumprimento inicial da condição imposta para sua liberdade provisória, consistente na singela obrigação de informar ao Juízo sua mudança de endereço. Apenas quando surpreendida, nos EUA, com um inconveniente decorrente do decreto de sua prisão preventiva, dignou-se comparecer no processo, insistindo em sucessivos pedidos de liberdade, sem, contudo, dar provas suficientes de sua sincera intenção de atender às intimações do Juízo (e não apenas de levantar o inconveniente para, em seguida, desaparecer novamente). Sendo assim, INDEFIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de re-apreciação da postulação no caso de real manifestação de interesse da ré em comparecer a este Juízo para ser interrogada. Dê-se ciência ao

Ministério Público Federal e intime-se a Defesa constituída pela ré. Cumpra-se. Decisão de Fl. 346. Fls. 333/345: dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva. Juntada a manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Decisão de fls. 351/351v. Fls. 333/334: Não há como se acolher a renovação do pedido de liberdade da ré. Muito embora recebida em protocolo apenas em 04/06/2013, a petição, subscrita em 09/05/2013, é anterior à decisão de fls. 329/331, não atacando os fundamentos daquele decisum. Tampouco traz novos elementos capazes de infirmar as considerações lançadas na decisão referida, não bastando a tanto a mera juntada de FACs negativas em relação à acusada. Como já salientado anteriormente, a ré furtou-se deliberadamente a participar do presente processo penal, desde o descumprimento inicial da condição imposta para sua liberdade provisória, consistente na singela obrigação de informar ao Juízo sua mudança de endereço. Apenas quando surpreendida, nos EUA, com um inconveniente decorrente do decreto de sua prisão preventiva, dignou-se comparecer no processo, insistindo em sucessivos pedidos de liberdade, sem, contudo, dar provas suficientes de sua sincera intenção de atender às intimações do Juízo (e não apenas de levantar o inconveniente para, em seguida, desaparecer novamente). Permanecendo inalterado o quadro fático que já levou ao indeferimento da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva por este Juízo, INDEFIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva. Não mais havendo razão que o justifique, determino seja levantado o sigilo dos autos. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa constituída pela ré. Cumpra-se.

Expediente Nº 8833

MANDADO DE SEGURANCA

0001949-45.2002.403.6119 (2002.61.19.001949-7) - CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO DE TELECOMUNICACOES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Fls. 490/492 e 493/496: Apresentem os Patronos da impetrante instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o supra, tornem conclusos. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001053-94.2005.403.6119 (2005.61.19.001053-7) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0003338-50.2011.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Fls. 268/269: Anote-se no sistema processual. Fls. 272/275: Ciência à impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007818-37.2012.403.6119 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A - RELATÓRIO trata-se de mandado de segurança impetrado por GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre os valores pagos de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional). Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. Juntou documentos (fls. 27/60). À fl. 65, foi afastada a possibilidade de prevenção, apontada no termo de fl. 61/62, quanto ao processo 0010095-68.2012.403.6105. Às fls. 111/112, foi afastada a outra possibilidade de prevenção (referente ao processo nº 0004931-22.2012.403.6106) e indeferido o pedido liminar. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 125/136. Às fls. 138/160, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 161, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 164/167, o E. Tribunal noticia a concessão de parcial provimento ao agravo, para afastar a incidência

da exação sobre as verbas de auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento e sob o terço constitucional de férias. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de concessão parcial da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 28/10/2010 - destaquei). O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 712880, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10/09/2009 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava nele caráter remuneratório - recentemente reuiu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei). Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Por fim, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela). Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um

terço das férias, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade e sobre as férias gozadas, como, aliás, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quando da apreciação do agravo de instrumento interposto pela impetrante. - Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente) e terço constitucional de férias. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do C. STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) Prejudicada, assim, a análise quanto ao afastamento da limitação à compensação prevista pelo 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, pois que referido comando encontra-se expressamente revogado pela Lei 11.941/09. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode garantir à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente) e adicional de férias (terço constitucional); b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010682-48.2012.403.6119 - MARCELO ALVES PAULO - ME(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO ALVES PAULO - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que pretende o impetrante a análise de seus requerimentos administrativos (PER/DCOMP, protocolizados aos 24/08/2011, conforme relação de fl. 07). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/27). Às fls. 32/33, foi deferido o pedido liminar, fixando-se o prazo de 30 dias para a conclusão da análise dos pleitos administrativos. À fl. 48, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. À fl. 51/57, a autoridade impetrada informou que os processos administrativos haviam sido julgados. A União, às fls. 58/62, aduz a falta de interesse de agir superveniente da impetrante. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento administrativo - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Veja-se que o pedido formalmente deduzido pela impetrante era para que a autoridade impetrada concluísse a análise de seu requerimento administrativo. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a sua pretensão. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0010876-48.2012.403.6119 - VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISUAL COMUNICAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que pretende o impetrante a análise de seus requerimentos administrativos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas a maior. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/49). Às fls. 63/64, foi deferido o pedido liminar, fixando-se o prazo de 20 dias para a conclusão da análise dos pleitos administrativos. À fl. 89/97, a autoridade impetrada informou que os processos administrativos haviam sido julgados. Manifestação da impetrante às fls. 102/111, ratificando a informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve, efetivamente, a análise do pleito administrativo. À fl. 112, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento administrativo - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Veja-se que o pedido formalmente deduzido pela impetrante era para que a autoridade impetrada concluísse a análise de seu requerimento administrativo. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a sua pretensão. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011241-05.2012.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança dos créditos tributários apontados na Carta Cobrança DRF/SECAT nº 1481/2012, por estarem atingidos pela decadência. O pedido liminar foi indeferido (fls. 109/111). À fl. 118 o impetrante manifesta a desistência do presente mandado de segurança. É o relatório necessário. DECIDO. Considerando que a desistência, em mandado de segurança, independe da anuência da autoridade impetrada, HOMOLOGO a desistência requerida manifestada pelo impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011793-67.2012.403.6119 - PAULO EDUARDO SABIO (SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO EDUARDO SABIO em face do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, em que pretendia o impetrante a concessão de ordem que autorize sua participação na eleição da presidência da OAB, seccional de Arujá, eleição essa realizada no dia 29/11/2012 (mesma data da distribuição da ação). Sustenta o impetrante que foi impedido de votar por estar em atraso com as anuidades, aduzindo, contudo, ter realizado renegociação da dívida. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/13). Às fls. 18/19, foi indeferido o pedido liminar, ante a constatação de que haveria, de fato, parcela do acordo em atraso. Notificada, a autoridade impetrada quedou-se silente (fls. 23 e 25). À fl. 26, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, ante a perda de objeto. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, com o indeferimento da medida liminar (em razão da comprovada situação de inadimplência das anuidades) e a efetiva realização da eleição da qual o impetrante pretendia participar, não existe a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida nestes autos, não se justificando a manutenção de processo em curso sem que se vislumbre a efetividade da intervenção judicial na espécie. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001451-60.2013.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA (PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO

RIBEIRO) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por STARPAC COMERCIAL LTDA em face do SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da informação em nota fiscal do custo de importação dos produtos importados, sob qualquer forma (fl. 11). À fl. 73, foi a impetrante instada ao recolhimento complementar das custas processuais. À fl. 74, a impetrante requereu a desistência do writ. É o relatório necessário.

DECIDO. Presente o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida manifestada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001653-37.2013.403.6119 - JOSE CIRIO SILVA (SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em inspeção. Fls. 54/55: Ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002718-67.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 38/41: Ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003233-05.2013.403.6119 - MOACIR GUILHERME DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, o restabelecimento imediato do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.837-0) e, ao final, a concessão da segurança com reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (período de 22/03/1967 a 23/01/1974 - Empresa ABB Ltda e períodos de 18/03/1963 a 18/02/1967, 03/01/1979 a 27/11/1981 e 04/01/1982 a 03/11/1986 - Empresa Reisky Industria e Comercio S/A) e manutenção do benefício concedido administrativamente. Sustenta ter obtido a aposentadoria aos 16/04/2009, mas que em 20/03/2013 foi comunicado pelo órgão previdenciário que, após auditoria administrativa, haveria suspeita de irregularidade na concessão do benefício, ante a inconsistência verificada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que serviram de base à comprovação do tempo de serviço especial. Informa ter atendido às diligências formuladas pelo INSS, com apresentação de defesa administrativa, o que não foi suficiente à decisão da autarquia em determinar a suspensão do benefício e intimação do requerente para devolução dos valores percebidos até então, decisão esta que lhe foi comunicada aos 12/04/2013 (fl. 263). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/265). É o relatório necessário. DECIDO. O presente mandado de segurança não reúne condições de prosseguimento, impondo-se o imediato indeferimento da petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita. Como se depreende da petição inicial, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na apreciação dos documentos relativos à demonstração de que teria laborado em condições especiais (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs). Deveras, não aponta o autor do writ ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou na suspensão do benefício previdenciário que vinha percebendo, discordando, apenas e tão somente, do resultado desse procedimento, isto é, da interpretação conferida pela Administração Pública aos fatos e ao direito aplicável ao caso. O que almeja o impetrante, veja-se, é apontar um error in iudicando na conclusão do INSS, que culminou por cassar sua aposentadoria. Pretende ver reconhecidos os tempos de serviço alegadamente exercidos em condições especiais (através da reputada regularidade dos documentos cuja autenticidade questionou o INSS), fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória (objetivando, in casu, o afastamento das dúvidas lançadas pelo INSS sobre a fidedignidade dos PPPs apresentados pelo requerente), sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub iudice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, única admitida em sede mandamental. Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada, inclusive com o pertinente pedido incidental de medida cautelar para afastar a eventual suspensão de seu benefício de aposentadoria. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos

termos do ar. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004355-53.2013.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/185). Às fls. 193/200, foram juntadas cópias da sentença proferida nos autos de nº 0001344-84.2011.403.6119. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 186, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 193/200. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que a parcela relativa ao recolhimento dessa exação está afetando diretamente o patrimônio e as atividades da Impetrante, pois tais recursos poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social (fl. 17), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Int.

0005860-79.2013.403.6119 - DINAH ABRAHIM PASQUAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DINAH ABRAHIM PASQUAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende a expedição do Documento Básico de Entrada - DBE, para viabilizar o registro de alteração do contrato social da empresa Costeira Transportes e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 48.060.297/0001-07. Relata a impetrante que, devido a irregularidade na inscrição estadual da empresa Jaguarão Armazéns Gerais Ltda, ela, impetrante, sócia daquela empresa, teve apontada a inaptidão de seu CPF pela SEFAZ/SP (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo). Em virtude da inaptidão de seu CPF, a impetrante teve indeferida pela Receita Federal do Brasil a emissão do Documento Básico de Entrada - DBE, indispensável ao registro, na JUCESP, de seu ingresso no quadro social da empresa Costeira Transportes e Serviços Ltda, conforme cotas sociais recebidas em herança de seu falecido marido. Por conta desse primeiro indeferimento do DBE, a impetrante ajuizou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo, junto à Justiça Federal de São Paulo, autos nº 0006312-49.2013.403.6100, 12ª Vara Federal Cível. Muito embora a petição inicial tenha silenciado sobre essa primeira ação mandamental, foi determinada verbalmente, em audiência para despacho realizada em 12/07/2013, a juntada de cópia integral do writ, diante do apontamento da prevenção à fl. 84. A providência foi atendida às fls. 91 ss. Dos documentos juntados, depreende-se que, deferida a medida liminar naquele mandado de segurança, a ora impetrante obteve a expedição do DBE pretendido e registrou seu ingresso no quadro social da empresa Costeira Transportes e Serviços Ltda. Ato contínuo, foi realizada reunião dos sócios e foi destituída a então administradora da empresa, elegendo-se a ora impetrante a nova administradora. Todavia, necessitando registrar junto à JUCESP também essa alteração contratual, a impetrante teve mais uma vez negada a expedição do DBE, sob o mesmo fundamento da inaptidão de seu CPF, em virtude da irregularidade apontada pela SEFAZ/SP. Diante deste segundo indeferimento do DBE, foi requerida no mandado de segurança já mencionado a extensão da medida liminar antes concedida, o que restou indeferido. Vale-se a impetrante, assim,

deste mandado de segurança para renovar, por meio de ação própria, o pedido incidental veiculado no writ originário e indeferido pelo MD. Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 84. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 84, uma vez que se trata de atos coatores diversos (pedidos sucessivos de DBE) e autoridades impetradas também distintas. No que toca ao pedido liminar, a pretensão não comporta acolhimento. O pedido formalmente deduzido pela autora do writ é para que a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - emita o DBE da empresa Costeira Transportes e Serviços Ltda, para o fim de viabilizar o registro da alteração constante da Ata de Reunião de Sócios e do Termo de Posse datados de 28/06/2013 (fl. 20). Como se depreende dos autos, a emissão de documento pretendida (DBE relativo à empresa Costeira Transportes e Serviços Ltda) foi obstaculizada em virtude da inaptidão do CPF da impetrante, apontada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo por conta de irregularidade na inscrição estadual de outra empresa da qual a autora do writ é sócia (Jaguarão Armazéns Gerais Ltda - fl. 48). Nesse cenário, não consta dos autos prova alguma de que tenha a Receita Federal do Brasil, por seu Delegado em Guarulhos, se recusado, por ato próprio, a emitir o DBE pretendido pela impetrante. Muito ao contrário, o documento de fl. 48 e as informações prestadas pela autoridade impetrada no mandado de segurança ajuizado anteriormente junto às 12ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 250) deixam claro que o indeferimento combatido pela impetrante não partiu da Receita Federal, mas sim da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. De fato, diante do convênio de compartilhamento cadastral firmado entre a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda de São Paulo (no bojo do Cadastro Sincronizado Nacional, autorizado pela CF, art. 37, inciso XXII, in fine e implementado por inúmeros protocolos e convênios de cooperação), a emissão do DBE pretendido pela impetrante depende da autorização tanto do órgão federal quanto do estadual, respondendo cada esfera pelos impedimentos que aponte. Ou seja, ao que se depreende da prova documental trazida aos autos, o impedimento à emissão do DBE pretendido pela impetrante não decorre de ato concreto da Receita Federal do Brasil, mas sim da Fazenda Estadual de São Paulo. Nem se diga que o ato combatido no writ seria a inaptidão do CPF da impetrante e que, competindo à Receita Federal a administração do Cadastro Pessoas Físicas - CPF, qualquer anotação de inaptidão seria ato de sua competência. E isso porque a inaptidão do CPF da impetrante não se deu - como já assinalado - por ato próprio do Fisco Federal, mas sim como consequência da irregularidade na inscrição estadual de empresa da qual a impetrante faz parte como sócia. Vale dizer, sem que se analise a irregularidade estadual apontada - matéria que refoge à competência desta Justiça Federal - não há como se reconhecer a invalidade do apontamento de inaptidão do CPF da impetrante. Neste particular, sem prejuízo de uma reflexão posterior mais aprofundada, não vislumbro, nesta sede prefacial, ilegalidade ou abusividade alguma no apontamento de inapto lançado sobre o CPF da impetrante, afigurando-se mesmo razoável que sócios de uma empresa revestida desta ou daquela irregularidade vejam-se impedidos - enquanto não resolvida a irregularidade na sede própria - de ingressar ou administrar outras empresas. Se a irregularidade apontada se destina - como sugere a impetrante - apenas a compelir o contribuinte indiretamente, coagindo-o, a pagar tributos, é questão outra, que deve ser veiculada em face do ente estatal que concretamente aponta a irregularidade (a SEFAZ/SP), e não diante de órgão diverso, que se limita compartilhar seus cadastros de contribuintes (a Receita Federal do Brasil). Em suma, não cabe discutir neste writ - seja pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora eleita, seja pela incompetência deste Juízo para tanto - se subsiste ou não a irregularidade na inscrição estadual da empresa Jaguarão, motivo gerador da inaptidão do CPF da impetrante. Com efeito, não se pode investigar, nesta sede, a respeito das razões que levaram a Fazenda Estadual de São Paulo a apontar a irregularidade da inscrição estadual de empresa da qual a impetrante é sócia. Posta a questão nestes termos, tenho que não se reveste de plausibilidade a tese veiculada na inicial, motivo bastante para o indeferimento do pedido liminar. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia Geral da União), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1945

EXECUCAO FISCAL

0006504-76.2000.403.6119 (2000.61.19.006504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA - ESPOLIO X NEYDE RIBEIRO CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0011842-31.2000.403.6119 (2000.61.19.011842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a exequente, pelo seu procurador, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, abra-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0014864-97.2000.403.6119 (2000.61.19.014864-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GRAF-PEL ARTES GRAFICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0001367-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0000848-36.2003.403.6119 (2003.61.19.000848-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0003725-46.2003.403.6119 (2003.61.19.003725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0006310-71.2003.403.6119 (2003.61.19.006310-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

1. A petição de fls. 68/71 (protocolo nº 2011.000079727-1) visa a atender determinação dos autos de Embargos nº

0007424-74.2005.403.6119. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes acerca da descida dos presentes autos. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0008529-86.2005.403.6119 (2005.61.19.008529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUSA MARIKO GARCIA(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0005858-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA EPP(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0003479-69.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLLECTION COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO E REFORMA(SP120024 - SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

Expediente Nº 1946

EXECUCAO FISCAL

0005057-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1947

EXECUCAO FISCAL

0005308-03.2002.403.6119 (2002.61.19.005308-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

1. Considerando-se a realização da 109ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 30/07/2013, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/08/2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Expeça-se o necessário. 6. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4153

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005817-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO N.º 0005817-45.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U): ANA LÚCIA LOPES DOS SANTOS DE C I S Ã OA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de ANA LÚCIA LOPES DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora que o Banco Panamericano celebrou com a ré Cédula de Crédito Bancário, n.º 000046581068, com garantia de alienação fiduciária do veículo abaixo descrito; sucede que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas desde 20/01/2013. A dívida vencida, posicionada para 17/06/2013, atinge a cifra de R\$ 20.391,18. A devedora foi constituída em mora. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que a parte ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/21). Custas recolhidas à fl. 22. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 13) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 16 do instrumento em questão (fl. 13). No caso, observo que a cláusula 16.1 da Cédula de Crédito Bancário estabelece que A ocorrência de qualquer dos eventos mencionados no item 16 acima autorizará o Banco a tomar medidas a que tiver direito por lei ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o emitente para buscar o pagamento dos valores devidos pelo emitente nos termos desta CCB. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 18/20). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 21/21 verso, indica que o inadimplemento teve início em 20/01/2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor PRATA, chassi n.º 9BWKA05Z974107599, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placas DQN8269, Renavam 912261536, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Campo Limpo, 304, Jardim Nossa Senhora DAjudá, Itaquaquecebuta/SP, CEP: 08576-620, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a ré ANA LÚCIA LOPES DOS SANTOS, CPF/MF: 258.637.938-13, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658,

Dermeval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreco a busca e apreensão e citação ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba /SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Providencie a parte autora as custas de distribuição da carta precatória e as diligências do oficial de justiça. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005909-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ULLY FRANCO FALCONE

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO N.º 0005909-23.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U): ULLY FRANCO FALCONE D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de ULLY FRANCO FALCONE, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, instrumento n.º 000044801072, sendo que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18). Custas recolhidas à fl. 19. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Crédito - Veículos fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 18/18-verso, indica que o inadimplemento teve início em 05/12/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo HONDA, modelo NXR150, cor VERMELHA, chassi n.º 9C2KD0540BR522850, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESF3072, RENA VAM 317902482, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Bastos, 241, Jd. São Domingos, Guarulhos/SP, CEP: 07170-325, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu ULLY FRANCO FALCONE, CPF/MF: 425.240.948-98, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005910-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO N.º 0005910-08.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U): ANDERSON DE SOUZA SILVA D E C I S Ã O A CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de ANDERSON DE SOUZA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, instrumento nº 000045489143, sendo que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18). Custas recolhidas à fl. 19. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Crédito - Veículos fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 18/18-verso, indica que o inadimplemento teve início em 15/06/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor BRANCA, chassi nº 9BWCA05X93T109033, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa BPZ3410, RENAVAL 797775544, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Água Marinha, 49, Jd. Nicéa, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08589-360, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu ANDERSON DE SOUZA SILVA, CPF/MF: 329.831.628-85, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreco a busca e apreensão e citação ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Providencie a parte autora as custas de distribuição da carta precatória e as diligências do oficial de justiça. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL PROCESSO 2009.61.19.004349-4AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS SILVANA SILVA LEALMARIA DA GLÓRIA SILVAEDSON SILVA LEALSENTENÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de SILVANA SILVA LEAL, MARIA DA GLÓRIA SILVA e EDSON SILVA LEAL, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.637,28, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 05/46. Citados e intimados à apresentação de embargos, os réus silenciaram (fls. 67-v, 102, 122 e 125). Autos conclusos para decisão (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 14.637,28, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citados (fls. 67-v, 102 e 122), deixaram os réus transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de suas defesas (fl. 122). Deste modo, considerando que o direito em

discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revéis e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 14.637,28 (catorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0003648-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X RAFAEL ROCHA DA SILVA
PROCESSO n. 0003648-56.2011.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEFEXECUTADO: RAFAEL ROCHA DA SILVA SENTENÇA(Tipo B) Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da RAFAEL ROCHA DA SILVA, para a cobrança de verbas decorrentes da r. sentença de fls. 99/99 verso, regularmente transitado em julgado. As fls. 105/108, a CEF requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relato do necessário. **DECIDO.** A CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, requereu a extinção do feito com fundamento na falta de interesse processual e apresentou documentos comprovando o aludido acordo, conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 106/108). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTO** o cumprimento da sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 794, II, c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA DIONISIO
PROCESSO n. 0003675-39.2011.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEFEXECUTADO: DOUGLAS PEREIRA DIONÍSIO SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da DOUGLAS PEREIRA DIONÍSIO, para a cobrança de verbas decorrentes da r. sentença de fls. 51/51 verso, regularmente transitada em julgado (fl. 52 verso). À fl. 65, a CEF requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o executado pagou todas as verbas de sucumbência na via administrativa. É o relato do necessário. **DECIDO.** A CEF noticiou que não tem interesse na execução da verba honorária, tendo em vista que o executado pagou todas as verbas de sucumbência na via administrativa. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTO** o cumprimento da sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 794, II, c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007065-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SANDRO DOS SANTOS OBJETO:
AÇÃO MONITÓRIA Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Piracaia/SP, sob pena de extinção. Após, depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Piracaia a citação da requerido SANDRO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 160.543.668-23, domiciliada na Alameda Coleirinha, nº 328, Centro, Piracaia/SP, CEP: 12970-000 para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.259,18 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) atualizado até 03/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código Civil. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009975-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDJANIR FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO 0009975-17.2011.403.6119AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U) EDJANIR FERREIRA DOS SANTOSSENTENÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de EDJANIR FERREIRA DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.478,85, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/28.Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 58 e 61).Autos conclusos para decisão (fl. 62).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 12.478,85, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 58), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 61).Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 12.478,85 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0011875-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMAR CORREA ALVES X MARIA CLAIR DA SILVA ALVES(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES)

PROCESSO 0011875-35.2011.403.6119AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS VILMAR COREA ALVESMARIA CLAIR DA SILVA ALVESSENTENÇA(TIPO C)Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VILMAR COREA ALVES e MARIA CLAIR DA SILVA ALVES, objetivando a cobrança de dívida relativa a Crédito Direto Caixa (CDC) e contrato de abertura de Crédito Rotativo - CROT.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/53. Custas recolhidas à fl. 54.Às fls. 72/80 a corré Maria Clair noticiou acordo extrajudicial realizado com a CEF, juntou documentos e requereu a extinção do processo.Instada a se manifestar, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 89).Os autos vieram conclusos (fl. 90).É o relato do necessário. DECIDO.Embora tenha a Autora noticiado a celebração de acordo extrajudicial e requerido a extinção do processo, verifico não ter sido juntado aos autos o respectivo termo de acordo, fundamento do pedido por esta formulado.Ademais, a petição de fls. 72/73 não foi subscrita pela parte Ré, motivo que corrobora a impossibilidade de homologação judicial da transação celebrada.Contudo, visando a ação exclusivamente obter o pagamento do débito, a alegada liquidação do contrato na via administrativa acarreta perda superveniente do interesse processual para agir, não havendo mais utilidade para a CEF no provimento jurisdicional de mérito.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez que o objeto da ação em tela foi exaurido com a liquidação do contrato extrajudicialmente, exsurge, assim, a falta de interesse de agir na conversão do contrato em título executivo.Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação na modalidade ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005230-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO DIAS DA SILVA

PROCESSO 0005230-57.2012.403.6119AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U) EDVALDO DIAS DA SILVASSENTENÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de EDVALDO DIAS DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.868,53, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/29.Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 41 e 42).Autos conclusos para decisão (fl. 43).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 12.868,53, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 41), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 42).Deste modo, considerando que o direito

em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 12.868,53 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0000543-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEZILA MARIA BRETTAS MADURO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 40, devendo informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024415-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024415-0) - JOSE ANTENOR DA SILVA X NORMA BEZERRA MIRO X PAULO SERGIO GIANESI X VERA LUCIA FLORES(SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NORMA BEZERRA MIRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantias devidas em razão do julgado de fls. 155/167 e 206/208. Consoante o despacho de fl. 387, os coautores José Antenor da Silva e Paulo Sérgio Gianesi rubricaram termo de adesão (fls. 239, 242/245, 246/248 e 263). Além disso, a coautora Vera Lúcia Flores teve por homologada a transação de fl. 208. Desse modo, remanesceu o interesse da exequente Norma Bezerra Miro, a qual foi intimada a manifestar-se de forma expressa acerca dos requerimentos efetuados pela executada à fl. 373. À fl. 388, a exequente se manifestou e, após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual valor remanescente a ser pago pela executada. À fl. 391, o Sr. Contador apresentou parecer no sentido de que considerando os extratos acostados às fls. 375/382, não há valores a serem pagos à co-autora Norma Bezerra Miro referentes aos vínculos com as empresas Astro S/A Ind. e Com. e Contr. e Com. Camargo Correa. Instadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial, a exequente silenciou e a executada expressou concordância e requereu a extinção do presente feito. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 396). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do parecer da Contadoria Judicial, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fl. 396). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005006-0) - MAGDERLEI APARECIDA DE MORAES SALOMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do INSS de fl. 252, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, abra-se vista às partes e tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: REINALDO SANTOS SILVA SENTENÇA (TIPO M) Fls. 181/183: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor REINALDO SANTOS SILVA, em face da sentença de fls. 176/178, que julgou improcedente seu pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que há omissão no julgado. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 184v). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que o embargante pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 176/178 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008086-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3) - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO

SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SONIA DA SILVA X WAGNER RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO 0008086-33.2008.4.03.6119AUTORA ROSENILDA SILVA OLIVEIRARÉUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDNA SONIA DA SILVA WAGNER RODRIGUES DA SILVASENTENÇA(TIPO A)Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ROSENILDA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Valcrecio Rodrigues da Silva, ocorrido em 13/04/2008. Afirma que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável com o falecido. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 12/29). À fl. 33, decisão determinando que a Autora esclarecesse o valor atribuído à causa, corrigindo-o, o que foi feito à fl. 34. À fl. 35, a petição de fl. 34 foi recebida como aditamento à inicial, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação às fls. 38/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/45. Arguiu preliminar de necessidade de inclusão no pólo passivo da esposa e do filho do falecido. No mérito, alegou não haver provas suficientes da união estável. Em caso de procedência, requereu fossem os honorários advocatícios fixados em valor não superior a meio salário mínimo e os juros moratórios de 6% ao ano. A autora apresentou réplica (fls. 49/56), em relação à qual o INSS manifestou-se à fl. 57, reiterando a necessidade de incluir no pólo passivo a esposa e o filho do falecido. À fl. 62 foi reconhecido o litisconsórcio necessário da esposa e do filho do Autor, determinando à Autora o aditamento da inicial para incluí-los no pólo passivo. Às fls. 64/65, a Autora requereu a inclusão de EDNA SONIA DA SILVA e WAGNER RODRIGUES DA SILVA no pólo passivo, sem apresentar a qualificação e endereço deles. Na ocasião, a Autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que trouxesse o endereço daqueles. À fl. 68, o INSS requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 47, parágrafo único, e 267, IV, do CPC, por não ter a parte autora promovido a citação dos litisconsortes necessários. À fl. 69, foi indeferido o pedido de expedição de ofício para localização do endereço dos litisconsortes e determinado que a Autora os providenciasse, sob pena de extinção. À fl. 75, a Autora apresentou os endereços dos litisconsortes. A corrê EDNA SONIA DA SILVA foi citada à fl. 80 e apresentou contestação às fls. 84/89, com o documento de fl. 90, sustentando não haver provas da alegada união estável e, conseqüentemente, da qualidade de dependente da Autora. Pelo princípio da eventualidade, requer seja o pagamento do benefício arcado pelo INSS e não pela Autora, que o recebe de boa-fé. A corrê requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Réplica à contestação da corrê EDNA às fls. 110/112. Às fls. 128/129, cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa proposta pela Autora em face do pedido da corrê EDNA. O corrê WAGNER foi citado à fl. 154, mas não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 156v. Às fls. 157/159, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à corrê EDNA, decretou a revelia do corrê WAGNER e designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora, Clauderes de Deos e Valdiceia Maria Lima do Nascimento. Realizada audiência nesta data, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A Autora pretende obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro Valcrecio Rodrigues da Silva, cujo óbito ocorreu em 13/04/2008 (fl. 17). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. Pois bem. Inicialmente, deve-se frisar presente a qualidade de segurado do de cujus na data da morte, posto que seu último vínculo empregatício foi com a empresa MECÂNICA KAFMORG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 05/11/2007 a 11/01/2008, conforme CTPS juntada pela Autora à fl. 21, corroborada pela pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa. Portanto, na data do óbito, 13/04/2008 (fl. 17), o pretenso instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado. Quanto à qualidade de companheira, conforme é cediço, tal figura jurídica é prevista pela Constituição da República no capítulo em que trata das diversas formas de entidades familiares e seus membros, de acordo com o dispositivo abaixo transcrito: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Por sua vez, o aludido conceito de entidade familiar foi pormenorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.278/96, cujo teor é o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Assim, tem-se que a companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura, pública e contínua, com feições de entidade familiar. Na espécie, a condição de companheiros da Autora e do falecido, por ocasião do falecimento não restou satisfatoriamente comprovada. Nesse ponto é imperioso ressaltar não exigir a lei prova material para o reconhecimento da união estável como o faz para o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)Com efeito, na espécie não há prova material acerca da condição de companheiros, o que, por si só não leva à improcedência do pedido, conforme acima mencionado. Todavia, os poucos documentos juntados pela Autora a desfavorecem, pois são posteriores ao óbito e revelam que esta e o falecido sequer possuíam domicílio comum. Isso porque a declaração de óbito de fl. 18 afirma residir o falecido era residente na Rua Luciara, 176, Jardim São Manoel, Guarulhos (fl. 18) enquanto os comprovantes de endereço trazidos pela Autora (fls. 14 e 24) demonstram que na época do óbito esta residia na Rua Pedro Velho, 181B, Parque Jurema, Guarulhos. O declarante do óbito junto também não foi a companheira, mas o filho do segurado, de nome Fábio, o qual nada disse sobre a Autora e ainda afirmou ser o falecido casado com pessoa de nome ignorado, fl. 18. Indagada sobre a ausência de documentos e sobre o óbito, a Autora afirmou que o casal nunca comprou nada junto, não tinha conta bancária conjunta e que o falecido apenas a auxiliava. Declarou que o falecimento se deu em sua residência e que ligou para Fábio, filho do falecido com quem tinha relacionamento, mas ainda assim este não colocou como endereço do pai o da Autora, sequer chegando a citá-la. Da mesma forma, a prova testemunhal não foi suficiente a comprovar a união estável entre a Autora e o falecido. A testemunha CLAUDERÊS DE DEOS afirmou conhecer a Autora há vinte anos, pois foi vizinha desta até o ano de 2011. Disse freqüentar a Igreja dos Santos dos Últimos Dias, a mesma freqüentada pela Autora e o segurado falecido. Declarou que a Autora viveu com um primeiro companheiro e teve com este 3 filhos, depois passou a viver com Valcrecio (que se apresentava como Silvio) em sua casa. Que na comunidade todos os conheciam como um casal, tendo-os encontrado juntos em algumas ocasiões, como no mercado Nagumo. No entanto, apesar de freqüentar a mesma igreja, disse nunca ter visto a testemunha Valdiceia Maria Lima do Nascimento. Ainda, declarou que na época do óbito Valcrecio não trabalhava, estava afastado pelo INSS e que a Autora trabalhava em uma Oficina de costura no Bom Retiro ou no Brás, único trabalho desta desde que a conhece. Finalmente, disse que sabe que Valcrecio teve duas outras mulheres, mas não sabe dizer se era divorciado ou não. Que nunca viu os filhos de Valcrecio na casa da Autora. Por sua vez, VALDICEIA MARIA LIMA DO NASCIMENTO disse freqüentar a Igreja dos Mórmons (Igreja dos Santos dos Últimos Dias), também a mesma freqüentada pela Autora e o segurado falecido. Declarou ser amiga da Autora e ter conhecido Valcrecio. Que na época do óbito este estava afastado pelo INSS e que a Autora trabalhava em uma Oficina de costura, único trabalho desta desde que a conhece. Declarou que na comunidade todos os conheciam como um casal, tendo-os encontrado juntos em algumas ocasiões, como no mercado Nagumo. Assim, após analisar o conjunto probatório, constata-se que inexistiu união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício, principalmente porque o falecido ainda era casado, não se comprovou viver no mesmo endereço da Autora e ainda auxiliava seus filhos dos dois relacionamentos anteriores. Vale salientar ser inegável que a Autora possuiu relacionamento com o falecido; todavia, este relacionamento não se revestiu das características da união estável, fenômeno reconhecido e protegido pela Constituição Federal, com duração, estabilidade e feição de entidade familiar. Ressalto que em caso de manutenção simultânea de uma família constituída por casamento e uma mantida sem tal vínculo não pode esta última ser considerada como união estável. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até

mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. grifeiSTJ - RESP 200400998572 - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJE de 31/08/2009. Ademais, obre a dependência econômica, mister frisar ser esta presumida em se tratando de companheiros e cônjuges, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. Em que pese respeitável doutrina e jurisprudência no sentido de ser tal presunção *jure et de jure*, ou seja, absoluta (STJ nos REsp 203722/PE, REsp 461150/RS e Resp 303346/RS), compartilho do entendimento contrário, segundo o qual esta é relativa e admite prova em contrário. Isso porque a finalidade das presunções em direito é a de facilitar a aplicação da própria lei que as estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas. No contexto da seguridade social, que tem como pilares a proteção social, a distributividade e a seletividade, conceder prestação a um beneficiário que efetivamente não dependia do segurado, mas restou beneficiado por presunção absoluta, significaria contrariar o próprio espírito constitucional, prestigiando o enriquecimento sem causa, ensejando a transferência indevida de encargo ao Estado e o conseqüente desamparo de outro indivíduo de fato carente de proteção. Não obstante, diante de presunção relativa, o ônus probatório fica invertido, sendo o caso de demonstrar-se a INEXISTÊNCIA da dependência e, ainda, por parte do réu, como fato impeditivo ao direito da Autora (Precedente: TRF2, Apelação Cível n. 2008.51.01.817556-6, Fonte E-DJF2R, Data: 04/10/2010, página: 132). Nesse ponto não prospera a demanda, haja vista ter restado claro que a Autora não dependia do falecido economicamente, nem que esta concorria para as despesas familiares de modo essencial. A própria autora se contradisse em seu depoimento, pois primeiramente afirmou não trabalhar e depender de Valcrecio. Indagada pelo Juízo sobre exercer trabalho informal, a Autora disse trabalhar como professora eventual, dando aulas três vezes por semana. Posteriormente, as duas testemunhas ouvidas disseram que nos últimos cinco anos a Autora trabalha como costureira em oficina (mídia audiovisual). Sobre o falecido, a Autora inicialmente afirmou que Valcrecio não trabalhava e recebia cerca de seiscentos reais do INSS. Após, indagada pelo Defensor Público, disse que o falecido fazia bicos, também como metalúrgico, recebendo cerca de um mil reais, às vezes sim, às vezes não. Ainda, declarou receber pensão alimentícia de seu ex-marido e morar em casa própria, sequer pagando aluguel. É imperioso frisar NÃO haver prova material sobre qualquer contribuição do falecido para as despesas da casa. Ora, tal fato revela a extrema independência financeira da Autora em relação ao falecido companheiro. Ainda que o segurado eventualmente utilizasse de seu dinheiro para pagar despesas com alimentos, o que poderia configurar gastos comuns de uma família, entendo que tal fato configuraria, no máximo, o dever de auxílio mútuo previsto pelo artigo 229 da Constituição da República, diferente da dependência econômica para fins previdenciários. Nesse ponto, urge ressaltar que a contribuição econômica essencial ao orçamento doméstico é aquela cuja ausência consiste em fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Segundo os autores, (...) pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por tais razões a contribuição ao orçamento doméstico por parte de qualquer de seus componentes filhos só será considerada como fator demonstrativo da dependência quando sua falta impossibilitar a subsistência dos demais, o que não restou provado no caso concreto, conforme própria afirmação do Autor em seu depoimento pessoal, que declarou nunca ter precisado do dinheiro da falecida. Assim, considerar a presunção de dependência econômica para deferir o benefício na espécie seria violar os pilares da seguridade social, maiormente os princípios da proteção social, da distributividade e a seletividade, motivo pelo qual o pleito deve ser julgado improcedente. Por tudo isso concluo pela inexistência de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício, ademais da inexistência de dependência econômica entre ambos, impondo-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSENILDA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNA SONIA DA SILVA e WAGNER RODRIGUES DA SILVA (artigo 269, I, CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do perito judicial (fls. 107), intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que apresente todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito Dr. THIAGO CÉSAR REIOS OLÍMPIO, por e-mail, para conclusão do laudo pericial médico, no prazo de 15 (dias), encaminhando-se cópias dos exames a serem apresentados, quesitos constantes e principais peças dos autos. Ante a apresentação do

laudo pericial na especialidade cardiologia às fls. 108/111 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo, arbitro a título de honorários periciais em favor da perita judicial Dra. Telma Ribeiro Salles o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011383-77.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 211/233, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004075-53.2011.403.6119 - RUBENS DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 81: indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista a ausência de prova de que esteja a parte interessada impossibilitada de obter a referida informação diretamente no Hospital citado ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Defiro o pedido de realização de perícia indireta, todavia, deverá a parte autora apresentar o prontuário médico da então demandante. Após, com os a juntada documentos tornem os autos conclusos para deliberação para nomeação de perito. Publique-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, passo a analisar o requerimento de denúncia da lide suscitado em contestação pela CORRÉ INFRAERO às fls. 255/256. No tocante à denúncia da lide à seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, DEFIRO, tendo em vista a comprovação por parte da CORRÉ supracitada acerca das hipóteses previstas no art. 70, do CPC, ou seja, é admissível a denúncia da lide quando o litisdenunciado estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar o litisdenunciante, em ação regressiva. De fato, à época dos fatos mantinha a litisdenunciante com a litisdenunciada contrato de seguro, conforme apólice de seguro acostada às fls. 283vº/310vº, o que vem caracterizar a hipótese prevista no inc. III, do art. 70, do CPC. Considerando que a parte interessada providenciou o pedido de citação da litisdenunciada à fl. 256, determino seja expedida carta precatória para citação da empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, localizada na Av. das Nações, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, Capital, São Paulo. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado e carta precatória, devendo ser instruída com a petição inicial e a contestação de fls. 254/269. Com a contestação da litisdenunciada, tornem os autos conclusos para despacho saneador. Publique-se e cumpra-se.

0010340-71.2011.403.6119 - DIVA VIEIRA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0010340-71.2011.4.03.6119 AUTORA DIVA VIEIRA DOS SANTOS REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, na qual a Autora pretende, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/228. Às fls. 231/234v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 238) e apresentou contestação às fls. 241/246v, acompanhada dos documentos de fls. 247/262, suscitando preliminar de falta de interesse processual, porquanto a Autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade (NB 154.375.130-7) antes do ajuizamento da demanda, o que significa que a ação perdeu parte de seu objeto. No mérito, alega, em síntese, inexistência do requisito da incapacidade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 276/284, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 288/292 (autora) e 293 (réu). Esclarecimentos do perito à fl. 302, sobre os quais o Réu manifestou-se à fl. 306 e a Autora às fls. 307/309. Vieram os autos conclusos (fl. 310). É o relato do necessário. Preliminarmente O INSS suscita preliminar de falta de interesse processual, porquanto a Autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade (NB 154.375.130-7) desde antes do ajuizamento da demanda, o que significa que a ação perdeu parte de seu

objeto. Com efeito, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS às fls. 252/253, a Autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 154.375.130-7 desde 26/08/2010, antes, portanto, da propositura da presente ação, em 28/09/2011. De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, a Autora recebe a aposentadoria por idade até a presente data. Todavia, não há que se falar em falta de interesse processual, pois, embora no pedido tenha constado a concessão de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, ocorrida em 26/03/2008, sem especificar até a concessão da aposentadoria por idade, na causa de pedir (fl. 03), a Autora mencionou que postula o reconhecimento da incapacidade laborativa desde a alta médica até a concessão da aposentadoria por idade. No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 276/284, o perito atestou que a Autora é portadora de: Fibromialgia, síndrome túnel carpo bilateral, epicôndilite lateral cotovelo esquerdo e síndrome impacto ombros (M65; M79; M71). O perito judicial concluiu que está caracterizada situação de incapacidade parcial e temporária para a atividade laborativa declarada pelo autor, do ponto de vista ortopédico. Em contrapartida, ao responder o quesito 4.4 do Juízo (Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividades que vinha exercendo nos últimos anos?), o perito afirmou que sim. Da mesma forma, a resposta ao quesito 4 do INSS foi positiva (Em razão da moléstia resultou para a parte autora a redução de sua capacidade funcional e/ou trabalho, de forma que ela não possua a mínima capacidade laborativa). Portanto, tais respostas revelam que a incapacidade do Autor é total e não parcial. No ponto, convém salientar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. negritei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID) e a de início da incapacidade (DII), o perito respondeu 2007 e provavelmente em 2010, respectivamente. Considerando que a Autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.466.275-3 no período de 02/05/2007 a 26/03/2008 e que ela requer a concessão do benefício desde 27/03/2008, data da alta médica administrativa, verifica-se que a Autora possuía a qualidade de segurado nesta última data. Termo inicial e final do benefício. O laudo pericial judicial fixou o início da doença (DID) em 2007 e o início da incapacidade (DII) em 2010, provavelmente. Contudo, os documentos médicos juntados com a inicial, especificamente os de fls. 58, 65, 75 e 80, datados de 29/07/08, 25/03/05, 27/11/2008 e 04/11/2008, respectivamente, revelam que a incapacidade da Autora é anterior a 2010, de modo que o auxílio-doença NB 570.466.275-3 não deveria ter sido cessado. Quanto à data final do benefício, esta deve ser fixada em 25/08/2010, data anterior à concessão da aposentadoria por idade

NB 154.375.130-7 Assim sendo, restando confirmada em juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária no período de 27/03/2008 a 25/08/2010, a ação deve ser julgada procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DIVA VIEIRA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 27/03/2008 até 25/08/2010. Considerando que a autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que a Autora está amparada, não havendo perigo na demora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a Autarquia a pagar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão. SEGURADO: DIVA VIEIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/03/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 25/08/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 920.973.408-49 RG. 7.116.295-1 NASCIMENTO: 10/04/1950 NOME DA MÃE: Maria Rita Vieira Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010589-22.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOS (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO 0010589-22.2011.403.6119 AUTOR(A)(ES) ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOS RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/29). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedida a gratuidade de justiça (fls. 33/36). O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação às fls. 39/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/58. Laudos médicos periciais às fls. 63/67, 86/99 e 105/118. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade neurologia (fls. 63/67) concluiu que No exame clínico não foram evidenciadas alterações clínicas relacionadas a lesão do sistema nervoso periférico após mastectomia. Não há sinais de dano ao sistema linfático dos braços, não há edema, sem sinais de disautonomia. (...) Não há restrição de movimentação em braços. O fato de ter apresentado câncer de mama, ter sido tratada cirurgicamente, além de radioterapia não a incapacita para o seu trabalho. Desta forma, concluo após minucioso exame clínico e avaliação de documentos apresentados, que não há incapacidade para o trabalho atual da autora e vida independente sob o ponto de vista neurológico no momento e mais: A autora não apresenta incapacidade para o seu trabalho habitual e para

atividade de vida independente sob o ponto de vista neurológico. Já a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia (fls. 86/99) concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos documentos e exames, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de artroalgia de ombro direito pós cirurgia para a retirada de quadrante mamário, cirurgia essa compensada e sem sinais de agudização. Não se caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento e mais: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Por fim, a perícia médica judicial realizada na especialidade oncologia (fls. 105118) concluiu que A requerente era portadora de carcinoma ductal infiltrante grau nuclear de mama de mama direita, estadiamento pT2, pNo, pMx, era neoplasia maligna com Cid C50.9, que após tratamento realizado (cirurgia e radioterapia) se encontra em remissão da doença, ou seja, não está em atividade e não tem comprometimento em algum órgão no momento. É portadora de hipertensão arterial sistêmica com Cid I10 e diabetes mellitus com cid E 14, portanto não tem incapacidade laborativa no momento. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante das conclusões das provas técnicas, produzidas por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0013561-85.2012.403.6100 - SURF XPRESS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO 0013561-85.2012.4.03.6119 AUTORA SURF XPRESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA RÉ UNIAO FEDERAL Vistos e analisados os autos em SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por SURF EXPRESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e seus reflexos nos anos de 2000, 2001 e 2002, verificado e lançado nos autos do Processo Administrativo 08.1.11.00.2005-00472-7, cujo valor atualizado em 23/12/2005 era de R\$ 61.717,30 (sessenta e um mil, setecentos e dezessete reais e trinta centavos). Alega ter sido submetida a processo de fiscalização no ano de 2005, o qual culminou com a lavratura do Auto de Infração de fl. 52. No entanto, afirma estar o aludido ato administrativo eivado de diversas nulidades, a seguir descritas: a) violação dos princípios da Administração Pública pela utilização incorreta de documentos sigilosos; ausência de motivação e de intimação do contribuinte para esclarecimentos antes de instaurar-se o procedimento fiscal; b) violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão do não detalhamento dos cálculos efetuados, o que impossibilitou a Autora de saber valores específicos sobre o quantum tributado; c) inobservância do acréscimo patrimonial a ensejar incidência do IRPJ e, finalmente, d) arbitramento de multa em percentual confiscatório. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme fls. 104/106. Decisão que acolheu exceção de incompetência e

determinou redistribuição dos autos às fls. 118/119. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 129/153, acompanhada dos documentos de fls. 154/231. Argüiu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. À fl. 252 decretou-se o sigilo dos documentos apresentados pela União. Réplica apresentada pela parte Autora às fls. 233/248. Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, fl. 252. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 253). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação não merece ser acolhida. Segundo a Ré a via escolhida pela Autora é inadequada à pretensão de anular o crédito tributário por eventuais vícios de nulidade, os quais só poderiam ser discutidos após o lançamento através dos Embargos à execução Fiscal ou por Ação Desconstitutiva de lançamento. Não assiste razão à União. Primeiramente porque além de nulidades a Autora também discute o mérito do ato, isto é, a incidência do IRPJ na espécie. Ademais, a ação anulatória permite o reconhecimento de vícios de nulidade em geral, apenas não se prestando ao exame de tais questões quando a parte deixou de alegá-las nos Embargos à execução (Precedente, TRF5, Apelação Cível n. 200485000064851). No caso ora examinado, não comprovou a Ré haver ação de execução fiscal ajuizada, sendo que a Autora não poderia sofrer pena de preclusão por não ter alegado vícios de nulidades em embargos. Assim, não há falar-se em inter-relação prejudicial existente entre ação de conhecimento e execução fiscal e, por conseguinte, em carência da ação. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se em determinar se houve no procedimento fiscal e lavratura do Auto de Infração algum vício, formal ou material, dentre os alegados pela Autora. Pois bem. Inicialmente, sobre a existência de vícios formais, não assiste razão à parte Autora. Quanto à violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão do não detalhamento dos cálculos efetuados, o que impossibilitou a Autora de saber valores específicos sobre o quantum tributado, deve-se ressaltar gozar o lançamento efetuado pela fiscalização da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte a produção de prova em contrário. Muito embora tenha argüido a inexistência de prova CABAL dos cálculos, descontos e fatos considerados pela fiscalização, a Autora não carrou aos autos qualquer documentação contábil capaz de concluir pela ilegitimidade dos cálculos feitos pela Ré. Assim, reputo devidamente comprovada nos autos a matéria de fato com o traslado das peças do Processo Administrativo Fiscal n. 08.1.11.00.2005-00472-7 às fls. 156/229, assim como das informações constantes na mídia de fl. 230, restando, pois, somente a apreciação da questão de direito. Isso porque o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Apesar de insistir na alegação de que esmoreceu o procedimento de compensação de prejuízos fiscais, a autora não se desincumbiu do ônus de produzir prova inequívoca e suficiente a infirmar o lançamento suplementar do tributo. Sobre a utilização incorreta de informações sigilosas pertinentes à CPMF do ano de 2000 para instaurar a fiscalização e constituir crédito sobre tributo diverso, o que feriria os princípios da proteção à intimidade, irretroatividade e da segurança jurídica, também não prospera o argumento. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). Destarte, apesar de consistir em garantia fundamental do indivíduo, o sigilo bancário tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Nesse ponto insta esclarecer que, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais de aplicação de imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. Em rápida evolução histórica, a matéria foi inicialmente tratada pelo 1º, do artigo 38 da Lei 4.595/64 (posteriormente revogado pela Lei Complementar 105/2001), o qual autorizou a utilização de dados sigilosos em virtude de determinação judicial, legitimando apenas o Banco Central ou instituições financeiras a prestarem esclarecimentos, os quais ainda deviam ser restritos às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. Não obstante, a Lei n. 8.021/90 (a qual dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), estabeleceu em seu artigo 8º que iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, hipótese em que não se aplicaria o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. Por sua vez o 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar

procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64 e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando não constituir violação do dever de sigilo a prestação de informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços à Secretaria da Receita Federal (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º do Decreto 4.489/2002). Ocorre que o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional dispõe aplicar-se imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Assim, as leis tributárias procedimentais ou formais conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, as quais possuem tal natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores. Tal entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, a teor dos seguintes precedentes: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006. Em que pese a edição e vigência da lei a partir do ano de 2001 como bem alega a Autora, a quebra de sigilo bancário já era admitida pelo ordenamento brasileiro mesmo antes da edição da Lei Complementar 104/2001, não havendo falar-se em violação aos princípios mencionados. Conforme já mencionado, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos, mormente diante do dever vinculativo da autoridade fiscal em proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. Na espécie, pretende a Autora desconstituir o crédito tributário em razão da utilização, pela autoridade fiscal, de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 2000, 2001 e 2002, tendo sido instaurado procedimento administrativo. De acordo com os argumentos acima expostos, não vislumbro irregularidade no ato fazendário, até porque o fornecimento de informações pelas instituições financeiras diretamente ao Fisco sobre a movimentação bancária de contribuintes por meio de procedimento administrativo independe de prévia autorização judicial. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 943.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, 06/05/2008, DJe 18/06/2008 e o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AMS n.º 95.04.44243-9 (Relator p/ Acórdão Nylson Paim de Abreu, DJ 19/12/1997), verbis:(...) ainda que se pudesse entender que o art. 8º, da Lei nº 8.021/90, tenha extrapolado o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 4595/64, o Código Tributário Nacional, em seu art. 197, II, estabelece que os bancos são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Desnecessária, assim, a prévia autorização judicial (...). Esclarece-se que as informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) devem ser restritas a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001), o que não se verificou na espécie. Logo, não há inconstitucionalidade nesse ponto. A alegação de ausência de motivação/violação do princípio da legalidade para o início da fiscalização não pode ser acolhida. Conforme se depreende da descrição dos fatos que ensejaram a autuação, narrados às fls. 53/55, o procedimento fiscal se fundou na análise dos depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sic, fl. 53. Destarte, a motivação da Receita Federal não se fundou unicamente em depósitos bancários, mas derivou de análise realizada APÓS apresentação pela Autora de documentos e comprovantes que pudessem justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, não havendo assim falar-se em autuação fundada apenas na movimentação financeira. Conforme sufragado pelo STJ no julgamento do REsp 1240754/ SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/06/2011, a comunicação prévia do contribuinte acerca da quebra de sigilo bancário é desnecessária, haja vista serem os direitos da parte ao contraditório e à ampla defesa exercidos em momento posterior, durante o procedimento fiscal. Nesse ponto, a parte autora reconhece ter sido cientificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o procedimento fiscal em 15 de agosto de 2005, fato corroborado pelo documento de fl. 38. Observa-se constar do próprio Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 38 intimação à contribuinte para apresentar extratos que demonstrem a movimentação financeira de todas as contas em seu nome, assim como disponibilizar demonstração contábil e financeira dos períodos a serem apurados, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, anos - calendário 200, 2001, 2002 e 2003. A autora afirma ter protocolizado pedido de dilação de prazo para a apresentação da documentação solicitada aos 30 de agosto de 2005, o qual teria sido deferido pela Administração. Segundo esta, apenas em 07 de outubro de 2005 a Receita Federal lhe informou sobre a concessão do prazo e que este havia expirado mais de quinze dias atrás, em 15/09/2005. Mesmo assim diz ter apresentado ao Fisco extratos

referentes às contas correntes mantidas no Banco Bradesco (período 03/01/2000 a 13/11/2001), Banco Itaú (período 22/11/2000 a 30/12/2002) e Banco do Brasil (período de 23/11/2000 a 21/10/2002) em 14 de outubro 2005, tendo sido intimada a prestar esclarecimentos em 11 de novembro de 2005. Não obstante as alegações acima, observa-se não ter a Autora juntado aos autos qualquer documentação que as comprovasse. Do processo administrativo juntado pela Receita consta apenas o pedido de dilação de prazo para a apresentação da documentação solicitada aos 30 de agosto de 2005 (fl. 159), seguida de nova intimação em 11 de novembro de 2005, fl. 160. Não há como se reputar violação ao contraditório pela Administração durante o procedimento fiscal pois, tendo ou não sido deferido o pedido de dilação de prazo, fato é que os documentos protocolizados intempestivamente pela contribuinte foram analisados, pois houve intimação posterior para a complementação da documentação no mês de novembro de 2005 (fl. 160). Nota-se ainda ter a Autora apresentado Impugnação administrativa ao crédito constituído, cujo julgamento se deu em 13 de julho de 2009 (fls. 175/191) e, ainda, Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 204/209, o qual negou provimento à pretensão da contribuinte em 17 de janeiro de 2012. O esgotamento da via administrativa com a interposição de recursos e julgamento sobre o mérito reforça o regular exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa pela Autora durante todo o procedimento fiscal, não havendo falar-se em ausência de motivação em razão da não intimação sobre a quebra de sigilo inicial, já refutada por esta magistrada com base nos argumentos acima e precedente do Superior Tribunal de Justiça. Já no tocante à alegação de inobservância do fato gerador do Imposto sobre a Renda, isto é, de acréscimo patrimonial a ensejar incidência na espécie, tendo em vista a consideração de depósitos bancários, não assiste razão à Autora. Isso porque o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física feito com base em depósitos bancários de origem não comprovada é autorizado por uma presunção legal, extraída do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (e alterações posteriores), abaixo transcrito: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). Grifo nosso. Logo, sendo os depósitos bancários rendimentos presumivelmente auferidos, forçoso afirmar haver sim hipótese de incidência para a tributação do Imposto sobre a Renda, devendo se proporcionar ao contribuinte oportunidades razoáveis para desfazer a aludida presunção legal, o que, conforme já se demonstrou, ocorreu na espécie com o esgotamento da esfera administrativa. Frise-se que a única função das presunções em direito é fortalecer o ônus probatório, no caso da arrecadação de tributos justificado pelo interesse público decorrente das receitas e do combate à sonegação. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00210620820034036100, relatoria do Juiz Convocado Renato B. Pires, Fonte: DJF3, Data: 19/08/2008). Finalmente, no tocante à multa merece acolhida a pretensão da Autora. Com efeito, o percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois é previsto em lei, também não tendo natureza tributária, mas administrativa, não ofendendo o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. No caso dos autos, verifico que o fisco aplicou as multas com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, portanto, multas com previsão legal que decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, a multa foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa. Nesse sentido conferir precedente: Apelação Cível n. 00035972320034036120, relatoria do Juiz Convocado Valdeci Santos, Fonte:

DJF3, Data: 27/04/2012.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SURF EXPRESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Por conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-64.2012.403.6119 - EDILEIDE DE SANTANA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174 e 176/178: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial e esclarecimentos deste às fls. 96/114 e 139/149 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 108), asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006700-26.2012.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os filhos do de cujus já recebem o benefício de pensão por morte conforme noticiado à fls. 35 verso, verifica-se que a tutela jurisdicional pleiteada no presente feito atinge diretamente a esfera jurídica dos filhos, que deveriam ter integrado a lide, pois eventual acolhimento da pretensão da autora implica em redução da cota que recebem.Assim, proceda a parte autora à emenda da inicial, incluindo os filhos do segurado falecido no pólo passivo do presente feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 47 e 284 do Código de Processo Civil, DEVENDO ainda, promover a citação de todos os litiscortes necessários.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0006861-36.2012.403.6119 - MARIA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 160/167 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 124/138, requerendo ao final a realização de nova perícia médica.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Cumpra-se a determinação de fl. 159, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente.Publique-se. Cumpra-se.

0008855-02.2012.403.6119 - JOSE EVARISTO DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0008855-02.2012.4.03.6119AUTOR(A)(ES) JOSE EVARISTO DA COSTARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda antecipação de tutela. A Petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/21).Às fls 23/26 foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação às fls. 39/440, acompanhada de documentos (fls 45/64), pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora.Laudo médico pericial às fls. 65/78.Às fls. 81/82, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. O INSS se manifestou acerca do laudo à fl 83.À fl. 84, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos (fl. 88).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional

(incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 65/78) concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, cervicálgia e artalgias de ombros direito e esquerdo que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE EVARISTO DA COSTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0009767-96.2012.403.6119 - JOAO JOSE BARBOSA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011330-28.2012.403.6119 - CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0011330-28.2012.403.6119 AUTOR(A)(ES) CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 08/22). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 26/29). Laudo médico pericial às fls. 34/48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 65). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais,

à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 34/48) concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e síndrome do túnel do carpo bilateral em fase inicial que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0011744-26.2012.403.6119 - LUIZ GENES DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0011744-26.2012.4.03.6119 AUTOR LUIZ GENES DE SOUZA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para restabelecimento do benefício de auxílio doença que vinha recebendo até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a antecipação de tutela. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/37. Às fls. 41/44 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação às fls. 66/70v, acompanhada dos documentos de fls. 71/80, alegando, em síntese, ausência de incapacidade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 53/65. Manifestação quanto à contestação às fls. 85/89. Manifestação do INSS quanto ao laudo médico pericial à fl. 89. Vieram os autos conclusos (fl. 93). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O laudo médico judicial de fls. 56/65 concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de tromboangeite obliterante bilateralmente, que o levou a amputar a perna direita e evolui desfavoravelmente a esquerda, impedindo a sua locomoção normal, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID) e a de início da incapacidade (DII), o perito fixou a primeira em 1994 e, quanto à segunda, afirmou que devido a evolução natural desse tipo de patologia, se torna impossível de se determinar incapacidade pretérita. Considerando que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.178.599-7 no período de 06/02/2004 a 14/11/2012, não há dúvidas quanto a estes dois requisitos. Termo inicial do benefício. Com efeito, conforme acima mencionado, o laudo pericial judicial não logrou fixar a data de início da incapacidade total e permanente do Autor. Todavia, levando em conta que a Autarquia Previdenciária reconheceu a incapacidade total e temporária durante longo tempo (06/02/2004 a 14/11/2012) e que, segundo afirmado pelo perito, a doença vem se desenvolvendo desfavoravelmente, é possível concluir que, desde a alta administrativa, não houve melhora, o que é corroborado pelos documentos médicos de fls. 30/37, notadamente por este último, datado de 13/11/12. Nesse contexto, a data de início da aposentadoria por invalidez ora reconhecida deve ser a data posterior à cessação administrativa do auxílio-doença. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ GENES DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 15/11/2012. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: LUIZ GENES DE SOUZA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/11/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 386.039.939-04 RG. 34.839.302-7 NASCIMENTO: 19/04/1960 NOME DA MÃE: Amalia Pessoa da Silva Sentença não sujeita a reexame necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, sem cálculos, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012050-92.2012.403.6119 - ROSA MARIA FERNANDES(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/135: postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da prolação de sentença. Quanto ao pedido de juntada do Procedimento Administrativo, elencado no itens 4 da fl. 135, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000426-12.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE ARAUJO CAVALCANTE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 83/89 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 50/58, requerendo ao final a realização de nova perícia médica com outro especialista em oftalmologia. Indeferido o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 59, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente. Publique-se. Cumpra-se.

0000586-37.2013.403.6119 - JOSIAS TEIXEIRA DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0000586-37.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) JOSIAS TEIXEIRA DE SOUZA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/38). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedida a gratuidade de justiça (fls. 42/44). O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação às fls. 48/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/62. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 63/75. A parte autora se manifestou quanto ao laudo às fls. 78, bem como o INSS à fl. 79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicálgia que respondem a tratamento ambulatorial, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento e mais: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da parte Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio-doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora

se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSIAS TEIXEIRA DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000617-57.2013.403.6119 - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000617-57.2013.403.6119 Autor: ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 20/259. À fl. 163/168v, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, extinguiu sem resolução do mérito o pedido para correção do período comum laborado na empresa EDT - Empresa de Distribuição e Transportes Ltda e concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 175/180, acompanhada dos documentos de fls. 181/183, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor e que determinados tempos comuns não constam no CNIS. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor mínimo e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 186/195. Autos conclusos para sentença (fl. 197). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos de: 29.04.1995 a 09.05.1996, de 11.04.2000 a 19.11.2003 e de 06.09.2004 a 13.05.2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; ausência de laudos técnicos; havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos; extemporaneidade dos formulários apresentados; inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais; determinados tempos comuns não constam no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os

requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É

firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1

DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Quanto aos períodos de 29.04.1995 a 09.05.1996 (Brasair Transportes Aéreos Ltda, atualmente Brazilian Expressa Transportes Aéreos Ltda), 11.04.2000 a 19.11.2003 e 06.09.2004 a 13.05.2010 (Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda), tenho que devem ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais, tendo em vista que os PPPs juntados às fls. 35/36, 37/38 e 39/40, demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 decibéis, acima, portanto, do limite regulamentar permitido. No ponto, saliento que embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 41/42, porém adequando-a aos termos desta sentença.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comprovados através das CTPS (fls. 43/99), além do CNIS (fls. 101/102), nos termos supra delineados:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Funtec Ltda ctps-45 2/8/1976 2/5/1977 - 9 1 - - - 2 H.W. Schmitz Ltda ME ctps-45 15/8/1977 2/3/1979 1 6 18 - - - 3 Gills Ind. Plást. Metalúrgica Ltda ctps-46 24/4/1979 29/6/1979 - 2 6 - - - 4 Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A ctps-46 21/1/1980 9/2/1981 1 - 19 - - - 5 Repamo Ind. Comércio e Importação Ltda cnis 19/3/1981 23/4/1986 5 1 5 - - - 6 ABB Sace Ltda ctps-47 1/7/1986 3/7/1986 - - 3 - - - 7 Repamo Ind. Comércio e Importação Ltda ctps-48 15/7/1986 14/9/1987 1 1 30 - - - 8 Abaco Eng. Indústria e Comércio Ltda ctps-48 15/9/1987 9/2/1988 - 4 25 - - - 9 Transportadora Tiferet Ltda - ME ctps-49 2/5/1988 9/5/1989 1 - 8 - - - 10 Metrocargas Transp. de Cargas Ltda - ME ctps-49 12/6/1989 31/5/1990 - 11 20 - - - 11 Pointer Transportes Ltda ctps-71 25/7/1990 18/4/1991 - 8 24 - - - 12 Dal Distribuição Física e Logística Ltda ME ctps-71 2/5/1991 23/9/1991 - 4 22 - - - 13 Transpack Logística e Transportes Ltda ME ctps-72 1/10/1991 10/9/1993 1 11 10 - - - 14 Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda ctps-72 Esp 1/3/1994 28/4/1995 - - - 1 1 28 15 Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda ctps-72 Esp 29/4/1995 9/5/1996 - - - 1 - 11 16 Digex Aero Cargo Ltda ctps-92 10/5/1996 28/6/1996 - 1 19 - - - 17 Viação Aérea São Paulo S/A ctps-92 13/8/1996 3/2/1998 1 5 21 - - - 18 Viação Santo Amaro Ltda ctps-93 27/5/1998 1/10/1999 1 4 5 - - - 19 Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda

ctps-73 Esp 11/4/2000 19/11/2003 - - - 3 7 9 20 Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda ctps-73 Esp 6/9/2004 13/5/2010 - - - 5 8 8 21 Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda ctps-74 1/12/2010 13/2/2011 - 2 13 - - - 22 K.M. Cargo Ltda ctps-93 14/2/2011 16/8/2011 - 6 3 - - - 23 - - - - - Soma: 12 75 252 10 16 56 Correspondente ao número de dias: 6.822 4.136 Tempo total : 18 11 12 11 5 26 Conversão: 1,40 16 1 0 5.790,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 12 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (16/08/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos e 12 dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempos comuns, os períodos de 29.04.1995 a 09.05.1996 (Brasair Transportes Aéreos Ltda, atualmente Brazilian Expressa Transportes Aéreos Ltda), 11.04.2000 a 19.11.2003 e 06.09.2004 a 13.05.2010 (Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda) e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 16/08/2011, data de entrada do requerimento administrativo. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, adequando-se aos termos desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, devendo ser compensados os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/08/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Tempos especiais: 29.04.1995 a 09.05.1996, 11.04.2000 a 19.11.2003 e 06.09.2004 a 13.05.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-50.2013.403.6119 - PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO 0002551-50.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) PLASVIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDARÉ(U) UNIÃO FEDERAL SENTENÇA(TIPO C) A parte autora objetiva a suspensão imediata da exigibilidade dos seus débitos fiscais junto a Receita Federal do Brasil e a emissão de CNF positiva com efeito de negativa e, ao final, a compensação tributária com créditos judiciais. Petição inicial instruída com documentos (fls. 25/132). À fl. 136, decisão determinando que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse cópia do título judicial transitado em julgado, certidão de inteiro teor do processo de conhecimento, da execução e do precatório, discriminando seus valores e vencimentos, bem como extratos dos débitos a compensar, com origem, valores e vencimentos, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 140/141, a parte autora requereu a dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 142. Os autos vieram conclusos (fl. 143). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 142v, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 136. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005782-85.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO(SP133521 - ALDAIR DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2013 359/1381

CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI

MINERVINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.037.060-4, através do recálculo do salário-de-benefício para computar os corretos valores do salário-de-contribuição nos meses de outubro de 11/1998, 03/2000, 05/2000 a 07/2004, 10/2004 a 02/2005 e 04/2005 a 12/2005, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros e correção monetária e condenação da parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/102.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 105).É a síntese do relatório. Decido. Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber a autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005783-70.2013.403.6119 - MARIA ZUMIRA DOS SANTOS LAURINDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA ZUMIRA DOS SANTOS LAURINDORÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício de pensão por morte (NB 151.148.210-6) e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, com o recálculo da aposentadoria especial de seu falecido marido, João Laurindo Filho (NB 079.467.964-1), assim como seja computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão deste último benefício, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros e correção monetária e condenação da parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/119.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 122).É a síntese do relatório. Decido. Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber a autora benefício de pensão por morte, conforme alegação própria, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005786-25.2013.403.6119 - EDITE ERNESTINA ALVES BATINGA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0005786-25.2013.4.03.6119AUTORA EDITE ERNESTINA ALVES BATINGARÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃOTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, promovida por EDITE ERNESTINA ALVES BATINGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge, Sebastião Bezerra da Silva.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 08/20).Autos conclusos para decisão (fl. 23).É o relatório.Fundamento e DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).Por sua vez, a pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de

dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária;c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No presente caso, o pretense instituidor do benefício, Sebastião Bezerra da Silva, faleceu em 23/05/2010 (fl. 20). Quanto à qualidade de segurado, não dúvidas de que o de cujus a ostentava na data da morte, posto que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 570.706.068-1 de 04/09/2007 até a data do óbito, em 23/05/2010, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa. No tocante à qualidade de dependente do segurado falecido, a Autora alega que era separada judicialmente e que era beneficiária de pensão alimentícia. Contudo, juntou apenas cópia da primeira folha da petição inicial do pedido de separação judicial consensual (fl. 19), da qual não é possível extrair se realmente ficou acordado que a Autora receberia pensão alimentícia. Da mesma forma, não há qualquer outro documento que demonstre ser ela recebedora daquele tipo de pensão, tampouco a dependência econômica. Nesse contexto, no caso dos autos, ao menos neste momento processual, entendo que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Sem prejuízo, determino à Autora que providencie a juntada de comprovante de endereço em seu próprio nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, bem como cópia integral da petição inicial do pedido de separação judicial consensual, bem como da sentença que a homologou e declaração da autenticidade das cópias juntadas na inicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Intimem-se.

0005804-46.2013.403.6119 - ALBINO CIRIACO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ALBINO CIRIACO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 104.803.971-1, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a respectiva concessão. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/66. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 69). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 67, pois em consulta ao sistema processual verificou-se a diversidade de objetos entre os feitos apontados pelo distribuidor. Enquanto nos autos nº 0040157-03.2003.403.6301 a parte autora pleiteou a revisão com fundamento no IRSM, porém, no presente caso pede o cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004374-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOYCE APARECIDA M M BUENO X JESIEL BUENO DA SILVA

CLASSE: NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: JOYCE APARECIDA M M BUENO JESIEL BUENO DA SILVA SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento

residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 10/34.À fl. 64, a requerente noticiou que a parte requerida reconheceu o direito da requerente e desocupou voluntariamente o imóvel, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. DispositivoPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007342-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007342-0) - GUILHERMINA DA SILVA PRATT - ESPOLIO X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KATIA MARIA PRATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, por tratar-se de pagamento oriundo de acordo judicial entendo não ser o caso de extinção da execução, de modo que reconsidero a parte final dos despachos de fls. 304 e 310.Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até que sobrevenha o resultado final do recurso de agravo interposto na forma de instrumento.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0006271-93.2011.403.6119 - SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(DF019963 - EDISON PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Diante dos sucessivos depósitos efetuados pela parte executada e a manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 1313, determino seja expedido ofício ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária no sentido de ser procedida a conversão de todos os depósitos realizados nos presentes autos a título de honorários advocatícios em depósito definitivo em favor da União, devendo se dar por meio da guia DARF sob o código de Receita 2864.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício, devendo ser instruído com cópias dos respectivos depósitos.Por fim, abra-se vista à União para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-12.2011.403.6119 - PATRICIA SILVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Considerando o falecimento do autor noticiado à fl. 66, deferimento da habilitação à fl. 97 e a juntada do prontuário médico da parte autora, defiro o pedido de prova pericial na forma indireta, por meio dos documentos acostados aos autos e àqueles em que forem exibidos até à data da intimação do senhor perito para a realização do exame pericial.Para tanto, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres e nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128136, devendo este ser intimado para elaborar o respectivo laudo com o prazo de entrega em até 30 (trinta) dias a contar da data da sua intimação. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 53/56, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 4. Intimem-se as partes acerca da presente decisão para, querendo, apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se e intimem-se.

0011057-83.2011.403.6119 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0011057-83.2011.403.6119AUTOR(A)(ES) MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIANORÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/113).Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedida a gratuidade de justiça (fls. 117/120).O INSS deu-se por citado (fl. 126) e apresentou contestação às fls. 127/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/141.Laudos médicos periciais às fls. 151/155 e 162/170.A parte autora se manifestou quando aos laudos periciais à fl. 172 e requereu a realização de nova perícia médica.O INSS manifestou-se acerca dos laudos à fl. 173.Às fls. 174/175, decisão que deferiu a realização de perícia na especialidade psiquiatria.Laudo médico pericial às fls. 178/181, sendo que as partes se manifestaram, respectivamente, às fls. 183 e 185.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade neurologia (fls. 151/155) concluiu que No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundários a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são frequentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. (...) Portanto, após a avaliação minuciosa de exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho e mais: A autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. Já a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia (fls. 162/170) concluiu que Ao exame físico, não demonstra alterações, a amplitude de movimentos encontra-se preservada, sem déficits neurológicos. Lasegue negativo. Neer Negativo. Punhos e ombros com movimentos e força muscular mantidos. Joelho esquerdo com imobilização Jones, porém sem dor à palpação. Exames de imagem demonstram alterações inflamatórias e degenerativas compatíveis. Não há compressões medulares ou radiculares ao exame de ressonância magnética e mais: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Por fim, a perícia médica judicial realizada na especialidade psiquiatria (fls. 178/181) concluiu que A autora apresenta sinais e sintomas de personalidade histriônica/dissociativa e episódios depressivos reativos às outras patologias. Há predominância de sintomas de cunho neurótico. (...) Atualmente não há incapacidade psiquiátrica.Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante das conclusões das provas técnicas, produzidas por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do

benefício requestado (incapacidade laborativa).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIANO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0009594-72.2012.403.6119 - LUCIANA BESERRA DOS SANTOS(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000OBJETO: PENSÃO MORTE AUTOR(A): LUCIANA BESERRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo.AUTOR(A): LUCIANA BESERRA DOS SANTOS, brasileiro(a), solteira, vendedora, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 30.391.578-X e inscrito(a) no CPF n. 248.906.518-10, residente e domiciliado(a) na Rua Particular, nº 14, Trav. Particular, Jardim Guaraci, GUARULHOS/SP, CEP: 07262-160.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011824-87.2012.403.6119 - MILTON ROCHA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
V I S T O S E M D E C I S Ã O Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por MILTON ROCHA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza.Às fls. 34/38, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos.A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial médica nas especialidades neurologia e cardiologia (fl. 52). O réu manifestou ausência de interesse em produzir outras provas.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos cadastrados no sistema AJG, DEFIRO a realização de perícia médica nomeando para tanto os peritos: 1) Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, neurologista, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 22/07/2013, às 16:30 horas, na sala 01 de perícias deste fórum e 2) Dra . TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, CRM 62.103, cuja perícia se realizará no dia 25/09/2013, às 13h00min, sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP.Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou

incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-37.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a constatação da sra. Oficiala de Justiça, à fl. 78, que o endereço indicado como domicílio da testemunha SANTINA JOSEFA DA SILVA pertence ao Município de Itaquaquecetuba/SP, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se a aludida testemunha comparecerá à audiência designada para ser ouvida independentemente de intimação, ou se sua oitiva deverá ser deprecada à uma das varas Cíveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil.Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL

0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação da audiência de oitiva da testemunha Luis Henrique Simões, arrolada em comum pelas partes, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para o dia 09 de agosto de 2013. às 15 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006527-97.1998.403.6111 (98.1006527-2) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005822-96.2010.403.6111 - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003869-63.2011.403.6111 - MARCIEL DIAS X VIRGILIA DIAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/09/2013, às 09:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000415-41.2012.403.6111 - APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/08/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001447-81.2012.403.6111 - YAGO JOAQUIM DA SILVA X STEPHANIE LUISI RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 22/10/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X CINITA MALTA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002606-59.2012.403.6111 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/08/2013, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002870-76.2012.403.6111 - CLAUDIO CORREIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/08/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/08/2013, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003413-79.2012.403.6111 - EMILIO GIMENES DELFINO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/08/2013, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003562-75.2012.403.6111 - EUFRAUZINA LOPES SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/08/2013, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000560-63.2013.403.6111 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS BILGARELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/09/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000740-79.2013.403.6111 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação de fl. 60, advirto a advogada da autora que o desentranhamento de documentos dos autos só pode ser feita por serventuário desta secretaria. Assim, tendo em vista que a autora já ficou de posse dos documentos originais dos autos, providencie a secretaria o termo de desentranhamento, em conformidade com o Provimento nº 64/2005. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos. Int.

0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/08/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001198-96.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/08/2013, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001289-89.2013.403.6111 - AMAURI DE ALMEIDA FOGACA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/08/2013, às 08:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001331-41.2013.403.6111 - VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/08/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/08/2013, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001609-42.2013.403.6111 - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/08/2013, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001792-13.2013.403.6111 - CIRSA FRANCISCO DE MOREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinada nos autos foram agendadas: para o dia 30/08/2013, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87; para o dia 05/09/2013, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr.(a) ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001868-37.2013.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinada nos autos foram agendadas: para o dia 12/08/2013, às 08:30 horas, no consultório médico da Drª ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936; para o dia 23/08/2013, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002085-80.2013.403.6111 - ANTONIA DONIZETI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/08/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002101-34.2013.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/08/2013, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002564-73.2013.403.6111 - MARCIA ALBOZ X ADEMILSO TAVARES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postulam os autores, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Rodrigo Tavares da Silva, ocorrido em 25/01/2013. Informam que postularam na via administrativa a concessão do benefício, todavia, o pedido foi indeferido, vez que não comprovada a dependência econômica em relação ao falecido, muito embora tenha restado demonstrada sua qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. DECIDO. Tratando-se de pensão pleiteada pelos genitores do segurado, conforme documento de fls. 12, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ele, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que à fls. 14 foi juntada certidão de óbito de RODRIGO TAVARES DA SILVA, ocorrido em 25/01/2013. O extrato do CNIS, que segue anexado, aponta que o vínculo empregatício do falecido, iniciado em 01/04/2009, encerrou-se em razão do óbito, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, o autor Ademilso mantém vínculo empregatício junto à empresa Nestlé, conforme se vê dos extratos ora juntados, não se encontrando os requerentes, portanto, em total desamparo. Por conseguinte, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002602-85.2013.403.6111 - DANIELA DO NASCIMENTO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X MUNICIPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Por ora, intime-se a parte autora para emendar sua inicial, esclarecendo o pedido com suas especificidades (artigo 282, IV, do CPC), indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, do CPC), e requerendo a citação da ré (inciso VII, do mesmo dispositivo legal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001819-30.2012.403.6111 - GERALDO APARECIDO BELLASCO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002703-59.2012.403.6111 - ISABEL XAVIER ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações do INSS de fls. 56/62, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002925-27.2012.403.6111 - VALDECI GONCALVES ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003127-04.2012.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907

- THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000526-88.2013.403.6111 - CASSIA APARECIDA MARQUES SANCHES(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CARTA PRECATORIA

0002258-07.2013.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de setembro de 2013, às 14h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante e solicite-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecante, cópia do interrogatório do réu Marco Antonio Marques de Oliveira Filho na fase policial, se existir.Ad cautelam, tendo em vista a informação Sigiloso constante de fl. 35, DETERMINO O TRÂMITE DESTA PRECATÓRIA SOB PUBLICIDADE RESTRITA - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Anote(m)-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) constituído(s) (fl.02). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0002373-28.2013.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR GARCIA FERREIRA(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Cumpra-se.Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de setembro de 2013, às 16h30min.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo).Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecante, cópia do interrogatório do réu na fase policial, se existir.Notifique-se o Ministério Público Federal.Anote-se o nome do defensor constituído (f. 02).Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-27.2004.403.6111 (2004.61.11.000253-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X NEUZA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)
Ficam os executados NEUZA NOVELLI MARQUES e JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 330,62 (trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008819-04.2000.403.6111 (2000.61.11.008819-1) - SUPERMERCADO JOMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JOMA LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X

INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002433-16.2004.403.6111 (2004.61.11.002433-9) - ODETE FERMIANO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ODETE FERMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003707-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003707-8) - FRANCISCA ALMEIDA MARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALMEIDA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002598-19.2011.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002225-51.2012.403.6111 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X IRACI DE OLIVEIRA FARIAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003344-47.2012.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006304-15.2008.403.6111 (2008.61.11.006304-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL

0001822-48.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO NUNES(Proc. 952 - SALETE ZANON PERIN)

Em sua resposta à acusação de fls. 109/114, o denunciado alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pormenorizada a conduta delitativa imputada e as circunstâncias do fato, bem como não comprovou o dolo do acusado. Cumpre asseverar que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação do acusado e a classificação do delito atribuído a ele, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Quanto às demais alegações, são questões que exigem dilação probatória, e deverão ser apreciadas na sentença final, oportunamente. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, consoante requerido no segundo parágrafo de sua manifestação de fl. 82/vs.Int.

Expediente Nº 4132

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Considerando a petição e documentos apresentados às fls. 5.278/5.282, reconsidero em parte a decisão de fls. 5.267/5.268, no que se refere aos benefícios da gratuidade judiciária em relação ao corrêu Celso Ferreira, o que, agora, defiro, tão-somente em relação a ele, mantendo-se inalterada as demais deliberações lá constantes. Anote-se. Consigno, outrossim, que a gratuidade concedida não abrange a sanção pecuniária que o mencionado réu foi condenado. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo MPF conjuntamente com a União Federal (fls. 5.074/5.195), pelo corrêu Marino Morgato (fls. 5.214/5.228) e pelo corrêu Celso Ferreira (fls. 5.241/5.263), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). Outrossim, considerando o recurso de apelação conjunta do MPF e União Federal ora recebido, recebo o recurso adesivo já interposto pelo corrêu José Abdul Massih (fls. 5.232/5.240), também em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ressalto, porém, o recebimento no efeito apenas devolutivo a parte relativa à manutenção da decisão interlocutória de fls. 4.220/4.221 quanto à indisponibilidade dos bens de propriedade dos corrêus Washington da Cunha Menezes e Celso Ferreira. Intimem-se o MPF e a União da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões. Após, intimem-se os réus para igual procedimento, com exceção da apresentação das contrarrazões pelo corrêu José Abdul Massih, eis que já apresentadas às fls. 5.229/5.231. Consigno que o prazo dos réus inicia-se com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça, observando-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, bem assim que os autos não poderão ser retirados da secretaria - salvo mediante carga rápida, considerando-se que são representados por procuradores diferentes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-13.2004.403.6111 (2004.61.11.003054-6) - GUMERCINDO NUNES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005494-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005494-1) - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003227-27.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006623-12.2010.403.6111 - CLOVIS ROBERTO CORREA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 245/247, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os valores apurados, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Após aguarde-se o pagamento.Int.

000200-02.2011.403.6111 - CATIANA GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000940-23.2012.403.6111 - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO FILHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro o pedido de desentranhamento da peça de fls. 162/185, que deverá ser entregue à subscritora do pedido mediante recibo nos autos.2 - Quanto ao pedido de desentranhamento de petição endereçada aos autos nº 0002931-34.2012.403.6111, deve ser feito naqueles autos. Cumpra-se e após intime-se.

0002520-54.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relação de dependência com os feitos mencionados às fls. 156/165, vez que os débitos são oriundos de fatos geradores diversos. Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.Recolhido, voltem os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000224-06.2006.403.6111 (2006.61.11.000224-9) - PAULINO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULINO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002229-88.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES MOGIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004353-44.2012.403.6111 - CELSO EMIDIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004354-29.2012.403.6111 - ELISETE PEREIRA SANTANA DOMICIANO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002801-44.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-83.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de embargos à execução fiscal promovidos pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição do crédito cobrado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.843.841,99.Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo apenas. Decisão essa que foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 69 a 78).Resposta aos embargos foi apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 82/83, com pedido de condenação do embargante em litigância de má-fé.Oportunidade de réplica foi oferecida à fl. 86, quedando-se inerte (fl. 87).Após informações prestadas ao Eg. Tribunal, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO:Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez que a matéria discutida não necessita de produção de provas em audiência.Alega a embargante a ocorrência de prescrição, forte no sentido de que os créditos foram constituídos nos anos de 2000 a 2005 e, assim, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu em 2.012, havendo, assim, a prescrição. Em contrapartida, diz o embargado que os créditos foram constituídos de forma definitiva em 01/12/2009, por conta de recursos interpostos no âmbito administrativo pelo contribuinte.De fato, observo do documento de fl. 85 que o embargante foi notificado do lançamento definitivo em 01/12/2009, e, assim, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional é desta data que se conta o prazo prescricional, não operando o lapso de cinco anos, no ano de 2.012, como anunciado pelo embargante.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 DO CPC E 204 DO CTN.1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma.2. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido.3. A

extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1306400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)Não há, todavia, que verificar litigância de má-fé do contribuinte, porquanto o próprio discriminativo de crédito inscrito faz menção apenas à data do lançamento provisório (28/09/05), conforme se vê de fl. 47. Logo, não visualizo má-fé, mas mera incompreensão do ocorrido.Por todo o exposto, improcedem os embargos.III - DISPOSITIVO:JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e mantenho, por decorrência, a execução fiscal 0001712-83.2012.403.6111. Deixo de condenar a embargante em honorários, pois considero suficientes o encargo de 20% fixado no título executivo.Sem custas nos embargos.Oportunamente, traslade cópia desta sentença aos autos de execução fiscal.P. R. I. Oficie-se ao MM. Relator do recurso de agravo de instrumento, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002643-23.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)
Fica o(a) autor(a)/executado (a) ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL MARÍLIA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 862,45 (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001993-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA PROF. DR. HILARIO M(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES)

Fls. 90: defiro.Consigno, todavia, que não se trata de substituição de penhora, e sim mera substituição de bem bloqueado através do Sistema RENAJUD.Destarte, efetue-se o imediato desbloqueio do veículo automotor remanescente à fl. 57 (VW SAVEIRO 1.6 CE CROSS, PLACA ERD7197), bem assim bloqueie-se para transferência, o veículo descrito à fl. 87, de propriedade do anuente Flávio Maldonado (vide fl. 86).Após, sobrestem-se os autos em arquivo, conforme a r. determinação de fl. 66.Int.

0000142-28.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA APARECCIDA BEGNOSSI LUCAS(SP329082 - JOAO EDER FURLAN FERREIRA DE SOUZA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) MARIA APARECCIDA BEGNOSSI LUCAS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 17,84 (dezesete reais e oitenta e quatro reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO DA PENA

0001145-18.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.Trata-se de Execução Penal instaurada em face de ROBERTO QUARTIM BARBOSA, oriunda da ação penal nº 0001235-70.2006.403.6111, em que foi condenado nas penas do 168-A, c/c art. 71, ambos do CPB.Às fls. 108/142, o apenado informou ter aderido ao parcelamento conferido pela Lei nº 11.941/2009 antes do trânsito em julgado da condenação, pleiteando a suspensão do processo, do cumprimento da pena e dos efeitos secundários (suspensão dos direitos políticos), enquanto perdurar o parcelamento.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal confirmou ter havido parcelamento antes de ter ocorrido o trânsito em julgado da

sentença condenatória e requereu a suspensão do processo, aguardando-se o pagamento do débito (fl. 148/149vs). Síntese do necessário. DECIDO. Nos termos da manifestação ministerial e documentos de fls. 148/156, o débito objeto da ação penal que ensejou a presente execução penal foi parcelado antes do trânsito em julgado da sentença. Ocorre, porém, que tal informação veio aos autos somente nessa fase de execução penal. Assim, os incidentes da execução penal podem e devem ser resolvidos pelo Juiz da Execução Penal, conforme estabelece o art. 66, inciso III, alínea f, da LEP (art. 671 do CPP). É a matéria que trata da suspensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, não deve ser retirada dessa regra, porquanto a lei não estabeleceu limite temporal para o parcelamento do débito, bastando - para incidência do supracitado dispositivo, que a dívida tenha sido parcelada antes do trânsito em julgado da sentença, consoante o entendimento jurisprudencial que segue: **HABEAS CORPUS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO PAES. LEI Nº 10.684/03. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** 1. Nos termos do artigo 671 do Código de Processo Penal, Os incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz. Ainda que a execução seja provisória, compete ao juiz que a preside apreciar o pedido de suspensão do processo. 2. A ausência de manifestação do juízo acerca do pedido, por entender-se incompetente, ocasiona coação ilegal por omissão. 3. Havendo inscrição do débito previdenciário no PAES, não cabe à autoridade judicial imiscuir-se nas funções da autoridade administrativa para dizer que a contribuição do empregado não pode ser parcelada na forma da Lei nº 10.684/03. O que interessa ao juiz penal é a circunstância de o réu estar ou não com os débitos parcelados. Se este é devido ou não, não lhe compete dizer. 4. Cabimento da aplicação do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/03 ainda que o processo esteja na fase de execução. 5. Ordem concedida. (TRF 4ª Região, Oitava Turma, HABEAS CORPUS 200504010527446/RS, Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data da decisão 25/01/2006, DJU de 08/02/2006, Pág.: 495.) **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO DA AÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA BENEFICÊNCIA LEGAL (LEI 10.684/2003, ART. 9º). TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA SUSPENDER A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA APLICADA.** 1. No campo do direito penal, não importa verificar a legalidade da concessão do parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas apenas o seu eventual deferimento pela autoridade administrativa, circunstância, por si só, suficiente para fazer surgir o direito ao referido benefício da suspensão da pretensão punitiva (Lei 10.684/03, art. 9º, caput) e da prescrição (Lei 10.684/03, art. 9º, 1º), ou da extinção da punibilidade (Lei 10.684/03, art. 9º, 2º), independentemente da data do recebimento da denúncia. 2. Portanto, obtido o parcelamento, perante a autoridade administrativa, dos débitos previdenciários oriundos das contribuições descontadas dos empregados - não obstante a vedação contida no art. 7º da Lei 10.666/03 -, deve-se reconhecer o direito do réu de ver suspensa a pretensão punitiva estatal ou mesmo a suspensão da pretensão executória, se for o caso, que daquela decorre como consequência natural e lhe é muito mais gravosa. 3. Ordem concedida para suspender a pretensão executória da pena aplicada ao paciente, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com os aludidos débitos estiver incluída no regime de parcelamento. (HC 68.789/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 297) Da mesma forma, durante a vigência do parcelamento, devem ser suspensos os efeitos secundários da pena, que no caso em tela, é a suspensão dos direitos políticos. Nesse sentido: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO.** Preceitua o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, que a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado perdura enquanto durarem os efeitos da condenação. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, o parcelamento do débito tributário implica suspensão da pretensão punitiva e o seu pagamento integral acarreta a extinção da punibilidade. Se o parcelamento do débito suspende a execução da pena, que é o efeito natural da condenação, deve alcançar, na mesma medida, os efeitos secundários, afastando também a suspensão dos direitos políticos, enquanto vigorar o parcelamento. (TRF 4ª Região, Sétima Turma, Agravo de Execução Penal nº 50234243720104047000, Relator Des. Márcio Antonio Rocha, Data da decisão 12/04/2011. Data de Publicação 14/04/2011) Isso posto, com fundamento no art. 68 e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, **SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO**, ficando suspensa também a prescrição, durante o período em que os débitos objetos da ação penal que ensejou o presente feito estiverem incluídos no aludido parcelamento. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre eventual exclusão dos débitos ensejadores da ação penal do prefalado parcelamento, bem assim de sua final quitação. Tudo isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria. A cada 01 (um) ano, à ausência de outras informações, deverá ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional desta cidade indagando sobre o que se passa com o multicitado parcelamento. Em consequência desta decisão, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 104, independentemente de cumprimento, bem assim oficie-se ao TRE para que proceda ao restabelecimento dos direitos políticos do réu. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Federal da 2ª Vara

desta Subseção Judiciária, para fins de instrução do feito principal. Às providências, com urgência. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002518-84.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. À míngua de perigo na demora que desponte palpável, indemonstrada iminência de ação fiscal e autuação, que dependem de previsão e planejamento objetivo, não se verificando por simples voluntariedade fiscal, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003965-86.1996.403.6111 (96.1003965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001524-35.1996.403.6111 (96.1001524-7)) JOSE WILSON KLEINSCHMITT(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON KLEINSCHMITT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000450-0) - MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0005821-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005821-1) - MARA KELI DA SILVA VENANCIO(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES) X MARLI RODRIGUES GONCALVES(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X MARA KELI DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002866-78.2008.403.6111 (2008.61.11.002866-1) - THIAGO MACENA DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MACENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006261-78.2008.403.6111 (2008.61.11.006261-9) - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER VALENCIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0) - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 144/146, que ora defiro.Int.

0004337-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004337-0) - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005335-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005335-0) - PAULO FATORE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002469-48.2010.403.6111 - JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003485-37.2010.403.6111 - CLEUZA VAZ VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA VAZ VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000343-4) - DIONISIO DORETTO X CONCEICAO MARQUES DORETTO X SANDRA REGINA DORETTO DELICIO X EDUARDO DORETTO X ANDRE LUIS DORETTO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-29.2005.403.6111 (2005.61.11.002889-1) - JONAS BALMANT(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003754-42.2011.403.6111 - CAROLINA DUARTE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000123-56.2012.403.6111 - SEVERINA TEREZA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002283-54.2012.403.6111 - JOSEFA LIMA E SILVA COLOMBO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSEFA LIMA E SILVA COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento da atividade rural por ela pretensamente desenvolvida desde 26/03/1970 até os dias atuais, em regime de economia familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/62). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 65), foi o réu citado (fl. 66). Em sua contestação (fls. 67/68-verso), o INSS tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural, asseverando que o tempo de labor rural anterior a 24/07/1991 não pode ser computado para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação de honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Juntou documentos (fls. 69/74). Réplica foi ofertada às fls. 77/79. Instadas à especificação de provas (fl. 80), manifestaram-se as partes às fls. 81 (autora) e 82 (INSS). Deferida a produção da prova oral (fl. 83), sobreveio pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (fls. 89/90). Intimado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia, pela autora, do direito em que se funda a ação (fl. 94). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu, tendo ele contestado o pedido, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA

QUE SE OPONHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Acresça-se a isso o fato de que o pedido de desistência tem fundamento na concessão administrativa do benefício, consoante fl. 91, descabendo, bem por isso, a renúncia pela autora do direito sobre o qual se funda a ação. Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cumpre acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 65), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-61.2013.403.6111 - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDNÉIA GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de enfermidades que a impedem de trabalhar. Em que pese o preenchimento dos requisitos para a percepção do amparo social ao deficiente, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 38), foi o réu citado (fl. 39). Em sua contestação (fls. 40/44), o INSS invocou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. À fl. 50 sobreveio pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora. Intimado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia, pela autora, do direito em que se funda a ação (fl. 53). O MPF teve vista dos autos e opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu, tendo ele contestado o pedido, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPONHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo

a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Acresça-se a isso a informação prestada pela serventia à fl. 55, apontando a existência de outra ação ajuizada pela autora com o mesmo objeto, descabendo, bem por isso, a renúncia pela autora do direito sobre o qual se funda a ação. Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cumpre acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 38), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002156-19.2012.403.6111 - MOISES RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002484-46.2012.403.6111 - ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002774-61.2012.403.6111 - TEREZA CAMPOS DE SOUZA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003418-04.2012.403.6111 - JOSE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003693-50.2012.403.6111 - IRACI FLORINDA DA SILVA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004263-36.2012.403.6111 - PAULO VICENTE DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002558-7)) MARILAN ALIMENTOS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILAN ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004580-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA. X BENEDITO LUIZ DESTRO Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 97/103, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado e depois de recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001311-9) - MARTA DELA LIBERA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARTA DELA LIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002318-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002318-6) - DERLI DE JESUS GONCALVES FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DERLI DE JESUS GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001872-84.2007.403.6111 (2007.61.11.001872-9) - MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS X EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS X IVAN PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS MANOEL X AMANDA DOS SANTOS GUILHERMITI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002926-85.2007.403.6111 (2007.61.11.002926-0) - ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004306-46.2007.403.6111 (2007.61.11.004306-2) - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X PATROMILIA MORALI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000229-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000229-9) - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILIA DA SILVA GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005212-31.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006010-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LURDES MARIA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000564-71.2011.403.6111 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001310-36.2011.403.6111 - DIRCE DUNDER DIAS X GERALDO ONOFRE DIAS X CARLOS EDUARDO DUNDER DIAS X JULIO CEZAR DUNDER DIAS X LUCIANA DUNDER DIAS GAZZOLA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ONOFRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DUNDER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CEZAR DUNDER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DUNDER DIAS GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002810-40.2011.403.6111 - ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003125-34.2012.403.6111 - JOSE MARIA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000916-34.2008.403.6111 (2008.61.11.000916-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002786-1)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS DE CONTROLES LTDA. à execução contra si promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo dos autos 2002.61.11.002786-1 (atual 0002786-27.2002.403.6111).Os embargos foram julgados improcedentes, nos termos da r. sentença proferida às fls. 385/402-verso. Tirado recurso de apelação (fls. 405/491), a embargante formulou perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pleito de desistência da ação, com renúncia ao direito sobre o qual se funda (fls. 537/538). Por V. Decisão prolatada às fls. 540, frente e verso, o requerimento resultou homologado.Por força de embargos de declaração opostos pelas partes, sobreveio a V. Decisão de fls. 570, frente e verso, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante confirmado no V. Acórdão ementado às fls. 606, frente e verso.Após o trânsito em julgado (fl. 609), já adentrando a fase de cumprimento de sentença, a União, vencedora na lide, requereu a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente a R\$ 30.495,18 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até junho/2012, consoante fls. 613/621.Instada ao pagamento, a executada noticiou a renúncia de seus patronos ao mandato que lhes foi outorgado, consoante fls. 624/627. Oportunizada a regularização da representação processual, mediante a constituição de novo advogado (fl. 629), a executada ficou silente (fl. 633).Não efetuado o pagamento, ao valor da dívida foi acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 636/638) e determinado o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome da executada, através do sistema BACENJUD (fl. 639).Negativa a diligência (fls. 643/644), foi deferida a livre penhora de bens (fl. 648), a qual também resultou infrutífera (fl. 652).À fl. 654, veio a União aos autos requerer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença.II - FUNDAMENTONão há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional.Não, todavia, no montante pretendido pela

exequente.É que, como se viu, a E. Corte Regional Federal homologou a renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, fixando, em seu desfavor, honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante fls. 570-verso e 606-verso. Assim, na hipótese de eventual retomada da execução, dever-se-á observar o título executivo judicial, nos limites em que constituído. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 654 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, anote-se na rotina MV-XS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-97.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega o autor que foi submetido a procedimento cirúrgico para retirada de tumor de ângulo cerebelar, o que acarretou, como sequelas, hemiparesia facial à esquerda (fechamento da pálpebra, diminuição da acuidade auditiva, ceratite), além da perda gradual dos movimentos das pernas, não conseguindo manter-se de pé por muito tempo. Refere que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 12/03/2010 até 30/01/2011, quando o pedido de prorrogação restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 39/41, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária e deferiu-se a antecipação da tutela requerida; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 50/58, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudos periciais foram acostados às fls. 69/73 e 104/105; sobre eles, o autor deixou de manifestar-se; o INSS, por sua vez, apresentou a proposta de acordo à fls. 110, com a qual anuiu o autor (fls. 117). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 110 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002594-79.2011.403.6111 - OTAVIO ALVES DE FRANCA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000616-33.2012.403.6111 - OLIGARIO BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/08/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001092-71.2012.403.6111 - HERMIDO ALVES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002329-43.2012.403.6111 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003171-23.2012.403.6111 - RUBENITA CAMPOS DE AZEVEDO CHAVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002485-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-68.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

0002486-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-92.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVETE ROCHA NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002550-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-59.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0001970-59.2013.403.6111,suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes.Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-85.2006.403.6111 (2006.61.11.000264-0) - MARIA HELENA DA SILVA SANTANA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA HELENA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004049-55.2006.403.6111 (2006.61.11.004049-4) - NAIR AGUIAR FELICIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR AGUIAR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002070-82.2011.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JESUS MANCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002154-83.2011.403.6111 - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003331-82.2011.403.6111 - HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003761-34.2011.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003767-41.2011.403.6111 - LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003893-91.2011.403.6111 - EMERSON RICARDO PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON RICARDO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001640-96.2012.403.6111 - IRACI BERNARDINO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI BERNARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000683-42.2005.403.6111 (2005.61.11.000683-4) - MARIANGELA CAMARGO CAPELLOZA(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANGELA CAMARGO CAPELLOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000639-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000639-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVAL CRIPA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 453/454, tempestivamente interposto pela acusação.A acusação já apresentou as razões de sua irrisignação. Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 4135

DESAPROPRIACAO

0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5) - ORIENTE PREFEITURA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a manifestação da União de fls. 338/339, intime-se o executado (Município de Oriente) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos as medidas sugeridas na Nota Técnica nº 35/2013 - MCB/PSUMIA apresentada pela União às fls. 340/342. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União.Int.

0003108-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5)) ORIENTE PREFEITURA(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a manifestação da União de fls. 456/457, intime-se o executado (Município de Oriente) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos as medidas sugeridas na Nota Técnica nº 35/2013 - MCB/PSUMIA apresentada pela União às fls. 458/460. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União.Int.

MONITORIA

0004393-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA MARTINS GOMES

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 39.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-36.2001.403.6111 (2001.61.11.000492-3) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA

LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se a parte executada (DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0002786-85.2006.403.6111 (2006.61.11.002786-6) - SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA BATISTA DA FONSECA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6) - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 400: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES MARILIA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 956,06 (novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos, atualizados até maio/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001180-46.2011.403.6111 - ANISIA DA MOTA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela INSS às fls. 96/98, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO X TALITA CAETANO X MIRIA CAETANO - INCAPAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora que solicitou o prontuário médico do falecido junto ao HC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001717-08.2012.403.6111 - ARDIVINO CAETANO DE LIMA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte os documentos mencionados na audiência.Int.

0003306-35.2012.403.6111 - ASSIS APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, faculto à parte autora juntar aos autos eventuais eventuais laudos periciais (LTCAT), referente aos períodos trabalhados nas empresas Sasazaki e Marcon, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003682-21.2012.403.6111 - GILMAR MEDEIROS DA ROCHA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003873-66.2012.403.6111 - SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X ANA CARLA MORAES DE SOUZA X SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004194-04.2012.403.6111 - JAIR CASSOLLI COSTALONGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004413-17.2012.403.6111 - VERA LUCIA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004495-48.2012.403.6111 - NELSON PICOLO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004623-68.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000027-07.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000108-53.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000109-38.2013.403.6111 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000681-91.2013.403.6111 - GERCINA TEODORO MARIN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000891-45.2013.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002262-44.2013.403.6111 - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004140-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Por ora, esclareça a parte embargada acerca da divergência encontrada em seus cálculos de fls. 08/11 e 69/71, vez que apesar da dívida estar posicionada para a mesma data (outubro/2005), os valores encontrados são distintos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004923-64.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 87, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1003716-67.1998.403.6111 (98.1003716-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X PRISCILA HENRIQUE DOS SANTOS X JULIANA HENRIQUE DOS SANTOS X BEATRIZ HENRIQUE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X AURELIO MAXIMIANO DE CAMARGO X TEREZA MAXIMIANO DE SOUZA X ROSELI DE CAMARGO MIRANDA X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA DE FATIMA SARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/extratos/termo de adesão juntados pela CEF às fls. 466/496, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000963-47.2004.403.6111 (2004.61.11.000963-6) - AGRO PECUARIA ALTA PAULISTA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA ALTA PAULISTA LTDA

Fls. 110/113: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (AGRO PECUÁRIA ALTA PAULISTA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 5.187,48 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos, atualizados até maio/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-21.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FAGIONATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 234/237 e 244/245, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003433-07.2011.403.6111 - SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a discordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo à autora, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução na forma do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003670-41.2011.403.6111 - DAVID ITIRO FUJIYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário de fls. 97/98, enviado pela empresa Shell é idêntico àquele de fls. 25/26, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000130-48.2012.403.6111 - CICERO MARIANO MARTINS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO CEZAR KAGUEIAMA(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Por ora, defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini, CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0003063-91.2012.403.6111 - ANA CAROLINA SILVA DIAS DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Melissa Angelica Akemi Sanara de Oliveira - CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perita para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário

para a realização do ato. A sra. perita deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: Na avaliação do(a) perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003360-98.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?eio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.3 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0003492-58.2012.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SPADOTTO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003737-69.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRAGA DA CRUZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, com especialidade em ortopedia, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23 e o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, com especialidade em cardiologia, CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Os peritos deverão responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003787-95.2012.403.6111 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Morelatto - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003952-45.2012.403.6111 - VANEIA CRISTINA GOMES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004162-96.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRACO FORTES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, com especialidade em ortopedia, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23 e o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, com especialidade em psiquiatria, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Os peritos deverão responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000023-67.2013.403.6111 - AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000025-37.2013.403.6111 - VAGNER ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000089-47.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000091-17.2013.403.6111 - ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000092-02.2013.403.6111 - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000144-95.2013.403.6111 - OSVALDO MORENO DE SOUZA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000178-70.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000225-44.2013.403.6111 - ELOY NELZI DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000280-92.2013.403.6111 - JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 08 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0000283-47.2013.403.6111 - JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000713-96.2013.403.6111 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA
Fls. 413/420: ciência à parte exequente (CEF) para que adote as providências que entender pertinentes.Int.

0004391-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) ROBERVAL DIAS MARTINS(GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 330/333, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001050-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 43/53, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001099-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-69.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 303/313, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000568-40.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA ALVES PEREIRA
Ante o teor da certidão de fl. 72, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001988-71.1999.403.6111 (1999.61.11.001988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA
Defiro a vista dos autos ao coexecutado Agrício Bernardo de Souza Filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 192.Deixo, por ora, de analisar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a intervenção do executado não gerou custas e tampouco foi juntado aos autos a competente declaração de hipossuficiência.Int.

0009419-25.2000.403.6111 (2000.61.11.009419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE CARROCEIRA NOSSEAPA LTDA-ME
Fls. 122/131: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0003426-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)
1 - Recebo a apelação da exequente (fls. 58/65) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Ao apelado para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se os presentes autos de execução fiscal ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001508-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO)
Regularize a excipiente sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente/excepta para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 36/50.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010908-34.1999.403.6111 (1999.61.11.010908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA

Fl. 200: Certifique-se o decurso do prazo para a executada oferecer impugnação. Prejudicado, todavia, o pedido subsidiário contido à fl. 200, uma vez que já houve o desbloqueio do saldo remanescente (vide fls. 190/195), e salvo prova documental em contrário, não subsiste bloqueio de valores em nome da executada. Não obstante, manifeste a executada acerca do valor penhorado à fl. 197, bem assim sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001171-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DE FREITAS

Dê-se ciência à CEF acerca do teor da certidão de fls. 85/86, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002150-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2003.403.6111 (2003.61.11.001922-4)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 181: Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia apurada como devida ao requerente, observando-se para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Com a expedição, cientifiquem-se as partes. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Intime-se a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se. Texto de fls. 187: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. OSIAS ALVES PENHA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3244

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036765-15.2000.403.0399 (2000.03.99.036765-2) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006802-54.2003.403.0399 (2003.03.99.006802-9) - WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X DOMICIO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X BENEDITO DE OLIVEIRA X ULYSSES ARONI JUNIOR X MARCELO MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JANDYRA NAVAL BOROTTO X KLEBER GIL MAGALHAES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DOMICIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ULYSSES ARONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MOURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANDYRA NAVAL BOROTTO X UNIAO FEDERAL X KLEBER GIL MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ISMAR LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Comunico que os autos encontram-se com vistas as partes, nos termos do art. 162, paragrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011-CJP, para ciencia pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006826-82.2003.403.0399 (2003.03.99.006826-1) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA X EDISON BARROS NASCIMENTO X JUCIMARA APARECIDA VANSAN PONZETTO X JOAO MARINO DOS REIS X CAETANO GONCALVES DESSIO X PAULO BOTELHO X RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X MOISES DIAS LIMEIRA X LUIZ CARLOS GAMA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JUCIMARA APARECIDA VANSAN PONZETTO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARINO DOS REIS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Expediente Nº 3268

CARTA PRECATORIA

0004069-08.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO BASILIO DA SILVA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Jaú, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos e meio de reclusão, mais 07 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação pecuniária de 03 salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em juízo, em 06 parcelas iguais, mensais e sucessivas, à entidade pública ou particular, com destinação social. O Juízo da Execução determinou que a prestação pecuniária fosse paga à entidade social Vila Vicentina - Abrigo para Velhos, situada na Rua Jorge Pimentel, 2-5, Vila Galvão, tel (14) 3103-0055, em Bauru, determinado a realização do pagamento mediante depósito na agência 6853, do Banco do Brasil, conta n. 247-X, em 06 parcelas no valor de R\$ 255,00 cada, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Ocorre que o réu efetuou apenas o pagamento da primeira parcela, razão pela qual foi deprecada a este juízo a realização de audiência admonitória, a qual designo para o dia 21 de agosto de 2013, às 16:45 horas, ocasião em que lhe será oportunizado que justifique o inadimplemento, efetuando o pagamento das parcelas remanescentes, ou a conversão da pena de prestação pecuniária em outra pena restritiva de direito, ou conversão para pena privativa de liberdade em regime aberto, nos casos de requerimento por parte do apenado, ou ausência de justificativa quanto ao inadimplemento. O

executado abaixo qualificado deverá ser intimado, através de oficial de Justiça a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado de advogado, ciente de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. ALBERTO BASÍLIO DA SILVA, com endereço na Rua das Ingazeiras, n. 129, Bosque dos Lenheiros, Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. Cópia da presente decisão servirá como mandado nº 93/2013. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o juízo deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001615-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001615-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO JOSE MIGLIORINI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto e 15 dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 hora de trabalho para cada dia de condenação, no total de 14 horas semanais.Foi juntado comprovante de recolhimento da pena de multa às fls. 38/39.Os comprovantes relativos à prestação de serviços foram acostados às fls. 40/41, 56/58, 59/61, 74/75, 77/78, 80/81, 83/84, 86/87, 108/132, 137/140 e 142/143O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito ante o cumprimento integral da pena (fls. 147/148).Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JOSÉ MIGLIORINI, pelo cumprimento das penas impostas.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003700-14.2013.403.6109 - RAFAEL APARECIDO CORREA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã OCuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL APARECIDO CORREA, qualificado nos autos em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, até a conclusão do curso universitário ou até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.Aduz o impetrante que requereu, em 15/03/2013, no INSS de Piracicaba, pensão por morte de sua mãe Maria Aparecida Zanardo Correa, falecida em 01/05/2012 e, em 20/03/2013, pensão por morte de seu pai Flávio Clemente Correa, pedidos estes indeferidos em razão da maioridade e da conseqüente ausência da qualidade de dependente. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, não vislumbro relevância na fundamentação do impetrante.A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados, ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se: (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.A Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social, dispõe no artigo 201 caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194, também da Constituição Federal, que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...).Por fim, dispõe o 5º do artigo 195, do mesmo diploma legal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.É de se concluir que o legislador, ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício.E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão da impetrante. Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA

EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200801733449, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2011 ..DTPB:..) ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. ..EMEN:(RESP 200400050278, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00591 ..DTPB:..) No mesmo passo, a Súmula nº. 37 da TNU reza que A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Posto isto, a mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações, no prazo legal. Cientifique-se Procuradoria Federal em Piracicaba - SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer ministerial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003815-57.2013.403.6134 - SINDITEC - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo SINDITEC - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE, E SUMARÉ, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que por não compor a receita bruta das empresas, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições; violação ao princípio da capacidade contributiva; identidade e igualdade de tratamento do ICMS com o IPI; que o montante indevidamente embutido na base de cálculo é de 21,95% sobre o preço da mercadoria; recente jurisprudência do E. STF no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS; a prescrição de cinco anos, nos termos da LC 118/2005; o direito a compensação; o afastamento da IN/SRF nº 1300/2012 - art. 82, 4º. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a argumentação trazida pelo impetrante. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor

do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/Pasep) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, o impetrante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/Pasep. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/Pasep. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado é não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento, denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto a identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida.(AMS 00092143320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção

legislativa. Posto isto, a mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0011234-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCO ANTONIO TONIOLO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Visto em Sentença O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ MAURO TOBALDINI por incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alínea c c.c. artigo 334, 2º, todos do Código Penal, eis que, no dia 22 de novembro de 2011, policiais militares, em diligência no bairro Santa Helena, município de Charqueada/SP, apreenderam 200 (duzentos) pacotes de cigarros, marca Eight, todos de origem paraguaia e desacompanhados de devida documentação fiscal, mantidos em depósito em um veículo por José Mauro Tobaldini, no exercício de atividade comercial. Na mesma data, em ato contínuo, apreenderam mais 150 (cento e cinquenta) pacotes de cigarros, marca Eight, todos de origem paraguaia e desacompanhados de devida documentação fiscal, que tinham acabado de ser vendidos pelo acusado José Mauro Tobaldini, no exercício de atividade comercial. Em relação aos indiciados Marco Antonio Toniolo e Rodrigo José Tobaldini, o parquet não ofereceu denúncia, em aplicação do princípio da insignificância, conforme fl. 126, razão pela qual recebo a manifestação como pedido de arquivamento implícito. As mercadorias foram apreendidas (fls. 12/15) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 107/111, que avaliou os cigarros apreendidos em R\$ 6.195,00 (seis mil cento e noventa e cinco reais). A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2012 (fl. 149). Citado, o réu apresentou resposta à acusação fls. 162/167. O Ministério Público Federal postulou o regular prosseguimento do feito às fls. 183/186. Determinou-se o prosseguimento do feito às fls. 194/196, uma vez que ausentes causas de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu (fls. 207/214). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido fl. 207. Memoriais finais apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 222/230, requerendo a condenação de José Mauro Tobaldini. A defesa ofertou memoriais finais às fls. 237/246. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. I) Do arquivamento em relação aos indiciados Marco Antonio Toniolo e Rodrigo José Tobaldini Verifico a existência de pedido implícito de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fl. 126, em relação aos indiciados Marco Antonio Toniolo e Rodrigo José Tobaldini, por aplicação do princípio da insignificância. Não desconheço a jurisprudência do E. STF, bem como a recente mudança de entendimento do E. STJ, e ainda, de parte do E. TRF3, no sentido da não aplicação do princípio da insignificância nos casos de apreensão de cigarros fabricados no exterior desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. No entanto, com a devida vênia, deixo de acolher esse respeitável entendimento. Trata-se, no caso, de importação irregular, não de mercadoria proibida e, portanto, de crime de descaminho, não de contrabando. Nesse passo: PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS POR PESSOA NATURAL. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O contrabando é, por conceito, a importação ou a exportação de mercadoria proibida. O descaminho, por sua vez, configura-se na hipótese em que a mercadoria pode ser importada mediante o pagamento de tributos. 2. A proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito. 3. Os cigarros apreendidos nos autos podiam, em princípio, ser importados, daí resultando tratar-se, na verdade, de descaminho e não de contrabando. 4. Cuidando-se de descaminho - e não de contrabando - de cigarros e observado o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela jurisprudência em relação ao quantum de tributos não pagos, não há empeco à aplicação do princípio da insignificância. 5. Recurso desprovido. (ACR 00006416420074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conceitualmente, contrabando é a importação ou exportação de mercadoria proibida. A importação de cigarros estrangeiros não é proibida, configurando contrabando, sim, a reintrodução, no território nacional, de cigarros brasileiros destinados à exportação. 2. In casu, a ilusão tributária alcançou, segundo informação da Receita Federal, o montante de R\$1.250,00, quantum que, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso desprovido. (RSE 00042793720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como se vê do auto de infração (fl. 108), os cigarros foram produzidos no exterior e introduzidos irregularmente em território nacional, estando-se diante, portanto, da figura do descaminho. Foram

apreendidos 3500 (três mil e quinhentos) maços de cigarros no valor de R\$ 6.195,00 (seis mil cento e noventa e cinco reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Embora não conste dos autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias, é certo que os tributos iludidos não alcançarão o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante presente a tipicidade formal da conduta previsto no artigo 334 do Código Penal, não há interesse do Estado na execução do valor do débito, o que afasta a tipicidade material da ação, de acordo como o princípio da insignificância, ante a ausência de lesividade da conduta. Em suma, a autorização do não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, indubitavelmente atrai a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e dois meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, d do Código Penal. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 48 aponta avaliação das mercadorias em R\$ 7.000,00. É de se concluir que, no caso dos autos, o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Adotado o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 10. Apelação provida. (ACR 00063071120064036120, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) É importante ressaltar

que o cigarro fabricado e vendido no país faz mal à saúde tanto quanto aquele que é importado irregularmente. Não é sem razão a forte campanha governamental alertando quanto aos males produzidos na saúde pelo hábito de fumar. Assim, não se justifica afastar a aplicação do princípio da insignificância em razão desse fato. Por sua vez, a proteção da indústria brasileira, nos casos em que são apreendidas pequenas quantidades de mercadoria irregularmente importadas, é suficientemente atendida na medida em que são objeto de pena perdimento. Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. II) Da ação penal em relação ao denunciado José Mauro Tobaldini O Supremo Tribunal Federal pressupõe como requisitos para a aplicação do princípio da insignificância: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Neste contexto, a conduta reiterada do crime de descaminho, conforme comprovado nos autos às fls. 129/135, afasta a aplicação do princípio da insignificância já que existe reprovabilidade do comportamento, a qual não pode ser considerada em grau reduzido. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitativa, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 6. Ordem denegada. (Processo HC 112597 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF) a) Do princípio da indivisibilidade Não há ofensa ao princípio da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal o oferecimento de denúncia em relação ao réu José Mauro Tobaldini e o arquivamento em relação aos réus Marco Antonio Toniolo e Rodrigo José Tobaldini. A Constituição Federal em seu artigo 129, inciso I atribui ao Ministério Público Federal a competência privativa para ajuizamento da ação penal pública, sendo-lhe permitido com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal requerer o arquivamento do inquérito. Assim, é possível que na ação penal condenatória exclua um dos indiciados e, em relação a ele, postule o arquivamento. Oportunos os seguintes julgados a respeito do tema: GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. A denúncia preenche minimamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los e a classificação do crime. A jurisprudência das Cortes Superiores já estabeleceu que, em se tratando de crimes societários, não se exige a formalização de denúncia com a descrição individual e pormenorizada da conduta de cada um dos acusados. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. A decisão que analisou a resposta à acusação, na forma do art. 397 do CPP, declinou fundamentação adequada e suficiente à caracterização da justa causa para o recebimento da peça inicial. Ordem denegada. (Processo HC - HABEAS CORPUS - 8571 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 17/04/2013) HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - NULIDADES - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA - NÃO INCLUSÃO DE INVESTIGADOS NA DENÚNCIA - ART. 28 DO CPP. I - Ao Juiz, como destinatário da prova, cumpre aquilatar a necessidade e a conveniência da produção das provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou que, no seu entender, se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia, não importando em nulidade o indeferimento motivado de diligências, se o Juiz entende que os demais elementos dos autos se mostram suficientes a possibilitar a entrega da prestação jurisdicional; II - Afastada a alegação de nulidade do feito por se fundamentar a acusação em processo administrativo nulo, uma vez que, dentro da análise permitida pela via

estreita do Habeas Corpus, em princípio, tal processo não é o único elemento de prova apresentado na ação penal em questão; III - A abertura de vista ao Ministério Público, para se manifestar a respeito da resposta prévia, não obstante atípica, não enseja declaração de nulidade do feito se dela não resulta prejuízo para a defesa; IV - Hipótese em que além da ausência de documento hábil a comprovar a alegação de divergência entre o mandado de citação e a capitulação dada aos fatos pela denúncia, ao prestar as informações a autoridade apontada como coatora afirma ter havido mero erro material, não sendo suficiente, tal equívoco, para macular todo o processo penal, eis que o mandado seguiu acompanhado de cópia da peça acusatória. Ausência de prejuízo; V - Ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública incondicionada, é lícito requerer o arquivamento do inquérito, nos termos do art. 28 do CPP, não configurando ofensa ao princípio da obrigatoriedade ou da indivisibilidade da ação penal a não inclusão de outrem na peça acusatória, ainda que indiciado no inquérito policial; VI - Ordem denegada. (Processo HC - HABEAS CORPUS - 8170 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::24/03/2012 - Página::127)B) Da subsunção do fato à norma O artigo 334 prescreve: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;... 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. A materialidade delitiva do descaminho restou demonstrada pelos autos de exibição e apreensão de fl. 12 (200 pacotes de cigarros da marca EIGHT) e 15 (150 pacotes de cigarros da marca EIGHT), bem como pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 107/111. A autoria delitiva, igualmente, está comprovada. Na abordagem policial, José Mauro ao ser indagado pelos policiais afirmou que se tratava de contrabando de cigarros, fato este restou confirmado com a vistoria no veículo, bem como em razão da constatação da venda dos cigarros realizada a Marco Antônio Toniolo. Durante instrução criminal, os fatos alegados na denúncia foram confirmados pelas testemunhas. A testemunha de acusação Paulo José Roncato, policial militar que se encontrava em patrulhamento, juntamente com um colega, em Charqueada, no bairro de Santa Helena, afirmou que verificaram um portão de uma residência aberta, com um veículo e duas pessoas em seu interior. Alega que foi possível visualizar um certo nervosismo nos ocupantes. Pelo fato de estar ocorrendo roubos em residências na cidade, consideraram a situação estranha e desse modo esperaram o veículo sair para realizarem a abordagem. Assevera que verificaram a existência de cigarros no veículo. Indagaram porque um dos ocupantes teria dito a casa caiu e informaram-lhe que deixaram algumas caixas na casa de Marcos. Alega que foram até a casa do Marcos, local em que encontraram mais cigarros. Destacou que na revista Mauro estava com uma quantia considerável de dinheiro e algumas folhas de cheque. A testemunha Ana Paula Lunardi dos Santos, policial militar, patrulhava, com um colega, o bairro Santa Helena na data dos fatos. Verificaram um carro saindo da garagem, resolveram ir até o veículo para abordar, em razão do alto índice de furtos e roubos na cidade. Afirma que estavam no carro um senhor de idade e o filho dele, com muito dinheiro, razão pela qual perguntaram se era proveniente de roubo, tendo sido esclarecido que era de contrabando de cigarros. Assevera que ao vistoriarem o carro encontraram os cigarros. Disse que depois foram até o local da casa da pessoa indicada, onde encontraram mais cigarros. Marco Antonio Toniolo disse que comprou os cigarros contrabandeados pela primeira vez. Disse que os policiais pediram os pacotes, os quais foram entregues. Afirmo que comprou 150 pacotes de cigarros por mil e quinhentos reais. Disse que nunca chegou a revender, não tem ideia da percentagem de comercialização. Destacou que José Mauro passou em seu comércio oferecendo cigarros e na terceira vez, resolveu adquiri-los. As testemunhas arroladas pela defesa José Antonio Dias e Ricardo Antonio Valentim não esclareceram os fatos narrados na denúncia. Em seu interrogatório, José Mauro Tobaldini disse que realizava uns fretes em Campinas para complementar a aposentadoria. Costumava ver os cigarros na rua livremente e assim começou a vender. Mencionou que ganha mil e seiscentos reais de aposentadoria. Na oportunidade em que foi surpreendido pelos policiais, foram encontrados três mil e trinta e três reais, dinheiro este proveniente metade da venda realizada a Marcos e a outra metade do dinheiro de casa. Esclareceu que quando aposentou, deu parte do dinheiro para pagar o carro. Afirma que vendeu o pacote por dez reais, tendo lucro de um real e cinquenta centavos por pacote e na caixa, auferia setenta e cinco reais. Presente está o elemento subjetivo do tipo, uma vez que o acusado tinha conhecimento que os produtos apreendidos eram de origem estrangeira e entraram no território nacional irregularmente, uma vez que não apresentou notas fiscais e não há comprovação do pagamento do imposto devido. Por fim, não restou comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da dificuldade financeira do réu. Isto porque o réu foi preso em flagrante delito com a quantia de R\$ 3.033,00 (três mil e trinta e três reais) e um cheque no valor de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais). Durante interrogatório policial, afirmou que o numerário era proveniente da venda de três caixas de cigarros a Marco Antonio (R\$ 1500,00) e que os outros mil e quinhentos reais eram de sua propriedade. Noticia-se nos autos o pagamento em 22/11/2011 da fiança arbitrada pela autoridade policial de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para seu filho Rodrigo. Nas declarações prestadas por Rodrigo em sede

policial, ele afirmou que o veículo Honda/Civic foi adquirido por R\$ 67.000,00 (setenta e sete mil reais), tendo Mauro contribuído na aquisição do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante do exposto, ACOELHO o pedido ministerial de arquivamento em relação aos acusados Marco Antonio Toniolo e Rodrigo José Tobaldini (fl. 126/128) e DETERMINO o arquivamento do feito, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ MAURO TOBALDINI, já qualificado, nas penas do artigo 334, 1º, alínea c.c. artigo 334, parágrafo 2º, todos do Código Penal. Da pena a ser aplicada Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), culpabilidade normal à espécie. antecedentes, é primário. Existem ações penais e inquéritos policiais em andamento, conforme fls. 191/192, 232/234 e 255/256, que não podem ser considerados, a teor da Súmula 444 do STJ. conduta social e personalidade não existem elementos suficientes para sua valoração. motivos da infração não são desfavoráveis ao réu. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências houve prejuízo de pequena monta causado aos cofres públicos, em face do não recolhimento do tributo. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, verifico a existência da atenuante de confissão, contudo deixo de aplicá-la, já que a pena base foi fixada no mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição. Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito consistente na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada pela Central de Penas Alternativas. O condenado deverá se apresentar no prazo de 03 (três) dias à Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado à prestação de serviços à comunidade na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 7(sete) horas semanais, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada em julgado a sentença: 1) Em relação aos indiciados Marco Antonio Toniolo e Rodrigo José Tobaldini, façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição; 2) Em relação ao réu José Mauro Tobaldini, lance-se o nome no rol de culpados; Transcorrido o prazo legal para pagamento de custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito; Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF; 3) Manifeste-se o MPF sobre os valores recolhidos a título de fiança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2260

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004110-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORIVAL DOS SANTOS

Processo nº: 0004110-72.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido:

FLORIVAL DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com

a parte ré, estando essa inadimplente desde 10/03/2013. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-32).É o relatório. Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 19-20.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca VW/Gol 1.0, Renavan 813986800, cor branca, ano/modelo 2003/2004, Chassi: 9BWCA05X74T033233, placa DLP 9257.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69.Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004111-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICO JOSE RICCI

Processo nº: 0004111-57.2013.4.03.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: ÉRICO JOSÉ RICCID E C I S ã OTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 29/06/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-29).É o relatório. Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fl. 17.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca Ford Fiesta, Renavan 911878009, cor branca, ano/modelo 2007/2008, Chassi: 9BFZF10AX88063887, placa DXP 0135A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69.Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005258-26.2010.403.6109 - MARCOS ELIAS MAZZINI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o autor contra a conclusão do laudo médico, sob a alegação de ser inconclusivo.Reclama o autor que seu pedido juntado em 6/9/2012 até esta data não foi apreciado e termina por requerer antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para restabelecimento do benefício de auxílio doença sob o argumento de que sofre de doença que o impede de adquirir seu próprio sustento.Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem a necessária prova técnica.De fato, somente após a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se

a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Como bem expôs o autor, o laudo técnico carece da indispensável conclusão sem a qual não se poderá concluir acerca da capacidade laborativa do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de nova perícia médica, ocasião em que O AUTOR DEVERÁ COMPARECER MUNIDO DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS QUE POSSUIR, cabendo a seu I. representante alertá-lo sobre a consequência que poderá advir no caso de sua negligência quanto à necessidade da prova pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento da perita nomeada à fl. 153.P. R. I.

0009224-26.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-60.2011.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Fl. 341: mantenho a decisão de fls. 324/verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009973-43.2012.403.6109 - SERGIO CIARANTOLA JUNIOR(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0009973-43.2012.403.6109 _____/2013 Parte Autora: SÉRGIO CIARANTOLA JUNIOR Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que faça cessar processo administrativo tendente a declarar o autor como devedor da autarquia-ré, bem como as consequências desse processo. Através da decisão de fls. 42-43 restou deferido o pedido de antecipação de tutela, suspendendo-se a exigibilidade dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença previdenciário nº. 31/505.661.063-8, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos. Através da petição de fls. 47-48 o autor alegou que o provimento jurisdicional buscado era se resguardar da cobrança referente aos valores pagos na aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.554.195-7 e não do auxílio-doença previdenciário, NB 31/505.661.063-8. Requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, com o cancelamento dos valores recebidos cobrados pelo INSS e pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 47-48 como embargos declaratórios, sendo o caso de deferimento do pedido do autor. Com efeito, esse Juízo realmente se equivocou quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, já que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora em razão da consideração, no cálculo do período básico de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de período de auxílio-doença (01/05/2006 a 31/12/2008) recebido por força decisão judicial em sede de antecipação de tutela, a qual fora cassada por ocasião da prolação de sentença e não dos valores pagos ao autor por força da decisão judicial que determinou ao INSS o pagamento de auxílio-doença de nº 31/505.661.063-8. Posto isso, em face da existência de contradição a ser sanada pelo Juízo, acolho os embargos de declaração interpostos às fls. 47-48 e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade dos valores recebidos indevidamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº. NB 42/155.554.195-7, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000916-64.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo n.: 0000916-64.2013.403.6109 Autor: LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. DECISÃO Trata-se de ação condenatória ajuizada por LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. em que o Autor afirma, em breve síntese, que transferiu a conta mantida junta à segunda

Requerida para uma amiga sua, motivo pelo qual não haveria se falar em cobrança da mensalidade. Diante de tal quadro, formulou pedido de antecipação de tutela com o fito de determinar a interrupção da cobrança que entende indevida. Os autos foram baixados duas vezes para que o Autor esclarecesse a quem transferiu a conta. Este o breve relato. Decido. Acolho ambas as petições como emendas à inicial. Ao que tudo indica, num juízo de cognição sumária, há verossimilhança do direito alegado pelo Demandante. Com efeito, dos autos consta que a conta do Autor perante a SKY possuía o n. 79.535.874 (f. 76) e que tal conta foi transferida para uma pessoa de nome AMANDA CRISNTA GALENDE (f. 96, em que se constata o mesmo número de cliente). Ora, tudo leva a crer, até que se possa ouvir as Rés, que tanto o Autor quanto a SKY chegaram num acordo acerca da transferência da titularidade da conta. Contudo, há prova nos autos de que o valor ainda vem sendo debitado de sua conta junto à CEF (fls. 39, 40, 41, 42 etc.). Também é de se presumir que o débito vem sendo lançado pela SKY ante a coincidência de valores entre estes e aqueles efetuados junto à conta corrente da SRA. AMANDA (fls. 19 e 21). De todo o exposto, há provas suficientes para, em juízo de cognição sumária, ser deferida a pretensão autoral. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para DETERMINAR a expedição de ofício à SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. para que interrompa o débito na conta n. 0003919-5, agência 2882, no nome de LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR, portador do CPF n. 317.464.928-56, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Citem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001458-82.2013.403.6109 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, por carta, a cumprir a determinação da fl. 38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Int.

0002141-22.2013.403.6109 - MARIA HELENA PERTELE GRANELLI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto requerido em petição retro, defiro pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10-13, devendo os mesmos serem retirados no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos com baixa incompetência ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

0002142-07.2013.403.6109 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto requerido em petição retro, defiro pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 11-14, devendo os mesmos serem retirados no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos com baixa incompetência ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

0002817-67.2013.403.6109 - MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP (SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE DECISÃO Trata-se de ação condenatória ajuizada por MEDICINALLIS PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor afirma, em apertada síntese, que foi autuado (AI n. 02147260-2 e n. 02164815-8), pois sofreu auditoria em suas folhas de pagamento e teria sido constatada a omissão de recolhimento do FGTS. Afirmou que a fundamentação para a autuação foi o parcelamento voluntário requerido pela empresa. Diante de tal constatação, observou a ilegalidade da autuação, pois já teria sido confessada a dívida e todos os seus acréscimos legais. Ante tal constatação, requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de obstar a inscrição de tais débitos em dívida ativa, bem como impedir que a UNIÃO FEDERAL ajuíze a respectiva execução fiscal. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao i. patrono do Autor, ainda há um ponto obscuro que impede, pelo menos neste momento processual, a concessão da tutela requerida. Com efeito, da decisão proferida em recurso administrativo consta que o peticionário teria sido intimado de uma decisão (da qual não se sabe o exato conteúdo) em 26-04-11 (f. 30). Esta intimação pode ter sido relativa à possível constituição da dívida ANTES do pedido de parcelamento. Em outras palavras: é possível que o Autor tenha sido constituído em mora em momento ANTERIOR ao pedido de parcelamento. Se isso efetivamente ocorreu (fato que se leva em consideração apenas por amor à argumentação), há grande probabilidade de o Demandante não fazer jus aos descontos eventualmente concedidos no parcelamento. Ora, diante de tal quadro, é possível que a autuação tenha sido lícita, pois o parcelamento pode ter sido formulado sem a observância de todas as normas regulamentares. Tudo o que foi dito acima é mera suposição, pois dos autos não constam documentos que comprovem ou desabonem o que foi dito. Ora, como o Autor não trouxe aos autos as cópias de tal

procedimento, há necessidade de sua juntada. Por isso, POSTERGO A ANÁLISE da tutela antecipada requerida para analisá-la APÓS o oferecimento da contestação que deverá vir acompanhada de cópia integral dos autos do PA n. 46259.007116/2011-18 (f. 30). Com o decurso do prazo, conclusos. Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito. Cite-se e intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003279-24.2013.403.6109 - ANTONIA MINEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado à fl.22, defiro a dilação do prazo a fim de que a parte autora cumpra o quanto determinado em despacho retro. Int.

0003394-45.2013.403.6109 - MAIRA MARTINS(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA E SP239753 - MARCOS ANTONIO FERREZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino à subscritora da petição de fls. 08, que no prazo de 10 (dez) dias, a regularize, uma vez que se encontra apócrifa. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0003894-14.2013.403.6109 - MARILENE DOS REIS VIEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0003894-14.2013.4.03.6109 /2013 Autor: MARILENE DOS REIS VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-64. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. No mais, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, considerada a prescrição quinquenal, emita parecer dando valor exato à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Após, conclusos. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003895-96.2013.403.6109 - RICARDO ALBUQUERQUE PEDROSA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0003895-96.2013.4.03.6109 /2013 Autor: RICARDO ALBUQUERQUE PEDROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-39. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. No mais, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, considerada a prescrição quinquenal, emita parecer dando valor exato à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Após, conclusos. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003899-36.2013.403.6109 - ODETE DOS REIS VIEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0003899-36.2013.4.03.6109 /2013 Autor: ODETE DOS REIS VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde

janeiro de 1999. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-43. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. No mais, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, considerada a prescrição quinquenal, emita parecer dando valor exato à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Após, conclusos. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003962-61.2013.403.6109 - SONIA CRISTINA FOLHA PAIXAO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0003962-61.2013.4.03.6109 /2013 Parte autora: SÔNIA CRISTINA FOLHA PAIXÃO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 10-34. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 09) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003983-37.2013.403.6109 - SERGIO LEITE (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV

Defiro gratuidade judiciária. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 25, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0003029-25.2012.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mais, confiro ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial a fim de esclarecer o valor que se deu a causa pertinente à indenização por danos morais. Int.

0004036-18.2013.403.6109 - OTICA VIEIRA & SALOMAO LTDA - ME(SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS E SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI) X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Trata-se de ação movida por Ótica Vieira e Salomão LTDA - ME em face da Vanusa Ribeiro de Souza e CEF, objetivando ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito de reparação por danos morais e materiais com pedido de liminar. Juntou documentos. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Dispõe o parágrafo terceiro do artigo terceiro da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, com fundamento no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - Piracicaba/SP.Int.

0004122-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1)) WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP(SP248241 - MARCIO DE SESSA E SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBOM JOIAS LTDA

Processo : 004122-86.2013.403.6109 Autora : WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR Réus : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e PERCEBOM JÓIAS LTDA. D E S P A C H O Inicialmente, tendo a presente ação sido distribuída por dependência ao Processo nº 0009073-02.2008.403.6109, determino o apensamento dos autos. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos das contestações. Citem-se os réus. Intime-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004146-17.2013.403.6109 - ALEXSANDRE LUIS AFONSO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/2013 Processo: 0004146-17.2013.4.03.6109 Autor: ALEXSANDRE LUIS AFONSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na esfera administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZ FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMA-TÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, considerada a prescrição quinquenal, emita parecer dando valor exato à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho

CAUTELAR INOMINADA

0001149-61.2013.403.6109 - ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Em face do alegado à fl. 244, concedo a dilação do prazo de 30 dias a fim de que a parte autora emende a inicial. Posteriormente, cite-se à União Federal. Sem prejuízo, ao SEDI para correção da classe processual. Int.

0002737-06.2013.403.6109 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Em face do alegado à fl. 208, concedo a dilação do prazo de 30 dias a fim de que a parte autora emende a inicial. Posteriormente, cite-se à União Federal. Sem prejuízo, ao SEDI para correção da classe processual. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 511

EXECUCAO FISCAL

1105815-58.1997.403.6109 (97.1105815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISAL-DISTR DE ALCOOL AGUARD E PRODS ALIMENTICIOS LTDA X MARINO TOTTI NETO X NEIFE ELIAS MATHIAS FILHO X NELSON ANTONIO ZANATTA X LUIZ SERGIO PIZARRO X CLAUDINO BENTO DA SILVA NETO X ERIBERTO JOSE DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X BENEDITO JOAO LEITE

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003660-13.2005.403.6109 (2005.61.09.003660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003681-86.2005.403.6109 (2005.61.09.003681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X JOAO MARCOS CHORILLI X LUIZ ANTONIO CHORILLI X IVANA DE OLIVEIRA CHORILLI

Feito recebido da 3ª Vara Federal de Piracicaba, em redistribuição. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente

decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 139/140, proferida nos autos 2005.61.09.003116-6, que redirecionou a execução em face de Luiz Antonio Chorilli, João Marcos Chorilli e Ivana de Oliveira Chorilli, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Considerando que não foi realizada penhora, reconsidero a decisão proferida à fl. 137 que determinou a reunião dos feitos, nos termos do art. 28 da LEF, e elegeu como processo piloto a execução fiscal nº 2005.61.09.003116-6.

0006176-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

0007415-40.2008.403.6109 (2008.61.09.007415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA(SP116334 - CRISTINA REGINATO HOFFMANN)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.007415-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007415-40.2008.403.6109 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : INSTITUTO NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º FGSP 200802102 e CSSP 200802103. Após a citação do executado, não havendo pagamento, foi efetivada penhora on line de ativos financeiros em nome do executado, tendo sido bloqueado e transferido o valor descrito às fls. 24/27. Foram opostos embargos à execução noticiando o pagamento da dívida em cobro, tendo a embargada, ora exequente, confirmado o pagamento e o feito sido julgado procedente, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 57/58. Posto isso, em face do pagamento da dívida descrita nas CDA's n.º FGSP 200802102 e CSSP 200802103, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Em não havendo recolhimento das custas, providencie a Secretaria expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa da União, exceto se enquadrada no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda. No mais, determino o levantamento pelo executado dos valores bloqueados nos autos. Intime-se o executado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários necessários à transferência do valor bloqueado para a conta de origem. Após providencie a Secretaria a transferência dos valores. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003965-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003965-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) DECISÃO Às fls. 99, a executada postula a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, alegando a liquidação do débito mediante aplicação da benesse prevista no art. 3º, 2º, da MP n. 470/2009. Às fls. 102/ss., a exequente se manifestou informando que a liquidação do débito na modalidade eleita pela executada está em fase de consolidação. O dispositivo legal em questão prevê que as pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A forma de quitação do débito adotada pela executada guarda semelhanças com a compensação tributária, motivo pelo qual devem ser observados os ditames legais relativos a tal instituto. Assim sendo, nos termos do art. 74, 2º, da Lei n. 9430/96, a extinção do crédito está sujeita à homologação do fisco, na qualidade de condição resolutiva. Desta forma, considerando que a extinção do débito não é definitiva, a melhor atitude processual a ser tomada é a suspensão do feito, sem baixa na distribuição, até o advento da homologação, tácita ou explícita, por parte do fisco. Face ao exposto, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-52.2010.403.6112 - JAIR SERRAGLIO GIROTTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004161-45.2011.403.6112 - BARBARA VALENTIM GAMEIRO(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Bárbara Valentim Gameiro em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente de Thiago Santana da Silva recluso desde 01/10/2009. Todavia, na esfera administrativa, o pedido da autora foi indeferido sob fundamento de casamento posterior à data de reclusão, não comprovando a dependência em relação ao instituidor anterior à data da reclusão, conforme comunicado de decisão de fl. 21. Assim, considerando que há questão fática controvertida quanto à alegada união estável entre a parte autora e o segurado ao tempo da reclusão, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal da demandante (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva de testemunhas, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 15h10min. Intime-se a demandante, advertindo-a de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o seu rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009682-68.2011.403.6112 - MARIA SUELI DA FONSECA FOSSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005755-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0011462-09.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 28/29, conforme determinado no r. despacho de fl. 27. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o

valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, agendado para o dia 25.07.2013, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-07.2013.403.6112 - JOSE ALVARO DA SILVA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 36/37, conforme determinado no r. despacho de fl. 35. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Álvaro da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil

reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 37). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31.07.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-03.2013.403.6112 - CIRENE AVILA MACHADO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004621-61.2013.403.6112 - OLINDA FATIMA DONHA JORGE (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Olinda Fátima Donha Jorge em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento médico de fls. 32, corroborado pelos exames médicos de fls. 43 e 44, expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID M24.5: Contratura articular), atestam que a Autora está acometida de doenças articulares (CID M19.8: Outras artroses especificadas, M51.1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e M65.4: Tenossinovite estilóide radial (de Quervain)) e, submetida a tratamento médico por 4 (quatro) meses (04.04.2013 a 04/08/2013 - fl. 32), necessitando se afastar, por ora, do exercício de suas atividades laborativas. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a

concessão do benefício auxílio-doença NB 546.688.713-3 na esfera administrativa (período de 14.06.2011 a 30.08.2011), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.07.2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referente à demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Olinda Fátima Donha Jorge; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NB 546.688.713-3; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005171-56.2013.403.6112 - NAIR JESUS SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nair Jesus Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos

constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/33), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 23). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e comprometido nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.08.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N.º 5275

ACAO CIVIL PUBLICA

0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) O Provimento n.º 386 do E. TRF da 3.ª Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse

sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0017088-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017088-7) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP018848 - JOSE GONCALVES E SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta em face imóvel edificado no Município de Panorama/SP. Em matéria de desapropriação por utilidade pública o foro competente é sempre o do local da situação do imóvel. Trata-se, na verdade, de competência funcional e, portanto, absoluta. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal

sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 87, DO CPC, A EXCEPCIONAR O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - ARTIGO 95, IN FINE DO CPC - APLICABILIDADE - LOCAL DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável, in casu, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2- A norma do artigo 87, do CPC, em sua parte final, excepciona a aplicação do perpetuatio jurisdictionis, sempre que a modificação do estado de direito importar em alteração da competência fixada por critério material ou hierárquico: 3 - A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. 4 - Precedentes: CC 200802010142715, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, julgado em 01.12.2008, publicado no DJU de 14.01.2009; CC 200402010065259, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 23.07.2005, publicado no DJU de 3.08.2005; CC 200202010105575, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, julgado em 01.04.2003, publicado no DJU de 20.06.2003; CC 200401466958, STJ Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 24.08.2005, publicado no DJ de 19.09.2005; CC 2009.02.1.014475-3, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 27.10.2009, publicado no DJ de 06.11.2009. 5- - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES. (TRF da 2.a Região. CC 200902010154898. Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. DJU 15/12/2009, p. 135) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenação do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuatio jurisdictionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF da 2.a Região. CC 200802010142715. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Renato César Pessanha de Souza. DJU 14/01/2009, p. 208) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002837-2) - DEMETRIO APARECIDO ZAMBON(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, apresentar os novos cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intime-se.

0005797-12.2012.403.6112 - QUITERIA ARCANJO TEOTONIO MARINO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008637-92.2012.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0008739-17.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen para o dia 16/09/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 23/24 em suas demais determinações. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição de fls. 29, visto que apócrifa. Intime-se.

0009199-04.2012.403.6112 - REGINA CELIA VIANA AMARAL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0000177-82.2013.403.6112 - VLADIMIR MILAO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Fls. 99/101: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da decisão proferida às fls. 74/75 verso. Int.

0000538-02.2013.403.6112 - LUCIA GIROTO DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0001428-38.2013.403.6112 - MARIZA APARECIDA ABRASCIO COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0004469-13.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA PEDRO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Correia Pedro em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 48/81), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que negaram a benesse (fls. 44/45). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º

955, Presidente Prudente, agendado para o dia 05.08.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005766-55.2013.403.6112 - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Doutor Marcelo Tiezzi, CRM 107048, com endereço na rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12 de agosto de 2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar contestação nos termos do art. 297 do CPC, bem como manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, proposta de conciliação, em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Por fim, concedo os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita conforme requerido na inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005319-04.2012.403.6112 - EDNEIA GOMES SAKAMAE(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 27/33 como emenda à inicial. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.08.2013, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir

de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Sem prejuízo, intime-se a autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização da representação processual, apresentando nova procuração em nome da Autora, desta vez representada por sua Curadora (Eunice Gomes dos Santos).Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tendo em vista a nomeação de curadora à demandante conforme decisão judicial de fls. 31/33.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005847-04.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-37.2012.403.6112) EDGAR VALERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Na mesma oportunidade, informe o valor da causa nos termos do art. 282, inciso V, do CPC, bem como apresente nos autos cópia da petição inicial, do título executivo dos autos da execução em apenso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após venham-me conclusos.Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3093

ACAO CIVIL PUBLICA

0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2013, às 14h00.Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, a intimação da Prefeitura do Município de Irapuru (na Rua Ângelo Meneguesso, 475, Irapuru), deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-63.2013.403.6112 - AURINO ALVES DOS REIS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2013, às 09h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 16 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005277-18.2013.403.6112 - LUSIA DOS REIS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2013, às 09h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 16 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005309-23.2013.403.6112 - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 34. Processe-se normalmente. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2013, às 10h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 16 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005327-44.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DUTRA DELGADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2013, às 14h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005334-36.2013.403.6112 - WELINGTON DE MORAES PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2013, às 16h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 16 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005336-06.2013.403.6112 - MARCELO BRECHER (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2013, às 15h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005363-86.2013.403.6112 - DIRCE VIOTO CARNELOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2013, às 09h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005396-76.2013.403.6112 - PEDRINA DA SILVA LIMA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2013, às 17h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 16 de julho

de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005424-44.2013.403.6112 - LUCIMEIRE BARZAN MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2013, às 11h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005352-57.2013.403.6112 - ROGERIO MARCOS CALDERAN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2013, às 13h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3126

MONITORIA

0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a consulta RENAJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, removendo-se eventual restrição. Intime-se.

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Tendo em vista a pesquisa de veículo realizada, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, levante a restrição e arquivem-se. Int.

0003907-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAYLA APARECIDA SANTOS KOGIMA SILVA

Não tendo sido encontrado bens penhoráveis, suspendo a execução com fulcro no artigo 79I, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo.Int.

0008113-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA MONIQUE DA SILVA XAVIER

Não tendo sido encontrado bens penhoráveis, suspendo a execução com fulcro no artigo 79I, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003879-8) - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006252-11.2011.403.6112 - LUCIMAR PAZ X WELLINGTON PAZ DOS SANTOS X LIDIA PAZ SANTOS X LIVIA PAZ SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPE PAZ ALVES DA SILVA X LUCIMAR PAZ(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a seja trazido aos autos o contrato de honorários, sem o qual não haverá possibilidade de expedição conforme requerido na folha 104. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as RPVs sem o destaque da verba contratual. Intime-se.

0006898-21.2011.403.6112 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010110-50.2011.403.6112 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001968-23.2012.403.6112 - CAMILA CLEIA DA SILVA MOREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002257-53.2012.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO SEXTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003045-67.2012.403.6112 - MALVINA DE MORAES ASSIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003464-87.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005795-42.2012.403.6112 - LUCAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP319074 - RENATA RUMI ISHIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005876-88.2012.403.6112 - VERA LUCIA MACHADO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação do perito - fl. 192 - manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0007211-45.2012.403.6112 - ISAURA PARDINI DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008265-46.2012.403.6112 - BENAMIM GOMES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008301-88.2012.403.6112 - ANTONIO MENTE(SP073074 - ANTONIO MENTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em despacho. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, a parte autora apresentou a petição das folhas 142/144 e documento (CD) da folha 145. Sustentou que o cálculo elabora pelo Juízo está equivocado, uma vez que não considerou o período confessado pela União, bem como silenciou a respeito da incidência sobre o pagamento único. Pediu que se oficiasse à CESP, para que a mesma informasse todas as contribuições por ele realizadas, com as respectivas incidências (I.R., alíquotas, recolhimentos, entre outros). A União (folha 149), por seu turno, insurgiu-se contra as alegações autorais e requereu a juntada de informações da Receita Federal (folhas 150/195). Requereu a decretação de sigilo destes autos. Com nova vista dos autos, a Contadoria do Juízo manifestou-se acerca dos documentos apresentados pelas partes (folha 199). Novamente intimado, o autor reiterou seu pedido de expedição de ofício à CESP (folhas 204/205). Quanto à União, ficou-se inerte (folha 206). Delibero. Primeiramente, não conheço do pedido da União para decretação de sigilo, uma vez que tal providência já foi tomada (folha 114), estando resguardadas as informações constantes destes autos. No mais, indefiro o requerimento para expedição de ofício à Fundação CESP, uma vez que os mencionados documentos pretendidos pelo autor já se encontram encartados nos autos. Além disso, eventual pedido de novos documentos é providência atinente da parte, que pode, diretamente, pleiteá-los junto à Fundação CESP, não sendo cabível ao Judiciário agir em nome da parte autora. Por óbvio, havendo resistência da Instituição em fornecer os documentos requeridos, o Judiciário deve ser provocado a intervir. Intime-se e, após, retornem os autos conclusos.

0008381-52.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008566-90.2012.403.6112 - ILMA TEREZA ARAGOSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008913-26.2012.403.6112 - LUCINEIA FELECIANO TOSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o destaque dos valores contratos a título de honorários contratuais no limite de 30%.Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.Intime-se.

0010515-52.2012.403.6112 - SONIA MARIA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Sônia Maria Ferreira, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que com a conversão do tempo comum em especial, somados aos vínculos de natureza especial, permite-se a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde requerimento administrativo e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração cópia do procedimento administrativo (fls. 30/112). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 114).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 116/128), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 25/05/1998. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e alegou a ausência de tempo de contribuição para a concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 129/131.A parte autora apresentou réplica (fls. 134/147) e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 148/152). Juntou os documentos de fls. 153/162.Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 163), foi dado vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor (fl. 165).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é

emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95. 2.3 Do Tempo de Auxiliar de Enfermagem Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de auxiliar de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS da demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/01/1980 a 22/02/1983, 09/02/1989 a 30/04/1993 e 01/12/1995 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial constante do procedimento administrativo (fls. 94/96), sendo, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs (fls. 42/43 e 44/45) e laudo técnico (fls. 153/162). Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente

hospitalar, sendo que parte delas em setor cirúrgico. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. E segundo os PPPs que constam nos autos as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos, com vírus, bactérias, fungos e bacilos. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de administrar medicação, procedimentos terapêuticos, além de auxiliar os médicos em procedimentos cirúrgicos, atendimento pré e pós-operatórios, higienização dos pacientes, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconheço o tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/1999 e 10/05/2000 a 06/06/2012 (data do requerimento administrativo, uma vez que continuou a exercer a mesma atividade).

2.4 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer a parte autora, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 21/08/1974 a 28/02/1976, 01/12/1976 a 18/05/1978, 01/10/1978 a 01/09/1979, 01/03/1983 a 01/02/1984, 01/02/1984 a 30/08/1984 e 03/03/1986 a 23/02/1989, em especial. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria. O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 06/06/2012). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Consigno, inicialmente, que alguns vínculos de trabalho se sobrepõem (CNIS de fls. 130/131), de modo que para fins cômputo do período de contribuição, só podem ser contabilizados uma única vez. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 31 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno a soma do período de atividade especial (24 anos, 02 meses e 28 dias) com o período de atividade comum (21/08/1974 a 28/02/1976, 01/12/1976 a 18/05/1978, 01/10/1978 a 01/09/1979, 01/03/1983 a 01/02/1984, 01/02/1984 a 30/08/1984 e 03/03/1986 a 23/02/1989) - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (9 anos, 1 mês e 03 dias x 0,83 = 07 anos, 06 meses e 17 dias), resulta em 31 anos, 09 meses e 15 dias. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 06/06/2012.

3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo como auxiliar, atendente e técnico de enfermagem, nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/1999 e 10/05/2000 a 06/06/2012; b) converter os períodos comuns em especial, nos períodos de 21/08/1974 a 28/02/1976, 01/12/1976 a 18/05/1978, 01/10/1978 a 01/09/1979, 01/03/1983 a 01/02/1984, 01/02/1984 a 30/08/1984 e 03/03/1986 a 23/02/1989, com a utilização do multiplicador 0,83; c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido, bem como dos períodos incontroversos (01/01/1980 a 22/02/1983, 09/02/1989 a 30/04/1993 e 01/12/1995 a 05/03/1997), já reconhecidos em procedimento administrativo; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 06/06/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as

diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 04/10/2012 (NB 159.932.582-6), deixo expressamente de antecipar a tutela. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado apenas para percepção de honorários. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00105155220124036112 Nome do segurado: Sônia Maria Ferreira CPF: 017.743.758-85RG nº 16.258.466 SSP/SPNIT: 1.065.215.899-1 Nome da Mãe: Maura da Silva Ferreira Endereço: Rua Nicola Peres Parra, nº 109, Jardim Barcelona, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 159.932.582-6) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 06/06/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado P.R.I.

0010744-12.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO MOURA DUARTE (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010750-19.2012.403.6112 - MARIA DIMOVCI RAPOSO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011414-50.2012.403.6112 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação anulatória de débito fiscal referente IRPF proposta pela parte autora em face da União. Alega que foi objeto de autuação por conta de glosa de deduções relativas a dependentes no valor de R\$ 3.032,64; de despesas médicas no valor de R\$ 964,82 e de despesas com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 35.270,00. Aduz que a glosa indevida ocorreu em razão de que o endereço constante de sua declaração de imposto de renda era o mesmo da época em que era casado. Afirma que importou inadvertidamente o mesmo endereço anterior e acabou não recebendo as notificações do fisco. Aduz que tentou apresentar defesa administrativa comprovando as deduções, mas como o processo já estava na Procuradoria da Fazenda Nacional não teve sucesso em seu requerimento de reabertura de prazo de defesa administrativa. Alega que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR) acolhe as deduções apresentadas e que a própria Lei 9.025/95 também acolhe a pretensão. Juntou documentos (fls. 15/111). Recolheu custas (fls. 112). Pediu antecipação de tutela. Realizou depósito integral do débito (fls. 115). Foi deferida a tutela (fls. 116 e verso). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 127/130. No mérito, discorreu sobre a legislação do IRPF e esclareceu que tem direito de exigir a comprovação das deduções utilizadas na declaração de imposto de renda. Alegou que não deu causa a ação, pois o contribuinte não apresentou defesa administrativa tempestiva. Pediu a improcedência da ação. Juntou documento de fls. 131. Réplica às fls. 136/140. O requerimento de prova pericial foi indeferido pela decisão de fls. 143, contra a qual foi apresentado agravo retido de fls. 145/154. Contraminuta às fls. 157. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da pretensão. A controvérsia que se tem nos autos diz respeito a possibilidade ou não da parte autora comprovar que as deduções legais efetuadas em sua declaração de IRPF são legítimas, bem como que podem ser comprovadas por meio desta ação anulatória. Segundo o CTN, em seu artigo 43, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou proventos. A Lei 9.250/95 estabelece a possibilidade de deduções na base de cálculo do IRPF: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº

12.469, de 2011)e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...) Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei. Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda também permite a dedução de valores da base de cálculo do IRPF. Confira-se as regras aplicáveis: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. Seção III Dependentes Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35): I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 1º). 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 2º). 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 3º). 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 4º). Seção IV Pensão Alimentícia Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). (...)Capítulo III DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS Seção I Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas

com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8° , inciso II, alínea a). 1° O disposto neste artigo (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8° , 2°): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2° Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3° Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4° As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5° As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8° , 3°).

Seção II Despesas com Educação Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1° , 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8° , inciso II, alínea b). 1° O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8° , inciso II, alínea b). 2° Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei n° 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV). 3° As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8° , 3°). 4° Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória n° 1.749-37, de 1999, art. 7°). Pois bem, fixados os limites das deduções permitidas, importante consignar que a parte autora tem direito a se utilizar das deduções legais se comprovar a regularidade destas. Isto significa dizer que uma vez efetivamente comprovados os dispêndios da parte autora, na forma da inicial, poderá utilizá-los, com o que se restaria afastada a glosa da fazenda. Nessa linha de pensamento, passo a apreciar os documentos comprobatórios apresentados pela parte autora. Pelo que se observa dos autos, a Guarda do menor Diogo Augusto de Oliveira permaneceu com a parte autora de 2004 até 2006, pelo menos (fls. 27/28). Ora, como a declaração de ajuste anual objeto de glosa se refere ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, a parte autora não poderia ter lançado despesas com dependentes, em relação ao filho Diogo, para todo ano calendário, mas somente até 09/10/2006, quando a guarda do menor foi transferida para a mãe (Maria Sueli Augusto). Não obstante, perfeitamente possível a dedução com dependente do cônjuge Denise Martins Mello de Oliveira, pois comprovado o casamento de ambos pela Certidão de Casamento de fls. 43. Por outro lado, a parte autora comprovou o pagamento de plano de saúde em seu nome, totalizando de despesas médicas no valor de RS 964,82, conforme se observa dos comprovantes de pagamento de fls. 44/55. Contudo, a parcela de RS 1,80 a título de seguro funeral é indedutível, não podendo compor a base de despesas dedutíveis. Por fim, resta devidamente comprovado nos autos a alegação de pagamento de pensão alimentícia a Maria Sueli A Oliveira, no valor de 10 salários-mínimos, conforme certidão de objeto e pé de fls. 59; cópia de termo de audiência de separação consensual de fls. 60; certidão de casamento de fls. 64 e, especialmente, comprovantes de depósito de fls. 76/86, totalizando RS 36.000,00. Observa-se que não consta dos autos, ao contrário do que afirmou a parte autora em sua inicial, o comprovante de pagamento da pensão no mês de março de 2006, com o que não se pode considerá-la paga para fins de dedução. Não obstante, tendo em vista que a parte autora lançou como despesas dedutíveis em favor de Maria Sueli Augusta de Oliveira, a título de pagamento de pensão alimentícia, o montante de RS 28.250,00, tem direito a deduzir da base de cálculo do IRPF o valor integral lançado. Constam também dos autos comprovantes de pagamento de mensalidade de curso superior em nome da filha Nathalia Augusto de Oliveira (fls. 65/75), a qual o autor pretende atribuir a condição de pagamento de valor a título de pensão alimentícia. Pois bem. Segundo a sentença de separação consensual de fls. 59/60, a obrigação de pagamento de mensalidades de curso superior também foram incluídas nas obrigações da parte autora como parte integrante da obrigação de alimentos. Assim, os valores pagos a título de mensalidade de curso superior pagos pela parte autora podem ser deduzidos da base de cálculo de seu IRPF, mas não no montante pleiteado pela parte autora, pois não apresentou

comprovante de todos os pagamentos. No mais, nos termos dos comprovantes juntados aos autos, observa-se que o valor efetivamente pago corresponde ao total de R\$ 6.502,11.3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação para fins de reconhecer a parcial nulidade da CDA nº 80.1.11.105293-82, bem como declarar que o autor tem direito a abater da base de cálculo do IRPF as seguintes despesas dedutíveis: a) o montante de R\$ 28.250,00 pago em favor de Maria Sueli Augusta de Oliveira, a título de pagamento de pensão alimentícia; b) o montante de R\$ 6.502,11 pago em favor de Nathalia Augusta de Oliveira, a título de pagamento de pensão alimentícia; c) o montante de R\$ 945,02 (R\$ 964,82 menos R\$ 19,80 de seguro-funeral - parcela considerada indedutível na fundamentação), o qual foi pago a título de despesas médicas à Unoeste Saúde. Declaro também que o autor tem direito a deduzir despesas com dependentes na seguinte forma: a) integral com relação ao cônjuge Denise Martins Mello de Oliveira e b) parcial com relação ao filho Diogo Augusto de Oliveira, limitada à data de 09/10/2006, quando a guarda do menor foi transferida formalmente para a mãe (Maria Sueli Augusto). Mantenho a tutela deferida às fls. 116. Transitada em julgado a sentença, intime-se a Fazenda Nacional para recalcular os valores devidos a título de IRPF, respeitando o ora decidido em sentença, bem como apurar eventual saldo devedor, com as conseqüentes baixas em relação a CDA respectiva, inclusive com a substituição da mesma por CDA relativa ao saldo eventualmente existente. Na seqüência, vistas ao autor para se manifestar sobre eventual saldo devedor existente. Em caso de concordância deste como os valores apresentados pela Fazenda Nacional, fica desde já determinada a conversão em pagamento definitivo do saldo apurado, expedindo-se alvará de levantamento do restante em favor da parte autora. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista que a ação só foi necessária em função da inércia administrativa da parte autora na apresentação dos documentos comprobatórios de seu direito, bem como ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011415-35.2012.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ FLÁVIO DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/30), oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 57/67. Citada (fl. 78), a parte ré apresentou contestação às fls. 79/86, pugnando pela tentativa de conciliação e, alternativamente, pela improcedência do pedido. Laudo médico psiquiátrico juntado às fls. 96/106. Durante a audiência de conciliação (fl. 109), foi redesignada a audiência, ante a existência de outros dois feitos em nome do autor. A nova audiência restou frustrada, ante a ausência da parte autora (fl. 110). Com a petição da fls. 111/112, o autor requereu a desistência do processo. Intimado do pedido do autor, o réu não se opôs ao seu deferimento (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, intimada a manifestar sobre o requerimento do autor, a parte ré não se insurgiu contra seu acolhimento. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001028-24.2013.403.6112 - MARCIA REGINA FIDAUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001426-68.2013.403.6112 - ARLEK FABIANO DA SILVA ROZA X LECIANE ROBERTA DURIGON DE OLIVEIRA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001785-18.2013.403.6112 - GLAUCIA DOS SANTOS ALVES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002383-69.2013.403.6112 - ALVARO PEREIRA DUTRA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 47/50, pelo qual a parte embargante alega que houve contradição na sentença atacada ao considerar que a incapacidade era apenas parcial. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. Pois bem, a questão apontada pela embargante é prescindível ao deslinde da demanda, posto que, conforme fundamentação, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados. Ademais, como apontado na sentença embargada, o poder judiciário leva em consideração fatores diversos do estrito rigor legal apreciado pela esfera administrativa, mitigando-os em face de princípios constitucionais e a realidade social do beneficiário. Deste modo, os pontos colocados pela embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0005729-28.2013.403.6112 - HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES X BIANCA MESSIAS ALVES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Delibero. Observo que a procuração da folha 10 foi outorgada pela genitora dos autores, em nome próprio, e não em nome dos autores, representados por sua mãe. Da mesma forma, a declaração de pobreza da folha 11 foi emitida em nome da mãe dos autores. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua procuração, sob pena de extinção do feito, bem como traga aos autos nova declaração de hipossuficiência. No mesmo prazo fixado, a parte autora poderá apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Sem prejuízo do determinado acima, defiro a realização de auto de constatação a ser realizado no núcleo familiar dos autores. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça deste Juízo, no endereço dos autores, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: a) se os autores residem sozinhos ou na companhia de outros; se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Qualificação dos autores: Hélio Henrique Messias Mendes e Marcelo Augusto Messias Mendes, representadas por Bianca Messias Alves, rua José Alves da Paixão, n. 240, Parque Furquim, Presidente Prudente, SP. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002368-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X THAINARA LORENA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de THAINARA LORENA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 15). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 17/18, discordando da conta de liquidação apresentada pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 19/22). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 25/28. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fls. 32/33). Ciente do laudo, o INSS concordou com os valores apurados e requereu a procedência dos embargos (fl. 34). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação

elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 32.752,89 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente à verba principal, e R\$ 3.275,29 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 31.985,18 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) em relação ao principal, e R\$ 3.198,51 (três mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), em relação aos honorários advocatícios, atualizados até 12/2012. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção do cálculo da exequente e concordou com a conta do INSS, apresentando o valor de R\$ 35.658,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizados até 04/2013. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontestado. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 32.416,51 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), a título de principal, e R\$ 3.241,65 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2013, nos termos da conta de fls. 25/28. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram de pronto com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 25, com cálculos de fls. 26/28, da petição de fls. 32/33 e da manifestação de fl. 34 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005316-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-06.2007.403.6112 (2007.61.12.011480-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos n.0011480-06.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0005411-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003112-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO)

CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0003112-42.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005737-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013800-8)) UNIAO FEDERAL X LUCIANA RUBIN PERUCCI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)

Apensem-se aos autos n.0013800-29.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004626-83.2013.403.6112 - ANA CRISTINA TAKIS ATTA(DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação (folha 44).Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pela requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005842-79.2013.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em despacho.Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante se manifeste acerca da autoridade impetrada contra qual ajuizou a demanda, tendo em vista que a competência, em mandado de segurança, é definida pela sede funcional da autoridade tida como coatora. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim).Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007728-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007728-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA(PRO38834 - VALTER MARELLI) X JONAS RAVAGNANI FILHO(SP129931 - MAURICIO OZI)

Recebo o Recurso de Apelação (folha 460).Considerando que o douto Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005988-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005988-7) - ARLINDO ALVES(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARLINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma

do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000209-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000209-3) - JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000127-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ALPINA LTDA
Não tendo sido encontrado bens penhoráveis, suspendo a execução com fulcro no artigo 79I, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

0003364-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003364-1) - JOAO GILMAR STELLA X PRISCILA HELENA JOVIAL STELLA X ISABELLA CRISTINA JOVIAL SATELLA X JOAO GABRIEL JOVIAL STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO GILMAR STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, na pessoa de seu defensor, providencie a juntada aos autos dos CPFs das autoras Priscila Helena Jovial Stella e Isabella Cristina Jovial Stella. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Apresentado os documentos, solicite-se ao Sedi o devido cadastramento e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado. Intime-se.

0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6) - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo

prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004108-98.2010.403.6112 - CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008235-79.2010.403.6112 - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003462-54.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do

CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004104-27.2011.403.6112 - DANIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004659-44.2011.403.6112 - SONIA DA SILVA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007123-41.2011.403.6112 - MARCOS CRISTIANO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS CRISTIANO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007972-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIDAL(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIDAL

Não tendo sido encontrado bens penhoráveis, suspendo a execução com fulcro no artigo 79I, III, do CPC.Aguarde-se em arquivo.Int.

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001352-48.2012.403.6112 - ANDERSON TOMINATO GONCALVES X MARIA APARECIDA TONINATO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON TOMINATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ),

comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002009-87.2012.403.6112 - ALEX DE LIMA GARCIA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALEX DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006137-53.2012.403.6112 - SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005727-58.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO BATISTA MARTIN X RENATA SILVA CARDOSO MARTIN

Vistos, em despacho. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de

posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que os réus não adimpliram com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (IPTU e condomínio). Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF como fls. 20/23 indicam que foram entregues notificações aos arrendatários, visando à quitação das prestações e despesas de seu contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito. A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado de citação da parte ré, Márcio Batista Martin, RG n. 22.358-290, CPF. n. 080.343.588-60, e Renata Silva Cardoso Martin, RG. n. 35.038.575-0 e CPF. n. 273.290.068-07, com endereço na Avenida Gustavo A. Marcelino, n. 18.001, Quadra A, Lote 03, nesta cidade. Intime-se.

ACAO PENAL

0003186-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000945-7)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO E SP311228 - DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

A mudança de endereço por parte do réu, omitindo-se de comunicar o fato ao Juízo, autoriza a decretação da revelia. Sendo assim, acolho o pedido ministerial da folha 424 e, decreto a revelia ao réu Anísio José Silvestre, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento normal do feito sem a sua intimação dos atos processuais. Intime-se o defensor. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para interrogatório do réu Wagner Pequeno Arrais (folha 402).

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Dada vista o d. Representante Ministerial para manifestação sobre eventual prescrição antecipada, ele requereu a absolvição sumária do réu Milton Adão, conforme consta das folhas 227/231. Porém, analisando os autos indefiro tal pedido e, determino a intimação das partes para manifestação nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0012246-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012246-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICO MALDONADO GARCIA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 10 de junho de 2011, em face dos acusados MAICO MALDONADO GARCIA e VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas, b e d c/c artigo 62, inciso IV, em concurso material com o artigo 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material com o artigo 70 da Lei 4.117/62 (fls. 176/182). Segundo a peça acusatória, no dia 05 de dezembro de 2009, por volta das 13h30min, na Rodovia Prefeito Jorge Bassil Dower, SP 421, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo Fiat Fiorino, placas DAP 0134 de São Paulo/SP, e o veículo Volkswagen Saveiro, placas EAY 3069, de São José dos Campos/SP, constatando a aquisição, o recebimento e o transporte pelos acusados MAICO MALDONADO GARCIA e VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS e terceira pessoa não identificada de 24.400 maços de cigarros de origem paraguaia, internados ilicitamente em território nacional. Os réus praticaram o crime mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecido a cada um deles a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a execução do crime. Consta também, que nos veículos estavam instalados rádios transceptores, sem a devida autorização de funcionamento, e configurados para operar na mesma frequência. Narra ainda, que durante a abordagem policial, os réus MAICO MALDONADO GARCIA e VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS, ofereceram vantagem indevida aos policiais militares Marcel Pires Dantas e Aristóteles Mozina dos Santos, para que omitissem ato de ofício, consistente em não apreender os cigarros e não prendê-los em flagrante, permitindo assim que seguissem viagem com os produtos contrabandeados. As mercadorias foram

avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 87/91. Consta dos autos ofício da Receita Federal informando o montante de tributos iludidos (fls. 86). Em 09 de dezembro de 2009 foram concedidas liberdades provisórias aos réus mediante o pagamento de fiança (fls. 185/192). A denúncia foi recebida no dia 20 de junho de 2011 (fls. 193). Devidamente citados (fl. 203-vº), os réus não apresentaram manifestação, sendo-lhes nomeado defensor dativo (fl. 210), o qual apresentou-lhes defesa por escrito (fls. 216/219 e 220/223). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 230. Em audiência, em razão dos réus terem constituído advogado, foi revogada a nomeação do defensor dativo. Na mesma oportunidade, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 247/248). Deprecado o interrogatório, os acusados exerceram o direito constitucional de permanecerem calados (fls. 293 e 294). Os antecedentes e as certidões cartorárias dos réus foram juntados às fls. 263 e 284. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF não requereu novas diligências (fl. 299) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 301). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais de fls. 304/310 requerendo a condenação dos acusados. A defesa não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 313, sendo-lhes nomeado defensor dativo (fl. 317), o qual apresentou às alegações de fls. 319/320, pugnando pela absolvição do acusado ou, no caso de procedência da ação, a aplicação de pena alternativa. É o relatório. D E C I D O.2.

Decisão/Fundamentação Aos acusados foram imputados as condutas delitivas previstas no artigo 334, 1º, alínea, b e d c/c artigo 62, inciso IV, em concurso material com o artigo 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material com o artigo 70 da Lei 4.117/62, por transportarem mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional, mediante promessa de recompensa, utilizarem radio comunicador, sem previa autorização da Anatel, além de oferecerem vantagem indevida a funcionário público.

2.1 Do Crime de Corrupção Ativa O art. 333 do Código Penal prescreve que constitui crime: **Corrupção Ativa** Art. 333. Oferecer ou promover vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de uma a oito anos, e multa. Trata-se crime doloso contra a administração pública, que pode ser praticado por qualquer pessoa. Exige-se que a oferta ou promessa de vantagem seja feita com especial fim de agir, consistente em praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O crime consuma-se quando o oferecimento ou promessa chega ao conhecimento do funcionário, ainda que ele recuse. Trata-se de crime formal ou de mera conduta, e unisubsistente, em que se admite, teoricamente, a tentativa. Se a oferta ou promessa é posterior ao ato de ofício o crime não se configura, por não haver possibilidade de dano real. Da Autoria e Materialidade Muito embora os réus tenham sido denunciados em situação que podia, em tese, caracterizar o crime de corrupção ativa, finda a instrução processual ainda resta duvidosa a materialidade do crime de corrupção ativa. Ressalto que mero pedido de ajuda ou informação, são insuficientes para a caracterização do delito de corrupção ativa, que exige o oferecimento de vantagem indevida. Expressões demasiadamente genéricas como fazer um acerto ou pagar um cafezinho não caracterizam o delito em testilha. De fato, observa-se dos autos que os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase policial quanto por ocasião da oitiva judicial, não indicam qualquer valor oferecido pelos réus, de modo que a prova produzida não foi conclusiva neste sentido. Nessa linha, com a veemente negativa dos réus de que pretendesse corromper os policiais e a fragilidade da convicção das testemunhas de acusação, em relação a imputação, resta duvidosa a materialidade do crime. Dessa forma, havendo dúvida razoável sobre a real intenção dos acusados, impõe-se a sua absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, tal qual requerido pelo MPF. Assim, em relação ao tipo do art. 333, do CP, os réus devem ser absolvidos, na forma do art. 386, VII, do CPP.

2.2 Do crime de contrabando e descaminho O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 13/14). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 87/91 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de

marcas conhecidamente comercializadas naquele país. As autorias do delito também são certas. Em que pese os réus exercerem o direito constitucional de permanecer calados na fase judicial (fls. 293 e 294), durante o inquérito policial afirmaram que foram contratados por Zóio, pessoa que dirigia o veículo Fiorino, e que receberiam R\$ 400,00 cada pelos serviços de batedor. Na fase policial, os réus relataram suas condutas da seguinte forma: (...) que Zóio o contratou para efetuar a escolta do cigarro que iria ser transportado na FIAT FIORINO; que receberia R\$ 400,00 por viagem de escolta; (...) que não possuía documentação fiscal comprobatória da regular importação e introdução dos cigarros paraguaios em território nacional; que sabia que no veículo FIORINO havia 49 caixas de cigarros marca EIGHT, porque Zóio informou sobre isso (...) (Maico Maldonado Garcia, fls. 07/08). (...) que Zóio estava transportando 49 caixas de cigarros da marca Eight no veículo FIORINO acima mencionado, enquanto o interrogado e MAICO vinham no veículo SAVEIRO; que vinham trafegando à frente do veículo FIORINO com o objetivo de informar a existência de eventuais barreiras policiais e possíveis roubos de cargas, porventura existentes ao longo dos trajetos (Valdinei Pereira dos Santos, fls. 09/10). Embora os réus não fossem proprietários das mercadorias, ficou demonstrado que colaboravam de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse. Outrossim, o concurso de pessoas é caracterizado pela colaboração consciente e voluntária de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergências de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que haja necessário ajuste prévio entre os colaboradores, podendo se dar por ajuste, instigação, cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer fase do iter criminis, sendo que a nossa legislação pátria adotou a teoria monista ou igualitária, sendo que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Desde modo, a doutrina divide a autoria, da co-autoria e participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento. Assim, ocorre a participação quando o agente, não pratica atos executores do crime, mas concorre, de qualquer modo, para sua realização. Ou seja, não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a formação do delito. Por tal razão, apesar dos réus não estarem realizando o transporte das mercadorias, nem terem sido eles que adquiriram os cigarros encontrados na Fiorino, agiram como partícipes, incidindo nas penas do delito, na medida de sua culpabilidade. Restou, portanto, provada a conduta dos réus enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas, b e d, do Código Penal, pois auxiliaram o transporte de cigarros de origem Paraguai para fins de futura comercialização. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 20.000,00, conforme ofício da Receita Federal acostada às fls. 86, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária à condenação do réu como incurso no crime do art. 304, 1º, alínea c do CP. 2.3 Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62: Nos termos do artigo 70, da Lei 4.117/62, constitui crime: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. O crime em questão visa à tutela do espectro eletromagnético, bem público, cuja utilização, pelo Poder Público ou por particular, precisa ser disciplinada, em obediência a normas técnico científicas, de forma a permitir seu aproveitamento racional e garantir a eficiência dos serviços executados através das ondas eletromagnéticas. A utilização desordenada do espectro eletromagnético poderá, inclusive, colocar em risco a segurança das pessoas, por exemplo, ao causar interferências em aparelho de navegação aérea. Pois bem. A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14) e no laudo de equipamento eletroeletrônico (fls. 66/73), indicando que os aparelhos operavam frequências moduladas (FM) na faixa VHF, o que permitia a comunicação entre os veículos. Estavam instalados de forma oculta e dissimulada, e não possuem certificados/homologados na ANATEL, o que sugere que não havia licença de operação para tais aparelhos. Dessa forma, estando os veículos equipados com o aparelho de telecomunicações, sem a devida certificação junto a ANATEL, resta configurada a conduta delitiva, nos termos da decisão a seguir colacionada: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da r.sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Todavia, o processo e a prescrição da pretensão punitiva restaram suspensos no período compreendido entre 17/06/1999 a 14/02/2002, tendo em vista que o réu, citado por edital, deixou de comparecer à audiência de interrogatório. Como o fato criminoso ocorreu na vigência da Lei 9.271 de 17/04/1996, publicada em 18/04/1996 e com vigência 60 (sessenta) dias após a publicação, aplicável, no caso, a suspensão do processo, bem como a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, nos ditames do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em prescrição retroativa, tampouco em nulidade da sentença. 2. Quanto à questão da atipicidade da conduta, razão não assiste ao réu, uma vez que a norma penal em branco não ofende o princípio da legalidade, por ser seu conteúdo determinável, havendo critérios previamente definidos e capazes de determinar se uma conduta é lícita ou não. 3. Para a ocorrência do delito, basta a simples instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem a observância das previsões legais. 4. Assim, devidamente caracterizado que a conduta narrada na denúncia se amolda àquela prevista no texto legal. O réu flagrantemente portava aparelho de telecomunicação sem autorização e não juntou provas da propriedade ou licença mencionadas em sua defesa. O fato de o aparelho estar desligado ou não, no momento da apreensão, é de todo irrelevante, uma vez que estava apto a manter comunicações com outros equipamentos de iguais condições, com potencial para causar interferências nas transmissões ou recepções da polícia, corpo de bombeiros, aeroportos, televisões, rádios, etc. 5. Constam diversas certidões criminais dando conta de que ao réu já foi imputado os crimes de lesão corporal culposa, tráfico de entorpecentes, furto, receptação e tentativa de homicídio, esta última com condenação definitiva (trânsito em julgado em 14/11/1991 - fls. 87). Tudo a demonstrar que o crime cometido em questão não se trata de um evento isolado em sua vida, mas uma tendência a práticas delituosas. Razão pela qual reputo correto o acréscimo concedido na pena. 6. Alega a defesa que como o decreto condenatório encampou a tese de que o réu utilizava o aparelho transmissor para comunicações entre sua residência e a loja que possuía, restaria configurado o relevante valor social de sua conduta, sendo de rigor a aplicação da atenuante contida no artigo 65, inciso III, letra a, do Código Penal. 7. A meu ver, o motivo alegado não configura relevante valor social, fosse admitido tal argumento, estaria um fim ilícito justificando algo lícito, o que, por óbvio, não é admitido em nosso ordenamento, mormente quando há outros meios lícitos para se chegar ao mesmo fim. 8. Com razão o ilustre Magistrado ao negar a substituição da pena privativa de liberdade. Os maus antecedentes apresentados pelo réu demonstram não ser a medida socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal. 9. Apelação improvida. (ACR 02020883419974036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 16646, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma, DJU DATA:02/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO). Portanto, resta configurada a incidência no crime previsto no artigo 70 da lei 4.117/62. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: EM RELAÇÃO À MAICO MALDONADO GARCIADO crime previsto no artigo 334 do Código Penal: -A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): o relatório obtido no INFOSEG (fls. 323/325) e a certidão de fls. 334/335 demonstram que o réu, apesar de primário, tem outro apontamento por fato semelhante, o que considero como conduta social negativa. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua prisão, permanecendo no local enquanto os policiais foram realizar a abordagem do veículo FIORINO. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal,

ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não, mesmo que para proveito alheio. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), pois apesar de não contribuir com a instrução penal, na fase policial confessou o crime, dando detalhes de sua conduta. Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pelo fato de que o acusado receberia R\$ 400,00 (quatrocentos) para atuar como batedor. Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.1) não reconheço qualquer causa de aumento de pena. Como causa de diminuição, reconheço a condição de partícipe (art. 29, do CP), mas com razoável importância, pois funcionando como batedor, com o que reduz a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62:-A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): conforme já analisadas na dosimetria do crime de descaminho as circunstâncias judiciais, o réu é primário e de bons antecedentes, possuindo apenas um apontamento desabonador. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Os motivos são os comuns ao tipo penal, ou seja, operar rádio transmissor sem a competente autorização do órgão técnico. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção, posto que suficiente para reprimir o delito em questão. -B.2) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), tendo em vista que na fase policial o réu confessou a utilização do equipamento. Não reconheço a agravante da promessa de recompensa, pois direcionada ao crime do art. 334, do CP, e não ao tipo do art. 70 da Lei 4.117/62. Como a pena já foi fixada no mínimo legal, não há possibilidade de reduzi-la abaixo deste patamar nesta fase da dosimetria. Assim, fixo a pena, nesta fase, em 01 (um) ano de detenção.-C.2) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena, pois entendo que a participação se deu em relação do tipo do art. 334, do CP, não sendo voltada ao crime autônomo do art. 70 da Lei 4.117/62, em relação ao qual o réu é autor. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 ano de detenção. Das demais disposições penais-D) Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tornando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -F) Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-G) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- H) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: H-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), relativo ao valor de 50% (cinquenta por cento) da fiança prestada (fls. 189), (dois mil e quinhentos reais na data da prestação da fiança), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual. Ressalto que o remanescente da fiança prestada, ficará vinculada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao início do cumprimento da pena. H-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal; H-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-I) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -J) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. EM RELAÇÃO À VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal:-A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): o relatório obtido no INFOSEG (fls. 327/328) demonstram que o réu é primário e não possui nenhum apontamento por qualquer outro fato. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência quando de sua prisão, permanecendo no local enquanto os policiais foram realizar a abordagem do veículo FIORINO. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Não havendo

circunstâncias desabonadoras, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão para o crime de contrabando/descaminho.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), pois apesar de não contribuir com a instrução penal, na fase policial confessou o crime, dando detalhes de sua conduta. Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pelo fato de que o acusado receberia R\$ 400,00 (quatrocentos) para atuar como batedor. Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.1) não reconheço qualquer causa de aumento de pena. Como causa de diminuição, reconheço a condição de partícipe (art. 29, do CP), mas com razoável importância, pois funcionando como batedor, com o que reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62:-A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): conforme já analisadas na dosimetria do crime de descaminho as circunstâncias judiciais, o réu é primário e de bons antecedentes, não possuindo qualquer apontamento desabonador. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Os motivos são os comuns ao tipo penal, ou seja, operar rádio transmissor sem a competente autorização do órgão técnico. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção, posto que suficiente para reprimir o delito em questão. -B.2) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), tendo em vista que na fase policial o réu confessou a utilização do equipamento. Não reconheço a agravante da promessa de recompensa, pois direcionada ao crime do art. 334, do CP, e não ao tipo do art. 70 da Lei 4.117/62. Como a pena já foi fixada no mínimo legal, não há possibilidade de reduzi-la abaixo deste patamar nesta fase da dosimetria. Assim, fixo a pena, nesta fase, em 01 (um) ano de detenção.-C.2) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena, pois entendo que a participação se deu em relação do tipo do art. 334, do CP, não sendo voltada ao crime autônomo do art. 70 da Lei 4.117/62, em relação ao qual o réu é autor. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 ano de detenção. Das demais disposições penais-D) Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tornando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -F) Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-G) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- H) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:H-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda de 50% valor do depósito realizado à fls. 48 (R\$ 2.124,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão, e perda do valor de 50% (cinquenta por cento) da fiança prestada (fls. 190), (dois mil e quinhentos reais na data da prestação da fiança), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual. Ressalto que o remanescente da fiança prestada, ficará vinculada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao início do cumprimento da pena. H-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;H-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-I) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -J) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO os réus MAICO MALDONADO GARCIA e VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS, em relação ao crime do art. 333, caput, do CP, na forma do art. 386, VII, do CPP,CONDENO o réu MAICO MALDONADO GARCIA, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com as sanções do artigo 70, da Lei 4.117/62.CONDENO também o réu VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal c/c artigo 62, inciso IV, ambos

do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com as sanções do artigo 70, da Lei 4.117/62. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP). Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos (cigarros e rádio transmissor), nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Deixo de aplicar o pena de perdimento aos veículos apreendidos (Saveiro VW, placas EAY-3069, e Fiat/Fiorino, placas DAP-0134), uma vez que não se trata de produto ou proveito do crime, bem como tendo em conta que os veículos não estavam adrede preparado para ocultar os cigarros, ficando desde já consignado que esta decisão desvincula o bem apenas na esfera penal, não abrangendo eventual decisão pelo perdimento do bem na esfera administrativa fiscal. Com relação aos aparelhos celulares apreendidos por conta desta ação penal, depositados à fls. 49, determino sua restituição aos condenados Valdinei Pereira dos Santos e Maico Maldonado Garcia. Intime-se os réus para que, no prazo de dez dias, compareçam à Polícia Federal, pessoalmente e munido de cópia desta sentença e documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-lo e retirá-lo. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento do bem, devendo a Polícia Federal proceder a adequada destruição do objeto. Cópia desta sentença servirá: 1) de ofício n.º 383/2013 à Receita Federal para que dêem a destinação legal às mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00531/09 e procedimento administrativo n.º 15940-000.648/2009-80 (fls. 145/149), ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens; 2) de ofício n.º 384/2013 à Polícia Federal para que encaminhe os rádio transmissores apreendidos no IP 8-0734/2009 (laudo n.º 139/2009 - fls. 66/73) à Anatel, bem como tome ciência da autorização para restituição dos celulares apreendidos aos acusados Valdinei Pereira dos Santos e Maico Maldonado Garcia ou, no caso de ausência de requerimento no prazo de 90 dias, proceda a adequada destruição do objeto; 3) de carta precatória, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo Deprecado da Comarca de Porecatu/PR, para intimação do réu VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS, RG n.º 6.502.140-4 SSP/PR, residente na Rua Jaú, n.º 310, centro - Prado Ferreira/PR; 4) de carta precatória, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo Deprecado da Comarca de Cambé/PR, para intimação do réu MAICO MALDONADO GARCIA, RG n.º 7.505.486-6 SSP/PR, residente na Rua Veneza, n.º 88, Jardim Monte Castelo, em Cambé/PR ou na Rua Dom Pedro I, n.º 291, Parque Manela, em Cambé/PR. Caso o réu não seja localizado, solicita-se a remessa da Carta Precatória em caráter itinerante a Comarca de Porecatu/PR, para tentativa de intimação do réu na Avenida Rolândia, n.º 450, no município de Prado Ferreira/PR. 5) de mandado para intimação do advogado dativo Dr. Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP n.º 210.478, com endereço na Rua Mathilde Zacarias, n.º 105, Parque São Lucas, nesta cidade, tel: 3221-5617 e 9197-6800; Tendo em vista que o advogado dativo foi nomeado somente na fase das alegações finais, considerando os bons préstimos do Dr. Fábio Cezar Tarrento Silveira, arbitro os honorários advocatícios em 50% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, requisite-se. Custas na forma da lei. Muito embora o advogado constituído não tenha apresentado alegações finais, apesar de regularmente intimado para tanto, deixo de fixar multa por abandono do processo, por não vislumbrar deliberada intenção protelatória. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 400

ACAO CIVIL PUBLICA

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à f. 231.Int.

0007694-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CALVI(SP241316A - VALTER MARELLI) X APARECIDA POLO CALVI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo apresentado. Após, vista ao MPF, União e ao IBAMA para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre o laudo. Int.

0009761-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse na produção das provas requeridas à f. 236-238. Após, dê-se vista à União, conforme requerido à f. 256. Int.

0000491-62.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL CESAR RUIZ(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCIA MIDORI HONDA

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200359-63.1996.403.6112 (96.1200359-9) - EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ CASTELAO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER BARRETO X UNIAO FEDERAL X ECIO RICARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS AOKI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO CORAZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TURESSO X UNIAO FEDERAL X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X IVETE MORAES SOBRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009847-33.2002.403.6112 (2002.61.12.009847-5) - MARCIA IRENE GUEVARA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 268 e f. 274) e estando a credora MARCIA IRENE GUEVARA DA CRUZ satisfeita com o valor dos pagamentos (vide manifestação de f. 276), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004950-54.2005.403.6112 (2005.61.12.004950-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008966-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008966-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de pleito apresentado sob as vestes de exceção de pré-executividade pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença que lhe move MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, com vistas a evitar excesso de execução e, ao mesmo tempo, impedir pagamento em duplicidade. Aduz que a parte autora não deduziu os valores recebidos a título de outro benefício (Aposentadoria por Idade 41/148.619.783-0) inacumulável no período de 22/11/2010 a 30/09/2012. Conclui pugnando pelo acolhimento da objeção, determinando-se que o valor da execução proposta seja limitado a R\$ 56.372,90 (cinquenta e seis mil trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos), para abril/2013, sendo R\$ 52.415,95 referente ao crédito principal, e R\$ 3.956,95 a título de honorários advocatícios (f. 139-140). Junta documentos (f. 141-150). Instado a se manifestar (f. 151), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia executada (f. 153-154), pugnando pela não condenação em ônus de sucumbência, haja vista que foi induzida a erro no momento de apresentar os valores para execução, uma vez que o INSS não apresentou todos os elementos necessários para elaboração dos cálculos. É o que basta, por ora, como relatório. Decido. Muito embora o manejo de objeção à executividade (ou exceção de pré-executividade, como comumente denominada pelos doutrinadores) seja amplamente aceito pelos Tribunais pátrios, as hipóteses de seu cabimento não encontram terreno assim tão fértil à proliferação. Com efeito, resume-se a medida de exceção aos casos de vícios processuais ou matérias de ordem pública flagrantes, cognoscíveis, por isso mesmo, de maneira oficiosa - o que justifica, aliás, o próprio cabimento do incidente, posto que, podendo ser debelada a crise jurídica sem a provocação das partes, não há motivo para submetê-las aos rigores do procedimento impugnativo da execução apenas para o fim de requerer ao Magistrado aquilo que já poderia ter sido por ele mesmo empreendido. Afigura-me ser este o caso em tela, pois se admite, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, assim como o fez o INSS - além, por evidente, de meros erros de cálculo. Com efeito, a partir de uma detida análise do processado, sobretudo do cotejo dos cálculos apresentados pela parte (f. 128-136) com aqueles trazidos à colação pela Autarquia (f. 139-150) é possível constatar o aventado excesso de execução em que incorreu a Autora, ora excepta, pela não dedução dos valores percebidos a título de Aposentadoria por Idade em período não acumulável. Nessa ordem de ideias e sem maiores delongas, desnecessárias, sobretudo, em face da concordância da exequente, ACOELHO a presente OBJEÇÃO À EXECUTIVIDADE para reconhecer como valor devido da execução a quantia R\$ 56.372,90 (cinquenta e seis mil trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 54.415,95 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 3.956,95 (três mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 33 - STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Intimem-se as partes. Transitada em julgado, expeça-se o necessário à satisfação do crédito, na forma regulamentar. Publique-se.

0003740-94.2007.403.6112 (2007.61.12.003740-0) - MARINA GONCALVES MENDONCA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010571-27.2008.403.6112 (2008.61.12.010571-8) - ANIZIA LOPES CHAGAS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0015933-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015933-8) - ERUDES DA SILVA CAVALCANTE (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010176-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010176-6) - FRANCISCA LUCINDA DE ALENCAR BRITO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012713-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012713-5) - ELENICE DE BRITO MATHIAS ARISTIDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 147 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.Intime-se o subscritor da petição.

0001828-57.2010.403.6112 - DAIANE GARCIA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução os julgou improcedentes, devendo a execução seguir com base nos cálculos ali dispostos (f. 103verso).Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002562-08.2010.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005999-57.2010.403.6112 - CESAR DA SILVA BEZERRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da Sociedade de Advogados, devendo constar Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme requerimento de f. 100.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006817-09.2010.403.6112 - SIRLENE MARANI CRISTOVAM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008392-52.2010.403.6112 - ULISSES GARBULHA X LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os herdeiros habilitados nos autos - Laurici Cardoso Garbulha e Rogério Cardoso Garbulha - pedem o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela para implantar o benefício deferido ao falecido Ulisses Garbulha e, conseqüentemente, ser também implantada a pensão aos herdeiros habilitados.O pleito não merece acolhida, com a devida venia. Com o óbito de Ulisses Garbulha, os valores não recebidos em vida serão objeto de pagamento após o trânsito em julgado. Quanto ao benefício de pensão dos herdeiros, deverá ser requerido em outra demanda, uma vez que o presente processo refere-se exclusivamente aos benefícios de incapacidade postulados por Ulisses.Sem prejuízo, ciência ao INSS do recebimento da apelação interposta.Intimem-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, tal qual determinado à f. 94.Int.

0001353-67.2011.403.6112 - APARECIDA IOLANDA SIQUEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003649-62.2011.403.6112 - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZAURA THEODORA GONÇALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva, na qualidade de trabalhadora rural, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior concessão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 27 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou que a parte autora comprovasse não existir litispendência entre este feito e o noticiado no termo de prevenção, o que foi demonstrado às f. 35-36.Às f. 37 foram deferidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 41-49.Citado (f. 51), o INSS apresentou contestação (f. 51-75). Inicialmente, indaga se a Autora realmente exerceu, durante toda sua vida, atividade de trabalhadora rural, haja vista que nos autos da demanda 2007.61.12.003912-2 afirmou que era empregada doméstica. Quanto ao mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados pela Autora, em especial sobre a sua qualidade de segurada, ressaltando que a Demandante não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo. Afirmou que os documentos colacionados ao encadernado se referem ao labor campesino ocorrido há 38 anos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS e cópias do processo anterior.Impugnação à contestação às f. 79-85.Deferida a produção de prova oral (f. 92), esta não foi realizada ante a ausência das testemunhas (f. 100). No mesmo ato, foi designada nova oitiva.À f. 102, a parte autora apresentou sua desistência quanto ao presente processo. E, à f. 103, a audiência foi cancelada.Intimado, o INSS manifestou sua discordância quanto à desistência, requerendo que a Autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 104).Às f. 106, a parte autora reiterou o seu pedido de desistência. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve a Autora comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, na forma como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. No presente caso, deveria a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de modo descontínuo, pelo período de, no mínimo, 12 meses anteriores ao início da sua incapacidade laborativa.Contudo, ao manifestar desistência da ação, a parte autora desistiu, outrossim, da dilação probatória - haja vista a incompatibilidade entre

a atitude de pretender extinguir o feito e a produção de qualquer prova. Para além, a recusa apresentada pelo INSS, quanto à extinção terminativa, afigura-se-me legítima, porquanto já escoado o lapso para resposta - além de haver sérias dúvidas quanto ao correto proceder da demandante em razão da existência de outro processo, com causa de pedir diametralmente oposta àquela trazida na inicial deste feito. De todo modo, estando não demonstrada a alegação do exercício de atividade rural pela Autora - e, ainda, não tendo sido contestada a assertiva do ente autárquico de ser ela empregada doméstica, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, I, do CPC - não restam satisfeitos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Assim, a improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006312-81.2011.403.6112 - QUINTINO BRITE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDIR ALVES DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva, na qualidade de trabalhador rural, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 30-39. A decisão de f. 42 determinou a juntada de novos documentos visando a comprovação da condição de segurado especial do Autor, o que foi cumprido às f. 52-58. Às f. 44-49 o Autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de f. 59 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, determinou a produção de prova oral, bem como a citação do ente autárquico. Citado (f. 63), o INSS apresentou contestação (f. 66-72). Quanto ao mérito, defendeu que o Autor não cumpriu a carência exigida por lei, e que sua enfermidade é anterior ao seu ingresso ao RGPS. Face ao princípio da eventualidade, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A deprecada veio ter aos autos às f. 79-90. A parte autora apresentou suas alegações finais às f. 93-97. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência designando nova audiência, ante a necessidade de melhor colheita dos depoimentos (f. 102). Aberta a audiência, as partes não compareceram (f. 108). Designado novo ato processual, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, bem como ouvida uma testemunha por ele arrolada (f. 112-116). Em seguida, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. É o relatório. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para que seja concedido o benefício requerido, deve o Autor comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, na forma como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nessa linha de raciocínio, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade. Pois bem. Do laudo pericial produzido (f. 30 e seguintes), infere-se que o Autor é de fato portador de pequena hérnia inguinal direita (quesito 2 do Juízo - f. 35) enfermidades que,

segundo o Expert, o incapacitam de forma total e temporariamente para o exercício de suas atividades habituais. Embora não tenha sido possível ao Perito determinar a data provável de início de tais doenças, consignou que não é possível determinar apenas com relatos do Autor, ou avaliação de atestado médico apresentado no ato pericial, mas o Autor refere abaulamento região inguinal direita há 06 meses aproximadamente (quesito 2 do réu - f. 36). Deste modo, considerando que a perícia médica foi realizada em novembro de 2011, considero com o átimo de início da enfermidade incapacitante do Autor o dia 27/07/2011 - data do atestado médico de f. 24. Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal, vejamos no tocante aos quesitos de carência e qualidade de segurado especial. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos a comprovação da atividade rural: a) f. 10-18: CTPS do Autor com anotação de emprego rural em 2011 e de serviço urbano em 2005, 2006 e 2009; b) f. 53-56: notas fiscais em nome do avô do Autor, de venda de gado do período de 2007 a 2011; c) f. 58: ficha do Autor perante a Secretaria Municipal de Saúde demonstrando que ele reside no Assentamento Arco Íris e se declarou lavrador. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram que o Autor trabalhava no sítio do seu avô e, eventualmente, como diarista rural. O Autor, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 116), declarou que reside com os avôs no Assentamento Arco Íris desde 2001, pois sua mãe faleceu em 1994 e seu pai mora em Presidente Prudente. Afirmou que seu avô reside neste local desde o início da década de 90, e que, em 13 de junho de 2011, iniciou o seu labor no corte de cana no município de Santo Anastácio. Em 1º de janeiro de 2012 fez cirurgia e permaneceu em licença médica até março de 2012, porém, até a presente data, não retornou ao exercício de suas atividades laborativas, haja vista que sente muitas dores. Em face de sua incapacidade, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas este foi indeferido por falta de período de carência. Narrou que antes de ser empregado da Usina, trabalhava no sítio do seu avô em lavouras de abóbora e quiabo. Confirmou que reside neste local desde os quinze anos de idade. A testemunha Moises de Oliveira Pegos contou que reside no mesmo Assentamento do Autor, em lotes próximos, conhecendo-o desde 2001. Há três meses Nivaldir mora junto com sua companheira, mas, anteriormente, residia em companhia de seus avôs, e ajudava-os na colheita de mandioca e na criação de gado. Sabe que o Autor já laborou no corte de cana e que, quando não estava empregado, trabalhava na propriedade do avô e como diarista rural em diversos lotes do Assentamento, tendo, inclusive, prestado serviços para o Depoente. Confirmou, ainda, que o Demandante tem um filho e que sua atual companheira está grávida, não sabendo Moises informar, contudo, se ele permaneceu enfermo e deixou suas atividades campesinas. Na Deprecata encartada aos autos, o Autor afirmou em seu depoimento que, inicialmente, laborou no sítio do seu avô, e, posteriormente, na Usina. Contou que reside no lote 99 do Assentamento Arco Íris há oito anos. Quando surgiu a sua enfermidade, ele já estava trabalhando no corte de cana havia três meses. A testemunha Rosineide Pereira de Souza declarou que é vizinha do Autor no Assentamento Arco Íris. Quando ele se quedou enfermo, com problema de hérnia, trabalhava na Usina. A Depoente afirmou que Nivaldir residia com o seu avô, Paulo, mas, atualmente, reside no lote de sua sogra, exercendo atividades na lavoura e na pecuária. Por fim, Terezinha Gomes Candido contou que também é vizinha do Autor no Assentamento Arco Íris. Inicialmente, Nivaldir residia com o seu avô, e, nos dias atuais, mora no lote de sua sogra. Narrou que o Autor trabalhou durante muito tempo na lavoura em companhia de seu avô, e, em seguida, foi empregado da Usina, onde permaneceu por três meses antes de ficar doente. Vê-se que os depoimentos colhidos foram claros e estão em coerência com os documentos carreados aos autos, não me restando dúvidas de que o Autor realmente exerceu atividade campesina desde 2007 até quedar-se enfermo em 2011, com exceção do período em que exerceu a atividade de servente de pedreiro (agosto a outubro de 2009 - f. 11). Infiro isto porque constam documentos nos autos demonstrando que o Autor efetivamente exerceu atividade rural durante este período, merecendo destaque, por oportuno, as notas fiscais de venda de gado em nome do avô de Nivaldir de f. 53-56 deste preciso interregno e a anotação em sua CTPS no ano de 2011 (f. 12). Em que pese o Autor residir e laborar na propriedade campesina de seu avô Paulo Alves da Silva - o que, em princípio, descaracterizaria sua condição de segurado especial em regime de economia familiar por não pertencer ao grupo familiar nos termos do quanto previsto em lei - verifico que o Autor prestou serviço como empregado rural, tanto que há anotação em sua CTPS (f. 12). Assim, quando do surgimento da enfermidade incapacitante em julho de 2011, o Autor ostentava a qualidade de segurado de trabalhador rural empregado e a carência mínima exigida. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de Auxílio-doença, visto que foi comprovada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, desde o requerimento administrativo do benefício, qual seja, 30/09/2011 (f. 21). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para o Autor, com DIB em 30/09/2011 (data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença - f. 21). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSADJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (25/05/2012 - f. 63), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a

redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei nº 9289/96, art. 4º). Sentença que se sujeita a reexame necessário caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, art 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício prejudicado Nome do segurado NIVALDIR ALVES DE LIMA Nome da mãe do segurado Odete Alves de Lima Endereço do segurado Assentamento Arco Íris, lote 99, Mirante do Paranapanema/SPPIS / NIT 1.653.044.649-5RG / CPF 44.834.705-2 e 360.200.568-21 Data de nascimento 01 de fevereiro de 1989 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008557-65.2011.403.6112 - ANA CRISTINA ALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008864-19.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DE LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009158-71.2011.403.6112 - TEREZINHA FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009556-18.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BARROS GALVÃO propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando 1) o reconhecimento e a respectiva averbação dos períodos de 24/09/1967 a 17/08/1975 e de 01/01/1989 a 15/04/1996 como laborados em atividade especial; 2) a conversão dos referidos períodos em atividade comum, com a aplicação do fator 1,4; 3) e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida em 16/04/1996. Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com e documentos. Após a comprovação da inexistência de litispendência com os feitos apontados às f. 88, a decisão de f. 67 deferiu prioridade na tramitação deste feito, bem como determinou a citação. O INSS foi citado (f. 68) e ofereceu contestação (f. 69-90). Sustentou, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o reconhecimento dos períodos apontados como exercidos sob condições especiais. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. A parte autora se manifestou acerca da contestação e requereu fosse sua antiga empregadora oficiada para apresentar os formulários comprobatórios de sua exposição a agentes nocivos (f. 114-130). Devidamente intimada, a empresa CESP apresentou os formulários PPP de f. 135 e de f. 141-143. Manifestação da parte autora às f. 158-168. É o relatório, no essencial. DECIDO. Anteriormente à Lei 9528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que se objetiva revisar foi concedido a partir de 16/04/1996 e teve seu primeiro pagamento em 21/11/1996, conforme se infere do extrato que segue. Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme fundamentação expendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no último dia 05/12/2011 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de quatorze anos desde a sua concessão, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 43) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação de f. 67-69, visto que, aparentemente, houve um esquecimento por parte do APSDJ na juntada dos documentos requisitados. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002002-95.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES PEREIRA ARTERO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002918-32.2012.403.6112 - LUCINEIA RECHIUTTI CAMARGO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Após a formação da relação processual, as partes entabularam acordo (f. 111-112), razão pela qual HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003256-06.2012.403.6112 - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de o processo ter sido extinto sem julgamento de mérito, o INSS foi condenado em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias deverá o patrono da parte autora comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios já fixados em sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006410-32.2012.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 41). Com a juntada do laudo pericial (f. 43-53), indeferiu-se a antecipação da tutela (f. 54). A parte autora se manifestou requerendo que seja nomeado um médico perito especializado em ortopedia (f. 57-58) Citado (f. 59), o INSS ofereceu contestação (f. 60-62) destacando que o laudo pericial, no presente caso, informa a capacidade da Autora, de modo que não faz jus aos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento. A Demandante se manifestou acerca da contestação, reiterando o requerimento de nova perícia, desta feita a ser realizada por especialista na área de ortopedia (f. 67-70). Deferido o pedido, realizou-se a nova perícia (f. 71 e laudo às f. 74-79). As partes foram intimadas do laudo pericial apresentado (f. 80), oportunidade em que a Autora requereu novamente a nomeação de um perito especializado nas áreas de ortopedia e psiquiatria (f. 83-85), ao passo que o INSS se deu apenas por ciente (f. 86). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico, pois já foram realizadas duas perícias por profissionais qualificados (um deles médico do trabalho) e ambos concluíram inexistir incapacidade laboral. Note-se que as doenças mencionadas na inicial já foram averiguadas (dengue e patologias ortopédicas) sem constatação de incapacidade. Feita essa necessária consideração, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, da concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foram realizadas duas perícias médicas, cujos laudos encontram-se acostados às f. 43-53 e f. 74-79, respectivamente. Segundo o que foi constatado pelo primeiro Experto, apesar de ROSÂNGELA ter sido acometida por dengue hemorrágica no ano de 2010, a doença se encontra tratada e não lhe deixou sequelas. Viu-se, mais, que a Autora apresenta condições físicas e mentais para exercer trabalhos que lhe concedam rendimentos suficientes e

compatíveis aos valores por ela recebidos antes da ocorrência dos problemas de saúde relatados (resposta ao quesito 8 da Autora). Concluiu aquele Perito, enfim, que no caso em estudo, não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual da parte (vide item 12 - conclusão). A essa mesma conclusão chegou o médico responsável pela segunda perícia, que fez consignar que apesar das queixas referidas pela parte autora (tratamento de dengue hemorrágica, depressão e doença degenerativa incipiente da coluna vertebral), não há sinais indicativos de doença incapacitante. Anotou ainda aquele Perito que a depressão apresentada por ROSÂNGELA é leve, passível de tratamento medicamentoso e, assim como as demais afecções por ela apresentadas, não requer o seu afastamento do labor (respostas ao quesito 1 do Juízo). Em conclusão, ambos os Peritos atestaram que, neste caso, não há comprometimento físico ou ausência de capacidade para o labor. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois: a) ambos os laudos confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e, como visto, os laudos por eles apresentados estão suficientemente fundamentados. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006411-17.2012.403.6112 - GENILDA BERNARDO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006619-98.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a causa de pedir desta demanda se refere a incapacidade do Instituidor - José Miraldo Dias - desde a sua última contribuição ao RGPS (05/1994 - f. 67) até o seu passamento, ocorrido em 11/08/2002 (f. 76), o que ensejaria a manutenção da sua qualidade de segurado e a concessão do benefício de pensão por morte à Autora, desde o requerimento administrativo do benefício (08/11/2002 - f. 63). Compulsando os autos, constato que há documentos que evidenciam que do período de 02/1995 (f. 77) a 04/1999 (f. 29), José Miraldo Dias esteve em tratamento psiquiátrico por ser etilista crônico. Ressalto, ainda, que, em abril de 1999 (f. 29v), este segurado obteve alta hospitalar, não sendo possível aferir - com base na documentação acostada - se esta decorreu da recuperação da sua capacidade laborativa ou se a pedido próprio ou de outrem. Dessa forma, com o intuito de verificar se, do período de 05/1999 a 11/2002, o Instituidor esteve incapaz para o exercício de atividade laborativa, determino que a parte autora apresente, no prazo de quinze dias, documentos médicos deste preciso interregno, que evidenciem a continuidade desta enfermidade, bem como a manutenção da sua inaptidão laborativa. Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, no mesmo prazo, cópia da sua certidão de casamento atualizada. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos, ocasião em que apreciarei eventual realização de perícia indireta. No silêncio, retornem-me os autos conclusos para a sentença.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 157. Int.

0008581-59.2012.403.6112 - ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 08/09/1974 a 23/01/1986 (ocasião em que passou a exercer atividades urbanas), que deverá ser somado ao período de atividade urbana, para ao final lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da citação da Autarquia-ré. A decisão de f. 51 deferiu os benefícios da justiça

gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 52) e apresentou sua contestação (f. 53-59). Preliminarmente, defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural durante o período que quer ver averbado e que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. Asseverou quanto a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da aplicação da Lei 11.960/2009, dos honorários advocatícios e da necessidade de prévia indenização na hipótese de reconhecimento do período rural após a vigência da Lei 8.213/91. Juntou extrato do CNIS (f. 60). O depoimento pessoal do Autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas foi deprecada para o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP (f. 68-82). As partes foram devidamente intimadas da carta precatória (f. 84), tendo o autor apresentado alegações finais (f. 85-86) e o INSS, por seu turno, manifestado seu entendimento às f. 87. É o relatório, no essencial. DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição. O pedido formulado é de imposição ao INSS da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação. Não há, portanto, parcelas prescritas. Quanto ao mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 08/09/1974, quando completou 14 anos de idade (f. 18), e 23/01/1986, quando iniciou o seu labor urbano, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência. A qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve a citação da Autarquia-ré. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de

que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam mais de 23 anos de tempo de contribuição para efeito de carência (conforme anexo I desta sentença), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo, doravante, a analisar o período em que o Autor alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 20-23: certificado de matrícula escolar do Autor nos anos de 1970, 1971, 1972 e 1973, nas quais constam lavrador como a profissão do pai do Autor; b) f. 24-35: notas fiscais de produtor rural em nome do pai do Autor, emitidas nos anos de 1974 a 1986; c) f. 36: declaração de produtor rural do pai do Autor, referente ao ano de 1981; d) f. 37: guias de recolhimento de imposto territorial rural, efetuados nos autos de 1974, 1975, 1976, 1983, 1982 e 1986, pelo pai do Autor; e) f. 40-45: escritura do imóvel rural adquirido pelo pai do Autor; ef) f. 46: certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2006 a 2009. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica que o Autor laborou propriedade rural de seu pai, Luiz Theodoro de Oliveira, em lavouras de amendoim, milho e algodão. O depoimento pessoal do Autor e os testemunhos colhidos, confirma mídia de f. 77, são coerentes com as provas materiais dos autos. O Autor nasceu e estudou no bairro Perobinha em Presidente Bernardes-SP; trabalhou no sítio da família, sem empregados, no cultivo de amendoim e de algodão (as notas fiscais de produtor rural ratificam essa informação); no ano de 1986 foi morar e trabalhar na cidade de São Paulo (o CNIS que segue confirma o vínculo sob o regime da CLT a partir de janeiro de 1986). Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados aos autos, há de se reconhecer que o Autor efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 08/09/1974 e 23/01/1986, quando iniciou seu labor urbano. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural ora reconhecido (08/09/1974 a 23/01/1986), no total de 11 anos, 4 meses e 16 dias, ao tempo de serviço comum constante no CNIS (conforme extrato juntado em sequência), o Autor perfaz o total de 35 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (DIB: 28/09/2012), período este suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, conforme se extrai do Anexo I desta Sentença. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para reconhecer o período de 08/09/1974 a 23/01/1986 como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo o labor rural desempenhado no período de 08/09/1974 a 23/01/1986, determinar ao INSS que o averbe e, somado ao interregno já lançado no CNIS, com espeque em 35 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço (conforme anexo que segue), conceda ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS conceda ao Autor, o prazo de 20 dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIP em 01/07/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 28/09/2012, data em que o INSS foi citado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data citação (28/09/2012). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença que só se sujeitará a reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA Nome da mãe Edna Alves de Oliveira Data de nascimento 08/09/1962 Endereço Rua Ferdinando Jacometo, n. 57, Jardim Santa Elizabeth, em Presidente Bernardes-SP RG/CPF 15.565.546 / 040.841.028-06 PIS / NIT 1.217.033.012-9 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28/09/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008785-06.2012.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão do falecimento da sua cônjuge, NEUSA CASAROTTI DOS SANTOS, ocorrida em 25 de agosto de 2012. A inicial foi instruída com procuração (f. 09) e documentos (f. 10-24). Às f. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. No mesmo ato, determinou-se a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 28) e apresentou contestação (f. 29-36). No mérito, sustentou que o conjunto probatório produzido não é suficiente para demonstrar que a falecida era filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural ou segurada especial. Registrou que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Às f. 40 foi designada audiência de instrução, bem como requisitada cópia do procedimento administrativo do benefício usufruído pela Instituidora, o que foi juntado às f. 44-83. Sobre os documentos, o Autor manifestou seu ciente às f. 92. Realizada a audiência de instrução neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (f. 86-89), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 91). Em seguida, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Relatei. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência do casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do esposo(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 14. Também não há dúvidas quanto à existência do casamento - sendo presumida a dependência econômica - conforme se denota da certidão de f. 13. Logo, em uma análise sumária, no presente caso, a controvérsia está restrita à qualidade de segurada da trabalhadora falecida. Sobre este ponto, noto que foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) f. 14: certidão de óbito - residência Sítio Três Irmãos; b) f. 16-19: termo de permissão de Uso no qual o Itesp permitiu o uso do lote nº 043 de 14 ha de extensão pelo Autor e sua falecida esposa; c) f. 20-24: notas fiscais de compra e venda de produtos agropecuários em nome da Autora e do seu cônjuge do período de 2008 a 2012. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural da falecida e, conseqüentemente, da sua qualidade de segurada especial. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Vejamos. O Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, declarou que se casou com Neusa Casarotti dos Santos em 1976 e permaneceram casados até por ocasião do seu óbito em agosto de 2012. Antonio afirmou que adquiriu um lote de terras pelo ITESP, no Assentamento Água Limpa, próximo a Presidente Bernardes, em 2008, medindo 14 hectares de extensão, onde residiam e trabalhavam no cultivo de algumas frutas e na pecuária leiteira. Contou que Neusa sempre laborou na lavoura, inicialmente, no sítio dos seus genitores, onde residiram até a mudança para o Assentamento, e, em seguida, auxiliando-o em algumas atividades do lote, haja vista que padecia de enfermidade cardíaca. Descreveu que durante o período em que moraram no sítio dos pais da Instituidora, Antonio trabalhava em atividade urbana, mas que sua esposa nunca exerceu este tipo de atividade, tendo recolhido contribuição previdenciária somente pelo período de um ano para tentar seu afastamento por benefício por incapacidade. Quanto às testemunhas, afirmou que Helio tem um lote próximo ao seu, e que José era vizinho do sítio dos pais da Autora. Helio Jocelen Magalhães contou que conhece a Sra. Neusa desde a infância, visto que ambos residiam no Bairro Limoeiro, no município de Presidente Prudente, e que, em 2006, conheceu o Sr. Antonio. Sabe que o Autor e sua família trabalham com pecuária de leite e com agricultura. Afirmou que Antonio e Neusa eram casados, mas desconhece que eles tenham adquirido algum imóvel rural. O Depoente não se recorda, ainda, quando a Instituidora faleceu, mas acredita que seja há, aproximadamente, um ano. Quando do seu passamento, Neusa residia no Assentamento Água Limpa, localizado no município de Presidente Bernardes, juntamente com o esposo, desde 2006. Este assentamento fica distante da propriedade do Depoente, mas Helio já visitou o lote. Afirmou que, desde o óbito, Antonio reside no lote em companhia de seu irmão, e que Neusa mudou-se para o Assentamento somente para realizar os afazeres domésticos, e que ela não laborava com a criação de gado leiteiro. Confirmou que, na propriedade, há horta, criação de galinhas e porcos, mas desconhece que a Instituidora tenha laborado nestas atividades. Por fim, José Lima de Oliveira declarou que conhece o Autor e sua esposa há mais de 15 anos. Sabe que Neusa faleceu há, aproximadamente, oito meses. Há alguns anos, a Instituidora residia em um sítio da família próximo a Universidade, mas o Depoente afirma que foi poucas vezes a

esta propriedade. Assegurou que, quando do passamento, Antonio e sua esposa não moravam mais neste local, residindo em outro sítio, que não sabe onde se situa. José contou que não foi a esta nova propriedade, não sabendo dizer o que cultivavam lá. Descreveu que, no sítio localizado no município de Presidente Prudente, Neusa trabalhava na criação de porcos e galinhas e nos afazeres domésticos, e que sempre foi trabalhadora rural. A testemunha desconhece, contudo, qual o tipo de agricultura que era cultivada neste local. Pois bem. Da análise conjunta dos elementos documentais e testemunhais, não vislumbro provas suficientes de que, ao tempo do óbito, a Instituidora era trabalhadora rural. Infiro isso porque o próprio Autor afirmou em seu depoimento que Neusa padecia de problemas cardíacos e que o auxiliava somente em pequenas atividades no sítio. Este fato foi, inclusive, confirmado pela testemunha Helio, que declarou que a Instituidora, desde 2006, somente cuidava dos afazeres domésticos, desconhecendo que ela se dedicasse à horta - ou qualquer outra atividade produtiva - da propriedade. Além disso, nenhuma das testemunhas assegurou ter visto Neusa efetivamente exercendo atividades campesinas desde a sua mudança para o lote no Assentamento Água Limpa. Assim, ainda que tenha havido labor campesino pela Instituidora, este remonta a período muito anterior ao evento social infortúnico - antes de 2006 - não existindo, portanto, qualidade de segurada especial quando do passamento. E, em que pese haver documentos relacionados à atividade produtiva em seu próprio nome e relativamente ao lapso posterior, as testemunhas foram claras em elidir seu labor direto em produções campesinas. Aliás, para o lapso anterior, nem mesmo há início de prova material - o que implica em aplicação do quanto disposto no art. 55, 3º, da LBPS. Seria o caso, em tese, de se perquirir se a perda da qualidade de segurada foi obstaculizada pela situação de saúde da instituidora falecida; entretanto, isso não foi trazido como causa de pedir, tampouco há, como já asseverei, qualquer elemento material atinente ao suposto labor anterior à aquisição do sítio a que se refere o documento de fls. 16/19. Destarte, o desfecho do processo não pode ser outro senão o da improcedência, diante da inexistência de prova das atividades campesinas da falecida contemporâneas ao óbito, reputando-se não comprovada a sua qualidade de segurada especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008972-14.2012.403.6112 - JAIR RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ORLANDO DELLI COLLI X FRANCISCO RONALDO DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO X MARIA BUENO MENDES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR RAIMUNDO DA SILVA, JOSÉ ORLANDO DELLI COLLI, FRANCISCO RONALDO DA SILVA E MARIA BUENO MENDES (SUCESSORA DE MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO - F. 78) ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, respectivamente, a revisão dos benefícios previdenciários nºs 127.213.977-5 e 140.716.819-0, 560.285.426-7 e 536.593.549-3, 505.361.276-1 e 538.799.843-9, e 505.199.718-6 e 505.304.338-4, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Junta procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 64. Citado (f. 65), o INSS ofertou contestação (f. 66-67). Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Face ao princípio da eventualidade, requereu que os juros moratórios sejam fixados nos termos da Lei nº 11.960/2009. Às f. 68-74 foi noticiado o óbito do Autor, Manoel Teixeira Mendes Filho, e foi pleiteada a habilitação de sua cônjuge, Maria Bueno Mendes, como sucessora, o que, após a ciência do ente autárquico (f. 77), foi deferido às f. 78. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações a respeito da decadência e prescrição. Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Assim, ainda que os Autores tenham interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Nesse particular, afastado a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. Aduzo, outrossim, a ocorrência da

falta de interesse de agir do autor JOSÉ ORLANDO DELLI COLLI, pois, de acordo com os extratos do sistema PLENUS juntados em seqüência, os benefícios n°s 560.825.426-7 e 536.593.549-3 foram revisados, sendo desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, e houve o pagamento das parcelas atrasadas em via administrativa, no dia 08 de março de 2013, no valor de R\$ 3.573,73. Logo, quanto a este Autor, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Quanto aos demandantes FRANCISCO RONALDO DA SILVA e MARIA BUENO MENDES (sucessora de Manoel Teixeira Mendes Filho), em que pese ter havido revisão administrativa dos seus benefícios nos mesmos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme extratos juntados em seqüência, não houve o pagamento de quaisquer diferenças, permanecendo, portanto, o seu interesse processual. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 28-32), bem como aos que seguem, observo que, na apuração da RMI dos benefícios 31/127.213.977-5 e 560.825.426-7, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao recebimento das diferenças pecuniárias apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal. E, com relação aos benefícios n°s 31/505.361.276-1 e 538.799.843-9, 505.199.718-6 e 505.304.338-4, houve suas revisões, respectivamente, em 09/2012 e 10/2012, sendo desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, porém não consta o pagamento das diferenças apuradas. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão do Autor, JOSÉ ORLANDO DELLI COLLI, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, JAIR RAIMUNDO DA SILVA, FRANCISCO RONALDO DA SILVA e MARIA BUENO MENDES (sucessora de Manoel Teixeira Mendes Filho), determinando ao INSS que proceda, respectivamente, à revisão das RMI dos benefícios n°s 127.213.977-5 e 560.825.426-7, 505.361.276-1 e 538.799.843-9, 505.199.718-6 e 505.304.338-4, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o INSS ainda a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO ANDRADE MOURA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional para integral, desde a data do seu requerimento administrativo (DER em 04/01/2007), reconhecendo como tempo de trabalho em condições especiais os períodos de 03/04/1993 a 16/01/1995 e de 13/07/2001 a 04/01/2007, porquanto, no primeiro período, sua atividade estava enquadrada no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 e, no segundo período, esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído. Assevera que o Instituto requerido, por meio de seu posto de benefícios, já enquadrado como laborado em condições especiais e prejudiciais à saúde e integridade física os períodos constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (f. 161). O INSS foi citado (f. 162) e ofereceu contestação (f. 163-168). Inicialmente, discorreu acerca do agente ruído e os níveis de pressão sonora para que a atividade seja considerada especial. Após, sustentou que o uso do EPI neutraliza, no caso do ruído, as condições nocivas ao trabalhador. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Sustentou pela impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos. A parte autora se manifestou acerca da contestação (f. 174-189) e não requereu a realização de outras provas (f. 171-173). É o relato do necessário. DECIDO. Antes de analisar os pedidos formulados, consigno que os lapsos de tempo objeto de reconhecimento administrativo, segundo afirma o Autor na inicial, não serão analisados neste feito. É que o próprio INSS já promoveu o enquadramento dos lapsos como período de labor especial em via administrativa, segundo consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 150-151, o que torna desprovidos qualquer pronunciamento judicial sobre o tema. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral em favor do Requerente. Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 03/04/1993 a 16/01/1995 e de 13/07/2001 a 04/01/2007, trabalhado pelo Autor na função de pintor na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, na usina Hidroelétrica de Porto Primavera, rio Paraná, Em Teodoro Sampaio-SP; e na empresa Jaguafrangos - Ind. e Com. de Alimentos Ltda, como auxiliar de manutenção no setor de máquinas. Em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Portanto, tendo o Autor, no período de 13/07/2001 a 04/01/2007, sido exposto a ruídos superiores a 94,00 dB, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 90-91, inegável o caráter prejudicial da atividade por ele exercida nesse período, que deve ser reconhecida como especial. Aliás, o documento de fl. 93 - bem como aquele outro de fl. 94 - indica claramente que o enquadramento administrativo do lapso comentado apenas não foi realizado em razão da indicação de utilização de EPI pelo segurado. Isso afasta, portanto, qualquer discussão acerca da perfeição do PPP

em si, passando o foco cognitivo a residir apenas no quadrante afeito à neutralização do agente agressivo. E, quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analiso o período de 03/04/1993 a 16/01/1995, trabalhado pelo Autor na função de pintor na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. Em que pesem as atividades dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres, não estarem descritas no rol de atividades dos Decretos n. 83.080/79 e n. 2.172/97, encontram-se no rol do Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3) e, portanto, devem ser consideradas como atividade especial. Digo isso porque o artigo 292 do Decreto nº 611/92 atesta que as categorias profissionais relacionadas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram concomitantemente até a edição do Decreto nº. 2.172/97: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, como antes do advento da lei 9.032/95 o simples fato de a profissão constar do rol de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas era suficiente para o segurado fazer jus à contagem de tempo como especial e, como no caso, os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres estão relacionados no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, não resta dúvida do caráter especial da atividade desenvolvida pelo demandante no período de 03/04/1993 a 16/01/1995, trabalhado na função acima citada. As decisões abaixo ilustram bem o que fora dito até aqui: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESUNÇÃO MOTORISTA DE CAMINHÃO ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO N. 53.831/64 APELAÇÃO PROVIDA. 1. O formulário DSS-8030 colacionado à fl. 17 evidencia que o demandante laborou na atividade de motorista de caminhão, no período de 02.05.1975 até aquela data - 28/06/2000 (data da expedição do laudo pela empresa). 2. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção, nos termos acima, entretanto, só é possível até a entrada em vigor do decreto 2.172/97 (05/03/1997). 3. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05/03/97. 4. A atividade profissional exercida pelo apelante consta do Decreto n. 53.831/64 no item 2.4.4 - motorista e cobrador. 5. Faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por ele exercida até 05/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto 2.172/97 que regulamentou a lei 9.032/95, quando para a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos passou a se exigir o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos, nos termos acima explicitados. 6. Apelação provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 20004000074954 - Relator(a): JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA: 342) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTADA EM CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. III - A parte autora mantém longo histórico, que remonta à década de 60, como servente de pedreiro em grandes obras de construção civil, sendo que no período impugnado, qual seja, de 16.08.1974 a 12.09.1977, exerceu a função de marleteiro, profissional responsável pela perfuração de rochas e concreto. Na CTPS, consta como local de trabalho Obras da CESP de Capivara/SP, e a empresa contratante TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A, restando demonstrado que exerceu suas atividades profissionais na construção da Usina Hidrelétrica de Capivara - São Paulo, obra de engenharia que, sem dúvidas, se insere dentro do conceito de grandes obras de construção civil (barragens), a justificar o enquadramento por categoria profissional a que alude o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200861200041241 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 525) Consta do formulário DIRBEN - 8030 de f. 89 que, no período em referência, o Autor ficou exposto de forma habitual e permanente, no exercício de suas funções, aos agentes nocivos provocados pelas intempéries, tais como chuva, calor, poeiras, etc. Importante salientar que, nos casos de enquadramento em razão do código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, não é a atividade em si que determina a contagem diferenciada do lapso de labor, mas o local - e suas singularidades - em que desempenhada a função. Dessa

maneira, é de se reconhecer que o Autor exerceu atividade penosa e insalubre em atividades em edifícios, barragens, pontes, torres, junto à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, no período de 03/04/1993 a 16/01/1995, conforme a fundamentação supra. Em conclusão, não vejo como desconsiderar a especialidade que revestem os lapsos de labor em comento. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 156 meses para o ano de 2007 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo Autor, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 04/01/2007, um total de 353 contribuições para verificação do requisito (f. 151). Quanto ao lapso total de a ser considerado, adotando-se como marco derradeiro a DER, o quadro anexo a esta sentença demonstra haver 36 anos, 4 meses e 22 dias de serviço - o que se mostra suficiente à fruição de aposentadoria com proventos integrais. No tocante aos demais pleitos (item 9 do elenco aposto na exordial), como o demandante não estabeleceu causa de pedir - tampouco ordenou suas supostas pretensões em ordem subsidiária clara -, caber-lhe-á adotar as providências pertinentes em via administrativa, mediante a execução total ou parcial do provimento ora externado - afinal, o provimento judicial não pode ser condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). Posto isso, afastando do processo o pleito alusivo ao reconhecimento dos lapsos já anotados e reconhecidos pelo INSS, por carência de ação do demandante no pormenor, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado no período de 03/04/1993 a 16/01/1995 e de 13/07/2001 a 04/01/2007, determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação e, somado ao interregno já reconhecido pela autarquia, com espeque em 36 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço (conforme anexo que segue), conceda ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 04/01/2007, ocasião em que fora apresentado requerimento de aposentadoria. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, ressalvada a prescrição quinquenal (são inexigíveis as parcelas anteriores a 03/10/2007), e descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/142.685.629-3, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção

monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/10/2012) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.685.629-3, haja vista não se inserir o montante em referência no conceito de proveito econômico decorrente deste processo. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença que só se sujeitará a reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado OSVALDO ANDRADE MOURA Nome da mãe Irene Pazini Calçado Data de nascimento 28/06/1953 Endereço Rua Rio Grande do Sul, n. 450, em Jaguapitã-PRRG/CPF 10.798.014 / 210.820.229-34 PIS / NIT 1.067.066.939-0 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/01/2007 Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010057-35.2012.403.6112 - SEVERINO RAMOS ARAUJO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO RAMOS ARAÚJO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja o Requerido obrigado a conceder em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial, de 01/04/1975 a 28/09/1975; de 25/03/1977 a 15/09/1978; de 02/05/1979 a 22/08/1980; 02/01/1981 a 10/10/1981; de 12/07/1982 a 04/12/1985; de 18/05/1987 a 05/02/1990; 01/02/1995 a 26/07/2000; e de 04/06/2001 a 29/04/2011; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na data do requerimento administrativo, vale dizer, em 23/11/2012. Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 1975 a 2011, o Autor, na condição de mecânico de veículos automotores (com diversas atribuições), exerceu atividades com exposição a agentes químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Defende que o rol dos agentes agressivos constante nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 é exemplificativo, não afastando o enquadramento como especial de outros agentes agressivos ou associação de agentes. Assevera que o INSS, por meio de seu posto de benefícios, já enquadrado como laborado em condições especiais e prejudiciais à saúde e integridade física o período de 01/04/1976 a 19/06/1976. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 21) e documentos (f. 22-99). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foi postergada pela decisão de f. 102. A mesma decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação. O INSS foi citado (f. 103) e ofereceu contestação (f. 104-109). Sustentou, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial, após discorrer acerca dos requisitos legais necessários à sua concessão. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. A parte autora se manifestou acerca da contestação e não requereu a realização de outra prova além dos documentos já juntados aos autos (f. 115-126). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Em relação à atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças, assim pontua a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em aferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Autor nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 01/04/1975 a 28/09/1975; de 25/03/1977 a 15/09/1978; de 02/05/1979 a 22/08/1980; 02/01/1981 a 10/10/1981; de 12/07/1982 a 04/12/1985; de 18/05/1987 a 05/02/1990; 01/02/1995 a 26/07/2000; e de 04/06/2001 a 29/04/2011, todos

trabalhados como mecânico de veículos automotores (em diversas funções). Analisando os períodos, não há como reconhecer aquele que vai de 01/04/1975 a 28/09/1975 como exercido sob condições especiais, pois, ainda que se indique como fator de risco hidrocarbonetos e seus compostos, a anotação na CTPS do Autor foi extemporânea, de acordo com o documento de f. 39; inexistente, no PPP de f. 48-49, declaração de que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente; não há correspondência entre o período anotado na CTPS e aqueles registrados no CNIS; e a situação da oficina onde o Autor trabalhou aparece como paralisada (f. 50-51), o que inviabiliza a fiscalização pelo INSS e a produção de prova pericial, ainda que de forma indireta, para comprovar o alegado labor sob condições nocivas à saúde. Constato, ainda, que o PPP de f. 76, que compreende o período de 01/02/1995 a 26/07/2000, expressamente declara inexistir laudo técnico pericial, sendo que, a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir, como acima explicitado, laudo técnico pericial comprobatório da exposição a agentes nocivos. Portanto, não há como reconhecer o período após 06/03/1997 como exercido sob condições especiais. Nos demais períodos, vislumbra-se que o Autor, de acordo com os documentos de f. 52-53; f. 56; f. 59-60; f. 64; f. 69-70; f. 73; f. 76; e f. 78 (PPP e DSS-8030), era exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes utilizados em limpeza de peças. Nestes casos, conforme jurisprudência acima transcrita a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Saliente-se que tal exposição a agentes químicos ocorria de maneira habitual e permanente. Aliás, vejo que o INSS, quando da análise administrativa, ateu-se muito mais à questão afeita à exposição a ruído do que aos demais agentes agressivos - tanto que enquadrou o lapso compreendido entre 01/04/1976 e 19/06/1976 por tal motivo, sem nada asseverar quanto à presença de fumos metálicos provenientes de solda elétrica (conforme PPP de fl. 52). Isso implica, à míngua de inquirição específica aos documentos apresentados, conferir-lhes valia - evidenciando que o INSS apenas discordou da qualificação da atividade, e não da forma de prova utilizada. Em conclusão, e com as ressalvas consignadas, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste os lapsos de labor em comento. Assim, o pedido há de ser julgado procedente em parte para reconhecer os períodos de 25/03/1977 a 15/09/1978; de 02/05/1979 a 22/08/1980; 02/01/1981 a 10/10/1981; de 12/07/1982 a 04/12/1985; de 18/05/1987 a 05/02/1990; 01/02/1995 a 05/03/1997; e de 04/06/2001 a 29/04/2011 como tempo de serviço especial. Não tendo sido, conforme cálculos anexos, atingido o lapso mínimo de 25 anos de labor sob condições especiais, improcede o pleito de aposentação assim qualificada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 25/03/1977 a 15/09/1978; de 02/05/1979 a 22/08/1980; 02/01/1981 a 10/10/1981; de 12/07/1982 a 04/12/1985; de 18/05/1987 a 05/02/1990; 01/02/1995 a 06/03/1997; e de 04/06/2001 a 29/04/2011, determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expandida; e IMPROCEDENTE o pleito de imposição à autarquia da concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010126-67.2012.403.6112 - LUZIA CELESTE LEITE (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA CELESTE LEITE propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 73). Com a vinda do laudo pericial (f. 75-86), indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (f. 97). Citado (f. 99), o INSS ofereceu contestação (f. 100-107) destacando que o laudo pericial, no presente caso, informa a capacidade da parte autora para o trabalho, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado. Discorreu acerca da eventual data de início do benefício, dos honorários advocatícios e sobre os juros de mora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento. Foram dadas vistas à parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (f. 109), oportunidade em que combateu as conclusões da perícia, apontando contradições nas afirmações do Perito. Requereu a realização de um novo exame, desta feita por um médico especialista na área das doenças de que é portadora. Apresentou quesitos suplementares e, por fim, reiterou seu pedido de antecipação da tutela (f. 113-140). O Perito foi intimado para apresentar laudo complementar, respondendo aos novos quesitos formulados pela Autora (f. 141). Com a juntada do referido laudo complementar (f. 144-149), abriu-se nova vista às partes (f. 150-162), vindo os autos, nestes termos, conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da

capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 75 e seguintes, com a complementação de f. 144-149. Segundo o que foi apurado, apesar de ser portadora de discopatia degenerativa da coluna lombar, hérnia discal em L5-S1, tendinopatia do músculo supra espinhoso de ombro direito e esquerdo, síndrome do túnel do carpo bilateral, e gonoartrose leve à direita (artrose de joelho), LUZIA CELESTE LEITE não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a Autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Disse que as doenças ortopédicas não são graves, mas, sim, comuns da idade da Demandante (resposta ao quesito 6 da Autora). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão). Essa conclusão, ao que se colhe, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo estar suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010794-38.2012.403.6112 - FRANCISCO ODILIO OLEAN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ODILIO OLEAN ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 08/03/2006 (f. 77). Consta da inicial, em síntese, que em período que vai de 06/03/1997 a 18/03/2004 e de 01/04/2004 a 31/08/2005, o Autor exerceu atividades com exposição a ruído e a agentes químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de frezador ferramenteiro. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 77 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado (f. 78) e ofereceu contestação (f. 79-90). Inicialmente, discorreu acerca do agente ruído e sobre os limites descritos pela legislação que regula a matéria. Sustentou, ainda sobre o agente ruído, que o uso do EPI neutraliza as condições nocivas do agente em questão. Destacou que o fator de conversão a ser aplicado é o de 1,2 para os períodos anteriores a 21/07/1992. Após, discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais, alegando que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Réplica às f. 96-107. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial para fins de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico

referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/03/1978 a 21/09/1985; de 08/10/1985 a 30/04/1986; de 09/06/1986 a 01/10/1990; de 20/11/1990 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 56-58). Em sendo assim, não há dúvidas de que FRANCISCO trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Isso está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula nº 32, do TNU, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Tal pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Tendo o Autor sido exposto, nos períodos de 06/03/1997 a 18/03/2004 e de 01/04/2004 a 31/08/2005 (PPP de f. 44-47) a 82 decibéis, o limite de tolerância de 85db não foi ultrapassado, restando afastada a alegação de que a atividade por ele exercida era insalubre em razão do agente ruído. Porém, os mesmos Perfis Profissiográficos Previdenciários de f. 44-47 apontam para a exposição do trabalhador aos agentes químicos óleo, fumos e graxas, tendo sido claros em afirmar que a exposição a esses agentes nocivos e prejudiciais à saúde se deu de forma habitual e permanente. Em relação à atividade desenvolvida, os Perfis Profissiográficos Previdenciários descrevem que o Autor, que tinha função de frezador ferramenteiro, operava e ajustava torno, fresa, furadeira de bancada, serra, plaina, máquina de solda, maçarico e esmeril confeccionando matrizes e moldes. Destaco que apesar de os Perfis Profissiográficos Previdenciários não descreverem com maior precisão os agentes químicos que o Autor esteve exposto, apontam com clareza sua atuação como soldador e sua atividade como operador de máquinas e ferramentas para confecção de matrizes e moldes, sendo suficiente para se concluir sua exposição a fumos metálicos (oxiacetileno) e a hidrocarbonetos, agentes que se encontram enquadrados nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080 e nos itens 1.1.4, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831. Relembro que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Em resumo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 06/03/1997 a 18/03/2004 e de 01/04/2004 a 31/08/2005 que, somados aos demais períodos administrativamente reconhecidos, atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é procedente. Por fim, apesar do Autor pleitear o reconhecimento como exercido sob condições especiais até 08/03/2006, o período descrito no PPP de f. 46-47 vai de 01/04/2004 a 31/08/2005. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 18/03/2004 e de 01/04/2004 a 31/08/2005 como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos do Autor, condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 27 anos, dois meses e 7 dias, conforme fundamentação expendida. Tendo em vista que o Autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 46/139.766.391-7, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, tendo em vista a ausência do dano irreparável e de difícil reparação. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 08/03/2006, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 59). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (08/03/2006). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao

pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 46/139.766.391-7, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (17/12/2012) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício Prejudicado Nome do segurado FRANCISCO ODILO OLEANNome da mãe Clementina Picinini OleanEndereço Rua Gines Garcia Garro, n. 216 - Jardim Nova Bongiovani, em Presidente Prudente-SPRG/CPF 14.479.716-1 / 017.659.458-28PIS / NIT 1.080.717.827-3Data de Nascimento 21/08/1960Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 08/03/2006Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgadoRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intime-se.

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 58V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 23.022.765-4, com endereço à Rua 12 de Outubro nº 2371, Vila Estádio, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0011287-15.2012.403.6112 - SANDRA REGINA CERQUEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 50v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 25.577.268-3, com endereço à Rua Quinze de Novembro nº 99, Jardim Aviação, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0011332-19.2012.403.6112 - MARIA EUGENIA DE LIMA LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARIA EUGENIA DE LIMA LEITE ajuizou esta ação revisional de contrato de crédito direto c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a obter a revisão do contrato firmado entre as partes, de modo que se faça corrigir os valores que lhe são indevidamente cobrados, declarando-se nula a forma de capitalização mensal de juros composta aplicada no contrato, com a repetição do indébito em dobro, conforme autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda: 1) seja expurgada do contrato a aplicação da chamada Tabela Price, por permitir a capitalização mensal dos juros e a prática implícita do anatocismo; 2) seja declarada nula a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória; 3) seja declarada nula as cláusulas que permitem a cobrança de IOF e de tarifa de cadastro. Pede, por fim, sejam os pedidos julgados procedentes condenando-se a Requerida à repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores efetivamente pagos (vencidos) a maior, e os que vierem a vencer no decorrer da demanda, possibilitando-se a compensação do saldo devedor. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 55). A CAIXA apresentou contestação (f. 57-83), sustentando, de início, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do método Gauss como sistema de amortização. Discorreu sobre os encargos e tarifas contratualmente celebrados, destacando que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no pacto e na cobrança da capitalização dos juros e que inexistente anatocismo ou abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Asseverou que é inquestionável o cabimento da cobrança da comissão de permanência, visto que consta de cláusula contratual e não está cumulada com correção monetária, que inexistente neste contrato. Sobre a Tabela

Price, arguiu que não se vislumbra, na sua evolução, a aludida capitalização, pois a taxa de juros remuneratórios incidiu somente sobre o saldo devedor, que é o valor principal emprestado deduzido pelas amortizações mensais. Consignou que o pedido de repetição de indébito também não merece guarida, pois não goza de qualquer fundamento. Concluiu pugnando pela improcedência da ação, carreando-se ao Autor os ônus da sucumbência. Juntou documentos. Deu-se vista à parte autora sobre a contestação oferecida, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 97). A parte autora apresentou sua réplica (f. 98-109) e informou que não teria outras provas a produzir. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. A matéria é eminentemente de direito, pelo que prossigo com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Antes, julgo não ser ocioso registrar que, de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Lado outro, analisando o ajuste em questão (f. 25-32), constata-se que todos os encargos mencionados pelo Autor foram regularmente acordados, de modo que, a rigor, não de ser rigorosamente exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Superadas essas questões, passo doravante à análise pormenorizada dos pontos suscitados pelo Requerente, sempre com a consideração de que referidas alegações dizem respeito ao ajuste mencionado na inicial, vale dizer, ao Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC n. 24.3127.110.0002700-71, no valor de R\$ 36.547,56 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), firmado aos 25/11/2011 (f. 94). Vejamos os pedidos do Autor. a) Da Tabela Price A meu juízo, a capitalização de juros ilegal só ocorre quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Na espécie deduzida, como bem salientado na resposta apresentada pela CAIXA, verifica-se a inexistência de amortizações negativas, havendo, sim, amortizações positivas, como, por exemplo, se vê com clareza no documento de f. 95-96: o empréstimo foi de R\$ 36.547,56, o saldo devedor, na data de pagamento da primeira parcela, era de R\$ 36.707,85; o primeiro pagamento: R\$ 660,59; remanesceu um saldo devedor de R\$ 36.594,20. Assim, se a amortização fosse negativa, o saldo devedor seria maior que R\$ 36.707,85, o que não ocorreu. A mesma situação (amortização positiva) se deu no pagamento das parcelas seguintes, conforme se vê no referido documento. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data:02/08/2010 Pagina:30) - grifo nosso. Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, o que não ocorre no caso concreto, pelo que não há falar em sua expurgação do contrato, tal como pretende o Requerente. b) Da forma de capitalização dos juros Diz a inicial que para que a cobrança da capitalização mensal de juros faz-se necessária previsão contratual expressa, nos termos do art. 54, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Requer, por isso, seja declarada nula referida cobrança, por ausência de disposição legal ou contratual. A CAIXA, por seu turno, sustenta que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no pacto e cobrança da capitalização dos juros, considerando que o contrato que instruiu a inicial foi firmado sob a égide da MP 2.170-36, que permitiu a capitalização com periodicidade inferior a um ano. Estaria

certo o posicionamento da Instituição Financeira ré, não fosse o fato de que, mesmo para os contratos posteriores a 2001, a capitalização dos juros em período inferior a um ano exige expressa previsão contratual. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, o contrato acostado aos autos é silente quanto à forma de incidência dos juros, não havendo qualquer cláusula expressa prevendo a capitalização mensal - vide cláusula segunda (fl. 87). Além disso, a CEF em momento algum negou a afirmação de que inexistia previsão contratual para a capitalização mensal dos juros - o que implica considerar a assertiva, tomado o regime consumerista, comprovada. Aliás, nem mesmo se trata de inversão do ônus da prova ou distribuição dinâmica da carga probatória; o contrato acostado aos autos (fls. 25/32 e 85/92) não traz sequer as informações básicas da avença, como taxa efetiva anual, custo efetivo mensal e custo efetivo anual - redundando isso em transgressão ao dever de informação. Houve a previsão de juros anuais - a permitir o cálculo acerca da alíquota mensal -, poder-se-ia considerar pactuada a capitalização - afinal, se a taxa anual superar aquela mensal em mais de doze vezes, por certo, o pacto prevê capitalização em período inferior a um ano. Entretanto, não dispondo o consumidor de tal informação, impossível presumir em seu desfavor o conhecimento sobre as nuances financeiras da avença a que aderiu. Nesse exato sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Constando do aresto recorrido a ausência de pactuação da cobrança da comissão de permanência, verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática e a análise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) Portanto, em que pese a autorização legal vigente no momento da contratação, não tendo sido pactuada a capitalização mensal dos juros de forma expressa - ou ao menos de maneira a permitir que o consumidor, com alguma facilidade, entenda a forma de composição da dívida que está a contrair -, procede a potestade revisional, no pormenor. c) Da comissão de permanência Melhor sorte assiste ao Demandante quando sustenta que a comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data::27/09/2010 - Página::258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até

10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).E no caso dos autos, diz o caput da cláusula quarta do contrato de crédito direto firmado entre as partes que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste CDC ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês (f. 29) - (grifo não original).Por sua vez, a cláusula quinta do contrato prevê uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado.Destarte, se, por um lado, é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade e a multa, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais.d) Da tarifa de Cadastro e do IOFDestaco, inicialmente, que a Autora não demonstrou a cobrança e o respectivo pagamento de uma tarifa de cadastro.Existiu no contrato a cobrança dos juros de acerto, no importe de R\$ 272,27, expresso no parágrafo segundo da clausula primeira do pacto (f. 26).Como afirmado acima, constata-se que referido encargo mencionado pela Autora foi regularmente acordado, de modo que, a rigor, há de ser rigorosamente exigido, não tendo sido demonstrado que esteja em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.No que concerne ao IOF, sua cobrança é decorrente de previsão legal, devendo a Autora, caso assim entenda, discutir sua incidência em contratos de abertura de crédito por meio de ação a ser exercida contra a União Federal, ente político competente para instituição e cobrança do referido imposto sobre operações financeiras.e) Da restituição em dobroQuanto à pretensão autoral da restituição em dobro dos valores efetivamente pagos a maior, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vale salientar que a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça aponta para a necessidade de caracterização e má-fé do fornecedor que empreende a cobrança ou a estipulação de cláusulas abusivas.De minha parte, enxergo distinção relevante entre o regime previsto no Código Civil e aqueloutro estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, porquanto, em razão da maior proteção pela só caracterização da hipossuficiência, o regime consumerista se contenda, no tocante à regra repetitória pelo dobro, com a culpa do fornecedor - enquanto o regime comum contratual exige a presença de má-fé.Essa distinção já foi objeto de manifestação em precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. 1. O Tribunal de origem afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se caracterizou má-fé ou culpa na conduta da concessionária. 2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial. Precedentes: (...). No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro (AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 2.2.2010, DJe 19.2.2010). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consigna expressamente que a sanção explicitada no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor somente é aplicável nos casos em que se verifique a ocorrência de engano injustificável do fornecedor ou prestador de serviços na cobrança dos débitos, hipótese que não se enquadra no vertente caso, em que se registra a e existência de acentuada divergência no concernente a interpretação das disposições constantes no Decreto Estadual nº 21.123/83. 4. Inexistindo culpa da concessionária, inaplicável a condenação de devolução em dobro. 5. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.6. Em conformidade com a orientação remansosa do Superior Tribunal de Justiça, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do art. 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. 7. Agravo Regimental da Casa de Nossa Senhora da Paz não provido; Agravo Regimental da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp parcialmente provido para afastar a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no REsp 1308651/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)De todo modo, avaliando o caso vertente, não é possível atribuir culpa, pelo prévio conhecimento de que a dívida, no importe cobrado, era inexistente, à CEF - até mesmo em razão da discussão sobre os exatos termos do contrato e de sua regulação legal.Assim, indevida a compensação pelo importe da diferença cobrada, independentemente da devolução desta em si (a repetição em dobro, nos dizeres legais).Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se reconhecer a nulidade das cláusulas quarta e

quinta do contrato em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade e com a multa no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito (f. 29), além de extirpar da avença a capitalização mensal de juros, não pactuada de forma clara e expressa, razão pela qual a parcial procedência dos pedidos é o corolário natural. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com o fim de reconhecer nulas as cláusulas quarta e quinta do Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC n. 24.3127.110.0002700-71, firmado entre as partes aos 25/11/2011, determinando, caso necessário, sejam refeitos os respectivos cálculos, à conta da Requerida, de maneira que a chamada comissão de permanência seja cobrada sem cumulação com nenhum outro encargo moratório, além de extirpar do contrato a capitalização dos juros em período inferior a doze meses. Ante a sucumbência recíproca, deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011427-49.2012.403.6112 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 58v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 18.233.398, com endereço à Rua Cerata Donzeli Bongiovani nº 144, Jardim Novo Bongiovani, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0011507-13.2012.403.6112 - ILDA DE BRITO OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 81v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 20.374.311-8, com endereço à Rua Fernando Cachefo nº 1000, Centro, Anhumas/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000804-86.2013.403.6112 - VAULETE ANANIAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0001018-77.2013.403.6112 - NELSI GOMES DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSI GOMES DE SOUZA ajuizou esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 22/08/2012 (f. 22). Pede, ainda, o reconhecimento de que, no período que vai de 06/03/1997 a 19/03/2012, exerceu, no Instituto do Rim de Presidente Prudente S/S Ltda., atividade especial, com exposição a agentes biológicos, prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de auxiliar de enfermagem e de técnico de enfermagem. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 91). O INSS foi citado (f. 92) e ofereceu contestação (f. 93-96). Em síntese, discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais, alegando que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Discorreu, também, sobre o uso do EPI. Em sede de defesa subsidiária, defendeu que a correção monetária seja fixada a partir do ajuizamento da ação; que os juros sejam fixados à taxa de 0,5%; a isenção das custas; a fixação dos honorários advocatícios em 5% e com base no enunciado de Súmula 111 do STJ; e a

aplicação da remessa oficial obrigatória. Abriu-se vista à Autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 99). Réplica às f. 101-107. Ao final de sua manifestação, requereu a parte autora a produção de prova pericial indireta sobre o PPP e laudo técnico que instruíram sua inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que a Autora e o Réu concordam que aquela esteve exposta a agentes nocivos, nos períodos de 01/02/1987 a 31/10/1990, de 01/11/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 22). Em sendo assim, não há dúvidas de que NELSI GOMES DE SOUZA trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido no controverso

período descritos na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 19/03/2012, exercidos pela Autora na função de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem no Instituto do Rim de Presidente Prudente S/S Ltda. Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que a Autora de fato trabalhou como auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem no Instituto do Rim de Presidente Prudente S/S Ltda., no período de 06/07/1997 a 19/03/2012, e esteve em contato com fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 57-59. No referido documento, as atividades foram assim descritas: O trabalhador na função de auxiliar de enfermagem / técnico de enfermagem teve por atribuições prestar assistência ao paciente renal proporcionando um tratamento dialítico individualizado, eficiente e seguro. Cabe, ainda, prestar uma assistência humanizada proporcionando higiene, conforto na instalação, monitoração e retirada do paciente em tratamento dialítico, auxiliar o enfermeiro participando da programação da assistência de enfermagem, desenvolvendo tais: Auxiliar no controle e uso racional de roupas, materiais de consumo instrumental e outros materiais utilizados pela enfermagem e equipe de nefrologia o cuidado do paciente renal, auxiliar no controle e patrimônio da unidade, operar equipamentos da unidade de diálise com cautela, desde o preparo para diálise, monitoração transdiálitica e desinfecção pós-procedimentos conforme as rotinas estabelecidas, seguir normas de biossegurança, executar ações de assistência de enfermagem ao paciente renal, exceto as privativas ao enfermeiro. O mesmo documento descreve o fator de risco da seguinte forma: Fator Biológico: Biológico (vírus, Bactérias, fungos, etc...). A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro A do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008). Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885). Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Por fim, importante consignar que o INSS não impugnou a cópia do laudo técnico juntado pela Autora (f. 63-66 - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), que corroborou as informações constantes do PPP acostado aos autos. Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do

benefício, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer o período de 06/03/1997 a 19/03/2012, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a ELZA SILVA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de aposentadoria especial. O pedido de perícia indireta, formulado pela Autora, resta prejudicado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 19/03/2012 em que a Autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos da Autora, condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 25 anos, 1 mês e 19 dias conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 22/08/2012, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 22). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (22/08/2012). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que restam atendidos os requisitos legais, mormente ante a cognição exauriente ora empreendida e o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino, com fulcro no art. 461, caput, do CPC, e a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial ora concedido no razoável prazo de 20 (vinte) dias. A DIP: 1º/07/2013. Intime-se o INSS por meio da EADJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado NELSI GOMES DE SOUZA Nome da mãe Antonia Gomes de Menez Endereço Rua Marieta Tenório, n. 525, Jardim Itaipú, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 11.129.941 / 940.700.678-68 PIS / NIT 1.072.347.136-0 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 22/08/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001212-77.2013.403.6112 - IVANI FERREIRA KURAK (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 84-85: defiro. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 03-verso, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 21/08/2013, às 13:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0001434-45.2013.403.6112 - MARIA DIRCE DOS SANTOS PEDRO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001863-12.2013.403.6112 - MARIA PALANCIO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 127v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 34.173.119-5, com endereço à Rua Elias Marcos da Silva nº 825, Humberto Salvador, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002276-25.2013.403.6112 - IVANETE DE ANDRADE (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IVANETE DE ANDRADE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, o restabelecimento do auxílio-doença a que fazia jus (NB 553.707.988-3). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção de prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (f. 57). O laudo

pericial foi juntado às f. 60-70. A decisão de f. 71 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do INSS. Nesse ponto, a parte autora requereu a desistência do processo, com a consequente extinção sem resolução do mérito (f. 73). É o que importa relatar. Decido. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência desta ação, e que, por outro lado, ainda não foi cumprida a determinação de citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002918-95.2013.403.6112 - FRANCISCO TAVARES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003151-92.2013.403.6112 - ELIZABETE CUNHA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003327-71.2013.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade total e permanente do Autor (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 58), não restou comprovada a qualidade de segurado necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Em referido laudo, o Expert não fixou precisamente a data de início da incapacidade, mas asseverou que firmo o início da incapacidade desde 2010 quando começou tratamento psiquiátrico devido o uso de bebidas alcoólicas (quesito 3 do Juízo - f. 58). Como visto, o relato feito pelo irmão do demandante à médica perita dá conta de início das enfermidades muito antes de seu reingresso ao RGPS, haja vista que ele começou a fazer tratamento psiquiátrico desde 2010, pois ele tomava pinga, e já não era bom da cabeça, e passou ficar agressivo, inquieto, não dormia mais (histórico - f. 54). Nesse passo, em consulta ao CNIS (juntado em sequência), verifico que o Requerente efetuou contribuições como segurado empregado do período de 25/07/1995 a 27/06/1997, e, posteriormente, readquiriu sua qualidade de segurado ao verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, do interregno de 11/2010 a 09/2011. E, consoante extrato do Sistema único de Benefícios-DATAPREV - que adiante segue juntado, o Demandante percebeu benefício por incapacidade do período de 20/09/2011 a 19/02/2013. Nesta benesse, ficou constatado que o Autor padecia de retardo mental moderado (CID - F71) - mesma enfermidade diagnosticada pela Perita do Juízo - todavia, a Data de Início da Incapacidade foi definida em 20/09/2011, último posterior à recuperação da sua qualidade de segurado e diferente do fixado na perícia judicial. Assim, considerando que foi narrado histórico de moléstias com início antes de tal marco, bem como que seu reingresso no RGPS pode ser considerado tardio, e que não há documentos suficientes para se fazer o cotejo entre o início de sua incapacidade e a sua qualidade de segurado, não há, por ora, verossimilhança nas alegações. Ademais, ainda que o início da incapacidade seja, de fato, fixado em 2010, o Autor não fará jus ao benefício ora perseguido, visto que a recuperação de sua qualidade de segurado ocorreu somente em fevereiro de 2011, restando caracterizada a preexistência de sua patologia. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, posto que os documentos médicos acostados aos autos se referem ao período de 2011 a 2013 - e o relato feito ao perito denota

que o problema de saúde surgiu bem antes disso. Isso permitirá ao expert averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto ao demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Não obstante, verifico que o laudo de f. 53-61 não foi devidamente assinado pela Perita do Juízo. Contudo, ao menos em sede de cognição sumária, entendo suficiente à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o documento foi elaborado por médico já conhecido deste juízo, do mesmo padrão - aspecto formal - que a profissional geralmente apresenta seus laudos, e com a etiqueta de protocolo da Justiça Federal. De todo modo, intime-se a Dra. Karine Keiko Leitão Higa para que, no prazo de dez dias, apresente original subscrito, ou assine o laudo acostado aos autos, ratificando o ato pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003460-16.2013.403.6112 - SORIENE WANDERLEY DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003866-37.2013.403.6112 - CLAUDIA LEO PEREIRA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004005-86.2013.403.6112 - VERA LUCIA PAIM DA SILVA (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em que pese o laudo pericial de f. 33-42 atestar a incapacidade total e permanente da Autora, o extrato do CNIS juntado em seqüência não comprova sua atual qualidade de segurada, tendo em vista que seu último recolhimento ao RGPS, na qualidade de segurada contribuinte individual, ocorreu em 12/1986. Não havendo, deste modo, verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004013-63.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004120-10.2013.403.6112 - MARIA ELZA PEREIRA DA CRUZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente,

na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004215-40.2013.403.6112 - ANAIDE ELIANA VILAS BOAS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004267-36.2013.403.6112 - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por APARECIDA ROMAZIA TARROCO SOARES nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige, demais disso, a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, parece-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Digo isso porque, conquanto APARECIDA seja comprovadamente idosa - posto nascida aos 06/05/1947 (f. 22) -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou configurada.Com efeito, segundo o que foi apurado (f. 31-36), a renda familiar atual da Requerente é de R\$ 761,60 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), provenientes dos vencimentos percebidos por seu cônjuge, Basilio Vacaro Soares, no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme extrato do CNIS juntado em seqüência. Este valor, dividido pelos dois moradores da residência, ultrapassa o requisito legal de do salário mínimo por pessoa.Mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de ser simples, é ampla e própria, está em bom estado de conservação, garantida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico - f. 35-36), tais como aparelho de TV, fogão e geladeira, além de telefone fixo e um veículo Ford Escort G1, ano 1991. Percebo, portanto, que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada, por ora, a situação de miserabilidade.Diante do exposto, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004278-65.2013.403.6112 - ODETE FERNANDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004282-05.2013.403.6112 - SOLANGE FARIAS DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004495-11.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA BRUNHOLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de julho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ

DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004566-13.2013.403.6112 - JOSE MAURO DE MACENA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004593-93.2013.403.6112 - CLAUDEMIR MATEUS DE MORAES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005043-36.2013.403.6112 - ALINE DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 25.Int.

0005175-93.2013.403.6112 - SELMA GABRIEL GONCALVES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 10 de setembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0005632-28.2013.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA JUPIM MOREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2013, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005634-95.2013.403.6112 - DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de

2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0005635-80.2013.403.6112 - FERNANDO VALERIO DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de agosto de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005641-87.2013.403.6112 - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Denise Cremonesi, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2013, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005645-27.2013.403.6112 - NIVALDO PIMENTEL DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa do(s) documento(s) digitalizado(s) de fl. 115, nos termos do art. 365, 2º do CPC. Cite-se. Int.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de julho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias,

contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0005657-41.2013.403.6112 - JOSE CARLOS VERGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de agosto de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005660-93.2013.403.6112 - JOSE ABEDEUS GUEDES BEZERRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de agosto de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005663-48.2013.403.6112 - CLEUSA GASPAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0005672-10.2013.403.6112 - NATALINO ANTONIO FARIAS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de julho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005687-76.2013.403.6112 - RAQUEL TEIXEIRA GARCIA NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de julho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005707-67.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 12.Int.

0005716-29.2013.403.6112 - REGINA DE OLIVEIRA LIMA DE BRAZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de julho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005726-73.2013.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0005734-50.2013.403.6112 - EDILEUSA TRAJANO CAVALCANTE MALHEIROS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de agosto de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005735-35.2013.403.6112 - MARIA ROSALINA LONGO(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005764-85.2013.403.6112 - ANTONIO BENEDITO SANTIAGO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de agosto de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e

assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0005768-25.2013.403.6112 - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0005769-10.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TISEU(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Devido a natureza do presente pedido formulo os seguintes quesitos: 1) Considerando a natureza da enfermidade do autor, este necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2) Outros esclarecimentos que julgar necessários ao caso. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0005770-92.2013.403.6112 - MANOEL MARTINS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005786-46.2013.403.6112 - SAMUEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC.Cite-se.Int.

0005820-21.2013.403.6112 - ANTONIO SACILOTTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC.Cite-se.Int.

0005824-58.2013.403.6112 - MARIA MARLEIDE ALVES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de agosto de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005830-65.2013.403.6112 - GERSON DONIZETE RODRIGUES JUNIOR X GERSON DONIZETE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. No mesmo prazo, oportunizo a emenda à inicial, visto que apesar de constar pedido de concessão de pensão por morte também para o Sr. Gerson Donizete Rodrigues, não há procuração nos autos e a qualificação exordial, não o engloba. Int.

0005833-20.2013.403.6112 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que no documento juntado na inicial (f. 10) consta a expressão ANALFABETA, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias. Int.

0005840-12.2013.403.6112 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC. Cite-se. Int.

0005841-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 01 de outubro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005850-56.2013.403.6112 - MARLENE DOS SANTOS LOPES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005872-17.2013.403.6112 - CREUZENI LOPES SENA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ortopedista Damião Antônio Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, Vl. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DAS PERÍCIAS DESIGNADAS, bem como de que deverá comparecer aos exames munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005894-75.2013.403.6112 - WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005941-49.2013.403.6112 - ILDA FERREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005944-04.2013.403.6112 - ILDA FRANCISCA DOS SANTOS BECEGATO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0006003-89.2013.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006008-14.2013.403.6112 - CLAUDIO VILLAS BOAS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0006009-96.2013.403.6112 - LOURDES DE FREITAS DALLA VAL DA PAIXAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de agosto de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0006017-73.2013.403.6112 - SONIA SOARES SANTANA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 01 de outubro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006031-57.2013.403.6112 - VAGNER DURAN DOMINGOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006046-26.2013.403.6112 - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0006048-93.2013.403.6112 - MARIO MENOSSI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 12. Int.

0006049-78.2013.403.6112 - MARIA NOEMIA DA COSTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006051-48.2013.403.6112 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à f. 10, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares

que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003514-50.2011.403.6112 - TERESA MARIA MARTINS GALDINO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006563-02.2011.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005542-54.2012.403.6112 - MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005637-84.2012.403.6112 - EDILEUZA CARNEIRO SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILEUZA CARNEIRO SOUZA propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão do falecimento do seu cônjuge JOSÉ CARLOS DE SOUZA, ocorrida em 25 de julho de 2006. A inicial foi instruída com procuração (f. 07) e documentos (f. 10-16). Às f. 19 e 21, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para sumário. No mesmo ato, designou-se a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré.O INSS foi regularmente citado (f. 24) e apresentou contestação (f. 25-30) suscitando preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o conjunto probatório produzido não é suficiente para demonstrar que o falecido era filiado ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de trabalhador rural ou segurado especial. Registrou que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS.Aberta a audiência, esta não foi realizada ante a ausência das testemunhas arroladas pela Autora (f. 36).Designada nova data, foi realizada a audiência de instrução neste juízo, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (f. 38-41), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 43). Em seguida, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.Relatei.DECIDO.Quanto à prescrição, não assiste razão ao INSS, porquanto o pleito apresentado pela demandante não se refere a parcelas pretéritas, tendo sido consignada claramente a intenção de fixação da DIB na data da citação da autarquia (fl. 04, item b). Não há, portanto, parcelas inexigíveis em discussão neste feito.Ao mérito.Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Já no art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91.Assim, para concessão da pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência do casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do esposo(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º.No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 16. Logo, em uma análise sumária, no presente caso, a controvérsia está restrita à qualidade de segurado do trabalhador falecido.Sobre este ponto, noto que foram acostados aos autos os seguintes documentos:a) f. 11: certidão de casamento celebrado em 1979 na qual consta operário como a profissão de José Carlos de Souza;b) f. 13: certidão de nascimento da filha da autora e do instituidor, nascida em 1985, na qual consta campeiro como a profissão do seu genitor;c) f. 16: certidão de óbito, na qual consta lavrador como a profissão de José Carlos;d) f. 14: documento escolar do filho da autora, emitido em 1987, no qual consta como seu endereço a Fazenda São Thiago;e) f. 15: documento de vacinação da filha da autora, emitido em 1986, no qual consta seu endereço como Fazenda Santiago.A documentação é em quantidade diminuta, e refere-se, à exceção da certidão de óbito, por

evidente, a período bastante pretérito àqueles doze meses objeto da cognição neste feito. Não bastasse, a prova oral milita em desfavor da pretensão. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, declarou que seu cônjuge faleceu em 26/06/2006, quando não trabalhava mais devido ao seu problema de saúde - crise epilética - tendo deixado o seu labor, aproximadamente, dois meses antes do seu passamento. Nesta época, eles residiam no município de Sandovalina, em um sítio de propriedade da Sra. Edna Cortez. Depois, retratou-se e contou que contraíram matrimônio em 1979 e permaneceram casados por 17 (dezessete) anos, mas, posteriormente, separaram-se. Esclareceu que, quando do seu óbito, José Carlos morava com o seu filho em Sandovalina, e ele já não mais a ajudava. Apesar de não terem se separado no cartório, após a separação de fato, o casal não voltou a viver junto, visto que ele a ameaçava de morte. A testemunha Valdete Ferreira Araújo afirmou que conhece a Autora, bem como José Carlos, desde o final da década de 60. Quando o Instituidor faleceu, ele não estava bem de saúde, e havia deixado o seu labor há alguns meses. Antes disto, contudo, ele sempre trabalhou na roça, tendo prestado serviços na propriedade do Sr. Antonio Sandoval Neto. Confirmou que o casal se separou de fato, mas, antes do término, viveram juntos por, aproximadamente, 15/16 anos. Depois da separação do casal, a Depoente declarou que perdeu contato com o de cujus. Por fim, José Menino Bueno contou que conhece a Autora e o seu cônjuge há muitos anos. Afirmou que o Sr. José Carlos faleceu em 2006, e, antes disto, nunca havia deixado o seu labor campesino, sendo que a última pessoa para quem ele trabalhou foi a Sra. Edna Cortez, no município de Sandovalina. Quando do seu falecimento, em 2006, o casal morava junto. Eles se separaram durante certo período, mas reataram o relacionamento. Contou que José Carlos residiu durante certo período no estado de Mato Grosso do Sul, mas depois voltou a morar em Sandovalina. Sabe que o Instituidor era etilista habitual, e que ele não tinha domicílio fixo, ficava cada período em uma casa, mas Edileuza e ele se apresentavam como casal. Pois bem. Da análise conjunta dos elementos documentais e testemunhais, não vislumbro provas suficientes de que, ao tempo do óbito, a Autora e o Instituidor eram, de fato, marido e mulher. Oportuno asseverar, outrossim, que a própria Autora confirmou em seu depoimento que, quando do óbito, já estava há muitos anos separada de José Carlos, que, por ser etilista habitual, residia na casa do seu filho e fazia-lhe ameaças de ceifar-lhe a vida, apesar de estarem civilmente casados. Esta assertiva foi, inclusive, confirmada pela testemunha Valdete. Além disso, os depoimentos colhidos foram uníssomos em afirmar que, no evento social infortunistico, o Instituidor já havia deixado o seu labor campesino há algum tempo devido ao seu problema de saúde. A única prova material encartada aos autos de labor rural do Instituidor em período imediatamente anterior ao passamento é a certidão de óbito de f. 16, na qual consta lavrador como sua profissão. Contudo, a meu sentir, o início de prova material não pode ser corroborado com os testemunhos colhidos, porquanto as pessoas ouvidas demonstraram não ter conhecimento suficiente sobre o dia a dia do falecido - tanto que negaram a persistência da separação de fato, afirmada com clareza e convicção pela própria demandante. Destarte, o desfecho do processo não pode ser outro que não o da improcedência, diante da inexistência de prova das atividades campesinas do falecido contemporâneas ao óbito - reputando-se não comprovada a sua qualidade de segurado especial - além da notória separação de fato da Autora e José Carlos. Neste último aspecto, aliás, convém esclarecer que a dependência econômica entre cônjuges é apenas presumida pelo texto legal, podendo ser elidida por prova em contrário - e foi justamente isso o que sucedeu no caso vertente, posto que a demandante, ao afirmar que a separação de fato sucedeu anos antes do óbito, e que não recebia qualquer ajuda do segurado falecido desde então, acabou por fazer desvanecer a presunção estabelecida em seu favor pela LBPS. Além disso, a condição de ruralista, afastada a eficácia da certidão de óbito, esbarra no comando estampado no art. 55, 3º, da LBPS. Diante do exposto, rejeito a prefacial aventada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Consigno que não determinarei a extração de cópias e instauração de inquérito policial para averiguação de possível delito de falso testemunho em razão da clara situação de confusão causada até mesmo pelas asserções de ameaça que impregnaram os depoimentos. Contudo, exorto o causídico representante da autora a transmitir o conteúdo dessa sentença às pessoas ouvidas durante a audiência, como forma de advertência quanto ao seu proceder. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009785-41.2012.403.6112 - GILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 06/08/2013, às 14:45 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP). Int.

0000735-54.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA VARELA COSTA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA APARECIDA VARELA COSTA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o benefício

previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Adilson Marques de Castro, ocorrida em 06/07/2012 (f. 11), desde a citação da Autarquia-ré. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 32), bem como determinada a citação do INSS à f. 35. No mesmo ato, converteu-se o rito para sumário e designou-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 39), o INSS apresentou contestação (f. 40-56). Preliminarmente, alegou da falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício, além da ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e conseqüentemente a dependência econômica. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (f. 57-62). A requerente, após, manifestou-se em razões finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de pensão por morte nas vias administrativas. Concordo com a tese suscitada, mas, tendo em vista que este processo já tramitou por tempo suficiente ao encerramento da instrução, bem como que houve resistência manifestada na peça de defesa - o que implica exurgimento de lide -, não vejo motivos para não ultimar a cognição e encerrar a celeuma. Além disso, até há bem pouco tempo, o entendimento dominante - contrário ao meu, consigno - sobre o tema apontava para a desnecessidade de postulação administrativa. Assim, acolher a preliminar aventada, a esta altura, afrontaria contra a segurança jurídica. A data de início do benefício, entretanto, acaso seja acolhido o pleito autoral ao final, será aquela em que citada a autarquia - pois neste momento teve pleno conhecimento da pretensão. Não há que se falar, também, em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu a citação do INSS (05/04/2013), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Nessa ordem de idéias, rejeito as questões prévias aventadas. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de f. 11. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que Adilson verteu recolhimentos ao RGPS como segurado facultativo, desempregado (f. 53), do período de 12/2011 a 03/2012, conforme extrato do CNIS de f. 52. Logo, quando do evento social infortunistico, em 05/07/2012 (f. 11), ele estava em gozo do seu período de graça. Oportuno asseverar, outrossim, que as contribuições foram efetuadas rotineiramente em época própria, sem qualquer menção a recolhimentos retroativos, de acordo com o documento de f. 50. Resta aferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito: a) F. 11: certidão de óbito; b) f. 24-29: comprovantes de mesmo domicílio, qual seja, Rua João de la casa nº 75, Parque Primavera, Presidente Prudente. Os documentos de f. 24-29 evidenciam que a Autora e o de cujus, no momento do óbito, residiam na Rua João de La Casa nº 75, Parque Primavera, Presidente Prudente/SP. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 62), afirmou que ela e Adilson passaram a morar juntos a partir de 20 de junho de 2006. Naquela ocasião, eles já se conheciam, e ambos residiam sozinhos em suas respectivas casas, quando Rosa decidiu morar em sua companhia. Ficaram juntos até por ocasião do falecimento de Adilson, no dia 05/07/2012, aos 47 anos de idade, e durante todo este período eles nunca se separaram, tampouco mantiveram outro relacionamento. Na época, o Instituidor trabalhava como pedreiro, mas tinha problemas de saúde, padecia de esclerose múltipla. Antes disso, contudo, ele havia trabalhado como empregado da empresa Constrinvest, e quando deixou este labor, permaneceu exercendo suas atividades como autônomo. A Autora declarou que no período de dezembro de 2011 a março de 2012, Adilson quedou-se muito doente. Antes desta união estável, ele fora casado com a Sra. Aparecida, ao passo que Rosa já era divorciada. Quanto às testemunhas, a Requerente confirmou que elas são vizinhas de bairro. Maria da Conceição de Souza declarou que era vizinha do casal no Bairro Primavera. Quando se mudou para este local, eles já viviam juntos, como marido e mulher, união esta que perdurou até o falecimento de Adilson. Narrou que o Instituidor trabalhava como pedreiro e era conhecido no Bairro como Neginho, tendo ele, inclusive, acabado de construir sua casa e laborado em várias residências do local. Quando Adilson adoeceu, em outubro de 2011, ele estava trabalhando no Humberto Salvador, mas não conhecia os seus empregadores. A Depoente assegurou que em março de 2012 ele foi internado devido ao seu problema de saúde. Por fim, a

testemunha Luciano Xavier da Silva afirmou que mora na mesma rua da autora, conhecendo-a há cinco anos. No bairro onde residem, Rosa e Adilson se apresentavam como marido e mulher, até por ocasião do seu óbito em 05/07/2012. Antes disto, o Depoente confirmou que o Instituidor trabalhava como pedreiro, mas ficou-se enfermo, e, por isso, deixou o seu labor. Luciano não se recorda, contudo, o nome da sua patologia, somente que, em 2011, Adilson trabalhava, tendo, inclusive, laborado na casa da Dona Maria. Pois bem. As testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram com segurança que conheceram a autora e o falecido, bem assim que ambos viviam juntos, como se fossem marido e mulher, por ocasião do óbito. Além disso, os documentos de f. 24-29 demonstram que, quando do óbito de Adilson, ele e a demandante residiam no mesmo endereço no Parque Primavera. Do processado extrai-se a comprovação das alegações iniciais a possibilitar a procedência do pedido, a contar da citação, 05/04/2013 (f. 39), conforme requerido na prefacial - mormente porque não erigiu o INSS qualquer elemento em sentido inverso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, ROSA APARECIDA VARELA, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado ADILSON MARQUES DE CASTRO, desde a citação, 05/04/2013, conforme a fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão, instruída com cópia da certidão de óbito de f. 11, servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (05/04/2013 - f. 39), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do segurado ROSA APARECIDA VAERELANome da mãe Maria Clara Varela Endereço Rua João de La Casa nº 75, Parque Primavera, Presidente Prudente/SP.RG / CPF 26.531.708-3 SSP/SP e 164.630.528-09 Data de nascimento: 28 de outubro de 1952 PIS 1.178.707.311-9 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado ADILSON MARQUES DE CASTRONome da mãe Vilma Canuto de Castro Endereço Rua João de La Casa nº 75, Parque Primavera, Presidente Prudente/SP.RG / CPF 23.126.305-3 SSP/SP e 133.249.228-28 Data de nascimento: 29 de julho de 1964 PIS 1.235.899.202-1 Dados do óbito Data do óbito: 05/07/2012 Cartório que expediu a Certidão: Registro Civil de Pessoas Naturais de Presidente Prudente Data da Expedição da certidão de óbito: 06 de julho de 2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2012 4 00085 208 0093314 94 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05/04/2013 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002974-31.2013.403.6112 - LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 31/01/2013 (F. 50). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Narra na exordial que desde tenra idade desempenha atividades rurais, inicialmente, auxiliando seus pais em lavouras de subsistência, o que fez até agosto de 1974, quando contraiu matrimônio e passou a residir na Fazenda Guarani, no município de Sandovalina/SP, onde seu cônjuge era empregado rural, ao passo que a Demandante trabalhava como diarista. Em agosto de 2001, conta a Autora que recebeu um lote de 16 hectares, decorrente do projeto de reforma agrária, onde permanece explorando em regime de economia familiar até a presente data. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 59 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. No mesmo ato, converteu o rito da demanda para sumário, designou audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 61), o INSS ofertou contestação (f. 62-69). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS da autora e do seu cônjuge. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 69-72), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 74). Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao

INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses; 2012: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 à apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Este novo regramento jurídico além de prorrogar a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais até o ano de 2020, preceituou outros direitos aos trabalhadores rurais enquadrados na categoria de segurado contribuinte individual que prestam serviços de natureza rural em caráter eventual, sem relação de emprego. No parágrafo único do artigo 3º descreveu que aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectiva inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Logo, pela exigência legal, deveria a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, de natureza eventual, por, pelo menos, um mês de trabalho. Todavia, tal preceito, em minha ótica, está adstrito à análise administrativa e não ao Julgador, que deve se pautar de acordo com o seu livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC. Nas palavras de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 2009, p. 68), o juiz não é desvinculado da prova e dos

elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais. Portanto, entendendo desnecessária a exigência de um documento por cada ano de trabalho a partir de 2011. A comprovação do tempo de serviço rural, por sua vez, dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 29 dão conta que a Autora nasceu em 08 de junho de 1956. Portanto, completou 55 anos em 2011, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses ou 15 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2011, ou seja, deve demonstrar o seu labor rural do período de 1996 a 2011. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 30: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente na qual consta a informação de que a Autora exerceu atividade rural no sítio São Francisco do período de 12/08/1974 até a presente data; b) f. 31: ficha de filiado do cônjuge da Autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, com data de admissão em 14/01/1970; c) f. 32: certidão de casamento da autora, celebrado em 1974, na qual consta campeiro como a profissão do seu cônjuge; d) f. 33-34: certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos, respectivamente, em 1975, 1976 e 1982, nas quais consta campeiro como a profissão do cônjuge da Autora; e) f. 35-37: documentos emitidos pelo ITESP nos quais consta a informação de que a Autora reside e explora regularmente um lote agrícola no Assentamento Guarani desde agosto de 2001; f) f. 38-46 e 48-49: notas fiscais de produtor rural de compra e venda de produtos pecuários emitidas em nome da Autora do período de 2003 a 2012; g) f. 47: declaração da vacinação e do rebanho emitida em nome da autora no ano de 2010; h) f. 50-51: entrevista rural da Autora feita perante o INSS. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, tenho que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de diarista rural. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 74), afirmou que reside no Assentamento desde 2001, em um lote de 16 hectares, juntamente com seu marido e netos, onde cultiva hortaliças, mandioca, abóbora, cria galinhas e porcos, sem o auxílio de seu marido que está aposentado. Contou que, antes disto, residiu na Fazenda Guarani por dez anos. Após contrair matrimônio, passou a residir nesta propriedade, onde seu cônjuge era empregado rural, ao passo que ela lhe auxiliava como diarista. Explicou que antes de morar neste assentamento, residiu na Fazenda Mutum por três meses, em seguida, morou na zona urbana de Sandovalina por dois anos, deixando o local quando recebeu o seu lote. Na época em que residiu na cidade, a Autora confirmou que trabalhava como diarista rural para vários proprietários da região, entre eles, Sr. Manoel e Zé Chico. A testemunha José Balbino Souza declarou que conhece a Autora desde o seu casamento com o Sr. Joaquim. Contou que após contrair matrimônio, eles continuaram residindo na Fazenda Guarani, ocasião em que o Depoente morava em outra propriedade próxima. O cônjuge de Luzia era empregado rural desta Fazenda, e ela o ajudava na condição de diarista. Sabe que eles deixaram esta propriedade e foram residir na Fazenda Mutum, e, em seguida, no município de Sandovalina. Na época em que morou na zona urbana, a Autora trabalhava como bóia-fria para vários proprietários, dentre eles o Sr. Manoel, e somente deixou o local após ter adquirido o seu lote no Assentamento Guarani. O Depoente, que também mora no mesmo assentamento, explicou que a Autora planta mandioca e reside em companhia de seu cônjuge e filhos, onde trabalham sem contratação de empregados. José confirmou que o marido da Autora sempre foi empregado rural. Por fim, Manoel Passos de Menezes narrou que era arrendatário rural no município de Sandovalina, de onde conhece a Autora desde 1984/1985. Naquela época, ele cultivava algodão, e Luzia trabalhava em suas plantações como diarista rural. Sabe que ela laborou, ainda, para outros proprietários rurais tais como Zé Chico e Oseas, o que fez até receber seu lote na Fazenda Guarani. No assentamento, a Demandante cultiva hortaliças. Confirmou o Declarante que nunca presenciou qualquer labor urbano da Autora. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1974 (quando contraiu matrimônio - f. 32) até os dias de hoje, inicialmente, na qualidade de bóia-fria (diarista), e, posteriormente, em regime de economia familiar, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. De fato, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pela Autora em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial,

sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3ª Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Além disso, conforme se denota do Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 67-68, o cônjuge da Autora trabalhou em atividades campestres e recebe, desde março de 1984, o benefício de Aposentadoria por Invalidez como rural, desempregado. Essa circunstância permite aferir, dedutivamente, a vinculação da autora ao campo. Não se trata de estender, outrossim, a qualificação do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campestres, o que, a meu sentir, no caso em comento, há sinais seguros do seu labor rural. Nesse mister, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminentíssima Desembargadora Marisa Santos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...) 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei Assim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, inicialmente, como diarista rural e, em seguida, em regime de economia familiar, ao menos no período de 1974 a 2013, período este mais que suficiente ao cumprimento do requisito de carência, que, no caso em testilha, é de 180 (cento e oitenta) meses, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo, qual seja, 31/01/2013 (f. 53), conforme requerido na exordial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir do requerimento administrativo do benefício, (DIB) 31/01/2013 (f. 53), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, ante à verossimilhança das alegações e face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Fixo a data de início do pagamento - DIP em 01/07/2013. Intime-se com urgência a APSADJ. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (26/04/2013 - f. 61) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a sessenta salários mínimos. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO Nome da mãe Maria Domingos Guimarães Barbosa Endereço Sítio São Francisco, lote 16, Assentamento Guarani, Sandovalina/SPRG / CPF 28.008.342-7 SSP/SP e 253.609.678-54 Data de Nascimento: 08 de junho de 1956 PIS / NIT 1.194.542.234-8 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 31/01/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) 01/06/2013 Sem prejuízo, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da f. 33 por apresentar incorreções. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007895-1) - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO (SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

AUTO POSTO CAMPINAL LTDA., EDNILSON BATISTA DE SOUZA e LUZIA REDIVO ajuizaram estes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a obter a nulidade do título que embasa a execução, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Sustenta que a execução é ilíquida, pois não veio acompanhada de toda a movimentação que a originou, inviabilizando a discussão da origem da dívida e eventuais irregularidades na sua composição, tais como as taxas de juros aplicados, a existência ou não da capitalização de juros e a incidência ou não da comissão de permanência. Sustentam, ainda, que o título executivo é ilíquido por não ser possível apurar quais parcelas foram pagas e quais estão em atraso, nem como a credora chegou ao valor no saldo devedor de R\$ 14.917,91. Requerem: 1) seja expurgada do contrato a aplicação da capitalização mensal dos juros e a prática implícita do anatocismo; 2) seja declarada nula a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Pedem, ao final, a procedência dos embargos com a extinção da execução ou o recálculo da dívida, nos termos dos fundamentos de sua inicial. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Após a regularização processual pelos Embargantes (f. 130-149), os embargos foram recebidos (f. 151). A CAIXA apresentou sua defesa (f. 155-173), sustentando, de início, que a execução está baseada em título executivo extrajudicial e que atende todas as

exigências legais. Sobre o Código de Defesa do Consumidor, sustenta que o contrato que originou a execução está de acordo com as normas contidas na Lei 8.078/90, inexistindo cláusulas abusivas, potestativas ou que deixem as contratantes em desvantagem exagerada. Discorreu sobre os encargos e tarifas contratualmente celebrados, destacando que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no pacto e na cobrança da capitalização dos juros e que inexistente anatocismo ou abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Asseverou que é inquestionável o cabimento da cobrança da comissão de permanência, visto que consta de cláusula contratual. Concluiu pugnando pela improcedência da ação, carregando-se ao Autor os ônus da sucumbência. Juntou documentos. Deu-se vista à parte ativa sobre a impugnação oferecida, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 178 e f. 192). Os Embargantes apresentaram sua réplica (f. 179-191) e informaram seu interesse na produção de prova pericial. Após a decisão de f. 196 ter deferido a realização de prova pericial, os Embargantes desistiram de sua produção, alegando não terem condições de arcar com seus custos (f. 221). Após informar que não teria outras provas a produzir (f. 222-223), vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. A matéria é eminentemente de direito, pelo que prossigo com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Antes, julgo não ser ocioso registrar que de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Lado outro, analisando o ajuste em questão (f. 37-41), constata-se que todos os encargos mencionados pelo Embargante foram regularmente acordados, de modo que, a rigor, não de ser rigorosamente exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Superadas essas questões, passo doravante a análise pormenorizada dos pontos suscitados pelos Requerentes, sempre com a consideração de que referidas alegações dizem respeito ao ajuste mencionado na inicial, vale dizer, ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.0336.690.0000014-00, no valor de R\$ 19.937,48 (dezenove mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), firmado aos 11/05/2004 (f. 199). Vejamos os pedidos dos Embargantes. a) Nulidade da execução por iliquidez. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial que embasou a execução em apenso, forte na Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Tratando-se de título extrajudicial e atendidas as prescrições processuais civis, caberia aos Embargantes demonstrarem a irregularidade do título que embasou a execução. Assim, apesar de entender possível a discussão acerca da liquidez de título extrajudicial calcado em confissão de dívida, não há nos autos qualquer demonstração de que os valores cobrados não estão baseados no título extrajudicial, nem que em sua composição há parcelas irregulares. Vale lembrar que os Embargantes desistiram da produção de prova pericial, com a qual poderiam provar os fatos que alegaram. b) Da Tabela Price. A cláusula quarta do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.0336.690.0000014-00 prevê que o reajuste das prestações mensais será feito pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (f. 38). A meu juízo, a capitalização de juros ilegal só ocorre quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Na espécie deduzida, verifica-se a inexistência de amortizações negativas, havendo, sim, amortizações positivas, como, por exemplo, se vê com clareza no documento de f. 199-200: o empréstimo foi de R\$ 19.937,48, o saldo devedor na data de pagamento da primeira parcela era de R\$ 13.758,90, em razão da amortização de R\$ 5.981,24 (f. 38, cláusula quarta); o primeiro pagamento: R\$ 656,16; remanesceu um saldo devedor de R\$ 13.546,32. Assim, se a amortização fosse negativa o saldo devedor seria maior que R\$ 13.758,90, o que não ocorreu. A mesma situação (amortização positiva) se deu no pagamento das parcelas seguintes, conforme se vê no referido documento. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que

pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data:02/08/2010 Pagina:30) - grifo nosso. Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, o que não ocorre no caso concreto, pelo que não há falar em sua expurgação do contrato, tal como pretendem os Embargantes. c) Da forma de capitalização dos juros Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, tendo o contrato sido pactuado em 11/05/2004, a capitalização é permitida. d) Da comissão de permanência Melhor sorte assiste aos Embargantes quando sustentam que a comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data::27/09/2010 - Página::258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). E, no caso dos autos, diz a cláusula décima do contrato firmado entre as partes que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (f. 39-40) - (grifo não original). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade e os juros de mora, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com o fim único de

declarar nula a cláusula décima do Contrato que originou a execução, n. 24.0336.690.0000014-00, firmado entre as partes aos 11/05/2004, determinando sejam refeitos os respectivos cálculos, à conta da CEF, de maneira que a chamada comissão de permanência seja cobrada sem cumulação com nenhum outro encargo moratório. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso nº 0005596-64.2005.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010239-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003820-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-94.2007.403.6112 (2007.61.12.003740-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARINA GONCALVES MENDONCA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004967-12.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-15.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MANOEL OLIVEIRA SOUZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001889-15.2010.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a Embargada não observou a redação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora e que a correção monetária deve seguir os índices oficiais corroborados pelo TRF. Defende que a conta de liquidação total corresponde ao montante de R\$ 23.589,11 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 24). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 24 verso). É o necessário relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 07-11), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de \$ 23.589,11 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos), sendo R\$ 20.702,34 referentes aos créditos da parte e R\$ 2.886,77 relativos aos honorários advocatícios, em 03/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor global de \$ 23.589,11 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos), atualizados até 03/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 07-11. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o Embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 07-11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202849-58.1996.403.6112 (96.1202849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043531 - JOAO RAGNI) X L M CAMPOS VERONESI X LUCI MARITA CAMPOS VERONESI X OSMAR VERONESI F. 75: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003358-33.2009.403.6112 (2009.61.12.003358-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIZA FERRARI VIEIRA Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC informado que o débito exequendo foi devidamente quitado pela executada THAIZA FERRARI VIEIRA (f. 34), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005492-96.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIO MARCOS DE SOUZA Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO informado

que o débito exequendo foi devidamente quitado pelo executado LUCIO MARCOS DE SOUZA (f. 18), inclusive os honorários advocatícios, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000990-46.2012.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA contra ato omissivo atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, consistente na mora quanto à análise dos pedidos de restituição de créditos tributários listados na peça de ingresso. A impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, aqueles por ela apresentados já ultrapassaram tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta. A apreciação do pedido liminar foi postergada para o momento de apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 202). Cientificado do teor da impetração (fl. 206), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente apresentou suas explicações às fls. 209/222, sustentando, em síntese, ser impossível o cumprimento do prazo legalmente estipulado, bem como que conceder a ordem à impetrante implicaria malferimento ao primado da isonomia. A decisão de f. 233-236 deferiu a medida liminar pleiteada e determinou que os pedidos de restituição de créditos tributários fossem analisados nos prazos que estipulou. A decisão de f. 267 deferiu o pedido formulado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente e concedeu prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o cumprimento total da liminar deferida. A União Federal informou que deixou de interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada (f. 286). O Ministério Público Federal informou não ser o caso de sua atuação por não envolver a lide matéria de interesse público primário com expressão social (f. 289-296). A União Federal, por meio dos documentos de f. 298-307, informa acerca do total cumprimento da decisão liminar proferida. Intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento deste feito, a impetrante (f. 310-311 e f. 322-323) sustenta não houve decisão nos processos de ressarcimento de IPI descritos na inicial. É uma síntese do necessário. DECIDO. Conforme consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, neste writ não há pedido ou causa de pedir relativo à compensação tributária em si, mas apenas pedido afeito à duração dos procedimentos administrativos fiscais deflagrados pela impetrante quando da efetivação das declarações de compensação. Portanto, a cognição aqui empreendida limitava-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisados seus pedidos administrativos em prazo legalmente fixado. Compulsando os autos, verifico que todos os pedidos de restituição de créditos tributários listados na peça de ingresso já foram analisados e tiveram os pleitos respectivos julgados (f. f. 298-307), inclusive aqueles relativos ao pedido de ressarcimento de IPI (f. 335-347). Nessas circunstâncias, é de ser reconhecida a perda de objeto do presente feito e, por conseguinte, a ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005250-35.2013.403.6112 - NIVALDO DE LIMA CRUZ(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Defiro a emenda a inicial, conforme requerido à f. 30. Ao SEDI para inclusão do Delegado de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP no polo passivo deste mandado, na qualidade de autoridade coatora. Oportunamente, notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se o representante judicial da União, conforme determinado pela decisão de f. 27/28. Reapreciarei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012186-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012186-0) - PRISCILA MARTINS DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRISCILA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da

Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005707-72.2010.403.6112 - VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução os julgou procedentes afastando a aplicação de multa, devendo a execução seguir com base nos cálculos apresentados pela parte autora, exceto no que diz respeito à multa imposta (f. 80-85). Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007159-83.2011.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008898-91.2011.403.6112 - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

1204198-96.1996.403.6112 (96.1204198-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI

MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA
Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a provocação do exequente.Int.

0007695-12.2002.403.6112 (2002.61.12.007695-9) - JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009913-76.2003.403.6112 (2003.61.12.009913-7) - SANDRA REGINA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 20% vinte por cento, conforme contrato de f. 273.Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME (CNPJ nº 08.925.852/0001-00).Após, requisite-se o pagamento.

0002334-43.2004.403.6112 (2004.61.12.002334-4) - ALCINA MARIA DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALCINA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 134.Requiste-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005439-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005439-0) - DANIEL AUGUSTO DA SILVA (REP P/ ELENA APARECIDA DA SILVA)(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL AUGUSTO DA SILVA (REP P/ ELENA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006115-73.2004.403.6112 (2004.61.12.006115-1) - CELINA DIAS DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELINA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0013319-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013319-5) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 126. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000555-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000555-0) - VALDECI ISMAEL DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004450-17.2007.403.6112 (2007.61.12.004450-6) - MARIA FERREIRA COSTA DUARTE (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA FERREIRA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos de f. 107-109. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007086-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007086-4) - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008416-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008416-4) - MANOEL MESSIAS BARBOSA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos de f. 138-140. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011050-54.2007.403.6112 (2007.61.12.011050-3) - MADALENA RUFINO PARIS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MADALENA RUFINO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos de f. 113-115.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012001-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012001-6) - ODETE PASSADOR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE PASSADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 126.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003335-24.2008.403.6112 (2008.61.12.003335-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006114-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006114-4) - EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 148.Após, requirite-se o pagamento.

0006888-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006888-0) - ANDERSON RODRIGO DE MELO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007722-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007722-3) - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GUARINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009342-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009342-3) - DOUGLAS TAMANINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DOUGLAS TAMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009805-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009805-6) - SUSI GIMENEZ CORTES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUSI GIMENEZ CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010436-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010436-6) - LEONILDO VENANCIO DIAS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO VENANCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que pertine aos honorários sucumbenciais, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, no prazo de

10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos referentes ao valor principal ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADEMIR LUIZ ZULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007258-87.2010.403.6112 - ZILDA DA SILVA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007282-18.2010.403.6112 - SETUKO TANAKA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003192-30.2011.403.6112 - JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003582-97.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LIMA BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos de f. 92-94. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003631-41.2011.403.6112 - MARTA CASSIMIRO DA SILVA (SP276455 - SANDRO LUIS RASCOVITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003894-73.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004451-60.2011.403.6112 - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005514-23.2011.403.6112 - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007589-35.2011.403.6112 - CRISTIANE LOURENCO JULHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE LOURENCO JULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007764-29.2011.403.6112 - ENEDINA SENOBILINA LINS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA SENOBILINA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008273-57.2011.403.6112 - JOSE CUSTODIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009500-82.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000153-88.2012.403.6112 - ANTONIO ALVINO MOREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000941-05.2012.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIQUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001153-26.2012.403.6112 - IVO SANCHEZ POLVERINI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SANCHEZ POLVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001187-98.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA DALBEM (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001591-52.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002511-26.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005492-28.2012.403.6112 - MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado sob as vestes de exceção de pré-executividade pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença que lhe move MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI, com vistas a evitar excesso de execução. Aduz que o exequente não observou a modificação legislativa decorrente da Lei 11.960/2009, em especial quanto à taxa de juros. Conclui pugnando pelo acolhimento da objeção, determinando-se que o valor da execução proposta seja limitado a R\$ 36.700,64 (trinta e seis mil setecentos reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 33.364,22 referente ao crédito principal, e R\$ 3.336,42 a título de honorários advocatícios (f. 186-190). Junta documentos (f. 191-195). Instado a se manifestar (f. 196), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia executada (f. 198-201). É o que basta, por ora, como relatório. Decido. Muito embora o manejo de objeção à executividade (ou exceção de pré-executividade, como comumente denominada pelos doutrinadores) seja amplamente aceito pelos Tribunais pátrios, as hipóteses de seu cabimento não encontram terreno assim tão fértil à proliferação. Com efeito, resume-se a medida de exceção aos casos de vícios processuais ou matérias de ordem pública flagrantes, cognoscíveis, por isso mesmo, de maneira oficiosa - o que justifica, aliás, o próprio cabimento do incidente, posto que, podendo ser debelada a crise jurídica sem a provocação das partes, não há motivo para submetê-las aos rigores do procedimento impugnativo da execução apenas para o fim de requerer ao Magistrado aquilo que já poderia ter sido por ele mesmo empreendido. Afigura-me ser este o caso em tela, pois se admite, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, assim como o fez o INSS - além, por evidente, de meros erros de cálculo. Com efeito, a partir de uma detida análise do processado, sobretudo do cotejo dos cálculos apresentados pela parte (f. 178-183) com aqueles trazidos à colação pela Autarquia (f. 186-195) é possível constatar o aventado excesso de execução em que incorreu o Autor, ora excepto, pela falta de aplicação imediata das alterações implementadas pela Lei 11.960/2009 no que se refere à atualização monetária e aos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nessa ordem de ideias e sem maiores delongas, desnecessárias, sobretudo, em face da concordância do exequente, ACOLHO a presente OBJEÇÃO À EXECUTIVIDADE para reconhecer como valor devido da execução a quantia R\$ 36.700,64 (trinta e seis mil setecentos reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 33.364,22 (trinta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 3.336,42 (três mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 33 - STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Intimem-se as partes. Transitada em julgado, expeça-se o necessário à satisfação do crédito, na forma regulamentar. Publique-se.

0008746-09.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009173-06.2012.403.6112 - CICERA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, na forma da Lei 10.188/2001. Segundo a CAIXA, os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das prestações do arrendamento e das taxas de condomínio (f. 22-23).Deferida a liminar de reintegração de posse (f. 79)Em suas manifestações (f. 39-41 e 84-85), os requeridos relatam suas dificuldades financeiras e propõem o pagamento parcelado do débito.Foi designada audiência de conciliação, na qual a parte passiva reiterou o pedido de pagamento parcelado da dívida, propondo, para tanto, quitar R\$4.000,00 de entrada e o saldo remanescente em mensalidades de R\$600,00. Além disso, se comprometem os Réus ao pagamento das parcelas vincendas e demais encargos incidentes sobre o imóvel. Nessa assentada, a CAIXA sustentou vedação jurídica ao parcelamento do débito (f. 100).DECIDO.Resta evidente nos autos que os requeridos pretendem adimplir o contrato de arrendamento residencial mediante o pagamento parcelado do débito. A CAIXA se recusa a entabular um acordo, ao argumento de vedação de parcelamento nessa modalidade de contrato.Ao que se vê, a situação deduzida nos autos não se refere a uma relação de direito privado, como são, por exemplo, os contratos de empréstimos bancários para fins comerciais e os contratos de crédito rotativo (cheque especial). Nos contratos comerciais ou de direito privado, à evidência, o estabelecimento bancário não tem nenhuma obrigação de fazer concessões ou de receber parceladamente seus créditos, exatamente por se tratar de uma relação jurídica em que prevalecem os interesses particulares e econômicos dos contratantes.O ajuste que é objeto do presente feito é, isso sim, um contrato de natureza pública, regulamentado por norma específica (lei nº 10.188/2001). De fato, o Programa de Arrendamento Residencial tem uma finalidade social, certamente como forma de implementar o direito fundamental e social de moradia (Constituição Federal, art. 6º), tanto que a Lei 10.188/2001, em seu artigo 1º, dispõe: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).Não há dúvida, diante da literalidade do texto transcrito, que o espírito da lei, ou o fim social da norma legal em referência, é garantir o direito de moradia à população de baixa renda. Então, parece-me padecer de validade algum normativo infra-legal que regulamente a Lei 10.188/2001 e que obstaculize o pagamento parcelado de dívidas. Aliás, salvo engano, não há no texto da lei 10.188/2001 nenhum dispositivo que vede o parcelamento dos débitos decorrentes do arrendamento residencial. Assim, eventual norma regulamentar da lei em referência não poderia inviabilizar o pagamento fracionado da dívida proveniente dos contratos de arrendamento sob pena de inovar no mundo jurídico e caracterizar-se como uma ilegalidade.Mas, mesmo que a Lei 10.188/2001 contivesse esta vedação (de parcelamento do débito em atraso), tal dispositivo padeceria do vício

de inconstitucionalidade material, na medida em que estaria a impedir o gozo do direito constitucional e fundamental de moradia sem uma justificativa plausível. Ante o exposto, defiro o pedido da parte passiva para autorizar o pagamento parcelado do débito referente ao contrato que é objeto desta ação, na forma em que pleiteada na audiência de conciliação (f. 100), qual seja, R\$4.000,00 à vista e o saldo remanescente em mensalidades de R\$600,00. Além disso, os Réus deverão arcar com o pagamento das parcelas vincendas e demais encargos incidentes sobre o imóvel. Por cautela, os pagamentos somente deverão ser iniciados após o decurso do prazo recursal ou, em havendo recurso, depois que for apreciado o correspondente agravo. De qualquer forma, fica garantido aos requeridos o direito de permanecerem no imóvel até ulterior deliberação, sobrestando-se o cumprimento da ordem de reintegração de posse de f. 79. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309041-33.1994.403.6102 (94.0309041-3) - CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA - ME X NAGASSAKI & IRMAO LTDA - ME X COM/ E IND/ DE MOVEIS DEL LAMA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) ...intime-se a beneficiaria Casa de Carnes Paiquere Limitada ME acerca de disponibilização do crédito(RPV). Em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002286-70.2011.403.6102 - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lançada à fl.234 e sobre a viabilidade da realização de prova pericial, ou de outro meio de prova subsidiário.

0006438-30.2012.403.6102 - CARLOS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que junte aos autos as originais das CTPS nºs 41894 e 57752. Com a juntada, promova a Serventia a extração de cópia integral das mesmas e devolução ao patrono do autor no prazo de 20 (vinte) dias, mediante recibo. Int.

0008015-43.2012.403.6102 - ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS(SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 204 e da União Federal-AGU, ambas dando anuência que o feito seja processado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal em face das recentes decisões proferidas nas Reclamações nºs. 15.493, 15.567 e 15.565, remetam-se os autos àquele Órgão, dando-se a devida baixa.

0001402-70.2013.403.6102 - JURANDIR NAVES MATSUO(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) X FAZENDA NACIONAL

De-se vistas a parte autora da manifestação de fl.41/46 da União Federal.

0004300-56.2013.403.6102 - EDNA CERQUEIRA LIMA DE SOUZA X ELEOTERIO PEREIRA GUEDES DE SOUZA(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0004664-28.2013.403.6102 - EDSON JAIR FONSECA X FATIMA APARECIDA BUCK FONSECA X CIA/

DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0004665-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-28.2013.403.6102) FATIMA APARECIDA BUCK FONSECA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido nestes autos, devidamente atualizado. Deverá, outrossim, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0004868-72.2013.403.6102 - ROSANGELA POMBANI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos, ou seja, ampla dilação probatória. Assim, em se tratando de questão de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela requerida, a qual será reapreciada após a completa instrução do feito, por ocasião da prolação da sentença. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se e intemem-se.

0004921-53.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. MARCO ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em comum os tempos especiais com pagamentos de valores retroativos. Formula outros pedidos subsidiários. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC, para que seja concedido benefício de imediato, ou subsidiariamente, que seja nomeado perito para produção de prova pericial na empresa trabalhada. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, que sequer foram reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro a requisição de cópia integral do procedimento administrativo do autor, bem como do CNIS, HISCRE (histórico de créditos) e relação de seus salários de contribuição. Cite-se. Intemem-se.

Expediente Nº 3672

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 29/08/2013).

CAUTELAR INOMINADA

0301334-77.1995.403.6102 (95.0301334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4)) DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 29/08/2013).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322282-79.1991.403.6102 (91.0322282-9) - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CONFECÇOES ELITE LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES ELITE LTDA X UNIAO FEDERAL X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA X UNIAO FEDERAL intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 29/08/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303483-46.1995.403.6102 (95.0303483-3) - CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO X IRMA ROTTA DOS SANTOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA ROTTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 29/08/2013).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2369

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007819-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DIAS DE MOURA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de WAGNER DIAS DE MOURA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Fiat/Strada Fire Flex, ano/modelo 2008/2009, de cor branca, chassi n. 9BD27803A97101459, placa EAO 5224/SP, dada em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos nº 000045659361, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta que o contrato foi firmado em 01.06.11 e que o requerido encontra-se inadimplente desde 09.09.11, não obstante tê-lo notificado extrajudicialmente para pagamento em 19.04.12 e 09.05.12 (fls. 13 e 15). Alega que o requerido é devedor da importância de R\$ 41.037,97 posicionada para o dia 20.07.12. É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são:a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); eb) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, presente o requisito da plausibilidade do pedido para justificar a concessão da liminar pleiteada. De fato, para a comprovação da mora, a CEF juntou: a) cópia do contrato (fls. 06/07); b) planilha de cálculos, onde consta que o réu está em mora desde 09.09.11 (fl. 10); e c) cópia das notificações de cessão de crédito e constituição em mora enviadas ao requerido para pagamento (fls. 12/15). O requisito da

urgência também está presente, uma vez que o réu está em mora, desfrutando indevidamente do bem financiado, desde setembro de 2011. Ante o exposto, CONCEDO o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, no endereço do réu indicado à fl. 26 pela CEF. Expeça-se a carta precatória competente, que deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação a este juízo da prática do referido ato no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Orlandia ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a receber o bem. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Publique-se, registre-se, cumpra-se, com urgência, e cite-se.

0004774-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE JESUS EUGENIO

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDA DE JESUS EUGÊNIO, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão da motocicleta Honda Biz, 125, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placa ESX 8298/SP e Renavam n. 413837912, dado em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário n. 47803221, firmado em 22.12.2011, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 22.06.2012, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 04/19). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre a requerida e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 05/06-v); extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 08); notificações de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 10/12 e 14/15) e planilha de débito, demonstrando que a ré está inadimplente desde 22.06.2012 (fls. 18/18-v). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante nos documentos 05/09, no endereço indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

0004777-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS BENTO DO PRADO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de MÁRCIO LUIS BENTO DO PRADO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão da motocicleta Yamaha YS 250, cor preta, ano/modelo 2011/2012, de cor preta, chassi n. 9C6KG0460C0037009, placa ESC 9676/SP, dada em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos nº 000046189015, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta que o contrato foi firmado em 15.08.11 e que o requerido encontra-se inadimplente desde 15.04.12, não obstante tê-lo notificado extrajudicialmente para pagamento em 15.06.12 (fl. 10). Alega que o requerido é devedor da importância de R\$ 22.771,35 posicionada para o dia 27.05.13. É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); eb) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, presente o requisito da plausibilidade do pedido para justificar a concessão da liminar pleiteada. De fato, para a comprovação da mora, a CEF juntou: a) cópia do contrato (fls. 05/06); b) planilha de cálculos, onde consta que o réu está em mora desde 15.04.12 (fl. 14); e c) cópia da notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada ao requerido para pagamento (fls. 10/11). O requisito da urgência também está presente, uma vez que o réu está em mora, desfrutando indevidamente do bem financiado, desde abril de 2012. Ante o exposto, CONCEDO o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, no endereço do réu indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Serrana ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a receber o bem. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Publique-se, registre-se, cumpra-se, com urgência, e cite-se.

0004780-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA BAGLIONI

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de PATRÍCIA CRISTINA BAGLIONI, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150, cor cinza ano 2011,

placa ESX 7203/SP e Renavam n. 397965974, dado em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário n. 47449485, firmado em 25.11.2011, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 25.01.2013, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 04/16). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre a requerida e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 05/06-v); extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 08); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 10/12) e planilha de débito, demonstrando que a ré está inadimplente desde 25.01.2013 (fls. 15/v). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante nos documentos 05/09, no endereço indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

0004784-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALACE DE ANDRADE ALVES

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de WALACE DE ANDRADE ALVES, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150, cor prata, ano 2011, placa EON 9142/SP e Renavam n. 323975674, dado em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário n. 4744703118, firmado em 25.03.2011, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 24.01.2013, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 04/15). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre o requerido e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 05/06-v); extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 08); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 10/11) e planilha de débito, demonstrando que a ré está inadimplente desde 25.01.2013 (fls. 14/v). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante nos documentos 05/09, no endereço indicado na inicial. Expeça-se a carta precatória ao Juízo competente, para busca e apreensão, com posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. A precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação da prática do referido ato no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Jatobicabal-SP ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

MONITORIA

0003017-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON FLORIANO(SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO)

Fls. 145/150: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2013 às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir

0008717-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0009496-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE SARTORI

Vistos em inspeção. 1 - Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. 2 - Vista à CEF dos embargos opostos. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2013 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004283-5) - BENEDITO DIAS X JESUS MONTEIRO X OSWALDO LIBORIO X WALTER GAZZOTTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 899 e 910, conforme despacho de fl. 893, intimando-se o advogado dos autores para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ EXPEDIDO. 2 - Após, intime-se a CEF a se manifestar sobre o pedido de fls. 902, considerando o quanto decidido no v. acórdão de fls. 199/201. Cumpra-se.

0009538-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009538-4) - MARCELA CRISTINA FELICIO DE SOUZA X MAYARA QUENIA FELICIO DE SOUZA X MARINA BRUNA FELICIO DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos em inspeção.Fls. 107: Tendo em vista o teor da petição, oficie-se ao INSS, para que no prazo de 48 horas, implante o benefício concedido nestes autos, na forma da sentença de fls. 75/77 e v. decisão de fls. 100/101. Após, dê-se vista a autoria, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que de direito.Em sendo requerido e sendo apresentada contrafé, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se.

0002643-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002643-2) - LUIZ CARLOS MAZALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista os documentos trazidos (formulário previdenciário - fls. 35/37 e declaração do ex-empregador - fls. 134), que são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor de vigilante, desnecessária a realização da prova pericial como determinado às fls. 123/124, pelo que reconsidero esta decisão, ficando indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 11.05.1994 a 22.11.1995 e de 16.02.1996 a 12.09.2006.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0010139-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010139-9) - SAMUEL JANUARIO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com relação aos períodos de 10.05.75 a 11.11.76 e de 01.01.77 a 05.09.79, as empresas não foram encontradas pelo oficial de justiça (fls. 177 e 179), razão pela qual não é possível a realização de perícia direta. Não cabe, também, a realização de perícia por similaridade, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que o autor trabalhou entre 38 a 34 anos atrás, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos. Também não é possível identificar a similaridade de tarefas que o autor exerceu no passado com as que o ocupante do cargo correlato desenvolve atualmente em outra empresa supostamente paradigma. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia por similaridade. Intimem-se, ficando facultada às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 dias, cabendo ao INSS, no seu interregno, manifestar-se sobre o agravo retido de fls. 182/186.

0010526-53.2008.403.6102 (2008.61.02.010526-5) - DOUGLAS GABRIEL SALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 176: dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de cinco dias.2. Em nada sendo requerido, apresente o autor seus memoriais finais, no prazo de cinco dias.Após, ao INSS, para memoriais finais.Int.

0012150-40.2008.403.6102 (2008.61.02.012150-7) - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 04.04.78 a 12.05.80 (formulário previdenciário e laudo de fls. 210/233), de 10.02.81 a 06.08.85 (formulário previdenciário e laudo técnico de fls. 235/236 e 237/258) e de 05.04.99 a 04.06.08 (formulário previdenciário e laudo técnico de fls. 128 e 269/292), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012863-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012863-0) - JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 274, oficie-se a empresa, nos termos do item 2 do despacho de fl. 145, no endereço informado do departamento jurídico da empresa FCA- Ferrovia Centro Atlântica. Cumpra-se e intímese.

0012937-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012937-3) - LUIZ ANTONIO ANGELOTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante tenha sido intimado por diversas vezes a providenciar os formulários previdenciários junto aos ex-empregadores com relação aos períodos que pretende contar como atividade especial ou pelo menos comprovar ter requerido tais documentos (ver fls. 117, 206 e 214), o autor tão somente insistiu na produção da prova pericial, sem cumprimento da determinação judicial. Assim, considerando que o formulário previdenciário é indispensável para se verificar a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos controvertidos, indefiro a realização de prova pericial. Intímese as partes.

0002410-24.2009.403.6102 (2009.61.02.002410-5) - LUIS CARLOS BUFALO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor, em cinco dias, instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar. Após, voltem cls.

0003691-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003691-0) - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 03.04.1992 a 10.05.1993, de 07.06.1993 a 02.08.1993 e de 10.11.1993 a 29.04.1994 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 38/41, 127/130 e 131/133, laborados na Moreno Equipamentos Pesados, de 03.11.1994 a 03.02.2006 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 42 e 139/143), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. 2. Providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada do formulário do seu empregador atualizado até a data da DER 01.06.2007. Int.

0003997-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003997-2) - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 185/186: as informações trazidas pelo perito em cotejo com os formulários previdenciários (fls. 27/28 e 33/34) e com o laudo da DRT (fls. 41/47) são suficientes para a análise da natureza das atividades desenvolvidas pelo autor, na qualidade de tecelão, nos períodos controvertidos, de modo que despeçienda a intimação do perito para complemento de seu laudo. Solicite-se o pagamento do perito como determinado à fl. 147. Após, dê-se ciência às partes, ficando facultada a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias.

0004486-21.2009.403.6102 (2009.61.02.004486-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista as justificativas de fls. 624/625, o documento trazido às fls. 627/628 (formulário previdenciário) é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período (03.08.1992 a 22.01.1997), pelo que fica indeferida a realização da prova pericial quanto a este período. 2. Diante dos documentos trazidos às fls. 196/622, mantenho a decisão de fls. 175 quanto ao período de 01.10.1998 a 21.06.2007. 3. Concedo o prazo de cinco dias para o autor requerer o que de direito quanto ao período de 10.05.1997 a 07.08.1997. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005453-66.2009.403.6102 (2009.61.02.005453-5) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 25.08.77 a 15.09.80 (formulário previdenciário de fls. 137), de 06.12.80 a 31.08.82 (formulário previdenciário de fls. 138), de 01.03.83 a 31.03.87 (formulário previdenciário de fls. 139), de 01.04.87 a 01.08.87 (formulário previdenciário de fls. 140) de 03.12.90 a 13.05.94 (formulário previdenciário de fls. 141), de 26.12.94 a 20.06.95 (formulário

previdenciário de fls. 142) e de 28.11.95 a 26.06.08 (formulário previdenciário de fls. 143), bem como o laudo previdenciário de fls. 92/118, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0008689-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008689-5) - NEUSA MARIA MARCUCCI SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. O documento colacionado aos autos, com relação ao período de 06.03.97 a 29.08.08 (formulário previdenciário de fls. 138/140) é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0009423-74.2009.403.6102 (2009.61.02.009423-5) - SILVIO ALBERTO BIAGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/193: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.Fls. 194: defiro.Int.

0010191-97.2009.403.6102 (2009.61.02.010191-4) - VLADIMIR MARTINEZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Mantenho a decisão não recorrida de fls. 188, cujo item 2 não foi cumprido pelo autor. 2. Os documentos colacionados aos autos, com relação ao período de 26.03.1990 a 29.10.2008 (formulário previdenciário e laudo técnico de fls. 60/61 e 203/285), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.3. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o autor para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, como determinado no item 1 de fls. 151.

0013185-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013185-2) - LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O período de 02.08.1994 a 31.01.2002 será analisado com os elementos constantes nos autos (fls. 29 e 49/50).2. Quanto ao período de 24.06.1975 a 31.07.1975, os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 182/185) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial neste período.3. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0014270-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014270-9) - EURIPEDES POMINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Eurípedes Pomini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, por tempo de contribuição ou especial, com termo inicial, a partir da E.C. 20/98, da publicação da Lei 9.876/99, da 1ª DER (19.07.04), da data cessação indevida da aposentadoria por idade que recebia (01.07.05), da 2ª DER (27.10.06) ou do ajuizamento da ação (item 4.4.3 à fl. 27), o que for mais favorável.Para tanto, requer:a) o reconhecimento do período de 01.08.1956 a 01.01.1975, em que laborou como autônomo rural e em regime de economia familiar (constante na tabela de fls. 30/31);b) contagem e reconhecimento do exercício de atividade especial com conversão para tempo comum dos períodos constantes na tabela de fls. 30/31, sendo:1 - de 01.08.1956 a 31.12.1956 e de 01.01.1967 a 01.01.1975, laborados como lavrador;2 - de 02.08.1976 a 13.06.1979, laborado na Zanini Equipamentos Pesados Ltda;3 - de 05.02.1980 a 26.03.1980, laborado na CMJ Empreiteira de Mão de Obra Geral S/C;4 - de 02.08.1980 a 20.11.1980, laborado na Correa e Correa Ltda;5 - de 05.03.1981 a 06.07.1981, laborado na Balbo S/A Agropecuária;6 - de 01.07.1981 a 21.02.1992, laborado na Prefeitura Municipal de Sertãozinho;7- de 04.11.1983 a 23.01.1992, laborado na Prefeitura Municipal de Pitangueiras;8 - de 01.06.1984 a 01.10.1984, laborado para Rafael de Andrade;9 - de 11.07.1985 a 02.10.1985, laborado na Erucitrus Empreitadas Rurais S/C;10 - de 11.09.1989 a 01.11.1989, laborado na Frutesp Agrícola S/A;11 - de 25.01.1992 a 22.02.1994, laborado na Balbo S/A Agropecuária;12 - de 22.08.1994 a 16.04.1995, laborado na Irmandade de

Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras;13 - de 24.04.1995 a 04.11.1995, de 13.08.1996 a 20.01.1997 e de 01.09.1997 a 13.06.1998, laborados para José Mário Paro e outros; Pretende, ainda, o recebimento de uma indenização por danos morais e materiais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00, caso não comprovada a legalidade da cessação do benefício n. 41/125.863.674-0, de aposentadoria por idade, que recebeu na qualidade de segurado especial, no período de 19.07.2004 a 01.07.2005. Por fim, requer que o INSS seja condenado à obrigação de não fazer, a fim de não cessar o benefício de assistência ao idoso que está recebendo desde 27.10.2006 (NB n. 88/141.122.392-3), sem o procedimento administrativo prévio, com observância do devido processo legal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/41), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Em cumprimento à determinação de fls. 43, o autor apresentou cálculos no valor de R\$ 41.557,76, requerendo, no entanto, a manutenção do valor dado à causa inicialmente (fls. 45/46, com os documentos de fls. 47/48). Concedidos os benefícios da gratuidade e fixado o valor da causa, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49/52). Os procedimentos administrativos mencionados pelo autor na inicial foram juntados às fls. 57/85 e 87/215, com manifestação das partes: autor (fls. 250/251) e INSS (fls. 253). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos sob o argumento de absoluta falta de amparo legal. Alegou, para tanto, a ausência de início de prova material em relação ao exercício da atividade de rural e a falta de comprovação do exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas (fls. 224/247). Instado a apresentar cópias de sua CTPS e a indicação dos períodos e funções relacionados à atividade especial (fls. 254), o autor requereu a expedição de ofício ao INSS, o que foi indeferido, em razão da falta de comprovação de negativa de entrega pela autarquia, bem como em razão das cópias das carteiras de trabalho retidas se encontrarem às fls. 122/157, com anotações dos vínculos no CNIS às fls. 100/101. Na oportunidade, foi determinado ao autor que apresentasse os formulários previdenciários dos períodos que pretende o reconhecimento como atividade especial (fls. 259). Contra a decisão o autor interpôs agravo na forma retida (fls. 264/278), tendo o INSS apresentado sua contraminuta às fls. 281/282. Às fls. 275/278 o autor sustentou a suficiência dos documentos apresentados para a comprovação das atividades desenvolvidas e, em caso de não acolhimento, a realização de prova pericial e a apresentação dos formulários até a audiência de instrução. Mantida a decisão agravada, foi deferida a prova oral requerida, com designação de audiência e determinação ao autor para apresentação dos formulários previdenciários até o referido ato (fls. 283). Às fls. 289/290 o autor apresentou cópia de uma anotação de sua CTPS, que já constava nos autos (fls. 126) e certidão de baixa da empresa no CNPJ. Posteriormente, apresentou documentos referentes à empresa Agropecuária Assumpção Ltda, que teria mudado de endereço, informando que indicaria empresa paradigma para a realização de prova pericial (fls. 297/300). Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo sido homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas, que não compareceram (fls. 302/304). Alegações finais do INSS apresentadas em audiência (fls. 302) e do autor às fls. 306/308. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Consigno inicialmente que os autos serão analisados com os documentos juntados até o término da fase de instrução, conforme decisões proferidas às fls. 259, 283, tendo o autor, inclusive, se manifestado no sentido de que apresentaria os formulários previdenciários até a audiência de instrução designada (fls. 279). Como visto, o autor estava ciente da incumbência de apresentação dos documentos necessários para a comprovação do direito alegado, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e não ao juiz, até porque tal prática afetaria sua imparcialidade nos autos e a igualdade de tratamento das partes, que deve assegurar. Não é o caso, portanto, de reabertura da fase de instrução [encerrada em audiência, sem manifestação contrária do autor] com a oitiva de testemunhas cuja desistência já foi homologada em audiência, nem mesmo de extinção do processo sem resolução do mérito, sob a alegação de falta de comprovação do seu direito (fls. 306/308), mas o julgamento do feito, com a análise dos documentos constantes dos autos. 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, por tempo de contribuição ou especial, com a averbação e contagem de períodos laborados como rural, em regime de economia familiar, bem como reconhecimento de atividade especial. Analisando os procedimentos administrativos juntados, verifico que foi concedido ao autor aposentadoria por idade (NB n. 41/125.863.674-0 - DIB em 19.07.2004), tendo sido computado como rural o período de 01.06.1990 a 18.07.2004 (cf. planilha de fls. 94). Todavia, referido benefício foi suspenso e posteriormente cessado (em 01.07.2005), em razão da existência de indícios de irregularidades e falta de comprovação do referido período (cf. fls. 161 e 182/183). Resta, portanto, analisar os períodos requeridos constantes da tabela de fls. 30/31, para verificação do direito alegado: a) Período de atividade rural sem registro em CTPS, laborado como lavrador: Na peça inicial, às fls. 08, o autor sustentou haver exercido atividade rural na condição de antigo autônomo rural (artigo 11, IV, da Lei 8.213/91) e como agricultor, junto com sua família, na qualidade de segurado especial (artigo 11, VII, da Lei 8.213/91) Pretende, então, o reconhecimento de tais períodos, sendo de 01.08.1956 a 31.12.1966 e de 01.01.1967 a 01.01.1975. Ocorre que, não possuindo registro das referidas atividades em CTPS, o autor também não obteve, em sede administrativa, o reconhecimento do exercício da atividade rural, conforme acima já mencionado. Assim, o pedido do autor, de contagem dos referidos períodos, exige, previamente, que se verifique se faz jus ou não ao reconhecimento do exercício de atividade rural para os períodos em questão. Pois bem, dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil que: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.... O dispositivo consagra o princípio do livre

convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384). Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, tendo a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para obtenção de benefício previdenciário. Veja, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei n.º 8.213/91 e 62 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. Portanto, a expressão início de prova material quer significar que a prova deve abranger aproximadamente o início e o término do tempo de serviço que se pretende comprovar. Para instruir o seu pedido, o autor juntou apenas a Certidão de Casamento de fls. 38, posteriormente reapresentada às fls. 48, em cumprimento à determinação de fls. 43, em razão da primeira não estar integral. Tal documento, entretanto, não se apresenta apto a comprovar o exercício de atividade rural, uma vez que não especifica o nome do empregador, local do trabalho e datas de início e término de atividade, de modo que poderia valer apenas como início de prova material, a ser completada por prova testemunhal, o que não ocorreu no presente caso, tendo sido requerida a dispensa das oitivas das testemunhas arroladas (fls. 302). O autor apenas informou em seu depoimento o nome de algumas propriedades, no entanto não apresentou qualquer prova que confirmasse suas alegações. Na própria audiência de instrução as partes foram consultadas e disseram que nada mais tinham a requerer, tendo sido encerrada a instrução (fls. 302). Diante deste cenário, o autor não faz jus ao reconhecimento de tempo de atividade rural para os períodos requeridos, ficando, também, prejudicado o pedido de contagem dos referidos períodos como atividade especial. b) - Períodos especiais, laborados com anotação em CTPS: Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, aliás, trago o teor do Enunciado da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a didignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, devem ser consideradas nos autos as anotações constantes em CTPS, cujas cópias se encontram às fls. 122/158. Quanto aos demais períodos elencados na tabela do autor de fls. 30, com exceção dos dois primeiros períodos (item 1 e 2), também serão analisados, uma vez que estão relacionados no CNIS de fls. 100/101. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma,

relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo a análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais (itens 3 a 16 da tabela de fls. 30): No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 01.05.1989 a 23.01.1992, na função de vigia/vigilante municipal, na Prefeitura Municipal de Pitangueiras-SP, com base na categoria profissional, de acordo com as anotações constantes em CTPS (fls. 130, 134/136), conforme teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Tal período está compreendido no contrato de trabalho de 04.11.1983 a 23.01.1992, conforme anotação de fls. 125, tendo o autor mudado de função (fls. 134). b) de 25.01.1992 a 22.02.1994, laborado na Balbo S.A - Agropecuária, com base na categoria profissional, de acordo com as anotações constantes em CTPS (fls. 126 e 137), sendo: na função de rurícola até 31.01.1994, conforme código de ocupação 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, por se tratar de empresa agropecuária, e de vigia a partir de 01.02.1994, com fulcro no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, como acima já mencionado; Quanto aos demais períodos, o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade especial, uma vez que não apresentou formulários e, sequer, mencionou as funções exercidas para as empresas Zanini Equipamentos Pesados Ltda (de 02.08.1976 a 13.06.1979), CMJ Empreiteira de Mão de Obra em Geral S/C (de 05.02.1980 a 26.03.1980), Correa e Correa Ltda (de 02.08.1980 a 20.11.1980), Balbo S/A Agropecuária (de 05.03.1981 a 06.07.1981), Rafael de Andrade (de 01.06.1984 a 01.10.1984), Erucitrus Empreitadas Empreitas Rurais S/C (de 11.07.1985 a 02.10.1985) e Frutesp Agrícola S/A. Convém mencionar, ainda, que não se tem nos autos as anotações dos referidos contratos de trabalho em CTPS, estando os vínculos relacionados apenas no CNIS. Ademais, o autor não trouxe informações se as empresas ainda estão em atividade, com exceção apenas da Balbo S/A Agropecuária (fls. 290) e se houve recusa no fornecimento do documento. Também não indicou a existência de empresa similar para a realização de prova pericial, conforme se comprometeu às fls. 295. Quanto à empresa Agropecuária Assumpção Ltda, referente ao período de 20.11.1995 a 31.07.96 (CTPS fls. 143), embora o autor tenha apresentado os documentos de fls. 296/299, demonstrando que a empresa mudou de endereço, cabe registrar que não requereu o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais (cf. tabela de fls. 30). Em relação aos trabalhos laborados para Ângelo Paro Filho - José Mário Paro e outros (de 24.04.1995 a 04.11.1995, de 13.08.1996 a 20.01.1997 e de 01.09.1997 a 13.06.1998), observo pelas anotações em CTPS que não se trata de empresa de agropecuária, não sendo possível o enquadramento com base na categoria profissional (fls. 142 e 152). Do mesmo modo, a função de jardineiro na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras, anotada em CTPS (fls. 142), não confere ao autor o enquadramento pretendido. Mesmo se admitida a análise dos formulários apresentados após o encerramento da instrução, cuja juntada ora determino, pelas atividades desempenhas não se verifica a habitualidade na prestação de serviços expostos a agentes nocivos. Registro, ainda, que os documentos foram elaborados em 2003 e 2012, respectivamente, ou seja, antes do término da fase instrutória e não foram juntados em momento oportuno. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, por tempo de contribuição ou especial, pelo critério mais vantajoso (até a Emenda Constitucional 20/98, até a Lei n. 9.876/99, até a 1ª DER - 19.07.2004, até a cassação da aposentadoria por idade - 01.07.05 ou até a 2ª DER - 27.10.06), constato que somados os períodos acima reconhecidos, com conversão para tempo comum, com os demais constantes em CTPS e CNIS a serem computados de forma simples, excluídos os concomitantes, o autor possuía o seguinte tempo de contribuição:

| Período | Data de admissão | Data de saída | Fator de conversão | Tempo de serviço (dias) | ANOS | MESES | DIAS |
|---------|------------------|---------------|--------------------|-------------------------|--|-------|------|
| 1 | 2/8/1976 | 13/6/1979 | 1,0000 | 1.045 | 2 | 10 | 152 |
| 2 | 5/2/1980 | 26/3/1980 | 1,0000 | 50 | 0 | 1 | 203 |
| 3 | 2/8/1980 | 20/11/1980 | 1,0000 | 110 | 0 | 3 | 204 |
| 4 | 5/3/1981 | 6/7/1981 | 1,0000 | 123 | 0 | 4 | 35 |
| 5 | 7/7/1981 | 21/2/1983 | 1,0000 | 594 | 1 | 7 | 196 |
| 6 | 4/11/1983 | 30/4/1989 | 1,0000 | 2.004 | 5 | 5 | 297 |
| 7 | 1/5/1989 | 23/1/1992 | 1,4000 | 1.396 | 3 | 10 | 18 |
| 8 | 25/1/1992 | 22/2/1994 | 1,4000 | 1.063 | 2 | 11 | 39 |
| 9 | 22/8/1994 | 16/4/1995 | 1,0000 | 237 | 0 | 7 | 2710 |
| 10 | 24/4/1995 | 4/11/1995 | 1,0000 | 194 | 0 | 6 | 1411 |
| 11 | 20/11/1995 | 31/7/1996 | 1,0000 | 254 | 0 | 8 | 1412 |
| 12 | 13/8/1996 | 20/1/1997 | 1,0000 | 160 | 0 | 5 | 1013 |
| 13 | 1/9/1997 | 13/6/1998 | 1,0000 | 285 | 0 | 9 | 15 |
| 14 | 7.5.14 | 20 | 7 | 4 | Portanto, não tendo outros períodos a considerar após 13.06.1998, considerando, inclusive a declaração do autor em sede administrativa - fls. 80/81), verifico que o autor, tanto na data da EC 20/98, da Lei n. 9.876/99, da 1ª DER (19.07.2004), da cassação da aposentadoria por idade (01.07.05) ou da 2ª DER (27.10.06), não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou mesmo por tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por idade, considerando os vínculos comprovados, o autor também não fazia jus à concessão de aposentadoria por idade destinada ao trabalhador rural, em razão dos inúmeros vínculos de natureza urbana, não | | |

apresentando tempo rural suficiente para o preenchimento do requisito da carência exigida (120 meses em 18.07.2001, quando completou 60 anos de idade). Por outro lado, verifico que em 18.07.2006, quando completou 65 anos de idade, o autor já possuía 20 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de contribuição, suficiente para o cumprimento do requisito da carência exigida, de 150 meses para a aposentadoria por idade urbana (artigo 142 da Lei 8.213/91). Anoto, ainda, que o cômputo dos períodos independe de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). Deste modo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento formulado no NB n. 88/151.122.392-3, ou seja, 27.10.2006 (fls. 57), uma vez que já havia implementado todos os requisitos necessários naquela data. Aplica-se ao presente caso o artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Cumpre consignar, ainda, que o benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (artigo 20, 4º), motivo pelo qual deve ser cancelado a partir da implantação do benefício de aposentadoria por idade, deduzindo-se os valores recebidos quando do pagamento das parcelas vencidas nestes autos. 2 - Dano moral: Requereu o autor o pagamento de uma indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00, para o caso de o INSS não comprovar a legalidade do ato de cessação do benefício NB 125.863.674-0 (item 4.4.6 de fls. 28). Conforme cópias do procedimento administrativo juntado (fls. 89/215), foi concedido ao autor, em 19.07.2004, na APS Coaraci/BA, um benefício de aposentadoria por idade, destinada ao trabalhador rural, tendo em vista o cômputo do período de 01.06.1990 a 18.07.2004 como tempo rural (fls. 94). Ocorre que instado a se manifestar na fase administrativa, em razão das irregularidades levantadas, o autor não comprovou o exercício da referida atividade para o período inicialmente computado, o que desaguou na suspensão e cessação do benefício (fls. 160/161), confirmada em grau de recurso (fls. 182/183). Ademais, verifico que sequer tal período foi objeto de discussão nestes autos, uma vez que o último vínculo cujo reconhecimento se pretendeu terminou em 13.06.1998 (fls. 30). Assim, não verifico qualquer irregularidade na cessação do benefício, o que afasta a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para: 1 - declarar que o autor faz jus ao cômputo dos períodos constantes em CTPS (fls. 122/157) e anotados no CNIS de fls. 100/101, sendo: a) de 02.08.1976 a 13.06.1979, laborado na Zanini Equipamentos Pesados Ltda; b) de 05.02.1980 a 26.03.1980, laborado na CMJ Empreiteira de Mão de Obra Geral S/C; c) de 02.08.1980 a 20.11.1980, laborado na Correa e Correa Ltda; d) de 05.03.1981 a 06.07.1981, laborado na Balbo S/A Agropecuária; e) de 01.07.1981 a 21.02.1992, laborado na Prefeitura Municipal de Sertãozinho; f) de 04.11.1983 a 23.01.1992, laborado na Prefeitura Municipal de Pitangueiras; g) de 01.06.1984 a 01.10.1984, laborado para Rafael de Andrade; h) de 11.07.1985 a 02.10.1985, laborado na Erucitrus Empreitadas Empreitas Rurais S/C; i) de 11.09.1989 a 01.11.1989, laborado na Frutesp Agrícola S/A; j) de 25.01.1992 a 22.02.1994, laborado na Balbo S/A Agropecuária; k) de 22.08.1994 a 16.04.1995, laborado na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras; el) de 24.04.1995 a 04.11.1995, de 13.08.1996 a 20.01.1997 e de 01.09.1997 a 13.06.1998, laborados para José Mário Paro e outros; 2 - condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial e convertido em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.05.1989 a 23.01.1992, na função de vigia/vilante municipal, na Prefeitura Municipal de Pitangueiras-SP; com fulcro no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; eb) de 25.01.1992 a 22.02.1994, laborado na Balbo S.A - Agropecuária, sendo: na função de rurícola até 31.01.1994, conforme código de ocupação 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 e de vigia a partir de 01.02.1994, com fulcro no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.3 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria por idade ao autor (cf. tabela supra - item 1, b) , a partir de 27.10.2006 (DER do NB n. 88/141.122.392-3), com renda mensal a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente, observadas as atividades concomitantes desenvolvidas. c) julgar improcedentes os demais pedidos. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, com dedução de todos os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na petição inicial, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim,

devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0014543-98.2009.403.6102 (2009.61.02.014543-7) - JOSE PEDRO FERREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais finais. Int.

0000853-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000853-9) - ANTONIO EDUARDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a juntada do formulário do empregador IRMÃOS TENELO, com relação ao período 05.06.79 a 30.10.80, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 2. No mesmo prazo, deverá o autor informar o(s) endereço(s) do(s) empregador(es), Fazenda Santa Margarida e Maria Antonella Reale Bucci Casari. 3. Em sendo cumprido o item 2 e, tendo em vista o email juntado à fl. 223, OFICIE-SE à seção de pessoal dos empregadores citados (períodos de 16.06.75 a 17.03.78, 01.08.81 a 10.08.81 e 10.08.81 a 08.10.82) com cópia de fls. 34 e 35, requisitando os formulários previdenciários, bem como os laudos técnicos que os embasaram, no prazo de 15 dias. 4. Oficie-se à seção de pessoal dos empregadores do autor, TOVER TRANSPORTES (período de 05.04.07 a 24.09.07) e APOLO TRANSPORTES (período de 25.09.07 a 11.01.10), com cópia dos formulários previdenciários de fls. 221/222 e 219, respectivamente, requisitando cópia integral dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. 5. Com os documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Cumpra-se e intimem-se.

0003549-74.2010.403.6102 - LUIZ ROBERTO SA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 03.10.77 a 05.03.97 e 06.03.97 a 13.01.2009 (formulário previdenciário de fls. 25/28) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário do empregador atualizado até a data da DER, 08.06.09, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Neste prazo, fica facultada a apresentação de memoriais finais. 4. Após, ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0007827-21.2010.403.6102 - ALBERTO CEZAR DE LIMA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 364/372: indefiro a realização da prova pericial quanto aos períodos laborados na Leão & Leão Ltda. (de 09.07.1990 a 12.09.1994 e de 20.09.1995 a 11.03.2003), eis que os documentos colacionados aos autos (formulários de fls. 75/76 e respectivo laudo pericial de fls. 356/360), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008507-06.2010.403.6102 - ROSELI VILAS BOAS (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 267/269 pelos seus próprios fundamentos. Quanto à prescrição, não é anual, mas decenal, conforme prevista no art. 205, do Código Civil, visto que nos seguros de contratos de financiamento vinculados ao SFH, os mutuários são meros beneficiários e não segurados propriamente ditos (TRF 4 - AC 200872070011521 - relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no D.E. de 21.01.10). In casu, a CEF, credora hipotecária e seguradora, afirma que a negativa de cobertura pela sua seguradora se deu exclusivamente em decorrência da cláusula 5, do contrato de seguro (cf. fls. 156), ou seja, a não cobertura no caso de defeitos de construção do imóvel, o que pressupõe a existência do indeferimento de cobertura securitária. Não trouxeram as rés prova documental no sentido de que tal resposta tenha sido efetuada em data que implicaria no decurso do prazo decenal, ônus que lhes incumbia (art. 333, II, do CPC). Desta forma, não há como ser acolhida a prescrição argüida. Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio o engenheiro civil, Fabio Betinassi Parro. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos da autora às fls. 279/281. Quesitos e assistente técnico da Caixa Seguradora S/A. às fls. 282/284. Concedo o prazo de cinco dias para a autora, querendo, indicar assistente técnico, e para a CEF apresentar seus quesitos e, querendo,

indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008993-88.2010.403.6102 - OSMAR APARECIDO AGUIAR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Junte-se petição que se encontra em Secretaria protocolo n. 2013.61020016818-1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 06.03.1986 a 27.05.2008 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 39/40 e 141/197), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0010879-25.2010.403.6102 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário), com relação aos períodos de 01.08.1984 a 01.10.1986 e de 02.01.1987 a 16.01.1989 (fls. 49/50), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial nestes períodos. 2. Oficie-se à seção de pessoal dos empregadores do autor Gascom Equipamentos Industriais Ltda. (períodos de 01.12.1989 a 30.11.1993, de 01.06.1995 a 23.05.2005 e de 12.12.2005 a 03.08.2010) e Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda. (período de 14.06.2005 a 10.12.2005), com cópia dos formulários previdenciários de fls. 51/53 e 54/55, respectivamente, requisitando cópia integral do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. 3. Com os documentos, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001723-76.2011.403.6102 - VANDERLEI TEIXEIRA BRAZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (carteira de trabalho e formulário previdenciário), com relação aos períodos de 01/02/1978 a 14/07/1980 (fls. 36 e 72/73), de 05/07/1988 a 07/08/1990 (fls. 37 e 74), de 18/11/2002 a 26/02/2004 (fls. 57 e 88) e de 27/02/2004 a 08/07/2009 (fls. 58 e 112), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos. 2. Fica indeferida a realização de prova oral requerida às fls. 165, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. 3. Oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor Petrol Comércio Importação e Exportação Ltda., Resuto & Resuto Ltda. e RVR Rodoviário Vila Rica Ltda., com cópia dos formulários previdenciários de fls. 75/76, 77/79 e 86/87, respectivamente, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os referidos formulários. Deverá, ainda, a RVR Rodoviário Vila Rica Ltda. enviar o formulário previdenciário devidamente assinado pelo empregador, e Petrol Comércio Importação e Exportação Ltda. e Resuto & Resuto Ltda. deverão esclarecer o tipo de veículo utilizado pelo autor em suas atividades, bem como os agentes a que o autor esteve exposto durante o período laboral, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. (DOCUMENTOS FLS. 172/181) Int. Cumpra-se.

0001813-84.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 01.10.1984 a 10.01.1988 (carteira de trabalho e formulário previdenciário - fls. 12, 13/14 e 66/67), de 01.08.1988 a 03.02.1998 (carteira de trabalho e formulário previdenciário - fls. 12, 13/14 e 66/67) e de 03.02.1997 a 23.09.2010 (formulário previdenciário - fls. 15/17 e 68/70), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0001949-81.2011.403.6102 - CRISTOVAO MORALES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 171/172: indefiro a expedição de ofício como requerido, tendo em vista que os elementos constantes dos autos (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 23/24, 25/36 e 158/165) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa no período 01.11.1994 a 31.01.2006. Concedo o prazo de cinco dias para o autor trazer seus memoriais finais, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003705-28.2011.403.6102 - EDISON NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o formulário previdenciário de fls. 109/111, atualizado até 11.05.2006, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a empresa se encontra ativa. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.2. Indefero o pedido genérico de realização de perícia por similaridade, com relação aos períodos de 01.08.1973 a 03.01.1974, de 08.03.1976 a 11.09.1976 e de 27.10.1977 a 03.01.1978. Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-30.2011.403.6102 - SEBASTIAO CESAR ROCHA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Afasto a preliminar de litispendência/coisa julgada, uma vez que o pedido formulado nos autos é distinto do que tramita/tramitou no JEF. Não obstante, o autor formula nestes autos pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de períodos de atividade especial que teriam sido reconhecidos no outro feito pelo JEF. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada de certidão de objeto e pé do outro feito, comprovando a extensão da eventual decisão final e o trânsito em julgado. Sem prejuízo, requirite-se o procedimento administrativo (NB 156537365-8 - fl. 03) em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0005023-46.2011.403.6102 - ZUELI E ZUELI LTDA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RIBEIRANIA COM/ DE LANCHES LTDA ME(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X RIBEIRANIA COM/ DE LANCHES LTDA ME X ZUELI E ZUELI LTDA ME

Fls. 229/236 e 347: defiro o ingresso do INPI como assistente litisconsorcial da autora, nos termos do art. 175, da lei 9.279/1996. Ao SEDI para retificação dos polos. Especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0007723-92.2011.403.6102 - GERALDO ANTONIO FERREIRA NUNES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 04.05.1981 a 26.10.1981 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 108 e 109/113), de 16.09.1982 a 02.12.1982 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 114/115 e 116/122), de 18.04.1983 a 30.11.1983 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 108 e 109/113), de 18.12.1984 a 31.03.1986 (formulário previdenciário - fls. 123/125), de 01.04.1986 a 28.08.1987 (formulário previdenciário - fls. 123/125), de 11.12.1998 a 16.06.2003 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 139 e 132/135) e de 07.07.2003 a 04.07.2011 (formulário previdenciário - fls. 140/144), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0000090-93.2012.403.6102 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos (formulários previdenciários) dos períodos de 04.05.90 a 28.11.90, 01.05.96 a 07.01.97, 01.07.98 a 30.11.98, 22.04.99 a 24.11.99, 14.02.2000 até propositura da ação (fls. 67 e 83/84), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos. 2. Intime-se o autor a fornecer os endereços de seus ex-empregadores Rafael Faraco - Café Comércio e Indústria Ltda., Rafael Faraco - Fazenda São Rafael e CONGEPRO - Construções Gerenciamento e Projetos da Engenharia Ltda., no prazo de 5 dias. 3. Após, officie-se aos ex-empregadores do autor supracitados, relativos aos períodos de 01.09.1979 a 10.06.1981, 02.01.82 a 09.08.83, 01.09.84 a 19.11.85, 01.10.86 a 31.07.87, 22.08.88 a 11.08.89, com cópia de fls. 59/60, 61/62, 63/64, 65/66, requisitando o envio de laudos técnicos, mesmo que posteriores, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0001161-33.2012.403.6102 - ROMILDO LUIZ DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 20.04.1981 a 06.05.1986 (formulário previdenciário - fls. 67), de 11.09.1986 a 03.12.1986 (formulário previdenciário - fls. 66),

de 01.04.1987 a 30.11.1987 (formulário previdenciário - fls. 66), de 21.03.1988 a 31.03.1989 (formulário previdenciário - fls. 66), de 01.04.1989 a 31.05.1992 (formulário previdenciário - fls. 66), e de 05.03.1998 a 18.07.2008 (formulário previdenciário - fls. 68/71), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Providencie o autor, como determinado às fls. 57, a juntada dos formulários previdenciários dos períodos de 01.06.1992 a 05.12.1992 e de 03.05.1993 a 20.11.1993, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.Int.

0001873-23.2012.403.6102 - AMAURY LEITE DE BARROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 22/03/1985 a 02/01/1986, 03/01/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 20/04/1988 (formulário previdenciário e laudo pericial de fls. 96 e 143/16), de 26.04.88 a 08.09.89 (formulário previdenciário de fl. 98) e de 02/01/1990 a 13/04/1994, 15/04/1994 a 03/05/1994 e 01/07/1994 a 18/10/2010 (formulários previdenciários e laudo pericial de fls. 104 e 111/114) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Providencie o autor, em quinze dias, a juntada de certidão comprovando que - enquanto aluno aprendiz- recebia remuneração ainda que indireta, da Escola Técnica Estadual Antônio Junqueira da Veiga, à conta do Orçamento.3. No mesmo prazo, providencie o autor, a juntada do formulário do empregador CASE COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA., com relação ao período 18/02/1985 a 16/03/1985, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.4. Com os documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Cumpra-se e intimem-se.

0002707-26.2012.403.6102 - CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 06.10.1986 a 04.05.1987 (formulário previdenciário - fls. 31/32), de 04.01.1988 a 28.07.1988 (formulário previdenciário - fls. 33/34), de 05.05.1987 a 02.01.1988 (formulário previdenciário - fls. 35/36), de 29.07.1988 a 23.03.1990 (formulário previdenciário - fls. 3737v.) e de 02.04.1990 a 15.06.2011 (formulário previdenciário - fls. 31/32), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário do empregador Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, atualizado até a data da DER (11.10.2011), nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.No mesmo prazo, fica facultada a apresentação de seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação de seus memoriais. Int.

0003257-21.2012.403.6102 - ELIZABET SOBRANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 02.03.87 a 23.09.90 (formulário previdenciário de fl. 24) e de 06.03.97 a 03.06.11 (formulário previdenciário de fl. 30/33), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pela autora nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0003349-96.2012.403.6102 - JADIR GONCALVES DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Não obstante tenha sido intimado a providenciar os formulários previdenciários junto aos ex-empregadores com relação aos períodos que pretende contar como atividade especial (fls. 105), determinação essa mantida à fl. 167, o autor deixou de se manifestar, descumprindo a determinação judicial.Assim, considerando que o formulário previdenciário é indispensável para se verificar a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos controvertidos, indefiro a realização de prova pericial.Intimem-se as partes.

0003355-06.2012.403.6102 - SERGIO ANTONIO ALVES CURIEL(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor a especificar as provas que ainda pretende produzir, com relação aos períodos não considerados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as

0003607-09.2012.403.6102 - ADRIANO LUIS DE PAULA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício requerido pelo autor demanda a realização de perícia médica, pelo que nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, para realização da perícia médica. Quesitos do autor às fls. 20 e do INSS às fls. 152. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, querendo, indicarem assistente técnico. Após, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL JUNTADO A FLS.169/181)

0004274-92.2012.403.6102 - LEIDE CARDOSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - O documento colacionado aos autos do período de 1º.8.97 a 18.7.06 (formulário previdenciário de fls. 156/157), é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. 2 - Renovo o prazo de 10 dias para que o autor o segundo parágrafo de fls. 109, quanto ao período de 21.02.78 a 24.10.97, nos termos do art. 333, I, do CPCInt.

0004580-61.2012.403.6102 - MARIA DE FATIMA SELAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 04.02.81 a 16.03.83 (formulário previdenciário de fls. 39), de 13.08.87 a 30.04.94 e 01.05.94 a 10.02.11 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 42/44 e 46/48), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

0005097-66.2012.403.6102 - SERGIO SCARANELO YAMAKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifique o autor as provas que ainda pretende produzir, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo e, em sendo o caso, deverá apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Intime-se.

0005195-51.2012.403.6102 - VALTER RIBEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se a requisição do procedimento administrativo em nome do autor, nos termos do despacho de fl. 39, item 2.2. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 17.09.82 a 30.10.82 (CTPS - fl. 17) e de 29.04.95 a 05.03.97 (formulários previdenciários e laudo técnico - fls. 28 e 83/86 e 29/33), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor quanto ao período de 03.03.97 a 11.04.07. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Defiro o prazo de 5 dias para que o autor apresente quesitos e, querendo, indique assistente técnico. Quesitos do INSS às fls. 57. O assistente técnico do INSS está indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: a - qual era a atividade exercida pelo(a) autor(a)? b - o(a) autor(a) laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível). EM CASO DE RUIÍDO, DEVERÁ O PERITO PROMOVER A MEDIÇÃO, AFERINDO A INTENSIDADE. c - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? d - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? e - a perícia foi realizada no local em que o(a) autor(a) exerceu a alegada atividade

especial? f - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? g - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 4. Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. pa 1,12 5. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0006409-77.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X E POLITI ME(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI)

Intime-se a ré da sentença de fls. 596/602. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006439-15.2012.403.6102 - JOSE MAURO VERNILLE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 93/95: Tendo em vista que o autor apresentou apenas formulário previdenciário relativo ao período de 18.06.2003 em diante, renovo o prazo de 10 dias para que cumpra o item 3 de fl. 37, com relação aos períodos de 01/12/1986 a 08/06/1987, de 01/12/1987 a 04/06/1988, de 01/09/1989 a 30/03/2001 e de 01/04/2001 a 17/06/2003. Int. Cumpra-se.

0006576-94.2012.403.6102 - ALBERTO JOAO GABRIEL JUNIOR(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/410: dê-se vista à União, pelo prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Fica cancelada a audiência designada às fls. 398. Int.

0006605-47.2012.403.6102 - RICARDO NUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 07.07.86 a 05.03.97 e 06.03.97 a 04.08.11 (formulários previdenciários de fls. 41/44 e 45/47), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0006693-85.2012.403.6102 - OSWALDO JUNS(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor a especificar as provas que ainda pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as.

0008177-38.2012.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Int.

0008964-67.2012.403.6102 - AIRTON CAETANO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 40/43, não verifico as causas de prevenção. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 4. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar o formulário previdenciário, fornecido pelo empregador, atualizado até a data de 23/09/2010 (DER), do período laborado em condição insalubre de 16/07/1992 a 23/09/2010. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Cumpra-se.

0009187-20.2012.403.6102 - MATEUS AMADO VENTURELLI(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, acerca de nos termos do artigo 327, do CPC.

0009454-89.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327. do CPC.

0001585-41.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR E SP153691 - EDINA FIORI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria, por vinte dias, eventual comunicação da atribuição de efeito suspensivo. Após, conclusos.

0002311-15.2013.403.6102 - OZIMAR FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor recebeu como última remuneração em novembro de 2012 o valor de R\$ 7.795,00 (fls. 27), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. 2. No mesmo prazo, deverá trazer o formulário previdenciário do período de 01/12/1987 a 17/01/1991 e o formulário previdenciário atualizado até a data da DER (22/10/2012) do período de 01/06/2005 a 22/10/2012. Int.

0002739-94.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Providencie a CPFL, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, trazendo o ato de constituição da empresa e a ata de nomeação dos subscritores de fls. 145. Int.

0003495-06.2013.403.6102 - VALBERTO SERGIO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a indenização por danos morais e materiais, nos termos do art. 259, II, do CPC. Int.

0004632-23.2013.403.6102 - AR-VAN SERVICE TRANSLADOS LTDA ME(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a declaração de quitação de contrato e a indenização por danos morais e materiais, nos termos do artigo 259, II e V, do Código de processo civil, e recolher as custas complementares. Pena de extinção. Intime-se.

0004859-13.2013.403.6102 - HELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HÉLIO GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - o restabelecimento do primeiro auxílio-doença requerido (nº 005.322.316-6), desde a data de sua cessação, em 23.11.08, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento da diferença de 9% no valor da RMI, desde a data do início da incapacidade; 2 - o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a cessação indevida; 3 - o recebimento de uma indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 36.295,50. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, requereu o imediato restabelecimento do auxílio-doença. É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In

casu, de acordo com o CNIS de fl. 80, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 17.09.08 a 23.11.08, de 06.02.10 a 22.03.10, de 13.10.10 a 16.12.10 e de 01.04.12 a 19.04.12. Como visto, o último benefício cessou há mais de um ano, sendo que posteriormente a essa data foram recolhidas várias contribuições previdenciárias em favor do autor pela empresa cujo contrato de trabalho ainda se encontra em aberto (cf. fls. 89/90 e 112). Diante deste quadro, somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde do requerente. Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após o exame médico-pericial da requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os argumentos levantados pelo autor, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. VALMIR ARAÚJO. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico. Intime-se também o autor para indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, considerando que já apresentou seus quesitos à fl. 55/57. Com a apresentação dos quesitos e/ou indicação dos assistentes técnicos das partes ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito pelo meio mais expedido para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer no exame, com todos os atestados, resultados de exames e receituários que dispuser. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se oportunamente. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação de cópia legível dos pareceres médicos constantes nos benefícios concedidos ao autor, no prazo de dez dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0004873-94.2013.403.6102 - JADIR DAMASIO DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (item II de fl. 25), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Segundo, porque o autor, nascido em 29.03.52 (fl. 30), possui apenas 51 anos de idade e, de acordo com a inicial e com a anotação constante de sua CTPS (fl. 115), encontra-se com contrato de trabalho em aberto, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. 3 - Intimem-se, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedido, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008939-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D V RUVIERI - ME X DOUGLAS VIEIRA RUVIERI
Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos a contrafé para citação dos executados. Em sendo cumprida a determinação, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 38, item 2 e seguintes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003997-33.1999.403.6102 (1999.61.02.003997-6) - SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para embargos (fl. 242), expeça-se o competente ofício requisitório. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. Intimem-se e cumpra-se.

0001199-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X LUIZ ADRIANO CESAR X MANOELA NOBRE CESAR X LUIS HENRIQUE CESAR X ODISNEI FERNANDES CESAR X GISLAINE APARECIDA CESAR X ELISANGELA DE FATIMA CESAR X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUIZ CANDIDO X LUIZ LOPES X NAIR APARECIDA ZINATTO LOPES X DISLANNE APARECIDA LOPES X REINALDO APARECIDO LOPES X LUIZ MOLINA FERREIRA X LUZIA DE FATIMA TREBI X MANOEL CARLOS DENARI X MANOEL JESUS DA SILVA X MANUEL CESARIANO SILVEIRA (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM

RODRIGUES)

Fls. 359/360: Tendo em vista o teor da petição, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 08/2013, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, nos mesmos termos, intimando-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). ALVARÁ EXPEDIDO. Com a expedição, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 352

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3) - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença apenas em relação às autoras/exeqüentes Jacy Marcondes Duarte e Jane Darc Brito Lessa, conforme fls. 205/206, em razão da informação de transação dos demais autores (fls. 205/206). Pretendem as exeqüentes o recebimento da importância de R\$ 29.864,65, incluídos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 207/217. Intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando a ausência de crédito das autoras, em razão de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em caso de não ser aceita a adesão, insurgiu-se contra os cálculos alegando falta de parâmetro para a elaboração, além da utilização de índices não previstos para o FGTS, requerendo a remessa dos autos à contadoria (fls. 220/222, como os documentos de fls. 223/238). Com vista dos autos, as autoras/exeqüentes requereram a nulidade dos termos de adesão, por terem sido realizados após o trânsito em julgado da decisão executada, determinando-se o prosseguimento da execução nos valores apresentados, ou, alternativamente, o encaminhamento dos autos ao contador do juízo, para apuração dos valores (fls. 243/245). É o relatório. Decido. O termo de transação administrativa é um ato voluntário e espontâneo de cada titular de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei Complementar 110/01. Observa-se que suas cláusulas estão dispostas de forma clara e precisa, dando ciência ao aderente da forma de cálculo do valor a ser recebido e do parcelamento do pagamento de acordo com os artigos 5º e 6º da lei complementar (fls. 237/238). A transação pode ser efetuada a qualquer momento processual, inclusive, na fase de execução, por se tratar de direito disponível. Ademais, o direito reconhecido na sentença executada é o mesmo, diferindo apenas na forma de pagamento. Conclui-se pela, análise dos documentos de fls. 237/238 que a adesão se concretizou pelas assinaturas das titulares das contas vinculadas, tratando-se de agente capaz. Assim, estão presentes todos os requisitos essenciais para a formalização do ato jurídico, pelo que a transação administrativa não há de ser desconsiderada. Verifico, ainda, pelo teor dos Termos de Adesão - FGTS juntados, que as exeqüentes, realizados os créditos das importâncias em suas contas, dão plena quitação aos complementos de atualização monetária referente à Lei Complementar n. 110, reconhecendo satisfeitos todos os seus direitos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos relacionados com atualização da conta vinculada referente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Sobre a questão, a súmula vinculante 01 do STF dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Deste modo, considerando que os índices concedidos nestes autos (janeiro/89 e abril/90 - cf. acórdão de fls. 155), estão compreendidos no período acima mencionado, as autoras não possuem qualquer crédito a ser executado neste feito. Ademais, os extratos juntados comprovam os depósitos nas contas vinculadas em razão do acordo da Lei Complementar e os respectivos saques (fls. 227/234). No entanto, procede a execução da verba de sucumbência atinente às referidas exeqüentes, como pretendido. De fato, conforme fls. 237/238, os acordos em questão foram firmados em 26.11.2002 e 19.12.2003, após o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 151/154, sem a assistência dos advogados que patrocinam a causa, de modo que os pactos celebrados não podem prejudicá-los, posto que os honorários pertencem ao advogado e não à parte vencedora, devendo prevalecer tal como fixados no julgado (10% sobre o valor da condenação, atualizado). Assim, considerando os índices concedidos no julgado executado (janeiro/89 e abril/90), que os extratos juntados aos autos não se referem a este período (fls. 21/22 e 26/27) e o tempo já transcorrido, oficie-se a CEF para que forneça os extratos das contas de FGTS das exeqüentes Jacy e Jane nos períodos de janeiro/89 a abril/90, no prazo de trinta dias. Apresentados os extratos, encaminhem os autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores devidos tão-somente a título de honorários advocatícios e para as autoras/exeqüentes Jacy e Jane. Para o cálculo da referida verba deverão ser considerados os valores que seriam devidos às exeqüentes na data da realização dos acordos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora (26.11.2002 e 19.12.2003, respectivamente) Após, os valores deverão ser apenas atualizados para a data do posicionamento dos cálculos 10.08.2011 (fl. 212 e 217), com a incidência do percentual concedido a título de honorários sucumbenciais (10%), bem como para a data atual. Intimem-se.

0001170-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO D ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN X ELZA FATIMA PETRONERI ZOTESSO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO ANIBAL FELIPELLI X FERNANDO MARINO COSTA X FERNANDA GENARI MARINO COSTA X VINICIUS GENARI MARINO COSTA X FELIPE GENARI MARINO COSTA X LUCAS PEREIRA LOPES COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

....., expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. ALVARÁ EXPEDIDO.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001774-5) - CARLITO MENEZES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento do serviço prestado nos períodos de 4.7.1966 a 4.2.1970 e de 23.1.1978 a 11.4.1980, desempenhados na Fundação Serviço Especial de Saúde Pública em Belo Horizonte, MG, e na empresa Conforja S.A., respectivamente, nas funções de auxiliar de enfermagem e enfermeiro. Requer, ainda, o reconhecimento como especial da atividade de auxiliar de enfermagem, desempenhada nos períodos de 9.6.1980 a 27.2.1987 e de 1.º.6.1999 a 16.6.2008, com sua posterior conversão em tempo comum. Por fim, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (f. 10-103).A decisão da f. 105 determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, tendo em vista que foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido na Lei n. 10.259/2001. A parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 108-116), tendo sido negado seguimento ao recurso, nos termos das r. decisões das f. 120-122 e 125-127.Decisão proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária fixou o valor da causa em R\$ 34.155,54, determinando a devolução dos autos a esta 5.ª Vara Federal (f. 134-136).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 144).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 148-166). Juntou documentos (f. 167-175). A parte autora impugnou a contestação às f. 180-190.O despacho da f. 192 converteu o julgamento em diligência, a fim de que autor justificasse a persistência do interesse na presente ação, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 550.243.393-1), com início em 13.2.2012. Por meio da petição das f. 197-198, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito.A decisão da f. 200 determinou a intimação do autor para esclarecer seu interesse de opção entre o benefício de aposentadoria por invalidez e o de aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de procedência do pedido nestes autos, que cuida de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requereu o prosseguimento da ação (f. 203-204).O despacho da f. 206 concedeu o prazo de dez dias para que o autor juntasse aos autos documentação comprovando a profissão por ela exercida no período de 23.1.1978 a 11.4.1980. Em sua manifestação das f. 209-210, o autor trouxe aos autos os documentos das f. 213-216.Manifestação do INSS à f. 227.É o relatório.DECIDO.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, de 16.6.2008 (f. 39), até o ajuizamento da ação, em 5.2.2009 (f. 2).Passo à análise do mérito.O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento de serviços prestados, nos períodos de

4.7.1966 a 4.2.1970 e de 23.1.1978 a 11.4.1980, bem como o caráter especial da atividade desenvolvida por ele na função de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 9.6.1980 a 27.2.1987 e de 1.º.6.1999 a 16.6.2008, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a

seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, de acordo com os documentos das f. 57 e 87, certidão de tempo de serviço do Ministério da Saúde e planilha elaborada pelo INSS, reconheço que parte autora desempenhou atividade laborativa ao menos no período de 4.7.1966 a 4.2.1970, conforme requerido na inicial, na Fundação Serviço Especial de Saúde Pública em Belo Horizonte, MG. E, também, pelo teor dos documentos das f. 38, CNIS, e das f. 213-214 registro de empregado na empresa CONFORJA S.A., também é possível afirmar o autor desempenhou atividade profissional no período de 23.1.1978 a 11.4.1980, na referida empresa, localizada em Diadema, SP. No tocante ao reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados na inicial, constato que o autor, durante o período de 1.º.6.1999 a 16.6.2008, desempenhado na função de auxiliar de enfermagem na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, ficou exposto especialmente a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das f. 66-67 e laudo técnico das f. 73-76. Por fim, constato que a parte autora, durante o período de 9.6.1980 a 27.2.1987, exerceu a função de auxiliar de enfermagem (f. 59-60), e que o caráter especial da mencionada atividade, nesse período, decorre de previsão legislativa, consoante o item 2.1.3 do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, e item 2.1.3 do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço que o autor desempenhou atividades laborativas nos períodos de 4.7.1966 a 4.2.1970 e de 23.1.1978 a 11.4.1980, bem como que os períodos de 9.6.1980 a 27.2.1987 e de 1.º.6.1999 a 16.6.2008 devem ser reconhecidos como especial e convertidos em atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos reconhecidos de atividade comum, tem-se que o autor, na data da DER (16.6.2008), possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade comum os períodos de 4.7.1966 a 4.2.1970 e 23.1.1978 a 11.4.1980 e em atividade especial os períodos de 9.6.1980 a 27.2.1987 e 1.º.6.1999 a 16.6.2008, bem como, convertido o tempo especial em comum, determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (16.6.2008, f. 39). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, descontando-se os valores recebidos do outro benefício já concedido administrativamente, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 148.004.302-5; - nome do segurado: Carlito Menezes Júnior; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 16.6.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007196-77.2010.403.6102 - JULIO CEZAR DE ASSUMPCAO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de 23.1.1980 a 5.5.1981, 1.º.7.1981 a 31.12.1993, 5.4.1994 a 30.6.1994, 1.º.7.1994 a 31.3.1995, 1.º.4.1995 a 12.7.2006 e de 1.º.8.2007 a 8.3.2010, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 13-41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 43). O procedimento administrativo pertencente ao autor foi juntado às f. 51-83. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas

eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 84-102). Juntou documentos (f. 103-116). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 25.3.2010 (f. 17), até o ajuizamento da ação (23.7.2010). Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 19-20), com base na CTPS, e acompanhado dos documentos das f. 21-23 e f. 38-39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nas funções de: engenheiro mecânico, nos períodos de 23.1.1980 a 5.5.1981 e de 1.º.7.1981 a 31.12.1993; gerente administrativo e operacional, no período de 5.4.1994 a 30.6.1994; e gerente de unidade, nos períodos de 1.º.7.1994 a 31.3.1995, 1.º.4.1995 a 12.7.2006 e de 1.º.8.2007 a 8.3.2010. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência

definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que o autor, no período de 5.4.1994 a 12.7.2006, ficou exposto, de maneira habitual, a níveis de ruídos que oscilaram entre 82 e 98 decibéis (Perfil Profissiográfico Previdenciário, f. 23 e f. 38-39). Posteriormente, no período de 1.º.8.2007 a 8.3.2010, ficou exposto a ruídos acima de 85 decibéis (Perfil Profissiográfico Previdenciário, f. 21-22), nos moldes da legislação previdenciária. Já em relação aos períodos de 23.1.1980 a 5.5.1981 e de 1.º.7.1981 a 31.12.1993, embora devidamente intimada (f. 125 e f.169), a parte autora deixou de juntar documentos que comprovassem que referido período foi efetivamente exercido em condições especiais. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, de acordo com a legislação citada, reconheço como exercidos em atividade especial tão somente os períodos de 5.4.1994 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 12.7.2006 e de 1.º.8.2007 a 8.3.2010. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais e convertidos em comum, com os demais reconhecidos em atividade comum pelo próprio INSS (f. 19-20), tem-se que a parte autora, na época da DER (25.3.2010, f. 17), possuía 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo em atividade insalubre, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para se aposentar, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), o autor continuou trabalhando e contribuindo até abril de 2013, mas já havia totalizado 35 (trinta e cinco) anos de trabalho em 22.7.2012, conforme planilha anexa. Desse modo, tendo em vista que o autor, após 8.3.2010, continuou recolhendo como contribuinte individual nos períodos de 1.º.5.2010 a 30.11.2010 e 1.º.1.2011 a 30.4.2013, após o pedido administrativo, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS. Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o art. 201, 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo (25.3.2010, f. 17), o autor fez 35 anos de serviço em 22.7.2012, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 22.7.2012, data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e assim cumpriu o requisito necessário à aposentadoria. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de

contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 5.4.1994 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 12.7.2006 e de 1.º.8.2007 a 8.3.2010, bem como, convertido o tempo especial em comum, determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com data de início em 22.7.2012, nos termos da fundamentação. Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, desde 22.7.2012, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 149.837.886-0; - nome do segurado: Júlio Cezar de Assumpção; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 22.7.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008062-85.2010.403.6102 - MERCEDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, cumulado com o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 27-36). Às f. 44-45, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Da referida decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (f. 48-67), ao qual foi dado provimento para anular a sentença (f. 75-78). Em razão da interposição do recurso de apelação, determinou-se o desmembramento do feito, a fim de que o pedido de concessão de benefício previdenciário fosse redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos, a Meritíssima Juíza Federal da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto suscitou conflito negativo de competência (f. 83-85), o qual foi julgado procedente, declarando competente, para processar e julgar a demanda proposta em sua totalidade, o Juízo da 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto (f. 89-90). Com o retorno dos autos a este Juízo, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 91). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 98-107). Juntou documentos (f. 108-130). O procedimento administrativo pertencente à autora foi juntado às f. 133-142. Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às f. 171-168. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às f. 171-173 (autora) e 175 (réu). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 27.2.2010 (f. 133), até o ajuizamento da ação, em 19.8.2010. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se devidamente comprovados, haja vista que, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo próprio INSS, às f. 109-112, a autora apresenta vínculos empregatícios desde o ano de 1978, recolhendo como contribuinte individual entre os meses de agosto e novembro de 2003, e, segundo afirmou na perícia, desde 2004 deixou de trabalhar em razão de dores constantes no corpo (f. 165). Contudo, cabe destacar que a perícia médica judicial realizada na autora apresentou a seguinte diagnose: hígida (f. 166); e, em suas conclusões, o perito atestou que a autora encontra-se apta ao trabalho (166). Assim, de acordo com a análise do estado da autora, tem-se que ela não faz jus aos benefícios pretendidos, uma vez que não apresenta qualquer

tipo de incapacidade para o trabalho. Do dano moral. Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, pois, conforme demonstrado nos autos, agiu corretamente o INSS ao indeferir os benefícios almejados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005443-51.2011.403.6102 - ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)
Adalice Guedes de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1-2-1980 a 25-9-1985 e de 20-9-1990 a 30-5-2011. Alternativamente, pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos laborados em condições especiais em tempo comum, com o acréscimo devido. A vestibular veio instruída pelos documentos de fls. 8-28. Às fls. 30-34, a parte autora emendou à inicial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita forma deferidos às fls. 35. Devidamente citado, o INSS ofereceu a resposta de fls. 45-52 (com os documentos de fls. 53-66). O procedimento administrativo relativo ao autor foi juntado às fls. 69-113. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação às fls. 117-121. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que não decorrido o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho)

realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 1-2-1980 a 25-9-1985 e de 20-9-1990 a 30-5-2011, durante os quais desempenhou as atividades de atendente de enfermagem e de técnico de laboratório, respectivamente. Observo, em seguida, que todos os tempos de atividades na área de enfermagem anteriores a 5.3.1997 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Para os tempos posteriores, é necessária a demonstração de exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Nesse aspecto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24-25, referente ao período de 20-9-1990 a 30-5-2011 (interessa o período a partir de 6.3.1997), evidencia a exposição a agentes infecto-contagiosos, de maneira habitual e permanente, o que caracteriza esse período como especial. Com relação

a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1-2-1980 a 25-9-1985 e de 20-9-1990 a 30-5-2011. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos períodos ora considerados especiais tem como resultado 26 anos e 14 dias de tempo especial, na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1-2-1980 a 25-9-1985 e de 20-9-1990 a 30-5-2011, (2) considere que a parte autora dispunha do total de tempo especial de 26 (vinte e seis) anos e 14 (quatorze) dias na DER (8-2-2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 144.914.989-5), em favor da autora, desde a mencionada DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 144.914.989-5; b) nome do segurado: Adalice Guedes de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8-2-2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002618-03.2012.403.6102 - MARCOS BARBOSA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento como especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 1.º.3.1981 a 28.2.1986, 17.3.1986 a 11.5.1988, 24.5.1988 a 13.6.1988, 26.10.1988 a 21.4.1989, 7.3.1990 a 14.9.1990, 17.7.1991 a 25.2.1993, 25.3.1993 a 22.6.1993, 23.6.1993 a 20.8.1993, 6.12.1993 a 14.5.2000, 15.5.2000 a 6.7.2001 e de 23.7.2001 a 12.7.2011. Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial ou, ainda, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa. Juntou documentos (f. 12-92). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 94). O procedimento administrativo pertencente ao autor foi juntado às f. 103-157. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, suscitando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 168-185). Juntou documentos (f. 186-194). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, de 12.7.2011 (f. 29), até o ajuizamento da ação, em 26.3.2012. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 18-19), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 76-77, f. 86-91 e das f. 161-162 (Formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que

refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nas funções de auxiliar de usina, auxiliar de mecânico, mecânico de manutenção, guincheiro, caldeireiro, vigilante e de praticante de produção, desempenhadas nos períodos compreendidos entre 1.º.3.1981 e 12.7.2011. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora, no período de 26.10.1988 a 21.4.1989, exerceu a função de guincheiro. Anoto, também, que referida atividade deve ser reconhecida como especial, tendo em vista a nítida analogia à função de motorista, que era objeto de enquadramento em categoria profissional no item 2.4.4, do Anexo ao Decreto n. 53.831-1964, e no item 2.4.2, do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979. Por sua vez, os períodos de 7.3.1990 a 14.9.1990, 25.3.1993 a 22.6.1993 e de 23.6.1993 a 20.8.1993, em que o autor desempenhou a atividade de caldeireiro, e de 17.7.1991 a 25.2.1993 e de 6.12.1993 a 28.4.1995, em que o autor exerceu a função de vigilante, devem ser considerados especiais, pelo mero enquadramento profissional, nos termos dos itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979 e item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, respectivamente. Os períodos trabalhados como vigilante, posteriores a 28.4.1995, não podem ser considerados especiais, pois referida atividade deixou de possuir enquadramento por categoria profissional. Com efeito, a parte autora não demonstrou, nos autos, que ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente, nos períodos de 29.4.1995 a 14.5.2000 e de 15.5.2000 a 6.7.2001. Já nos períodos de 1.º.3.1981 a 28.2.1986, em que o autor ficou exposto a ruídos acima de 85 decibéis (f. 76 e f. 218-222), e de 17.3.1986 a 11.5.1988 e de 23.7.2001 a 12.7.2011, em que a parte autora ficou exposta a ruídos superiores a 90 decibéis (f. 77, 92 e 161-162), resta caracterizada a atividade especial, conforme a legislação previdenciária vigente. Por fim, quanto ao período compreendido entre 24.5.1988 a 13.6.1988, não há que se falar em atividade especial, porquanto o documento da f. 85, embora mencione a exposição da parte autora ao agente nocivo ruído, não se encontra baseado em laudo técnico pericial. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de: 1.º.3.1981 a 28.2.1986; 17.3.1986 a 11.5.1988; 26.10.1988 a 21.4.1989; 7.3.1990 a 14.9.1990; 17.7.1991 a 25.2.1993; 25.3.1993 a 22.6.1993; 23.6.1993 a 20.8.1993; 6.12.1993 a 28.4.1995; e de 23.7.2001 a 12.7.2011 (DER). Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na DER, não possui tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha anexa. No entanto, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais, em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns do autor, tem-se que ele, na data da DER (12.7.2011, f. 29), possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (36 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço), conforme planilha anexa, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.3.1981 a 28.2.1986, 17.3.1986 a 11.5.1988, 26.10.1988 a 21.4.1989, 7.3.1990 a 14.9.1990, 17.7.1991 a 25.2.1993, 25.3.1993 a 22.6.1993, 23.6.1993 a 20.8.1993, 6.12.1993 a 28.4.1995 e de 23.7.2001 a 12.7.2011, bem como, convertido o tempo especial em comum, determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (12.7.2011, f. 29). Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora,

consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 153.991.666-6; - nome do segurado : Marcos Barbosa; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início dos atrasados: 12.7.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002905-63.2012.403.6102 - OSMAR APARECIDO RONDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Osmar Aparecido Rondi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 41/153.713.000-2), concedido com DIB em 6.12.2010 (f. 429). O autor sustenta que o período de maio de 1995 a setembro de 2004, em que trabalhou para a empresa Guimarães Advocacia S.C., não foi objeto de inclusão no cálculo do salário de contribuição de sua aposentadoria. Foram juntados os documentos das f. 7-225 e das f. 228-430. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 432). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 437-445). Juntou documentos (f. 446-461). A parte autora impugnou a contestação às f. 467-472. Deferida a prova oral (f. 474), as testemunhas foram devidamente inquiridas (f. 513-514 e f. 516-517). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, de 6.12.2010 (f. 429), até o ajuizamento da ação, em 29.3.2012. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, mediante a qual o postulante objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, com o consequente pagamento das diferenças apuradas desde o início do benefício. O autor, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 2218/2004-4, processada perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, SP, obteve êxito em parte de suas pretensões, na qual foi declarada a existência de emprego do reclamante com o reclamado Guimarães Advocacia S/C no período de 16/05/1995 a 28/09/2004, na função de serviços gerais, com salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês (f. 196). Cumpre esclarecer que o salário-de-benefício do autor foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (6.12.2010 - f. 429), salientando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo foram considerados sem os acréscimos ora pretendidos. Conforme já mencionado, na demanda trabalhista o autor comprovou seu vínculo de emprego junto ao empregador Guimarães S/C no período de 16.5.1995 a 28.9.2004, com salário de 3.000 reais. E, igualmente, nos termos das audiências realizadas nesta Justiça Federal comum, às f. 511-512, o autor comprovou sua condição de segurado, em razão do trabalho desenvolvido no referido escritório, demonstrando o seu direito ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo devem ser majorados em seus valores. Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.- Recurso desprovido. (RESP 720340/MG, QUINTA TURMA, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 9.5.2005, p. 472). Desse modo, deverá ser procedido ao recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo consoante decidido na lide trabalhista, cuja execução das verbas trabalhistas e das contribuições previdenciárias encontra-se noticiada às f. 519-659 destes autos. Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, devendo ser revisto o cálculo da RMI de seu benefício, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 41/153.713.000-2), com a inclusão no cálculo do salário de contribuição o período de 16.5.1995 a 28.9.2004, com o salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005636-32.2012.403.6102 - ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a cessação de seu auxílio-doença. Juntou documentos (f.13-69).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 71).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 79-86).O procedimento administrativo e o prontuário médico relativos ao autor foram juntados às f.115-119 e às f. 121-168, respectivamente.Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado às f. 188-202. As partes manifestaram-se a respeito do laudo, às f. 205-206 (f. autor) e à f. 208 (réu).É o relatório.DECIDO.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do cancelamento do benefício de auxílio-doença, que ocorreu em 5.2.2010 (f. 46), até o ajuizamento da ação (3.7.2012).Passo à análise do mérito.A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão do benefício pleiteado são exigidos: a qualidade de segurado; o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91); e a comprovação da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se devidamente comprovados. Conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada às f. 21-38, o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo que o último, iniciado em 2.4.2001 (f. 34), continua em aberto. Ademais, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 21.2.2006 até 5.2.2010. No tocante à incapacidade para o trabalho, destaco que a perícia médica judicial realizada no autor apresentou como diagnose: adenocarcinoma de reto removido cirurgicamente sem evidencia de recidiva ou metástase; retite actínica leve; estado depressivo, diástase de reto abdominal volumosa e hipertensão arterial sistêmica leve (f. 194). Em suas conclusões, o perito atestou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para atividades remuneradas como trabalhador braçal (f. 194). Afirmou, ainda, que o autor conserva capacidade funcional residual de difícil aproveitamento mesmo no seu emprego atual (grifei, f. 194). Observo, ademais, que o perito judicial noticia a permanência do autor no emprego com troca de função (f. 189). Pondero, entretanto, que a manutenção do autor no enfrentamento do seu trabalho, na situação específica relatada nestes autos, não é a solução mais apropriada, porquanto demanda esforço excessivo dele, com a saúde já muito debilitada. Diante do quadro apresentado, tem-se que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, uma vez que suas limitações apresentadas, físicas e mentais, somadas ao fato de ele sempre haver exercido atividades braçais, fazem com que não tenha condições de manter-se adequadamente no mercado de trabalho, evidenciando incapacidade absoluta, nos mesmos termos do raciocínio expresso no laudo pericial médico.O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir de 6.2.2010, data imediatamente posterior à cessação de seu benefício de auxílio-doença. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalNo caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao seu pedido, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao INSS que conceda o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 6.2.2010, data imediatamente posterior à cessação de seu benefício de auxílio-doença (NB n. 31/502.783.707-7). Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS implante seu benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - nome do segurado: Roberto Grizante;- benefício assegurado: aposentadoria por invalidez; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 6.2.2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-40.2012.403.6102 - JOSE DOS REIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção. I - Converto o julgamento em diligência.II - Tendo em vista a extinção das empresas J.L. Comércio e Indústria de Calçados Ltda e Maria Adélia Zaparotti Botura - ME, f. 59 e f. 63, respectivamente, torno sem efeito o despacho da f. 166, que recebeu o agravo na forma retida.III - Outrossim, uma vez que cabe ao autor a comprovação dos fatos alegados na inicial, concedo-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que possa juntar aos autos outros documentos capazes de comprovar que os períodos de 10.11.1979 a 28.5.1986 e de 1.º.7.1986 a 30.4.1987 foram efetivamente exercidos em atividade especial.IV - Dessa forma, faculto-lhe a juntada a estes autos de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade, mencionado pelo próprio autor, em razão do encerramento das empresas J.L. Comércio e Indústria de Calçados Ltda e Maria Adélia Zaparotti Botura - ME. V - Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0007014-23.2012.403.6102 - WALDOMIRO CAMPELLO DE MELLO(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Waldomiro Campello de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário NB 0637128060, bem como à indenização por dano moral.O autor aduz, em síntese, que: a) recebe o benefício previdenciário NB 0637128060, com DIB em 29.9.1993; b) na época em que o seu benefício foi concedido, contava com 35 anos e 13 dias de tempo de serviço; c) recolhia as contribuições previdenciárias sobre valores relativamente altos, que, por vezes, alcançavam 20 (vinte) salários mínimos; d) com o advento da Lei n. 7.787/89, o salário-de-contribuição máximo foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, o que lhe causou prejuízo; e) no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, deveriam ser consideradas apenas as contribuições recolhidas até junho de 1989; f) não teve reconhecida a especialidade das condições de trabalho, em todos os períodos em que desempenhou atividade perigosa, em razão da irregularidade do recolhimento sobre o respectivo adicional; g) nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01893.2005.049.02.00-9 que tramita na 49.ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, foi apresentado o laudo técnico que informa existência da especialidade das condições ambientais de trabalho, durante todo o período em que o autor desempenhou suas atividades laborais.Pede o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço desempenhado e a respectiva conversão em tempo comum, bem como o posterior recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, segundo a legislação vigente na época em que foi concedido.Juntou os documentos das f. 19-111.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 113).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a resposta das f. 120-136, sustentando, preliminarmente, que o pedido de indenização por dano moral visa burlar a regra de determinação da competência, e que falta ao autor o interesse de agir, porquanto não pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário, administrativamente. No mérito, aduz a ocorrência da prescrição e da decadência, e rebate os argumentos consignados na inicial.Cópia do procedimento administrativo, atinente ao benefício previdenciário do autor, foi apresentada às f. 139-178.A parte autora voltou a manifestar-se às f. 182-191. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que a atribuição do valor à causa, feita pelo autor, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela possibilidade de burla da regra de competência absoluta. Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, em regra, salvo situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/3.ª Região, AI n. 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).Contudo, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se razoável às circunstâncias do caso em análise. Isso porque o benefício previdenciário concedido em 1993, segundo o entendimento do autor, foi calculado de maneira equivocada, causando-lhe prejuízo desde aquela data.No que tange ao requerimento administrativo, observo que o Tribunal Regional da 3.ª Região já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria foi objeto da Súmula n. 9, daquela egrégia Corte, nos seguintes termos:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Anoto, ainda, que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação por falta de interesse de agir, à vista da contestação do mérito do pedido, o que revela a necessidade do processo judicial para dirimir a controvérsia.Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.O autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.Observo, nesta oportunidade, que a Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício do autor é 29.9.1993 (f. 174) e que a presente ação foi proposta somente em 28.8.2012.Feitas essas considerações, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a decadência se aplica aos benefícios com DER anterior à Medida Provisória n. 1.523-9/97, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (28.6.1997) o termo inicial de fluência do

prazo decadencial:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ, ADRESP 201202001871 - 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013).Impõe-se, destarte, reconhecer que a pretensão do autor foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada em 28.8.2012, após o transcurso do prazo decadencial de dez anos, que teve início em 28.6.1997.Outrossim, o autor almeja o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário não foi calculada segundo os critérios estabelecidos na Lei n. 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País naquela época, o que lhe causou prejuízos.O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Art. 5º.(omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(omissis)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Art. 37(omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.De outra parte, a prescrição das ações ajuizadas em face da Fazenda Pública foi regulamentada da seguinte forma:Decreto n. 20.910/1932Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Decreto-lei n. 4.597/1942Art. 2º. O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.É de cinco anos, portanto, o prazo prescricional da ação de indenização ajuizada em face das autarquias federais. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA.I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.II- Apelação improvida.(TRF/3.ª Região, AC 00082780320064036000 - 1404774, Sexta Turma, Relatora REGINA COSTA, e-DJF3 22.6.2011, P. 1334).Considerando que o benefício do autor teve início em 29.9.1993 (f. 174) e que esta ação foi ajuizada em 28.8.2012, verifico que a pretensão do autor, atinente à indenização por dano moral, foi alcançada pela prescrição.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e da prescrição em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário e de indenização por danos morais, respectivamente, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando, todavia, suspensa a execução, nos termos dos dispositivos da Lei n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-30.2012.403.6102 - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial das atividades de caldeireiro, tipógrafo, auxiliar de fundição, impressor gráfico, cortador e ajudante de produção, exercidas nos períodos elencados às f. 60-61. Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 68-118).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 120). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 127-202.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta (f.

203-210), aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação (f. 215-231). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, de 21.12.2011 (f. 197), até o ajuizamento da ação, em 13.9.2012. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS do autor (f. 195-197), acompanhado dos documentos das f. 74-88 (laudos DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da

Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora, durante os períodos requeridos como especiais, exerceu as funções de: caldeireiro (de 5.6.1973 a 23.8.1973); tipógrafo (de 1.º.9.1973 a 15.2.1974); auxiliar de fundição (de 19.11.1974 a 10.12.1974); impressor gráfico (de 1.º.6.1975 a 5.1.1979 e de 1.º.12.1987 a 3.6.1988); cortador (de 2.4.1979 a 20.6.1983, 1.º.8.1983 a 16.6.1986 e de 2.1.2004 a 21.12.2011); e de ajudante de produção (de 13.6.1988 a 25.11.1996). Anoto, também, que até a data de 28.4.1995, o caráter especial das atividades supramencionadas decorre de mero enquadramento profissional: consoante o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 para a atividade de caldeireiro; e de acordo com o item 2.5.8 do Anexo ao Decreto n. 83.080/79 para as atividades de tipógrafo, auxiliar de fundição, impressor gráfico, cortador e ajudante de produção. Dessa forma, essas atividades devem ser consideradas especiais, para fins previdenciários, até a data passível de enquadramento. No tocante ao período de 2.1.2004 a 21.12.2011, na função de cortador, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 74-75, a parte autora ficou exposta a níveis de ruídos que oscilaram entre 73,94 e 85,30 decibéis, não restando caracterizada a atividade especial, conforme a legislação previdenciária vigente. Por fim, quanto ao período de 29.4.1995 a 25.11.1996, ainda na função de ajudante de produção, não há que se falar em atividade especial, porquanto não foi juntado nos autos qualquer documentação hábil a demonstrar a exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercidos em atividade especial somente os períodos de 5.6.1973 a 23.8.1973, 1.º.9.1973 a 15.2.1974, 19.11.1974 a 10.12.1974, 1.º.6.1975 a 5.1.1979, 2.4.1979 a 20.6.1983, 1.º.8.1983 a 16.6.1986, 1.º.12.1987 a 3.6.1988 e de 13.6.1988 a 28.4.1995. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como especiais, tem-se que o autor, na data da DER, possuía 18 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Porém, somando-se os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 195-197), tem-se que o autor, na data da DER (21.12.2011), possuía 37 (trinta e sete) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço (planilha anexa), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 5.6.1973 a 23.8.1973, 1.º.9.1973 a 15.2.1974, 19.11.1974 a 10.12.1974, 1.º.6.1975 a 5.1.1979, 2.4.1979 a 20.6.1983, 1.º.8.1983 a 16.6.1986, 1.º.12.1987 a

3.6.1988, e de 13.6.1988 a 28.4.1995, bem como, convertido o tempo especial em comum, determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar de 21.12.2011 (DER, f. 196), nos termos da fundamentação. Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 157.434.927-6; - nome do segurado: Donizetti Agapito; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 21.12.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. Considerando que a Fazenda Pública de Ribeirão Preto aventou que a única alternativa é a autora aguardar o lançamento de novos projetos habitacionais horizontais (f. 270), determino a intimação das rés para que, no prazo de dez dias, informem se há previsão de novos conjuntos habitacionais, visando à composição entre as partes. Int.

0008504-80.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO PERACINI (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de motorista, desempenhada no período de 1.º.2.1977 a 1.º.7.1981. Requeveu, também, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento na esfera administrativa. Juntou documentos (f. 12-84). Despacho de regularização à f. 90. Por meio da petição da f. 92 o autor aditou a petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 39.417,37 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos). O despacho da f. 94 recebeu a petição das f. 92-93 como aditamento da inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, requisitou o procedimento administrativo n. 154.459.238-5 e determinou a citação do INSS. O procedimento administrativo foi juntado às f. 107-172. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido inicial (f. 142-151, e documentos às f. 152-172). Oportunizada a vista dos autos à parte autora, esta quedou-se inerte, conforme certidão da f. 175. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 123) é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da parte autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ela na função de motorista, no período de 1.º.2.1977 a 1.º.7.1981. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de

1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, verifico não ser viável o enquadramento do período de 1.º.2.1977 a 1.º.7.1981 como especial, ante a ausência de habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos, uma vez que o autor era sócio-gerente da empresa Peracini Pisos Ltda.-ME e, portanto, também desempenhava tarefas administrativas, conforme comprovam os documentos das f. 40-72 (alterações de contrato social), f. 75-76 (PPP no qual consta o cargo de sócio e a função de gerente) e f. 79 (cópia da CTPS, onde curiosamente consta o próprio autor como empregado e seu empregador). Com efeito, na cópia da CTPS juntada aos autos, a assinatura constante na f. 79 aparenta ser idêntica à assinatura do próprio autor na procuração à f. 8 dos autos. No tocante ao referido PPP (f. 75-76), ressalto que se refere a período posterior ao pleiteado na inicial (de 1.º.6.1987 a 1.º.11.2010 - data da elaboração do documento), tendo sido assinado pelo próprio autor, na função de representante legal da empresa. Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009448-82.2012.403.6102 - JOSE ZALBINATI - ESPOLIO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) DESPACHO DA F. 715:...2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresente os quesitos para serem respondidos no momento da realização da prova pericial.3. Em seguida, tornem os autos conclusos para nomeação de perito qualificado. Intimem-se.

0009681-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISMAEL DA SILVA RODRIGUES - ME(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP285887 - RODRIGO GALVÃO MOURA) Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ismael da Silva Rodrigues ME, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.392,72, valor posicionado para 30.11.2012, proveniente do saldo devedor de um Adiantamento ao Depositante relativo à conta-corrente n. 0291.003.00000018-1, de titularidade do réu. Juntou documentos (fls. 6-27) Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 39-42, sustentando, em síntese, a ocorrência de anatocismo. O despacho de fl. 48 determinou a intimação das partes para informarem o interesse na designação de audiência de conciliação. Apesar de intimadas, as partes permaneceram-se inertes (fl. 49-50). É o relatório. Em seguida, decido. Observo que a inicial da ação veio instruída com documentos suficientes para a indicação da possibilidade da existência de dívida pecuniária, documentos esses consistentes no instrumento de abertura de conta-corrente e no relatório da dívida (fls. 6 e 8-11). Por outro lado, a contestação realiza impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão da parte ré em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Ademais, oportunizada a realização de audiência de tentativa de conciliação, o réu ficou-se inerte, demonstrando total desinteresse na resolução da lide. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.392,72 (quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), além das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0009696-48.2012.403.6102 - SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de 4.1.1988 a 7.2.1988, 8.2.1988 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 29.2.1992, 1.º.3.1992 a 20.6.2001, e de 21.6.2001 a 30.7.2012. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 10-24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 26). Houve emenda à inicial (f. 28-29). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 41-54). Juntou documentos (f. 55-64). O procedimento administrativo pertencente à autora foi juntado às f. 65-98. A parte autora impugnou a contestação (f. 107-106). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, de 22.8.2012 (f. 64), até o ajuizamento da ação, em 12.12.2012. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 65-98), com base na CTPS da parte autora (f. 16), acompanhado do documento das f. 19-20 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ela nas funções de: escriturário I (de 4.1.1988 a 7.2.1988 e de 8.2.1988 a 30.9.1988); escriturário (de 1.º.10.1988 a 29.2.1992); e oficial administrativo (de 1.º.3.1992 a 20.6.2001, 21.6.2001 a 30.9.2002, 1.º.10.2002 a 3.4.2012 e de 4.4.2012 a 30.7.2012), junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas

leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP,

Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo se encontrar relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 19-20, constato que a parte autora, durante o período requerido como especial, de 4.1.1988 a 30.7.2012, nas funções de: escriturário I (de 4.1.1988 a 7.2.1988 e de 8.2.1988 a 30.9.1988); escriturário (de 1.º.10.1988 a 29.2.1992); e oficial administrativo (de 1.º.3.1992 a 20.6.2001, 21.6.2001 a 30.9.2002, 1.º.10.2002 a 3.4.2012 e de 4.4.2012 a 30.7.2012), ficou exposta a agentes biológicos de modo habitual. Porém, a exposição a esses agentes insalubres, não se dava de modo permanente, como exige a lei (3.º, artigo 57 da Lei n. 8.213/91), mas sim intermitente, já que suas funções eram eminentemente administrativas, tais como: manter o local de trabalho e prontuários dos pacientes em ordem receber e colar resultados dos exames nos prontuários dos pacientes; limpar e ordenar papélicas e carrinhos de medicamentos (f. 19 verso), condição que não é suficiente para caracterizar a suposta insalubridade para fins previdenciários. Desse modo, à luz das considerações realizadas e das atividades descritas, tem-se que a autora, na data da DER (22.8.2012, f. 64), não possuía tempo suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (vide planilha anexa). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000816-33.2013.403.6102 - SERGIO BARROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos em inspeção. I - Converto o julgamento em diligência. II - Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos de 25.3.1997 a 23.12.1997, 7.4.1998 a 28.11.1999 e de 22.10.2002 a 15.10.2006, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000862-22.2013.403.6102 - CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade de médico, desempenhada: na condição de autônomo, nos períodos de 1.º.1.1977 a 30.3.1977, de 1.º.4.1981 a 30.4.1981, de 1.º.5.1981 a 30.10.1981, de 1.º.5.1986 (sic, 1.º.6.1986) a 30.6.1986, de 1.º.8.1986 a 30.3.1987 e de 1.º.1.1992 a 5.3.1997; para o município de São Carlos, SP, no período de 30.4.1977 a 7.3.1981; para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 9.11.1981 a 15.4.1986, e para a Central de Diagnóstico de Ribeirão Preto, no período de 1.º.4.1987 a 31.12.1991. Juntou documentos (f. 396). A decisão da f. 396 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou o procedimento administrativo NB 42/142.646.535-9 e determinou a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. (f. 403-423). Juntou documentos (f. 278-289). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 454-506. A parte autora apresentou manifestação às f. 510-516. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Na presente demanda incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, de 4.9.2006 (f. 494), até o ajuizamento da ação, em 8.2.2013. Do mérito. Primeiramente, verifico que os documentos elaborados pelo próprio INSS (f. 32-34 e 482-493), com base na CTPS e documentos apresentados pela parte autora, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pelo autor, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele na função de médico, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na Central de Diagnóstico de Ribeirão Preto e como autônomo. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma

breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse

sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, constato que a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade de médico, desempenhada: na condição de autônomo, nos períodos de 1.º.1.1977 a 30.3.1977, de 1.º.4.1981 a 30.10.1981, de 1.º.5.1986 (sic, 1.º.6.1986) a 30.6.1986, de 1.º.8.1986 a 30.3.1987 e de 1.º.1.1992 a 5.3.1997; para o município de São Carlos, SP, no período de 30.4.1977 a 7.3.1981; para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 9.11.1981 a 15.4.1986, e para a Central de Diagnóstico de Ribeirão Preto, no período de 1.º.4.1987 a 31.12.1991. No que tange aos períodos de 1.º.1.1977 a 30.3.1977, de 30.4.1977 a 7.3.1981, de 1.º.4.1981 a 30.10.1981, de 9.11.1981 a 15.4.1986, de 1.º.6.1986 a 30.6.1986, de 1.º.8.1986 a 30.3.1987, de 1.º.4.1987 a 31.12.1991 e de 1.º.1.1992 a 28.4.1995, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. Com relação ao período posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 29.4.1995 a 5.3.1997, não há nos autos documentos que comprovem que o autor, na função de médico, ficou exposto a agentes biológicos e químicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, os períodos de 1.º.1.1977 a 30.3.1977, de 30.4.1977 a 7.3.1981, de 1.º.4.1981 a 30.10.1981, de 9.11.1981 a 15.4.1986, de 1.º.6.1986 a 30.6.1986, de 1.º.8.1986 a 30.3.1987, de 1.º.4.1987 a 31.12.1991 e de 1.º.1.1992 a 28.4.1995 devem ser reconhecidos como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos reconhecidos de atividade comum, tem-se que o autor, na data da DER (4.9.2006), possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.1.1977 a 30.3.1977, de 30.4.1977 a 7.3.1981, de 1.º.4.1981 a 30.10.1981, de 9.11.1981 a 15.4.1986, de 1.º.6.1986 a 30.6.1986, de 1.º.8.1986 a 30.3.1987, de 1.º.4.1987 a 31.12.1991 e de 1.º.1.1992 a 28.4.1995, bem como, convertido o tempo especial em comum, determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (4.9.2006, f. 494), observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 c.c. o parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 142.646.535-9; - nome do segurado: Carlos Vitor Bergamaschi; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 4.9.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004484-12.2013.403.6102 - ADELAIDE PEREIRA DE CARLI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A parte autora juntou os documentos de fls. 15-54. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, defiro a gratuidade para a parte autora. Em seguida, destaco que nada obsta, no presente caso, a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já

houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada). Assim, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e por já ter decidido pela improcedência do pedido em casos idênticos a este, passo a decidir, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo o teor da decisão anteriormente prolatada na Ação de Procedimento Ordinário, autos n. 4297-09.2010.400.6102, julgado em 24 de janeiro de 2011: Não há preliminares processuais. Previamente ao mérito, deve ser rejeitada a alegação de decadência, tendo em vista que a DIB do benefício (26.9.1991) é anterior à inclusão da hipótese extintiva no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 1 de 9.10.2009). Ainda previamente, foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF

da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em

consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas, na forma da lei. Sem honorários, porque incabíveis ao caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004485-94.2013.403.6102 - SEBASTIAO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise dos documentos de fls. 49-51, não verifico a ocorrência da prevenção.2. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por idade que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.A parte autora juntou os documentos de fls. 16-47.É o breve relatório.Decido.Preliminarmente, defiro a gratuidade para a parte autora.Em seguida, destaco que nada obsta, no presente caso, a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada).Assim, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e por já ter decidido pela improcedência do pedido em casos idênticos a este, passo a decidir, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo o teor da decisão anteriormente prolatada na Ação de Procedimento Ordinário, autos n. 4297-09.2010.400.6102, julgado em 24 de janeiro de 2011: Não há preliminares processuais.Previamente ao mérito, deve ser rejeitada a alegação de decadência, tendo em vista que a DIB do benefício (26.9.1991) é anterior à inclusão da hipótese extintiva no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 1 de 9.10.2009).Ainda previamente, foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda.No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza

produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos

particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas, na forma da lei. Sem honorários, porque incabíveis ao caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009880-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTENOR PIAUI DE SOUSA

Determino que a CEF junte os cálculos dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0014659-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIO JOSE BILLORIA FANTINATTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a

efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000244-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA APARECIDA SOUSA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001039-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA HELENA MARQUES CORREA DO NASCIMENTO(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES) X ROBERTA MARINHEIRO PEIXOTO(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X FAUSTO DE SOUZA PEIXOTO

Em face do decurso do prazo para o réu FAUSTO DE SOUZA PEIXOTO, nomeio a Defensoria Pública Federal para defesa do réu citado por hora certa. Vista à ré MÁRCIA HELENA MARQUES CORREA DO NASCIMENTO e ROBERTA MARINHEIRO PEIXOTO, no prazo de 10 dias, da proposta de acordo da CEF às f. 96-98, ensejando manifestação. Int.

0001041-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INAIA CASSIA DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO DE ALMEIDA X ROSANA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 7.8.2013, às 15h30. Sem prejuízo para audiência, recebo os embargos monitórios apresentados pelo réus. Manifeste-se sobre os embargo, no prazo legal. Int.

0005466-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

Manifestem-se expressamente as partes sobre a formalização do acordo proposto na audiência à f. 60, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio das partes ou não tendo sido realizado o acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011385-84.1999.403.6102 (1999.61.02.011385-4) - JORGE LUIZ DE CAMPOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0012126-90.2000.403.6102 (2000.61.02.012126-0) - MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013113-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013113-4) - RODIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004898-15.2010.403.6102 - JOAO CESAR NEVES(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000976-29.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002540-72.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Verifico que a subscritora da procuração não faz parte da empresa PONTES & PONTES CONSTRUÇÕES LTDA, conforme alteração do contrato social juntada nas f. 156-164. Ademais, anoto que a procuração à f. 165 foi outorgada em 2004, podendo não ser representativa da vontade da atual diretoria. Dessa forma, determino que a parte autora regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036399-13.1998.403.6100 (98.0036399-8) - RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA

Tendo em vista a apresentação dos valores atualizados da dívida, referente a cobrança dos honorários de sucumbência, tanto pela União (f. 312), quanto pelo FNDE (f. 345), determino o bloqueio de bens móveis de forma a impedir sua transferência, por meio do Sistema Renajud. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelos exequentes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da União de expedição de carta precatória de constatação e penhora de quantos bens bastem para garantia da dívida. Int.

0313553-20.1998.403.6102 (98.0313553-8) - PRES CONSTRUCOES S/A X PRES CONSTRUCOES S/A X VANDERLEI EVANGELISTA(SP084934 - AIRES VIGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo, em face do exequente VANDERLEI EVANGELISTA (CPF 863.360.028-53).Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor

do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0011113-56.2000.403.6102 (2000.61.02.011113-8) - IMEDI INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X IMEDI INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0012361-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012361-0) - PARAIBA COM/ DE CEREAIS LTDA X PARAIBA COM/ DE CEREAIS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. VINICIUS LIMA SANTANNA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR SCOCHI

Tendo em vista que não houve manifestação do executado com relação ao bloqueio dos ativos financeiros realizados nas f. 557-558, determino a transferência dos valores para que fiquem à disposição deste Juízo. Após, intime-se o executado na pessoa do seu advogado, com prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001602-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001602-7) - ZORAIDE LUIZ DA SILVA ME(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ZORAIDE LUIZ DA SILVA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CORREIOS, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente nas f. 219-221, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0003036-09.2010.403.6102 - DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

Tendo em vista que não houve manifestação do executado com relação ao bloqueio dos ativos financeiros realizado nas f. 191-192, determino a transferência dos valores, para que fiquem à disposição deste Juízo. Verifico que o valor bloqueado foi superior ao apontado pela União na f. 187, razão pela qual determino que seja transferido apenas o valor de R\$ 3.462,53 da conta do Banco do Brasil, desbloqueando as demais. Após, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, com prazo de 15 dias. Por fim, intime-se a União, com prazo de 5 dias, para que esclareça o requerimento da f. 194, tendo em vista que a f. 187 não se trata de depósito como afirmado pelo exequente. Int.

0006904-92.2010.403.6102 - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO GOMES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GOMES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3183

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007772-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL PEREIRA SILVA

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 21.8.2013, às 14 horas, devendo o réu MANOEL PEREIRA SILVA comparecer munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência. O réu deverá apresentar em audiência eventual prova de que seus documentos pessoais foram roubados. Em razão da hipossuficiência econômica declarada pelo réu à f. 31, designo a Defensoria Pública da União para sua defesa. Int.

MONITORIA

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Indefiro o pedido de penhora dos ativos financeiros, tendo em vista que os executados IVAIR GOMES e INDIANA LONDE DOMINGOS não foram intimados para pagamento, conforme esclarecido no despacho da f. 238, Requeira a CEF o que de direito e conforme a atual fase processual dos autos, no prazo de 10 dias. Int.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANE CRISTINA LOPES, LUIZ CARLOS LOPES, MARIA LÚCIA LIMA LOPES e RODRIGO PEREIRA ALVES,

com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1180.185.0003537-62, no montante de R\$ 24.373,84 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 21.5.2009. Juntou documentos às fls. 7-36. Devidamente citados, os réus ofereceram os embargos monitorios das fls. 98-120 e 121-146, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF de ajuizar uma ação monitoria em razão de o contrato em questão estar subscrito por duas testemunhas, o que lhe atribui a eficácia de título executivo extrajudicial. No mérito, alegam que: a) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso dos autos; b) no cálculo do saldo devedor, não deve ser utilizada a Tabela Price; c) há capitalização de juros; d) o contrato de adesão contém cláusulas abusivas; e) a onerosidade do contrato é excessiva aos devedores, o que permite a respectiva revisão; e f) a embargada deve ser condenada por litigância de má-fé. Às fls. 163-165, foi noticiada a prolação de sentença de parcial procedência do pedido formulado nos autos da ação de revisão do contrato que fundamenta esta ação monitoria (processo nº 2010.63.02.002775-7), que tramitou no Juizado Especial Federal, desta Subseção Judiciária. Na mesma ocasião, foi pleiteada a exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito. A impugnação aos embargos foi apresentada às fls. 183-194. A decisão das fls. 196-197 deferiu a medida liminar pleiteada e determinou o cancelamento dos registros, junto aos órgãos de proteção ao crédito, dos débitos que decorreram do contrato discutido nestes autos. Cópia da sentença prolatada nos autos do processo nº 2010.63.02.002775-7 juntada às fls. 199-201. A Caixa Econômica Federal - CEF noticiou a persistência do débito, a ausência de pagamento de valores incontroversos e requereu a revogação da liminar concedida e a sua substituição processual pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 207 e 209-210). O valor atualizado do débito foi apresentado às fls. 271-280. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Da carência da ação. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegada carência da ação por falta de interesse de agir porque o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, ainda que assinado por duas testemunhas, não pode ser considerado título executivo, posto que não representa obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586, do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, destaco a súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Da legitimidade da CEF para cobrar valores referentes ao FIES. Destaco, outrossim, que a CEF tem legitimidade para cobrar valores atinentes ao FIES. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INADIMPLÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE): AGENTE OPERADOR E ADMINISTRADOR DE ATIVOS E PASSIVOS. LEI N. 12.202/2010. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DE COBRANÇA: AGENTE FINANCEIRO. 1. A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies, da CEF para o FNDE. 2. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. 3. Apelação provida a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para cobrar valores referentes ao Fies, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento. (TRF-1ª Região, AC 200932000005177, Sexta Turma, e-DJF1 29.3.2012, p. 122) Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise da questão que se impõe. No presente feito, os embargantes pleiteiam o afastamento de cláusulas contratuais que entendem abusivas e onerosas, bem como o recálculo do valor do débito (fls. 98-120 e 121-146). No entanto, a sentença prolatada nos autos do processo nº 2010.63.02.002775-7, cujo objeto é a revisão do mesmo contrato que fundamenta esta ação monitoria, estabeleceu a forma de cálculo do valor da dívida (fls. 199-201). Verifico, portanto, a ocorrência da superveniente perda de interesse processual dos embargantes, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial dos embargos monitorios restou prejudicado em razão da apreciação do pedido formulado na ação de revisão contratual (nº 2010.63.02.002775-7), que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Observo, por fim, que a CEF não abusou do seu direito de deduzir pretensão em Juízo, bem como não causou qualquer dano aos embargantes. De fato, sua conduta não se coaduna a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil, razão pela qual não resta caracterizada litigância de má-fé a ensejar condenação. Ante do exposto, julgo extinto os embargos monitorios das fls. 98-120 e 121-146 sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida às fls. 196-197. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J do CPC. P. R. I.

0001325-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 35-36) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sendo o réu revel, esse ato caracteriza-se por ser unilateral, sendo prescindível a concordância do demandado, perfazendo-se livremente a vontade do autor. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-12 e 16-

17, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005448-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARCAL DA SILVA

Considerando a petição da f. 35, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-11 e 15-20, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009691-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANICE DE OLIVEIRA LUNA

Converto o julgamento em diligência. A CEF pretende converter em títulos executivos os Contratos de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa nº 24.0325.400.2606-96 e nº 24.0325.400.2577-17. Verifico, no entanto, que não há qualquer indicação que relacione o instrumento das fls. 5-9 a quaisquer dos contratos mencionados. Assim, intime-se a autora para que esclareça a qual contrato refere-se o instrumento das fls. 5-9; e se o documento das fls. 10-14 complementa o instrumento mencionado ou se é atinente a outro contrato, situação em que ainda deverá informar a razão da falta de assinatura. Após, voltem conclusos.

0009815-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Manifeste-se expressamente a CEF sobre a possibilidade de acordo, conforme manifestado pelo réu na f. 95, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000477-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCIO KOUJI MIZUTANI(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HÉRCIO KOUJI MIZUTANI, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 004082160000022304, no montante de R\$ 36.061,51 (trinta e seis mil, trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 30.11.2012. Juntou documentos às fls. 5-16. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das fls. 24-36, sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão da tabela Price como método de amortização do saldo devedor e a ilegalidade da prática do anatocismo. Manifestação da CEF às fls. 42-71. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Destaco, nesta oportunidade, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Da Capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 8.3.2010 (fls. 5-11), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price. Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que

inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123). Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 8). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 8.3.2010 (fls. 11), o que torna lícita eventual capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da cláusula décima do contrato (fl. 8). Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Da análise do contrato, verifico que a cláusula décima quarta, décima quinta e décima sétima regulamentam os casos de impontualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (omissis) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF/2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647) Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato (fl. 10), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Da cobrança do IOF. Segundo a cláusula décima primeira do contrato, a operação bancária contratada é isenta de tributação (fl. 8). Do excesso de execução. Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima sétima do contrato (fl. 10), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça (fl. 40). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000527-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA FERRARI, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0340.160.0001523-90, no montante de R\$ 26.124,47 (vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 30.11.2012. Juntou documentos às fls. 5-14. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das fls. 25-32, sustentando, em preliminar, a ausência de capacidade postulatória e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela procedência dos embargos. Manifestação da CEF às fls. 36-65. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da falta de capacidade postulatória e do interesse de agir. Afasto a alegada falta de capacidade postulatória alegada pelo embargante, uma vez que a procuração encontra-se juntada à fl. 4. Destaco, outrossim, que não merece acolhida a alegada carência da ação, por falta de interesse de agir, porque o contrato de abertura de crédito não pode ser considerado título executivo, porquanto não representa obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. A

propósito deste tema, destaco a súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. No mesmo sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. (omissis) (TRF da 3ª Região, AC 00211922720054036100-1373121, Quinta Turma, e-DJF3 4.8.2009, p. 287) Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil aos embargos monitorios. Ressalto, outrossim, que os embargos monitorios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitorios. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Destaco, nesta oportunidade, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Da Capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 30.3.2010 (fls. 5-11), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price. Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100-1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123). Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 8). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o

saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 30.3.2010 (fls. 5-11), o que torna lícita eventual capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da cláusula décima do contrato (fl. 8). Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Da análise do contrato, verifico que a cláusula décima quarta, décima quinta e décima sétima regulamentam os casos de impontualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF/2.^a Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647) Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato (fl. 10), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Da cobrança do IOF. Segundo a cláusula décima primeira do contrato, a operação bancária contratada é isenta de tributação (fl. 8). Do excesso de execução. Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima sétima do contrato (fl. 10), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001981-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA(SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Cuida-se dos embargos de fls. 45-55 propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes aos Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n. 004082195000052040, n. 244082400000149958 e n. 244082400000199700, nos montantes de R\$ 8.844,10, R\$ 327,35 e R\$ 20.644,74, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 29.816,19, atualizado até 21.9.2011. No mérito, pugna pela procedência dos embargos. A CEF apresentou a resposta de fls. 67-83. É o relatório. Em seguida, decido. Verifico que a inicial da monitoria foi instruída com os contratos de abertura de crédito, acompanhados dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Não há limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4-DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS

REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis)(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.03.2009).Da análise dos autos, observo que os contratos em questão foram firmados antes da edição da referida medida provisória, o que torna lícita eventual contratação de capitalização de juros.No entanto, em que pesem as previsões contratuais acerca dos encargos (juros, comissão de permanência e taxa de rentabilidade e pena convencional), os demonstrativos de débito de fls. 22, 27 e 30, demonstram que, além do valor principal, foi cobrada apenas a comissão de permanência.A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Portanto, apesar da previsão contratual da incidência de juros e da exigibilidade de outros encargos, impõe-se reconhecer que, além do principal, só houve a cobrança da comissão de permanência, motivo pelo qual deixo de apreciar as demais questões atinentes à cobrança indevida de encargos e à limitação da taxa de juros.Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.Da análise do contrato, verifico que a cláusula décima quinta (fls. 14 e 18) regulamenta os casos de impontualidade, estabelecendo a responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF/2.ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647)Afasto, destarte, a incidência da cláusula décima quinta do contrato (fls. 14 e 18), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios apenas para afastar a incidência da cláusula décima quinta do contrato (fls. 14 e 18), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça (fl. 64).Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a pertinência da prova testemunhal requerida na f. 135, tendo em vista que a lide versa sobre a anulação de notificações fiscais de lançamento de débito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0013457-44.1999.403.6102 (1999.61.02.013457-2) - MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Determino que o SEDI proceda a correção no nome da parte autora, nos termos do extrato da Receita Federal do Brasil às f. 407-408. Indefiro o pedido de restituição, tendo em vista que o acórdão apenas reconheceu o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos. Dessa forma, deverá prosseguir apenas a execução dos honorários de sucumbência. Cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC, com relação aos cálculos das f. 404-406. Int.

0004063-56.2012.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008003-29.2012.403.6102 - ARNALDO MATIAS DE OLIVEIRA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000353-91.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a prova documental requerida nas f. 320-321, devendo a parte autora juntar as cópias que entende necessária para instrução no feito, de forma digitalizada, no prazo de 10 dias. Entendo desnecessária a produção de prova pericial, com a finalidade de apurar os valores efetivamente cobrados pelo SUS, devendo a parte juntar as faturas que comprovem os valores dos procedimentos, caso entenda necessário, no mesmo prazo acima assinalado. Oportunamente, dê-se vista para União. Int.

0001632-15.2013.403.6102 - VIVA DECORACOES LTDA(SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela empresa VIVA DECORAÇÕES LTDA, a fim de reconhecer o direito de a autora isentar-se de colocar em sua nota fiscal ou na Ficha de Conteúdo de Importação - FCI o valor do produto objeto de importação. Juntou documentos (f. 13-18). À f. 24, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência manifestada pela autora à f. 24 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei. Sem horários, porque incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001862-57.2013.403.6102 - JOSE TEODORO MENDES(SP026620 - ELENI ELENA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Por meio da petição da f. 27, a parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalto, todavia, que o despacho da f. 25 determinou, dentre outras providências, a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, a fim de que trouxesse aos autos a necessária procuração, o que não foi sanado. Destarte, a irregularidade da representação processual (falta de procuração) consiste em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cujo não saneamento acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, tal como preceitua o art. 267, inciso IV e 3.º do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e 3.º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-52.2013.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Mantenho a decisão da f. 91, devendo a parte autora cumprir o despacho no prazo de mais 10 dias improrrogáveis. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003129-64.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0004230-39.2013.403.6102 - JAIR PESSINI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada na f. 31, tendo em vista a sentença das f. 32-34. Verifico que a procuração à f. 6 se trata de cópia de instrumento particular, razão pela qual determino que a parte junte nova procuração, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar o pólo passivo dos autos, tendo em vista que o Secretário da Receita Federal não é representante legal para receber citações pela União. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004240-83.2013.403.6102 - PAULO CEZAR NOSSA(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X FAZENDA NACIONAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA - ME X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a alteração na classe do presente feito para Execução contra Fazenda Pública (Classe 206). Determino a retificação do nome do exequente, conforme extrato da Receita Federal do Brasil a f. 497. Expeça-se o ofício requisitório e dê-se vista para União, nos termos do despacho da f. 495.

0303142-15.1998.403.6102 (98.0303142-2) - JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA X UNIAO FEDERAL

Considerando o levantamento da f. 216, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0306179-50.1998.403.6102 (98.0306179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303142-15.1998.403.6102 (98.0303142-2)) JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA X UNIAO FEDERAL

Considerando o levantamento da f. 573, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6) - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO) X DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora junte as alterações do contrato social, de forma a comprovar as alterações da denominação da empresa para DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME, conforme extrato da Receita Federal do Brasil da f. 331. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à

execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0009574-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009574-4) - BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BENEDITO PAULINO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a proximidade do prazo para envio de precatórios, venham os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios, devendo os valores ficarem à disposição do juízo. Entendo desnecessária informar os valores passíveis de dedução da base de cálculo, por se tratar de repetição de indébito. Após, intime-se às partes. DESPACHO DA FL. 91: Esclareça o exequente, no prazo de 10 dias, a informação prestada às f. 82-87 com relação ao imposto de renda suplementar apurado, tendo em vista que se trata de questão de ordem administrativa da Receita Federal do Brasil. Determino a retificação do pólo passivo, mediante a substituição da Fazenda Nacional pela União. Determino que a secretaria desarquive os autos dos embargos à execução n. 0004324-55.2011.403.6102, tendo em vista o provável equívoco na data da certidão do trânsito em julgado trasladada dos autos dos embargos. Expeça-se o ofício precatório determinado na f. 80, descontado o valor da condenação dos honorários fixados na sentença dos embargos à execução. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

1. Fls. 80/82: concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que: a) junte aos autos cópia da petição inicial e do contrato questionado nos autos da ação em curso perante o Juízo da Comarca de Jaboticabal; b) regularize sua representação processual (juntar procuração). 2. Cumpridas as diligências supra, e comprovando-se que se trata do mesmo contrato de abertura de crédito, intime-se a CEF, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, conclusos. Intime-se com prioridade.

0002328-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HILDA SONIA JULIAO

1. Fls. 24: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o quanto necessário (indicar Depositário e adotar medidas necessárias para transporte e armazenamento do bem) para o cumprimento da liminar deferida. 2. Cumprida a diligência supra, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 23/24, encaminhando-se à Central de Mandados com cópia da manifestação que vier a ser acostada pela Autora. Int.

0003212-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

Fl. 52: requiera a CEF o que entender de Direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004041-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN DE JESUS RAIMUNDO

DECISÃO DE FLS. 21: A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante a Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45308876. Prova, também, ter protestado, em 04.01.2013, o título dado em garantia, sem ter obtido o pagamento da dívida (fls. 9/10). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo descrito à fl. 7, localizado na rua Hilson Lima, 196, Adelino Simioni, em Ribeirão Preto. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, cabendo à requerente

adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido.Int.

DESPACHO DE FLS.

27: 1. Fls. 24/26: no prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF o recolhimento da guia de custas e de diligências do Oficial de Justiça, apresentando as guias neste Juízo, para possibilitar a citação do réu, cujo endereço é o da Penitenciária Álvaro de Carvalho, Rodovia Mured Barreto, Km 36, município Álvaro de Carvalho.e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 92. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação e intimação do réu. e armazenamento do veículo a ser apreendido. 3. Sobrevindo contestação com preliminares, à replica.Int. Int.

0004775-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO MARTINS SANTOS

A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à cédula de crédito bancário (fls. 05/08). Prova, também, ter notificado, em 24.09.2012, o requerido, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos Porto de Pedras/AL (fls. 12/14), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos à fl. 10, podendo ser localizado na Rua Dr. Brandão Veras, 2679, em Bebedouro/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

0004778-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI NELZA HERNANDES NUNES FERREIRA

A requerente demonstra o inadimplemento/mora da devedora, no tocante à cédula de crédito bancário (fls. 05/06). Prova, também, ter notificado, em 19.12.2012, a requerida, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos Porto de Pedras/AL (fls. 10/12), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos à fl. 9, podendo ser localizado na Rua Manoel Queixa Peres, 710, em Bebedouro/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

0004824-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante a contrato de abertura de crédito - veículos nº 44979243 (fls. 05/06). Prova, também, ter notificado, em 30.03.2013, o requerido, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos Porto de Pedras/AL (fls. 11/13), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 9, podendo ser localizado na Rua Vila Bela, 662, Ipiranga, em Ribeirão Preto/SP. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Int.

0004889-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à cédula de crédito bancário nº 24.2162.653.0000001-08 (fls. 05/29). Prova, também, ter notificado, em 19.12.2012, o requerido, por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos (fl. 38), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão dos veículos discriminados nos autos à fl. 06, podendo ser localizado na Avenida Joaquim Matheus Correia, 876, em Guariba/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à cédula de crédito bancário nº 24.2162.653.0000002-99 (fls. 05/29). Prova, também, ter notificado, em 19.12.2012, o requerido, por intermédio do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos (fl. 37), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do

DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos à fl. 06, podendo ser localizado na Avenida Joaquim Matheus Correia, 876, em Guariba/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011156-12.2008.403.6102 (2008.61.02.011156-3) - AURELINO JOSE DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 504/505, 552/v, 557/558 e 559/560: vista ao INSS. 2. Esclareça o Autor se os empregadores (exceto Usina Santa Elisa) mencionados à fl. 524 forneceram os documentos requeridos, bem assim indique o endereço atual destes. Intime-se com prioridade.

0011232-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011232-8) - GILBERTO JESUS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/183: pretende, o Autor, que o Perito esclareça se no exercício da atividade de Carteiro ficava exposto de forma habitual e permanente ao calor e se era obrigado a usar filtro solar. As indagações formuladas dizem respeito a condições climáticas que, desnecessário dizer, são variáveis, havendo dias com maior ou menor incidência de raios solares e calor e cuja mensuração está afeta à meteorologia. Além disso, o uso obrigatório de proteção solar é fato que dispensa análise pericial. Indefiro, pois, o requerimento para complementação do laudo. 2. Fl. 167: acolho em parte as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 3. Intime-se o Autor e tornem os autos conclusos para sentença.

0012725-14.2009.403.6102 (2009.61.02.012725-3) - JOSE ANTONIO GOMES DA COSTA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Melhor analisando os autos, verifico que os formulários de fls. 189 e 190 indicam que a empresa possui laudo dos períodos neles referidos, os quais estão arquivados no INSS, consoante se verifica da decisão administrativa de fls. 255. Ise de documentos (PPP e LTCAT) é suficiente para demonstrar, ou refutar, a especialidade desse modo, antes de prosseguir nos termos do despacho de fls. 280, oficie-se ao INSS, Agência da Previdência Social de Sertãozinho, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico da empresa USINA SANTO ANTONIO, a que se reporta a decisão acima mencionada. pertinência e necessidade da produção destas. Assim, entendendo que as questões contr. 2. Observe, outrossim, que nenhum documento foi juntado acerca das atividades exercidas nas empresas ativas FERREZIN - TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA. EPP e ADGR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. EPP. rimento de referida prova, repise-se. E, tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos (formulários e/ou PPPs), bem como laudo(s) técnico(s) (se o agente nocivo for ruído ou calor) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos acima referidos, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. 3. No mesmo prazo deverá o Autor, ainda, indicar as empresas paradigmas para a realização da prova por similaridade requerida nas empresas indicadas às fls. 166/167 e já deferida (fls. 280). Deverá observar e indicar critérios que permitam deduzir a similaridade entre a(s) indicada(s) e aquela(s) em que se desenvolveu(ram) o(s) vínculo(s). 4. Cumpridas as diligências, conclusos. 5. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0001349-13.2009.403.6302 - ELISANGELA DEMONARI X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Fls. 233/v e 244/245: Verifico que a lide se limita à quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel contraído junto ao Sistema Financeiro de Habitação pelo FCVS, cuja negativa se operou em virtude da verificação de multiplicidade de financiamento. A inicial, embora se reporte a revisional do contrato em relação ao saldo devedor, não explicita quais cláusulas contratuais pretende rever nem aponta eventual cobrança indevida de juros, comissão de permanência, capitalização de juros, etc. De outra parte, a corrê COHAB menciona (fls. 74) que a negativa de cobertura pelo FCVS se deu em razão da ventilada multiplicidade de financiamentos, esclarecendo que ante a perda deste benefício o contrato passaria a ser regido por outra legislação, com recálculo das prestações e consequente alteração do saldo devedor. Assim, a principal questão sub judice a ser esclarecida e que, inclusive, justifica a presença da CEF nesta lide, e, portanto, a competência desta Justiça, é a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Portanto, os pedidos de prova pericial e oral não são pertinentes para o deslinde do

caso, motivo por que os indefiro.2. Fls. 239/240: Tendo em vista a aparente divergência entre os argumentos lançados pela CEF na contestação (fls. 155, 162 e 168) e os documentos de fls. 180/182, defiro o requerimento formulado pela corrê COAHB e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, por meio de documentos comprobatórios, nos moldes em que requerido, esclareça se houve ou não a descaracterização da multiplicidade de financiamentos, apontada pelo CADMUT (Cadastro de Mutuários), que gerou a negativa de quitação do saldo devedor com recursos do SFH.3. Int.

0006493-49.2010.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 284/287: mantenho a decisão agravada (fls. 282) por seus próprios fundamentos. Intime-se a Agravante - Autora - e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0008986-96.2010.403.6102 - MAGALI APARECIDA BISCOLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 179: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a autora providencie o cumprimento do r. despacho de fl. 175. Int., com prioridade.

0004840-75.2011.403.6102 - FERNANDO FERREIRA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 305/306: prejudicado o pedido de dilação de prazo em face de manifestação posterior. De outra parte, o cálculo da média de ruído apontado no laudo de fls. 286/289 é de fácil aferição, prescindindo, pois, de outros esclarecimentos. 2. Fls. 286/289 e 309: vista ao INSS. 3. A perícia aqui requerida envolve, também, a produção de prova por similaridade. Ocorre que os pleitos desta natureza estão sob análise do magistrado titular deste Juízo, razão por que, com o intuito de uniformizar o entendimento, determino a conclusão destes autos a ele, tão logo retorne de suas férias.

0001001-71.2013.403.6102 - CARLOS ROMERO CHAVES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC. 2. Cite-se. 3. Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Foi juntado a contestação. Prazo para réplica: 10 dias para o autor.

0003512-42.2013.403.6102 - SERGIO BORGES(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FLS. 26, ITEM 4: 4. Sobrevindo contestação intime-se o Autor para a réplica e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----CONTESTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS.

0003683-96.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 67: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação. Int.

0004504-03.2013.403.6102 - SOLANGE APARECIDA TAVARES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004631-38.2013.403.6102 - MARCO AURELIO BRUNO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Na espécie, não vislumbro plausibilidade nas alegações articuladas pelo requerente. Com efeito, é certo que a jurisprudência nacional tem deferido a mutuários do SFH o depósito das prestações de financiamento, determinando-se, ainda, que o agente financeiro se abstenha de inscrever o nome do devedor no cadastro de devedores inadimplentes, bem assim, de promover a execução extrajudicial estabelecida no Decreto-lei n° 70/66. Todavia, é cediço, ainda, que tais determinações, em sede de liminar, condicionam-se à verificação dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme o caso concreto. Desse modo, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n° 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). No caso dos autos, conforme se depreende do teor da peça vestibular, não há qualquer controvérsia sobre eventual tese de excessividade das prestações exigidas pela CEF. Na realidade, infere-se que o autor tentará obter, perante este Juízo, ordem para compelir a CEF a realizar um acordo de pagamento parcelado da dívida correspondente a - nada mais, nada menos - 127 ENCARGOS MENSIS VENCIDOS. Com efeito, colhe-se do documento de fl. 41 que o valor total das prestações vencidas era, na data de 19/11/2012, de R\$ 43.627,12, tendo a CEF formulado propostas de renegociação do contrato de financiamento imobiliário, inclusive, com significativa redução do débito em atraso. De outra parte, pleiteia o requerente, em sede de tutela antecipada, a consignação em pagamento dos valores aqui tratados sendo primeiramente o depósito em consignação em um valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como forma de entrada e o pagamento de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) mensais (sendo este valor referente ao pagamento de R\$ 200,00 de uma parcela em atraso e de R\$ 170,00 da parcela mensal (fl. 14). Vale dizer, o autor não questiona a dívida, mas intenta quitá-la da melhor forma que lhe aprouver e, para tanto, ainda postula a intervenção judicial (sic), o que, a toda evidência, constitui uma arrematada e despropositada pretensão. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional em casos similares aos dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DESIGNADO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDOS. INADIMPLÊNCIA DESDE JANEIRO DE 2001. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES INFERIORES AOS COBRADOS PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. EXCESSIVIDADE DAS PRESTAÇÕES MENSIS NÃO EVIDENCIADA. 1. Não se demonstra razoável permitir que mutuário inadimplente desde janeiro de 2001 venha pleitear o depósito em juízo de quantias aleatoriamente obtidas, as quais são suficientes para pagar somente parte dos valores cobrados pelo agente financeiro, premiando-lhe com a suspensão do leilão extrajudicial designado, além do impedimento de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. 2. Não evidenciada a alegada excessividade dos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eis que não houve qualquer acréscimo no valor das prestações mensais no curso do contrato o que se observa pelo fato de que a primeira prestação do financiamento foi avençada em R\$ 410,00, enquanto no mês de setembro de 2002 o agente financeiro cobra o valor de R\$ 405,02. 3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei n° 70/66. 5. Não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal (AC n° 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1ª Região, AG n° 2002.01.00.027459-3/DF, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, DJU de 13.09.2004, p. 42). PROCESSUAL CIVIL. SFH. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 02/2004. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO IMÓVEL E SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM VALOR COMPATÍVEL COM O FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 2. Conforme planilha de evolução de financiamento, apresentada pela Caixa, resta demonstrada a inadimplência dos mutuários, que se encontram com as prestações em aberto desde fevereiro de 2004, quando a prestação devida mais o seguro girava em torno de R\$ 385,00. No entanto, conforme laudo técnico apresentado unilateralmente, os mutuários entendem como devido, em fevereiro de 2004, o valor de R\$ 116,62, não sendo razoável, portanto, a permissão de que depositem valores diferentes daqueles apontados pela Caixa Econômica Federal como corretos, premiando-lhes, ainda mais, com a

impossibilidade de execução do contrato e o impedimento da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.3. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente. 4. A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal.5. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência.6. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor à averbação do imóvel, permitindo aos agravados a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, em flagrante ofensa ao disposto nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66. Ademais, somente o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, poderia afastar a imissão provisória na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, 4º).7. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido.(TRF-1ª Região, AG nº 2004.01.00.034153-0/GO, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, DJU de 13.10.2005, p. 81).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.Cite-se a CEF.Intimem-se, inclusive, o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da cópia do aludido contrato de financiamento imobiliário.

0004650-44.2013.403.6102 - RAJAR SAID SALEH RODRIGUES(SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a existência de filho menor incapaz (fls. 36), esclareça a Autora a sua não inclusão no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Requerida a inclusão, com os documentos pertinentes, fica desde já recebida a manifestação como emenda à inicial e determinada a retificação da autuação junto ao SEDI. 3. Cumprida a diligência supra, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo da expressão econômica da pretensão aqui deduzida (fls. 26/27), considerando-se neste o valor do dano moral pleiteado (R\$ 6.780,00). 4. Noticiada a existência de ação distinta em nome do menor incapaz, conclusos. Int.

0004785-56.2013.403.6102 - DAURA ELIANE MARTINS FONCECA REIS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DAURA ELIANE MARTINS FONCECA REIS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Alega que a aposentadoria por tempo de serviço de professor não se submete às mesmas regras da aposentadoria por tempo de serviço comum, em especial, ao fator previdenciário. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de excluir o fator previdenciário do cálculo da sua aposentadoria e, ao final, a condenação da ré por danos morais, bem como o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais de mora. É o que importa relatar. DECIDO. I - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a revisão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a revisão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações com valor revisado entre a data do requerimento e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor a autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, o transcurso de mais

de 04 (quatro) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional esmaece a alegação da existência do periculum in mora, eis que a diferença eventualmente devida para a segurada não se revela necessariamente premente para o provimento de sua subsistência e da sua família. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome da autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicito ao SEDI a retificação do valor da causa de acordo com os cálculos da Contadoria de fl. 35, bem como do sobrenome da autora, nos termos do documento de fl. 12. P. R. Intimem-se.

0004816-76.2013.403.6102 - LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que o subscritor do mandato de fls. 16 tem poderes de representação da sociedade em Juízo (juntar cópia integral do ato constitutivo da sociedade comercial). Int. 2. Cumprida a diligência supra, intime-se a ré, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo de apresentação da contestação posteriormente, no prazo legal. 3. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0004854-88.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE TAQUARAL (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP161516 - MARCOS ANTONIO PERUZZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Na espécie, é manifesta a ausência do periculum in mora, porquanto, conforme afirmado na própria exordial, a CPFL argumenta que de acordo com a Resolução Normativa nº 414/ANEEL, de 09/09/2010, em seu artigo 218, a CPFL Paulista deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público - Prefeituras, até 31 de janeiro de 2014 (fl. 05) - Sem negrito e grifo no original - Logo, evidencia-se que a concessão da tutela antecipada inaudita altera pars constituiria medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Citem-se as rés. P. R. I.

0004893-85.2013.403.6102 - RITA VILELLA CAMARGO HUNGARO (SP199959 - DIEGO CAMARGO BIANCO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 17), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com prioridade em face do pedido de antecipação de tutela.

0004919-83.2013.403.6102 - MARIO ISICAWA (SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo. 2. Cumprida a diligência supra, e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004592-41.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO E SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, os Juizados Especiais Federais possuem competência para o processamento de feitos de Autoria de Condomínios para a cobrança de taxas condominiais. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, J. 10//02/2010, DJe 23/02/2010). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 06), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004601-03.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, os Juizados Especiais Federais possuem competência para o processamento de feitos de Autoria de Condomínios para a cobrança de taxas condominiais. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, J. 10//02/2010, DJe 23/02/2010). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 05), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005283-26.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X VALDIR DIAS X ZENAIDE MARIA DE JESUS X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

1. A controvérsia aqui estabelecida guarda exata correspondência com aquela fixada no feito em apenso (Proc. nº 0003333-45.2012.403.6102). Deste modo, traslade-se, para estes, cópia da manifestação ministerial acostada às fls. 558/559 daqueles, de forma a suprir a abertura de vista determinada à fl. 280-v, item 5.2. As questões de mérito são unicamente de direito, razão por que declaro encerrada a instrução.3. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0008845-09.2012.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

1. A contestação do Município foi apresentada intempestivamente, de modo que decreto sua revelia. Contudo, este ato não implica procedência do pedido, vez que é relativa e não absoluta a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo Autor. Desse modo, defiro a produção de prova oral requerida pelo réu. 2. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 15:00 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Int.

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - XINGULEDER COUROS LTDA X TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE

CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 544: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA e ao i. procurador, Dr(a). JOSE LUIZ MATTHES OAB/SP nº 076544, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000111 (RPV - fls.541), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 540.

0300023-17.1996.403.6102 (96.0300023-0) - FERNANDO FERNANDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Fls. 147/148, 156/157, 158/159 e 163/164: defiro o parcelamento nos termos do art. 745-A, considerando que, de acordo com o art. 475-R, ambos do CPC, as normas relativas à execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença. 2. Fls. 150/155 e 160/162: tendo em vista o deferimento do parcelamento e que a parte devedora tem realizado os depósitos mensalmente, postergo a apreciação dos pedidos para o caso de inadimplemento da(s) parcela(s) vincenda(s). 3. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e, realizado o depósito das parcelas faltantes, dê-se vista ao Banco Central do Brasil pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Não sendo depositadas as parcelas vincendas, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos do credor, conforme item 2. 5. Int.

0315202-54.1997.403.6102 (97.0315202-3) - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA PALMA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROSANA DA SILVA PAIVA X ROSIMEIRE DA SILVA PAIVA X PAULO SERGIO ELIAS DE PAIVA X VERIDIANA DE LARA PAIVA(SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES) X SONIA DONIZETE DE LARA PAIVA(SP134069 - JULIANA ISSA)

Fls. 348/349: tendo em vista a informação que a Dra. Maira Cristina de Santana Alves não exerce mais a advocacia, nomeio em substituição, para defender os direitos dos filhos do segurado, a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada acerca da presente nomeação em momento convergente com a vista cálculos a serem elaborados pela contadoria deste Juízo. Prossiga-se nos termos dos itens 5 a 12 do despacho de fl. 343. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora, nos termos do item 6 do despacho de fl. 343.

0096860-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096860-6) - V J GONCALVES LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fl(s). 226: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador, Dr(a). JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP nº 76.544, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000014 (RPV - fls. 221), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0010831-52.1999.403.6102 (1999.61.02.010831-7) - DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0015930-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015930-5) - JOSE ALENCAR DE CASTRO X LILIAN GANACEVICH DE CASTRO X ALCIONE FLAVIA DE CASTRO X WLADIMIR ALEXANDRE DE CASTRO X LIVIA CLAUDIA DE CASTRO X SOLIMAR DE LOURDES CASTRO X JOSE ALBERTO DE CASTRO X AIRTON NATAL FONZAR X JULIANA CRISTINE CASTRO FONZAR X FELIPE DANIEL CASTRO FONZAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Fls. 437/445: comunique(m)-se ao(à/s) credor(a/es/as) LILIAN GANACEVICH DE CASTRO, ALCIONE FLAVIA DE CASTRO, WLADIMIR ALEXANDRE DE CASTRO, LIVIA CLAUDIA DE CASTRO, SOLIMAR DE LOURDES CASTRO, JOSE ALBERTO DE CASTRO, JULIANA CRISTINE CASTRO FONZAR e FELIPE DANIEL CASTRO FONZAR ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000101, 20130000102, 20130000103, 20130000104,

20130000105, 20130000106, 20130000108, 20130000109 e 20130000110 (RPV - fls. 428/436), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0019753-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019753-7) - ORANGE MOTEL LTDA - ME X MOTEL FLORESTA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 295/297: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MOTEL FLORESTA LTDA ME e ORANGE MOTEL LTDA ME e ao i. procurador, Dr(a). CELSO RIZZO, OAB/SP nº 160.586, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000082, 20130000083 e 20130000084 (RPV - fls. 292/294), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0000892-43.2002.403.6102 (2002.61.02.000892-0) - TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte corrê (Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas Empresas-SEBRAE) intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0) - ULISSES INACIO DA COSTA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Fl(s). 284: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000051 (RPV - fls. 283), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 282.

0010001-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010001-0) - JONATHAN FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 138/139: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, prossiga-se conforme o despacho de fl. 127, 6º e seguintes. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009768-55.2000.403.6102 (2000.61.02.009768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CONCEICAO APARECIDA RESENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Fls. 105: comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a), Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 65.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000043 (RPV - fls. 104), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0000572-27.2001.403.6102 (2001.61.02.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310392-80.1990.403.6102 (90.0310392-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JERONIMO DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA)

1. Fl. 138/139: defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) juntamente com a ação principal (0310392-80.1990.403.6102), como lá determinado. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0) - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

1. Fls. 295/297: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MOTEL FLORESTA LTDA ME e ORANGE MOTEL LTDA ME e ao i. procurador, Dr(a). CELSO RIZZO, OAB/SP nº 160.586, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000082, 20130000083 e 20130000084 (RPV - fls. 292/294), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0004645-76.2000.403.6102 (2000.61.02.004645-6) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 288: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000072 (RPV - fls. 287), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 286.

0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2) - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 469: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 65.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000078 (RPV - fls. 468), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 467.

0000969-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000969-9) - ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 290: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 65.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000076 (RPV - fls. 289), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 288.

0000516-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000516-7) - DARIO RAMALHO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X DARIO RAMALHO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 267: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, OAB/SP nº 202.605, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000081 (PRV - fls. 266), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 265

Expediente Nº 2584

HABEAS CORPUS

0005048-88.2013.403.6102 - OSCAR LUIS BISSON(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X JOSE PEDRO TONIELLO X WALDEMAR TONIELLO X RENATO TONIELLO X

DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando que o inquérito policial n.º 0563/2012 foi instaurado por requisição do MPF (fl. 29) faculto ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a autoridade apontada como impetrada. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 702

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Osvaldo Donizete da Rocha, na qual se objetiva a confisco do veículo Yamaha YS 250, ano 2011, modelo 2012, cor preta, Chassi 9C6KG0460C0039635, placa ESD 3536, RENAVAL 343831767, dado em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45851245, em decorrência de inadimplência desde 18.04.2012. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto de Pedras - AL (fls. 10/12), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004827-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANCHES BAROSSO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Sanches Barossi, na qual se objetiva a confisco do veículo Fiat/Mille, ano 2007, modelo 2008, cor preta, Chassi 9BD15822786027701, placa DZE 8765, RENAVAL 935646892, dado em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45785794, em decorrência de inadimplência desde 13.01.2013. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto de Pedras - AL (fls. 10/12), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim,

nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)
Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança da quantia de R\$ 27.637,03 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), posicionada para 30.03.2010, em decorrência de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girofácil - OP 734, firmado entre a CEF e Siléia Rodrigues de Castro - ME, Siléia Rodrigues de Castro e João Luis Brazolin. Às fls. 122, determinou-se a intimação da CEF para comprovar nos autos a publicação do edital em jornal local, no prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conforme certidão às fls. 126. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a autora não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte. Frise-se que cumpre à autora promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004027-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIBERTO MOREIRA VALERIO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 39. Após, Intime-se o requerido ERIBERTO MOREIRA VALÉRIO - brasileiro, casado, portador do RG nº 41.723.182-9-SSP/SP e do CPF nº 335.217.878-00, residente e domiciliado na rua Ione A. A. Martins do Bem nº 318, Parque São José, Serrana/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 50.014,19 (cinquenta mil, quatorze reais e dezenove centavos), posicionada para 15/05/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/07/2013

0006323-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/120. Após, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.394,20 (quatorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), posicionado para 18.06.2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0008819-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIVO CARDOSO DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, a petição de fls. 05/18, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Fls. 46/52: Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0009647-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 48. Após, intime-se o requerido, por meio de mandado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.588,61 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), posicionado para 08.11.2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0000473-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Fls: 50/60: Vista à requerida para a réplica e tréplica pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003643-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VIDOTTI ANDRIGO

Intime-se o requerido ALESSANDRO VIDOTTI ANDRIGO - brasileiro, divorciado, portador do CPF/MF nº. 303.002.068-10 e RG nº 34.666.534-6 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, nº 50, Jd. D. Pedro I, na cidade de Serrana, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 18.278,85 (dezoito mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para 26/04/2013, ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Serrana /SP.

0004333-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA

Cite-se o requerido RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA - brasileiro, casado, portador do RG nº 27.337.158-7/SSP/SP e do CPF/MF nº 196.380.088-57, residente e domiciliado na rua Hilário Andrucio, 386, Francisco de

Paula, Pontal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.397,43 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002501-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002501-5) - MARIA ODETE RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 309/378: Vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004820-70.2000.403.6102 (2000.61.02.004820-9) - ALZIRA ORLANDINI TOSTES X ANTONIO CHENCI X FRANCISCO BATISTA LOPES X JOAO DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 169/172: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 53/61 e v. Acórdão às fls. 79/82, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 167 e certidão às fls. 174. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Alzira Orlandini Tostes, Antônio Chenci, Francisco Batista Lopes e João da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0) - MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA E SP175895E - FERNANDA PERCI PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 372374: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 139/145 e v. Acórdão às fls. 203, 218/221 e 256, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 379 e certidão às fls. 382. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria José Costa Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013214-27.2004.403.6102 (2004.61.02.013214-7) - CLAUDIO LUIZ DE SOUZA X VALDECIR GOMES FERREIRA X CLEITON TEODORO DE OLIVEIRA(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento

do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012949-54.2006.403.6102 (2006.61.02.012949-2) - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310 e 315: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 197/205 e v. Acórdão às fls. 237/255, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 334 e certidão às fls. 336. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Aloísio Franzoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/268: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Ramos da Cruz, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando sua condenação deste a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez cumulada com reparação a título de danos morais, em decorrência da negativa do seu direito à inativação. Sustenta que não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habitualmente, ingressou, em 03/06/2008, junto à autarquia com pedido administrativo visando à concessão do benefício, registrado sob o nº 530.582.845-3, o qual foi indeferido ante a constatação de que não apresentava quadro de incapacidade laborativa. Alega que é portador de vários problemas na coluna e nas pernas, além do que, vive atualmente a base de remédios e esta constantemente sob cuidados médicos e da ajuda de terceiros. Junta documentos (fls. 10/14) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Foi carreado o procedimento administrativo nº 538.485.846-6 às fls. 24/34. Citado, o Instituto apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, refutou a pretensão do autor, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, e que este não é o quadro atual do segurado, bem como não há falar em danos tendo em vista a legalidade da cessação do benefício em razão da constatação da ausência de incapacidade pela perícia médica. Pugnando que, no caso de ser reconhecida a invalidez, seja fixado o benefício na data do laudo pericial ou na data da citação. Ao final requereu a improcedência total do pedido e pela inoccorrência de dano moral. Houve réplica. A prova médica pericial foi deferida inicialmente às fls. 81 (em 10/12/2010), o qual somente veio a se realizar em 27/11/2012 (fls. 141/144), frente as dificuldades que se apresentaram, notadamente em razão da desistência dos peritos nomeados (fls. 87 e 113), a não localização do autor (fls. 97), o não comparecimento do autor para a realização do exame

(fls. 106 e 125). Juntado o laudo técnico, cientificou-se às partes, sendo requerida sua complementação pelo INSS, que veio às fls. 158, dando-se nova vista às partes. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Inicialmente cabe refutar a preliminar apresentada pelo INSS concernente a carência da ação. É que, conquanto haja notícia nos autos de que o autor já se encontra em gozo de auxílio-doença, este não se confunde com o benefício pleiteado nestes autos, qual seja, a aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o referido benefício é mais vantajoso financeiramente, pois o salário de benefício é calculado aplicando-se o percentual de 100% sobre a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, enquanto que no auxílio-doença, o percentual é reduzido a 91%, conforme dicção dos artigos 29, II, c.c 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/91. Ademais, a aposentadoria por invalidez tem natureza definitiva, pois reconhece a condição permanente da incapacidade para o exercício de atividade laboral, diferentemente do auxílio-doença, que tem caráter provisório, diante da constatação da incapacidade temporária para o exercício do labor. Assim, mesmo que goze o benefício de auxílio-doença, não perde o interesse em ver reconhecida que sua incapacidade é permanente, garantindo-lhe a percepção de um benefício mais vantajoso e definitivo. Presentes, portanto, a necessidade e a adequação a desaguar no legítimo interesse processual em ver reconhecida sua pretensão resistida pela autarquia. II Quanto ao mérito, a pretensão é procedente em parte. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando os documentos apresentados pelo autor, verifica-se que desde 07/11/2003 ele encontra-se afastado de suas atividades habituais, conforme consta do formulário subscrito pela empresa A. Ulderigo Rossi Ind. Máq. Gráficas Ltda. acostada às fls. 14. Além disso, malgrado haja notícia do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, bem como de sua reconsideração (fls. 12/13), datados de 03/06/2008 e 26/05/2008, o certo é que há nos autos documentos que comprovam ter sido concedido judicialmente o benefício ao autor, em específico pelo que consta da cópia da sentença proferida no feito nº 2008.63.02.010058-2, pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, (fls. 98/102), implantado desde 29/06/2009, com DIB, em 13/05/2008. Deste modo, tem-se que em 18/09/2009, data do ajuizamento da presente ação, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, o autor mantinha a qualidade de segurado, e por conseguinte, preenchia o requisito da carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo, até diante da ausência de manifestação em contrário por parte do INSS, que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente aferir se persiste a incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício em causa. Ressalta-se, inicialmente, que conforme disposto no 2º do artigo 42 da Lei 8213/91, a preexistência da doença à filiação não obsta a concessão do benefício quando constado ser a incapacidade decorrência da evolução ou agravamento da doença, caso do autor. O autor apresentou receituário e relatório médico, indicando problemas na bacia e a colocação de prótese no quadril esquerdo (fls. 10 e 11). Também se extrai da sentença proferida pelo JEF/RP (fls. 98/102), menção ao que constou do laudo pericial realizado no bojo daquela ação, onde reconheceu-se a incapacidade total e permanente para algumas atividades, inclusive habitual, podendo, todavia, ser readaptado para o exercício de outros trabalhos. Em relação a prova técnico-pericial realizada nestes autos, a conclusão do médico responsável é no mesmo sentido o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem suas limitações e condições física e pessoais. Restou ainda consignado no referido laudo que o autor apresentou-se ao exame deambulando com auxílio de Órtese, em razões de lesões sofridas após episódio de queda de uma árvore quando fraturou a clavícula direita e o Fêmur esquerdo, sendo submetido, posteriormente, a tratamento cirúrgico com a colocação de pino(s). Relata ainda que apresentou rejeição ao material, além de encurtamento do osso (fêmur) que dificulta os movimentos em suas atividades diárias, obrigando-o ao uso de muletas. Também registra tratamento psiquiátrico por depressão, além de relatório médico onde assentada intervenção cirúrgica (artoplastia total do quadril esquerdo) ocorrida em 01/02/2011, encontrando-se em tratamento desde 11/2011. A solução do

caso, diante do restou registrado nos referidos laudos técnicos, sinalizaria para a renovação do auxílio-doença até eventual reabilitação. Cabe consignar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, CPC). Sendo assim, em que pese a conclusão no sentido de que o autor poderia realizar outras atividades laborais, o certo é que encontra-se fora do mercado de trabalho desde 2003, ou seja, há mais de 10 anos. Tal fato, aliado a deficiência física constatada nos exames periciais, que ainda hoje lhe submete a cirurgias e tratamentos clínicos, ao quadro depressivo, bem como a sua baixa escolaridade (até 4ª série do ensino fundamental), demonstram uma conjuntura que extrapola as condições objetivas e abstratas previstas na norma de regência e, por isso, devem ser sopesadas pelo magistrado por ocasião de sua aplicação ao caso concreto. Pelo que se nota, as condições acima relacionadas evidenciam situação de improvável reinserção no mercado de trabalho, mormente diante da baixa escolaridade, da incapacidade parcial de natureza permanente e pelo longo tempo afastado das atividades laborais, situações estas que dificilmente passariam despercebidas por qualquer eventual empregador que, sabidamente, busca eficiência e produtividade, até para que possa fazer frente a um mercado tão competitivo como o que se verifica hodiernamente. Assim, pelo que se pode extrair, analisando todo o contexto probatório, o quadro clínico apresentado pelo autor lhe impõe limitações para o seu trabalho habitual, estando, portanto, incapacitado permanentemente para o exercício de suas atividades regulares, devido às patologias diagnosticadas e as cirurgias submetidas, há que se reconhecer a incidência protetiva da norma previdenciária, autorizando, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido vem se posicionando o C. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é traduzido pelo recente excerto abaixo colacionado: ..EMEN: PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. 2. O Tribunal a quo entendeu existir comprovação de que a ora agravada ficou incapacitada de maneira permanente e definitiva para exercer suas atividades laborativas, nada obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ. 3. A revisão das premissas fáticas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300845877, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.) (grifamos) III Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. No presente caso, entretanto, não se vislumbra a violação em causa, uma vez que, conquanto não tenha reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez, não ficou o segurado totalmente desamparado, já que, por força de decisão judicial, continuou a receber o benefício de auxílio-doença, o qual, pelo que consta, perdura até os dias atuais. De outro tanto, não há que se alegar a existência de dano, vez que mesmo em sede judicial (em duas ocasiões), os exames periciais que balizaram o julgamento do caso, concluíram apenas pela incapacidade parcial do segurado, sendo que ambos sinalizaram a possibilidade do exercício de atividades distintas da que exercia habitualmente. Diante deste contexto, não poderia a autarquia previdenciária, submetida que esta ao princípio da legalidade, em especial ao que dispõe a legislação destacada alhures, conceder o benefício ora pleiteia à mingua de elementos suficientes que pudessem embasar tal posicionamento. Deste modo, à vista das peculiaridades aqui relacionadas, somente dirimidas judicialmente, não haveria como se exigir da autarquia o reconhecimento administrativo do benefício. Ademais, deve ser considerado o fato de que o segurado não ficou totalmente desamparado. Tal o contexto, tem-se por não demonstrada qualquer violação a direito subjetivo seu e, por consectário lógico, qualquer abalo moral que pudesse ser atribuído à conduta da autarquia que, simplesmente pautou-se pela estrita legalidade diante da situação que lhe foi apresentada. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o INSS, a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pelo valor mensal equivalente a 100% do respectivo salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento da presente ação (arts. 29, 42, 44 e 49, todos da Lei 8.213/91). O termo inicial do benefício foi fixado em razão da ausência de qualquer documento que atestasse o ingresso de requerimento em sede administrativa, sendo certo que os documentos acostados às fls. 12 e 13, referenciam-se a auxílio-doença. Não restando reconhecida a ocorrência de dano moral a ser indenizado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que

acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, deduzindo-se e compensando-se os valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-doença.Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos mesmos moldes dispostos no parágrafo anterior. P.R.I.

0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/264: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0009998-48.2010.403.6102 - CIPRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cipriano Fernandes de Oliveira ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade- NB 117.992.296-1, concedido em 04/12/2000. Afirma que, quando da concessão do benefício, a autarquia deixou de computar no cálculo do salário de benefício as contribuições descontadas em folha de pagamento, arbitrando sua renda mensal inicial no valor de um salário mínimo.Pugna pela procedência do pedido para que revisada a RMI na forma já explanada, com pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação do instituto requerido nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.A princípio, a vista do valor atribuído à causa, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo que, após elaboração de cálculos que apuraram valor superior ao daquela alçada, retornaram os autos para processamento e julgamento perante este Juízo (fls. 36/174).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 175.Cópia do Procedimento Administrativo acostada às fls. 181/214.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 216/245), alegando preliminarmente a decadência e a prescrição em relação as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando da concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulada pela autora. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido, e, na hipótese de procedência, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% da condenação, a correção monetária a contar do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação válida.Houve réplica (fls. 249/252).Os autos foram encaminhados à contadoria, retornando com as informações e cálculos carreados às fls. 255/260, manifestando-se, ao final, autor (fls. 270/272) e o INSS (fls. 274/275). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida.É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.A preliminar formulada pela autarquia, atinente a ocorrência da decadência não merece acolhida. É que, conforme dispõe o art. 103, da Lei nº 8.213/91, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de qualquer benefício é de 10 anos, de maneira que tendo sido concedida a aposentadoria em 04/12/2000 e a presente ação ajuizada em 10/11/2010, não se verifica o transcurso do lapso temporal ali previsto.No que toca ao mérito, a pretensão aqui plasmada volve-se a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por idade, alegando a autoria que não foram computadas no cálculo de seu benefício as contribuições vertidas à Previdência em razão dos descontos efetuados pelos empregadores em seus pagamentos, sendo arbitrada um salário mínimo sua renda mensal inicial.In casu, não há que se aplicar a regra estabelecida no art. 26 da Lei nº 8.870/94, como pretende o autor, isso porque esta incide apenas sobre benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/1991 a 31/12/1993, interregno bem anterior à data de início do seu benefício, ocorrido em 04/12/2000.No entanto, pleiteando a revisão de seu benefício, apontando equívoco na apuração de sua renda mensal inicial, atento a máxima de que iura novit cūria, segundo a qual juiz conhece a norma jurídica e deve aplicá-la por sua própria autoridade, cumpre avançarmos visando o desate da celeuma aqui instaurada.Cabe registrarmos que não se discute o preenchimento das condições necessárias ao gozo do benefício concedido ao autor, a questão controversa cinge-se ao cálculo do salário de benefício. A Lei nº 8.213/91, com disposição expressa quanto ao ponto nos arts. 29 e seguintes, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, que modificaram por completo a forma de apuração do salário de benefício, estabelece que na sua apuração computar-se-á a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, como no presente

caso. Note-se que não se assegurou que o valor do benefício devesse corresponder à média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição multiplicados pelo fator previdenciário, e sim que deveria ser calculado sobre esta média, conforme dicção expressa da lei. Desta forma, uma vez apurada a média dos salários de contribuições, de modo a preservar seus valores reais, ingressa-se em nova etapa, a ser objetivo de disciplinamento legal, onde a renda mensal inicial seria apurada. No caso do benefício em comento, aquelas disposições referidas devem ser aplicadas conjuntamente com as regras que disciplinam o benefício em questão, o que, no caso, se remete ao quanto estabelecido no art. 50, do referido diploma legal, a saber: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Infere-se dos autos que o autor possui 31 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço, o que resulta na aplicação do percentual de 100% sobre a média aritmética apurada sobre a média dos salários de contribuição. Observa-se que a autarquia nem debate o valor pretendido, apenas defende a higidez do ato administrativo. De outro tanto, restou demonstrado, tanto pela contadoria do Juizado quanto a deste Juízo, que não houve limitação dos salários de contribuição em relação aos tetos previdenciários vigentes no período nem foram computadas no período básico de cálculo as contribuições descontadas em folha de pagamento no período de julho/1994 a 12/2000, aliás, inexplicavelmente. Pelo que se observa, na linha em que se manifestou às fls. 274, a autarquia aplicou, de forma equivocada, a disposição contida no art. 143, da Lei de Benefícios, transitoriamente aplicáveis aos trabalhadores rurais que não vertiam contribuições anteriormente à edição da Lei de Benefícios, considerando desta natureza a atividade laboral do segurado. É o que se extrai do documento intitulado carta de concessão e memória de cálculo, encartada às fls. 148, onde ausente qualquer menção a tais valores na apuração do salário de contribuição. Assim, emerge evidente que a autarquia na concessão do benefício, mas especificamente, na apuração da renda mensal inicial do autor, não se atentou para os comandos aplicáveis à espécie, sendo realizada de forma divorciada daquela legalmente estabelecida, cabendo, por isso, sua revisão. As eventuais diferenças em favor do autor deverão se limitar ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, nos termos dispostos no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Por esta razão, tendo em vista a incorreção no cálculo pertinente à renda mensal inicial da autora, deve a autarquia promover seu recálculo para que os salários de contribuição registrados nos meses de julho de 1994 a dezembro de 2000 sejam considerados na apuração do salário de benefício, o que por sua vez refletirá na apuração da renda mensal do benefício titularizado pelo autor. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder ao recálculo do salário de benefício da autoria e conseqüentemente da renda mensal inicial, considerando os salários de contribuição registrados nos meses de julho de 1994 a dezembro de 2000. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas, na forma da lei. Condeno a requerida em honorários em prol da autoria fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados até efetivo pagamento. Os valores em atraso observarão a prescrição quinquenal, descontados os pagamentos administrativos já efetuados, e serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. P.R.I.

0002194-92.2011.403.6102 - LAURENTINO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565/578: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0003772-90.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ KAFALQUE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189. Considerando a inobservância do quanto assentado no primeiro parágrafo de fls. 175, determino que seja novamente oficiado à Delegacia Regional do Trabalho para que promova nova diligência junto a empresa LDC-Sev Bioenergética S.A., bem como na empresa Andrade Açúcar e Alcool S.A., com o fim de obter cópias de quaisquer laudo(s) técnico(s) (PCMO, LTCAT, PPRA) referidos, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, consignando eventual modificação no ambiente fabril. Prazo: 20 (vinte) dias. Instrua-se com cópia de fls. 189, dos PPPs e despachos de fls. 175 e 184. Cabe consignar que a presente medida se mostra imprescindível à elucidação do direito ora pleiteado, diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais. Int.-se.

0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180. Os documentos apresentados pela empresa J.R.H. Martins S/C Ltda., não atendem integralmente o quanto determinado às fls. 51. Assim, determino que seja encaminhada nova notificação para que a referida empresa apresente o(s) laudo(s) técnico(s) (PCMO, LTCAT, PPRA), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente, atentando-se para as disposições contidas no art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91. Prazo: 15 (quinze) dias. Em não sendo cumprida a determinação supra, oficie-se a Delegacia Regional do Trabalho para que em seu mister fiscalizatório, proceda a verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s) encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Fls. 182/184. Ciência a autoria. Notifique-se a empresa Posto Martinez Ltda., no endereço apontado pelo autor às fls. 164, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), nos termos do despacho de fls. 51. Cumpra-se. Intime-se.

0000920-59.2012.403.6102 - MARIO GILBERTO FERNANDES BRAVO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 183. Segundo certificado a empresa TELESP, apesar de notificada para encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMSO, PPRA, dentre outros), não atendeu ao quanto determinado às fls. 173. Embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997, passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. De modo que, diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, hei por bem determinar nova notificação à referida empresa para que apresente quaisquer laudos técnicos (PCMO, LTCAT, PPRA), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou do maquinário existente. 2. De outro tanto, verifico que o INSS não atendeu a determinação deste Juízo, conforme restou certificado às fls. 183. Deste modo, determino que sejam extraídas cópias dos autos encaminhando-as à Delegacia de Polícia Federal para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de se apurar eventual crime capitulado no art. 330, do Código Penal, por parte do servidor responsável. Com efeito, tendo em vista a recalcitrância em cumprir a determinação judicial, determino a busca e apreensão do Procedimento Administrativo NB 155.723.296-0, em nome de Mário Gilberto Fernandes Bravo, ficando autorizado, desde já, que o oficial de justiça incumbido da diligência solicite força policial para seu cumprimento. Expeça-se o mandado competente. 3. Sem prejuízo, considerando o contido às fls. 179/181, fica a autoria intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa RETEL Eletricidade e Telecomunicações Ltda., devendo assegurar sua correção, uma vez a diligência não mais será deferida. Em caso de inativação, fica consignado, desde já, que a prova por similaridade somente será deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Cumpra-se. Intime-se.

0001165-70.2012.403.6102 - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico a necessidade de realização de perícia a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, a fim de que esse profissional possa analisar as condições físicas, o ambiente do trabalho, os agentes nocivos a que estava exposta a autora na sua atividade de dentista, a jornada de trabalho efetivamente executada, a descrição detalhada dos serviços desenvolvidos, especificando todos os elementos técnicos necessários à apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho realizado pela mesma no período compreendido entre 24/06/1986 a 08/12/2011 como autônoma. 2. Assim, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria. 3. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Como quesitos deste Juízo, indaga-se: a) qual a jornada de trabalho efetivamente executada; b) quais os serviços desenvolvidos; c) se estava exposta a agentes químicos e biológicos insalubres; e d) em caso positivo, a exposição era de forma habitual e permanente. 4. Escoado o prazo do item 03, intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Com a vinda da proposta do Sr. Perito, intime-se a parte autora para promover o depósito relativo aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 6. Comprovado o depósito pela autoria, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias. 7. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Intime-se.

0003470-27.2012.403.6102 - ENIO APARECIDO LICERAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 318/330) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 155/191, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 63/154, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005098-51.2012.403.6102 - JAIME FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o zeloso trabalho prestado pelo Sr. Perito, cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução nº 558/2007, a qual estabelece em seu art. 3º, 1º as seguintes diretrizes: na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor Geral. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia cingiu-se apenas ao exame clínico do autor e dos exames por ele apresentados, não exigindo maiores despesas com o deslocamento, combustível, dentre outros, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Segue sentença em 06 laudas. Jaime Ferreira, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente cumulado com a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requereu administrativamente e foi deferido em 28/07/2011 (NB 42/157.836.062-2). Alega que, em 08/08/2004, após sofrer uma queda fraturou o fêmur inferior direito, levando-o a uma intervenção cirúrgica. Diante disso, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/136.259.168-5), que vigorou no período compreendido entre 13/08/2004 a 29/01/2006, a partir de quando voltou a exercer suas atividades laborais habituais. Afirma, ainda, que em decorrência do acidente restaram seqüelas que reduziram sua capacidade laboral, já que houve o encurtamento de sua perna direita em 02 cm, contexto que lhe garantiria a percepção do auxílio-acidente, tão logo cessado o auxílio-doença. Reconhecido tal direito, aduz que o benefício pago a este título alteraria o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, vez que os valores daí decorrentes deverão ser somados aos salários de contribuição do período de 01/2006 a 07/2011, integrantes do período base de cálculo, refletindo, por conseqüência, na apuração de sua renda mensal inicial. Junta documentos, pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, carregando-se-lhe os consectários sucumbenciais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 173. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 183/226. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 228/254), suscitando a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, refuta a pretensão autoral aduz que não restou caracterizada a incapacidade para o desempenho das suas atividades habituais. Requer, em caso de procedência do pedido, seja fixado como termo inicial a data do laudo técnico, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Foi carreado cópia Procedimento Administrativo do NB 31/136.259.168-5 (fls. 268/278). A prova pericial foi realizada e o laudo respectivo acostado às fls. 300/305, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 308/309 (autor) e 312 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Em sede preambular, alega o INSS a carência de ação, notadamente a falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de comprovação, por parte do autor, a negativa administrativa do pleito. Sem razão, contudo. Nos casos em apreço, é pacífico na jurisprudência pátria a desnecessidade de tal exigência em sede judicial, pois, caso contrário, haveria afronta ao inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88. II No que tange ao mérito, a ação deve ser julgada improcedente, pelas razões abaixo esposadas. Trata-se de pedido objetivando o reconhecimento do benefício de auxílio acidente cumulado com revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não é demasiado assinalar não se trata de questão volvida a questão acidentária propriamente dita, a qual, a teor do que disposto no inciso I, do art. 109, da CF/88, seria de competência da Justiça Estadual, conforme já consagrado na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores através dos excertos sumulares nº. 501 do STF e nº. 15 do STJ. No presente caso, o autor alega na inicial que seu infortúnio decorreu de

uma queda, sendo elucidado posteriormente, por ocasião do exame pericial, que este decorreu, em verdade, de evento patológico com o desenvolvimento de um tumor, posteriormente ressecado. Pelo que se nota, a pretensão decorre de doença diagnosticada em exames de rotina, que em nada se relaciona com sua atividade profissional. Portanto, não se trata de acidente do trabalho, tal como definido nos arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91, e não tem, por conseguinte, o condão de excluir a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. O laudo pericial acostado aos autos foi especialmente elucidativo a esse respeito, pois o vistor judicial afirmou textualmente, que o caso não se enquadrava em hipótese de doença profissional. Acerca da matéria de fundo, não se desconhece que o art. 86, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação original, estabelecia de forma expressa, como condição para a concessão do benefício de auxílio-acidente, que as lesões do segurado fossem decorrentes de acidente do trabalho. Todavia, com o advento Lei 9.032/95, o referido dispositivo sofreu alteração em sua redação original substituindo-se a expressão lesões decorrentes do acidente do trabalho por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, o que se manteve nas demais alterações que sobrevieram (Leis 9.129/95 e 9.528/97), tornando evidente que o benefício pleiteado pelo autor passou a abranger toda e qualquer forma de acidente, mostrando-se equivocado o entendimento de que o benefício somente abrangeria casos de acidente do trabalho. Assim, atualmente, a concessão do auxílio acidente não se limita apenas às hipóteses de acidentes do trabalho, tanto faz o acidente ocorrer no trabalho ou fora deste ambiente, basta apenas que o mesmo seja de qualquer natureza (ou comum), podendo ser proveniente de acidente comum ou não. Entretanto, é imperioso que decorra de acidente e que, após a consolidação das lesões, haja a redução da capacidade laborativa do segurado. Visando elucidar o dispositivo legal em comento o parágrafo único do art. 30 do Decreto nº. 3.048/99 passou a conceituar o alcance da expressão acidente de qualquer natureza, estabelecendo: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Ao que ressaltai, a situação narrada na peça inicial não é abrangida pela proteção normativa albergada pelo dispositivo legal em voga, pois advinda de patologia evolutiva não relacionada com traumas ou decorrente de exposição a agentes exógenos existentes no seu ambiente laboral. II. b Mesmo que assim não fosse, haveria ainda a autoria que comprovar o preenchimento dos demais requisitos para fazer jus ao auxílio-acidente, os quais encontram previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91 e no artigo 104, do Decreto 3.048/99, notadamente: a qualidade de segurado na modalidade empregado (exceto o doméstico), avulso ou especial; seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente. E é em relação a este último requisito que faltaria embasamento para sua pretensão. Em análise ao que constou do laudo médico pericial é possível constatar que, embora consignado o encurtamento do membro inferior direito (cerca de 3 cm), e que isto adveio das intervenções cirúrgicas decorrentes da fratura patológica, levando-o a claudicar levemente da perna direita, tal fato não impediu o perito de concluir pela inexistência de qualquer impedimento clínico para o autor continuar desempenhando suas funções alegada de líder de depósito (inspeciona caixas contendo medicamentos) nem para a que consta em seu último vínculo registrado (conferente). Aliás, nem precisaríamos de um expert para inferir tal condição, pois, após a cessação do auxílio doença, que fez jus no período de 13/08/2004 a 29/01/2006, retornou às suas atividades habituais sem que houvesse qualquer alteração na sua relação de trabalho, mantendo o vínculo com o mesmo empregador, pelo qual, inclusive, computou tempo suficiente para se aposentar. Tudo conforme se extrai das cópias de sua CTPS acostadas às fls. 198/201. Pelo que exsurge, não restou comprovada a redução de sua capacidade para o exercício das atividades que habitualmente desempenhava, arredando-se condição indispensável à configuração do direito pleiteado. Neste diapasão, e tendo em conta a natureza exclusivamente indenizatória desta espécie de benefício, visando ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa, em vista da não demonstração de tal ocorrência, imperioso se faz o indeferimento do quanto aqui se requer. Destarte, em não havendo o reconhecimento do direito ao benefício do auxílio-acidente, resta prejudicada a análise acerca do pleito revisional. III ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Fixo condenação da parte autora em honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo pagamento fica suspenso enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita ou até que ocorra sua prescrição, a teor do art. 12 da lei nº 1.060/50. P.R.I.

0007171-93.2012.403.6102 - LEONARDO BATISTA DA SILVA(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Leonardo Batista da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/07/2011. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 04/02/1985 a 11/07/1990, na Zanini Equipamentos Pesados e de 15/10/1990 a 19/07/2011, para a Dabi Atlante Indústria Médico Odontológicas. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 157.434.382-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou

como especiais as atividades exercidas pelo autor junto a última empresa. Requereu a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 93/95. Juntou documentos (fls. 20/71). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 118/150, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Bate-se pela neutralização/atenuação do agente nocivo pelo uso de EPs, além da ausência de fonte de custeio para fazer frente ao pagamento do benefício. Pugna, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 154/417. Houve réplica (fls. 423/426). Alegações finais da autora (fls. 432/438) e do INSS (fls. 440). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 04/02/1985 a 11/07/1990, na Zanini Equipamentos Pesados e de 15/10/1990 a 19/07/2011, para a Dabi Atlante Indústria Médico Odontológicas. Inicialmente, cabe consignar, baseado no que constou de fls. 191, que a autarquia já reconheceu a especialidade dos interregnos compreendidos entre 04/02/1985 a 11/07/1990, quando o autor trabalhou para a Zanini Equipamentos Pesados Ltda., e de 15/10/1990 a 05/03/1997, exercendo suas atividades na Dabi Atlante S/A Indústrias Médico-Odontológicas. Deste modo, tem-se por controverso apenas o período de 06/03/1997 a 19/11/2011, quando exerceu as funções de operador de torno CNC, junto à Seção de Usinagem, e como precessista júnior, no setor de métodos e processos, ambas junto a Dabi Atlante. I. Acerca das atividades exercidas, nenhuma delas encontrava-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II. Nas atividades ainda controversas, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento

de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente

fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica às fls. 38/40 (PPP) e 44/48 (laudo técnico), restando cumprido o ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Com relação as atividades desempenhadas pelo segurado como operador de torno, colhe-se do formulário que estas cingiam-se em: usinar lotes de peças, acionar, regular e controlar a máquina, utilizar dispositivos e ferramentais de corte, centralizar e deslocar o carro do torno, desbastar, facear, furar, rosquear, fazer canais, utilizar paquímetros, micrômetro para aferir as medidas conforme desenhos e ordens de produção, trabalhando com peças de ferro fundido, latão, bronze, alumínio, aço, e produtos como óleo solúvel e óleo corte. Como processista júnior incumbia-lhe: faz(er) métodos operacionais para máquinas convencionais, determinando ferramental calibrador, etc., a ser utilizado e sua localização, seguindo orientação do supervisor. Faz a descrição do processo operacional, detalhando em seus movimentos e seu acompanhamento na produção, obedecendo as normas e padrões estabelecidos pelo supervisor. Estuda o tempo de fabricação, racionaliza o trabalho. No desempenho destas funções, segundo constou do PPP, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído que figurava na casa dos 86,8 dB(A). Em complemento, foi carreado o laudo técnico às fls. 44/48 subscrito por engenheiro mecânico e de segurança do trabalho que, após descrever as atividades exercidas pelo autor, o ambiente de trabalho e os instrumentos utilizados no exame, confirmou a propagação do agente nocivo naquele ambiente fabril, confirmando o nível registrado naquele formulário, de 86,8 dB(A). De outro tanto, também consignou o fornecimento gratuito e a fiscalização de uso de equipamentos de proteção individual, destacando que seu controle se dava através de fichas individuais, além de registrar procedimentos para substituição e assepsia destes, bem como orientação aos funcionários sob os malefícios do ruído e punições aplicáveis em caso de não uso dos EPIs. Ante estas constatações, cotejadas com a interpretação assentada alhures, é forçoso o reconhecimento de que o uso de EPIs naquele ambiente laboral reduzia a frequência da pressão sonora suportada pelos trabalhadores, de forma que os níveis então remanescentes não alcançavam patamares suficientes a configuração da insalubridade. Pode-se então concluir que a atividade analisada não encontra a proteção normativa, considerando que a existência e o uso de EPIs eram suficientemente capazes de reduzir os níveis de ruído a patamares toleráveis. Ademais, cabe consignar que, conforme já assentado no item II desta sentença, os níveis permitidos pela legislação em vigor no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, foram estabelecidos pelo Decreto nº 2.172/97 ao patamar de 90 db(A), de maneira que os níveis apurados e que constaram dos documentos analisados linhas acima (86,8 dB(A)) não ultrapassavam o limite máximo permitido, arredando-se a especialidade aludida. Os argumentos lançados pelo autor na inicial acerca do ponto não convencem, pois tais níveis levavam e considerações os estudos técnicos e estatísticas realizadas constantemente pelo Ministério do Trabalho, sendo este o limite positivado pelo instrumento normativo competente que vigorava à época do labor. Neste contexto, tem-se por plenamente hígida a decisão administrativa encartada às fls. 56/57 promovida pela autarquia por ocasião da análise administrativa do benefício. Destarte, considerando que não foi caracterizada a especialidade do período ainda controverso, forçoso reconhecer que o autor não preencheu os requisitos necessários e indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, já que o cômputo do tempo de serviço em atividade especial é inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que o reconhecimento da especialidade dos demais

vínculos se dera na seara administrativa. V ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007358-04.2012.403.6102 - MARIA LUIZA DE SOUZA SCROCA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 683/727, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 148/682, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008269-16.2012.403.6102 - EDSON ANTONIO BRUSTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 279/318, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 172/265, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008553-24.2012.403.6102 - ALVARO AUGUSTO MARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 114/141, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 74/111, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008690-06.2012.403.6102 - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 285/319, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 209/284, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009000-12.2012.403.6102 - VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 198/229, bem como do procedimento administrativo às fls. 146/192, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009020-03.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 189/220, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 221/278, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009044-31.2012.403.6102 - LUIS PETER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 195/230, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 114/193, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009608-10.2012.403.6102 - JORGE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 32/68, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009730-23.2012.403.6102 - CIBELE MOREIRA SAAD(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 205/236, bem como dos Procedimentos Administrativos de fls. 68/160 e 164/204, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 67/102, bem como do procedimento administrativo às fls. 103/145, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000092-29.2013.403.6102 - SONIA MARIA ANTONIO DE ANAPOLIS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Sônia Maria Antônio de Anápolis em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 93, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 111. A autoria manifestou-se às fls. 96 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 97/107, o qual foi negado seguimento (fls. 109/110). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 93 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 229/245, bem como do procedimento administrativo às fls. 125/210, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 482/488, bem como do procedimento administrativo às fls. 300/385, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001524-83.2013.403.6102 - JOSE VALDECIR RODRIGUES DE MATOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 447/485, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 238/446, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001559-43.2013.403.6102 - ILMAR FERREIRA LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ilmar Ferreira Lima em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 108, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 128. A autoria manifestou-se às fls. 111 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 112/123, o qual foi negado provimento (fls. 125/127). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 109 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002748-56.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Marco Antônio Cezario em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Às fls. 109, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 120. A autoria manifestou-se às fls. 111 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 112/119. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 112/119 da decisão de fls. 109, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 109 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal

do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à autoria das contestações juntadas às fls. 29/58 e 63/106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003233-56.2013.403.6102 - VALDEMON PEREIRA SALGADO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Valdemon Pereira Salgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. Às fls. 44, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 45. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 44 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA,

14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003357-39.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vista à autoria da contestação juntada às fls. 52/71, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004348-15.2013.403.6102 - MARCOS TADEU MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que a embargante auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 6.280,38 (seis mil, duzentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no

RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO

PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE

INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A

assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de

sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de

pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2.

Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

0004396-71.2013.403.6102 - MANOEL DA SILVA(SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que a embargante auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 1.778,07 (hum mil, setecentos e setenta e sete reais e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel.

Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE

NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de

aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da

gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários

de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

0004425-24.2013.403.6102 - RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que a embargante auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 3.664,13 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp

1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não

conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos

tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades

lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

0004605-40.2013.403.6102 - SONIA APARECIDA MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que a embargante auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 3.312,03 (três mil, trezentos e doze reais e três centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua

remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na

hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravado no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A

IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição

constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente

com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem

prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL -

CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

0004977-86.2013.403.6102 - NAIR MENDES DA SILVA(SP229228 - FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

EMBARGOS A EXECUCAO

0309638-60.1998.403.6102 (98.0309638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Fls. 113/115: A providência cabível na órbita destes autos já foi determinada às fls. 91.Nada mais havendo a ser providenciado, cumpra-se o 2º parágrafo da referida determinação. Intime-se e cumpra-se.

0003252-96.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

O embargado ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 56/57, apontando contradição consubstanciada no fato de que foi considerada equivocadamente a iliquidez do título judicial, quando, na verdade, estariam sim presentes todos os requisitos formadores do título judicial. Alega também que a condenação em honorários é equivocada, uma vez que lhe fora deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita no feito nº 0006074-92.2011.403.6102, de onde se extrai o referido título.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Cabe assinalar que a decisão é perfeitamente clara em seus fundamentos, indicando inclusive o impedimento do quanto se requer, à vista do entendimento decorrente da aplicação do art. 475, do CPC (reexame necessário).No que tange a condenação em honorários advocatícios, malgrado possam ter sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos a que se refere, o certo é que estes autos, assim como os da execução provisória, são autônomos em relação aqueloutro. Assim, à míngua de requerimento nesse sentido, não há como elastecer o benefício conferido em autos independentes.Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a

competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006200-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)
Fls. 17: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006201-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)
Fls. 16/17: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004467-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GONCALVES SILVA

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. HELOÍSA GONÇALVES SILVA, brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 42.462.089-3-SSP/SP e do CPF/MF nº. 329.858.488-65, residente e domiciliada na rua Antônio Bononi Filho nº 350, Conjunto Habitacional Dr. Ulisses S. Guimarães, Sertãozinho /SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Fls. 745/746: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007921-71.2007.403.6102 (2007.61.02.007921-3) - PAULO CESAR DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X PRESIDENTE RELATOR COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP 12 SUBSECAO

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009731-08.2012.403.6102 - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 171/177, apontando omissão concerne a ausência de fundamentação, pois limitou-se a transcrever dispositivos legais e jurisprudenciais, deixando de rebater os argumentos jurídicos expostos na inicial. É o breve relato. DECIDO. A

impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assinalar que todos os pontos veiculados na peça inicial foram abordados na sentença, a qual faz referência ao entendimento pretoriano majoritário já sedimentado sobre a matéria, revelando a adoção, pelo magistrado sentenciante, dos fundamentos que levaram nossos Tribunais Superiores a firmar tal ou qual o posicionamento, in casu, cristalizado através dos excertos jurisprudenciais ali colacionados. Acresça-se, ademais, que em relação à exação controvertida, em se desvelando a natureza jurídica das verbas salariais referidas torna-se possível aferir se haverá ou não a incidência da norma tributária que, no caso, tem sua hipótese de incidência estabelecida nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que por sua vez, tem fundamentado no art. 195, I, da CF/88. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o maneio de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000810-26.2013.403.6102 - JORGE EDUARDO MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Jorge Eduardo Moreira, qualificado nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança, em face de ato do Gerente Executivo Regional do INSS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça e promova a averbação do tempo de serviço prestado à Universidad Nacional Del Nordeste localizada na Argentina nos períodos de 01/05/1965 a 28/02/1966, de 01/12/1967 a 31/12/1970, de 01/05/1968 a 01/04/1971 e de 01/01/1971 a 11/05/1976, que perfazem um total de 11 anos, 3 meses e 9 dias. Sustenta que é servidor público estadual e preenche os requisitos necessários a obtenção da aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Estado, sendo que logo completará 70 anos de idade e será aposentado compulsoriamente. Entretanto, sem o cômputo dos períodos referidos sofrerá considerável redução no valor do benefício. Esclarece que requereu junto ao INSS a certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca em duas oportunidades, em 10/2002 e novamente em 23/11/2012, contudo, sem qualquer resposta até o presente. Destaca que apresentou certidão de tempo de serviço emitida pela ANSES _ Administración Nacional de La Seguridad Social, órgão integrante da República Argentina, a qual, em razão do que estabelecido no Acordo Bilateral firmado entre este país e o Brasil (Decreto nº 87.918/82), e posteriormente pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL (Decreto n. 5.722/2006), seria apta ao reconhecimento do tempo de serviço exercido naquele país. Assevera, ainda, que embora o computo dos referidos lapsos devam ser considerados no Regime Geral, sob a gestão do INSS, a Constituição Federal lhe assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição, dependendo apenas da expedição de certidão competente, por parte da autarquia, para que possa agregar esse tempo àquele desempenhado junto ao serviço público. Junta documentação em ordem a comprovar o alegado, requerendo a concessão de liminar, bem como a citação do impetrado para que apresente suas informações, pleiteando ao final a concessão em definitivo da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 55/56. Notificada a autoridade impetrada, manifestou esta através de ofício informando que o requerimento formulado pelo impetrante fora encaminhado à APSAI - Florianópolis, a quem competiria o processamento e análise de pedidos deste jaez. Juntou cópia do Procedimento Administrativo (fls. 64/170). Sobreveio então determinação para que a autoridade cumprisse os comandos estabelecidos no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 171). Às fls. 175/212, vieram as informações prestadas pela autoridade coatora, trazendo esclarecimentos sobre o processamento interno do pedido, além de carrear os normativos regulamentares. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 214/215, apenas para indicar a inexistência de interesse primário na demanda, Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Quanto ao caso em apreço, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. E assim procedo, considerando a evidente incompetência do(a) Gerente Executivo Regional de Ribeirão Preto para dar cumprimento as decisões judiciais que determinem o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado no estrangeiro. Não se desconhece a existência de acordos e tratados bilaterais ou multilaterais sobre a matéria aqui discutida, mormente em relação aos países componentes do MERCOSUL, nem muito menos o permissivo constitucional que ampara o aproveitamento de tempo de serviço prestado em regimes diversos. Todavia, não se pode descuidar que, para as questões que envolvam a aplicação das regras dispostas nestas convenções internacionais, notadamente no que tange aos assuntos disciplinados no âmbito do bloco regional, a administração federal entendeu por bem promover a especialização de determinados órgãos como forma de melhor operacionalizar as relações existentes entre os países integrantes. Assim, na esfera de atribuições legais relegadas ao INSS, a Resolução nº 181/PRES/INSS, como técnica de desconcentração, delegou a análise de solicitações desta espécie, que envolvem acordos firmados no

âmbito do MERCOSUL, a Agência da Previdência Social (de Acordos Internacionais) em Florianópolis/SC. Deste modo, tem-se que a pretensão aqui plasmada não integra o centro de atribuições da autoridade apontada como coatora, sendo portanto, ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, exatamente por faltar-lhe poderes para dar cumprimento a ordem judicial acaso exarada em favor do impetrante. Outrossim, em se reconhecendo a ilegitimidade passiva, cumpre ao magistrado a extinção do feito, não lhe sendo permitido corrigir tal vício, mesmo sendo de índole processual. Nesse sentido é o entendimento da Segunda Seção do E. TRF/3ª Região, conforme atesta o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF3 - 2ª Seção, Conflito de Competência n. 2007.03.00.087213-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 07.07.09, DJF3 24.07.09, p. 2.) ISTO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.P.R.I.

0003627-63.2013.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA X PASSALACQUA E CIA LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista ao impetrante da notificação juntada às fls. 534/566

0004473-80.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 141: Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 137, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005945-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005945-4) - UNIMED BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002073-64.2011.403.6102 - GILBERTO CRUZ SANCHES (SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de Ação Cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Gilberto Cruz Sanches em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, objetivando, em síntese, a suspensão, até o julgamento final da ação principal, do procedimento de liquidação extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH contra ela movido pela ré, de modo a obstar-se a realização do leilão extrajudicial designado para o dia 20 de abril de 2011. Foram carreados documentos às fls. 17/106. A medida liminar foi deferida em parte, conforme constou às fls. 107/109. A CEF contestou a ação, aduzindo preliminares pertinentes a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e coisa julgada. No mérito, refuta todos os argumentos contidos na pretensão do requerente, batendo-se pela improcedência dos pedidos formulados na presente ação. Juntou outros documentos (fls. 114/175). Às fls. 195, foi juntada guia de depósito judicial pela CEF para fins de devolução de valores remanescentes ao fiduciante, bem como outros documentos pertinentes à avença e a execução extrajudicial levada à efeito (fls. 196/268). Houve Réplica (fls. 287/290). O requerente manifestou-se às fls. 291/295 e 296/314, noticiando a arrematação do imóvel e, por consequência, o descumprimento do provimento judicial liminar pela CEF. Relatou que os arrematantes já haviam registrado o imóvel em seus nomes, assim como ação judicial de imissão na posse. Sobreveio então, nova decisão encartada às fls. 315/317, determinando que a CEF restabelecesse a situação anterior à medida cautelar deferida nestes autos, bem como que o requerente promovesse a citação dos arrematantes. Às fls. 325/336 foi notificada a interposição de agravo de instrumento pela CEF. Às fls. 339/349, informou a CEF o cumprimento da decisão, trazendo, inclusive, escritura pública de distrato formalizado entre a instituição e os arrematantes, demonstrando o desfazimento do negócio

concretizado pelos mesmos. A Caixa Seguradora contestou às fls. 360/369, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da comunicação do sinistro. Após, manifestou o requerente às fls. 378/398. Os demais requeridos (arrematantes do imóvel), apesar de devidamente citados às fls. 359, não apresentaram qualquer resposta. Ao fim, foi anexado cópia da sentença proferida nos autos principais (nº 0002761-26.2011.403.6102 - fls. 410/420), bem como decisão emanada pelo E. TRF da 3ª Região, declarando prejudicado o agravo de instrumento interposto nestes autos (fls. 424). É a síntese do necessário. Decido. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigno que todas as preliminares formuladas nesta ação são coincidentes com aquelas aviadas no feito principal (nº 0002761-26.2011.403.6102), sendo estas correta e devidamente enfrentadas pelo magistrado sentenciante, de modo que aqui apenas cabe a confirmação do quanto ali assentado. Cabe consignar apenas, que a legitimidade passiva da Caixa Seguros nestes autos, também decorre da comunhão de interesses entre ela e a Caixa Econômica Federal, pois, de mesmo modo, a eficácia de eventual provimento judicial demanda que ambas integrem à lide nos termos do art. 472 e 47 do Código de Processo. Por oportuno, passamos a destacar as questões preambulares decididas nos autos nº 002761-26.2011.403.6102: I) FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA FALTA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. Sem razão os requeridos. Com efeito, presente o interesse de agir do autor, mesmo em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que sustenta que tem direito à quitação do financiamento desde a consolidação da sua invalidez que teria ocorrido em 10/2010, de sorte que o inadimplemento a partir de então não poderia ensejar o vencimento antecipado do contrato nem a consequente expropriação do bem mediante procedimento executório extrajudicial, à par de esbarrar no princípio magno que consagra a universalidade da jurisdição (CF: art. 5º, inciso XXXV). Ademais, a resistência oferecida no corpo da contestação, evidencia a existência de litígio, cuja composição somente poderia ser alcançada no pretório. Pelas mesmas razões, arreda-se a ilegitimidade ativa aviada pela Caixa Seguros em relação ao autor. De outro lado, também não subsiste a questão preambular no que se refere a falta de comunicação do sinistro, pelo mesmo fundamento constitucional acerca da inafastabilidade do controle judicial, afora o que se extrai dos documentos carreados às fls. 75/87, onde se verificam formulários e comunicações acerca do sinistro em documentos timbrados pelas respectivas instituições, dando mostras que estas, através de seus prepostos, tinham pleno conhecimento da situação enfrentada pelo contratante. II) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Verifico, também, a existência de comunhão de interesses entre a Caixa Econômica Federal e a companhia seguradora, donde que a eficácia de eventual sentença favorável demanda que ambas integrem à lide nos termos do art. 472 e 47 do Código de Processo. A pertinência subjetiva passiva da ação se relaciona à questão de quem deve suportar os efeitos financeiros da demanda. O autor pretende que as rés sejam condenadas ao pagamento da indenização do seguro correspondente às parcelas pagas desde a sua incapacidade até a quitação total do débito, além do valor correspondente ao dano moral. Portanto, o autor pleiteia o cumprimento de obrigação com origem contratual (indenização) e a fixação de obrigação com origem em ato ilícito derivado do descumprimento de contrato (dano moral). Os pedidos relacionam-se a ambas as rés. A Caixa Econômica Federal na condição de agente financeiro intermediou a contratação e em última análise é estipulante e beneficiária indireta do pagamento da indenização, conforme consta na cláusula 22ª do contrato. Porém, apesar de não responder diretamente pelas obrigações da apólice, a Caixa Econômica Federal deve permanecer no pólo passivo da ação porque o pagamento da indenização implica na necessidade de devolução dos valores das prestações mensais pagas pelo autor desde a data do sinistro até a quitação ou do pagamento da indenização. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. - A prescrição é matéria de defesa que deve ser provada e não presumida. Não há nos autos comprovação de que o mutuário teve conhecimento da negativa do seguro. - A causa da invalidez foi superveniente, embora ligada ao acidente anteriormente ocorrido, o que, no caso, não impede que o contrato seja quitado pelo seguro. - O laudo pericial afasta a alegação da ré de que a doença não seria permanente e para toda e qualquer atividade. - As prestações pagas após a invalidez do mutuário devem ser repetidas pela CEF e com a incidência de juros de mora. - A CEF também deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser responsabilizada pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 2004.04.01.000528-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, publicado em 15/06/2005) Além disso, há alegações no sentido de que não foram respeitados as formalidades legais previstas para a realização do leilão extrajudicial do imóvel, bem como desrespeito a decisão judicial que, inclusive, culminou na arrematação do bem pelos demais co-requeridos, o que teria gerado danos de índole moral. III) DA COISA JULGADA Não se verifica a alegação de coisa julgada em relação à ação nº 2010.63.02.01248-17, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, até porque o referido feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de modo que não adentrou no exame de mérito da questão ali aventada. Assim, somente há que se falar em coisa julgada formal, inviabilizando apenas a discussão da questão naquele feito, não impedindo o ajuizamento de outra ação visando a resolução do mérito, como se verifica no presente caso. De mesmo modo, considerando a natureza instrumental da presente ação, acolho o posicionamento ali firmado, para excluir do polo passivo os arrematantes,

cuja fundamentação passo a transcrever: IV) DA EXCLUSÃO DA LIDE DOS ARREMATANTES Quanto ao ponto, malgrado tenha sido realizada a venda do imóvel em hasta pública através de leilão extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e a consequente arrematação deste pelos co-requeridos Roney Ribeiro Paulino da Costa e Denise Aparecida Rodrigues Paulino da Costa, situação que poderia culminar reflexos desfavoráveis aos interesses destes em decorrência de eventual procedência da demanda, a exigir sua integração no polo passivo, a teor do que dispõe o art. 47, do CPC, o fato é que este negócio restou desfeito tão logo a CEF foi notificada da decisão proferida no bojo da ação cautelar nº 0002073-64.2011.403.6102 (fls. 315/317), instrumental em relação ao presente feito, instrumentalizada através de escritura pública carreada às fls. 340/344, devidamente averbada no registro da matrícula do imóvel, cuja certidão costa de fls. 345/349, ambos do referido feito. Acerca do quanto ali decidido, sem embargo de eventual modificação em sede recursal, cabe consignar o acerto do que ali firmado, cuja fundamentação se mostra alinhada às mais modernas doutrinas processualistas e disciplinamento constitucional e legais pertinentes à matéria. Neste contexto, evidencia-se a ocorrência da perda superveniente do objeto, a redundar na falta de interesse de agir dos mencionados co-requeridos, sendo de rigor a extinção do feito em relação a eles, nos termos que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Em relação a incongruência apontada pela Caixa Seguros em relação a causa de pedir e o pedido, avulta destacar que este último deve ser considerado dentro do contexto dos acontecimentos narrados na peça inicial, o que se consubstancia na causa geradora do interesse de agir e que reflete a violação ou negativa do direito que se pretende ver reconhecido. Dito isso, não se mostra presente a deficiência processual propalada pela Caixa Seguros. Acerca do mérito, a ação deve ser julgada procedente. Cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da ação cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tal medida se apresenta com caráter tipicamente instrumental e provisório. Nesta senda, para que a cautelar seja efetiva em relação ao direito subjetivo a ser amparado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que seu manejo somente será eficaz se restar demonstrado sua capacidade de prevenir a lesão que se mostra premente, impedindo a concretização de situação que inviabilizaria a tutela jurisdicional a ser requerida na ação principal. Ou seja, trata-se de um procedimento de natureza preventiva que visa tutelar um direito ameaçado. Dessa forma, considerando a possibilidade do perecimento do direito desde o pedido veiculado na inicial, em uma ação de conhecimento, e sua consolidação através do trânsito em julgado, acaso não adotadas medidas emergenciais que impeçam a lesão ao direito individual reclamado, o ordenamento processual disponibiliza a tutela cautelar para que, presentes os seus requisitos, insertos nas máximas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, possa o interessado, ante a plausibilidade do direito invocado, garantir a eficácia do processo principal evitando a lesão temida e o risco do esvaziamento do resultado do processo. Nesse aspecto têm-se um terceiro elemento caracterizador da cautela, qual seja, a sua transitoriedade, pois o provimento concedido não poderá perdurar no tempo, já que o fundo do direito há de ser decidido na ação de conhecimento. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra *Teoria Geral do Processo*, ao enfrentar a questão da utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. Na seqüência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita. Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado. Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas). Assim, diante da situação posta, a presente medida cumpriu e ainda cumpre seu papel, à vista tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris*, o qual se perfectibilizou com o reconhecimento dos pedidos formulados no feito principal, na medida que garante ao autor o resultado útil dos autos principais, mantendo o estado de fato da demanda, até a certificação do direito de fundo. Como dito antes, a tutela cautelar limita-se a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado. Estando acautelado o direito pretendido, porquanto presentes os seus requisitos, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes definidos pelo art. 20, do CPC. Desapensem-se os autos trasladando-se cópia para os autos principais (Autos nº 0002761-26.2011.403.6102). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000414-83.2012.403.6102 - ASSOCIACAO DA URSOLINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da requerente (fls. 347/371) em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo civil, ficando prejudicado o pleito de fls. 374/377. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 51/53 e v. Acórdão às fls. 66/69, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 198 e certidão às fls. 207. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antônio Ferreira dos Santos sucedido por Sônia Ferreira dos Santos, Rui Paulo Ferreira dos Santos e Maria Lúcia Gastaldi dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019739-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019739-2) - VANILDO FRANCISCO X LILICA PAPELARIA LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO DE BRITO QUEIROZ) X VANILDO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X LILICA PAPELARIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/486: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000068 e 20130000069.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018201-48.2000.403.6102 (2000.61.02.018201-7) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC, para pagar a quantia de R\$ 31.773,58, a CEF promoveu o recolhimento do montante que entendia devido, R\$ 24.369,77, juntando guias de depósito às fls. 211/212, bem como impugnou a diferença a maior cobrada pelo exequente. Encaminhados os autos à contadoria para conferência, a mesma apresentou os cálculos às fls. 221, dando-se vista às partes para o quê de direito (fls. 223), tendo a parte exequente deixado transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação (fls. 227). Assim, visando por fim à contenda, e considerando que a Contadoria é órgão de confiança deste Juízo, tenho por definitivos os cálculos elaborados às fls. 221. Renovo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, consignando que decorrido o prazo, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO)

HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 232 e 238/244, na presente ação movida em face de Andreza Capelane e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0011649-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011649-8) - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP282800 - DENISE ORTIZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

Fls. 94/97: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 40/45 e v. Acórdão às fls. 65/69, e manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 98. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Luiz Fernando Pereira de Carvalho, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006332-39.2010.403.6102 - MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X MARINA PEREIRA RIBEIRO X DENISE PEREIRA RIBEIRO X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X AVELINO DONIZETE TONDIN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AVELINO DONIZETE TONDIN

Considerando o depósito noticiado às fls. 222, cujo montante corresponde àquele pretendido pela União (fls. 202), determino a liberação imediata dos valores bloqueados às fls. 212/217, com exceção daqueles constrictos às fls. 214, no banco do Brasil, em nome da coexecutada Márcia Garcia Pereira Ribeiro, que deverá aguardar até ulterior deliberação. Após, dê-se vista à União, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Intimem-se e cumpra-se.

0003410-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003440-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD

Fls. 203: A questão da multa (art. 475-J, CPC) já restou assentada no parágrafo 2º da decisão de fls. 189. Tendo em vista que a executada, citada e intimada, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 196), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Fls. 72: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0004559-51.2013.403.6102 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES E SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

ACOES DIVERSAS

0014623-72.2003.403.6102 (2003.61.02.014623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X L A UNIFORMES LTDA X AILTON PITA X ANDERSON PETROROSI PITA(SP175698 - TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento

do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2380

EXECUCAO DA PENA

0003247-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003247-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO MAURE(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 185.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0002321-84.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR GOMES SANTANA(SP280486 - ROMEU FONTES DE SOUSA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 28/29.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0007996-14.2000.403.6181 (2000.61.81.007996-4) - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA DE SOUZA LOPES(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X JOSE CARLOS PINTO X LUIZ GOMES VELOSO X OSMAR ANTONIO DE MEIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1412/1413. 2. Comunicuem-se a sentença de fls. 1036/1042, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenado-solto. 4. Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. 5. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 70 UFIRs, cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Após, expeçam-se guias de recolhimento. 7. Intimem-se ao MPF. Dê-se ciência ao MPF.

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI E SP176490 - HÉLIO KRAWCZUK) X FABIANO PEREIRA BRASÍLIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Audiência realizada em 25/06/2013: Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: 1) Homologo a desistência da testemunha de acusação; 2) Fls. 741/742: Nada a decidir diante da presença do defensor na presente audiência; 3)

Designo audiência em continuação para 03/09/2013 às 16 horas, para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Santo André e Mauá. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa; 4) Defiro o pedido de ausência formulado nesta audiência.

0004654-43.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP214033 - FABIO PARISI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, as sentenças de fls. 98/99vº e 129/129vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3507

MANDADO DE SEGURANCA

0004644-77.2004.403.6126 (2004.61.26.004644-4) - SUPORT ORTOPEDIA E REABILITACAO S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar onde a impetrante, prestadora de serviços, pretende assegurar o direito de não ter retido o IRRF, PIS COFINS E CSLL, posto não se enquadrarem na norma prevista na Lei 10.833/03. Alega, em síntese, que, desde o advento da Lei 10.833/03 a Impetrante vem sofrendo, indevidamente, retenção dos tributos acima elencados. Argumenta que é equiparada a serviços hospitalares razão pela qual é isenta da COFINS. Aduz que por realizar atividades destinadas a atender pacientes internos e externos, com o intuito de recuperar o estado de saúde dos pacientes poderá ter aplicada em seu favor as alíquotas de 8%, de IRRF e, 12% a título de CSLL. Aduz que a teor do artigo 15 da Lei n 9.249/95, os prestadores de serviço em geral estão sujeitos à alíquota de 32% (trinta e dois por cento), exceto os prestadores de serviços hospitalares. Daí pretender o reconhecimento de que suas atividades se enquadram como prestação de serviços hospitalares. Também aduz que, primeiramente, foi editada a Instrução Normativa n 306, de 12.03.2003, definindo os serviços que poderiam ser considerados como hospitalares, neles incluindo aqueles de medicina diagnóstica (art. 23); posteriormente, veio a Instrução Normativa n 480, de 29.12.2004, determinando que somente os hospitais seriam considerados prestadores de serviços hospitalares. Por fim, a Instrução Normativa n 539, de 25.04.2005, retomou o entendimento de que os serviços de medicina diagnóstica podem ser enquadrados como serviços hospitalares, desde que possuam estrutura física compatível com o serviço a ser prestado. Sustenta a impetrante preencher todos os requisitos legais e infra-legais para apurar e recolher a CSLL na forma aqui pretendida. É o relato. Dispõe o artigo 15 da Lei n 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). (g.n.) Daí se vê que a lei de regência não definiu o conceito de serviços hospitalares, sendo certo que a impetrante pretende que suas atividades (prestação de serviços médicos de em geral, e, em particular a prestação de serviços médicos nos campos da traumatologia, ortopedia e reabilitação física dos portadores de afecções músculo-esqueléticas e etc Cláusula Terceira - fls. 49) sejam a eles equiparadas. Em análise sumária, o alcance do conceito de serviços hospitalares deve ser guiado pelos princípios constitucionais que norteiam a tributação e o direito à saúde, bem como pela finalidade das normas. O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De seu turno, o tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares, à primeira luz, tem fundamento no fato de que esses estabelecimentos necessitam de estrutura e de recursos

humanos de maior amplitude, já que prestam atendimento global aos pacientes, inclusive com internação e os ônus decorrentes da assistência médica integral. Quanto às atividades da impetrante, é evidente que se desenvolvem em espectro mais restrito no que tange aos recursos materiais e humanos que despende. Portanto, embora correlatas, não se tratam de atividades da mesma natureza. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). A questão já foi decidida pelos nossos tribunais superiores, consoante as ementas dos seguintes julgados: Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288431 Processo: 0006242-04.2005.4.03.6103 UF: SP SEXTA TURMA Data do Julgamento: 11/03/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 257 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. Legitimidade da retenção do PIS, da COFINS e da CSLL por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade. 3. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, 1º, III, a, e art. 20, caput. 4. Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. Precedentes. 5. Cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. 6. Apelação improvida. (destaquei) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 834268 Processo 200600633766/SC 1ª Turma DATA do Julgamento 7/12/2006 DJ 18/12/2006 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CSLL - ARTIGO 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/95 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - EXAMES REALIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS - NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES 1 - A norma contida no artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95 traduz regra de exceção, merecendo seja interpretada restritivamente. No caso concreto, não há como estender o conceito e serviços hospitalares a exames realizados em laboratórios de Análises clínicas, por mostrar-se incabível a ampliação de benefício fiscal à base de analogia. 2 - Recurso especial a que se dá provimento. Dessarte, em sede de cognição sumária, não se afigura viável estabelecer a equiparação pretendida pela impetrante, especialmente antes de aperfeiçoado o contraditório nos autos. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. PRI.

0003376-70.2013.403.6126 - ELIAS FERREIRA TAVARES (SP17311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

000827-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

Fls. 36: Defiro. Publique-se para a defesa o despacho de fls. 35. Despacho de fls. 35: Petição de fls. 34. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 3789

ACAO PENAL

0002963-65.2009.403.6104 (2009.61.04.002963-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Dê-se vista à DEFESA para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 104

EXECUCAO FISCAL

0207660-10.1993.403.6104 (93.0207660-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA ARIMAR LTDA ME

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0207566-57.1996.403.6104 (96.0207566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA E SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido formulado à fls. 93/94, uma vez que o requerente foi devidamente excluído do polo passivo do feito, conforme certidão de fl. 85. Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200926-67.1998.403.6104 (98.0200926-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA) X DISK EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES VELOZA X REGINA APARECIDA NUNES VELOZA(SP157051 - ROBERTO DE FARIA)

Vistos em Inspeção. Ante a primeira parte do despacho de fl. 193, para constar, corretamente, o nome da empresa sucessora: LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. Revogo a parte final do despacho de fl. 193, à luz da Súmula Vinculante n. 25 do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. PÁ 1, 10 Dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento e eventual reunião de processos, em conjunto com os autos n. 98.0206126-3. Int.

0206126-55.1998.403.6104 (98.0206126-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X DISK EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X REGINA APARECIDA NUNES VELOZA X CARLOS ALBERTO FERNANDES VELOZA

Vistos em Inspeção. Fls. 107/108: reconheço a sucessão tributária, uma vez que foram comprovadas as condições previstas no artigo 133 do Código Tributário Nacional, estando a empresa LIG EXTINTORES E

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, sediada no mesmo endereço onde funcionava a empresa DISK EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, explorando o mesmo ramo de atividade e com o mesmo quadro societário, encaminhando-se ao SEDI para inclusão da sucessora LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, excluindo-se a empresa sucedida DISK EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. Considerando o que consta dos autos, indicando a inviabilidade de penhora sobre o faturamento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em conjunto com os autos n. 0200926-67.1998.403.6104.Int.

0206771-80.1998.403.6104 (98.0206771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIEDADE TECNICA DE AREIAS PARA FUNDICAO LTDA

Vistos em Inspeção. Ante o lapso do tempo decorrido, diga o exequente se mantém o pedido de fls.176/177, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o demonstrativo do débito, atualizado.Intime-se.

0002339-65.1999.403.6104 (1999.61.04.002339-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS ME X HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP148024 - FABIO BAPTISTA E SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 123, no prazo legal.

0009111-10.2000.403.6104 (2000.61.04.009111-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPREITEIRA LUNI LTDA X LUGI NICASTRO X LUIGI NICASTRO - ESPOLIO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se a Caixa Economica Federal S/A. objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0000847-67.2001.403.6104 (2001.61.04.000847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAN) X ROSA & GAZZANI LTDA X CARLOS DE MELO GUERRA

Compulsando os autos, verifico que a exequente vem requerer a citação dos co-responsáveis indicados à fl.65. Entretanto, não foi comprovado nos autos que as pessoas indicadas são os co-responsáveis, sem a devida juntada dos documentos necessários. Assim, regularize a exequente seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

0004041-75.2001.403.6104 (2001.61.04.004041-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA PERES BARROS VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004322-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004322-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JERONIMO GOMEZ VILLARINO(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o demonstrativo de débito, atualizad, cientificando-o da existência de constrição judicial nos presentes autos.Intime-se.

0005809-36.2001.403.6104 (2001.61.04.005809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PPR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ARNALDO CESAR LOPES VIANNA X JAIRO ZIMERER VILAS BOAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 95, uma vez que consta no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 66/68 o resultado referente aos coexecutados.Intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002482-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MINI MERCARDO E PADARIA TUDE BASTOS DO ACAPULCO LTDA X SILVIA CELESTINO PASSOS X EDVALDO PASSOS

Em face do lapso temporal decorrido, diga a exequente se mantém o pedido de fl.55, tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl.52.Int.

0009839-80.2002.403.6104 (2002.61.04.009839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE MASSAS MARECEU LTDA ME X BALBINA SOARES DO NASCIMENTO MEDEIROS X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001318-15.2003.403.6104 (2003.61.04.001318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARPIB LOGISTICA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X MIKE EDUARD BILLY RODRIGUES MATHEUS X ADRIANA MARTINS CALDEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012794-50.2003.403.6104 (2003.61.04.012794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANPULCH REZENDE(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 56: Intime-se o executado para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel nomeado à penhora às fls. 52/53, a fim de comprovar sua propriedade, bem como Declaração de Anuência do cônjuge, se casado for, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro, por ora, o pedido de apresentação do laudo de avaliação, uma vez que, em princípio, deverá ser elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias.

0014210-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MINI MERCADO YAMASHIRO OSHIRO LTDA ME X ROSANA YAMASHIRO X MARCIA OSHIRO

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012770-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012770-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X PRISCILA GUERTA GIBELLI VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente no tocante a negativa de localização de bens da executada, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Int.

0014062-08.2004.403.6104 (2004.61.04.014062-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE GUARUJA S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005556-09.2005.403.6104 (2005.61.04.005556-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante a decisão proferida às fls. 48/54, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006988-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a ora exequente Wilson Sons Agência Marítima Ltda. para apresentar as cópias necessárias para a citação da executada (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 730, do CPC, dispositivo legal aplicável à execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011797-96.2005.403.6104 (2005.61.04.011797-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISTELLA LEITE SIVESTRE

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012078-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012078-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA EVANICE DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Pretende a exequente às fls. 53 a citação por hora certa. No entanto, consoante dispõe o art. 227, CPC, tal ato se justifica na hipótese de suspeita de ocultação da parte após ter o oficial diligenciado trs vezes em sua residência. Não é o que se verifica no caso dos autos, conforme se extrai da certidão de fl. 26v.Assim, sem indícios que evidenciem o propósito de ocultação da executada, indefiro o pedido de hora certa. Expeça-se mandado de citação no endereço de fl. 54, devendo constar para auxílio no êxito da diligência os números de telefone apontados no item a, de fl. 53.

0012589-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012589-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG IPORANGA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 52/54: segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial . Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação da exequente sobre a petição e documentos de fls. 18/44 apresentados pela executada, no prazo de dez dias. Int.

0003853-38.2008.403.6104 (2008.61.04.003853-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE PINTO SALVIATI

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente.Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0012445-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012445-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ESTER LEAL DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0012465-62.2008.403.6104 (2008.61.04.012465-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVANILDE BIZERRA

Recebo a conclusão nesta data.A executada já foi citada, conforme se extrai da certidão do oficial de justiça à fl. 28, razão pela qual fica prejudicado o pedido de fl. 31.Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0012489-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012489-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA DA COSTA ROSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0013017-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013017-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS

Vistos em Inspeção.Ante a informação do site da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0014069-18.2008.403.6182 (2008.61.82.014069-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.A exequente, intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 06/10, requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.A exceção de pré-executividade deve ser considerada prejudicada, tendo em vista o pagamento do débito, que ocorreu muito antes da protocolização da referida peça processual (fls. 43).O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003182-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003182-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DE JESUS ALVES GONZALEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0003210-46.2009.403.6104 (2009.61.04.003210-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLISSIA DOS SANTOS CRUZ

Fl.32/33: Nada a decidir por ora, ante o noticiado à fl.29 dos presentes autos. Assim, manifeste-se novamente a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa o falecimento do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003217-38.2009.403.6104 (2009.61.04.003217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVA GERSINA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0003226-97.2009.403.6104 (2009.61.04.003226-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCIS FERNANDES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0003227-82.2009.403.6104 (2009.61.04.003227-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVACY PEREIRA DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0004243-71.2009.403.6104 (2009.61.04.004243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X & MIGUEL LTDA. ME.(SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a executada para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, conforme requerido à fl. 52, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação da executada, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0005277-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005277-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UIRICABA MURITYAPUA CORREIA DE MELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0006297-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006297-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ALTAIR SALES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 14: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

0009301-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009301-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENILDO DA COSTA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (27), no prazo legal.

0009453-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009453-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A J C DE ARAUJO - ME

Vistos em inspeção. Fls. 22/23: manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no mesmo prazo. Int.

0012284-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012284-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHANG FUI MAN

Vistos em Inspeção. Em face da Informação ao site da Receita Federal do Brasil, à fl. 40, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0012328-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012328-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEGIAO BRASILEIRA DE AMPARO A VELHICE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012867-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012867-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA DE CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012964-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012964-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA DA SILVA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0013074-11.2009.403.6104 (2009.61.04.013074-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JANAINA BEZERRA LIMA
Vistos em Inspeção. Em face da consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, à fl.17, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, apresentando demonstrativo de débito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80. intime-se.

0013283-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013283-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARIN CRISTINA FERRO DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0013297-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013297-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA LAGO MARTINS VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013328-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013328-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA GUERRA DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0000240-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000240-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZANDRA FIGUEIRA DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0000243-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000243-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDUARDO DA SILVA FLORIPES VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0002680-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JACY DE OLIVEIRA
Fls. 32: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nesses termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002695-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADALBERTO FARIA
Fls. 34: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nesses termos, reabro a

oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002701-81.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA FARIAS DE QUEIROZ

Fls. 33: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000158-71.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002732-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDEA DE CASTRO SANTOS

Fls. 31: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nesses termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004177-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVIPLAN PLANEJ DE VENDAS DE IMOVEIS LTDA(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001185-21.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA

Fls. 233/235: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a decisão de fls. 227/230, pela qual declinei da competência para processar e julgar o presente feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Eldorado Paulista/SP. Alega a embargante que a incompetência em razão do domicílio da devedora é territorial e, por consequência, relativa, sendo vedado, portanto, que seja declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, requer que a decisão seja elucidada, a fim de que este Juízo mantenha a competência para processar e julgar o feito.Decido. Em face do que dispõe a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho os embargos de declaração, revogando a decisão de fls. 227/230.Cite-se a executada, expedindo-se carta precatória.Int.

Expediente Nº 105

EXECUCAO FISCAL

0208715-54.1997.403.6104 (97.0208715-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0201564-03.1998.403.6104 (98.0201564-4) - INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MERCHANTS CIA DE COMERCIO EXTERIOR X FENELON MACHADO NETTO X SAULO MACHADO(SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0203292-79.1998.403.6104 (98.0203292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JUDITH SOUZA REAL(SP127970 - PATRICIA SIMOES E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Fls. 84 - Defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0206355-15.1998.403.6104 (98.0206355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(Proc. IRINEU PRADO BERTOZZO E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro, por ora, a expedição de certidão de objeto e pé requerida a fl. 100. Por primeiro, recolha a executada a taxa judiciária respectiva. Esclareça a exequente se remanesce interesse no pedido de penhora no rosto dos autos formulado a fl. 95, no prazo de 15 dias. Int.

0206358-67.1998.403.6104 (98.0206358-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Indefiro, por ora, a expedição de certidão de objeto e pé requerida a fl. 113. Por primeiro, recolha a executada a taxa judiciária respectiva. Face o tempo decorrido, esclareça a exequente se remanesce interesse no pedido de penhora no rosto dos autos formulado a fl. 184, no prazo de 15 dias. Int.

0208694-44.1998.403.6104 (98.0208694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANPAR INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA X EIZABETH APARECIDA PARDAL SANTANA X WELLINGTON TAVARES DE SANTANA(SP077758 - CIRANO FRANCISCO DE MARIA)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.46), no prazo legal.

0000536-47.1999.403.6104 (1999.61.04.000536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X B KAUFFMANN CIA LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Primeiramente, desapensem-se os autos da exceção de pré-executividade n.os 0003683-81.1999.403.6104, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003341-70.1999.403.6104 (1999.61.04.003341-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WILMO PEREIRA DE LEMOS ME

Fls. 16/19: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente referente despachos de fls. 59 e 69, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, provocação no Arquivo. Int.

0010406-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se o exequente quanto ao segundo paragrafo do r. despacho de fl. 500, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008943-08.2000.403.6104 (2000.61.04.008943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RICOMINI & GIOVANINI S/C LTDA ME X CARLOS EDUARDO LIMA RICOMINI X DENISE MARQUES GOMES

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 57 verso e da consulta à base de dados da Receita Federal juntada à fl. 121, cuja situação cadastral do coexecutado, Carlos Eduardo Lima Ricomini, encontra-se cancelada, suspensa ou nula, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, outrossim, manifestar-se sobre o novo endereço da coexecutada, Denise Marques Gomes, constante às fls. 120, bem como sobre os documentos arquivados em pasta própria na Secretaria (Declaração de Imposto de Renda), os quais permanecerão à disposição da parte interessada pelo prazo de (quinze) dias, a partir da intimação.

0010199-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PIZZARIA E RESTAURANTE ANTILHAS LTDA X ORLANDO ARENCIANO DOS SANTOS X CARLOS ARENCIANO DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010881-38.2000.403.6104 (2000.61.04.010881-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORDELINA MARGARIDA LOTT LAGE
Pela petição das fls. 19 e 20, a exequente informa a desistência da execução, em virtude da remissão, e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010903-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010903-4) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

Nos termos do art.1º, inciso IV, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o(s) bem(s) oferecido(s) à penhora, no prazo legal.

0002510-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE STA CASA DE SAO VICENTE(SP012270 - MANOEL VILLARINHO RODRIGUES JUNIOR E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Indefiro, por ora, a expedição de certidão de objeto e pé requerida a fl. 148. Por primeiro, recolha a executada a taxa judiciária respectiva. Face o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Int.

0003000-73.2001.403.6104 (2001.61.04.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X AUTO POSTO TIO XIKO LTDA X JOSE BASILIO GONCALVES X MANUEL DOS SANTOS GONCALVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.141), no prazo legal.

0003856-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PIZZARIA PICCOLO MONDO LTDA ME X ROSEMARY ALVAREZ DO COUTO PARAMES X MANUEL PASCUAL PARAMES JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005936-37.2002.403.6104 (2002.61.04.005936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PANDINI CARDOSO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Petições das fls. 121/125 e 133/140: a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida, a manutenção do bloqueio sobre os valores das fls. 96/verso e 99, a fim de transformá-los em pagamento definitivo nos autos da execução fiscal nº 0003510-03.2012.403.6104, bem como que estes autos sejam apensados àqueles. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Diante da decisão proferida nos autos 0003510-03.2012.403.6104, que deferiu o arresto, mantenho a penhora da fl. 99, mas tão-somente até o limite da dívida.

Intime-se a União, com urgência, para que informe o valor atualizado da dívida. Feito isso, expeça-se ofício à CEF para que o referido montante seja transferido a uma conta judicial vinculada àqueles autos e, quanto ao restante, expeça-se alvará. No mais, não há necessidade de apensamento dos autos, uma vez que estão em fases distintas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0003510-03.2012.403.6104.P.R.I.

0011115-49.2002.403.6104 (2002.61.04.011115-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARMINDA MONFORTE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011330-25.2002.403.6104 (2002.61.04.011330-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA APARECIDA FERMINO(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fls. 73), no prazo legal.Intime-se.

0001030-67.2003.403.6104 (2003.61.04.001030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE STA CASA DE SAO VICENTE(SP012270 - MANOEL VILLARINHO RODRIGUES JUNIOR E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Indefiro, por ora, a expedição de certidão de objeto e pé requerida a fl. 113. Por primeiro, recolha a executada a taxa judiciária respectiva. Face o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

0003607-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X VIG GAMES COM/ E SERV DE PORTARIA LTDA X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X ALEXANDRE GAGLIARDO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.103), no prazo legal.

0008530-53.2004.403.6104 (2004.61.04.008530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUDITH SOUZA REAL - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração do polo passivo, devendo constar JUDITH SOUZA REAL - ESPÓLIO. Verifico que a representação processual da executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada. Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0014219-78.2004.403.6104 (2004.61.04.014219-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LAWRENCE FARIA JUNIOR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002683-36.2005.403.6104 (2005.61.04.002683-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006054-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006054-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006094-87.2005.403.6104 (2005.61.04.006094-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TANIVALDO MONTEIRO DANTAS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008404-66.2005.403.6104 (2005.61.04.008404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTRADA TRANSPORTES LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da manifestação da exequente à fl. 69, publique-se a sentença de fl. 45. SENTENÇA DE FL. 45: O exequente requer (fls. 42) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0012237-92.2005.403.6104 (2005.61.04.012237-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007380-66.2006.403.6104 (2006.61.04.007380-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ADAIR BOTELHO SANTOS CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a transferência noticiada as fls. 29/31, manifeste-se o (a) exequente sobre a satisfação do débito alegada pelo(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008556-80.2006.403.6104 (2006.61.04.008556-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELDAI PAULA PEREIRA
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008576-71.2006.403.6104 (2006.61.04.008576-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA SOUSA AFONSO

Fl.15; Indefiro, compete ao exequente comparecer em secretaria a fim de consultar e examinar os autos, bem como para obtenção de cópias do andamento processual. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010541-84.2006.403.6104 (2006.61.04.010541-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THOMAS & GIOSO LTDA - ME

Fls. 16/19: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre despachos de 11 e 21, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, provocação no Arquivo. Int.

0010551-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010551-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MR FLORIANO DROG - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos

ao arquivo sobrestado.Int.

0010836-24.2006.403.6104 (2006.61.04.010836-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NOEMIA DOS SANTOS EVARISTO

Fls. 16/19: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente referente despachos de fls. 29 e 31, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, provocação no Arquivo. Int.

0011026-84.2006.403.6104 (2006.61.04.011026-9) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA)

Pela petição das fls. 84 e 85, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Fica cancelada a penhora da fl. 22. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000949-79.2007.403.6104 (2007.61.04.000949-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SILVIANE GONCALVES FRADE

Fl.16; Indefiro, compete ao exequente comparecer em secretaria a fim de consultar e examinar os autos, bem como para obtenção de cópias do andamento processual. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003234-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003234-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VESPER CONS DE IMOV S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a devolução da carta de citação com a informação de desconhecido no endereço indicado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003274-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003274-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO ANUAR BACHA

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 28/29, no prazo legal.

0003289-93.2007.403.6104 (2007.61.04.003289-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VICTOR SERGIO DE PAULA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.34), no prazo legal.

0003290-78.2007.403.6104 (2007.61.04.003290-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AILTON MACHADO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a consulta realizada junto a base de dados da receita federal ter resultado negativa conforme fl. 37.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003319-31.2007.403.6104 (2007.61.04.003319-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE REBELO PIRES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a consulta realizada junto a base de dados da receita federal ter resultado negativa conforme fl. 36.No silêncio, aguardem os autos provocação no

arquivo. Int.

0003563-57.2007.403.6104 (2007.61.04.003563-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTO MENDES JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fls. 78), no prazo legal.Intime-se.

0003628-52.2007.403.6104 (2007.61.04.003628-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS

Nos termos do art.1º, inciso XIX, da Portaria nº 07/2013, providencie a secretaria a consulta de endereço no sistema WEBSERVICE da Receita Federal.

0004203-60.2007.403.6104 (2007.61.04.004203-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO ADALBERTO LIEDMANN

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.26), no prazo legal.

0004926-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004926-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LOPES DA CRUZ

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006815-68.2007.403.6104 (2007.61.04.006815-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TRANSEI-TRANSPORTES LTDA X JOSE FERNANDES X JOSE PAULO FERNANDES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 154/155. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0009358-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009358-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA VILELA FERRAZ

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010410-75.2007.403.6104 (2007.61.04.010410-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA VICENTE CATTI PRETA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0011292-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011292-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M V COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso IV, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o(s) bem(s) oferecido(s) à penhora (fls.20/21), no prazo legal.

0012593-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012593-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006445-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006445-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA

Pela petição da fl. 39, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006876-89.2008.403.6104 (2008.61.04.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 35, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007361-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Publique-se o despacho de fl. 122. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de intimação da empresa executada, a ser cumprido no endereço constante à fl. 127. Int. DESPACHO DE FL. 122: Regularize o executado sua representação processual. Cumpra-se o determinado à fl. 86.

0009140-79.2008.403.6104 (2008.61.04.009140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

Pela petição das fls. 61/63, a exequente informa o cancelamento das CDAs inscritas sob n.ºs. 80 6 08 009473-28 e 80 6 08 009472-47, e requer a extinção do processo quanto às referida CDAs. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, julgo extinta a execução fiscal em relação às mencionadas certidões, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das referidas certidões do sistema. No mais, proceda-se à penhora e avaliação do bem imóvel oferecido pelo executado, conforme requerido pela exequente às fls. 57 e 58. Sem prejuízo, apresente a exequente a qualificação completa dos executados, uma vez que esta execução foi proposta em face de JOAQUIM DA ROCHA BRITES E OUTROS, constando apenas a individualização do primeiro. P.R.I.

0011070-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011070-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GLAUCIA MARIA CARVALHO DE MATTOS

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012448-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012448-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LINDALVA ISIDORO DA SILVA FARIA

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0012622-35.2008.403.6104 (2008.61.04.012622-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X EMILIA JULIA DOMINGUES DOS REIS

Pela petição das fls. 39 e 40, a exequente informa a desistência da execução, em virtude da remissão, e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001284-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001284-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015375-02.2012.403.0000, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003363-79.2009.403.6104 (2009.61.04.003363-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FERREIRA DE AGUIAR - ME(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Nos termos do art. 1º, inciso XV, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao procurador da parte EXEQUENTE, para regularização da petição de fl. 81/82, assinando-a, no prazo legal.

0008509-04.2009.403.6104 (2009.61.04.008509-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

Pela petição de fl. 23, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008815-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008815-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARTUR JORGE ORTIZ SALES

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia. Prazo: 30 dias. Int.

0008890-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008890-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 73 e verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão de fl. 69/71, pela qual foi-lhe rejeitada a exceção de pré-executividade. A embargante verificou que a referida decisão examinou a questão atinente ao denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contudo, a matéria discutida nesta execução fiscal não tem relação com tal questão, motivo pelo qual requereu que os embargos sejam acolhidos, a fim de sanar a contradição apontada. Relatei. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como por exemplo, a sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, em que pese não se tratar de nenhuma das três hipóteses legais acima descritas, constata-se manifesto erro material na r. decisão de fls. 69/71, passível de correção por meio de embargos de declaração, entendimento esse amplamente admitido pela jurisprudência. Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de corrigir o erro material apontado, pelo que a decisão de fls. 69/71 passa a ter a seguinte redação: Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, nulidade da CDA e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de imposto predial e territorial urbano - IPTU, coleta e remoção de lixo domiciliar e taxa de sinistros (fl. 03). Quanto à nulidade da CDA, aponta que o título executivo não identifica o imóvel sobre o qual recai a cobrança do crédito, o que contraria expressa disposição legal contida nos artigos 202, inciso III e 203, ambos do Código Tributário Nacional. No que tange à ilegitimidade passiva, afirma que nunca foi proprietária do imóvel mencionado às fls. 02/03, figurando apenas como credora com garantia fiduciária sobre referido imóvel, o que afasta a sua condição de contribuinte ou responsável tributária. Aduz que firmou contrato de financiamento do aludido imóvel com Matheus Pinto de Souza, contrato este regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e instituído pela Lei n. 9.514/97, o qual prevê como garantia a alienação fiduciária. Portanto, a propriedade e posse direta do imóvel se concentram na pessoa de Matheus Pinto de Souza, conforme se depreende da matrícula imobiliária juntada aos autos (cópia de fls. 36/37v). A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 36/37v) consta a Caixa Econômica Federal como proprietária do imóvel (fls. 63/67). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a exceção de pré-executividade há de ser conhecida, pois se trata de alegação de ausência de condição da ação, e, também, há de ser acolhida. Observo que a execução fiscal foi ajuizada inicialmente contra Milton Fernandes, cujos autos foram

distribuídos em 01/06/2004 para a Primeira Vara da Fazenda Pública do Fórum de São Vicente/SP (fl. 02), bem como que, de acordo com a certidão de fl. 05v, à época da citação, o executado já era falecido, sendo que o então proprietário do imóvel o adquiriu por meio de leilão. Posteriormente, aquele MM. Juízo Estadual extinguiu o feito, tendo em vista tratar-se de execução fiscal de pequeno valor (fls. 10/11), sendo que, após o recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 15/26), sobreveio a certidão de fl. 30, cujo teor informa a anulação de todas as sentenças de extinção de pequeno valor proferidas nas execuções fiscais, em cumprimento ao v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarado nos autos do mandado de segurança n. 839.784-5/8-00. Após a exequente reiterar o seu pedido de alteração do polo passivo (fls. 34/37v), o MM. Juízo Estadual o deferiu, passando a figurar como executada a Caixa Econômica Federal, e determinou a remessa destes autos para esta Justiça Federal (fl. 39). Por fim, uma vez citada (fl. 43), a Caixa Econômica Federal opôs a exceção de pré-executividade, ora em exame. Pois bem. Em que pese a ausência nos autos de cópia do contrato de financiamento, mencionado pela excipiente à fl. 49, verifico que Matheus Pinto de Souza alienou o imóvel objeto da matrícula n. 124016, em caráter fiduciário, à Caixa Econômica Federal (fl. 37v). Logo, a CEF é apenas a credora fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, cujo artigo 27, 8º, com a redação dada pela Lei n. 10.931/04, assim dispõe: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (destaquei). Por outro lado, prescreve o artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações correspondentes. Portanto, ante a expressa disposição legal que confere ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, conclui-se que assiste razão à executada, e em que pese a r. decisão de fls. 39, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, restando afastada a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declaro que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente execução fiscal, devendo ser excluída a CEF do pólo passivo e incluído MATHEUS PINTO DE SOUZA. Todavia, à vista de anterior decisão da Justiça Estadual (fls. 39), suscito o conflito de competência, oficiando-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópia desta decisão e de fls. 02/08, 34/37, 39, 47/50 e 63/67 e 69/71, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0012266-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012266-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO HIPOLITO
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012296-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012296-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAYSA DA COSTA RAMOS
Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012386-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012386-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MACHADO CANDIDO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012942-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012942-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JANETE MARIA FLAUSINO DE PAULA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0013093-17.2009.403.6104 (2009.61.04.013093-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DIETA FACIL NUTRICA O LTDA - ME(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Diante da condenação dos honorários advocatícios a fl. 42vº, providencie a parte EXEQUENTE, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 47/48, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0000244-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000244-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITH FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002239-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002242-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARIA LOPES
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0003548-83.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA JUDITE NETINHO
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005534-72.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BILLOTA & PASSOS LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005606-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO SONCINI DELIBERADOR
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005611-81.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON NOGUEIRA RODRIGUEZ
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005875-98.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE TEIXEIRA LUIZ
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009981-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUZENAS E FILHOS CONST LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.18), no prazo legal.

0001683-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINA DE ANDRADE SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002611-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LEANDRO

MAZZO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004160-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THAMI IMOV ADM DE BENS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.15), no prazo legal.

0004168-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C
LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.16), no prazo legal.

0006184-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO JOSE F VIEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.18), no prazo legal.

0006185-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON HORA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.18), no prazo legal.

0006202-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HENRIQUE FRANCO MENDONCA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.17v.), no prazo legal.

0006209-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ROBERTO DA SILVA SEIXAS LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.19v), no prazo legal.

0006233-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.18), no prazo legal.

0006234-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WELLINGTON DOS SANTOS NETO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.17v.), no prazo legal.

0006258-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NADIA CONCEICAO PUERTAS DE MOURA
TACAO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.15), no prazo legal.

0006261-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVALDO VAZ DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.20), no prazo legal.

0006265-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PAULO MOALLI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.16), no prazo legal.

0006284-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO CLAYTON CARDOSO PINTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.18), no prazo legal.

0006307-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICTOR SERGIO DE PAULA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.18), no prazo legal.

0008598-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PAULA LAGO DE REZENDE

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato do subscritor da petição de fl. 14.Cumprida a determinação, suspendo o andamento do feito, conforme requerido pelo exequente, aguardando-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012760-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISIDRO CASTELLSAGUE GUERRERO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012824-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELISABETE RODRIGUES VENDEIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.17), no prazo legal.

0012831-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA REGINA MALIAUKA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.19), no prazo legal.

0012836-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO PINTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.19), no prazo legal.

0012842-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO GOMES DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.20), no prazo legal.

0012843-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADM ADM DE BENS IMOV S/C LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.16), no prazo legal.

0001821-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WANDERLEY FERREIRA(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Acolho o pedido de fls. 43/44 e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003262-37.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON FIGUEIREDO TERRA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.19), no prazo legal.

0003273-66.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO SESSA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.29), no prazo legal.

0003276-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLIFTON THOMAZ MIRANDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.29), no prazo legal.

0003284-95.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EPAMINONDAS SALES LOPES
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl.26), no prazo legal.

0004909-67.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE TOLEDO CIVITANOVA
Ciência ao(à) exequente da redistribuição do presente feito a esta 7.ª Vara Federal, devendo trazer aos autos endereço atual do executado, bem como o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000245-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

VISTOS A autora noticiou às fls. 57 que não tem mais interesse processual na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0002808-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA

VISTOS A autora noticiou às fls. 40 que não tem mais interesse processual na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

MONITORIA

0000708-02.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO VIEIRA DA SILVA

VISTOS A autora noticiou às fls. 62 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001719-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAZIELLI VAZ VASCONCELOS

VISTOS A autora noticiou às fls. 55 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007194-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLI RODRIGUES SILVA

VISTOS A autora noticiou às fls. 47 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003010-5) - GAETANO COPPOLA(SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 488/482 e 488/491, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS A autora noticiou às fls. 218 que desiste da presente ação e renuncia a qualquer direito advindo desta, conforme declaração firmada às fls. 219. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. REVOGO A TUTELA anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O. SENTENÇA TIPO B

0007865-60.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0000768-72.2012.403.6114 - GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS X GIOVANNA ESTEVEPINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES(SP117033 - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS etc. GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS e GIOVANNA ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos e representados pela genitora MARIA APARECIDA COLIMÓDIO ESTEVES, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao pagamento da pensão por morte previdenciária de 30/04/1999 a 31/12/2003, retroagindo ao início da pensão por morte titularizada pelos irmãos Leandro Abelardo Nascimento dos Santos e Lizandra Nascimento dos Santos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/186), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 189). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido (fls. 192/197). Réplica às fls. 221/232. Após diligências e manifestação das partes (fls. 235/264), o MPF manifestou-se às fls. 267/268 pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição, por se tratar de menor incapaz. É certo que a data de início da pensão por morte regula-se pela lei vigente à data do óbito do segurado, que no caso dos autos ocorreu em 30/04/1999, quando já se encontrava em vigor a redação atual do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Cuidando-se de menor absolutamente incapaz, não corre prescrição, a teor do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigos 169, inciso I, do CC-1916 e 198, inciso I, do CC-2002. Por isso, se o menor protocolar requerimento até completar os 16 anos, privilegia-se a norma impeditiva da prescrição, concedendo-se-lhe o benefício desde a data do óbito. Na hipótese dos autos, os dependentes Marlene (viúva) e os filhos menores de 21 anos Lizandra Nascimento Santos e Leandro Abelardo N. Santos requereram a pensão por morte do instituidor Abelardo Pinheiro dos Santos, em 28/05/1999, antes de trinta dias da morte, razão pela qual o termo inicial do benefício passou a ser 30/04/1999. Posteriormente, habilitaram-se os autores, também filhos do falecido, os menores Guilherme Esteves Pinheiro dos Santos e Giovanna Esteves Pinheiro dos Santos, passando a gerar efeitos financeiros a partir da habilitação em 01/12/2003, o que está em perfeita sintonia com o artigo 76 da Lei nº 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Note-se que o artigo 76 somente cede espaço ao artigo 79 da Lei nº 8.213/91, com retroação dos efeitos financeiros ao óbito, na hipótese em que não há outros dependentes recebendo o benefício. Caso contrário, não cessada a pensão anteriormente concedida, deve ser observada a regra especial para fixar os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente superveniente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE MENOR. TERMO INICIAL. HIPÓTESE EM QUE JÁ ERA PAGO O BENEFÍCIO INTEGRALMENTE A OUTRO BENEFICIÁRIO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. 1. De fato, não há dúvida de que, como o pai da autora faleceu antes da alteração na redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97, é a redação anterior que deve ser observada, em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Além disso, como à época do falecimento do pai, a autora era menor de idade, e absolutamente incapaz, contra ela não corre qualquer prazo prescricional. 3. Todavia, como bem ressaltou o i. magistrado, o fato é que já havia dependente anterior habilitado para o benefício (esposa do segurado), e, neste caso, conforme determina o art. 76 da Lei nº 8.213/91, (...) qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 4. Ressalte-se que o requerimento administrativo ocorreu em 22/05/2007, e o termo inicial do pagamento dos valores atrasados fixado na carta de concessão, ante a peculiaridade do caso, retroagiu a 02/2007, que é o mês do óbito da Sra. Ercília, esposa do falecido pai da autora. 5. Conforme precedentes jurisprudenciais em casos análogos, como aliás citados na sentença, o entendimento é de que não se poderia obrigar a autarquia a pagar em dobro a pensão a habilitado posterior, do qual não se tinha conhecimento, quando já pagava integralmente o benefício a outro dependente legalmente habilitado. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF2, 1ª Turma, AC 200951130003476 Desembargador Federal ABEL GOMES E-DJF2R - Data: 05/08/2011) Estaria, assim, resolvida a lide, não fosse a constatação, pelos autos em apenso da ação de reconhecimento de paternidade (processo nº 358/2000), que a habilitação dos autores já havia ocorrido, por meio do NB nº 128.199.827-0, a partir de 05/02/2003 (fl. 351, apenso), data em que os dependentes passaram a fazer jus ao desdobramento da pensão. O próprio INSS, na contestação, confessa que os autores requereram o benefício de pensão por morte em 05/02/2003 (NB 128.199.827-0) (fls. 11/119). De acordo com a anotação teriam desistido (fl. 195). Assim, independentemente de eventual desistência, que se presume inexistente e não foi trazida aos autos, consta do Sistema PLENUS/DATAPREV que houve de fato a habilitação em 05/02/2003, atraindo, a partir de então, a incidência do artigo 76 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar aos autores as diferenças referentes às suas

respectivas cotas de pensão por morte, de 05/02/2003 até 30/11/2003, descontados eventuais valores pagos administrativamente, ainda que a título de pensão alimentícia. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, em face da sucumbência recíproca equivalente. Isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em face da condenação inferior a 60 salários mínimos. P.R.I..

0004770-85.2012.403.6114 - KATIA REGINA GOMES DE SOUZA (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. KATIA REGINA GOMES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/42), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51/52). Contestação do INSS às fls. 60/69. Laudos periciais ortopédico, psiquiátrico e neurológico juntado respectivamente às fls. 76/79, 94/99 e 100/103. Manifestação do autor às fls. 106/110. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo pericial oficial, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. No que tange ao requisito da incapacidade, através dos laudos periciais dos vistoros oficiais, o autor apresenta síndrome eagle, cervicobraquialgia, lombociatalgia (M54.4; M54.2), transtorno misto ansioso e depressivo (CID10, F41.2) e espondilose cervical (CID M47.9), que geram para a autora, incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Ademais, encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 10/06/2011. Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006354-90.2012.403.6114 - RINALDO BENVINDO DA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. RINALDO BENVINDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/173), tendo sido indeferidos a tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 177). Contestação do INSS às fls. 193/201. Manifestação da parte com memoriais e quesitos a serem respondidos pela perícia às fls. 204/212 e requerimento de assistência judiciária gratuita às fls. 214/215. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 221). Laudo pericial juntado às fls. 228/235. Antecipação de tutela concedida às fls. 236. Manifestação do réu às fls. 244/245. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial, o autor apresenta quadro de fratura de vértebra lombar L2 CID S32 e bexiga sensitivo motora CID N31, que geram para o autor, incapacidade permanente e total para qualquer atividade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme tutela anteriormente concedida às fls. 236. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 18/04/2013, descontando-se os valores recebidos na esfera administrativa. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios

estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0007932-88.2012.403.6114 - LAZIN DE SOUSA(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇALAZIN DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz o autor que:a) é correntista da CEF, agência, conta-poupança nº 11.831-7;b) em 20/09/2012, teve problema para realizar saque pois o limite havia sido excedido; c) procurou a gerente e constatou que diversos saques não autorizados, no valor de R\$28.080,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/75).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 83/91), com documentos às fls. 92/116.Réplica às fls. 119/123.Audiência de instrução e debates realizada às fls. 138/142.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança do autor, o qual alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. De pronto, verifica-se que o autor deixou de provocar a CEF para instauração de procedimento administrativo a fim de apurar indícios de fraude na movimentação questionada.A análise dos documentos de fls. 94/116 mostra que os saques contestados foram realizados em locais próximos à residência do autor, onde estava habituado a fazer os saques, com muitos dias de espaço entre algumas operações, sem indícios da atuação de estelionatário, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas, cotejadas com as demais do período, revelam movimentação pelo próprio correntista ou alguém de seu relacionamento que tivesse acesso ao seu cartão e senha, o que está corroborado pelo fato de que, nos dias de saques de valores menores reconhecidos pelo autor em depoimento pessoal, não há saques indevidos ou tentativas que apontem excesso do limite, corroborando a forte possibilidade de que terceiro tivesse em posse do cartão e senha.A prova oral colhida em juízo revela que o autor e sua nora Carla foram atendidos pela testemunha Samira, que atestou que o requerente facultava à sua acompanhante o acesso ao cartão e à senha, o que de resto é possível extrair do próprio depoimento dele, que confessou ter dificuldades com a operação bancária e introdução do cartão na máquina. Depois, sequer voltaram à agência para registrar a contestação dos saques.Em verdade, os elementos probatórios acusam que a verificação adequada das transações escapou ao controle do usuário, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. O histórico de saques em cotejo com os saques impugnados, realizados por meio de cartão com chip, não dá azo à tese lançada na inicial.Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco.Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298)CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.(REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. JOÃO LINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/25), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/29). Contestação do INSS às fls. 37/52. Laudo pericial juntado às fls. 64/67. Antecipação de tutela concedendo o auxílio-doença à fl. 68. Manifestação do autor às fls. 75/79 e proposta de acordo do INSS às fls. 80/82. Designada audiência de tentativa de conciliação, na qual o autor não aceitou a proposta ofertada. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial, o autor apresenta lombociatalgia com radiculopatia e síndrome manguito rotador, que geram para o autor, incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Contudo, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 09/12/2012, conforme tutela anteriormente concedida às fls 68. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 551.995.459-0, a partir de 09/12/2012, descontando-se os valores recebidos na esfera administrativa. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO (DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, constou expressamente da referida sentença que, julgado parcialmente procedente o pedido e em razão do equívoco do contribuinte no preenchimento das declarações, não foram fixados honorários advocatícios. Assim, não há que se falar em condenação da autora ao pagamento de honorários à ré, já que o pedido foi acolhido em parte. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0000960-68.2013.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) S E N T E N Ç A ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é a indenização por danos materiais e morais, em razão de saques indevidos na sua conta vinculada ao FGTS, nos valores de R\$29.541,02 e

R\$20.751,39, em 21 de janeiro de 2009. Com a inicial vieram documentos. Indeferida tutela antecipada (fl. 65). Contestação da CAIXA, às fls. 54/57. Réplica, às fls. 61/67. A CEF comunica às fls. 69/70 que efetuou o crédito de R\$57.487,49 na conta do requerente. Custas recolhidas pelo autor, às fls. 79/80. Audiência de instrução e debates, às fls. 93/98. Documento juntado em audiência com vista das partes, com documentos juntados e debates orais, às fls. 101/105. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço de ofício a falta interesse de agir superveniente em relação aos danos materiais, uma vez que a CAIXA repôs os valores sacados indevidamente (fl. 103). Quanto aos danos morais, o transtorno causado ao titular da conta vinculada ao FGTS é passível de dano moral, afigurando-se presumível o abalo e a incerteza sobre a movimentação ilícita pelo sistema administrado pela CEF, cabendo à instituição bancária a sua reparação, em vista da importância do FGTS ao trabalhador. Nessa linha: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. AÇÃO DE TERCEIRO. FRAUDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE ART. 29-C DA LEI 8036/90. ISENÇÃO CEF DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FULCRO ART. 24-A, ÚNICO LEI 9028/95. 1- Verifica-se que o autor pretende a responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF e outro pelo dano experimentado, sob o fundamento de que houve falha na segurança daquela instituição financeira. 2- Considerando a tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a requerida é parte legítima na demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. 3- A CEF presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 4- A Caixa responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 5- Configurado o dano moral, eis que o valor sacado indevidamente pertencia à conta Fundiária do autor. 6- De acordo com artigo 24-A, parágrafo único da Lei 9028/95, a CEF está isenta de pagamento das custas processuais. 7- Declarada a inconstitucionalidade da MP. nº 2.164/2001 (ADIN nº. 2736), cabível a condenação da Caixa ao pagamento de honorários advocatícios nas ações fundiárias. 8- Parcial provimento da apelação, apenas para isentar a CEF das custas processuais. (TRF3, 1ª Turma, AC 00194081520054036100 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Levo em conta o tempo para reposição em que ficou inviabilizada eventual utilização dos valores e a necessidade contratar advogado para solucionar a questão. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos danos materiais (art. 267, VI, CPC) e JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a reembolsar as custas do processo e a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-12.2013.403.6114 - NEUSA RODRIGUES (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. NEUSA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/24), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/29). Contestação do INSS às fls. 37/42. Laudo pericial juntado às fls. 44/48. Antecipação de tutela concedendo o auxílio-doença à fl. 48. Manifestação do INSS às fls. 53/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos, já que a autora não possui a carência necessária para o recebimento da do auxílio doença e/ou da aposentadoria por invalidez, não preenchendo o requisito da qualidade de segurado. Recolheu contribuições de 12/2003 a 02/2004 e 18/02/2013 a 07/2013, de forma que não atingiu o mínimo de 12 (doze) contribuições para a concessão do benefício em comento. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 24 e 25 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, revogando a tutela anteriormente concedida. Oficie-se. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento

de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001237-84.2013.403.6114 - NATANAEL ANICIO CALDEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA NATANAEL ANICIO CALDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 73/74). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 84/96), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade e também não possui qualidade de segurado, já que o seu último vínculo de trabalho era estatutário. Laudo pericial juntado às fls. 106/112, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 118/122. Antecipação de tutela concedida às fls. 115. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Consoante CNIS e informações prestadas pelo INSS às fls. 84/96 e 124/128, o autor laborou para o Estado de São Paulo, com vínculo estatutário, no período de 06/1995 a 11/2008. Ademais, o próprio autor esclareceu ao perito médico judicial que trabalhou como carcereiro durante 14 anos, nos termos do Laudo de fls. 106/verso. Consoante artigo 12 e parágrafos da Lei nº 8.213/91 o servidor civil é excluído do Regime Geral de Previdência: Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002095-18.2013.403.6114 - JESUS TAVARES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

JESUS TAVARES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. Sobre a contestação, manifestou-se o autor às fls. 34/35. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johnsonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002306-54.2013.403.6114 - JOSELITO RIOS CUNHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS. JOSELITO RIOS CUNHA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. Sobre a contestação, manifestou-se o autor às fls. 31/32. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003925-19.2013.403.6114 - SUELI APARECIDA SANTOS VALENTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS A autora noticiou às fls. 32 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que apreciada em outra oportunidade. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004477-81.2013.403.6114 - MARCIA CAPPELLANO(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. MARCIA CAPPELLANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria para exclusão do fator previdenciário do cálculo de concessão do salário de benefício, sob o argumento de sua inconstitucionalidade, ante a violação ao disposto no artigo 9º da EC nº 20/98. A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/42). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006432-21.2011.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-

de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004492-50.2013.403.6114 - JOSE DA COSTA FILHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0037460-09.2003.403.6301, proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e cuja sentença já transitou em julgado, consoante certidão de fls. 23. Assim, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004532-32.2013.403.6114 - MARLENE GARCIA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARLENE GARCIA LEITE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A

constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a

natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004536-69.2013.403.6114 - REINALDO SEBASTIAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA REINALDO SEBASTIÃO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo

de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a

alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004537-54.2013.403.6114 - ANTONIO BELMIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO BELMIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o

custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação

normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004538-39.2013.403.6114 - JOSE JULIO CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ JULIO CAETANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o

custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação

normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004539-24.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS PINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUIZ CARLOS PINATTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o

custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação

normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004598-12.2013.403.6114 - ANTONIO ORLENILDO NOGUEIRA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. ANTONIO ORLENILDO NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria para exclusão do fator previdenciário do cálculo de concessão do salário de benefício, sob o argumento de sua inconstitucionalidade, ante a violação ao disposto no artigo 9º da EC nº 20/98. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/30). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006432-21.2011.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da

aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei nº 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo

dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002958-28.2000.403.6114 (2000.61.14.002958-9) - CONDOMINIO EDIF PORTAL DO RUDGE RAMOS (SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 147, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000410-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPÊS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Sentenciado o feito na Justiça Estadual em face de Maria Cristina Vecchies, foram os autos remetidos a esta Justiça Federa, tendo em vista a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 22- bloco 2B, matriculado sob o n.º 42.703 no Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 205/206) como tal, não ter adimplido a

obrigação relativa ao período de 20.07.2007 a 20.11.2007, no valor de R\$ 925,85 (novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 229/235). Manifestação do autor às fls. 237/242. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0002158-43.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
SENTENÇA CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 122, matriculado sob o n.º 84.899 no Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 14/29), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10.04.2012 a 10.03.2013, no valor de R\$ 3.594,58 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), apurados em 27/03/2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 80/85). Réplica às fls. 87/91. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que

relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0003124-06.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA CONDOMÍNIO BANDEIRANTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 28, matriculado sob o n.º 41.204 no Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 115/116), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 20.10.2010 a 20.04.2013, no valor de R\$ 11.957,81 (onze mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos, apurados em maio de 2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 134/140). Réplica às fls. 143/146. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a

hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001790-34.2013.403.6114 - SERVICON SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA (tipo A)SERVICON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de restituição protocolizados sejam apreciados. Aduz a impetrante que protocolizou junto à autoridade coatora pedidos de restituição nos períodos de 2007 a 2011, sem resposta até o momento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/481. Custas recolhidas às fls. 482. Procuração juntada às fls. 491 e regularização da inicial certificada às fls. 494. Deferida liminar às fls. 496/497, determinando que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituições indicados às fls. 02/03 da inicial. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 505/507, com preliminar de coisa julgada e, no mérito, pela denegação da segurança. Parecer do MPF, à fl. 509. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida, uma vez que a causa de pedir é diversa daquela invocada nos autos nº 0002610-87.2012.403.6114, considerando que o fator tempo para análise dos pedidos modificou-se desde a impetração daquele. A segurança deve ser concedida. Embora a impetrante alegue que os pedidos de restituições datam do período de 2007 a 2011, constato que foram efetuados nas data de 16/01/2012 e 24/01/2012, conforme documentos carreados aos autos às fls. 55/481. De todo o modo, encontram-se pendentes de análise há mais de 360 dias, em afronta ao artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Isto porque, referido artigo, que alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, estabelece que para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que os pedidos de restituições formulados pela impetrante ocorreram em janeiro de 2012, sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação de direito líquido e certo à duração razoável do procedimento administrativo, conforme prazo fixado em lei. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituições indicados às fls. 02/03 da inicial. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. O.

0003795-29.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS A impetrada noticiou às fls. 29 que efetuou a devolução das três carteiras de trabalho ao impetrante. Assim, há que se considerar a perda superveniente do interesse de agir, ante a obtenção do bem da vida pretendido. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003728-45.2005.403.6114 (2005.61.14.003728-6) - GEORGIA CARDOSO GAZOLA COSMETICOS E PERFUMARIA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA GEÓRGIA CARDOSO GAZOLA COSMÉTICOS E PERFUMARIA - ME propõe ação cautelar em face da UNIÃO, requerendo a exibição do processo administrativo nº 13819-002.092/95-98. A inicial veio acompanhada de fls. 12/25. Contestação às fls. 35/38, informando que os autos encontram-se no Ministério da Justiça. Cópia dos autos do Processo MF nº 13819.002092/95-98 foi juntada às fls. 56/104. Réplica às fls. 110/133. Sentença de fls. 141/142, anulada pelo TRF-3ª Região às fls. 184/185 e 191/92. É o relatório. DECIDO. É

nítida a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, ante a juntada dos documentos cuja exibição foi requerida, às fls. 56/104. Dessa maneira, tenho que o pedido formulado pela autora na petição inicial da presente ação foi devidamente atendido. Não houve resistência por parte da União em fazê-lo, tendo prontamente oficiado ao Ministério da Justiça que encaminhou a cópia do procedimento administrativo. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. STJ, 6ª TURMA, RESP 1077000, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 08/09/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001007-13.2011.403.6114 - TRANSPORTADORA JDD LTDA (SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, retifico a fundamentação da sentença para que passe constar: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, eis que a sua legitimidade decorre de evidente atribuição da atuação administrativa, nos termos do artigo 64 e parágrafos da lei nº 9.532/97. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0117753-57.1999.403.0399 (1999.03.99.117753-2) - T M E PLASTICOS S/A (SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X T M E PLASTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 246). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006369-79.2000.403.6114 (2000.61.14.006369-0) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON RIBEIRO MARQUES) X INSS/FAZENDA X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 481, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7) - UNIAO FEDERAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL (SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de embargos movida em face da União. Rejeita a pretensão, houve a condenação em honorários advocatícios. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 109). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7) - ELIZABETI VARGAS LEO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIZABETI VARGAS LEO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 188 e 191). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0000346-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000346-4) - ESPEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO X GERALDINA DOS SANTOS COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada à revisão de benefício previdenciário. Não há valores em atraso, conforme sentença proferida nos embargos à execução nº 00010022020134036114. Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Não cabem juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, conforme reiteradas decisões dos Tribunais, inclusive STF. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 204/205). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0003255-49.2011.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 175). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0004950-38.2011.403.6114 - SERGIO VERISSIMO HERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO VERISSIMO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 178 e 184). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0005074-21.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 101). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0002195-07.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 1114, 116 e 119). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0006192-95.2012.403.6114 - ADRIANA NICOTRA REIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADRIANA NICOTRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada à concessão de auxílio-doença. Não há valores em atraso. O reembolso do valor pago ao perito judicial foi devidamente efetuado, consoante fls. 161. Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P.R.I.SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031150-78.1999.403.0399 (1999.03.99.031150-2) - MANOEL MARCOLINO DE SOUZA X NASIRA MARIA DE MELO X DIRCEU GONCALVES PEREIRA X JOSE DE ASSIS LEVINDO(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL MARCOLINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASIRA MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ASSIS LEVINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 223 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0073294-67.1999.403.0399 (1999.03.99.073294-5) - VILSON BASTOS DIAS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VILSON BASTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Considerando que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0082197-91.1999.403.0399 (1999.03.99.082197-8) - VALTER DOMINGUES DE ALMEIDA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X VALTER DOMINGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal.

Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 220 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0090701-86.1999.403.0399 (1999.03.99.090701-0) - DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 276/279, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0105774-98.1999.403.0399 (1999.03.99.105774-5) - ALFREDO BOVO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALFREDO BOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 195 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002091-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002091-0) - GERALDO ANTUNES COELHO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E Proc. JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 280 e 289). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007652-74.1999.403.6114 (1999.61.14.007652-6) - YUMICO IURA X IVETE DE FATIMA SCARDELATO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X YUMICO IURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE DE FATIMA SCARDELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 255/227, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0011981-71.2000.403.0399 (2000.03.99.011981-4) - FERNANDO NOBREGA X ALOIZ MACHADO ROCHA X APARECIDO DE SOUZA GONCALVES X CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO X JOSE SEVERINO SIQUEIRA X SERGIO BOTH X ROSELI APARECIDA SANTOS X MARLISE RAMOS DOS SANTOS X MARIA IMACULADA VELOSO(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FERNANDO NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOIZ MACHADO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLISE RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 285, bem como adesão aos Termos da LC 110/2001, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003346-28.2000.403.6114 (2000.61.14.003346-5) - ELIETE DE AMORIM X GERALDA AUGUSTA DE PAULA PINTO X HELENO MARTINS LOPES(SP040501 - JOVANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ELIETE DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA AUGUSTA DE PAULA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO MARTINS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 145, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003968-10.2000.403.6114 (2000.61.14.003968-6) - DOMINGOS AYRES DA CUNHA NETO(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS AYRES DA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 138 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006410-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006410-3) - NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA SIMPLICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 302/306). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008777-43.2000.403.6114 (2000.61.14.008777-2) - CLEUSA LIAL RAIMUNDI X MAURO ANTONIO BUAVA X REGINA APARECIDA BUAVA(SP179109 - ALESSANDRA CAMPANHARO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CLEUSA LIAL RAIMUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ANTONIO BUAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA BUAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 152 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002043-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002043-8) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de condomínio. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor (fls. 165/173). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, apresentou impugnação (fls. 176/177). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 179/181). Manifestação das partes às fls. 183/187. Parecer da contadoria às fls. 190, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 192/195. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Com efeito, a sentença proferida às fls. 86/90 determinou que fossem pagas as despesas vencidas até a data desta sentença, ou seja, até 12/12/2001. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exequente é de R\$ 13.702,37, em 12/2012. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exeqüente e os da CEF.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 37.984,32 e em favor da Exeqüente no valor de R\$ 13.702,37 em 12/2012. P.R.I.

0002575-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de condomínio.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor (fls. 12/134).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, ficou-se inerte (fls. 136/verso)..Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 138/142).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Com efeito, a sentença proferida às fls. 48/54 determinou que fossem pagas as despesas vencidas até a presente data, ou seja, até a data da prolação da sentença em 30/08/2005.Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exeqüente é de R\$ 50.752,35, em 03/2013. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exeqüente e os da CEF.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 55.396,67 e em favor da Exeqüente no valor de R\$ 50.752,35 em 03/2013. P.R.I.

0003436-60.2005.403.6114 (2005.61.14.003436-4) - EZEQUIEL PEREIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EZEQUIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 132/134, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0900200-75.2005.403.6114 (2005.61.14.900200-1) - AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 1704). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 246/148, e pela cotnadoria às fls. 204, no sentido de que a taxa de juros de 6% (seis por cento) foi devidamente aplicada a partir de 06/1989, de forma que foi obedecida a progressividade dos juros, já que 6% é o teto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003242-84.2010.403.6114 - JOAO LEONARDO DE SENA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO LEONARDO DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 100/102, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003007-83.2011.403.6114 - JAIR ALTHEMAN(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JAIR ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 112/114, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007423-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SIRLEI DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SIRLEI DE BRITO VISTOS A autora noticiou às fls. 44 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003240-12.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO CARLOS GONZAGA X CLEUZIA ISRAEL GONZAGA

VISTOS A autora noticiou às fls. 50 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

ALVARA JUDICIAL

0002137-67.2013.403.6114 - ELAINE CRISTINA XAVIER QUEIROZ(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SENTENÇA ELAINE CRISTINA XAVIER QUEIROZ, nos autos qualificada, propõe ação de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores vinculados ao FGTS e PIS de seu falecido filho, Ricardo Queiroz Gomes. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/25. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 33/37. Réplica às fls. 42/45. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Voluntária ou não, a Justiça Federal tem competência quando se trata de exercer jurisdição contra ato de autarquia federal na condição de requerida (art. 109, I, CF), pois não é o caso de arrolamento ou inventário próprios do Juízo Estadual de Sucessões. Ainda não foi instalado JEF-Cível em São Bernardo do Campo. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao PIS, já que o falecido não deixou valores a esse respeito (fl. 35vº/36). A autora é parte legítima para levantar o FGTS do filho falecido. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão

total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.Com efeito, Ricardo Queiroz Gomes faleceu, solteiro, com 19 anos, sem deixar filhos, nem bens a inventariar (fl. 23). Também não há pensão por morte instituída junto ao INSS em favor de alguma companheira até esta data. Nesse caso, a autora, na condição de mãe do titular da conta vinculada ao FGTS e cozinheira com salário de R\$700,00 (fl. 12), faz jus ao levantamento dos valores deixados pelo morto no Fundo, ex vi do artigo 16, II, da Lei nº 8.213/91, não necessitando aguardar a habilitação do pai dele para tanto (art. 76, Lei nº 8.213), sem prejuízo de eventual direito de regresso do genitor para divisão de valores. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores existentes na conta de FGTS em nome do falecido Ricardo Queiroz Gomes em favor da requerente Elaine Cristina Xavier Queiroz.Sem verbas de sucumbência em face do procedimento necessário e voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2046

ACAO CIVIL PUBLICA

0003536-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-77.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X VICENTE LUIZ IOLANDA ZEVOLI LUIZ X IOLANDA ZEVOLI LUIZ X JOAO MARCELO ZEVOLE LUIZ(SP058064 - JOAO BASSANI)

Dispensar o relatório. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Todavia, examinando os fundamentos contidos na presente ação civil pública e na ação popular conexa (autos nº 0003537-77.2012.4.03.6106), entendo pela exclusão do DNIT, chamado a integrar a lide na qualidade de litisdenunciado (de acordo com as decisões de fls. 888/891- Ação Civil Pública e de fl. 665 - Ação Popular), pois a intervenção de tal autarquia federal, nessa condição, não encontra amparo em qualquer das hipóteses estampadas nos três incisos do art. 70 do Código de Processo Civil. De fato, além de não poder ser enquadrada nos dois primeiros incisos em comento (específicos para a garantia contra a evicção e para outras demandas dominiais, propostas em face do possuidor direto), também não há dispositivo legal ou contratual que obrigue o DNIT a indenizar, em ação regressiva, eventual prejuízo sofrido pelo Município de Nova Granada ou pela Transbrasiliana (denunciante), caso tais partes venham a perder a demanda. Cumpre assinalar, outrossim, que o DNIT não participou do contrato de concessão, anexado aos autos, que foi firmado entre a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e a indigitada empresa (doc. fls. 709/886 - ação civil pública e de fls. 752/927 - Ação Popular). Sendo assim, não remanesce motivo algum para ser mantido nas indigitadas lides, ainda que tenha administrado a rodovia descrita nos autos (BR-153), antes do contrato de concessão, porque tais demandas, de qualquer maneira, não lhes foram dirigidas (inclusive fatos, fundamentos jurídicos e pedidos) e, no atual momento processual, não é mais possível qualquer alteração nas respectivas petições iniciais. Vale dizer, outrossim, que, nos termos em que apresentadas e delimitadas as ações conexas em apreço, qualquer eventual sentença condenatória não terá influência alguma nas esferas jurídicas do DNIT ou da ANTT, razão pela qual também não é o caso de considerá-los como litisconsortes necessários. De outro lado, já se encontra preclusa a possibilidade de denúncia da ANTT à lide, eis que não requerida pela Transbrasiliana, pelo Município de Nova Granada ou pelos demais réus, em seus prazos para contestação (cf. art. 71, CPC). Posto isso, com a devida vênia, considerando os fundamentos expendidos e tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a

existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.) , indefiro a intervenção do DNIT como litisdenunciado, tanto na ação civil pública quanto na ação popular, julgando extinto os respectivos processos, em relação a tal autarquia federal, sem o julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, CPC), por ser parte ilegítima, seja para a ação incidental de garantia, seja para as lides originárias. Afastada a presença de qualquer ente federal nas duas ações conexas (civil pública e popular), não mais se justifica a manutenção dos processos nesta Justiça Federal, pois não presentes quaisquer das hipóteses estampadas no art. 109, da Constituição Federal, razão pela declino da competência para o processamento e julgamento dos aludidos feitos em favor da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Nova Granada/SP, para onde determino a remessa dos respectivos autos (0003536-92.2012.4.03.6106 e 0003537-77.2012.4.03.6106), após baixas e anotações devidas. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004185-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Revogo a Informação de Secretaria de fls. 1180, uma vez que às fls. 1213/1243 foi juntada a última Carta Precatória. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, podendo os co-requeridos ratificarem as já apresentadas. O prazo para os réus é comum, mas contado em dobro (20 dias), nos termos do art. 191, do CPC. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002803-29.2012.403.6106 - AGENOR PERPETUO XAVIER RIBEIRO X ROBERTA DE CASSIA BENTO RIBEIRO(SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante do comprovante de depósito apresentado às fls. 156, mantenho por ora a decisão liminar. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO)

D E C I S Ã O Trata-se de incidente de falsidade, suscitado por EUNICE CARVALHO DINIZ às fls. 480/483, com base nas disposições dos arts. 390 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o laudo anexado pelo INCRA, na petição inicial, não seria aquele relativo às vistorias e avaliações realizadas nos imóveis abrangidos pela presente ação de desapropriação, no ano de 2007, entre os dias 22 de outubro e 1º de novembro e entre 03 a 07 de dezembro. Em síntese, apresenta os pontos que considera divergentes nos laudos em questão e assevera que o INCRA Tirou cópia do laudo original e o enxertou com outros dados, mas muito, muito diferentes dos pontos de importância para as partes: valor a ser depositado. Aí, o laudo vindo para a desapropriação com a inicial é outro. (...) Não é aquele do Processo Administrativo Incra n. 54190.003094/2007-92, através do qual foi elaborado laudo de vistoria e avaliação (...). É parte do laudo original, mas falsificado em pontos relevantes, acima mostrados, para concluir por valor menor, três anos depois. (...) Assim, ou não tem validade legal, e deve ser retirado dos autos, ou é ideologicamente falso e conscientemente usado como tal. Daí a presente arguição de falsidade. (fls. 481/482). Pede, ao final, para que seja declarada a falsidade apontada com a consequência civil contra o autor e responsabilização criminal do subscritor do laudo vindo com a inicial - DOC 02 - e daqueles que o usaram, sabendo-o falso. Sobre tal incidente de falsidade, manifestou-se especificamente o INCRA, às fls. 496/499, juntando os documentos de fls. 500/509 e, posteriormente, os de fls. 530/530. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 519/519vº, pela improcedência do presente incidente. Após análise do processo administrativo original, a ré confirmou as razões anteriormente expendidas (fls. 568/569). O Ministério Público Federal, às fls. 571/572, também reiterou seu parecer pela improcedência do incidente de falsidade. É o relatório do essencial. Decido. 1. Nos precisos termos do art. 390 do Código de Processo Civil, tenho como tempestiva a presente arguição de falsidade (ver fls. 326 e 480), eis que manejada pela Ré dentro do prazo para a apresentação de sua contestação, que é de quinze dias (cf. art. 9º da LC 76/93). Realmente, existem divergências entre os laudos de vistoria e avaliação descritos nos autos (aquele realizado após as vistorias, em 2007 - fls. 340/445 - e aquele que acompanha a petição inicial - fls. 12/210), principalmente no tocante ao valor atribuído aos imóveis que são objeto da desapropriação para fins de reforma agrária. No primeiro documento, foram avaliados em R\$14.822.175,05 (fl. 440) e no segundo, em R\$13.712.990,53 (fl. 109). Desnecessária, portanto, qualquer perícia para se constatar tal fato. Todavia, a questão em apreço foi muito bem esclarecida pelo INCRA, em sua petição de fls. 496/499, devidamente instruída pelos documentos de fls. 500/509, a cujos fundamentos me reporto:... o procedimento administrativo de desapropriação tem duas fases, sendo certo que a primeira tem como objetivo

exclusivo de apurar a produtividade ou improdutividade do imóvel, porém, nada obstando que os técnicos da instituição faça (sic) um levantamento preliminar da avaliação do imóvel (VTN + benfeitorias), com o objetivo de dar agilidade no procedimento expropriatório, porém o valor apurado não representa o valor final da avaliação, uma vez que antes de fixar definitivamente o valor da propriedade, o laudo de avaliação deverá ser submetido a uma série de controle (sic), dentre os quais se destaca o GRUPO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, que tem como próprio relator o engenheiro que efetuou o trabalho..... após a edição do decreto que declara de interesse social o imóvel, para fins de reforma agrária (doc. fl. 11), legitimado o expropriante a promover a vistoria e a avaliação do imóvel (LC n. 76/93, Art. 2º, 2º), começa então a segunda fase, que é a apuração definitiva do valor de mercado do imóvel e, considerando o longo prazo em que foi apresentado o Laudo de Vistoria e Avaliação, datado em 25 de março de 2008, providenciou então a instituição um novo laudo complementar em busca da justa indenização, submetendo-o desta vez ao Grupo Técnico de Avaliação (doc. fls. 211/213), procedimento adotado há mais de 10 (dez) anos, garantindo eficiência, transparência e correção nas avaliações da autarquia. Após adotar essas providências as emissões das TDAs, bem como os recursos destinados a indenização das benfeitorias foi (sic) providenciado(sic) pelo INCRA. Pelo que se pode depreender, o primeiro laudo de vistoria e avaliação foi submetido ao crivo de um corpo técnico do INCRA, formado por Peritos Federais Agrários, bem como pelo engenheiro responsável pelo indigitado trabalho, e, no âmbito de tal grupo, foram efetuados ajustes em determinados índices, que culminaram na fixação de um valor pouco inferior ao inicialmente estabelecido, valor esse que acabou servindo como parâmetro definitivo para a continuação do procedimento administrativo, bem como para o ingresso da ação de desapropriação (oferta do preço considerado justo). A propósito, vejo que a atuação do Grupo Técnico de Avaliação está prevista no art. 3º, 2º, da Instrução Normativa INCRA nº 14, de 08 de março de 2004, nos seguintes termos: Art. 3º. O INCRA contará, ainda, com as seguintes câmaras, comissões e grupos de caráter permanente: I - uma Câmara Técnica e um Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação em cada Superintendência Regional. 2º Ao Grupo Técnico de Avaliação, integrado pelo engenheiro agrônomo que coordenou a equipe de vistoria e avaliação do imóvel, na condição de relator, e por outros profissionais da mesma categoria, com direito a voto, compete: I - examinar e relatar os laudos de vistoria e avaliação, justificando os critérios técnicos adotados, bem como os valores obtidos; II - verificar se os critérios técnicos adotados estão de acordo com as normas internas da Autarquia e, subsidiariamente, com a norma da ABNT específica para a avaliação de imóveis rurais; III - avaliar o custo, por família, do projeto de assentamento, observados os componentes do valor da terra nua, benfeitorias, créditos disponíveis e capacidade potencial de assentamento dos imóveis rurais. Cumpre ressaltar que toda a análise feita pelo grupo técnico restou devidamente registrada em ata (fls. 507/509), servindo isto para confirmar a transparência desse tipo de procedimento. No que tange às alterações perpetradas, entendo que a Autarquia não estava vinculada ao preço levantado na primeira avaliação, feita por ocasião da vistoria para classificação do imóvel como produtivo ou improdutivo, porque não há previsão nesse sentido, seja na Lei Complementar nº 76/93 ou na Lei nº 8.629/93. Também não existe óbice algum, em tais diplomas legais, quanto ao aproveitamento da avaliação prévia, em sua essência, mas com alterações no valor final, em decorrência de pequenos ajustes em índices ou em certos critérios objetivos, de acordo com deliberação do corpo técnico da autarquia, até mesmo em função do tempo decorrido entre a data da citada avaliação (2007) e a do ajuizamento da ação expropriatória (em 18/11/2011), constituindo-se apenas um novo valor a servir de proposta indenizatória, como verificado na hipótese dos autos. Pelos motivos expendidos, ficam descartadas as alegações de que o laudo apresentado com a inicial seria ideologicamente falso ou teria sido fraudulentamente alterado. Pelo contrário, trata-se de documento verdadeiro e que preenche os requisitos essenciais (art. 5º, IV, LC 76/83) para servir aos fins a que se destina, deixando claros os critérios que serviram de esteio para a avaliação dos imóveis objeto da ação de desapropriação para fins de reforma agrária, permitindo à Parte Ré o exercício de ampla defesa, razão pela qual determino que seja mantido nos autos. Posto isso, julgo absolutamente improcedente o presente incidente de falsidade, levantado pela Ré no curso desta ação expropriatória. Adiro ao posicionamento estampado em julgado de nosso Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão proferida em incidente de falsidade, apresentado antes do término da instrução e processado nos próprios autos, tem a natureza de decisão interlocutória: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CPC, ART. 395. RECURSO PRÓPRIO. DIVERGÊNCIA NO TEMA. HERMENÊUTICA. RECURSO DESPROVIDO. - AFEIÇÃO-SE MELHOR À SISTEMÁTICA DO CÓDIGO E DA LEI EXEGESE COMPATÍVEL COM OS FINS INSTRUMENTAIS DO PROCESSO, EVITANDO INCLUSIVE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, O ENTENDIMENTO QUE PRESTIGIA O CABIMENTO DO AGRAVO QUANDO A DECISÃO SE LIMITA A JULGAR O INCIDENTE DE FALSIDADE PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS SEM ADENTRAR NO MÉRITO DA CAUSA. (STJ - REsp 10318 / PR - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 04/05/1992, pág. 5889) Em reforço, destaco o escólio de Muniz Aragão, que serviu de fundamento para o referido julgado: Que a arguição de falsidade corresponda a um incidente é indubitável - classifica-a como tal a própria lei, tanto ao início (art. 390), quanto ao final (art. 395 da subsecção). Mas esse incidente (como expõem os artigos 391 e 393) tanto poderá integrar o processo principal, constituindo uma de suas questões, quanto poderá compor processo à parte, do qual constituirá o objeto principal. No primeiro caso (questão incidente) o pronunciamento que o resolver não põe termo ao processo, do qual é apenas uma das

questões; trata-se de decisão interlocutória, pois através dela, no curso do processo, o juiz resolve questão incidente e o recurso cabível é o agravo (Exegese do Código de Processo Civil - vol. IV, Tomo I, art. 395, Rio de Janeiro, Aide Editora) 2. Determino que todos os volumes dos autos originais do procedimento administrativo relativo à desapropriação descrita nestes autos sejam devolvidos ao INCRA, mediante termo, após a devida conferência. Ressalto que já existe cópia de tal procedimento, apensada ao feito nº 0006014-15.2008.4.03.6106, que poderá ser consultado pelas partes, quando necessário. 3. Tendo em vista a negativa da Ré em aceitar o valor ofertado pelo INCRA, DEFIRO a realização da prova pericial requerida à fl. 526 (visando à avaliação dos imóveis descritos nos autos, inclusive benfeitorias indenizáveis e terra nua), com base nas disposições do art. 9º, 1º, da Lei Complementar nº 76/93. Indefiro a oitiva das testemunhas mencionadas genericamente pela ré, pois entendo que as informações colhidas com a nova perícia serão suficientes para o deslinde da questão controvertida, relativa ao justo valor da indenização. Nomeio o engenheiro agrônomo ARY RODRIGUES ALVES JUNIOR, cadastrado em Secretaria, como perito deste Juízo, para a realização da avaliação em foco. Deverá entregar o laudo competente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação que lhe for enviada para o início de seus trabalhos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º, 1º, inciso IV, LC 76/93), os quesitos pertinentes, cientes de que qualquer indagação porventura desconectada do objeto da perícia será indeferida. Este Juiz apresentará quesitos em caráter complementar, após o prazo concedido às partes, se necessário for. Defiro a indicação de assistente técnico feita pela ré à fl. 526. O INCRA e ao Ministério Público Federal, se tiverem interesse, poderão também indicar assistente técnico, no prazo acima. Após a apreciação dos quesitos por este Juízo, será intimado o perito para ciência desta nomeação e, também, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 9º, 1º, inciso III, da LC 76/93. No mesmo prazo deverá apresentar proposta completa de honorários, da qual as partes serão intimadas para manifestação a respeito, por idêntico prazo. Na sequência, serão fixados o valor dos honorários e o momento mais apropriado para o início dos trabalhos, tendo em vista a possibilidade de realização de tal prova em conjunto com aquela requerida na ação declaratória nº 0006014-15.2008.4.03.6106 (cuja necessidade ainda pende de apreciação), com base no princípio da economia processual. Caberá à Parte Ré, que requereu a perícia, arcar com o depósito dos honorários periciais (cf. art. 33, do Código de Processo Civil), em prazo a ser fixado por este Juízo. Intimem-se. Ciência ao INCRA dos documentos de fls. 545/649.

MONITORIA

0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X VALDACI FRAZZATO MONICO

Indefiro a prova pericial requerida pelo co-embargante-requerido Geraldo Rodrigues de Oliveira de fls. 180 (comprovar a prática de Anatocismo). Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente os embargos monitorios. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005202-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA DA SILVA JUMPIRE ALMELA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X NIVALDO LOPES BORGES

Antes de determinar o prosseguimento do feito, manifeste-se a co-requerida Daniela da Silva Jumpire Almeja sobre as informações prestadas pela CEF às fls. 57/58, formalizando o acordo na agência em que realizou o contrato, tendo em vista sua manifestação de fls. 50/53, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a renegociação/alongamento da dívida. Com a comprovação ou decorrido o prazo para este fim, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005434-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORALICE GONCALVES SORREN(SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES)

Informo à Parte- ré Embargante, que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls. 73/82, pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme determinação de fls. 71.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012610-49.2007.403.6106 (2007.61.06.012610-0) - LUIS DIAS CAIRES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS DIAS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0004142-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004142-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com pedido de antecipação de tutela, em face do Município de Mirassol/SP, objetivando seja determinada ao réu a proibição de praticar qualquer atividade postal, notadamente a entrega de carnês de tributos, dentre os quais do IPTU, por servidores municipais e/ou terceiros contratados, sob pena de multa, em razão do privilégio postal em favor da Autora, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 e da Constituição Federal. Pugna, também, com base nos mesmos fundamentos jurídicos, pela condenação do Município a arcar com o ressarcimento de danos materiais causados por evasão de receita pública (tarifas postais), pertinentes aos anos em que teria efetuado a entrega por sua própria conta (2008, 2009 e demais, sucessivamente), bem como ao pagamento dos demais consectários legais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 51/136. Foi deferida a antecipação de tutela postulada pelos Correios em sua petição inicial, conforme decisão de fls. 140/141. Todavia, por força de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pelo Réu, foi suspensa a eficácia da decisão em questão (fls. 193/197 e fl. 217). Às fls. 150/154 foi juntada petição de Agravo Retido interposto pelos Correios, insurgindo-se quanto ao não reconhecimento do direito à intimação pessoal para os atos processuais (decisão de fls. 140/141). Contraminuta às fls. 200/201, sendo posteriormente mantida a decisão vergastada (fl. 204). Manifestação do Ministério Público Federal, asseverando que a matéria não reclama a sua intervenção no feito, às fls. 163/166 Devidamente citado (fl. 161), contestou o feito o Município de Mirassol (fls. 184/189), alegando, em síntese, que: o CTN não especificou o modo de se realizar a notificação do lançamento do crédito tributário (...) cabendo à pessoa jurídica de direito público competente, sujeito ativo da obrigação, determinar a forma de notificação podendo utilizar os serviços dos correios ou seus servidores públicos para esse fim (fl. 186). Juntou os documentos de fls. 190/191 (informações quanto ao número de carnês entregues pelo próprio Município). Versando o feito sobre matéria eminentemente de direito, não sendo necessária eventual dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos foram encaminhados à conclusão, para prolação de sentença (decisão de fl. 198). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho o posicionamento adotado na decisão que deferiu a antecipação de tutela no presente feito. Nossa Constituição Federal, em seu art. 21, inciso X, estabelece, com absoluta clareza, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, caracterizando tais atividades como verdadeiros serviços públicos, encontrando-se recepcionada pela ordem vigente a Lei nº 6.538/78, inclusive seu artigo 9º, prevendo a correspondente exploração, com exclusividade, pela União: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; Na hipótese vertente, os carnês de tributos municipais podem ser qualificados como cartas, definidas no art. 47 da Lei nº 6.538/78 como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. De fato, como bem observado pela Parte Autora: Os carnês de IPTU têm a forma escrita, contêm informação de interesse específico do destinatário (o valor do tributo cobrado, face ao qual o contribuinte poderá inclusive insurgir-se...), a identificação do contribuinte e o endereço de destino. O mesmo se diga em face dos carnês de ISSQN e Taxa de Licença, ITU etc. (fl. 32). A entrega dos carnês de IPTU ou de outros tributos, ainda que efetuada por servidores públicos municipais, caracteriza um serviço postal, encaixando-se perfeitamente na definição estampada no art. 7º da Lei nº 6.538/78: Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. A Exposição de Motivos da Lei Postal não deixa dúvidas quanto à qualificação dos carnês de arrecadação tributária como objetos de correspondência: Assim é considerada carta qualquer comunicação escrita dirigida a outrem, cujo conteúdo seja de interesse específico do destinatário. Portanto, carta não é apenas a missiva de caráter social. Também as comunicações de negócios, de débito pela prestação de serviços, de vencimentos de obrigações, de posição de saldo bancário etc; bem como as comunicações oficiais e administrativas são consideradas cartas, para efeito desta lei, e como tal a exploração dos seus serviços de coleta, transporte e entrega constituem monopólio da União. Tratando-se, pois, de um serviço postal destinado à entrega de objeto que se amolda à definição de carta, sua exploração somente poderá ser efetuada pela Parte Autora, que detém a exclusividade na prestação desse tipo de serviço, como já visto, por conta do regime de privilégio estabelecido pela norma constitucional. Não se trata de monopólio, como sugere a Parte Ré, mas de serviço público conferido, com exclusividade, à nominada empresa pública federal, claramente disposto no supracitado art. 21, inciso X, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978. Neste sentido, já decidiu nosso Excelso Pretório, na ADPF Nº 46: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE

CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 - grifei) Corroborando os fundamentos expendidos, destaco importantes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9, I, da Lei n 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF n 46. 2. Encontra-se sujeito ao monopólio da ECT a entrega de carnês do IPTU, os quais se subsumem ao conceito legal de carta, até porque o artigo 47 da Lei nº 6.538/78, ao referir-se a interesse específico do destinatário, não exigiu fosse igualmente exclusivo de tal sorte a descaracterizar o enquadramento pela concorrência de interesses, mesmo porque toda comunicação envolve, como regra, interesse bilateral, daquele que comunica e daquele que é comunicado. 3. O fato de não ser a atividade permanente ou exercida por empresa, pública ou privada, mediante lucro ou remuneração é insuficiente para afastar a violação constitucional. Basta que, por uma única vez, seja o monopólio violado para que se tenha uma lesão a preceito constitucional e o fato de não haver lucro privado, percebido por empresa contratada para tal fim, tampouco justifica seja privada a ECT do exercício remunerado da atividade monopolizada nos termos da Constituição da República e legislação específica. 4. O Município, como dito, contratou servidores temporários para realizar tal atividade e, ainda que seja mais econômico para o erário municipal assim agir, não existe ressalva constitucional em prol da quebra do monopólio pelo Poder Público por razão de economicidade. Enfim, por todos os ângulos que se pretenda, o que houve foi a violação pelo Município do monopólio constitucional e legalmente garantido, em prejuízo do entendimento assentado pela Suprema Corte. 6. Eventual pendência de embargos declaratórios ou agravo, junto à Suprema Corte na ADPF nº 46, como alegado pela agravante, não retira do julgamento existente a sua relevância e função como diretriz de interpretação do litígio constitucional. Não é o trânsito em julgado requisito para tornar eficaz e imperativa a decisão da Suprema Corte, até porque, se assim fosse, as liminares não teriam qualquer serventia, bem ao contrário do que efetivamente ocorre. 7. A discrepância, alegada a partir de precedente do Superior Tribunal de Justiça, não retira a dimensão constitucional da controvérsia nem elide o que foi decidido pelo Excelso Pretório até porque o julgado superior data de 2003, sendo superveniente a manifestação da Suprema Corte. 8. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355791 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 436 - grifei) CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE IPTU REALIZADA POR PESSOAL PRÓPRIO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL QUANDO ENVIADAS PARA A RESIDÊNCIA DOS CONTRIBUINTES OU CONSUMIDORES. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O inciso X, do art. 21 do Texto Constitucional de 1988, estabeleceu como competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. A Lei Maior permite que tais atividades possam ser objeto de concessão, permissão ou autorização, hipóteses em que tais competências subsistem integralmente com a União, mas seu exercício é transferido temporariamente para terceiros. Assim, quaisquer dessas possibilidades estão sujeitas a um juízo de conveniência e de oportunidade, a cargo exclusivo do legislador infraconstitucional (federal, nos termos do art. 22, V, do Texto Constitucional).2 - Portanto, a exploração dos serviços postais está submetida ao monopólio da União, aí incluída a distribuição de contas de consumo de energia elétrica, de gás e de água, carnê de Tributos, entre outros, quando realizada por terceiro, porquanto objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza comercial que contenha informação de interesse específico do destinatário, ex vi do artigo 47, da Lei nº 6.538/79.3 - Quanto à anulação do contrato, mister se faz ressaltar que não há como ser tal matéria analisada na presente via mandamental, cabe ao Judiciário no mandamus, determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. Não fosse tudo, cumpre ser ressaltado que incabível a discussão da nulidade do mencionado contrato, tendo em vista o fato de que a parte contratada para a realização do envio dos referidos carnês não foi integrada ao presente feito.4 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - MAS - 281825 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 13/05/2008 - grifei)Desse modo, entendo que o Réu, ao promover a entrega dos carnês diretamente aos contribuintes, como descrito nos autos, violou o privilégio concedido pela Constituição e pela lei, em favor da Parte Autora, para a exploração de serviços postais, causando-lhe prejuízos de considerável monta, que merecem ser ressarcidos. De fato, a realização de tal atividade pelo Município privou os Correios de receber as tarifas postais pertinentes à atividade que deveria realizar com exclusividade. A apuração do prejuízo em questão, para ser mais precisa, deverá ser efetuada em fase posterior de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o privilégio postal em favor dos Correios, no tocante ao recebimento, distribuição, transporte e entrega de carnês de tributos expedidos pelo Réu e, neste sentido:1. determino ao Município de Mirassol que se abstenha de praticar qualquer ato consistente na expedição, distribuição, transporte e entrega de objetos postais, notadamente carnês de IPTU/ITU ou outros tributos, relativos ao presente exercício ou a exercícios vindouros, através de servidores municipais ou terceiros contratados, sob pena de arcar com o pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por objeto postal entregue indevidamente, contrariando o privilégio postal em favor dos Correios, reconhecido nesta sentença. Neste sentido, com a máxima vênia ao que restou decidido às fls. 193/197 e fl. 217, tendo em vista a apreciação do mérito desta demanda em juízo de cognição plena, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação, determinando a imediata intimação do Réu para que cumpra o disposto no presente item, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa já fixada; 2. condeno o Município de Mirassol ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelos Correios, pela violação ao privilégio postal, a partir do exercício de 2008, a serem apurados em fase posterior de liquidação de sentença, monetariamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios a partir da citação, tudo isso com base nos índices e critérios estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), introduzido pela Resolução CJF 134/2010; 3. também condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, no patamar de 10% (dez) por cento sobre o valor total a ser ressarcido, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005272-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005272-0) - MARILDA RITA DE PAULA LEITE FERRARONI(SF130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Insurge-se a Parte Autora quanto ao cálculo da contribuição previdenciária sobre seu décimo terceiro salário, no período compreendido entre novembro de 1997 e novembro de 2006, mediante a aplicação de alíquotas, separadamente, sobre tal gratificação e sobre o salário recebido no correspondente mês, isto tudo com base em disposições contidas em decretos regulamentares (especialmente no Decreto 612/92) e em outras normas administrativas adotadas pelo INSS, que reputa contrárias ao disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, pretendendo que a incidência da aludida contribuição recaia sobre a somatória do décimo terceiro e do salário de dezembro, bem como seja limitada ao valor máximo de contribuição, pugnando, assim, pela restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, acrescidos dos juros e demais consectários legais. Juntou os documentos de fls. 12/39. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/60), suscitando questão prejudicial relativa à prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado, aduzindo que a forma de cálculo utilizada seria correta e não padeceria de

vício algum. A Parte Autora manifestou-se sobre a contestação (fl. 62). É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. Prescrição Na vigente ordem constitucional, a contribuição em foco guarda a natureza jurídica de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273 - grifei) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.247.979/PR:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO AUTOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE A AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.(...) 4. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidem sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. 5. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que tratem de recolhimentos indevidos realizados antes sua vigência desta. 6. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.05.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. 7. A correção monetária do indébito deve ser plena, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007, com incidência da taxa SELIC para o juro de mora, a partir do trânsito em julgado da demanda, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, de correção monetária ou de juros. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 1237979/PR - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 22/06/2012 - grifei) Como a presente demanda foi ajuizada em

01/06/2009, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, pronuncio a prescrição no tocante à pretensão de restituição das contribuições recolhidas em período superior ao quinquênio contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação (01/06/2009), ressaltando que tal questão só ganhará relevância na hipótese de procedência do pedido formulado pela Parte Autora. MÉRITO O deslinde da controvérsia estabelecida nos presentes autos implica na análise da legalidade ou não da incidência, em separado, das alíquotas da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) e sobre os demais vencimentos percebidos pela Parte Autora, no mesmo mês, posicionamento adotado pelo INSS e impugnado pela Demandante, que defende a incidência unicamente sobre a somatória das verbas recebidas no período, até o máximo limite de contribuição. Tal questão já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça e em nossos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.066.682 (de acordo com a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil), que considerou legal a cobrança em separado, impugnada pela Parte Autora, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 - SP (2008/0128542-6) - Rel. Min. Luiz Fux - - DJe 01/02/2010) Adoto, como fundamento para a presente sentença, as razões apresentadas no indigitado julgado. Como se pode depreender, qualquer eventual dúvida a respeito da legalidade do cálculo em separado, previsto nos regulamentos, acabou afastada com a edição da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, que disciplinou expressamente tal regra em seu art. 7º, 2º (A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.). No mesmo sentido, vêm decidindo nossos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8620/93. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP nº 1066682/SP. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1066682/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0004537-17.2004.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA EM SEPARADO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93. 1 - O 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92, ao determinar a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas na legislação, contraria a disciplina legal, criando um novo e específico salário-de-contribuição e modificando a própria base de cálculo da exação, definida em lei. 2 - A partir da edição da Lei nº 8.620/93, passou a haver expressa previsão legal da incidência das alíquotas em separado sobre o décimo-terceiro salário. 3 - Uma vez que a Lei nº 8.620/93 conferiu eficácia ao Decreto nº 612/92, a partir de 06-01-93, e aos Decretos nº 2.173/97 e 3.048/99, o acolhimento da pretensão autoral resulta destituído de efeito, devido à prescrição, inexistindo qualquer parcela a ser restituída. 4 - Apelo improvido. (TRF - 4ª Região - AC 200571000078532 - Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK - DJ 24/05/2006, pág. 612) Na hipótese dos autos, a pretensão deduzida pela Parte Autora se resume ao período compreendido entre novembro de 1997 a novembro de 2006, posterior à vigência da Lei nº 8.620/93 (publicada em 06/01/1993), que conferiu legalidade absoluta à cobrança impugnada nestes autos, como já visto, razão pela qual seu pleito não merece prosperar. Ainda que não seja objeto do pedido formulado nos autos, é mister reconhecer que toda e qualquer pretensão objetivando a restituição em período anterior à Lei nº

8.620/93, encontra-se fulminada pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do Réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, desde que supere a condição legal de necessitada, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO E SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009234-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009234-1) - ROSA MARIA CARRAZZONI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 260/262 (benefícios da assistência judiciária gratuita), pelos seguintes motivos: 1º) O valor das custas, ao contrário do informado pela Parte Autora, não é de R\$ 4.110,00, sendo que o valor máximo da tabela é de R\$ 1.915,38, podendo a Parte Autora recolher metade na distribuição (que é o caso), ou seja R\$ 957,69 e, caso apresente recurso de apelação deverá recolher a outra metade. Como já pagou às fls. 58 R\$ 19,37, deverá recolher o valor remanescente. 2º) Apesar da manifestação da advogada de fls. 260/261 de que advoga ad sucesso, o fato é que ela foi contratada. 3º) Os valores apresentados pelas jóias foi dado pela própria Parte Autora, ou seja, alguém que gasta em jóias a referida quantia, tem condições de arcar com todas as custas advindas do processo. 4º) Por fim, deveria ter requerido referido benefício no início do processo e não nesta fase processual. Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para recolhimento das custas resmanescentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0009513-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009513-5) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001165-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001165-3) - JOSE LUIZ GOMES BEATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 88/89 (expedição de Ofício à Fundação CESP), uma vez que entendo ser diligência que pode ser realizada pela própria Parte Autora. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada aos autos dos documentos pertinentes. Caso a referida Fundação se negue em fornecer os documentos ou decorrido o prazo acima concedido, desde que comprovada a data do requerimento administrativo, deverá a Parte autora informar ao Juízo para as providências necessárias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004484-05.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE E SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher a contribuição previdenciária (quota do empregador) incidente sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos (Prefeito,

Vice-Prefeito e Vereadores), conforme o artigo 12, parágrafo 2º, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º, do art. 13, da Lei nº 9.506/97, que reputa inconstitucional, aduzindo que neste sentido já teria se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário abordando a questão, sendo também editada Resolução nº 26 do Senado Federal (de 22/06/2005), suspendendo a execução do aludido dispositivo. Pretende, por conseguinte, a repetição/compensação dos valores anteriormente pagos (entre fevereiro de 1998 a setembro de 2004), defendendo também a inconstitucionalidade da Lei Complementar 118/2005 (ou, sucessivamente, que o prazo prescricional de 05 anos seja contado a partir da Resolução nº 26/05, do Senado Federal). Juntou os documentos de fls. 46/47 Devidamente citada, contestou o feito a União (fls. 80/88), levantando preliminar de inépcia da inicial (no tocante ao pedido relativo aos secretários municipais, não abordado na causa de pedir) e questão prejudicial relativa à prescrição de todos os créditos postulados na exordial. Quanto ao mérito, caso superada a preliminar já mencionada, pugnou pela improcedência dos pedidos em relação aos secretários municipais. Manifestou-se a Parte Autora sobre a contestação às fls. 91/114. Apresentou os documentos de fls. 115/395, com o objetivo de comprovar o recolhimento das contribuições descritas nos autos. Às fls. 398/402, a União levanta questão relativa à ausência de interesse processual, tendo em vista a publicação, em data anterior ao ajuizamento desta ação, da Portaria nº 133, de 03 de maio de 2006, do Ministro da Previdência Social, determinando o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos da contribuição em foco. Às fls. 402/408, apresentou considerações e valores relativos à pretensão discutida nos autos. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Inépcia da inicial Rejeito a preliminar em apreço, na medida em que o pedido formulado na inicial refere-se à restituição/compensação da contribuição previdenciária (Carga Patronal) incidente sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, havendo expressa menção, na mesma exordial, de que tal pretensão diz respeito aos detentores de mandatos eletivos (v.g., fls. 03 e 05), devendo assim ser interpretado e delimitado o pleito formulado nestes autos. Falta de interesse de agir Não merece prosperar a preliminar em comento, pois a pretensão deduzida nos autos sofreu inequívoca resistência por parte da União, especificamente no tocante à questão relativa à prescrição, com base no entendimento de que o prazo prescricional, no caso concreto, de acordo com interpretação dada à Lei Complementar 118/2005, seria de 05 (cinco) anos e, por isto, estariam prescritos todos os créditos perseguidos pela Parte Autora. Vale ressaltar que esta última apresenta versão distinta, sustentando que o prazo seria de 10 (dez) anos. Evidentemente, independentemente da portaria indicada na contestação, a divergência de posicionamentos será mantida na esfera administrativa, razão pela qual não há o que falar em falta de interesse de agir para a propositura e processamento desta demanda, inclusive para que seja dirimida tal controvérsia. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...)Rejeitada a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir em razão da edição da Portaria n 133/2006, que reconheceu administrativamente a inconstitucionalidade da contribuição em debate nesta lide, pois a União compareceu aos autos, contestou a inicial e, nesta apelação, discute o lapso prescricional para o exercício da repetição ou compensação do débito, o que, por óbvio, mantém o interesse de agir da autora, já que persiste a pretensão resistida. (...) (Apelação/Reexame Necessário 1359273 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 205) Mérito A questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos ocupantes de mandato eletivo, prevista na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, não rende ensejo a maiores discussões, pois tal dispositivo já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, cujos fundamentos adoto. Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando seguro obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de seguro obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de seguro obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - RE 351.717-1/PR - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 21/11/2003 - pág. 010) Não bastasse isso, a citada decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade proporcionou a edição da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal (publicada no DOU de 22/06/2005), que suspendeu a exigibilidade da regra estampada na alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º, do artigo 13 da Lei Federal nº 9.605/97, com eficácia ex tunc para a administração pública (desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional), de acordo com o previsto no 2º do art. 1º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Não há dúvidas, portanto, quanto à inconstitucionalidade da alínea h, do inc. I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13,

da Lei Federal nº 9.605/97. Portanto, as contribuições recolhidas a tal título são passíveis de repetição/compensação. Resta saber, no entanto, se a pretensão deduzida nestes autos (relativa ao período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004), estaria ou não fulminada pela prescrição. Prescrição A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.. Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273 - grifei) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no REsp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no REsp nº 1.247.979/PR:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO AUTOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE A AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.(...) 4. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidem sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005.5. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que tratem de recolhimentos indevidos realizados antes sua vigência desta.6. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.05.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. 7. A correção monetária do indébito deve ser plena, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007, com incidência da taxa SELIC para o juro de mora, a partir do trânsito em julgado da demanda, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices,

de correção monetária ou de juros. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(REsp 1237979/PR - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 22/06/2012 - grifei)Como a presente demanda foi ajuizada EM 08 DE JUNHO DE 2010, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, também já se encontra pacificado o entendimento de que a contagem se dá a partir da data de cada recolhimento considerado indevido e não a partir da publicação de eventual resolução do Senado Federal (como no caso presente). Neste sentido, destaco a ementa de importante julgado, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESPICIENDA. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.1. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício (REsp 1.110.578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).2. O acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento firmado nesta Corte, aplicando-se, por conseguinte, o teor da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 10232/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 11/10/2012).Sendo assim, tomando por base o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e considerando a data de ajuizamento desta ação (08 de junho de 2010), é inevitável a conclusão de que a pretensão deduzida nos autos, relativa a contribuições recolhidas no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, já se encontra totalmente fulminada pela prescrição. III - DISPOSITIVOPosto isso, com supedâneo nos fundamentos expendidos, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição social relativa aos ocupantes de mandato eletivo, prevista na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, mas considero prescrita a pretensão deduzida pela Parte Autora no tocante à repetição ou compensação de parcelas da contribuição em foco, recolhidas no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, julgando, deste modo, improcedente o seu pedido. Condeno a Autora a arcar com as custas antecipadas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), fixado com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005091-18.2010.403.6106 - DURVALINA FRANCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005427-22.2010.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FIOREZE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007893-86.2010.403.6106 - YOLANDA MARIA FURNIELES NEGRINI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.150/155, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 134/135.

0009061-26.2010.403.6106 - ORIVALDO ZANIBONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000087-63.2011.403.6106 - SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000089-33.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA SCHENTL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000609-90.2011.403.6106 - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001412-73.2011.403.6106 - OSANA DE LIMA CAMPOS MELO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001760-91.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a carta de intimação foi recebida pela autora, após três tentativas de entrega, após a data de um dos exames periciais, solicite-se ao Dr. Jorge Adas Dib a designação de nova data para realização da perícia médica.Saliento que o patrono da autora deverá diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão.Intime-se.

0001832-78.2011.403.6106 - THAYLA VICTORIA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA CAROLAINE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001897-73.2011.403.6106 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002033-70.2011.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003329-30.2011.403.6106 - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004420-58.2011.403.6106 - MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando que o acordo entre as partes caracteriza ato incompatível com a vontade de recorrer, reconheço a ocorrência da preclusão lógica. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em 26/06/2013.

Comunique-se a APSDJ, por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, nos termos do acordo homologado. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0004653-55.2011.403.6106 - CLEIDE DUTRA BARBOSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007817-28.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008349-02.2011.403.6106 - SEBASTIAO CESAR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000833-91.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS CONCHAL HARAYASHIKI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 144/145 (produção de prova testemunhal), uma vez que a presente ação versa sobre reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo certo que referida prova em nada irá acrescentar para o julgamento da lide, sendo suficientes os documentos já apresentados pela partes. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000999-26.2012.403.6106 - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte ré para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao requerido da sentença de fls. 209/218. Oportunamente ao MPF. Intimem-se.

0001639-29.2012.403.6106 - ANTONIO TOPAN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do(s) documentos, juntados pela ré - INSS às fls. 136/154, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 133.

0002076-70.2012.403.6106 - DEMETRIUS LUIZ DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho a decisão agravada pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002559-03.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO GIOLO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002576-39.2012.403.6106 - DELSON GONCALVES DE SOUZA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002673-39.2012.403.6106 - LEILA FERNANDA LUIZETTI - INCAPAZ X JOAO LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Indefiro o pedido da autora de devolução de prazo.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para eventual resposta ao recurso, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do alegado às fls. 470/478, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo do cálculo da RMI do Benefício. Após a manifestação do réu, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 469.Intimem-se.

0003775-96.2012.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004124-02.2012.403.6106 - SIRENE DE OLIVEIRA LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004363-06.2012.403.6106 - LADIR DA SILVA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004451-44.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo às Partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos Laudos Técnicos juntadas às fls. 203/227, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 199.

0004986-70.2012.403.6106 - NILSON DA COSTA DIAMANTINO(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005086-25.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005187-62.2012.403.6106 - RENAN DUARTE MARTINS(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X FRANCISCA PERES MARTINS X JOANICE MARTINS COCA X NILTON JOSE VASCONCELOS COCA X FRANCISCO JANUARIO DA SILVA FILHO X DIVA MELLO DA SILVA X LUIZ BRAMBILA X ZELINDA RODRIGUES BRAMBILA X NADIR DO CARMO BRAMBILLA X NILSA APARECIDA RUSSO BRAMBILA X ZENAIDE BRAMBILLA BUCCA X ANTONIO BUCCA X PAULO CESAR VIAN X VANIA KELIA BUCCA VIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada (mencionadas às fls. 93), por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) WEBSERVICE da Receita Federal, e, 2º) BACENJUD. Encontrado endereço diverso do constante dos autos no primeiro sistema pesquisado, deverão ser suspensas as pesquisas nos sistemas seguintes e deverá ser aberta vista dos autos à Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Indefiro a pesquisa pelo INFOJUD, uma vez que o endereço pode ser conseguido através da pesquisa pelo WEBSERVICE da Receita Federal, conforme acima deferido. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005281-10.2012.403.6106 - APARECIDA PERPETUA TRIGOLO GUEDES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005409-30.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se, inclusive o INSS da decisão de fls. 281.

0005553-04.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAMUNHA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Diante dos exames apresentados, reconsidero a decisão de fls. 85 e defiro 05 (cinco) dias de prazo para manifestação da parte autora. Intime-se.

0005568-70.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005605-97.2012.403.6106 - FIDELCINO ALVES ARANHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005673-47.2012.403.6106 - LEONILDO TERRAO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005907-29.2012.403.6106 - LEILA DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006562-98.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CRUVINEL(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007171-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA PEREIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007765-95.2012.403.6106 - ELIESER APARECIDO ROGERI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0008107-09.2012.403.6106 - JOAO RODRIGUES PINTO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. decisão de fls. 194.

0000925-35.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.800,00 (emenda de fls. 83/84), correspondentes em sua integralidade à indenização por danos morais. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que no montante nem foi incluída indenização por danos materiais. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com eventual pretensão material deduzida, o que no presente caso, sequer foi pleiteada, apesar de informar que foi negativada em R\$ 8.566,58, pleiteando a anulação deste débito. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 18.566,58 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), que é a somatória do valor que se pretende anular mais R\$ 10.000,00 de danos morais. Considerando que o art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO POPULAR

0003537-77.2012.403.6106 - VALDERIS MOREIRA(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Dispensar o relatório. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Todavia, examinando os fundamentos contidos na presente ação civil pública e na ação popular conexa (autos nº 0003537-77.2012.4.03.6106), entendo pela exclusão do DNIT, chamado a integrar a lide na qualidade de litisdenunciado (de acordo com as decisões de fls. 888/891- Ação Civil Pública e de fl. 665 - Ação Popular), pois a intervenção de tal autarquia federal, nessa condição, não encontra amparo em qualquer das hipóteses estampadas nos três incisos do art. 70 do Código de Processo Civil. De fato, além de não poder ser enquadrada nos dois primeiros incisos em comento (específicos para a garantia contra a evicção e para outras demandas dominiais, propostas em face do possuidor direto),

também não há dispositivo legal ou contratual que obrigue o DNIT a indenizar, em ação regressiva, eventual prejuízo sofrido pelo Município de Nova Granada ou pela Transbrasiliana (denunciante), caso tais partes venham a perder a demanda. Cumpre assinalar, outrossim, que o DNIT não participou do contrato de concessão, anexado aos autos, que foi firmado entre a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e a indigitada empresa (doc. fls. 709/886 - ação civil pública e de fls. 752/927 - Ação Popular). Sendo assim, não remanesce motivo algum para ser mantido nas indigitadas lides, ainda que tenha administrado a rodovia descrita nos autos (BR-153), antes do contrato de concessão, porque tais demandas, de qualquer maneira, não lhes foram dirigidas (inclusive fatos, fundamentos jurídicos e pedidos) e, no atual momento processual, não é mais possível qualquer alteração nas respectivas petições iniciais. Vale dizer, outrossim, que, nos termos em que apresentadas e delimitadas as ações conexas em apreço, qualquer eventual sentença condenatória não terá influência alguma nas esferas jurídicas do DNIT ou da ANTT, razão pela qual também não é o caso de considerá-los como litisconsortes necessários. De outro lado, já se encontra preclusa a possibilidade de denunciação da ANTT à lide, eis que não requerida pela Transbrasiliana, pelo Município de Nova Granada ou pelos demais réus, em seus prazos para contestação (cf. art. 71, CPC). Posto isso, com a devida vênia, considerando os fundamentos expendidos e tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.), indefiro a intervenção do DNIT como litisdenunciado, tanto na ação civil pública quanto na ação popular, julgando extinto os respectivos processos, em relação a tal autarquia federal, sem o julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, CPC), por ser parte ilegítima, seja para a ação incidental de garantia, seja para as lides originárias. Afastada a presença de qualquer ente federal nas duas ações conexas (civil pública e popular), não mais se justifica a manutenção dos processos nesta Justiça Federal, pois não presentes quaisquer das hipóteses estampadas no art. 109, da Constituição Federal, razão pela declino da competência para o processamento e julgamento dos aludidos feitos em favor da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Nova Granada/SP, para onde determino a remessa dos respectivos autos (0003536-92.2012.4.03.6106 e 0003537-77.2012.4.03.6106), após baixas e anotações devidas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009659-87.2004.403.6106 (2004.61.06.009659-2) - APARECIDO DONIZETI LOURENCO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0012184-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012184-1) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008762-49.2010.403.6106 - SEBASTIAO SERAFIM SOBRINHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da manifestação sobre os cálculos do INSS às fls. 139/141, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 128/129.

0004805-06.2011.403.6106 - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005313-49.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA FLOR(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005315-19.2011.403.6106 - ELIANE GUEDES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005587-13.2011.403.6106 - NELCI MARIA FERREIRA CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001496-40.2012.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005361-71.2012.403.6106 - RICARDO SOLDAN JOAZEIRO - INCAPAZ X JOSE ADVINCULA JOAZEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a incapacidade civil do autor, conforme consta no laudo pericial de fls. 35/39, nomeio como curador especial seu genitor JOSE ADVINCULA JOAZEIRO, nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Apresentem os advogados do autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais do curador nomeado. Após, comunique-se a SUDP para as devidas anotações.Vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006474-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001901-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X RENATA OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Informo às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da manifestação/cálculos da Contadoria Judicial fls.48, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls. 47.

0003304-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-34.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001114-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001114-6) - SUPRACITRUS COML/ LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, manejado em caráter preventivo, sem pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem judicial para que a parte impetrante possa efetuar a compensação de valores recolhidos a título de CPMF, nos meses de janeiro a março de 2004, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de que, nos meses em questão, a contribuição em foco seria indevida, por ter sido alterada a sua alíquota, em dezembro de 2003, pela Emenda Constitucional nº 42, em desrespeito à anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º, da Constituição Federal. Juntou documentos e recolheu as custas processuais. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 36/53, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e de decadência do direito de impetração. No mérito, posicionou-se pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 55/62, pela concessão da ordem. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, insurge-se a Impetrante contra a majoração da alíquota da Contribuição Permanente sobre Movimentação Financeira - CPMF, por força das disposições contidas na Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003, especificamente no que tange aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, sob a alegação de que não teria sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo, portanto, indevida a majoração nos meses em questão, pugnano

pelo reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Afasto a alegação de decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no caso concreto, na medida em que o writ foi manejado em caráter preventivo, diante da concreta possibilidade de recusa, pela autoridade apontada como coatora, da pretensão voltada ao parcelamento do tributo considerado indevido. Neste sentido, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO DO MANDAMUS - PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência de ambas as Turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal. 2. Afasta-se a decadência do direito à impetração do mandamus, ainda que o pedido formulado na exordial seja no sentido de se garantir a compensação de valores já recolhidos com débitos de ICMS. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1087840/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 18/12/2008) Fica também rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva, já que a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação competem à Secretaria da Receita Federal, sendo tal atribuição exercida no âmbito do domicílio da parte impetrante pela Delegacia da Receita Federal chefiada pela autoridade impetrada. As instituições bancárias têm apenas a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição, não tendo atribuição para reparar o ato coator; a exigência da contribuição impugnada é feita pelo Fisco, de modo que a autoridade fiscal que representa o ente tributante, na circunscrição da sede da impetrante, é justamente aquela que prestou as informações. De outro lado, são contribuintes da exação questionada justamente os titulares das contas mantidas em instituições financeiras, sendo então patente o vínculo jurídico do Fisco com a Parte Impetrante. Quanto ao mérito, é importante consignar que a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, não estabeleceu nova alíquota para a CPMF, pois a alíquota de 0,38% já vigorava desde a Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999 e, também, por força das Emendas Constitucionais nº 31, de 14 de dezembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002. A EC 37/2002, ao prorrogar a CPMF até 31 de dezembro de 2004 (através de regras estampadas no art. 84 do ADCT), estabeleceu que, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, a alíquota seria de 0,38%, e que, no ano de 2003, seria de 0,8%. A EC 42/03 apenas prorrogou a contribuição em apreço até 31 de dezembro de 2007, dispondo que sua alíquota seria de 0,38% (acrescentando o art. 90 ao ADCT). Nesse sentido, entendo que a mera prorrogação da alíquota já vigente quando da publicação da EC nº 42/03 não sujeitava a cobrança da CPMF à observância do princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exação em foco. A questão discutida nos autos foi objeto de ampla discussão por parte de nosso Pretório Excelso, que firmou entendimento claro em sentido oposto à tese apresentada no presente mandado de segurança, entendimento esse ao qual me reporto integralmente, adotando-o como razões de decidir para a presente sentença. Destaco a ementa do julgado ao qual me filio: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF - RE 566032 / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - publ. DJe 23/10/2009) Também comungo dos fundamentos apresentados pelo eminente Ministro Relator em seu brilhante voto: Todavia, a meu ver, não constato majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 5º, da CF. Primeiro porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Como visto, a EC nº 42/2003 manteve a alíquota de 0,38% para 2004, sem, portanto, instituir ou modificar alíquota diferente da que o contribuinte vinha pagando. Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Cabe lembrar que esta Corte, reiteradamente, afasta a tese de direito adquirido a regime jurídico, hipótese que se aproxima a este caso. Segundo, porque não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador ao art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Assim, se a prorrogação de contribuição não faz incidir o prazo nonagesimal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (v.g. ADI nº 2.666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6.12.2002; AI 392574 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23-05-2008), quando se poderia alegar expectativa do final da cobrança do tributo, por maior razão não se deve reconhecer a incidência de tal prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Como visto a EC nº 42/2003 manteve para o exercício financeiro de 2004, sem solução de continuidade, percentual que já fazia parte do cotidiano do contribuinte. (...) Assim, do mesmo modo que a redução ou extinção de desconto não é considerada aumento de tributo para fins do que dispõe o princípio da anterioridade, a revogação do artigo que previa alíquota de 0,08% para a CPMF no exercício de 2004 não implica aumento do percentual que já vinha sendo pago e cujo valor permaneceu o mesmo, ou seja, 0,38%. No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 9.539/97. EC 12/96. EC 21/99. EC 37/02. EC 42/2003. ALÍQUOTA. PRORROGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. Mandado de Segurança em que se pleiteia direito à compensação possui natureza preventiva, resultando daí a inexistência de decadência. Acerca do tema CPMF sucedeu-se ampla atuação legislativa, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria. Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência. Na oportunidade, também o Plenário decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, a qual tratava da Emenda Constitucional nº 21/99. Conseqüentemente, restam repelidas as alegações de inconstitucionalidade, seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo. Promulgada a Emenda Constitucional nº 42/2003, a ocorrência de continuidade da contribuição não enseja violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto não houve instituição ou modificação de tributo, mas prorrogação. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 566032/RS. Mantendo-se íntegra a exigência da CPMF, incabível a restituição da exação. Apelação parcialmente provida para afastar a decadência e, no mérito, denegar a segurança. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321800 - Rel. Des. Fed. Alda Basto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012 - grifei)III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança. Incabível a condenação em honorários advocatícios por força da sucumbência, de acordo com entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF.Custas pela Parte Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-75.2009.403.6106 (2009.61.06.002076-7) - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR(SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando ordem que impeça o impetrado de alterar de ofício o seu domicílio fiscal. Alega, em síntese, que o impetrado lavrou termo de intimação por meio do qual exige a alteração do domicílio fiscal de sua sede social, situada no Distrito de Agulha - Fernando Prestes-SP, para a capital do Estado de São Paulo, sob os seguintes argumentos: os livros de outras filiais estariam arquivados em São Paulo, onde dois diretores estatutários, o contador e o presidente da impetrante residem; lá funciona o estabelecimento centralizador de suas operações. Sustenta que a exigência do impetrado seria abusiva e ilegal, asseverando que não haveria qualquer dificuldade ou impedimento na arrecadação ou fiscalização dos tributos no domicílio fiscal já referido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/57. O pedido de liminar restou indeferido, de acordo com a decisão de fls. 60/61. Informações da autoridade impetrada às fls. 67/78. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 90/92 posicionando-se pela denegação da segurança. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar (fls. 96/98 e 101). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão proferida em sede de liminar deve ser mantida. Não obstante os argumentos trazidos à colação pela impetrante, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. A diligência realizada na Tendo sido realizada diligência na filial da impetrante em São Paulo, de São Paulo, para a colheita a fim de coletar de elementos e informações referentes ao endereço de fato de sua a sua sede administrativa, revelou constatou-se que todas as operações estão centralizadas no endereço daquele estabelecimento, esta filial, no qual foi constatada onde verificou-se a existência de uma vasta documentação de interesse contábil e fiscal, verificando-se, também, depositada no seu arquivo, sendo constatado, ainda, que, nesse mesmo prédio, estão localizados encontram-se os escritórios da Superintendência e das Diretorias das áreas administrativa, contábil, financeira e jurídica, abrangendo todas as filiais localizadas no território nacional (fl. 30). Nesse sentido, o art. 127, inciso II, 2º, do CTN confere à autoridade administrativa a possibilidade de recusar o estabelecimento eleito pelo contribuinte quando detectada circunstância que impossibilite ou dificulte a fiscalização ou arrecadação do tributo. A propósito do artigo supracitado, Hugo de Brito Machado comenta: Em princípio o contribuinte pode escolher o seu domicílio tributário, vale dizer, o local em que manterá as suas relações com o fisco. Mas o CTN estabelece regras limitativas dessa liberdade de escolha, e estipula também regras aplicáveis na hipótese de não usar o sujeito passivo sua faculdade de escolha (...) Não cabendo, por qualquer razão, uma das regras enunciadas nos três itens do art. 127; acima mencionadas, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação (CTN, 127, 1º). Também assim será na hipótese em que a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, o que é possível se este dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo (CTN, art. 127, 2º). Tudo isto pode ser resumido no seguinte: a) existem tributos cuja legislação específica exclui ou restringe a faculdade de escolha, pelo sujeito passivo, de seu

domicílio tributário; b) nos demais tributos, vigora a liberdade de escolha;c) a liberdade de escolha não pode ser usada para impedir ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, pois neste caso poderá ser recusado o domicílio escolhido;d) ocorrendo a recusa, o domicílio tributário será o do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação. (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 177/178) - (grifei).No caso em tela, na medida em que todos os documentos atinentes às operações da impetrada, necessários a uma eventual ação fiscal, estão centralizados na filial de São Paulo, a eleição de outro domicílio tributário realmente poderá acarretar embaraços à fiscalização. Os fatos relatados nos documentos de fls. 28/34 e nas informações (fls. 68/78) são absolutamente esclarecedores e reforçam a convicção deste magistrado nesse sentido, razão pela qual o ato praticado pela autoridade impetrada não pode ser inquinado de ilegal ou abusivo, encontrando respaldo no dispositivo legal já citado. Corroborando tal entendimento, destaco:TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL. DIFICULDADE DE ARRECADAÇÃO E/OU LOCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO OU REVISÃO PELO FISCO. ART. 127, 2º, DO CTN. Sujeito ativo tributante, enfrentando dificuldades para arrecadar ou localizar o domicílio tributário do contribuinte, poderá fixá-lo nos limites estabelecidos por lei (art. 127, 2º, do CTN). 2. Esse princípio não afeta direito subjetivo do contribuinte. (...) (STJ - REsp 437.383/MG - rel. Min. José Delgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALTERÇÃO DE OFÍCIO DO DOMICÍLIO FISCAL DO IMPETRANTE POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Não se vislumbra irregularidade na conduta da autoridade coatora tendente a considerar como domicílio fiscal da agravante sua sede administrativa, localizada na cidade de São Paulo-SP, porquanto compatível com a regra contida no art. 127, 1º, do Código Tributário Nacional. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365445 - Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 09/05/2013) III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança. Incabível a condenação em honorários advocatícios por força da sucumbência, de acordo com entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF. Considerando a natureza jurídica da impetrante, que se enquadra como associação civil de assistência social, filantrópica, sem fins lucrativos, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004830-87.2009.403.6106 (2009.61.06.004830-3) - CAL REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando à reinclusão da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do qual alega ter sido indevidamente excluída por força de decisão que, em apertada síntese, alega ter sido proferida em ofensa à coisa julgada administrativa e, também, após o prazo de decadência do direito de revisão do ato de inclusão no aludido programa. Juntou documentos e recolheu as custas processuais. A liminar foi deferida, determinando-se a reinclusão da requerente no REFIS (fls. 35/36). Informações da autoridade impetrada às fls. 44/46vº (com a juntada de documentos às fls. 47/48). Contra o deferimento da liminar, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 50/60). Parecer do Ministério Público Federal, abstendo-se de examinar o mérito da impetração, às fls. 65/71 III - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se pode depreender dos autos, em 17 de novembro de 2000, a impetrante exerceu a opção de aderir ao programa de parcelamento de débitos conhecido como REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Como bem destacado pela autoridade impetrada em suas informações (especificamente à fl. 46), a impetrante foi excluída do aludido programa através de Portaria do Comitê Gestor do Refis nº 69, publicada em 17 de dezembro de 2001 (fl. 19), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, decisão esta, no entanto, que acabou revista pela própria Receita Federal do Brasil, autorizando-se a sua reinclusão (como se pode notar pelo documento de fl. 21). Passados alguns anos, através de outra Portaria do Comitê Gestor do Refis (nº 1.823/2008), com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2007, foi novamente excluída do programa de parcelamento, com base nas disposições do inciso XI, do art. 5º, da lei já citada, em razão do não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, tomando-se por base o período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001. Nessa última oportunidade, seu pedido de reenquadramento foi negado pela Receita Federal do Brasil, como apontam as decisões de fls. 15/16 e 17, que confirmaram os motivos estampados na Portaria em apreço. Alega a Impetrante, no entanto, que tal ato decisório não deve prevalecer, por caracterizar verdadeira ofensa à coisa julgada administrativa e, também, por não ser possível, segundo o seu entendimento, a reforma do ato de homologação da opção exercida, com base em evento acontecido sete anos antes da data da instauração do procedimento administrativo que lhe deu causa (fls. 06/09). Pois bem. Primeiramente, descarto a ocorrência de coisa julgada administrativa, pois as duas decisões já referidas, que implicaram na exclusão da impetrante do programa REFIS, basearam-se em fatos e fundamentos jurídicos distintos: a primeira, por inadimplência (art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000); a segunda, por ausência de receita bruta durante nove meses consecutivos (art. 5º, inciso XI, do mesmo diploma legal). De outro lado, no entanto, concordo com a Impetrante quando sustenta que, entre o período apontado como irregular pelo Fisco (ausência de

receita bruta entre janeiro de 2000 e fevereiro de 2001) e a data de instauração do procedimento administrativo que culminou com a edição da Portaria 1.823/08, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2007 - superior, portanto, a 05 (cinco) anos -, teria se consumado a decadência do direito de reforma do ato administrativo. De fato, muito embora a Lei nº 9.994/2000 não tenha estabelecido um prazo certo para a administração tomar as medidas voltadas à exclusão do contribuinte em situação irregular do programa de parcelamento em comento, entendo que deva ser aplicado à hipótese dos autos, por analogia, o prazo de 05 (cinco) anos, estampado no art. 173, do Código Tributário Nacional, contado a partir do evento considerado faltoso, pois não é razoável admitir um prazo ilimitado para decisão tão drástica, em razão dos inequívocos efeitos deletérios à segurança jurídica. Se a própria constituição do crédito tributário é condicionada ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, assim também deve ocorrer em relação à exclusão dos contribuintes do aludido programa de parcelamento de débitos. Vale lembrar, outrossim, que a Lei nº 9.874/99, em seu art. 54, também estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados. Nesse sentido, aliás, já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (neste último caso, com fundamentação na Lei nº 9.874/99):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9.964/00. PRAZO DECADENCIAL E NÃO PRESCRICIONAL PARA A EXCLUSÃO DA CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. MOTIVO DA EXCLUSÃO QUE SE PROLONGA NO TEMPO. AUSÊNCIA DE TERMO A QUO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE.

1. Discute-se nos autos a prescribibilidade do direito fazendário de excluir o contribuinte do parcelamento instituído pela Lei n. 9.964.2000.2. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, e foi inequívoco ao afirmar que não existe nenhum regramento legal que ampare o direito pleiteado pela demandante, ou, ainda, que preveja um prazo prescricional ou decadencial a ser respeitado, de forma a impedir a realização do ato administrativo de exclusão.3. Com efeito, a Lei n. 9.964/00 não trouxe expressamente nenhum prazo prescricional para a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento e nem poderia trazer, pois de prescrição não se trataria, mas de decadência, visto que referente não à hipótese de exigibilidade de determinado direito creditício, mas ao exercício de direito potestativo da Fazenda Pública de verificar a ocorrência de uma das hipóteses de exclusão do programa de parcelamento.4. Assim, me parece adequado aplicar por analogia (art. 108, I, do CTN) o prazo do art. 173, do CTN, para reconhecer que o Fisco possui o prazo de cinco anos para excluir a contribuinte do Refis, após cessada a causa da exclusão. 5. O Tribunal de origem consignou expressamente que a empresa deixou de recolher o valor expressivo de R\$ 1.565.035,24 (um milhão quinhentos e sessenta e cinco mil trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) no período da inadimplência. Frize-se que nem o aresto guerreado e nem a recorrente em momento algum afirmam que tenha ocorrido o pagamento dos valores não pagos à época, o que demonstra que a recorrente continua inadimplente em relação à referida quantia. Se persiste a inadimplência, não há que se falar em decadência, eis que se pode dizer que o motivo da exclusão se prolonga no tempo.6. A pretensão da recorrente não merece acolhida, pois ela ainda se encontra em situação de inadimplência passível de exclusão do programa de parcelamento na forma do art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00. Ainda que fosse paga a diferença dos valores não recolhidos à época, não haveria direito de permanência no programa, pois somente seria plausível a tese de decadência se transcorridos mais de cinco anos da data da cessação da inadimplência, o que não ocorreu na hipótese dos autos.7. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1216171 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe 27/04/2011 - grifei)

TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PAGAMENTO REGULAR DO PARCELAMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE EXCLUIR. LEI 7.894/99. PRAZO DE CINCO ANOS. REINCLUSÃO. CABIMENTO. 1.(...)2. É um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita da lei em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico.3. Merece destaque o fato de que o pagamento das prestações do programa, bem assim dos créditos correntes, encontra-se regular, mostrando o bom propósito da demandante em manter a pontualidade no parcelamento.4. Além disso, ponderando, por um lado, que as conseqüências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas, com leilão dos bens penhorados, ajuizamento de novas execuções, com penhora de outros bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da demandante no REFIS, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, entendo presentes os requisitos para a reinclusão da demandante no Programa de Recuperação Fiscal.5. Em relação à decadência do direito do órgão gestor do REFIS excluir a demandante do programa, não havendo expressa previsão de prazo na legislação de regência - Lei nº 9.964/2000 - e não sendo caso de utilização do prazo decadencial/prescricional do CTN, é aplicável o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.6. Dispõe o Fisco de cinco anos para excluir a demandante do REFIS, a contar da data em que poderia, de pronto, realizar essa exclusão. Portanto, como a optante ser excluída do parcelamento, por inadimplência, em razão de não pagamento ou pagamento a menor por 3 meses consecutivos ou 6 alternados, esse é o marco inicial da contagem

do prazo em testilha. Dessarte, como a Portaria de exclusão foi publicada em data posterior a esses cinco anos (14.09.2007), está decaído o direito da Fazenda realizar a exclusão em razão de débitos pagos a menor no período de 02/2001 a 05/2002. 7. Diante dessas argumentações e da ausência de prejuízo ao Erário Público, é cabível a reinclusão da demandante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (TRF4 - Apelação/Reexame necessário - 0006450-44.2009.404.7000 - Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik - D.E. 27/07/2010 - grifei) Sendo assim, por analogia, adoto o prazo de 05 (cinco) anos, estampado no art. 173, do Código Tributário Nacional, contado a partir do evento considerado faltoso, como limite para que a Administração Pública possa excluir do REFIS o contribuinte em situação irregular, seguindo, desta maneira, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que também acolho como fundamento para a presente sentença. No caso concreto, não há dúvidas de que mais de 05 (cinco) anos se passaram entre a data de exclusão da Impetrante do REFIS, por força da Portaria nº 1.823/2008, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2007 (e, também, de sua primeira intimação pelo Fisco, para a apresentação de documentos, em 14/11/2007 - fl. 46), e o período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001 - apontado como causa para tal exclusão - sendo forçoso reconhecer, então, com base na fundamentação expendida, a ocorrência da decadência. Por conseguinte, deve ser desconstituída a decisão citada nos autos, estampada na portaria em epígrafe, acolhendo-se o pleito formulado neste mandado de segurança, para determinar a reinclusão da Impetrante no programa REFIS, confirmando-se a liminar já deferida neste sentido (fls. 35/36). Ressalvo que a permanência no tempo do mesmo fator de exclusão descrito nos autos, ou de um fato novo, desde que não ultrapassado o prazo decadencial reconhecido neste mandamus, poderá ser considerado pela autoridade impetrada para fundamentar nova exclusão do multicitado programa de parcelamento de débitos, de acordo com o próprio entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, acolhido nesta sentença (item 05 da ementa já reproduzida). III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança, para determinar a reinclusão da Impetrante no programa de parcelamento de débitos conhecido como REFIS, confirmando a ordem liminar anteriormente deferida, neste mesmo sentido. Incabível a condenação em honorários advocatícios por força da sucumbência, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09 e em face do entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF. As custas processuais deverão ser reembolsadas pela União. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007016-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007016-3) - MARIA JOSE CERON RISSOLI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria José Ceron Rissoli em face do suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto/SP, visando à manutenção de sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração. Relata a impetrante que sempre cumpriu jornada de 30 horas semanais, regulamentada, ao longo dos anos, pelos Decretos nº 1.590/95 e nº 4.836/03, bem como pela Resolução INSS/Pres nº 06/2006. Informa, no entanto, que a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, alterou a duração do trabalho dos servidores do quadro do INSS para 40 (quarenta) horas semanais, também prevista na Resolução nº 65, de 25 de maio de 2009, facultando a manutenção da jornada de 30 (trinta) horas, através do Termo de Opção, mas com redução salarial. Em seu entender, tal redução seria inconstitucional, por ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos, estampado no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, bem como no art. 41, 3º, da Lei nº 8.112/90. Argumenta, ainda, que o aumento da carga de trabalho para 40 horas semanais não teria sido acompanhado de proporcional contraprestação pecuniária, levando o Poder Público a obter vantagem indevida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/19. Foram recolhidas as custas (fl. 20). A apreciação da liminar foi postergada para momento seguinte à juntada das informações ou posterior ao escoamento do prazo para tal mister. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/40, argüindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de decadência e a inadequação da via processual eleita. No mérito propriamente dito, pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Reitero os fundamentos estampados na decisão de fls. 42/43vº. Afasto a ocorrência de possível decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança, na medida em que a Requerente se insurge contra suposta redução salarial sofrida por conta da manutenção de sua carga horária semanal de 30 (trinta) horas, sendo certo que a opção para a jornada reduzida, nos termos consignados no 1º, do art. 4º-A, da Lei nº 11.907/09, deveria ser implementada a partir de 1º de junho de 2009, data a partir da qual efetivamente caberia a contagem do prazo decadencial, seguramente não ultrapassado quando do ajuizamento da presente ação, em 12 de agosto de 2009. Não se trata, por certo, de impetração contra lei em tese, pois seu fundamento reside, justamente, na correção dos efeitos concretos proporcionados pela norma supracitada, que estabeleceu novos critérios para a jornada de trabalho e para a remuneração dos servidores dos quadros do INSS, considerados pela Impetrante prejudiciais aos seus interesses. Percebe-se, nitidamente, que a impetrante busca atacar justamente os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato. De outro lado, considero legitimada a autoridade

apontada como coatora para figurar no pólo passivo deste writ, na medida em que detém a competência para aplicar as disposições da Lei nº 11.907/09 e da Resolução INSS 65/09, em relação aos servidores que lhe são subordinados, recebendo as opções já mencionadas, fiscalizando o cumprimento das jornadas de trabalho e, com base nestas, autorizando o pagamento dos correspondentes vencimentos. Nesse sentido, espancando de vez quaisquer dúvidas, lanço mão dos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, encontrados em sua obra Mandado de Segurança (Ed. Malheiros, 14ª edição, págs. 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela Restam preenchidos, portanto, todos os requisitos para o manejo do presente remédio constitucional, ficando, desta maneira, rechaçadas as alegações de que seria inapropriada a via eleita. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será devidamente apreciada. Pois bem. De acordo com as disposições contidas no art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada de trabalho dos servidores estatutários da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá ser fixada em até oito horas diárias e quarenta horas semanais, considerando-se as atribuições dos respectivos cargos. Neste sentido: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Em princípio, ainda que a jornada de 30 (trinta) horas semanais para os servidores do INSS tenha sido autorizada por decretos (nº 1.590/95 e 4.836/03) e resoluções (v.g., nº 06/2006), nenhum dispositivo constitucional ou legal obstava a modificação de tal paradigma, a qualquer momento, por interesse público e conveniência da Administração, desde que observadas as diretrizes estampadas no Estatuto do Servidor Público, como realmente atentou a Lei nº 11.907/2009 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 441/2008), ao dispor que a jornada passaria a ser de 40 (quarenta) horas semanais, estabelecendo uma nova remuneração para as diversas categorias e classes de funcionários, com base nessa realidade. Para preservar direitos, a nova lei também previu a possibilidade de opção pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, como já estipulavam as normas anteriores, mas com uma redução proporcional, o que, mais uma vez, não parece configurar vício de qualquer espécie. Aliás, tomando por base as tabelas de remuneração apresentadas pela Impetrante, basta um simples cálculo aritmético para se obter a confirmação de que a redução salarial estipulada pela lei segue, estritamente, o mesmo percentual de redução da jornada de trabalho, critério este correto e justo, que não representa prejuízo algum para aqueles que desta maneira tenham optado. Finalmente, não me parece correto afirmar que o reajuste salarial teria sido proporcionalmente inferior ao incremento da jornada de trabalho, pois a Administração não esteve atrelada a critérios de proporcionalidade para instituir nova jornada de trabalho e sua correspondente remuneração, que foram fixados segundo critérios legais e de conveniência do Poder Público, concedendo-se a todos os servidores um reajuste em seus vencimentos, inclusive em favor daqueles que viessem a optar pela jornada reduzida, razão pela qual não se pode falar em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, inciso XV, de nossa Lei Maior). Corroborando os fundamentos expendidos, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO, IMPOSTA PELA LEI Nº 10.855/04, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.907/09. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Fixação da jornada de trabalho que é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu ingresso na carreira. 3. Alteração legislativa que apenas repete disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A Constituição Federal assegura a irredutibilidade do vencimento, não abrangendo a irredutibilidade da remuneração, não restando demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. (...) 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - APELREEX 00174250520104036100 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. INEXISTENCIA VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar provimento ao recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A impetração objetiva o cumprimento de 30 horas semanais pelo servidor nos quadros do INSS, sem a redução proporcional da remuneração imposta pela Lei nº 11.907/2009. Entretanto, impossível a manutenção da jornada de 30 horas por semana com restabelecimento

integral da remuneração, posto que a Administração Pública além de observar os ditames da lei, buscou público.III - Não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que a Lei nº 11.907/2009 promoveu, a par da alteração da jornada de trabalho, reajustes estruturais nas carreiras e nos vencimentos dos aludidos servidores.IV- É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Assim, nada impede que a Lei nº 11.907/09 introduza alteração na Lei 10.855/2004 para estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais aos servidores do INSS, facultando-lhes a escolha pela jornada reduzida de 30 horas, com redução proporcional da remuneração.V- Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0021495-02.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, DENEGO a segurança. Incabível a condenação em honorários advocatícios por conta da sucumbência, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, e com base no entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF. Custas pela Parte Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007103-34.2012.403.6106 - JOSE DEVANIR MORINO - ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

0001563-68.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da parte Impetrante em ambos os efeitos.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.166/170.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003071-49.2013.403.6106 - EMANUELE MAGOSSO OLIVEIRA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença. Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007478-35.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO SOTANA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a Parte Autora sobre os documentos juntados pela ré-CEF às fls. 26/45, no prazo de 10 (dez) dias.com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001405-4) - JOSIAS SILVA DOS SANTOS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A.LUCCHESI BATISTA) X JOSIAS SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação, do documento apresentando pelo réu INSS às fls. 343/345, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 337.

0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6) - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X NANSI DOMINGUES DE MORAES X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X ANA MARIA CASTELETI X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANSI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CASTELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação, do documento apresentando pelo réu INSS às fls. 722/727, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r.

decisão de fls. 719.

0006283-59.2005.403.6106 (2005.61.06.006283-5) - ROBERTO ANTONIO PERUSSI(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ROBERTO ANTONIO PERUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.191/198, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls186/187.

0006669-16.2010.403.6106 - DURCE CAMARGO DE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DURCE CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 233/234 e de fls. 239, determino a realização destes atos COM URGÊNCIA, visando a transmissão do Precatário dentro deste exercício:1) Comunique-se o SUDP para alterar o nome da Parte Autora para DuRce Camargo de Almeida.2) Após, expeça-se o Precatário do principal com o destaque dos honorários (ver cópia de fls. 236 e cota de fls. 239), salientando que se não houver a juntada aos autos do contrato original, o Precatário será cancelado (sendo expedido outro sem o referido destaque), bem como o RPV dos honorários sucumbenciais, vindo os autos imediatamente para transmissão.3) Excepcionalmente, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para ciência da expedição/transmissão dos requisitórios, devendo, no mesmo prazo, caso exista algum erro, apresentar sua manifestação para eventual cancelamento.Intime-se o INSS IMEDIATAMENTE após a transmissão dos requisitórios. Após, publique-se esta decisão para ciência da Parte Autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Indefiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 311/312, uma vez que a execução desta ação é contra a Empresa e não contra os sócios. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para que requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007803-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIQUE ARAUJO SILVA

Fls. 53/65: Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 0142/2013 sem cumprimento, por não ter sido localizado o veículo objeto do pedido de busca e apreensão. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0002817-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI MARCAL DE CARVALHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 24), dando conta de que deixou de proceder à busca e apreensão por não ter localizado o veículo, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001753-31.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MOREIRA DO PRADO

Certidão de fl. 63: Ante a inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003238-66.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO CAUTELAR - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº

304/2013. Requerente: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP. Requerida: FAZENDA

NACIONAL. Fls. 176/179 e 180: Recebo as petições como aditamentos à inicial. Encaminhe-se cópia deste

despacho ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a fim de constar como requerida apenas a FAZENDA NACIONAL e para alteração do valor da causa para R\$978.914,34 (novecentos e setenta e oito mil, novecentos e

catorze reais e trinta e quatro reais). Considerando que os autos do mandado de segurança nº 0008473-48.2012.403.6106 encontram-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, previamente à apreciação da liminar e, ainda, aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437 de 1992, determino a intimação do representante judicial da União, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, SJRio Preto/SP, para que se pronuncie sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária. Intimem-se.

Expediente Nº 7748

ACAO PENAL

0003201-73.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2085

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002020-37.2012.403.6106 - RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010190-52.1999.403.6106 (1999.61.06.010190-5) - SL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do ofício de fl. 651, oriunda da 3ª. Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul - SP (Designado dia 07/10/2013, às 13:30 horas para realização de hasta pública do bem penhorado).

0010930-10.1999.403.6106 (1999.61.06.010930-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTO ANTONIO LTDA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência do desarquivamento.Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0008745-62.2000.403.6106 (2000.61.06.008745-7) - AMADEU PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO INACIO RODRIGUES X MARCIA CRISTINA THOMAZ DA COSTA X LAERTE PEREIRA X JOAO DONIZETI ARCURI(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

0002549-42.2001.403.6106 (2001.61.06.002549-3) - METALURGICA DURAMAX LTDA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA OLIVEIRA ELIAS)

Ciência do desarquivamento.Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0006101-15.2001.403.6106 (2001.61.06.006101-1) - ANTONIO ROBERTO DE JESUS(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0008883-58.2002.403.6106 (2002.61.06.008883-5) - SANTA IVANILDA ZAGO X PEDRO DE OLIVEIRA X LENITA DE SOUZA MEDRADO FERREIRA X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência do desarquivamento.Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se

no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição às partes. Considerando o pagamento do ofício precatório à fl. 217, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0005756-39.2007.403.6106 (2007.61.06.005756-3) - JOSE LUIZ X GILBERTO MENDES DE PAULA LUIZ X LUIS FERNANDO MENDES DE PAULA LUIZ(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se provocação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se na situação baixa-findo. Intimem-se.

0003743-33.2008.403.6106 (2008.61.06.003743-0) - JOSE NEVES PIRES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007866-74.2008.403.6106 (2008.61.06.007866-2) - ZENIR APARECIDA VOLPI - INCAPAZ X SUELEN VOLPI DE PIERRI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008432-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008432-7) - MARIA FELICISSIMA DA SILVA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005994-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005994-5) - APARECIDA VIANNA SILVESTRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007767-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007767-4) - EVA BELLEI DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008324-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008324-8) - MARIA DOLORES PEREIRA DE JESUS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Manifeste-se a ré (Caixa) acerca do requerimento formulado pelos autores às fls. 179/180, com prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa, no prazo de dez dias, sobre o valor para a quitação do financiamento discutido nestes autos, considerando o valor depositado às fls. 34 dos autos 00032846020104036106.Com a apresentação do valor, vista à autora para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005049-66.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA AÇUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré (USINA MOEMA AÇUCAR E ALCOOL LTDA) nos termos da decisão de fl. 598, abaixo transcrita: Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0005756-34.2010.403.6106 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006911-72.2010.403.6106 - NANJI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO/OFÍCIO ____/2013.Considerando a nova manifestação do autor à fl. 163, reconsiderando a decisão de expedição de alvará de fl. 158 e determino a expedição de ofício de transferência de valores.Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância das contas judiciais n.ºs. 005-16973-4 e 005-16974-2 para o Banco nº 001, agência nº 4896-8, conta nº 12537-7, em favor de LAERCIO NATAL SPARAPANI, portador do CPF nº 327.805.918-20, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0007200-05.2010.403.6106 - WILMA APARECIDA CATELANI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002561-07.2011.403.6106 - HELENA FORNAZARI DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002848-67.2011.403.6106 - DORAIR PERPETUA FARIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 130, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à ré (UNIÃO - PFN) da informação contida na petição de fl. 572. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 245, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004404-07.2011.403.6106 - LINA SOARES GUIMARAES(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004652-70.2011.403.6106 - GLEDSON CARNEIRO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004970-53.2011.403.6106 - MAURO ANDRE DOS REIS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 279, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006066-06.2011.403.6106 - CLARICE GUERRA COLNAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da petição juntada à fl. 185.

0006181-27.2011.403.6106 - JOANA PEREIRA CERQUEIRA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006264-43.2011.403.6106 - SANDRA DA SILVA ROSA RACHETTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os

autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006274-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)
Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 122/133.Intime-se.

0006899-24.2011.403.6106 - PAULO SERGIO HERNANDEZ(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 226, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007318-44.2011.403.6106 - NOEMIA BARBOSA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007454-41.2011.403.6106 - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) por nomeado(a), foi agendado o dia 20 de agosto(08) de 2013, às 07:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hosp. de Base), setor de convênios médicos, mezanino, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0000369-67.2012.403.6106 - GINAELE DE JESUS CARVALHO(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0000404-27.2012.403.6106 - MARIA ELENI DA SILVA OLIVEIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA ELIENI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Encaminhe-se cópia de fl. 182/184, para que o perito Dr. João Soares Borges preste os esclarecimentos sobre o laudo pericial. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 185/187, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 89), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0001443-59.2012.403.6106 - DEMETRIUS SOUZA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a redesignação da perícia com o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico-perito na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 09/08 (agosto) de 2013 às 09:10 horas, para realização da perícia que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0001522-38.2012.403.6106 - DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

0001689-55.2012.403.6106 - MARIA CARLOS DE FREITAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 218, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001925-07.2012.403.6106 - PAULO CESAR BALBINO LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001930-29.2012.403.6106 - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo

prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002002-16.2012.403.6106 - JOSE CAMPAGNUCI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

0002302-75.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 150/156, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 76), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002821-50.2012.403.6106 - MARIA LUIZA AMADEU FANHANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 146, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002911-58.2012.403.6106 - JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 103, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003001-66.2012.403.6106 - IRENE DA SILVA LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 117, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003081-30.2012.403.6106 - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 249, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003266-68.2012.403.6106 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01), bem como do documento juntado.Após, conclusos.Intime(m)-se.

0003377-52.2012.403.6106 - MARIA LUCIA GODOY(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Às fls. 161/162 o INSS alega existência de erros materiais na sentença de fls. 150/152, informando as correções a

serem feitas. Dada vista a autora, a mesma concordou com a manifestação da autarquia ré (fls. 171). Assiste razão às partes. Observo que constou da sentença às fls. 150, a alteração da DCB do NB n. 30.542.789.514-7 para 22/12/2012, quando o correto seria 22/02/2012. Também às fls. 150 constou a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.183.640-4) em aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/12/2012, quando o correto seria 01/02/2013, conforme manifestação do INSS e concordância da autora. Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção de erro material da sentença para excluir da sentença às fls. 150, a partir da 16ª linha, o trecho: (...) alteração da ADCB do NB n. 30.542.789.514-7, de 28/09/2011 para 22/12/2012; b) a conversão do ativo benefício de auxílio-doença (NB 31/550.183.640-4) em benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 02/08/2012 e DIP 01/12/2012. (...) para que fique constando: (...) alteração da DCB do NB n. 30.542.789.514-7, de 28/09/2011 para 22/02/2012; b) a conversão do ativo benefício de auxílio-doença (NB 31/550.183.640-4) em benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 02/08/2012 e DIP 01/02/2013. (...) Da mesma forma às fls. 151, a partir da 25ª linha, para excluir da sentença o trecho: (...) com DIB e DIP em 02/08/2012 e 01/12/2012. (...) para que fique constando: (...) com DIB e DIP em 02/08/2012 e 01/02/2013. (...) Finalmente para alterar às fls. 152, no Tópico de Sentença a DIP de 01/02/2012 para 01/02/2013. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Considerando que não houve alteração da DCB referente NB 30.542.789.514-7, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV em anexo, officie-se à APSDJ para adequação aos parâmetros desta decisão. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos.

0003793-20.2012.403.6106 - DEVAIR ANTONIO DA SILVA (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 229, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004312-92.2012.403.6106 - EDNA LOPES DA SILVA DE SOUSA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os fatos trazidos pela autora documentalmente serão levados em conta em conjunto com o laudo, sendo desnecessário novo exame ou esclarecimento por parte do Sr. Perito. Venham os autos conclusos para sentença.

0004347-52.2012.403.6106 - UBIRAJARA TADEO DE ALMEIDA (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004421-09.2012.403.6106 - GILBERTO DE JESUS FIGUEIREDO (SP168384 - THIAGO COELHO E SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré (Caixa) nos termos da decisão de fl. 69.

0004699-10.2012.403.6106 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005263-86.2012.403.6106 - VERA LUCIA BUENO DA COSTA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005272-48.2012.403.6106 - DIORACI LUDUGERO GARCIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005344-35.2012.403.6106 - NADIR ANTONIA MARASCHALCHI GARBO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimido.

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Mantenho a decisão de fl. 147 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista às rés dos documentos juntados às fls. 165/168. Vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 170/174. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005439-65.2012.403.6106 - CARLOS ALBERTO CAMPOS(SP100010 - PEDRO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que na perícia realizada no dia 19/11/2012, o autor afirma que é vendedor em atividade e que na perícia do dia 12/12/2012, diz que está inativo a três anos, intime-se para que informe qual atividade está exercendo se comerciário ou empresário, conforme requerimento feito pelo INSS à fl. 98. Indefiro o pedido para realização de nova perícia médica por especialista na área de oftalmologia, vez que o laudo apresentado à fl. 73/82, encontra-se suficientemente respondido.

0005466-48.2012.403.6106 - MARIA NADIR DE LIMA(SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimido.

0005768-77.2012.403.6106 - ANDREIA CRISTINA ROS MARTINS SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 60/63, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006318-72.2012.403.6106 - MARTINHO CABRAL(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007033-17.2012.403.6106 - BENEDITO DONISETE DIONISIO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que no mandado juntado à fl. 74, não constou a perícia em ortopedia. Assim, redesigno para o dia 07/12 (dezembro) de 2013, às 10:30 horas a perícia na área de ortopedia com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. (Chegar com 30 min de antecedência). Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 30/35, 42/47, 77/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome de Tatiana Dias Rodrigues Clementino, Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007285-20.2012.403.6106 - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao(à) agravado(a) (CAIXA), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0007289-57.2012.403.6106 - ARLETE DESTRO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 60/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007654-14.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 1702/1715. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Resta, portanto, indeferida a prova pericial requerida pela autora. Intimem-se.

0000857-85.2013.403.6106 - MARCOS OLIVEIRA ZOLA (SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB. SJRIO PRETO XVI SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 88/90. Anote-se. Pela leitura da petição inicial e emenda de fls. 88/90, deverão figurar no polo passivo da demanda RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SA e o agente financiador CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Ao SUDP para as devidas retificações. Quanto às demais rés indicadas, ainda que de uma forma ou de outra tenham participado da transação realizada, não vislumbro responsabilidade das mesmas no quanto aqui discutido. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-58.2013.403.6106 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002046-98.2013.403.6106 - PEDRO GONCALVES DA SILVA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 114/116.Intime-se.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 220,72 (duzentos e vinte reais setenta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

0003241-21.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Cumpra-se.

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição.Abra-se vista para que requeiram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005838-80.2001.403.6106 (2001.61.06.005838-3) - DEJAIR DE JESUS NOGUEIRA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi averbado o período em nome do(a) autor(a).

0007140-32.2010.403.6106 - LUIZ MINARI NETTO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001712-35.2011.403.6106 - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 221, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004957-20.2012.403.6106 - ARLETE DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006857-38.2012.403.6106 - LUIZ MARIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 245, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007470-58.2012.403.6106 - MARIA NEUZA CARRASCO MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 318, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001411-20.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARIA ELENA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Em razão de curso obrigatório a ser realizado na semana da audiência anteriormente designada para o dia 11/09/2013, redesigno para o dia 18/09/2013, às 17:00 horas a referida audiência. Adeque-se a pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-95.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos da decisão de fl. 54, abaixo transcrito: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Certifico e dou fê que foi expedida a certidão de objeto e pé e aguarda sua retirada pelo interessado.

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Certifico e dou fê que foi expedida a certidão de objeto e pé e aguarda sua retirada pelo interessado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003257-72.2013.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Defiro a emenda à inicial de fls. 166/167. Anote-se. Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 34.112,82 (trinta e quatro reais cento e doze reais oitenta e dois centavos). Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Importação das mercadorias objeto da declaração de Importação nº. 13/0994847-1. Considerando que os documentos juntados comprovam a aquisição de material de utilização em atividades educacionais, de importação legal, portanto, a questão do

pagamento ou não do tributo de importação, ou sua regularidade fiscal, frente às características da impetrante - entidade sem fins lucrativos - não são suficientes para impedir a continuidade do processo de importação. O perigo na demora é inerente à finalidade educacional e é sopesado com o fato da medida não ser irreversível, vez que em caso de improcedência nada obstará a impetrada lançar os tributos devidos. Por tais motivos, considerando a documentação apresentada e os motivos acima alinhavados, reconheço a ostensividade jurídica do pedido e defiro a liminar para que a autoridade aduaneira libere a entrega dos bens importados (Declaração de Importação nº. 13/0994847-1 - fls. 124/136) ao impetrante no prazo de 48 horas a partir da intimação desta sem exigir o pagamento do imposto de importação. A questão tributária será apreciada ao azo da sentença. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003284-55.2013.403.6106 - SUELEN DE ANDRADE SALANDINI (SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE) X DELEGADO POLICIA FEDERAL TITULAR EXPED PASSAPORT SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando o teor das informações de fls. 44/49, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de Certidão de Isenção expedida pela Justiça Eleitoral ou comprovante de que a requereu. Intime-se.

0003436-06.2013.403.6106 - COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE APRAZIVEL - COPAMA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Preliminarmente, de ofício, determino a retificação do polo passivo da demanda, devendo constar como autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Ao SUDP para as retificações necessárias. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003443-95.2013.403.6106 - JOAO BEVENUTI (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, forneça as cópias necessárias para servir de contrafé. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Cumprida a determinação supra, com a juntada das cópias necessárias, notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, com endereço na Rua Del. Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº. 1020, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-20.2013.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para promover emenda a inicial quanto ao contido a fl. 30, item (b), vez que o presente writ não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Cobrança. Havendo diferenças a serem pagas ou compensadas, caberá a cobrança pela via própria. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007613-47.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008031-82.2012.403.6106 - VALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se o prazo fixado na decisão de fl. 65. Nada sendo requerido, converta-se os valores em rendas da União, conforme ali determinado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005100-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005100-0) - VALDECIR ZANIBONI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002646-71.2003.403.6106 (2003.61.06.002646-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS FURQUIM(SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 693/696 declarou extinta a punibilidade do réu, transitou em julgado (fls. 697), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do acusado Paulo Barros Furquim. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006380-93.2004.403.6106 (2004.61.06.006380-0) - APARECIDO PIMENTA DOS REIS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5) - FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000349-18.2008.403.6106 (2008.61.06.000349-2) - JOSUE BERNARDO DE BRITO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSUE BERNARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo

pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mês. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0) - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDINA FRANCISCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008084-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008084-0) - GENI SILVIA DUTRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENI SILVIA DUTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008351-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008351-7) - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL X KEILA GOMES AMARAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0003098-71.2009.403.6106 (2009.61.06.003098-0) - MARIA ROSA DE JESUS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007160-23.2010.403.6106 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RENATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000501-61.2011.403.6106 - EDNA DONIZETI FELIPE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DONIZETI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006299-03.2011.403.6106 - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da petição juntada à fl. 164.

0000808-78.2012.403.6106 - CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls. 124/127.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-09.2001.403.6106 (2001.61.06.001135-4) - APARECIDA RODRIGUES MORASUTTI X MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X MOACIR PEREIRA(Proc. MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 187/193.

0000371-86.2002.403.6106 (2002.61.06.000371-4) - ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO O AFFINI S/A
Ciência do desarquivamento. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC

(Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0008421-96.2005.403.6106 (2005.61.06.008421-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001980-6) - VICENTE ALBERTO BARISON(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE ALBERTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a opção de fl. 128. Intimem-se. Cumpra-se.

0005002-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005002-3) - FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0) - SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
Ciência do desarquivamento. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0010747-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010747-1) - MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE E SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME

Ciência do desarquivamento. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7) - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 199, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0010389-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010389-9) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 116 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0001462-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001462-7) - JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA X AVELINO PEREIRA PASCHOA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Aguarde-se o prazo fixado na decisão de fl. 170. Intimem-se.

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005761-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005761-4) - NEUSA DE ARAUJO SOUSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA DE ARAUJO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006793-0) - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA FRANCISCA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001012-0) - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 132, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006166-92.2010.403.6106 - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MALVINA ROSA BASSETTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA ROSA BASSETTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 270, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0008220-31.2010.403.6106 - FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A 1,10 Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0009153-04.2010.403.6106 - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA

ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 81, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-62.2011.403.6106 - LEONIDAS COSTA ANDRADE(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LEONIDAS COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004604-14.2011.403.6106 - ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005191-36.2011.403.6106 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007789-60.2011.403.6106 - GEISA DOURADO JATOBA MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GEISA DOURADO JATOBA MACHADO

Converto em Penhora a importância de R\$ 121,02 (cento e vinte e um reais e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-302256-4, na Caixa Econômica Federal (fl. 296).Intime-se o devedor (AUTORA), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CREMESP) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004433-72.2002.403.6106 (2002.61.06.004433-9) - JUSTICA PUBLICA X LUZINEY DOS REIS

VIEIRA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X RICARDO ONUKI(GO016311 - JOSE PEREIRA BORGES FILHO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela pratica do tipo descrito no artigo 334, caput, do Código Penal em face de Ricardo Onuki, brasileiro, separado judicialmente, analista de sistemas, filho de Thoshio Onuki e de Noemia Nunes Cardoso Onuki, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.918.888 SSP/SPLuziney dos Reis Vieira, brasileira, solteira, auxiliar de costura, filha de Geraldo José Vieira e de Luzia Silva Vieira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.795.441 SSP/SP GO, natural de Estrela do Norte / GOA denúncia foi recebida em 10/11/2003 (fls. 115).A ré Luziney foi citada às fls. 249 e o réu Ricardo foi citado por edital (fls. 292).Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação à ré Luziney a qual foi por ela aceita (fls. 250/252). A ré cumpriu o período da suspensão e foi proferida sentença de extinção da punibilidade (fls. 286/287), da qual o MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 295/303), até o momento aguardando julgamento.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime.A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado aos réus é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 6.005,90, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância.De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado.No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado

pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da douda maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência,

maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 6.005,90, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada aos Réus. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente RICARDO ONUKI E LUZINEY DOS REIS VIEIRA da acusação de prática do crime descrito no art. 334, caput do Código Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no S.I.N.I.C. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Considerando a existência de recurso em sentido estrito, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001596-05.2006.403.6106 (2006.61.06.001596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X TASSIO JOSE DOMINGUES DE CARVALHO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005838-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005838-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)

SENTENÇAOfício nº 2013RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 em face de Pedro Gregui, brasileiro, casado, bancário aposentado, portaro do RG nº 5.853.933 SSP/SP, nascido em 12/05/1950 na cidade de Votuporanga - SP, filho de José Gregui e Maria CrespoSegundo narra a denúncia, o denunciado teria causado dano ao meio ambiente mediante intervenção em área de preservação permanente situada no à margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no loteamento Água Azul, município de Cardoso - SP.A denúncia foi recebida em 20/06/2007 (fls. 59) somente em relação ao crime descrito no artigo 48 da Lei 9605/98.O réu interpôs recurso em sentido estrito (fls. 62/78), o réu apresentou contra razões (fls. 88/102) e o recurso foi julgado procedente, tendo sido recebida a denúncia também em relação ao artigo 40 (fls. 125/126).O réu foi citado (fls. 156 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 134/150). Por intermédio de carta precatória, foram ouvidas três testemunhas da defesa (fls. 231/233) e o réu foi interrogado (fls. 234).Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes (fls. 239 e 242). O Ministério Público Federal apresentou memoriais nos quais requereu a condenação do réu como incurso nas penas do artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 (fls. 245/249).O réu, também em alegações finais às fls. 252/256, negou a autoria e pugnou pela sua absolvição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA origem da persecução penal foi um auto de infração lavrado pelo IBAMA versando sobre dano ambiental, tendo como autuado Pedro Gregui. Para melhor análise, aprecio as condutas articuladamente, a fim de fixar qual delas pode ser, eventualmente, imputada ao réu. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento:Artigo 40 da Lei 9605/98:Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.Art. 40-A (vetado)1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas da Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.(...)Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se no respectivo 1º aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável.A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas.Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. Aliás, basta uma consulta no site do IBAMA (www.ibama.gov.br) para verificar quais as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico já instituídas pelo Poder Público, até o presente momento, constatando-se que nenhuma delas abrange a região descrita nos autos.O mesmo pode ser dito em relação às florestas e às reservas naturais desenhadas no 1º, do art. 40-A, vez que conforme se extrai do laudo ambiental, (...) não foram encontrados vestígios da derrubada de espécies arbóreas (fls. 154).Finalmente, às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, são extensões das Unidades de Conservação:Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade.Na verdade, consta que o local onde foi constatada a atividade antrópica é área de preservação permanente - criada pelo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II).Considerando as ponderações supra, que apontam pela atipicidade, desnecessária a análise da autoria.Por tais motivos, improcede o pedido quanto a este crime.Artigo 48 da Lei 9.605/98Trago a descrição do tipo penal:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber:1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998).2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição;3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção);4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando;Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que, contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados:O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata, mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2).Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, altero entendimento

anterior, para fixar que quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo, portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA:28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃOPENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cincoanos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de

consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu o dificultou a regeneração. Embora não haja data determinada para o fato na peça acusatória, com certeza quando da fiscalização de fls. 11, em 23/03/2006 já havia construção no local. O réu afirmou em seu interrogatório que adquiriu o imóvel constante da denúncia em 1989 e que construiu no local entre 1990 e 1991. Por outro lado, não há nos autos um documento sequer que indique a data, ainda que aproximada, da remoção da vegetação nativa e da construção no imóvel. Não havendo provas outras, fixo que a obra é anterior a 23/03/2006. Passo a analisar a ocorrência da prescrição: A denúncia foi recebida em 20/06/2007. Por outro lado, o delito previsto no artigo 48 da Lei 9605/98 prevê a pena de detenção de 06 meses a 01 ano, prescrevendo então em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstracto em 30 de junho de 2011. Ressalto que o réu é primário, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput). Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal quando ao tipo descrito no artigo 48 da Lei 9605/98.

DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO o réu PEDRO GREGUI da imputação contida no artigo 40 da Lei 9605/98 nos termos do art. 386, VI do CPP. Em relação ao tipo previsto no artigo 48 da Lei 9605/98, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, V do Código Penal. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010620-57.2006.403.6106 (2006.61.06.010620-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DIONE MARIBEL LISSONI (SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS (SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000256-89.2007.403.6106 (2007.61.06.000256-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 354 negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reduziu a pena privativa de liberdade para 2 anos e 4 meses de reclusão e a pena de multa para 11 dias-multa, transitou em julgado (fls. 359), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado José Willian Marin Cardenas. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento

quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Intimem-se.

0004023-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)) JUSTICA PUBLICA X EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIIVEIRA(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JOSE LUIS LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EUZEBIO BATISTA MACEDO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CELSO COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Face à certidão de fls. 733 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0007026-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007026-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) PROCESSO nº 0007026-30.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Réu: LUÍS ANTONIO DE BRITTO FUMES (Adv. Dativo: Dr. Filipe Silva Florim - OAB/SP nº 317.517). Fls. 179: expeça-se carta precatória à Comarca de Tanabi- SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ALEXANDRE SAFADY, residente na Rua Nilo Peçanha, nº 547, centro, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol-SP, para interrogatório do réu LUÍS ANTONIO DE BRITTO FUMES, residente na Rua Três, Chácara 88, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução destas seguem cópias de fls. 71, 73, 118/119, 123, 126/127170/177. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0009265-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009265-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X SANDER DO NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X WALKIRIA ALVES MOREIRA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0005226-30.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO LOPES JOAQUIM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) PROCESSO nº 0005226-30.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA _____/2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ROGÉRIO LOPES JOAQUIM (Adv. dativo: Dr. José Luís Delbem - OAB/SP nº 104.676). Acato a decisão de fls. 77/78, para processar o feito. Posto isso, nomeio novamente o Dr. José Luís Delbem - OAB/SP 104.676 - defensor dativo para o réu Rogério Lopes Joaquim. Fls. 53/57: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/62 para determinar o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação HÉLIO LOPES DE CARVALHO FILHO, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: DANIEL EDUARDO CALZA e THOMAZ HONMA ISHIA, todas lotadas na Agência da ANATAL, sito na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, nessa cidade, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 17 de outubro de 2013, às 16:00 horas, a fim de serem ouvidas nos autos

supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Catanduva-SP, para intimação do réu ROGÉRIO LOPES JOAQUIM, residente na Rua Valinhos, nº 111, Bairro Ipanema, nessa cidade, para que compareça neste Juízo, no dia 17 de outubro de 2013, às 16:00 horas, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunhas. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 23/24, 35/37, 53/57. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0006892-66.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCE ROQUE DA SILVA(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002634-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI(SP170461 - SILMARA BEGA NOGUEIRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Fls. 736/737: A ação penal nº 508 do STF é casuística e não possui efeito vinculante. Determinar a degravação integral de todas as interceptações realizadas é movimentar a máquina para produção de provas que sequer dizem respeito aos fatos investigados. A decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser interpretada com a razoabilidade necessária para evitar cerceamento ao direito de defesa. Assim, defiro parcialmente o pedido de degravações telefônicas e escutas ambientais, referente apenas aos diálogos que embasaram a presente denúncia e referidas na inicial no prazo de 60 (sessenta) dias a ser providenciado pela acusação. Quanto aos demais períodos, indefiro. Com a juntada das degravações, dê-se ciência à defesa. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002277-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES(SP239557 - GISELE CRISTINA RODRIGUES) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA

Face à certidão de fls. 218, declaro preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004295-56.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR PATTI MANZATO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Designo audiência para o dia 14 de novembro de 2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Intime-se a testemunha JOSÉ OSCAR CÍCERO, portador do RG nº 5.404.692 e do CPF nº 928.669.728-72, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3180, sala 407, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP e o réu CÉSAR PATTI MANZATO, portador do RG nº 7.104.671-SSP/SP e do CPF nº 002.532.708-98, com endereço na Rua Rio

Solimões, nº 64, Jardim Aclimação, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para ser interrogado na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP e Justiça Federal de Barretos-SP para intimação das testemunhas Carlos Augusto de Carvalho e Vicente Eurípedes de Luca, para serem inquiridas por meio de videoconferência. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): CESAR PATTI MANZATO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, Agente de Fiscalização da ANATEL, com endereço na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 14 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogado do réu: Dr. Ruben Tedeschi Rodrigues - OAB/SP 49.633. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): CESAR PATTI MANZANO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: VICENTE EURÍPEDES DE LUCA, portador do RG nº 7.690.787 e do CPF nº 624.183.278-68, com endereço na Rua 18, nº 313, na cidade de Barretos-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Barretos-SP, no dia 14 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogado do réu: Dr. Ruben Tedeschi Rodrigues - OAB/SP 49.633. Intimem-se.

0000330-36.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO DA SILVA JUNIOR(RN010128 - CLOVIS BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 190/198), vez tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Encaminhe-se cópia da sentença ao Centro de Detenção Provisória, para as providências que entender cabíveis. Recomende-se o réu no presídio onde se encontra recolhido. Fls. 189: considerando que o réu José Pedro da Silva Júnior foi condenado sem direito a recorrer em liberdade, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal Provisória, para a Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária (Prov. 64, art. 294). Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1980

EXECUCAO FISCAL

0701977-26.1993.403.6106 (93.0701977-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REICOL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X REINALDO TAKIO NAKAYAMA X CREUSA DANTAS NAKAYAMA(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 232), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 27/03/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º,

da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 231 (R\$ 3.078,17, em 13/02/2008).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 232, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0701978-11.1993.403.6106 (93.0701978-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REICOL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X REINALDO TAKIO NAKAYAMA X CREUSA DANTAS NAKAYAMA(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME)

Os presentes autos foram apensados à EF nº 93.0701977-0 em 14/02/1998 (fl. 27), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 232-EF apensa), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 27/03/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 29 (R\$ 1.207,96, em 02/2008).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 232-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0704910-98.1995.403.6106 (95.0704910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRMAOS FOLCHINI LTDA X LIBERIO FOLCHINI X EDMUNDO FOLCHINI(SP133459 - CESAR DE SOUZA)

Vistos, etc.A requerimento da Credora (fl. 413), em decisão proferida em 13/05/2009, foi determinada a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 410 (fl. 423), conversão essa realizada em 26/08/2009 (fls. 425/426).Instada a Exequente a dar andamento ao feito em 23/10/2009 (fl. 427), a mesma, em petição protocolizada em 27/01/2010, pediu o sobrestamento do processo para aguardar a apropriação dos valores convertidos, em virtude de problemas no Sistema Plenus (Sistema Informatizado Previdenciário) (fls. 428/429), suspensão tal deferida até julho/2010 (fl. 434), com ciência da Credora em 26/02/2010.Novamente instada a Exequente a dar andamento ao feito em 10/09/2010 (fl. 438), a mesma, em petição protocolizada em 06/12/2010, tornou a pedir o sobrestamento do processo pelo mesmo motivo já mencionado (fl. 439), suspensão tal deferida até agosto/2011 (fl. 455).Novamente instada a Exequente a dar andamento ao feito em 03/02/2012 (fl. 456), a mesma, em petição protocolizada em 10/05/2012, tornou a pedir o sobrestamento do processo pelo mesmo motivo já mencionado (fl. 457), suspensão tal deferida até dezembro/2012 (fl. 472).No entanto, em decisão proferida em 01/10/2012, este Juízo, ante os sucessivos pleitos de sobrestamento do processo para fins de apropriação do valor convertido em renda da União, determinou à Exequente que informasse acerca da referida apropriação no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei (fl. 473).Dada vista dos autos à Credora em 26/10/2012 (fl. 474), esta, em petição protocolizada em 21/02/2013, limitou-se a repetir o pleito de suspensão do andamento do processo pelo idêntico

motivo elencado nas suas petições anteriores (fl. 475/475v). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Após decorridos quase quatro anos da data da conversão em renda do numerário judicialmente depositado (26/08/2009 (fls. 425/426), durante o qual o feito permaneceu sobrestado por força de sucessivos requerimentos da credora (fls. 428/428v, 439 e 457), a Exequerente vem informar que o referido valor convertido em renda ainda não foi apropriado e imputado no quantum debeatur (fl. 475/475v). Ora, a, no mínimo, omissão dos órgãos fazendários denota verdadeiro descaso para com a res publica, travancando o regular andamento do executivo fiscal e, ainda, prejudicando os Executados, uma vez que o valor do débito seria hoje menor. Nos inúmeros documentos e e-mails trazidos aos autos pela PSFN/SJRP, não se encontra nenhuma razão plausível para tal desídia, que, repita-se, onera os Executados, já que, embora sobrestada a execução, deles ainda está sendo exigido pelo Sistema da Dívida Ativa valor que se encontra, há muito tempo, em parte quitado, o que pode dar ensejo à eventual responsabilização pelo crime de excesso de exação (art. 316, 1º, do Código Penal). Por outro lado, a execução está há quase 4 anos sem a necessária movimentação, porque a própria Exequerente não sabe qual o valor remanescente do débito fiscal. Ora, tal situação é inconcebível! Desde a conversão em renda em comento, este Juízo aguarda a boa vontade da credora em informar acerca do valor remanescente do crédito exequendo, ou o que de direito visando o prosseguimento do feito, o que até hoje não ocorreu. Enfim, considerando que nem a própria credora sabe o valor do quantum debeatur remanescente, entendendo ter a obrigação delineada na CDA perdido o necessário atributo da liquidez, o que inviabiliza o andamento da presente execução, andamento esse que já está prejudicado há quase 4 anos. Em face do exposto, indefiro o pleito de fl. 475/475v, declaro a nulidade da CDA, ante a perda de liquidez da obrigação nela consubstanciada, e, por conseguinte, extingo a presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora/indisponibilidade existente nos autos, bem como abra-se vista à Exequerente para que promova o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 32.029.228-2, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, oficiem-se o Ministério Público Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que tomem ciência desta sentença, com vistas à adoção das providências que entendam devidas, com cópias das seguintes peças: fls. 410, 413, 423/434, 438/443, 455/458 e 465/478. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a nulidade do título foi reconhecida ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequerente. Remessa de ofício. P.R.I.

0704210-20.1998.403.6106 (98.0704210-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA MASSA FALIDA X CONSTRUTORA CGS LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, sucedida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra M.A. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA, CONSTRUTORA CGS LTDA e ANTONIO FRALETTI JUNIOR, qualificados nos autos, onde a Exequerente cobra contribuição previdenciária da competência de 07/93. Houve substituição da CDA pela Credora (fls. 16/19), com citação pessoal da Massa devedora em 15/10/1999 (fl. 44v) e penhora no rosto dos autos falimentares em 25/10/1999 (fl. 45). Não houve ajuizamento de embargos pela Massa Executada (fl. 46). A requerimento da Exequerente (fl. 46v), foi determinada a suspensão do andamento do processo por 180 dias (fl. 47), com ciência da Credora em 14/02/2000. Ante sucessivos pleitos de sobrestamento da Exequerente (fls. 49, 52, 54, 56, 59, 63, 66 e 69), o feito permaneceu sobrestado (fls. 50, 53, 55, 57, 60, 64, 67 e 70), com ciências da Credora em 22/08/2000, 20/02/2001, 12/09/2001, 02/05/2002, 13/11/2002, 09/06/2003, 12/11/2003, 02/07/2004, respectivamente. Em petição protocolizada em 20/10/2004, a Exequerente pediu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo (fl. 73), o que foi deferido (fl. 75), tendo eles sido citados por deprecata em 17/08/2005 (fl. 117). Ante novos sucessivos pleitos de sobrestamento da Exequerente (fls. 121 e 124), o feito tornou a ficar sobrestado (fls. 122, 122, 132 e 135), com ciências da Credora em 09/03/2006, 20/10/2006, 12/02/2010 (fl. 132v) e 10/08/2012, respectivamente. Instada a Credora a falar acerca da prescrição intercorrente (fl. 136), a mesma se posicionou contrária e pediu o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 138/139). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em verdade, o prazo prescricional quinquenal restou interrompido apenas quando da citação da Massa Falida em 15/10/1999 (fl. 44v), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I, em sua redação original vigente à época. Tal interrupção igualmente se operou em relação aos Coexecutados tachados de responsáveis tributários (que à época ainda não participavam da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Todavia, a fluência do prazo prescricional, em relação aos mesmos Coexecutados, recomeçou a fluir a partir da citação da Massa Executada, já que não citados até então no pólo passivo, apesar de constarem na CDA desde o ajuizamento da presente ação executiva. Ocorre que, logo após a citação da Massa Falida, que sequer ofereceu embargos (fl. 46), o feito ficou com seu andamento suspenso (vide decisões de fls. 47, 50, 53, 55, 57, 60, 64, 67 e 70), a requerimento da Exequerente (fls. 46v, 49, 52, 54, 56, 59, 63, 66 e 69) e com sua ciência em 14/02/2000, 22/08/2000, 20/02/2001, 12/09/2001, 02/05/2002, 13/11/2002, 09/06/2003, 12/11/2003, 02/07/2004. Somente em petição protocolizada em 20/10/2004 (fl. 73), é que a Exequerente

requereu a citação dos Coexecutados, que ocorreu via deprecata em 17/08/2005 (fl. 117). Ora, por pura inércia da Exequite em relação aos sócios Coexecutados (que - repita-se - já tinham seus nomes inseridos na CDA), decorreram mais de cinco anos entre a citação da Massa Falida (15/10/1999) e a data da citação dos Coexecutados (17/08/2005) ou mesmo do pleito de suas citações de fl. 73 (20/10/2004). Logo, restou o crédito exequendo atingido pela prescrição intercorrente, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à qual ora curvo-me. Cito os seguintes precedentes das Colendas 1ª e 2ª Turmas daquela Egrégia Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - 1ª Turma, REsp 640.807-SC, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., in DJU de 05.12.2005, pág. 227) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ - 2ª Turma, REsp 435.905-SP, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., in DJU de DJ 02.08.2006, pág. 236) Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exequendos, e, por consequência, declaro extinta a presente execução fiscal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da inscrição nº 32.469.257-9, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0704218-94.1998.403.6106 (98.0704218-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MASSA FALIDA DE M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X CONSTRUTORA CGS LTDA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, sucedida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra M.A. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA, CONSTRUTORA CGS LTDA e ANTONIO FRALETTI JUNIOR, qualificados nos autos, onde a Exequite cobra contribuições previdenciárias das competências de 02/93 a 07/95. Foi arrestado o imóvel nº 35.257/1º CRI local (fls. 36/43) e substituída a CDA (fls. 47/49). A citação pessoal da Massa devedora ocorreu em 21/09/2000 (fl. 52v), com penhora no rosto dos autos falimentares em 28/09/2000 (fl. 54). Não houve ajuizamento de embargos pela Massa Executada (fl. 54). A requerimento da Exequite (fl. 56), foi determinada a suspensão do andamento do processo por 180 dias (fl. 57), com ciência da Credora em 16/01/2001. Ante sucessivos pleitos de sobrestamento da Exequite (fls. 58, 60, 64, 67, 70, 75), o feito permaneceu com andamento suspenso (fls. 59, 61, 65, 68 e 71 destes autos e fl. 70-EF principal), com ciências da Credora em 13/08/2001, 12/04/2002, 16/09/2002, 26/02/2003, 14/08/2003 e 02/07/2004, respectivamente. Em petição protocolizada em 20/10/2004, a Exequite pediu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo (fl. 73-EF principal), o que foi deferido (fl. 75-EF principal), tendo eles sido citados por deprecata em 17/08/2005 (fl. 117-EF principal). Ante novos sucessivos pleitos de sobrestamento da Exequite (fls. 121 e 124-EF principal), o feito tornou a ficar sobrestado (fls. 122, 122, 132 e 135-EF principal), com ciências da Credora em 09/03/2006, 20/10/2006, 12/02/2010 (fl. 132v-EF principal) e 10/08/2012, respectivamente. Instada a Credora a falar acerca da prescrição intercorrente (fl. 136-EF principal), a mesma se posicionou contrária e pediu o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 138/139-EF principal). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme facilmente se constata da simples leitura do relatório supra, a presente execução fiscal permaneceu quer sobrestada, quer sem qualquer provocação da Exequite quanto a seu prosseguimento, quer arquivada, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 122-EF principal (isto é, desde 09/03/2006), sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento, em especial porque os sócios

Coexecutados estavam nominados na CDA e previamente citados em 17/08/2005 (fl. 117-EF principal).A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais:EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da inscrição nº 32.239.097-4, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa.Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0704263-98.1998.403.6106 (98.0704263-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA MASSA FALIDA X CONSTRUTORA CGS LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, sucedida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra M.A. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA, CONSTRUTORA CGS LTDA e ANTONIO FRALETTI JUNIOR, qualificados nos autos, onde a Exequente cobra contribuições previdenciárias das competências de 04/96 a 04/97.Foi substituída a CDA (fls. 23/24).A citação pessoal da Massa devedora ocorreu em 09/08/2000 (fl. 33v), com penhora no rosto dos autos falimentares em 29/08/2000 (fl. 34).Não houve ajuizamento de embargos pela Massa Executada (fl. 36).A requerimento da Exequente (fl. 38), foi determinada a suspensão do andamento do processo por 180 dias (fl. 39), com ciência da

Credora em 16/01/2001. Ante sucessivos pleitos de sobrestamento da Exequente (fls. 40, 42, 45, 48, 51, 56), o feito permaneceu com andamento suspenso (fls. 41, 43, 46, 49, 52, destes autos e fl. 70-EF principal), com ciências da Credora em 13/08/2001, 12/04/2002, 16/09/2002, 26/02/2003, 14/08/2003 e 02/07/2004, respectivamente. Em petição protocolizada em 20/10/2004, a Exequente pediu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo (fl. 73-EF principal), o que foi deferido (fl. 75-EF principal), tendo eles sido citados por deprecata em 17/08/2005 (fl. 117-EF principal). Ante novos sucessivos pleitos de sobrestamento da Exequente (fls. 121 e 124-EF principal), o feito tornou a ficar sobrestado (fls. 122, 122, 132 e 135-EF principal), com ciências da Credora em 09/03/2006, 20/10/2006, 12/02/2010 (fl. 132v-EF principal) e 10/08/2012, respectivamente. Instada a Credora a falar acerca da prescrição intercorrente (fl. 136-EF principal), a mesma se posicionou contrária e pediu o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 138/139-EF principal). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme facilmente se constata da simples leitura do relatório supra, a presente execução fiscal permaneceu quer sobrestada, quer sem qualquer provocação da Exequente quanto a seu prosseguimento, quer arquivada, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 122-EF principal (isto é, desde 09/03/2006), sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento, em especial porque os sócios Coexecutados estavam nominados na CDA e previamente citados em 17/08/2005 (fl. 117-EF principal). A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a

teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da inscrição nº 32.448.365-1, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0704453-61.1998.403.6106 (98.0704453-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MASSA FALIDA DE MA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CONSTRUTORA CGS LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, sucedida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra M.A. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA, CONSTRUTORA CGS LTDA e ANTONIO FRALETTI JUNIOR, qualificados nos autos, onde a Exequente cobra contribuições previdenciárias das competências de 05/96 a 04/97. Foi substituída a CDA (fls. 33/37). A citação pessoal da Massa devedora ocorreu em 16/08/2001 (fl. 56), com penhora no rosto dos autos falimentares em 20/11/2001 (fls. 55 e 59). Foram ajuizados os Embargos nº 2001.61.06.009274-3 pela Massa Executada (fl. 31), que suspenderam o andamento dessa execução fiscal, sendo, em sentença proferida em 03/04/2003 e transitada em julgado em 24/10/2003, julgados em parte extintos nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, e noutra parte improcedentes (fls. 65/68). A requerimento da Exequente (fl. 71), foi determinada a suspensão do andamento do processo (fl. 72), com ciência da Credora em 11/02/2004. Ante sucessivo pleito de sobrestamento da Exequente (fl. 74), o feito permaneceu com andamento suspenso (fls. 70-EF principal), com ciência da Credora em 02/07/2004. Em petição protocolizada em 20/10/2004, a Exequente pediu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo (fl. 73-EF principal), o que foi deferido (fl. 75-EF principal), tendo eles sido citados por deprecata em 17/08/2005 (fl. 117-EF principal). Ante novos sucessivos pleitos de sobrestamento da Exequente (fls. 121 e 124-EF principal), o feito tornou a ficar sobrestado (fls. 122, 122, 132 e 135-EF principal), com ciências da Credora em 09/03/2006, 20/10/2006, 12/02/2010 (fl. 132v-EF principal) e 10/08/2012, respectivamente. Instada a Credora a falar acerca da prescrição intercorrente (fl. 136-EF principal), a mesma se posicionou contrária e pediu o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 138/139-EF principal). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme facilmente se constata da simples leitura do relatório supra, a presente execução fiscal permaneceu quer sobrestada, quer sem qualquer provocação da Exequente quanto a seu prosseguimento, quer arquivada, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 122-EF principal (isto é, desde 09/03/2006), sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento, em especial porque os sócios Coexecutados estavam nominados na CDA e previamente citados em 17/08/2005 (fl. 117-EF principal). A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma,

computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da inscrição nº 32.448.366-0, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0705343-97.1998.403.6106 (98.0705343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANDRADE & PESSICA CONFECÇÕES COM E REPRESENTAÇÕES LTDA X PATRICIA CARLA DE ANDRADE CANDEIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Aprecio a petição e documentos de fls. 317/320. Determino a re-ratificação e expedição URGENTE de nova Carta de Arrematação (fls. 122/123 e 169/171), nos seguintes termos: a) exclua-se a exigência de instituição de hipoteca em favor da Fazenda Nacional; b) mencione-se que o imóvel em questão está localizado no Município de São José do Rio Preto. Em seguida, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 316 e, comprovada nos autos a conversão em renda, manifeste-se a exequente nos termos da aludida decisão. Intime-se.

0002225-23.1999.403.6106 (1999.61.06.002225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.511/516), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Torno sem efeito a penhora no rosto dos autos de fls. 501/507, comunique-se ao Juízo Deprecado (autos n. 474.01.2002.000159-5). Cópia da presente sentença servirá como OFÍCIO.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, através do causídico constituído nos autos (procuração de fl. 446), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0003203-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATURELLE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Execução Fiscal e Apenso: 1999.61.06.003248-8Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Naturelle Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME, CNPJ: 96.570.510/0001-73Responsável(is) Tributário(s): Euclides Bolini Junior, CPF: 029.871.618-67CDA(s) n(s): 80 2 97 043257-40 e 80 6 97 066214-93DESPACHO MANDADODefiro o requerido à(s) fl(s). 173/174 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:4/58.712).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 82), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença de fl. 165.Intime-se.

0007526-48.1999.403.6106 (1999.61.06.007526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.511/516 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, através do causídico constituído nos autos principais (procuração de fl. 446), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007823-55.1999.403.6106 (1999.61.06.007823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.511/516 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, através do causídico constituído nos autos principais (procuração de fl. 446), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0009004-91.1999.403.6106 (1999.61.06.009004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando que o presente feito encontra-se extinto (fls. 186 e 196), prejudicada a apreciação do pleito do Banco do Brasil de fl. 205. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000068-43.2000.403.6106 (2000.61.06.000068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.511/516 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, através do causídico constituído nos autos principais (procuração de fl. 446), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da

0000149-89.2000.403.6106 (2000.61.06.000149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL LOSS LTDA X CARLOS ROBERTO PARO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 89), com ciência da Credora em 12/05/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.324,39) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 89, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000160-21.2000.403.6106 (2000.61.06.000160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.511/516 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, através do causídico constituído nos autos principais (procuração de fl. 446), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0000271-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELENITA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 155), com ciência da Credora em 13/06/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 2.194,44) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 155, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) tornem

conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007538-28.2000.403.6106 (2000.61.06.007538-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ROIAL ARMARINHOS LIMITADA(SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 123), com ciência da Credora em 13/06/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$9.657,66) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 123, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0012312-04.2000.403.6106 (2000.61.06.012312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICO MARQUES CANHOTO(SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA)
Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) da sentença de fl. 113 (procuração - fl. 63), bem como para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022382-90.2004.403.0399 (2004.03.99.022382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUSTAVO DE ARAUJO LINS RIO PRETO X GUSTAVO DE ARAUJO LINS(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 11/04/2013 (fls. 158): Tendo em vista que a curadora nomeada Dra. Iza de Azevedo Marques atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Sem prejuízo da determinação acima, abra-se vista a exequente, com urgência, a fim de que a mesma comprove, no prazo de 05 dias, a determinação da sentença retro, qual seja o cancelamento da CDA, sob pena de multa. Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento, voltem os autos imediatamente conclusos. Comprovado o cancelamento da CDA, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 01/07/2013 (fls. 164): Prejudicada a apreciação da petição de fl. 162, face a sentença de fl. 143 e Solicitação de Pagamento expedida à fl. 161. Publique-se a decisão de fl. 158 e este decisum à curadora nomeada. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fl. 143, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001432-11.2004.403.6106 (2004.61.06.001432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARRUA UCHOA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 123), com ciência da Credora em 12/05/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.998,40) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A

presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 123, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003286-06.2005.403.6106 (2005.61.06.003286-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CLARISSE DE PAULA ROCHA(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 72) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 92, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls 58/60, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003380-51.2005.403.6106 (2005.61.06.003380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP252729 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE VILHENA)

Em respeito à decisão de fl. 162, a CEF converteu em renda da União a totalidade dos valores depositados nas contas judiciais nº 3970.635.10246-0 e 3970.635.10247-8, que equivaliam exatamente aos valores atualizados objeto das CDA's de fls. 03/07 (fls. 171/179), quitando-se os créditos exequendos. Referida decisão foi publicada (fl. 180), não tendo havido qualquer irrisignação da parte da empresa Executada, presumindo-se, pois, sua concordância com tais conversões que dão azo à extinção dessa execução, sendo irrelevantes os entraves burocráticos e de sistema mencionados pela Exequente, ficando, por isso, indeferido seu pleito de fls. 182/183. Em razão disso, declaro EXTINTA a presente execução fiscal com arrimo no art. 794, inciso I, do CPC. A penhora de fl. 48 já foi outrora substituída pelos depósitos judiciais de fls. 101/102, não existindo nenhuma outra constrição a ser levantada. Honorários sucumbenciais indevidos em razão do disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas pela Executada, que deverá ser intimada a promover seu pagamento no prazo de dez dias, sob as penas da Lei. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio.P.R.I.

0040451-05.2006.403.0399 (2006.03.99.040451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RURALUZ CONSTRUTORA DE REDES ELETRICA LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 111), com ciência da Credora em 20/06/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.982,96) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 111, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a

prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003132-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003132-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEG0)

Ajuizada a presente execução fiscal em 13/04/2007 para cobrança do valor de R\$ 79.675,32. Vieram, então, os autos conclusos. Verifico que o presente feito tem por objeto a restituição de valores indevidamente pagos a título de benefícios previdenciários, conforme inicial e CDA que acompanha. Assim sendo, constata-se a inadequação da via eleita pelo exequente na propositura do presente feito executivo, pois a repetição dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário deve ser pleiteada em ação de conhecimento, onde seja garantido o contraditório e a ampla defesa. Cito em amparo, recentes julgados acerca desse tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, 1ª Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/12/2011 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, AgRg no AREsp 16682/RS, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/03/2012 Ex positus, DECLARO EXTINTO o presente feito, com espeque no art. 267, inciso IV, c/c art. 295, III, ambos do CPC, ante a inadequação da via processual eleita. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a ausência de interesse de agir foi decretada ex officio. Custas indevidas em face da isenção de que goza o exequente. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que efetue o cancelamento do título executivo que ampara o presente feito. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007775-81.2008.403.6106 (2008.61.06.007775-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

A requerimento do exequente (fl. 84), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Requisite-se, por ofício, o desbloqueio do veículo de fl. 44. Quanto ao imóvel de fl. 70, expeça-se mandado de cancelamento, observando-se que deverá permanecer arquivado no CRI até que solvidas as custas devidas à serventia, a cargo da executada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001753-36.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FERREIRA ABELAN(SP269060 - WADI ATIQUE)

A requerimento do exequente (fls. 63), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais recolhidas às fls. 25. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. P.R.I.

0001757-73.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO LOPES RODRIGUES(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente à fl. 85, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. As custas encontram-se recolhidas conforme guias de fl. 25. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003310-24.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA(SP239692 - JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS E SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA, onde a Exequente passou a cobrar contribuições previdenciárias consubstanciadas nas CDA's nº 39.322.400-7 e 39.322.401-5. Citada (fl. 28), a Executada informou haver parcelado os referidos débitos (fls. 29/30), o que foi previamente confirmado pela Exequente (fl. 25). A posteriori, a Executada informou haver quitado o saldo remanescente do parcelamento, pleiteando a extinção do feito (fls. 41/45). Instada a manifestar-se a respeito da alegada quitação (fl. 46), a Exequente, em petição protocolizada em 13/12/2011, pediu o sobrestamento do feito por 90 dias, haja vista a morosidade do sistema PLENUS (fl. 48). Decorrido o prazo de 90 dias, a Exequente foi novamente instada a se manifestar a respeito da quitação (fl. 54), tendo ela, em petição protocolizada em 20/07/2012, tornado a pedir o sobrestamento do feito por mais 90 dias, dessa vez porque aguarda a realização do sistema informatizado para a consolidação do parcelamento manual, a fim de manifestar-se com segurança sobre a quitação do débito em cobrança (fls. 56/57). Foi determinado então o sobrestamento do feito pelo prazo de três meses (fl. 62), ao fim do qual foi, pela terceira vez, dada oportunidade à Exequente para informar acerca da quitação do crédito exequendo, tendo a Exequente, em petição protocolizada em 21/02/2013, limitado a repetir *ipsis litteris* o alegado às fls. 56/57 (fl. 64/64v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se observa do Comunicado SACAT nº 0424/2011-lgl datado de setembro/2011 (fl. 43), a própria Receita Federal do Brasil informou que o saldo remanescente do parcelamento dos débitos cobrados nessa execução fiscal era de R\$ 11.133,62 até 30/09/2011. Esse foi o exato valor recolhido pela Executada em 30/09/2011 (fls. 44/45). Lamentável, portanto, a atitude da Exequente em procrastinar o reconhecimento de tal pagamento total do débito, pois o respectivo recolhimento foi realizado, como já dito, em 30/09/2011 e, em que pesem terem os autos ido por três vezes em carga à Exequente, esta limitou-se a formular sucessivos pleitos de suspensão (fls. 48, 56/57 e 64/64v). Em face do exposto, declaro EXTINTA a presente execução fiscal com supedâneo no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado nos autos, intimando-se, em seguida, a Executada para recolhê-lo no prazo de dez dias, sob as penas da Lei. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0007549-71.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDECIR BUOSI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional) Executado: Valdecir Buosi (CPF nº 080.690.478-01) Considerando que a Exequente, em sua apelação de fls. 87/89, se opôs tão somente ao quantum de sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, determino o pronto levantamento da penhora de fl. 61, devendo a CIRETRAN promover o cancelamento do registro correlato. Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia de fl. 61, servirá como Ofício à CIRETRAN, para cumprimento COM URGÊNCIA, devendo ser oportunamente numerado. Após o cumprimento da determinação supra e da juntada aos autos das contra-razões de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002203-08.2012.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A requerimento do exequente à fl. 15, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas recolhidas (fl. 16). Requisite-se ao PAB/CEF para que seja colocado a disposição da executada o valor depositado à fl. 10. Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002204-90.2012.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A requerimento do exequente à fl. 12, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas recolhidas (fl. 13).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002205-75.2012.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A requerimento do exequente à fl. 10, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas recolhidas (fl. 11).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002206-60.2012.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A requerimento do exequente à fl. 13, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas recolhidas (fl. 14).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008180-78.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GISLAINE SINHORINI TEIXEIRA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Verifico que há valores bloqueados às fls.44/45 e 47. Determino o cálculo das custas remanescentes a serem descontadas da conta judicial de fl.45, ficando, portanto, prejudicada a determinação do segundo parágrafo da sentença de fl.42. Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.25, da sentença de fl.42, bem como informe, no prazo de 05 dias, os dados bancários da mesma (Banco, Agência, conta corrente), a fim de ser devolvido os valores de fls. 44/45 e 47, descontado o valor remanescente das custas processuais. Com a resposta, expeça-se o necessário. Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0711180-36.1998.403.6106 (98.0711180-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARQUES MENDES LTDA ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARQUES MENDES LTDA ME

Em face da concordância da exequente quanto ao depósito de fl. 181, convertido em renda à fl. 228, declaro extinta a execução de julgado em epígrafe, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Mandado de cancelamento de penhora recebido à fl. 225. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas indevidas na espécie. P.R.I.

0001119-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001119-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIS VALDIR DA SILVA S/C LTDA-ME(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X UNIAO FEDERAL X LUIS VALDIR DA SILVA S/C LTDA-ME

Acolho o pleito da Fazenda Nacional de fl. 167 e, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 20 da Lei nº 10.522/02, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403722-84.1997.403.6103 (97.0403722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-68.1997.403.6103 (97.0402378-2)) JOAO CLAUDIO SEFFRIN FILHO X MARIA LUCIA ROZO TERREIRO SEFFRIN(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0403779-05.1997.403.6103 (97.0403779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402576-08.1997.403.6103 (97.0402576-9)) HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Requeiram as rés o que for de seu(s) interesse(s) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0000471-16.2003.403.6103 (2003.61.03.000471-0) - CARLOS DIMAS DO NASCIMENTO X SILVIA DONIZETTE DE SIQUEIRA NASCIMENTO X IRENE MARIA DO NASCIMENTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0003551-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003551-5) - SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0007871-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007871-4) - ADRI IORI X PIERINA CARMEN BELLUCCI IORI(SP308623 - RAPHAEL ANDRADE SIMOES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Fl.168: defiro. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. II) Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora e respectivo patrono, dos depósitos de fls. 134 e 135. Após venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002029-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002029-7) - OTAVIO PEREIRA RODRIGUES(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I) Fls. 60/63: dê-se ciência à parte autora.II) Providencie a CEF o depósito das verbas honorárias no prazo de 10 (dez) dias.

0006104-61.2010.403.6103 - JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, considerando o quanto decidido no E. TRF remetam-se os autos ao arquivo.

0001586-91.2011.403.6103 - VANDERSON DOS SANTOS(SP093741 - MARCO ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo legal.

0008047-79.2011.403.6103 - ELISABETH BARSALINI PEREIRA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005184-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARCONDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006041-65.2012.403.6103 - MARIO SERGIO GALVAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000540-96.2013.403.6103 - JOSE LUIZ DE SOUZA FABIANO(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Preliminarmente providencie o autor a correção do pólo passivo do presente feito, devendo constar como ré a União Federal, eis que a Delegacia da Receita Federal não detém personalidade jurídica própria.

0001245-94.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404265-58.1995.403.6103 (95.0404265-1) - AFONSO LABAT UCHOAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LABAT UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/321: Esclareça a i. advogada da parte autora quanto a divergência entre o número de herdeiros indicados às fls. 264 e 271, bem como esclareça quanto ao herdeiro Thiago Uchoas Vilas Boas, juntando aos autos documentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

0009012-33.2006.403.6103 (2006.61.03.009012-2) - MARIA LIDIA VAZ DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LIDIA VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006022-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006022-2) - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA DE FARIA X JOSE DE FARIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de

requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003642-34.2010.403.6103 - ROMILDO PINTO SANTANA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PINTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001122-67.2011.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005672-08.2011.403.6103 - ABILIO LUIZ GONZAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line,

junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006657-84.2005.403.6103 (2005.61.03.006657-7) - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fl. 220: Indefiro por falta de amparo legal, bem como que os honorários pertencem ao advogado que patrocinou a causa, o que não é o caso da Requerente.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401346-62.1996.403.6103 (96.0401346-7) - ODAIR APARECIDO PANSUTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0401749-31.1996.403.6103 (96.0401749-7) - PAULO AFONSO DE CAMPOS OLIVEIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0404626-41.1996.403.6103 (96.0404626-8) - EDMUNDO SCHYCHOF JUNIOR(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0406152-09.1997.403.6103 (97.0406152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405141-42.1997.403.6103 (97.0405141-7)) PAULO ROBERTO MARTINS RAMALHO X MIRIAN MARINHO MEDEIROS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0402543-81.1998.403.6103 (98.0402543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400049-49.1998.403.6103 (98.0400049-0)) SERGIO LUIS SANTOS BOURG X MARIA DE FATIMA MARIANO BRICKS(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O. F. S. KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0406262-71.1998.403.6103 (98.0406262-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404063-76.1998.403.6103 (98.0404063-8)) LEO VARGAS MARQUES(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI E SP135048 - LUIS CARLOS PELICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, considerando que o E. TRF manteve a sentença do Juízo a quo, dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0000811-23.2004.403.6103 (2004.61.03.000811-1) - ALAN TOME REIS X VALESKA DE CASTRO THOME REIS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0003311-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003311-7) - FLAVIO PONCIANO LUIZ X SABRINA HELOISA PELOGIA PONCIANO LUIZ(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0005408-35.2004.403.6103 (2004.61.03.005408-0) - VITORIA ARRAIS DE SANTANA PROENCA X MARCELO DE PROENCA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0007018-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007018-4) - ALESSANDRO DE JESUS CASTRO X KARINA ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO FARIA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0010147-46.2007.403.6103 (2007.61.03.010147-1) - TERESINHA MARIA DE ANDRADE SILVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, considerando que o Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, considerando que o E. TRF manteve a Sentença de improcedência do pedido e tendo em vista tratar-se os autos de Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001273-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001273-9) - IRIS FERRAZ E MOLITERNO(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0007260-21.2009.403.6103 (2009.61.03.007260-1) - DILVANA APARECIDA DE RESENDE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 91/94: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

0000469-94.2013.403.6103 - NANJI APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao não comparecimento à perícia médica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0001394-90.2013.403.6103 - VALTER DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

0001402-67.2013.403.6103 - GERALDO NEVES DE VASCONCELOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s)

Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0404291-22.1996.403.6103 (96.0404291-2) - CLAUDIONOR DE JESUS CALADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0401124-60.1997.403.6103 (97.0401124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404626-41.1996.403.6103 (96.0404626-8)) EDMUNDO SCHYCHOF JUNIOR(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0400049-49.1998.403.6103 (98.0400049-0) - SERGIO LUIS SANTOS BOURG X MARIA DE FATIMA MARIANO BRICKS(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O. F. S. KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

0404063-76.1998.403.6103 (98.0404063-8) - LEO VARGAS MARQUES(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI E SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, considerando que o E. TRF manteve a sentença do Juízo a quo, dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003502-4) - DULCINEA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DULCINEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 125/128: Esclareça a i. advogada da autora os valores requeridos à fl. 125, ante o cálculo do INSS de fl. 117. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005606-38.2005.403.6103 (2005.61.03.005606-7) - ALBERTINA TELES JACOB(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de indenização proposta pelo rito comum ordinário em face da Caixa Econômica Federal visando sua condenação ao ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes do perdimento, por roubo, de jóias oferecidas como garantia em contratos de mútuo.Alegou-se que, antes do vencimento do empréstimo, submetido a cláusula de penhor, a ré entrou em contato com os autores informando que a agência bancária onde as jóias estavam depositadas fora roubada e que, pois, os indenizaria pelo desaparecimento das mesmas.Entretanto, o valor auferido como indenização pela Caixa Econômica Federal era, segundo sustenta, inferior ao real, pois o cálculo da ré não representa o real valor de mercado e, ainda alegam, não contabiliza o valor sentimental das mesmas.Pede indenização por danos materiais e morais.Com a inicial foram juntados documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Denegado o intento antecipatório.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Acena com preliminar de coisa julgada com base em acordo firmado na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do intento, asseverando que o valor sentimental não é possível de ser estimado e não integra o preço do bem dado em penhor; que a avaliação segue critérios técnicos; que incoorreu qualquer dano moral.Houve réplica.Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 79), vindo aos autos o laudo de fls. 109/118.Só a CEF se manifestou sobre o laudo pericial.DECIDODA PRELIMINARA preliminar de coisa julgada não tem fundamento jurídico, merecendo ser

rechaçada integralmente. Com efeito, não se pode excepcionar o acesso ao Judiciário tampouco buscar dar ares de coisa julgada a eventual acordo meramente noticiado, até porque consta da própria inicial que a ré propôs acordo para os autores cujo valor enseja a presente ação, uma vez que não corresponde ao ressarcimento pretendido. No que concerne à alegação de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros, não merece acolhida. A responsabilidade civil que está em discussão nos presentes autos decorre do contrato de mútuo com garantia pignoratícia, integralmente afeita à CEF. Eventual chamamento para fins de ação regressiva deveria ter sido feito ao ensejo da resposta, estando preclusa a via processual.

DO MÉRITO Inicialmente, cabe destacar que a presente ação visa à indenização por danos materiais e morais causados pelo desaparecimento da garantia pignoratícia ofertada pela requerente em contrato de mútuo firmado com a ré. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial como também moral. Nesse toar foi expressa a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. É incontroverso que entre as partes foi firmado um contrato de mútuo com garantia pignoratícia constituída de jóias pessoais dos demandantes. Também é incontroversa a impossibilidade do cumprimento do contrato pela ré. As jóias dadas em garantia desapareceram, segundo confirma a própria ré, por roubo da agência, tornando-as totalmente irrecuperáveis.

DOS DANOS PATRIMONIAIS Faz-se necessária uma análise da natureza do contrato e da obrigatoriedade indenizatória. Foi firmado entre as partes um contrato de mútuo e, acessoriamente, um contrato de penhor. Trata-se de negócio difundido nos dias de hoje, através do qual, pelo primeiro instrumento, a parte demandante obteve o empréstimo de quantia em dinheiro; pelo segundo, ofereceu em garantia coisas móveis, no caso, jóias. O mútuo é o empréstimo de coisa fungível. Após o término do prazo ajustado, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. A fim de se garantir o débito em questão, as partes constituíram penhor nos termos do artigo 768 e seguintes do Código Civil então vigente (CC de 1916). Este possui a natureza de direito real de garantia sobre coisa alheia com as características inerentes a esta modalidade, como, por exemplo, direito de seqüela e acessoriedade, seguindo a sorte do principal, dependendo, em regra, da entrega de bem ao credor. Os postulantes obtiveram empréstimo de certa quantia em dinheiro oferecendo como garantia pignoratícia algumas jóias de sua propriedade. Estas foram avaliadas por pessoa da própria instituição financeira (CEF) a fim de se estabelecer o valor do negócio. Ressalte-se ainda que o ajuste é feito através de um único instrumento, onde se encontram as condições gerais do empréstimo e da garantia, num típico contrato de adesão. Com a extinção do contrato de mútuo pelo pagamento da obrigação, deveria o credor (CEF) restituir ao devedor a coisa dada em garantia nos termos do artigo 772 do Código Civil de 1916 (consoante a lei vigente ao tempo da celebração dos contratos). Surge ao devedor do contrato de mútuo, com o seu adimplemento, direito real de reaver os bens ofertados em garantia. Com o desaparecimento das jóias esta possibilidade deixou de existir, gerando, conseqüentemente, o direito à indenização ora pleiteada. O desaparecimento dos bens deu-se por única e exclusiva culpa da ré que, conforme alegou na sua contestação, teve furtados os objetos que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade. A ré assumiu a condição de depositária dos bens (jóias) nos termos do artigo 774, incisos I e V do Código Civil de 1916, devendo empregar na sua guarda toda a diligência exigida pela natureza da coisa, sendo responsável pela perda de que foi culpada. Deve assim, ser afastada a aplicação do artigo 1277 do Código Civil de 1916, o qual só deve encontrar aplicação nos casos de depósito voluntário gratuito, sendo rejeitada também a alegação de culpa levíssima. Ficam conseqüentemente afastadas as alegações que se relacionam à sua ilegitimidade passiva, bem como no tocante à responsabilidade do terceiro que realizou o furto. Entendo ainda que no tocante à indenização pela perda dos bens não deve ser dada aplicação à cláusula contratual que prevê indenização equivalente a uma vez e meia o valor da avaliação. Como vimos acima, referido contrato é de adesão, configurando-se tal disposição como abusiva aos interesses do consumidor. Realmente, o negócio firmado encontrava-se abarcado pelas disposições da Lei 8078/90. O Código de Defesa do Consumidor engloba os contratos entre clientes e instituições financeiras, com apoio não apenas no artigo 170, V, como também no artigo 5º, XXXII, ambos da Constituição. Assim, além de a cláusula limitativa da indenização ferir o artigo 51, I do CDC, o próprio artigo 774, IV do Código Civil prevê o ressarcimento pela perda da coisa sem restrições. Aplica-se, ainda, o artigo 870 c.c. art. 865, 2ª parte ao expressamente determinar que se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos. Conforme manifestou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em voto no RESP 83.717 (95/0068689-9)- MG em caso semelhante envolvendo limitação da responsabilidade: Tal cláusula, se examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor, certamente que seria declarada nula, haja vista achar-se inserida em contrato de adesão, agravada pelo monopólio exercido pela Caixa Econômica Federal no tocante ao penhor civil, que coloca o consumidor integralmente na sua dependência. Ainda, em artigo publicado na Revista Trimestral de Direito Civil, o culto magistrado Dr. Luciano de Souza Godoy ao abordar o tema lembra que a fixação no contrato de uma indenização pelo valor de uma vez e meia a avaliação feita na celebração do empréstimo contraria o espírito do penhor como direito real sobre coisa alheia de garantia. O devedor que entrega o bem possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida, direito este

componente do feixe inerente da propriedade, particularmente a seqüela. Não se trata, como explicitado no julgado, de uma violação de cláusula contratual de restituir a coisa; a Caixa Econômica Federal ao não restituir a coisa deixa de cumprir cláusula do contrato, mas também viola direito real da pessoa. Logo a indenização há que ser no valor da coisa não restituída a fim de se preservar o patrimônio do indivíduo (in. RTDC Vol. I, Padma ed., p.184). Os danos materiais devem guardar relação com os bens desaparecidos, não podendo ser fixados nos termos vis do contrato firmado, como vimos acima, nem aleatoriamente pela autora. É preciso, de acordo com as regras apontadas, que se chegue ao valor adequado e equivalente às jóias perdidas. Por isso, neste aspecto, o pedido deve ser parcialmente acolhido, a fim de declarar nula a cláusula limitativa da responsabilidade e condenar a ré ao ressarcimento das jóias desaparecidas pelo seu valor real. Observo que não chegam a ser incomuns ações que questionam, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a validade de cláusula limitativa de responsabilidade da CEF em caso de extravio de jóias empenhadas, a 1,5 vez o valor da avaliação realizada por esta, credora pignoratícia, nos termos do art. 51, I e IV do CDC. A jurisprudência é pacífica quanto à nulidade de tal cláusula, por entender que desequilibra de modo desmesurado a relação contratual: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PENHOR. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).

3. É fato incontroverso que entre as partes foi firmado contrato de mútuo com garantia pignoratícia constituída de jóias pessoais das autoras (conforme documentação anexa), assim como, a impossibilidade de cumprimento do contrato pela ré que, já não pode mais restituir os bens empenhados, os quais foram roubados da agência da CEF. A lide consiste basicamente no valor da indenização devida a título de danos materiais. A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais a qual considera nula a cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a uma vez e meia o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, nos termos do artigo 51, I e IV do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ressarcimento ocorrer, no caso, pelo real valor de mercado dos bens. O penhor é típico serviço bancário regido pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º do artigo 3º do referido diploma legal, ainda que o contrato respectivo seja disciplinado pelo Código Civil. Inegável, portanto, o defeito na prestação do serviço, o qual não produziu o resultado que dele razoavelmente era esperado (CDC, art. 14, 1º, II), sendo despida de relevância jurídica a tentativa da empresa-ré de imputar a responsabilidade a terceiro, na medida em que, na espécie, cuida-se de responsabilidade objetiva do prestador de serviço, a teor do quanto dispõe o CDC, art. 14, caput (Diploma Legal aplicável à CEF, em função do contido no mesmo Código, em seu artigo 22), independentemente, conseqüentemente, da existência de culpa.

4. Sentença mantida para, com fundamento na legislação aplicável à espécie (artigo 51 caput e incisos do CDC), bem como, nos precedentes jurisprudenciais, afastar a aplicação da cláusula contratual que limita a indenização para o presente caso, considerando-a nula, visto que abusiva, condenando a CEF, ora apelante, a indenizar o dano sofrido pelo valor real a ser arbitrado em liquidação de sentença.

5. Os juros de mora são devidos desde a citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, a teor do que dispõe o artigo 405 do Código Civil. No caso de responsabilidade decorrente de ato ilícito, os juros de mora são cabíveis desde o desembolso, e não da citação. Todavia, ante a vedação da reformatio in pejus, mantenho a fixação de juros de mora desde a citação.

6. Incorreu em erro material a r. sentença ao não estabelecer honorários advocatícios, entendendo recíproca a sucumbência. Levando-se em conta que o pedido formulado na petição inicial foi de condenação da CEF a reparar o dano material, e tendo o mesmo sido acolhido, é de se concluir que a sucumbência da ré foi total, trazendo consigo a incidência do quanto preconizado no CPC, art. 20, 3º, naquilo em que determina a fixação dos honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Correção de ofício. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, na conformidade do entendimento desta Sexta Turma.

7. Preliminares afastadas. Erro material corrigido de ofício. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação a que se nega provimento. (AC 200261110018811, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008.) RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação por arbitramento, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários.

2. Não merece acolhida a argumentação da CEF, no sentido de que a prolação de sentença em Ação Civil Pública retira dos autores o interesse de agir. Ora, a existência de referida ação não retira do particular o direito de pleitear, individualmente, em juízo. Precedentes do STJ.

3. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

4. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

5. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em

seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 6. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 7. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. 9. Sentença mantida.(AC 200061110069585, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 13/04/2004 PÁGINA: 65.) Nesse contexto, ressalta em relevância o laudo pericial. Elaborado por Vistor de confiança do Juízo, o trabalho pericial bem avaliou os bens desaparecidos, considerando-se a dificuldade nos métodos por se cuidar, sim, de exame indireto. O Perito informa ter-se fundado em 20 outras peças. Há segurança jurídica, pois, para acolher as conclusões do Sr. Vistor Judicial consoante a CONCLUSÃO do laudo à fl. 118. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em aresto de recente edição: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. DANOS MORAIS. PROVA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários aplica-se a Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 2. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. A jurisprudência da 1ª Seção do TRF da 3ª Região afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 199961000089068, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 03.04.08; EI n. 200061000220943, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.08.08 e EI n. 199961050070961, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16.07.09). Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 4. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 5. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas. 6. A autora tem interesse processual, tendo em vista que discorda do valor que lhe foi pago a título de indenização, mostrando-se apropriado o meio processual escolhido para compelir a CEF a pagar-lhe a diferença. Ademais, não é caso de ausência de legitimidade passiva da CEF, tendo em vista a obrigação decorrente do contrato de penhor celebrado entre a autora e a instituição. 7. Em princípio, não cabe indenização por dano moral em virtude de perda ou roubo de jóias empenhadas à Caixa Econômica Federal - CEF (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbsInfrAC n.

1999.61.05.014254-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.08). 8. Apenas na hipótese de a parte demonstrar satisfatoriamente a efetiva ocorrência dos alegados danos morais admite-se a condenação da instituição bancária, pois da obrigação de indenizar o prejuízo material não decorre automaticamente a pressuposição de prejuízo imaterial (STJ, REsp n. 200400600713, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.05.05; TRF da 3ª Região, AC n. 200261050123840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.07.11). 9. As provas produzidas são suficientes para embasar o decreto condenatório (fls. 27/53). De outro lado, como apontado pelo MM. Juízo a quo, não restou demonstrada a ocorrência de danos morais, os quais não exsurgem automaticamente da mera condenação à recomposição do dano material sofrido. 10. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono, de modo que a sentença merece parcial reforma. 11. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da autora desprovida. Processo AC 00068007220024036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Ainda que a CEF traga argumentos objetivando desconstituir a validade científica do método adotado pelo perito judicial, tenho que a observação dos valores não desborda do que razoavelmente se espera dos valores das joias empenhadas (art. 335 do CPC), em especial por considerar que o fornecedor de serviço ao mercado de consumo deve assumir o risco - real - dos danos advindos de sua atividade (teoria do risco atividade), não sendo lícito transferir os ônus ao consumidor. Portanto, se a avaliação do perito judicial tem base e esteio em elementos razoáveis, não é de se desconstituir seu trabalho com base em simples alegação de não se ter utilizado melhor método, naturalmente mais condizendo com as expectativas reduzidas de preço do prestador do serviço bancário. DOS DANOS MORAIS Por outro lado, partindo-se da idéia de que um dano só se verifica na presença de uma ofensa a um bem jurídico, acolhemos a possibilidade de um dano moral ser independente de um dano material. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54). Este fundamento foi expressamente reconhecido pela Constituição e vem sendo reiteradamente acolhido pelos nossos Tribunais. Embora muitas vezes convivam e um seja decorrência do outro, independe o dano moral do dano patrimonial pois atingem bens jurídicos diversos, sendo autônomos e desvinculados. Além disso, o próprio Código Civil de 1916 (art. 159) não limita a reparação dos danos apenas aos materiais, assim como a Lei 8078/91 no seu artigo 6º, VI, tudo em consonância com a Constituição Federal (art. 5º, X). Ocorre que não se pode considerar que exista vinculação afetiva suficiente a um dano psicológico-emocional tão somente por se cuidar de bens dados em penhor. Tal conclusão demandaria prova de todos os fatos e circunstâncias individualizadas da origem, envolvimento histórico-familiar e demais comprovações. Não cabem presunções desse jaez. De efeito, veja-se que da obrigação de indenizar o prejuízo material não decorre automaticamente a pressuposição de prejuízo imaterial, consoante reiterada orientação jurisprudencial: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. DANOS MORAIS. PROVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Em princípio, não cabe indenização por dano moral em virtude de perda ou roubo de jóias empenhadas à Caixa Econômica Federal - CEF (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbsInfrAC n. 1999.61.05.014254-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.08). 2. Apenas na hipótese de a parte demonstrar satisfatoriamente a efetiva ocorrência dos alegados danos morais admite-se a condenação da instituição bancária, pois da obrigação de indenizar o prejuízo material não decorre automaticamente a pressuposição de prejuízo imaterial (STJ, REsp n. 200400600713, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.05.05; TRF da 3ª Região, AC n. 200261050123840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.07.11). 3. As provas produzidas não são suficientes para embasar o decreto condenatório, uma vez que não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente sofrido danos imateriais (fls. 11/12). Referidos danos não exsurgem automaticamente da mera necessidade de recomposição do dano material causado pela perda das jóias, tendo em vista que o autor assumiu o risco de perdê-las ao concluir o contrato de penhor, e inclusive porque não eram utilizadas por ele, mas por sua esposa e sua filha (fls. 125/128). 4. Apelação do autor não provida. Processo AC 00076203020034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129970 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 14/12/2011 DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito para acolher parcialmente os pedidos e: 1. Condenar a ré, nos termos do artigo 774, IV do Código Civil de 1916, ao ressarcimento integral das jóias perdidas pelo seu valor real, consoante os valores apurados em perícia para o dia 12/09/2011 - fl. 118:a. CAUTELA Nº 00.000.676-3 - R\$ 4.800,00b. CAUTELA Nº 00.000.675-5 - R\$ 8.700,002. Afastar o pedido de condenação por danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros

de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 08/10/2004 (fl. 28) - Súmula 54 do STJ. Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Finalmente, intime-se o Perito Judicial para que regularize seu cadastro perante o AJG. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001998-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001998-1) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA FONSECA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela parte autora em face a UNIÃO FEDERAL, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum dos períodos de atividade laborativa em condições especiais prestados à iniciativa privada com a respectiva conversão deste em tempo comum na atividade pública, bem como com a contagem do tempo de celetista prestado em condições especiais à própria administração pública, para fins de aposentadoria no regime jurídico único do servidor público federal. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a UNIÃO FEDERAL contestou e requereu a improcedência do pedido, tendo, inclusive, alegado ilegitimidade de parte e de prescrição. Houve réplica. Oportunizou-se a produção de provas. Foi requisitados ao CTA documentos. Postulou-se a produção de prova testemunhal. Discutiu-se a legitimidade do INSS para figurar na lide. A parte autora invocou o julgamento do Mandado de Injunção MI 918-0 Distrito Federal, promovido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, em cujo mandado de injunção o Supremo Tribunal Federal garantiu aos filiados do SINDCT o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O feito foi julgado extinto sem resolução de mérito. A Autora interpôs embargos de declaração arguindo contradição e omissão no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDOOs presente embargos ensejam acolhida para serem sanadas as omissões e contradições. Neste sentido passo diretamente a apreciação das omissões e contradições. DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO trabalhador, ao longo de toda a sua vivência laboral, pode vir a passar por regimes previdenciários distintos. Em virtude de tal possibilidade é que foi criado o instituto da contagem recíproca, com a promulgação da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, revogada pela atual Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, estas leis possuem o condão de possibilitar que a contagem do tempo de contribuição em um determinado regime seja computada em outro regime, a fim de que o trabalhador possa obter o benefício da aposentadoria no regime em que se encontrar vinculado no momento da cessação de sua atividade laboral. Pode-se inferir do exposto acima a partir da leitura do disposto no art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê, para fins de aposentadoria, a possibilidade de haver a contagem recíproca do tempo de contribuição, seja na administração pública ou na atividade privada, seja na área urbana ou na área rural, dispondo, ainda, sobre a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social quando houver a mencionada contagem recíproca, na forma da lei. Assim, pode-se concluir que a contagem recíproca do tempo de contribuição pode ser entendida como a soma dos tempos de serviços, nas entidades privadas e públicas. Neste sentido encontra-se a redação do art. 126 do Decreto n. 3.048/99, que revogou o Decreto nº 75.326, de 23 de setembro de 1975, o qual regulamentou a Lei nº 6.226/75, cuja redação garante ao segurado o direito de computar o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a finalidade de lhe serem concedidos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e do Regime do Servidor Público. No entanto, cumpre ressaltar que o parágrafo único do artigo acima citado dispõe ainda que a possibilidade do cômputo supra referido depende de que a administração pública assegure aos seus servidores a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por meio de legislação própria. Outro importante dispositivo a respeito da contagem recíproca do tempo de contribuição que merece menção é o art. 127 do Regulamento da Previdência Social, o qual reproduz, o quanto disposto no artigo 4º, da Lei nº 6.226/75, este artigo trata sobre algumas regras a respeito do referido instituto, a saber: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no 13 do art. 216 e no 8º do art. 239. Desta forma, conclui-se que, para que o trabalhador tenha direito a gozar do benefício da contagem recíproca, este deve cumprir alguns requisitos, além de obedecer a determinadas regras, quais sejam, as mencionadas acima. É por isto que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência vedando a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Confirma-se neste sentido, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL Nº 925.359 - MG (2007/0030271-1) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMARECORRENTE : LUIZ MACÁRIO PEREIRA ADVOGADO : HÉLIO BATISTA

BOLOGNANI E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO MINAS GERAIS PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S) EMENTADIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Brasília (DF), 17 de março de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator Realmente sobre o tema, os arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91 assim determinam: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Com base nos referidos dispositivos legais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum. Sobre a contagem recíproca de tempo de serviço o TCU também seguiu esta mesma linha de raciocínio e expediu as Súmulas nº 159, 245 e 253, in verbis: Súmula nº 159 - Na interpretação das regras previstas na Lei nº 6.226, de 14/07/75, sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, tempo de serviço público federal e de atividade privada, adota-se o seguinte entendimento normativo: a) o tempo de serviço, em atividade privada, deve ser averbado com discriminação dos períodos em cada empresa e especificação da sua natureza, juntando-se ao processo da concessão de aposentadoria, a certidão fornecida pelo INPS; b) o tempo certificado pelo INPS será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias; c) o tempo de serviço militar pode ser averbado junto com o da atividade privada ou separadamente à vista do documento hábil fornecido pela respectiva corporação, caso em que se fará se houver superposição, a devida dedução do total certificado pelo INPS; d) o cômputo do tempo em atividade privada será feito singularmente, sem contudo prejudicar eventual direito à contagem do em dobro ou em condições especiais, na forma do regime jurídico estatutário, pelo qual vai aposentar-se o servidor; e) o aproveitamento da contagem recíproca não obsta a concessão de aposentadoria prêmio a que fizer jus o funcionário, uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além do tempo mínimo necessário, ainda que atingido este com o de atividade privada. Súmula nº 245 - Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido. Súmula nº 233 - O tempo de serviço público estadual ou municipal computado com acréscimo, só poderá ser de igual modo considerado na esfera federal, se nela houver norma correspondente admitindo a contagem. Sendo assim a parte autora não poderá computar como tempo de serviço, com contagem especial os tempos de serviços prestados à iniciativa privada em condições de insalubridade, penosidade ou periculosidade, por vedação expressa de lei. Sendo assim o tempo de serviço especial que se quer ver reconhecido pelo INSS e dependente de Certidão de Tempo de Serviço prestados à iniciativa privada nas empresas MUEHLAHN - MANUTENÇÕES ANTICORROSIVAS LTDA., período de 13/06/1978 a 26/12/1978; CONSTRUTORA NORBETO ODEBRECHT AS, período de 10/04/1980 a 15/09/1980; ZENOP - PROTEÇÃO PARTICULAR S/A, período de 01/10/1980 a 15/10/1980; CONSTRUTORA SATÉLITE, período de 24/11/1980 a 23/02/1981; CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES AS, período de 27/04/1981 a 21/05/1981; MAURÍCIO GONÇALVES, período de 01/02/1982 a 31/08/1982; SEG - SERVIÇOS SEGURANÇA ESPECIAIS DE GUARDA AS, período de 13/09/1985 a 17/12/1985; e AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, período de 21/12/1985 a 01/06/1986, deverá ser contado como tempo comum, desde que a parte autora apresente à UNIÃO FEDERAL a respectiva certidão de tempo de contribuição ao INSS, à cuja autarquia a parte autora deverá requerer a respectiva emissão, na forma da Lei, sendo certo que nesta parte, o pedido deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade da UNIÃO FEDERAL. No que tange ao tempo de serviço prestado à própria administração pública, diversa é a situação daqueles que prestaram serviços ao próprio serviço público, sob o regime celetista, pois aí não se trata de contagem recíproca de tempo de serviço, mas de contagem de tempo de serviço prestado à própria entidade que deverá conceder a aposentadoria para o servidor. Encontra-se consolidado, no âmbito jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o

Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Sobre esse tema é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os servidores públicos têm direito adquirido à conversão em especial do tempo de serviço prestado sob o regime celetista. Não diverge desse entendimento o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C, parágrafo 1º, do CPC, TJ (Quinta Turma, AgRg no Resp 1108375/PR, rel. Min. JORGE MUSSI, v.u., DJe de 25/05/2011). As disposições insertas na Lei 8.213/91, art. 96, I, relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição, não elidem o direito adquirido de servidor público à conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais no regime celetista, com o fim de que seja expedida a respectiva certidão de tempo de serviço. Para a contagem especial do período do CTA de 02/06/86 a 11/12/1990, a parte autora deverá, também, apresentar à UNIÃO FEDERAL certidão de tempo de contribuição, a ser emitida na forma da Lei, sendo certo que esta atividade deverá ser computada pela UNIÃO FEDERAL como tempo de serviço especial, enquadrado no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. O período do CTA de 12/12/1990 a 28/04/1995, deverá ser computado pela UNIÃO FEDERAL como tempo de serviço especial, enquadrado no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, até que a Lei nº 9032/95 revogou aquele Decreto. A averbação deste tempo como especial, independe da apresentação de CTC pela parte Autora. O período do CTA de 29/04/1995 até 13/09/2005, vide folhas 48 e 49 deverá ser computado como tempo comum, diante da revogação do Decreto 53.831/64 pela Lei nº 9032/95. Quanto ao direito à conversão para comum do tempo de serviço especial prestado por servidor público vinculado ao regime estatutário. Nesse caso, descabe invocar-se o julgamento no MI 721/DF pelo STF a fim de autorizar a conversão em comum de tempo especial, eis que tal deliberação nada dispôs sobre a referida conversão, mas apenas supriu lacuna legislativa quanto à implementação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, o qual assegura o direito à aposentadoria especial por parte do servidor e no caso destes autos, como já afirmado recentemente a Lei nº 9032/95 não reconhece este tempo como sendo de tempo especial. Sobre o tema os tribunais superiores já pacificaram sua jurisprudência no sentido de permitir a contagem do tempo de serviço prestados em condições de insalubridade, penosidade ou periculosidade, sob o regime celetista, ao próprio órgão em que se dará a aposentadoria, agora em regime jurídico único. Confira-se, neste sentido os julgados: RE 255827 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator EROS GRAU Decisão A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 25.10.2005. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. 3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). Recurso a que se nega provimento. RE-AgR 431200 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator EROS GRAU - Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 29.03.2005. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Possibilidade. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Legislação previdenciária vigente à época da prestação laboral: Consolidação das Leis da Previdência Social, artigo 35, 2º. 2. Superveniência do Regime Jurídico Único: novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exercerem atividade em condições insalubres, perigosas ou penosas, não desconsiderou nem desqualificou o tempo de serviço prestado nos moldes da legislação anterior (Lei n. 8.112/90, artigo 103, V). Agravo regimental não provido. RE-AgR 363064 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator AYRES BRITTO Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 28.09.2010. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR SERVIDOR CELETISTA ANTES DA PASSAGEM PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se comprovado o exercício de atividade considerada insalubre,

perigosa ou penosa, possui o servidor direito à contagem especial do respectivo período. 2. Agravo Regimental desprovido. ARE-AgR 686697 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator LUIZ FUX Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE EXERCEU ATIVIDADE INSALUBRE ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNASA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONVERSÃO DO PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90 IMPOSSIBILIDADE. 1. A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS, que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação. (AC 1998.38.00.037819-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005). 2. O servidor público celetário anteriormente à advento da Lei nº 8.112/90, que exerceu atividade insalubre tem direito à contagem desse tempo como especial, porquanto à época a legislação então vigente permitia essa conversão, entretanto para o período posterior à referida Lei faz-se necessário seja regulamentado o art. 40, 4º da Carta Magna. (RE 382352/ SC, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, DJ 06-02-2004) 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da FUNASA, quanto ao período anterior à Lei n. 8.112/90, com a extinção do feito sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI e 3º, do CPC. 4. Apelação conhecida em parte e desprovida. (fl. 378). 5. Agravo Regimental desprovido. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial (...) AGA 201001098947 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1319213 STJ - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 06/10/2010 Relator HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem consignado que o servidor logrou comprovar, inequivocamente, que prestou serviços em condições insalubres durante o período de exercício da atividade como celetista, a contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal é medida que se impõe, a teor do entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 904.562/SC, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 24.3.2008. AgRg no Ag 872.325/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 6.8.2007, p. 674. 2. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.. Precedentes: AgRg no REsp 684.538/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 674.472/RN, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 1º.2.2010.; AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.4.2008. Agravo regimental improvido. AGRESP 200401216567 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 684538 Relator OG FERNANDES STJ SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 22/03/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi

(Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA VIGENTE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. (AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 02/03/2009 RIOBTP VOL. 00238 PG: 00155 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. RESP 200701882867 RESP - RECURSO ESPECIAL - 976631 Relator ARNALDO ESTEVES LIMA STJ QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO LOTADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE PREVISTA COMO INSALUBRE PELOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo o servidor, no período de 30/3/79 até a vigência da Lei 8.112/90, quando ainda regido pelo regime celetista, exercido atividade considerada especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (médico), é legítima a conversão e averbação do tempo de serviço em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço, sendo desnecessário comprovar o efetivo exercício da atividade. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. O Tribunal de Contas da União também pacificou seu entendimento neste mesmo sentido, uma vez que, na espécie, aquela Corte de Contas já manifestou entendimento no âmbito do Acórdão 2006/2008 - TCU - Plenário, prolatado em sede de Consulta, seguido de tantos outros, no sentido de que: o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula nos presentes autos o reconhecimento de todo o seu período laborativo como tempo de serviço especial, para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, no regime jurídico único dos servidores públicos federais. A parte autora não apresentou CTC expedida pelo INSS, portanto, o período de que se depende da apresentação de CTC deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, posto que a UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para reconhecê-lo, como tempo de serviço. Diante disso, mesmo computando-se todos os períodos comprovados nos autos, vê-se que o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria. Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, apenas para que seja computado como tempo especial os períodos de 02/06/86 a 11/12/1990, mediante CTC expedida pelo INSS e 12/12/1990 a

28/04/1995, diretamente pela UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo: a) sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se referem aos tempos de serviço que dependem de expedição de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS; b) com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar à UNIÃO FEDERAL que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora à própria União Federal (CTA) de 02/06/1986 a 28/04/1995, desobrigando-a, desde logo, do reconhecimento de tempo especial da parte autora quanto ao tempo de iniciativa privada, independentemente do teor da CTC do INSS, quanto ao reconhecimento ou não de tempo especial, na forma acima explicitada, fazendo-se as devidas averbações para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas como de lei. Deixo, finalmente, de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da procedência parcial do pedido, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Diante de todo o acima exposto, acolho os embargos de declaração, de folhas 220/222, atribuindo-lhes, excepcionalmente, os efeitos infringentes, passando a sentença de folhas 217 e 218, a ter a redação acima, com a incorporação das alterações do saneamento das contradições e omissões reconhecidas, em texto único, direto e já consolidado na forma acima. PUBLIQUE-SE, RETIFIQUE-SE O REGISTRO E INTIMEM-SE.

0005474-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005474-9) - ESTER RIBEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, cumulada com pedido de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. A parte autora manifestou-se em réplica. Prolatada sentença de improcedência, esta foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, determinando a realização de nova perícia e posterior sentença. Noticiado nos autos que a parte autora divorciou-se e voltou a utilizar o nome de solteira: Ester Ribeiro dos Santos. Juntado aos autos novo laudo pericial (fls. 125/131). A parte autora impugnou o laudo apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial informou não haver doença incapacitante atual (fls. 128). Aduz, ainda o perito, in verbis: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não houve limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo

possível atribuir incapacidade laborativa. Houve a fratura da segunda vértebra lombar, porém sem desvios, fratura já antiga, consolidada, que não prejudica a pericianda para suas funções habituais. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes nesse caso. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. À SUDP para retificar o nome da parte autora: Ester Ribeiro dos Santos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001213-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001213-9) - ALDEM CAETANO DE AGUIAR - ESPOLIO X MARIA HELENA MELLO DE AGUIAR X JOAO AUGUSTO SIQUEIRA X LUIZ LEITE DE SANTANA X NELLY ORTEGA CHILA X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa a incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Cidadã, a CEF ofertou resposta. Em preliminares acena com transação, carência de ação, misturando matérias de mérito com prejudiciais. Pugna pela improcedência do intento. Houve réplica. Não foram especificadas novas provas. **MÉRITO** As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o

direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se os autores preenchem os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos: ALDEM CAETANO DE AGUIAR - ESPÓLIO. Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 01/07/1971 a 07/11/1971 - fl. 20. Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - 01/07/1971 - fl. 22. Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? NÃO - fls. 19/20. FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPÓLIO. Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 10/08/1966 a 30/09/1991 - fl. 55. Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - 01/01/1967 - fl. 55. Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 10/08/1966 a 30/09/1991 - fl. 55. JOÃO AUGUSTO SIQUEIRA. Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 16/11/1964 até a propositura da ação - fl. 29. Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - 01/05/1971 - fl. 31. Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 16/11/1964 até a propositura da ação - fl. 29. LUIZ LEITE DE SANTANA. Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 24/11/1961 até a propositura da ação - fl. 37. Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - 01/05/1971 - fl. 37. Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 24/11/1961 até a propositura da ação - fl. 37. NELLY ORTEGA CHILA. Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 16/08/1960 a 31/07/1976 - fl. 46. Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - 26/04/1967 - fl. 46. Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 16/08/1960 a 31/07/1976 - fl. 46. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelo autor ALDEM CAETANO DE AGUIAR - ESPÓLIO. 2. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelos autores FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPÓLIO, JOÃO AUGUSTO SIQUEIRA, LUIZ LEITE DE SANTANA e NELLY ORTEGA CHILA, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo a parte autora sucumbido apenas em relação a ALDEM CAETANO DE AGUIAR - ESPÓLIO, condeno a ré em honorários advocatícios que, considerando o valor atribuído à causa e nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002959-65.2008.403.6103 (2008.61.03.002959-4) - WALTER THOME JUNIOR (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. WALTER THOMÉ JÚNIOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a antecipação de tutela para que a Ré providencie a matrícula do Autor no EAOEAR 2008 em tratamento isonômico com aqueles reservados aos formandos do ITA, não incluídos do QOEng, convocados da reserva, julgando-se totalmente procedente a demanda para tornar definitiva a tutela antecipada e que ao término do estágio EAOEAR 2008 com aproveitamento, que seja determinado a nomeação do Autor ao pos-to de 1º Ten. Engenheiro e incluído no Quadro de Oficiais Engenheiros - QOEng da Aeronáuti-ca. A inicial veio instruída com farta documentação. Em decisão inicial datada de 24 de abril de 2008 foi deferida a antecipação de tutela, concedido os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da Ré. A União Federal agravou de instrumento e em 18 de junho de 2008 foi concedido aquele agravo o efeito suspensivo, ou seja, foi cassada a antecipação de tutela. A União Federal contestou asseverando que o Autor sequer se inscreveu ao aludido concurso e ao final pediu para que seja julgado improcedente o pedido autoral. A União Federal requereu a reconsideração da decisão antecipatória da tutela. Houve réplica. Noticiou-se que à unanimidade foi dado, em 27 de janeiro de 2010, provimento aquele agravo de instrumento. Foi deferida a reconsideração da decisão concessiva de antecipação de tutela no despacho de folha 199, sendo certo que o CTA foi informado em 02 de fevereiro de 2010. Foi facultada a especificação de provas. As partes aduziram não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença da possibilidade jurídica do pedido. Porém, não estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois que falta à parte Autora o interesse processual. É certo que com a cassação da antecipação da tutela para assegurar a parte Au-tora o

direito de se matricular no curso EAOEAR 2008, tenha ou não o Autor se matriculado naquele curso, o fato é que não se lhe assegurou o direito de matrícula e nem tampouco todas as atividades catedráticas, com os demais matriculados no que tange à realização do curso. Não tendo sido assegurado a matrícula e a frequência no curso que obviamente já se encerrou, sendo, portanto, impossível o acolhimento do pedido do Autor, o feito restou sem objeto, por fato superveniente, e assim não há mais qualquer interesse processual da parte Auto-ra. Destarte, JULGO EXTINTO, o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene, ainda, o Autor a pagar à UNIÃO FEDERAL os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, ficando, porém, a execução do julgado, suspensa, em razão da concessão ao Autor do benefício da assistência judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005168-07.2008.403.6103 (2008.61.03.005168-0) - JOAO BENEDITO FERRAZ (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Persegue também a incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Citada, a CEF ofertou resposta. Em preliminares acena com transação, carência de ação, misturando matérias de mérito com prejudiciais. Pugna pela improcedência do intento. Houve réplica. Instigada pelo Juízo, a CEF juntou termo de adesão ao Termo de Transação regrado pela Lei Complementar 110/2001. MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2.

concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão;3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor manteve vínculo de emprego de 01/06/1971, data em que optou pelo regime fundiário, até 09/02/1973 - fl. 14, perfazendo intervalo de 01 ano, 08 meses e 11 dias. Portanto, o autor não preenche os requisitos acima resenhados, não fazendo jus à taxa progressiva de juros.

DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESÃO - LC 110/2001 Verifico dos autos que a CEF noticia a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 72/75 dando conta da adesão pelo titular da conta fundiária objetivada nestes autos aos termos daquela lei. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA**. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009 Considerando-se que o acordo foi anterior ao ajuizamento, não havendo prova de motivos para sua desconstituição judicial (Súmula Vinculante nº 01 do STF), entendo que a parte demandante carecia de interesse processual - analisando-se especificamente o pedido formulado, quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, já que não concerne aos autos a formulação de pedido de nulificação daquela avença -, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para afastar o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pela autora. 2. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, no que se refere à pretensão aos índices de expurgos inflacionários, nos termos da fundamentação. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009176-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009176-7) - NORIMAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 305/316, que julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que houve omissão e contradição no julgado, pretendendo a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório.
DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 305/316 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0009279-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009279-0) - LUCIANA RODRIGUES X POLYANNA RODRIGUES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 141/145 que julgou procedente o pedido concedendo às autoras o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 22/06/2009. Assenta-se a embargante na tese de que a sentença padece de contradição, tendo em vista que não observou que a autora POLYANNA é menor impúbere, contra ela não correndo prescrição, de modo que o benefício em relação a ela deve ser concedido desde a data do óbito, ocorrido em 27/05/2007. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente a sentença hostilizada não consignou que em sendo a autora POLYANNA menor impúbere, contra ela não corre prescrição, de modo que o benefício em relação a ela deve ser concedido desde a data do óbito, ocorrido em 27/05/2007 (fls. 17). A legislação de regência (LBPS) determina expressamente que, em casos que tais, não estar sujeito à prescrição o valor devido a menores absolutamente incapazes. Lei 8.213/1991 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Nesse sentido, a jurisprudência da egrégia Corte Regional coletada. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUTORES MENORES. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Os coautores Mainara Caroline de Aquino e Anderson Gabriel de Aquino possuíam menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito, consoante firmado pela r. sentença recorrida. II - O reconhecimento da filiação dos aludidos autores ao falecido, posteriormente ao seu óbito, consubstancia declaração do estado da pessoa, operando efeitos ex tunc, ou seja, são consideradas todas as consequências jurídicas decorrente desse novo status familiar, observando-se o estatuto jurídico pertinente ao direito de família, abarcando igualmente o direito previdenciário desde a data do nascimento. III - O prazo a que se refere o art. 74, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, tem natureza prescricional, na medida que impõe a perda das prestações desde o óbito do segurado instituidor em função da inércia do dependente. Assim sendo, não se mostra razoável aplicar tal dispositivo aos autores menores, como no caso vertente, uma vez que estes não têm o necessário discernimento para pleitear diretamente seus direitos, não podendo ser prejudicados em razão da desídia de terceiros. IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - APELAÇÃO CÍVEL 1446638, JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA, DECISÃO 14/12/20102; DJF3 CJI DTA 22/12/2010 PÁGINA 417)Diante disso, conheço dos embargos para acolhê-los e, para todos os fins, declarar a sentença de fls. 141/145 como segue:Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de ADEMIR FERNANDES DE CARVALHO, companheiro da primeira autora e pai da segunda, ocorrido em 27/05/2007 (fls. 17). Relata a autora ter vivido em união estável com o falecido até a data do óbito, com quem teve a filha menor Polyanna Rodrigues Carvalho (fls. 16), coautora da presente. Esclarece que, quando do óbito de ADEMIR FERNANDES DE CARVALHO este era empregado da empresa Lanchonete e Danceteria Casa Blanca Ltda., tendo o vínculo de emprego sido reconhecido por acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 01623-2008-083-15-00-0, que tramitou na 3ª Vara da Justiça do Trabalho de São José dos Campos- SP. Afirmando as autoras terem requerido na via administrativa o benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido na data do óbito (fls. 59) e falta de qualidade de dependente de LUCIANA RODRIGUES (não comprovação da união estável - fls. 54). A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Da condição de segurado:O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do falecido na data da morte. Vejamos.Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Compulsando os autos, constato que foi reconhecido o vínculo trabalhista do de cujus com a empresa Lanchonete e Danceteria Casa Blanca Ltda, no período de 01/12/2005 a 28/01/2007. Tenho que deve ser suficiente a sentença judicial homologatória proferida na esfera trabalhista, sob pena de se negar eficácia ao referido decisum. Dessa forma, tendo o óbito se dado em 27/05/2007, certo é que o falecido ostentava a qualidade de segurado ao tempo do seu passamento (fls. 81/82).Ademais, não sendo atribuição do segurado-empregado o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas ônus imposto ao empregador, não pode a família do falecido suportar as consequências advindas de recolhimento tardio, ou eventual dificuldade na execução e recebimento dos valores devidos ao INSS.Desta forma, tenho como efetivamente comprovada a qualidade de segurado de ADEMIR FERNANDES DE CARVALHO na data de seu falecimento.Da Condição de Dependente dos autores:A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Cumpra assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A

existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. A parte autora LUCIANA RODRIGUES viveu maritalmente com o de cujus, de maio de 1988 até a data do óbito ocorrido em 27/05/2007 (fls. 17), com quem teve uma filha, coautora do presente feito. Ressalte-se, que a união estável foi reconhecida judicialmente no processo nº 2238/07, que teve trâmite perante a 3ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos - SP, portanto, comprovada está a condição de dependente de LUCIANA RODRIGUES em relação ao falecido. Com relação a POLYANNA RODRIGUES CARVALHO, a certidão de nascimento (fls. 16), comprova que a autora, filha do falecido, possui atualmente 09 anos de idade. Dessa forma, é de rigor a procedência do feito. Do Pagamento do benefício para os beneficiários menores a partir do óbito: Verifico que a autora POLYANNA, beneficiária do segurado, é menor impúbere (fls. 15), sendo certo que contra incapazes não corre prescrição (Art. 197 do Código Civil). Assim, não comprovado o pagamento dos valores devidos à beneficiária menor, referente ao período da data do óbito até a data do requerimento administrativo, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido autoral em relação a ela desde a data do óbito, ocorrido em 27/05/2007 (fls. 17). DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Pensão por Morte à menor POLYANNA RODRIGUES CARVALHO, a partir da data do óbito do segurado instituidor (27/05/2007 - fls. 17) e incluir a autora LUCIANA RODRIGUES, a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2009 - fls. 59), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o retorno/início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): LUCIANA RODRIGUES POLYANNA RODRIGUES CARVALHO Instituidor ADEMIR FERNANDES DE CARVALHO Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/05/2007 (em relação a Polyanna) e 22/06/2009 (em relação a Luciana) Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC, diante do valor dado à causa. P.R.I. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0003061-19.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SANTANA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende, inclusive na via antecipatória, a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. Pretende o reconhecimento do período dos seguintes períodos, exercidos como assistente de enfermagem na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista: de 01/02/1979 a 30/05/1994 e de 24/10/1994 a 09/04/1997. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas. Em apreciação inicial, foi indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDONo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades

foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso

especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). DO CASO CONCRETO Consoante os documentos juntados aos autos: Fls. 22/23 e 24/25 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - nos períodos de 01/02/1979 a 30/05/1994 e de 24/10/1994 a 09/04/1997. A parte autora exerceu as funções de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, sob risco biológico - análise qualitativa - coleta de material para exames, cuidados post mortem, limpeza e desinfecção dos leitos, assepsia e higiene dos pacientes, prestação de primeiros socorros. Os PPPs indicam os profissionais responsáveis pela monitoração ambiental e monitoração biológica - Dr. Luiz Antonio de Resende Neves - Dr. Julio Luis Monastério Viruez, Dr. Alexandre Guerreiro da Fonseca, Dr. Ernani José Macial, Dr. Demétrio Nastas e Dr. João Eduardo Skinner. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora jaz assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. No que concerne ao pedido antecipatório, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de averbação, o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos de de 01/02/1979 a 30/05/1994 e de 24/10/1994 a 09/04/1997, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Indefero o pedido antecipatório, consoante

os fundamentos expendidos acima. Custas como de lei. A parte autora decaiu de substancial parte do intento, pelo que declaro a sucumbência recíproca, cada parte devendo arcar com seus ônus advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003112-30.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIMPIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício NB 146.561.068-2, a partir de 15/02/2008. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, além de alegar preliminar de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO:** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 22/11/2010 e ação ajuizada em 2011, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR -

para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente

agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO 29/11/1973 17/5/1975 Ruído 87 dB - Granja Itambi Ltda. - Formulário de Informações sobre Atividades com exposição a Agentes Agressivos (fl. 50), firmado por Chefe do Departamento Pessoal e Laudo Técnico apócrifo (51) 18/1/1978 22/6/1985 Ruído 87 dB - Granja Itambi Ltda. - Formulário de Informações sobre Atividades com exposição a Agentes Agressivos (fl. 50), firmado por Chefe do Departamento Pessoal e Laudo Técnico apócrifo (51) Os documentos apresentados pela parte autora não se prestaram a comprovar a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, por não estarem em consonância com o que determina a legislação de regência. De efeito, o formulário de informações de atividades insalubre foi firmado por Maria Helena Arruda Miranda (Chefe de DO) e o laudo técnico sequer foi assinado e tampouco indicou o profissional legalmente habilitado (fl. 51), não constituindo meio de prova a justificar o reconhecimento do exercício de atividade especial. Anote-se que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e não especificou a produção de outras provas (fl. 96) A planilha anexa corrobora o tempo apurado pelo ente autárquico na data do requerimento administrativo. Neste concerto o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do

processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002351-62.2011.403.6103 - ROSIVANIA APARECIDA SANT ANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 68/70), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora manifestou discordância quanto ao laudo. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou artrose não especificada - CID M 19.9, sinovite e tenossinovite não especificadas - CID M 65.9, concluindo não haver incapacidade laborativa. Conquanto a parte autora tenha impugnado o laudo, o exame foi realizado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, sendo que não se providenciou laudo crítico, não se tendo indicado assistente técnico. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003186-50.2011.403.6103 - NEIDE MARIA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou

réplica, impugnando o laudo pericial e requerendo a realização de perícia complementar. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de depressão, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 54/57). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003558-96.2011.403.6103 - JOSE CANDIDO FILHO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa a incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Citada, a CEF ofertou resposta. Em preliminares acena com transação, carência de ação, misturando matérias de mérito com prejudiciais. Pugna pela improcedência do intento. Houve réplica. Não foram especificadas novas provas. MÉRITO As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao

quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n. 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se os autores preenchem os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos: JOSÉ CÂNDIDO FILHO O Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 06/08/1970 até a propositura da ação - fl. 13. Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - fl. 18. Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 06/08/1970 até a propositura da ação - fl. 13. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelo autor, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios que, considerando o valor atribuído à causa e nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003788-41.2011.403.6103 - MARIA OLESIA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o Laudo médico (fls. 38/44) e o estudo social (fls. 46/50), foi indeferida a pretensão antecipatória (fls. 51). A parte autora impugnou o laudo médico apresentado, concordando com o laudo social. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Houve réplica. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, dada pela Lei n.º 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de espondiloartropatia degenerativa, sequelas de poliomielite e hipertensão arterial, não apresentando incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Relata o perito judicial in verbis: A hipertensão por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes nesse caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença

de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A pericianda apresentou poliomielite na infância. Desde então, não houve piora ou melhora. Não se pode determinar incapacidade por este motivo para suas atividades habituais. Não houve piora superveniente. Ela sempre cuidou e cuida ainda de sua casa com estas limitações (fls. 40/41). Assim, não preenchido o primeiro requisito, qual seja, a caracterização de ser a parte autora deficiente, não se mostra suficiente eventual miserabilidade comprovada. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em eventual estado de miserabilidade, não se insere no conceito de pessoa deficiente. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005072-84.2011.403.6103 - CHRISTIAN ALESSANDRO DE MORAIS PEREIRA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de leucemia linfóide aguda, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 36/42). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009736-61.2011.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu

benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em contestação, o INSS alegou decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). Mérito No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o

benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fl.330). Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício do autor, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009880-35.2011.403.6103 - EUGENIO GARCIA SERVINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício por incapacidade nº 530.934.794-8, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS ofertou contestação impugnando o intento integralmente. Houve réplica. **DECIDO** Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. **DO MÉRITO** **DA PRETENSÃO REVISIONAL PELA LEI 9.876/99** Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB 530.934.794-8, concedido em 27/10/2006 (v. doc. fls. 17/19). Como se vê dos documentos que instruem a proposta de transação feita pelo INSS, o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável

compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que corresponderem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed., p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. A-FRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DE-CADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. (...) 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provi-mento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independente-mente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Por tal motivo, com razão a parte autora, devendo seu benefício ser revisto segundo a fundamentação supra. Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, JULGO PRO-CEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício 530.934.794-8, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão, com modificação de sua renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Considerando que o autor decaiu de parcela menor do pedido, condene a ré ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0000176-61.2012.403.6103 - SEBASTIANA DIOLINDA DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do feito. Noticiado o óbito da parte autora, requereu-se a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 35/36). Notificado, o INSS informou não ter nada a opor (fls. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Com a informação do óbito da parte autora no curso do processo (fls. 35/36) e, em se tratando de benefício de natureza personalíssima, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

0000699-73.2012.403.6103 - GENEZIO MOURA SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de apo-sentadoria por invalidez concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício(s) por incapacidade posterior(es), considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica. DECIDO MÉRITO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 32/127.786.968-6, DIB 23/10/2003. Como se vê da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que instrui a inicial, o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-

BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTAR-QUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO-DO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Ter-ceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao re-curso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também a-queles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, ca-put, da Lei n.º 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há im-posição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recor-rente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio- doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores sa-lários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribui-ções mensais vertidas no período contributivo..Por tal motivo, teria razão o autor, devendo seus benefícios ser revistos segun-do a fundamentação supra. No que diz respeito ao benefício NB 32/127.897.968-6- APOSENTADO-RIA POR INVALIDEZ, verifico que não foi feita a conta com base nos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em verdade, foi feito com base na prorrogação do benefício anterior, acima citado, consoante o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCE-DENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral NB 32/127.897.968-6, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão, endo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000836-55.2012.403.6103 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão DO

benefício previdenciário NB 86.027.044-0, do qual decorre seu benefício de Pensão por Morte, para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificarse-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o be-

nefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o benefício originário NB 086.027.044-0 de aposentadoria especial, cuja renda mensal inicial - RMI fixada em 126.990,00 (fl. 113), em 16/04/1990, não foi submetida ao teto da concessão (Cr\$ 127,120,80). Assim, a parte autora não possui direito à revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000354-73.2013.403.6103 - LUIZ SILVINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR**

REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS,

corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito

autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000360-80.2013.403.6103 - ANTONIO NISHIKAWA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual

de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou

para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação

da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos

benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000362-50.2013.403.6103 - BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto

havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 -

SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se:

a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários**

advocáticos à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000365-05.2013.403.6103 - JOAQUIM GONCALVES CORREA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art.

201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-

A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria

reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000366-87.2013.403.6103 - JANDER LUIZ SILVERIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo

Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de

irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após

o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a

abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000367-72.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a

maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada beneficiário. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se

desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do

regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem**

prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000372-94.2013.403.6103 - GUMERCINDO LOPES DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF,

RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação

do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não

merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000376-34.2013.403.6103 - YUTAKA HAYASHI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por

MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso

específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de

1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000377-19.2013.403.6103 - JOSE FARIA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional

(artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores

do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data

de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-**

se.DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000378-04.2013.403.6103 - MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de

benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São

Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º

20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000518-38.2013.403.6103 - FENTY SOEPENO DA COSTA E SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de n.º 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-

contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou

em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição

Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o

caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000519-23.2013.403.6103 - ANTONIO FONSECA DA SILVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida

ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não

se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação

superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação

da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000523-60.2013.403.6103 - TAMOTSU FUKASE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM

ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000533-07.2013.403.6103 - SETSUO SHIMODA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-

contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art.

195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos

da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o

Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000638-81.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MARTINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição

inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000640-51.2013.403.6103 - ELY TEIXEIRA PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária

deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso

extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000641-36.2013.403.6103 - JOSE FLORIANO BARBOSA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a

corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES.

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge

somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a,

do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000642-21.2013.403.6103 - JOSE GERALDO VIEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios

iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000647-43.2013.403.6103 - NICODEMO ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição

Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas

Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das

diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000649-13.2013.403.6103 - JOSE DE TOLEDO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo

desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas

referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando

expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte**

autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000653-50.2013.403.6103 - ROBERTO MITSINOBU HOKAMA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de n.º 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR

REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS,

corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito

autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000656-05.2013.403.6103 - TARCIZO SILVESTRE VIEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual

de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou

para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação

da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos

benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000661-27.2013.403.6103 - MARIA CARDOSO RIBEIRO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto

havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 -

SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se:

a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários**

advocáticos à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000670-86.2013.403.6103 - HELENA RENNER CARDOSO DE ALMEIDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)** O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art.

201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-

A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria

reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001147-12.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DA ROSA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº

11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade

da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001163-63.2013.403.6103 - NELSON SEBASTIAO MARQUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-

contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou

em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição

Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o

caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001365-40.2013.403.6103 - ADOLPHO LOPES ANGELINI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida

ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não

se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação

superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação

da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001366-25.2013.403.6103 - MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM

ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001371-47.2013.403.6103 - ISIS LIMA DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-

contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art.

195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos

da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o

Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001384-46.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FONT(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios de periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição

inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001428-65.2013.403.6103 - TOMEKITI NAKO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária

deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso

extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001433-87.2013.403.6103 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a

corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES.

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge

somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a,

do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001435-57.2013.403.6103 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios

iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001438-12.2013.403.6103 - SEBASTIAO FLORENCIO MATEUS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição

Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas

Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das

diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001446-86.2013.403.6103 - ITAMAR ANGELICA PAVANELLI RIBEIRO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de n.º 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente

devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001533-42.2013.403.6103 - JOSE VENCESLAU(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a

maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se

desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do

regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem**

prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001539-49.2013.403.6103 - MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados

em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em

honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001540-34.2013.403.6103 - LUZIA BATISTA RIBEIRO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM

ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001675-03.2000.403.6103 (2000.61.03.001675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8)) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada pela parte autora à fl. 494, item 3, em 10(dez) dias. Em não havendo concordância, fica desde já deferido o parcelamento dos honorários periciais, devendo a parte autora providenciar os outros 3 depósitos faltantes, com prazo máximo de 30(trinta) dias entre eles, a contar da ciência da resposta negativa da CEF, se for o caso. Ainda, se não houver concordância, deverá a parte autora cumprir o item 4 do despacho de fl. 484.Int.

0005694-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005694-9) - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X ROSA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
A fim de que seja efetivada a substituição da representante da autora, necessária a apresentação de novo instrumento de procuração com o nome da representante, bem como a apresentação de documento de identificação, em 10(dez) dias.Após a regularização, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.Regularizada a representação, ao INSS para ciência da sentença.Int.

0009080-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009080-5) - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 62/63: cientifique-se a parte autora.Int.

0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos da manifestação do Parquet, indique a parte autora pessoa capaz para atuar como curador especial, regularizando a representação processual, em 30(trinta) dias.Int.

0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7) - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)
Cientifique-se à parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004415-16.2009.403.6103 (2009.61.03.004415-0) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência.Uma vez que a relação jurídico-processual já foi aperfeiçoada com a citação da CEF, à vista do regramento traçado pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, cumprindo o despacho de fls.40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do 1º do artigo supracitado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, para cumprimento da determinação supra, deverá a Secretaria servir-se de cópia do presente como mandado de intimação.Pessoa a ser intimada:- Marcos Antonio Batista: com endereço na Rua Patativa, 200, apto 14, Conjunto Residencial Parque das Américas, Vila Tatetuba, nesta cidade.

0007841-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007841-0) - SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. A planilha de evolução do financiamento acostada pela CEF às fls.72/85 refere-se a contrato diverso do discutido na presente ação, firmado por pessoa estranha à presente lide. Assim, cumpra a CEF corretamente a determinação deste Juízo, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha em questão, relativamente ao contrato de mútuo firmado pela autora na data de 10/04/2000. Sem prejuízo, deverá a ré informar a situação atual do contrato em apreço, sendo que, no caso de ultimação da execução extrajudicial aludida na inicial, deverá apresentar a documentação comprobatória necessária. Int. Após, cumprida a determinação supra e cientificada a parte autora, voltem os autos conclusos para sentença.

0001020-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001020-8) - EDNA DE JESUS ANDRADE X JOSE CARLOS OLIVEIRA ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da documentação juntada aos autos.Int.

0007626-26.2010.403.6103 - BENEDITO AMBROSIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora, em 10(dez) dias, o endereço atualizado da empresa Retin Indústria e Comércio Ltda.Com as informações, expeça-se novo ofício nos mesmos termos da determinação de fl. 104.Int.

0001497-68.2011.403.6103 - CLESIO PEREIRA FONSECA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove da data de aniversário da conta objeto da lide.Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Int.

0001935-94.2011.403.6103 - GLORIA DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.Consoante informações extraídas do Sistema Plenus da Previdência Social (fls.202/203), a autora faleceu aos 09/07/2011.É certo que o direito à aposentadoria, em si mesmo considerado, não se transmite a eventuais herdeiros. Por outro lado, não se pode olvidar que, em tese, pode haver interesse daqueles quanto a eventuais créditos pretéritos devidos (no caso de acolhimento do pedido inicial), que, com o falecimento da titular do benefício, passam a caracterizar espólio. Destarte, aplicável o comando inserto no artigo 295 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que seja providenciada, pelo advgoado patrocinador da causa, a habilitação de eventuais sucessores.Transcorrido o prazo supra e não sendo tomada a providência cabível, tornem cls. para sentença.Intimem-se as partes.

0004939-42.2011.403.6103 - ANDRE LUIS DA LUZ PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se à parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005234-79.2011.403.6103 - JOAO GERALDO RIBEIRO(SP293053 - FERNANDA FOWLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a habilitação de Luci Mara Aparecida Ribeiro e Helenir Ribeiro.Quanto a viúva, verifico não constar o instrumento de procuração. Providencie a parte autora, em 10(dez) dias.Int.

0006371-96.2011.403.6103 - VALDEVINA PAES DA COSTA X ZILIA PAES PIRES(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 36, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0003498-89.2012.403.6103 - VILMA APARECIDA CORREA(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se à parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003853-02.2012.403.6103 - LIVRE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, considerando-se que o representante da União Federal apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Desentranhe-se os mandados de fls. 98/102 e 92/96 para juntada aos autos 0003852-17.2012.4036103, devendo ser verificado naqueles autos a numeração constante da decisão, pois incorreta. Cientifique-se a parte autora da peça de defesa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004516-48.2012.403.6103 - DORIVAL AURELIANO DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de laudo técnico, no qual foi embasada a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.22, tendo em vista que o PPP não indica o nome do responsável técnico pelas medições efetuadas, tampouco descreve as atividades desenvolvidas pelo autor no período em comento. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao INSS, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006750-03.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora da contestação, no prazo de 10(dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Fl. 71: tendo em vista o tempo já decorrido, deverá apresentar prova documental no mesmo prazo concedido no item 1. 4. Intimem-se.

0006865-24.2012.403.6103 - JOSE BERTOLINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: defiro o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido pela parte autora.Int.

0007206-50.2012.403.6103 - GILSON PRIANTE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009485-09.2012.403.6103 - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme solicitado pela parte autora.

0000737-51.2013.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pelo perito médico do juízo (16/05/2011) e as contribuições ao RGPS demonstradas em fls. 132/137, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela;2. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora;3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002839-46.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0003252-59.2013.403.6103 - HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, so pena de indeferimento da inicial, a juntada dos instrumento de procuração de Salvador Siqueira da Cruz, de Regina Siqueira da Cruz, e de Cristina Siqueira da Cruz, atentando-se que os menores são representados.Ainda, considerando-se a necessidade da prova testemunhal e que no rol apresentado uma das testemunhas reside em São

Paulo, diga a parte autora de insiste em sua oitiva, pois haverá a necessidade de expedição de Carta Precatória para tanto, ou se, a mesma comparecerá em audiência a ser designada neste Juízo independentemente de intimação.Int.

0003717-68.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402794-46.1991.403.6103 (91.0402794-9) - MERCEARIA MERCAZAO LTDA.(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MERCEARIA MERCAZAO LTDA.UNIAO FEDERALVISTOS EM DESPACHO/OFÍCIOFl(s). 82: defiro o pedido da União (PFN), para que seja transformado em pagamento definitivo, no percentual de 25%, os valores constantes da conta 2945.635.00020490-5. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 77/78 e 82.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se para ciência das partes, após cumpra-se.

0402798-83.1991.403.6103 (91.0402798-1) - COMERCIAL ANDRADE & SILVA LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Despacho/OficioFl(s). 181. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda ou pagamento definitivo, a seu favor a porcentagem do saldo a conta nº 2945.635.00020458-1, nos termos da solicitação de fl. 80.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 80/82 179.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10(dez) dias.Cientifiquem-se as partes. Após, cumpra-se a determinação.Int.

0000771-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000771-9) - EDUARDO EGINO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

0006081-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006081-3) - MARIA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0004908-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004908-1) - JOSE RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 241, tome a parte autora as providências necessárias em termos de prosseguimento ou não da ação, em 10(dez) dias.Silente, o despacho de fl 199 será mantido e os atos processuais normais serão retomados.Int.

0006429-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006429-0) - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9) - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a Perita Assistente Social para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal.Após a juntada do laudo complementar, dê-se ciência às partes e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Observo que o requerente está representado por sua curadora, nomeada na ação de interdição nº 1148/09, que tramita perante a E. 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP (fls. 08), razão pela qual este Juízo Federal dispensa a perícia médica requerida pelo MPF às fls. 102.Int.

0002328-53.2010.403.6103 - HILDA APPARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação do Parquet de fls. 58/59, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora traga aos autos as provas solicitadas pelo MPF.Com a juntada de aludidas provas, abra-se nova vista ao MPF.Int.

0006863-25.2010.403.6103 - ROBSON DE LIMA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ajuizada por ROBSON DE OLIVEIRA MACHADO, sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 533.781.976-0, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Processado o feito, os autos vieram à conclusão aos 04/02/2013.É a síntese necessária. Decido.Da análise dos documentos que instruíram a inicial é possível verificar, à fl.10, que o benefício que a parte autora pretende restabelecer trata-se de auxílio doença por acidente do trabalho, o que restou confirmado pela parte autora na petição de fls. 77/78.Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP,

restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP.Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007672-15.2010.403.6103 - GERALDO LIBANIO SERIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.60/62: justifique a parte autora o não comparecimento na Agência do INSS, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000641-07.2011.403.6103 - WALTER DE MELO LOPES X ERCY VIDAL DE SIQUEIRA MELO(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e dos extratos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

0001093-17.2011.403.6103 - LUIZA APARECIDA PROCOPIO CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: assiste razão à parte autora.Abra-se vista à Dra.Luciana Abdanur para a complementação do laudo anteriormente apresentado, nos termos do despacho de fl. 73.

0004035-22.2011.403.6103 - ROSANGELA DA SILVA FONSECA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista dos autos ao Perito Judicial para que se manifeste acerca dos

documentos acostados pela parte autora às fls. 59/61. Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos. Int.

0007113-24.2011.403.6103 - NADIR DE FATIMA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca de divergências no laudo pericial de fls. 39/45 - item 9 indica não haver incapacidade atual, ao passo que em resposta aos quesitos afirma haver incapacidade absoluta, e, ainda, que tal incapacidade seria permanente, apesar de, no mesmo quesito, fixar prazo para seu término. Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000221-65.2012.403.6103 - GUILHERME GONZALES BARRETO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora acerca do resultado da perícia médica a que submetida (laudo às fls. 25/31) e do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 34/38), bem como da contestação ofertada pelo INSS (fls. 41/42). Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0002072-42.2012.403.6103 - MARIA INES NANNI(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré, essencialmente sobre a alegação de ausência de interesse de agir. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e informação do INSS. Int.

0006425-28.2012.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 00064252820124036103 Intime-se a perita nomeada nestes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga, à vista das alegações e documentos apresentados às fls. 90/96, se mantém a conclusão estampada no laudo de fls. 77/84 ou se há necessidade de realização de uma nova perícia na autora. Em sendo mantido pela perita o posicionamento anteriormente externado, cientifiquem-se as partes e, após, remetam-se os autos à prolação da sentença.

0007667-22.2012.403.6103 - JILMAR DOS SANTOS LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para comprovação de tempo rurícola, providencie a parte autora rol de teste-munhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0008719-53.2012.403.6103 - ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

0008720-38.2012.403.6103 - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

0009284-17.2012.403.6103 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

0003172-95.2013.403.6103 - VANI APARECIDA R DE MORAES SUZUKI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traga a parte autora, em 10(dez)dias, cópia do prontuário médico do ortopedista, conforme solicitado pela perita.Com a juntada, abra-se nova vista à perita para elaboração do laudo.Int.

0003836-29.2013.403.6103 - ELI ROSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0004407-97.2013.403.6103 - PEDRO APARECIDO FERNANDES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar o valor atribuído à causa, em 10(dez) dias.Int.

0004679-91.2013.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Após, este juízo deliberará acerca da manifestação do perito.Int.

0004726-65.2013.403.6103 - MAURILIO CUNHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: Maurilio Cunha Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícola, determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Após, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003938-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003938-5) - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 286/293: desentranhe-se para posterior entrega ao Procurador do INSS vez que estranho à atual fase processual.Em que se pese a alegação da parte autora, o instrumento de procuração em nome dos menores devidamente representados pela genitora, no caso, é essencial para a regularização da representação processual dos menores.Isto posto, providencie a parte autora as procurações, em 10(dez) dias.Int.

0007544-58.2011.403.6103 - DIRCE RUDE HORLE(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL
Autor: Dirce Rude HorleRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSCorreu: Elba Josefina Aramcibia Vidal.Endereço indicado à fl. 46: Rua 18, 343, Jardim Morumbi, SJCampos/SP , CEP 12223-000.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOPrimeiramente, ao SEDI para inclusão no polo passivo de Elba Josefina Aramcibia Vidal.Após, proceda-se a citação da corre no endereço indicado à fl 46. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15(quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Sem prejuízo, e

tendo em vista a necessidade de prova testemunhal no caso em tela, providencie a parte autora, em 10(dez) dias, rol de testemunhas consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Fica a corre também intimada a apresentar rol de testemunhas se for de seu interesse, no mesmo prazo de contestação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004338-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-38.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0004340-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-17.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0004639-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-53.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901426-16.1994.403.6110 (94.0901426-3) - RUTE PINTO DE ARAUJO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0009025-50.2002.43.6110, com trânsito em julgado em 28/01/2013, conforme cópias trasladadas às fls. 272/289, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que RUTE PINTO DE ARAUJO prossiga na execução do julgado, uma vez que não foi apurada a existência de saldo devedor. 2. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0901437-40.1997.403.6110 (97.0901437-4) - CLAUDIO COCONEZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 191 e 197), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0903075-11.1997.403.6110 (97.0903075-2) - ANTONIO FRANCISCO PAZETTI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO X IGNEZ DE CASTRO CARVALHO X IRINEU CORREA X MARIA APPARECIDA CORREA X LADY SILVA COSTA X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X LOURENCO JOSE VIEIRA X MARIA CARMEM MANI X MILTON TEBET X SUMIO HONMA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
SENTENÇAEm face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 411, 413, 415, 605, 625, 633 e 634), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0028978-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028978-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Chamo o feito à ordem.Verifico a ocorrência de erro material com relação ao número dos autos constantes na sentença de fl. 981, frente e verso, e na decisão de fl. 1.089. Assim, onde se lê (fl. 981, frente e verso, e fl. 1.089): Autos nº 0028978-32.2000.403.6110,Leia-se: Autos nº 0028978-32.2000.403.0399.No mais, mantenho a sentença e a decisão, como proferidas.P.R.I.C.

0000189-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000189-1) - TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATendo em vista a desistência da União quanto à execução, neste processo, dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 389, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002135-66.2000.403.6110 (2000.61.10.002135-0) - ANA MARINHO PEREIRA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 474-6 E 478), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0001706-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001706-0) - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
SENTENÇAEm face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 235/236), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0006058-80.2012.403.6110 - CLAUDIO LUIZ FARIA ABREU(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cláudio Luiz Faria Abreu ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário para, após, obter novo benefício da mesma espécie (fl. 07), desde o pedido administrativo (06.07/2011 - fls. 07 e 26). Juntou documentos (fls. 09 a 33). Emenda à inicial em fls. 37 a 40.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo,

preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de previsão legal ou, em caso de concessão, a devolução dos valores recebidos referentes ao benefício atual. É o breve relatório. 2. A preliminar de prescrição quinquenal aplica-se, sem dúvida, às pretensões análogas à versada na presente demanda. Entretanto, no caso em apreço, verifico que o demandante cumula pedidos de desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria a partir de 06.07.2011, razão pela qual, tendo ajuizado o feito em 29.08.2012, não há parcelas atingidas pela prescrição. Passo à apreciação do mérito. 3. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 103.106.479-3 - DIB 14.05.1996. Não obstante ter-se aposentado, a parte autora continuou trabalhando e efetuando recolhimentos previdenciários (fls. 20-5). Pretende, agora, que estas contribuições, assim como as outras tantas dos vários vínculos empregatícios que possuiu, sejam somadas para lhe possibilitar uma nova aposentadoria integral, mais vantajosa. Quando um segurado solicita renúncia ao benefício que titulariza visando ao recebimento de outro, é claro que pretende melhorar a sua condição financeira. Parece-me que seria ilógico pleitear benefício que não viesse a beneficiá-lo. Assim, a desaposentação é o ato espontâneo, daquele que já é aposentado, de abrir mão do seu benefício, renunciando a ele com o propósito de conseguir um outro mais vantajoso; em outras palavras, pede a desaposentação porque entende que vai ter uma renda mensal maior, se deferido novo benefício. A aposentadoria é direito social, garantia fundamental do trabalhador. Desta maneira, está prevista na Constituição Federal de 1988: art. 7º., XXIV. A aposentadoria, portanto, é direito constitucional subjetivo do trabalhador. Ocorre que a CF/88 não garante apenas, ao trabalhador, a aposentadoria. Vai além, garante-lhe a melhor aposentadoria. Isto porque a aposentadoria, um dos incisos do art. 7º. da CF/88, deve ser aquela que se coaduna com o caput do referido artigo: é garantida a aposentadoria que vise à melhoria da sua condição social. Por conta disto que entendo: o trabalhador tem direito constitucional à melhor aposentadoria, diga-se, àquela que lhe ofereça melhoria da sua condição social. A desaposentação, pois, compreendida dessa forma (renúncia à aposentadoria atual para receber uma melhor, uma que lhe propicie melhor condição social) é direito constitucionalmente previsto, destinado ao segurado vinculado ao RGPS. A desaposentação não significa renúncia ao direito à aposentadoria, mas apenas ao direito à aposentadoria que lhe seja menos vantajosa. Isto é, possui, tão-somente, efeitos patrimoniais que se encontram na esfera de disponibilidade do trabalhador. A escolha do trabalhador, sob essa perspectiva, ainda, não traz prejuízos financeiros ao sistema (RGPS), porquanto: o interessado, de modo geral, continua trabalhando e, assim, contribuindo (financeiramente) para o regime e somente lhe será concedido benefício previsto no próprio regime e desde que cumpra os requisitos legais. Não se trata, dessarte, de criação de novo benefício ou de concessão sem fundamento legal. Por último, em se tratando de efetivo cumprimento do artigo 7º. da CF/88, ou seja, de que sejam garantidos os direitos sociais (que são fundamentais!) ali tratados, o ato jurídico perfeito não pode ser obstáculo à observância daquelas garantias destinadas ao trabalhador. Na medida em que a CF/88 garante ao trabalhador a melhor aposentadoria, sistematicamente, nesta situação, não se cogita de ato jurídico perfeito com a finalidade de limitar aquela garantia constitucional. Se a CF/88 apenas resguardasse o direito do trabalhador à aposentadoria, sem qualificar este benefício, tenho certeza de que, aposentado uma vez, não se cogita de mudança, sob pena de violação à garantia do ato jurídico perfeito. Contudo, a CF/88 resguarda o direito do trabalhador à melhor aposentadoria, de modo que a conclusão passa a ser outra: aposentado uma vez, se cumprir os requisitos para a obtenção de um benefício que lhe traga melhoria da condição social, tem direito ao recebimento de uma aposentadoria melhor. O ato jurídico perfeito, aqui, para obstar a escolha do trabalhador, não incide, sob pena de violação à direito social constitucionalmente previsto. Nada obstante o silêncio da Lei n. 8.213/91 acerca do assunto, certo que o direito encontra fundamento na CF/88 e deve ser respeitado. A Lei n. 8.213/91 e o decreto que a regulamenta (hoje, Decreto n. 3.048/99) não podem cercear o direito constitucional acima tratado, por óbvio. Assim, se o quiser, o segurado beneficiado por aposentadoria pode a ela renunciar e pleitear outra, que entenda ser mais benéfica (diga-se = que lhe traga melhoria da sua condição social). Devo observar que a desaposentação não torna a aposentadoria recebida pelo trabalhador (ora objeto de renúncia) um benefício indevidamente (em contrariedade à lei) concedido. Juridicamente, a aposentadoria recebida pelo trabalhador foi-lhe concedida porque cumpriu os requisitos legais. Isto é, trata-se de um benefício regularmente concedido e devidamente usufruído pelo trabalhador. Ora, se a aposentadoria foi inquestionavelmente devida ao trabalhador, como justificar que, agora, com a desaposentação, ele tenha que devolver os valores recebidos de maneira integralmente legítima? Qual o fundamento legal para a devolução de tais valores? Não existe amparo jurídico para exigir a devolução de valores escorreatamente devidos, frutos de um ato jurídico perfeito - a concessão regular da aposentadoria. A exigência dos valores ofende, aí sim, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. O que acontece, por certo, é que, a partir do momento em que o trabalhador realiza o pedido de outra aposentadoria, renunciando à primeira, se deferido, novos valores serão devidos e eventuais ajustes de pagamentos realizados em decorrência do antigo benefício e até a concessão do novo, deverão ocorrer, na medida em que, à evidência, o trabalhador não poderá receber, simultaneamente, duas aposentadorias. Mas, considerar, em função do pedido do trabalhador, a primeira aposentadoria um benefício irregularmente concedido ou mal concedido é absoluto desrespeito à ordem jurídica: o primeiro benefício foi regular, válido, produtor de efeitos financeiros (pagamentos e recebimentos) que não destoam destas características - regulares, válidos, eficazes. Assim, não podem ser exigidos do trabalhador, pelo INSS. O primeiro benefício cumpre sua função, ou seja, vige, produz, de maneira legítima, todos os seus efeitos

até o momento em que o trabalhador manifesta interesse pela aposentadoria mais vantajosa. Agora, o primeiro benefício é substituído pelo segundo, alterando-se, por certo, suas consequências. Por outro lado, considerar que o primeiro benefício não valeu, significa dizer que o trabalhador não teria direito, naquele momento, à aposentadoria; seria negar seu direito constitucional à aposentadoria, quando isto não ocorre. Se, quando pediu e passou a receber o primeiro benefício, ele usufruiu do seu direito constitucional à aposentadoria, como exigir, agora (com o recebimento do melhor benefício), a devolução dos valores que recebeu em decorrência do exercício legítimo do seu direito constitucional? Com qual fundamento? A exigência é de ordem inconstitucional. É aberração jurídica, no mínimo: tornar inconstitucionais os efeitos (= pagamentos) de um ato jurídico constitucional (= concessão da aposentadoria)? Em suma, a parte autora possui direito à desaposentação, assim compreendida: renúncia à aposentadoria que titulariza apenas para lhe possibilitar o recebimento de uma aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (= que lhe traga melhoria de condição social). Ainda, não tem a obrigação de devolver os valores já recebidos, em decorrência da primeira aposentadoria, ora objeto da renúncia, sob pena de que sejam ofendidos princípios constitucionais (direito social à aposentadoria e garantia do ato jurídico perfeito). A propósito, algumas decisões que cuidam do assunto: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II - A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III - Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV - Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido. (APELRE 200851018043420, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802805154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 25/05/2009). 4. No caso em apreço, consoante cópia da CTPS do autor colacionada em fls. 20-1, Relação de Salários de Contribuição (fls. 23-5) e, ainda, os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 22), a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios até a concessão do benefício em 14.05.1996. Continuou trabalhando e recolhendo contribuições à Previdência Social, conforme provam os documentos mencionados acima. Ressalte-se que o demandado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao não reconhecimento desses períodos, não afastando a presunção iuris tantum das informações constantes do CNIS. Desta forma, tenho como provados os vínculos acima referidos. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a.- No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II

do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos.b.- No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos.Com o advento da referida Emenda Constitucional, o benefício de aposentadoria passou a ter como requisito, além do tempo de contribuição, um limite mínimo de idade: para o segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 16.12.1998, a idade mínima seria de 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher, conforme acima exposto (artigo 9º da EC n. 20/98 e art. 188, 1º, I, do Decreto n. 3.048/99).Frise-se que o benefício titularizado pela parte autora foi concedido em 14.05.1996, ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, quando ainda não se exigia a idade de 53 anos para o homem aposentar-se.Haja vista que a pretensão da parte autora consiste na concessão de novo benefício após a vigência da EC 20/98, computando-se as contribuições vertidas à previdência social no período posterior à concessão do benefício atual, devem ser observadas as regras veiculadas pela EC, dentre elas, a idade mínima.No caso em tela, a parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria integral.Consoante o documento de fl. 10, a parte autora, nascida em 03.10.1950, já contava, tanto na DER do benefício ora objetivado (06.07.2011 - fl. 26), quanto na data do ajuizamento da demanda (29.08.2012), com mais de 53 anos de idade.Os documentos de fls. 13-5 e 20-5 dos autos mostram que após a concessão da aposentadoria que percebe, em 1996, a parte autora manteve vínculo empregatício sem interrupção com a empresa Hurth Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda., ou seja, contribuiu por mais treze anos, completando, por certo, os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição.Tendo a idade mínima e comprovado tempo de contribuição suficiente, deve ser concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data em que formulou pedido neste sentido perante o INSS (fl. 26), isto é, desde 06.07.2011, sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, aposentadoria proporcional. 5. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para:a) reconhecer o direito à desaposentação de Cláudio Luiz Faria Abreu, de modo que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.106.479-3) seja cessada em 05.07.2011;b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor de Cláudio Luiz Faria Abreu, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral), desde a data do pedido administrativo (06.07.2011 = DIB), com DIP para 11.07.2013 e RMI e RMA que deverão ser apuradas pela Autarquia.Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças (entre as rendas dos dois benefícios) relativas ao período de 06.07.2011 até 10.07.2013 (véspera da data da efetiva implantação do benefício ora deferido), que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).Condeno o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data desta sentença - Súmula 111 do STJ).Custas, nos termos da lei (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fl. 36).Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.6. DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima, observada a cessação da aposentadoria anterior.7. Na medida em que o valor da condenação alcançou apenas as diferenças entre o valor do benefício anterior e o do ora concedido e para o interregno de julho de 2011 a julho de 2013, quantia possivelmente superior a sessenta salários mínimos (a diferença, segundo alega, entre os benefícios é de R\$ 1.683,71 - fl. 38), a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007860-16.2012.403.6110 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER - ajuizou a presente demanda, em face da Rede Ferroviária Federal S/A (antiga FEPASA, hoje, representada pela União), visando à condenação da demandada no pagamento de R\$ 41.958,48 (quarenta e um mil e novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que alega terem sido pagos a maior em ação de Desapropriação. Sustenta que propôs, em face da demandada, a Ação de Desapropriação n. 0006768-76.2007.403.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba, tendo efetuado o pagamento relativo à expropriação mediante precatório. Afirma que os cálculos apresentados anteriormente naqueles autos, tanto pela Contadoria Judicial quanto pelas partes, incluindo a Autarquia Estadual, ora autora, apresentaram incorreção (fl. 02), resultando saldo credor em favor da Autarquia. Ajuizada perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, foi determinada a redistribuição a esta 1ª Vara, por prevenção (fl. 164). Relatei. Decido. II) Pelo que se depreende da inicial, a parte autora pretende discutir, aqui, valores apurados em execução de sentença que vem ocorrendo na Ação Judicial n. 0006768-76.2007.403.6110, em trâmite perante esta Vara. A presente ação não se mostra adequada para o fim a que pretende a parte demandante, haja vista os seguintes motivos: II.A) Com relação à discussão acerca de juros compensatórios e/ou remuneratórios aplicados em contas já homologadas por sentença e confirmadas por acórdão transitado em julgado, a parte demandante poderia, no prazo legal, ajuizar Ação Rescisória, não sendo possível a rediscussão do assunto por meio de outra ação de conhecimento ajuizada perante o Juízo de 1º grau, como a presente. II.B) Pesquisa ao sistema processual, cujo extrato determino seja juntado aos autos, mostra que não houve, até o momento, sentença de extinção da execução na ação n. 0006768-76.2007.403.6110. Assim, a questão ulterior à expedição do precatório (=possibilidade da aplicação de lei que alterou forma de atualização monetária) somente poderá ser discutida nos próprios autos em que processada a execução, sendo inadequado o ajuizamento de demanda diversa com a finalidade única de discutir os valores que entende efetivamente devidos ou eventual pagamento efetuado a maior. Desse modo, verifico, de uma forma ou de outra, que resta patente a ausência de interesse de agir da parte demandante, com o ajuizamento desta demanda, que se mostra absolutamente inadequada para o fim almejado. Por conseguinte, concluo ser a autora carecedora da presente ação. III) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE DEMANDANTE (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001968-92.2013.403.6110 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVÃO ajuizou a presente demanda, em face do INSS, visando à condenação do demandado no pagamento de indenização por danos materiais e morais que lhe teriam sido causados por culpa da Autarquia. Dogmatiza, em síntese, que após ter sido reconhecida, em 2005, a paternidade de Sebastião Galvão, por meio de Ação de Investigação de Paternidade que tramitou perante a Comarca de Boituva/SP, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte que foi concedido no ano de 2006 (NB 138.894.316-3). Afirma, também, que no ano de 2003, Claide Maria Soares, ex-esposa do falecido Sebastião, ajuizou ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Boituva pleiteando o benefício de pensão por morte, que foi concedido por sentença em 17/08/2005 e mantido por acórdão do TRF da 3ª Região proferido em 07/01/2008. Aduz que o INSS, ao cumprir a decisão judicial de implantação do benefício em favor da ex-esposa do segurado, em maio de 2010, fez cessar, irregularmente, a pensão de que era beneficiário. O benefício do autor foi reativado em 31/08/2010, após requerimento formulado em 17/08/2010. Alega que não fez parte do processo ajuizado pela ex-esposa do segurado, que tramitou perante a Comarca de Boituva, o que lhe causou dano. Segundo a inicial, o autor ajuizou Ação Rescisória perante o TRF da 3ª Região, a fim de rescindir o acórdão que concedeu o benefício à ex-esposa do segurado falecido. Sustenta que a responsabilidade pelos danos causados recai sobre o INSS, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Relatei. Passo a decidir. 2. A parte autora carece de interesse processual no ajuizamento da presente demanda. O autor sustenta que a concessão da pensão por morte à ex-esposa do segurado falecido causou-lhe prejuízos, por não ter sido parte no julgamento da lide. Alega que houve ofensa aos princípios da irredutibilidade do benefício, da legalidade e da dignidade da pessoa humana, dentre outros. Assim, inconformado com a prolação da sentença, ajuizou demanda rescisória para o fim de afastar seus efeitos. Ora, ainda que não haja litispendência entre as ações (não há identidade de pedidos), a questão deduzida nesta demanda depende do julgamento do mérito da Ação Rescisória ajuizada perante o TRF da 3ª Região. Enquanto não houver decisão definitiva naquela ação, não se poderá decidir pela ocorrência de dano ao autor, seja de ordem material, seja de ordem moral. A determinação para a implantação de benefício em favor de outro possível dependente não

pode fundamentar, por si só, a condenação em danos materiais e/ou morais, haja vista a previsão expressa de rateio do benefício previdenciário constante da Lei n. 8.213/91 (artigos 74 e seguintes). Sem decisão definitiva na ação Rescisória intentada pelo demandante, isto é, ainda pendente de decisão acerca da procedência ou não da pretensão da parte autora naquela ação, à parte demandante falece interesse processual (modalidade necessidade), no sentido de voltar a juízo para solicitar dano material ou moral, sabendo que, para a caracterização deste, deve ser resolvida, de maneira definitiva, naquela demanda, a questão referente à legitimidade da concessão da pensão por morte à dependente. Desse modo, verifico que resta patente a ausência de interesse de agir da parte demandante com o ajuizamento desta ação. 3. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (=NECESSIDADE) DA PARTE DEMANDANTE (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Custas ex lege, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002084-98.2013.403.6110 - MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A
MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO BRADESCO S/A, para o fim de obter a devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, assim como a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais. Segundo narra na inicial, tais descontos dizem respeito a contrato de empréstimo consignado, não realizado pela parte autora, e com vencimento da primeira parcela (a primeira de 60) para agosto de 2012 (valor de R\$ 137,51). Intimada a emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, conforme disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, observados todos os pedidos elencados à fl. 21; informar se o contrato debatido não foi realizado pela parte autora ou se o realizou, por telefone e de maneira equivocada e, ainda, para esclarecer a pertinência da juntada aos autos do documento de fls. 30-3 (fl. 47, frente e verso), não cumpriu integralmente o comando judicial. 2. A petição de fls. 55-8 não cumpre o determinado na decisão proferida, uma vez que deixou de observar o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. O valor correto da causa, nos termos do mencionado diploma legal, havendo cumulação de pedidos, deveria corresponder à somatória dos valores de todos eles. Ao invés disso, a parte autora limitou-se a incluir no referido cálculo somente as parcelas relativas à indenização por danos morais (10 vezes o valor do empréstimo) e as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário até a presente data, de forma dobrada; deixou, contudo, de acrescentar a parcela relativa ao pedido do item a da fl. 21 da petição inicial (=valor do acordo debatido, na medida em que pede a declaração de inexistência da dívida decorrente do contrato n. 72178302). Haja vista que o valor consignado à causa não se encontra em conformidade com a lei, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da parte demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 deferidos à fl. 47, item 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007541-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903200-13.1996.403.6110 (96.0903200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FORGIA X AUGUSTO MACHADO X TULIO BOSCHINI(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por ANTONIO FORGIA, AUGUSTO MACHADO e TULIO BOSCHINI, fundamentada nas decisões proferidas na Ação Condenatória n. 0903200-13.1996.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto os embargados, com base no cálculo que apresentaram às fls. 345/363 dos autos do processo de conhecimento, não observaram a taxa de juros de 0,5% ao mês, fixada no título executivo judicial e incluíram honorários advocatícios sobre prestações vencidas após a decisão exequenda, contrariando a Súmula 111 do Egrégio STJ. Impugnação dos embargados (fls. 90 a 92), concordando com o embargante quanto aos juros de mora, mas sustentando que não procede a alegação de excesso de execução quanto aos honorários advocatícios, com base na redação da Súmula 111/STJ, vigente ao tempo do julgamento da ação de conhecimento. Manifestação da Contadoria às fls. 94 a 110. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 10 a 15 e relatório, voto e acórdão de fls. 17 a 21 destes autos) condenou o embargante a efetuar a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários dos embargados, constituídas antes da Constituição Federal de 1988 (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos), reajustes automáticos conforme Súmula n. 260/TFR até 04/04/89 e, a partir daí, nos termos do art. 58 do

ADCT, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos nn. 356 e 357/91, ambos de 07/12/91). Determinou, ainda, correção monetária das diferenças, nos termos da Súmula n. 71/TFR, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, incidência de juros de 6% ao ano, contados da citação, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sem incidência das parcelas vincendas, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Conforme informações do contador, os cálculos embargados possuem as seguintes incorreções (fl. 94): Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23/41) foram apuradas diferenças a partir de 11/1999, com a incidência de juros de mora superiores a 0,5% a.m. em dissonância ao contido na r. decisão exequenda. Ademais disso, foram incluídos honorários advocatícios sobre valores devidos após a prolação da sentença em desacordo com o v. acórdão transitado em julgado. (Sic). Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. As alegações do INSS procedem, portanto. Na medida em que o contador não verificou qualquer inconsistência na conta apresentada pelo INSS, devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com a decisão exequenda. Neste sentido a manifestação da Contadoria Judicial (fl. 95): Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 46/85), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Diante de todo o exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária está consistente, atendendo ao disposto no título judicial e foi atualizado até junho de 2012. Finalmente, consigno que não tem sustentação a tese dos embargados no sentido de que não deve ser observada a limitação até a sentença para a incidência dos honorários advocatícios, porque a redação da Súmula n. 111/STJ vigente na data do julgamento da ação de conhecimento não a estabelecia (Os honorários advocatícios, nas Ações Previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.), uma vez que, mesmo antes da alteração do verbete, em sessão de 27/09/2006 (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença.), o Superior Tribunal de Justiça tinha o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚM. 111-STJ. - Considera-se o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário a data do início da incapacidade, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo o que ocorrer primeiro. Inteligência do art. 23 da Lei 8213/91. - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111-STJ), mas apenas as prestações vencidas até a prolação da sentença. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 199800301569, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20/08/1998 III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 345/363 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto os valores de, todos para junho de 2012: a) R\$ 6.997,04 (seis mil e novecentos e noventa e sete reais e quatro centavos) para Túlio Boschini; b) R\$ 11.180,26 (onze mil e cento e oitenta reais e vinte e seis centavos) para Augusto Machado; e c) R\$ 20.849,31 (vinte mil e oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) para Antonio Forgia. E, como total da condenação, R\$ 39.026,61 (trinta e nove mil e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), conforme cálculos de fls. 46/85. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e em consonância com os valores pedidos e devidos (proporcionalidade), em R\$ 300,00 (trezentos reais) para o embargado ANTONIO FORGIA e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o embargado TULIO BOSCHINI, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e compensados, nos autos principais, com o valor devido, acima apontado, afastados, apenas para este fim, os benefícios da Lei n. 1060/50, haja vista o valor a ser recebido pelos segurados que lhes retira a condição de miserabilidade. Quanto ao embargado AUGUSTO, tendo decaído de parte mínima, não deve ser condenado no pagamento dos honorários. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta sentença, da conta nela adotada (fls. 46 a 85 e 94 a 110), da decisão de recebimento de eventual recurso contra a presente sentença e/ou da certidão de trânsito em julgado desta para os autos principais. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005476-51.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA ROCHA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X MARIA CRISTINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 83) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de

alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902070-56.1994.403.6110 (94.0902070-0) - LEVI CANDIDO DE SOUZA X AMELIA MARIA DE JESUS SOUZA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0904006-19.1994.403.6110 (94.0904006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903907-49.1994.403.6110 (94.0903907-0)) REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X SELENE IND/ TEXTIL S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO (SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 302. 2. Sem quesitos pela parte demanda, conforme decisão proferida à fl. 310. 3. Caberá ao perito, com o trabalho, apresentar conta em absoluta conformidade com a decisão exequenda. 4. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizem ao Perito Judicial nomeado neste feito os documentos indicados às fls. 308/309, informando nos autos os locais onde os mesmos poderão ser consultados, bem como os nomes e telefones das pessoas a serem contatadas pelo Perito Judicial, quando da elaboração da perícia. 5. Com a vinda das informações ao feito, intime-se o Perito Judicial para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. 6. Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários, devidos quando da retirada dos autos pelo Perito para realização da perícia, a título de adiantamento. Expeça-se Alvará de Levantamento. Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado. 7. Verifico que a parte autora depositou valor referente aos honorários periciais (fl. 315 e 318) em quantia superior à fixada por este Juízo à fl. 316. Diante disso, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 50,00 em favor da parte autora. 8. Intimem-se.

0901452-77.1995.403.6110 (95.0901452-4) - NEUSA ALVES DO AMARAL (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903106-02.1995.403.6110 (95.0903106-2) - IDALINA PEREIRA DA SILVA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0904636-41.1995.403.6110 (95.0904636-1) - ELZIO PAIAS DE MORAES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903626-54.1998.403.6110 (98.0903626-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

0004136-58.1999.403.6110 (1999.61.10.004136-7) - MARIA GENI DE LARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003522-19.2000.403.6110 (2000.61.10.003522-0) - ALCIR MACHADO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X ROMILDA MARTINS MEDEIROS X AGUEDA BELATO X LUIS CARLOS PEREIRA BUENO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 161 - Defiro vista dos autos ao coautor Alcir Machado, por 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005480-40.2000.403.6110 (2000.61.10.005480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ROBERTO TADEU ALVES(SP147108 - CLOVIS EDUARDO MICHELIM DA SILVA)

Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0035280-43.2001.403.0399 (2001.03.99.035280-0) - JAIME FORTE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000686-68.2003.403.6110 (2003.61.10.000686-5) - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA MARIA DE CAMARGO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001168-79.2004.403.6110 (2004.61.10.001168-3) - WILSON JOSE PENGO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0009394-73.2004.403.6110 (2004.61.10.009394-8) - LUCIA TEREZINHA DE MARTINI CASTRO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0010636-67.2004.403.6110 (2004.61.10.010636-0) - DANIEL CESARIO X ANGELA MARIA CHAGAS

CESARIO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
FLS. 858/867 - Manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias.Int.

0007688-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007688-1) - JOSE ROBERTO CESAR(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008004-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008004-5) - ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0011080-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011080-3) - GISLENE MORENO ALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005486-03.2007.403.6110 (2007.61.10.005486-5) - JACI MARIA DA SILVA SANTOS X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO CESAR DOS SANTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007548-79.2008.403.6110 (2008.61.10.007548-4) - MERCIA DE FATIMA ROCHA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008500-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008500-7) - NEUZA FRANCISCO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.230,47 (cinco mil e duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) - valor apurado em abril/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.2. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 11 no valor máximo constante da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/07 e ante o requerimento de fl. 212, concedo 10 (dez) dias de prazo ao mencionado procurador, a fim de que promova seu cadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal, tendo em vista que o pagamento dos honorários só é possível através do referido sistema.Int.

0002470-36.2010.403.6110 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 87 e de porte e remessa à fl. 88.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008829-65.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do grande volume de documentos que acompanham o Laudo Pericial, protocolo nº 2013.61100014623-1, autorizo a sua secção nos termos do artigo 167, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64/2005. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação de fl. 289, os autos encontram-se em secretaria à disposição das partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para vista das respostas aos quesitos complementares (fls. 296/298) e do ofício de fls. 301/307.

0005233-39.2012.403.6110 - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Perícia a ser realizada no dia 22 de julho de 2013, às 09:30h,s à rua das Piracanjubas nº 65 - Tiête/SP.

0008408-41.2012.403.6110 - MARIO ROQUE MEDEIRO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 17), com o intuito de atestar tempo de serviço rural (LAVRADOR) prestado no interregno de 15/07/1965 a 21/01/1971 (fl. 06).2. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mantenópolis/ES, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva das testemunhas da parte autora:a) Testemunha: Agnel Januário SouzaEndereço: Praça Alexandrino Ribeiro nº 62, Bairro Centro, Mantenópolis/ES;b) Testemunha: Aldelino Teixeira da SilvaEndereço: Rua Juvenilio, n. 290, Bairro Centro, Mantenópolis/ES;c) Testemunha: Osvaldo RodriguesEndereço: Rua Projetada s/nº, Bairro Santa Luzia, Mantenópolis/ES;3. Int.

0008520-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Custas de preparo à fl. 53 e de porte e remessa à fl. 54.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000786-71.2013.403.6110 - JONAS DE FREITAS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOI) Chamei os autos à conclusão para, em complemento à decisão de fl. 239, apreciar o pedido de antecipação de tutela, formulado à fl. 08 (item 01).II) Jonas de Freitas propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/05/2012) ou desde a citação (fls. 08 e 09, item 2), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos (de 19.12.1979 a 18.02.1980, de 16.03.1981 a 11.12.1981, de 18.03.1985 a 24.09.1993, de 04.04.1994 a 18.11.1994 e de 17.03.1995 a 24.05.2012), nas empresas Constran S.A. Construções e Comércio, Refratários Bandeirante Ltda., Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentas Ltda., Icotel Indústria e Comércio Ltda. e Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 03, item 02, e fls. 08 e 09, itens 02 e 02.2), ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou desde a citação, com averbação e conversão em tempo comum do período especial cujo reconhecimento é objeto desta ação (fl. 09, item 02.2).Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente às concessões pleiteadas.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial, acrescido de abono anual. Juntou documentos.Em fl. 223, este juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse, em dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo

Civil, e juntar ao feito cópia do processo administrativo. A parte demandante emendou a inicial às fls. 227-38, corrigindo o valor da causa e requerendo prazo suplementar para recolhimento das custas, bem como a intimação do réu para juntada do processo administrativo ou entrega das cópias à advogada subscritora. Por decisão de fl. 239, foi recebido o aditamento, deferido prazo para o recolhimento das custas e determinado que, após o cumprimento, o Instituto Nacional do Seguro Social fosse citado e intimado para apresentar cópia do processo administrativo com a contestação. Recolhimento das custas às fls. 240-1. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente aos vínculos mantidos com as empresas Constran S.A. Construções e Comércio, Refratários Bandeirante Ltda., Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentas Ltda., Icotel Indústria e Comércio Ltda. e Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos mencionados na inicial, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 239. P.R.I.

0000912-24.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 61/67 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$47.956,37. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 61/62. Dê-se vista ao agravado, por 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

0001967-10.2013.403.6110 - PLINIO GENTILLI TREVISANI PIZZOL (SP282490 - ANDRÉIA ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

REPUBLICADO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pois não constou os nomes de seus procuradores na publicação anterior: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001990-53.2013.403.6110 - NELSON BEIROCO FANTINI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I) Recebo a petição e os documentos de fls. 57-110 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 65.877,65 (fls. 13 e 57). II) Nelson Beiroco Fantini propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/10/2012 - fl. 06, item 3), mediante reconhecimento de período laborado sob exposição a agentes agressivos (de 03.12.1998 a 29.10.2012 - fls. 03 e 04, item III, e fl. 06, item 3), na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com o acréscimo do mesmo ao período já reconhecido como laborado sob condições especiais, em âmbito administrativo (04.05.1987 a 02.12.1998 - fl. 03, item 01.1), ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com averbação do período especial cujo reconhecimento é objeto desta ação (fl. 06, item 03.1) ou a análise do pedido com o cômputo dos períodos recolhidos após o requerimento administrativo, já que o autor continuou trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial o período mencionado, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente às concessões pleiteadas. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial. Juntou documentos. Em fl. 53, este juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse, em dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil. A parte demandante cumpriu integralmente as determinações do juízo em fls. 57-8. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva

exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente ao vínculo mantido com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio (03.12.1998 a 29.10.2012), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0002028-65.2013.403.6110 - JEREMIAS PEREIRA FARIA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃOI) Recebo a petição e os documentos de fls. 69-89 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 57.873,31 (fls. 69 e 71).II) Jeremias Pereira Faria propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/08/2012 - fl. 07, item 2), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos (de 05.01.1984 a 31.05.1985 e de 03.12.1998 a 14.08.2012 - fl. 03, item 02 e fl. 07, item 2), ou a análise do pedido com o cômputo dos períodos recolhidos após o requerimento administrativo, já que o autor continuou trabalhando e contribuindo nas mesmas condições.Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial, acrescida do abono anual. Juntou documentos.Em fl. 66, este juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse, em dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil.A parte demandante cumpriu integralmente as determinações do juízo em fls. 69-89.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente ao vínculo mantido com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio (05.01.1984 a 31.05.1985 e de 03.12.1998 a 14.08.2012), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0002040-79.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 586-8 e 593-7. Tendo em vista a informação contida no documento de fl. 588, mantenho as decisões de fls. 512-3 e 537-9.3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Int.

0002726-71.2013.403.6110 - PERSIO AUGUSTO FERREIRA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO BGN S/A X BANCO BMG S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO VOTORANTIM S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por PÉRSIO AUGUSTO FERREIRA em desfavor da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE - e OUTROS visando à revisão de contratos de empréstimo consignado.Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/102, além do instrumento

de procuração de fl. 11. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 10). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0003140-69.2013.403.6110 - LA CONSTRUCTORA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. LA CONSTRUCTORA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário de cobrança de diferenças, a título de reequilíbrio contratual, em face de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Entendo que a competência para conhecimento e julgamento da presente demanda, no estado em que se encontra, é da Justiça Estadual, na medida em que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, parte integrante do polo passivo na presente demanda, é SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CNPJ 23.274.194/0001-19 - conforme aponta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ora juntado a estes autos) e, em razão disto, não atrai a competência da Justiça Federal para analisar a demanda. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, dispôs em seu artigo 109, inciso I, que aos Juizes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No presente caso, FURNAS é empresa subsidiária da ELETROBRAS, mas não possui a qualidade de empresa pública, de modo a justificar a competência da Justiça Federal, ainda que a União detenha participação majoritária em seu capital social. 2. Diante disso, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Sorocaba/SP. 3. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte.

0003146-76.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PILAR DO SUL(SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória do ativo imobilizado em serviço - AIS - questionado, mencionado no item a de fls. 19, demonstrando, ademais, como encontrou referido valor. Intime-se.

0003164-97.2013.403.6110 - JOANA ANTONIA TORRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. A demanda que consta no quadro de prevenção de fl. 22 não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação, porquanto se cuida de processo extinto, no JEF, sem resolução do mérito e com trânsito em julgado, conforme consulta processual ora juntada a estes autos.3. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena do seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (observado o disposto no art. 260 do CPC - vencidas e vincendas), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, que deverá ser atualizado para a data do ajuizamento da demanda.4. Intime-se. Junte-se aos autos pesquisa referente ao atual benefício recebido pela parte autora e relativa à aposentadoria do falecido.

0003168-37.2013.403.6110 - CLAUDINEI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial detalhe a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (observado o disposto no art. 260 do CPC), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Intime-se.

0003260-15.2013.403.6110 - ANTONIO SOARES NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS/Dataprev.2. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.800,00, decorrente do vínculo trabalhista com a empresa Mascella & Cia Ltda, conforme pesquisa realizada no CNIS, ora juntada a estes autos, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Indefiro seja determinado à parte ré que apresente cópia do procedimento administrativo do benefício ora questionado (fl. 17, item j), uma vez que a parte autora não comprovou, de modo efetivo, a existência de qualquer obstáculo à obtenção das cópias mencionadas perante a Autarquia.4. Intime-se.

0003368-44.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP280141 - VIVIANE PIRES DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória do ativo imobilizado em serviço - AIS - questionado, mencionado no item b de fl. 31, demonstrando, ademais, como encontrou referido valor; b) regularizar sua representação processual com a juntada ao feito de cópia da ata de nomeação do Prefeito Municipal; ec) comprovar a vigência da Lei Municipal nº 4, de 10 de fevereiro de 1989 (fl. 33), nos exatos termos do disposto no art. 337 do Código de Processo Civil. Int.

0003498-34.2013.403.6110 - CLAUDIONOR BARBOSA DA PAZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS/Dataprev.2. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.800,00, conforme pesquisa realizada no CNIS, ora juntada a estes autos, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas em dobro (art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50) e observado o item 3 abaixo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Sem prejuízo, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, de acordo com a planilha acostada às fls. 09 a 14, se o caso.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000915-76.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-

82.2003.403.6110 (2003.61.10.001959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIGEIA CUBA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS)

Ciência às partes da manifestação do Contador de fls. 57/65.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902188-95.1995.403.6110 (95.0902188-1) - JOAO SCUDELER(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902504-11.1995.403.6110 (95.0902504-6) - ALCIDIO GERMANO(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903748-72.1995.403.6110 (95.0903748-6) - LUIZ FABRICIO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0901332-97.1996.403.6110 (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2- Indefiro o pedido de habilitação de herdeiro formulado às fls. 153/156, posto que no documento de fl. 146 consta como dependente habilitada à pensão por morte do autor falecido a Sra. Pedra da Silva Gaidukas, em relação à qual deve ser promovida a habilitação neste feito.3- Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que promova a habilitação da herdeira acima mencionada.4- No silêncio, retornem os autos ao arquivo.5- Int.

0001636-72.2006.403.6110 (2006.61.10.001636-7) - BENEDITO TOLEDO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI(SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1 - Após análise da estimativa de honorários apresentada pelo Perito às fls. 530/532, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), os quais deverão ser depositados, pela parte AUTORA, à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, na agência 3968 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, ressaltando que a perícia somente será realizada após o depósito integral da verba supramencionada.2 - Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários, quando da retirada dos autos pelo Perito para realização da perícia, a título de adiantamento.3 - Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado.4 - Com o depósito integral dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados, bem como se expeça Alvará de Levantamento da quantia mencionada no item 2 supra.Caberá ao perito, com o trabalho, apresentar conta em absoluta conformidade com a decisão exequenda.5 - Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001872-77.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP198875 - THAIS FERREIRA CRUZ)

DECISÃO01. MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, proprietária do imóvel arrematado (matriculado sob n. 17.430 no 1º CRI em Sorocaba), em 04 de abril de 2013, pela segunda embargada, nos autos das execuções fiscais nn. 0009454-51.2001.403.6110, 0008125-96.2004.403.6110 e 0009104-50.2004.403.6110 (fls. 817-8), promovidas pela primeira embargada, apresenta estes embargos, asseverando, em síntese, com o intuito de que seja declarada a nulidade da hasta pública realizada e cancelada a arrematação ocorrida (fl. 16, item d):a) a arrematação não poderia ter acontecido, uma vez que os débitos exigidos estavam parcelados e, inclusive, havia decisão do TRF da Terceira Região suspendendo o leilão;b) há nulidade no edital, pela incorreta descrição do imóvel;c) houve equívoco na avaliação do imóvel; por conseguinte, a arrematação ocorreu por preço vil; ed) solicita, por fim, que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo.Eis o breve relatório. Passo a decidir.2. Os embargos à arrematação, na medida em que podem ser promovidos tão-somente pela parte executada, constituem, por certo, espécie do gênero embargos do devedor e, assim, obedecem, por interpretação sistemática, às normas estabelecidas no Título III (DOS EMBARGOS DO DEVEDOR) do Livro II (DO PROCESSO DE EXECUÇÃO) do CPC.Para fins do seu processamento, conjugam-se os arts. 746 e 739-A do CPC.Neste sentido, já se manifestou o TRF da 2ª Região:Processo 201002010126522AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192197Relator(a)Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETOSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorTERCEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::25/03/2011 - Página::57/58DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. ART. 687, 5º, DO CPC. RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Os embargos à arrematação não ostentam mais o efeito suspensivo automático em razão do seu recebimento, mas é possível a sua atribuição pelo juízo, desde que presentes a plausibilidade ou verossimilhança da tese sustentada pelo embargante, a revelar a probabilidade do seu acolhimento (fumus boni iuris) e o risco de o executado sofrer dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), face à interpretação conjugada dos artigos 739-A, 1º e art. 746, do CPC. 2. Compulsando os autos, verifico que, à vista da petição inicial dos Embargos à Arrematação (cópia de fls. 18-19), o efeito suspensivo atribuído pelo magistrado de piso deu-se, possivelmente, em razão da ausência de intimação da agravada da data, hora e local aprazados para a praça ou leilão, nos termos do art. 687, 5º, do CPC. 3. A ciência da parte dos atos processuais é corolário dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. A doutrina e a jurisprudência, diante da relevância e desdobrimento destes atos, sustentam que a intimação da parte seja, preferencialmente e sempre que possível, pessoal. 4. Não se pode condicionar o prosseguimento da execução à localização do devedor para intimação pessoal. A ciência pessoal é procedimento a ser adotado de forma prioritária, mas que não deve obstar o prosseguimento regular da ação, sobretudo quando se verifica possível manobra procrastinatória do executado. Precedente: STJ - REsp 897682/MS - RECURSO ESPECIAL 2006/0235278-8 - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2007 - Publicação/Fonte DJ 04/06/2007 p. 353. 5. É certo que, ainda que se tenha de se processar de modo menos gravoso para o devedor, a execução deve ser processada no interesse do credor. 6. A nova redação dada ao art. 687, 5º, do CPC, pela Lei nº 11.382-2006, reconhece o excesso de preciosismo na intimação pessoal do executado, estabelecendo que a ciência do devedor acerca da praça se dará por intermédio de seu advogado. Mesmo na ausência de patrono constituído nos autos, a regra agora prevê a possibilidade da intimação ser feita por edital. 7. Igualmente, não se pode alegar que a arrematação causará à agravada grave dano de difícil reparação. Conforme se extrai da leitura do art. 739-A, 1º, do CPC, a suspensão dos atos executórios, por meio dos embargos à arrematação, somente tem lugar quando o prejuízo maior for em desfavor do devedor, o que não é o caso. O imóvel foi arrematado por 100% do valor da avaliação, o que, conforme entendimento jurisprudencial, afasta completamente a alegação de arrematação por preço vil. Neste sentido: TRF3, Processo 2009.03.00.0286267/SP, 2ª Turma, Rel. Dês. Henrique Herkenhoff, Data do Julgamento 27.07.2010, DJF3 12.08.2010, pág. 21; TRF5, Ag 100940, 1ª Turma, DJE 14.01.2010, pág. 153; TRF3, AI 2007.03.00.096987-8, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierrô, Sexta Turma, Data 20.04.2009. 8. Agravo conhecido e provido.Data da Decisão01/03/2011Data da Publicação25/03/2011Em outras palavras, no que diz respeito aos embargos aqui apresentados, devem ser

recebidos, ordinariamente, sem efeito suspensivo; extraordinariamente, preenchidos os requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC, serão recebidos com efeito suspensivo, isto é, suspendendo o curso da execução fiscal a eles atrelada. Para que os embargos sejam recepcionados com efeito suspensivo, exige o CPC que a parte embargante demonstre ao juiz, pelo menos: i) a relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); eii) a possibilidade de o embargante-executado sofrer, com o prosseguimento da execução, grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). 2.1. Não entrevejo, no caso em tela, neste momento, a plausibilidade das alegações da embargante que destinam a macular a arrematação efetivada. Em primeiro lugar, sustenta a embargante que a arrematação não poderia ter acontecido, uma vez que os débitos exigidos estavam parcelados e, inclusive, havia decisão do TRF da Terceira Região suspendendo o leilão. A situação não é bem assim. Antes da arrematação verificada, em 04.04.2013, a parte exequente (Fazenda Nacional) por diversas vezes se manifestou no sentido de que os créditos tributários da executada não se encontravam regularmente parcelados (havia pedido de parcelamento, contudo não existia decisão administrativa deferindo-o): nestes termos, as petições da Fazenda Nacional de 20.03.2013, 1º.04.2013 e 04.04.2013, encartadas, respectivamente, às fls. 523, 603-4 e 739 a 742 dos autos da execução fiscal. Dessarte, na medida em que a Fazenda Nacional não confirmou, pelo contrário, expressamente afastou a situação do parcelamento, até no mesmo dia do leilão ocorrido (04.04.2013), manteve a venda do bem imóvel em hasta pública. Efetivamente, após acontecida a arrematação, às 13h05min, este juízo recebeu, às 13h52min, comunicação da decisão proferida pelo TRF da Terceira Região que, ao contrário do alegado pela parte embargante, não anulou o leilão realizado, mas, tão-somente, suspendeu seus efeitos, tudo como comprovam os documentos de fls. 684 a 690 e 695-6 dos autos da execução fiscal. Não havia, portanto, qualquer óbice jurídico à realização do leilão e, por este motivo, foi realizado. A princípio, portanto, as questões referentes ao parcelamento e à decisão liminar, proferida em âmbito de Agravo de Instrumento, não tornam o leilão realizado e, por conseguinte, a arrematação, juridicamente viciados. No mais, após a interposição destes embargos, em 24 de abril de 2013, este juízo foi comunicado da decisão proferida pelo TRF da Terceira Região que indeferiu o efeito o suspensivo anteriormente concedido, em outras palavras, manteve os atos já praticados, inclusive a arrematação efetuada (fls. 789 a 792 dos autos da execução fiscal). Em segundo lugar, diz que a arrematação não pode subsistir, pois ocorreu nulidade no edital do leilão, pela incorreta descrição do imóvel, e, tendo havido equívoco na avaliação do imóvel, a arrematação aconteceu por preço vil. Não estou certo da plausibilidade dessas alegações, pois, segundo entendimento jurisprudencial, o momento processual para questionamento do edital do leilão e da avaliação do imóvel já teria acontecido, na época em que a embargante-devedora foi intimada da avaliação realizada e do leilão marcado. De outro modo, esses questionamentos, porque preclusa a oportunidade para debatê-los, não poderiam ser objeto dos embargos à arrematação. Eis os fatos: - a executada tomou conhecimento da decisão que marcou os leilões, proferida em 16 de janeiro de 2013, em 21 de fevereiro de 2013 (fls. 438 a 440 e 458 dos autos da execução fiscal) e não apresentou irresignação; - a executada tomou conhecimento da reavaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça deste juízo, feita em 28 de fevereiro de 2013, onde consta a descrição do bem e seu valor, em 11 de março de 2013 (fls. 465-6 e 494-5), 10 dias antes da realização do primeiro leilão (21/03/2013), e não apresentou qualquer contrariedade. Comprovadamente, pois, a embargante-executada teve conhecimento pleno, antes da realização do leilão, acerca da descrição e da avaliação do imóvel que foi levado à hasta pública, contudo nada disse; não se manifestou; silenciou. Agora, em embargos suscita as questões que, a princípio, deveriam ter sido debatidas naquele momento processual, antes da realização do leilão, como teve a oportunidade para fazê-lo. No mais, consigno, apenas para afastar, aqui, alegação de preço vil, que o imóvel foi avaliado, praticamente um mês antes do leilão, em R\$ 9.042.000,00 (nove milhões e quarenta e dois mil reais), e arrematado por R\$ 17.050.000,00 (dezesete milhões e cinquenta mil reais), sendo que este valor já se encontra depositado em conta judicial vinculada às execuções fiscais (fls. 797 e 799 dos autos da execução fiscal). Assim, na medida em que as alegações acerca da descrição e da avaliação do bem leiloado, no caso concreto, encontram-se, a princípio, preclusas (consoante já decidi o STJ - aresto adiante citado), isto é, não têm condições de serem debatidas nestes embargos, tenho, por mais esses motivos, afastar a ocorrência do *fumus boni iuris*, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos: Processo RESP 200702305576RESP - RECURSO ESPECIAL - 991474Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJÓrgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJE DATA: 07/04/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. 1. A arrematação de imóvel em segunda praça ou seguintes por 60% (sessenta por cento) do seu valor não configura o preço vil. 2. Somente a homologação da opção pelo Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. 3. Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do

valor da avaliação do bem se o ora embargante foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, precluindo a matéria. 4. Recurso especial não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 05/03/2009 Data da Publicação 07/04/2009 (realcei) Afastadas, pois, neste momento, pela ausência de plausibilidade, as situações mencionadas pela embargante como supostamente suficientes a invalidar juridicamente a arrematação (questão do parcelamento, decisão do TRF e descrição e avaliação do imóvel), tenho por afastar o requisito do *fumus boni iuris*. 2.2. Quanto ao *periculum in mora*, da mesma forma não o vislumbro. Dogmatiza a embargante-executada, para justificar a ocorrência desse requisito (fl. 15): Ademais, é evidente o risco de lesão grave e irreparável para a embargante, caso a presente arrematação seja levada a efeito, eis que o arrematante será imitado na posse do bem, o que também prejudicará o emprego de centenas de pessoas. (realcei) Ora, a afirmação é totalmente descabida, porquanto, comprovadamente a empresa embargante, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, encontra-se na condição de INATIVA. Para comprovar essa situação, isto é, que a embargante não mais se encontra em atividade, especialmente em atividade no imóvel que foi arrematado, pontuo o seguinte: - há nos autos da execução fiscal documento juntado pela Fazenda Nacional (fl. 803), extraído dos seus sistemas, que apresenta a seguinte informação acerca da situação da empresa devedora: SIT. CAD. CNPJ INAPTA MOTIVO: LOCALIZACAO DESCONHECIDA. Realmente, consultando o sistema da Receita Federal do Brasil, mormente o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, obtive a mesma informação, ora acostada a estes autos: INATIVA - desde 13.06.2012. - o próprio representante da empresa, Odair Momesso, tentando justificar a situação, informou à PFN em Sorocoba que a empresa mudou de endereço e se encontra situada na Rua Catalunha 76, Vila Hortência (fls. 801 a 824). Em outras palavras, Odair Momesso afirmou que a empresa não se encontra mais no imóvel arrematado (este se situa na Rod. Raposo Tavares, km 98, ou na Rua Cel. Nogueira Padilha, 2628 - Sorocaba). Nada obstante a confissão do representante legal da empresa nesse sentido, insistem os advogados em mencionar, na primeira folha dos embargos (fl. 02), que a empresa está no imóvel arrematado - informação aparentemente inverídica. Se não opera mais e, por conseguinte, não possui empregados por ela contratados, que prejuízo dessa natureza poderá sofrer? Mais, se existe alguma outra empresa em atividade no imóvel arrematado, certo que, juridicamente, a embargante não pode, por meio destes embargos, defender interesse de terceiros. Não há, no caso em apreço, autorização legal para legitimidade extraordinária ou substituição processual (art. 6º do CPC). De uma maneira ou de outra, evidente que, neste momento processual, considerando que a empresa embargante-devedora não se encontra mais em atividade, não há como imaginar que poderá sofrer o tipo de lesão ou de prejuízo veiculados na exordial (=prejudicará o emprego de centenas de pessoas?). De outra forma, como sustentar que o recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo, afetará suas atividades (que não mais existem, aliás!). 3. Sem a necessária relevância dos fundamentos apresentados nos embargos (*fumus boni iuris*) e ausente demonstração da possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação que possa advir à embargante-executada (*periculum in mora*), com o prosseguimento das execuções fiscais, RECEBO OS EMBARGOS À ARREMATACÃO NOS TERMOS DO ART. 739-A, CAPUT, C/C ART. 746 DO CPC. 4. Junte-se a estes autos cópia dos documentos mencionados nesta decisão e que se encontram nos autos da execução fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110. 5. Intimem-se as partes desta decisão e os embargados para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005731-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)) ILKA MARIA VILELA (SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X INSS/FAZENDA

DECISÃO 01. Quando da interposição do recurso de apelação de fls. 583-612 contra a sentença de fls. 572-3, a parte embargante não recolheu as custas de preparo e de porte de remessa e retorno, por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram indeferidos às fls. 455-457. O 2º do artigo 511 do CPC reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo para cumprimento da decisão de fl. 647, item 2 (que determinou a comprovação do recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa, no prazo de cinco dias), deixo de receber o recurso de apelação de fls. 583-612, por restar caracterizada a sua deserção. Desentranhe-se o recurso de fls. 583-612, intimando-se a parte embargante para sua retirada. 2. No que diz respeito aos embargos de declaração de fls. 648-650, não os conheço, posto que, na medida em que veiculam, *ultima ratio*, pedido de reconsideração da decisão de fl. 647, possuem natureza infringente, e, por conseguinte, não preenchem os pressupostos do art. 535 do CPC, para fins de conhecimento e análise. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

E APENSOS NN. 00081259620044036110 E 000901450200440361101. Pedidos de fls. 783 e 801-2: Diante da notícia recebida por este Juízo acerca do indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de

Instrumento n. 0007143-64.2013.4.03.000 (fls. 790-2) e da informação trazida pela Fazenda Nacional (fls. 801-825) de que o parcelamento foi indeferido, deve prosseguir o andamento da presente execução, com a análise do recebimento dos Embargos à Arrematação opostos pela parte executada (n. 0001872-77.2013.403.6110), antes da apreciação do requerimento da parte exequente de levantamento dos depósitos judiciais vinculados à esta ação.2. Petição de fls. 801-2 e documentos de fls. 803 a 825: Diante da notícia de indícios acerca do cometimento do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP), visto que a devedora afirmou, em documento datado de 06 de maio de 2013 (fls. 804 a 812), ter sede na Rua Catalunha nº 76 e foi constatado por servidores da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba que tal informação não corresponde à realidade (certidão de fls. 823-4, com data de 15 de maio de 2013), determino que se oficie ao MPF/Sorocaba, com cópia desta decisão e de fls. 801 a 812 e 821 a 824, para as providências a seu cargo.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-74.2013.403.6110 - CARLOS AUGUSTO ROSARIO(SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Deverá ainda o autor juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003743-45.2013.403.6110 - IMAGRAF IND/ DE TINTAS GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA MAIRINQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:a) corrigir a autoridade impetrada tendo em vista que não existe Delegacia da Receita Federal na cidade de Mairinque;b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

Expediente Nº 5251

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003769-43.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5)) MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA(PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente a apresentar comprovante de endereço, nos moldes apontados pelo MPF, mediante algum comprovante de residência emitido em nome dela, o estabelecimento de residência fixa, ou seja, um local em que, quando for necessário intimar-lhe para a prática de qualquer ato processual, ela possa ser encontrada. Salienta-se ainda que, caso o comprovante de residência seja emitido em nome de terceira pessoa, urge que seja juntada aos autos declaração, com firma reconhecida, emitida pelo titular do comprovante de residência, dando conta de que a requerente reside no endereço indicado. Deverá, também, juntar aos autos as folhas de antecedentes e certidões de distribuição da Justiça Federal da 5ª Região e da Justiça Estadual de Pernambuco, atualizados, além de comprovante de ocupação lícita referente ao período anterior à sua prisão em 17/01/2013. Com a juntada,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste e tornem os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL

0010924-44.2006.403.6110 (2006.61.10.010924-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANY BORGES RIBEIRO(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 471, reiterado à fl. 480, em seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa do réu Wilson Roberto do Amaral a apresentar suas razões, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal e, com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoá-las em igual prazo. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003231-38.2008.403.6110 (2008.61.10.003231-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA E SP122270 - PEDRO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS).

0006770-41.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X FERNANDO ORLANDO(SP153534 - JOSÉ ZABICKI)

Em vista da informação de fls. 257/259, dando conta que os Agentes de Polícia Federal Moacir José de Souza e Vítor Ghidetti Avancini estarão em missão no período que abrange a data designada para a audiência onde seriam ouvidos, cancelo a audiência designada para o dia 22/07, redesignando-a para o dia 2 de outubro de 2013, às 14h40min. Façam-se as retificações e intimações necessárias.

0001169-20.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARIA CAVALLI(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marlene Maria Cavalli, como incurso nos tipos penais do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V, todos do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia que no dia 27 de janeiro de 2010, na altura do Km 46 da Rodovia Castelo Branco, município de Araçariguama/SP, policiais militares abordaram o ônibus de placas AFI 5959 - Foz do Iguaçu/PR, da empresa Kaoma, que fazia a linha Foz do Iguaçu/PR - São Paulo/SP, e na posse da passageira Marlene Maria Cavalli, escondidos dentro de um travesseiro, encontraram grande quantidade de medicamentos falsos (50 ampolas de Durateston 250 mg) e sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente, além de procedência ignorada (50 comprimidos de Cytotec 200 mg e 2000 comprimidos de Pramil 50 mg). Auto de apreensão a fls. 09. Laudo de exame de produto farmacêutico a fls. 16/22. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2011 (fls. 50). A denunciada foi pessoalmente citada a fls. 72 e por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação a fls. 84/89. Não incidindo nas preliminares apresentadas pela defesa quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, por decisão proferida a fls. 96, foi determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação foi colhido por meio audiovisual, cuja mídia encontra-se a fls. 111. Consoante termo acostado a fls. 127, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Grace Larissa dos Reis da Silva, sendo homologado o requerimento. As demais testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas por Juízo Deprecado e seus depoimentos armazenados em mídia eletrônica de fls. 133. A acusada foi interrogada em Juízo Deprecado e suas declarações, tomadas por meio audiovisual, foram armazenadas em mídia eletrônica acostada a fls. 151. O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares conforme cota de fls. 255-verso. A defesa, por sua vez, regularmente intimada, não se manifestou na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. A fls. 159/160-verso, vieram os memoriais da acusação com requerimento de condenação da acusada nos termos da denúncia. A defesa apresentou os memoriais a fls. 171/181, requerendo, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância. Requereu a desclassificação do tipo penal para o artigo 334, do Código Penal, proporcionando à acusada a suspensão condicional do processo ou transação penal. Ao final, em caso de condenação, pleiteia a aplicação da pena mínima prevista no artigo 334, bem assim, a atenuante prevista no inciso III, alínea d, do artigo 65, todos do Código Penal. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais a fls. 62, 64/67, 101/102-verso. É o relatório. Decido. A denúncia imputou à acusada as condutas tipificadas no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V, todos do Código Penal, por ter sido surpreendida na posse de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsos, sem registro ou de procedência ignorada. A internação de medicamentos em desacordo com os regulamentos da ANVISA apresenta

potencial lesividade à saúde pública, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. Afasto, portanto, a preliminar da defesa nesse sentido. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo de Exame de Produto Farmacêutico nº 1584/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 16/22), informando que os medicamentos Cytotec e Pramil não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e que o medicamento Durateston é falso, pois possui apenas um dos quatro princípios ativos verificados na fórmula registrada na ANVISA. Ademais, ausentes elementos suficientes para determinar a procedência dos produtos sem indicação do país de origem, ressaltando que o produto Pramil tem determinação de apreensão de acordo com resoluções da ANVISA, eis que oriundo do Paraguai, com importação, comércio e uso proibidos no Brasil. Passo à análise da autoria em relação ao crime tipificado no artigo 273, segundo os elementos angariados durante a instrução processual. A acusada declarou ao Delegado de Polícia Federal, por ocasião do flagrante, que não adquiriu os medicamentos; Que recebeu os medicamentos já no ônibus achando que eram celulares; Que iria receber R\$ 200,00 pelo transporte.... Em Juízo, durante interrogatório, a acusada trouxe a versão dos fatos em consonância com as declarações prestadas na esfera policial, acrescentando que se encontrava num salão de propriedade de uma amiga, na Vila Porte, quando uma pessoa desconhecida lhe ofereceu R\$ 200,00 (duzentos reais) para que levasse celulares para São Paulo, pagando-lhe também a passagem de ida e despesas de viagem, ficando certo que a passagem de volta seria comprada pelo receptor, no momento que entregasse as mercadorias em São Paulo. Admitiu que aceitou a proposta porque estava desempregada e o desconhecido lhe entregou o dinheiro (R\$ 200,00) e lhe comprou a passagem, dizendo que a mercadoria seria entregue no ônibus, no momento do embarque, como fez: entregou o travesseiro dentro do ônibus, entrou no ônibus, entregou o travesseiro e saiu, dizendo que em São Paulo teria uma pessoa esperando. Esclareceu que não abriu o travesseiro para ver o que tinha dentro, acreditando que eram celulares. Com relação ao pagamento de R\$ 200,00 recebido pela viagem, asseverou que ...era o preço que as pessoas pagavam para transportar mercadorias. Sabia disso porque as meninas comentavam no salão, que era um preço que todo mundo estava pagando. Não achou estranho o pagamento para transportar os celulares, não desconfiou que podia ser outra coisa. Nunca tinha feito esse tipo de viagem, não tinha experiência. Quando lhe foi entregue o travesseiro, deixou-o no banco, não apalpou, ... não tinha idéia do que transportava. Alegou que não tentou tirar o travesseiro das mãos do policial no momento da abordagem, assegurando que estava dormindo e acordou assustada com uma luz sobre seus olhos, por isso, num reflexo involuntário, levou o travesseiro sob sua cabeça, para não permitir que os celulares fossem confiscados. Sustentou, por fim, que não sabia se tratar de medicamentos abortivos, para disfunção erétil e anabolizantes. O depoimento do policial militar que fiscalizou o ônibus e surpreendeu a acusada na posse dos medicamentos, em Juízo, não trouxe fatos novos, relevantes para o deslinde do caso. Restringiu-se à narrativa da operação de fiscalização empreendida. As testemunhas arroladas pela defesa, ao seu turno, se limitaram, em Juízo, a enaltecer a boa conduta social da acusada, demonstrando desconhecimento do ilícito tratado nos autos. As versões dos fatos relatadas e as provas constantes dos autos permitem concluir que a denunciada tinha consciência da ilicitude do trabalho que aceitou realizar. Aliás, declarou que R\$ 200,00 era o preço que as pessoas pagavam para transportar mercadorias. Sabia disso porque as meninas comentavam no salão, que era um preço que todo mundo estava pagando. Resta evidente que se a acusada não soubesse do caráter clandestino do transporte, não teria porque levar as mercadorias sob a espuma interior de um travesseiro. É certo, também, que os medicamentos transportados, pela grande quantidade encontrada, seriam utilizados para comercialização. Todavia, não é seguro afirmar que pertenciam à acusada, eis que desde a fase investigatória não admitiu conhecimento do tipo de mercadoria que transportava, asseverando, sempre, que recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo serviço e que acreditava estar transportando aparelhos celulares, como lhe fora informado, mesmo porque o travesseiro lhe foi entregue fechado. Na verdade, as circunstâncias dos fatos convergem para a presunção de que o local onde a acusada foi abordada pelo terceiro desconhecido e contratada para transportar as mercadorias no ônibus, funcionava como um ponto de encontro de contratantes e contratados, para transportes ilegais de produtos oriundos do Paraguai. De se notar que a acusada se mostra como pessoa de poucos recursos financeiros, exercendo a atividade de diarista e recebendo, em média, R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, para o sustento próprio e de dois filhos. No entanto, não usufrui nos autos da assistência da Defensoria Pública da União, tampouco requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao contrário, constituiu defensor para responder à acusação em Juízo (fls. 90), permanecendo assistida por ele até o fim da instrução processual. Vale dizer, que o representante processual a quem a acusada outorgou poderes neste processo é integrante, aparentemente, de uma sociedade de advogados, com pelo menos três sedes localizadas em grandes cidades do sul do país, quais sejam, Foz do Iguaçu/PR, Curitiba/PR e Porto Alegre/RS. Ora, tais fatores são relevantes nesta apuração, eis que se vislumbra uma cobertura financeira de terceiro(s) contratante(s) a custear as despesas processuais decorrentes da apuração dos fatos, isentando a acusada do dispêndio advindo do processo criminal instaurado, porquanto contratada por terceiros para transportar, em tese, clandestinamente, mercadorias oriundas do Paraguai, os quais se responsabilizaram pelos custos resultantes da operação desvendada. Ainda que se admita o conhecimento da acusada em relação aos medicamentos que transportava no interior do travesseiro, improvável que tivesse consciência da ilicitude da conduta de internar medicamento proibido em solo nacional. O conjunto probatório formado nos autos revela a acusada como uma pessoa humilde, residente na cidade de Foz do Iguaçu, na Vila Portes, primeiro bairro de acesso ao Brasil e conhecida região de comércio clandestino. É provável

que, de fato, a acusada acreditasse que os fármacos transportados não passavam de aparelhos celulares, encomendados para comercialização em São Paulo. É o que se infere das provas coligidas aos autos, porquanto nenhuma seguramente contrária se pode constatar. Releve-se que até mesmo o inquérito policial foi inaugurado a partir de portaria e não de auto de prisão em flagrante delito, como a tipificação do delito ensejaria. Destarte, na singularidade do caso, analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, não vislumbro o dolo na conduta da acusada no que tange aos delitos tipificados no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V, todos do Código Penal. Marlene Maria Cavalli introduziu, segundo acreditava, aparelhos celulares, clandestinamente, no território nacional. No entanto, em que pese a ausência de dolo de conduta da acusada, os produtos relacionados nos itens 1 a 3 do auto de apreensão de fls. 09, são falsos e/ou não possuem registro na ANVISA, com proibição de comercialização no Brasil, e, portanto, deverão sofrer o perdimento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver MARLENE MARIA CAVALLI, qualificada nos autos, do crime tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, porquanto ausentes nos autos provas sólidas e seguras para a condenação. Custas pela União. Declaro o perdimento dos produtos relacionados nos itens 1 a 3 do auto de apreensão de fls. 09. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal para providências quanto a destruição dos medicamentos mediante termo, ressaltando-se aqueles acautelados no depósito de contraprovas do núcleo de criminalística da Polícia Federal (fls. 22), destinados à contraprova. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0007144-86.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FERNANDO APARECIDO BERGAMINI(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Helci Leal da Silva de Souza e Fernando Aparecido Bergamini, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (15/10/2012) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. Os réus constituíram defensores nos autos, que apresentaram respostas à acusação (fls. 134/139 e 164/179), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, onde, em síntese, apresentam argumentos de defesa como a negativa da prática dos fatos narrados na denúncia e ausência de dolo, argumentos esses que serão apreciados no curso do processo. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 186). Desta forma, nos termos do disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Int.....

..... Certidão de fl. 188: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 187, expedi a carta precatória n. 241/2013, encaminhando-a à Comarca de Salto, SP, para a realização da audiência para oitiva da testemunha Nilton dos Santos de Lima, arrolada pela acusação, conforme segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5816

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008252-86.2013.403.6120 - PRISCILA ROBERTA VALENTIM(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por PRISCILA ROBERTA VALENTIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os requerentes se insurgem contra a execução extrajudicial promovida pela requerida, em decorrência do inadimplemento do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS programa minha casa minha vida, firmado com a ré para aquisição de imóvel residencial. Sustenta que, em razão do nascimento da filha e desemprego, deixou de cumprir o contrato, não realizando o pagamento das prestações nº 12 a 19 do financiamento, com vencimento para os dias 15/12/2012 a 15/07/2013. Aduz que, em 12/07/2013, foi notificada de que seu imóvel iria ser leiloado no dia 18/07/2013. Afirma ter se dirigido à agência da CEF, mas foi informada de que nada mais poderia ser feito. Apresenta comprovante de depósito da quantia de R\$ 2.406,45 que entende devido, uma vez que a consignada não apresentou o valor exato do débito. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do leilão designado para 18/07/2013 e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita Juntou documentos (fls. 13/55). A cópia da guia de depósito no valor de R\$ 2.406,45 foi juntada à fl. 58. É o breve relato. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação ao pedido de suspensão do leilão, constata-se, em juízo preliminar, que a requerente comprova os requisitos exigidos para concessão dos efeitos da antecipação da tutela, haja vista o depósito integral do valor incontroverso. Com efeito, o art. 285-B do Código de Processo Civil, introduzido pelo artigo 21 da Lei nº 12.810/2013, estabelece que nos litígios que tenham por objeto prestações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Ainda, o parágrafo único determina que o valor incontroverso deva continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Registre-se a existência de previsão similar no art. 50 da Lei 10.931/04. Desse modo, verifica-se que a parte autora, em sua inicial, especificou o montante devido, discriminado os valores referentes às prestações de nº 12 a nº 19 do contrato nº 855551205806 (fls. 19/20) firmado pela autora com Caixa Econômica Federal, que tiveram vencimento no dia 15 dos meses de dezembro de 2012 a julho de 2013 e que foram integralmente consignadas em Juízo, conforme comprovante de depósito de fl. 58. Desse modo, tendo a autora cumprido o disposto no artigo 285-B do CPC, efetuando o depósito integral do valor incontroverso, resta presente a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual há de ser concedida a tutela pleiteada. Ademais, o periculum in mora é evidente na medida em que a requerente está sujeita à perda e à desocupação do imóvel se não obtiver o provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 18/07/2013, conforme notificação da fl. 19, até a prolação da sentença neste feito. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se a requerida, nos termos do art. 890 e segs. do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes da r. decisão de fls. 532/534. Em conformidade com o decidido pelo E. TRF 3ª Região, promova o expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, o início ao cumprimento de sentença requerendo a citação da autarquia expropriante na forma do art. 730 do CPC. Int.

MONITORIA

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Em face da informação supra, expeça-se nova carta precatória para citação do requerido Leonardo Silvio Fernandes de Camargo, observando-se os endereços constantes à fl. 96.

0007459-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ROMEIRO SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY)

SENTENÇA.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mauro Pereira de Godoy e Divana Celia Benini de Godoy, em que objetiva, baseada no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 25.669,39, correspondendo ao principal acrescido de encargos decorrentes da inadimplência de dois contratos: a) contrato de relacionamento - abertura de contas e de produtos e serviços - PF - crédito rotativo n. 0358.001.00007818-8, no valor de R\$ 9.000,00, firmado entre as partes em 30/11/2007, não adimplido e considerado vencido em 05/05/2008, cuja dívida era de R\$ 14.842,82 em 24/04/2009; e b) crédito direto caixa n. 24.0358.107.1700-75, firmado em 20/12/2005, utilizado e não pago, totalizando débito de R\$ 10.826,54 em 24/04/2009. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que os requeridos paguem no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereçam defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.5/28, entre eles instrumentos de contrato, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. Custas pagas (fl.29). Citados (fl.64) os requeridos apresentaram embargos às fls.66/82, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, por se tratar o contrato de crédito rotativo de título executivo, faltando pressuposto processual indispensável. No mérito, Consta dos embargos que o réu era funcionário da autora e em decorrência de doença foi afastado, momento em que a autora destituiu o réu da função de confiança que exercia há 20 anos e, com isso, o seu salário foi reduzido até que obtivesse a recomposição na Justiça do Trabalho, 6 meses depois; portanto, nesse período não havia recursos para o pagamento do financiamento, por culpa exclusiva da CEF. Afirmaram que as datas informadas pela embargada sobre a abertura de conta e de crédito rotativo não condizem com a verdade, já que foi aberta em 1997 e houve aditamentos automáticos. Assegurou que a Caixa praticou juros exorbitantes, muito superiores à taxa máxima autorizada constitucionalmente; excluídos os juros abusivos, os embargantes já pagaram à autora o empréstimo apontado na inicial; os valores exigidos são vinculados à mesma conta corrente e já estão pagos, pois o crédito direto é vinculado à renda e esta foi reduzida, ocasionando quebra de contrato; há equívoco na aplicação da correção de permanência; a autora litiga de má-fé e deve ser condenada ao pagamento de multa por tal conduta; é cabível a restituição em dobro, nos termos do art. 940 do CPC. Juntaram documentos (fls.83/219). Embargos recebidos (fls.219). A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls.222/249), rebatendo as preliminares suscitadas pelos embargantes. No mérito, aduziu que inexistente má-fé, já que os contratos não foram cumpridos pelos requeridos. Afirmou que é legal a prática de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios; os acréscimos cobrados foram contratados; o pacto foi firmado por livre vontade das partes; a Caixa segue orientações do Banco Central do Brasil; não há limite de 12% de juros ao ano na hipótese, já que não se aplicam as restrições da Lei da Usura, tendo em vista o disposto na Lei n. 4.595/64 e a súmula 596 do STF; o embargante não demonstrou a existência de fato que justificasse a inadimplência; o embargante não comprovou o anatocismo; é cabível a fixação de juros de mora e multa convencional. Requereu a improcedência dos embargos. Possibilitado às partes a especificação de provas, caso pretendessem produzi-las (fl.252), os embargantes requereram perícia contábil e juntaram quesitos (fls.254/255) e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl.256). A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada e o requerimento de perícia contábil foi deferido, conforme razões de fls.257. Quesitos da Caixa às fls. 274/275. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelos embargantes, foi afastada à fl.257. Acrescente-se que a petição inicial cumpre satisfatoriamente as exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. MÉRITO Passo à análise das questões ventiladas pelas partes. Natureza adesiva dos contratos A massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Daí a natureza adesiva dos contratos firmados. Não obstante, verifico que inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA

ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto. Juros Remuneratórios Os requeridos insurgem-se contra as taxas de juros, que consideram excessivas, tachando-os de abusivos e em desacordo com a Lei de Usura. Por meio do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física os réus aderiram às modalidades de empréstimo crédito direto Caixa - CDC e cheque especial, sendo-lhes oferecido para o cheque especial o limite de crédito de R\$ 9.000,00, taxa efetiva de juros mensal de 7,20% e taxa efetiva anual de 130,32% (fl.07). A leitura do contrato indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara, como se observa nas previsões já mencionadas (fl.07) e também, particularmente, na Cláusula Terceira e em seus parágrafos (fl.08), ali sendo mencionado que, no caso de aprovação e disponibilização de limite de crédito no cheque especial, haveria a incidência de juros e tarifas conforme especificado nas cláusulas especiais e gerais. Assim também acontece quanto ao crédito direto caixa, um crédito direto ao consumidor que, uma vez aprovado, é contratado nos canais de atendimento e que o limite de crédito será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja titular (Cláusula Quarta). A previsão de vencimento antecipado encontra-se Cláusula Sétima (fl.09). A Caixa juntou extratos dos meses de 02/2008 a 05/2008 (fl.13) nos quais se observa o limite cheque azul de R\$ 9.000,00 utilizado na totalidade praticamente em todo esse período. Nota-se que o débito de R\$ 10.389,01 da conta corrente registrado em 05/05/2008 foi lançado em conta de liquidação pela instituição credora nessa mesma data. Observa-se que o embargante utilizou o limite de cheque azul intensa e reiteradamente de meados de 1999 a 2007 (estratos de fls. 137/218) e também em 2008, como já mencionado. Nesse período, o limite de cheque especial que era de R\$ 8.000,00 (ex.: fl.119) passou a R\$ 9.000,00. Por sua vez, a abertura do crédito direto caixa segue as regras previstas no instrumento contratual de fls. 18/20. Consta do documento taxa mensal efetiva de 5,22% e taxa anual efetiva de 84,15%. No entanto, observou-se que a taxa de juros vigente em cada mês seria apurada e divulgada na forma especificada nas cláusulas gerais (fl.19) O crédito foi implantado em 20/12/2005. Segundo os impressos de fls. 21/22, o embargante contratou um crédito de R\$ 6.300,00 a juros de 4,2% ao mês e, 20/12/2005. Não há nos contratos juntados aos autos cláusula esclarecendo sobre a utilização de comissão de permanência. Embora se possa alegar que o contratante pudesse ser induzido em erro, já que as taxas vigentes constavam de tabelas à parte,

no caso do cheque especial, a indicação constante do documento de fl.07, das cláusulas especiais, no item limite(s) de crédito, indica claramente as bases em que seria praticada, 7,20%, ao mês, e 130,32% ao ano, cumprindo ao tomador, acaso as achasse extorsivas, recusar a contratação. Por sua vez, os juros de 5,22% fixados no contrato para o crédito direto e depois foram reduzidos para 4,2% na contratação estão em igual situação. Como os Requeridos/Embargantes não demonstraram - ou sequer alegaram - que a Autora/Impugnante omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. As taxas praticadas são altas (altíssimas, em verdade), mas não se pode considerá-las abusivas, já que claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. A tese, comumente suscitada, da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, constando, hoje, do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência Vinculante do STF. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/64 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A inicial foi instruída com cópia de instrumentos contratuais, planilha de evolução da dívida e alguns extratos. Posteriormente, a Caixa juntou outros extratos de conta corrente. Não obstante tratar a hipótese de contratos de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo ou da extensão da obrigação. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% a.a., de que tratava o então vigente 3º do artigo 192 da Constituição, mas sim às determinações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. Saliente-se que o embargante foi empregado da autora, segundo afirmou em contestação, portanto é pessoa acostumada à praxe da instituição financeira. Tendo os juros sido objeto de pacto específico, não há como deferir o pleito para que sejam substituídos pela taxa legal, já que subsidiária (CC, art. 406), vale dizer, incide apenas quando não tiverem sido pactuados. Ademais, a taxa legal não se aplica enquanto adimplentes os contratos, já que se refere apenas à mora. Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedente que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em

bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado em 30/11/2007 (fl.09) e o limite de crédito direto foi implantado em 20/12/2005 (fl.19). Tendo sido firmado posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal regra. Comissão de Permanência Os embargantes mencionaram a comissão de permanência de modo bastante singelo na petição, porém a situam como fator ilegal de elevação do saldo devedor. É fato que a Caixa aplica, na inadimplência, a comissão de permanência nos contratos cuja dívida está vencida antecipadamente. Entretanto, no caso em discussão, os contratos juntados não contêm cláusula que permita avaliar tal incidência. Ressalte que a Caixa apresentou demonstrativo de débito contendo cobrança de comissão de permanência (fls.14 e 22) e também planilhas assinalando que tal encargo é composto pelo CDI somado à taxa de rentabilidade de 2% ao mês no caso do crédito rotativo, e de 0,50% ao mês para o crédito direto (fls.16 e 25). No entanto, in casu, efetivamente, a instituição credora não apresentou justificativa contratual para a cobrança da comissão de permanência. Igualmente, nos contratos acostados aos autos não existe previsão de como se dará a cobrança da dívida no caso de vencimento antecipado, à exceção da menção ao artigo 1.425 do Código Civil. Trata-se de prova necessária que a Caixa deixou de apresentar para comprovar a licitude de seus cálculos. Ainda assim, cabe salientar que, de acordo com a interpretação sistemática do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, se houver cláusulas ambíguas ou contraditórias, o juiz deve adotar a interpretação mais favorável ao aderente ou ao consumidor. Além disso, na ausência de um índice contratualmente previsto, pode o juiz suprir tal lacuna. No presente caso, diante da inexistência de comprovação de previsão contratual sobre a cobrança da comissão de permanência e de como será calculado saldo devedor a partir do vencimento antecipado da dívida, entendo que a interpretação a ser dada deva ser, também, a mais favorável ao consumidor. Portanto, entendo que, atualmente, não é desfavorável ao consumidor a adoção da comissão de permanência, sobretudo pela situação econômica em que houve redução da Selic e na qual o Certificado de Depósito Interbancário (CDI) oscila a taxas mensais iguais ou inferiores a 1%. Ademais, a comissão de permanência está sendo cobrada em patamares inferiores às taxas do contrato. Reconheço que nos contratos sub judice não houve excesso. A Caixa informou no demonstrativo de débito e nas planilhas de evolução da dívida que não está cobrando juros de mora e multa contratual a partir do início do inadimplemento. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar o recurso, cuja entrada era prevista e não ocorreu ante a inadimplência do devedor, em outras instituições de crédito. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Ademais, além do custo da captação do dinheiro, as instituições financeiras têm que fazer frente, ainda, aos seus custos operacionais e administrativos. A Comissão de Permanência representa apenas a cláusula remuneratória, na fase de inadimplência, podendo ser cumulada com juros moratórios. Entretanto, como dito, a CEF não está cobrando juros moratórios conjuntamente com a Comissão de Permanência. Observo que a taxa de rentabilidade deve restringir-se àquelas apontadas nas planilhas pela Caixa (0,50% e 2%, conforme o contrato). Desequilíbrio contratual. Finalmente, não há nos autos qualquer dado que possa dar suporte à alegação de desequilíbrio contratual. Embora o réu tenha afirmado que era empregado da Caixa e que ao se afastar por doença em 31/01/2006, permanecendo nessa situação até 08/10/2006, quando foi

aposentado por invalidez acidente do trabalho, benefício retroativo a 14/02/2005, essa situação não tem o condão de caracterizar, por si, desequilíbrio contratual ou quebra de contrato, que autorize a intervenção judicial no concerto. O réu alegou que, com a doença, a Caixa retirou arbitrariamente a função de confiança de gerente geral que o empregado exercia há mais de 20 anos, ocasionando-lhe uma queda de renda de aproximadamente 50%. Aduziu que somente recuperou a integralidade dos vencimentos 6 meses mais tarde por determinação da Justiça do Trabalho. Asseverou que enquanto teve os recursos reduzidos não lhe era possível pagar muita coisa e que a Caixa, estranhamento para o réu, negou-se a renegociar o débito. O réu juntou, entre outros, documento do INSS atestando a concessão de auxílio-doença (fl.96), requerimento à gerência da CEF no qual pretendia a renegociação ou reestruturação do cheque especial, na intenção de reduzir o pagamento de juros nessa dívida e com isso angariar recursos para o pagamento parcelado (fl.97), e termo de julgamento do processo trabalhista n. 1.883/06, da Vara do Trabalho de Taquaritinga (SP), datado de 30/03/2007, no qual foi determinada a anulação de processo administrativo disciplinar instaurado contra o réu pela autora e o pagamento de gratificação de função de gerente geral desde 11/2006 em verbas vencidas e vincendas, com antecipação da tutela para esse fim (fls.98/103). Efetivamente, o embargante já era usuário do cheque especial de modo intenso desde antes da situação narrada, como se pode observar nos extratos juntados. Exemplo disso são os débitos de 2001/2003 (fls.148/176), e também daí em diante. Muito embora possa haver razões legítimas para o uso do crédito na intensidade relatada, é certo que o consumidor colocou-se em situação de vulnerabilidade, já que o saldo negativo em muitas oportunidades superou o salário do réu declarado nos autos. Análise, agora, a Ação Monitória. A autora busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitorios foram consideradas improcedentes. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelos Réus, que se limitaram a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitorios e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente Caixa Econômica Federal. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. CONDENO os requeridos a pagarem honorários advocatícios, que serão calculados na forma estabelecida pelas partes no contrato. Custas pelos requeridos. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a Caixa para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos e limites desta decisão cotejada com o contrato, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0003661-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA(MS014448 - LUCIANA PAZ NANTES) X OCIMAR HERNANDES

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Rogério de Oliveira e Ocimar Hernandez, em que objetiva, baseada no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 12.427,51, correspondendo ao principal acrescido de encargos do débito posicionado para 07/01/2010, valor que teve origem em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies n. 24.0309.185.0003721-10, firmado em 17/11/2004. Requereu a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que os requeridos paguem no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereçam defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou procuração e os documentos de fls.5/30, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução contratual. Custas pagas (fl.31). Citado o réu Ocimar Hernandez (fl.44). Depois de tentativas frustradas, o réu Luis Rogério de Oliveira foi citado à fls.65/65v e apresentou embargos às fls.69/73. Aduziu que firmou o contrato de Fies mencionado na inicial e que logo depois de formado não possuía recursos para saldar as parcelas do financiamento. Afirmou que ao obter emprego refinanciou o contrato que estava em atraso e desde então vem pagando as parcelas em dia entre 2010 e fevereiro de 2012, mas, ainda assim, a embargada está cobrando o débito já renegociado. Asseverou que a Caixa pratica litigância de má-fé, sendo cabível a repetição de indébito prevista no Código de Defesa do Consumidor. Aduziu que tem provas dos pagamentos efetuados. Requereu o arquivamento da ação monitoria, a aplicação de multa por litigância de má-fé, a procedência dos embargos, a inversão do ônus da prova e a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls.74/98). O requerido Ocimar não apresentou embargos, conforme certidão de fl.100. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e os embargos monitorios, recebidos (fl.101). A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls. 102/110). Suscitou preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que o embargante não aponta sequer o valor que entende correto. No mérito, aduziu que o embargante não demonstrou que o contrato não está sendo cumprido pela embargada; é inaplicável o CDC, o embargante confessa que é devedor; não há capitalização de juros nem se aplica a limitação de juros. Requereu a rejeição liminar dos embargos ou a sua improcedência. No prazo para o requerimento de provas a produzir, as partes não se manifestaram (certidões de fl.111). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). PRELIMINARESAfasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal com relação ao descumprimento, pelos embargantes, do disposto no artigo 739-A do CPC, tendo em vista a alegação de excesso de cobrança ou excesso de execução. O argumento da CEF direciona-se mais adequadamente a embargos à execução, não se empregando ao presente caso, já que os embargos monitorios, uma vez processados, podem seguir o procedimento ordinário, instaurando o contraditório, podendo gerar ampla discussão. Além disso, os embargos monitorios independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-A do CPC. Por sua vez, há notícia de que o financiamento foi renegociado, legitimando a análise do mérito. MÉRITOSobre o FiesO Fies é regido pela Lei 10.260/2001, que, por sua vez, é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 13/06/2001, e estabelece em seu artigo 5º, inciso II, que os financiamentos concedidos com recursos do Fundo terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). A Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. A Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros como incentivo aos cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10º do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Os termos da referida resolução: (...) O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O E. STJ já se pronunciou, repetidas vezes, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de financiamento estudantil, já que este, no entender do Tribunal, é um programa de governo e não tem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Passo à análise das questões ventiladas pelas partes. Renegociação do financiamento. O embargante restringiu a sua defesa à alegação de que o contrato Fies cobrado pela Caixa nesta ação monitoria foi objeto de renegociação e vem sendo, desde então, pago regularmente, não havendo razão para que a embargada continue a cobrar uma dívida que não mais existe. Juntou o embargante uma série de extratos comprovando que houve renegociação da dívida de R\$ 12.822,06 em 23/12/2010 e que o pagamento das parcelas vem sendo cumprido normalmente (fls. 77/94). A Caixa, de sua parte, ao apresentar impugnação aos embargos, nada discorreu sobre a alegação do requerido de que a dívida foi renegociada, limitando-se a alegar a regularidade do cumprimento do contrato e a legalidade das cláusulas do financiamento estudantil. Intimadas sobre eventual interesse na produção de provas, as partes não se manifestaram (fl. 110). No contexto em que o embargante apresentou provas de que a dívida cobrada nesta monitoria foi renegociada e, portanto, não mais existe da forma como apresentada na inicial, e, diante do silêncio da Caixa sobre tais afirmações e documentos, concluo que a dívida não mais subsiste e que os embargos são procedentes. Evidentemente, permanece o saldo devedor renegociado, porém, quanto a ele, não há notícia de inadimplência até o momento. A conclusão de que a dívida não mais subsiste é extensível a corréu que não apresentou embargos monitorios, nos termos do art. 320, inc. I, do CPC. A parte embargante requereu a condenação da Caixa em litigância de má-fé. Não deve prosperar o pleito do embargante, já que na data da propositura da ação, em 27/04/2010 (fl. 2), havia inadimplência, como reconheceu o devedor nos embargos e como demonstram os documentos dos autos, enquanto que a renegociação deu-se somente em 12/2010. Pode-se considerar que houve desídia da Caixa ao prosseguir com a ação, causando algum constrangimento ao embargante, mas não que tenha havido má-fé. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, ACOLHO os Embargos Monitorios e julgo IMPROCEDENTE o pedido da requerente Caixa Econômica Federal. Condene CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadas as circunstâncias do caso e os parâmetros do art. 20 CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas pela requerente CEF. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Fl. 48: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, conforme endereço informado pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000405-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS
Fl. 34: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, observando-se o primeiro endereço informado pela CEF.Int. Cumpra-se.

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO
Fls. 45/46: desentranhe-se e adite-se a depreata de fls. 37/42 para o seu integral cumprimento, encaminhando-se, para tanto, as guias de recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado.Cumpra-se. Int.

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER X OSMAR MURADAS VILLAMARIN(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)
Recebo o agravo retido de fls. 84/87.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 83, tornando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias.

0003814-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALEXANDRE BENTO
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 26, intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fl. 29, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0004207-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Kaique Pessoa do Nascimento para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0001421-91, firmado em 23/08/2011. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). Devidamente citado (fl. 40), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 41).É o relatório.Decido.O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 11.833,15 (fl. 13), apurado em março de 2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0001421-91, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

0005125-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS ANJOS
Fls. 61/62: expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, observando-se os endereços indicados, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0010020-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI
Fls. 32/56: Considerando o tempo decorrido, concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para: a) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato contemporâneo; b) apresentar declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (ex:

Declaração do IRPF entregue no ano 2013, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolher o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa).c) emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos.Int. Cumpra-se.

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO

Fl. 37: Defiro, em parte. Expeça-se nova carta precatória para citação dos requeridos, nos endereços indicados às fls. 16/17.Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0001219-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONISVALDO MORAES FEITOSA

[...]Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

0001222-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DE MELO SILVA

[...]Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

0001224-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001228-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RAMOS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

[...]Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

0002905-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA GRECO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0002936-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0005258-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LUIZ ROBERTO COCO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0006466-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0006471-29.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI DE MELLO NEVES

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0007783-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

ACAO POPULAR

0008189-61.2013.403.6120 - CARLOS AUGUSTO ALVARENGA DA MOTA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X MARCELO FORTES BARBIERI X DELORGES MANO X INSTITUTO ACQUA Acao Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental X ANA TERESA CINTRA GALASSO X TEC RAD SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA X LOURIVAL PEREIRA HEITOR X MICHELLE DAYANE SILVA X MD ASSESSORIA EM IMAGENS DIAGNOSTICAS LTDA X DRIELY DE CASSIA FLORENTINO HEITOR X MARCOS ALVES FRAZAO X AMAZON DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA ME X GUILHERME LUCHETTA DIDONE X THIAGO MINHANO PAVANELI X MARIA REGINA G. B. FERREIRA

Prejudicado o pedido de concessão de assistência judiciária, ante a gratuidade da ação e a isenção dos ônus da sucumbência (Constituição da República, art. 5º, inc. LXXIII).Postergo a análise da liminar para após a definição da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Vista ao MPF para que, nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 4.717/1965, tome ciência do feito e, com a urgência que o caso demanda, manifeste-se sobre a competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.Intime-se o autor popular.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 209/210).

0001512-93.2005.403.6120 (2005.61.20.001512-5) - EVA GONCALVES RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 174 e o seu

trânsito em julgado de fl. 176verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0001429-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001429-3) - APARECIDA DONIZETI LISBOA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 89/92 e o seu trânsito em julgado de fl. 95, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ayako Toma em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Yracy de Castro Custódio Inagaki, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. Afirma que manteve união estável com Minoru Inagaki no período de janeiro de 1999 a 27/11/2009, data de seu falecimento. Alega que, na época do infortúnio, seu companheiro já estava separado da ex-esposa havia mais de dez anos, e que as descendentes desse matrimônio, Natália e Raquel, já eram maiores. Dessa forma, em 18/12/2009, protocolizou pedido para o fim intentado neste feito, que restou indeferido sob a assertiva de falta da qualidade de dependente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/94). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferida a antecipação jurisdicional (fl. 101). Citado, o Instituto-réu apresentou contestação, pugnando, em preliminares, pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a não-comprovação da manutenção da aludida união estável (fls. 115/122). Juntou documentos (fls. 123/140). Expedida carta precatória para a cidade de Limeira para a oitiva de Tioquiti Funakoski; testemunha arrolada pela autora (fl. 152). A corrê Iracy formulou sua resposta à ação, aduzindo a incompetência deste Juízo para o reconhecimento da questão incidental (união estável); no mérito, asseverou ser casada com o falecido - fato que descaracterizaria o aludido convívio entre a requerente e o de cujus (fls. 196/262). Réplicas às fls. 268/309 (Iracy) e 310/314 (INSS). A demandante instruiu o feito com documentos (fls. 335/338). Designada audiência, os depoimentos da parte autora foram gravados em mídia eletrônica (fls. 339/342); o expediente da corrê Iracy, encartado às fls. 364/367. Manifestação da requerente às fls. 372/381. Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta aos dados da Receita Federal (fls. 383/393). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, afastado a preliminar suscitada pelo Instituto-réu, uma vez que o pedido autoral remete à data de apresentação do requerimento na via administrativa, ocorrida em 18/12/2009 (fls. 130 e 392), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Também não merece guarida a arguição de incompetência deste Juízo trazida pela corrê Iracy (fls. 197/199), por expressa disposição constitucional, contida no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, que atribui a competência para o processo e julgamento das causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais sejam parte - no caso em testilha, o Instituto Nacional do Seguro Social. Além disso, cabe lembrar que a questão principal pleiteada no feito é o benefício previdenciário, o qual, para a sua obtenção, necessita da aferição da qualidade de dependente da demandante, devendo ser analisada a questão prejudicial para que se possa concluir pela existência ou não do direito ora vindicado. Nesse sentido, seguem jurisprudências de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. 1. Hipótese de apelação de sentença que, em ação declaratória de reconhecimento de união estável cumulada com pedido de concessão de benefício de pensão por morte, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 2. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, é da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 3- No caso, a autora, em sua peça inicial, pleiteia o reconhecimento da união estável com o seu companheiro para fins de condenação do INSS a conceder o benefício de pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social, razão por que é da competência da Justiça Federal a apreciação do presente feito. 4- Manutenção da sentença que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal do Ceará. 5- Apelação improvida (AC 00001589820134059999; AC - Apelação Cível - 553168; Desembargador Federal Francisco Wildo; TRF5; Segunda Turma; DJE de 07/02/2013; Página: 534). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RATEIO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CF, ART. 109, I. L. 9.278/1996, ART. 9º. CPC, ARTS. 469, III E 470 C/C 5º. E 325. LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTAMENTE INEFICAZ. CPC, ARTS. 47, CAPUT, E 429, CAPUT. 1. Apelação contra sentença que, aplicando os arts. 1º. do Dec. 20.910/1932 e 269, IV, do CPC, decretou a prescrição da pretensão da autora, ora apelante, ao rateio de pensão por morte de militar, na qualidade de companheira, com a indenização do retroativo devidamente atualizado. 2. A preliminar de incompetência absoluta

da Justiça Federal suscitada pela apelada não prospera. A uma, porque, figurando a União no pólo passivo da ação, na condição de ré, da Justiça Federal é a competência para a causa, conforme estabelece expressamente a CF, art. 109, I, E, a duas, porque, embora a Lei nº. 9.278/1996, art. 9º., prescreva que toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, pode a Justiça Federal, nas causas de sua competência, decidir incidenter tantum acerca da existência ou da inexistência da união estável, quando essa questão é apenas uma prejudicial à análise do mérito e, a seu respeito, não fora formulado pedido de pronunciamento judicial em ação declaratória incidental, nos termos do CPC, arts. 469 e 470 c/c 5º. e 325 (tal é a hipótese da presente ação, cujo pedido é a concessão por morte de militar). 3. Ademais, esta corte tem entendimento uníssono no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar ações ajuizadas contra a União, em que a companheira, ou o companheiro, pleiteia pensão por morte (v.g. AC 455625/PE; AC 375505/AL e AC 427402/PE). 4. Cumpre reconhecer de ofício a preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, porquanto matéria de ordem pública. Deveras, existindo a possibilidade de a sentença atingir diretamente a esfera patrimonial de outrem, este tem que ser citado para integrar a relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, e se defender em juízo. Se não houver a devida formação do litisconsórcio necessário, a sentença que vier a ser proferida não produzirá nenhum efeito. Essa é a regra expressa no CPC, art. 47, caput. 5. In casu, consta da petição inicial que se encontram percebendo a pensão instituída pelo militar falecido, outra companheira e três filhas dela, além de uma filha solteira da apelante. Essas beneficiárias, portanto, têm interesse no feito, devendo integrar a lide como litisconsortes passivas necessárias, haja vista que, na hipótese de procedência da ação, ocorrerá o rateio da pensão entre elas e a apelante. Contudo, embora a citação das atuais beneficiárias da pensão tenha sido requerida pela autora, a diligência não foi realizada e o feito prosseguiu, até o final julgamento, à revelia das litisconsortes passivas necessárias, acarretando a ineficácia absoluta da sentença. 6. Sentença a que se declara ex officio a nulidade, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de 1º. grau, para citação das litisconsortes necessárias e regular seguimento do feito, com esteio nos arts. 47, caput, e 249, caput. Apelação prejudicada (AC 200783000199273; AC - Apelação Cível - 451968; Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho; TRF5; Quarta Turma; DJE de 29/01/2010; Página: 616). Superadas as objeções trazidas pelos corréus, observa-se que, no mérito propriamente dito, pretende a demandante a concessão de pensão pela morte de Minoru Inagaki. O óbito restou demonstrado às fls. 23 e 217. Em sede de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os requisitos da (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não e (b) a dependência econômica do interessado. No tocante à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário, verificam-se recolhimentos, vertidos nas competências 10/2006 a 10/2009 (fls. 26 e 383/384), dos quais se depreende adimplido o pressuposto. A polêmica dos autos, todavia, está no segundo requisito (o da dependência econômica): Iracy, caracterizada no feito como esposa do falecido (corrê), recebe pensão por morte desde 27/11/2009, NB 150.539.658-9 (fls. 388/391); Ayako, a autora, que alega o convívio em união estável por aproximados dez anos. Quanto a este ponto, estabelece a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, combinado com o parágrafo 4º, que a dependência econômica pode ou não ser presumida, dependendo da ligação do beneficiário ao instituidor do benefício: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a prova do alegado companheirismo, a requerente instruiu o processo com algumas provas documentais; as quais passam a ser objeto de análise, efetuada a partir da sequência posta no feito: a) certidão de óbito à fl. 23, da qual se depreende declarante a demandante, como também recibo da Organização Social de Luto de Barretos em nome de Ayako Toma (fl. 46); b) procuração pública, outorgada pelo falecido à autora dias antes de sua morte (em 18/11/2009; fl. 45); c) contrato de internação do de cujus no Japão, no qual a autora figura como esposa (fl. 53); d) fotos do casal às fls. 81/87; e) traslado de instrumento de outorga de poderes a Harumi Inagaki, ocasião em que o finado declarou ser seu estado civil separado judicialmente (fls. 337/338). Em contraponto, a corrê Iracy trouxe ao feito cópia de fotos dos anos de 1983, 1993, de 1995 a 1997 e de 2006 (fls. 231/242). Além disso, instruiu os autos com depoimento da filha, Natália, em cujo desabafo conta que o genitor, a princípio desempregado, foi tentar a vida no Japão em agosto de 1989 - porque descendente de japoneses -; fato propulsor do desequilíbrio pelo qual passou a família. Narra, ainda, que entre algumas idas e vindas, o núcleo experimentou distanciamentos; da última ocasião em que esteve com o pai, a depoente se deparou com a demandante, que já vivia sob o mesmo teto com o falecido: [...] Surgiu então a possibilidade do pai ir ao Japão, uma chance dele ajudar de maneira mais efetiva no sustento da família [...] desde então ajudava financeiramente e mantinha contato conosco por telefone, cartas, viagens e sempre afirmando que a família era o que importava. O bom desempenho financeiro conquistado no Japão pôde proporcionar a meu pai muitos luxos aos quais nem sonhava aqui no Brasil. Essa facilidade também proporcionou a ele diversão esporádica com outras mulheres fora do casamento [...] Enquanto isso nós passávamos dificuldades para pagar o colégio, pois a ajuda financeira que chegava não era suficiente [...] entre 1995 a 1997 vivemos em companhia do nosso pai no Japão, estabelecendo todo o contato e compromisso que fora feito antes [...] Em 1997, a meu pedido e de minha irmã, voltamos ao Brasil, porque não queríamos parar os estudos e naquela época não havia correspondência e adequação suficiente entre educação brasileira e japonesa [...]. A instabilidade de meu pai

era sua maior fraqueza. Em pouco tempo que tínhamos retornado ao país, a ajuda financeira dele ficou novamente irregular, o que nos deixava em condições muito difíceis [...].[...] em 2007 ele deu início no procedimento de imigração no Japão, que estava bem complexo e demorado. Meu visto de permanência só saiu em 28 de março de 2008 [...] Até essa data eu não tinha conhecimento de nenhuma mulher convivendo com pai. Em seus telefonemas ele sempre afirmava, agora minha filha vem morar comigo, será só você e eu. Durante todo esse tempo ele manteve contato conosco, veio ao Brasil para nos visitar, nossa família era a referência principal do meu pai. Em seu emprego ele nos colocou como dependentes, pediu certidões de que eu e minha irmã éramos estudantes universitárias para imposto de renda [...] Na fábrica onde ele trabalhava, pai dizia que era de conhecimento notório a existência de nossa família, nosso endereço, nossos dados pessoais constavam no assentamento profissional do seu emprego. No dia 6 de abril de 2008 eu cheguei no Japão [...] A ideia principal do pai era juntar a família novamente no Japão, sendo eu a primeira a ir, depois minha irmã caçula e por final minha mãe. Para minha maior surpresa, só no aeroporto eu fiquei sabendo da existência da AUTORA e que meu pai realmente tinha um caso com a AUTORA, mas que nunca tinha morado junto com ela antes. De acordo com que pai disse, a AUTORA só teria vindo morar com ele um pouco antes de eu chegar, pois o pai até então morava no alojamento da fábrica, e como eu estava para chegar ele precisaria alugar um apartamento por conta própria [...] (fls. 245/246). Contou também que, na versão de seu genitor, a autora nada mais era que uma amante, com a qual nutria um relacionamento aberto; mantinham residências distintas e eram possíveis envolvimento afetivos concomitantes ([...] cada um tinha sua vida, economicamente independentes um do outro, como ele dizia, e quando dava eles marcavam de se encontrar [...] que se viam nas folgas dos dois, onde passeavam como nas fotos que argumenta a AUTORA; fl. 246). A filha disse ter sentido entre os dois (o de cujus e Ayako) um contato desinteressado e indiferente, sem qualquer participação mútua; que o pai não confiava na requerente, acreditando que esta tinha outros parceiros além dele: [...] ele até desconfiava de que não era o único. Pude observar que o relacionamento entre meu pai e a AUTORA era sempre muito frio e distante entre eles, não havia demonstrações de afeto e cumplicidade que são comuns entre os casais. Tudo era feito em separado, cada um comprava o que precisava separadamente e não conjuntamente. Para mim esses fatos só comprovavam a independência econômica que existia entre os dois [...] (fl. 246). Continuou afirmando que muitas foram as coisas construídas entre seus pais; o que não acontecia com a demandante, que guardava tudo para si, aproveitando-se de seu genitor: [...] A AUTORA era bem estabelecida financeiramente e meu pai afirmava que não via a cor do dinheiro dela, referindo-se ao fato de ela sempre guardar tudo em suas economias. Tudo era em nome do pai, todas as despesas e todas as responsabilidades (fl. 246). Diante da situação, Natália alegou ter dado um xeque-mate em seu pai, para que escolhesse se ficaria com Ayako ou com ela; conduta que desencadeou brigas e, por derradeiro, seu retorno ao Brasil, ocorrido em 08/01/2009. Da doença do falecido até a sua morte, não houve sequer um encontro; a filha fundamentou a falta de notícias à imposição da autora aos parentes do pai, a qual teria se utilizado de ameaças para o afastamento da mãe do funeral: [...] Foi dito que a AUTORA proibia que minha mãe chegasse perto do pai, que se a mãe aparecesse estaria jurada de morte pela família dela [...] (fl. 247). Junto aos argumentos acima espostos, Iracy acostou cópia de procuração - com traslados em 28/09/2006 e em 07/12/2009 -, através da qual estabelecem-se poderes a partir de 03/08/1989 (fls. 249/251), como também das guias da Previdência Social, atinentes às competências 12/2001, 07/2002, 12/2002, 04/2003, 03/2004, 11/2004, 08/2005, 12/2005, 06/2006, 03/2007 e 09/2008 (fls. 257/262). No entanto, em consulta ao sistema de dados previdenciários, verificam-se - diferentemente das poucas guias supra referenciadas -, recolhimentos quase que ininterruptos, concernentes ao intervalo compreendido entre 2001 e 2009, vertidos como contribuinte individual, na ocupação programador de computadores (12/2001 a 01/2004, 03/2004 a 09/2006 e 10/2006 a 10/2009; fls. 383/387); pairando dúvidas sobre a efetiva iniciativa da mãe nas contribuições realizadas em nome do de cujus. Ademais, encontram-se acostados aos autos documentos comprobatórios de transferência e remessa de valores do Japão ao Brasil, efetuadas entre os anos de 2000 e 2008, de cuja frequência não se pode extrair a dependência econômica, tendo em vista a forma espaçada em que foram feitas: FLS. DATA BENEFICIÁRIA OPERAÇÃO VALOR 06/11/2000 Natália Mitiko Custodio Inagaki Transferência R\$ 1.762,33220 12/12/2000 Ordem de pagamento R\$ 2.623,84221 15/01/2001 Transferência R\$ 1.937,78222 02/05/2002 Raquel Custodio Inagaki Transferência R\$ 521,71223 04/09/2003 Natália Mitiko Custodio Inagaki Transferência R\$ 2.458,88224 06/10/2003 Transferência R\$ 2.503,07227 03/05/2005 Ordem de pagamento R\$ 3.082,72227 07/07/2006 Ordem de pagamento R\$ 2.744,85226 08/11/2007 Ordem de pagamento R\$ 580,71226 12/02/2008 Ordem de pagamento R\$ 773,58228 21/05/2008 Confirmação de remessa 28,500 (yen) 225 08/10/2008 Ordem de pagamento R\$ 287,50 Dessa documentação, ainda, observa-se que, em nenhum dos numerários remetidos, foi destinatária a mãe Iracy, tendo como destino as filhas, precipuamente Natália; fato que afasta, ainda mais, a ideia de envolvimento da ora viúva com o de cujus, sobrepondo-se apenas a percepção de ajuda à prole. Além disso, estranha o fato de, em novembro de 2006 - por provável na ocasião da vinda do falecido para participar da formatura da filha -, quando Iracy alega estar casada com Minoru, este, diversamente, estabeleceu poderes para transacionar à irmã, Harumi Inagaki, e não à esposa, o que seria usual de acontecer (fls. 337/338 e 393). Desse modo, tendo em vista as controvérsias postas - e com o intuito de aclará-las -, foram ouvidas a requerente, bem como as testemunhas por ela arroladas, como também as indicadas por Iracy. Tioquiti Funakoski, apontado pela demandante, teve sua oitiva encartada à fl. 152; não trouxe

muitas informações acerca dos fatos: de forma bem sucinta, confirmou a versão de vida em comum entre o falecido e Ayako, cuja união ter-se-ia iniciado a partir de 2000: O depoente conhecia o casal; eles viviam como marido e mulher. O depoente conheceu o casal no início de 2005, quando ainda estava no Japão; naquela ocasião eles já estavam juntos fazia 5 anos. Minoru é quem provia a residência. A autora, cujo depoimento foi tomado neste Juízo, alegou que o falecido nunca fez menção a estar casado; que o conheceu no Japão em 1999, vivendo sob o mesmo teto logo após isso; que permaneceram juntos até o falecimento, ocorrido no Hospital de Barretos, onde Minoru foi internado para a submissão a tratamento do carcinoma que o vitimou. Na oportunidade, aduziu ter conhecimento do auxílio que o de cujus prestava para as filhas, como também os valores que remetia para o recolhimento das contribuições previdenciárias: Civilmente, a requerente é solteira. O falecido disse a ela que não era casado (ele falou pra mim que ele era separado; eu sempre soube que ele era separado [...] ele falou que ela não quis dar a separação pra ele). Disse que residia no Japão quando o conheceu, em 1999, vivendo com ele; disse que a vida era muito boa, que se amavam, e que logo no início do relacionamento o falecido quis morar junto (ele falou: pra que ficar pagando dois apartamentos, se podia pagar um; aí a gente passou a morar junto). O apartamento era alugado, sendo o pagamento de responsabilidade do de cujus (porque lá o homem ganha mais, né; mulher ganha sempre menos). Alegou vida comum por dez anos, a qual perdeu até o óbito. Na época da união, o falecido comunicou à requerente que era pai de duas filhas maiores, com que mantinha contato. A demandante contou que, nesses dez anos, o de cujus não retornou ao Brasil; ela, sim, veio apenas uma vez (em 2004), para visitar o pai que estava doente, aqui permanecendo pelo período de cerca de oito meses, retornando ao Japão, para moradia no mesmo apartamento. Ele trabalhava em uma fábrica de autopeças, torno. Ele faleceu em 2009; voltaram para o Brasil depois que se descobriu portador do câncer; ficou por mais de duas semanas internado lá, mas optaram por fazer o tratamento aqui (porque o médico falou que se ele começasse a fazer quimioterapia lá tá tá talvez não fosse fácil ele voltar, aí então ele decidiu vir embora, né). Até fazer a papelada da internação em Barretos, permaneceram na casa de seus pais; o falecido não saiu com vida do hospital. Questionada, disse não conhecer Iracy de Castro Custodio Inagaki. PELO INSS: conhece a filha que foi morar no Japão por um período; que sabe, remetia dinheiro para pagar o INSS, e ajudava apenas as filhas (Ayako Toma). Os primos da requerente, arrolados como suas testemunhas, conheceram o falecido em visitas feitas ao casal no Japão: É prima da demandante. Conheceu o de cujus quando a autora voltou ao Brasil, por volta de 2005, permaneceu por uns meses, e retornaram juntas ao Japão. Quando ela chegou, já eram um casal havia sete anos; a depoente morou com os dois por cerca de cinco meses, vindo para o Brasil antes deles: em 2008. Voltou a ter contato com o falecido quando ele já estava bem doente, em Barretos. Disse que quem o acompanhou na enfermidade foi a requerente; sabia que ele era separado porque a própria demandante lhe contou; acredita que conviveram por cerca de dez anos. PELA AUTORA: pelo que viu, quem pagava as contas era o de cujus; a requerente permaneceu no hospital por toda a internação e, segundo sabe, a família não foi visitá-lo (Elza Mitsuko Meyagusku). É primo da demandante. Conheceu o finado no Japão, mudou-se para lá no interregno de 1990 a 2000, em cidade diferente da autora. Fez duas visitas à sua casa: da primeira vez (em 1997), ela vivia só; da segunda, ela se fazia acompanhada do falecido, mas não sabe dizer qual o vínculo mantido entre os dois. Alegou que a requerente tinha um apartamento lá. Ela foi para o Japão depois dele. Quando a demandante voltou do Japão, ele veio junto, porque estava enfermo; deu entrada no hospital, de onde não saiu mais. Sabe que quem cuidou dele em Barretos foi a Ayako. Não sabe dizer se o de cujus tinha outra família (José Yashisaburo Meyagusku). Expedida precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, a corrê Iracy narrou ter se casado em 28/04/1979; em 1989, o cônjuge foi tentar a vida no Japão (pois aqui no Brasil não conseguia emprego); que a intenção era a de avaliar a situação [...] e montar uma estrutura, para, a partir disso, a família se mudar completamente para aquele País. Em 1993, o mantenedor retornou, com o objetivo de organizar toda a documentação da ré e de suas duas filhas para levá-las a residir com o de cujus no Japão. Assim, o núcleo se mudou em 1995, permanecendo até 1997, quando retornaram - mãe e filhas -, por não terem se adaptado; estas, com dificuldades escolares em função da língua que não dominavam, mas especialmente pela forma hostil que tratavam os imigrantes brasileiros. Contudo, aduziu que o fato de voltarem não significou ruptura do vínculo conjugal, havendo o contato telefônico semanal entre os cônjuges. Em 2006, o de cujus retornou ao Brasil, para participar da formatura da filha. Asseverou, ainda, que nunca se separou, de fato ou judicialmente; no entanto, a partir de 2008, ficou sabendo que seu marido passou a viver com a autora (que a senhora Ayako começou a viver sob o mesmo teto do de cujus em 2008, segundo informações repassadas à ré por sua filha Natália; fl. 365); desde então, depreende-se o rompimento da ligação familiar eventualmente mantida: [...] que o de cujus adoeceu de câncer quando ainda morava no Japão, em agosto de 2009; que em novembro de 2009, o de cujus retornou definitivamente ao Brasil, acompanhado da autora Ayako Toma para residir com a família do de cujus domiciliada em São Paulo capital; que em 27/11/2009 o de cujus faleceu; que a família do de cujus juntamente com a autora, foi contactada pela ré na pessoa da irmã do de cujus Mayumi Inagaky (Estela); que Estela disse a ré que a família não queria a presença dela no sepultamento do de cujus, porque a autora Ayako toma não admitia a sua presença em São Paulo; que diante desse fato, a ré desistiu de viajar para São Paulo; que pouco antes do falecimento do de cujus, a ré teve um único contato com ele, através do qual ela foi instada pelo seu esposo a fornecer o número da identidade e CPF do próprio de cujus no Brasil, pois ele deixou esses documentos no Brasil e só portava seu passaporte; que a essa altura a ré estava em prantos

[...] que a partir de 2008, o de cujus não enviou mais ajuda alimentar/financeira à ré e suas filhas (sem grifos no original; fls. 365/366). A testemunha por ela indicada, Odalice de Castro Silva - colega de trabalho de Iracy na Universidade Federal do Ceará -, disse não ter estado pessoalmente com o finado, sabendo que o casal nunca se separou, tendo participado da ida da família para o Japão e da volta do Sr. Inagaky a Fortaleza. Entretanto, todos os fatos narrados foram baseados em notícias veiculadas no ambiente de trabalho - ouviu falar, não teria testemunhado presencialmente:[...] que a ré nunca se separou do de cujus, segundo o conhecimento dos colegas de trabalho da ré, inclusive da depoente [...] que a depoente acompanhou tanto o evento da ida da ré ao Japão, como a vinda do de cujus a Fortaleza, para encontrar a esposas e as filhas, tudo isso de acordo com as informações correntes da época em que trabalhavam juntas (grifei; fl. 367). Dessa forma, verifica-se frágil a defesa trazida pela corré; mais ainda, pode-se dizer até que a própria Iracy testemunhou a favor da requerente, asseverando a vida conjugal que esta passou a ter com seu ex-esposo a partir de 2008. Assim, as provas produzidas nos autos foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a demandante e o falecido, Minoru Inagaki. Não obstante, persiste ainda a celeuma do momento a partir do qual deverá ser pago o benefício à autora, tendo em vista a percepção ativa da pensão por morte n. 150.539.658-9 pela corré, recebida desde 27/11/2009 (fls. 388/391). A este respeito, manifestou-se o INSS pela aplicação do artigo 76 da Lei n. 8.213/91, pugnano pelo marco inicial do pagamento a habilitação da demandante como dependente do falecido:[...] caso seja concedido o benefício à parte autora, o pagamento somente poderia se dar a partir da habilitação, que se dará somente a partir do trânsito em julgado, em conformidade com o art. 76 da lei 8213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Entretanto, entendo ser devido à requerente desde o óbito. Desse modo, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91, e tendo em vista a apresentação de requerimento administrativo em 18/12/2009 - indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão da falta de qualidade de dependente - companheiro(a), reconhecida nesta sentença -, verifico que a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ocorrido em 27/11/2009 (fls. 23, 130 e 392). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado por AYAKO TOMA, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ayako Toma o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir de 27/11/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 151.068.052-4 NOME DO INSTITUIDOR: Minoru Inagaki NOME DA BENEFICIÁRIA: Ayako Toma BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/11/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010805-14.2010.403.6120 - JEANETE TOFINO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 98/104 e o seu trânsito em julgado de fl. 106, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002038-16.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) CANDIDA S CONFECOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
... abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (fls. 134/135).

0001028-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-87.2012.403.6120) ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 60/76: recebo como aditamento a inicial a memória de cálculo de fl. 62, bem como recebo os embargos de fls. 02/17.Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, defiro-o a embargante Elaine Oliveira da Silva e, conseqüentemente, tendo em vista se tratar de empresário individual (fl. 20), à Elaine Oliveira da Silva Araraquara - EPP.Indefiro referido benefício ao embargante Riberto Lima da Silva, uma vez que os documentos de fls. 69/74 demonstram que possui capacidade financeira para arcar com os encargos processuais.Sem prejuízo, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007014-66.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) NILSON JESUS DE MARINS(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 32/39, em ambos os efeitos.Vista a embargada para contrarrazões.Após, desapense-se os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005328-73.2011.403.6120.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE DANTAS DE HOLANDA X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 94. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 101.106 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, expedindo-se mandado de penhora. Int.

0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005483-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005328-73.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO

Fl. 101: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas n.º 90000493-3 e 90000494-1, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.Int. Cumpra-se.

0006490-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS [...]devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado.

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Fl. 47: defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados, observando-se o endereço informado pela exequente.Cumpra-se. Int.

0009845-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0011884-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. J. REFRIGERACAO LTDA ME X JOAO EDSON MACIEL DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Fl. 43: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e constatação dos bens indicados às fls. 19/22. Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Int. Cumpra-se.

0001230-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

Fl. 27: Indefiro, tendo em vista que o município onde reside o executado pertence ao foro distrital de Américo Brasiliense.Outrossim, concedo nova oportunidade para que a CEF traga, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0001231-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO VIEIRA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0002952-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0002954-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE CRISTINA BORGES

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o

atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0002955-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS NICOLA MATINATA JUNIOR

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0004751-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA CONCEICAO DE PAIVA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0004988-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0005259-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0005435-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAVIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA VANDERLANDIA SOARES LIMA X MARIA VANECY SOARES LIMA DO NASCIMENTO X VIVIANE LIMA DO NASCIMENTO

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Fl. 59: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 55/56 para o seu integral cumprimento, conforme endereço informado pela exequente.Cumpra-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0009997-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009997-1) - NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 62/64 e o seu trânsito em julgado de fl. 66verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007546-40.2012.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 573/591, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000331-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZZEB PLAST LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 54: defiro. Expeça-se carta precatória para a intimação do requerido, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado à fl. 54, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC), devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas relativas às diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000286-72.2013.403.6120 - ROGERIO DA SILVA MARIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 102/103, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente dos documentos jungidos de fls. 106/155 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006165-60.2013.403.6120 - VIVIANE BENEDITA GINO(SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 70/74. Sem prejuízo, dê-se ciência a autora dos documentos de fls. 76/188. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007351-02.2005.403.6120 (2005.61.20.007351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GERSON DE CAMPOS GIMENEZ(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE CAMPOS GIMENEZ

(...) Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC. (...)

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão de fl. 294 e verso, intime-se a Dra. Camila Maria Rosa Casari, OAB/SP nº 247.602, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados. Com a regularização do cadastro, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 136/138, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o

prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0005929-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005929-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CHAGAS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001328-30.2011.403.6120 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001761-34.2011.403.6120 - VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 128/133).

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN
Fls. 29/30: indefiro o pedido de penhora on-line, posto que o executado deve primeiramente ser intimado nos termos do ar. 475-J, do CPC. Assim, intime-se o requerido pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fl. 25 e verso, conforme cálculo atualizado de fls. 31/32, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Intime-se. Cumpra-se.

0000397-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS

Intime-se pessoalmente a requerida, ora executada, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 28/31, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0002230-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE FRANCA

Fl. 34: indefiro o pedido de penhora on-line, posto que o executado deve primeiramente ser intimado nos termos do ar. 475-J, do CPC. Assim, intime-se o requerido pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fl. 29 e verso, conforme cálculo atualizado de fls. 36/39, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009170-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSE NEIDE APARECIDA FARIA DE CAMARGO(SP281271 - LUCAS JANUSKIEWICZ COLETTA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROSE NEIDE APARECIDA FARIA DE CAMARGO. Juntou documentos (fls. 06/19). Custas pagas (fl. 20). Houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a requerida, e deferida a suspensão do presente feito até 20/12/2012. A requerida manifestou-se à fl. 32, requerendo a extinção do presente feito, em face do pagamento das parcelas do financiamento em atraso, bem como, custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 33/35). A Caixa

Econômica Federal confirmou o pagamento realizado pela requerida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil (fl. 39). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito (fl. 39). Verifico que houve composição entre as partes, ocasionando o pagamento integral do débito. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010022-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DE SA OLIVEIRA

Fl. 40: defiro. Desentranhe-se o mandado de reintegração de fls. 33/35, restituindo-o ao Sr. Analista Judiciária Executante de Mandados para integral cumprimento. Cumpra-se. Int.

0011598-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ZILDA SILVA VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 30, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie a retirada das chaves do imóvel que se encontram jungidas aos autos à fl. 45, lavrando-se, para tanto, termo de entrega. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011599-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS HENRIQUE FRANCO DOS SANTOS X EDITE DE JESUS GONCALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Decido de modo conciso, com fundamento na parte final do art. 459 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS HENRIQUE FRANCO DOS SANTOS e EDITE DE JESUS GONÇALVES DA SILVA. Juntou documentos (fls. 06/21). Custas pagas (fl. 22). Audiência de Justificação às fls. 28/29, oportunidade em que foi suspenso o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, por conveniência das partes. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação da dívida, desistindo da presente ação e requerendo a extinção do processo (fl. 38). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Verba honorária na forma acertada entre as partes. Custas já pagas (Lei 9.289/1996, art. 14, 1º). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0011604-86.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA X GERALDO ELIAS DE SOUZA

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA e GERALDO ELIAS DE SOUZA, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou com os requeridos contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Rua Bahia nº 2790, Bloco L, apto 43, Vila Xavier, Araraquara. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Aduz que apesar da notificação não houve pagamento integral dos atrasados e nem a devolução do imóvel. Juntou documentos (fls. 06/21). Custas pagas (fl. 22). À fl. 25 foi designada audiência de justificação e determinada a citação dos requeridos. O mandado de citação foi juntado às fls. 26/27, sendo certificado pela Sra. Analista Judiciária Executante de Mandados não ter localizado os requeridos no endereço do imóvel em questão, pois segundo informações obtidas no local, os réus não mais ali residem. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 30, requerendo a realização de consultas nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal para localização do endereço dos réus. Intimada a esclarecer seu pedido (fl. 31), a Caixa Econômica Federal requereu o deferimento da reintegração de posse (fl. 32). É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia. In casu, os requeridos efeturaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com a autora e foram notificados a desocupar o imóvel (fls. 20/21). A notificação extrajudicial da requerida Cristina Figueroa de Souza efetivou-se em 13/01/2012 (fl. 19). O requerido Geraldo Elias de Souza foi notificado por edital em 29/08/2012 (fl. 21), em razão da notificação extrajudicial não ter se efetivado (fl. 20). Os requeridos quedaram-se inertes. Pois bem, em situação como tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedora da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). Portanto, considerando

que os requeridos não efetuaram o integral pagamento das taxas de arrendamento, dando causa à rescisão contratual, não atendendo as notificações deixando de quitar as parcelas em atraso ou desocupar o imóvel, resta configurado o esbulho possessório. Aliás, desde a data das notificações (13/01/2012 - fl. 19, 29/08/2012 - fl. 21) os réus estão a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está dentro do prazo de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório. Tendo em vista a notícia trazida na certidão de fl. 27 de que os requeridos não se encontram residindo no imóvel objeto da demanda, desnecessário intimá-los para que efetuem sua desocupação. Desse modo, deverá o Analista Judiciário/Executante de Mandados deste Juízo Federal a quem for apresentado o mandado para cumprimento dirigir-se ao endereço constante da inicial e proceder a reintegração na posse do respectivo imóvel à Caixa Econômica Federal - CEF. Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada para conceder à requerente a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial que acompanha a inicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006602-04.2013.403.6120 - CLAUDIO LUIZ MARTINS(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: a) emendar a inicial, atribuindo o valor à causa, de acordo com o art. 259 do Código de Processo Civil; b) apresentar cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs (= R\$ 10,64)), sob pena de cancelamento da distribuição; c) comprovar a resistência da Caixa Econômica Federal em permitir o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-51.2001.403.6120 (2001.61.20.004311-5) - WILLIAN JANES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003700-93.2004.403.6120 (2004.61.20.003700-1) - JOSE DE ANCHIETA MARTINS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o objeto da presente demanda não há valor a ser apresentado, officie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004669-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004669-2) - ROMOALDO TAGLIACCOZZI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com base nos documentos juntados às fls. 177/205, declaro habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, a herdeira do falecido Sr. Romoaldo Tagliacozzi, qual seja, sua esposa, Sra. Antonia Januzzi Tagliacozzi. Remetam-se os autos ao sedi, para as devidas anotações. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a

comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-80.2007.403.6120 (2007.61.20.000409-4) - JOSE GONCALVES(SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0003766-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003766-3) - ALVIMAR RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006434-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006434-4) - ROSA MATTIAZZI DELANEZ X ODETE DELANEZ BOLSONI X ELIZABETH DELANEZ X MARIA DE LOURDES DELANEZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

manifestem-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0010623-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010623-9) - MARIA INES BERNARDO DE OLIVEIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011394-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011394-3) - ELPIDIO RODRIGUES COTRIM(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para cessação do benefício, conforme o julgado. Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007705-51.2010.403.6120 - JOAO DA LUZ BARROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011995-75.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS JERONYMO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008198-57.2012.403.6120 - ROMUALDO ALVARO CABRERA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 229: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001365-57.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-

70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007594-62.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-32.2003.403.6120 (2003.61.20.006584-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIVALDA DOMINGOS MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se . Int.

0007642-21.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERMANO MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se . Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009978-09.2000.403.6102 (2000.61.02.009978-3) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X HOTEIS UIRAPURU FILIAL LTDA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fl. 719: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda os depósitos efetuado às fls. 705, 706, 711 e 714, em favor da União Federal, sob código de receita 2864.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem.

0001399-08.2006.403.6120 (2006.61.20.001399-6) - AUGUSTA MARTINS CASTELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARTINS CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Defiro vista dos autos conforme requerido.Int.

0001989-82.2006.403.6120 (2006.61.20.001989-5) - PAULO CESAR TONUS DA SILVA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULO CESAR TONUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0003920-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003920-1) - ROSELI GARDINO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSELI GARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a i. patrona da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme ofício de fls. 281/285.Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório.Int. Cumpra-se.

0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3) - GERMANO MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 249/252, remetam-se os autos ao Sedi para regularização, após expeça-se novo ofício requisitório.Cumpra-se. Int.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTE X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O autor faleceu no curso do processo (fl. 111 e 116), tendo-se formalmente habilitado os sucessores Fábio Vicente e Vera Lúcia Vicente, filhos maiores.O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, reservando-se a parcela pertencente ao filho menor, que não se habilitou (fl. 136).A sentença de mérito condenou o INSS a pagar a todos os sucessores do autor, Vanderli Fátima Bessi, cônjuge, e seus filhos Fábio Vicente, Vera Lúcia Vicente e Leonardo (menor), os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, no período de 21/12/2006 a 25/10/2008 (fl. 164v.). A reforma da decisão não afetou a substância da condenação (fl. 200/202v.).Apresentada a conta de liquidação (fl. 212), o patrono da causa concordou com os valores e pediu a expedição dos ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais avençados com o de cujus (fl. 236/238), pleito deferido por mim (fl. 239).Foram registrados no sistema apenas os ofícios requisitórios relativos aos honorários da sucumbência e dos sucessores devidamente habilitados, tendo o patrono do autor original concordado com o teor dos mesmos (fl. 250).Relatei. Decido.Os procedimentos adotados até o presente momento estão corretos, razão pela qual estou transmitindo os ofícios requisitórios já registrados no sistema.Entretanto, dado que fui lacônico na decisão que deferiu as requisições de pagamento (fl. 239), entendo por bem consignar que a expedição de ofícios requisitórios em nome dos sucessores Vanderli Fátima Bessi e Leonardo (filho menor do de cujus), bem como o destaque dos respectivos honorários contratuais, deve aguardar a sua regular habilitação no feito.Intimem-se.

0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5) - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA LOPES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Defiro, expeça-se ofício à 1ª Vara de Família e Sucessões , conforme requerido.Cumpra-se. Int.

0001340-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001340-3) - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERVAL HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007393-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007393-0) - AMELIO DITULIO FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X AMELIO DITULIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0007706-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007706-5) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNITEXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA (C.P.F.: 256.372.868-17)ENDEREÇO: R AFONSO IANELLI, 154 - PQ ALVORADA, ARARAQUARA-SP, CEP 14.807-170.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.498,22 (10/2012) Tendo em vista a certidão de fl. 114 verso e o pedido de fls. 110/113: Defiro conforme requerido pelo Procurador do DNIT a expedição de mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora não efetuou o pagamento do montante devido. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 O sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.1.4 Restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, dê-se vista a exequente .Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1) - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERONICE MARCELINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI (C.P.F.: 288.585.307-72)ENDEREÇO: RUA GONÇALVES DIAS Nº 263, APT 24, Centro, ARARAQUARA-SP, CEP 14.807-170.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.119,77 (03/2013) Fl. 140: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por

cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora não efetuou o pagamento do montante devido. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 O sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 1.4 Restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, dê-se vista a exequente. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0) - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 274/277: Defiro, altere o ofício requisitório de fl. 272, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int.

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002319-6) - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo a apelação e suas razões de fls. 304/312 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0) - NILDE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 204/206 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0) - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Recebo a apelação e suas razões de fls. 370/381 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5) - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo a apelação e suas razões de fls. 356/358 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1) - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 255/259 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010188-54.2010.403.6120 - DONISETE JOSE PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/129 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005606-74.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/146 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/151 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007461-88.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE GOES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 230/246 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007921-75.2011.403.6120 - VALERIA REGINA SALOMAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/153 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008135-66.2011.403.6120 - CLAUDIA DA SILVA LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 216/221 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008822-43.2011.403.6120 - MARCOS FERNANDES MURARI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 171/182 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008831-05.2011.403.6120 - CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS

GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 735/740 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008994-82.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 698/710 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009587-14.2011.403.6120 - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 206/210 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009726-63.2011.403.6120 - TEREZINHA ANTONIO DE CAMPOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009917-11.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 183/204 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009959-60.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 165/172 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009960-45.2011.403.6120 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 230/237 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009961-30.2011.403.6120 - EVA DE FATIMA BUENO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/164 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011930-80.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/94 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012111-81.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ATELLI GOTARDI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 307/313 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013400-49.2011.403.6120 - DAVID FELIX(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/170 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/131 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000634-27.2012.403.6120 - JANDIRA DE ARRUDA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 225/228 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001001-51.2012.403.6120 - EUGENIO GUILHERME MARIANO - ESPOLIO X EDISON DAGOBERTO MARIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 206/214 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011469-74.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X JURANDIR RISSI(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X JAIME RISSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 350/362 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5875

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009296-14.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) ALUISIO PAES DE BARROS FILHO(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 40/verso, conforme certidão de fl. 42, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000837-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS

ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X PEDRO HENRIQUE GOMES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X VILLA VEICULOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

SENTENÇA Homologação de Avaliação O Ministério Público Federal ajuizou a presente Medida Cautelar, pleiteando a alienação antecipada dos bens apreendidos e se-questrados por ocasião da deflagração da Operação Planária II, que cul-minou na instauração de ação penal em face dos interessados menciona-dos no preâmbulo. A medida cautelar foi recebida (fl. 13), tendo-se determinado a confecção de inventário completo dos bens passíveis de alienação an-tecipada, o qual foi encartado nas fl. 14/17. Intimados (fl. 18), os interessados nada requereram, razão pela qual foi determinada a alienação antecipada dos bens, pelos funda-mentos expostos na decisão de fl. 19. Deveras, como bem ressaltado pelo Ministério Público Fede-ral, trata-se de medida que preserva o interesse de todos no processo, já que o passar do tempo e as condições nem sempre adequadas de armaze-namento acarretam deterioração e depreciação que retira o valor econômico de tais bens. Ademais, a manutenção do depósito por longo período gera custos tanto de ordem financeira (custeio) como econômica (agrava a situ-ação de superlotação dos depósitos judiciais e administrativos). Se algum bem vier a ser eventualmente liberado no futuro, poderá já ter perdido totalmente seu conteúdo econômico, o que não inte-ressa nem mesmo àqueles que se dizem terceiros de boa-fé. Considerando que, intimados (fl. 18), os interessados nada requereram, deve o procedimento de alienação antecipada prosseguir. A alienação de bens do acusado de cometer crimes tipifica-dos na Lei 11.343/2006, apreendidos ou sequestrados no curso do inqué-rito ou da ação penal, é permitida pelos art. 62, 4º, da referida norma legal, bem como pelo art. 144-A do Código de Processo Penal. Os bens foram apreendidos ou sequestrados por constituí-rem instrumento, produto ou proveito de crime, sendo que a medida desa-fiou a interposição de uma série de embargos, todos já analisados e deci-didos, cujas sentenças de primeiro e segundo grau foram transladadas pa-rra o processo especificamente autuado para a execução da medida cons-tritiva, processo nº 0001042-18.2012.403.6120. Há extensa prova, decorrente da realização de interceptação telefônica (processo nº 0003175-04.2010.403.6120), corroborada pela apreensão de um carregamento de droga (processo nº 0002476-76-403.6120) e de petrechos para processamento e refino (processo nº 0008749-71.2011.403.6120), acerca da existência de organização integra-da por um grande número de pessoas, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, revelando uma extensa cadeia de relacionamentos des-tinada à promover a regular e habitual internalização da pasta-base de cocaína no Brasil, seu transporte até o interior de São Paulo, o seu pro-cessamento químico para a produção de cocaína comercial e crack, e a distribuição de tais produtos. Os bens foram apreendidos em poder dos acusados, seja em suas residências, seja em estabelecimentos comerciais por eles geridos (lo-jas de veículos), os quais eram utilizados como fachada para acobertar as atividades ilícitas. Patente o nexos de instrumentalidade entre o ilícito e os bens utilizados para sua prática, ou que por algum modo constituíram produto ou proveito do crime de tráfico de drogas. Durante as constatações e avaliações ordenadas, observa-ram-se as seguintes intercorrências. Leandra Cristina Massaro Fernandes, depositária do veículo DTM-6090 Honda CBR 1000, conforme relação de fl. 16, informou que en-tregou o veículo à sua legítima proprietária (fl. 24 e 35). Há, no entanto, divergência entre a placa informada na pe-tição de fl. 24 e aquela que consta da relação de fl. 16. O Ministério Público Federal pediu que a constatação e ava-liação fossem feitas no endereço indicado pela depositária. Este processo foi instaurado apenas para possibilitar a ali-enação antecipada dos bens apreendidos, aqui não cabendo discussões relativas à posse, propriedade ou detenção dos bens, tampouco a sua lo-calização e eventual responsabilidade dos depositários. Entretanto, consi-derando que ainda não há notícia de que o bem tenha desaparecido, ou que esteja em local ou com pessoa desconhecida, possível deferir a medida pleiteada pelo MPF. O depositário do veículo EKJ-6648 Honda CG FAN, Marcelo de Carvalho, residente em Ribeirão Preto/SP, alegou ignorar o paradeiro do bem (fl. 35). Diferentemente do caso anterior, aqui se tem a confirmação do desfalque do bem, razão pela qual deve ser excluído da relação daqueles passíveis de alienação antecipada, apurando-se o seu paradeiro e as responsabilidades no processo autuado para abrigar as medidas acautelatórias, nº 0001042-18.2012.403.6120. Três dos bens constatados e avaliados estão com depositá-rios, em localidades fora desta Subseção. São eles a motocicleta Honda INX 350 Sahara, CHG-6299, em poder da depositária Leandra Cristina Massaro Fernandes, em Ribeirão Preto/SP (fl. 36), e os veículos automotores VW

Santana GUT-4112 e GM/Corsa GTT-6696, em poder do depositário Luiz da Cunha, em Uberlândia/MG (fl. 58). Um dos bens constatados/avaliados, uma motocicleta Yamaha RD, não possui licença (placa) e os números do chassi e do motor estão suprimidos (fl. 30). Tais irregularidades não permitem a sua circulação, razão pela qual não pode ser alienada, devendo-se aguardar o desfecho da respectiva ação penal. Quanto aos demais bens, observo que foram constatados e avaliados 53 veículos localizados no Depósito de Materiais Apreendidos da DPF/Araraquara/SP (fl. 27/31). O MPF manifestou concordância com as avaliações efetivadas (fl. 40 e 61), e os interessados nada requereram (fl. 60). Por tais razões, é possível aliená-los imediatamente, mediante inclusão em hasta pública a ser realizada pela Central de Hastas Públicas (CEHAS) do TRF3, exceto com relação ao veículo Honda NX4 Falcon DPH-9175, cuja liberação foi determinada pelo Tribunal em grau de recurso (fl. 63).

Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 62, 8º, da Lei 11.343/2006, HOMOLOGO por sentença os seguintes valores atribuídos aos bens apreendidos ou sequestrados: Listagem nº 1 Licença/chassis Marca/Modelo Fab/Mod Avaliação DAX3357 GM/Astra GL 1999/1999 12.550,00 GRD6412 Ford/F4000 1986/1986 22.950,00 DMF9189 Toyota/Corolla XLI 2003/2004 20.000,00 DOZ6967 Honda/CG 150 Titan ESD 2004/2005 3.200,00 MVI3327 Ford/Ranger LTD 13P 2005/2005 41.100,00 DSY4870 Fiat/Strada Fire Flex 2007/2008 20.900,00 KPW0031 VW/Polo Sedan 1.6 2004/2004 17.800,00 DGL0049 GM/Corsa Millennium 2002/2002 11.900,00 DLV2593 Honda/CG 150 Titan ESD 2005/2006 3.450,00 DTH2119 Honda/CG 150 Titan ESD 2006/2007 3.650,00 CIZ6166 Ford/Fiesta 1996/1997 5.950,00 HEE2642 Fiat/Uno Mille Flex 2006/2007 16.000,00 DHA5237 Honda/CG 125 Titan KSE 2002/2003 2.850,00 MVD3175 Fiat/Strada Adventure Flex 2005/2005 18.900,00 EHN9243 I Wangye/Matrix IR150T 3 2008/2009 3.700,00 ESO9738 I Lifeng/MVK FU 240 2 2010/2011 6.700,00 DPO5679 Honda/CG 150 Titan KS 2006/2006 3.110,00 ESO9051 I Wangye/Matrix IR150T 3 2008/2009 3.700,00 BVD9623 Honda/XL 125 S 1988/1988 1.250,00 DPH9175 Honda/NX-4 Falcon 2006/2006 8.100,00 KMK8626 GM/Vectra GL 1997/1997 10.450,00 CLC0827 Fiat/Palio EL 1997/1998 9.050,00 CKP9165 Fiat/Palio EDX 1997/1997 7.400,00 CMQ1004 Ford/Fiesta CLX 16V 1997/1997 8.300,00 CFE7364 GM/Corsa Wind 1996/1996 7.000,00 BOT9935 VW/Logus GL 1994/1994 5.100,00 CBY6305 VW/Kombi 1995/1995 7.600,00 CWC2292 Peugeot/406 ST 1999/2000 12.300,00 CLZ6121 Ford/Escort 1.8 XR3 1989/1989 5.300,00 BHE2677 VW/Parati GL 1.8 1993/1994 8.950,00 BKT6399 Ford/Fiesta 1997/1997 5.950,00 CJC5178 GM/Kadett Ipanema GL 1997/1997 7.200,00 CZV0094 GM/Montana Conquest 2006/2006 17.550,00 CON2161 Audi/A3 1.8T 1998/1998 14.000,00 JKX3156 GM/Monza GL 1994/1994 6.700,00 KKP4978 GM/Vectra SD Expression 2007/2008 24.950,00 DKT4173 VW/Fox 1.6 2004/2005 17.900,00 93FCMACCBM003737 Kasinski/Comet 150 70 2011/2011 3.500,00 93FCMACEBBM006025 Kasinski/Comet 150 70 2011/2011 3.500,00 96ZNE1125BM000220 Iros/One 125 2010/2011 3.100,00 96ZNE2125BM000091 Iros/One 125 2010/2011 3.100,00 96ZNE3125BM000002 Iros/One 125 2010/2011 3.100,00 Listagem nº 2 - Bens sem identificação do ano de fab/mod Licença/chassis Marca/Modelo Fab/Mod Avaliação 153FMI 0A400629 Iros/Moving 125 n/d 3.050,00 LFFWKT16591000788 Iros/Vintage n/d 4.350,00 LFFWKT16691000637 Iros/Vintage n/d 4.350,00 LFFWKT3CX91000837 Iros/Matrix 150 n/d 4.600,00 LB4NE2041AC401336 Iros/One 125 n/d 3.250,00 153FMI 0A400610 Iros/Moving 125 n/d 3.250,00 153FMI 0A400632 Iros/Moving 125 n/d 3.050,00 153FMI 0A400633 Iros/Moving 125 n/d 3.050,00 LFFWKT16591000676 Iros/Vintage n/d 4.350,00 Listagem nº 3 - Bens com depositários Licença/chassis Marca/Modelo Fab/Mod Avaliação CHG6299 Honda/INX 350 Sahara n/d 4.000,00 GUT4112 VW/Santana n/d 8.000,00 GTT6696 GM/Corsa n/d 5.500,00 Com fundamento no mesmo dispositivo legal, determino a inclusão dos bens constantes das Listagens nº 1, 2 e 3 na 115ª Hasta Pública Unificada, a realizar-se no dia 22/10/2013, às 11h00min (1ª), e em 05/11/2013, às 11h00min (2ª), devendo-se ressaltar que os arrematantes arcarão com os ônus necessários para a regularização dos bens descritos na Listagem nº 2, pois se trata de bens ainda não licenciados e estão desacompanhados de qualquer documentação comprobatória da regular aquisição/internação. Adote a Secretaria as providências necessárias, inclusive a intimação dos depositários dos bens constantes da Listagem nº 3. Determino a exclusão dos seguintes veículos da presente alienação antecipada de bens: a) Honda/CG FAN, licença nº EKJ-6648, depositado com Marcelo de Carvalho, em Ribeirão Preto/SP, por não ter sido localizado; b) Veículos NGZ6840, EKJ7933, ENB7091, EPS6979 e EHY5027, cujo uso pela autoridade policial foi autorizado; c) Veículo DPH9175, liberado em grau de recurso no processo nº 0006294-02.2012.403.6120; d) Motocicleta Yamaha RD, sem placas, com numeração de chassi e de motor suprimidos, por não ser permitida a sua circulação. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0001042-18.2012.403.6120, abrindo-se vista ao MPF naqueles autos para se manifestar quanto ao veículo depositado com Marcelo de Carvalho (Honda/CG FAN, EKJ-6648), não localizado para avaliação (item a). Defiro o requerimento do MPF de fl. 40. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo ali mencionado, por meio de carta precatória. Por cautela, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, na qualidade de interessados, dos terceiros cujos embargos ainda não foram definitivamente julgados, cadastrando-se os respectivos patronos, a saber: processos 0009317-87.2011.403.6120, 0012186-23.2011.403.6120, 0006297-54.2012.403.6120, 0007046-71.2012.403.6120 e 0000942-29.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença tipo A.

ACAO PENAL

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Fl. 1547: Manifeste-se a defesa do réu Celso Antonio Ruiz, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Edson Hitoshi Taniguti, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.Cumpra-se.

0007849-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RUI ROBERTO DE SOUZA X BELARMINO PEREZ JUNIOR X LAERT JOSE BASTIA MENDES X MARIA APARECIDA COURY SILVEIRA X LUIZ CELSO GUIRADO X GILSON FERREIRA X MARIA LUISA MICELI SILVEIRA LEITE X LUIZ EDUARDO CARDOSO X LUCIO CRESTANA X NORIVAL JOSE PAZETO X WILSON APARECIDO SOLEDER(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fls. 892/894: Defiro.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, solicitando as informações relacionadas à fl. 894.Intime-se o defensor dos acusados.Dê-se ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

0002943-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002943-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCILENE FIGUEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Fl. 299: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP, para inscrição em dívida ativa da União dos valores referentes às custas processuais e da pena de multa impostas à ré Lucilene Figueira, tendo em vista o não pagamento.Intime-se.Cumpra-se.

0001157-10.2010.403.6120 (2010.61.20.001157-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ELINEU MARCOS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial n. 17-341/09, denunciou Elineu Marcos Caporici como incurso nas sanções do art. 343 do Código Penal, atribuindo-lhe a prática, em tese, do crime de Falso Testemunho, na modalidade suborno.Narra a denúncia (fls.60/62) que, no dia 25/04/2007, o de-nunciado ofereceu R\$ 250,00 a Valdemar Donizeti Antônio para que este fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade em depoimento que prestaria no dia 26/04/2007 como testemunha na reclamação trabalhista n. 0301-2007-142-15-00-6, do Juízo Trabalhista de Taquaritinga (SP).Consta da peça acusatória que o réu, Elineu, figurava como

reclamado na mencionada reclamação trabalhista e que, num primeiro momento, a testemunha Valdemar afirmou, em Juízo, que o reclamante, que se dizia empregado do acusado, nunca trabalhara na colheita de laranja ou em regime de sobrejornada. Porém, em momento posterior, Valdemar retratou-se dessas declarações e esclareceu que suas afirmações eram falsas e resultavam do recebimento, por ele, do dinheiro que lhe fora oferecido pelo denunciado. O inquérito policial foi instaurado a partir da notícia do fato em tese delituoso levada pelo Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho de Taquaritin-ga à autoridade policial e posteriormente ao MPF. Acompanhando a notícia criminis (fl.07) foi juntada cópia da sentença proferida no processo trabalhista n. 301-2007-142-15-00-6 (fls.08/29) e termo de audiência (fls.45/47). Declarações de Valdemar Donizeti Antonio e do réu Elineu Marcos Caporici no inquérito policial (fls.50/51), auto de acareação (fls.52/53) e relatório final da autoridade policial federal (fls.54/55). A Denúncia foi recebida em 12/02/2010 (fl.63). O réu juntou procuração e declaração de insuficiência de re-cursos (fls.90/91). Apresentou defesa escrita (fls.95/97), aduzindo, em síntese, falta de justa causa para a instauração e para o prosseguimento da ação penal, e requereu a rejeição da denúncia nos termos do art. 395, III, do CPP. Entendendo que na defesa escrita o acusado alegou matérias vinculadas ao mérito, sujeitas à análise após dilação probatória, e, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses do artigo 397 do CPP, o Juízo determinou o regular processamento do feito, deprecou a oitiva de testemunhas e o interrogatório, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à defesa que justificasse a necessidade da inquirição da testemunha residente em Ipirá, Bahia (fl.98). A defesa manifestou-se à fl.99 e o Juízo indeferiu a expedição de precatória para a Bahia pelas razões de fl.100. O habeas corpus impetrado sob a alegação de cerceamento de defesa teve a liminar deferida pelo E. TRF3 para que o requerimento de oitiva da testemunha residente na Bahia fosse deferido (fls.105/110). Foram ouvidas a testemunha de acusação Valdemar Donizete Antônio e a de defesa Ronnie Clever Boaro (fls.127/131). Posteriormente, foi ouvida a testemunha de defesa Carlos Roberto de Oliveira (fls.145/147). A notícia da concessão da ordem no HC impetrado pela defesa, ratificando a liminar, foi acostada à fl.162. Intimada a fornecer o endereço atualizado da testemunha Fabiano Sampaio Almeida, que residiria na Bahia e que não havia sido encontrada de pois de duas tentativas de intimação frustradas, a defesa permaneceu inerte, por tal razão foi homologada a desistência tácita (fls.155v, 172, 173, 174 e 175). O réu foi interrogado às fls.202/204. No prazo do artigo 402 do CPP, o Parquet não requereu diligências (fl.208v) e a defesa requereu a expedição de ofício à Polícia Federal (fl.208), o que foi indeferido (fl.210). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls.211/215. Aduziu terem restado comprovadas a materialidade e a autoria do crime, bem como o dolo, salientando existir prova de que o réu ofereceu a quantia de R\$ 250,00 para que Valdemar mentisse a seu favor na reclamação trabalhista. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, em alegações finais (fls.218/223), arguiu preliminar de nulidade desde o despacho de fl.210, alegando cerceamento de defesa no momento em que o Juízo indeferiu o requerimento de juntada do inquérito policial no qual, segundo a defesa, Valdemar é investigado por falso testemunho. No mérito, alegou a atipicidade do fato, já que, conforme aduziu, o réu não praticou os atos a ele imputados e não foram comprovadas a materialidade e a autoria. Afirmou que a testemunha de acusação tem interesse manifesto na causa, apresentou alegações frágeis e inventou os fatos narrados, e não soube precisar o valor do alegado suborno. Aduziu também que a prova testemunhal no âmbito da defesa esclareceu que nada ocorreu como alegado pela acusação. Requereu a absolvição por insuficiência de provas e em razão da dúvida sobre os fatos. As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 66, 70/73, 77, 79/86, 87, 179, 181/182 e 185/191. Vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. De plano, constata-se que a presente ação penal foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Afasto a preliminar de nulidade arguida, sob o fundamento de cerceamento de defesa. Pretendia a defesa a expedição de ofício por este Juízo à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara para determinar a juntada, a estes autos criminais, de cópia de inquérito policial que teria sido instaurado para apurar eventual delito de falso testemunho por parte da testemunha de acusação Valdemar Donizete Antônio. Alegou que no IP existiriam provas de interesse desta ação penal. Saliente-se que o objeto do indeferimento não foi a juntada de cópias do alegado IP, mas a expedição do ofício pelo Judiciário, já que a diligência pretendida (cópia do IP) poderia ser promovida por simples esforço da própria parte, que sequer demonstrou ter solicitado administrativamente cópia do procedimento ou que o pedido eventualmente formulado tenha sido indeferido pela autoridade policial. Anote-se que o primeiro requerimento da parte nesse sentido (fl.177) foi indeferido fundamentadamente em maio de 2012, na fl.178. A busca da verdade real no processo criminal não exime as partes de seus ônus probatórios, tampouco faz com que o magistrado as substitua em sua atividade processual. Veja-se que o acusado sequer descreveu, de forma concreta, qual seria a prova de interesse do processo existente no mencionado inquérito. Tampouco justificou a necessidade de intervenção judicial. Ora, a atuação do Juízo somente se justifica, no caso específico, acaso os documentos julgados necessários estivessem sujeitos a regime de publicidade restrita, ou em caso de recusa injustificada, devidamente demonstrada. Passo à análise de mérito. Mérito. Trata-se de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Elineu Marcos Caporici como incurso no art. 343 do Código Penal, pela prática, em tese, do crime de Falso Testemunho, modalidade suborno. O Parquet afirmou na denúncia, em síntese, que Elineu ofereceu R\$ 250,00 a Valdemar Donizeti Antônio para que este, como testemunha na reclamação

trabalhista n. 0301-2007-142-15-00-6, que tramitou no Juízo Trabalhista de Taquaritinga (SP), prestasse falso testemunho de maneira a favorecê-lo, já que Elineu figurava como reclamado no processo laboral. A oferta de dinheiro deu-se em 25/04/2007, véspera da audiência, segundo a denúncia. Materialidade e Autoria A notícia do delito partiu do Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho de Taquaritinga. (fl.02), passou pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e daí foi remetida ao Ministério Público Federal. Valdemar Donizete Antônio de fato prestou depoimento nos autos como testemunha comum em 26/04/2007 na reclamação trabalhista referida na denúncia, conforme se observa na cópia da sentença da Justiça Laboral proferida nos autos do processo n. 0301-2007-142-15-00-6 (fls.08/29), no qual figuraram como reclamante Carlos Gabriel de Souza e como reclamado o acusado Elineu Marcos Caporici, lá respondendo em nome da firma (Elineu Marcos Caporici ME). Também comprova a oitiva da testemunha Valdemar a cópia do termo de audiência na Vara do Trabalho (fls.45/47). As cópias remetidas pela Justiça do Trabalho descrevem, ex-pressamente, que a testemunha Valdemar, depois de prestar depoimento num senti-do, retratou-se para não prejudicar os reclamantes, afirmando ter recebido dinheiro do réu para prestar falsa informação (fls.23/24): A despeito de ter inicialmente prestado depoimento confirmando as alegações do primeiro reclamado, a testemunha Valdemar, para não prejudicar os reclamantes, retratou-se, esclarecendo que: a) no dia anterior à primeira audiência realizada nestes autos, o primeiro reclamado o procurou e lhe ofereceu a quantia de R\$ 250,00 para prestar depoimento não-verdadeiro, ou seja, para negar que os reclamantes haviam trabalhado como colhedores (com salário extra-folha) e em regime de so-brejornada; b) a testemunha, após receber dinheiro, mentiu, em benefício do primeiro reclamado, no depoimento que prestou na primeira audiência. Com relação à autoria, cabe verificar o teor da acusação, comparando-o ao conjunto probatório. Consta da denúncia que o réu, figurando como reclamado em ação trabalhista, ofereceu dinheiro a Valdemar propondo que este, como testemu-nha, dissesse em audiência que o reclamante nunca havia trabalhado na colheita de laranja nem em regime de sobrejornada. No auto de acareação (fls.52/53), no qual foram confrontados em sede policial a testemunha Valdemar (primeiro acareado) e o acusado Elineu (segundo acareado), os acareados fundamentalmente mantiveram o teor de suas declarações prestadas à autoridade policial federal às fls. 50 e 51. Valdemar sustentou que recebeu dinheiro do acusado em sua residência, na presença de sua esposa, não sabendo precisar a quantia. Afirmou também que recebeu dinheiro de Laércio e Shimoru, outros empregadores, na rua, sem a presença de testemunhas. Por sua vez, Elineu ratificou as declarações anteriores negando veementemente as afirmações de Valdemar, tendo confirmado que se encontrou com a testemunha na casa dela e também momentos antes da audiência, mas lhe pediu apenas para dizer a verdade. Testemunhas de acusação e defesa. Na instrução criminal, foram ouvidas, em audiências gravadas em mídia eletrônica, a testemunha de acusação Valdemar Donizete Antônio e a de defesa Ronnie Clever Boaro (fls.127/131). Em outra audiência, realizada posterior-mente, foi ouvida a testemunha de defesa Carlos Roberto de Oliveira (fls.145/147). Valdemar Donizeti Antônio foi arrolado como testemunha de acusação. Afirmou que trabalhou com Elineu por duas ou três safras, mas não se lembra em quais anos. Confirmou que Elineu o procurou um ou dois dias antes da audiência e lhe ofereceu dinheiro para testemunhar a seu favor, porém não se recorda do valor. Era para mim ir de testemunha a favor dele (...), ele me explicou sim umas coisas (...), eu não me recordo direito o que é, disse, ao ser indagado sobre qual o teor da conversa com Elineu. Assegurou que prestou depoimento na Justiça do Trabalho da forma como o réu propôs, porém esclareceu que era mentira. Afirmou que o réu pagou a quantia prometida antes do dia da audiência na residência da testemunha, fato presenciado pela esposa da testemunha, e que depois do depoimento recebeu mais dinheiro das mãos de Elineu. Indagado novamente sobre o valor, Valdemar reafirmou não lembrar ao certo, mas acha que foram R\$ 280,00 antes da audiência e R\$ 50,00 depois dela. Segundo a testemunha, Elineu lhe disse que entre a quantia paga havia também dinheiro dos empresários Laércio e Shimoru. Diferentemente do que afirmara na fase policial, em Juízo a testemunha disse que não recebeu dinheiro diretamente de Laércio e de Shimoru. Declarou que inventou a narrativa apresen-tada ao advogado do réu, Dr. Ronnie, logo após a audiência, quando lhe disse que estava sendo ameaçado, porque queria obter mais dinheiro, pois era usuário de droga na ocasião. A testemunha de defesa Ronnie Clever Boaro afirmou em Juízo que atuou como advogado do réu na reclamação trabalhista mencionada na denúncia. Disse que Valdemar era testemunha da reclamada e eu nem queria ouvi-lo, mas o juiz insistiu. Assegurou que provavelmente no dia posterior à audiência o Valdemar Donizeti chegou no meu escritório e disse que ele estaria sendo ameaçado, afirmando também que devido a tais ameaças teria de mudar o depoimento. Mais tarde, segundo a testemunha, Valdemar retornou dizendo que haviam quebrado a porta da casa dele. Conforme narrou, depois disso esteve na Vara do Trabalho por solicitação do juiz trabalhista e Valdemar estava mudando o depoimento dele. A testemunha não sabe se Valdemar foi procurado por Elineu e garantiu que Valdemar não lhe pediu dinheiro. Carlos Roberto de Oliveira, arrolado pela defesa (fls.145/147) nada soube dizer sobre os fatos, já que, conforme esclareceu, começou a trabalhar para o réu depois da ocorrência narrada na denúncia. Assegurou que já compareceu em Juízo para testemunhar em mais de 20 audiências para Elineu. In-dagado sobre se o réu lhe ofereceu alguma vantagem para teatemunhar, disse que para mim nunca ofereceu nada. Interrogatório judicial. Interrogado às fls.202/204 (mídia eletrônica), Elineu Marcos Caporici negou os fatos. Asseverou que estava no escritório de seu advogado, depois da audiência trabalhista, oportunidade em que Valdemar o procurou no escritório do advogado e pediu-lhe dinheiro. Segundo ele, Valdemar estava transtornado. Negou que tenha dado dinheiro. Conforme a declaração do

réu, depois de terminada a audiência os fatos aconteceram do seguinte modo:(...) eu fui com o meu advogado no escritório dele, e a gente es-tava conversando sobre a audiência, né? 1 hora ou 1 hora e 20 que a gente estava conversando, esse Valdemar apareceu lá, estava transtornado me pedindo dinheiro que uns caras tinham ido lá quebrar a casa dele, certo? Eu falei que não ia dar nada (...). Como eu não dei o dinheiro ele falou na minha cara que ia lá mudar, testemunhar contra eu e saiu xingando.Adequação típicaEm relação ao delito em questão, o MPF afirmou que o fato praticado pelo réu está tipificado no art. 343 do Código Penal, que cuida do crime de falso testemunho, na espécie suborno ou corrupção ativa de testemunha:Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Trata-se de crime formal, não sendo necessário que a conduta venha a produzir qualquer resultado danoso para o processo ou para as partes liti-gantes. Consuma-se no instante em que se dá, oferece ou promete a vantagem. Exige-se o dolo específico, consistente na vontade de macular a administração da justiça.Cabe indagar se o acusado praticou uma das condutas previs-tas do tipo penal, isto é, se deu, ofereceu ou prometeu dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha para que ela fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade em seu depoi-mento na Vara do Trabalho.Na Vara do Trabalho, a testemunha Valdemar, depois de prestar depoimento num determinado sentido, posteriormente retratou-se e mudou a versão apresentada, alegando que havia recebido R\$ 250,00 do reclamado Elineu. A retratação está narrada na sentença trabalhista cuja cópia foi juntada a esta ação penal.É oportuno ressaltar que há dados no corpo da sentença tra-balhista no sentido de que a testemunha Valdemar apresentou ao julgador um relato sobre o tempo de exercício laborativo muito superior ao pleiteado pelos reclamantes no processo, conforme texto da referida decisão (fl.12):A testemunha Valdemar declara que trabalharam por aproximadamente 4 meses nas propriedades do reclamado José Laércio e por 1 mês e meio nas propriedades do reclamado Shiromu, sendo que também trabalharam, por aproximadamente 1 mês, em propriedade de outras pessoas.Não posso acolher, no particular, as declarações oferecidas pela testemunha, posto que, se assim o fizesse, teria de admitir que a prestação de serviços teria ocorrido em período superior ao in-formado nas petições iniciais.Essa versão é constatada no termo de audiência, realizada em 16/04/2007 (fls.46/47). Assim, já no primeiro depoimento a testemunha Valdemar apresentava versão discrepante da inicial laboral, quanto ao tempo de exercício, em prejuízo do reclamado, Elineu Marcos Caporici ME, e dos demais reclamados, Laér-cio e Shiromu, dos quais também havia dito na fase inquisitiva ter recebido dinheiro.Desse modo, há que se registrar que o comportamento de Valdemar mostrou-se um tanto confuso naquela ocasião, procedimento que também foi notado na audiência criminal de fls.127/131, quando afirmou que, com o objetivo de obter mais dinheiro, pois era usuário de drogas, inventou o fato de que pessoas o estariam ameaçando.Há discrepância, ainda, quanto ao valor que teria sido dado em troca do suposto falso testemunho. Inicialmente, Valdemar alegou que foram R\$ 250,00; posteriormente disse não se lembrar exatamente do valor; em outro momen-to, alegou que eram R\$ 280,00 do acusado e mais R\$ 50,00 de outros empregadores.Seu testemunho, portanto, carece da credibilidade necessária para que se possa considerá-lo como uma prova contundente. Ademais, é de se re-conhecer que se trata de testemunha com algum interesse no desfecho da demanda.O acusado, por sua vez, em Juízo negou os fatos, e as duas testemunhas de defesa foram favoráveis à versão do réu.Por consequência, da análise das provas apresentadas na aca-reação na fase policial, inclusive as impressões manifestadas pela autoridade policial responsável, e sobretudo as produzidas na instrução criminal, não restou suficien-temente demonstrado que o réu praticou a conduta narrada na denúncia, ou sequer de que o fato delituoso tenha acontecido.Dispositivo.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido constante da de-núncia e, com fulcro no art. 386, inc. II e V, do Código de Processo Penal, AB-SOLVO Elineu Marcos Caporici, RG 23.703.404 SSP/SP, nascido em Matão (SP) em 09/06/1972 (fl.192), das imputações que lhes são feitas neste processo, por en-tender que inexistem provas acerca do fato delituoso narrado na denúncia, ou de que o acusado tenha para ele concorrido.Sem custas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Ao SEDI para as anotações devidas.Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo D.

0004376-31.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RENATO CARBONE PERES(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)
Fl. 229/230: Deixo, por ora, de analisar a resposta à acusação apresentada pelo réu.Fl. 231: Oficie-se solicitando a certidão de objeto e pé do apontamento de fl. 219, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com a juntada, dê-se vista ao Parquet Federal para que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo.Intime-se o defensor.Cumpra-se.

0009943-09.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA

MENDES) X MARCIA MARIA TORRENTE X RONALDO PEREIRA RODRIGUES(SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA) X ROSANA ANGELA MICHELONI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fl. 348: Defiro a realização de perícia grafotécnica na CTPS (carteira de trabalho) da acusada Márcia Maria Torrente. Intime-se a acusada Márcia Maria Torrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos sua carteira de trabalho. Com a juntada da CTPS, encaminhe-a para a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP, para a realização de perícia grafotécnica nos registros lançados (contratos de trabalho). Expeça-se aditamento à Carta Precatória Criminal nº 171/2013, expedida para a 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga-SP (autos nº 0005153-49.2013.8.26.0619 - nº de ordem 256/2013), para que não seja realizado o interrogatório dos acusados, mas tão somente a inquirição das testemunhas, bem como para a intimação dos acusados acerca deste despacho. Intimem-se os defensores dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000605-74.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NATALINA ROSSI VICENTE(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA) X JOSE WELIGTON BRITO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que JOSÉ WELIGTON BRITO, qualificado nos autos, foi absolvido, e NATALINA ROSSI VICENTE, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e a pagar o correspondente a 17 (dezesete) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 194/198. A sentença foi tornada pública em secretaria em 04/03/2013 (fl. 200) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12/03/2013, conforme certidão de fl. 200/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Entretanto, pela decisão de fl. 201, entendi que a prescrição retroativa não havia se operado, computando indevidamente o lapso prescricional integral, olvidando que se tratava de ré enquadrável na redução de prazo de que trata o art. 115 do Código Penal. Recurso da ré Natalina Vicente foi acostado às fls. 206/209. Recebido o recurso de apelação (fl. 210), foi dada vista ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré Natalina Vicente, em razão de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do prazo legal entre a cessação da permanência e o recebimento da denúncia, considerada a redução em razão da idade da recorrente, prevista no artigo 115 do Código Penal (fls. 211/214). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O crime praticado pela ré Natalina Rossi Vicente ocorreu no período de agosto de 2005 a janeiro de 2009. Tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, o início do prazo prescricional coincide com a data de cessação do benefício indevido, ou seja, janeiro de 2009. A inicial acusatória foi recebida em 18/01/2012 (fl. 77). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 194/198 transitou em julgado para a acusação em 12/03/2013 (certidão de fl. 200/verso). Com efeito, existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta à ré Natalina Vicente a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, desconsiderando o aumento pela continuidade delitiva, conforme enunciado da súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Entretanto, como a ré Natalina Vicente contava com 76 anos de idade à época da prolação da sentença (conforme documento de fl. 13), o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, sendo, portanto de 02 (dois) anos (artigo 115 do Código Penal). Assim, entre a data em que se encerrou a percepção indevida do benefício (janeiro de 2009) e a data do recebimento da denúncia (18/01/2012), seguiram-se mais de 02 (dois) anos, operando-se, efetivamente, a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Não há óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade, apesar de ter proferido decisão em sentido contrário anteriormente (fl. 201). A decisão de fl. 201 não integrou a sentença, e por meio dela laborei em visível erro material, ao computar o período integral, desconsiderando a redução que a ré faz jus. O art. 3º do Código de Processo Penal permite a aplicação analógica e o suplemento dos princípios gerais de direito. Cabe aqui a disciplina estatuída pelo Código de Processo Civil quanto à ocorrência de erro material. O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença (e, logicamente, também o teor de suas decisões interlocutórias), até mesmo de ofício, quando houver erro de cálculo, circunstância que ocorreu no presente caso. O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento. Se isso é possível até mesmo para a sentença, com muito mais razão deverá ser aplicado às decisões interlocutórias. À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão. O que não se permite em sede de correção de ofício de erro material, é o re julgamento da causa, a alteração de critérios que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. A

possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a decisão que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento. Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame ictu oculi. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria. O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, modalidade erro de cálculo, os quais permitem a sua correção pelo magistrado prolator da decisão, até mesmo de ofício. Por fim, ressalto que, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, deverá o juiz reconhecer a extinção da punibilidade em qualquer fase do processo. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente com base no permissivo contido no art. 3º do Código de Processo Penal, RECONHEÇO de ofício a existência de erro material na decisão de fl. 201, pelo cálculo incorreto do prazo prescricional a ser levado em conta, razão pela qual a reconsidero. Em sequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré NATALINA ROSSI VICENTE, RG nº 20100665-SSP/SP, filha de Antonio Rossi e de Maria Schiavon, nascida aos 22/12/1953 em Araraquara-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 115 c/c 107, inciso IV, primeira parte, no artigo 109, inciso V, bem como no artigo 110, 1º e 2º (com a redação determinada pela Lei 7.209/1984), todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 194/198. Resta prejudicada, outrossim, a apelação interposta pela defesa à fl. 205, até porque fundada na tese de prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C. Sentença tipo E.

000015-20.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ADILSON LUCAS DA SILVA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO E SP331419 - JOSIANE ROBERTA SALA COLOMBO)

O Ministério Público Federal denunciou Adilson Lucas da Silva como incurso nas sanções do art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por ter, em tese, introduzido 01 (uma) cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais) no comércio de Ibitinga-SP e guardar consigo outras 26 (vinte e seis) notas espúrias de R\$ 10,00 (dez reais). A denúncia foi recebida em 12/03/2013 (fls. 66/67). O denunciado alegou (fls. 86/89) que a peça acusatória apresenta ausência de elementos que possam, configurar o delito, aduziu que não praticou o crime a ele imputado e que o conjunto probatório produzido durante a investigação policial é frágil e inconsistente, pugnou ainda pela absolvição sumária, pois se trata flagrante caso de atipicidade da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância. Arrolou testemunhas. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Deve ser afastada a alegação de que a denúncia não traz os elementos que configuram o delito, o Parquet Federal expôs a contento os fatos e suas circunstâncias, bem como a conduta do réu, possibilitando o exercício da ampla defesa, afinal o réu se defende dos fatos e não da tipificação. Ainda elencou a fragilidade das provas produzidas em sede policial, entretanto, limitou-se a uma alegação genérica, sem especificar as inconsistências. Ademais, na fase judicial o processo se desenvolve sob o crivo do contraditório e ampla defesa, importante salientar que ainda haverá dilação probatória. É cabível absolvição sumária quando restar configurada atipicidade da conduta, conforme já mencionado, se houver clara e inequívoca ausência de tipicidade, a aplicação do princípio da insignificância somente pode se dar em casos bastante específicos, quando exista remansosa jurisprudência no sentido do cabimento da causa de afastamento da tipicidade material. Não é o caso dos autos, razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação, que também deverão ser ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa. Intimem-se o réu e sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3155

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008190-46.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-23.2005.403.6120 (2005.61.20.002131-9)) ERIS SANTOS DE ASSIS X CRISTIANE WOLTER FERREIRA(SP247857 - ROBERTHA KATLEEN PANTALEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por ERIS SANTOS DE ASSIS e CRISTIANE WOLTER FERREIRA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pinheiro Cobranças S/C Ltda e Telma Elita de Oliveira Pinheiro objetivando a desconstituição da penhora na execução fiscal n. 0002131-23.2005.4.03.6120. Alegam os embargantes que adquiriram o bem em questão de Antonio Donisete Caporal, em 06/05/2005 mediante instrumento particular de cessão e transferência de direitos de contrato por instrumento particular de compra e venda, assumindo financiamento perante a Caixa Econômica Federal. Afirma que, antes disso, Antônio adquiriu o bem da executada Telma Elita de Oliveira em 31/03/2004, também mediante contrato particular com assunção do financiamento da Caixa, originalmente contratado pela executada. Sustenta que, embora tenha adquirido o bem após o ajuizamento da execução (06/04/2005) o bem já não estava mais na posse da executada desde 2004 e, além disso, a aquisição do bem tanto pelo terceiro Antônio quanto por si foi realizada antes da citação dos executados e antes da LC n. 118/05, de modo que não se pode falar em fraude ou presunção juris et de jure de má-fé. Vieram os autos conclusos. De partida cumpre anotar que o pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela (desconstituição da penhora) tem caráter definitivo, ou seja, é providência que não se coaduna com o incipiente momento processual. Não obstante, caso estejam presentes os requisitos legais, entendo possível deferir medida para acautelar o direito dos terceiros embargantes. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. No mais, observo que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. De início, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 06/04/2005 decretando-se, após a citação da executada Telma, fraude à execução em relação ao bem objeto dos presentes embargos, nos seguintes termos: (...) Na redação originária do artigo 185 do CTN constava que se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida em fase de execução. O Código de Processo Civil, por sua vez, diz que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (art. 593). Assim, com base em precedentes já de 1991, o Superior Tribunal de Justiça, em 2009, sumulou a questão dizendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). Ocorre que, com a redação modificada pela Lei Complementar nº 118, de 2005, consta hoje do Código Tributário Nacional: Artigo 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais, como no julgado que segue: (...) 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o Resp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a

qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF (...) (RESP - Recurso Especial - 1172419 - Processo 200902496423 -Relator: Castro Meira; Sigla do órgão: STJ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/2010; Fonte: DJE DATA: 10/02/2011).Ora, consoante o disposto na norma em vigor acima reproduzida, extraem-se os seguintes pressupostos à decretação de fraude à execução: (a) débito inscrito em dívida ativa; (b) alienação ou oneração do patrimônio do devedor; (c) inexistência de remanescente patrimonial para pagamento da dívida inscrita;No caso, (1) há débito inscrito em dívida ativa; (2) houve alienação do bem em 01/10/2009 (fls. 97/98) posterior ao início da vigência da LC 118/2005 em 09/06/2005; e (3) por ora, não há prova nos autos de que a executada possua outros bens capazes de garantir o débito.Ante o exposto, reconheço a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO de acordo com o artigo 185 do CTN, pelo que declaro a ineficácia da alienação do imóvel matrícula n. 96.628 do 1º CRI de Araraquara feita pela executada Telma Elita de Oliveira Pinheiro e Antonio Tadeu Correa Pinheiro aos terceiros Eris Santos de Assis e Cristiane Wolfer Ferreira, conforme R.8/M. 96.628 (fl. 98/vº).Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, encaminhando-se cópia desta decisão para que providencie as necessárias averbações.Ato contínuo, intimem-se a executada e os adquirentes do imóvel do inteiro teor desta decisão e proceda-se a penhora, intimação, avaliação e registro do bem imóvel nº 96.628.Conforme se depreende da decisão, o que deu ensejo ao reconhecimento da fraude foi o fato de a alienação do bem ter ocorrido em 2009 e, portando, depois do início da execução, da citação da executada e do advento da LC n. 118/05, presumindo-se, portanto, a fraude.A parte embargante, porém, alega que adquiriu o bem de terceira pessoa em 06/05/2005 que, por sua vez, tinha adquirido o bem da executada em 31/03/2004.Para tanto, a parte embargante juntou os seguintes documentos:a) Cópia de instrumento particular de cessão e transferência de direitos de contrato de promessa de venda e compra vinculado a financiamento firmado com a CEF sob n. 8.4103.608.9398-9, celebrado em 31/03/2004, com firma reconhecida, entre Telma Elita de Oliveira Pinheiro e Antonio Tadeu Correa Pinheiro, como cedentes, e Antônio Donisete Caporal, como cessionário (fls. 62/66) no valor de 14.000,00;b) Cheques emitidos por Antônio Donisete Caporal nominais à executada Telma e extratos bancários em 31/03/2004 (fls. 67/74);c) Demonstrativo de financiamento com a CEF, vinculado ao contrato n. 8.4103.608.8398-9 em nome da executada (fls. 75/78);d) Comprovantes de pagamento mensal de parcelas do financiamento entre 04/2004 e 03/2005 (fls. 79/100);e) Cópia de instrumento particular de cessão e transferência de direitos de contrato de promessa de compra e venda com financiamento firmado com a CEF n. 8.4103.608.9398-9, celebrado em 06/05/2005, com firma reconhecida, entre Antônio Donisete Caporal, como cedente, e Cristiane Wolter Ferreira, como cessionária, no valor de R\$ 23.000,00;f) Certidão de procuração pública emitida em 20/04/2009 pela executada e cônjuge à pessoa de Antônio Donisete Caporal e substabelecimento de procuração outorgado em 22/04/2009 por Antonio Donisete Caporal em favor de Cristiane Wolter Ferreira com o fim de tratar de todos os assuntos referentes ao Contrato de Promessa de Venda e Compra celebrado entre os outorgantes e a CEF em 27 de junho de 2000, número 8.4103.6088398-9, do prédio nº 1155 da Rua Alfredo do Amaral Gurgel (...) (fls. 108/109);g) Jornal Segunda Mão de 21/04/2005 onde consta oferta do referido bem por R\$ 23.000,00 + parcelas devendo ser tratado c/Caporal (fl. 113);h) 07 cheques emitidos entre maio e outubro de 2005 por Cristiane Wolter Ferreira, nominais a Antonio Donisete Caporal, totalizando R\$ 9.400,00 (fls. 115/117 e 121/135);i) 01 cheque emitido em maio de 2005 por Eris Santos de Assis, nominal a Antonio Donisete Caporal, no valor de R\$ 4.550,00 (fls. 118/120);j) Documento de motocicleta Yamaha/XT600E, 1998, preta, declarada como dada em pagamento por Eris a Antônio Caporal, no valor informado de R\$ 9.000,00 (fls. 136/138);k) Jornal Segunda Mão de 26/05/2005 com anúncio de motocicleta Yamaha/XT600, 1998, preta, por R\$ 9.000,00 c/Caporal (fl. 139);l) Comprovantes de pagamento de IPTU do imóvel em autoatendimento em conta corrente dos embargantes entre 2006/2008 (fls. 140/143);m) Cheque emitido por Eris para amortização de débito remanescente com a CEF vinculado ao contrato n. 8.4103.6088398-9, no valor de R\$ 11.986,47 em 10/12/2007 (fls. 147/150);n) Comprovantes de pagamento mensal de parcelas do financiamento entre 04/2005 e 10/2007 em autoatendimento em nome dos embargantes (fls. 151/228);o) Comprovantes de gastos com reformas do imóvel (fls. 230/333).Como se vê, a parte embargante comprova a posse do imóvel desde 06/05/2005 e antes disso a posse do bem por terceira pessoa desde 31/03/2004. Em outras palavras, há prova de que os embargantes adquiriram o bem em 06/05/2005, portanto, antes de registrar a compra e venda do bem no Cartório de Registro de Imóveis em 2009, da citação da executada (20/05/2008) e do advento da LC n. 118, de 09/06/2005 que passou a considerar presunção absoluta de fraude a alienação realizada.Prova, ainda, que o bem já não estava na posse da executada desde 31/03/2004, que o tinha vendido a pessoa de Antonio Donisete Caporal nessa data.Logo, há *fumus bonis iuris* a justificar a suspensão cautelar dos atos tendentes à alienação do bem na execução fiscal n. 0002131-23.2005.4.03.6120 até final julgamento destes embargos.Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apenas para determinar a suspensão dos atos processuais tendentes à alienação do bem imóvel matrícula n. 96.628 do 1º CRI de Araraquara na execução fiscal n. 0002131-23.2005.4.03.6120 até final julgamento destes embargos ou decisão em sentido contrário.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0002131-23.2005.4.03.6120.Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0008292-88.2001.403.6120 (2001.61.20.008292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Fls. 102/104: J. VISTA AO EXEQUENTE.

0006987-30.2005.403.6120 (2005.61.20.006987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Tendo em vista o requerimento da Exequente (fl. 498), julgo extinta a presente execução em relação às CDAs 80 3 05 001740-97 e 80 3 05 001743-30, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-64.2006.403.6120 (2006.61.20.001641-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BOSSOLANI(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - considerando a renúncia ao prazo recursal - e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001723-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

1) Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 128 na parte que determina prova pericial contábil nos documentos acostados às fls. 44/122 considerando que REFERIDO meio de prova é desnecessário, no caso concreto, para a prova da sucessão da empresa executada, ELETRICAMIL pela empresa METALBRAS. Com efeito, as informações fiscais prestadas à época pela Delegacia da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto/SP, fundamentadas em ação fiscal desenvolvida na primeira empresa com base no Mandado de Procedimento Fiscal n. 09316761F00, emitido em 07/07/06, e MPF complementar n. 09316761C01, emitido em 03/08/06, para apuração de divergências apontadas no sistema informatizado da Previdência Social entre as guias GFIP e os valores recolhidos nas GPS referentes ao período entre 07/2000 e 06/2006, são suficientes para a análise da questão. Na ação fiscal analisaram-se documentos como GFIP, GRFP, GPS, folhas de pagamentos e livros diário e razão, bem como os contratos sociais das empresas entre outros (fl. 112). De acordo com o relatório, constatou-se que:a) A executada paralisou definitivamente suas atividades a partir de janeiro/05, sem faturamento depois disso;b) A executada distribuiu antecipadamente, após paralisação, lucros ao sócio Vanderlei Pascoal Dias, no valor de R\$ 54.909,44;c) A executada é a proprietária do bem imóvel e dos equipamentos na qual funcionava a sede da empresa e que posteriormente passou a ser a sede da empresa METALBRAS que se utiliza de todos os bens;d) Os sócios proprietários da ELETRICAMIL, Vanderlei Pascoal Dias e Maria Angélica Soares de Oliveira Dias, são os mesmos da empresa METALBRAS;e) Houve contabilização nos livros razão e diário de transferência de bem imobilizado (veículos) para a empresa METALBRAS, bem como de transferências financeiras entre elas em 2005;f) Manutenção do ramo de atividades pela METALBRAS e que três, dos seis empregados da executada, foram demitidos pela ELETRICAMIL em 30/11/2005 e contratados pela METALBRAS no dia seguinte (01/12/2005);g) A executada em 01/11/2005 alterou seu contrato social para mudar o endereço da sede da empresa, porém, no local está localizada outra empresa, sem nenhum vínculo com a executada (fl. 105);Em razão disso, a Fazenda PEDE (fls. 33/43) a citação da empresa METALBRAS para responder pela execução.O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.No caso, não se pode dizer que houve aquisição propriamente dita do fundo de comércio ou estabelecimento. Entretanto, Permite-se reconhecer a sucessão empresarial sem ato formal de transferência do negócio, desde que existam indícios e provas convincentes de sua ocorrência (TRF3. APELREEX - 786666 Rel(a) Juiz Convocado Cesar Sabbag. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012).

.FONTE_REPUBLICACAO:No caso, a Fazenda afirma que a executada paralisou suas atividades irregularmente em janeiro de 2005, mas que outra empresa, da qual seus sócios são os únicos proprietários (fls. 82/83), continuou a atividade em imóvel de propriedade do sócio executado, com a utilização dos equipamentos da executada, no mesmo ramo de atividade, com contratação de ex-funcionários da executada e com transferência de patrimônio (veículos) e de valores de uma para outra (fls. 82/83).De início, observo que no contrato social da executada consta como endereço a Rua Rui Ribeiro, n. 77, Centro Américo Brasiliense, na qual a Receita constatou existir outra empresa, de terceiros sem qualquer vínculo com os sócios da executada, daí ser crível a afirmação de que ambas se situam no mesmo endereço (Av. Hermínio Cristóvão, n. 595, Distrito Industrial III, Américo

Brasiliense), imóvel constante do balanço patrimonial da ELETRICAMIL. De outro lado, o fato de a citação da executada ter se dado no endereço em questão (fl. 31), todavia, não induz prova cabal do alegado já que a METALBRAS pertence aos mesmos sócios da ELETRICAMIL que, certamente, tem nesse endereço, sede daquela empresa, seu local de trabalho. Logo, tal fato isoladamente considerado não é suficiente para verificar eventual sucessão de empresas. Da mesma forma, não justifica o reconhecimento da sucessão o fato de as empresas possuírem objeto social semelhante. A ELETRICAMIL tinha como objeto social projeto, fabricação, montagem, manutenção e comércio de Equipamentos, Acessórios e Instalações Industriais (fls. 92/99) alterado para locação de máquinas, equipamentos e veículos, com administração de bens próprios em 11/2005 consoante alteração contratual levada a registro na JUCESP em 2005 (fls. 75/79). Por sua vez, a METALBRAS tinha como objeto social projetar, fabricar, desenvolver e comercializar máquinas e equipamentos para agricultura e desde 02/2005 passou a atuar no ramo de indústria e comércio de máquinas, equipamentos e artefatos de metais (fls. 81/87). Também não há impedimento legal quanto à existência de duas empresas com os mesmos sócios. Aliás, isso é até comum no meio empresarial. Por outro lado, a transferência de veículo para a empresa METALBRAS também não induz, per se, sucessão de empresas. Nesse quadro, observo que não há elementos suficientes para determinar a ocorrência de sucessão de empresas a fim de responsabilizar a METALBRAS pelos débitos tributários da executada, que, aliás, já recaiu de modo solidário na pessoa do administrador incluído no polo passivo da execução. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de inclusão da empresa METALBRAS no polo passivo da execução. 2) Passo, agora, a analisar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela executada ELETRICAMIL (fls. 138/151). A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, a executada alega prescrição do crédito tributário referente às competências entre 07/2000 e 03/2002 (fl. 141). A Fazenda, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito vencido entre 07/2000 e 09/2001 e pediu o prosseguimento da execução com relação à diferença, apresentando cálculo atualizado (fls. 157/172). Logo, resta analisar a prescrição quanto às competências de 10/2001 a 03/2002. Em relação a elas, observo que houve declaração do débito mediante GFIP, conforme amplamente mencionado pela Delegacia da Receita Previdenciária às fls. 104/113. Logo, foi a apresentação da declaração, e não a notificação fiscal de lançamento do débito, que constituiu o crédito. De fato, a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte. É, por assim, dizer, a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. A documentação do crédito tributário pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. No primeiro caso, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já no segundo caso, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Importante destacar que o lançamento pela autoridade fiscal possui um caráter subsidiário na formalização do crédito tributário, já que a quase totalidade dos tributos são lançados a partir de declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, o fisco somente atuará na constituição do crédito tributário se o contribuinte permanecer inerte - isto é, não apurar e declarar os tributos devidos - ou quando a declaração prestada informar um montante menor do que o efetivamente devido, caso em que a atuação do ente arrecadador se restringirá ao lançamento da diferença devida. Ainda, sobre o tema, transcrevo didático trecho da lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN: Em verdade, o lançamento de ofício, relativamente aos tributos para os quais a lei prevê a obrigação do contribuinte de apurar e pagar, assume caráter tão-somente supletivo. Age, o Fisco, quando o contribuinte não o faz, ou não o faz satisfatoriamente, deixando não apenas de efetuar o pagamento do montante devido como de depositá-lo ou declará-lo ao Fisco. Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento parte da autoridade apuraria já está formalizado e reconhecido pelo contribuinte. Ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já definida a certeza e liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. Voltando ao caso dos autos, há notícia de que declarado o débito por meio de GFIP o mesmo não foi recolhido (fl. 107). Dessa forma, se o lançamento se deu a partir de declarações prestadas pelo contribuinte iniciou-se aí a contagem do prazo de cinco anos de prescrição para a cobrança do crédito. Há também notícia de que o débito não foi incluído em parcelamento (fl. 111), de modo que não houve interrupção da prescrição o que só aconteceu com o despacho que ordenou a citação em 02/04/2007. Acontece que a ausência de elementos concretos acerca da efetiva data de apresentação das GFIPs impede a verificação, na estreita via da exceção, do prazo de prescrição. Ademais, considerando que a prescrição é causa de extinção do crédito tributário não entendo possível considerar data fictícia (como a do vencimento do tributo) para tal fim. Por fim, observo que a Fazenda já apresentou cálculo atualizado do débito remanescente (fls. 171/172) excluindo o principal, juros e multa referentes às competências prescritas não havendo que se falar em prejuízo ao executado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-

executividade no que toca às competências não prescritas (10/2001 e 05/2006), porém condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em face do reconhecimento da prescrição de parte do crédito, em juízo, após a interposição da exceção. Nesse propósito, fixo o valor dos honorários em 10% do valor atualizado do débito excluído. Intime-se.

0005559-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009061-47.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Fls. 08/28 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Arnosti Transportes Ltda. à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) em que se objetiva o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em face do limite de R\$ 10.000,00 para promoção da execução ou a extinção da execução em razão da nulidade da CDA.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança alegando que o INMETRO não tem competência para fiscalizar veículos de transportes, cuja atribuição é do órgão responsável pelo trânsito. Defende, ainda, a nulidade da CDA por falta de tipificação legal e afirma que as irregularidades apontadas foram sanadas no prazo estipulado pela autoridade fiscalizadora. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação (fls. 61/68) defendendo a existência de faculdade, e não dever, de suspender a execução de dívidas inferiores a R\$ 10.000,00, sua competência para aplicar as multas executas e a legalidade da CDA.Vieram os autos conclusos.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).Nesse sentido, observo que não há qualquer prova de que tenha procedido à regularização dos vícios detectados em vistoria pelo INMETRO e que teriam justificado a imposição de multa, de modo que referida tese não pode ser objeto de discussão na estreita via da exceção.Com relação à falta de tipificação legal das infrações apontadas nos Autos de Infração, a Constituição Federal de 1988, submete a administração pública a vários princípios e, dentre todos, sobressai o da legalidade, que significa ação segundo o disposto em lei, quer quando esta dispõe inteiramente sobre a matéria, ou, quando giza o campo de atuação dentro do qual a atividade administrativa pode se desenvolver. Em outros casos, a submissão é ao princípio da reserva legal, que significa atuação dentro dos estritos limites estabelecidos por lei formal.A discussão, portanto, não está diretamente relacionada à pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade.Logo, não cabe análise do argumento nesta via.Quanto à alegada incompetência do INMETRO, traz à baila discussão, ainda que indireta, sobre a própria legitimidade ativa da autarquia e, portanto, pode ser conhecida, quando devidamente comprovada, em sede de exceção.Acontece que já me manifestei em outra oportunidade sobre a questão, em embargos à execução fiscal, opostos pelo excipiente nos autos n. 0003313-34.2011.4.03.6120 concluindo que:... o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) foi instituído pela Lei 5.966/73, e sua competência estabelecida pela Lei 9.933/99 (com redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011), que estabeleceu:Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...) IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:a) segurança;b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; Cabe salientar que não se trata de fiscalização de veículos de transporte em geral, mas de transporte de produtos inflamáveis, como óleo diesel, querosene, álcool e gasolina (fls. 135, 166, 182, 213), que em razão da periculosidade que oferece à sociedade e ao meio ambiente, possui regras específicas de controle e fiscalização. Logo, a competência para fiscalizar e aplicar sanções de natureza administrativa sobre esse tipo de transporte decorre do poder de polícia atribuído por lei à Autarquia Federal, por se tratar de função pública que envolve direitos indisponíveis, como meio ambiente, saúde, vida e integridade física do cidadão.No mais, não procede a pretensão formulada de alargar as hipóteses de dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00, prevista para a Fazenda Pública, alcançando Autarquias Federais, no caso, o INMETRO. Isto porque benefícios fiscais criados em desfavor da Fazenda Nacional não podem ser estendidos em detrimento de outras entidades, sem expressa previsão legal, sob pena de prejudicar o direito de crédito da referida entidade,

autônoma e independente financeiramente. Ademais, se eventualmente a disparidade de tratamento ferir o princípio da isonomia ou o princípio da utilidade pela pequena expressão econômica da pretensão formulada, é questão que escapa aos limites da estreita via da exceção, desbordando da finalidade desta via, que objetiva apenas a realização do direito, impondo discussão em ação própria. Nesse sentido: A Lei nº 9.469/97, em seu art. 1º, afirma que o Advogado Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, poderão requerer a extinção das ações fiscais em curso para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). A extinção do processo, nestes casos, constitui-se faculdade do exequente e condiciona-se ao seu requerimento. Precedentes desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL Nº 391832 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 27.10.2006, p. 1061, unânime // APELAÇÃO CÍVEL Nº 262391 - AL, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), decisão unânime, pub. DJ 15.10.2003, p. 1220). - Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002 que remete ao arquivo - sem baixa na distribuição - apenas processos fiscais inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em tempo algum de Autarquia Federal, no caso, o INMETRO. Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ (APELAÇÃO CÍVEL Nº 391957 - PE, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, pub. DJ 21.09.2006, p. 182 - I. (...).II. A Lei 10.522/2002, que impõe o arquivamento sem baixa na distribuição de execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplica-se apenas a dívida ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos, cujo exequente é o INMETRO. (TRF5. AC - Primeira Turma. Apelação Cível - 475997 Rel. Des. Federal José Maria Lucena Fonte DJE - Data: 17/09/2009 - Página: 479). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Certifique-se o decurso do prazo sem pagamento. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3803

MONITORIA

0000669-85.2006.403.6123 (2006.61.23.000669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JORGE ALBERTO LOPES MESA X TELMA CRISTINA NEPOMUCENO MESA (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES)

Fls. 162: Requer a exequente (CEF) o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) executado(s), THELMA CRISTINA NEPOMUCENO MESA (CPF 077.837.658-31) e JORGE ALBERTO LOPES MESA (CPF: 085.172.868-55). Assim, defiro o requerido para que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, a contar da publicação deste.

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA (SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI) X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI)

Defiro a vista dos autos requerida pela CEF às fls. 176, pelo prazo de 20 dias. Decorrido silente, retornem ao arquivo, sobrestado.

0000205-85.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

1- Nos termos do decidido Às fls. 73 e dos documentos de fls. 76/82 e 84, dê-se vista à CEF para que requeira o

que de oportuno.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002011-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORALINA RODRIGUES RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002020-20.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA MIGUEL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000022-80.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DEL CARMEN ALLUE GARCIA DA SILVA COSTA(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

1- Defiro prazo de trinta dias para que as partes comprovem nos autos eventual composição amigável na via administrativa, nos termos da manifestação da parte requerida Às fls. 114/120.2- Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0000907-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GABRIEL ROSA

1- Fls. 47: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

0002239-96.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO SILVA ETCHEBEHERE

1- Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

0002245-06.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARINS FERNANDES

1- Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-50.2001.403.6123 (2001.61.23.003334-3) - VERA LUCIA GALLO X VANESSA TATIANE GONCALVES - REPR P/ (VERA LUCIA GALLO)(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001588-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001588-0) - PAULO IZZO X ARLINDO ANEZIO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X BENEDITO DE ASSIS CAMARGO X EDVALDO SENA DA SILVA X ELY TEIXEIRA LIMA X JOSE MAURICIO PRANDINI X LAZARO LOURIVAL DE CASTILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEIKO HIRAMA PRANDINI

1. Dê-se ciência do desbloqueio.2. Com efeito, o requerimento formulado pelo i. causídico da parte autora às fls. 419/421 quanto ao desbloqueio das demais contas bancárias do mesmo objeto de bloqueio eletrônico, em razão do exaurimento da presente execução, já foi objeto de deferimento por este Juízo consoante decisão de fls. 220 e diligências de fls. 221/222.3. De toda forma, em se constatando notícia de bloqueio eletrônico objeto dos presentes autos junto ao Banco Santander, fls. 420, defiro o levantamento do mesmo, com as diligências que se fizerem necessárias.4. Feito, em termos, arquivem-se.Int.

0002031-25.2006.403.6123 (2006.61.23.002031-0) - MARLI APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 98, no prazo de 10 dias, devendo, ato contínuo, cumprir o determinado Às fls. 92.2. Após a devida habilitação dos sucessores, será apreciada a manifestação do INSS de fls. 94/97.

0001858-64.2007.403.6123 (2007.61.23.001858-7) - DIOLINDA DILELO CARDOSO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000228-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000228-6) - MOACIR BUENO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191: o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos para execução já foram deferidos pelo Juízo, consoante fls. 162 e 189, sendo a parte autora regularmente intimada às fls. 189, aos 27.3.2013, tendo realizado carga dos autos aos 26 de março, devolvendo-os no dia 06 de maio de 2013, consoante fls. 190, sem a devida apresentação dos cálculos.2. Com efeito, concedo dilação de prazo, por 15 dias, para que a parte autora traga aos autos os cálculos dos valores que entende devidos, com as devidas cópias dos autos necessárias à instrução do mandado de citação como contrafé, sem prejuízo da devida observância do julgamento a ser proferido nos autos da ação rescisória nº 0013844-12.2011.403.0000.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001319-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001319-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Fls. 149/150: dê-se vista à exeqüente CONAB quanto ao detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para que requeira o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001958-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001958-4) - FANY DA ROSA TAVARES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192: o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos para execução já foram deferidos pelo Juízo, consoante fls. 190, item 3, sendo a parte autora regularmente intimada às fls. 190-verso, aos 27.3.2013, tendo realizado carga dos autos aos 26 de março, devolvendo-os no dia 06 de maio de 2013, consoante fls. 191, sem a devida apresentação dos cálculos.2. Com efeito, concedo dilação de prazo, por 15 dias, para que a parte

autora traga aos autos os cálculos dos valores que entende devidos, com as devidas cópias dos autos necessárias à instrução do mandado de citação como contrafé. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado

0000559-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000559-0) - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO - INCAPAZ X RAFAEL SEVERINO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000860-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000860-8) - JENI ALVES DE SOUZA X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ X JENI ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)

Não obstante a ausência de recurso das partes, considerando a determinação de reexame necessário contida na r. sentença prolatada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo

0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0) - MARGARETH BONIS DE JESUS X MAISIA DE JESUS VIANA X MARAISA DE JESUS VIANA X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001502-64.2010.403.6123 - MAURICIO ALVES DE FARIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001872-43.2010.403.6123 - BENEDITA ROMANO BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/198: aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte autora quanto a execução do julgado

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002372-12.2010.403.6123 - OVIDIO ANTONIO DE TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001728-35.2011.403.6123 - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, e verificando-se que somam importância inferior ao limite contido no art. 475, 2º, do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001880-83.2011.403.6123 - HELENA MARIA DE MORAIS SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Promova a secretaria o desapensamento dos feitos 0001880-83.2011.403.6123 e 0001879-98.2011.403.6123.II- Dê-se ciência da sentença ao réu.III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000574-45.2012.403.6123 - SANDRA REGINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA DOS SANTOS SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000740-77.2012.403.6123 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Descabe a designação de audiência para exibição da CTPS da autora, consoante requerimento formulado às fls. 74.2- Tratando-se de prova documental, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada das anotações contidas em sua CTPS para regular instrução do feito, nos termos do art. 333, I, do CPC.3- Feito, dê-se ciência ao INSS.

0001286-35.2012.403.6123 - ROSA MARIA PIZANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001418-92.2012.403.6123 - CONCEICAO DA SILVA ALMENDRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001441-38.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA LOUREIRO DOLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE

LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001471-73.2012.403.6123 - CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001638-90.2012.403.6123 - ORLANDO GOMES DE PAULA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001682-12.2012.403.6123 - JOAQUIM LEONARDO FRANCO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001705-55.2012.403.6123 - PEDRO CORREIA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do determinado às fls. 103 e a devolução da carta encaminhada à empresa Transrosa Transportes Ltda. - EPP, fls. 109, promova a secretaria consulta ao Sistema Webservice para correta identificação do endereço da referida pessoa jurídica.Feito, renove-se o ofício expedido, nos termos do determinado Às fls. 103, encaminhando, ainda, cópia das folhas 98, 33/36, 87/90 e 103. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 101/102 para regular instrução do feito e esclarecimentos acerca de anotações contidas na CTPS do autor sem a devida identificação, bem como para que se verifique a autenticidade do conteúdo dos PPPs juntados nos autos.Desta forma, determino que a secretaria promova a expedição de ofício à empresa TRANCOSA COM. E TRANSPORTES LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que este esclareça se a anotação de fls. 52 da CTPS de fls. 98 foi, de fato, preenchida por funcionário da empresa e junte, assim, outros documentos comprovando a data de admissão do autor na empresa, tais como holleriths e cadastro de empregados em livro próprio; deverá ainda esclarecer se o PPP juntados Às fls. 33/36 e 87/90 foram emitidos pela empresa e se as informações ali contidas estão corretas. Prazo: 20 dias.Na mesma esteira, deverá ser oficiada à empresa AUTO

POSTO MANTIQUEIRA LTDA para que esclareça se os PPPs juntados às fls. 21/32 e 73/85 foram emitidos pela empresa e se as informações ali contidas estão corretas. Prazo: 20 dias Após, com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Nos termos da manifestação da parte autora de fls. 107, oficie-se aos antigos proprietários do Auto Posto Mantiqueira Ltda para que, no prazo de 20 dias, esclareçam se os PPPs juntados às fls. 21/32 e 73/85 foram emitidos pela empresa e se as informações ali contidas estão corretas, encaminhando-se, pois, cópias das supra referidas folhas

0001865-80.2012.403.6123 - JORGE TADEU GARISTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002217-38.2012.403.6123 - GENTIL CROCHUIA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002398-39.2012.403.6123 - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002507-53.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000162-80.2013.403.6123 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000227-75.2013.403.6123 - JOSE RUBENS PATRICIO MOROSI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000261-50.2013.403.6123 - BENEDITA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000285-78.2013.403.6123 - FERNANDO EMIDIO BERARDI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000447-73.2013.403.6123 - GABRIEL DA SILVA MORAES - INCAPAZ X LUCAS JUNIO DA SILVA COSTA - INCAPAZ X ADEUZA MARIA DA SILVA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000608-83.2013.403.6123 - OLINDA MAZZOLA MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que houve a apresentação de poucos documentos que comprova a atividade campesina e a juntada dos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora de fls. 73/80, constando vínculos urbanos no período de 1996/1997, 2008/2010, recolhimentos no período de 200/2008 e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez - ramo de atividade - comerciário a partir de 10/09/2009, e, visto que o início de prova material de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. PRAZO: 10(dez) dias.

0000622-67.2013.403.6123 - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009 - art. 4º e Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 - art. 69-A.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos

termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com especialidade na área de oncologia, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000623-52.2013.403.6123 - JOSELITA VERAS SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0548/2013.

0000638-21.2013.403.6123 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2.Visto que nestes autos pretende-se a revisão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, para acrescer o percentual de 25%, faz-se necessário que a autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento e agravamento da enfermidade e indiquem a necessidade de assistência constante de outra pessoa para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. PRAZO: 10(dez) dias.4.Após, cumprido as determinações acima, venham os autos conclusos.

0000666-86.2013.403.6123 - ANIBAL DA COSTA PEREIRA(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000675-48.2013.403.6123 - OCIMAR DONIZETI MODENES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos, visto que o documento de fls. 11, trata-se de pessoa

estranha aos autos.PRAZO: 10(dez)dias.4. Ainda, no mesmo prazo acima, promova a requerente a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.5. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que se pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000676-33.2013.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 42, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Após, cumprido o supra determinado, se o caso, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000685-92.2013.403.6123 - JUVENIL DE OLIVEIRA VILACA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado dos autos apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 12, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4- Ainda, no mesmo prazo acima, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos.

0000773-33.2013.403.6123 - MOACIR GOMES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidão de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte traga comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. 4. Após, cumprido as r. determinações ou silente, venham os autos conclusos.

0000774-18.2013.403.6123 - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade campesina, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo

de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, Certificado de Reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. 6. Após, cumprido as r. determinações, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000947-42.2013.403.6123 - SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2- Com efeito, ante o noticiado às fls. 146 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 3- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001864-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001864-2) - DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235: o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos para execução já foram deferidos pelo Juízo, consoante fls. 233, item 3, sendo a parte autora regularmente intimada às fls. 233-verso, aos 21.02.2013, tendo realizado carga dos autos aos 08 de março, devolvendo-os no dia 06 de maio de 2013, consoante fls. 234, sem a devida apresentação dos cálculos, de forma injustificada. 2. Com efeito, concedo dilação de prazo, por 15 dias, para que a parte autora traga aos autos os cálculos dos valores que entende devidos, com as devidas cópias dos autos necessárias à instrução do mandado de citação como contrafé. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002403-32.2010.403.6123 - LUIZA JUSTINA COUTO GIMENEZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/95: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento do documento original de fls. 15, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante substituição do mesmo pela cópia acostada à contracapa. 2. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada do original, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 3. Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000951-16.2012.403.6123 - ORLANDO FURINI(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda

Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002137-74.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Intimada pessoalmente, fls. 79, ao efetuar carga dos autos, o autor se manifestou quanto ao determinado às fls. 78, trazendo aos autos réplica à contestação sob protocolo nº 2013.61230001036-1, fls. 80/98. II- Desta forma, a petição de fls. 101/196, sob protocolo nº 2013.61230002250-1, se fez em duplicidade, vez que também se trata de réplica, apresentada em razão da publicação da referida determinação de fls. 78, que se deu em razão da necessidade de intimação da ré - CEF. III- Desta forma, o protocolo da réplica de fls. 80/98 aduz preclusão consumativa ao interesse do autor de se manifestar quanto aos termos da contestação. Não lhe cabe, pois, apresentar nova réplica, uma vez que preclusa a oportunidade.IV- Desta forma, desentranhe-se a petição de fls. 101/196, sob protocolo nº 2013.61230002250-1, restituindo-a a i. causídica, mediante recibo nos autos. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada da petição, devendo esta permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.V- Após, venham conclusos para sentença.

0000017-24.2013.403.6123 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000298-77.2013.403.6123 - VALDIR MARIANO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000780-25.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001308-1)) UNIAO FEDERAL X BENEDITO CORREA DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

HABILITACAO

0001966-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2)) JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEN AMARAL DE LIMA X MARCELO LUCIO AMARAL MARTINS X LUCIMAR AMARAL MARTINS ARAUJO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002501-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X PATRICIA

RODRIGUES DE ALMEIDA

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao alegado pela parte requerida às fls. 111/114, substancialmente quanto os termos do contido às fls. 112.2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte requerida quanto as termos da contestação apresentada pela CEF às fls. 115/117.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000804-9) - MAURO CACAPAVA SILVA X MARCIA ANTUNES LOPES SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a complexidade do trabalho de perícia, arbitro os honorários em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002182-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002182-1) - PAULO GUILHERME DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X CLESIO GOMES DOS SANTOS X NILVE DONIZETTI SERAFIM X ANTONIO MATIAS DE LIMA X JOSE GUIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO EGIDIO FERREIRA X NEUSA SANTOS X MARIA CELIA DE TOLEDO X JOSE ADILSON DA SILVA (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Diante da informação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 286). 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Int.

0003891-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003891-0) - MARIANA SAAR GOMES - INCAPAZ X NATHALIA SAAR GOMES - INCAPAZ X NELSON GOMES (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000478-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000478-2) - REGIANE APARECIDA DA SILVA (SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003030-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003030-6) - SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000764-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000764-7) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000767-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000767-2) - JOAO CARLOS GALLIANO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001324-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001324-6) - CELSO MARIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 159 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0001448-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001448-2) - MAURO GOMES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002382-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002382-3) - FRANCISCO MENDES DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002608-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002608-3) - BENEDITO DA SILVA FRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0000610-64.2010.403.6121 (2010.61.21.000610-4) - OSCAR ROBERTO DE PAULO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000910-26.2010.403.6121 - DAVID SCHIMALAND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002140-06.2010.403.6121 - PAULO CARLOS FARIA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002170-41.2010.403.6121 - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON

AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0002878-91.2010.403.6121 - MARCIO ARI PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003964-97.2010.403.6121 - ANA JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pela parte autora.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000716-89.2011.403.6121 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000884-91.2011.403.6121 - RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X IVAN HAMZAGIC MENDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001767-38.2011.403.6121 - BENEDITA FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 228: Manifeste-se o INSS.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002370-14.2011.403.6121 - RENATO SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002682-87.2011.403.6121 - CINEIDE MARIA SOARES DA SILVA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003371-34.2011.403.6121 - DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000547-68.2012.403.6121 - MARINA MARIA RODRIGUES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000744-23.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES SCOFANO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001055-14.2012.403.6121 - MARIA GORETE PINHEIRO BARRETO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001071-65.2012.403.6121 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001075-05.2012.403.6121 - BENEDITO BERNARDO DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001077-72.2012.403.6121 - DARCY ALVES RODRIGUES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001167-80.2012.403.6121 - ROSA APOLINARIO ALVES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001249-14.2012.403.6121 - JULIETA AMANCIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001690-92.2012.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001692-62.2012.403.6121 - ADILSON GONCALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001806-98.2012.403.6121 - MARTA APARECIDA ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001814-75.2012.403.6121 - ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001815-60.2012.403.6121 - ANTONIO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001858-94.2012.403.6121 - ALFREDO ASMAR KOBBAZ(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0002351-71.2012.403.6121 - DEBORA REGINA DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002552-63.2012.403.6121 - ELISA MARIA RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002596-82.2012.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003480-14.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003486-21.2012.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E

SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000067-56.2013.403.6121 - AGENOR SILVA MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003217-5) - LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

0003383-63.2002.403.6121 (2002.61.21.003383-4) - CLINICA DE FRATURAS SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 268, devendo a secretaria oficial a CEF para que converta em renda a favor da União o valor de R\$ 12.926,06 (fls. 268/269) mediante utilização do DARF que acompanhou a petição (fls. 268/271).Por fim, reconheço o excesso de penhora e, por conseguinte, DEFIRO a liberação da quantia excedente ao valor da condenação (R\$ 12.926,06 - maio/2013).À falta de indicação, pela executada, de preferência quanto às contas a serem desbloqueadas, foi efetuada a transferência proporcional quanto às contas mantidas no Banco Bradesco e Banco do Brasil (R\$ 6.141,18 cada uma, totalizando R\$ 12.282,36) e de R\$ 643,70 quanto à conta mantida no Banco Santander, tudo isso atingindo o importe de R\$ 12.926,06 (valor da dívida em maio/21013). O saldo restante, como dito, foi desbloqueado no BACENJUD. Acompanha esta decisão extrato da respectiva liberação no sistema BACENJUD.Dê-se ciência às partes.Cumpra-se e intemem-se.

0003387-32.2004.403.6121 (2004.61.21.003387-9) - MERCANTIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 175, devendo a secretaria oficial a CEF para que converta em renda a favor da União o valor de R\$ 2.141,73 mediante utilização do DARF que acompanhou a petição (fls. 175/176).Nesta data providencie a transferência do valor de R\$ 2.141,73 bloqueados às fls. 172 para conta judicial no banco CEF à disposição deste juízo.Dê-se ciência às partes.Cumpra-se e intemem-se.

0001990-64.2006.403.6121 (2006.61.21.001990-9) - OLIVIO ALCIDES RODRIGUES X ILDA MARIA RIBEIRO RODRIGUES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

0002428-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002428-4) - LIANGE ZANAROTTI ABUD X RUBENS BAZAN(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se vista à parte exequente (CEF) para requerer o que de direito.Após, tornem os autos concusos.Int.

0002766-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

0000501-16.2011.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA-ESPOLIO X SILVANA DA SILVA HENRIQUE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001031-20.2011.403.6121 - EVANDIR BORGES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o embargante a modificação da sentença que julgou procedente o pedido, sustentando a contradição em relação ao período compreendido para pagamento das diferenças devidas do benefício de auxílio-doença.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.De fato, a sentença embargada merece reparo, pois houve contradição entre o valor acordado como devido pelas partes e a fundamentação da sentença.Assim, nos termos do art. 535 do CPC, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e no mérito dou-lhes provimento para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença.Sendo assim, na fundamentação da sentença, onde se lê:Cumprе ressaltar, por fim, que da pesquisa realizada por este juízo junto ao sistema CNIS, a qual determino a juntada nesta data, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Volkswagen do Brasil Industria Ltda até 10/2012.Constato, também, que, no mesmo período, o autor ficou afastado do emprego, por motivo de saúde, sendo que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença por duas vezes, ambos indeferidos.Dessa forma, patente o direito do autor ao benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial deve ser fixado em 1º/11/2012, após o término do vínculo laborativo do autor na empresa Volkswagen do Brasil.Leia-se:Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão/manutenção do benefício após realização da perícia judicial.A perícia judicial não conseguiu estimar com precisão a data do início da incapacidade (quesito 15 - fl. 54). Nessa hipótese, conforme precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região (por todos, AC 1237094-SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 04/06/2008), a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa.Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data de realização da perícia, 21/11/2011.Passo também a alterar o dispositivo da sentença, o qual passará a vigorar com a seguinte redação, desprezando-se o (dispositivo) anterior:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor EVANDIR BORGES DOS SANTOS (NIT 1.084.768.156-1), para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE 21/11/2011, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Comunique-se a AADJ.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas as devidas da data da perícia (21/11/2011) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do CPC).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.P.R.I..No mais, mantenho a sentença anterior nos seus exatos termos.Comunique-se a AADJ.P.R.I.

0002735-34.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do advogado da parte autora às fls. 131/135 e da notícia de implantação do benefício assistencial, e ainda, a determinação exarada em audiência (fls. 119/120) de que a AADJ/INSS deverá efetuar o depósito judicial das parcelas mensais do benefício concedido judicialmente em sede de tutela antecipada, em virtude de ausência de nomeação de curador:1.1. Comunique-se à AADJ com cópias das decisões de fls. 72/74 e fls. 119/120, por e-mail, com urgência, para que o benefício assistencial da autora seja DEPOSITADO EM JUÍZO mensalmente (E/NB 87/6019658337, com DIB: 16.05.2013), cessando sua disponibilização para saque, nos termos da decisão de fls. 119/120, sob pena de desobediência.1.2. Oficie-se ao Departamento de Assistência Social, da Secretaria de Saúde e Assistência Social e Centro de Atendimento do Cidadão do município de Pindamonhangaba/SP, para que este órgão preste informações e apresente cópia do prontuário de atendimento da autora CLAUDIA GONÇALVES MOREIRA. Prazo: 10 dias.1.3. Oficie-se ao CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social), para que remeta a este juízo eventual prontuário que possa existir em nome da autora, tendo em vista constar dos autos a informação de que o Assistente Social Maurício Faria (integrante deste órgão) teria acompanhado a autora quando do momento de saque do benefício disponibilizado anteriormente. 2. Após, com as respostas dos ofícios, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às partes.3. Int.

0003264-53.2012.403.6121 - AFONSO HELIO DE SALES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

0003265-38.2012.403.6121 - BENEDITO RAIMUNDO CARVALHO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

0003351-09.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO PINTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 37/42 e fls. 48/53 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) LUIZ ANTONIO PINTO, NIT.: 1.140.318.124-6, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 405.499.478-41 e do RG 33.199.175-5, filha de Aracy de Barros, endereço Rua 06, nº 75 - Bairro Jardim Maracaibo - Taubaté/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0000648-28.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há pedido de tutela antecipada ou outras medidas urgentes a serem objeto de deliberação.2. Posto isso, determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria até solução definitiva do conflito Negativo de Competência.3. Oficie-se prestando as informações conforme requisitado às fls. 57. 4. Cumpra-se.

0001281-39.2013.403.6103 - NELSON TIBURCIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por NELSON TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Segunda Vara da mencionada Subseção. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de São José dos Campos -SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que a parte autora reside em Taubaté/SP e que ... ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro... Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatória de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorroga-se a competência (art. 114, CPC). O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido. (Resp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO. 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa. 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes desta Corte e Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006) Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juizes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0003491-63.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por JOAO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial).A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Primeira Vara da mencionada Subseção.Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de São José dos Campos -SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que: Conforme se verifica na petição inicial o autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994.A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição.Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatoria de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorroga-se a competência (art. 114, CPC).O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA.COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES.1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito.2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.3. Inteligência da Súmulas nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício..4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior.5. Recurso especial provido.(Resp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO.1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa.2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes desta Corte e Turma.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006)Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em

caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0003662-20.2013.403.6103 - RUBENS MINELI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por RUBENS MINELI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial). A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Segunda Vara da mencionada Subseção. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de São José dos Campos -SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que a parte autora reside em Taubaté/Sp e que ... ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro... Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural Com a devida vênua, o fundamento da decisão declinatoria de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorroga-se a competência (art. 114, CPC). O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido. (Resp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO. 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa. 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes desta Corte e Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006) Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em

caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0003699-47.2013.403.6103 - VANDA BERNARDO FERNANDES DA SILVA (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por VANDA BERNARDO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte). A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Primeira Vara da mencionada Subseção. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de São José dos Campos -SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que: Conforme se verifica na petição inicial o autor reside na cidade de Campos do Jordão/SP, comarca não abrangida por este 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatoria de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorroga-se a competência (art. 114, CPC). O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido. (REsp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO. 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa. 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes desta Corte e Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006) Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de

ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0000485-91.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 111/113, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, que determino a juntada. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, NIT.: 1.294.279.245-2, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora do CPF n. 039.974.454-19, RG 39.331.709-5 SSP/SP, filha de José Mendes da Silva e Antonia Nunes de Oliveira Silva, com endereço na Avenida André Cursino dos Santos, nº 746, bairro São Gonçalo - Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar Maria de Lourdes Mendes dos Santos, conforme documento de fl. 30 e consulta realizada por este Juízo ao sistema webservice da Receita Federal, cuja juntada determino. Na sequência, tornem os autos conclusos.

0000955-25.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO MARCONDES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31/37: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0079814-78.2005.403.6301. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Eventual extrapolção, pelo INSS, do prazo previsto no artigo 188 do CPC implicará a atuação deste Juízo, conforme o caso, com vistas à devolução dos autos. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do disposto no artigo anteriormente citado; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001237-63.2013.403.6121 - AROLDO BATISTA GONCALVES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Eventual extrapolção, pelo INSS, do prazo previsto no artigo 188 do CPC implicará a atuação deste Juízo, conforme o caso, com vistas à devolução dos autos. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do disposto no artigo

anteriormente citado; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 26, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001238-48.2013.403.6121 - SEBASTIAO GERALDO PAULINO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Eventual extrapolação, pelo INSS, do prazo previsto no artigo 188 do CPC implicará a atuação deste Juízo, conforme o caso, com vistas à devolução dos autos. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do disposto no artigo anteriormente citado; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001241-03.2013.403.6121 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Eventual extrapolação, pelo INSS, do prazo previsto no artigo 188 do CPC implicará a atuação deste Juízo, conforme o caso, com vistas à devolução dos autos. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do disposto no artigo anteriormente citado; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 35, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001291-29.2013.403.6121 - IVONE DE BARROS SALES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Eventual extrapolação, pelo INSS, do prazo previsto no artigo 188 do CPC implicará a atuação deste Juízo, conforme o caso, com vistas à devolução dos autos. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do disposto no artigo anteriormente citado; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001585-81.2013.403.6121 - ROBERTO ESTEVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Eventual extrapolação, pelo INSS, do prazo previsto no artigo 188 do CPC implicará a atuação deste Juízo, conforme o caso, com vistas à devolução dos autos. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do disposto no artigo anteriormente citado; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de

Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002107-11.2013.403.6121 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO ajuíza ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, com vista a que lhe seja deferida isenção do Imposto de Renda, alegando, para tanto, ser portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, descoberta após realização de exame em 22/10/2010. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a enfermidade invocada pela Autora como causa de pedir foi diagnosticada em 2010, cerca de três anos antes do ajuizamento da ação. Considerando que a apreciação do pedido de antecipação da tutela só deve sacrificar o princípio do contraditório quando a espera pela manifestação da parte contrária vier a causar prejuízo irreparável ao Autor e, estando ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a FAZENDA NACIONAL. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo em que pretende a isenção de Imposto de Renda, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Cite-se e intimem-se.

0002177-28.2013.403.6121 - JOAO SOARES MARCONDES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002292-49.2013.403.6121 - JAIR BUENO DOS SANTOS(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002366-06.2013.403.6121 - SOPHIA MARIA DE SAO JOSE - INCAPAZ X SIMONE MARIA SILVA DE SAO JOSE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.Para a perícia médica nomeie a DRA. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Com a juntada

dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002368-73.2013.403.6121 - ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado

Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002377-35.2013.403.6121 - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a

parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002396-41.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/518.480.252-1) desde 01/11/2006. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que

de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002397-26.2013.403.6121 - MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0002415-47.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a

fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002420-69.2013.403.6121 - RINALDO PAULO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0002422-39.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na

excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002454-44.2013.403.6121 - NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim,

providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 840

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000602-19.2012.403.6121 - CAROLINA ODETE VALENTIM(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

USUCAPIAO

0003694-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003694-8) - ELINA ALVES RIBEIRO X WANDER CUNHA(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Intimem-se os réus da petição e documentos juntados pela parte autora às fls.484/488. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0000203-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000203-7) - ALDO MONTES SANTOS X DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO CARVALHO RIBEIRO X HILDA CELIA CARVALHO MILLER X JOSE MARIA PEREIRA X LUTERO DA SILVA X MARIA LUCIA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X VANDA MARCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO X WILTON RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.152. Cite-se o DNIT nos termos do despacho de fl.150. Int.

0002860-02.2012.403.6121 - JANE PATRICIA DA SILVA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO

Intime-se a autora para comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de retirar uma via do edital e providenciar sua publicação nos jornais de circulação local, dentro do prazo estabelecido pelo art. 232, III, do CPC. Prazo do edital: 20 (vinte) dias, conforme art. 232, IV. Publique-se.

0000864-32.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X GERALDO VIEIRA DA SILVA X CECILIA LEITE DE CASTRO X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X FRANCISCO DE SALES CESAR X BRUNO MORI X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl.83 como emenda à inicial.Citem-se e intimem-se a CEF e os confinantes mencionados na petição inicial.Citem-se, por edital, os réus ausentes e eventuais interessados.Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem se têm interesse na causa.Cumpridas as diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0000596-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa à pessoa física.Regulamente citada por edital (fl. 55), a parte ré não ofereceu embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 19.606,38, valor este atualizado até 15/02/2008 (fls. 07/12), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC.Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001877-71.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA DA SILVA GUEDES X RONALDO SANTOS PEREIRA

A parte autora propõe a presente ação monitoria, objetivando o recebimento do montante de R\$ 34.397,25 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) advindo de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Embora intimada pessoalmente a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte (fls. 93 e 100).É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-90.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO VICTOR MOURAO EVANGELISTA

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de Abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça, à f. 57.

0003321-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança dos Contratos de Crédito Rotativo/ Crédito Direto Caixa à pessoa física.Regulamente citada (fl.37), a parte ré propôs exceção de pre-executividade, a qual foi julgada prejudicada por inadequação (fl.44).O réu quedou-se inerte, portanto, não ofereceu embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 15.600,99, valor este atualizado até 31/10/2011 (fls. 06/09), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC.Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004283-94.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA

Tendo em vista o novo endereço juntado aos autos, cite-se, de acordo com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013, nos termos do despacho da f. 29.

0000984-75.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDNA MARCIA SEVERINO JOFRE X SEBASTIAO RIBEIRO FLEMING

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de Abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça, à f. 55

EMBARGOS A EXECUCAO

0003704-83.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-54.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte embargante diz que na espécie há excesso de execução, sustentando que os juros cobrados não podem superar a taxa SELIC.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls.02/11).Deferida a gratuidade processual (fl. 14).A embargada (CEF) não apresentou manifestações contra os embargos. (fl 15). É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.Os embargos, fundamentados em excesso de execução, devem ser rejeitados liminarmente porque a parte embargante não apresentou memória do cálculo, conforme exige a regra do art. 739-A, 5º, do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006:Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. E tal regra conta com o assentimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201000029582, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2010.)AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece dos embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo. (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência

da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. 3. Agravo improvido. (AC 00118736420094047200, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO PROCESSO PRINCIPAL. ARTIGO 736 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 739-A DO CPC. 1. Os embargos à execução consistem ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes (art. 736, parágrafo, do CPC). Não basta que tais peças estejam na execução. A parte embargante sustenta que há juros excessivos e que o contrato possui diversas cláusulas abusivas. Mas os embargos subiram sem a cópia do contrato e da memória de cálculos apresentada pela exequente, de modo que é inviável prover o recurso. 2. Mesmo que assim não fosse, os presentes embargos têm como fundamento o excesso de execução, e o parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante especifique, na inicial, o valor controvertido e apresente memória do cálculo com o montante que entende correto, o que não ocorreu no caso. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF 2ª Região, AC APELAÇÃO CIVEL 518650, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 18/07/2011). Para argumentar, ainda que ultrapassada a questão do art. 739-A, 5º, do CPC, a pretensão de redução dos juros não tem fundamento, a teor da Súmula Vinculante nº 7 (STF) e da Súmula 382 do STJ. Sendo assim, considerando o princípio da correlação, adstrição ou congruência (CPC, arts. 128 c.c. 460), bem como a Súmula nº 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), sob o aspecto da cobrança de juros excessivos o pedido inicial é improcedente. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo nº 0000880-54.2011.403.6121 Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-73.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-72.2010.403.6121) ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDLS/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA (MG125589 - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ELFA INDUSTRIA E COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA E JOSÉ LUIZ RODRIGUES FERREIRA opõem embargos à execução em face de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Processo n. 0003416-72.2010.403.6121), requerendo o cancelamento da distribuição da execução por ausência/demora no complemento ao recolhimento das custas. Alega, também, a inexigibilidade e iliquidez do título que fundamenta a execução. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/37). Embora devidamente intimada a apresentar Impugnação, a embargada manteve-se inerte (fls. 39/40). Os embargantes manifestaram interesse em realização de composição amigável (fls. 41), com anuência da CEF (fls. 43). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido. Com efeito, o provimento judicial está jungido não apenas ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, a qual, de acordo com a teoria da substanciação, é balizada pelos fatos descritos na petição inicial. E, no caso concreto, não existe controvérsia sobre valores cobrados contratualmente, porque a parte autora não apresentou nenhum elemento que permitisse, ainda que indiciariamente, concluir pela incorreção dos critérios de reajuste das parcelas do financiamento, nem se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avançadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Insurge-se o embargante contra a demora da CEF em efetuar o complemento das custas, e assim ter dado cumprimento extemporâneo ao despacho de regularização da petição inicial. Ora, o despacho para regularização da custas foi disponibilizado no diário eletrônico em 16.02.2011, tendo a CEF dado cumprimento em 24.02.2011. Ocorre que o artigo 257 do CPC, que fundamentou o despacho de fls. 19 prevê: Será cancelada a distribuição do feito que, e, 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, considero a existência de erro material no despacho de fls. 19 dos autos de execução em apenso nº 0003416-72.2010.403.6121 e, assim, tempestiva a petição de recolhimento de custas às fls. 20/21 daqueles autos. Consta dos autos comprovante de disponibilização do valor na conta corrente

do réu, sem a demonstração de que houve o efetivo pagamento. Quanto à necessidade de constituição do devedor em mora, cumpre consignar que a mora ex re independe de qualquer ato do credor, porque decorre do próprio inadimplemento da obrigação positiva, líquida e com termo implementado, conforme artigo 397 do Código Civil. Outrossim, não há nos autos prova do alegado pelo embargante quanto à inexigibilidade do título executivo extrajudicial. No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. Ademais, os embargantes demonstraram interesse em efetuar acordo judicial, o que demonstra reconhecimento de dívida. Desse modo, as alegações da parte embargante não merecem acolhimento. **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **ELFA INDUSTRIA E COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA E JOSÉ LUIZ RODRIGUES FERREIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0003416-72.2010.403.6121. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X W GERALDO AGROPECUARIA ME X WALTER GERALDO
A parte autora propõe a presente ação execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento do montante de R\$ 43.056,89 (quarenta e três mil, cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) advindo de um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. Embora intimada pessoalmente a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte (fls. 77 e 84). É o relato do necessário. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X WALID MOHAMED ARFAN
Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de Abril de 2013, artigo 1º, inciso XII, expeça-se carta precatória para cumprimento no endereço informado pela CEF à fl. 74.

0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES
Tendo em vista o novo endereço juntado aos autos, cite-se, de acordo com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013, nos termos do despacho da f. 19.

0004384-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS
A parte autora propõe a presente ação execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento do montante de R\$ 84.670,81 (oitenta e quatro mil seiscentos e setenta reais e oitenta e um centavos) advindo de um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. Embora intimada pessoalmente a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte (fls. 35 e 42). É o relato do necessário. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-73.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 43 verso, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI da portaria n. 07 de 04 de abril de 2013.

0000872-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVIÇO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 41, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.

0000873-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVIA CRISTINA FERES JUNQUEIRA MARCONDE

A parte autora propõe a presente de ação de execução por título extrajudicial a cobrança da importância de R\$ 84.683,13 (oitenta quatro mil seiscientos e oitenta e três reais e treze centavos), em razão de inadimplência da ré SILVIA CRISTINA FERES JUNQUEIRA MARCONDE pelo Contrato de Empréstimo/Consignado. A ré foi devidamente citada à fl. 23, porém, não efetuou pagamento da dívida nem garantiu a execução. Realizada penhora do veículo descrito no auto de penhora e depósito de fl.24. Instada a se manifestar acerca da penhora realizada, a exequente manifestou não haver interesse na penhora dos bens encontrados. Embora intimada pessoalmente a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte (fls. 31/32). É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos II e III c. c. 1, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002293-68.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Int.

0004192-04.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls.316/385) no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000229-60.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, ora apelada, da sentença proferida nos autos para, querendo, apresentar recurso, bem como para que ofereça as contrarrazões da apelação interposta. Na sequência, dê-se vista ao MPF da sentença proferida às fls. 78/80. Após, subam os autos ao e. TRF-1ª Região, com as cautelas legais.

0001700-05.2013.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM TAUBATE - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que até o presente momento não foi conferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intime-se a PFN, inclusive da decisão de fls.634/635. Após, abra-se vista ao MPF.

0001779-81.2013.403.6121 - CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.69/71, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.

0001914-93.2013.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DE FARIA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.102/105, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003343-03.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANGELA MARIA DA SILVA X BENEDITA DA GRACA DOS SANTOS X BENEDITA JACINTA LANDIM DOMINGOS X ELYDIA FREDERICO DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS X JOSUE CLARO DE MORAIS X MARIA DA GRACA DE FATIMA GOMES DA SILVA X OTAVIO DOS SANTOS X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS X ROBERTO LEITE X ROBERTO MANOEL DOMINGOS X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X VERA LUCIA VIANA BARBOSA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X ANDERSON FERREIRA GOMES X BRUNA QUINTANILHA DA SILVA X CICERO CARVALHO PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X ELZA DOS SANTOS CRUZ X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL-RFFSA X PAULO SERGIO DE TOLEDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X ROGERIO DE OLIVEIRA X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 348, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MORGADO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Inexistindo bens a serem penhorados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido subsidiário formulado pelo exequente às fls.95/97.Int.

0000258-38.2012.403.6121 - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO SIEBRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE MORAES SILVA

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls.112,116 e 118, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios. Conforme Sentença de fls.101/105, a execução dos honorários está suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Desta forma, não há que se falar em cumprimento de sentença, desde que fique comprovada a perda da condição de necessitado dos autores. Como bem colocado no último parágrafo da fundamentação da r.sentença d fls.101/105, a multa por litigância de má-fé não está contemplada nos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, apresente a CEF o cálculo da multa. Após, intime-se o executado para o seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003541-2) - ELISEU DA SILVA SANTOS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela médica perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo esta responder aos quesitos mencionados às fls. 82/83, e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 10:00 HORAS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela médica perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo esta responder aos quesitos mencionados às fls. 247/248, e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 17:00 HORAS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

0002028-66.2012.403.6121 - PAULO CELSO RABELO - INCAPAZ X JOAO CHARLES RABELO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela médica perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo esta responder aos quesitos mencionados às fls. 64/65, e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 11:00 HORAS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

0002180-17.2012.403.6121 - DANIANI OLINDA GRIZOTI DA MOTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Assim, para a perícia médica nomeio o DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 18:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr^a. Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos

acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curadora especial a avó da parte autora, MARIA PERPÉTUA DE OLIVEIRA, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se a advogada dessa nomeação, para que a curadora compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos.

0004252-74.2012.403.6121 - VALERIA FERREIRA DA COSTA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela médica perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de

Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo esta responder aos quesitos mencionados às fls. 33/34, e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 09:00 HORAS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

000599-30.2013.403.6121 - ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela médica perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo esta responder aos quesitos mencionados às fls.60/61, e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 15:00 HORAS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

0001289-59.2013.403.6121 - MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X BENEDICTA APARECIDA ROMANA FELIPE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela médica perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo esta responder aos quesitos mencionados às fls. 37/38, e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 16:00 HORAS, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000500-57.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO PEREIRA DE CASTRO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (05/07/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

0000914-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN VITORINO

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001617-0) - DINAZILDA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Há nos autos notícia da implantação do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 01/02/2008 (fl. 134), concedido em sede recursal no feito nº 0000294-53.2007.403.6122, estando, inclusive, aqueles autos em fase de execução de julgado (fl. 130). Existe, ainda, a vedação legal de cumulação do amparo assistencial com qualquer outra espécie de benefício. Instado a se manifestar acerca da pretensão pelo andamento deste feito, a parte autora quedou-se inerte, impondo-se assim a extinção desta demandada. Por conta disso, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária, pelo prazo de 10 dias, na sequência ao Ministério Público Federal, e, em seguida venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000029-46.2010.403.6122 (2010.61.22.000029-9) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001755-55.2010.403.6122 - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 92/119 iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000244-85.2011.403.6122 - CLEVERSON ANDRE DE SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001023-40.2011.403.6122 - MAURO AGOSTINHO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001559-51.2011.403.6122 - CELIA DOMINGOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceu o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr. Bruno Whitaker Ghedine, matrícula 1.610.798. Ausentes a parte autora, advogada e testemunhas arroladas. Iniciados os trabalhos, deu-se vista ao INSS da petição de fls. 49/52, em que a autora requerer a desistência da ação, pedido o qual não se opôs. Pelo MM. Juiz foi dito que: Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min.

EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002046-21.2011.403.6122 - FLORIPES MARIA DE MORAES NOGUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000079-04.2012.403.6122 - LEONICE TEIXEIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000146-66.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES BRITO MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000432-44.2012.403.6122 - NOEL WENDLAND(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por NOEL WENDLAND em face da sentença de fls. 209/213, ao fundamento de a decisão judicial encerrar contradição e/ou erro material. Argumenta ter havido equívoco na sentença questionada quanto à análise e aplicação da legislação pertinente aos índices térmicos no período de trabalho como padeiro para a Prefeitura Municipal de Rinópolis, de 09.05.1988 a 29.04.2011, por ter sido tomado em consideração, para a rejeição da natureza especial do referido lapso de trabalho, o disposto no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64, que prevê, para a caracterização do labor em condições de insalubridade, exposição a temperatura acima de 28º C (vinte e oito graus Celsius). Entende o embargante, todavia, que a caracterização do labor em condições especiais deve-se ao fato de ter sido exposto a 27,9 IBUTG (Índice de Bulbo Úmido, Termômetro de Globo), superior, portanto, do limite de tolerância (25,0) previsto no Anexo 3 da Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 08.06.1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme consta do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo de Insalubridade e Periculosidade anexados à inicial. Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos ou, caso rejeitados, a conversão do feito em diligência para a realização de prova pericial. É a síntese do necessário. Sem razão o embargante. A prova técnica pleiteada [...] foi de forma contumaz indeferida (fl. 217) porque de forma inapropriada

sucessivamente requerida. Primeiro e mais importante: a prova técnica postulada às fl. 4, verso, fl. 200, verso, e fls. 203/204, estava afetada aos alegados trabalhos sujeitos a condições especiais, isto é, não se pleiteou produção de prova pericial alusiva à conversão e/ou equiparação entre os índices IBTUG e Célsius, sendo tema inovado inaceitavelmente em embargos de declaração. Segundo, o próprio autor noticiou a impossibilidade fática de realização da perícia técnica, pois os estabelecimentos de trabalho encerraram [...] suas atividades a (sic) muitos anos, além do fato de os sócios-proprietários já terem falecido [...] - fl. 207, verso. Terceiro e último, proferida a sentença, inaceitável processualmente permita o juiz a produção de prova, pois encerrada a sua jurisdição. No mais, conforme consignado na decisão embargada, a análise quanto caráter especial do trabalho no período que deixou de ser reconhecido como tal (09.05.1988 a 05.03.1997), levou em consideração, como não poderia deixar de fazê-lo, a legislação vigente à época da efetiva prestação do serviço, no caso, o Decreto 53.831/64 que, em seu item 1.1.1, traz expressa previsão quanto ao agente físico calor, nos moldes abaixo. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 1.0.0 AGENTES 1.1.0 FÍSICOS 1.1.1 CALOR Operação em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234 da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62 Como se vê, no que concerne ao agente agressivo calor, não faz o item acima transcrito qualquer referência à medição dos níveis de temperatura no ambiente de trabalho através do índice IBUTG. Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, inaplicável para o período de trabalho em questão a Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 08.06.1978, do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque, a previsão de incidência de tal norma regulamentadora às atividades tidas por exercidas em temperaturas anormais só veio a ocorrer a partir da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, em 06.03.1997, ao fazer referência, em seu item 2.0.4, a trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78 - depois, novamente prevista no item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Destarte, nego provimento ao recurso interposto. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000699-16.2012.403.6122 - MARIA DE LURDES FERREIRA LIMA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE LURDES FERREIRA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS, que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.No tocante à incapacidade, tem-se do laudo médico pericial (fls. 75/81) ser a autora portadora de sequelas da Poliomielite no membro inferior esquerdo, diabetes e diminuto esporão no calcâneo direito, todavia tais moléstias somente a impedem de exercer atividades que exijam constante deambulação, não gerando inaptidão total para o trabalho, tampouco para a vida independente. Entretanto, mesmo que se divise a presença de incapacidade total para o trabalho, considerando as enfermidades da autora aliadas às suas condições pessoais (analfabeta), a família possui condições financeiras de prover-lhe a manutenção. Com efeito, do estudo levado a efeito, vê-se que o conjunto familiar é composto por quatro membros - autora, cônjuge e dois filhos solteiros -, sendo a renda da família oriunda do trabalho do marido como empregado (R\$ 1.378,94), da venda de doces (R\$ 150,00), bem como do salário recebido pelo filho Willian (R\$ 1.048,07), totalizando a importância líquida de R\$ 2.577,01. Sendo assim, a renda per capita corresponde a R\$ 644,25, superando em muito o parâmetro legal fixado (1/4 do salário-mínimo). Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001085-46.2012.403.6122 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito à fl. 88 determino a realização de perícia com médico cardiologista. Para tanto nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Arbitro a título de honorários ao Doutor Cláudio Miguel Grisolia, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da

realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

0001471-76.2012.403.6122 - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial emitido pelo INSS, acostado à fl. 54. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001538-41.2012.403.6122 - IVONE MORANDI MUCCIO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001584-30.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001833-78.2012.403.6122 - CLAUDEMIR RIBEIRO EVANGELISTA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/08/2013, 17:00 hrs, na rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001838-03.2012.403.6122 - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O ordenamento jurídico repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Contudo, a fim de não prejudicar eventual direito da parte autora, o juiz pode, portanto, determinar a parte autora o ônus de comprovar a inexistência da coisa julgada material, sob pena de extinção do feito. Sendo assim, comprove a parte autora, documentalmente, que sua situação socioeconômica é diferente da existente no momento em que àquelas ações foram propostas, no prazo de 30 dias. Os aludidos documentos devem ser contemporâneos a interposição da presente demanda. Publique-se.

0000003-43.2013.403.6122 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a fim de recalculá-lo, considerando-se na atualização dos salários-de-contribuição, tomados no período básico de cálculo, o índice integral do IRSM - 39,67% (fevereiro de 1994) -, acrescidas as diferenças havidas de honorários advocatícios e custas processuais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, alegou inicialmente decadência do direito à revisão, preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Decido. É de ser extinta a ação sem resolução de mérito, pois ausente o interesse processual. Trata-se de demanda visando à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a fim de que, no mês de fevereiro de 1994, para a atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, incida, integralmente, o IRSM (parágrafo único do art. 21 da Lei 8.880/94), apurado pelo IBGE em 39,67% (variação janeiro/fevereiro de 1994). Sendo assim, essencial que, no período básico de cálculo do benefício sujeito à revisão, esteja contemplado o mês de fevereiro de 1994. No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, calculado sobre a média dos últimos trinta e seis meses, teve como data de início 22 de outubro de 1997 (fl. 34), tendo o salário-de-contribuição mais remoto compreendido a outubro de 1994 (36º salário-de-contribuição - fl. 35), isto é, não se considerou, no período básico de cálculo, o salário-de-contribuição alusivo ao mês de fevereiro de 1994, pelo que não faz jus o autor à pretensão vindicada. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-42.2013.403.6122 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ANTONIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão auxílio-doença ou benefício assistencial. Nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Nas normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como réis é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992).(STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, declina na petição inicial residir nesta cidade de Tupã. Porém, nos documentos de fls. 15/22, 27, destes autos dão conta de que reside em Campinas/SP, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou benefício assistencial. Provado, pois, que a autora reside no município de Campinas/SP. Nesta senda, verifico que Campinas pertence à outra Subseção Judiciária da Justiça Federal. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito deve ser processado e julgado na Subseção de Campinas/SP, considerando que a parte autora elegeu a Justiça Federal como foro competente. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda à 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Juizado Especial Federal Cível de Campinas, no Estado de São Paulo e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

000058-91.2013.403.6122 - ELAINE DA SILVA COSTA MENDES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

000093-51.2013.403.6122 - OSVALDO COUTINHO DA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ao autor foi atribuído o ônus de trazer aos autos os LTCAT, referente aos períodos trabalhados após o ano 1997, eis que essenciais à propositura desta demanda. Tendo em vista o decurso do prazo sem a ocorrência da vinda dos aludidos documentos, o feito será julgado com as provas então produzidas. Cite-se. Publique-se.

0000248-54.2013.403.6122 - ANA FRANCISCA DO AMARAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 29 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000251-09.2013.403.6122 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 26 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos

do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000263-23.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Considerando as novas informações coligidas aos autos (fls. 67/71), que noticiam o agravamento do estado de saúde do autor, reconsidero a decisão de fl. 58, a fim de deferir a tutela pretendida. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista relevante documentação médica carreada aos autos - notadamente atestado do médico do trabalho (fl. 70) - comprobatória de que o autor, mesmo após alteração de função na empresa o qual trabalha (Branco Peres Açúcar e Álcool S/A), não se mostrou apto a desenvolver suas atividades laborativas, em razão do agravamento de sua moléstia - transtorno esquizoafetivo (F25.2). Deste modo, conclui-se o autor é portador de grave enfermidade, que, atualmente, o impede de exercer suas atividades habituais, sendo, portanto, devida a proteção securitária. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias pelas quais o autor poderá passar, se não deferido o pedido.A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.No mais, cumpram-se as demais disposições do despacho de fl. 58. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000331-70.2013.403.6122 - IVANILDE LIMA SANTOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arbitro à título de honorários ao advogado Adriano Guedes Pereira, nomeado à fl. 45, o valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Tendo em vista o documento de fl. 49, nomeio para militar na presente ação a Doutora CRISTIANE ANDRE MACHADO, OAB/SP Nº 201.361. Não obstante tenha o patrono anteriormente constituído peticionado pela desistência da ação, entrevejo que deve ser deferido o pedido formulado pela nova advogada. Assim, defiro vistas dos autos, conforme requerido na petição retro, em 15 dias. No mesmo prazo, esclareça se tem interesse no andamento da presente demanda. Em caso positivo, e, no prazo acima assinalado, traga a parte autora os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial. Com a vinda dos documentos, cite-se o INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000338-62.2013.403.6122 - GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição e documento de fl. 38 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000408-79.2013.403.6122 - APARECIDA APOLINARIO DE SOUSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 21 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000413-04.2013.403.6122 - WLAMIR ROBERTO BUCKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 33/44 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de

quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000524-85.2013.403.6122 - LUCIANO APARECIDO RAMOS X ANA CLAUDIA CREPALDI DE OLIVEIRA X TAIS VIAN SACCAON X FHELIPE AMADIO BORGES X JORGE EUSTQUIO DE SOUZA X EMILENE CRISTINA CANDIDO X EDSON BENHOSSI X MARTINA DANTAS BENHOSSI X CLEOFAS PEREIRA DOS SANTOS X MARINA DE SOUZA DOS SANTOS X SONIA MARIA GRISANTE X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANO CLAUDINO FELIX MANGUEIRA X ELISA FRANCISCA CHRISTIANINI X VANESSA CRISTINA AGUIAR X EVANDRO RONCA X LUCI MARA PANISA X TIAGO MARQUES NUNES X SUSIMEIRE PESSOA X ROSANA MARA GRABOSKI X JORGE HENRIQUE OLIVI DE PAULA X LUCIANA CRISTINA RAMAZOTTI X JOSE ANTONIO BATTISTAM X MARCIA MARIA BORTOLETTO X RONALDO GIMENEZ MONTEIRO X CAROLINA GUILHERME DE SOUZA X CASSIO DE MORAIS BENVINDO X GISELE SILVA DE ALMEIDA BENVINDO X JEFERSON SICHIERI X ADAUTO FRANCISCO DE MORAIS X JOSIELE PIERIM CORREA GUMIERO X ROSELI IRENE MIGUEL AJONAS X TATIANE FERNANDA DA MATTA X ANTONIO RENATO DA SILVA X CLAUDOMIRA FERREIRA DE ARAUJO X ROBERTO CARLOS STAPF PINHEIRO X SONIA REGINA NASCIMENTO X SONIA DE SOUZA ROLIM X JOSE JOAO TRINDADE X ELZA MARIA DE ALMEIDA TRINDADE X VALERIO SGORLON X REGIANE BARROS COSTA SGORLON X VALDEMIR BARBOSA MAGALHAES X SANDRA AUGUSTO DOS SANTOS X RENAN CESAR MACANHAN NUNES X FELIPE ARAUJO DOS SANTOS X JAQUELINE GUILHERME DOS SANTOS X KESLLEY YEDDA PONCE NIKOLAUS(SP275485 - JAQUELINE FERREIRA GUILHERME E SP317939 - KESLLEY YEDDA PONCE NIKOLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONSTRULIX CONSTRUCAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E SP291205 - VICTOR GAVAZZI CESAR)

Manifestem-se os autores, para desejando apresentarem respostas em face das contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000534-32.2013.403.6122 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Do que foi trazido com a petição retro, em nada elucidada a questão inerente a litispendência. Ademais, as ações apontadas no termo de prevenção e a indicada à fl. 20, têm como objeto inicial, o mesmo que figura nesta demanda. Por isso, a fim de se apurar a existência ou não de litispendência ou mesmo a coisa julgada entre os feitos, traga a parte autora cópia das iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos feitos 0243468-81.2004.403.6301 e 000428-56.2002.403.6122. Determino a suspensão desta demanda, a fim de que a parte autora dê cumprimento integral na presente demanda, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000621-85.2013.403.6122 - MARIA NEUZA MENDES DOS SANTOS LEMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo acostado às fls. 27 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de

se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000642-61.2013.403.6122 - IVONE VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a petição e documentos de fls. 18 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de

acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000647-83.2013.403.6122 - IRANI NEVES CORREIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (vinte) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (05/07/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000666-89.2013.403.6122 - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. Recebo a petição de fl. 26 e documentos que a instruem como emenda da inicial. Da leitura da emenda à petição inicial, em especial o documento de fl. 27, e da consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), exsurge ter a autora vertido 10 meses de contribuição, sendo 7 meses ininterruptos e 3 interpolados, não cumprindo, em princípio, o período de carência de 12 meses exigido para o benefício em comento (Lei 8213/91, art. 25, I). Desta feita, emende novamente a parte autora a petição inicial, em 10 dias, a fim de comprovar o cumprimento da carência, condição indispensável à análise do benefício vindicado. Intime-se.

0000778-58.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (12/07/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000846-08.2013.403.6122 - MARIA IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA IZABEL SANCHES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão auxílio-acidente. Nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Nas normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992).(STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e nos documentos de fls. 09/10 e 12, destes autos, reside em Quintana/SP, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Provado, pois, que a autora reside no município de Quintana/SP. Nesta senda, verifico que Quintana pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Marília. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na Subseção de Marília/SP, considerando que a parte autora

elegeu a Justiça Federal como foro competente. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Marília, no Estado de São Paulo e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0000851-30.2013.403.6122 - ARISTIDES DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000852-15.2013.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000855-67.2013.403.6122 - TEREZA ROSA DE JESUS SOARES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os

recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000857-37.2013.403.6122 - AGUINALDO FERRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA FERRO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Traga aos autos em 10 dias, sob pena de indeferimento, cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios percebidos por seus pais, de quem pretende emprestar condição de segurado. Publique-se.

0000858-22.2013.403.6122 - NILSON ANTONIO DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial, no prazo de 10 dias, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em havendo a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000861-74.2013.403.6122 - MARIA JURACI FERREIRA DE SOUZA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais, referente ao auxílio-doença benefício nº 502.494.257-0 (fl. 88). Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000862-59.2013.403.6122 - CLAUDENOR ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000867-81.2013.403.6122 - ANTONIO FRUTUOSO DE LIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003

(Estatuto do Idoso). Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja regularizado o cadastro de distribuição processual, a fim de que conste sistema informatizado de movimentação de feitos os dados da autora Maria Coutinho de Lima, conforme inicial e documentos de fl. 14. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se. Publique-se.

0000873-88.2013.403.6122 - HELENA RAIMUNDA DA SILVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000875-58.2013.403.6122 - VANESSA JULIANE DE SOUZA GUIMARAES(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Versando a lide o pagamento do benefício do seguro desemprego, além de condenação em danos morais, falece à União legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Dispõe o art. 15 da Lei 7998/0990 que Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. O banco oficial, in casu a operacionalizar os pagamentos é a Caixa Econômica Federal, em quem recai a legitimidade para a causa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBORA CUSTEADO O SEGURO-DESEMPREGO PELOS RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, POR SE TRATAR DE BANCO OFICIAL FEDERAL RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DO BENEFÍCIO TEM LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA PARA DEMANDAS COMO A PRESENTE. PRECEDENTES.FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADORFAT II- Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90.2018.0362ºI7.998 III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido.(13607 SP 2010.61.00.013607-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 30/08/2011, SEGUNDA TURMA)ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 241). Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, a fim de adequar o polo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000876-43.2013.403.6122 - SUELY MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência

Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000881-65.2013.403.6122 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em havendo a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000907-63.2013.403.6122 - SHIRLEI ALVES DE LIMA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão, trazer cópia integral do procedimento administrativo, bem como dos LAUDOS MÉDICOS elaborados. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000915-40.2013.403.6122 - VALDIR PINHEIRO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo, traga a parte autora cópia integral da petição inicial e da sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção, a fim de verificar a existência de litispendência. Após, com a juntada das cópias acima mencionadas, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000917-10.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Existindo de prévio requerimento na esfera administrativa, conforme fl. 35, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL

do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliendo que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000923-17.2013.403.6122 - JONATHAN MARTINS PEREIRA X THALIS PEREIRA DOS SANTOS X VITOR PEREIRA DOS SANTOS X GRACIANE MARTINS DOS SANTOS(SP333479 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JONATHAN MARTINS PEREIRA, THALIS PEREIRA DOS SANTOS e VITOR PEREIRA DOS SANTOS, representados por GRACIANE MARTINS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Referem os autores que o segurado MARCOS PEREIRA PINTO, de quem são dependentes presumidos, encontra-se preso desde 08/01/2012, circunstância que lhes garante a concessão do benefício pleiteado.Alegam, ademais, que mesmo estando presentes os requisitos legais, foi benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações dos autores a permitir o deferimento da medida pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.Referido benefício sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Daí que a questão central que se debatia consistia em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013, cujo teto está fixado em R\$ 971,78.Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente dos autores para fins previdenciários está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filhos de MARCOS PEREIRA PINTO, tal como provam cópia das certidões de nascimento juntadas às fls. 14/16. Não há que falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do preso está demonstrada, porquanto, ao tempo da prisão, (fls. 17/18), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91, já que a última relação de

trabalho findou em 19/09/2011.No que se referente à renda, o segurado instituidor encontrava-se desempregado desde 19/09/2011 (fl. 32) quando levado à prisão em 08/01/2012, isto é, na forma do decreto regulamentar (art. 116, 1º), não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere, pelo que, numa primeira análise, fazem jus os autores ao benefício postulado. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar os autores das condições mínimas de sobrevivência.A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também dos autores. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que os dependentes poderão passar, se não deferido o pedido.A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome dos autores, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados dos autores e de sua representante legal, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.Cite-se e intime-se.

0000941-38.2013.403.6122 - WILSON ROBERTO PITUBA PERES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciária) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico na causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000459-90.2013.403.6316 - ORIDES MARTINS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001915-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001915-0) - CLEUSA MEDEIROS(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDALVA DOS SANTOS STEFANINI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

Há nos autos notícia de que foi proferida sentença na ação proposta para o reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado de cujus, tendo inclusive, anotação de trânsito em julgado (fls. 129/130). Instada a trazer aos autos cópia da decisão proferida na apelação que foi interposta contra a sentença que reconheceu aludida união, a parte autora quedou-se inerte ao cumprimento da determinação. Sendo assim, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária, pelo prazo de 10 dias, na sequência à co-ré LINDALVA DOS SANTOS STEFANINI. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000140-59.2012.403.6122 - MARIA ELENA RODRIGUES MENDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001184-16.2012.403.6122 - MARIA JOSE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001476-98.2012.403.6122 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 78/79, por meio da qual o patrono da autora informa a impossibilidade de comparecimento ao ato agendado para tentativa de conciliação, redesigno a entrevista para o dia 25/07/2013, às 14h30min. Renovem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-94.2013.403.6122 - PATRICIA AMELIA NUNES LOPES(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos etc. PATRÍCIA AMÉLIA NUNES LOPES impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando ilegalidade no ato de indeferimento da manutenção da pensão estatutária. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. O impetrado possui sede funcional na cidade de São Paulo e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da

autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009) Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora apontada na peça de ingresso, é o Juízo Federal de São Paulo. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000031-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000031-5) - MARIO REIS X ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER X HISAYUKI TATI X TIYOKO TANAKA TATI X LUIZ FERNANDE DE ALMEIDA X MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dos documentos trazidos nos autos para cumprimento da decisão de fl. 153, verifico que ainda falta a comprovação da existência de contas poupança em nome dos autores MARIA SEVERINA e LUIZ FERNANDO. Sendo assim, em 30 dias, deverão os mencionados autores comprovar a existência de contas em que são titulares, sob pena de extinção do feito, em relação aos aludidos autores. Decorrido o prazo sem que haja o devido cumprimento desta decisão, certifique-se nos autos. Após, com ou sem a juntada dos documentos, intime-se a CEF à providenciar a apresentação dos extratos, referente aos demais autores. Publique-se.

Expediente Nº 3973

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-15.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0)) VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO JUNIOR X LLIAN REGIA JACINTO X LLIAN REGIA JACINTO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CONSELHO

REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo filho do executado objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação executiva, a qual recaiu sobre o imóvel de sua propriedade. Referido imóvel foi objeto de partilha em ação de separação judicial, na qual o embargante recebeu a totalidade do bem em questão, com reserva do usufruto para sua genitora. Alega que a transferência, contudo, não foi registrada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis porque o imóvel estava financiado e para tal precisava da quitação. Neste juízo de cognição sumária, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da liminar pleiteada. A lei exige que, para o ajuizamento dos embargos de terceiro e consequente concessão de liminar, o embargante produza prova documental da posse que possibilite ao órgão judicante estabelecer um grau razoável de probabilidade da procedência da pretensão deduzida. Todavia, o embargante não trouxe aos autos documentos que demonstrem o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou o registro desta partilha perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Em face do exposto, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente demanda, mas indefiro o pedido de liminar para retirada de restrição do imóvel. Citem-se os embargados nos termos do art. 1.053 do CPC,. Ao Sedi para a inclusão da executada no pólo ativo dos embargos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-52.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RUIZ JUNIOR X RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ

Considerando que não houve anuência da exequente quanto ao pedido de parcelamento da parte executada, não há que se falar em homologação de acordo. Entretanto, com base no artigo 745-A do CPC, foi deferido o parcelamento do débito que vem sendo devidamente cumprido. Assim, não vejo razão para que se mantenham restrições de crédito em nome dos executados. Providencie a exequente a suspensão ou o cancelamento das restrições em relação aos executados, junto aos órgãos de proteção de crédito. No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0002199-93.2007.403.6122 (2007.61.22.002199-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MONICA DE SOUZA CALIXTO(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ)

DESPACHO FL. 89: Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Os valores existentes em nome da executada na conta corrente nº 00.030.252-X, do banco do Brasil induzem ser provenientes de salário (líquido de vencimento) percebido pelo executado, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). Desta sorte, impõe-se o imediato desbloqueio, de todo numerário bloqueado. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias, notadamente, quanto aos valores transferidos para sua conta corrente às fls. 71/73. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. DESPACHO FL. 95: Manifeste-se a exequente acerca da proposta de pagamento apresentada pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com a proposta, intime-se a executada a comprovar o depósito da primeira parcela, devendo comprovar mensalmente em Juízo o depósito das demais parcelas. Não concordando com a proposta, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, expedindo-se o que for pertinente.

Expediente Nº 3974

ACAO PENAL

0000869-22.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ALEXANDRE DE SOUZA X JANAINÉ VALERIA GUIDO DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

A'' À defesa para alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-58.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA BORTOLOTI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha ARNALDO FERREIRA DA ROCHA por JOSE HENRIQUE formulado à fl. 135.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP, carta precatória n. 0002987-42.2013.403.6108), a realizar-se no dia 20 de agosto de 2013, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 232.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEFEXECUTADA(O)(S): COM E IND PRUDUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA ME. RUA MARIA DA ANUNCIAÇÃO JARDIM, 36, OURINHOS-SP.FL. 285: expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO DA PENHORA E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do bem construído à fl. 280, bem como do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fl. 280.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001062-96.2009.403.6125 (2009.61.25.001062-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ANDREA LUCAS JAMAICO ME(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEFEXECUTADA: CLAUDIA ANDREA LUCAS JAMAICO ME, CNPJ 07.425.793/0001-30 e CLÁUDIA ANDREA LUCAS JAMAICO, CPF 084.332.958-02.ENDEREÇO: RUA VEREADOR ARY ARCHANGELO DE MATOS, 85, VL. MORAES, OURINNOS-SP.VALOR DO DÉBITO:

R\$ 4.426,91 (MAIO/2013). Antes de apreciar os requerimentos de fls. 57 e 58/59, expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Nada sendo localizado, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos suso mencionados. Int.

0003155-95.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA X IVANA ABUJAMRA X ROSY MANO PASCHOALINO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata-se de exceção de pré-executividade suscitada pela excipiente ROSY MANO PASCHOALINO em face da excepta UNIÃO, com o objetivo de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prescrição do crédito tributário executado. Incidentalmente, às fls. 254/255, requereu a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, em razão da proximidade da data de renovar o contrato de FIES que mantém junto à Caixa Econômica Federal para assegurar os estudos universitários de sua filha. É o breve relatório. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. De acordo com os documentos juntados, observo que a excipiente foi incluída na presente lide como executada pela decisão das fls. 178/179, a qual ao apreciar o pedido formulado pela ora excepta entendeu que estavam presentes os requisitos legais necessários para tanto. De outro vértice, as alegações lançadas em sede de exceção de pré-executividade não são suficientes para que, de plano, seja o nome da excipiente retirado dos cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual torna-se imprescindível a manifestação da exequente, para formação do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, constato que não há provas suficientes, neste momento, de que a citada inscrição efetivada pela ré foi indevida. Outrossim, o débito exequendo não foi negado pela excipiente, uma vez que argüiu apenas que não seria a responsável por seu pagamento e, alternativamente, que não teria ele sido inscrito de forma regular. Diante do exposto, indefiro o pedido de exclusão imediata do nome da excipiente dos cadastros de inadimplentes, ante a impreterível necessidade de prévia manifestação da exequente acerca das alegações sustentadas por ela. Dê-se vista à União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Intimem-se

0001797-61.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): FRANULA & OLIVEIRA LTDA ME. AVENIDA COMERCIAL, 485, BAIRRO INDUSTRIAL, SALTO GRANDE-SP. FL. 39: expeça-se mandado para fins de DE PENHORA DO BEM INDICADO À FL. 14, devendo ainda fotografar o bem, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 14, 37 e 41. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001238-70.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- A possibilidade de acordo para parcelamento de todos os débitos não tem o condão de suspender o regular trâmite dos feitos. Ademais, a decisão da f. 75 determinou que eventuais valores depositados deverão permanecer a disposição deste juízo. Assim, indefiro o pedido de suspensão da presente execução (f. 80-81). II- Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 77-78), deverá ficar consignando nos ofícios a serem expedidos para as instituições indicadas no despacho da f. 51 que o repasse dos valores deverá ser no percentual de 15% (quinze por cento) dos créditos da executada. Expeçam-se os ofícios. Após, aguarde-se a audiência, conforme determinado à f. 75. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004122-53.2004.403.6125 (2004.61.25.004122-0) - FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO

NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA

A União, à fl. 279, manifestou-se a fim de noticiar o juízo que a sentença prolatada à fl. 276 teria se fundado em premissa equivocada porque o pagamento informado nos autos não se tratava de pagamento da condenação, mas sim de depósito judicial convertido em renda. Assim, requereu a reconsideração da sentença da fl. 276 a fim de determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da parte autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenada. É o breve relatório. DECIDO. De início, conheço da petição da fl. 279 como embargos de declaração, tendo em vista seu teor e a insurgência nela levantada. Passo a analisar o pedido. Compulsando os autos constato que a ação foi julgada improcedente e a parte autora, Fast Work Assessoria Contábil e Empresarial S.S. Ltda., foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, conforme sentença das fls. 141/149, a qual foi confirmada pelo v. acórdão das fls. 188/197, tendo transitado em julgado (fl. 265). De outro vértice, a decisão da fl. 85, prolatada na fase inicial da ação, autorizou o depósito judicial a fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade da exação, objeto da lide. Em consequência, de fato, o depósito convertido em renda da União, noticiado à fl. 274, não se referia à pagamento de nenhuma condenação imposta nos autos, mas, tão-somente, do depósito autorizado à fl. 85. Nesse passo, a sentença da fl. 276 se mostra equivocada, pois não houve ainda o pagamento dos honorários sucumbenciais. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, para anular a sentença da fl. 276, por força do equívoco cometido e, em consequência, deve ser dado prosseguimento ao feito, nos moldes do artigo 475-J, CPC. Assim, intime-se a executada para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 1.272,43, atualizado até 12.2011. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002000-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE BARBOSA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Barbosa da Silva, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento para a aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que o réu deixou de pagar a partir da parcela vencida em 17.12.2012, apesar de notificado. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo pro-testo do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp.

752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011).A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 07/08) e os comprovantes de notificação do réu, comprovando a mora (fls. 12/14).Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), medi-ante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força po-licial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, ser-vindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar inte-gralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Intimem-se.

0002001-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio de Castro Melloso, com fundamento no DL 911/1969.Sustenta que concedeu ao réu financiamento para a-quisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que o réu deixou de pagar a partir da parcela vencida em 28.12.2012, apesar de notificado.Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido.Decido.O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo pro-testo do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que consti-tuído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudi-cial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp.

752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011).A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 07/08) e os comprovantes de notificação do réu, comprovando a mora (fls. 11/13).Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), medi-ante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força po-licial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, ser-vindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar inte-gralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001619-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001619-6) - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP030757 - WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc.1- Informe a Secretaria se houve o pagamento do alvará de fl. 305.2- Esclareça o Banco Itaú se tem interesse na execução da verba honorária, promovendo, se o caso, o andamento do feito, sob pena de extinção da ação de execução. Prazo de 05 dias.Após, conclusos os autos inclusive para deliberação so-bre o pedido da CEF (fls. 283 e 312).Intimem-se.

MONITORIA

0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Fl. 101: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO ELOI DE BRITO

Fl. 79: manifeste-se a exequente.Int.

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE CAMARGO

Fls. 74/76: manifeste-se a CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)
Diante da certidão de fl. 381v requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos)
Fl. 53: defiro a gratuidade requerida.Designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2013, às 14 horas e 15 minutos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000486-1) - HELIO RIBEIRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Diante da certidão de fl. 147v, requeira a parte autora o que entender de direito.Int.

0002778-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002778-2) - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 234: defiro pelo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias.Int.

0002912-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002912-2) - VALDEMAR PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemar Pinto em face da Caixa Econômica Federal para condenar a ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%) e, sobre tais valores, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de julho de 1987 (18,02), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%), tudo acrescido de correção monetária e dos encargos da sucumbência.Defende seu direito adquirido à taxa progressiva de juros em progressão de 3% a 6% ao ano.Foi proferida sentença, extinguindo o feito, com base no parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do CPC (fls. 20/25). Inconformada, a parte autora recorreu e o E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação, anulando-se a sentença e determinando-se a devolução do feito para processamento (fls. 34/35).Com o retorno dos autos, a CEF foi citada e contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 40/66).Sobreveio réplica (fls. 72/76).Relatado, fundamentado e decidido.Julgo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às preliminares, o pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Rejeito, contudo, a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.O tema referente à prescrição da taxa progressiva de juros já foi analisado e rejeitado pelo E. TRF-3ª Região (a-córdão de fls. 34/35).No mérito propriamente dito, a ação é procedente apenas em parte.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Como se pode verificar pelos documentos acostados às fls. 13/14, o autor realizou sua opção pelo FGTS em 06.09.1968, ainda sob a égide da antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66. Desta forma, em relação aos juros progressivos, tendo sido a opção ao FGTS feita antes do advento da Lei 5.705/71, é de se reconhecer o direito adquirido do mesmo à taxa progressiva de juros para todos os depósitos realizados neste mesmo vínculo empregatício, vale dizer, de 06.09.1968 a 29.03.1978 (fl. 13).Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos

seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar no saldo existente na conta vinculada da parte autora, referente ao contrato de trabalho do período compreendido entre 06.09.1968 a 29.03.1978 (fl. 13), a taxa progressiva de juros, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e, sobre tais valores, creditar a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se 22,35% já creditado, sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89 e IPC de abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA (SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Verifico que nos autos foi proferida sentença, a qual transitou em julgado, nos seguintes termos: Desta forma, em relação à incidência da taxa progressiva de juros, tem direito o autor apenas no que se refere ao contrato de trabalho de 01.01.1971 a 02.05.1973 (fl. 15). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a: I) aplicar no saldo existente na conta vinculada da parte autora, referente ao contrato de trabalho do período compreendido entre 01.01.1971 a 02.05.1973 (fl. 15), a taxa progressiva de juros, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da decisão de fls. 45/46. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Diante do trânsito em julgado, não há que se questionar nada mais acerca da questão fática na sentença posta e ratificada pelo E. TRF da 3ª Região. Em razão disso, e para que este Juízo possa verificar a existência de eventual saldo na conta vinculada ao FGTS, no período mencionado na sentença, determino que o autor traga aos autos os extratos analíticos do FGTS do período do vínculo trabalhista aqui em tela, já que o Banco réu só está obrigado a manter em arquivo tais extratos analíticos do FGTS pelo período de trinta anos. Não obstante, manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora. Intimem-se.

0003136-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003136-0) - RENALDO ANGLERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Lúcia Helena Milanez Vasconcelos, servidora pública federal, ajuizou, perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, ação pleiteando seja a União condenada a pagar adicional de insalubridade correspondente ao período em que trabalhou como médica junto ao Posto de Saúde Municipal em Aguai, ou seja, de agosto de 2001 a julho de 2006 (fls. 02/07 e 28/29). A ré arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, a prescrição, e sustentou que no período em que prestou serviços junto ao Posto de Saúde Municipal em Aguai as condições de trabalho não eram insalubres (fls. 34/39). Houve réplica (fls. 41/45). O MM Juízo do Trabalho a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista (fl. 46). A requerimento da autora (fls. 58/59 e 61) foi produzida prova pericial (fls. 117/130), manifestando-se sobre o laudo pericial a autora (fl. 132) e a ré (fl. 134). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega que foi admitida no serviço público federal em 01.08.1987, no cargo de médico, e até julho de 2001, quando esteve lotada no Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, sempre recebeu o adicional de insalubridade. Em agosto de 2001 passou a prestar seus serviços no Posto de Saúde Municipal em Aguai, fazendo-o até julho de 2006, e neste período não recebeu o adicional de insalubridade. A partir de agosto de 2006 passou a trabalhar no Centro de Reabilitação de Casa Branca - CAPS, sempre vinculada ao Ministério da Saúde, e voltou a receber adicional de insalubridade. Entende que desde sua admissão no serviço público federal prestou serviço em ambientes de trabalho insalubres e, portanto, pleiteia que seja reconhecido seu direito ao adicional de insalubridade no período em que não o recebeu, isto é, de agosto de 2001 a julho de 2006. De início, consigno que estão prescritas as parcelas anteriores a 20.08.2002, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a ação foi ajuizada em 20.08.2007 (fl. 02). Passos à análise do mérito propriamente dito. O art. 7º, XXIII da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A Lei 8.112/1990, aplicável à autora, servidora pública federal, trata do adicional de insalubridade nos seguintes termos: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifo acrescentado) O art. 1º do Decreto 97.458/1989 reza que a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Assim, aplica-se também aos servidores públicos federais a disciplina contida na Consolidação das Leis Trabalhistas: Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. (grifo acrescentado) O Perito do Juízo examinou o local em que a autora trabalhou no período de agosto de 2001 a julho de 2006, Posto de Saúde Municipal de Aguai, e concluiu pela existência de insalubridade em grau médio, de acordo com os critérios previstos no Anexo 14 da NR 15, ou seja, trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em ambulatório (fls. 118/129). A autora concordou com as conclusões do laudo pericial (fl. 132) e a União também não se insurgiu quanto à constatação de insalubridade em grau médio, apenas apontou que, ao contrário do que consignou o expert, a insalubridade neste nível garante o respectivo adicional no percentual de 10%, e não 20% (fl. 134). O assistente técnico da União admite a correção do laudo pericial elaborado pelo Perito do Juízo (fl. 136): O Laudo Pericial encontra-se formalmente e materialmente completo, dessa forma não restam dúvidas quanto à exposição aos agentes nocivos (biológico), pois a reclamante laborava num estabelecimento de saúde como médica, mantendo contato permanente com pacientes, o que lhe confere o direito de perceber o adicional de insalubridade... Como se vê, restou cabalmente comprovado e até mesmo incontroverso que era insalubre em grau médio o ambiente em que a autora trabalhou no período de agosto de 2001 a julho de 2006, no Posto de Saúde Municipal de Aguai. A

controvérsia existente se dá em relação ao percentual do adicional de insalubridade, que o expert apontou em 20%, com o que condorda a autora, e a União sustenta que deve ser de 10%. Neste ponto assiste razão à União, pois o art. 12, I da Lei 8.270/1991 prevê o adicional de insalubridade no percentual de 10% para o caso de insalubridade em grau médio: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. (grifo acrescentado) Portanto, em se tratando de norma específica para servidor público federal, aplica-se ao caso dos autos o art. 12, I da Lei 8.270/1991, afastando-se o disposto no art. 192 da CLT, norma aplicável aos trabalhadores em geral e que prevê percentual diverso. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 20.08.2002 e condeno a União a pagar à Lucia Helena Milanez Vasconcelos o adicional de insalubridade, correspondente a 10% do vencimento básico do cargo efetivo, no período de agosto de 2001 a julho de 2006, em que trabalhou no Posto de Saúde Municipal de Aguaí. O valor da condenação será apurado na fase de liquidação, sendo as prestações vencidas atualizadas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, observando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Condeno a autora a pagar metade das custas e metade dos honorários periciais. A União é isenta de custas, devendo arcar com a metade dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005262-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005262-8) - FABIANO VIEIRA GIL (SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 152: Providencie a secretaria a respectiva regularização conforme requerido. Fl. 151/155: Manifeste-se a parte autora. Int.

0005355-40.2008.403.6127 (2008.61.27.005355-4) - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face o tempo decorrido, arquivem-se os autos até a vinda das informações, sobrestando-os. Int.

0001572-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001572-7) - JOSE RAMOS TAVARES (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto que decorreu o prazo sem que a CEF cumprisse o despacho de fl. 108 e, tampouco, justificou o seu não cumprimento até o presente momento, intime-a para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000167-61.2011.403.6127 - ARIANE PASSELI (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 125/126: manifeste-se a parte autora. Int.

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 114: Defiro como requerido. Sem prejuízo, junte a autora o original da petição, juntada à fl. 114, para a devida regularização. Após, cumpra-se último parágrafo do despacho de fl. 113. Int.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Apresente a CEF os cálculos, cumprindo na íntegra o determinado na sentença de fls. 89/93. Int.

0002482-28.2012.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR (SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Fl. 126/127: manifeste-se a parte autora. Int.

0000487-43.2013.403.6127 - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade requerida.Cite-se e intime-se.

0001007-03.2013.403.6127 - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001027-91.2013.403.6127 - PAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUCIANO VICENTIM DA CRUZ(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 160 e 162/164: manifeste-se a CEF.Int.

0001112-77.2013.403.6127 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001203-70.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ PIMENTEL GOUVEA(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001368-20.2013.403.6127 - APARECIDO CRISTIANO DOS SANTOS X MIRIAN DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 34v: defiro a exclusão da autora Mirian de Fátima de Oliveira conforme requerido, prossiga-se em relação ao autor Cristiano aparecido dos Santos.Ao SEDI para as devidas regularizações.Cumpridas as determinações cite-se, expedindo a carta precatória. Int.

0001409-84.2013.403.6127 - FABIO AUGUSTO ROSENDO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 55: Defiro o pedido do autor e designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2013, às 14 horas, nas dependências deste Fórum.Int.

0001459-13.2013.403.6127 - ELISANGELA FRANCISCA ANGOTI(SP319257 - GENTIL DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001946-80.2013.403.6127 - MARCIO VILAS BOAS MORENO(SP289396 - PAULO ROGERIO OLIVEIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAIFER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcio Vilas Boas Moreno em face de Caixa Econômica Federal, Kaifer Negócios Imobiliários Ltda e Município de São João da Boa Vista. Alega que adquiriu uma casa, localizada à Rua Adelaide Kemp Torres, 624, Tulipa, nesta cidade, construída pela Incorporadora Crinale e financiada pela CEF, mas após a ocupação começou a perceber que o imóvel possuía graves vícios de construção: o material e a mão de obra empregados na construção eram de péssima qualidade, pois os metais tais como torneiras, pisos, vitrôs, batentes, venezianas, rodapés etc... não estavam condizentes com o prometido (fl. 03). Pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine aos réus que reparem o imóvel e que autorize a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento junto à CEF, vez que não está usufruindo o imóvel como novo. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Nesta cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento pleiteado pelo autor. Os documentos que acompanham a petição inicial, notadamente as fotografias (fls. 29/52), indicam que existem problemas no imóvel, porém não é

possível determinar, neste momento processual, se tais problemas são de responsabilidade dos réus ou de outra pessoa, o que será aferido no decorrer da instrução probatória, com a produção de prova pericial. Inexiste, portanto, prova inequívoca da responsabilidade dos réus. Por outro lado, a pretensão de suspender o pagamento do financiamento contratado com a CEF carece de plausibilidade jurídica, vez que o autor sequer alega qualquer vício de vontade ou social ou qualquer outra razão hábil a afastar a validade da avença. Deve, portanto, respeitar os termos do contrato e manter os pagamentos aos quais se obrigou. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo autor. Intimem-se. Citem-se.

0001998-76.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOCuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sonia Aparecida Ianes Baggio e José Geraldo de Oliveira Celentano em face da União. Os autores alegam que o Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo encontra-se impedido de atuar há mais de um ano em decorrência de manobras levadas a efeito pelo ex e pelo atual prefeito do município, impedindo a autogestão do referido conselho. Pleiteiam, liminarmente, com fundamento no art. 4º, II e IV e parágrafo único da Lei 8.142/1990, seja determinado à União que não repasse mais recursos do SUS para serem geridos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, devendo estes recursos serem repassados para gestão do GOVERNO ESTADUAL ou geridos pela própria requerida até que seja comprovada a regular constituição de um Conselho Municipal de Saúde em SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP na forma da lei e com paridade demonstrada (fl. 27). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento de urgência pleiteado. O art. 4º, II e IV e parágrafo único da Lei 8.142/1990, invocado pelos autores, tem a seguinte redação: Art. 4. Para receberem os recursos, de que trata o art. 3 desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:.....II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n 99.438, de 7 de agosto de 1990;.....IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o 4 do art. 33 da Lei n 8.080, de 19 de setembro de 1990;.....Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. (grifo acrescentado) Os autores sustentam a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento de urgência nos seguintes termos (fl. 26): **VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO**: presente nos documentos anexos que comprovam que o atual prefeito de São José do Rio Pardo/SP determinou a seu advogado criar um conselho de saúde fictício, sem participação popular, ignorando **CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE** em vigor e mandato válido dos **CONSELHEIROS** eleitos, no caso os autores; **PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**: os recursos que a requerida repassar para a gestão municipal serão aplicados sem que os pressupostos processuais e interesse público, bem como a legislação que rege a matéria, e não retornarão aos cofres públicos se não após demorado processo judicial. Por outro lado, o município não sofrerá interrupção dos serviços de saúde, apenas **NÃO PODERÁ GERIR ESTES RECURSOS** para pagar estes serviços até que o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE** esteja novamente recomposto; **REVERSIBILIDADE**: a medida perseguida é reversível a qualquer tempo, sem prejuízo de qualquer das partes aqui litigantes ou dos **USUÁRIOS** do SUS em São José do Rio Pardo/SP. (grifo acrescentado) A alegação dos autores, de que a atual composição do Conselho Municipal de Saúde em São José do Rio Pardo não contempla a participação popular, carece de dilação probatória. De fato, a ata da comissão instituída para análise dos pedidos de inscrição para composição do Conselho Municipal de Saúde pré-habilitou para indicar participantes do Conselho Municipal de Saúde, na qualidade de usuários do serviço de saúde, as entidades Ong Sorria, Guarda Mirim, Sindicato dos Servidores Públicos, Loja Maçônica União Universal II, Paróquia Santuário Santo Antonio e Grupo Amigos da Cidade (fls. 41/44). Portanto, a comprovação de que as pessoas indicadas para fazer parte do Conselho Municipal de Saúde, representando os usuários do SUS, são pessoas ligadas por estreitos laços de interesse pessoal ou econômico à administração municipal anterior e atual (fl. 06) depende de dilação probatória, inexistindo, neste momento processual, prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, não constatada prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação, indefiro a medida liminar pleiteada pelos autores. Outrossim, considerando que, pela natureza da relação jurídica, a causa há de ser decidida de modo uniforme para a União e para o Município de São José do Rio Pardo (litisconsórcio necessário), determino aos autores que promovam a citação deste último, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumprida a providência pelos autores, citem-se os réus. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002813-10.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-

83.2006.403.6127 (2006.61.27.000636-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ROMUALDO MENOSSEI X MAURICIO ROMANO FELIPE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

Regularize o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Regularize a secretaria conforme requerido à fl. 89.Tendo em vista a regularização referida, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre o teor do despacho de fl. 91.Int.

0002639-35.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENI GOMES

Fl. 84: defiro pelo prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

0000975-95.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Reconsidero o despacho de fls. 56, quanto à intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, uma vez que não chegou a ser formada a relação processual com a sua citação.Cumpra-se.

0001046-97.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEI RODRIGO ESPANHA ME X SIDNEI RODRIGO ESPANHA X MARIA DE LOURDES ABREU ESPANHA

Reconsidero o despacho de fls. 31, quanto à intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, uma vez que não chegou a ser formada a relação processual com a sua citação.Cumpra-se.

Expediente Nº 5984

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Cuida-se de ação popular ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca por Shirley Maria Santos contra Fiasil Implementos Agrícolas Ltda, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Agência Nacional de Águas - ANA, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.Alega que a primeira ré, que exerce a atividade econômica de extração de argila, promove uma gigantesca escavação nos arredores da propriedade da autora, dando origem a uma vala com quase 40 (quarenta) metros de profundidade por quase 400 (quatrocentos) metros de extensão. Em decorrência, é real o risco atual de desabamento, como, inclusive, já ocorreu em uma oportunidade, e esse risco é potencializado porque a 100 (cem) metros de onde ocorreu o desabamento passa a rodovia SP 340, que liga São Paulo a Minas Gerais.Narra que a primeira ré firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, que tem por objeto a realização de obras de segurança e de recuperação ambiental, mas que o TAC vem sendo sistematicamente descumprido, sem que do descumprimento lhe advenha qualquer consequência.Pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da extração de argilas até laudo definitivo da CETESB e DPRN quanto ao termo de ajuste de conduta e definitivamente indenização para recuperação da área degradada (fl. 17). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 139), o autor apresentou petição (fl. 141).O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial, seja pela falta de interesse processual, seja pela

impossibilidade jurídica do pedido (fls. 143/144). O MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fl. 146). Os réus contestaram. O Ibama (fls. 166/170) e a ANA (fls. 177/184) argüiram a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O DNPM (fls. 185/189) e a Cetesb (fls. 704/724) sustentaram que não houve omissão na atividade fiscalizatória e que a primeira ré sempre apresentou os documentos necessários para o exercício de sua atividade. Fiasil argüiu, em preliminar, inépcia da petição inicial, por falta de pedido e de causa de pedir, falta de interesse processual, e violação ao art. 365, III do Código de Processo Civil e ao art. 223 do Código Civil. No mérito, sustentou que inexistia a irregularidade apontada pela autora (fls. 891/909). Houve réplica (fls. 978/985). O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade processual e sustentou que a autora não comprovou que a primeira ré não tenha licença para operar ou que opere em desconformidade com a licença obtida e que também não existe laudo que comprove o alegado dano ambiental (fls. 1040/1049). Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelo Ibama (fls. 166/170) e pela ANA (fls. 177/184). A autora, instada para justificar a inclusão das autarquias ambientais no pólo passivo (fl. 139), porquanto nenhum pedido foi formulado contra as mesmas na petição inicial, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 141): A inclusão das autarquias ambientais decorre do dever de fiscalização ante o acordo celebrado junto ao Gaema (fls. 22) vez que a Cetesb e o Ibama concederam licença para exploração e deveriam fiscalizar a extração e informar MP do cumprimento/descumprimento do acordo. Quanto a ANA, seja intimada para se pronunciar se tem interesse quanto destruição dos mananciais que existiam na área, quanto sua recuperação, etc, dada importância das referidas nascentes e o assoreamento do Rio Lambari. Observo que, em relação à ANA, a autora, além de não formular nenhum pedido, também não lhe imputou qualquer conduta que possa ter dado causa aos danos ambientais alegados na petição inicial. É manifesta, portanto, sua ilegitimidade passiva. Por outro lado, a licença para a exploração da atividade de extração de argila foi dada pelo DNPM, não pelo Ibama, ao contrário do que alega a autora. Assim, não se justifica a inclusão do Ibama no pólo passivo. Ademais, a questão ambiental diz respeito às atribuições da Cetesb, que também já se encontra no pólo passivo. As demais preliminares, porém, devem ser rejeitadas. O Ministério Público do Estado de São Paulo argüiu as preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando-se na alegação de que não há qualquer ato a ser declarado nulo e que o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - Gaema já está fiscalizando o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a primeira ré (fls. 143/144). Contudo, não lhe assiste razão. Extrai-se da petição inicial que os atos administrativos cuja nulidade a autora deseja ver reconhecida são as licenças conferidas pela Cetesb e pelo DNPM, as quais permitem que a Fiasil permaneça exercendo a atividade de extração de argila no local. Não há que se falar, portanto, em impossibilidade jurídica do pedido, vez que é perfeitamente possível a declaração da nulidade de tais licenças, acaso constatado que foram concedidas de maneira irregular, bem como a condenação para reparação dos danos. Tampouco há falta de interesse processual no ajuizamento da presente ação, sob o argumento de que o Ministério Público já está fiscalizando o TAC firmado com a Fiasil, porquanto o pedido da autora é o arbitramento de indenização para recuperação da área degradada (fl. 17) e pode ser que os danos ambientais causados sejam superiores aos contemplados no referido TAC. Ademais, não está comprovado que a fiscalização exercida pelo Ministério Público esteja sendo suficiente para a proteção do bem ambiental, não se podendo inibir, de plano, a iniciativa dos co-legitimados para a propositura da ação civil pública nem a do cidadão para a propositura de ação popular. Está caracterizado, portanto, o interesse processual. Fiasil argüiu inépcia da petição inicial, por falta de pedido e de causa de pedir, falta de interesse processual, e violação ao art. 365, III do Código de Processo Civil e ao art. 223 do Código Civil. No mérito, sustentou que inexistia a irregularidade apontada pela autora (fls. 891/909). A preliminar de falta de interesse processual já foi rejeitada, nos termos supra. A causa de pedir e o pedido estão bem delineados na petição inicial, ou seja, o autor narra que a pessoa jurídica Fiasil vem promovendo a degradação do meio ambiente, com sua atividade de extração de argila em Casa Branca, atividade que não estaria sendo fiscalizada pelos órgãos competentes, e pede seja a empresa condenada a reparar o dano ambiental que teria causado. Não há qualquer prejuízo, portanto, ao exercício do direito de defesa, tanto que a ré ofereceu contestação em que impugnou amplamente os fundamentos utilizados pela autora. Por fim, a alegação de que os documentos juntados pela autora não foram autenticados não constituem preliminar, mas mérito, ou seja, caso os documentos apresentados pela autora não sejam considerados prova válida, o resultado poderá ser a improcedência do pedido, porém a falta de autenticação não impede o exame do mérito da pretensão autoral. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 5º, 4º da Lei 4.717/1965 dispõe que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. O art. 273, I do Código de Processo Civil, por sua vez, exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. A autora pleiteia, liminarmente, a suspensão imediata da extração de argilas até laudo definitivo da Cetesb e da DPRN quanto ao termo de ajuste de conduta (fl. 17). Neste exame preliminar, em cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão do provimento de urgência pleiteado pela autora. De fato, o DNPM e a Cetesb ofereceram alentadas contestações (fls. 185/189 e 704/724, respectivamente), cujas alegações vieram acompanhadas de farta prova documental (fls. 190/691 e 734/749, respectivamente) e parecem indicar que a primeira ré sempre atuou amparada por licenças concedidas pelos

referidos órgãos e que tem cumprido as determinações por eles emitidas. Assim, não me parece possível, nesta cognição sumária, afastar a presunção de legitimidade das licenças concedidas pela Cetesb e pelo DNPM e determinar a paralisação da atividade exercida pela primeira ré. Após a produção da prova pericial, outra pode ser a conclusão. Ante o exposto: a) acolho da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Ibama e pela ANA, em relação aos quais extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) por falta de prova inequívoca hábil a conferir verossimilhança à alegação, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora. Defiro a produção de prova pericial requerida por Fiasil (fl. 990). Nomeio, para tanto, o Engenheiro Civil Mateus Galante Olmedo. Indefiro, porém, a produção de prova oral, que entendo desnecessária, vez que a comprovação de existência ou inexistência de dano ambiental depende de prova técnica. A juntada de novos documentos, também requerida pela ré (fl. 900), deve ser feita desde já. Ao Sedi para que exclua o Ibama e a ANA do pólo passivo desta ação. Após, cientifique-se o perito acerca da nomeação, para que apresente proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-54.2005.403.6127 (2005.61.27.001940-5) - CLEBER DOMINGOS ROVANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cleber Domingos Rovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001193-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001193-9) - ELIO CARVALHAR SILVA (SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elio Carvalhar Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004663-70.2010.403.6127 - BARBARA LI SARTI E OLIVEIRA X ANA FLORA SARTI DE OLIVEIRA X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA (SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Barbara Li Sarti e Oliveira e Ana Flora Sarti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: defiro. Int.

0003543-55.2011.403.6127 - MARIO DARC COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Darc Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições. Concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 33/40). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 65/82) e médica (fls.

140/144), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 157/159). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). O estudo social demonstra que o grupo familiar da autora é formado unicamente por ela, tendo em vista que o irmão casado, a cunhada e o pai desta não o integram, nos termos do que determina o art. 20, 1º, da citada lei. Assim, uma vez que não possui renda, o requerente comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, razão pela qual faz jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 03.11.2011, data da citação (fl. 31). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 186. Cumpra-se. Intimem-se.

0000180-26.2012.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0001942-77.2012.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA E SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: ao autor, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002386-13.2012.403.6127 - ANA DE OLIVEIRA OLIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-50.2012.403.6127 - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joel Rodrigues de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber valores atrasados à título de auxílio doença, no período 04.03.2010 a 23.03.2010. Informa que, em 04.03.2010, formulou requerimento na esfera administrativa, o qual veio a ser indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Entretanto, em 23.03.2010, após novo requerimento e realização de cirurgia, teve concedido o auxílio doença. Sustenta que desde o primeiro pleito administrativo já se encontrava incapacitado, razão pela qual faz jus à concessão do auxílio-doença nesse interregno. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 46/48). Realizou-se prova pericial médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Resta, portanto, aferir se existente a incapacidade laborativa no período vindicado pela parte autora. A esse respeito, realizada prova pericial médica, assentou o perito judicial haver subsídios técnicos a demonstrar que o requerente estava incapacitado no período de 04.03.2010 a 23.03.2010. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do auxílio doença no período supra mencionado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença referente ao período de 04.03.2010 a 23.03.2010. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002512-63.2012.403.6127 - NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002585-35.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-07.2012.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002767-21.2012.403.6127 - DUCIMAR PROCOPIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ducimar Procopio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizada prova pericial médica (fls. 46/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a autora ingressou com processo perante a Justiça Estadual objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Consoante extrato de consulta processual a seguir encartado, referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Ainda que assim não fosse, é fato que eventual procedência do pedido veiculado naquele feito, abarcará o objeto desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002921-39.2012.403.6127 - SEBASTIANA DA PENHA DE CARVALHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana da Penha de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/60). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 81/88), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002982-94.2012.403.6127 - ALVIM FIRMEIRO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003354-43.2012.403.6127 - ANA DOS REIS INOCENCIO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana dos Reis Inocencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/49). Realizou-se prova pericial médica (fls. 64/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de labirintopatia, neuropatia motora multifocal em membros inferiores, seqüela de fratura no punho esquerdo e osteoporose grave, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Em sua manifestação ao laudo pericial, o réu sustenta a preexistência da incapacidade com esteio na conclusão pericial de quadros degenerativos agravados pela senilidade, argumentando que a requerente ingressou no RGPS quando contava com 54 anos de idade. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, pois o que causa a incapacidade não são os sintomas da senilidade, mas as moléstias degenerativas que acometem a autora, as quais são agravadas pela velhice. No mais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 28.08.2012, data do requerimento administrativo do auxílio doença (fl. 17). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28.08.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003428-97.2012.403.6127 - APARECIDA MALANDRIN(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000008-50.2013.403.6127 - SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-10.2013.403.6127 - MARIA SARDELLI MORETTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000107-20.2013.403.6127 - MARISA DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000120-19.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 37/40). Realizou-se perícia médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de

atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a aduzida perda da qualidade de segurado, pois o requerente possui contrato de trabalho vigente, inclusive com última remuneração datada de dezembro de 2012, consoante se verifica do extrato do CNIS (fl. 44 vº). Do mesmo modo, não prospera a alegação de não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 59/65), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000124-56.2013.403.6127 - SUELI SENA RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000131-48.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000167-90.2013.403.6127 - MARINA BRITO PINTO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000221-56.2013.403.6127 - VALDENILSON COSSA MANSANARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000226-78.2013.403.6127 - EVA MARIA BERNARDO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000236-25.2013.403.6127 - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000309-94.2013.403.6127 - HELIO DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000382-66.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000401-72.2013.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000501-27.2013.403.6127 - MARCOS PAULO CABRERA DE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000696-12.2013.403.6127 - CELIA COSTA MULTINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000698-79.2013.403.6127 - FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001647-06.2013.403.6127 - GILBERTO PEGORALI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: consigno que não se faz necessária a contratação de um expert para a delimitação do valor da causa, bastando tão somente a observação das orientações constantes dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Neste passo, vale pontuar que não se exige a atribuição de valor exato à causa, bastando a referência ao quantum aproximado. O que não se permite é a atribuição de um valor mínimo qualquer, conforme ocorre no presente feito. Assim, defiro o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fls. 72, dando a causa o seu valor correto. Intime-se.

0001732-89.2013.403.6127 - EDNA MARISA ANGELINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: consigno que não se faz necessária a contratação de um expert para a delimitação do valor da causa, bastando tão somente a observação das orientações constantes dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Neste passo, vale pontuar que não se exige a atribuição de valor exato à causa, bastando a referência ao quantum aproximado. O que não se permite é a atribuição de um valor mínimo qualquer, conforme ocorre no presente feito. Assim, defiro o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl. 61, dando a causa o seu valor correto. Intime-se.

0001814-23.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 149/152, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta e resposta. Int.

0001815-08.2013.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 57/60, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta e resposta. Int.

0001816-90.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 111/114, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta e resposta. Int.

0001958-94.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001959-79.2013.403.6127 - ELAINE DE MELO CUNHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001960-64.2013.403.6127 - ALEX ROQUE DIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001962-34.2013.403.6127 - MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001968-41.2013.403.6127 - DIVINA CELIA MARCELINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 26). O pedido inicial decorre de novo indeferimento administrativo (fl. 22). Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Célia Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.03.2013 - fl. 22) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001969-26.2013.403.6127 - IRENE RIBEIRO DE CARVALHO(SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fls. 31/32). O pedido inicial decorre de novo indeferimento administrativo (fl. 20). Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Ribeiro de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.05.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lili Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.05.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Divanita Aparecida dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.05.2013 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002002-16.2013.403.6127 - JOSE PAROLIN PAVANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Parolin Pavani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total,

definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.06.2013 - fl. 23) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 5988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001483-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-18.2006.403.6127 (2006.61.27.000608-7)) ANTONIO ONOFRE DA SILVA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desampensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-13.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002811-40.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-98.2011.403.6127) JOAO BATISTA DEL NINNO (SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se o apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-52.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2013.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X J D CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO (SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) Intime-se a exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os pedidos formulados nestes autos e nos de número 0000368-68.2002.403.6127, informando-a, ainda, que todo e qualquer pedido haverá de ser formulado tão somente nos presentes autos, a fim de evitar a repetição de tal incompatibilidade. Após, conclusos.

0002542-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002542-1) - INSS/FAZENDA (Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Quanto à petição de fls. 223, indefiro-a, uma vez que o pedido de expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa deverá ser formulado junto à Receita Federal. Acerca do certificado às fls. 220, manifeste-se a exequente, especificamente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004688-83.2010.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO
Expeça-se officio requisitório de pagamento, conforme cálculos de fls. 34. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 5989

ACAO PENAL

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Ciência às partes da designação pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim (autos lá distribuídos sob nº 3001955-42.2013.826.0363), do dia 26 de agosto de 2013, às 13:45 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha Lucia Ferreira de Matos. Intimem-se.

0002131-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICHARD DE SOUZA COELHO(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente N° 811

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004513-56.2010.403.6138 - PALMIRA FERREIRA MARINO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos ATRASADOS.O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal.Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000952-53.2012.403.6138 - ALZIRA BAZZO BAMPA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 131): Do que se tira da petição de fls. 126-130, a conta nº 13.948-3, da agência 5964-1 do Banco do Brasil, titularizada por Paulo Nunes dos Santos Filho (CPF/MF 737.020.728-53) trata-se de conta a qual o requerente recebe seus proventos de aposentadoria. Aludida conta, teve a importância de R\$ 673,46 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) bloqueada em razão da ordem exarada nesses autos, conforme se extrai do cotejo entre o detalhamento de fls. 123-123/v.O referido valor, todavia, em razão do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é impenhorável. Assim, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, da

importância constricta na conta nº 13.948-3, da agência 5964-1 do Banco do Brasil, titularizada por Paulo Nunes dos Santos Filho (CPF/MF 737.020.728-53), mantendo a constrição feita na Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 124): Vistos em Inspeção. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, bem como o Dr. PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO (OAB/SP 64.802) das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos (fl. 122-122/v e 123-123/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para as impugnações às execuções nos termos do art. 475-L do CPC. Nada sendo requerido, procedam-se às transferências dos valores penhorados no BANCO DO SANTANDER (autora) e BANCO DO BRASIL (advogado), para uma conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se as demais contas. Com as comprovações das transferências, oficie-se a agência detentora para que converta, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da Procuradoria-Geral Federal, os referidos valores em conformidade com os dados fornecidos pela Autarquia Federal às fls. 118/120, informando a esse Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem e os valores das conversões, bem como as situações das contas. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 121): Devidamente intimados, a parte autora e o advogado deixaram transcorrer in albis o prazo para efetuar a devolução dos valores recebidos a maior, conforme determinado na decisão de fl. 115. O INSS, através da petição de fls. 118/119, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, as penhoras eletrônicas nas importâncias de R\$ 4.489,83 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) e de R\$ 673,46 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) nas contas da parte autora e do Dr. Paulo Nunes dos Santos Filho, respectivamente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-88.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA VELOZO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato da CEF informando saldo remanescente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001094-28.2010.403.6138 - SILVIO MARCELINO SILVESTRIM X JARBAS SILVESTRIM(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO SILVESTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato da CEF informando saldo remanescente, intime-se o beneficiário, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001693-64.2010.403.6138 - GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato da CEF informando saldo remanescente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002047-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA VELOSO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Tendo em vista os extratos da CEF informando saldos remanescentes, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque, devendo proceder da mesma forma o ADOGADO quanto aos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais. Os interessados deverão atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DOS REQUISITÓRIOS, cujos valores não foram levantados no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002080-79.2010.403.6138 - MAURA THEODORA ALVES DE OLIVEIRA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA THEODORA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fl. 142 informando saldo remanescente, intime-se o Dr. DANILO EDUARDO MELOTTI (OAB/SP 200.329), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil) e efetue o saque do valor correspondente ao honorários sucumbenciais. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002846-35.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DAMASCENA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato da CEF informando saldo remanescente, intime-se o beneficiário, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003526-20.2010.403.6138 - JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato da CEF informando saldo remanescente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003836-26.2010.403.6138 - LAZINHO DE CAMPOS LOPES(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DE CAMPOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fl. 190 informando saldo remanescente, intime-se o Dr. ABDO ALAHMAR (OAB/SP 25.504), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente ao honorários sucumbenciais. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003878-75.2010.403.6138 - LUIZ SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato da CEF informando saldo remanescente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004515-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-41.2010.403.6138) VERISSIMO APARECIDO FERREIRA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extrato informando saldos remanescentes, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque, devendo proceder da mesma forma o ADOGADO quanto aos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais. Os interessados deverão atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004765-59.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato da CEF informando saldo remanescente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-33.2011.403.6138 - LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extrato informando saldos remanescentes, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque, devendo proceder da mesma forma o ADOGADO quanto aos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais. Os interessados deverão atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000596-92.2011.403.6138 - MARIA DIAS DA PAZ X JOAO DIAS DA PAZ X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X ANTONIO VICENTE DA PAZ (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DIAS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos ATRASADOS. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS

COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003674-94.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos da CEF informando saldos remanescentes, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque, devendo proceder da mesma forma o ADVOGADO quanto aos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais. Os interessados deverão atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DOS REQUISITÓRIOS, cujos valores não foram levantados no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005533-48.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos ATRASADOS. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005829-70.2011.403.6138 - JESUS IGNACIO DA SILVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS IGNACIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato da CEF informando saldo remanescente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005916-26.2011.403.6138 - ZELIA MARCELINA JESUS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARCELINA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extrato informando saldos remanescentes, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque, devendo proceder da mesma forma o ADVOGADO quanto aos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais. Os interessados deverão atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006801-40.2011.403.6138 - OSVALDO APARECIDO PEREIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fl. 153 informando saldo remanescente, intime-se o Dr. JOSÉ RUZ CAPUTI (OAB/SP 50.420), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente ao honorários sucumbenciais. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº

168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal.No mais, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar pelo pagamento do precatório transmitido (fl. 148).Intime-se. Cumpra-se.

0007120-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-23.2011.403.6138) MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extrato informando saldos remanescentes, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque, devendo proceder da mesma forma o ADOGADO quanto aos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais.Os interessados deverão atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal.Decorrido o prazo, sem a comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007476-03.2011.403.6138 - CELIO FERREIRA DE MACEDO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fl. 164 formando saldo remanescente, intime-se o Dr. JOSÉ RUZ CAPUTI (OAB/SP 50.420), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado pelo pagamento do precatório (fl. 159).Intime-se. Cumpra-se.

0001342-23.2012.403.6138 - ANA LUCIA TRINDADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fl. 163 informando saldo remanescente, intime-se a Drª. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente ao honorários sucumbenciais.O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal.No mais, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar pelo pagamento do precatório transmitido (fl. 158).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-96.2010.403.6138 - ANA MARIA PEREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA SILVA LEONEL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X VINICIUS EDUARDO L DE SOUZA(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ANA MARIA PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, com pedido de concessão de pensão por morte de seu ex-cônjuge, Alfredo Sales de Souza, falecido em 31/12/2007.Alega que foi casada durante muitos anos com o falecido, separaram-se judicialmente em 1988. Na época não recebera alimentos. Diante da dependência econômica posterior, faz jus à pensão por morte. Citado, o réu Instituto Nacional do Seguro apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 38/41: (i) prescrição (ii) inexistência de dependência econômica. Pugna pela improcedência do pedido. Os corréus Zilda Silva Leonel e Vinicius Eduardo Leonel de Souza apresentaram resposta, também sob a forma de contestação, fls. 115/119, em que alegam ausência de dependência econômica. Houve réplica. Prova oral produzida em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de

dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. A certidão de fl. 16 comprova o óbito. O de cujus era aposentado por tempo de contribuição. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de dependência econômica após o divórcio ou separação judicial, com ou sem renúncia a alimentos. Apesar de não comungar do mesmo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é certo que houve a edição do Enunciado n. 336 da jurisprudência daquela Corte, que admite a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge que renunciou a alimentos. No caso dos autos não houve renúncia expressa a alimentos, somente deixou-se de requerê-los, situação diversa, portanto. De todo modo, aplica-se o teor do enunciado retromencionado. De todo modo, é imprescindível a prova da dependência econômica após a separação e até do óbito, sendo esta a melhor forma de interpretar o verbete 336 do STJ. Entender de modo diverso e admitir a prova da dependência econômica em qualquer momento vulneraria a segurança jurídica e colocaria eventual outro beneficiário de pensão por morte em situação de vulnerabilidade, pois a qualquer momento poderia vir a ser obrigado a repartir com o ex-cônjuge do de cujus cota da pensão recebida. Após a instrução do feito, não vislumbro a existência de dependência até o óbito. Notícia a autora que a separação de fato ocorrera em 1988. No entanto, na verdade se separaram de fato no início da década de 1970. Posteriormente, ambos constituíram nova família, cada qual com filhos dos novos companheiros. Ao longo dos anos separados, segundo a prova testemunhal colhida, a autora refez a vida amorosa, trabalhou e sustentou-se sem a ajuda do falecido. Atualmente, é aposentada por invalidez. O atual companheiro também é aposentado e ambos vivem dos proventos recebidos. Ademais, a prova testemunhal produzida pela autora mostrou-se muito frágil, contraditório, insuficiente para demonstração da dependência econômica. Por outro lado, a prova testemunhal a cargo dos corréus Zilda Silva Leonel e Vinicius Eduardo Leonel de Souza mostrou-se robusta no sentido de que o falecido, companheiro desta e pai do segundo, em nada contribuía para o sustento da autora. Desse modo, concluo que, à data do óbito, a autora, enquanto ex-cônjuge do falecido, não era dele dependente economicamente. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ao INSS e aos corréus. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002941-65.2010.403.6138 - JOAO BAPTISTA MARTINS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOÃO BAPTISTA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que somado todo o período contributivo, perfaz a carência mínima exigida para a concessão de aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, pugnando, ao final pela improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. Alegações finais sob a forma de memoriais. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos: (i) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens e 60 (sessenta), para mulheres, reduzida em cinco anos, nos dois casos, em se tratando de trabalhador; (ii) carência (dispensada a qualidade de segurado). O autor cumpriu o requisito etário em 15/02/2001, fl. 17. Por ter se filiado ao INSS antes da Lei n. 8.213/91, a carência exigida é de 120 contribuições mensais. O autor não cumpriu a carência mínima, no que não faz jus à aposentadoria por idade, na forma do art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91. No entanto, analisando a prova documental e oral produzida nos autos, verifico que, pelo histórico laboral da parte demandante, incide na espécie o regramento contido no 3º do mesmo artigo (3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.). O autor começou a trabalhar na zona rural, conforme assinalado no seu depoimento pessoal. Posteriormente, exerceu atividade urbana, consoante vínculos laborais anotados na sua carteira de trabalho, fls. 20/25. Após ser demitido do Educandário São Benedito, em 11/09/1990, fl. 25, contratado para atuar como prestador de serviços gerais, passou a viver da venda, no imóvel em que reside, de verduras por ele plantadas, ou seja, retornou ao trabalho campesino. Nesse particular, ressalto que a localização do endereço do autor na zona urbana não afasta o trabalho rural, pois se trata de um grande terreno (1000 - mil metros quadrados), arrendado para produção de grãos e/ou ramas. Além disso, o fato de desempenhar, eventualmente, outros trabalhos naquele mesmo educandário, não desnaturaliza o labor rural, pois predomina a atividade urbana, concernente ao plantio de verduras comercializadas na casa do próprio autor. Há, desse modo, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, início de prova material, exigido nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborada por prova testemunhal, forte no sentido do exercício de atividade campesina, sucedida por trabalho urbano e retorno ao labor rural, até o período atual (na verdade, bastaria demonstração desse fato até o ano de 2001). Diante das provas materiais apresentadas, corroboradas pelas provas orais, restou claro que o autor enquadra-se como trabalhador

rural/urbano/rural, na forma do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, no que faz jus à aposentadoria por idade mista, pois cumpriu todos os requisitos exigidos (idade mínima de 65 anos em 2001 e tempo de serviço equivalente à carência mínima exigida, aliado à prova de atividade urbana devidamente documentada, exercida entre trabalhos rurais). Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. Por fim, tendo em vista a pouca clareza da petição inicial e pequena participação do advogado constituído na produção da prova, que se limitou a arrolar testemunhas, fixo a verba honorária em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE MISTA com DIB em 17/08/2010, data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor, apesar da idade avançada, ainda exerce atividade remunerada e, pela aparência demonstrada em audiência, goza de boa saúde, de modo que pode aguardar a solução definitiva da lide. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA MARTIN Espécie do benefício: Aposentadoria por idade mista Data de início do benefício (DIB): 17/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
----- Não interposta apelação em face desta sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria para apurar o valor da condenação. Superado o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para apreciação da remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0003200-60.2010.403.6138 - IVO DE SOUZA BRITO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 123/124, apresenta contradição na medida em que considerou como salário de contribuição o valor do salário mínimo, quando o correto deve ser o montante de R\$ 1.301,39 (um mil, trezentos e nove reais e trinta e nove centavos). Requer, por fim, que sejam conhecidos e acolhidos para alterar o valor do salário de contribuição. É o relatório. Decido. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Diferentemente do que alega o embargante não há na sentença qualquer contradição. O embargante pretende a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Dessarte, ausentes as hipóteses legais autorizadas da interposição desse recurso, não há como conhecê-lo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003917-72.2010.403.6138 - ELEM UAITE DA SILVA X THAIS DA SILVA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ELEM UAITE DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu pretense companheiro, Francisco Manoel Rodrigues, falecido em 21/09/2010. Alega que se separaram judicialmente e depois passaram a viver em união estável até o falecimento, no que faz jus à pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 31/35, inexistência de prova da qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, na qual determinou-se a expedição de ofício à companhia de telefonia para informar o endereço de instalação da linha telefônica da autora. Resposta às fls. 77. Vistas às partes. Memoriais às fls. 83/84 e 85/88. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 16 comprova o óbito. Quanto à união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, a prova

produzida nos autos é no sentido da sua inexistência, o que retira a condição da autora de dependente do pretendo instituidor da pensão por morte. A autora afirmou, durante o depoimento pessoal, que se separou do falecido e, um ano depois, voltaram a viver juntos. Moravam, quando do falecimento, na Rua Nove, entre 40 e 42. Posteriormente, ainda no depoimento pessoal, disse que, na data da morte, já moravam no Bairro Nova Barretos. Não se mostrou segura quanto à vida comum, ora dizendo que viviam num endereço, ora em outro. Tampouco apresentou comprovante de endereço em nome do Sr. Francisco Manoel Rodrigues, o que leva a crer que não coabitam quando da morte dele. A testemunha Paulo Batista Oliveira não titubeou em afirmar que a autora e o suposto companheiro estavam separados quando da morte dele, ou seja, eventual união estável, se existente, já tinha sido dissolvida. Disse que o falecido morou com o pai, na Avenida Nove ou Onze, no Bairro América. As duas outras testemunhas foram claras ao dizer que os dois viviam juntos numa casa situada na Avenida Nove, entre as ruas 40 e 40. Diante dessa dúvida, requisitei informação à companhia telefônica quanto ao endereço de instalação da linha de telefone em nome da autora. Vinda essas informações, fl. 77, verifiquei que a parte demandante reside, desde 07/09/2007, na Rua José Pompeu Bonvicino, 450, Barretos, o mesmo endereço informado na petição inicial. Esse dado afasta, sem qualquer margem de dúvida, a coabitação alegada na petição inicial e reiterada no depoimento pessoal, uma vez que resta claro que o falecido e a autora residiam em endereços distintos. Ele na Avenida Nove; ela, no citado no parágrafo anterior. Afasta também a credibilidade dos depoimentos das testemunhas Vera Lucia Bernardino de Paula e Irineu Prais, especialmente no ponto em que afirmaram a vivência sob o mesmo teto do falecido e daquela que requer a pensão por morte, na Avenida Nove, entre as Ruas 40 e 42, restando evidente que ambas faltaram com a verdade durante a colheita da prova oral, mesmo advertidas das penas do crime de falso testemunho. Embora a coabitação não seja requisito para caracterização da união estável, é forte indicativo da sua existência e, quando alega e não comprovada, conduz à conclusão de a situação de companheirismo não mais existia quando do falecimento do instituidor da pensão por morte. Ao final da instrução, restou evidente não mais haver união estável, afastando-se a qualidade de dependente, requisito imprescindível à concessão do benefício requerido. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia dos depoimentos das testemunhas Vera Lucia Bernardino de Paula e Irineu Prais ao Ministério Público Federal, para verificar a ocorrência do crime de falso testemunho. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004988-12.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA DAS NEVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da referida instituição financeira a proceder à correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em Primeira Instância o pedido foi julgado improcedente. Em Segunda Instância, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto, julgando-se parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 (42,72%) e MAR/90 (84,32%) e ABR (44,80%), conforme acórdão de fls. 80/82 verso, transitado em julgado em 24/01/2013 (fl. 88). Com o retorno dos autos à instância de origem, foi dada vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão. Com isso, a empresa pública federal juntou extrato comprovando que a parte autora já havia recebido o creditamento dos expurgos requeridos; juntou ainda cópia do Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01, justificando, assim, a não apresentação da memória de cálculos. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. Por último, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a ré comprovou de maneira irrefutável por meio do Termo de Adesão à LC 110/01, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na referida Lei, já tendo obtido, por meio dele, a correção pleiteada na presente demanda. Logo, não há valores a executar, não se podendo tampouco falar em descumprimento do acórdão de fls. 80/82v por parte da ré, enquadrando-se a situação em apreço à exceção nele prevista: ... deduzindo-se a correção efetuada à época (fl. 82). Nada mais havendo a ser decidido, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005002-93.2010.403.6138 - SILVANA APARECIDA CAPUTTO DA SILVA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos

presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-68.2011.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA (SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta por NEIVA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, o percentual de 21,87% sobre os valores existentes em janeiro, fevereiro e março de 1991 nas contas-poupança nº 1164-0, nº 1008-3 e nº 1403-8, todas da agência nº 1921 em Jaborandi / SP, mais 6% (seis por cento) ao ano e 1% (um por cento) de mora. Em seguida, aditando a inicial, requereu ainda a microfilmagem das contas-poupança acima e as de nº 1392-9 e nº 1202-7, referente aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora. Em seguida, determinou-se à CEF que trouxesse aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança nº 1164-0 (ag. 1921 em Jaborandi/SP), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Em face dessa decisão, a CEF interpôs o recurso de agravo retido alegando que: i) incumbe ao autor demonstrar a existência de saldo das contas pleiteadas, o que não ocorreu; ii) a existência de conta no ano de 1986 não prova a existência de conta em 1991; iii) que a conta-poupança nº 1164-0 não mais existia entre janeiro e março de 1991, porque a agência em Jaborandi foi extinta bem antes do PLANO COLLOR II e que a ficha cadastral emitida pela JUCESP contém registros a partir de 1992; iv) realizadas duas pesquisas não foram localizados extratos da referida conta em razão da extinção do PAS em Jaborandi ou do prazo para arquivamento. Às fls. 47/55 junta documentos. Em nova manifestação a CEF comparece aos autos para informar que está impossibilitada de cumprir a decisão de fl. 42, pois também não foram encontrados extratos das contas-poupança nº 1164-0, nº 1008-3 e nº 1403-8, pelas razões supramencionadas. Por meio da decisão de fl. 67, determinou-se à CEF que procedesse a busca nos arquivos em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa de fl. 42. Na sequência, a CEF informou que estavam encerradas as seguintes contas: a de nº 1008-3 em 27/01/1986 (fl. 70); a de nº 1164-0, em 25/06/1986 (fl. 71). Já a conta nº 1403-8, possuía saldo de Cz\$ 1,03 (hum cruzado e três centavos), apropriado pela CEF quando da extinção da agência em Jaborandi e não reclamados, equivalentes a R\$ 0,83 (oitenta e três centavos) - fls. 72 e 76. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argraição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de

poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.^{3ª} Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).^{4ª} Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).^{5ª} Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).^{6ª} Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011)(grifamos)II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp n.º 1107201/DF; REsp n.º 1147595/RS; REsp n.º 165.736/SP; AgRg no Ag n.º 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ).Trata o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991. Como a demanda foi ajuizada em 28/01/2011, não há que se falar em prescrição com relação à conta-poupança n.º 1403-8, a qual não foi encerrada e sofreu a incidência das correções monetárias promovidas pelo mencionado plano econômico e normas posteriores.No que tange às contas-poupança n.º 1164-0, n.º 1008-3, encerradas em 25/05/1986 (f. 71) e 27/01/1986 (f. 70), respectivamente, não há que se falar em prescrição, pois a ilicitude advinda do PLANO COLLOR II ainda não havia se configurado, o que somente ocorreu mais de 4 anos depois, quando, repita-se, referidas contas já estavam encerradas. O caso, pois, é de improcedência do pedido quanto a essas contas.Com relação às contas-poupança de n.º 1392-9 e n.º 1202-7, não foram encontrados os extratos / microfílmagens. Assim, não é possível aferir se houve ou não prescrição, por não se saber se foram ou não encerradas.III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade das contas n.º 1164-0, n.º 1008-3 e 1403-9, junto à Caixa Econômica Federal restou comprovada pelos documentos de fls. 07, 70/72.Observo pelos extratos de fls. 70/71 que as contas-poupança n.º 1164-0, n.º 1008-3, foram encerradas em 1986, muito antes, portanto, da implantação do PLANO COLLOR II (31/01/1991), com base no qual se pressupõe a prática de correção monetária ilegal. Logo, o pedido de correção tendo como pressuposto ilegalidade advinda desse plano econômico é improcedente.Quanto às contas-poupança n.º 1392-9 e n.º 1202-7, ambas a agência em Jaborandi / SP (fl. 08), não foram encontrados os respectivos extratos como informado pela CEF, seja pela extinção da referida agência ou pelo decurso de prazo para sua manutenção em arquivo.Com relação à conta n.º 1403-9, conforme informou a CEF e consta às fls. 70 e 76, o saldo atual é de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos). Tendo em conta as razões retromencionadas, esta, portanto, é a única conta que será apreciada.O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP n.º 168, de 15.03.1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor do BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei n.º 8.088/90).Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n.º 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança.A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os

fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001).II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)No presente caso, o autor entende que, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, sua caderneta de poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 21,87%, decorrente do IPC apurado em fevereiro do mesmo ano.O pedido é improcedente. Primeiro porque não há prova nos autos de que havia saldo em sua conta-poupança em fevereiro e março de 1991. O documento de fl. 72 apenas demonstra a existência de saldo em 28/09/1986, podendo ter havido tanto depósitos como saques no período seguinte.A ré, ao atender à ordem judicial de apresentação de extrato, somente conseguiu o extrato de 28/09/1986 (fl. 72) o qual, atualizado, é de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos), conforme extrato de fl. 76. O autor não se manifestou a respeito, deixando passar em branco a oportunidade de refutar a informação da instituição financeira, nem tampouco se desincumbiu de provar, ao menos, a existência de saldo à época.Houve inversão do ônus da prova, todavia, a prova do fato de haver ou não saldo nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, períodos requeridos pelo autor, restou inviabilizada. Assim, à míngua da prova de existência de saldo em conta de poupança entre janeiro de março de 1991, o pedido merece a improcedência. Ainda que assim não fosse, observo pelo documento de fl. 72, que a conta-poupança 1403-8 teria data de creditamento (aniversário) dia 28 de janeiro de 1991.O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD.O índice de 21,87%, pleiteado pelo autor, corresponde ao apurado pelo IPC no período aquisitivo de fevereiro de 1991, para ser creditado em março de 1991.Entretanto, em 28/02/1991 inaugurar-se-ia, para o autor, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável seria a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário, o que também afasta a pretensão. Nesse sentido: STJ, REsp 1107201/DF; AgRg no REsp 1037880/SP; REsp 152.611/AL; REsp 254.891/SP e TNU-JEF 2007.83.00.507394-2.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento). Execução suspensa em face da concessão da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-73.2011.403.6138 - NILCE HELENA BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por NILCE HELENA BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido marido, José Octávio de Souza Nogueira, morto em 06/03/2001.Alega que o INSS nega a concessão do benefício

ao argumento de falta de qualidade de segurado. O falecido, no entanto, exercia atividade remunerada de agrimensor, por conta própria, no que se enquadra como contribuinte individual. Sustenta que a pensão por morte não exige carência, o que afasta a necessidade de filiação ao sistema. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 41/42, falta de qualidade de segurado. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. A certidão de fl. 23 comprova o óbito. A autora era esposa do de cujus, o que demonstra a qualidade de dependente. Ausente no caso concreto a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo do falecido com a Previdência Social data de 04/1989. O óbito ocorrera em 06/03/2001, fora do período de graça. Ainda que se alegue que o marido da autora exercia atividade remunerada na data do óbito, necessário se faz o recolhimento das contribuições devidas. A situação narrada nos autos, muito comum, infelizmente, é de informalidade da atividade laboral, sem o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração auferida, o que demonstra conduta imprevidente, oposta ao comportamento previdente que deve pautar o comportamento humano no tocante ao futuro e à proteção de seus dependentes. Embora não deixe de me sensibilizar como esse fato, a verdade é que o sistema previdenciário tem nítido caráter contributivo, a exigir, assim, o recolhimento de contribuições por parte dos segurados para garantia da proteção previdenciária. Ainda que se reconheça a filiação do de cujus ao sistema, é imprescindível a indenização ao Instituto Nacional do Seguro Social o valor correspondente à contribuição não recolhida, devidamente atualizado, para contar tempo de contribuição, nos termos do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, aplicável também aos casos de pensão por morte. Por derradeiro, há de se assentar, a título de esclarecimento, que embora a pensão por morte não exija carência, a prova da qualidade de segurado é indispensável, por cuidar-se de institutos jurídicos distintos, com âmbito de aplicação diversa, portanto. III. Dispositivo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003108-48.2011.403.6138 - LIVIA VITORIA CIPRIANO DE MORAES FERREIRA X DENISE MARTINS CIPRIANO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por LIVIA VITORIA CIPRIANO DE MORAES FERREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora DENISE MARTINS CIPRIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CARLOS EDUARDO FERREIRA, genitor da autora, postulando a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora que seu genitor encontra-se recolhido na Penitenciária II de Balbinos-SP, desde 21/09/2010, cumprindo pena em regime fechado. Relata que o seu pedido administrativo de auxílio-reclusão, apresentado em 02/09/2010, foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição de seu genitor era superior ao previsto na legislação. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 31/47, que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, especialmente a condição de baixa renda do segurado, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 72/73, a autora informou que seu genitor não se encontrava mais preso desde 14/02/2012, encontrando-se em prisão domiciliar a partir dessa data, conforme documentos de fls. 74/79. Ao final, o Ministério Público Federal lançou Parecer pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado do recluso; (ii) qualidade de dependente do (a) autor (a); (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício

e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.III - Recurso extraordinário conhecido e provido.Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.De acordo com a Certidão de Recolhimento Prisional juntada à fl. 25, Carlos Eduardo Ferreira, genitor da autora, foi recolhido à prisão no dia 03/06/2010. Nesta data, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 55, detinha a qualidade de segurado, mantendo vínculo empregatício com MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.A dependência econômica da autora é presumida. Conforme certidão de nascimento, a demandante nasceu em 06/10/2010, contando atualmente com menos de 2 anos de idade (fl. 09). Até aqui restaram comprovados: o recolhimento ao cárcere ao genitor da autora; a sua qualidade de segurado e a qualidade de dependente da autora.Quanto ao requisito baixa renda, fundamento para o indeferimento administrativo, verifico que na data da prisão (03/06/2010), o limite máximo do salário de contribuição mensal era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), fixado pela Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social nº 333, de 29/06/2010. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 55, na data da prisão do Sr. Carlos Eduardo Ferreira, seus rendimentos totalizavam R\$ 1.048,00 (hum mil e quarenta e oito reais), superior, portanto, ao limite caracterizador da baixa renda que autorizaria a concessão do benefício requerido (auxílio-reclusão). Dessa forma, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, qual seja, a condição de baixa renda do segurado, resta inviabilizado o deferimento do pedido. À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004326-14.2011.403.6138 - SIMONE MARIA DE ALMEIDA SABIO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Simone Maria de Almeida Sábio em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/23).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 26. A parte autora juntou aos autos requerimento administrativo pugnando pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/36). O pedido foi indeferido à fl. 38.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/42). Com a defesa, juntou documentos (fls. 43/82).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade é analisada por meio de perícia médica, o que a torna imprescindível para o deslinde do feito.Foi determinada a realização da prova técnica às fls. 84/85, contudo, a autora não compareceu no exame médico-pericial (fl. 90).Devidamente intimada a manifestar-se acerca do interesse na realização da prova pericial (fls. 95/96), quedou-se inerte (fl. 97).Cabe à parte autora a prova de fato constitutivo do seu direito e não tendo ela carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10%

sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005301-36.2011.403.6138 - JOSE ALISON AUGUSTO DA SILVA X MATHEUS AUGUSTO DA SILVA X ELIANE VIEIRA DA SILVA (SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Alison Augusto da Silva e Matheus Augusto da Silva, neste ato, representados por sua genitora Eliane Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão. Alega a representante dos autores que pediu em nome destes a concessão do benefício de auxílio-reclusão, administrativamente, o qual fora negado ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso era superior ao previsto na legislação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 16/16v). Citado, o réu alegou em contestação, fls. 26/34, que os autores não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Parecer ministerial pugnando pela a extinção do presente feito (fl. 51v). É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, parágrafo único do CPC). A parte autora não cumpriu as diligências determinadas (apresentação do atestado de permanência carcerária atualizado e CPF/MF do menor Matheus Augusto da Silva), deixando, assim, de instruir os autos com documentos essenciais (art. 282, VI, c/c art. 283 do CPC). Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do mesmo diploma processual, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I c/c art. 282, VI e 283, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005316-05.2011.403.6138 - ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da referida instituição financeira a proceder à correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em Primeira Instância o pedido foi julgado improcedente. Em Segunda Instância, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto, julgando-se parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 (42,72%) e ABR (44,80%), conforme acórdão de fls. 85/87 verso, transitado em julgado em 27/09/2012 (fl. 93). Com o retorno dos autos à instância de origem, foi dada vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão. Com isso, a empresa pública federal juntou extrato comprovando que a parte autora já havia recebido o creditamento dos expurgos requeridos; juntou ainda cópia do Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01, justificando, assim, a não apresentação da memória de cálculos. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte. Por último, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a ré comprovou de maneira irrefutável por meio do Termo de Adesão à LC 110/01, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na referida Lei, já tendo obtido, por meio dele, a correção pleiteada na presente demanda. Logo, não há valores a executar, não se podendo tampouco falar em descumprimento do acórdão de fls. 88/87 por parte da ré, enquadrando-se a situação em apreço à exceção nele prevista: ... descontados os valores pagos administrativamente (fl. 87). Nada mais havendo a ser decidido, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005594-06.2011.403.6138 - JAIR BERNARDO (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da referida instituição financeira a proceder à correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em Primeira Instância o pedido foi julgado improcedente. Em Segunda Instância, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto, julgando-se procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 (42,72%) e ABR (44,80%), conforme acórdão de fls. 89/91 verso, transitado em julgado em 07/01/2013 (fl. 93). Com o retorno dos autos à instância de origem, foi dada vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão. Com isso, a empresa pública federal juntou extrato comprovando que a parte autora já havia recebido o creditamento dos expurgos requeridos; juntou ainda cópia do Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01, justificando, assim, a não apresentação da memória de cálculos. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. Por último, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a ré comprovou de maneira irrefutável por meio do Termo de Adesão à LC 110/01, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na referida Lei, já tendo obtido, por meio dele, a correção pleiteada na presente demanda. Logo, não há valores a executar, não se podendo tampouco falar em descumprimento do acórdão de fls. 89/91v por parte da ré, pois comprovado o acordo e levantamentos dos valores. Nada mais havendo a ser decidido, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005602-80.2011.403.6138 - JOSE FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da referida instituição financeira a proceder à correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em Primeira Instância o pedido foi julgado improcedente. Em Segunda Instância, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto, julgando-se parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 (42,72%) e MAR/90 (84,32%) e ABR (44,80%), conforme acórdão de fls. 89/91 verso, transitado em julgado em 23/01/2013 (fl. 92). Com o retorno dos autos à instância de origem, foi dada vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão. Com isso, a empresa pública federal juntou extrato comprovando que a parte autora já havia recebido o creditamento dos expurgos requeridos; juntou ainda cópia do Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01, justificando, assim, a não apresentação da memória de cálculos. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. Por último, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a ré comprovou de maneira irrefutável por meio do Termo de Adesão à LC 110/01, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na referida Lei, já tendo obtido, por meio dele, a correção pleiteada na presente demanda. Logo, não há valores a executar, não se podendo tampouco falar em descumprimento do acórdão de fls. 89/91v por parte da ré, enquadrando-se a situação em apreço à exceção nele prevista: ... deduzindo-se a correção efetuada à época (fl. 91). Nada mais havendo a ser decidido, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005605-35.2011.403.6138 - LEDA MARTA DA SILVA CARMANHAN(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, que ao final foi julgada parcialmente improcedente, condenando a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 e ABR/90, conforme sentença de fls. 77/84 verso, transitada em julgado em 26/11/2012 (fl. 85v). Após, a Caixa Econômica Federal juntou memória de cálculos dos créditos efetuados na (s) conta (s) vinculada do (a) autor (a). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a ré cumpriu, integralmente, a sentença de fls. 77/84v, mediante o creditamento dos expurgos inflacionários de FGTS na conta vinculada do (a) autor (a). Observo ainda que não houve impugnação dos valores corrigidos e depositados. Por fim, tendo em vista que o direito ao levantamento dos valores em depósito na conta fundiária fica condicionado ao preenchimento das hipóteses previstas no art. 20, da lei n. 8.036/90, análise essa a ser feita, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos,

EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005663-38.2011.403.6138 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 281/287, apresenta contradição e omissão, uma vez que dispõe que não há diploma normativo idôneo a autorizar a exclusão dos valores repassados aos cooperados, clínicas, hospitais e laboratórios, da base de cálculo dos tributos do PIS e COFINS, quando tais exclusões no art. 3º, 9º da Lei n. 9.718/98, regulamentadas pela Instrução Normativa SRF n. 635 de 24/03/2006. Requer, por fim, que sejam conhecidos e acolhidos para sanar as contradições e omissões apontadas. É o relatório. Decido. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Diferentemente do que alega o embargante não há na sentença qualquer contradição ou omissão. Pretende, o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Dessarte, ausentes as hipóteses legais autorizadas da interposição desse recurso, não há como conhecê-lo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006959-95.2011.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário - AUXÍLIO-DOENÇA 545.419.699-8. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 20/23, falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Tenho decidido pela prévia necessidade de requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social para caracterização do interesse de agir, se houver indeferimento. No entanto, no caso ora julgado, afastado a preliminar de falta de interesse de agir em razão da fase em que o processo se encontra e também porque os documentos acostados são todos no sentido de afastar a pretensão deduzida, culminando na improcedência do pedido, no que não haveria prejuízo ao demandado. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, verificando os documentos de fls. 65/67, verifico que o benefício da autora foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Essa tarefa competia a seu patrono, que não a observou adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007003-17.2011.403.6138 - MANOELINO ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário (auxílio-doença NB 047.913.291-7), concedido em 18/04/1992, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e da prescrição; no mérito, alegou requereu a improcedência do pedido (fls. 24/27). Cópia do processo administrativo (fls. 57/67). Houve réplica (fl. 68). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 18/04/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceria o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007006-69.2011.403.6138 - MANOELINO ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez NB 068.048.058-7), concedida em 01/05/1994, nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição; no mérito, alegou requereu a improcedência do pedido (fls. 25/38).Houve réplica (fls. 50/53).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/05/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007185-03.2011.403.6138 - ALVARO JOSE FALCONI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ALVARO JOSE FALCONI contra a União - Fazenda Nacional, para repetição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho, proferida no processo n. 211-2002-052-15-00-0, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Ituverava, ao argumento de que se cuida de verba indenizatória, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 e que a incidência do imposto de renda deveria observar o regime de competência e não o regime de caixa. Citado, o réu alegou falta de interesse de agir por não haver requerimento administrativo e correção da aplicação do regime de caixa e da incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora discorde do fundamento invocado, nos pagamentos de forma cumulada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a incidência de imposto de renda deve observar o regime de competência e não o regime de caixa, conforme estipulado na lei de regência da matéria. Nesse sentido,

também a orientação do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) firme no sentido da inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora quando as verbas forem pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 4. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00114063420114036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1827697, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. No caso dos autos, conforme documento de fls. 204/205, o autor recebeu a restituição do montante bruto de R\$ 39.340,60 (trinta e nove mil e trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), após a tributação dos rendimentos acumulados na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, ou seja, a Administração Tributária Federal acolheu, em sede administrativa, friso, apesar da redundância, o pedido formulado nos autos, no que realmente aparenta faltar-lhe interesse de agir. No entanto, pretende a parte autora a restituição de todo o tributo retido na fonte, alegando que, na tributação no regime de competência receberia de volta o que pagara, afastado o regime de caixa. Não lhe assiste razão nessa parte, pois, embora substituída a forma de tributação, ainda há imposto de renda devido na apuração pelo regime de competência, daí a negativa do Fisco em restituir-lhe todo o montante retido na fonte, ou seja, substituir um regime pelo outro não leva à conclusão de que haverá restituição do IRPF integral, mas apenas do que for indevido a partir do seu cálculo pela sistemática prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Há, assim, interesse de agir, por isso supero a preliminar levantada pela Fazenda Nacional. Nesse contexto, caberia ao contribuinte comprovar que o cálculo da União está incorreto e que há mais valores a serem restituídos, mas não o fizera. Ainda que assim não fosse, o cálculo apresentado à fl. 206 está incorreto, pois atualiza todo o tributo recolhido e depois subtrai o que lhe fora restituído, também atualizado. Deveria, na verdade, abater do imposto retido o valor restituído, sem correção, para obter o valor que lhe supõe devido, para aí corrigi-lo pela taxa SELIC. Por fim, quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem

todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora em ação trabalhista, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que as parcelas que sofreram tributação na fonte, conforme cálculo de fls. 145, eram todas remuneratórias, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Por fim, não há falar-se em litigância de má-fé pela Fazenda Nacional, pois ausente elemento subjetivo que a configure, tanto é assim que o pedido restou julgado improcedente na totalidade. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao ressarcimento das custas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007537-58.2011.403.6138 - MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão.Alega que pedira a concessão do benefício, administrativamente, mas esse fora negado, ao argumento da falta de comprovação da dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 28/37, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugna a improcedência do pedido.Houve réplica. Prova oral produzida em audiência, para aferir a dependência econômica alega na peça exordial. É o relatório. Decido.O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinário 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da

Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.III - Recurso extraordinário conhecido e provido.Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros.De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.Conforme pesquisa ao sistema CNIS, resta comprovada a qualidade de segurado do Senhor Renato Manoel dos Santos Bispo, de quem a autora é dependente na condição de mãe, pois aquele tivera vínculo empregatício até 20/09/2007, enquadrando-se, pois, na condição de segurado empregado.Apesar do rompimento do vínculo laboral, o segurado estava em período de graça, no qual mantém aquela qualidade, por favor legal. As certidões de recolhimento prisional, fls.163/164, comprovam o encarceramento em 23/03/2008 e a soltura em 09/11/2012, no que resta cumprido o requisito legal. Assim, o benefício seria devido do encarceramento (23/03/2008), mas como o pedido administrativo fora feito somente em 09/07/2010, este deve ser a data do seu início, com encerramento em 08/11/2012, véspera da soltura. Não recebe o segurado auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão.A dependência econômica restou devidamente comprovada pela prova oral colhida em audiência, conforme depoimentos de fls. 62/64.Quanto ao requisito baixa renda, fundamento para o indeferimento administrativo, uma vez que o último salário de contribuição, relativo à competência setembro/2007, seria de R\$ 601,31 (seiscentos e um reais e trinta e um centavos - fl. 40), inferior, portanto, ao teto de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), vigente à época da ocorrência do fato gerador ensejador da concessão de auxílio-reclusão.Ainda que assim não fosse, como dito acima, alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes. No caso dos autos, o vínculo empregatício do segurado foi rescindido em setembro de 2007. A partir do mês seguinte (outubro/2007), ele ficou desempregado até ser recolhido à Cadeia Pública desta cidade, na data de 23/03/2008. Dessa forma, com a perda do vínculo empregatício, o segurado deixou de ter qualquer renda, de sorte que não há respaldo fático ou jurídico para o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-reclusão. Entendimento contrário afastaria a incidência, no tocante ao auxílio-reclusão, da regra legal que estatui o período de graça para segurados que perderam o emprego, criando nítida situação de desigualdade em relação aos demais benefícios previdenciários, àqueles que se aplicaria o referido instituto. No entanto, a graça legal atinge todas as prestações previdenciárias, sem distinção de qualquer delas, de modo que, mantida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes fazem jus à proteção previdenciária. Diferente não poderia ser em relação ao auxílio-reclusão.Aplicável, portanto, à espécie o regramento contido no 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito, que representa exceção ao disposto no caput:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento (TRF3 - AC 00303669020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660520 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DO REQUISITOS

ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. - A Legislação Previdenciária permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão (1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99). - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Por estar desempregado quando do seu encarceramento, entendo que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Agravo não provido (TRF3 - AC 00410337220104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564431 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012).Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com DIB em 09/07/2010, data do requerimento administrativo (DER, fl. 10) e data da cessação em 08/11/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da cessação do benefício (08/11/2012), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem antecipação dos efeitos da tutela, pois são devidas somente parcelas em atraso, cuja satisfação dar-se-á, nos termos do art. 100 da CF/88, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): Data da cessação do benefício (DCB) 09/07/2010 (DER, FL. 10) 08/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000013-73.2012.403.6138 - APARECIDA ISABEL MOCHIUTE (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença NB 544.693.821-2), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo para revisão do benefício. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés

constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ademais, foi celebrada transação entre o Ministério Público e O instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Ademais, conforme documentação de fls. 59/67 a revisão postulada já foi efetivada no âmbito administrativo, com data prevista para pagamento em 05/2014. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-05.2012.403.6138 - MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X LUIZ FERNANDO MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ FERNANDO MOREIRA E MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido avô, João Pereira. Alega eram dependentes econômicos do avô, até o falecimento dele e por isso fariam jus à pensão por morte, por serem dependentes. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O pedido de concessão de pensão por morte, por dependência econômica avoenga, é improcedente, tendo em vista que os netos não são, à míngua de previsão legal, dependentes econômicos dos avós. O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 não menciona os netos no rol de dependentes dos segurados da Previdência Social, fazendo alusão tão só ao cônjuge, companheiro e filho. Tal regra deve ser interpretada restritivamente quanto à relação de dependentes, embora este magistrado admita, no tocante ao companheiro, interpretação extensiva quanto a quem deva ou não ser reconhecido como tal, a exemplo do que se dá nas relações amorosas homoafetivas, sem entrar na discussão quanto à possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo. Não se pode, assim, embora haja acordo homologado judicial para pagamento de pensão alimentícia do avô aos netos, a exemplo do que ocorre nos autos, estender a condição de dependente econômico para fins de concessão de benefício previdenciário. A dependência econômica fática difere da dependência para fins previdenciários, que tem rol de dependentes previamente designados pela lei. Isso se dá como forma de proteção ao seu sistema previdenciário, de nítido caráter securitário. Visa, assim, à cobertura de riscos previamente estabelecidos e de segurados e dependentes também anteriormente definidos, sob pena de, numa regime de proteção global e ilimitada, não se tutelar a ninguém com a conseqüente quebra da Previdência Social, devido à sua desnaturação. Ademais, conforme demonstra o termo de audiência de fls. 19 e 20, o Sr. João Pereira, avô dos autos, nunca deteve a guarda dos adolescentes, que ficara com a genitora deles, consoante item I do referido termo, de modo que, não se pode aplicar a regra do art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, para deslinde da causa. Por derradeiro, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que expus acima: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a autora não faz jus ao benefício por não estar inserida no rol de dependentes contidos nos artigo 16 da Lei nº 8.213/91, além do que não comprovou que vivia sob a guarda de sua avó falecida, mesmo que de fato, a fim de possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não sendo suficiente uma mera dependência econômica. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (apelação cível 201003990312668, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, TRF 3, Décima Turma, DJF 3 de 27/01/2011, página 1886). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A concessão da pensão por morte rege-se-á

pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado. 2. No presente caso, os óbitos dos avós ocorreram após a vigência da Lei nº 9.528/97. Impossibilidade de concessão da pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1.175.189, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, , DJE de 10/05/2010). Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causam observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-28.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-61.2012.403.6138) ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LENILSO FRANCISCO PEREIRA(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Cláudia Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal e Lenilso Francisco Pereira, com pedido de anulação do item 04 da concorrência pública n. 012/2011, realizada para alienação extrajudicial, dentre outros, do imóvel situado na Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, n. 1204, Bairro José Amêndola Neto, Barretos/SP, matrícula n. 31.966, registrado no Oficial de Registro de Imóveis e anexos desta Comarca. Em apertada síntese, relata que, mesmo após notificar a Caixa Econômica Federal da existência das ações de números 0008166-32.2011.403.6138, 0008465-02.2011.403.6102 e 0000266-61.2012.403.6138, a citada instituição financeira alienou, em concorrência pública ao corréu citado, o imóvel da autora, em franca contrariedade à lei. Junta documentos. Às fls. 38/42, sob a rubrica de fato novo, alega que localizou carta enviada pela CEF, oferecendo prioridade na compra do imóvel acima citado, argumentando que a instituição financeira consumira a sua documentação. A ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 47/53, em que alega: (i) carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a obrigação encontra-se extinta com a consolidação da propriedade em seu nome; (ii) a Caixa Econômica Federal é legítima proprietária do imóvel, pois houve consolidação em seu nome da propriedade. Citado, o corréu Lenilso Francisco Pereira apresentou resposta, fl. 101, em pugna a improcedência do pedido. Requer a assistência judiciária gratuita, fl. 93. Houve réplica. Sem requerimento de produção de provas. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A alegada nulidade do item 04 da concorrência pública n. 012/2011 não existe, uma vez que o edital fora publicado antes do ajuizamento das demandas noticiadas na petição inicial. Conforme fls. 11/21, o edital de concorrência data de 01 de novembro de 2011, com período de 01 a 30 de novembro para alienação dos imóveis nele citados e abertura dos envelopes em 06/12/2011. A ação n. 0008166-32.2011.403.6138 somente foi ajuizada em 28/11/2011, depois de publicado o edital de concorrência. Logo, não teria como a corré Caixa Econômica Federal informá-lo naquele ato, por questões de ordem lógico-temporal. Do mesmo modo, as ações 0008465-02.2011.403.6102 e 0000266-61.2012.403.6138, distribuídas em 25/11/2011 e 01/02/2012, respectivamente. Argumenta a autora que, em 29 de novembro de 2011, comunicara à CEF a propositura das ações de números 0008166-32.2011.403.6138, 0008465-02.2011.403.6102 e 0000266-61.2012.403.6138. No entanto, não há provas nos autos de que o setor competente tenha recebido essa notificação, que se mostra, por isso, inócua. Ainda que houvesse prova do envio da aludida notificação, não tem a corré Caixa Econômica Federal o dever de aguardar indefinidamente a tramitação de todas as eventuais ações ajuizadas pela autora questionando o imóvel citado no relatório supra, pois esta é pródiga nesse mister, tendo distribuído, somente neste juízo, três demandas com esse desiderato, todas sem a menor chance de sucesso. Correto, portanto, o edital de concorrência n. 012/2011, pois trouxe a relação de todas as demandas ajuizadas até à data da sua publicação; as que foram distribuídas posteriormente não deveriam dele constar, por razões de ordem lógica, pois não se noticia o que ainda sequer existe. O que há, na verdade, é uma tentativa desesperada da autora em manter a posse e adquirir o domínio do imóvel situado na Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, n. 1204, Bairro José Amêndola Neto, Barretos/SP, matrícula n. 31.966, registrado no Oficial de Registro de Imóveis e anexos desta Comarca, como já deixei consignado em sentença proferida no processo n. 0008166-32.2011.403.6138, valendo-se, às vezes, até mesmo de expedientes criados com claro intuito de tumultuar a alienação extrajudicial. Por fim, quanto à petição de fls. 38/42, ressalto que não há qualquer prova de que a autora entregara à CEF a documentação para regularização do imóvel mencionado acima e, por conseguinte, de que a instituição financeira ora mencionada tenha consumido os documentos com o intuito de prejudicá-la. Aliás, demonstrou-se, pela prova dos autos, que a parte demandante, ao ser notificada de que teria prioridade na compra do bem citado, deixou transcorrer em branco o prazo para tanto, ou seja, quedou-se inerte e deu azo à alienação extrajudicial, em decorrência da mora no cumprimento da obrigação avençada entre o banco financiador e o terceiro de quem ela adquirira, por contrato de gaveta, o imóvel onde reside e objeto da controvérsia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a cada um dos réus, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Defiro ao corréu Lenilso Francisco Pereira os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001411-55.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Antonio Carlos Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Aduz o autor ser portador de HIV (CID10-B24), neoplasia maligna da próstata (CID10-C61) e depressão (CID10-F32.2) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 20/78). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 82/83). Dessa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 86/95). Decisão monocrática negando provimento ao recurso às fls. 96/99. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 103/108. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110). Sobre o laudo médico-pericial a parte autora manifestou-se às fls. 175/176. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 130/138). Com a defesa, juntou documentos (fls. 139/167). É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que o autor é portador de HIV não especificada (CID10-B24) e neoplasia maligna de próstata (CID10-C61) e que em razão das patologias, que apresentam efeitos colaterais, encontra-se, o autor, incapacitado de forma total e temporária. Fixa a data do início da incapacidade: março de 2012. Sugere reavaliação dentro do prazo de 12 (doze) meses (fl. 108). É de suma importância para o deslinde do feito que a data do início da incapacidade (DII) seja fixada, assim, a DII deve recair sobre o primeiro dia do mês de março, qual seja, 01/03/2012. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Da qualidade de segurado e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador de neoplasia maligna e HIV. Quanto à qualidade de segurado, resta igualmente preenchido, uma vez que, consoante se verifica do extrato do CNIS (fls. 141/142), na DII fixada, mantinha qualidade de segurado, pois, estava a perceber benefício previdenciário. No tocante a data do início do benefício (DIB), a parte autora requereu à fl. 16 que a DIB recaia sobre a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/10/2010, contudo, segundo o perito, a incapacidade do autor iniciou-se em 01/03/2012. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/03/2012 (data do início da incapacidade). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS CARDOSO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 01/03/2012 Renda mensal inicial

(RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação do perito judicial (fl. 107, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a manutenção do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Eny Lucas de Souza-ME, por meio dos quais sustenta que a sentença de fls. 112/116 apresenta omissão, na medida em que não se manifestou acerca do pedido de declaração de inexistência e inexigibilidade do débito debatido nestes autos. Requer, por fim, o acolhimento dos presentes Embargos suprimindo a omissão apontada. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto, tempestivos. Assiste razão ao embargante. Compulsando mais detidamente os autos, observo que há omissão quanto ao pedido de declaração de inexistência e inexigibilidade do débito discutido neste feito. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e os ACOLHO para suprir a omissão e julgar procedente o pedido declarando inexistente e inexigível o débito de R\$ 19.832,34 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), decorrente do contrato de REFIN-EC-EMPRETIMOS EM C/C CTAGAR, CAPITAL GIRO C/ SOMA, firmado na data de 29 de outubro de 2011. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001712-02.2012.403.6138 - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença NB 502.384.331-5), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo para revisão do benefício. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ademais, foi

celebrada transação entre o Ministério Público e O instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Ademais, conforme documentação de fls. 56/69 a revisão postulada já foi efetivada no âmbito administrativo, com data prevista para pagamento em 05/2015. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-85.2012.403.6138 - VALDEMAR SERAFIM ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VALDEMAR SERAFIM ALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade, embora houvesse prova do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência exigida. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 35/41, em que alega o não cumprimento dos requisitos necessários à jubilação, uma vez que o autor exerce a atividade urbana de motorista. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, há razoável início de prova material, conforme documentos de fls. 18/27. No entanto, não basta o início de prova material da realização de atividade rural, é necessário o seu real exercício, por meio da produção de prova oral que corrobore aquele princípio de prova documental. No caso dos autos, a prova oral é forte no sentido de que o autor não é segurado especial, tampouco exerce atividade rural sob qualquer outra rubrica de segurado obrigatório da Previdência Social, seja como segurado empregado, contribuinte individual ou trabalhador avulso. Ao contrário, a instrução demonstra de forma cabal que a parte autora exerceu, ou ainda exerce, a atividade urbana de motorista a partir de 1975, conforme confessou em seu depoimento pessoal. Disse-me, no curso da audiência, quando indagado sobre qual motivo o levou a inscrever-se junto à Previdência Social como condutor de veículos, que pediu aposentaria como trabalhador rural porque a conseguiria mais cedo, ou seja, reduzindo a idade exigida. Ao se atrapalhar com a resposta durante a sua oitiva, sem querer confessou não exercer qualquer atividade rural. E mais. O autor não tem calos nas mãos, embora tenha afirmado que faz cercas, acero, tira leite etc. Tais atividades produziram, certamente, alguma marca nas mãos de quem as realiza. Não se mostra, desse modo, crível tal afirmação. Hoje, enquanto proprietário de um caminhão, tem rendimento mensal entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e 1.500,00 (mil e quinhentos reais), provenientes, pois, de trabalho urbano, consoante depoimento pessoal gravado em áudio e vídeo. Além disso, reside na cidade, há mais de trinta anos, e tem uma tatuagem em um dos antebraços, característica rara em trabalhadores rurais, mas comum no tocante a motoristas de caminhão. Corroborando o quanto afirmado de não há exercício de atividade rural, a testemunha Ernestina de Matos Basílio disse que o autor há cinco anos parou de dirigir caminhão por problemas na coluna, ou seja, até então era condutor de veículos, atividade urbana. Talvez esses problemas na coluna justifiquem a afirmação, prestada em depoimento pessoal, de que o filho do autor é quem hoje dirige o caminhão da propriedade do primeiro (ressalto que, de qualquer forma, a parte autora recebe rendimentos mensais provenientes dos fretes realizados). A testemunha João Espindola

Carvalho, na mesma linha, também depôs no sentido de que o autor, por período considerável, exerceu a profissão de motorista. Não se tratando de trabalhador rural, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-94.2012.403.6138 - PRODUTOS AGRICOLAS RAZERA E RAZERA LTDA (SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, contra a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, com pedido de declaração de inexistência de débito por infração de trânsito, após a alienação de veículo, e não inclusão no cadastro de clientes inadimplentes (SERASA). Em apertada síntese, alega a autora que recebeu comunicado do SERASA, informando que incluiria o nome dela naquele cadastro, em razão de quatro infrações de trânsito, fls. 25/28. Argumenta, porém, que os veículos foram alienados em 28/04/2008, conforme documentação que anexa, antes da prática das infrações, ocorridas em 06/09/2008. Incabível, assim, a sua responsabilidade por aquelas infrações, tendo em vista a transferência da propriedade de coisa móvel, por meio da tradição dos veículos. Antecipados os efeitos da tutela. O réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 45/49, em que pugna pela improcedência do pedido, por reputar regulares as autuações. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Relatei o essencial. Decido. Há nos autos prova da alienação dos veículos descritos na petição inicial, quais sejam duas carretas-reboque, placa CVP-0553 e CVP-0552, do município de Itaverava/SP, para o adquirente Paraná Caminhões Ltda, conforme documentos de fls. 21 (autorização para transferência de veículo - placa CVP-0552), 22 (autorização para transferência de veículo - placa CVP-0552), 23 e 24 (notas fiscais de venda - para transporte e contabilização de bem do ativo imobilizado). No entanto, como o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito exige-se (Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.), ainda, a comunicação ao Departamento de Trânsito a alienação, como forma de afastar a responsabilidade do alienante por eventual responsabilidade por infração praticada pelo adquirente. Há, portanto, solidariedade entre o alienante e o adquirente pelas infrações de trânsito praticadas após a alienação de veículo automotor. O Superior Tribunal de Justiça também entende pela responsabilidade do alienante, mitigando-a em algumas situações, conforme julgados cujas ementas trago à colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11). 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a. 3. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluído que a autoridade administrativa foi cientificada da transferência de propriedade do veículo, em data anterior ao cometimento das infrações, rever tal entendimento, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 101.484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 20/09/2012) ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao Detran. 2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos. 3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012) ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTN. Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg

no REsp 1204867/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) Comprovada a alienação, como demonstram os documentos juntados aos autos, mas sem a prova da comunicação aos órgãos de trânsito da transferência da propriedade de veículo automotor, subsiste a responsabilidade do autor por infração de trânsito ocorrida após a venda dos veículos mencionados acima, não havendo, dessa forma, hipótese de mitigação daquela responsabilidade solidária do alienante, sob pena de se inviabilizar por completo a responsabilização administrativa por faltas cometidas no trânsito. Cabe, assim, ao alienante comunicar ao Estado a alienação de veículo automotor, logo após a venda de bem dessa natureza, sob pena de ver-se responsável por eventual multa de trânsito. Não se pode alegar desconhecimento desse dever legal, pois há diuturna veiculação na mídia a seu respeito. Ademais, cuida-se de sociedade empresária com capital social de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que, no exercício da atividade empresária, deve cercar-se de todos os cuidados envolvendo qualquer contratação, especialmente naquelas de que resultam a comercializam de bem de razoável valor. Por derradeiro, ressalto que solução diversa ocorreria se houvesse prova inequívoca da comunicação aos órgãos responsáveis pelo registro de veículo automotor da venda dos bens descritos na petição inicial. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos alegados compete, que dele não se desincumbiu, incidindo na espécie a regra contida no art. 333, I, do Código de Processo, não sendo suficientes para demonstração das alegações os documentos juntados às fls. 21/24. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo, por conseguinte, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-84.2012.403.6138 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) de números 544.031.613-9 e 537.291.558-3. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 23/26, prescrição e falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Tenho decidido pela prévia necessidade de requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social para caracterização do interesse de agir, se houver indeferimento. No entanto, no caso ora julgado, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da fase em que o processo se encontra maduro e também porque os documentos acostados são todos no sentido de afastar a pretensão deduzida, culminando na improcedência do pedido, no que não haveria prejuízo ao demandado. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, verificando os documentos de fls. 14/15 e 16/17, verifico que os benefícios n. 544.031.613-9 e n. 537.291.558-3 foram calculados exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Essa tarefa competia a seu patrono, que não a observou adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Por derradeiro, quanto à petição de fl. 37, saliento que não será apreciado o pleito de revisão do benefício n. 553.272.279-6 por não constar da petição inicial, incidindo na espécie a regra processual que veda a alteração do pedido após o saneamento. De qualquer forma, cuidando-se de benefício concedido recentemente, percebe-se que o INSS, provavelmente, o calculou corretamente, como fizera com auxílios-doença anteriores, a exemplo do que se viu nos autos, pelos documentos de fls. 14/17. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-22.2012.403.6138 - ODAIR SOARES FIRMINO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ODAIR SOARES FIRMINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário - AUXÍLIO-DOENÇA 570.033.801-3. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 22/29, falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a

produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Tenho decidido pela prévia necessidade de requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social para caracterização do interesse de agir, se houver indeferimento. No entanto, no caso ora julgado, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da fase em que o processo se encontra e também porque os documentos acostados são todos no sentido de afastar a pretensão deduzida, culminando na improcedência do pedido, no que não haveria prejuízo ao demandado. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, verificando os documentos de fls. 08/17, verifico que o benefício do autor foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Essa tarefa competia a seu patrono, que não a observou adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Aliás, os documentos que demonstram a higidez do ato administrativo de concessão foram juntados pela própria parte demandante, o que só faz demonstrar que foram analisados superficialmente. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-30.2012.403.6138 - ESTELA GONCALVES SAURIN X ROSICLER GONCALVES SAURIN(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda processada sob rito ordinário, ajuizada por ESTELA GONÇALVES SAURIN E ROSICLER GONÇALVES SAURIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por intermédio da qual postulam a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz Antonio Saurin, marido da primeira autora e pai da segunda, em 22 de março de 2002. Aduzem que requereu na via administrativa a concessão do benefício em comento, cujo pedido foi indeferido, em razão da falta da qualidade de segurado do falecido, quando do seu óbito. Afirmam, contudo, que na época do falecimento, seu marido e pai estava trabalhando como empregado rural para o Sr. Décio Voltolin, sem anotação em carteira de trabalho, no que manteve a qualidade de segurado. Citado, o INSS alega que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão da pensão por morte aos autores. Houve réplica. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. DECIDO. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. A certidão de fl. 15 comprova o óbito. A prova da qualidade de dependente foi carreada aos autos pela certidão de casamento, fl. 16, e carteira de identidade de Rosicler Gonçalves Saurin, que comprovam a condição de esposa e filha, respectivamente. Cuida-se, assim, de dependentes incluídos na primeira classe, com dispensa da demonstração de dependência econômica. Resta averiguar se, por ocasião do falecimento, o de cujus mantinha a qualidade de segurado. Há alegação de que se trata de trabalhador rural, o como segurado empregado. Juntou-se razoável início de prova material, fls. 15, 16 e 18/19, consistente na certidão de casamento do falecido e de óbito, onde foi qualificado como lavrador e carteira de trabalho com anotação de vínculo de trabalhador rural. Do mesmo modo, a prova oral produzida deu cabo de que, à época do falecimento, o de cujus exercia a atividade de trabalhador rural, enquadrando-se como segurado empregado, malgrado a falta de anotação em carteira de trabalho, o que não pode, de toda sorte, ser utilizado como óbice à concessão da pensão por morte, considerando a presunção legal que cabe ao empregador anotar o vínculo e recolher as contribuições previdenciárias devidas. Assim, pela prova oral produzida, verifico a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Presentes, portanto, todos os requisitos para concessão da pensão por morte requerida. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor das autoras, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB na data do requerimento administrativo: 22/08/2012 (fl. 14). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar aos autores honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a

necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor dos autores no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ESTELA GONÇALVES SAURINEspécie do benefício: Pensão por morteData de início do benefício (DIB): 22/08/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Nome do beneficiário: ROSICLER GONÇALVES SAURINEspécie do benefício: Pensão por morteData de início do benefício (DIB):Data da cessação do benefício 22/08/201218/06/2013Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-15.2012.403.6138 - OSMAR BENTO CARBONI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por OSMAR BENTO CARBONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade mista, uma vez cumpridos os requisitos legais.Alega que laborou sempre em atividades rurais, como segurado especial, e urbanas, enquanto empresário, com posterior retorno ao labor campesino, no que faz jus à aposentadoria por idade mista, nos termos do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 35/41, em que pugna pela improcedência do pedido. . Produzida prova oral em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há razoável início de prova material consistente nos documentos de fls. 14/32. A prova oral colhida dá conta de que o autor sempre trabalhou no campo, com o exercício concomitante, por um período de tempo, da atividade urbana de empresário, enquanto administrava um açougue. Após o encerramento da atividade urbana, retornou ao exercício tão somente de trabalho rural, a partir de 1996.Até à data da entrada do requerimento administrativo - 27/03/2012, comprovou exercer atividade rural pelo período equivalente à carência exigida, no que faz jus à aposentadoria por idade rural, cumprido também o requisito etário (fl. 11). Por fim, ressalto que não concedi aposentadoria por idade mista conforme requerido, por entender que essa espécie de jubilação somente tem lugar se não atendidos os requisitos para aposentação por idade nos termos do art. 148, caput e 1º e 2º da Lei n. 8.213/91. Cuida-se, portanto, de regra residual. Não é esse o caso dos autos, porém, nos quais está devidamente comprovado que o autor atende aos pressupostos para que lhe seja deferida aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Assim, descabe a aplicação do 3º do citado artigo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL com DIB em 24/07/2012, data da entrada do requerimento administrativo, fl. 12. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal,

que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Em razão da ausência de requerimento expresso, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão da ausência de requerimento nesse sentido. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: OSMAR BENTO CARBONI Espécie do benefício: Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB): 27/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A CALCULAR Renda mensal atual: A CALCULAR Data do início do pagamento: -----Tendo em vista que o benefício concedido é de um salário mínimo, que são poucas as parcelas em atraso (no máximo dezessete até a prolação da sentença) e que, com a correção ora aplicada, não há menor chance de superação do valor de alçada estipulado no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter esse julgado a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-17.2012.403.6138 - CELIA DA SILVA NUNES X JOAQUIM GOULART DOS SANTOS (SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por CELIA DA SILVA NUNES e JOAQUIM GOULART DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requerem, liminarmente, inaudita altera parte, a retirada dos seus nomes dos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc). Ao final, pleiteiam os autores: i) seja convalidada a decisão liminar em definitiva, a fim de manter a exclusão dos seus nomes dos registros de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária; ii) a sua exoneração da responsabilidade pela fiança prestada quanto ao contrato de FIES em nome de Lucas Nunes Sabino; iii) a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais a serem arbitrados pelo magistrado. Relatam os autores que Lucas Nunes Sabino, sobrinho da primeira autora, firmou Contrato de Abertura de Crédito par Financiamento Estudantil - FIES junto à ré, no qual a Fundação Educacional de Barretos figura como interveniente / mantenedora. Informam que em 24/04/2006, por solicitação Lucas Nunes Sabino, foram até a agência da CEF em Barretos e firmaram o aditamento ao contrato de FIES, na condição de fiadores daquele. Noticiam que Lucas Nunes Sabino faleceu em 03/12/2011, deixando duas filhas menores impúberes fruto de seu relacionamento com Prescila Cristina de Oliveira. Salientam que, não obstante a norma do art. 6º-D, da Lei nº 10.260/2001, que determina a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino em caso de morte do estudante tomador, a CEF insiste em cobrar dos autores o valor das prestações vencidas do referido contrato de financiamento, tendo, inclusive, promovido a restrição creditícia dos autores nos dias 29 e 30 de julho de 2012. Em razão da referida negatização, informam efetuaram o pagamento de 6 (seis) parcelas do financiamento, até terem ciência da não obrigatoriedade de pagamento em casos de morte do beneficiário bem como da existência da companheira do falecido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação na consideração de que, como o contrato foi firmado em 16/11/2004, não lhes socorre o benefício da liquidação da dívida em caso de falecimento do tomador do empréstimo, o que só seria possível a partir da Lei nº 11.552/2007. No mérito, sustenta ser devida a restrição de crédito (cláusula nona), bem como ausência das hipóteses de responsabilidade civil, requerendo a improcedência do pedido. Após, os autores apresentaram réplica. Em seguida, os autores peticionaram formulando novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese: hipossuficiência financeira e existência de bens do falecido, objeto do inventário nº 066.01.2012.010629-8 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, capazes de quitar o débito do contrato de FIES (fls. 96/98 e 102/103). Relatei o necessário, DECIDO. A preliminar de carência de ação é suscitada com suporte em questão que atina ao próprio mérito da causa e não como prejudicial a ele, motivo pelo qual será decidido no mérito como já assinalado na decisão de fls. 78/78 verso. Superada a preliminar, passo agora à análise do mérito. De acordo com o parágrafo segundo da cláusula décima terceira, do contrato nº 24.0288.185.0004023-18, na hipótese falecimento do estudante devedor, ocorre o encerramento do contrato de financiamento. Com isso, inicia-se a amortização da dívida no mês seguinte ao fato que deu causa ao encerramento do financiamento, conforme o parágrafo quarto da mesma cláusula contratual: CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO (...) Parágrafo Segundo - A ocorrência das situações abaixo elencadas, constituem impedimento à manutenção do financiamento, acarretando por via de consequência, o seu encerramento: a) (...); omissis j) falecimento do ESTUDANTE. (...) Parágrafo Quarto - Encerrando-se o financiamento pelos motivos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO, a amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento do FIES. O falecimento de Lucas Nunes Sabino, ocorrido em 03/12/2011, foi comprovado por meio da Certidão de Óbito juntada à folha nº 39. No que se refere às garantias do financiamento, estabelece o parágrafo décimo da cláusula décima oitava que, em caso de morte do estudante e / ou representante legal, os fiadores tornam-se os devedores principais. Vejamos: CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - DA GARANTIA (...) Parágrafo Décimo - Em caso de morte do ESTUDANTE e / ou representante legal, o (s) FIADOR (es) torna (m) -se o (s) devedor (es) principal (ais). Por sua vez, a ciência dos fiadores (autores) acerca da inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, na hipótese de inadimplemento, vem delineada,

expressamente, no parágrafo quarto, da cláusula nona, do contrato de financiamento, onde se lê: CLAUSULA DÉCIMA NONA - DA IMPONTUALIDADE(...) Parágrafo Quarto - O ESTUDANTE, o (s) FIADOR (es) e respectivo (s) cônjuge (s) do (s) FIADOR (es) desde já são expressamente cientes de que na hipótese de inadimplemento, seus nomes e CPF serão incluídos em cadastros restritivos. Pelo Termo Aditivo juntado às fls. 36/37, verifica-se que os autores afiançaram o falecido quanto ao primeiro semestre do ano de 2006, dando-se por cientes sobre todos os termos e condições do contrato original, bem como quanto à obrigação por eles assumida de garantir o cumprimento das prestações assumidas pelo estudante referentes ao financiamento. Veja-se: Ainda que o contrato original tenha sido formalizado sem a presença do fiador, por força de medida judicial já suspensa, cassada ou revogada, o fiador garante todas as obrigações assumidas pelo estudante no âmbito da concessão do presente financiamento, quer tenham sido assumidas no contrato original (que constitui anexo a este instrumento e cujo teor o fiador declara conhecer), quer assumidas no presente Aditamento. Não obstante as disposições contratuais antes transcritas, esclareço que a previsão da absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de Ensino Superior em caso de morte do estudante, foi introduzida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, primeiro pela Lei nº 11.552/2007, sendo mantida pelas Leis nº 12.202/2010 e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011 (art. 6º-D). Registro ainda que os avisos de cobrança juntados às fls. 54/59, não comprovam que os autores tiveram seu nome negativado, mas tão somente que foram comunicados pela Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de inclusão de seus nomes no cadastro de restrição ao crédito em razão de inadimplemento das parcelas de que são fiadores. De acordo com o documento de folha nº 51, apenas a autora e fiadora CELIA DA SILVA NUNES teve o seu nome negativado no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. O mesmo documento informa que a parcela que ensejou a inscrição tinha como vencimento do dia 25/06/2012, ou seja, após o falecimento do afiançado ocorrido em 03/12/2011 (fl. 39), momento em que, de acordo com o art. 6º-D, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no caso de morte do estudante o saldo devedor deveria ser absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino superior. Logo, a negativação creditícia da autora / fiadora pelo inadimplemento de parcela vencida em 25/06/2012 foi irregular. Além disso, pelo Termo Aditivo juntado às fls. 36/37, a fiança refere-se somente ao primeiro semestre do ano de 2006, o que não autorizaria a cobrança da parcela vencível em 25/06/2012. A inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito traz insito o abalo psíquico ao indivíduo devido às consequências negativas próprias deste ato, pois, muitas pessoas encontram no acesso ao crédito o meio para a satisfação imediata de suas necessidades mais elementares e, quando não, da própria sobrevivência. No caso em apreço a legislação já isentava os autores da obrigação de quitar o financiamento quando da negativação do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Inegável, portanto, que a publicação indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, a restrição ao crédito e a necessidade de contratar advogado para ingressar em juízo a fim de reparar um erro causado pela ré foram suficientes para abalar emocionalmente a autora, não havendo que se falar em mero aborrecimento, mormente em razão dos valores já pagos e dos que estão sendo cobrados. A inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, conforme amiúde decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ensejando a reparação do prejuízo causado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 281035 / RJ, 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 19/03/2013; DJe 26/03/2013; AgRg no AREsp 190658 / RS; 4ª Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; julg. 05/03/2013; DJe 12/03/2013; AgRg no AREsp 258371 / PE; 4ª Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; julg. 21/03/2013; DJe 04/04/2013. Dessa forma, concluo que o registro do nome da autora CELIA DA SILVA NUNES no Serviço Centralizado de Proteção ao Crédito - SCPC foi irregular, ensejando a correspondente reparação por danos morais e materiais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito com relação às parcelas vencidas após 03/12/2011 e condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a título de DANOS MATERIAIS aos autores, ao pagamento do valor total de R\$ 2.494,90 (dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente a partir das respectivas datas de pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, o qual deverá ser dividido igualmente entre os autores, referente à soma do valor das parcelas vencidas e pagas em 25/12/2011, 25/01/2012, 25/02/2012, 25/03/2012, 25/04/2012 e 25/05/2012 (fls. 41/48). Condene ainda a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar, a título de DANOS MORAIS, exclusivamente a CELIA DA SILVA NUNES, pela indevida negativação desta nos serviços de proteção ao crédito, ao pagamento em dobro do valor da condenação em danos materiais, no importe de R\$ 4.107,00 (quatro mil cento e sete reais), correspondente a dez vezes o valor da parcela negativada (R\$ 410,70). Por fim, condene a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na obrigação de fazer a fim de que exclua dos serviços de proteção ao crédito o nome de CELIA DA SILVA NUNES, com relação à parcela vencida em 25/06/2012, no valor de R\$ 410,70 (quatrocentos e dez reais e setenta centavos) - fl. 51. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. Por fim, considerando o perigo da demora e a verossimilhança das alegações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL promova, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, a retirada do nome de CELIA DA SILVA NUNES do Serviço Central de Proteção ao Crédito -

0000583-25.2013.403.6138 - WILTON MEDEIROS DA SILVA JUNIOR - MENOR X WILTON MEDEIROS DA SILVA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, devidamente representada por seu genitor Wiltom Medeiros da Silva, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Em despacho anteriormente proferido (fl. 24), este Juízo determinou que a parte autora regulariza-se o valor da causa, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo (fl. 24 v). Parecer ministerial pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 25v). É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indicada com o valor da causa correto. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora que, apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000637-88.2013.403.6138 - CLAUDIOMAR MARIA PEREIRA GOMES(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez NB 729.824.08-0), concedida em 01/10/1985, nos termos da petição inicial. No Juízo Estadual foi proferida sentença (fl. 21/26), extinguindo o julgamento sem resolução do mérito com fulcro no 267, V do Código de Processo Penal. Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi provido determinando a anulação da sentença (fl. 150/151). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/10/1985. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-46.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial.A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. Em novembro de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que voltou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para revisão dos benefícios previdenciários.O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.101.484-0), foi concedido em 03/06/1997. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.711/98.A demanda foi ajuizada em 13/05/2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei nº 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-16.2013.403.6138 - JOSE INACIO DA SILVA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE INACIO DA SILVA, alegando que a sentença de fls. 18/19 apresenta omissão na medida deixou de se pronunciar sobre o pedido de concessão de gratuidade judiciária, formulado na inicial (fl. 05, alínea f).É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos. Assiste razão à embargante.De fato, na sentença de fls. 18/19 não houve

manifestação expressa quanto ao pedido de concessão de gratuidade judiciária. Ante o exposto, ACOLHO os embargos para alterar o dispositivo da sentença de fls. 18/19, para nela constar: Concedo a gratuidade judiciária como requerida. À míngua de relação jurídico-processual e em vista da concessão da gratuidade judiciária, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios bem como ao pagamento de custas. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-42.2013.403.6138 - ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, a revisão de seu benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/91. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A parte ré, ao que se vê do documento de fl. 18 juntado aos autos, efetuou a revisão do benefício previdenciário em comento. Logo, a autora pretende, por meio desta ação, aquilo que já lhe foi concedido administrativamente, o que lhe retira o interesse processual. E, de acordo com o art. 295, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser inepta na ausência de interesse processual. Exsurgiu, assim, falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, combinado com 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001105-52.2013.403.6138 - AUGUSTO BELASQUI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria especial, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. Em novembro de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que voltou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para revisão dos benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria especial (NB 063.467.947-3), foi concedido em 07/10/1993. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 04/07/2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei n.º 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001435-20.2011.403.6138 - LUIS FERNANDO MOREIRA X MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ FERNANDO MOREIRA E MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido avô, João Pereira. Alega eram dependentes econômicos do avô, até o falecimento dele e por isso fariam jus à pensão por morte, por serem dependentes. Proferida sentença de improcedência, anulada após provimento da apelação dos autores. Determinada a manifestação dos autores quanto à indicação de prevenção em relação ao processo n. 0000509-05.2012.403.6138. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Verifico a existência de litispendência em relação ao processo n. 0000509-05.2012.403.6138, cujas partes, pedido e causa de pedir são as mesmas, ou seja, há tríplice identidade dos elementos da demanda. Embora a ação acima mencionada tenha sido ajuizada em data posterior, a citação válida deu-se em momento anterior à havida no processo ora julgado, de que forma que, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil houve litispendência (art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.). Portanto, houve, pois, repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil), o que induz litispendência, pressuposto processual negativo e, deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000930-92.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-83.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro em excesso de execução, sob o fundamento de que a embargada (exequente) apresentou planilha de cálculo, com valor total de R\$ 20.119,23 (vinte mil cento e dezenove reais e vinte e três centavos), quando o correto seria no valor de R\$ 6.994,35 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos). Refere que o valor encontrado pela embargada / exequente apresenta três erros de cálculo: i) fazer coincidir a DIB da revisão com a DIB do benefício, sem aplicação da prescrição quinquenal; ii) erro quanto ao valor da RMI do benefício e iii) extensão da conta de liquidação até setembro de 2011. Impugnação aos Embargos asseverando estarem corretos os valores apresentados (fls. 18/26). Despacho determinando remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos (fl. 27), cuja planilha foi acostada aos autos às fls. 29/31. Embora devidamente intimados, as partes não se manifestaram acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor, aparentemente, exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Nessa esteira, não pode o credor, receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido

de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Nessa esteira, assiste razão o embargante quanto à alegação de excesso da execução. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar como devidos à embargada, o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, qual seja: R\$ 6.707,79 (seis mil setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), e a título de verba honorária, o valor de R\$ 670,77 (seiscentos e setenta reais e setenta e três centavos). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor excedente, qual seja: R\$ 12.740,67 (doze mil setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), diferença entre o valor encontrado pela autora (R\$ 20.119,23) e o calculado pela contadoria do Juízo (R\$ 7.378,56). Determino que o montante devido ao embargante, a título de honorários sucumbenciais (R\$ 1.274,06) seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido em nome da embargada. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0000379-83.2010.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-03.2010.403.6138 - WAGNER BITTIN SIMOES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-41.2010.403.6138 - HAIDEE DO CARMO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-33.2010.403.6138 - RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-52.2010.403.6138 - MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002932-06.2010.403.6138 - ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-97.2010.403.6138 - MARIA DULZURA AMOR SANCHES BARREIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito a ordem para corrigir erro material existente no final do texto da sentença, fl. 94vº, ante sua improcedência, desconsidere-se a parte onde consta: Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-78.2011.403.6138 - OSMAR MALVEZE(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001803-29.2011.403.6138 - RAFAEL BERNARDES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002769-89.2011.403.6138 - EDSON DE OLIVEIRA ALVES(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006092-05.2011.403.6138 - JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006447-15.2011.403.6138 - CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006678-42.2011.403.6138 - SUELY THEREZINHA CRUZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006730-38.2011.403.6138 - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006732-08.2011.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006734-75.2011.403.6138 - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006988-48.2011.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007002-32.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007568-78.2011.403.6138 - DAYANA ALVES DE CARVALHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007948-04.2011.403.6138 - SALVADOR SOARES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora do deferimento da desistência do recurso, bem como da implantação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de débito que entende ser devido, nos termos da sentença proferida. Intime-se. Cumpra-se.

0001473-73.2012.403.6113 - ILMA BEATRIZ RESENDE FERREIRA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-80.2012.403.6138 - HILDO LUIZ LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-48.2012.403.6138 - JOANILSON SILVA DE AQUINO(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Observadas as cautelas de estilos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-06.2012.403.6138 - WEBER CLAUDIO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-05.2012.403.6138 - OSANIA LIMA DA SILVA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-78.2012.403.6138 - SEBASTIAO BRAIT(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-91.2012.403.6138 - LUCIANA APARECIDA DE JESUS LEMOS DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-61.2012.403.6138 - VALDEMIRA TELES CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002104-39.2012.403.6138 - KARLA MENDES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-75.2012.403.6138 - DENILZA PEREIRA SANTANA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-67.2012.403.6138 - ZENILDA LACERDA DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-71.2010.403.6138 - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-79.2010.403.6138 - ORLANDO DE PAULA FILHO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-35.2010.403.6138 - ELZA FERMIANO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X IDEVALDA MIGUEL DE LIMA

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002463-57.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para

apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002752-87.2010.403.6138 - SIRLEY FERNANDES GOMES DE FARIAS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003278-54.2010.403.6138 - JOSE MIORIN X HELENA MARIA GARCIA MIORIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003424-95.2010.403.6138 - RAFAEL ROMANO DOS SANTOS MACEDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003502-89.2010.403.6138 - SANDRA DE CASSIA ANDRUCCIOLI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004301-35.2010.403.6138 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-32.2011.403.6138 - IVANILDA PASSOS(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBATROZ SEGURANCA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-14.2011.403.6138 - ADENILTON REIS FORASTIERI(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001818-95.2011.403.6138 - AMAURI MATHEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003582-19.2011.403.6138 - GUSTAVO CARUSO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-32.2011.403.6138 - WAIJHA BADRA(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005049-33.2011.403.6138 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005255-47.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005266-76.2011.403.6138 - INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005689-36.2011.403.6138 - JOANA DARC TOME(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005872-07.2011.403.6138 - NILSON JOSE ARDENGUE(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO E SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006040-09.2011.403.6138 - VALDEMAR GARCIA MUSSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006327-69.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA TEODORA DANTAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006492-19.2011.403.6138 - CELIA FARIA FERNANDES X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para,

querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006495-71.2011.403.6138 - SERGIO JOSE MORETE(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007287-25.2011.403.6138 - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007959-33.2011.403.6138 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-11.2012.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-41.2012.403.6138 - JOAO SEMILIO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA E SP181134E - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-15.2012.403.6138 - EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-47.2012.403.6138 - LOURDES APARECIDA FERREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-79.2012.403.6138 - IRONDINO PEREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001581-27.2012.403.6138 - EVANI RIBEIRO ARANTES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-72.2012.403.6138 - MANOEL PASTOR DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-67.2012.403.6138 - MARIA DILZA DA COSTA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-52.2012.403.6138 - WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002670-85.2012.403.6138 - MOACIR ROSA DE JESUS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-23.2013.403.6138 - SOLIANE HASSAN DROUBI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002864-56.2010.403.6138 - JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-47.2012.403.6138 - NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 878

ACAO PENAL

0005871-22.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDA DOS SANTOS AFONSO X ALDO MANOEL AFONSO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Ante o teor da informação de fl. 228, expeça-se, imediatamente, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando à oitiva da testemunha Soldado PM Vanderlei Donizete Modolo antes do dia 1º de agosto de 2013. Informe o Juízo deprecado sobre as datas em que a testemunha estará naquela cidade, bem como solicite que a mídia contendo o depoimento seja enviada antes da data acima referida.Intimem-se.NOTA DA SECRETARIA: Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando à oitiva da referida testemunha. 16.7.2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 541

INQUERITO POLICIAL

0000389-37.2008.403.6126 (2008.61.26.000389-0) - JUSTICA PUBLICA X TAMI CRISTINA SANTOS SOUZA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES E SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Segundo consta dos autos, no dia 05 de dezembro de 2007, na Rua Paulino Santana, 196-A, Itapark em Mauá/SP, policiais civis surpreenderam TAMI CRISTINA SANTOS SOUZA operando emissora de radiodifusão denominada RADIO TERNURA, na frequência 106,7 FM. No local dos fatos foram apreendidos equipamentos destinados ao desenvolvimento de radiodifusão (fls. 24/28). Ao ser ouvida em sede policial, a acusada declarou que no local funcionava a emissora clandestina de radiodifusão Radio Ternura, de propriedade de José Carlos de Jesus e na qual trabalhava André Luiz Fegadoli, cônjuge de Tami, como locutor e Vinicius Antonio da Silva, como sonoplasta. No mesmo sentido foram as declarações de André. A perícia realizada nos equipamentos apreendidos conclui (fls. 57/70), que os equipamentos estavam em situação possível de operação e funcionamento. Verificada a hipótese do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal aos investigados TAMI e ANDRÉ (fls. 115/126). Declinada a competência em favor deste Juízo (fls. 127), foi designada audiência de proposta de transação penal (fls. 131), na qual ambos aceitaram as condições impostas (fls. 141/141-verso). Em vista do descumprimento das condições impostas ao investigado André (fls. 162), o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito (fls. 169), o que foi deferido às fls. 170. Às fls. 181, o Ministério Público Federal requereu a confirmação dos depósitos efetuados pela acusada TAMI e posterior extinção da punibilidade. Às fls. 192/194 foram apresentados comprovantes de depósito. A instituição beneficiária confirmou o pagamento (fls. 201). Às fls. 205, o Ministério Público Federal, reiterando sua manifestação de fls. 181, requereu a extinção da punibilidade de TAMI. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Ressalvado meu atual posicionamento a respeito da classificação do delito envolvendo a operação de emissora de radiodifusão, passo a examinar a extinção da punibilidade de TAMI CRISTINA DOS SANTOS SOUZA requerida às fls. 181 e 205. Tendo em vista que a autora do fato cumpriu as condições impostas (fls. 146, 147, 151, 152, 155, 156, 157, 158, 165, 166, 177, 178, 193, 194 e 201), bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 181 e 205, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de TAMI CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, e o faço com apoio no parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a anotação exigida no 4º, do artigo 76, do diploma legal precitado. Oportunamente façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009497-43.2011.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DANIELE MARQUES PEREIRA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES)

O Ministério Público Federal acusa DANIELE MARQUES PEREIRA da prática do crime capitulado no art. 171, 3º, em concurso material com o artigo 171, 3º c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Narra a inicial que a denunciada recebeu indevidamente, no período de 26/5/2008 a 25/8/2008, benefício de auxílio doença n.º 31/530.702.734-2 obtido mediante a apresentação de atestados médicos falsos. Em 4/11/2008, a ré requereu outro auxílio-doença que recebeu o n.º 31/532.926.654-4, instruindo o novo pedido com atestado médico falsificado, o qual não foi concedido por parecer contrário da perícia médica. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2011 (fls. 65 e verso). Cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NB n.º 31/530.702.734-2 e NB n.º 31/532.926.654-4 foi juntada às fls. 95/168. Citada, a Ré, por seu defensor dativo (fls. 170), apresentou resposta à acusação (fls. 175). Realizada a audiência de instrução e julgamento em 05 de novembro de 2012 (fls. 197/199), a acusada constituiu defensor e foi interrogada. Não foram requeridas outras diligências pelas partes na fase do

artigo 402 do Código de Processo Penal. Às fls. 202/257, consta os originais dos processos concessórios. O Ministério Público Federal, em memoriais, pugnou pela condenação da ré, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva (fls. 270/275). O defensor constituído não apresentou memoriais no prazo (fls. 277). Intimada para constituir novo defensor, a ré ficou inerte (fls. 279 e verso). Nomeado defensor dativo às fls. 280, o i. causídico apresentou memoriais de fls. 283/287 em que sustentou: a) inexistência de crime continuado ou de concurso material eis que não houve nova conduta delitiva, mas delito único; b) a ocorrência da atenuante da confissão; c) a fixação da pena em seu patamar mínimo ante a inexistência de antecedentes criminais e de circunstâncias agravantes, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por uma restritiva de direitos. Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas às fls. 02/07 do apenso. É o relatório. Fundamento e decisão. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. A ré é acusada de haver infringido a norma inculpada no artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Estatuto Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Não há qualquer dúvida acerca da ocorrência dos fatos narrados na inicial acusatória. Com efeito, a materialidade delitiva está amplamente delineada pelas provas carreadas aos autos, as quais passo a apontar: a) Procedimento concessório do auxílio doença n.º 31/530.702.734-2 (fls. 203/237), constando do envelope de fls. 205 atestado de 28/5/2008 e relatório médico de 12/6/2008, reproduzidos por cópia às fls. 207 e 208, subscritos pelo médico Mário A. A. de Oliveira, CRM 36.679, com identificação da Associação Nossa Senhora do Pari, referentes à paciente DANIELE MARQUES PEREIRA. Os documentos atestam que DANIELE foi submetida a cirurgia em 27/5/2008 por sequela de fratura de osso da mão direita. Além disso, foi coligido o ofício de fls. 211 em que o nosocômio precitado esclarece que este profissional jamais pertenceu ao seu quadro de pessoal e que DANIELE jamais esteve em tratamento na entidade. Além disso, do relatório de fls. 230/234 consta que o benefício foi deferido em 12/6/2008, com renda mensal inicial de R\$ 415,00, mantido até 25/8/2008. b) Procedimento concessório do auxílio doença Auxílio Doença n.º 31/532.926.654-4 (fls. 238/257), constando do envelope de fls. 240 atestado de 29/10/2008 e relatório médico de 6/11/2008, reproduzidos por cópia às fls. 247 e 248, subscritos pelo médico Mário A. A. de Oliveira, CRM 36.679, com identificação da Associação Nossa Senhora do Pari, referentes à paciente DANIELE MARQUES PEREIRA. Os documentos atestam que DANIELE foi submetida a uma pequena correção cirúrgica em 28/10/2008 por sequela de fratura de osso da mão direita. Além disso, foi coligido o ofício de fls. 251 em que referido hospital esclarece que Mário jamais exerceu a medicina naquele local e que DANIELE jamais esteve em tratamento na entidade. Além disso, do relatório de fls. 255 consta que o benefício foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Da mesma forma, a autoria delitiva restou comprovada pelos documentos que instruíram os processos administrativos precitados, reforçados pelo próprio interrogatório (fls. 198/199). Declarou a Ré em seu interrogatório que se dirigiu a um consultório de ortopedia localizado no município de Santo André e o médico que a examinou lhe forneceu o atestado e a orientou a procurar o INSS porque teria que ser afastada de suas funções. Informou ter recebido as parcelas do benefício durante três meses (a partir de 9min53s). Afirma que voltou a ser atendida pelo mesmo médico, tendo apresentado ao INSS novo atestado por ele fornecido quando pediu o auxílio-doença pela segunda vez. Depois que o benefício foi indeferido, procurou novamente o médico, vindo a descobrir que o consultório não funcionava mais no local. Negou que tenha estado em tratamento no hospital Nossa Senhora do Pari (a partir de 12min09s), que foi operada (a partir de 12min57s) e que tivesse fraturado o osso da mão direita (a partir de 13min03). Afirma que foi o próprio médico quem agendou seu atendimento no INSS, informando-lhe o horário em que ela deveria comparecer na agência (a partir de 14min05s) e entregando-lhe a radiografia e documentos médicos em um envelope (a partir de 15min45s). Semelhante proceder ocorreu da segunda vez em que tentou obter o benefício, recebendo do médico nova radiografia e atestado (a partir de 20min46s). Reconheceu os documentos exibidos na audiência como sendo os atestados que recebeu do profissional que a tratava, mencionando ter questionado o médico sobre a razão pela qual os documentos continham o timbre do hospital, ao que respondeu tal expediente ser necessário para a concessão do benefício (a partir de 23min). É inegável que a acusada sabia que o diagnóstico contido nos atestados por ela apresentados ao INSS não era verdadeiro. Apesar de jamais ter sido atendida no hospital Nossa Senhora do Pari, tampouco sido operada por ter fraturado osso da mão, isto não a impediu de aceitar os documentos contendo declaração do médico em sentido contrário e utilizá-los na obtenção do auxílio-doença. Além disso, não é crível que a ré levasse consigo a carteira de trabalho e o número do PIS para uma consulta médica, dados necessários para o requerimento eletrônico, tampouco que o aludido agendamento teria sido providenciado pelo próprio médico no momento da consulta (fls. 204 e 239). Ainda que se considere como verdadeira a versão apresentada pela Ré, o fato de ela ter constatado que os atestados foram lançados em papel com o timbre do hospital Nossa

Senhora do Pari, tendo questionado o médico a este respeito, e a resposta que lhe foi dada, permitiriam que ela desconfiasse de que se tratava de um engodo, especialmente por ser pessoa esclarecida, com nível superior completo. Ao se valer desses documentos para obter o auxílio-doença nas ocasiões apontadas na exordial, a denunciada assumiu o risco daí decorrente. Nesta situação, estaria configurado o dolo eventual, ao qual, em regra, o Código Penal confere mesmo tratamento dispensado ao dolo direto (art. 18, I). De outra parte, a alegação de que a ré não tinha conhecimento de que os atestados entregues ao INSS continham afirmações falsas encontra-se isolada nos autos, sem amparo no conjunto probatório coligido. Sucede que cabia à defesa a prova da ocorrência do erro de tipo determinante da exclusão do dolo (art. 20 do Código Penal). Carrear este ônus à acusação implicaria em lhe exigir a prova de fato negativo, o que tornaria inviável a persecução penal de um modo geral. Destarte, o conjunto probatório coletado é seguro em firmar o convencimento de que a acusada é a autora das condutas criminosas tal como narradas na denúncia. Diversamente da tese sustentada pela defesa técnica, a hipótese dos autos não se qualifica como crime em que o momento consumativo se protraí no tempo. Isto porque entre a cessação do primeiro benefício, recebido durante três meses, e o requerimento do segundo transcorreram um pouco mais de dois meses. Este intervalo entre a interrupção do pagamento e o novo pedido de auxílio-doença é o que permite a ilação de que foram perpetradas duas condutas, não sendo o segundo requerimento mera renovação da fraude preordenada a manter a autarquia em erro. A hipótese é de concurso material eis que praticados dois crimes da mesma espécie em momentos diferentes, ainda que semelhantes os demais elementos. Ausentes, por derradeiro, a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade. Diante do exposto, a ré DANIELE MARQUES PEREIRA deve ser condenada como incurso nas sanções do artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No que tange ao auxílio-doença 31/530.702.734-2, implantado em 12/6/2008 e cessado em 25/8/2008, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A ré não registra maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social, nem em relação aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Destarte, ante a ausência de motivos ensejadores à exacerbação da pena-base, fixo-a no mínimo legal em um ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Não é o caso de reconhecer a ocorrência da confissão espontânea como critério de diminuição da pena provisória, haja vista que, para esta finalidade, exige-se que o ato inclua o reconhecimento de que cometeu o ilícito. Demais disso, ainda que houvesse confessado, a atenuante não poderia incidir porquanto proscriba a redução da pena-base aquém do mínimo legal. Em razão de o crime ter sido praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aplica-se a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena definitiva de 01 ano e 04 meses de reclusão. No concernente à pena de multa, deve ser aplicado o disposto no artigo 49 do Código Penal, com o arbitramento da multa entre 10 e 360 dias-multa. Considerando os mesmos critérios adotados para a fixação da pena corporal, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa. À mingua de informações a respeito da situação econômica da ré, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo). Idêntico raciocínio deve ser observado na fixação da pena pela conduta de ter tentado receber indevidamente o auxílio-doença 31/532.926.654-4, requerido em 6/11/2008, exceto no que concerne ao reconhecimento da conatus. Dessa forma, tendo em vista que o segundo delito não se consumou porque o perito autárquico desconfiou da autenticidade dos atestados apresentados pela ré (fls. 241), configurada a tentativa. Conquanto a agente tenha praticado todos os atos ao seu alcance para atingir o resultado, o benefício foi indeferido por circunstâncias alheias à sua vontade. Esgotados os atos de execução, aplica-se a redução em seu patamar mínimo de 1/3, resultando na pena definitiva de 10 meses e 20 dias de reclusão. Considerando os mesmos critérios adotados para a fixação da pena corporal, arbitro a segunda pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa correspondente ao valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo). Considerando que os crimes foram praticadas em concurso material, as penas devem ser somadas nos termos do artigo 69 e 72 do Código Penal, resultando na pena definitiva de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos dos artigos 44, 2º, in fine, 45, 1º, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar DANIELE MARQUES PEREIRA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, todos do Código Penal, à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto, além de 23 (vinte e três) dias-multa. A pena privativa de liberdade é

substituída pela pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) officie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pela acusada, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-90.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DA SILVA COSTA (SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. RENATO DA SILVA COSTA é acusado de ter disponibilizado na Internet, por meio dos programas Giga Tribe e DreaMule, arquivos contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, bem como de armazenar grande quantidade de fotografias contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Recebida a denúncia em 18 de março de 2013 (fls. 124/125), foi determinada a citação do acusado para oferecer resposta nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado, o Réu, por seu defensor constituído (fls. 39) ofereceu a resposta em fls. 154/155, juntando documentos (fls. 156/170). Indicou como suas testemunhas as mesmas arroladas pela acusação (fls. 155). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito, presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitivas das testemunhas comuns residentes na Subseção Judiciária de São Paulo, recomendando-se ao D. Juízo deprecado a devolução da deprecata no prazo de sessenta dias. Cientifiquem-se as partes da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0002353-81.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JEAN GUSTAVO TEIXEIRA BIZI (SP031990 - JOAO LUCIANO E SP066389 - ADAO NERY)

Vistos em decisão. JEAN GUSTAVO TEIXEIRA BIZI é acusado de ter publicado na Internet, por meio da rede social Orkut, fotografias contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, bem como de armazenar grande quantidade de fotografias contendo cenas de sexo explícito infanto-juvenis. Recebida a denúncia em 10 de outubro de 2012 (fls. 44/45), foi determinada a citação do acusado para oferecer resposta nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado, o Réu, por seu defensor constituído (fls. 68), ofereceu a resposta de fls. 82/90, em que alega não ter localizado diversos documentos mencionados na denúncia. Aduz que inexistente prova de que o acusado foi o responsável pelas fotografias apreendidas ou de que manteve relações sexuais com crianças ou adolescentes. Argumenta não ser pedófilo nem criminoso, mas apenas uma pessoa curiosa e mal orientada, tendo sido persuadido a enviar e receber as fotos. Requer a rejeição da denúncia, afastando-se a aplicação conjunta dos artigos 241-A e 241-B do ECA por configurar bis in idem. Arrolou testemunhas (fls. 88). Com o apensamento dos autos do incidente de insanidade mental n.º 00025296020124036140, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da Ação Penal (fls. 102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito, presentes indícios suficientes da autoria do delito em

exame. Ressalte-se que a presente persecução criminal teve início com o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 3/6 dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados n. 0002473-06.2009.403.6181, tendo as investigações se desenrolado também nesse expediente. Por outro lado, impende destacar que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, sendo que eventual erro na capitulação deverá ser oportunamente corrigido. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. 2. DA REVISÃO DAS CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA artigo 282, 5º, do Código de Processo Penal impõe ao juiz o dever de revogar ou substituir a medida cautelar anteriormente imposta quando deixar de subsistir o motivo pelo qual foi decretada. Na espécie, à vista dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial de que o réu não é portador de pedofilia (fls. 39/45 dos autos n. 0002529-60.2012.403.6140) e das informações colhidas pelo Conselho Tutelar de fls. 329/330 em resposta ao ofício de fls. 308 dos autos n. 0002473-06.2009.403.6181, impõe-se a revisão das condições impostas na r. decisão de fls. 321/323 dos autos n. 0002473-06.2009.403.6181. O risco que deu ensejo à sua decretação foi afastado tanto pela especialista nomeada pelo Juízo como pela Conselheira. Destarte, à luz desses novos elementos de prova, a proibição de acesso a lugares ordinariamente frequentados por crianças e de manter contato com a filha revelam-se excessivos para os fins colimados. Diante do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 321/323 dos autos n. 0002473-06.2009.403.6181 para revogar as medidas cautelares de proibição de acesso ou frequência a lugares ordinariamente frequentados por crianças tais como escolas, parques, lan-houses, e estabelecimentos congêneres, bem como o local onde residam; e de proibição de manter contato com sua filha, devendo mudar de residência, informando a este Juízo o seu novo endereço, caso a menor ainda resida em seu endereço residencial. Intime-se pessoalmente o Réu quando de seu próximo comparecimento em Juízo, previsto para maio de 2013. 3. DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA Defiro a produção da prova pericial proposta, a ser realizada pelo Departamento de Polícia Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Decorrido o prazo para a defesa, intime-se o órgão precatado, expedindo-se carta precatória, advertindo o seu responsável de que deverá entregar o laudo no prazo de dez dias. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação residentes na Subseção Judiciária de São Paulo, recomendando-se ao D. Juízo deprecado a devolução da deprecata no prazo de sessenta dias. Cientifiquem-se as partes da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-64.2010.403.6139 - MARCIA SOUTO X ELTON GEAN SOUTO DE FREITAS X RIAN SOUTO DE FREITAS X KAROLAINÉ SOUTO DE FREITAS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0000185-80.2010.403.6139 - DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerceu e atualmente ainda exerce atividades rurícolas possuindo mais de 55 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/44). Despacho de fl. 45 concedeu à parte autora

os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 49/52). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 53/58). Réplica às fls. 60/62. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 72). O despacho de fl. 75 designou audiência de instrução e julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 77/79). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (03/09/2009), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Como início de prova material, a parte autora apresentou, por cópias, os seguintes documentos: 1) declaração de exercício de atividade rural n.º 176/2009, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em 10/11/2009, afirmando ter a requerente trabalhado em regime de economia familiar, pelo período de 1972 a 2008 (fl. 12); 2) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 05/02/1972, onde consta como profissão de seu marido lavrador (fl. 13); 3) certidão de nascimento de sua filha Cacilda Camargo de Oliveira, na qual a autora e seu marido foram qualificados como lavradores, evento ocorrido em 16/07/1975 (fl. 14); 4) certidão de nascimento de sua filha Luísa Camargo de Oliveira, ocorrido em 30/07/1978, na qual o pai da criança, Nelson Matheus de Oliveira encontra-se qualificado como lavrador (fls. 16); 5) ficha de inscrição de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, em nome de Nelson Matheus de Oliveira, cônjuge da autora, com data de admissão em 12/09/1981 e recibo de mensalidade da mesma instituição, com data de pagamento em 09/12/1986 (fls. 17/18); 6) contrato de arrendamento, vigente entre 15/09/1989 e 15/09/1991, no qual figura como proprietário Daniel Ângelo Petrucci e como arrendatário o marido da autora (fls. 19/20); 7) dois contratos particulares de parceria agrícola firmados entre Daniel Ângelo Petrucci e Nelson Matheus de Oliveira, denominados respectivamente, como contratante e contratado, vigentes de 15/08/1991 a 15/08/1992 e de 15/08/1992 a 15/08/1993 (fls. 21/24); 8) guia de recolhimento n.º 445924 emitida pelo DSMM - Departamento de Sementes Mudas e Matrizes/Secretaria da Agricultura e Abastecimento/ Governo do estado de São Paulo em 18/11/1999, em nome do cônjuge da requerente, referente à aquisição da espécie milho (fl. 25); 9) guias de recolhimento n.º 664283 e n.º 698871 emitidas pelo DSMM - Departamento de Sementes Mudas e Matrizes/Secretaria da Agricultura e Abastecimento/ Governo do estado de São Paulo em 11/10/2007 e 21/11/2008, em nome da autora, referentes à aquisição da espécie milho (fls. 26/27); 10) pesquisas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e do CNIS-Cidadão em nome da autora e de seu marido (fls. 20/37); 11) entrevista rural realizada pela APS local, referente ao benefício indeferido n.º 150.085.566-6, DER 03/12/2009 (fl. 38/39). De início, registro quanto a declaração de exercício de atividade rural n.º 176/2009, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em 10/11/2009 (fl. 12), deixar de considerá-la como início de prova material da atividade campesina da autora, por não apresentar a devida homologação pelo órgão competente. Nesse sentido, menciono a jurisprudência pátria: **EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. CÔNJUGE QUE EXERCE TRABALHO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**- O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei n.º 8.213/91. 391481438.213- Declaração de sindicato não homologada e declaração de engenheiro agrônomo, com menção ao nome da autora, imprestáveis para a comprovação do exercício da atividade rural.- Documentos em nome do filho também imprestáveis para comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.- Marido da autora que exerce atividade urbana, seja de pedreiro ou carpinteiro.- Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (44645 SP 0044645-57.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de

Julgamento: 12/07/2012, TERCEIRA SEÇÃO, TRF3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Evidenciado o equívoco manifesto no decisum embargado, a modificação do julgado é medida que se impõe para se ajustar à correta aplicação do entendimento consolidado neste Superior Tribunal. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo Ministério Público e extemporânea aos fatos alegados, não pode ser considerada como início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural. 3. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial do autor, ora embargado. (1010725 MS 2007/0283429-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/11/2012) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não constitui início de prova material do exercício da atividade rural. Condições não verificadas. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Períodos trabalhados insuficientes para a concessão do benefício. - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (11628 SP 0011628-30.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA, TRF3) A seguir, relativamente aos documentos acima elencados, a certidão de casamento (fl. 13), as certidões de nascimento (fls. 14 e 16), a ficha de inscrição de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 17), o recibo de mensalidade (fl. 18), o contrato de arrendamento (fls. 19/20), e os contratos particulares de parceria agrícola (fls. 21/24), revelam o desempenho de atividades rurais pelo cônjuge da autora, embora refiram fatos ocorridos muito antes do primeiro ano do período da carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1995 e 2009). Tais documentos deixam entrever o efetivo trabalho rural, sob regime de economia familiar, desenvolvido por parte da entidade da família na qual inserida a requerente, no Bairro do Barreiro, Nova Campin-SP. Ademais, verifico que a guia de recolhimento nº 445924 emitida pelo DSMM - Departamento de Sementes Mudas e Matrizes/Secretaria da Agricultura e Abastecimento/ Governo do estado de São Paulo em nome do marido da autora, Nelson Mateus de Oliveira, na data de 18/11/1999, bem como as guias de recolhimento nº 664283 e nº 698871 emitidas pelo órgão acima citado, em 11/10/2007 e 21/11/2008, em nome da autora, todas referentes à aquisição de sementes de milho (fls. 25/27), são documentos também hábeis a servir como início de prova material da atividade campesina exercida pela requerente. Estes sendo contemporâneos ao período que se pretende ver comprovado (de 1995 a 2009) e indicam a continuidade da atividade rural desenvolvida. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas Daniel Ângelo Petrucci e Daniel Veiga, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a autora prestou serviços rurais na lavoura. A testemunha Daniel Ângelo relatou que conhece a autora desde 1989, afirmando que ela e seu esposo sempre trabalharam na lavoura, tendo também trabalhado no sítio de propriedade da testemunha, através de contrato de arrendamento. A testemunha Daniel relatou que conhece a autora há cerca de trinta anos, informando que ela sempre trabalhou na lavoura, na propriedade de vizinhos, roçando, plantando e colhendo milho, feijão e arroz. Afirma que ela atualmente permanece trabalhando como rurícola, não tendo conhecimento de que ela tenha desempenhado outras atividades laborais além da rural. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerceu, de fato, atividades rurais. Por outro lado, não se ignora o fato de que o marido da autora, Nelson Matheus de Oliveira, falecido, recebia o benefício previdenciário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (NB 1034735338, com DIB em 10/10/1996 e DCB em 05/11/2000), conforme se depreende da pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntada à fl. 33. Entretanto, tal fato, isoladamente, não tem o condão de descaracterizar o trabalho rurícola da autora, pois foram apresentados nos autos documentos em nome próprio, que são as guias de recolhimento nº 664283 e nº 698871 emitidas pelo DSMM - Departamento de

Sementes Mudadas e Matrizes/Secretaria da Agricultura e Abastecimento/ Governo do estado de São Paulo, em 11/10/2007 e 21/11/2008, referentes à aquisição de sementes de milho (fls. 26/27). Some-se ainda que o próprio INSS reconheceu os anos de 2007 e 2008 como tempo de trabalho de natureza rural, baseando-se em tais documentos, conforme se verifica pela homologação constante na Entrevista Rural (fls. 38/39). Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, em 03/12/2009 (fl. 44). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, em 03/12/2009 (fl. 44). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA (CPF n. 112.327.348-02 e RG n. 23.399.705-2 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 03/12/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-69.2010.403.6139 - CHRISTIAN VEIGA DA GAMA(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Christian Veiga da Gama, neste ato, representado por sua genitora, Marisa Aparecida Batista Veiga, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó, Teresa Guedes da Veiga, cujo óbito ocorreu em 29.08.2009. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde de a data do falecimento, acrescidas do valor das custas processuais e de honorários advocatícios. Juntou documentos nas fls. 13/24. O juízo concedeu à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 30/38), alegando que o fato gerador da pensão por morte pretendida, o óbito da avó do autor (29.08.2009), ocorreu na vigência da lei que não contemplava o menor sob guarda como dependente, perante a legislação previdenciária (Lei nº 9.528/97). Por fim, requereu a improcedência da ação e que seja a parte autora condenada nos ônus do processo. Juntou documentos (fls. 39/44). Agravo de instrumento nº 0019255-70.2010.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de fl. 26 (fls. 46/56 e auto em apenso). Réplica de fls. 65/66. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 10/11/2013, com a presença do MPF, ausente o representante do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da representante do autor (fls. 74/75). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais às fls. 74 (MPF), 76/78 (autor) e 80 (INSS). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fls. 74). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 67. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1. Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua guardiã/avó materna. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação dessa pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A parte autora vem em juízo pleitear a concessão da pensão por morte de sua guardiã, com base, essencialmente, no 3º, do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. [...] 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº

8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, os quais se encontram relacionados no artigo 16, de precitado regramento normativo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse contexto, já se verifica quanto ao menor que, por determinação judicial, esteja sob guarda não mais consta do rol de dependentes, como outrora previsto. Tal se deve em virtude da nova redação dada ao 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Inicialmente, examino a qualidade de segurado do falecido. Qualidade de segurada da guardiã Teresa Guedes da Veiga manteve vínculo com a Previdência Social até na época de sua morte, ocorrida em 28.09.2009, fato este incontroverso nos autos. A qualidade de segurada é confirmada pelos documentos acostados nos autos, especialmente pela pesquisa extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 39, na qual consta os dados da aposentadoria por idade nº 085964439-1, obtida por ela, com DIB em 13/05/1991, cessada na data de seu falecimento. Dependência econômica A parte autora alega ser dependente economicamente de sua avó, posto que, esteve sob sua guarda e cuidados, desde antes de completar um ano de vida, fato comprovado pelo termo de guarda judicial, expedido pela 3ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Itapeva/SP, anexado na fl. 15. A prova material, juntada nos autos, constitui-se, essencialmente, de cópias (i) da certidão de nascimento (fl. 14); (ii) termo de entrega sob guarda de responsabilidade, do menor Christian Veiga da Gama a sua avó, por tempo indeterminado (fl. 15); (iii) CTPS de Teresa Guedes da Veiga, com a declaração de que o autor é seu dependente para fins de benefícios previdenciários e serviços, na qualidade de menor sob guarda (fls. 17/18), (iv) certidão de óbito da avó do requerente, evento ocorrido em 29.08.2009, e (v) documentos referentes ao pedido administrativo indeferido pela autarquia federal (19/23). No tocante à prova oral, a genitora do requerente, Marisa Aparecida Batista Veiga, ouvida em juízo na fl. 75, declarou, em síntese, que não detinha condições financeiras para cuidar do menor Christian e que sua mãe encontrava-se aposentada, por estes motivos foi concedida a guarda judicial da criança, ora autor, para Teresa Guedes da Veiga, já no ano de 1994. Afirmou também que sempre morou na mesma casa com a sua mãe e o seu filho. Esclareceu que, após o falecimento de sua genitora em 2009, tornou-se responsável por ele (filho). Pois bem. Analisando o conjunto probatório destes autos, verifico haver documentos carreados ao bojo dos autos, que comprovam que o autor era, de fato, dependente de sua avó, hoje falecida, até a data do falecimento dela em 29.08.2009, na qualidade de menor sob guarda judicial. Resta então a análise se o autor, nessa qualidade (menor sob guarda) se enquadra como dependente para fins previdenciários. Para concessão da pensão por morte pleiteada, se faz necessária a observação da lei vigente à época do óbito do segurado, consoante enunciado da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Nessa trilha, considerando-se que a segurada veio a falecer em 29.08.2009 (fl. 18), portanto, sob a égide da Lei nº 9.528/97, que alterou o dispositivo do 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, o qual previa anteriormente o menor sob guarda como dependente de seu guardião-segurado, atualmente excluído desse rol, torna-se inviável a concessão de almejado benefício previdenciário, por ausência de amparo legal. De outra banda, em que pese previsão explicitada no 3º, do artigo 33, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), ao dispor que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de modo a emergir, com isso, um autêntico conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em apreço é o da especialidade. Por esse viés, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de índole nitidamente especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de cunho geral no cotejo legal das normas. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, tribunal responsável pela interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, pacificou entendimento acerca da matéria. Nessa oportunidade trago à luz o ementário de recentes julgados daquela Corte: AGRADO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. LEI 9.528/97. 1. Tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pela Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97. (REsp 503019/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 30/10/2006). 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AGRESP 200700270304, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 14/09/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO

ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200501450094, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 09/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. GUARDIÃO. ÓBITO OCORRIDO APÓS A LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/STJ. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Não é possível a concessão da pensão por morte quando o óbito do guardião ocorreu sob o império da Lei nº 9.528/97, uma vez que o menor sob guarda não mais detinha a condição de dependente, conforme a lei previdenciária vigente. Precedentes da 3ª Seção. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700715530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/08/2009) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A redação original do 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes. 2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), reza, no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido. 4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão. 5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do REsp nº 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido. 6. Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 200500821356, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 04/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ART. 16 DA LEI N. 8.213/1991. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- Esta Corte Superior firmou compreensão de que, se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativa promovida no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.528/97 - hipótese dos autos -, tal benefício não é devido ao menor sob guarda.- Não há como afastar a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, pois a Corte a quo dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, em vários julgados, também já rechaçou a aplicabilidade do art. 33, 3º, da Lei n. 8.069/1990, tendo em vista a natureza específica da norma previdenciária. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1285355/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)(sem os destaques no original) Por fim, cumpre mencionar que neste mesmo norte aponta o verbete sumular 04 da TNU - Turma Nacional de Unificação dos JEFs: Não há direito adquirido, na condição de dependente, pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95. Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, consoante pleiteado na peça inaugural, posto que menor sob guarda não mais detém a condição de dependente, consoante lei previdenciária em vigência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). No tocante à tutela antecipada conferida na fl. 26, tendo em vista a controvérsia verificada entre as jurisprudências do e. STJ, mencionada nesta sentença, e aquela do âmbito do e. TRF/3ª R citada no AI nº 0019255-70.2010.4.03.0000, apenso, deixo de cessar os efeitos daquela decisão interlocutória, por ora, até o trânsito em julgado desta sentença. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-78.2010.403.6139 - IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111 - Insurge-se a parte autora contra o laudo médico pericial acostado nas fls. 101/109. Dentre outros temas abordados na sua irresignação, encontra-se a solicitação de nova perícia médica a ser realizada por médico especialista na área/patologia desenvolvida pela autora. O perito, profissional apto a atestar as enfermidades do requerente, exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. O autor não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Entretanto, visando a subsidiar eventual nova decisão sobre o tema da perícia e, acerca do questionamento da especialização do perito judicial, intime-se o advogado da parte AUTORA para, em vista de suas alegações, informar nos autos se é especialista em direito previdenciário. Em caso negativo, se há impedimento para que, só por isso, não possa advogar em processos sobre temas da Previdência Social (concessão/revisão de benefícios). Outrossim, friso que o título de especialista em determinada área da medicina não se constitui, em regra, requisito para exercer o munus de perito médico do Juízo. Prazo: em 05 dias.

0000381-16.2011.403.6139 - SILVANA MARIA RODRIGUES DE MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Carlos Eduardo Macedo Ribeiro, ocorrido em 10.08.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/16). Intimada (fl. 17), a Autarquia-ré providenciou juntada do histórico de períodos de contribuição, tanto em nome da autora quanto em nome de seu marido e genitor da criança (fls. 24/29). Citada (fl. 23 vº), apresentou contestação às fls. 31/36. A réplica encontra-se às fls. 39/41. Em anterior audiência, em 01.12.2010, ausente o representante legal do Instituto, foi inquirida uma testemunha da autora (fls. 50/54). Em seguida, o juízo estadual, Comarca de Itapeva, remeteu o processo para a Justiça Federal (fl. 54). Designada nova data para audiência, apesar de devidamente intimada, a autora e suas testemunhas não compareceram. Nem mesmo o requerido. Na oportunidade, a patrona requereu o julgamento do processo (fl. 58). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão, onde consta o nascimento de Carlos Eduardo Macedo Ribeiro, ocorrido em 10.08.2005 (fl. 13). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador

volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento, em seu nome, que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Anexou, porém, cópia da Certidão de seu casamento com Eduardo de Almeida Ribeiro, genitor de Carlos Eduardo, evento ocorrido em 13.09.1997 (fl. 12). No documento, consta que Eduardo, seu marido, declarou-se, na época, lavrador. Cumpre deixar expresso que tal documento se refere a ato civil celebrado cerca de 8 (oito) anos antes do período de carência exigido para a obtenção do benefício pleiteado (2004 - 2005), não servindo, portanto, como início de prova material por ter a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Outrossim, cabe referir que na certidão de nascimento do filho não há qualquer referência sobre a classificação profissional de nenhum dos dois genitores (fl. 13). Registro, também, que o vínculo rural do pai da criança, cuja anotação consta do CNIS de Eduardo de Almeida Ribeiro (fl. 27, seq. 005) teve início em 22/08/2005 e a filha dele nasceu em 10/08/2005. No tocante a prova oral, na audiência de instrução, a testemunha, apesar de declarar que, como a requerente, é lavradora livre, não soube dizer se a autora prestou serviço rural enquanto grávida. Nesse sentido, veja-se o depoimento de Silvana Aparecida Pereira Lopes (fls. 51/52). Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012, FONTE_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-62.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA PROENCA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Maria de Fátima Proença Santos, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento de João Lara dos Santos, cujo óbito ocorreu em 26.07.2007 (fl. 10). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/23). Dando-se por citada (fl. 24), a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido sob argumento de que o falecido, quando do óbito, não mais detinha a qualidade de segurado (fls. 27/29). Juntou documentos (fls. 30/34). Réplica (fls. 37/39). Em audiência de instrução realizada em 14/09/2011, presente o representante legal do Intituto-réu, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente. Nesta oportunidade, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse em realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais (fls. 49/51). Alegações finais da autarquia federal reiterando a sua contestação

(fl. 56).Petição da parte autora instruída com documento (fls. 59/61).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 41.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 MéritoTrata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteada pelo cônjuge-mulher, sob argumento de que, o falecido João Lara dos Santos, ostentava a qualidade de segurado, quando da época de seu passamento. O óbito de João Lara dos Santos, ocorrido em 26.07.2007, foi provado na fl. 10.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.Tendo sido, a autora, cônjuge do falecido (fl. 09), a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, que segue transcrito:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do falecido.Note-se que, a teor da lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação, em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Em sua peça de contestação, o Instituto alegou que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social antes de seu falecimento (fls. 29). Rejeito tal alegação, esta que não merece prosperar. Vejamos.De acordo com o documento relativo ao contrato individual de trabalho por tempo determinado, denominado CONTRATO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA constante do processo, o marido da requerente exerceu a sua última atividade laborativa, como pedreiro junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, entre 01/02/2005 e 31/07/2005 (fls. 17). Registro que tal informação também consta dos arquivos do INSS, notadamente pelo CNIS de João Lara dos Santos (fl. 33, seq. 010). Portanto, a última contribuição previdenciária do empregado, marido da autora, se deu na competência 07/2005.Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social de infortúnio, no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.Nesse viés, analisando a prova médica documental anexada pela autora em sua peça vestibular, constato haver elementos suficientes para ensejar a presunção de que o falecido cônjuge da autora estava, de fato, doente, a partir de 08/06/2006 (fls. 18/23). Com isso, não se podendo falar, como quer o INSS, em perda da qualidade de segurado.Observe-se que no relatório do exame denominado Eletroencefalografia, realizado no falecido na data de 08/06/2006, o marido da requerente apresentou a doença diagnosticada como Esclerose Lateral Amiotrófica, segundo a conclusão médica (fl. 18). Este diagnóstico consta também da Ficha de Referência da Unidade do PSF da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, que foi confirmado pela profissional fonoaudióloga, em 14/11/2006, quando atestou o quadro clínico de João Lara dos Santos: paciente portador de Esclerose Lateral Amiotrófica ... com paralisia de glosso faríngeo e parestesia de PPVV bilaterais, apresenta disfagia orofaríngea (fl. 19). Além disso, em conclusão do exame denominado Videofluoroscopia da Deglutição (fl. 22), realizado em 26/07/2006, o médico responsável afirmou que: Paciente apresenta disfagia orofaríngea moderada a grave; Com alteração na: captação oral, vedamento labial, preparo oral,

e na ejeção oral (...). Por tudo isso, consta-se que o falecido marido da autora, João Lara dos Santos, encontrava-se doente/incapacitado desde, no mínimo, 08/06/2006. As manifestações médicas, acima verificadas, assim apontam; não se descartando a hipótese de que haja levado a causa mortis apresentada em sua certidão de óbito, a saber, Desnutrição Proteico-Calórico (fl. 10). Dessa forma, restou demonstrado que antes do término do período de graça, o marido da autora foi acometido de doença que culminou com seu óbito e, sendo assim, manteve a qualidade de segurado até a época do falecimento. Nesse sentido cito o julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido. (STJ: AgRg no REsp 494.190/PE, relator: Ministro Paulo Medina, DJU 22/9/2003) Em igual sentido, cito outros julgados: TRF da 3ª Região, AC 416.540, 2ª Turma, relatora: Desembargadora Federal Valéria Torres, DJU 6/12/2002. Precedentes do STJ: REsp 84.152/SP, relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 19/12/2002; REsp 409.400/SC, relator: Ministro Edson Vidigal, DJU 29/4/2002; EDcl no REsp 315.749/SP, relator: Ministro Jorge Scartezzini, DJU 1/4/2002; REsp 233.639/PR, relator: Ministro Gilson Dipp, DJU 2/4/2001. Preenchidos, então, os requisitos necessários, a requerente faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, João Lara dos Santos, conforme pleiteado na peça inicial. Tocante a data de início do pagamento é importante ressaltar que a aquisição do direito a algum benefício previdenciário rege-se, ordinariamente, pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando, a partir de então, direito adquirido do segurado. No caso de pensão por morte, o fato aquisitivo do direito tem como elementos a condição de segurado do falecido e o óbito. Verificada a ocorrência destes elementos, o direito incorpora-se ao patrimônio dos dependentes do falecido e, a partir daí, basta uma simples manifestação de vontade para ser exercido. O óbito, no presente caso, ocorreu em 26.07.2007, portanto, depois da alteração levada a efeito pela MP 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posterior redação da Lei 9.528/97. O pagamento do benefício é devido, à mingua de comprovação do requerimento administrativo, a partir do ajuizamento da demanda, em 29.09.2009 (fl. 02), a teor do artigo 74 da Lei 8.213/91. Registro que deixo de conceder a antecipação da tutela, pois os argumentos expendidos pela parte autora (sobrevivendo com ajuda do Programa Bolsa Família, auxílio da igreja e de parentes) não foram documentalmente provados nos autos (fl. 59/60). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do marido, João Lara dos Santos, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação judicial, em 29.09.2009 (fl. 02). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Facultado o desconto de parcelas não cumuláveis, compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: MARIA DE FÁTIMA PROENÇA SANTOS (CPF nº 141.714.278-27 e RG nº 26.505.819-3 SSP/SP) Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início do Benefício): 26.07.2007 RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; e Data de início do pagamento: desta sentença. A Secretaria para atender o ofício oriundo da e. Justiça do Trabalho (vara de Itararé-SP) da fl. 62, inclusive remetendo cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-75.2011.403.6139 - DONARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato

de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001222-11.2011.403.6139 - NELCI APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATÓRIO

0001655-15.2011.403.6139 - AMADEU FOGACA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Amadeu Fogaça dos Santos, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir do início da incapacidade a ser constatado em perícia médica judicial. Rol de testemunhas à fl. 04. Quesitos à fl. 05. Procuração e documentos às fls. 06/22. Aduz a parte autora ser segurado da Previdência Social e, desde tenra idade, exerce a profissão de trabalhador(a) rural, laborando em diversas propriedades rurais da região. Informa, ainda, que está totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, em virtude de sofrer de diversos males, como, hipertensão, fortes dores nas pernas, nervo ciático, pressão alta, problemas de visão e de coração. Houve a concessão da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu na fl. 24. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 27/31. Regularmente citado na fl. 31/V, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 36/42). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fl. 43). Réplica constando na fl. 45. Saneado o processo sendo deferida a produção da prova pericial à fl. 46. Laudo médico pericial juntado às fls. 79/85, instruído com documento (fl. 86) e manifestações das partes sobre o laudo às fls. 87 (autor) e 89/90 (INSS). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 93). Na audiência de instrução realizada perante este juízo federal, em 04/10/2011, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas arroladas por ele (fls. 99/102). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença, desde o início da incapacidade a ser constatado por perícia médica judicial, sob argumento de ser trabalhadora rural. De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2004 (capa branca autos), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 93. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Do Mérito Friso que a parte autora é titular do benefício assistencial (portador de deficiência) obtido na via administrativa perante o INSS (documento anexado aos autos na fl. 91). Assim, constata-se que o requerente obteve do instituto-réu a concessão do benefício assistencial sob NB 5306430364, com DIB e DIP em 22.08.2008. Verifico também que referido benefício encontra-se ativo. Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. No caso em exame no processo, o requerente foi submetido à perícia médica em juízo, na data de 05/11/2009, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 79/85. Na perícia judicial restou evidenciado o seguinte quadro: O AUTOR DE 55 ANOS DE IDADE, ENVELHECIDO, PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL GRAVE DE DIFÍCIL CONTROLE COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS E APRESENTA TAMBÉM DIABETES MELLITUS DE DIFÍCIL CONTROLE COM SEQUELA A NÍVEL VASCULAR (VASCULOPATIA DIABÉTICA) COM AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO A NÍVEL DISTAL DA COXA; Cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 83). Sobre a data de início da incapacidade, o médico-perito

apontou como sendo a partir da data da perícia médica. (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 84) Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, tal enfermidade tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Alega o autor que, desde tenra idade, desempenha a profissão de rurícola em diversas propriedades rurais da região de Itapeva, conforme se depreende de sua peça exordial. De fato, pelas informações de sua CTPS, trata-se trabalhador rural empregado (fl. 10/17). A CTPS do trabalhador/requerente aponta diversas anotações de trabalho desenvolvido entre os anos de 1972 e 2002, nos cargos trabalhador r. braçal, serviços gerais, trab. Rural, auxiliar, operário, auxiliar agrícola e tratorista especial. Verifico que não há nestes autos qualquer documento que faça menção ao exercício de atividade rural desempenhada pelo mesmo trabalhador, ora autor, após o encerramento de seu último contrato de trabalho (empregado) com registro em 2002. Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social de infortúnio, no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. O último vínculo de trabalho, então, encerrou-se em 01/04/2002 (fls. 15, 17 e 29). A incapacidade do requerente foi comprovada em 05/11/2009, através da perícia médica em juízo (fls. 79/85); ou seja, a incapacidade laborativa atestada nos autos data de cerca de 07 anos após o encerramento do último vínculo laboral do requerente registrado em CTPS. As anotações no CNIS também apontam neste sentido (fls. 28/29). Portanto, indubitável que, na época da comprovação da incapacidade, não detinha mais a qualidade de segurado da Previdência Social e não fazendo jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, colaciono julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PERMANENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora que, embora comprove a carência e a incapacidade para o trabalho, não ostente a qualidade de segurada à época do pedido. 2- Hipótese em que o lapso de tempo transcorrido entre a data do último vínculo laboral e a data da propositura da ação é muito superior ao período de graça previsto no art. n.º 15, da Lei n.º 8.213/91, ocorrendo a perda da qualidade de segurado. 3- Incidência do caput do art. n.º 102, da Lei n.º 8.213/91. 4- Laudo pericial que não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurada. 5- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado. 6- Inaplicabilidade do 1º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91. 7- Incapacidade total e temporária atestada em laudo pericial. 8- Excluídas as custas processuais a cargo da parte autora. 9- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social provida. (AC 00097154220084039999, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008 ,FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se desconhece a existência no processo de um documento médico mais antigo comprovando que, em princípio, o requerente encontrava-se doente em período anterior aquele da realização do exame pericial em juízo. Tal documento está encartado à fl. 22 deste feito e trata-se de exame de cateterismo esquerdo, cinecoronariografia e ventriculografia esquerda, realizado em 17/09/2004. Neste exame se concluiu ter o paciente processo obstrutivo significativo em artéria descendente anterior (parte final). No entanto, ainda se considerando essa época (17.09.2004) como data de início da incapacidade, é período que remonta cerca de 29 (vinte e nove) meses após a cessação do contrato de trabalho, como dito acima. Assim, também não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Registre-se também não constar dos autos qualquer outra prova que pudesse elastecer, aumentar, o período de graça do segurado, como, o desemprego involuntário (art. 15, 1º e 2º, Lei n.º 8.213/91). Sabido que, O período

de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). (APELREEX 00291561920024039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 815785, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 154 ..FONTE_REPUBLICACAO)No tocante à prova oral, as testemunhas José Carlos Nogueira e Pedro Paulo Santana, ouvidas na audiência de instrução realizada em 04/10/2011 (fls. 99/102), confirmaram o exercício de labor rural pelo autor até a data da amputação de sua perna, ocorrida no ano de 2008. Igualmente, em 2008, não detinha mais a qualidade de segurado.Nesse sentido cito os julgados do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA PARA, POR SI SÓ, COMPROVAR A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DA ENFERMIDADE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II - Na oportunidade, restou registrado que ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovar de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade. III - O último vínculo empregatício do segurado ocorreu em 14/5/1998, tendo esse postulado administrativamente pela concessão do benefício em 27/9/2000. Assim, como teria recolhido mais de 120 contribuições, sua qualidade de segurada, consoante o elencado na sentença, se findou em 6/2000. IV - A questão não enseja o reexame de provas, mas a sua valoração, no tocante à possibilidade de se utilizar a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, como comprovação de sua situação de desemprego, razão pela qual não há se falar em incidência, no presente caso, do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. V - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo comprovação de que a ausência de contribuições previdenciárias ocorreu em face da enfermidade do segurado, não há se falar em manutenção da condição de segurado. VI - Agravo interno desprovido.(AGA 201001933445, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012 ..DTPB:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVILDEZ. REMESSA OFICIAL IRREGULAR. INOVAÇÃO À LIDE. PRECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR DEZESSETE MESES ANTES DO EVENTO INCAPACITANTE.1. A argumentação relativa à irregularidade da remessa oficial constitui evidente inovação à lide, porquanto não arguida em momento anterior e oportuno, operando-se assim, a preclusão.2. À época do surgimento da incapacidade o segurado havia deixado de contribuir por dezessete meses, isto é, quando já findo o período de graça previsto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Resp 1184580/SC, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO NO TJ/RJ), T5 - QUINTA TURMA, data do julgamento: 22/02/2011, data da publicação/fonte: DJe 28/03/2011) Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO faz jus a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-60.2011.403.6139 - MARIA SIRLEI PEREIRA FORTES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Tauana Ellen Fortes da Silva, ocorrido em 15.08.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/11). Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 19/23 e juntou dados cadastrais tanto em nome da autora quanto em nome do genitor da criança (fls. 25/35).A réplica encontra-se às fls. 38/39.Em audiência, ausente o representante legal do Instituto, foram inquiridas duas testemunhas da autora (fls. 46/48).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 41.2.2. Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito

da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão, onde consta o nascimento de Tauana Ellen Fortes da Silva, ocorrido em 15.08.2006 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento, em seu nome, que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Anexou, porém, cópia de sua CTPS, em que consta um registro de relação de emprego, como trabalhadora rural, com o empregador JM - Agroflorestal Ltda., vigente entre 02.07 e 02.08.1991 (fls. 09/11). Cumpre deixar expresso que tal documento se refere a período de contribuição ocorrido cerca de 15 (quinze) anos antes do período de carência exigido para a obtenção do benefício pleiteado (2005 - 2006). Com isso, não servindo, portanto, como início de prova material por ter a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão Julgador OITAVA TURMA). Outrossim, cabe referir que na certidão de nascimento da filha não há qualquer referência sobre a classificação profissional de nenhum dos dois genitores (fl. 09). No tocante a prova oral, na audiência de instrução, as testemunhas declararam que a requerente sempre trabalhou como bóia-fria e prestou serviço rural enquanto grávida. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos de Betania Severina de Santana e Ana Maria Gonçalves Luciano (fls. 47/48). Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-78.2011.403.6139 - LEIA BARBOSA DE REZENDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A: LEIA BARBOSA REZENDE move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento da filha Adrielle Rezende dos Santos, ocorrido em 02/10/2006 (fl. 07). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Citada (fl. 18), a autarquia-ré apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/24). Réplica (fl. 26). O feito foi saneado, sendo designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 27). O INSS manifestou-se novamente, juntando aos autos a pesquisa CNIS - Cidadão do genitor da criança, Abner Pinto dos Santos (fls. 30/32). A audiência designada não foi realizada em virtude da ausência da parte autora (fl. 36). A autora apresentou justificativa (fl. 39). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 41). Foi designada nova data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 43). Diante do não comparecimento da autora ao ato judicial, o feito foi extinto com resolução do mérito (fl. 45). A parte autora apresentou apelação (fls. 47/51), sendo os autos remetidos ao TRF 3ª Região (fl. 54). Acórdão anulou a sentença proferida determinando a produção da prova testemunhal (fl. 55/56), sendo então o processo baixado a este juízo e designada data para realização de audiência (fl. 59). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o Instituto-réu, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora: Lucia de Souza Camargo e Laudicéia Campos Camargo. Impossibilitada a conciliação em face da ausência do INSS. É o relato do necessário. Decido. Mérito: O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Adrielle Rezende dos Santos, ocorrido em 02/10/2006 (fl. 07). Quanto ao período de carência exigido para a outorga do benefício pleiteado, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do

exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. No caso dos autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos nenhum documento em nome próprio para formar o necessário início de prova material. Entretanto, para comprovar que faz parte do meio campesino, a autora apresentou, por cópia, documento em nome de terceiro, Abner Pinto dos Santos (genitor da criança/ companheiro), a saber, CTPS, onde consta um único registro de contrato de trabalho, como tarefeiro rural, com data de admissão em 07/01/2005, sem data de saída, para o empregador Francisco Rodrigues Sales Itapeva- ME (fls. 08/09). Observo que tal vínculo empregatício também consta na pesquisa CNIS - Cidadão do genitor da criança/companheiro, anexada a esta sentença, no mesmo CNIS há a informação de que o referido contrato de trabalho rural perdurou até o mês 10/2008. Com isso quero dizer que vigorou o labor rural do pai da criança por todo o período de carência do benefício ora requerido (02/12/2005 a 02/10/2006). A CTPS do genitor da criança/ companheiro com registro de vínculo de emprego rural é documento contemporâneo ao nascimento da filha e com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista dessa qualidade, como tal, do pai da criança. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Diante desses fatos, tenho para mim que o documento apresentado confirma, em tese, o exercício da atividade rural, relatado pela autora, servindo de início de prova material, em especial, no período da carência exigida (02/12/2005 a 02/10/2006). Entretanto, o início de prova material não foi confirmado pela prova testemunhal. Consoante à prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos prestados nesta data, tornaram evidente que a autora somente cuida de serviços de casa, não tendo desenvolvido atividade rural no período da carência. A testemunha Lúcia de Souza Camargo referiu que a autora trabalha cuidando da casa e que, na época da gravidez da criança Adrielle, não soube dizer se a requerente estava trabalhando. A testemunha Laudicéia Campos Camargo referiu que conhece a autora faz 03 anos (portanto em período posterior ao nascimento da criança Adrielle, ocorrido em 2006); disse também que a autora trabalha só em casa e quando da gravidez de Adrielle a testemunha não acompanhou a requerente, pois, a mesma testemunha, morava em uma fazenda em Itaóca, e a autora em Campina de Fora. Assim, a parte autora não comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, por não demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso de tempo exigido quando do nascimento da criança Adrielle. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0002021-54.2011.403.6139 - JORGINA DE OLIVEIRA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002353-21.2011.403.6139 - EVA BUENO DE CAMARGO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Eva Bueno de Camargo Rodrigues contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Para tanto, aduz ser segurada da Previdência Social, pois sempre laborou em atividade agrícola em diversas propriedades rurais da região em Itapeva/SP. A autora diz ser portadora de problemas na coluna cervical (osteoartrose) que a impedem de realizar sua atividade rurícola (fls. 02/03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 04 e juntou procuração e documentos às fls. 05/14. Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. O réu apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 21/30), e quesitos (fl. 31). A APS de Itapeva enviou documentos que foram juntados às fls. 33/36. Manifestação da parte autora acerca da contestação à fl. 38. O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica pelo IMESC à fl. 39. Laudo médico pericial juntado às fls. 51/52, com manifestação da requerente à fl. 53/V, na oportunidade, requerendo a realização de nova perícia médica para análise específica dos problemas de coluna cervical da autora, alegados na peça exordial. A manifestação do Instituto-réu sobre o laudo consta da fl. 54. A seguir foi determinada nova perícia judicial (fl. 55) com a nomeação de perito do juízo para a realização do exame e arbitramento de seus honorários (fl. 63).

Agravo retido interposto pelo INSS acerca do valor arbitrado para o trabalho médico-pericial (fls. 73/75). A perícia não realizada em face do não comparecimento da autora no ato (fl. 71). Novo agendamento para a realização da perícia médica e fixação de honorários (fl. 78). Laudo médico pericial juntado às fls. 94/95, com manifestação da requerente à fl. 96 e do Instituto-réu às fls. 99/101, com a juntada de novos documentos (fls. 103/105). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 107. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 109, com realização do ato processual perante este juízo federal em 04.10.2011 (fls. 113/118). A parte autora se manifestou e juntou novos documentos, do CNIS e médicos (fls. 120 e seguintes). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. 2.

Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, com data retroativa ao início de sua incapacidade laboral (fl. 04). De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2005 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 107. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a requerente foi submetida à perícia médica realizada por perito oficial do IMESC, na data de 14/02/2007, tendo o laudo médico sido juntado às fls. 51/52 desses autos. A parte autora, em sua manifestação de fl. 53/V, requereu a realização de nova perícia para avaliação específica dos problemas de coluna cervical da autora, alegados em sua peça inicial. O pedido foi deferido pelo Juízo estadual com a nomeação de perito do juízo. Nessa perícia, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 94/95, restou evidenciado, dentre outros aspectos, o seguinte quadro clínico: Membros superiores: com diminuição de moderada intensidade na força em mãos e antebraços e braços, com dificuldade para preensão digital e discreta atrofia muscular em membros superiores. Já correlação anatômica entre esta diminuição de força e atrofia, com o local da subluxação entre as vértebras C1 e C2 da coluna cervical, conforme exame que consta nos autos do Processo (folha 10) (fl. 94). Ainda sobre a enfermidade apresentada pela autora, reafirmou que ela possui parestesia de membros superiores com diminuição de força e atrofia muscular, conforme descritos no exame físico (fl. 94). Na seqüência, o mesmo perito respondeu que os problemas de saúde da autora se manifestaram desde o ano de 2003 (fl. 94). Em resposta aos quesitos formulados pelo Instituto-réu, a conclusão médica do perito judicial, foi a seguinte: A enfermidade inviabiliza qualquer atividade laboral que exija o uso dos membros superiores e as mãos. A inviabilização é permanente. Não há tratamento que possa ser realizado para eventual cura ou amenização. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha a requerente a qualidade de segurada da Previdência Social, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Quanto à prova material, a requerente apresentou, por cópia, um único documentos visando a compor o início de prova material de sua alegada atividade rural, a saber, (i) certidão de nascimento da filha Selma Aparecida Rodrigues, evento ocorrido em 13.04.1975, onde consta como profissão de seu marido, Anselmo da Luz Rodrigues, lavrador (fl. 07). Registro também a juntada pela autora, na fase final do processo, da (ii) pesquisa do CNIS-Cidadão em nome de seu cônjuge (fl. 121). Como se vê, o único documento anexado, a certidão de nascimento de fl. 07, data de cerca de 28 anos antes da constatação da início da doença e/ou incapacidade laborativa para o serviço rural da requerente (desde 2003, fl. 94). Portanto, tal documento é extemporâneo ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período de carência do benefício pleiteado, e não pode ser considerada para essa finalidade probante. Por outro lado, as pesquisas do CNIS-Cidadão em nome de Anselmo da Luz Rodrigues (fls. 103 e 121) evidenciam que ele (terceiro) manteve diversos vínculos de trabalho com empresas de transportes entre os anos de 1987 e 2006. Cito: TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., JB- TRANSPORTES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS PARANAENSE LTDA. ME, VINICIOS TRANSPORTES DE ITARARE LTDA., PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA., e, DUCATTI TRANSPORTES DE ITARARE LTDA.. Assim, não há qualidade de lavrador do marido que possa se estender para a mulher, no caso, a

requerente. Pelo contrário, o seu marido era trabalhador urbano em empresa de transporte rodoviário. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a parte autora não preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009)(todas sem o destaque)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria do juízo a numeração das folhas do processo, a partir do número 121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-12.2011.403.6139 - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0002686-70.2011.403.6139 - OZEIA APARECIDA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0003572-69.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X LAZARA BENEDITA LAURIANO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROZO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA (SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDITO

ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA(SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA DE ALMEIDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X IVETE DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0004003-06.2011.403.6139 - JOAO MARIA RAFAEL DO AMARAL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgada procedente a ação para conceder ao requerente o benefício previdenciário denominado aposentadoria especial. Para tanto afirma que laborou durante 29 anos, 10 meses e 9 dias em serviços insalubres. Na seqüência, justifica o desempenho de tais atividades apresentando os formulários denominados PPP e as cópias de sua CTPS, nos quais discrimina os períodos laborados em atividade especial, a saber, Empresa Mineração Capelinha Ltda., de 01/06/79 a 27/03/1983; Calsucar- Expl. Ind.e Com. de Minerais Ltda., de 01/06/83 a 07/03/87; Mineração Lufra Ltda., de 02/04/1987 a 25/06/1990; Mineração Lufra Ltda., de 01/02/1991 a 11/03/2009; Marcos Ricardo Garcia de Oliveira-ME, de 23/03/2010 a 11/11/2010; L. Lima Pereira Transportes-ME, de 11/11/2010 até a presente data. Afirma, ainda, que o período trabalhado, sendo utilizado o multiplicador 1.40, o tempo de serviço resulta em 41 anos, 2 meses e 12 dias, e possuindo a carência de 358 meses e 9 dias, preenche as condições legais para ter implantado o benefício da aposentadoria especial. Requereu, outrossim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela de mérito e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a citação, acrescida de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos (fls. 13 a 69). A seguir, foi deferida a assistência judiciária gratuita, indeferida a concessão de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 71). Citado (fl. 73), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, aduzindo, como preliminar, a falta de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo à obtenção do benefício previdenciário. No mérito alega, a falta de prova material da efetiva exposição do autor a condições laborais penosas, principalmente após a 06/03/1997, insalubres e/ou perigosas. Afirma que não foram colacionados aos autos laudos técnicos para a comprovação das condições reais de trabalho, primordialmente quanto ao tipo de agente nocivo, ao grau de nocividade e ao efetivo tempo de exposição aos fatores de risco pessoal, ainda que em período anterior a 29/04/95. Afirma ainda que os formulários apresentados não atestam a exposição habitual e ininterrupta da atividade. Além disso, alega não ser possível a concessão do benefício aposentadoria especial e que, igualmente, não obteve o tempo necessário para configurar quaisquer direitos adquiridos até 16/12/98, inclusive, não faz jus à concessão subsidiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fls. 75/87). Ao final, apresentou dados do sistema DATAPREV (fls. 88-90). A contestação foi impugnada às fls. 93-98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço e/ou atividade exercida em condições especiais, com o fito de (2) investidura em aposentadoria especial. 2.1 - Preliminar: falta de interesse de agir Aduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito. Afasto a matéria preliminar processual, para tanto, menciono a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação). Na seqüência, adentro o mérito. 2.2. Mérito Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não

disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Com relação ao agente nocivo ruído, tem-se é considerado como especial nível superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, quando a administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula 32 da TNU, alterada, DOU 14/12/2011, pg. 00179). Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a análise: De início, em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento do nosso Regional, Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargados Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Registro, também, haver no processo comprovação do pedido administrativo indeferido no âmbito do réu (fls. 58-60), entretanto, relativamente ao benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER 22/10/2009. O motivo do indeferimento foi falta de tempo de contribuição. Consta do mesmo pedido administrativo que não foram considerados como atividade especial os períodos: 01/06/1980 a 27/03/1983, 01/06/1983 a 07/03/1987 e 01/02/1991 a 30/11/2007. Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida como especial, com registro em CTPS, nos períodos abaixo relacionados, tendo sido carreado aos autos os seguintes documentos: (i) cópias da CTPS (fls. 21/34), (ii) formulários PPPs (fls. 35-42) e (iii) resumo de contagem de tempo de contribuição do INSS (fls. 53-54). Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural. FUNÇÃO(ÕES): OPERÁRIO, SERVIÇOS GERAIS, OPERADOR DE MÁQUINAS, ELETRICISTA INDUSTRIAL E MOTORISTA. EMPRESAS PERÍODOS Mineração Capelinha Ltda. 01/06/1980 a 27/03/1983 Calsucar- Expl. Ind. e Com. de Minerais Ltda 01/06/1983 a 07/03/1987 Mineração Lufra Ltda. 02/04/1987 a 25/06/1990 Mineração Lufra Ltda. 01/02/1991 a 11/03/2009 Marcos Ricardo Garcia de Oliveira-ME 23/03/2010 a 11/11/2010 L. Lima Pereira Transportes-ME 11/11/2010 a 08/06/2011 (i) Período de 01/06/1980 a 27/03/1983: Nesse período o autor trabalhou na empresa Mineração Capelinha Ltda., na função de operário, tendo sido emitido PPP pela mesma empresa (fls. 37-38). Tal formulário informa que, no período em apreço, o autor desenvolveu a citada atividade na zona industrial e que seus afazeres constituía em executar trabalhos na moagem e forno, o autor esteve exposto a calor, ruído e poeira. Com relação aos agentes nocivos, calor e poeira, tem-se, conforme PPP apresentado nos autos, que não houve quantificação do agente calor e a qualificação, da poeira. Por outro lado, o mesmo PPP informa que o autor ficava exposto a ruído, mas não houve sua quantificação em decibéis, bem como não houve apresentação de laudo pericial. Ademais, verifica-se que nem mesmo constou no referido PPP a indicação da pessoa responsável (técnico ou não) pelos registros ambientais feitos naquele documento. Para tais agentes - calor, poeira e ruído - objetivando se ter considerado como tempo especial, quando incidindo no ambiente de trabalho do obreiro, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T., Resp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344). Assim o período aqui postulado, não é considerado especial. Veja-se o julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, deu parcial provimento ao apelo do requerente apenas para reconhecer a especialidade da atividade, no interstício de 10.03.1976 a 23.01.1980, mantendo no mais o

decisum.II - Sustenta, em síntese, que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada, fazendo jus à revisão de seu benefício. Pede em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa.III - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 10.03.1976 a 23.01.1980 - servente - Nome da Empresa: Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus - Ramo de atividade que explora: Fabr. Com. Cimento - Setor onde exerce a atividade de trabalho: Fábrica-Perus - Atividades exercidas: Como servente, o segurado trabalhava na limpeza, lubrificação e manutenção das máquinas e equipamentos e correias transportadoras, como também, auxiliava em serviços compatíveis com a sua função quando solicitado. - agentes agressivos: ruído de até 96 dB(A), provenientes dos motores, máquinas e equipamentos, calor acima de 28° C, poeiras de cimento em suspensão e intempérie, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 35).IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.V - Quanto aos períodos de 05.10.1981 a 28.07.1982, 30.03.1983 a 07.08.1986 e 05.11.1990 a 13.12.2002, em que trabalhou no Sindicato dos Trabs. na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares na Administração em Geral de São Paulo, como movimentador de mercadorias, não é possível o enquadramento como especial da atividade exercida.VI - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.VII - In casu, tem-se que, embora o formulário DSS-8030, de fls. 38, indique a presença de pressão sonora no local de trabalho, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente, o que não ocorre no presente feito.VIII - Por outro lado, a simples indicação no formulário, de forma genérica, da presença de calor, poeira, umidade, produtos tóxicos e sementes tratadas com insenecidas no local de trabalho, não permite o enquadramento do labor como especial, não restando caracterizada, desse modo, a insalubridade do ambiente de trabalho.IX - Além do que, a profissão do requerente, como movimentador de mercadorias, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).X - Cumpre esclarecer que o laudo pericial que o autor juntou a fls. 39/64, de 10.07.1970, foi realizado em virtude de reclamação trabalhista de outros empregados, não sendo hábil para demonstrar o nível de pressão sonora e as condições insalubres a que estaria submetido o próprio requerente em seu ambiente de trabalho.(...)XVIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000626-02.2005.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013, negrigei)(ii) Período de 01/06/1983 a 07/03/1987:Relativamente a esse período o autor trabalhou junto à empresa Calsucar Exploração, Indústria e Comércio de Minerais Ltda., na função serviços gerais, tendo sido emitido PPP pela mesma empresa (fls. 39-40). Tal formulário informa que, no período em apreço o autor desenvolveu a citada atividade na zona industrial e que seus afazeres constituía em executar trabalhos na moagem, ensacadeira, forno e hidratação, o autor esteve exposto a calor, ruído e poeira. Os agentes nocivos: calor e poeira tem-se, conforme PPP apresentado nos autos, que não houve quantificação do agente calor e a qualificação, da poeira.Já o mesmo PPP informa que o autor ficava exposto a ruído, mas não houve sua quantificação em decibéis, bem como não houve apresentação de laudo pericial. De se notar que nem mesmo constou no referido PPP a indicação do responsável pelos registros ambientais.Assim, igualmente ao lapso temporal anterior, e tendo em vista os julgados acima referidos, o período aqui postulado, não é considerado especial.(iii) Período de 02/04/1987 a 25/06/1990:Nesse período o autor trabalhou na empresa Mineração Lufra Ltda., na função de operador de máquinas, tendo sido emitido PPP pela mesma empresa (fls. 35-36). Tal formulário informa que, no período em apreço, o autor desenvolveu a citada atividade na zona industrial e que seus afazeres constituía em operar máquina no carregamento de caminhões.Registro, em relação ao período em questão, na contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 53-54), o período de 02/04/1987 a 05/06/1990 foi considerado como tempo especial, código 2.3.3 (mineiros de superfície), anexo II, do Decreto nº 83080/79.Portanto, incontroverso se encontra tal período, o qual deve ser considerado especial. Aduzo, ainda, reconhecer a especialidade do período compreendido entre 06/06/1990 a 25/06/1990, o qual constato ficou de fora do período requerido pelo trabalhador, ora autor. Tal fato se dá pelo mesmo motivo de reconhecimento pelo INSS em sua contagem de tempo, ou seja, enquadramento pelo Decreto nº 83080/79, anexo II, código 2.3.3. De fato, consta do código 2.3.3 - mineiros de superfície, anexo II, do Decreto nº 83080/79:2.3.3 MINEIROS DE SUPERFÍCIETrabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blastera) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.(iv) Período de 01/02/1991 a 11/03/2009:Nesse período o autor trabalhou na empresa Mineração Lufra Ltda., na função de Eletricista Industrial, tendo sido emitido PPP pela mesma empresa (fls. 41-42). Tal formulário informa que, no período em apreço, o autor desenvolveu a citada atividade na zona industrial e que seus afazeres constituía em executar trabalhos de manutenção elétrica interna da fábrica, o autor esteve exposto a ruído e a poeira. Com

relação ao agente nocivo poeira, tem-se, conforme PPP apresentado nos autos, que não houve sua qualificação, fato que, só por isso, impede se reconheça como sendo de tempo especial. Por outro lado, o PPP informa que o autor ficava exposto a ruído, mas não houve sua quantificação em decibéis, bem como não houve apresentação de laudo pericial, e nem mesmo constou no referido PPP a indicação do responsável pelos registros ambientais. Em relação a atividade exercida como eletricista, para fins de enquadramento da atividade por categoria profissional, não basta simples menção em CTPS (fls. 30), ou mesmo como ocorreu no PPP (fls. 41-42), sendo necessário para configurar a especialidade da atividade que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Condições estas que não se verificam na prova dos autos. Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não manteve o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 03/11/1987 a 21/12/1992, denegando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor, como eletricista de manutenção, nos moldes do item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - Embora o impetrante exerça a atividade de eletricista de manutenção, verifica-se que o formulário SB-40 não informa a sua exposição a tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0005325-37.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012, sem o destaque) Assim o período aqui postulado também não se enquadra como atividade especial. (v) Período de 23/03/2010 a 11/11/2010: Relativamente a esse período o autor trabalhou na empresa Marcos Ricardo Garcia de Oliveira - ME, na função de motorista, conforme dados colhidos da CTPS (fls. 34). Não foi apresentado PPP, ou outro formulário do INSS, com comprovação técnica da efetiva exposição a agentes insalubres, conforme Decreto nº 2.172 (05/03/1997). Não é possível da mera anotação da CTPS (fl. 34) saber se o autor exercia a atividade de motorista de caminhão ou ônibus, o que autorizaria o enquadramento da atividade nos anexos dos decretos legais (possui enquadramento legal nos códigos 2.4.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, do anexo ao Decreto nº 83.080/79). Nesse sentido, cito julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. MOTORISTA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tendo o autor sido exposto a nível superior a 80 decibéis, a partir de 06.03.1997, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas no período de 02/01/1969 a 05/08/1970. - As atividades exercidas nos períodos de 26/03/1974 a 07/07/1975, 18/08/1975 a 10/04/1976, 24/08/1976 a 03/09/1976, 09/09/1976 a 31/08/1977, 01/10/1977 a 13/03/1978, 21/03/1978 a 18/06/1978, 02/01/1979 a 17/05/1979, 01/08/1979 a 03/09/1979, 06/09/1979 a 03/12/1979, 28/02/1980 a 20/09/1984, 30/01/1985 a 21/08/1987, 12/02/1988 a 27/06/1988, 12/02/1990 a 01/12/1992, 01/03/1993 a 19/07/1993 e 26/07/1993 a 28/04/1995, por seu turno, enquadram-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, de forma que os períodos a que se referem serão reputados especiais. - Inviável o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 07/07/1988 a 07/06/1989, eis que pela anotação em Carteira de Trabalho é impossível

saber ao certo qual tipo de veículo o autor dirigia, enquadra-se como especial a atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus de passageiros.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0001761-54.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) Desta forma, o período aqui postulado, não é considerado especial.(vi) Período de 11/11/2010 a 08/06/2011(citação):No período em questão o autor trabalhou na empresa L. Lima Pereira Transportes - ME., na função de motorista, consoante dados coletados da CTPS (fls. 34). Não foi apresentado PPP ou outro formulário com comprovação técnica da efetiva exposição a agentes insalubres, conforme Decreto nº 2.172 (05/03/1997).Assim sendo, pelo mesmo fundamento acima transcrito no item v, o período aqui requerido, não é considerado especial.Passo a analisar o pedido referente à concessão da aposentadoria especial.A contagem de tempo de serviço deve ocorrer até a data da citação 08/06/2011 (fls. 73), levando em consideração a especialidade da atividade reconhecida nesta sentença, conforme segue: (iii) 02/04/1987 a 25/06/1990, função de operador de máquinas - na sua integralidade deverá ser computado com o especial.Assim, o autor somava, em 08/06/2011, data da citação, contabilizados os períodos especiais acima analisados, apenas 3 anos, 2 meses e 24 dias de tempo especial, conforme planilha anexa a esta sentença elaborada pela Contadoria Judicial, tempo insuficiente para o obtenção do benefício pleiteado. Para tanto, deveria possuir tempo mínimo de 25 anos, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91.Em conclusão, é improcedente o pleito de aposentadoria especial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora para implantação do benefício de aposentadoria especial.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o (a) Autor (a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004063-76.2011.403.6139 - MARIA JOSE ANTUNES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Nathane Vitória dos Santos Batista, ocorrido em 11.11.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/16). Citada por carga nos autos, a Autarquia-ré apresentou contestação (fls. 27/30), anexando documentos acerca de períodos de contribuição (fls. 31/34). A réplica encontra-se às fls. 37/44.Em audiência, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 45/48). Sem acordo as partes requereram o julgamento do processo (fl. 45). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoSem preliminares, adentro ao mérito.2.2. Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I à II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão, onde consta o nascimento de Nathane Vitória dos Santos Batista, ocorrido em 11.11.2009 (fl. 23).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que

importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento, em seu nome, que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Anexou, porém, cópia da CTPS em nome de Eli Batista, genitor da criança, com anotações de vínculos empregatícios, a saber: a) entre 02.04.1985 e 01.02.87, no cargo Trabalhador Braçal, em Eucatex Florestal Ltda; b) entre 05.10 e 15.12.1987, no cargo Trab. Rural na Fazenda Curral velho, em MARQUESA S/A (ambos em fls. 13 e 17); c) entre 04.04 e 27.08.1988, no cargo Servente, em BERNARDO MARTINS JÚNIOR & CIA LTDA, Esp. do estabelecimento Constr. Civil (fl. 14); d) entre 21.07 e 31.08.1988, no cargo TRABALHADOR BRAÇAL RURAL, em PLANEBRÁS - COMÉRCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A (fl. 14 e 18); e) no cargo AJUDANTE GERAL, em Eucatex S/A Indústria e Comércio, Esp. do estabelecimento desdobr. de madeira, CBO 99950, entre 03.05 e 23.08.1989 e, entre 01.02.90 e 05.03.1991, em Indústria de Laticínios Rubi Ltda (fl. 15); f) entre 03.05.1999 e 09.03.2005, em FRANCISCO WINKLER NETO - ME, Esp. do estabelecimento COMº ATAC. MADEIRAS, no cargo AUX. SERVIÇOS GERAIS, CBO 73190; g) em EDENITEC IND. E COM. LTDA, no cargo Op. Eq. Mov. Carga C, entre 01.09.2005 e 22.08.2007 (ambos à fl. 19); h) de 07.01.2008 a 30.06.2009, para o empregador ALVESILVA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA., Esp. do estabelecimento Transp. Rodoviário de Carga, cargo OPERADOR DE MÁQUINA, CBO.: 642016; i) em TRANSPORTADORA VIEIRA LTDA, cargo OPERADOR DE MÁQUINA FLORESTAL, CBO 6420-15, entre 06.08 e 03.11.2009 (ambos à fl. 20); j) em Irmãos Carvalho Transportes LTDA., cargo Operador de Máquinas Florestais, de 02.06 a 14.09.2010 (fl. 21). Com base na CTPS do terceiro, pai da criança, cabe referir que o mesmo se apresenta como operador de máquina, no ramo de transportes rodoviários, a partir de 07.01.2008 até 14.09.2010 (acima destacado). Ou seja, no período da carência do benefício pleiteado pela requerente exercia tal atividade que é considerada urbana. Não há razão para acolher o pedido formulado na inicial em razão do vínculo empregatício firmado entre a empresa ALVESILVA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. e o genitor da criança, entre 07.01.2008 e 30.06.2009, no cargo OPERADOR DE MÁQUINA (fl. 20), ou Tratorista florestal (fl. 22). Aludido vínculo, mesmo contemporâneo ao evento nascimento, não é considerado rural por entendimento jurisprudencial majoritário do nosso TRF/3ªR que afirma não ser o tratorista trabalhador rural, mesmo que exerça sua função em locais agrícolas. Neste sentido, cito o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE RAZOÁVEL CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO AUTOR NA QUALIDADE DE TRATORISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO AGRAVANTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA O GOZO DOS BENEFÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - II - omissis III - A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito, pois a profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista. Precedentes desta Corte. IV - Não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola. Portanto, o que se verifica nos vínculos relacionados é que o apelado exerceu, preponderantemente, atividade urbana nos períodos

alegados.V- O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no campo, incluindo motoristas e operadores de trator. Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana. Assim, considerando que as testemunhas classificaram as atividades do autor em razão do local do serviço e não pela sua natureza, tenho que as testemunhas não são idôneas para corroborar o início de prova material apresentado pela parte autora. VI- O início de prova material não foi corroborado pela prova oral, visto que as testemunhas foram lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor, omissas quanto aos locais, e imprecisas e contraditórias quanto o período do suposto labor rural.(AC 00008503020084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269282, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2009, PÁGINA: 607)Na audiência de instrução e conciliação, a depoente confirmou ser trabalhadora rural, fato que foi corroborado pelas testemunhas. Neste sentido vejam-se os depoimentos das testemunhas Sandra Rodrigues de Oliveira e Bruna Jackeliny Marques, que ratificaram o alegado pela autora (fls. 46/48). Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como ruralícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004305-35.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA ROCHA RIBEIRO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Vilma Aparecida Rocha Ribeiro contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Para tanto, aduz ser segurada da Previdência Social, pois laborou em atividade agrícola desde tenra idade em diversas propriedades da região. Alega, também ser portadora de cefaléia, bem como transtorno somatoforme e diversos males (fl. 03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 04, quesitos (fl. 05) e juntou procuração e documentos às fls. 06/18. A APS de Itapeva enviou documentos que foram juntados às fls. 25/30.Regularmente citado (fl. 23/V), o réu apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 31/40) e quesitos (fl. 41).Réplica à fl. 43.O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica (fl. 44). Quesitos do juízo à fl. 44.Laudo médico pericial juntado às fl. 73/79. Manifestação do requerente à fl. 82/V e do INSS à fl. 85.Remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 86.Em audiência de instrução, realizada em 04.10.2011, ausente o representante do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e duas testemunhas arroladas por ela (fls. 91/94).Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário. Decido.2. FundamentaçãoCuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade, a ser constatado pelo laudo pericial elaborado pelo juízo (fl. 04).Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. DO MÉRITO PRÓPRIOdo auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 22/10/2009 (fls. 73/79). O perito judicial nomeado pelo juízo, concluiu que a parte autora é portadora de: ALTERAÇÕES NA

SEMILOGIA NEURO-PSIQUIÁTRICA DEVIDO A TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE, COM INSTABILIDADE EMOCIONAL E COM QUADRO EPILÉTICO DE DIFÍCIL CONTROLE; Cujos quadros mórbidos a impossibilitam de trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 77). Sobre a data de início da incapacidade, o médico-perito apontou como sendo a partir da data da perícia médica. (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 77). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade total e temporária para a realização de suas atividades profissionais. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, o auxílio-doença previdenciário, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada a questão da incapacidade temporária para o trabalho da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. A autora juntou os seguintes documentos, que compõem o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado, por cópias: 1) sua Certidão de Casamento, ato civil celebrado em 24.09.1977, onde consta como profissão de seu marido lavrador (fl. 08); e 2) Certificado de Dispensa de Incorporação de seu cônjuge, Pedro Domingos Ribeiro, com a qualificação profissional lavrador, datado de 03.01.1974 (fl. 09). Registro, olhos voltados ao elenco documental que serve de início de prova material do labor rurícola da requerente, acima especificado, que o documento mais recente data de cerca de 32 anos (fl. 08, certidão de casamento) antes da constatação, via perícia médica em juízo (ano 2009), da incapacidade laborativa para a atividade como lavrador(a) da requerente. Como se vê, todos os documentos anexados são extemporâneos ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício pleiteado, e não podem ser considerados para essa finalidade probante. Afora isso, através da pesquisa do CNIS-Cidadão em nome de Pedro Domingos Ribeiro, juntada com esta sentença, verifica-se que o marido da autora exerceu atividades urbanas no ano de 2005 para o Município de Taquarivá. Portanto, figura neste documento em nome de terceiro (marido), atividade diversa do labor rurícola alegado pela requerente em sua peça inicial. Assim, não restando demonstrado que seu cônjuge esteve em seus últimos anos de labor vinculado às lidas rurais, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) em nome do marido para fins de comprovação da atividade rural. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO

PEDIDO.I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e imprecisão do conjunto probatório apresentado para comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00460413520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente.3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004832-84.2011.403.6139 - LEANDRINA MARIA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0005724-90.2011.403.6139 - ROSANA DE SOUZA HONORATO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0005826-15.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA SIQUEIRA LEITE (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0006232-36.2011.403.6139 - ORANDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Oranda da Silva de Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 107.983.0615), com data de início em 17/02/1998 e cessado em 01/11/2009. Na peça inicial, a autora requereu também o deferimento da tutela antecipada para restabelecimento do citado benefício. Para tanto, aduz, em resumo, que efetuou requerimento administrativo para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em 17/02/1998, sendo-lhe concedido o referido benefício sob nº 41/107.983.061-5, tendo como termo inicial a data do protocolo do mencionado requerimento. Alega, ainda, que em 30/10/2009, ou seja, mais de onze anos após a implantação, o benefício previdenciário foi suspenso pelo INSS, sob alegação de indício de irregularidade na documentação que embasou a concessão, consistente no fato de que o esposo da autora exercia atividades de natureza urbana, o que a descaracterizaria como segurada especial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/85). Despacho de fl. 90/91: indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu em favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 92/96). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 97/103). Réplica às fls. 105. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. Do mérito A parte autora pretende o restabelecimento, desde a época da cessação em 01/11/2009, do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 107.983.0615), o qual foi suprimido/ cessado por ato atribuído ao réu, após revisão administrativa. Conforme se verifica dos informes constantes nos autos, o benefício de aposentadoria rural por idade (NB 107.983.061-5) foi concedido à autora pela via administrativa em 17/02/1998. Também administrativamente ocorreu a cessação do mencionado benefício previdenciário em 01/11/2009, ou seja, mais de dez anos após a sua implantação, tendo a autarquia-ré alegado para tal a existência de irregularidade na concessão do benefício, por não ter a autora preenchido os requisitos necessários para sua obtenção. De início, deve-se ressaltar que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de concessão, incluindo, por exemplo, o cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Neste mesmo sentido veja-se paradigma extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Constitucional. Previdenciário. salário de benefício. cálculo. salário-de-contribuição. teto-limite. dez salários-mínimos.- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.- Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL) Observe-se, também, que o ato concessivo de qualquer benefício previdenciário, em especial do ora debatido de aposentadoria por idade rural, deve apresentar-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, configurando ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição da República. Como fundamento para a interrupção do pagamento do benefício previdenciário da autora, o INSS alegou a existência de irregularidade consistente na descaracterização da condição de segurada especial, alegando que os documentos apresentados por ela para fins de comprovação de exercício da atividade rural estão em nome do esposo, o qual não possuía condição de segurador especial por exercer atividade urbana até 28/02/1999 e receber aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/112.141.591-9 (fl. 78). Na seqüência, segundo informes nos autos, para a segurada/requerente foi concedido, com base no 1º do artigo 179 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de sua defesa escrita (fl. 78). Então, a segurada/autora apresentou sua defesa no processo administrativo (fls. 81). Após a apresentação da defesa escrita pela autora, o INSS manteve a decisão que suspendeu o benefício previdenciário com base nos mesmos fundamentos, ou seja, de que o esposo da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição e teria exercido atividades urbanas, o que descaracteriza a autora como segurada especial (fl. 82). A falta da aplicação de quaisquer dos princípios básicos da Administração Pública, previstos na Constituição Federal (art. 37) remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. É certo que, de regra, existe a possibilidade de revisão interna corporis dos atos administrativos pela administração respectiva, entretanto, não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos dos cidadãos. No caso, do segurador aposentado por idade rural no âmbito da Previdência Social urbana. Nesse contexto, a determinação de um prazo decadencial para a revisão ou anulação administrativa do ato de concessão de benefício, adveio com a Lei nº 9.784/99 que, em seu artigo 54, cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. No entanto, com o advento da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, a seguir transcrito: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (negrito) Frise-se, por oportuno, que em nenhuma passagem dos autos se reporta à existência de má-fé por parte da beneficiada/segurada, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade. A cessação do pagamento do benefício referido ocorreu devido a uma avaliação da entidade concedente (INSS), a teor do art. 11 da Lei 10.666/203, pela alegada descaracterização da condição de segurador especial (fls. 78/79, cópias). Registro, no que se refere aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 29 de janeiro de 1999 (data da edição da Lei nº 9.784/99), que a jurisprudência tem aplicado retroativamente a referida lei, que introduziu o prazo decadencial para revisão dos atos administrativos por parte do INSS. Com isso, entendendo que também é de 10

(dez) anos o prazo para o INSS determinar a revisão dos benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 9.784/99, a contar da vigência desta lei (01/02/99). Deste modo, tendo em vista que o benefício foi concedido em 17/02/1998, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, obedecendo a jurisprudência consolidada sobre o tema, ocorreu em 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei n.º 9784/99. Assim, considerando o início da vigência da Lei n.º 9.784/99 em 29 de janeiro de 1999, o prazo decenal para revisão ou anulação do ato administrativo esgotou-se em 29 de janeiro de 2009. Dessa forma, resta inócua a cessação do benefício da autora ocorrida em 01/11/2009, após o transcurso do prazo decadencial. Nesse sentido, menciono a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRAZO PARA O INSS REVER SEUS ATOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. 3. Em decisão proferida em 14.04.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, de Relatoria do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei. 4. Dessa forma, no presente caso, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício de aposentadoria especial da parte autora, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.784 em 01.02.1999 e o início do procedimento de revisão administrativa em 12.07.1995. 5. Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 15004590219974036114, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.159 - RS (2010/0104942-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : CLEUZA MARIA XAVIER MENDONCA ADVOGADO : JULIA PAMPLONA MACHADO E OUTRO (S) DECISÃO 11. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal e que objetiva a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.874, DE 1999. O prazo decadencial para o INSS rever o ato de concessão do benefício, desde que inexistente má-fé ou fraude do beneficiário, é de 05 anos, na vigência da Lei nº 9.874, de 1999 (fls. 53). 2. Em seu apelo especial inadmitido, sustenta o INSS violação dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91, sob o argumento de que, considerando-se que a Medida Provisória no. 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, foi publicada dentro do prazo prescricional previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, contado a partir da data da vigência da lei (1o. de fevereiro de 1999), aumentado-o para dez anos quanto aos atos da Previdência Social, é certo que os atos relativos a benefícios previdenciários serão afetados pela decadência estabelecida nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91 apenas a partir de 1o. de fevereiro de 2009 (fls. 59). 3. É o relatório. 4. A irrisignação não merece prosperar. 5. Acerca do prazo para a Administração revogar os seus atos, de se ter em conta que antes de decorridos o prazo quinquenal previsto na Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada em âmbito previdenciário pela edição da Medida Provisória 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 6. Diante dessa situação, esta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003. Assim, sendo a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a Autarquia Previdenciária tem até o dia 1o. de fevereiro de 2009 para rever os atos anteriores à vigência do art. 103-A da Lei 8.213/91. Eis a ementa do citado Recurso Especial: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser

revisos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor (REsp. 1.114.938/AL, 3S, de minha relatoria, DJe 2.8.2010). 7. No presente caso, tendo o benefício do autor sido concedido em 11.5.1994 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em 30.9.2005, conforme consignado pelo Tribunal a quo, se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato. 8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - Ag: 1316159) , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 10/02/2011) Dessa forma, resta imperativo o restabelecimento do benefício previdenciário concedido pelo réu em favor da autora, por ter decaído o direito do INSS de rever o ato de concessão respectivo, ausente indícios de má-fé. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da idade atual do requerente, com 72 anos (documento da fl. 11) e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social (no caso de valor mínimo). Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a restabelecer/reimplantar o benefício de aposentadoria por idade, sob NB 107.983.061-5, em favor da parte autora, a partir da data de cessação administrativa, em 01/11/2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de cessação e o restabelecimento do benefício deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores inacumuláveis, que porventura, existam. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006281-77.2011.403.6139 - DORACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Doraci Rodrigues de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme cópias de sua CTPS anexadas. A autora declara ter sido acometida por Acidente Vascular Cerebral (AVC), o que a incapacita de exercer atividades laborativas (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 09/26. Decisão do juízo estadual deferindo a assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido da medida liminar à fl. 27. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 30/33). Apresentou quesitos à fl. 34 e juntou documentos às fls. 35/41. Réplica à fl. 43. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 44. Laudo Médico Pericial às fls. 51/55. O autor teve vista dos autos, entretanto, não se manifestou sobre a perícia; a manifestação do requerido consta fl. 64. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-

doença, com pedido de antecipação de tutela. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 51/55, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da autora, o seguinte: 4 - Trata-se de uma pericianda que no seu histórico clínico está diagnosticado Diabetes Mellitus acompanhada de retinopatia diabética, glaucoma de olho direito e Hipertensão arterial e história progressiva de AVC sem seqüelas motora e cognitivas. Exame Oftalmológico específico realizado por médico especialista comprovou ausência de visão no olho direito e retinopatia diabética no olho esquerdo, não apresentando lesão grave e não causando alteração importante na visão como descrito no laudo do exame oftalmológico que consta nos autos. Doença não é sinal de incapacidade (4 - Discussão - fl. 54); C - Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. NÃO HÁ LIMITAÇÕES (questão do juízo e resposta do perito - fl. 54). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividades de trabalhadora, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado. Cumpre, ainda, deixar expresso a conclusão do laudo pericial sobre a saúde ocupacional do requerente: Portanto concluo que a Pericianda não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho e não apresenta incapacidade para realizar atividades da vida independente (5 - CONCLUSÃO - fl. 54). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006379-62.2011.403.6139 - OLIVIO MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006924-35.2011.403.6139 - SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0007015-28.2011.403.6139 - EPAMINONDAS CARDOSO CONCEICAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0008698-03.2011.403.6139 - EDICLEIA DE OLIVEIRA LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0010056-03.2011.403.6139 - JANDIRA CASTORINA MACHADO DOMINGUES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0010277-83.2011.403.6139 - MARIA ISABEL SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Isabel da Silva contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, como empregada em serviços gerais (desempregada), conforme cópias da CTPS anexadas. A autora declara padecer de úlceras no estômago, problemas no rim e dificuldade de locomoção (perna esquerda), o que a incapacita de exercer atividades laborativas (fl. 03). Apresentou quesitos à fl. 08 e juntou procuração e documentos às fls. 09/21. Decisão do juízo diferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos, apresentação de quesitos e deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 24/25. Laudo Médico Pericial às fls. 27/35 com manifestação do requerente às fls. 39/43. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial e se manifesta acerca do laudo médico pericial (fls. 44/46). Juntou documentos às fls. 47/50. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fl. 39/43) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. A declaração da profissional que realiza o acompanhamento médico da autora (fl. 40) apenas relata os mesmos problemas clínicos constantes no laudo médico pericial. Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que,

em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 27/35, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: 8 - (...) Refere que sua dor lombar é agravada, pois é portadora de paralisia infantil e, como tem uma perna menor que a outra, necessita carregar balde com água e que este é muito pesado. Ocorre que para a correção desse encurtamento é facilmente solucionado com uso de palmilha ortopédica. (...) Portanto verifica-se que a autora não apresenta incapacidade, restrição ou limitação para atividade exercida anteriormente (8 - Discussões/Comentários - fl. 31); 7 - Não existe incapacidade. Os sintomas podem ser controlados com uso de medicamentos adequados (resposta ao quesito 7 do juízo - fl. 34); 11 - Não existe incapacidade ou redução da capacidade laborativa (resposta ao quesito 11 do juízo - fl. 34).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividades de trabalhadora, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado.No tocante ao pleito de aposentadoria por invalidez, cumpre deixar expresso a conclusão do laudo pericial sobre a saúde ocupacional do requerente: Não existe Incapacidade para Trabalho. (10 - CONCLUSÃO PERICIAL - fl. 35). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega

provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010449-25.2011.403.6139 - EBENER RAMOS DE GODOY(SP107085 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Ebener Ramos de Godoy contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a parte autora ser segurado da Previdência Social e declara sofrer com seqüelas decorrentes de acidente do trabalho, ocorrido em 2005, especialmente na região lombar, acarretando, desde aquela época, sua incapacidade para exercer as atividades laborativas. O requerente elenca suas patologias, cerca de 17 (dezessete) (fls. 03/04). Juntou procuração e documentos às fls. 11/200. O juiz estadual paulista, comarca de Itaberá, fez remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fls. 201/202).Decisão do juízo diferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada de laudo médico, apresentação de quesitos e deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 209/210.Laudo Médico Pericial às fls. 213/219 com manifestação do requerente às fls. 223/226 e do requerido às fls. 264/268.A parte autora juntou documentos às fls. 230/260.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Destaco de plano que não constatei nos autos a citação formal do réu, inclusive, também não se verifica no processo a presença de sua resposta. Entretanto, constato não ser caso de decretar tal nulidade processual nesse momento.Issso se deve, primeiramente, pois o próprio réu veio a se manifestar no processo durante sua tramitação, inclusive apresentando suas razões finais postulando pela improcedência do pedido inicial do autor. Assim, fazendo incidir a regra do art. 214 do CPC (comparecimento do réu), a qual supre sua citação inicial/formal. Ao depois, registro que a sentença ora proferida não traz prejuízo ao réu, diante do julgamento de improcedência do pedido inicial do demandante (art. 249, 2º do CPC). Nesse mesmo sentido, registro julgado do nosso Regional.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA CITAÇÃO. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DOS CÁLCULOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Justiça Federal é competente para o processamento do feito, pois, nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II, ambos do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A nulidade decorrente da ausência de citação, ou de sua invalidade, não projeta necessariamente a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento do réu, na forma do 1º do art. 214 do CPC tem o condão de suprir qualquer irregularidade na citação. Ademais, ausente qualquer demonstração de prejuízo sofrido pelos recorrentes não há nulidade a ser declarada. 3- A querela nullitatis proposta pelo executado, por óbvio, possui objeto diverso da ação civil pública cuja sentença se pretende ver declarada nula. Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). Ademais, ainda que assim não fosse, esta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos recorrentes no feito em questão, no julgamento datado de 15/02/2011, acórdão publicado em 01/03/2011. 4- inexistente nulidade na execução, uma vez que o presente feito lastreia-se na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105. 5- Totalmente impertinente a pretensão do executado de que se declare a inadequação da via executiva, ao fundamento de que necessária seria a prévia liquidação da sentença. Isto porque, uma vez juntados os documentos pela parte credora, comprovando os pagamentos efetuados à executada, basta mero cálculo aritmético para que se verifique o quantum devido, sem a necessidade de utilização do procedimento previsto no art. 475-A, do Diploma Processual Civil. 6- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual,

nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. (AC 00002672920044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro também que realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fl. 223/226) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial.Os documentos juntados às fls. 230/260 apenas ratificam a situação clínica do autor à época da perícia médica em juízo.Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos, nem mesmo tenho por necessário submeter o autor a novo exame médico em juízo.Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendida a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 213/219, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: 8 - Trata-se de paciente que apresentou quadro agudo de hérnia de disco e que necessitou realizar cirurgia corretiva em 2005 e em 2006 novo procedimento cirúrgico. Atualmente queixa-se de dor e formigamento de membros inferiores, mas não faz uso de medicação. Ao exame físico pericial não foram observados sinais de comprometimento radicular. (...) Levando-se em conta a história clínica, o exame físico geral e segmentar, pela análise dos documentos carreados aos autos, esse médico perito conclui pela ausência de doenças incapacitantes, no momento, apto pelo labor (8 - Discussões/Comentários - fls. 216/217); 2 - Não apresenta incapacidade ou restrição ao trabalho já exercido anteriormente (resposta ao quesito 2 do juízo - fl. 217); 3 - Não existe incapacidade, pode exercer atividade laboral sem restrição (resposta ao quesito 3 do juízo - fl. 34).Destaco que, apesar de relatar dor, sintoma este de caráter subjetivo, quase impossível de ser mensurado, o próprio requerente afirmou durante a perícia médica que não faz uso de medicação: Atualmente queixa-se de dor e formigamento de membros inferiores, mas não faz uso de medicação (8 - Discussões/Comentários - fl. 216).Ainda que se leve em consideração que o fator econômico do autor seja o motivo do não prosseguimento do tratamento (resposta ao quesito 5 do juízo - fl. 218),

essa é a condição, infelizmente, de grande parte das famílias brasileiras e não pode, por si só, ser justificadora do não cumprimento da indicação médica e, em consequência, da incapacidade laborativa. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado. No tocante ao pleito de aposentadoria por invalidez, cumpre deixar expresso a conclusão do laudo pericial sobre a saúde ocupacional do requerente: Não existe incapacidade para Trabalho. (10 - CONCLUSÃO PERICIAL - fl. 219). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010973-22.2011.403.6139 - CINIRA MARIANO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 46, cancelo a audiência designada a fl. 41. Vista ao INSS do pedido acima mencionado. Int.

0011564-81.2011.403.6139 - GISELE DEGRA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a presente audiência para o dia 15 de agosto de 2013, às 15:00 na sala de audiências da 1ª Vara, no Edifício do Fórum da Justiça Federal, sito na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Itapeva-SP, ficando a parte autora incumbida de apresentar, sob pena de não realização da prova oral, as suas testemunhas na data acima

0011656-59.2011.403.6139 - ADEMAR DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi proferida decisão acerca da incompetência deste Juízo para julgar a presente ação, fl. 23 (26), tendo em vista tratar-se de benefício de natureza acidentária, remetam-se os autos à Justiça Estadual - Comarca de Apiaí, onde residia o autor na data da propositura da ação. Int.

0012021-16.2011.403.6139 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta de acordo, abra-se vista à parte autora. Após, regularizados, tornem os autos conclusos para sentença

0012079-19.2011.403.6139 - HOSANA VIEIRA SA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Sentença Tipo A: HOSANA VIEIRA DA SILVA move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento do filho Robert Willian Vieira Garcias, ocorrido em 11/05/2006 (fl. 08). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/11). Citada (fls. 21/23), a autarquia-ré apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 24/31), e juntou documentos (fls. 32/33). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal (fls. 36/38). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o Instituto-réu, foi ouvida uma testemunha: João Antunes Ferreira.

Impossibilitada a conciliação em face da ausência do INSS. É o relato do necessário. Decido. Preliminar: Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Mérito: O PEDIDO É PROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. Para comprovação de seu direito, a autora juntou aos autos, por cópia, sua CTPS, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho rural como empregada: como colhedor safrista e safrista, nos períodos de 02/12/2002 a 24/03/2003 e 19/05/2003 a 26/03/2004 para o empregador Mitsuaki Shigueno e como trab. rural safrista, no período de 02/05/2005 a 22/09/2005 para o empregador Fazenda Califórnia, Citricultura (fls. 10/11). No tocante à qualidade de segurado, prevê a Lei n. 8.213/91 (verbis): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Os requisitos para a concessão do benefício em tela, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da respectiva certidão de nascimento de seu filho Robert Willian Vieira Garcias, ocorrido em 11/05/2006 (fl. 08). No caso em exame, a autora, na época do parto, era segurada da Previdência Social, estando em período de graça, conforme indicam as cópias do contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntado na fl. 11 destes autos. Sendo certo que, consoante disposto no art. 15 da lei de benefícios da Previdência Social, a condição de segurada da requerente se mantém até 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, I). Nesse norte, segundo a sua CTPS, a última contribuição para a Previdência Social por parte da trabalhadora desempregada, ora autora, foi vertida em setembro de 2005, logo a condição de segurada perdura, no mínimo, até setembro de 2006, quando ocorre a perda da condição de segurada. Assim sendo, na data do nascimento de seu filho, Robert Willian Vieira Garcias, ocorrido em 11/05/2006, a autora possuía qualidade de segurada da Previdência Social, na condição de desempregada em período de graça, tornando indiscutível o seu direito a percepção do benefício ora pleiteado. A prova oral colhida, testemunha João Antunes Ferreira, revelou que, tendo laborado na Fazenda Califórnia, o depoente, viu naquele local a autora colhendo laranja. Neste sentido, cito os julgados: AGRADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR EM PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora. 3. O fato gerador do benefício ocorreu durante o período de graça previsto na legislação previdenciária, uma vez que a parte autora ostentava, por ocasião do parto, a qualidade de segurada, porquanto decorridos menos de 12 meses entre a data do parto e a sua rescisão contratual, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/9. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - APELREEX: 604 SP 0000604-92.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 20/05/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. No presente caso, a filiação da requerente junto ao Instituto restou devidamente comprovada pela CTPS própria, emitida em 26-07-1994, com registro de atividade urbana no período de 09-03-2009 a 28-03-2009 (fls. 17/20), mantendo, assim, a qualidade de segurada até a data do

nascimento de sua filha (art. 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91). II. Verifica-se que o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. III. O encerramento do vínculo empregatício é, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego. Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 42246 SP 0042246-45.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/01/2013, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado pela doutrina como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, inciso II, 3.º da Lei n.º 8.213/91. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a manutenção da qualidade de segurada. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 32043 SP 2010.03.99.032043-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 30/08/2011, DÉCIMA TURMA).Desse modo, considerando que o fato gerador do benefício pleiteado ocorreu no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), é procedente o pedido da autora de concessão do benefício em exame. Diante do exposto, afastada a preliminar processual, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de Robert Willian Vieira Garcia, ocorrido em 11/05/2006 (fl. 08). Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: HOSANA VIEIRA DA SILVA (CPF 327.133.618-00 e RG 26.820.543-7 - SSP/ SP);Benefício concedido: salário maternidade;Renda mensal atual: a calcular;DIB (Data de Início do Benefício): 11/05/2006; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; eData de início de pagamento: desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração do cálculo dos valores devidos à autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0012245-51.2011.403.6139 - JANICE REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Sentença Tipo A: JANICE REGINA DE OLIVEIRA move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento do filho Adrielson Oliveira de Lima, ocorrido em 03/03/2005 (fl. 10). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/10). Citada (fls. 21/22), a autarquia-ré apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 23/28). A autora apresentou réplica (fls. 31/34). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 35/37). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da autora: Pâmela Aparecida Oliveira Correia e Maria Aparecida de Oliveira. Impossibilitada a conciliação em virtude da ausência do Instituto réu. É o relato do necessário. Decido. Preliminar: Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular n.º 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Mérito: o pedido é improcedente. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com

exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão, onde consta o nascimento de Adrielson Oliveira de Lima, ocorrido em 03/03/2005 (fl. 10). Quanto ao período de carência exigido para a outorga do benefício pleiteado, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. No tocante à exigência de início de prova material da atividade rural, a parte autora juntou com a peça vestibular cópias de sua CTPS, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho: como trabalhadora rural, nos períodos de 21/08/2007 a 08/01/2008 e de 03/09/2008 a 07/04/2009 para o empregador Adolfo Shigueji Maeda. Analisando as anotações de vínculos de emprego constantes da CTPS da autora, tenho para mim que tal documento, embora revele a existência de contratos de trabalho como rurícola, não serve como início de prova material. Isso se deve, pois os contratos de emprego nela anotados são extemporâneos ao período de carência do benefício em exame, que se deve comprovar (de 03/05/2004 a 03/03/2005); in casu, o primeiro contrato de emprego iniciou-se mais de dois anos (2007) após o parto de Adrielson (2005). Neste sentido temos como precedente: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Nesse passo, não havendo início de prova material contemporâneo ao período de carência mínima exigido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes. 2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457). Ausente, então, o necessário início de prova material, de rigor a improcedência do pedido. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora. Diante do exposto, afastada a preliminar processual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se

0012280-11.2011.403.6139 - ANA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0012588-47.2011.403.6139 - AIRTON WERNEK(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000287-34.2012.403.6139 - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001013-08.2012.403.6139 - JOSUEL RUBENS DE OLIVEIRA X MANOEL WERNECK DE OLIVEIRA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000443-85.2013.403.6139 - MATILDE DA CRUZ SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATÓRIO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000929-41.2011.403.6139 - MASAO FUJIHARA X LUIZA EIKO NISHIDA FUJIHARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATÓRIO

EMBARGOS A EXECUCAO

0010336-71.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-86.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO BANDONI(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-84.2010.403.6139 - MARIA INES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA INES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATÓRIO.

0000482-87.2010.403.6139 - FRANCIELE BENEDITA DE CAMARGO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FRANCIELE BENEDITA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato

de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0000527-91.2010.403.6139 - DARCI FERREIRA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DARCI FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0000234-87.2011.403.6139 - ELIZETE DE OLIVEIRA LACERDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELIZETE DE OLIVEIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0000336-12.2011.403.6139 - ROSELI DE FATIMA PROENCA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI DE FATIMA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000816-87.2011.403.6139 - VANUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VANUSA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000876-60.2011.403.6139 - EDINA FAGUNDES DE ARAUJO LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X EDINA FAGUNDES DE ARAUJO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000952-84.2011.403.6139 - MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0001659-52.2011.403.6139 - PEDRO CAETANO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X PEDRO CAETANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0001964-36.2011.403.6139 - JOSELENE DE MELO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSELENE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0002155-81.2011.403.6139 - JANETE DE ALMEIDA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JANETE DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0002743-88.2011.403.6139 - VALERIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALERIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0004293-21.2011.403.6139 - BENTA DE JESUS COSTA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X BENTA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0004865-74.2011.403.6139 - LILIANE VEIDEMBAUM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LILIANE VEIDEMBAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0005012-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA MOTA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA DA MOTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0005098-71.2011.403.6139 - DIRCELIA WERNECK DO AMARAL SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DIRCELIA WERNECK DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0005122-02.2011.403.6139 - LUCIANE ROSA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCIANE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0005259-81.2011.403.6139 - ELAINE PINTO BONRRUQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELAINE PINTO BONRRUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato

de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0005615-76.2011.403.6139 - GISLAINE ROBERTA DE ARRUDA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GISLAINE ROBERTA DE ARRUDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0005698-92.2011.403.6139 - EDINALVA APARECIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDINALVA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0005708-39.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERNANDES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA JOSE FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0005854-80.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0005896-32.2011.403.6139 - JOSELI DE MORAES RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSELI DE MORAES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0005919-75.2011.403.6139 - JUSSARA FOGACA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JUSSARA FOGACA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0005988-10.2011.403.6139 - ISABEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISABEL CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0006134-51.2011.403.6139 - MICHELE DENISE DE FATIMA BARROS FRANCO(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MICHELE DENISE DE FATIMA BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006360-56.2011.403.6139 - ARLETE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X ARLETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATÓRIO.

0006569-25.2011.403.6139 - VANDERLEIA SOARES DE BARROS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006775-39.2011.403.6139 - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ADAUTO DE JESUS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006859-40.2011.403.6139 - CANDIDO DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATÓRIO.

0007109-73.2011.403.6139 - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para convocar a requerente para nova perícia médica (fl. 122), ou até mesmo a autora, por sua advogada, compareça ao INSS para tanto.Int.

0009820-51.2011.403.6139 - ROSA MARCELINA LEITE PEDRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSA MARCELINA LEITE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0009882-91.2011.403.6139 - AMANCIO MANOEL DE LIMA X APARECIDO MANOEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AMANCIO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0009901-97.2011.403.6139 - DANIELA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DANIELA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0010335-86.2011.403.6139 - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA REZENDE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0010401-66.2011.403.6139 - MARINETE RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARINETE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0010814-79.2011.403.6139 - ELIETE DE OLIVEIRA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X ELIETE DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0010848-54.2011.403.6139 - IDALINA MARIA BUENO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IDALINA MARIA BUENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0012545-13.2011.403.6139 - ROSINETE GARCES DA SILVA CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSINETE GARCES DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000059-59.2012.403.6139 - IRACEMA DE ANDRADE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X IRACEMA DE ANDRADE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000475-27.2012.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0000786-18.2012.403.6139 - MARIA TEREZINHA BARRICHELO ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA TEREZINHA BARRICHELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0000812-16.2012.403.6139 - LUIZA PRESTES DO PRADO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZA PRESTES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0000913-53.2012.403.6139 - MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0001002-76.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002037-71.2012.403.6139 - OLGA VICENTE(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLGA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0002115-65.2012.403.6139 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DORIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0002162-39.2012.403.6139 - JOSILENE MACEDO FLORENTINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSILENE MACEDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002213-50.2012.403.6139 - JOSE PRESTES DE VASCONCELLOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE PRESTES DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

0002215-20.2012.403.6139 - GETULIO PONTES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X GETULIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002445-62.2012.403.6139 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0002447-32.2012.403.6139 - DAYANE DA SILVA PEREIRA TRINDADE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002448-17.2012.403.6139 - VIVIANE DE OLIVEIRA LIMA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VIVIANE DE OLIVEIRA LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002466-38.2012.403.6139 - BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002494-06.2012.403.6139 - GERALDA CRISTINO DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X GERALDA CRISTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002588-51.2012.403.6139 - LAZARO NOIR DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LAZARO NOIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002634-40.2012.403.6139 - CICERA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CICERA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002648-24.2012.403.6139 - ELIZABETE ROSSI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELIZABETE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0002650-91.2012.403.6139 - RUTE MARIA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RUTE MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002679-44.2012.403.6139 - ROQUE DONATO DE PAIVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROQUE DONATO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002687-21.2012.403.6139 - APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO

0002719-26.2012.403.6139 - HELENICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X HELENICE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002831-92.2012.403.6139 - JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002911-56.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0002919-33.2012.403.6139 - EZEQUIEL DE LIMA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EZEQUIEL DE LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIO.

0000483-67.2013.403.6139 - LUCIMARA VALENTINO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUCIMARA VALENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-33.2011.403.6130 - MARIA DO CARMO INACIO DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.Proposta originariamente perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Osasco, sendo posteriormente distribuída nesta primeira Vara Federal de Osasco em razão da criação da 30ª Subseção Judiciária.Considerando que não foi feito juízo de retratação da decisão de fl. 51, quando da juntada da petição às fls. 36/43, noticiando a interposição de agravo de instrumento nº 0014127-69.2010.403.0000/SP, que foi convertido em agravo retido e remetido à vara de origem, conforme traslado às fls. 72/75, no despacho de fl. 198 foi dada a oportunidade ao INSS de apresentar contra-minuta, em resposta o INSS juntou petição de contra-minuta ao agravo retido às fls. 200/204.Dessa forma, MANTENHO A DECISÃO de fls. 51, proferido pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Osasco, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se

0015470-09.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a Resolução nº 104 do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entrou em vigor a partir de 20/05/2013 e promoveu os Juízes Federais Substitutos, a qual me designou como Juiz Federal Titular da 1ª Vara, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação, uma vez que a suspeição não implica deslocamento de competência de juízo, vez que se refere tão somente à pessoa do juiz, não havendo que se falar, portanto, em redistribuição do feito. Assim sendo, reconsidero o item 2 despacho de fls. 231. Indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado na petição de fls. 09, item 4 e fls. 222, a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao órgão competente a fim de conseguir os documentos, somente com a negativa é que justifica a intervenção judicial. Int.

0015471-91.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a Resolução nº 104 do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entrou em vigor a partir de 20/05/2013 e promoveu os Juízes Federais Substitutos, a qual me designou como Juiz Federal Titular da 1ª Vara, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação, uma vez que a suspeição não implica deslocamento de competência de juízo, vez que se refere tão somente à pessoa do juiz, não havendo que se falar, portanto, em redistribuição do feito. Assim

sendo, reconsidero o item 2 despacho de fls. 681. Indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado na petição de fls. 11, item 5 e fls. 291, a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao órgão competente a fim de conseguir os documentos, somente com a negativa é que justifica a intervenção judicial. Int.

0019389-06.2011.403.6130 - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.1. Fls. 181/183: Assiste razão ao INSS, considerando que o réu INSS não foi intimado para participar da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 10 de dezembro de 2012 às 14:00 horas no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, declaro nulo a oitiva das testemunhas feita por meio da carta precatória juntada às fls. 171/178. Ante a nulidade acima declarada, designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14h, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, JOSE MARCOS DA SILVA e MARIVAL DOMINGUES OLIVEIRA.2. Expeça-se nova carta precatória para Comarca de Barueri para que o Juízo deprecado se digne determinar a intimação das testemunhas para que, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva, compareçam à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento.3. Cumpra-se. Intime-se .

0020586-93.2011.403.6130 - LAUDENIR LOURENCO ALVES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Doutor Sérgio Kukina, Ministro Relator no Conflito de Competência nº 126.854 - SP (2013/0042974-3), que conheceu do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0021984-75.2011.403.6130 - IRACEMA BAPTISTA DE LIMA VIEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e diante do teor das informações de fls. 146, intime-se o INSS para que esclareça a este Juízo se foi dado integral cumprimento à decisão da tutela antecipada (fls. 69/70/verso). Caso negativo, comprove o INSS que diligenciou junto a sua Gerência Executiva (EADJ), encaminhando a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000440-94.2012.403.6130 - ALAOR LINEU FERREIRA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 78. O r. despacho de fl. 81 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, fls. 84/115, alegando, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário é plenamente constitucional, nos termos da ADI 2111 MC/DF, julgada pelo STF, pugnando pela improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação, fls. 118/122, sustentando que a ADI 2111 MC/DF encontra-se pendente de julgamento no STF. As partes informaram não haver interesse em novas provas (fls. 123/124). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgado antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão prende-se à constitucionalidade dos denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o

tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto

em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1057/1059: Vista as partes, nos termos do item 5 da decisão de fls. 1053.2. Após, remetam-se os autos ao perito.3. Intime-se. Cumpra-se.

0004121-72.2012.403.6130 - INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X UNIAO FEDERAL

Analisando a petição do autor de fls 522/525, bem como as informações prestadas pela União Federal (fls. 514/520), verifico a ausência de elementos que comprovem a alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas e, no esforço de demonstrar a alteração dos fatos, foram apresentados indícios de descumprimento da decisão agravada sobre a qual se assentou a decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 0028121-96.2012.403.0000. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 512, por seus próprios fundamentos, devendo a mesma ser integralmente cumprida, sob pena de configuração de ato atentatório ao exercício da Jurisdição, passível de sanções processual, civil e criminal, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que cumpra, com urgência.

0005676-27.2012.403.6130 - CARMEN CECILIA JACINTHO(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009054-26.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VICENTE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/07/2009 até 15/04/2010, quando teve seu benefício cessado, e que após efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 53/54).A ação foi inicialmente distribuída para a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, e após manifestação do autor às fls. 138, foi redistribuída para a 1ª Vara de Osasco, após determinação de fls. 139.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000409-40.2013.403.6130 - MILTON BASSETO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MILTON BASSETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o provimento jurisdicional para o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença previdenciário, com a conversão em aposentadoria por invalidez. O presente feito foi ajuizado, preliminarmente, em 23.01.2013, perante a 2ª Vara Federal de Osasco, quando foi apontado por meio do termo de prevenção (fl. 182) a possível litispendência em face da ação ordinária n. 000018-22.2012.403.6130, ajuizada em 09.01.2012 perante esta 1ª Vara Federal, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em decisão (fl. 185), o Juízo da 2ª Vara Federal declinou da competência com relação a este feito, remetendo-o para esta 1ª Vara Federal. Pelo despacho de fl. 188, a parte autora foi intimada a esclarecer a suposta prevenção apontada. Em manifestação às fls. 189, a parte autora esclareceu que de fato existe a identidade entre as duas ações, mas que já foi apresentado pedido de desistência da ação n. 000018-22.2012.403.6130, cabendo a manutenção da presente demanda. Conforme certidão e informação juntada pela secretaria deste Juízo às fls. 192/193, foi constatada que a ação ordinária n. 000018-22.2012.403.6130 encontrava-se na fase da instrução, com prova pericial designada, através de exame médico para o qual a parte autora não compareceu na data marcada, nem sequer justificou a ausência. Nos mesmos autos supramencionados, a parte autora, ao desistir da ação, não obteve a concordância da ré, que requereu o prosseguimento do feito para o julgamento do mérito. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/181. É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença previdenciário, com a conversão em aposentadoria por invalidez, formulando pedido idêntico em duas ações ordinárias concomitantes, constando as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. De fato, verifica-se que em ambos os feitos a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticos, restando clara a litispendência (art. 301, 2º, do CPC), situação reconhecida pelo próprio autor na manifestação de fl. 189. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência, razão pela qual deve esta segunda ação ser julgada extinta sem resolução do mérito. Não se justifica a manutenção de ações coincidentes pelo fato de que, na primeira ação, o autor, por desinteresse, deixou de comparecer à prova pericial designada, não justificando a ausência ao referido ato. A ação anteriormente ajuizada ainda está em trâmite, não tendo sido homologado o pedido de desistência, caracterizando-se, deste modo, o instituto da litispendência, na forma do art. 301, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000906-54.2013.403.6130 - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 13896.001363/2009-13, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.09.031686-07, objeto de cobrança através da ação de Execução Fiscal nº 0001051-56.2011.8.26.0068, em trâmite junto ao Anexo Fiscal da Comarca de Barueri, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e, ao final, que seja anulado ou desconstituído referido crédito. Relata a parte autora, em síntese, o ajuizamento da ação cautelar nº 1999.61.00.016590-3 e da ação pelo rito ordinário nº 1999.61.00.032793-9, distribuídas junto à 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, tendo como objeto impugnar a validade da Lei nº 9.718/98 no que se refere à ampliação da base de cálculo

da COFINS (de faturamento para totalidade da receita) e quanto ao aumento da alíquota (de 2% para 3%). Aduz que em 21/05/1999, foi concedida liminar pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, suspendendo a aplicação da Lei nº 9.718/98, autorizando o recolhimento da COFINS nos termos da legislação anterior (fls. 127/129) e que, desde então, passou a informar em suas Declarações de Créditos e Tributos Federais (DCFT) o valor da COFINS apurada conforme a legislação vigente, e que parte do valor estaria com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Afirma que em 18/06/2004, foi proferida sentença parcialmente procedente em ambas as ações, ratificando a liminar concedida apenas com relação à ampliação da base de cálculo da COFINS, e considerando válido o aumento da alíquota de 2% para 3% (fls. 203/213). Relata que interpôs recurso de apelação em ambas as ações, e que na ação cautelar nº 1999.61.00.016590-3 (fls. 216/293), o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 304), e na ação ordinária nº 1999.61.00.032793-9 (fls. 444/525), o recurso foi recebido em duplo efeito. Relata ainda que 28/02/2008 foi proferido acórdão, mantendo as decisões de primeira instância (fls. 327/332), com trânsito em julgado em 12/12/2008. Aduz que em 2009 recebeu as Cartas de Cobrança nºs 922/2009 (fls. 691) e 1603/2009, expedidas nos autos do Processo Administrativo nº 13896.001363/2009-13, para pagamento dos débitos de COFINS do período entre 01/2002 e 01/2004. Alega que os créditos cobrados pela ré já estariam prescritos, uma vez que o recurso de apelação dos autos da ação cautelar foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, e que o prazo para cobrança teria iniciado em julho de 2004 (data da prolação da sentença na 1ª Instância), motivo pelo qual não procedeu aos pagamentos, gerando a inscrição em dívida ativa sob o nº 80.6.09.031686-07 (fls. 859/910) e ajuizamento da Execução Fiscal nº 0001051-56.2011.8.26.0068 junto ao Anexo Fiscal do Fórum de Barueri (fls. 911/964). Instada a regularizar sua representação processual e prestar esclarecimentos (fls. 969), a autora juntou petição às fls. 971/1041. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 971/1041 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Em que pesem a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão em debate nos autos está a depender de dilação probatória para a comprovação da não ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição dos créditos tributários em debate, não bastando para tanto as provas coligidas unilateralmente pela autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0001649-64.2013.403.6130 - CLOVIS IZAIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento, sendo que as atividades descritas em

formulários DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001699-90.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA E SP253417 - PAULO ESTEVÃO IKNADISSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de fls. 46-verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 45. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de aposentadoria por idade, sendo que o pedido administrativo foi indeferido em 16/11/2012 e a RMI no valor de R\$ 678,00. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime-se.

0001935-42.2013.403.6130 - GENESIO FERREIRA LEMOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Em face da certidão de fl. 370-verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 369. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. 4. Após, em face da atual fase processual, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0002477-60.2013.403.6130 - LIGIA MARIA DE SOUZA HESS (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK

THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a revogação do ato administrativo que determinou a devolução ao erário de R\$ 7.730,00. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC., bem como proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Intime-se.

0002694-06.2013.403.6130 - MARIA HELENA BORGES DA SILVA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão dos documentos estarem ilegíveis para análise, traga o autor novas cópias para instrução dos autos. Providencie-se Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte. Int.

0002772-97.2013.403.6130 - ADAO AVELAR RODRIGUES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. Providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil ou, permanecendo a situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, forneça nova declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002807-57.2013.403.6130 - GENESIO FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Em face da certidão de fl. 293-verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 292. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se 4. Após, em face da atual fase processual, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022815-19.2011.403.6100 - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEÚDO E COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a autarquia federal. O feito foi distribuído originariamente à 5ª. Vara Cível da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo e, às fls. 144/146, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição neste Juízo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do réu (fls. 150/152). Contestação às fls. 167/298. Na fase de especificação de provas (fl. 299), verificou-se que o valor atribuído à causa não condizia com o proveito econômico almejado, motivo pelo qual foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 320). Intimada da decisão (fl. 323), a

demandante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 330.É o relatório. Fundamento e decidido. No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 320, deixando de atribuir correto valor à demanda. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar incorreção no importe atribuído à demanda, determinou este Juízo que a parte emendasse a peça inaugural, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 323), mas não cumpriu a determinação, consoante certificado pela Secretaria à fl. 330. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. No que tange à exigência de atribuição do valor à causa, vale a transcrição do artigo 258 do mesmo Diploma Processual: Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Com efeito, a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. - Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. - O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. - Agravo de instrumento improvido. AI 01137028920064030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286383Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1207

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE

PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Ressalte-se ser possível ao juiz aplicar o disposto no artigo 284 do Estatuto Processual Civil após ter recebido a inicial e determinado a citação do réu. O despacho emitido pelo julgador ao receber a peça inaugural, ordenando a citação do réu, não opera preclusão para o magistrado, sendo-lhe permitido, se for o caso, indeferir a inicial posteriormente, seja por provocação da parte, seja de ofício. A propósito, sobre o indeferimento da inicial, autores como Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Volume, Saraiva, 11ª. Edição, 1996, p. 119) e José Joaquim Calmon de Passos (Comentários ao CPC, vol. III, Forense, 8ª. Edição, 1998, p. 238) afirmam que não há preclusão em relação ao juiz para apreciar essa questão, mesmo após o despacho que a recebe, porquanto é permitido ao réu alegar, como preliminar, a inépcia da exordial. A solução adequa-se perfeitamente ao caso em tela. A corroborar a tese adotada, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Verificando o juiz de primeiro grau a necessidade da juntada de determinada documentação pelos autores, não há óbice para que seja dada oportunidade à emenda da petição (art. 284 do CPC) após a citação da ré, de modo que o descumprimento da diligência acarretará o indeferimento da inicial. Recurso conhecido e provido. REsp 213045 / RJRECURSO ESPECIAL 1999/0039944-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 15/05/2000 p. 182 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º, artigo 20, da Lei Adjetiva Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013222-70.2011.403.6130 - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia, também, indenização por dano moral e os benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, no período de 12/01/2007 a 08/04/2009 (NB 31/519.235.439-7), oportunidade em que foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Aduz que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia-ré. Postula, ainda, a revisão da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício usufruído, alegando ter constado no PBC - Período Base de Cálculo todos os salários de contribuição, quando deveria ter sido procedida a uma medida aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/78. À fl. 81 houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, e alega, em preliminar, ausência do interesse de agir no que tange ao pleito revisional, porquanto o INSS implementa, administrativamente, a revisão dos benefícios e haveria ausência de pretensão resistida. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora e dos pressupostos necessários à obrigação de indenizar do Estado, pugnando pela total improcedência da demanda (fls. 87/118). Réplica às fls. 121/124. Oportunizada a produção de provas (fls. 125), o réu manteve-se inerte (fl. 126), ao passo que a autora postulou a produção de prova pericial médica e testemunhal (fls. 127/130). A decisão de fls. 132/132-verso saneou o feito e deferiu a realização de prova pericial médica. Laudo juntado nas fls. 142/149. Às fls. 150 houve concessão do prazo de dez dias para manifestação das partes no tocante ao laudo médico judicial, oportunidade em que a autora postulou fossem respondidos os quesitos que haviam sido apresentados tempestivamente (fls. 152/154), pleito deferido por este Juízo (fl. 155). Manifestação do expert às fls.

157/159. Alegações finais da autora às fls 168/170 e do réu às fls. 171/172. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que não há necessidade de prévio esgotamento da instância administrativa para ajuizamento de demandas previdenciárias, consoante sólidos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 549055 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-240 DIVULG 09-12-2010 PUBLIC 10-12-2010 EMENT VOL-02448-01 PP-00073) Portanto, a preliminar de falta de interesse processual argüida pelo INSS não deve prosperar. Na análise do mérito, verifico que não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu à fl. 147: Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Em conclusão: Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laboral atual. (grifos no original) Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704). As impugnações ao(s) laudo(s) pericial (ais) não merecem prosperar, na medida em que o perito é profissional habilitado com conhecimento técnico específico tendo respondido devidamente aos quesitos formulados. Quanto ao pedido de indenização, entendo que não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis

naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que o erro na cessação do benefício causou danos morais ao requerente. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata de quaisquer eventos danosos causados à parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Por fim, no que tange ao pleito de revisão da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício usufruído (12/01/2007 a 08/04/2009), noto não ter a requerente colacionado provas da forma de cálculo aplicada pela autarquia previdenciária, nem dos valores que, no seu entender, deveriam ter sido efetivamente utilizados. A demandante alega que o valor da sua renda mensal inicial não está correto sem, contudo, comprovar o suposto equívoco no procedimento adotado pela autarquia-ré, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I do CPC. Com efeito, não consta sequer a carta de concessão para demonstrar quais os salários-de-contribuição foram inseridos no cálculo, prova a cargo da autora. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido da autora, desmerece acolhimento esse pedido. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.- O autor não logrou êxito em comprovar que o INSS aplicou incorretamente qualquer índice de correção, ônus este que lhe incumbe, a teor do art. 333, I, do CPC. (g.n.)(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0051745-97.2005.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0014328-67.2011.403.6130 - MANITOWOC CRANE GROUP(BRAZIL) GUINDASTES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao pedido dos honorários definitivos de fls. 248. Intimem-se.

0021663-40.2011.403.6130 - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a condenação do réu no restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, sofrer, entre outras patologias, de depressão e psicose desde 2007. Aduz ter-lhe sido concedido o auxílio-doença a partir de 18.10.2007 (NB n. 522.341.558-9), recebendo alta médica em 08.07.2011, que considera indevida, porquanto persistem as enfermidades. Juntou documentos (11/26). A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Osasco, indeferindo aquele r. Juízo o pedido de tutela antecipada (fls.

28/29).Laudo pericial encartado às fls. 33/41.Em decisão proferida às fls. 65/67, foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Osasco, ensejando a redistribuição do feito para esta 2ª Vara (fls. 71). O autor foi instado a adequar o valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 73). A determinação foi cumprida a fls. 74/76.Em contestação (fls. 84/107), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentou, preliminarmente, a carência por falta de interesse processual no tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, posto que o demandante encontrava-se em gozo do benefício NB n. 522.341.558-9, deferido administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e formulou pedidos subsidiários sobre correção monetária, juros de mora, custas judiciais e honorários advocatícios.Réplica a fls. 110/111.Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas (fl. 112), a parte autora requereu nova prova pericial médica (fls. 114/115), ao passo que o réu requereu a apreciação da preliminar aduzida na contestação (fls. 116/117).A preliminar foi afastada porquanto persistiria o interesse da parte em obter a aposentadoria por invalidez, designando-se data para realização da prova pericial (fls. 119/120-verso).Apesar de devidamente intimado, o autor não compareceu ao exame médico (fls. 130).À fl. 131 foi declarada preclusa a prova técnica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A parte autora postula a condenação do INSS a conceder-lhe o auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. No entanto, deixou de comparecer à perícia médica designada com médico de confiança deste Juízo, conforme certidão de fl. 130.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.Por sua vez, a aposentadoria por invalidez expressa no artigo 42, da mesma lei, verbis:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a apuração da incapacidade, nos termos do 1º do dispositivo mencionado, necessária a realização de exame médico pericial.A análise dos autos revela que, no ajuizamento da demanda, o autor estava fruindo do auxílio-doença (fl. 107). Contudo, este Juízo vislumbrou que remanesceria ao demandante interesse na concessão da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual designou data para perícia (fls. 119/120-verso).Ocorre que a parte não compareceu à prova técnica, consoante certificado à fl. 130 dos autos.Desta forma, considerando que o postulante não compareceu à perícia médica, tampouco justificou sua ausência, deixando de oferecer, em tempo hábil, os dados necessários à averiguação do grau de sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.1. Para a apuração da incapacidade, necessária a realização de exame médico pericial.2. Considerando que o autor não compareceu a duas perícias médicas, tampouco apresentou os exames solicitados pelo experto, no prazo assinalado pelo douto Juízo, mesmo com inúmeras prorrogações, deixando de oferecer, em tempo hábil, os dados necessários à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma.3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0018281-38.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013)Assim, eventual interesse na concessão da aposentadoria por invalidez restou frustrado, diante da desídia em comparecer à perícia médica.Resta evidenciado que a parte autora não possui interesse processual, já que não compareceu à perícia que foi designada, prova sem a qual o seu pedido não pode ser julgado procedente.Em face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada dos autos à perícia médica, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente às fls. 138/157 (ré) e Fls. 167/175 (autora) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

0001489-73.2012.403.6130 - LUCIANO DE LIMA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.Instado a se manifestar, concordou o autor.É certo

que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada para oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575.DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUÊNCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF10000509.DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es). Após, aguarde-se o pagamento. Intime-se o INSS.

0001744-31.2012.403.6130 - ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão de sua aposentadoria (NB n. 42/155.722.229-8), com pagamento das diferenças oriundas do recálculo, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2011, porém, a RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício não teria sido apurada conforme os ditames legais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais, postulando, a esse título, a importância de R\$ 20.000,00, atribuindo à causa o valor global de R\$ 46.796,95. Instruindo a inicial os documentos de fls. 10/127. À fl. 130 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 137/173. Réplica às fls. 176/180. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 183), nada foi requerido pelas partes (fls. 185/186 e 188). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL
CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é
ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos
Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a

fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, o vindicante pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/155.722.229-8), bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a revisão pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 7.670,51 (fl. 73), correspondentes às parcelas vencidas (3.434,51 - fl. 73) e as 12 (doze) prestações vincendas (12 x R\$ 353,00 = R\$ 4.236,00). Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da

pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 20.000,00, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide (R\$ 7.670,51), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 7.670,51, o que resulta num importe total da causa de R\$ 15.341,02, equivalente a 24 (vinte e quatro) salários mínimos à época do ajuizamento da ação.Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 15.341,02) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0002229-31.2012.403.6130 - MARIA CARVALHO ROCHA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CARVALHO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte instituída por Aparecido Vieira. Às fls. 176/176-verso foi proferida sentença homologando o acordo havido entre as partes, certificando-se o trânsito em julgado à fl. 178. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 181 e 184. Extratos de pagamento às fls. 187 e 188. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 189), a parte autora permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 189-verso. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0004404-95.2012.403.6130 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, ocorrido 11.07.2012, bem como a condenação do réu em danos morais. Pede-se o deferimento da gratuidade processual. Narra, em síntese, ter sido casada com o Sr. Antero José de Oliveira, falecido em 11.07.2012. O de cujus receberia benefício de aposentadoria sob o nº 111.634.294-1, desde 04.03.1999. Assevera ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, em 01.08.2012, porém o pedido teria sido indeferido, porquanto a autora não teria logrado êxito em apresentar a certidão de casamento atualizada. Alega, contudo, ter apresentados outros documentos hábeis a demonstrar a relação existente, razão pela qual faria jus ao benefício. Portanto, seria ilegal o procedimento adotado pela autarquia ré. Juntou documentos (15/48). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 56/56-verso). Em contestação (fls. 61/90), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Alega que a autora não possui a qualidade de dependente, porquanto não teria comprovado o casamento por meio do único documento hábil a essa finalidade. Outrossim, o pedido de indenização por danos morais não seria justificável, porquanto não teria havido o preenchimento dos pressupostos necessários ao seu reconhecimento. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica a fls. 93/96. Foi oportunizada a produção de provas (fls. 97), porém as partes não se manifestaram (fls. 99). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis (g.n.): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para concessão de pensão por morte no presente caso: a) o falecimento, que restou comprovado pela certidão de óbito (fls. 24); b) a qualidade de segurado na data do óbito, que está demonstrada pelo deferimento do benefício ao segurado falecido (fls. 30) e; c) a demonstração da condição de cônjuge ou companheira, sendo esse o ponto controvertido nos autos, cuja prova a autora busca realizar por meio dos documentos encartados a fls. 15/48. Em que pesem os argumentos da parte ré, os documentos colacionados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora vivia maritalmente com o falecido, ainda que não tenha conseguido obter a certidão de casamento atualizada. No atestado de óbito encartado a fls. 24 é possível verificar que a declarante da morte do Sr. Antero José de Oliveira foi a autora, Sra. Luzia Maria de Oliveira. Constatou, ainda, que falecido deixou a autora viúva, além de cinco filhos maiores de idade. Ainda que não haja uma certidão de casamento atualizada e, conforme Certidão Negativa emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Passira/PE, não ter sido possível localizar o assento em nome do casal (fls. 23), a parte autora apresentou Certidão de Casamento emitida à época do matrimônio (fls. 20/20-verso), corroborada pela

Declaração da Diocese de Nazaré (fls. 21). Não bastasse, a autora apresentou comprovantes de endereço distintos para demonstrar o endereço em comum do casal (fls. 32/35), tudo a demonstrar a convivência marital entre ambos. Portanto, a autora comprovou ter sido companheira do segurado falecido até a data do óbito, presumindo-se a sua dependência e, uma vez preenchidos os demais requisitos da lei, de rigor o deferimento do benefício pleiteado. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1493779/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implante o benefício de pensão por morte, sob nº 160.465.475-6 (fls. 25), desde a data do óbito (11.07.2012), em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária, devidamente descontados os valores já percebidos. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Reconheço a prescrição quinquenal, de modo que o pagamento dos atrasados estará limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora atualmente recebe dois benefícios previdenciários, mantenho a decisão anteriormente exarada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB.: 160.465.475-6). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/07/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.O

0004774-74.2012.403.6130 - JOAO ALVES DAS NEVES (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005225-02.2012.403.6130 - MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LENIRA ALVES DA SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/137: a parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer qual a grafia correta de seu nome. Na hipótese do

nome ser de fato MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, conforme informado na petição inicial e o que está corroborado com os documentos que instruíram a peça exordial, a autora deverá regularizar o seu nome na RECEITA FEDERAL, comprovando nos autos a retificação, para posterior expedição do ofício requisitório. Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder a requisição da quantia. Intime-se a parte autora.

0005684-04.2012.403.6130 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Fls. 237/247; manifeste-se a União Federal em 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0005815-76.2012.403.6130 - OCIMAR MARIANO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0800002-35.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DINIZ(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0007678-05.2012.403.6183 - IRAIDES GOMES DA ROCHA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por IRANILDES GOMES DA ROCHA contra o INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão benefício previdenciário por idade. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, tendo em vista a decisão que acolheu o incidente de exceção de incompetência promovido pela autarquia ré. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, trasladem-se cópias da decisão e do decurso de prazo do incidente de exceção de incompetência para estes autos. Após, desampense-se o incidente remetendo-o ao arquivo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0000002-34.2013.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000545-37.2013.403.6130 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000725-53.2013.403.6130 - ANTONIO MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega não ter o réu aplicado os reajustes legais em seu benefício (NB nº. 108.569.075-7), razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de majorar a renda percebida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Juntou documentos (fls. 09/15). Concedida a assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fls. 18). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações sobre a prevenção apontada no termo de fls. 16/17, bem como atribuisse o valor adequado à causa, coligindo planilha do montante perseguido. Intimado da decisão (fls. 18-verso), o requerente postulou a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias (fl. 19), sendo deferido o pleito (fl. 20). Novamente intimado, o demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 21. Foi-lhe ainda concedido

o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do decisum (fl. 22), sem qualquer manifestação da parte (fl. 22-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 18-verso, 20 e 22), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 21 e 22-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000882-26.2013.403.6130 - MARIA CECILIA GIANCOLI (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000891-85.2013.403.6130 - JURANI DE SOUZA MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fls. 166. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica. As partes deverão, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há outras provas que pretendem produzir. Intime-se. Intime-se a parte autora de decisão de fls. 185. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes. Deverá, observar os quesitos elaborados pelo INSS. Intimem-se.

0000946-36.2013.403.6130 - CELSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001234-81.2013.403.6130 - DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002251-55.2013.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002252-40.2013.403.6130 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/313, mantenho a decisão de fls. 76/77, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a parte autora na petição de fls. 299/300, informar que não tem interesse na produção de provas. Especifique a parte ré de maneira clara e objetiva quais as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002395-29.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE SOUSA BARBOZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a CEF emendar a petição juntando aos autos o contrato objeto da cobrança da demanda. Intime-se

0002721-86.2013.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO SALLES CAROLA(SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO E SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Trata-se de ação promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO SALLES CAROLA na qual pretende a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos morais. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0002800-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO MACCHIORI

Processe-se rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

0002805-87.2013.403.6130 - SHIN-YA NAKAMURA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por SHIN-YA NAKAMURA em que se pretende provimento jurisdicional para a revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$95.378,28. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar aos autos planilha de

cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.32/33 juntando aos autos cópias da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. Intime-se a parte autora.

0002837-92.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO MESSIAS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO MESSIAS em que se pretende provimento jurisdicional para a revisão de contrato de mútuo. A parte autora atribui à causa o valor de R\$155.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Para tanto, o autor deverá observar o disposto no artigo 285-B, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001139-51.2013.403.6130 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTÓVÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de efetivar a cobrança da importância de R\$ 660.290,58, concernente ao débito de unidades condominiais. Juntou documentos (fls. 04/112). À fl. 116 foi determinado que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações sobre a prevenção apontada às fls. 113/114, bem como recolhesse as custas processuais, juntado aos autos o respectivo comprovante. Intimado da decisão (fl. 116), o demandante manifestou-se sobre a prevenção apontada e postulou fossem as custas recolhidas ao final da demanda (fl. 118). A decisão de fl. 119 indeferiu o pleito, determinando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Novamente intimado (fl. 119), o demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 119-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Neste contexto, o artigo 257 do mesmo Codex estabelece: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. No caso em tela, foi determinado ao autor que providenciasse o pagamento das custas, juntando aos autos o respectivo comprovante. O demandante foi intimado da decisão, por publicação no Diário da Justiça (fl. 119), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 119-verso. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvincente deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido. AGRESP 200301177229 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 553925 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2010

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. II. O agravo não

trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. AGRESP 200901588309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1134906 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/08/2010

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido. AGA 200800407874 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1019441 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2008

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 284 DO CPC. CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O artigo 284, parágrafo único, do CPC, não dá margem a outra interpretação senão a no sentido do indeferimento da inicial: a autora, além de juntar os documentos assinalados pelo Juiz a quo fora do prazo, não cumpriu a ordem que lhe foi dirigida em sua integralidade, eis que não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169/2000, a qual determina, em sua Tabela I, que nas ações cíveis em geral o recolhimento corresponde a 1% do valor da causa, respeitado os limites máximo e mínimo de R\$ 1.915,38 e R\$ 10,64 respectivamente. 2 - É descabida a pretendida intimação pessoal da autora, tendo em vista que tal figura aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do artigo 267 do CPC, sendo desnecessária nas hipóteses, como a dos autos, vinculadas ao art. 284 do CPC. 3 - Apelação improvida. AC 200561000027200 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144494 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1379

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo nominado desprovido. AC 200803990360772 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 367

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo. 2 - Apelação não provida. Sentença mantida. AC 94030916621 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:30/09/2008 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigos 267, inciso I e 257, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000171-56.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES GOMES DA ROCHA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS)
Arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0001617-59.2013.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E RJ148482 - LUIZ PAULO RODRIGUES CAMPOS LEMOS E SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Intime-se o requerente para apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre a pretensão do requerente, bem como para trazerem aos autos os documentos pertinentes à liquidação. Com a resposta, dê-se vista ao requerente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001482-18.2011.403.6130 - CLAYTON DE LIMA LOBO(SP119208B - IRINEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20120000033, no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0011994-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X FORNASA S/A

Expeça-se mandado para a intimação da empresa executada, na pessoa do representante legal, no endereço indicado à fls. 542.À réplica.Intime-se.

Expediente Nº 975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-76.2012.403.6130 - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 294, cancele-se a realização da perícia. Providencie a Serventia nova data para a realização da perícia, diligenciando com o perito nomeado.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 852

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003396-74.2012.403.6133 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO Nº 0003396-74.2012.403.6133 AUTORA: FATIMA APARECIDA RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Tipo CVistos em inspeção.Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, proposta por FATIMA APARECIDA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma a autora em síntese, que firmou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra de imóvel residencial. Alega, que a ré vem se recusando a receber os valores devidos em atraso, aplicando taxas, juros de mora e multas abusivas, além de se negar a fornecer planilha discriminativa e atualizada dos débitos. Pretende a autorização para depósito em juízo dos valores correspondentes as parcelas vencidas e vincendas do contrato de arrendamento firmado entres as partes, bem como que a ré forneça planilha do financiamento, discriminando todos os débitos. Veio a inicial acompanhada de documentosÀ fl. 20 foi concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o depósito dos valores referentes as parcelas vencidas e vincendas do contrato de arrendamento firmado entre as partes.A autora peticionou requerendo a juntada da guia de depósito judicial (fls. 22/23)Citada, a ré ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/35).Às fls. 36/54 foi requerido pela ré à verificação do depósito efetuado pela autora, tendo em vista que a guia constante nos autos não possui autenticação bancária.Foi determinado que a autora comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito das parcelas vencidas e vincendas efetuadas, sob pena de extinção (fls. 55). Não houve manifestação da parte autora (fl. 55 verso).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um

ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0020778-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0001666-62.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARLOS RUIZ

Fl. 40: Defiro. Expeça-se novo mandado para citação e intimação do réu nos endereços indicados pela autora. Int.

0001670-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

PROCESSO: 0001670-02.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME e outrosSENTENÇA Tipo BVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, VANIA ROSAL COELHO e VANESSA ROSAL COELHO, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo (contrato nº 21.0350.7343000079-52) no valor de R\$20.000,00 com a parte ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando em um débito no valor de R\$26.093,47. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Devidamente citado, o réu não ofereceu embargos, apenas nomeou bens à penhora às fls. 61/62. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003574-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS REGINATO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré. Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0003577-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré. Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0003582-34.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUIZ ARTONI(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

PROCESSO: 0003582-34.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: ANTONIO LUIZ ARTONISENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO LUIZ ARTONI para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº

000262160000053215). Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento, tendo oferecido embargos e requerido realização de audiência para tentativa de conciliação. Instada a se manifestar sobre as alegações do réu, a parte autora quedou-se inerte, de forma que, não tendo sido por ela aventada a possibilidade de acordo (conforme requerido pelo réu), desnecessária a realização de audiência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003587-56.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

MONITÓRIAPROCESSO: 0003587-56.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROBSON PEREIRA DA SILVASENTENÇATipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON PEREIRA DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD convertido em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização do Contrato nº 21.4075.260.0000221-40. Devidamente citado (fls. 47), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 52), apresentando apenas pedido de audiência de conciliação (fl. 51). Tendo em vista que o próprio réu reconheceu a existência da dívida, há que se prosseguir o feito, reconhecendo a formação do título, com a consequente conversão de monitória em execução, sem prejuízo de se tentar a conciliação na fase executória. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003592-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Expeça-se novo mandado para citação e intimação do réu no endereço indicado à fl. 40. Int.

0003598-85.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LOPES PRADO VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré. Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0007316-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO FELICIANO DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré. Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0007319-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VANESSA GOMES X ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS

MONITÓRIAPROCESSO Nº 0007319-45.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROSSENTENÇATipo CVistos em inspeção etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, VANESSA GOMES E ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com os réus, que deixaram de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Ante a

negativa da citação constante nas certidões de fls. 51 e 53, foi proferido despacho, determinado que o autor se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor das certidões (fls. 51 e 53), sob pena de extinção (fls. 55). Não houve manifestação da parte autora (fl. 55 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007326-37.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CREUSA DA SILVA FERREIRA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 49. Após, conclusos. Int.

0007334-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Considerando o teor da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 47. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 47: Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0007338-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACI CARLOS PEREIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007340-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JHONY ROCHA VIANA

Vistos em inspeção. INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007344-58.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré. Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0007347-13.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILSON CARNEIRO DOS SANTOS
Fl. 40: Defiro. Expeça-se novo mandado para citação e intimação do réu.Int.

0007594-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR LOPES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré.Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0007900-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA
Expeça-se novo mandado para citação e intimação do réu nos endereços indicados à fl. 40.Int.

0007901-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0007907-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY DE MENEZES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré.Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0008134-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRAUVI CAMARGO TOLEDO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré.Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0008135-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE RICCI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré.Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0008139-64.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BORGES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré.Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0011380-46.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DO NASCIMENTO PEDROSO
Vistos em inspeção. INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0000284-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CABRAL CARDOSO
PROCESSO: 0000284-97.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROGERIO CABRAL CARDOSSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000366-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GOMES DA SILVA
Tendo em vista que o presente feito foi extinto pelo pagamento da dívida, sem a constituição de defesa técnica, desnecessária a intimação do réu acerca da sentença de fls. 40/41, diante da ausência de prejuízo.Assim, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada sentença.Fl. 43: Defiro o desentranhamento do documento acostado às fls. 09/15, mediante substituição por cópia simples e legíveis, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das páginas supracitadas para substituição.Efetuada o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0000752-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAMOS NETO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do atual endereço do(s) réu(s), pois cabe a autora informar o endereço da parte ré.Concedo a autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0000754-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DO CARMO CESARIO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

0000757-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO LISBOA PEREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a autora o despacho de fl. 28, no prazo, improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001047-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANO VALERIO DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0001048-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0001049-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA COIMBRA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0001052-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0001054-90.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNIE VON LUIZ DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0001056-60.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA HELENA GERMANO
PROCESSO: 0001056-60.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: REGINA HELENA GERMANOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condenado a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001057-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JERONIMO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0001058-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAULO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

0001341-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENI DE LIMA SILVA
Vistos em inspeção. INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001342-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ADELMO DA SILVA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o teor da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 66.Int. DESPACHO DE FL. 66:Promova o réu a regularização de sua representação judicial considerando que no instrumento de mandato foram outorgados poderes para a propositura de ação de indenização por danos morais e

materiais, o que não é a hipótese dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001344-08.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVA(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO)

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0001779-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO PATRIANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0001900-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KENNEDY LUIZ PREVEDA

MONITÓRIAPROCESSO: 0001900-10.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: KENNEDY LUIZ PREVEDASENTENÇATipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KENNEDY LUIZ PREVEDA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fls. 31) o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 34). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001904-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0001906-17.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0001907-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE MELO MODESTO.

Vistos em inspeção. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001908-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EDER DA SILVA MARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 47: Concedo a autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0002064-72.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN LIMA SILVA

PROCESSO: 0002064-72.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LINCOLN LIMA SILVASENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento

de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002635-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON SANTOS NASCIMENTO
MONITÓRIAPROCESSO Nº 0002635-43.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: EDSON SANTOS NASCIMENTOSENTENÇATipo CVistos em inspeção etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de EDSON SANTOS NASCIMENTO, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Ante a negativa da citação constante na certidão de fls. 37, foi proferido despacho, determinado que o autor se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do réu, sob pena de extinção (fls. 38). Não houve manifestação da parte autora (fl. 38 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para apresentação do atual endereço do réu, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002636-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO BENEDITO NUNES(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0003889-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENI ALVES DA SILVA AMADOR
Acolho a petição de fl. 53 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo contar Classe 28 - Ação Monitória. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0003890-36.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDINALVA SAMPAIO RODRIGUES
Acolho a petição de fl. 65 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo contar Classe 28 - Ação Monitória. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s)

ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0003891-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANTUNES

Acolho a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo contar Classe 28 - Ação Monitória. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0003892-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMILLY ALMEIDA CALIXTO

MONITÓRIAPROCESSO: 0003892-06.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: EMILLY ALMEIDA CALIXTOSENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMILLY ALMEIDA CALIXTO, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada (fls. 30), a ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 32).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003895-58.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CALIXTRO SOUZA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0003896-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE GUERRA LEITE ANDRADE DE LIMA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência.Int.

0003898-13.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BLAS MARINHO

Vistos em inspeção. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001005-15.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 25: Anote-se. Int.

0001007-82.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE MOTTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 22: Anote-se. Int.

0001008-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY DE FATIMA ALCARAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 24: Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000838-95.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-40.2011.403.6133) JAIRO GONCALVES MOLINA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0000838-95.2013.403.6133 EMBARGANTE: JAIRO GONCALVES MOLINA e outro EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo AVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por JAIRO GONCALVES MOLINA e CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, onde alegam, preliminarmente, a nulidade do título executivo e, no mérito, excesso de execução, em razão da capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 112/131. Requereu a rejeição liminar dos embargos ante a não apresentação dos cálculos com os valores que os embargantes entendem devidos. No mérito, defendeu a plena validade do contrato assinado entre as partes e a exatidão dos cálculos de liquidação apresentados. Pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do

Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. Afasto também a preliminar de rejeição liminar dos embargos, aventada pela embargada, tendo em vista que os embargantes impugnaram especificadamente as cláusulas que entendem ilegais, sendo possível apurar o montante devido em momento posterior, caso se faça necessário. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de contrato de mútuo bancário - empréstimo, com valor certo e determinado, bem como prazo certo para pagamento, conforme se vê no Item 2 do contrato (fl. 09 dos autos principais). Os embargantes fizeram empréstimo perante o banco embargado, vindo a renegociar a dívida pelo valor fixo de R\$ 105.000,00 (fls. 09/26 dos autos principais), a ser pago em 24 parcelas mensais. Portanto, não se aplica ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque no próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RENEGOCIAÇÃO. CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ E AUTONOMIA. EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO ÀS SÚMULAS N. 233 E 258/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito fixo, ainda que para cobertura de saldo negativo decorrente de anterior contrato de limite de crédito em conta corrente, é, em princípio, título executivo extrajudicial, haja vista que as partes acordaram o valor líquido e certo efetivamente devido no dia de sua assinatura e os encargos de correção e remuneração da dívida. Não se aplicam, portanto, os entendimentos sumariados nos enunciados n. 233 e 258, da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se dá provimento. AGRESP nº 200300531762, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE de 21/08/2012. Superadas as questões prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte embargante se insurge contra a capitalização de juros e incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que concerne à ilegal capitalização de juros, observo que os precedentes judiciais não a admitiam mensalmente, de modo que, sobre a totalidade do débito, só seria permitido ao credor fazer incidir a correção monetária. Os juros, quando incidentes, não se incorporariam ao saldo devedor, a teor do disposto no Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, ratificado pela Súmula 121 do STF. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, possibilitou-se a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse passo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou a possibilidade da mencionada capitalização, nos termos da Medida Provisória referida, desde que o contrato tenha sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, consoante se depreende do seguinte acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EDARESP nº 201202292526, Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma, DJE de 14/02/2013. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 22/03/2010. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. De acordo com a Cláusula Oitava - Da Inadimplência, em caso de impontualidade será cobrada comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. No parágrafo único da mesma cláusula, consta que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Da leitura da disposição contratual supra, percebe-se que a

Comissão de Permanência é definida pela soma da taxa de CDI com a Taxa de Rentabilidade de 5%, não sendo, portanto, cumulada com esta, mas sim composta por ela. Além disso, não se trata de cláusula potestativa, uma vez que fixa o valor da Taxa de Rentabilidade, não dando margem a que a instituição financeira decida, a seu talante, o percentual que somará ao CDI. Por fim, frise-se que a parte embargante não logrou comprovar que a taxa fixada pela Caixa ultrapassou os parâmetros razoáveis de mercado, não apresentando, outrossim, qualquer planilha de cálculos com os valores que entende devidos. De outro turno, observo que o contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, o que não se pode admitir. Este é inclusive o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Sendo vedada a cumulação da taxa de permanência com a incidência de juros moratórios, reputo ilegítimo o valor cobrado, nesta parte. Assim, conclui-se que o pleito autoral merece parcial acolhimento, para excetuar a exclusão da cumulação ilegal acima demonstrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a CAIXA exclua, da conta em discussão, os valores resultantes da aplicação da comissão de permanência cumulada com juros de mora de 1%. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução, trasladando-se para os autos principais, em apenso, cópia da presente sentença. Independentemente de nova intimação naqueles autos, determino que a CAIXA apresente, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado deste decisum, os cálculos referentes à dívida, excluindo a cobrança cumulada da taxa de permanência com os juros moratórios, nos termos da fundamentação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001732-71.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-43.2012.403.6133) PAULO JOSE GUERRA LEITE ANDRADE DE LIMA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Apensem-se estes autos ao feito principal nº 0003896-43.2012.403.6133. Recebo a presente Exceção de Incompetência. A excepta para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006138-09.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA LAGE ME X JOAO BATISTA LAGE VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da informação retro, republique-se o despacho de fl. 70. Cumpra-se. Despacho de fl. 70: Manifeste-se a exequente acerca dos documentos acostados às fls. 58/67, bem como acerca da certidão de fl. 69. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000280-60.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X JANAINA BARBOSA X ISMAEL PRADO SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da penhora efetuada nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001716-20.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANY SMART SERVICOS LTDA - ME

Emende a exequente a petição inicial tendo em vista a divergência do nome da executada constante na mencionada peça e nos documentos de fls. 09/17. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001718-87.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO SILVA SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD. Conforme Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.** A controvérsia do presente feito circunda as seguintes questões: (i) saber se o contrato denominado CONSTRUCARD (contrato de mútuo para a

aquisição de material de construção com utilização dos recursos do FAT), o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial; e (ii) acaso o contrato CONSTRUCARD não se enquadre no conceito de título executivo extrajudicial, saber se é possível a conversão desta ação executiva em ação monitória. 2. O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito por ora afirmado pela CEF. 3. A conversão do rito executivo em ação monitória é incabível, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, de qualquer forma, o desentranhamento de documentos. A conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à propositura de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. Tribunal Regional da 2ª Região, Apelação Cível - 543410, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Processo nº 2009.51.01.023621-2), E-DJF2R - Data 09/05/2012, Página: 182/183. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, para conversão do rito executivo em ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001719-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GESSIER DOS SANTOS ARAUJO

Fl. 29: Recolha a exequente as custas processuais no código correto, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001785-23.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO E SP268655 - LUCIANA DA SILVA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X JOSE PORCELLI JUNIOR

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o requerido, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.121,70 - atualizado até abril/2013), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004441-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MAGNA APARECIDA MOREIRA

Autos nº 0004441-16.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MAGNA APARECIDA MOREIRA Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSES E N T E N Ç A Tipo BVistos em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MAGNA APARECIDA MOREIRA, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 72/99 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pelo réu, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório.

DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 914

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-88.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 185/186. Após, se em termos, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0009367-74.2011.403.6133 - JUVENAL ANTONIO DE MELLO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125 e 127: Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento dos valores depositados às fls. 121/122, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos.

0001140-61.2012.403.6133 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Ciência ao autor, por seu patrono, acerca da revisão efetuada em seu benefício. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 188/189, no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 916

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-52.2012.403.6133 - IDENIR PERES MARCAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIR PERES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 99/117). Fl(s). 122/124: Diante da juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos, e considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Após, havendo concordância do executado com os cálculos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando, caso cumprida a determinação supra, a reserva do percentual referente aos honorários contratuais, devendo as partes serem intimadas do teor das requisições. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-45.2011.403.6128 - MARIA CRISTINA DE TOLEDO GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000554-73.2011.403.6128 - MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000583-26.2011.403.6128 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à EADJ para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.

0000065-02.2012.403.6128 - ADILSON MARCOS DA SILVA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 183/187.Recebo a apelação da parte autora (fls. 191/197), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000216-65.2012.403.6128 - ADEMIR ARGEMIRO DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à EADJ para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.

0000263-39.2012.403.6128 - VOLIERO FREDDO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000294-59.2012.403.6128 - VIRGILIO PEDRO DE SANTANA(SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em conta o decidido às fls. 106 verso e 108, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000298-96.2012.403.6128 - ROBERTO POLO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0000360-39.2012.403.6128 - MILTON FOFANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Oficie-se ao INSS para cumprimento do Acórdão (fls. 105/108).Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000372-53.2012.403.6128 - DJAIR DUARTE BEZERRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à EADJ para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.Após, nada mais sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

0000379-45.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA BERNARDO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Oficie-se à EADJ para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.

0000449-62.2012.403.6128 - ADIER DE OLIVEIRA RUELA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 128/130v.Recebo a apelação da parte autora (fls. 133/142), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000455-69.2012.403.6128 - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA

SALGUEIRO ROLO)

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela parte autora, com as cautelas de praxe. Int.

0000659-16.2012.403.6128 - ANTONIO TOFANIN X BENEDITA BARBARA DE JESUS X FRANCISCO PINARDI X FRANCISCO PERERIRA X IZAURA ZEFREDO NOGUEIRA X JOSE LUIZ BRANDAO X JOANA DOTTA X LAURA BRAZ DA SILVA X LUIZ FERNANDES FILHO X JESUINO ANTONIO DA SILVA X LINO FRANZIN X MARIA DAS DORES CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DA SILVA (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0000876-59.2012.403.6128 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP119255 - IVETE APARECIDA MORENO BITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0000935-47.2012.403.6128 - EURICO CARLOS DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0001086-13.2012.403.6128 - JOSE PASCOALINO CAMPARONE (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0001100-94.2012.403.6128 - EDISON ROBERTO FREGUGLIA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0001322-62.2012.403.6128 - ANAIR BARBOSA DE MARCHI (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Int.

0001330-39.2012.403.6128 - OLINDA YOKOYAMA DE CARVALHO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0001372-88.2012.403.6128 - ARLINDO BEZERRA DE LIMA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0001381-50.2012.403.6128 - DIMAS SANCHES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0001901-10.2012.403.6128 - ALAOR MARQUES LOPES (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0002221-60.2012.403.6128 - LUCAS DA SILVA X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X FABIANO RICARDO IZZO X TATIANA CRISTINA IZZO X ROBERTO JOSE CALEFFO X INES CALEFFO BONASSI X HERMINIO CALEFFO FILHO X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X VICENTINA MARTINS GOMES X YACY PETERSON ORTIZ X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X YACY PETERSON ORTIZ X JOAO BUZATTO X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X JORGE ANTONIO FURLANETTO X IVANA APARECIDA FURLANETTO X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X MICHELINA BUONO CONTURSI X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X STEFANO

ROCCO CONTURSI X CAROLINA CONTURSI X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X DANIELA CONTURSI SCAVONE X MICHELINA BUONO CONTURSI X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X LUIZ ALVES COSTA X AGUINELLO DE AVILA X DIRCE DE AVILA DO CARMO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X RUTE DE AVILA X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X ROGERIO DE AVILA X FABIANO DE AVILA X RAFAEL DE AVILA X NATAL SANTIAGO X EMILIA LIGIERI X ARIIVALDO TUANI BELOTO X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA BONASSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 828. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0002257-05.2012.403.6128 - RUBENS BIAZZIM(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ação foi julgada improcedente, não havendo mais nada a prover nestes autos. Sendo assim, não há necessidade de se prosseguir na habilitação dos herdeiros.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se.Int.

0002278-78.2012.403.6128 - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à EADJ para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.Após, dê-se vista à parte autora, conforme postulado às fls. 115.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

0002308-16.2012.403.6128 - SEBASTIAO JOSE PEDRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Int.

0002445-95.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0002692-76.2012.403.6128 - ISABEL DOS SANTOS PACHECO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0002787-09.2012.403.6128 - PEDRO SANCHES GARCIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual.Ciência à parte autora do ofício de fls. 448/451.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002790-61.2012.403.6128 - SILVANA SCHINETZLER(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0002950-86.2012.403.6128 - JOSINO ANTONIO DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0003569-16.2012.403.6128 - ALCIDES CASTRO CORESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido em cinco dias pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0003581-30.2012.403.6128 - JOSE ALMEIDA DOS REIS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004546-08.2012.403.6128 - FERNANDO VICCHINI GONCALVES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a matéria do presente feito - conversão de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, e o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça Estadual para julgar tal matéria, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos à vara de origem - 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004877-87.2012.403.6128 - IOLANDA FERREIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Inócuo o pedido de fl. 96, ante a decisão proferida às fls. 89/92. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004883-94.2012.403.6128 - DORIVAL AMERICO RIGO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o laudo.

0004932-38.2012.403.6128 - MANOEL MALACHIAS X DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA X FRANCISCO DE ASSIS FERRARI X IDNEY GONCALVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido em cinco dias pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0005182-71.2012.403.6128 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60: Defiro a oitiva da testemunha Sr. João Raimundo Zulato. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19 de agosto de 2013 às 15 horas. Desnecessária a intimação da testemunha ante o comprometimento da autora em conduzi-la a este juízo. Indefiro o pedido de realização de prova pericial nos documentos de fls. 47 a 50 juntados pela autora aos autos, por se tratar de providência desnecessária ao deslinde da causa. Fls. 65/69: Os autos n. 0009509-59.2012.403.6128 referem-se a incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pelo INSS em face do valor atribuído à causa pela autora (R\$ 2 milhões) ser excessivo e desproporcional. Em decisão a impugnação foi acolhida e o valor da causa retificado para R\$ 50 mil. Portanto, não há o que se falar em condenação ou cumprimento de sentença já que a presente ação ordinária ainda se encontra em fase de instrução, pendente de julgamento definitivo. Intimem-se. Jundiá, 15 de julho de 2013.

0005703-16.2012.403.6128 - NEUZA GRANADO MONTEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009757-25.2012.403.6128 - KUMATA TADASHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0002152-91.2013.403.6128 - MARINEIDE ARALDI DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em antecipação de tutela. Requer a autora Marineide Araldi dos Santos os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão dos créditos lançados na notificação IRPF n. 2010/137891179422128 referente a supostas omissões de rendimentos em sua declaração de imposto de renda - IRPF - 2009. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais devidas (Lei n. 9.289/96) apresentando a respectiva guia nos autos. Após, cite-se. Intime-se. Jundiá-SP, 27 de junho de 2013. Fls. 92/93: Publique-se a decisão de fls. 90. Cumpra-se. Jundiá, 15 de julho de 2013.

CARTA PRECATORIA

0004086-21.2012.403.6128 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 81 verso, no entanto, a mesma já havia concordado anteriormente com valor superior (fls. 48). Às fls. 82 houve concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, providencie a parte autora o depósito do valor dos honorários periciais propostos às fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 33 do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo supramencionado. A seguir, intime-se o Sr. Perito para dar cumprimento ao ato deprecado, devendo informar a data marcada para realização da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após a juntada do mesmo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007764-44.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-06.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SEVERINO DA COSTA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Manifeste-se o embargado nos termos da lei. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009509-59.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-71.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO)

Julgado definitivamente o Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.005597-2 (fls. 23/24), desampense-se o presente incidente dos autos principais e arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Jundiaí, 11 de julho de 2013.

Expediente Nº 454

MANDADO DE SEGURANCA

0001882-67.2013.403.6128 - ESTRELA COMERCIO DE SUCOS - EIRELI(PR062023 - ISABELLY JUDITH DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial:a) adequando o valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido;b) apresentando a via original da guia de recolhimento das custas judiciais e do respectivo pagamento (fls. 39/40), bem como comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, considerando o valor da causa retificado;c) especificando quais são os débitos tributários que pretende a suspensão da exigibilidade, esclarecendo e comprovando qual é o objeto dos autos 0000.414-90.2013.8.26.0115 mencionado na inicial;d) comprovando qual é o valor do precatório que tem a receber, demonstrando a sua suficiência à extinção dos créditos tributários por meio de compensação, a fim de demonstrar o seu direito líquido e certo ao provimento pretendido;e) comprovando, ainda, a prática do ato coator pela autoridade impetrada;No mesmo prazo, a impetrante deverá apresentar mais uma contrafé nos termos do artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, conclusos. Jundiaí, 16 de julho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 307

EMBARGOS A EXECUCAO

000340-69.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-03.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANA MARIA NEVES LETURIA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003386-03.2012.403.6142.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-82.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-97.2012.403.6142) CLAUDINEY MORGADO(SP069731 - ROMILDA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0002504-41.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-56.2012.403.6142) F A SIMOES & CIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por F.A.SIMÕES & CIA LTDA à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Ocorre que o feito principal foi extinto, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme sentença proferida aos 27 de maio deste ano de 2013.Síntese do necessário, DECIDO.Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir títulos executivos que embasavam a execução fiscal aparelhada. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia de cancelamento do débito, o que levou à extinção da execução.É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto.De fato.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência.O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.Noutras palavras: estes embargos não têm como, nem por que, seguir adiante.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0002505-26.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-56.2012.403.6142) F A SIMOES & CIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por F.A.SIMÕES & CIA LTDA à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Ocorre que o feito principal foi extinto, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme sentença proferida aos 27 de maio deste ano de 2013.Síntese do necessário, DECIDO.Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir títulos executivos que embasavam a execução fiscal aparelhada. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia de cancelamento do débito, o que levou à extinção da execução.É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto.De fato.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência.O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência

superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos não têm como, nem por que, seguir adiante. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003368-79.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-94.2012.403.6142) MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003691-84.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-02.2012.403.6142) CM COM/ DE CERAMICA LTDA(SP133422 - JAIR CARPI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. A petição inicial não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida aos 10 de dezembro de 2012 (fl. 23). Sobreveio aos autos, então, a certidão de fl. 24 verso, informando que o embargante deixou decorrer o prazo para regularização, sem qualquer manifestação. Verificou-se também, segundo certidão apostada à mesma folha, nos autos principais - 0003690-02.2012.403.6142 - que não houve garantia do juízo. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV -

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003714-30.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-45.2012.403.6142) NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME X MARCIA MARTINS NEIAME (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)
Fls. 111: Intimem-se as partes do despacho de fls. 109. Cumpra-se.

0000171-82.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-52.2012.403.6142) BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME (SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000423-22.2012.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ANTONIO MANIERI (SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo IBAMA (embora conste dos autos como parte exequente o INMETRO) em face de JOSÉ ANTÔNIO MANIERI, objetivando a cobrança da multa descrita na CDA de fls. 04. Por meio da petição de fls. 28/31, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 41/48 e aduziu, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando que o executado pretende discutir, sem garantia do Juízo, matérias que dependem de dilação probatória e que por isso é inadequada a via eleita. No mérito, aduziu a inoccorrência de prescrição ou de decadência e postulou, assim, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas verbas de sucumbência. Relatei o necessário, DECIDO. Analiso, inicialmente, a preliminar suscitada pela parte excepta. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação, a exceção interposta pelo executado há de ser analisada, eis que a alegação de ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula supra citada. Passo, assim, imediatamente ao mérito. Quando se trata da cobrança de multas administrativas, quais sejam, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa. A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAR RECORRENTE : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA ADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR : MARIANA

BARBOSA CIRNE E OUTRO(S)EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuú, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP n.º 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que ultima o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida.(AC 200481000168349, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/06/2012 - Página::76.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Embora a ocorrência de prescrição não tenha sido abordada perante o d. magistrado de origem, tenho que pode ser discutida no agravo de instrumento, por força do disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 2. A questão sobre a penhora incidente sobre o faturamento da executada já foi objeto do agravo de instrumento nº 2005.03.00.071197-0, que foi negado seguimento, em razão de sua intempestividade, descabendo a rediscussão da matéria nestes autos ou, mesmo, quanto a redução do percentual, pelo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 3. Não merece guarida o pedido da agravante de que seja determinada a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes. O que pretende, de fato, é dar efeito suspensivo à referida apelação. Tal providência deveria ter sido requerida quando da oposição do recurso de apelação e não neste momento processual, encontrando-se a matéria preclusa. 4. Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 9. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere às seguintes inscrições: 1) nº 80.2.03.043733-10, referente ao IRPJ, com vencimentos entre 30/10/1998 e 31/03/1999, e respectivas multas,

inscrito em dívida em 09/12/2003; 2) nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003; 3) inscrição nº 80.6.03.120741-39, referente à COFINS, com vencimentos entre 10/08/1998 e 08/01/1999, com inscrição em dívida em 09/12/2003; 4) inscrição nº 80.6.03.120742-10, relativa aa CSSL, com vencimentos entre 30/10/1998 e 29/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003; 5) inscrição nº 80.7.03.045083-51, referente ao PIS - Faturamento, com vencimentos entre 14/08/1998 e 15/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003. 10. Os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 04/11/2004 (fls. 36/76). 11. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005 (fls. 78). 12. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários referentes a: 1) todo o débito constante do PA nº 10805.203147/2003-07, inscrição nº 80.2.03.043733-10; 2) todo o débito constante do PA nº 10805.203146/2003-54, inscrição nº 80.03.120741-39; 3) todo o débito constante do PA nº 10805.203148/2003-43, inscrição nº 80.6.03.120742-10; 4) todo o débito constante do PA nº 10805.203145/2003-18, inscrição nº 80.7.03.045083-51; logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução.. 13. Com relação ao PA nº 10805.501862/2002-13, inscrição nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003 não ocorreu a prescrição; com efeito, a execução foi ajuizada em 04/11/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005. 14. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 15. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (AI 01037911920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1290 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) Pois bem.No caso concreto, não resta nenhuma dúvida de que crédito não tributário foi definitivamente constituído em 07/07/2008 (quando tornou-se definitiva, na via administrativa, a constituição do crédito - nesse sentido, vide fl. 46 da manifestação da excepta). Assim, considerando-se que o crédito não tributário foi definitivamente constituído em 07/07/2008; que a inscrição em dívida ocorreu aos 27/05/2011 (vide CDA de fl. 04), o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 04/07/2011 (conforme chancela eletrônica de fl. 02) e o despacho ordenando a citação sobreveio em 27/07/2011 (fl. 05); logo, o que se verifica é que não decorreu, entre a constituição definitiva do crédito e o despacho ordenando a citação lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que patente a não ocorrência da prescrição, neste caso concreto. Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Por fim, tendo em vista que o exequente, no presente feito, é o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), conforme consta expressamente da CDA, e que consta, erroneamente, como exequente o INMETRO, remetam-se os autos à SUDP, para as retificações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000472-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Vistos em inspeção. Em execução fiscal, por meio da petição de fls. 35/37 e documentos que a acompanham, desfia o executado, doravante excipiente, exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. Pede, assim, seja acolhida a presente exceção, extinguindo-se, em face da prescrição defendida, a presente execução fiscal, com base no artigo 156, inciso V, c.c. artigo 174, ambos do CTN. Intimada a se manifestar, a exequente, doravante excepta, fê-lo por meio da petição de fls. 68/69 e documentos que a acompanham, aduzindo o descabimento da exceção oposta. No mais, sustentou a inoccorrência da prescrição, já que os tributos cobrados referem-se ao PIS sobre o faturamento, das competências de março a dezembro de 1999, os quais foram incluídos, por duas vezes, em programas de parcelamento, descumpridos pelo executado. Tendo em vista que o último pedido de parcelamento foi rescindido pelo executado no ano de 2011 e que o despacho ordenando a citação sobreveio aos 17/11/2011, prescrição não houve; de modo que o incidente deve ser rejeitado, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo e condenando-se o excipiente nas penas da litigância de má-fé. Relatei o necessário. DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, independentemente de prova acrescida. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem

pode conduzir. Dessa forma, prosigo. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal, nos termos do art. 174, único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, por se tratar, aqui, de crédito anterior à sua vigência. A dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre os meses de março a dezembro de 1999. Este feito executivo foi ajuizado em 2011. Nem por isso é de reconhecer prescrição. É que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programas de parcelamento. O último deles foi formalizado em 30/09/2009 e rescindido em 29/07/2011, conforme dão conta, respectivamente, os documentos de fls. 71 e 74. Antecedente lógico do parcelamento é o reconhecimento da dívida pelo devedor, evento que interrompe o prazo prescricional, ao teor do artigo 174, inciso IV, do CTN. Outrossim, com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito ficará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, com o que, enquanto o acordo de parcelamento se desenvolve, o prazo de prescrição não corre. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, no transcurso da moratória, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Desta sorte, somente depois de inadimplido o parcelamento, que fica rescindido, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de cumprir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). É, nesse sentido, a inteligência jurisprudencial; confira-se: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Desse modo, visualizadas as telas de fls. 70/75 e as cotejando com os demais marcos temporais que relevam, acima referidos, conclui-se que prescrição não ocorreu. Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Também não entendo cabível, na espécie, condenação do excipiente nas penas da litigância de má-fé. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intímese, cumpra-se.

0000525-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRIGIDA PIANTA FERNANDES (SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000569-63.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANA ELISA ALENCAR SILVA (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fls. 82: anote-se. Tendo em vista que a executada constituiu defensor para patrocinar sua defesa (fls. 82), desonerado

do encargo a defensora dativa Andrea Maria Sammartino, OAB/SP n 171.029, fixando-lhe os honorários em um terço do mínimo legal da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n° 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando sua atuação que se resumiu na apresentação de exceção de pré-executividade. Intime-se-a do teor deste despacho. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários, expedindo o necessário. Considerando o teor do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 77/77-verso), verifico que não houve bloqueio judicial nestes autos. Assim, intime-se o requerente por meio de seu defensor constituído para que esclareça o pedido de desbloqueio de (fls. 79/81), no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. No caso de inércia, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n° 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei n° 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000629-36.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Vistos. Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SAO PAULO, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei n° 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o conselho exequente, em apertada síntese, que o crédito tributário exigido pelos conselhos é indisponível, sendo vedada a sua dispensa, por qualquer hipótese não prevista em lei. Sustenta, ainda, a aplicabilidade ao presente feito do princípio tempus regit actum, bem como a irretroatividade da lei tributária em comento e pleiteia, nesse viés, a reforma da sentença de primeiro grau, restabelecendo-se o andamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 2º. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. 3º. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. - grifos nossos. No caso, o recurso é tempestivo e cabível; no mérito, todavia, não se lhe provê. A sentença impugnada pelo Conselho Exequente extinguiu a presente execução fiscal com fundamento no fato de que o valor em execução não alcança o valor mínimo previsto na Lei n° 12.514/2011. A ideia é não processar execuções antieconômicas, assim as que dependem mais que o proveito econômico a que visam. Na hipótese dos autos, pressentiu-se que o prosseguimento da execução não acarretaria proveito econômico substancial em favor do exequente e que os custos gerados com a movimentação do aparato judiciário seriam muito superiores ao benefício perseguido com o ajuizamento da ação. Bem por isso, as razões invocadas pelo conselho exequente, em seu recurso, não são suficientes a alterar o conteúdo do decisório guerreado. Existe norma expressa, a invocada (art. 8º da Lei n° 12.514/2011), que autoriza não levar adiante execuções como a presente. Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS, para manter, na íntegra, a r. sentença prolatada. No trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, intmem-se.

0000695-16.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOYCE MARA FABBRO CHOUR. - M.E. X JOYCE MARA FABBRO CHOUR(SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Fls. 55/60: nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável.Não obstante o documento de fls. 58 demonstrar que o valor bloqueado às fls. 49/49-verso (R\$ 1.492,87) está depositado em caderneta de poupança no Banco Bradesco, o executado não apresentou o saldo existente na referida conta na data da efetivação do bloqueio, nem tampouco juntou comprovantes de que as demais contas bloqueadas se tratam de cadernetas de poupanças.Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de fls. 55/60, intime-se a executada, por meio de sua advogada constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os saldos das contas poupanças mantidas nos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação do exequente, tornem conclusos.Sem prejuízo, determino a liberação das quantias bloqueadas nos Bancos Itaú e Santander (fls. 49/49-verso), por se tratar de valores irrisórios.Fls. 60: anote-se.Cumpra-se. Intmem-se.

0000711-67.2012.403.6142 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SP LEON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela SUSEP em face de SP LEON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, objetivando a cobrança da multa descrita na CDA de fls. 04.Por meio da petição de fls. 29/40, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 43/56 e aduziu, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando que o executado pretende discutir, sem garantia do Juízo, matérias que dependem de dilação probatória e que por isso é inadequada a via eleita. No mérito, aduziu a inoccorrência de prescrição ou de decadência e postulou, assim, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas verbas de sucumbência.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando, inicialmente, a preliminar suscitada pela parte excepta.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser arguidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação, a exceção interposta pelo executado há de ser analisada, eis que a alegação de ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula supra citada.Passo, assim, imediatamente ao mérito.Quando se trata da cobrança de multas administrativas, quais sejam, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa.A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3)RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRARECORRENTE : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDAADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S)RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR : MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S)EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de

cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP n.º 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que ultima o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida.(AC 200481000168349, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/06/2012 - Página::76.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Embora a ocorrência de prescrição não tenha sido abordada perante o d. magistrado de origem, tenho que pode ser discutida no agravo de instrumento, por força do disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/06. 2. A questão sobre a penhora incidente sobre o faturamento da executada já foi objeto do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.071197-0, que foi negado seguimento, em razão de sua intempestividade, descabendo a rediscussão da matéria nestes autos ou, mesmo, quanto a redução do percentual, pelo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 3. Não merece guarida o pedido da agravante de que seja determinada a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes. O que pretende, de fato, é dar efeito suspensivo à referida apelação. Tal providência deveria ter sido requerida quando da oposição do recurso de apelação e não neste momento processual, encontrando-se a matéria preclusa. 4. Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 9. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere às seguintes inscrições: 1) n.º 80.2.03.043733-10, referente ao IRPJ, com vencimentos entre 30/10/1998 e 31/03/1999, e respectivas multas, inscrito em dívida em 09/12/2003; 2) n.º 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003; 3) inscrição n.º 80.6.03.120741-39, referente à COFINS, com vencimentos entre 10/08/1998 e 08/01/1999, com inscrição em dívida em 09/12/2003; 4) inscrição n.º 80.6.03.120742-10, relativa aa CSSL, com vencimentos entre 30/10/1998 e 29/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003; 5) inscrição n.º 80.7.03.045083-51, referente ao PIS - Faturamento, com vencimentos entre 14/08/1998 e 15/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003. 10. Os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 04/11/2004 (fls. 36/76). 11. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada

efetivamente citada em 24/02/2005 (fls. 78). 12. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários referentes a: 1) todo o débito constante do PA nº 10805.203147/2003-07, inscrição nº 80.2.03.043733-10; 2) todo o débito constante do PA nº 10805.203146/2003-54, inscrição nº 80.03.120741-39; 3) todo o débito constante do PA nº 10805.203148/2003-43, inscrição nº 80.6.03.120742-10; 4) todo o débito constante do PA nº 10805.203145/2003-18, inscrição nº 80.7.03.045083-51; logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução.. 13. Com relação ao PA nº 10805.501862/2002-13, inscrição nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003 não ocorreu a prescrição; com efeito, a execução foi ajuizada em 04/11/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005. 14. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 15. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (AI 01037911920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1290 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. No caso concreto, não resta nenhuma dúvida de que vencimento da multa ocorreu aos 31/08/2001 e, sem haver pagamento, foi o crédito tributário definitivamente constituído em 13/10/2006 (quando tornou-se definitivo, na via administrativa, o julgamento do recurso interposto pela parte executada contra a multa - nesse sentido, vide fl. 55 da manifestação da excepta). Assim, considerando-se que o crédito não tributário foi definitivamente constituído em 13/10/2006; que a inscrição em dívida ocorreu aos 10/09/2008 (vide CDA de fl. 04), o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 15/04/2009 (conforme chancela eletrônica de fl. 02) e o despacho ordenando a citação sobreveio em 27/04/2009 (fl. 06); logo, o que se verifica é que não decorreu, entre a constituição definitiva do crédito e o despacho ordenando a citação lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que patente a não ocorrência da prescrição, neste caso concreto. Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, em atenção à petição de fl. 126, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0001090-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROQUE SILVERIO DA SILVA(MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR)

Fl. 52/54: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 4.527,81), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0001095-30.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo DNPM em face de JOSÉ M. JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR, objetivando a cobrança das dívidas descritas na CDA de fls. 04/06. Por meio da petição de fls. 33/48, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada

síntese, a ocorrência de prescrição da dívida. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 53/60 e aduziu, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando que o executado pretende discutir, sem garantia do Juízo, matérias que dependem de dilação probatória e que por isso é inadequada a via eleita. No mérito, aduziu a inoccorrência de prescrição ou de decadência e postulou, assim, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas verbas de sucumbência. Relatei o necessário, DECIDO. Analiso, inicialmente, a preliminar suscitada pela parte excepta. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação, a exceção interposta pelo executado há de ser analisada, eis que a alegação de ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula supra citada. Passo, assim, imediatamente ao mérito. ANÁLISE DA CDA Nº 02.031660.2009 (fls. 04/06) Observo que a dívida em execução no presente feito se trata de cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH). No que diz respeito a essa taxa, o STF já decidiu que se trata de crédito não-tributário, qual seja, preço público, e a jurisprudência do TRF3 já se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e que deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional o dia de vencimento da obrigação. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare- TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1702539, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da

TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adremente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. -Agravado legal improvido. (TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 473353, Relator Juiz Convocado David Diniz, j. 04/10/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).No caso concreto, o vencimento das TAHs ocorreu, respectivamente, em 30/01/1998 e em 29/01/1999 (vide fl. 04), sendo que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu aos 02/12/2009, com ajuizamento da execução fiscal aos 29/12/2010 (vide chancela eletrônica da Justiça Estadual, de fl. 02); fica patente, assim, a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade interposta há que ser acolhida, para se decretar a prescrição de parte da dívida. Ante todo o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, para declarar a prescrição do crédito não tributário materializado na CDA Nº 02.031660.2009 (fls. 04/06), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, tenho que é realmente necessária, como requerido pelo executado, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012). PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos. Ante a fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001121-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURANDIR DA SILVA(SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA)

Fls. 42/58: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 51/58), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco Santander, agência 0046, conta corrente 01-022949-1, é utilizada para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 55/58, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta. Ante o exposto, DEFIRO o pedido postulado às fls. 42/58, para determinar o desbloqueio do valor de R\$2.098,42 (fls. 60), depositado no Banco Banco Santander, agência 0046, conta corrente 01-022949-1, em nome de Jurandir da Silva. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Considerando a manifestação de fls. 42/58, dou por intimado o executado do bloqueio realizado, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Ademais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, da análise dos documentos juntados às fls. 50 e 55, pode-se inferir que o executado possui condições de custear as despesas do processo. No mais, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 42/48), apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Fls. 49: anote-se. Após, intime-se o requerente desta decisão, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, por meio de seu defensor constituído. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001794-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Fls. 182/190: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando o executado comprovou que recebe seus proventos por meio da conta corrente 19.737-8 na instituição Banco do Brasil, agência 0058-2, conforme documentos de fls. 189/190, impõe-se a liberação parcial do bloqueio realizado na referida conta. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 182/186, para determinar o desbloqueio apenas do valor de R\$1.214,59 (fls. 179/180), depositado no Banco do Brasil, agência 0058-2, conta corrente 19.737-8, em nome de Wilson B. Leite, CPF nº 251.273.578-87. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Quanto à informação de bloqueio realizado na conta do Banco do Brasil, agência 6600-1, conta 20.452-8 (fls. 187), tendo em vista que, no Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Bloqueio de Valores (fls. 179/180), não consta nestes autos nenhum valor bloqueado em nome da co-executada Maria Rosângela da Costa Leite, CPF 036.142.868-51, intime-se a executada, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de desbloqueio formulado. Ante a manifestação de fls. 182/190, bem como a procuração de fls. 162, dou por citado o co-executado Wilson Bezerra Leite, CPF nº 251.273.578-87, considerando que o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Após, intime-se o co-executado Wilson Bezerra Leite, por meio de seu defensor constituído, para, caso queira, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo-se as determinações de fls. 177. Cumpra-se. Intime-se.

0002109-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Ante a informação de fl. 52, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 50. Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0002191-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fls. 94/95: Defiro. Anote-se.

0002352-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuídos estes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista. Resumo do necessário, DECIDO: A

atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetadas). De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à nobre Justiça Federal do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0002503-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X F A SIMOES & CIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, à luz do dispositivo legal que dá corpo à presente extinção (art. 26 da LEF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002565-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002686-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança da dívida positivada nas CDAs juntadas com a inicial. Por meio da petição de fls. 18/21, insurge-se o executado por meio de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese a inexigibilidade dos títulos executivos (CDAs) juntados aos autos, por cerceamento de defesa, devido à falta de intimação quanto aos atos praticados no procedimento administrativo. Requer o executado, assim, que seja declarada a nulidade da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito e condenando-se a exequente nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a parte exequente o fez por meio da petição de fls. 31/35 alegando, em preliminar, o não cabimento da exceção interposta. No mérito, pugnou pela total regularidade dos títulos executivos juntados aos autos, informou sobre a adesão do executado a programa de parcelamento, o que equivaleria à verdadeira confissão dos débitos exequíveis. Requereu a rejeição do incidente, com o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas do crédito que não

demandem dilação probatória. A falta de certeza e liquidez da CDA, assim, é uma hipótese de nulidade que pode ser objeto de exceção de pré-executividade. No caso concreto em apreciação, afastou a alegação de inexigibilidade da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6.830/80. A petição inicial da execução fiscal, apesar de redigida de forma simples, possui todos os requisitos exigidos pela lei, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado. Também não pode ser acolhida a alegação de nulidade da constituição do crédito tributário pela alegação de cerceamento de defesa, por falta de notificação no procedimento administrativo constitutivo. Segundo a regra prevista no artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos, notadamente em exceção de pré-executividade, onde a alegação deve ser avaliada de plano pelo juiz, não havendo oportunidade de dilação probatória. No caso concreto, a parte executada limitou-se a argumentar a nulidade do procedimento administrativo e postulou a intimação da Fazenda Nacional para que procedesse a juntada do processo administrativo. No caso em tela, a alegação deveria ter sido comprovadas com a juntada de cópia integral do procedimento administrativo em que ficasse claramente destacada a ausência de intimação do executado. A parte executada requereu a juntada do procedimento administrativo, quando poderia ter promovido a sua juntada mediante consulta do mesmo na repartição competente. Corroborando tudo o que foi acima exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j. 22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). Posto isso e considerando tudo o que mais dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Mantenho o bloqueio de valores realizado nos autos, por meio do sistema BACENJUD e comprovado pelos documentos de fls. 54, 56/59, tendo em vista que o executado não teve seu pedido de parcelamento consolidado conforme documento de fls. 46. Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 51. Intimem-se.

0002780-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO CAR VEICULOS DE LINS LTDA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso os executados não tenham constituído advogado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Fica o executado intimado do bloqueio online realizado às folhas 70/71, no valor de R\$ 2.132,47, através do Sistema BACENJUD.

0002837-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSVALDO BUTIGNOL JUNIOR(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO)

Fls. 39/40: defiro a juntada do instrumento de procuração e a vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Anote-se. Intime-se o defensor constituído do executado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 37. Intime-se. Cumpra-se.

0002899-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

LUIZ RODRIGUES FOGLIA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003090-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL X LOJAS GARAVELO - COML/ DOUGLAS LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003100-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SOCIEDADE ITAIPU DE RADIO DIFUSAO LTDA(SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X GENILSON SENCHE(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal por meio da qual a parte exequente, devidamente qualificada, pretende a cobrança dos débitos discriminados na CDA juntada aos autos. No curso da execução, em razão da inércia da parte exequente, determinou-se o arquivamento provisório dos autos, aos 8 de abril de 2002 (conforme fl. 138). Decorrido mais de um ano após tal decisão, determinou-se, então, a remessa dos autos ao arquivo, isso em 9 de junho de 2003, conforme decisão de fl. 141. O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até que, em 7 de março de 2011, a parte executada peticionou nos autos, requerendo a decretação da prescrição intercorrente, conforme fls. 145/151. Intimada a se manifestar especificamente sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente juntou aos autos a petição de fl. 169, informando que o crédito em cobrança no presente feito encontra-se parcelado, desde a adesão da parte executada a programa de parcelamento, cuja adesão ocorreu aos 19/08/2009. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos No caso em apreciação, como se verifica de mero compulsar dos autos, entre a decisão judicial de que os autos fossem arquivados (9 de junho de 2003) e a data em que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento (19 de agosto de 2009) transcorreu intervalo de tempo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Assim, em que pese o crédito em cobrança estar, atualmente, inscrito em programa de parcelamento, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, da LEF, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para exclusão de ROGERIO SCARABEL BARBOSA, do polo passivo da presente execução, conforme determinado na decisão de fls. 347/353. Em razão da redistribuição do presente feito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Lins, nº 322.01.1998.004514-6 (nº de ordem 15682/2007), para a 1ª Vara Federal de Lins, o qual recebeu o nº 0003257-95.2012.403.6142, expeça-se ofício àquele Juízo para que determine a transferência do valor de R\$ 192,75, depositado na Agência 1091-0 FORUM

LINS, nº da conta judicial 26.013164-7, conforme fl. 305, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para posterior levantamento. Após, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003270-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fls. 105/106: defiro a juntada do instrumento de procuração e a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se. Intime-se o advogado por Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, do teor deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, ou nada sendo requerido pelo executado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para manifestação, tendo em vista que o bloqueio resultou negativo. Intime-se.

0003273-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE LINS X ADALBERTO BETTEZ

Fls. 82/92: indefiro o pedido de desbloqueio postulado, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta de bens, previstas no art. 649, CPC. Ademais, não restou comprovado nos autos o prejuízo alegado, nem tampouco a prestação de atividades assistenciais. Quanto à aplicação do princípio da economia, é entendimento deste juízo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612 do CPC). Nesse passo, não pode a execução fiscal ser processada no interesse exclusivo do devedor, postergando ou frustrando indefinidamente a satisfação da pretensão deduzida. A hipótese, portanto, não é a de garantir forma menos gravosa de execução fiscal, mas garantir que alguma eficácia mínima tenha a ação proposta, pois, até então, decorridos mais de seis anos de tramitação, nada havia resultado do esforço executivo promovido desde a propositura da demanda. Considerando a manifestação de fls. 82/92 e a procuração de fls. 57, verifica-se que o executado tomou ciência do bloqueio realizado, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Fls. 57: anote-se. Após, intime-se o requerente por meio de seu defensor constituído do teor desta decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X VALTER FILIAR X APARECIDO ANTONIO RODELO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO)

Fls. 231/240: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando o executado comprovou que recebe sua remuneração por meio da conta corrente 5.631.979-7 na instituição Banco do Brasil, agência 6569-2, conforme documentos de fls. 236/239, impõe-se a liberação parcial do bloqueio realizado na referida conta. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 231/234, para determinar o desbloqueio apenas do valor de R\$14.583,86 (fls. 227/229), depositado no Banco do Brasil, agência 6569-2, conta corrente 5.631.979-7, em nome de José Luiz Sarracini Giaretta, CPF nº 145.598.158-08. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Ante a manifestação de fls. 231/234, bem como a procuração de fls. 235, dou por citado e intimado da penhora on-line o coexecutado José Luiz Sarracini Giaretta, CPF nº 145.598.158-08, considerando que o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Fls. 235: anote-se. Após, intime-se o coexecutado José Luiz Sarracini Giaretta, por meio de seu defensor constituído, para, caso queira, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Levando em conta o caráter preferencial do dinheiro como

objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), é desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizar o bloqueio on-line. Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de realização da constrição judicial antes mesmo da citação da parte executada (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, considerando que foi realizada a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal Paulo Erico Ferreira Villela (fls. 46-verso), citem-se os demais coexecutados, intimando-os da penhora on-line, caso tenha sido realizado o bloqueio, bem como do prazo legal para oposição de embargos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0003792-24.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J M COMERCIO DE FERRAGENS E JATEAMENTO DE GUAICARA LTDA(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 60/68, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição de parte da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados por meio da CDA de fls. 09/35 estariam prescritos, motivo pelo qual a presente execução há que ser extinta, em parte. No tocante às demais CDAs, pleiteia a aplicação da Portaria nº 75/2012. Intimada a se manifestar, a União sustentou a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito e condenando-se o executado nas penas da litigância de má-fé. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente por meio da CDA de fls. 09/35 refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que ao menos parte da dívida realmente estaria prescrita, considerando que o presente executivo somente foi ajuizado no ano de 2012. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, em 26 de julho de 2007, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 17/02/2012, conforme comprova o documento de fls. 80. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (conseqüência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em

razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido aos 26/07/2007, recomeçou a fluir, a partir de 17/02/2012. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2012 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04/10/2012 (fls. 50), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Por fim, tendo em vista a rejeição da exceção interposta, também não é de ser deferido o pedido do executado, no sentido da aplicação a este caso do disposto na Portaria 75/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem condenação nas penas da litigância de má-fé, por entendê-las incabíveis neste caso concreto. Dê-se vista ao Exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-82.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OSVALDO BUTIGNOL JUNIOR(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO)

Fls. 27/34: considerando que o executado comprovou que também recebe salário de outra fonte pagadora (fls. 32/34), na conta corrente mantida no Banco do Brasil e, tendo em vista o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis, impõe-se a liberação parcial do montante penhorado. Assim, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 5.147,19, depositados no Banco do Brasil, conta corrente nº 14806-7, agência 6597-8, em nome de Osvaldo Butignol Junior. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Intime-se o requerente desta decisão por meio de sua defensora constituída. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000269-67.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BEATRIZ JUNQUEIRA LOBATO MARCONDES MACHADO

Fls. 14/27: defiro o pedido formulado pela executada e determino a liberação parcial dos valores, devendo ser DESBLOQUEADO o montante de R\$10.104,27 referente ao bloqueio realizado no Banco do Brasil, bem como o valor de R\$4.497,75 bloqueado no Banco Bradesco. Deverá ser mantida a constrição realizada no Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$10.275,00, bem como o saldo de R\$16.866,09 no Banco do Brasil, suficientes para garantir o crédito do exequente. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores. Ademais, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. No mais, considerando a manifestação de fls. 14/16, bem como a procuração de fls. 17, verifica-se que a executada tomou ciência do bloqueio realizado, bem como de todo o processado, assim, o seu comparecimento espontâneo aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Fls. 17: anote-se. Após, intime-se a requerente por meio de seu defensor constituído do teor desta decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-70.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-85.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO

RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000061, às folhas 233, no valor de R\$ 1.206,64, em favor do advogado Dr. Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP 055.388, conforme determinação de fl. 229.

0002536-46.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-61.2012.403.6142) CLUBE ATLETICO LINENSE(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLUBE ATLETICO LINENSE X FAZENDA NACIONAL
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000062, às folhas 175, no valor de R\$ 739,90, em favor do advogado Dr. Valdecir Milhorin de Britto, OAB/SP 099.743, conforme determinação de fl. 172.

0003066-50.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-65.2012.403.6142) LINS DIESEL S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LINS DIESEL S/A X FAZENDA NACIONAL
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000064, às folhas 110, no valor de R\$ 2.456,74, em favor do advogado Dr. Luis Antonio Migliori, OAB/SP 023.073, conforme determinação de fl. 109.

Expediente Nº 308

EXECUCAO FISCAL

0000307-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HERCULIS MARTINS(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000357-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de .Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000786-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JEZABEL ROCHA DE PAULA EDUARDO

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC).o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000864-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUAGGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fls. 80: defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestar prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000884-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA

SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão final dos autos nº 0003892-76.2012.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se.

0001052-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA) Fls. 47: Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do administrador judicial, CARMO DELFINO MARTINS e substituindo-o por PAULO ANGELO MOREIRA MARTINS. Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001599-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001634-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZMS IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001709-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIMENSION CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

O pedido de extinção da CDA nº 80 6 05 008739-81 já foi apreciado às fls. 97/98. Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001836-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Fl. 100/101: tendo em vista a informação de parcelamento em razão da lei nº 10.684/2003, suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano.PA 1,15 Sobrestem-se os autos acautelando-se em Secretaria, onde deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001899-95.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Fls. 299: defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002154-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ESPOLIO DE JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0002214-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0002390-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002540-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002557-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Indefiro, por ora, o pedido de fls.37/38, tendo em vista que há embargos pendentes de julgamento. Considerando que não há nos autos informação sobre os efeitos em que os embargos foram recebidos, por medida de cautela, a fim de se evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, aguarde-se a decisão final dos mesmos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002868-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO LOURENCO DINIZ LINS-ME(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002935-75.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fls. 70: defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003211-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR X APARECIDO ANTONIO RODELLO E OUTRO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003238-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALBERICO PIERRES LTDA X JOSE PEDRO ALBERICO X DULCE MAITAN X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO X MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)

Considerando a certidão de fls.74, bem como o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 75/76), verifica-se que as quantias bloqueadas nas contas dos executados já foram liberadas, por serem consideradas irrisórias em face do montante devido. Assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 78/108.Fl. 82: anote-se. Intime-se o defensor constituído do executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do teor deste despacho.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, cumprindo-se a determinação de fls. 73.Intime-se. Cumpra-se.

0003271-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003283-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP X WANDERLEY PEDRO AUN X DOM IRINEU

DANELUM(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003306-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RAMEDA IND/ E COM/ LTDA - ME X ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA RATTIGUEL X ADEMAR RATTIGUEL(SP015023 - NELSON NEME)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003385-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PEDRO FERNANDO GALDINO - ME X PEDRO FERNANDO GALDINO(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003396-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Vistos em inspeção. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003567-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano. Sobrestem-se os autos acautelando-se em Secretaria, onde deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003687-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMAOS KANASHIRO COM/ DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOAQUIM SHIGUEO KANASHIRO X MARIO MITSUO KANASHIRO(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003697-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 134/137: recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.(...)Cumpridos os itens supra, intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada e sendo comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.. PA 1,15 Intime-se.

0003722-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X RAMEDA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ADEMAR RATTIGUEL X ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA RATTIGUEL(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003870-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X WALLACE GARROUX SAMPAIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00.Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003963-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X F & S SILK SCREEN LTDA - EPP(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0004036-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X F & S SILK SCREEN LTDA - EPP(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

Expediente Nº 309

ACAO PENAL

0008597-59.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 210/2013 à subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, objetivando o interrogatório do réu Renildo Cerqueira da Silva. Lins, 16 de julho de 2013.Morivaldo Rodrigues.Diretor de Secretaria em Substituição.

Expediente Nº 310

ACAO PENAL

0004044-32.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 211/2013 à Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando o interrogatório do réu César Augusto Araújo dos Santos.Lins, 16 de julho de 2013.Morivaldo RodriguesDiretor de Secretaria em Substituição.

Expediente Nº 311

ACAO PENAL

0000911-79.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 212/2013 ao Juízo distribuidor da Comarca de Matelândia - PR, objetivando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Lins, 17 de julho de 2013.ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZADiretora de Secretaria.

Expediente Nº 312

ACAO PENAL

0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA(PR029666 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, em cumprimento ao despacho de fls. 282.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 338

MONITORIA

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Fls. 55/60 Desentranhe a petição para juntada no processo em que é parte Marco Antonio Ferreira Pinto Junior.Após, conclusos.

ACAO PENAL

0000169-36.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ZERLEM LUCIO FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES

FERNANDEZ)

Promova a autora a juntada da procuração nos autos. Após o prazo para defesa preliminar, venham os autos conclusos.

0000173-73.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LOBO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Promova a autora a juntada da procuração nos autos. Após o prazo para defesa preliminar, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-03.2013.403.6135 - PEDRO THADEU CUNHA X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X CARLOS ROBERTO MOTTA X DENISE LUZIA ALVES DA COSTA MOTTA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000580-79.2013.403.6135 - BENEDITO JESUINO DA FONSECA(SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Digam as partes se tem interesse em participar de audiência de conciliação.

0000581-64.2013.403.6135 - ODETE TORNIERI(SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Promova a autora o recolhimento das custas processuais da Justiça Federal, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-89.2013.403.6136 - CANDIDA VELOSO SALVINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Fl. 194: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal. Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002208-03.2013.403.6136 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 154

CARTA PRECATORIA

000018-67.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Lincoln Xavier de Oliveira. DESPACHO Intime-se o advogado Dr. Maurício José Junchetti, OAB/SP 143.842 para que efetue o cadastro no sistema AJG, preenchendo o formulário no site da Justiça Federal e entregando os documentos correspondentes na secretaria de uma das Subseções Judiciárias, no prazo de 10 (dez) dias, visando a expedição da solicitação de pagamento, referente à atuação como advogado Ad Hoc na audiência realizada em 12 de junho de 2013. Decorrido referido prazo, devolva-se a presente carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009582-49.2002.403.6106 (2002.61.06.009582-7) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CHILIGAME(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Representação Criminal Representante: Ministério Público Federal. Representado: Maurílio Chiliga-ME DESPACHO Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja declarada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, relativamente à apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em razão dos tributos sonegados terem sido objeto de parcelamento fiscal. Considerando, contudo, que a suspensão da pretensão punitiva, prevista pelo art. 9º da Lei 10.684/2003, não tem sua efetivação vinculada à homologação pelo Poder Judiciário, bem como pelo fato de que não cabe a este Poder o controle sobre a regularidade dos pressupostos para sua manutenção, devendo tal medida ser executada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e fiscalizada diretamente pelo parquet, titular da ação penal, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação para eventual prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007631-68.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Vistos, etc. Ao compulsar mais atentamente os autos, verifiquei que, ao contrário do que constou da decisão prolatada à folha 416, a defesa de Ney Neves da Costa também respondeu à ação penal, conforme se verifica às folhas 209/249. Diante disso, dê-se vista das respostas ao Ministério Público Federal, também para que se manifeste a respeito das preliminares aventadas, à exceção daquelas teses cuja arguição deveria ter sido feita por meio do procedimento adequado. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-90.2013.403.6143 - JOAO BINI BONFIM(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

0000224-60.2013.403.6143 - OLIVEIRA DE SOUZA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 298/300: Observo que o cadastro da parte autora junto à Receita Federal se encontra incorreto (fls. 300). Nesse sentido, deverá regularizar seu cadastramento junto àquele órgão e após, apresentar nos autos, cópia reprográfica de seus documentos (R.G. e CPF) devidamente atualizados.4-Com a juntada, sejam os autos remetidos ao SEDI para a regularização do cadastro no sistema processual.5-Com relação ao requerimento de expedição do alvará em nome da sociedade, para os fins de regularização do cadastro junto ao sistema processual, o requerente deverá apresentar cópia do instrumento de constituição da PJ, bem como regularizar o instrumento de mandato.Int.

0000227-15.2013.403.6143 - JAIR BATISTA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 228/234: Indefiro o requerimento de expedição em nome da pessoa Jurídica porquanto tal pedido deve ser deduzido na petição inicial, em harmonia com o instrumento de mandato outorgado. 4-Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C.Int.

0000229-82.2013.403.6143 - DONIZETE ROSA CLETO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 226/233: Observo que são os cálculos apresentados pelo autor em cumprimento à sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0000230-67.2013.403.6143. 4- Ocorre que a apresentação daqueles é extemporânea, tendo em vista que o INSS não foi intimado da decisão de fls. 38/40 daqueles autos.5- Assim, intime-se a autarquia federal naqueles autos evitando assim possíveis arguições de nulidade futuras.int.

0000250-58.2013.403.6143 - LUCIMAR DE MOURA OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de precatório, retifico a a decisão de fls. 254 para os fins de determinar a intimação do INSS, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da C.F.Int.

0000260-05.2013.403.6143 - JOSE COIMBRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para

os fins de direito.3-Fls. 307/308 dos Embargos à Execução nº 0000261-87.2013.403.6143: Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da Pessoa Jurídica, porquanto esse pedido deveria ser deduzido na petição inicial quando do ajuizamento da ação, em harmonia com o instrumento de mandato outorgado.4-Tendo em vista trata-se de precatório, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, ex vi dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0000421-15.2013.403.6143 - JAIME ESTEVAM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fls. 208/218: Considerando a regularização do pagamento da(s) verba(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, nos termos da decisão de fls. 209 dos autos. Int.

0000528-59.2013.403.6143 - ISRAEL BELIZARIO DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Retifico em parte a decisão de fls. 279 para os fins de determinar a intimação do INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de valores a serem expedidos por precatório. Intime-se.

0000747-72.2013.403.6143 - JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
1-Fls. 209/210: Apresente o requerente cópia do instrumento de constituição da Pessoa Jurídica, devidamente atualizado, bem como regularize o instrumento de mandato.2-Com a juntada, encaminhe-se os autos ao SEDI para a regularização do cadastro junto ao sistema processual.3-Depois, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório, anotando-se na observação número do protocolo cancelado.Int.

0000756-34.2013.403.6143 - ADRIANA APARECIDA LONGHIM(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Fls. 207/208: Assiste razão à parte autora.Compulsando os autos verifica-se que não há cópia dos ofícios nos autos, e conforme a pesquisa juntada às fls. 209/210, os requisitórios não foram expedidos.Assim, DETERMINO a expedição dos ofícios requisitórios pelos valores homologados às fls. 176, de acordo com os cálculos de fls. 168/169 dos autos.Intimem-se as partes e após cumpra-se.

0000817-89.2013.403.6143 - ALESSANDRA MATHIAS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO)
Proceda a Secretaria ao cadastro dos procuradores de fls. 92/93.Esclareça a parte autora quem é efetivamente seu procurador, tendo em vista que não há renúncia nos autos do procurador anteriormente designado pela mesma. Sem prejuízo, cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma a parte autora que está impossibilitada para trabalhar, pois sofreu um grave acidente do trabalho que lhe causou sérios problemas ortopédicos. Sendo assim, verifico tratar-se o benefício da parte autora de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a

relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0001375-61.2013.403.6143 - EDSON RODRIGUES MENDES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro.

0001385-08.2013.403.6143 - AUREA LOPES CORDEIRO(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para os fins de expedição do ofício requisitório dos honorários, a requerente deverá efetuar o cadastramento junto ao sistema AJG do Conselho da Justiça federal, e para tal apresentar os documentos solicitados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Int.

0001755-84.2013.403.6143 - ANA LUCIA DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/214: Considerando a regularização do pagamento da(s) verba(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, nos termos da decisão de fls. 204 dos autos. Int.

0002011-27.2013.403.6143 - VALMIR DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez. Atestou o médico perito no laudo pericial de fls. 75, que o autor apresenta sequelas decorrentes de acidente de trabalho. Foi-lhe concedido auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho através da sentença de fls. 102/106. Houve recurso de apelação interposto pelo INSS. O v. acórdão de fls. 171/179, confirmou a sentença do Juízo a quo, no sentido de conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0002093-58.2013.403.6143 - MARIA JOSE BATISTA PINHEIRO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 281/282: Ante a concordância expressa da autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/277, HOMOLOGO-OS para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.4-Intimem-se as partes e após EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios.

0002245-09.2013.403.6143 - JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro.

0002644-38.2013.403.6143 - CLAUDINEIA LUZIA RAMOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Cumpra-se o v. acórdão.4-Intimem-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 06 (seis meses), nos termos do parágrafo 5º do Artigo 475-J do C.P.C.5-No silêncio, arquivem-se os autos.PA 1,10 Int.

0003746-95.2013.403.6143 - ESDRAS PESSOA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Acolho a justificativa apresentada para a ausência da parte autora à perícia designada. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data e horário para a realização do exame pericial.Int.

0004658-92.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO DAPOLITTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 193/196: Por primeiro, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

0004669-24.2013.403.6143 - LEONARDO PIRES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista a não posição de embargos pelo INSS (fls. 175), HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 165/167.2-Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.3-Depois, EXPEÇA-SE o ofício requisitório pelo valor homologado.Int.

0004721-20.2013.403.6143 - ANDREIA DOS SANTOS SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0004873-68.2013.403.6143 (fls. 21vº), prossiga-se a fase executória, pelos valores lançados pelo embargante à fls. 05/08 daqueles autos, com a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0006082-72.2013.403.6143 - ISAURA ROSA VIEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Cumpra-se o v. acórdão.4-Intimem-se as partes para eventuais requerimentos no prazo de 06 (seis) meses, nos termos do parágrafo 5º do Artigo 475-J do C.P.C.5-No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000261-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE COIMBRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Prossiga-se nos autos principais.Int.

0008243-55.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO BELISARIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)
Suspendo o prosseguimento da fase de execução da ação ordinária nº 0006602-32.2013.403.6143 até a decisão final dos presentes embargos, que ora recebo para discussão em seus regulares efeitos de direito.À impugnação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 206

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011793-34.2011.403.6109 - ELISANGELA DO CARMO NEVES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa na qual a impugnante defende que a ação possessória à qual está apenso este incidente não pode receber valor de alçada, mas sim o do contrato.A impugnada, embora intimada, não se manifestou (fl. 11). É o relatório. Decido. A ação em curso, registrada sob nº 0009221-08.2011.403.6109, é de reintegração de posse, na qual se alega o direito de retomada do imóvel por conta do inadimplemento do financiamento imobiliário concedido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a posse direta do imóvel esteja em mãos da impugnante em decorrência de contrato, não se discute na demanda a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão do negócio jurídico: discute-se apenas posse, que deixou de ser justa pelo alegado inadimplemento contratual. Assim, inaplicável o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil. A meu ver, entretanto, o valor da causa atribuído pela impugnada não deve ser mantido. A ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal visa a retomar a posse direta de imóvel, de modo que é o valor deste o conteúdo econômico da demanda, aplicando-se ao caso, por analogia, o disposto no artigo 259, VII, do Código de Processo Civil. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR DO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, alvejando decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, determinou que a parte autora, ora agravante, emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. - O Douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar o conjunto fático e probatório que lastreiam a presente demanda, ao menos neste momento processual. - In casu, o Juízo a quo ressaltou que a finalidade da ação de reintegração de posse é a retomada de imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial e que portanto, a estimativa econômica perseguida consubstancia-se no valor do bem, devendo este ser o valor da causa. - Segundo entendimento desta Egrégia Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. - Recurso desprovido (AG 201202010200615. REL. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 24/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. 2. No caso dos autos, que trata de ação onde se pretende a restituição de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. 3. Agravo desprovido (AG 200601000006285. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF 1. 6ª TURMA. DJ DATA:15/05/2006 PAGINA:117). Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 33.912,07 (vide cláusula quarta do contrato de arrendamento residencial), devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, recolher a diferença das custas processuais nos autos do processo de reintegração de posse, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo sem interposição de

recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo possessório. Após, arquivem-se estes.

MANDADO DE SEGURANCA

0009971-73.2012.403.6109 - AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AGRÍCOLA BALDIN S/A e FILIAIS impetraram o presente mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição social ao Fundo Nacional de Educação (FNDE) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como o direito à compensação. Aduz que devem ser excluídas da base de cálculo dessas contribuições, incidentes sobre a folha de salários, as verbas relativas ao terço constitucional de férias, às férias gozadas, ao período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao salário-maternidade e às horas extras. Defende que essas rubricas dispostas na folha de salários não representam retribuição de trabalho, tendo caráter indenizatório. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 45/79. Deferida a inclusão do FNDE e do INCRA no polo passivo (fl. 87), a União opôs embargos de declaração, alegando que é a única que apresenta interesse processual. Tal recurso não foi recebido (fl. 163). A autoridade coatora prestou informações (fls. 106/162), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais sobre a base de cálculo impugnada. INCRA e FNDE manifestaram desinteresse em atuar no feito (fls. 181/183 e 184). Posteriormente, o FNDE apresentou informações (fls. 189/238). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda, aduzindo inexistir interesse público a tutelar (fls. 244/246). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, declaro preclusas as informações prestadas pelo FNDE às fls. 189/238. Antes de protocolar tal petição, ele já havia demonstrado expressamente o desinteresse em atuar no processo (fl. 184). Desse modo, ocorreu a preclusão consumativa. Apesar de o INCRA e o FNDE declararem desinteresse na causa, tenho que a manutenção dos dois no polo passivo é de rigor, conforme já explanado na decisão de fl. 87 e jurisprudência que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA e do salário-educação, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo com o FNDE e o INCRA. Agravo retido improvido. 2. Ausente prova pré-constituída acerca da cobrança da contribuição ao INCRA e salário-educação. Inexistência de pretensão resistida. Carência de ação por falta de interesse de agir. Extinção do feito sem julgamento do mérito (AMS 200171000302529. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 1. 1ª TURMA. DJ 06/04/2005 PÁGINA: 398). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir a extensão do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, a fim de se saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Isso porque o salário-educação tem por base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que a contribuição social para o INCRA tem como base de cálculo a folha de salários. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art.

201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, às férias gozadas, ao período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao salário-maternidade e às horas extras. Vejamos cada rubrica topicamente. I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe

24/02/2010).II) FÉRIAS GOZADAS.As férias gozadas têm natureza salarial, o que vem expressamente disposto no artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para efeitos do artigo 449. Não bastando a literalidade do dispositivo, tem-se ainda jurisprudência a corroborar tal entendimento:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos (AEARESP 201200118151. REL. HERMAN BENJAMIN. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA: 14/06/2012).Assim, quanto a essa rubrica, tem-se que o pleito da impetrante deve ser indeferido.III) AUXÍLIO-DOENÇA. No caso do período de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que não se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido é o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos

pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.De outra parte, o aviso prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extinguí-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríptico caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório.Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade.Por conta disso, e à luz de outros nappes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio.Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a

legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). V) HORAS EXTRAS. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012). No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que

adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial. VI) SALÁRIO-MATERNIDADE. Aturada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Vê-se, pois, que o pleito da impetrante deve ser acolhido em relação ao período de 15 dias que antecede o pagamento do auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tão somente. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, a fim de afastar da base de cálculo do salário-educação e da contribuição social ao INCRA as seguintes rubricas lançadas na folha de salários: o período de 15 dias que antecede o pagamento do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. DECLARO, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos indevidamente com as parcelas vincendas do salário de educação e da contribuição ao INCRA, nos termos do artigo 39, caput e 4º, da Lei nº 9.250/1995. A compensação deverá observar a prescrição quinquenal dos indébitos e só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado, consoante preconiza o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas pelos impetrados. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14, 1º, da Lei do Mandado de Segurança. P.R.I.

0000279-16.2013.403.6109 - INFIBRA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP317036 - ARTHUR SAIA E SP187606E - LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INFIBRA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/359. A liminar foi indeferida (fls. 365/370), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 378/392), do qual ainda não se tem notícia de julgamento definitivo. A autoridade coatora prestou informações (fls. 394/458), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual no ajuizamento desta ação, que não pode ser usada como ação de cobrança, e decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. No mérito, defende a legalidade da forma de cobrança perpetrada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 463/465). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, visto que este mandado de segurança trata apenas do reconhecimento do direito à compensação, não trazendo em seu bojo pretensão de repetição de indébito. Rechaço também a prejudicial de decadência, já que esse instituto só se aplica aos mandados de segurança repressivos. No caso dos autos, inexistente ato coator, pois a impetração deu-se em caráter preventivo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A ação mandamental ajuizada com a finalidade de reconhecer o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias (REsp 1216972, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2011). 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento para rejeitar a prejudicial de mérito e conceder a segurança pleiteada (AMS 200738000248971. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:308). Portanto, o prazo decadencial não pode ter como termo inicial a data de entrada em vigor das leis impugnadas pela impetrante - até porque o mandado de segurança não objetiva a discussão de lei. Quanto ao mérito, ratifico os argumentos expendidos por ocasião do indeferimento da liminar, adotando como razões desta sentença a decisão de fls. 365/370. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão

submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS.No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS . (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS , posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda.Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas.Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo.Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária.Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS . ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da

Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405).Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o resultado do julgamento ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0009171-05.2013.403.0000.P.R.I.

0001415-43.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO DO CARMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DO CARMO contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP, em que o impetrante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, ao requerer o benefício pela via administrativa, o impetrado o indeferiu por não ter computado tempo de contribuição suficiente. Conta que isso se deveu ao fato de a autoridade coatora não ter computado como especiais os períodos LISTADOS às fls. 6/8, durante os quais esteve exposto a agentes agressivos (ruído, calor e fumos metálicos). Assevera, por fim, que, convertidos os períodos em questão em tempo comum, passará a contar com 38 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço, o que seria suficiente para a obtenção do benefício previdenciário. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/90. A autoridade coatora prestou informações (fl. 101). O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não envolve interesse público (fls. 103/105). É o breve relatório. Passo a decidir. In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega serem especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o

trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, era necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que

essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, para a qual a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda, que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído

superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, não procede o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental (formulários) que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79 e do Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto nº 2.172/1997, nos seguintes períodos: 26/09/1986 a 30/09/1988 e 09/05/1989 a 05/12/1991, referentes a vínculo mantido com a empresa Comercial Lucatto Ltda; 14/02/2001 a 13/02/2002, 14/02/2002 a 13/02/2003, 14/02/2003 a 17/11/2003, 14/02/2004 a 13/02/2005, 14/02/2005 a 04/08/2006, 05/08/2007 a 04/08/2008, 05/08/2008 a 04/08/2009, 05/08/2010 a 04/08/2011 e 05/08/2011 a 04/08/2012, todos referentes ao vínculo mantido com a empresa Companhia Prada Indústria e Comércio. Ocorre que os PPPs juntados (fls. 55/65 e 83/84) não mencionam a intensidade da exposição ao agente agressivo, não se podendo saber, sem o laudo técnico, se as atividades desempenhadas sujeitavam o impetrante a ruído de modo habitual e permanente. A omissão em tela desrespeita o disposto no artigo 148, 3º, da Instrução Normativa 95/2003: Art. 148. (...) (...) 3º. Para a análise dos documentos são obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: (...) VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Esse posicionamento também deve ser estendido aos demais agentes nocivos mencionados no PPP de fls. 55/65. No que tange ao PPP de fls. 83/84, embora não seja necessária a apresentação de laudo técnico em relação aos outros agentes agressivos - visto que os vínculos empregatícios duraram até 05/12/1991 -, o pedido de declaração de tempo especial também deve ser indeferido. Isso porque, como já dito, o formulário é omissivo quanto à intensidade da exposição. Ademais, no que tange ao período de 26/09/1986 a 30/09/1988, há mera menção de sujeição a poeira, sem qualquer especificação do material particulado que a compõe. Afastando-se todos os períodos reclamados na petição inicial por ausência de prova, deve a ordem ser denegada, o que não prejudicará o ajuizamento de futura ação de conhecimento. A prova escrita é necessária à comprovação do direito líquido e certo, condição específica da ação de mandado de segurança. À sua falta, deve o feito ser extinto por falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita. Isso posto, DENEGO a segurança, julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.019/2006. P.R.I.

0003745-13.2013.403.6143 - SONOCO DO BRASIL LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SONOCO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade

dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/164. A liminar foi indeferida (fls. 167/172), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 207/228), do qual ainda não se tem notícia de julgamento definitivo. A autoridade coatora prestou informações (fls. 241/276), alegando a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e, no mérito, defendendo a legalidade da forma de cobrança perpetrada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 278/280). É o relatório. Decido. Afasto a prejudicial de decadência, já que esse instituto só se aplica aos mandados de segurança repressivos. No caso dos autos, inexistente ato coator, pois a impetração deu-se em caráter preventivo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A ação mandamental ajuizada com a finalidade de reconhecer o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias (REsp 1216972, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2011). 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento para rejeitar a prejudicial de mérito e conceder a segurança pleiteada (AMS 200738000248971. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:308). Portanto, o prazo decadencial não pode ter como termo inicial a data de entrada em vigor das leis impugnadas pela impetrante - até porque o mandado de segurança não objetiva a discussão de lei. Quanto ao mérito, ratifico os argumentos expendidos por ocasião do indeferimento da liminar, adotando como razões de decidir a decisão de fls. 167/172. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto,

DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despidiendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de

atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o resultado do julgamento ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0009215-24.2013.403.0000.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor da certidão da Srª Oficial de Justiça encartada à fl. 44 certificando que deixou de citar a ré AF Mendes Comércio de Alimentos por não ter sido localizada no endereço declinado na inicial. Assim sendo, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde a empresa ré pode ser localizada para citação. Publique-se.

0005715-48.2013.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor da certidão da Srª Oficial de Justiça encartada à fl. 37 dos autos, certificando que deixou de citar a ré AF Mendes Comércio de Alimentos por não ter sido localizada no endereço declinado na inicial. Assim sendo, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde a empresa ré pode ser localizada para citação. Publique-se.

0008250-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-34.2013.403.6143) ADRIANA APARECIDA LONGHIM (SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Adriana Aparecida Longhim ingressou com a presente ação cautelar incidental, com pedido liminar em face do INSS visando suspender o benefício de aposentadoria por invalidez, no qual é titular, face ter sido aprovada em concurso público junto ao TRT 15ª Região e ter sido chamada para assumir o cargo. Alega que em razão de ser inacumulável a percepção de aposentadoria por invalidez com a remuneração com o cargo que vai assumir junto ao TRF 3ª Região. É o relatório. Permite-se a utilização da ação cautelar quando se encontram presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de efetividade do processo onde se discute, ou se discutirá, o direito alegado. Por isso diz-se que para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência de direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como interesse que

justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito. (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, 190 ed. Forense, v. II, p. 371). Assim, defere-se a tutela cautelar quando plausível um direito substantivo invocado e, por outro lado, manifesta a evidência de que gestos da parte poderão implicar a alteração de situações que possam acarretar o comprometimento do regular processamento da lide na ação principal. Vale dizer, ao processo interessa a medida acautelatória para que hígida se mantenha a relação jurídico-material a ser discutida. Em última análise, na precisa expressão de PONTES DE MIRANDA, a cautelaridade satisfaz a pretensão à segurança da pretensão (apud HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in PROCESSO CAUTELAR, fls. 42, 40 ed. LEUD - São Paulo). Dentro desses contornos, passo a analisar o pleito. Pretende a autora a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido nos autos da ação ordinária n. 756-34.2013.403.6143, cuja sentença transitou em julgado em 13/06/2011, a qual se encontra aguardando a expedição de ofícios requisitórios. No caso em exame, observo, que a autora busca a suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por tempo determinado, nos autos da ação onde este foi concedido, hipótese que não visa, em momento algum, assegurar sua pretensão na ação principal, que é o objetivo da ação cautelar. Sem contar que a suspensão do benefício previdenciário pode ser feita pela via administrativa. Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 56

CARTA PRECATORIA

0002629-96.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA LOPES X VICTOR HAROLDO LOBO X MAURICIO TOZZO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)
Designo o dia 01 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-89.2013.403.6134 - ITAMAR JOSE LOIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, este concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 177). Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito em conta corrente, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001455-52.2013.403.6134 - BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X KEILA ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ANTONIASSI - ESPOLIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão de fl. 310 substituiu o autor falecido por suas herdeiras (viúva e filha). Todavia, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga e comprove se há dependente habilitado perante a Previdência Social e já se manifeste quanto à existência de débitos em nome do possível dependente habilitado ou das herdeiras para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, parágrafos 9 e 10 da CF. Providencie a Secretaria da Vara consulta junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, como proceder com a destinação do crédito de precatório no caso de haver depósitos distintos para duas herdeiras habilitadas e decisão posterior alterar o polo ativo da execução para constar apenas uma herdeira. Após cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à conclusão. Int.

0001774-20.2013.403.6134 - JOAO DE NOBREGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, este concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 208). Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito em conta corrente, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 58

MANDADO DE SEGURANCA

0006375-69.2013.403.6134 - DIVINO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 732

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012497-49.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLOVIS FERNANDES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de apreensão à f. 25 verso.

0000311-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILIARD SANTOS FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de apreensão do veículo à f. 27 .

0001805-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NOEMIA CARNEIRO DA SILVA

Autos n.: *00018055420134036000* Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Noemia Carneiro da Silva Vistos, em decisão. Alega a requerida que somente deixou de adimplir duas das quarenta e oito parcelas do financiamento de seu veículo automotor (motocicleta Yamaha Factor YBR 125 E, chassi 9C6KE1510B0013765, cor preta), o que torna ilegal a apreensão do bem, devendo o mesmo lhe ser restituído, com a revogação da decisão que determinou a busca e apreensão do bem. Verifico, porém, que, ao menos por ora, não há como deferir o pleito da requerida eis que sequer juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem o fato alegado, ao contrário da requerente que, com a inicial, trouxe comprovantes do alegado inadimplemento. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da decisão que determinou a busca e apreensão do bem. Intime-se a Requerente para impugnar a contestação, ocasião em que poderá, ainda, manifestar-se sobre eventuais provas que deseja produzir, tudo no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001500-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-90.2011.403.6000) MARCILIO TEODORO LEMES(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)

Autos n. *00015004120114036000* Despacho Dê-se vista à CEF do peticionado às ff. 118-120. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002852-97.2012.403.6000 - CELEIDO PERES NOTARIO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0011962-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X IEDA DANTAS DE SENNA(RN006136 - TALITA NASCIMENTO FERNANDES DE MACEDO)

Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

ACAO DE USUCAPIAO

0004431-46.2013.403.6000 - DIVINO MACHADO DO NASCIMENTO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR IVO GERACINO DOS SANTOS BORGES

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de usucapião por meio da qual o autor, Divino Machado do Nascimento, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da sua posse sobre o imóvel usucapiendo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Victor Ivo Geracino dos Santos Borges. Alega que, embora a parte requerida tenha registrado a carta de adjudicação do imóvel em questão na data de 25/06/2004, a parte autora reside naquele bem, que mede 10m de frente por 20m de fundo, com sua família, há mais de 9 anos, o que ensejou o ingresso da presente ação de usucapião. Aduz que o segundo requerido ingressou com ação de imissão de posse e obteve a liminar pleiteada na Justiça Estadual, razão pela qual sustenta estar presente o requisito do art. 926, II, do CC/02, devendo ser mantido na posse do imóvel em questão. Pleiteou os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega o Requerente, a liminar pleiteada justifica-se em razão da possibilidade de, a qualquer momento, poder sofrer o esbulho possessório pelo segundo requerido. Verifico, contudo, que o imóvel em questão foi arrematado pela EMGEA há mais de 9 anos (f.18-21) e a desocupação pretendida pelo adquirente do imóvel foi determinada judicialmente pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, nos autos n. 0800145-08.2013.8.12.0018 (f.23-24). Desse modo, não vislumbro, inicialmente, a ocorrência de esbulho nos moldes do art. 927 do CPC. Ademais, a jurisprudência tem reiterado o entendimento de que nosso sistema jurídico veda a usucapião de imóveis inseridos no Sistema Financeira da Habitação, como foi o caso do imóvel debatido nos presentes autos. Senão vejamos: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF2 - Oitava Turma Especializada/ AC 201151010119792 AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139/ Relatora Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA/ E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244). Não verifico, portanto, a presença do requisito da plausibilidade, do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a análise das demais condições legais. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. Defiro a gratuidade da justiça pleiteada na exordial. Nos termos dos arts. 942 e 943 do CPC, citem-se a CEF e o requerido Victor Ivo Geracino dos Santos Borges, bem como os confinantes. Citem-se, por edital, os réus incertos e eventuais interessados no presente feito. Intimem-se, ainda, os representantes da União, Fazenda Pública Estadual e Municipal, dando-se, em seguida, ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 10/05/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004053-67.1988.403.6000 (00.0004053-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI(MS004129 - REGINALDO GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A.

CAMELIER DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, de levantamento do depósito judicial. Expeçam-se os Alvará de levantamento respectivos. Após, uma vez que se trata de obrigação de fazer, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0006252-81.1996.403.6000 (96.0006252-8) - VALDIR MONTEIRO DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X VALDEIR APARECIDO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SIMAO FELICIANO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X MERCIDES MARIA SILVA RESENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAO ALVARENGA DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JERONIMO AMADOR DE REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X BARTIMEU FARIA MAINARDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAQUIM FRANCISCO DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEMAR MARIANO JACOB(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GENIVAL MELQUIADES DE MEDEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JERONIMO ALVES DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOANA JOSE EVANGELISTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEMAR PEREIRA DE CASTILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X APARECIDO DONIZETE ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JULIO VITORINO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X APARECIDO ALVES DE PADUA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAQUIM DIAS DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X MAURICIO GOMES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X DOESTE ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADILSON CALIXTO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X CONCEICAO LADISLAU RAMOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JESUS CORREA DE CASTRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X AMELIA ALVES DE BRITO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JANILDA TEREZINHA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOEL HIPOLITO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X AMILTON FERNANDO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X DINAILDA FERNANDES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X LOURIVAL DA SILVA LAMBLEM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X CONCEICAO ALVES FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAO NUNES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 -

ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ODAIR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X NADIR ALVES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GERALDO ALVES QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO INOCENCIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X NOEL ALVES DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X IVANO MARQUES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X OLDAIR DE FARIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X NIVALDO DIAS DE QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEMAR PROCOPIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GEDILSON FELIX DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ORLANDO ROSSI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ORTENCIO FRANCISCO DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO JESUINO DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X IVO SOUZA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEVALDO MARIANO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GODOFREDO JESUINO DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO DE CASTRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ODERCIO REZENDE GOMES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO ANCELMO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ROBERTO ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GRACILIANO CRISTOVAO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO THEODORO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GUILHERME ALVES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X RONILDO PEREIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ABADIO LOPES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA:Instados a manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às f. 668-723, os exequentes ADEMAR PROCÓPIO DA SILVA, AMILTON FERNANDES DE LIMA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, JOÃO GONÇALVES, JOÃO NUNES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO DA MAIA, JOEL HIPOLITO DA SILVA, MAURICIO GOMES DA SILVA, PAULO GOMES DA SILVA e SEBASTIÃO JESUINO MAIA, concordam com os mesmos, ainda que tacitamente (f.). Assim, com fulcro no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a esses autores e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Ainda, uma vez que os exequentes MARIA DE LURDES CASTRO, ANA ALVES DE

GARCIA, ARISTOTELINA BORGES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DE CASTRO, APARECIDO ALVES DE PÁDUA e VALDEIR APARECIDO DA SILVA autor aderiram, espontaneamente, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, não tendo havido manifestação contrária (f. 738), julgo extinto o processo, em relação a eles, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 c/c artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso os exequentes preencham as condições para tanto. Deixo de homologar em relação a PAULO AFONSO OLIVEIRA, uma vez que o saldo dessa conta foi sacado nos termos da MP 055/02. Em relação aos exequentes ADEMAR PEREIRA DE CASTILHO, ANTONIO LUIZ DA SILVA, ARTIMEU FARIA MAINARDES, DOESTE ALVES DE SOUZA, GERSON RIBEIRO DOS SANTOS, GODOFREDO JESUINO DA MAIA, JOÃO ALVARENGA DA MAIA, JOAQUIM DIAS DE PAULA e MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, nada há a ser executado, uma vez que não possuem contas de FGTS passíveis de correção pelos Planos econômicos e, portanto, extingo a execução, em relação a eles, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. P.R.I.

000165-70.2000.403.6000 (2000.60.00.000165-9) - ALCIDES FERNANDES (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X HILDA DE SOUZA FERNANDES (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 207, em favor da procuradora dos autores. Após, intime-se a CEF para que junte aos autos, em dez dias, o documento de cancelamento da hipoteca. Com a vinda do documento, intimem-se os autores para retirá-lo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001594-33.2004.403.6000 (2004.60.00.001594-9) - CLAUDEMIR FERREIRA GOUVEIA X GERSON SOUZA LIMA X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UIDIMARCO EMIDIO ROSA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 189-190 e documentos seguintes.

0008990-61.2004.403.6000 (2004.60.00.008990-8) - JOSEMAR BALTA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

0006441-44.2005.403.6000 (2005.60.00.006441-2) - EUNICE SILVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 319-320 e documentos seguintes.

0011422-48.2007.403.6000 (2007.60.00.011422-9) - HF AGROPECUARIA LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

HF AGROPECUÁRIA LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 462913-D e termo lavrados contra ela. Afirma que sofreu autuação por fiscais do IBAMA, por violação ao artigo 38, parágrafo único, e artigo 70, ambos da Lei n. 9.605/98; ao artigo 2º, incisos II, IV e XI, e ao artigo 25, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99; e ao art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 4.771/65, já que, supostamente, estaria realizando desmatamento em área de preservação permanente [território indígena kadiwéu]. Em decorrência, foi aplicada multa e foram lavrados termos de embargo de atividade e de apreensão e depósito, tanto da madeira quanto das motosserras. Aduz que a autuação é nula por ausência de requisitos formais mínimos, por ilegitimidade passiva já que não é a proprietária da área rural em que supostamente constatado o desmatamento, por ter sido aplicada pena de crime ambiental e não de infração administrativa, bem como por incapacidade técnica do agente fiscalizador. Além de não ser proprietária da área onde estaria ocorrendo o desmatamento irregular, seu verdadeiro dono teria autorização do órgão ambiental estadual para tanto. A reserva indígena que tornaria a área como de conservação permanente, segundo informações obtidas na FUNAI, estaria localizada em município diverso daquele em que está a propriedade rural em tela. Não cometeu a infração descrita no referido auto de infração (f. 2-26). Às f. 107-110 o Réu manifestou-se sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tal pedido foi indeferido por este Juízo às f. 170-173. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 177-192, ao qual foi convertido em agravo retido e negado efeito suspensivo (f. 222-

223).O réu apresentou a contestação de f. 194-199, onde sustenta que o auto de infração ora questionado observou todos os requisitos formais. A conduta da autuada enquadrou-se perfeitamente às normas descritas do referido auto de infração. A autuação feita pelos fiscais do IBAMA em face da autora foi baseada em informações do capataz, que afirmou que a área era de propriedade da autora, dizendo, inclusive, que quem é responsável por seu pagamento é o Senhor Hugo, proprietário da empresa autora. Além dessas informações, foi encontrado no local dos fatos cópia de instrumento particular de compra e venda firmado pela autora e a empresa Black Comércio de Carvão Vegetal Ltda., que aponta na cláusula I a autora como proprietária da área em questão, ou seja, da Fazenda Reata. Os autos de infração anteriores à expedição do Decreto n. 3.179/99 foram anulados, no entanto, com a regulamentação dos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/98 pelo referido Decreto, as autuações feitas pelo IBAMA passaram a ter legitimidade. A área em que se deu a infração é, comprovadamente, indígena. Constatando as irregularidades apontadas pelo IBAMA, o IMANSUL cancelou as autorizações para desmatamento na área em questão. Réplica às f. 206-212.É o relatório. Decido.Segundo os documentos de f. 114 e seguintes, a empresa autora foi autuada pelo requerido, por desmatar quatrocentos hectares de área de preservação permanente patrimônio indígena, território Kadiwéu. Dessa forma, lavrou-se o auto de infração nº 462913, Série D, contra a autora, com fundamento no artigo 70 combinado com o artigo 38, ambos da Lei n. 9.605/98; artigo 25 c/c 2º, II, IV e XI, do Decreto n. 3.179/99; e art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 4.771/65.A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise não está revestido das formalidades legais e que não teria praticado a infração nele apontada. Efetivamente, o auto de infração em foco não merece subsistir.A Lei n. 9.605/98 assim dispõe:Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.Já o Decreto n. 3.179, de 21/09/1999, em seus artigos 2º e 44, estabelece que:Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:I - advertência;II - multa simples;III - multa diária;IV apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;.....omissis.....XI reparação dos danos causados.Como se vê, de fato, o suposto ilícito apontado pelo auto de infração não se subsume ao disposto nos artigos 38 e 70 da Lei n. 9.605/98, até porque tal Diploma Legal dispõe sobre ilícitos penais, que devem ser objetos de condenação apenas pelo Poder Judiciário, como já pacificado na jurisprudência:Não se prestam a fundamentar a imposição de sanção administrativa ambiental nem as Portarias, por violarem o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), nem a conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, uma vez que esta última configura crime contra o meio ambiente, cuja punição é prerrogativa do Judiciário. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, AC 200041000020110, e-DJF1 de 09/07/2010, pág. 115).Além disso, o Decreto n. 3.179/99 arrola inúmeras infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente, como ilícitos. Contudo, esse ato normativo não é meio adequado para imposição de multas. É que se mostra ofensivo ao princípio constitucional da reserva de lei um simples decreto impor penalidades. Somente a lei em sentido formal é meio legítimo para a definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Da mesma forma, a Portaria n. 44N/93, editada pelo IBAMA, não pode ser considerada instrumento adequado e legítimo para o preenchimento de lacunas e omissões da lei. Tais atos administrativos devem ser expedidos apenas para facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria.Em casos análogos assim já foi decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 46 E 70 DA LEI Nº 9.605/98, 35 DA LEI Nº 4.771/65, E 14, I, DA LEI Nº 6.938/81.1. A competência para a aplicação de multa por infração do art. 46 da Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de infração de natureza penal.2. O art. 70 da Lei nº 9.605/98 não se presta a fundamentar penalidade imposta por violação das regras jurídicas de proteção ao meio ambiente antes da entrada em vigor do Decreto nº 3.179, de 21.09.99, que regulamentou o art. 75 da citada Lei, estabelecendo os valores das multas correspondentes às condutas descritas como infrações administrativas ambientais.3. Da mesma forma, os artigos 35 da Lei nº 4.771/65 e 14, I, da Lei nº 6.938/81, por tratarem, o primeiro, apenas da apreensão de produtos e instrumentos utilizados na infração, e o último, da multa e da suspensão das atividades da empresa autuada no caso de não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, não respaldam a multa

por transporte de carvão vegetal sem cobertura da ATPF aplicada ao apelante.4. Apelação da autora provida (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Sétima Turma, DJU de 21/1/2005, pág. 15, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva).ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO DECRETO N. 3.179/99 E NA PORTARIA N. 113/97/N DO IBAMA. ILEGALIDADE.1. O Decreto n. 3.179/99 tipifica diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto, tal ato normativo não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao impor penalidades. A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal.2. Da mesma forma, Portaria do IBAMA não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria.3. Apelação provida para declarar insubsistente o auto de infração n. 073637 lavrado pelo IBAMA, bem como os atos administrativos dele decorrentes, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) [Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Oitava Turma, DJU de 18/5/2007, pág. 146, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa].Processual Civil e Administrativo. Embargos à execução fiscal. Multa. IBAMA. Auto de infração. Penalidade imposta com base nas Leis n.º 9.605/98 6.938/81. Competência privativa do Poder Judiciário. Nulidade da CDA. Precedente. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Quarta Turma, DJU de 29/03/2007, p. 821, nº 61, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães].Desse modo, sob o prisma da legitimidade, a atuação sofrida pela autora não pode prosperar, em face do vício de nulidade existente no ato administrativo em questão. Verificada, portanto, a mencionada ilegalidade, a anulação do auto de infração é medida impositiva, sendo desnecessária a análise dos outros argumentos, haja vista que este, por si, já é suficiente para a procedência da pretensão autoral.Já o pedido de anulação do termo de apreensão de objetos [motoserras] e de lenha e carvão não merece ser conhecido, uma vez que a autora afirmar não ser proprietária de tais objetos e material, devendo o processo ser extinto em relação a esse pleito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim declarar a nulidade do auto de infração sofrido pela autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 462913 Série D, e do termo de embargo de f. 35, em face de ter sido atribuído à autora infração do art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja sanção é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de infração de natureza penal.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de anulação do termo de apreensão de objetos e materiais, por ilegitimidade ativa por parte da autora, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais.P.R.I. Campo Grande, 10 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007296-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007296-3) - SANTA MONICA VEICULOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA:SANTA MÔNICA VEÍCULOS LTDA. ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do ato que a excluiu do REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), determinando-se ao Réu que proceda à sua reinclusão no mencionado Programa e suspendendo-se a exigibilidade de todos os débitos que estejam consolidados no referido parcelamento.Afirma que, por ter passado por dificuldades financeiras, efetuou, com atraso, o pagamento de algumas parcelas (julho, setembro e outubro de 2004) do parcelamento REFIS, o que culminou com a sua exclusão daquele programa. O pagamento em atraso difere da inadimplência, que é uma das causas que ensejam a exclusão do referido Programa (Portaria SRF n. 791, artigo 2º). Tentou, administrativamente, a regularização de sua situação, não obtendo êxito. O ato de exclusão não foi motivado, o que acarreta sua nulidade. Ainda, houve ofensa ao devido processo legal, já que não foi instaurado processo administrativo, para que fosse efetuada a sua exclusão, não se permitindo que fosse exercitado seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Por fim, aduz que não seria possível sua exclusão do Refis, antes de ser intimada para regularizar as eventuais pendências (f. 2-18).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 106-109. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 118-127, ao qual foi negado provimento (f. 131-132).O INSS apresentou a contestação de f. 134-137, onde alega, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, porque, com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual passou conjugar a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, sendo, no caso em questão, a União a parte legítima passiva. Réplica às f. 146-150. Requerida a citação da União, esta contestou o feito às f. 155-163, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do INSS, e, no mérito que a autora apresentou impugnação ao ato de exclusão do REFIS, anexando comprovantes de pagamento de diversas parcelas do Programa. Entretanto, todos os pagamentos foram efetuados em 30/11/2005, após a publicação do ato de exclusão, datado de 11/12/2004. Dessa forma, na data da exclusão a autora estava inadimplente com relação a quatorze parcelas do Refis. A Legislação estabelece os requisitos para a permanência no Refis e as causas

ensejadoras de exclusão. Tal Programa conferiu inúmeras vantagens aos devedores e exigiu um mínimo de contrapartida: o pagamento regular das parcelas. Não houve qualquer cerceamento de defesa, nem violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a Lei prestabeleceu a exclusão em razão do simples inadimplemento. Réplica às f. 201-206. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva por parte do INSS deve ser acolhida, em face da concordância da União e também em vista da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/2007, órgão esse que passou a administrar as contribuições previdenciárias e respectivos programas de recuperação fiscal, ao qual está sendo discutido na presente ação. Pretende a impetrante que seja reincluída no REFIS, por entender ilegal sua exclusão, já que houve apenas, de sua parte, pagamento de algumas parcelas em atraso, não incorrendo em inadimplência. Dispõe o artigo 5 da Lei n. 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 (...). A adesão ao REFIS constitui uma faculdade do devedor, sendo que tal opção sujeita a pessoa jurídica a pagar, pontualmente, as parcelas mensais. A autora fez opção ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) em março de 2000. Contudo, deixou de pagar a respectiva parcela mensal nos meses de 07/2002, 06/2003, 08/2003 a 03/2004, 07/2004, 09/2004 a 10/2004, conforme demonstrativo de f. 177-178. Em vista disso, a Receita Federal procedeu, em 10/12/2004, à exclusão da autora do REFIS. Após a data dessa exclusão, a autora efetivou, em 30/11/2005, o pagamento das parcelas que deram causa à exclusão do Programa (f. 189). Dessa sorte, a situação da autora enquadrava ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, porquanto estava, na data da exclusão do REFIS, com mais de três parcelas consecutivas em aberto. O pagamento das parcelas, posteriormente ao ato de exclusão, não tem o condão de nulificar a decisão administrativa, porque esta foi proferida em conformidade com a Legislação. Quanto ao fato de a autora ter continuado a recolher as parcelas, mesmo depois do ato de exclusão do REFIS, também não enseja anulação desse ato, porque a autora já tinha ciência de que fora excluída do Programa. Também não procede a alegação da autora, de que não tinha como saber quais seriam os supostos débitos que acarretaram o seu afastamento do parcelamento fiscal. Quando a mesma aderiu ao REFIS, teve ciência de que deveria recolher mensalmente as parcelas respectivas. Após a adesão ao REFIS, a autora sabia ou deveria saber quais parcelas deixou de recolher ao Fisco. Por essas mesmas razões, não há falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, até porque o contribuinte, no caso, ao aderir ao Programa de recuperação fiscal, sabia de antemão de suas regras e os deveres que deveria cumprir a fim de se manter no REFIS. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - REFIS - LEI Nº 9.964/00 - EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE GARANTIA - PROCEDIMENTO ESPECIAL LEGAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA E PUBLICIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A Lei n. 9.964/2000 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa REFIS (favor legal), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. O requerimento de adesão (voluntária) é o início do procedimento administrativo próprio, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas. A pré-ciência dessas cláusulas legais afasta qualquer elemento surpreendente a justificar novo procedimento, reclamado por visão distorcida do devido processo legal ou do amplo direito de defesa. Do mesmo modo, descabido falar-se em ofensa a qualquer dos princípios aludidos pela agravante. 2. A adesão ao REFIS é uma opção oferecida ao contribuinte que, voluntariamente, nele pode ingressar. 3. Cabíveis as exigências da Lei nº 9.964/00 para garantia do Fisco. 4. Sendo a insuficiência da garantia oferecida pela agravante questão prejudicial ao exame de sua formalização, legal a exclusão da empresa do REFIS. 5. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o agravo interno (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AG 164467, Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU de 25/03/2009, pág. 246). Rejeito, ainda, a alegação da parte autora de que o ato administrativo em questão não foi motivado. Isso porque, no caso, o ato de exclusão ocorreu mediante a Portaria Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal n. 791, de 07/12/2004, conforme se infere da cópia de f. 84, constando nela o motivo fático e a fundamentação jurídica que foram considerados pelo Comitê Gestor do REFIS, para a exclusão da autora do Programa. Por fim, não merece acolhida a alegação de que não houve notificação prévia da autora para regularizar as pendências. A Lei, no caso, é clara ao prever a exclusão automática do contribuinte, quando configura a situação de inadimplência, não se exigindo, desse modo, notificação para regularizar as parcelas em aberto. Em caso análogo assim foi decidido: TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. PAES. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 01/2003 E LEI Nº 10.684/2003. PAGAMENTO A MENOR DAS PARCELAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. COMUNICAÇÃO DO ATO RESCISÓRIO PELA IMPRENSA OFICIAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 355 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a regularidade do ato de exclusão do apelante de Programa Especial de Parcelamento de Débitos Fiscais, em virtude de inadimplência do contribuinte, bem como se há necessidade de prévia notificação deste quanto ao ato rescisório. 2. O Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PAES, instituído pela Lei nº

10.684/2003, contemplou os contribuintes com a possibilidade de pagar dívidas fiscais ali elencadas com a redução de multa moratória, dentre outras vantagens. Trata-se de um benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública, de acordo com a sua conveniência, cuja adesão gera para o optante o dever de cumprir as regras estabelecidas no regulamento instituidor do programa, especialmente quanto à obrigação de pagar mensalmente as prestações pelos valores definidos pelo Fisco, assumindo o contribuinte as consequências pela sua inadimplência. 3. O pagamento das parcelas em valor inferior ao devido é causa de exclusão do PAES, sendo desnecessária a notificação prévia do contribuinte. No caso dos autos, em virtude da inadimplência do apelante, no montante correspondente a três parcelas, o sistema de controle e gerenciamento do PAES rescindiu automaticamente o pacto e excluiu do contribuinte do cadastro de parcelamentos ativos. 4. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.684/2003 a exclusão do PAES prescinde da prévia comunicação ao contribuinte inadimplente, sendo suficiente apenas a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo na Imprensa Oficial. A questão já foi sumulada pelo STJ no Enunciado nº 355, segundo o qual É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. 5. Ante a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, o Fisco está autorizado a promover a execução da dívida pelo seu total, não se podendo cogitar de ilegalidade em tal procedimento. 6. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AC 509321, DJE de 17/02/2011, pág. 421). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato de exclusão da autora do REFIS, com base no artigo 5º da Lei n. 9.964/2000. Julgo extinto processo, sem resolução de mérito, em relação ao INSS, por ilegitimidade passiva (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), para cada requerido. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 13 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007464-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007464-9) - PAULO BRITTO - ME(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

PAULO BRITTO ME ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e termo lavrados contra ela, anulando-se o ato administrativo de suspensão de suas atividades de carvoejamento e do transporte de lenha da Fazenda Gravy até a carvoaria. Afirma que foi autuada pelo requerido, em virtude de ter sido constatada a existência, em suas instalações, de vinte e seis fornos para produção de carvão, quando possuía licença ambiental para apenas vinte. Foi constatada ainda, divergência entre o volume de lenha autorizado e o lançado no sistema DOF [documento de origem florestal]. A atividade de carvoejamento ficou suspensa até apresentação de laudo técnico comprobatório da demolição de seis fornos excedentes e o transporte de lenha da Fazenda Gravy até a área dos fornos ficou condicionado à apresentação de laudo técnico comprobatório sobre volumes reais relacionados à área desmatada real e volume real enleirado. Entretanto, sempre cumpriu a legislação ambiental pertinente, detendo autorização ambiental para carvoejamento. Apresentou defesa administrativa, demonstrando, inclusive, a demolição dos fornos excedentes, mas não foi analisada, cerceando sua defesa e mantendo-se o embargo. Apresentou, ainda, na esfera administrativa, laudo técnico referente ao desmatamento na área rural em questão, retificando a área desmatada, considerando que não foram incluídas duas áreas que totalizam 56,5385 ha. Argumenta que no processo administrativo em foco houve cerceamento de defesa, porque os autos foram levados para outra cidade, e só conseguiu tirar cópia dos mesmos em um único dia, após os autos terem sido devolvidos para Campo Grande. Não houve motivação para o ato administrativo de condução do processo. O ato administrativo ofendeu, também, o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica. Além disso, a autuação é nula por ausência de requisitos formais mínimos, por ter sido aplicada pena de crime ambiental, por não ter sido respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório (f. 2-29). As f. 111-117 o Réu manifestou-se sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tal pedido foi indeferido por este Juízo às f. 118-121. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 272-289, ao qual foi negado seguimento (f. 324). O réu apresentou a contestação de f. 125-135, onde relata que não houve qualquer cerceamento de defesa no processo administrativo em questão. No referido processo foram observados o devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa. A Administração, no caso, apenas cumpriu seu dever. O auto de infração lavrado contra a autora observou todos os requisitos formais. A conduta da autora enquadrou-se nos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, artigo 20 do Decreto n. 5.975/2006 e artigo 44 do Decreto n. 3.179/99. A autora admite que funcionava, em desacordo com a autorização ambiental. Não houve qualquer ilegalidade no embargo do transporte, porque foi constatado que o material lenhoso no sistema DOF na forma de carvão, proveniente da autorização de supressão vegetal para retirada de 400 há de mata nativa, não correspondia com a área efetivamente desmatada. As f. 290-292 foi deferido pedido de reconsideração formulado pela autora, determinando-se à requerida que desembargue as atividades de carvoejamento da autora, bem como o transporte do material lenhoso da Fazenda Gravy até a carvoaria. Réplica às f. 305-314. As f. 302-303 o Réu informou que no processo administrativo em questão houve

prolação de decisão mantendo-se o auto de infração, mas foi determinado que as atividades da autora fossem desembargadas, em vista da constatação de que a mesma demoliu os fornos excedentes. É o relatório. Decido. Segundo os documentos de f. 137 e seguintes, a empresa autora foi autuada pelo requerido, por possuir, em atividade, seis fornos além do permitido por sua licença ambiental, assim como pela verificação de divergência entre o volume de lenha lançado no sistema DOF e efetivamente auditado. Dessa forma, lavrou-se o auto de infração nº 542969, Série D, contra a autora, com fundamento no artigo 70 combinado com o artigo 60, ambos da Lei n. 9.605/98; artigo 44 c/c 2º, II e IX, do Decreto n. 3.179/99; e art. 20 do Decreto n. 5.975/2006. A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise não está revestido das formalidades legais e houve cerceamento no processo administrativo em foco, alegando, ainda, outros vícios de nulidade. Efetivamente, o auto de infração em foco não merece subsistir. A Lei n. 9.605/98 assim dispõe: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Já o Decreto n. 3.179, de 21/09/1999, em seus artigos 2º e 44, estabelece que: Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; omissis IX - suspensão parcial ou total das atividades (...). Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Como se vê, de fato, o suposto ilícito apontado pelo auto de infração não se subsume ao disposto nos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, até porque tal Diploma Legal dispõe sobre ilícitos penais, que devem ser objetos de condenação apenas pelo Poder Judiciário, como já pacificado na jurisprudência: Não se prestam a fundamentar a imposição de sanção administrativa ambiental nem as Portarias, por violarem o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), nem a conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, uma vez que esta última configura crime contra o meio ambiente, cuja punição é prerrogativa do Judiciário. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, AC 200041000020110, e-DJF1 de 09/07/2010, pág. 115). Além disso, o Decreto n. 3.179/99 arrola inúmeras infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente, como ilícitos. Contudo, esse ato normativo não é meio adequado para imposição de multas. É que se mostra ofensivo ao princípio constitucional da reserva de lei um simples decreto impor penalidades. Somente a lei em sentido formal é meio legítimo para a definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Da mesma forma, a Portaria n. 44N/93, editada pelo IBAMA, não pode ser considerada instrumento adequado e legítimo para o preenchimento de lacunas e omissões da lei. Tais atos administrativos devem ser expedidos apenas para facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria. Em casos análogos assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 46 E 70 DA LEI Nº 9.605/98, 35 DA LEI Nº 4.771/65, E 14, I, DA LEI Nº 6.938/81. 1. A competência para a aplicação de multa por infração do art. 46 da Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de infração de natureza penal. 2. O art. 70 da Lei nº 9.605/98 não se presta a fundamentar penalidade imposta por violação das regras jurídicas de proteção ao meio ambiente antes da entrada em vigor do Decreto nº 3.179, de 21.09.99, que regulamentou o art. 75 da citada Lei, estabelecendo os valores das multas correspondentes às condutas descritas como infrações administrativas ambientais. 3. Da mesma forma, os artigos 35 da Lei nº 4.771/65 e 14, I, da Lei nº 6.938/81, por tratarem, o primeiro, apenas da apreensão de produtos e instrumentos utilizados na infração, e o último, da multa e da suspensão das atividades da empresa autuada no caso de não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, não respaldam a multa por transporte de carvão vegetal sem cobertura da ATPF aplicada ao apelante. 4. Apelação da autora provida (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Sétima Turma, DJU de 21/1/2005, pág. 15, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva). ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO DECRETO N. 3.179/99 E NA PORTARIA N. 113/97/N DO IBAMA. ILEGALIDADE. 1. O Decreto n. 3.179/99 tipifica diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto, tal ato

normativo não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao impor penalidades. A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal.² Da mesma forma, Portaria do IBAMA não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria.³ Apelação provida para declarar insubsistente o auto de infração n. 073637 lavrado pelo IBAMA, bem como os atos administrativos dele decorrentes, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) [Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Oitava Turma, DJU de 18/5/2007, pág. 146, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa]. Processual Civil e Administrativo. Embargos à execução fiscal. Multa. IBAMA. Auto de infração. Penalidade imposta com base nas Leis n.º 9.605/98 e 6.938/81. Competência privativa do Poder Judiciário. Nulidade da CDA. Precedente. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Quarta Turma, DJU de 29/03/2007, p. 821, nº 61, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães]. Desse modo, sob o prisma da legitimidade, a autuação sofrida pela autora não pode prosperar, em face do vício de nulidade existente no ato administrativo em questão. Verificada, portanto, a mencionada ilegalidade, a anulação do auto de infração é medida impositiva, sendo desnecessária a análise dos outros argumentos, haja vista que este, por si, já é suficiente para a procedência da pretensão autoral. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim declarar a nulidade do auto de infração sofrido pela autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 542969 Série D, em face de ter sido atribuído à autora infração do art. 60 da Lei nº 9.605/98, cuja sanção é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de infração de natureza penal. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de anulação do termo de embargo/interdição (transporte de lenha da Fazenda Gravy até a carvoaria), sofrido pela autora, por falta de interesse processual, uma vez que tal termo já foi cancelado administrativamente (f. 316). Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 9 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007919-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-26.2007.403.6000 (2007.60.00.008992-2)) JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO (PR044848 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008733-94.2008.403.6000 (2008.60.00.008733-4) - JOSE LOPES BORGES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao recurso interposto pela requerida, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Campo Grande, 14 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010692-03.2008.403.6000 (2008.60.00.010692-4) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 463897 e da multa decorrente, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada. Afirma que foi autuada por fiscais do IBAMA, por violação ao art. 60 e artigo 70, ambos da Lei nº 9.605/98, artigos 2º e 10º da Lei nº 6.938/81, incisos II, IV e VII do artigo 2º e artigo 44, do Decreto 3.179/99, e o art. 2º da Resolução Conjunta SEMA/IMAP nº 009/2005, já que, supostamente, estaria fazendo funcionar empreendimento potencialmente poluidor, sem a licença ambiental de atividade de carvoejamento, expedida pelo órgão estadual competente. Com o Auto de Infração, foi aplicada multa e lavrado termo de embargo de atividade. Apresentada defesa no processo administrativo respectivo, houve decisão julgando procedente o auto de infração e concedendo desembargo provisório por noventa dias, condicionado à apresentação de licença ambiental ou de documento informando que a atividade está em processo de licenciamento ambiental. Diante dos documentos apresentados, foi lavrado termo de desembargo provisório pelo prazo de noventa dias, determinando-se que a empresa apresentasse a devida autorização ambiental de carvoejamento. Obteve referida autorização ambiental de carvoejamento, juntando comprovante no processo administrativo, mas a Administração manteve a multa no valor de R\$ 30.000,00, com a possibilidade de aplicação dos benefícios do artigo 60 do Decreto n. 3.179/99 [90% de desconto no valor da multa], mediante a comprovação de que a empresa obteve o licenciamento ambiental ou com

a apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada. Interpôs recurso, mas não foi conhecido pelo Presidente do IBAMA, sob o argumento de que o valor da multa, por ser inferior a R\$50.000,00, não ensejava recurso. Aduz que a autuação é nula por ausência de requisitos formais mínimos, por ter sido aplicada pena de crime ambiental, por não ter sido respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Na data em que foi editado o Decreto 3.179/99, que tipificou a infração administrativa objeto destes autos, já estava exercendo a atividade de carvoejamento. E, à época que foi autuada, já estava providenciando a documentação exigida pela legislação, inclusive a licença ambiental. O valor da multa foi fixado em desconformidade com a Lei e com o princípio da proporcionalidade (f. 2-31). Às f. 214-217 o Réu manifestou-se sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tal pedido foi indeferido por este Juízo às f. 219-222. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 425-450, ao qual foi concedido efeito suspensivo, determinando-se o recebimento do recurso administrativo e suspendendo-se a exigibilidade da multa ou qualquer sanção fiscal ou inscrição do CADIN (f. 463-467). O réu apresentou a contestação de f. 228-233, onde relata que o auto de infração lavrado contra a autora observou todos os requisitos formais. A conduta da autora enquadrou-se nos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, artigos 2º, II e IX c/c 44, do Decreto n. 3.179/99. A autora admite que funcionava, sem o devido licenciamento. Os autos de infração anteriores à expedição do Decreto n. 3.179/99 foram anulados, no entanto, com a regulamentação dos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/98, pelo referido Decreto, as autuações feitas pelo IBAMA passaram a ter legitimidade. No referido processo foram observados o devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa. Réplica às f. 414-424. Às f. 476-477 a autora informou que o IBAMA acolheu a defesa por ela formulada no processo administrativo em questão, ordenando-se a baixa do débito no sistema e o arquivamento do processo administrativo. Juntou, ainda, cópia da decisão administrativa em questão, e requereu a extinção do processo, em vista do reconhecimento do pedido pela parte ré. É o relatório. Decido. De fato, houve reconhecimento do pedido por parte do requerido, haja vista que no processo administrativo em foco foi proferida decisão reconhecendo a insubsistência do auto de infração questionado neste feito e ordenando a baixa do débito respectivo. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento do pedido por parte do IBAMA. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 9 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012719-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012719-8) - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA (SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO, objetivando a declaração de ilegalidade da multa imposta no auto de infração n. 1414229 (procedimento administrativo n. 54001349/07). Afirma que o produto Sabonete Dove, 100g foi supostamente reprovado em exame pericial realizado pela Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul (AEM/MS). Esta, agindo em nome do Réu (por delegação), entendeu que tal produto apresentava-se irregular por não apresentar a data de fabricação em sua embalagem. Foi-lhe, então, aplicada multa. Entretanto, nem a AEM nem o INMETRO seriam competentes para impor a referida sanção, haja vista tratar-se o tema objeto da competência dos órgãos de Defesa do Consumidor. A exigência em questão só se aplica a embalagens coletivas (f. 2-10). O réu contestou o feito às f. 100-105, defendendo sua competência e o auto de infração atacado, tudo com base na Lei n. 9.933/99 e na Portaria INMETRO n. 126/99, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 106-108. Contra essa decisão foi interposto pela autora o agravo de instrumento de f. 116-126, ao qual foi convertido em agravo retido e negado efeito suspensivo (f. 131-132). Contraminuta às f. 135-136. Réplica às f. 111-114. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou: Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. No presente caso, porém, não é possível vislumbrar a presença de tais requisitos. Deveras, a cognição sumária cabível nesta fase está a revelar que, ao contrário do que afirma a autora, o requerido, por meio da agência delegada, seria sim órgão competente para a fiscalização em tela, haja vista estar inserido no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Com efeito, seria desprovida de qualquer sentido e plausibilidade a interpretação de que a atividade de aferição metrológica verificando pesos, medidas e outras características dos produtos possui fim em si mesma. Noutros termos, a

primeira vista não se pode negar a intrínseca ligação entre a fiscalização exercida pelo requerido e a própria defesa do consumidor, assegurando-lhe não só qualidade, como também proteção à segurança e à saúde. Neste jaez pode-se afirmar, também, que afiguram-se perfeitamente aplicável ao caso os Princípios da Transparência e da Informação Plena, garantias positivadas no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deveras, mesmo sem adentrar, ainda, na discussão acerca da aplicabilidade ao caso do Regulamento Técnico mencionado por ambas as partes, ao se admitir, ao menos nesse momento, que o INMETRO está inserido no sistema estatal de proteção ao consumidor, há que se reconhecer, também, a observância pela autora do disposto no art. 6º do CDC, afastando, em princípio, a ilegalidade da autuação. Ademais, vale dizer que, em sendo expressa a exigência para embalagens coletivas, não me afigura desarrazoada a exigência também para embalagens individuais, já que assim é oferecido o produto ao consumidor final. Com isso, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Campo Grande-MS, 11 de maio de 2009. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não se verifica qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido da tutela antecipada, impondo-se que sejam adotadas as razões de direito invocadas na referida decisão. Além do mais, restou demonstrado que a autuação sofrida pela autora está fundamentada na Lei n. 9.933/1999, que, em seu artigo 5º, estabelece, em sua redação original, que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Já a Portaria n. 126, de 19/11/1999, do INMETRO, dispõe sobre as condições a que devem satisfazer o acondicionamento dos produtos sabão e sabonete em barra, para serem comercializados, estabelecendo, em seu item 6.2, que nas embalagens coletivas de sabonete deve constar, além de outras inscrições, a data da fabricação. Desse modo, o requerido tem competência para fiscalizar as embalagens de sabonete, em relação às informações que as mesmas devem conter, podendo, inclusive, delegar tal tarefa, conforme permite o artigo 4º, 1º, da Lei n. 9.833/99. Logo, não há quaisquer dúvidas acerca da legitimidade do INMETRO em proceder à fiscalização dos produtos, como no caso do sabonete fabricado pela autora. Em caso análogo assim foi decidido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INMETRO. DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO A ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL. (IPEM/MG). LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. 1. Alegações genéricas de que o título executivo não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente (CPC, artigos 332 e 333, I), dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA). (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204.) 2. INMETRO. Legitimidade da delegação de atividade de fiscalização a entidade pública estadual. (IPEM/MG.) Certidão de Dívida Ativa expedida pelo INMETRO, e, não, pelo IPEM/MG. Precedentes. 3. Alegação de que o auto de infração é evasivo. Improcedência. Conduta típica descrita de forma adequada e suficientemente clara. O infrator defende-se dos fatos narrados no auto de infração, e, não, da eventual capitulação legal equivocada. 4. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que as embalagens podem ter sido danificadas durante o transporte ou armazenamento por terceiros; de que pode ter havido perda de peso em virtude do tempo decorrido entre a fabricação e o consumo, bem como diante das condições climáticas. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes. 5. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, AC 200501990649394, e-DJF1 de 10/08/2011, pág. 452). Alegação de que a legislação não obriga a constar a data de fabricação nas embalagens de sabonete individual, não procede, uma vez que o consumidor, no comércio varejista, geralmente adquire sabonetes em embalagens individuais. Além disso, a autora, embora alegue que o auto de infração em foco não corresponde à realidade, deixou de comprovar que a Administração tenha examinado somente embalagens regulares. Sem essa prova, deve prevalecer o ato administrativo atacado, em face de gozar de presunção de legalidade e legitimidade. Nessa linha, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. I Insurge-se a Autora-Apelante contra o Auto de Infração n.º 854.719, lavrado em função da mesma proceder à fabricação de sabonetes com peso inferior ao que consta na embalagem dos mesmos. II Assevera que a equipe de fiscalização do INMETRO não verificou corretamente a data de fabricação dos produtos para proceder à análise da regularidade do peso dos mesmos, uma vez que seria aceitável uma diminuição progressiva do peso do sabonete em barra com o passar do tempo. III Cumpre destacar, todavia, que a Autora-Apelante não logrou êxito na comprovação de que os sabonetes analisados teriam data de fabricação diferente da utilizada pelo INMETRO, quando da autuação. IV Ademais, goza o auto de infração lavrado de presunção de legalidade e legitimidade, mormente em não se verificando a presença de prova que possa ilidir a referida presunção. V Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sétima Turma Especializada,

Rel. Desembargador Federal Reis Friede, AC 437211, DJU de 16/04/2009, p. 60). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer vício de ilegalidade no auto de infração sofrido pela autora, estando o mesmo fundamentado na Lei n. 9.933/99. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 8 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

0002996-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002996-0) - CELIA TEREZINHA FASSINA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CÉLIA TEREZINHA FASSINA ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS, objetivando que seja determinado à Ré que proceda à revisão do cálculo inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao seu falecido marido, a fim de que passe a ser com proventos integrais. Afirma que é viúva e pensionista de José Carlos Fassina, que foi funcionário da Requerida, na função de Programador de Computador, falecido em 21/07/2004. José Carlos Fassina foi aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sob o argumento de que o conjunto de doenças que ocasionaram a incapacidade de José Carlos não está especificado em lei. O falecido requereu reavaliação de sua aposentadoria, juntando laudo médico, mas a junta médica oficial manteve o entendimento anterior. Entretanto, o falecido ficou incapacitado em decorrência de doença profissional, tida como acidente de trabalho, pelo que os proventos do mesmo deveriam ter sido integrais [f. 2-14]. A ré apresentou a contestação de f. 174-180, alegando, em preliminar, decadência do ato de revisão da aposentadoria. No mérito propriamente dito, aduz que não houve a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal. Restou comprovado que se tratava de doença incapacitante, não especificada em lei. O esposo da autora não faleceu com doença relacionada ao trabalho. Ao se aposentar, o ex servidor possuía várias enfermidades, não causadas pela sua função ou serviço exercido. Réplica às f. 185-192. É o relatório. Decido. A alegação de ocorrência da prescrição está a merecer acolhida. O falecido marido da autora obteve aposentadoria por invalidez em 15/01/2001, ocorrendo seu falecimento em 21/07/2004. A autora promoveu esta ação somente em 17/10/2008, ou seja, o ingresso desta ação ocorreu depois de cinco anos do ato de concessão da aposentadoria por invalidez. Portanto, desde o ato da aposentadoria, ocasião em que, no entender da autora ocorreu a violação do direito reclamado, decorreu um lapso superior a cinco anos. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à revisão do ato de aposentadoria, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso da autora prescreve em cinco anos; somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Dessa forma, a pretensão está prescrita, em face do decurso de prazo de cinco anos desde o ato de concessão da aposentadoria. A respeito da prescrição do fundo de direito relativamente a pedido de revisão de aposentadoria, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA - PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, AgRg no AREsp 155582/SC, DJe de 10/05/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria é de fundo de direito, e não de trato sucessivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, AgRg no REsp 985051/RS, DJe de 26/04/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor

público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria. 2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o decisum encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, AGRESP 1284876, DJE de 27/04/2012). EMENTA ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 110, INC. I, DA LEI N 8.112/90. INCIDÊNCIA DO ART. 1 DO DECRETO N 20.910/32. PRESCREVE EM CINCO ANOS A AÇÃO DO SERVIDOR PARA REVISAR O ATO DE CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N 85 DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, PEDILEF 200651510056600, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, DJ de 09/02/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VISITADOR SANITÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA SOB O REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Na hipótese, a impetrante não pretende simplesmente converter tempo de serviço especial em comum, mas a conversão do tempo de serviço prestado como celetista sob condições insalubres para, efetivamente, transformar a sua aposentadoria proporcional em integral. Não se trata, assim, de mera ação declaratória de direito pré-existente ou de relação jurídica de trato sucessivo referente à simples conversão e averbação de tempo de serviço, mas de revisão de ato de aposentadoria. Portanto, se a portaria de sua concessão foi publicada em 22/01/1999 (vide fl. 22), a impetrante teria cinco anos (até janeiro de 2004) para solicitar a sua revisão. Como, no caso dos autos, não há notícia de requerimento administrativo de revisão de aposentadoria e tendo a presente ação sido ajuizada em 2008, resta patente a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito. 2. Remessa oficial à qual se dá provimento. Denegação da segurança (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, REO 458922, DJ de 13/02/2009, pág. 253). É certo que, pouco antes do falecimento, o marido da autora requereu administrativamente revisão de sua aposentadoria, sendo tal pedido negado pela Administração em 20/07/2003, conforme se infere da decisão de f. 133. Contudo, mesmo se considerarmos como data de início do prazo prescricional a data da referida decisão administrativa, ainda assim se verifica a consumação do prazo de cinco anos. Isto posto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição da pretensão, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Condene a autora ao pagamento, em favor da requerida, de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 14 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERA

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 626-628.

0008493-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008493-3) - JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) JORGE CÉLIO MONTEIRO DE VENEZA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos a ele administrativamente, a qual deverá incidir juros de mora. Afirma que é servidor público federal aposentado, tendo ingressado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na década de 1960/1970, com regime de trabalho de seis horas diárias. Devido ao que estabelecia o Decreto-lei n. 1.445/1976, a Administração implementou a ele, então médico veterinário do órgão, um regime laboral de duas jornadas de trabalho. Os médicos veterinários, insatisfeitos com a alteração da jornada, recorreram ao Conselho Jurídico da Secretaria do Planejamento, que reconheceu os direitos dos servidores, de cumprirem jornada de trabalho de oito horas diárias, dividida em duas jornadas de quatro horas cada, a partir da data da extinção do regime de seis horas. Todavia, para a prestação da segunda jornada, tiveram que firmar um contrato de trabalho, embora fossem ocupantes de cargo público. Não obstante o cumprimento das duas jornadas, a Administração não garantiu a ele o direito à percepção de vencimentos relativos às duas jornadas, nem tampouco computou o tempo de serviço total para efeito de anuênios. A Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, buscando correção da referida distorção, protocolou,

em 31/10/1990, obtendo deferimento do pedido. A partir de setembro de 2007 foram efetuados pagamentos dos atrasados respectivos, entretanto, tal pagamento se deu sem a devida correção monetária e sem incidência de juros [f. 2-12]. A ré apresentou a contestação de f. 97-100, alegando, em preliminar, prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que o demandante só ajuizou a presente ação depois de mais de vinte e cinco anos da data em que teria sido violado o seu alegado direito. No mérito propriamente dito, aduz que não houve a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal. Réplica às f. 108-122. É o relatório. Decido. A alegação de ocorrência da prescrição está a merecer acolhida. O autor alega que a Administração pagou a ele diferenças salariais advindas de equiparação de duas jornadas de trabalho, sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros de mora. Conforme planilha de cálculos de f. 34-35, trata-se de diferenças referentes ao período de novembro de 1985 a outubro de 1990. O autor promoveu esta ação somente em 13/07/2009, ou seja, todas as diferenças pleiteadas pelo autor foram atingidas pela prescrição quinquenal. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao recebimento dos valores pertinentes à correção monetária, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor prescreve em cinco anos; somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Dessa forma, a pretensão está prescrita, em face do decurso de prazo de cinco anos, que atingiu todas as parcelas pretendidas pelo autor, já que a última diferença deveria ter sido paga em outubro de 1990. É certo que, em setembro de 1994, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento reconheceu o direito do autor, conforme se infere da decisão de f. 32-33. Contudo, mesmo se considerarmos como data de início do prazo prescricional a data da referida decisão administrativa, ainda assim se verifica a consumação do prazo de cinco anos. Isto posto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição da pretensão, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Condene o autor ao pagamento, em favor da requerida, de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 14 de maio de 2013.
JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009671-55.2009.403.6000 (2009.60.00.009671-6) - DOLORES MALHEIROS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001337-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001337-0) - GALVAO SERRA ENGENHARIA LTDA (MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0003569-80.2010.403.6000 - NOEDI MAGI LOPES (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimação da credora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0004344-95.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL
Tendo em vista que o Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equipara à Fazenda Pública (Art. 10 do Decreto-Lei n. 506/69), e o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 230/238. Intime-se o subscritor da petição supramencionada para que regularize o seu pedido.

0010654-20.2010.403.6000 - VICTORIA FERNANDES MOREIRA ESPINDOLA - incapaz X FERNANDO MOREIRA ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos recorrentes (réus), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011288-16.2010.403.6000 - MAURO NUNES DE ASSUNCAO(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (rê), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001990-29.2012.403.6000 - APARECIDO DE SOUZA DOIRADO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil, anote-se na capa deste processo que o advogado Erick Gustavo Rocha Teran não tem mais direito a vista destes autos fora do Cartório. Intime-se o IBAMA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se.

0002999-26.2012.403.6000 - THIAGO SANTOS MAIA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº *00029992620124036000* Ação de rito ordinário AUTOR: THIAGO SANTOS MAIA. RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Sentença Tipo CVistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que o autor pretendia que a ré aceitasse a sua inscrição, como portador de deficiência física, no concurso público regido pelo Edital FUFMS 06, DE 28/12/2011, para concorrer ao cargo de Assistente de Administração. Afirmou que é portador de visão monocular e que a ré não considerou tal fato como deficiência física, indeferindo a sua inscrição nessa especial condição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 28/31. Regularmente citada, a ré, FUFMS, informou que não iria apresentar contestação (fls. 38/40), já que a Advocacia Geral da União havia editado a Súmula n. 45, que incluía a visão monocular como deficiência física, nos termos do Decreto n.º 2.346/1997. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos documentos homologatórios do certame em questão, que demonstraram que o autor não obteve pontuação mínima necessária para ser aprovado no referido concurso público. Intimado a se manifestar sobre tais documentos, o autor requereu que a ré comprovasse que a sua inscrição havia se dado na condição de deficiente físico, o que foi feito às fls. 57/62. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. Observo que os documentos de fls. 57-62, além de comprovarem que o autor participou do certame na condição especial requerida, não deixam dúvidas de que ele não atingiu a pontuação mínima para ser aprovado, qual seja, 50 (cinquenta pontos), conforme regra prevista no item 7.1 do instrumento convocatório. Dessa forma, verifico que, seja pela efetivação da sua inscrição como deficiente físico, seja pela sua reprovação no certame, evidente que o objeto da ação se perdeu. Logo, carece a parte autora de interesse processual nesta ação, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos das fundamentações. Sem custas e honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 10 de maio de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005702-27.2012.403.6000 - JULIANA ESPINDOLA RAMIRES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

A União comprovou por meio dos documentos de f.165/166 que está realizando o pagamento da pensão à autora de maneira regular, motivo por que indefiro o pedido de fixação de multa diária formulado às f.158-160. Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 08/05/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006898-32.2012.403.6000 - NELI CAMPOS DE OLIVEIRA X SOILA CAMPOS DE OLIVEIRA ZWIEWSKIY X ROZELI CAMPOS DE OLIVEIRA X GEIZA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANADIR DE OLIVEIRA ARRUDA X NEIDE CAMPOS OLIVEIRA DOS REIS(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007090-62.2012.403.6000 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Autos n. 0007090-62.2012.403.6000DESPACHO Trata-se de ação ordinária que visa o autor a anulação de cláusula contratual do seu financiamento habitacional, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais).Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 37.800,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 10 de maio de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004423-69.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005669-03.2013.403.6000 - CASSIO VENICIUS SILVA DE SOUZA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor, Cássio Venicius Silva de Souza, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da cobrança do valor inscrito em dívida ativa realizada pelo requerido, Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS, até a decisão final destes autos.Alega, em breve síntese, que está sendo considerado pelo requerido como responsável pela empresa de nome Ponto Cão Comércio de Rações, de propriedade exclusiva da Srª Lucimara de Souza Arantes. Informa que, mesmo tendo afirmado aos fiscais do requerido que não era o proprietário do estabelecimento, foi autuado, multado e inscrito na dívida ativa, estando a sofrer processo de execução fiscal. Juntou os documentos de fl. 07/18.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não verifico a presença do requisito referente prova inequívoca do direito alegado na inicial, haja vista que, a despeito de ter afirmado não ser sócio da empresa e não de ter nenhuma responsabilidade sobre ela, o autor não demonstrou esse fato. Sequer trouxe aos autos a cópia do estatuto da referida empresa para comprovar as suas alegações. Outrossim, há a possibilidade de o autor ser contratado da empresa Ponto Cão Comércio de Rações, fato que importaria, ao menos em tese, a responsabilidade pelos atos comerciais na esfera da medicina veterinária, por ela praticados.Assim, inexistindo prova inequívoca do direito alegado na inicial, indefiro, ao menos por ora, o pedido antecipatório.Cite-se e intemem-se.Campo Grande, 15 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO POPULAR

0004532-74.1999.403.6000 (1999.60.00.004532-4) - SERGIO HARRY MAGALHAES(MT004076 - SELMA CRISTINA FLORES CATALAN) X FRANK LEGORI HARVEY LAWSON X GUSTAVO HENRIQUE DE BARROSO FRANCO X HSBC HOLDINGS BV X MICHEL FRANCIS GEOGHEGAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X PETER NEGUS X BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X HSBC INVESTMENT BANK HOLDINGS BV(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA)

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000733-32.2013.403.6000 - HELDER SOARES TEIXEIRA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, registrem-se para sentença.

CARTA PRECATORIA

0001797-77.2013.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X GERVASIO CABANHA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 24-31, apresentado pelo perito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-38.1994.403.6000 (94.0005270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) Ante as manifestações das partes de f.163 e f.166, vislumbro a possibilidade de acordo e designo audiência de conciliação para o dia 20/08/13, às 14h30min.Intimem-se. (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009810-02.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-27.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JULIANA ESPINDOLA RAMIRES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação principal (Processo n. 0005702-27.2012.403.6000), por meio da qual a União alega que o va-lor da causa atribuído à ação principal não corresponde ao proveito econômico almejado com a demanda.Postula, então, que o valor da causa se-ja fixado em R\$ R\$ 420.581,70 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos), já que a pensão especial pleiteada, equivalente à remuneração de 2º Tenente corresponde a R\$5.462,10 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), sendo que há 65 parcelas vencidas e 12 vincendas que devem ser incluídos nesse cálculo, nos termos do art. 260 do CPC. A impugnada limitou-se a sustentar são verdadeiros os fatos alegados pela autora e que não foi im-plantada a pensão pleiteada, requerendo, por fim, a fixação de multa diária contra a União, nos termos do art. 461 do CPC (f.10-12).Réplica às f.14.É um breve relato.Decido.Com efeito, verifico que na ação prin-cipal a autora postula, em síntese, a concessão de pensão especial de ex-combatente, na qualidade de viúva de mili-tar, de acordo com as determinações do art. 53, II, ADCT da CF/88.A autora fixou o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais e de alçada.Ocorre que, sobre o valor da causa, dispõe o CPC:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, a-inda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição i-nicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspon-dente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pe-dido principal;V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídi-co, o valor do contrato;VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindica-ção, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vin-cendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo inde-terminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (Gri-fei).Estamos diante de enumeração exemplifi-cativa da qual é possível se concluir uma regra geral, qual seja, a de que o valor da causa deve corresponder ao pro-veito econômico pretendido pelo autor com sua demanda.Destarte, no presente caso, a pensão especial pleiteada, equivalente à remuneração de 2º Tenen-te, corresponde a R\$5.462,10 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), sendo que devem ser incluídas neste cálculo as 65 parcelas vencidas e as 12 vincendas que devem ser incluídos, nos termos do art. 260 do CPC. Assim, agregando-se à cobrança princi-pal a soma dos valores vencidos e dos 12 meses vincendos, conforme exigem os arts. 259 e 260 do CPC em hipóteses tais qual a dos autos, depreende-se que, de fato, o valor da presente causa deve ser fixado em R\$ R\$ 420.581,70 (quatro-centos e vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e se-tenta centavos).Ante todo o exposto acima, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa nos Autos n. 0005702-27.2012.403.6000, em R\$ 420.581,70 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta centa-vos), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido auto-ral. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquite-se.Intimem-se.Campo Grande-MS, 08/05/2013.Janete Lima MiguelJuíza Federal

0004727-68.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006898-32.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X NELI

CAMPOS DE OLIVEIRA X SOILA CAMPOS DE OLIVEIRA ZWIEWSKIY X ROZELI CAMPOS DE OLIVEIRA X GEIZA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANADIR DE OLIVEIRA ARRUDA X NEIDE CAMPOS OLIVEIRA DOS REIS(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES)

Manifeste a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0011184-53.2012.403.6000 - ANTONIO DE QUEIROZ NETO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

ANTÔNIO DE QUEIROZ NETO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca a análise do pedido de certificação do imóvel rural de sua propriedade, descrito na inicial. Alega que em 17 de fevereiro de 2011 protocolizou junto ao INCRA/MS pedido de certificação de imóvel rural de sua propriedade, denominada Fazenda São Salvador, sendo que depois de mais de dez meses, tal pedido não havia sido apreciado. Por tal motivo, interpôs a ação mandamental nº 0013588-14.2011.403.6000, que tramitou nesta Vara Federal, na qual a autoridade impetrada apresentou uma série de pendências, todas, posteriormente supridas pelo impetrante. Contudo, mesmo com a supressão das pendências, o pedido de certificação não foi apreciado até o momento desta impetração. A não certificação do imóvel (georreferenciamento), lhe traz inúmeros prejuízos de ordem patrimonial. Pondera que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece o prazo de trinta dias para a Administração proferir decisão, após concluída a instrução. No presente caso, a demora na decisão já dura bem mais de trinta dias, impedindo-o de dispor de seu imóvel. A demora em questão caracteriza também, afronta aos princípios da eficiência e da moralidade administrativas e da duração razoável do processo. Juntou os documentos de fl. 14/26. O pedido de liminar foi indeferido ante à ausência do requisito referente ao *fumus boni iuris* (fl. 33/35). Às fl. 44/47, a autoridade impetrada apresentou informações, onde afirmou que a certificação pretendida já havia sido concedida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em face do reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada. É o relato. Decido. É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à parte impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, ordem judicial que determinasse a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido de certificação de imóvel, relacionado ao processo administrativo nº 54290.001021/2011-14. Segundo informações da autoridade impetrada, referido processo foi julgado e a certificação concedida administrativamente à impetrante (fl. 45). Assim, considerando tais informações, notadamente que o objetivo primordial do presente feito era a apreciação imediata do processo administrativo em questão, e que, no decorrer do feito, esse fato acabou por se consumir, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual por parte do impetrante neste momento final dos autos, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, posto que seu pleito administrativo estava há tempos aguardando análise. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 09 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-54.2000.403.6000 (2000.60.00.003865-8) - PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 234.

0000384-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000384-9) - KLEBERSON TESTA DE SOUZA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KLEBERSON TESTA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista que o Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equipara à Fazenda Pública (Art. 10 do Decreto-Lei n. 506/69), e o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o

esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 254-257. Intime-se o subscritor da petição supramencionada para que regularize o seu pedido.

0010811-61.2008.403.6000 (2008.60.00.010811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X J. F. CORDEIRO - ME X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. F. CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO CORDEIRO

Intimem-se os executados para cumprirem quanto determinado à f. 78, no endereço indicado nas procurações, de f. 108 e 109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-93.1995.403.6000 (95.0001397-5) - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS008901 - ALETHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

Às f. 1058, a executada Ana Agostini Deboni mais uma vez se insurge contra o bloqueio de valores determinados nestes autos, requer a suspensão do feito até julgamento final dos RE 591.797 e 626.307 pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, indefiro esse pedido, uma vez que a questão está acobertada pela coisa julgada, não existindo motivos para se rever a decisão. De acordo com as certidões de f. 1023, foram bloqueados valores em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco Central do Brasil, sendo que apenas Ana Agostini Deboni e Levanilda Feitosa Palheta apresentaram impugnação. Em relação à Ana Agostini Deboni, houve o indeferimento do desbloqueio. Já Levanilda Feitosa Palheta requereu prazo para comprovar a impenhorabilidade. Assim, defiro o prazo de dez dias, improrrogável, para que a executada Levanilda Feitosa Palheta comprove a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Em relação aos valores bloqueados indicados à f. 1022, solicite-se aos Bancos depositários que sejam colocados à disposição deste Juízo. Após, manifestem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BACEN, no prazo de dez dias sucessivos, sobre os valores depositados e em relação àqueles executados que não tiveram quantias bloqueadas.

0007722-45.1999.403.6000 (1999.60.00.007722-2) - ZENIR JOAO MARCHIOMETTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOSHIHARU KONAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR GONCALVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSSIO MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO DE MELLO FRANCO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDECIR DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIRO SUZUKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDENIR MACHADO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SIDNEI LUIZ CEHELE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UTARO ITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TUKASA TOMONAGA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO TESSER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X URIAS DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOKINORI NODA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X URES DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

X WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DE JESUS CAPARROZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SHIRO TANIGUSHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VENANCIO MANFRE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALMOR PICCOLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VOLNEI AIRTON UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDIR ROQUE UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER FIEDLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VANDERLEY PERIN DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TAKESHI TOGURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO STAMBOROWSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITOR GOMES BORBA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO ISALMO FERREIRA DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITELIO SARTORI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YUJI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOSHIMITSU SHIROTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIO TOYAMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TARCISIO ADAMS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER CARBONARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR MUNHOZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TADASHI KAMINICE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOICHIRO WATANABE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SOLCOLLADO CAPARROZ FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIHIKO IWAMOTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TERUYOSHI MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER FERREIRA FERNANDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOMOTAKA NODA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO INOCENCIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO SEIJI SIMADA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ZENIR JOAO MARCHIORETTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU KONAKA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DE MELLO FRANCO

Defiro o pedido de fls. 903904.interpostos pelos recorrentes (réus), Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(autores) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 893-894, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. ^a Região, sNão havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados. ntmem-se.

0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4) - WAGNER LEAO DO CARMO(MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LEAO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO

Defiro o pedido de f. 585.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(autores) para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 557-562, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0008585-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008585-6) - ISOLI PAULO FONTOURA X ZAIDA MARIA CORREA NUNES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ISOLI PAULO FONTOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAIDA MARIA CORREA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem os autores, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 362 e documento seguinte.

0008700-80.2003.403.6000 (2003.60.00.008700-2) - CECY NOVAES(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CECY NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 169-173.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 133-135, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0010182-63.2003.403.6000 (2003.60.00.010182-5) - REGINA MARIA ARAUJO AJALLA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA ARAUJO AJALLA Defiro o pedido de f. 140.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 106-112, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0010548-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ SOARES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ SOARES Defiro o pedido de f. 196.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 169-176, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004742-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CELSO DURVALINO ARAUJO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DURVALINO ARAUJO Defiro o pedido de f. 188.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 174-181, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0009760-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009760-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SANDRA MARCIA OJEDA BAIS(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARCIA OJEDA BAIS Defiro o pedido de fls. 186-188.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 172-179, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0003354-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO DOS SANTOS RODI(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DOS SANTOS RODI Defiro o pedido de fls. 261-263.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 174-181, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001260-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001260-7) - ROSALVO AMARAL DE SOUZA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALVO AMARAL DE SOUZA Defiro o pedido de fls. 91-92.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 87-88, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005794-44.2008.403.6000 (2008.60.00.005794-9) - MARIA DE ARRUDA BRAGA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ARRUDA BRAGA Defiro o pedido de f. 327.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 319-320, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não

havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005454-66.2009.403.6000 (2009.60.00.005454-0) - LUCIMAR BORGES PEREIRA(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCIMAR BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de f. 147.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (CEF), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 125-138, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001333-58.2010.403.6000 (2010.60.00.001333-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MIRIAN GIMENEZ PEREIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Vistos, em decisão.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra Mirian Gimenez Pereira, objetivando retomar imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 27701, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta capital, que foi arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Afirma que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as parcelas do arrendamento, bem como as taxas de condomínio. Informa que, notificada, deixou de purgar a mora ou de desocupar o imóvel, sendo, por estes motivos, considerado rescindido o contrato, motivo pelo qual aduz ter havido esbulho possessório.A liminar foi deferida às fls. 28-30.Na contestação apresentada (fls. 36-52), a requerida afirmou que, em 2005, foi constatada a presença de um nódulo em sua mama esquerda, que, após a realização de exames mais detalhados, foi diagnosticado, em 2007, câncer de mama. Aduz que, com o agravamento da enfermidade, teve de parar de trabalhar e passou a receber auxílio-doença. Assevera que o contrato de arrendamento contratado entre as partes estipula o pagamento obrigatório de seguro, no caso de invalidez do segurado, que quita as parcelas restantes do arrendamento, nos termos da cláusula oitava. Pugna, ainda, pela ilegalidade da aplicação da taxa referencial. Requer o reconhecimento de irregularidades da notificação extrajudicial da ré, que não continha o valor da dívida e, portanto, não a constituiu em mora.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 28/30.A requerida interpôs o recurso de agravo, na forma de instrumento, contra a decisão antecipatória da tutela (fls. 84-100).Réplica às f.103-107, em que não houve especificação de provas a serem produzidas.A requerida informou que persiste recebendo auxílio-doença e requereu a designação de perícia médica, na especialidade oncologia, a fim de comprovar sua invalidez permanente (f.115). É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido: (I) a efetiva invalidez permanente da requerida, bem como ter ela advindo em momento anterior ao inadimplemento contratual; (II) a regularidade da notificação extrajudicial da requerida por parte da CEF; (III) a possibilidade de cobertura securitária no presente caso.Tendo em vista que a questão referente ao primeiro ponto controvertido envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia.Defiro o pedido de justiça gratuita à requerida.Defiro o requerimento de f. 115, referente à perícia judicial médica, na especialidade de oncologia e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a)Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara.Formulo, ainda, os seguintes quesitos:1) A requerida é portadora de câncer de mama (Carcinoma Ductal Infiltrante - M 8500/3)?2) Esclareça o(a) Perito(a) se é possível afirmar, pela análise dos documentos juntados aos autos: A) Em que data a requerida foi acometida por tal doença? B) Em que momento foi diagnosticada tal doença? C) O agravamento dessa doença causou a incapacidade permanente da requerida para o trabalho? D) A partir de qual data? E) Como era a condição de saúde da requerida em janeiro de 2007? F) É possível afirmar que ela não estava apta para o trabalho em janeiro de 2007? G) Quais tratamentos a requerida já realizou contra o câncer?3) A) Como está a saúde da requerida no momento? B) Qual é o atual estado estágio da doença da requerida? C) A requerida está realizando quais tratamentos no momento? D) A requerida está incapacitada permanentemente para o trabalho neste momento?Considerando que a parte que requereu a perícia ora designada se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, iniciando-se pela autora, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão somente ao primeiro ponto controvertido fixado acima.Após, intime-se o(a) perito(a) sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora, por analogia ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC.Intime-se, ainda, a CEF para juntar aos autos, no prazo de dez dias, o contrato de seguro de vida obrigatório (Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial), que intermediou obrigatoriamente para a arrendatária ora requerida,

nos termos da Cláusula Oitava do Contrato de Arrendamento Residencial juntado às f.08-15. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 10/05/2013.
Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007452-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2539

ACAO PENAL

0000772-95.2005.403.6004 (2005.60.04.000772-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X NELSON GABRIEL IRRASABAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.º 03/2013- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

00007729520054036004 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NELSON GABRIEL IRRASABAL --

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA,

MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: NELSON GABRIEL IRRASABAL, brasileiro, nascido em 12/06/1965, portador do CPF nº 557.445.750-49, com endereço desconhecido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incursos nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, segunda parte, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 09 de julho de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2709

MANDADO DE SEGURANCA

0004266-68.1991.403.6000 (91.0004266-8) - WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA(PR003556 - ROMEU SACCANI E MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 292-3. Indefiro. Basta que o inpetrante diligencie na 6ª Vara para verificar a persistência ou não da penhora.Int.

0003952-15.1997.403.6000 (97.0003952-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL -(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CHEFE DO MINISTERIO DA SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MS X COORDENADORA ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Diga o impetrante, em dez dias.Int.

0013527-56.2011.403.6000 - FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante requer a devolução do prazo para oferecimento de contrarrazões. Alega que o Cartório interpretou a decisão de forma equivocada considerando que seu prazo terminou em 27/06/2013, ao passo que a forma correta é entender que seu prazo iniciou em 27/06/2013. Decido. A decisão de f. 418 foi proferida nos seguintes termos: Recebo os recursos de apelação apresentados pelo impetrado (fls. 395/404) e pelo impetrante (fls. 406/415), no efeito devolutivo. Abra-se vista dos autos ao recorrido impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao recorrido impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Segundo a decisão, a impetrante deveria oferecer contrarrazões após a impetrada fazê-lo. Assim, no dia 24/05 foi feita a remessa dos autos à impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional). Com a devolução dos autos, a decisão foi publicada no Diário Eletrônico no dia 11/06, intimando a autora para o oferecimento das contrarrazões. Ademais, ao contrário do que afirma a autora, o prazo para a Fazenda Nacional conta-se da intimação pessoal de seu procurador e não da publicação no Diário Eletrônico, encerrando-se no dia 10/06/2013. Diante disso, indefiro o pedido de f. 428/429. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 418. Intimem-se.

0000867-21.2011.403.6003 - VANDERLAN PEREIRA BORGES(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 517/520, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012716-62.2012.403.6000 - ARTHUR DE ALMEIDA MEDEIROS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

ARTHUR DE ALMEIDA MEDEIROS impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS. Alegou que sua inscrição para o Concurso Público para o cargo de Professor Assistente - Ciências da Saúde/Fisioterapia/Saúde Coletiva (Edital PREG n. 157/2012), foi indeferida porque sua formação na pós-graduação (Mestrado) está fora da área exigida pelo edital, ato que reputa ilegal, pois ofensivo aos direitos e garantias fundamentais e às disposições do Edital. Explicou ter recorrido administrativamente, mas o recurso foi julgado improcedente. Vislumbrou ofensa ao princípio da legalidade, pois o programa do seu mestrado está classificado pelo CAPES na área básica de Saúde e Biológicas. Juntou os documentos de fls. 11-51. Deferi o pedido de liminar às fls. 54-6. Notificada (f. 67) a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70-7) e juntou documentos (fls. 78-87). Preliminarmente, sustentou a perda do objeto da presente ação, uma vez que o pedido do impetrante era somente para realizar o certame, de sorte que assim o fez, mas não obteve pontuação para classificação. No mérito, aduz ter sido legítima sua exigência, inexistindo direito líquido e certo que ampare a pretensão do impetrante. A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (f. 91). É o relatório. Decido. O impetrante pediu a concessão de liminar para que a autoridade fosse compelida a realizar imediatamente sua inscrição no concurso público para o cargo 589 - Professor Assistente - Ciências da Saúde/Fisioterapia/Saúde Coletiva (Edital PREG n. 157/2012). Ao prestar as informações a autoridade informou que o impetrante realizou as provas, mas não alcançou a pontuação mínima exigida para sua classificação. Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0006559-39.2013.403.6000 - MARCEL RODRIGUES MARCHESI ELIAS(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade aqui apontada como coatora efetue a entrega imediata do veículo, juntamente com os 4 (quatro) pneus usados, aro 15, apreendidos, ainda que em depósito, sendo-lhe nomeado fiel depositário. Alega que o veículo FORD/F1000 placas BLI-4988, de sua propriedade, foi apreendido pela polícia e encaminhado para a Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento. Acrescenta que não era o condutor tampouco se fazia presente no local. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Admito a emenda a inicial de fls. 96/97. No mais, o legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à

categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. Assim, nos casos em que o valor da mercadoria seja desproporcional, quando comparado ao valor do veículo apreendido, deixa-se de aplicar a pena de perdimento, sob a premissa da proporcionalidade inerente aos atos administrativos, visando a evitar abusos e inibir uma atitude simplesmente confiscatória. É o que ocorreu nos autos, uma vez que a autoridade atribuiu às mercadorias o valor de R\$ 1.364,18 e, ao veículo, R\$ 28.294,00 (f. 72). Assim, é evidente a desproporção, o que conduz ao reconhecimento da falta de razoabilidade na aplicação da pena de perdimento (TRF3 - AMS 333743 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA -SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Cumpre analisar em seguida, a questão da responsabilidade do autor pela prática do ilícito fiscal. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do *due process of law*: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM

PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.1.

Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Segurança confirmada. Remessa improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.)(Destaquei.) (f. 22)Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Não há prova de que o impetrante agiu de má-fé, sendo presumível sua boa-fé, ademais porque a própria autoridade reconhece que o impetrante emprestou o veículo a terceiro (f. 87).Aliás, o nome do impetrante não consta entre os envolvidos no suposto ilícito, o que se verifica pelo Termo de Guarda nº 045/Bop Amandina/2012. Em suma, privar o impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos.Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao veículo, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. O mesmo não ocorre quanto aos pneus, pois mesmo sendo usados podem estar dentro do conceito de descaminho.Outrossim, a ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional.Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, no que diz respeito à entrega do veículo.Por outro, lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão dos efeitos da pena de perdimento no processo administrativo, decorrendo o periculum in mora de seus efeitos.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento veículo FORD/F1000 AUTOMÓVEL COR VERDE - USADO-ano: 1997/1998-Chassi: 9BFE2UEH8VDB49741-Renavan:680995153-Placa: BLI-4988 (f. 27), até o julgamento final desta ação, ressaltando que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo criminal.Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Campo Grande, MS, 11 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1354

ACAO PENAL

0009750-39.2006.403.6000 (2006.60.00.009750-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do acusado ALTAIR PERONDI. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0000223-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIA ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO(MT006771 - ALEXANDRE GIL LOPES) X RODRIGO ROSSETO NOGUEIRA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X MARCOS VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO

Compulsando os autos, verifico que os acusados residem na cidade de João Pessoa/PB (f. 310 e 312). Por outro lado, observo que a carta precatória de oitiva das testemunhas de defesa já foi cumprida e devolvida a este Juízo Federal (f. 264/308), restando para ser ouvida somente uma testemunha de acusação e serem interrogados os acusados, o que é possível ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de João Pessoa/PB. Ocorre, porém, que a pauta de audiências deste Juízo Federal, no dia 09 de outubro de 2013, em que seria ouvida a testemunha de acusação, encontra-se totalmente tomada, impossibilitando, em face da exiguidade do tempo, a realização da referida oitiva da testemunha e dos interrogatórios dos acusados pelo sistema de videoconferência. Assim, considerando que a realização do ato pelo sistema de videoconferência trará economia de tempo, trabalho e diligências aos Juízos envolvidos e respectivas secretarias, cancelo a audiência de oitiva de testemunha de acusação designada para o dia 09 de outubro de 2013, às 14:00 horas, antecipando-a e convertendo-a em audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha CB PM ITAMAR, interrogatórios dos acusados, debates e julgamento, a ser realizada por este Juízo Federal por videoconferência com o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, no dia 07 de outubro de 2013, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Aditem-se as cartas precatórias nº 308 e 329/2013-SC05-A à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, para deprecar: a) A unificação das cartas precatórias distribuídas sob os nºs 0003782-23.2013.4.05.8200 e 0003783-08.2013.4.05.8200, dado tratarem de intimações de acusados distintos, porém para o mesmo ato (audiência de instrução e julgamento), referentes ao mesmo processo; b) A intimação dos acusados para comparecerem naquele Juízo Federal, no dia 07 de outubro de 2013, às 15:30 horas (horário de Brasília/DF), para participarem da audiência de oitiva da testemunha de acusação CB. PM ITAMAR e de interrogatórios dos réus, a ser realizada por este Juízo Federal da 5ª de Campo Grande/MS, através do sistema de videoconferência com o Juízo Deprecado. c) A adoção das providências necessárias para a realização do ato, inclusive junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0005451-43.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ADERBAL NERY(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X JUCILENE INACIO SIMOES PEREIRA RODRIGUES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) Adito o despacho de f. 239 para determinar a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de agosto de 2013, às 14:40 horas, pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS. À Secretaria para as providências necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008242-82.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOHNNY ALVES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu JOHNNY ALVES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0004332-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA) Ante o exposto, considerando que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, INDEFIRO o pedido de concessão de revogação da prisão preventiva de GILDO INÁCIO DA SILVA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, à SEDI para a alteração da classe processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2716

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2001591-48.1998.403.6002 (98.2001591-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Processo nº 2001591-48.1998.4.03.6002 - 1ª Vara Federal Vistos. Tendo em vista a notícia constante dos autos acerca do óbito do expropriado, mister se faz a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para regularização do polo processual, no qual deverá figurar o espólio ou os herdeiros de José Maurício Junqueira de Andrade. Declaro a nulidade, pois, das intimações efetuadas às fls. 1030-v e 1040, na pessoa do advogado do expropriado. Quanto ao pedido de fls. 1064/1067, este depende da anuência do sucessor processual, razão pela qual indefiro, por ora, o levantamento dos valores remanescentes pela requerente TOPOSAT ENGENHARIA LTDA. Intime-se novamente o advogado do expropriado para que viabilize a sucessão processual nos autos, com a apresentação dos documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, sem embargo de que tais providências sejam tomadas pela parte interessada TOPOSAT ENGENHARIA LTDA. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2) - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Processo nº 0004992-40.2008.4.03.6002 - 1ª Vara Federal Vistos. Por ora, defiro parcialmente a produção das provas requeridas às fls. 838/839 e 841/842. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Dourados, ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Ministério da Saúde e ao Departamento de Auditoria do Denasus, requisitando informações nos termos dos itens III, IV, V e IX de fls. 841/842. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos. Intime-se a requerida Associação Beneficente Douradense - Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos apontados nos itens nº VI, VII e VIII de fls. 841/842. Em relação à prova pericial requerida à fl. 838, nomeio o perito Gustavo Anderson Gimenes Deboleto, Contador, Especialista em Gestão Financeira e Pós-Graduado em Gestão Hospitalar, com dados constantes do cadastro AJG, para realização de perícia técnica (auditoria) nos autos. Faculto às partes apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos, a teor do artigo 421, 1º, I e II, do CPC. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com a proposta apresentada, deposite a requerida Associação Beneficente Douradense - Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King o montante referente aos honorários periciais, em conta judicial vinculada ao presente feito (artigo 33 do CPC). Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados em favor do perito judicial, o qual deverá ser intimado para levantamento do montante, bem como para iniciar o cumprimento imediato do encargo. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da juntada do mandado de intimação aos autos. Após o esclarecimento de divergências e feitas as eventuais complementações, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais em favor do perito e façam os autos conclusos para deliberação acerca da prova testemunhal requerida. Sem prejuízo, apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência de oitiva de cada uma das pessoas indicadas, notadamente ante a diversidade de documentos já carreados aos autos e a prova pericial a ser realizada. Informe-se ao perito que será descontado dos honorários o valor referente ao imposto de renda a ser retido na fonte, conforme a alíquota cabível à espécie, incidente sobre o valor cada parcela a ser levantada, procedimento a ser efetivado quando da expedição dos alvarás pela Secretaria. A União Federal não indicou provas a produzir. Nada obstante, defiro o pedido de vista formulado à fl. 846, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o pedido de substituição das cópias do Inquérito Civil nº 75/2008-Cidadania pelos originais apresentados pelo MPF. Providencie a secretaria a substituição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-39.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GUSTAVO SILVA VILELA(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002763-39.2010.4.03.6002 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: GUSTAVO SILVA VILELA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de GUSTAVO SILVA VILELA, para cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 07.0562.110.0504319-36 (fls. 07/13). Às fls. 75/76, a exequente requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, tendo em vista acordo entabulado entre as partes. É o relato do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo para o pagamento da dívida, através da renegociação do débito, o qual, todavia, já foi devidamente adimplido pelo ora executado, consoante se denota dos comprovantes de fls. 77/79, restando somente a liberação dos valores depositados em juízo à exequente para quitação integral da obrigação. Assim, ante o adimplemento da obrigação pelo executado, despicienda a homologação do acordo entabulado. *Ex positis*, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos. Custas finais à fl. 78.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001373-29.2013.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI) X PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS DOURADOS/MS
Processo nº 0001373-29.2013.4.03.6002 - 1ª Vara Federal Vistos. A medida liminar concedida nestes autos determinou à autoridade impetrada a correção da planilha de preços constante do Edital nº 002/2013, processo nº 35095.000123/2013-46, com adequação dos valores estabelecidos para o salário e vale alimentação dos vigilantes, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho CCT/2014, com a consequente renovação da publicação e reabertura de prazo para apresentação de propostas. Nesta toada, denota-se das alegações da autoridade impetrada e dos documentos colacionados às fls. 156/171 que a liminar foi integralmente cumprida, ao contrário do que alega a impetrante. Impende ressaltar que inexistente a exigência de abertura de novo processo licitatório, nos termos em que aduz a impetrante, não havendo que se falar no vício apontado. Ademais, do cotejo dos rarefeitos argumentos expendidos às fls. 173/175 com o teor dos documentos de fls. 267/283, denota-se que a impetrante pretende, por via oblíqua, impugnar o novo edital publicado pela impetrada, pela razão óbvia de que sua nova irresignação desborda do objeto desta demanda. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 173/175. Dê-se vista ao Parquet Federal para o parecer necessário, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-91.2013.403.6002 - ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS Nº. 0002216-91.2013.4.03.6002 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES Impetrada: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL Vistos, etc. ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES (técnico em contabilidade) pede, em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, a concessão de segurança com vistas ao restabelecimento de sua inscrição profissional sem a necessidade de ser submetido a exame de suficiência, conforme Resolução nº 1.389/11, exigência esta inexistente ao tempo de sua inscrição originária. Aliás, mesmo tendo adimplido as parcelas em atraso desde o ano de 2004, não conseguiu efetuar sua inscrição junto ao referido conselho pelas razões retromencionadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/65. Decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada, mencionada à fl. 02, sede em Campo Grande/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2720

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002554-07.2009.403.6002 (2009.60.02.002554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002514-4)) LUAN DIEGO MORAIS LIMA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 561, intime-se pela derradeira vez o defensor constituído do réu Edson de Oliveira Santos para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no mesmo prazo, constitua novo defensor, juntando procuração aos autos. Se não tiver condições financeiras para constituir novo advogado, deverá informar o fato diretamente ao Sr. Oficial de Justiça e, nesse caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para promover sua defesa, abrindo-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para os memoriais finais.Fica também nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar as alegações finais se o acusado não for encontrado no último endereço informado nos autos ou se, devidamente intimado, deixar de se manifestar e/ou de apresentar procuração no prazo acima assinalado.Intime-se.Cumpra-se.Depreque-se, se necessário for.

0001243-83.2006.403.6002 (2006.60.02.001243-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 469, intime-se pela derradeira vez o defensor constituído do réu Alaor Alves Pinto Junior para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, juntando procuração aos autos. Se não tiver condições financeiras para constituir novo advogado, deverá informar o fato diretamente ao Sr. Oficial de Justiça e, nesse caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para promover sua defesa, abrindo-se vista dos autos pelo prazo de 08 (oito) dias em dobro para as contrarrazões.Fica também nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar as contrarrazões se o acusado não for encontrado no último endereço informado nos autos ou se, devidamente intimado, deixar de se manifestar e/ou de apresentar procuração no prazo acima assinalado.Intimem-se.Cumpra-se.Depreque-se se necessário for.

0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X MILTON CHAGAS(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e treze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA nos autos da Ação Penal n.º 0003400-58.2008.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO E OUTRO. Presente a ré MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO, acompanhada de seu advogado, Dr. Gilberto Biagi de Lima, inscrito na OAB/MS sob o nº 7.893. Presente o réu MILTON CHAGAS, acompanhado de seu advogado ad hoc, Dr. Zoroastro Stockler de Assis, inscrito na OAB/MS sob o nº 2.951. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo(a) Procurador da República Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pelas defesas dos réus: ENILDES NUNES PENSO e MARIA DAS DORES DE LIMA SOUZA. Presentes as testemunhas de defesa da ré MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO: EMILIANO DE MORAIS PRADO e PORCINA FERREIRA DOROTEU e ausente a testemunha ERENILCE SANTOS RUIZ. Pela defesa da ré MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO foi dito que desiste da oitiva da testemunha ERENILCE SANTOS RUIZ. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Aberta a audiência, as testemunhas presentes foram inquiridas pelo sistema audiovisual, conforme mídia anexa. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ERENILCE SANTOS RUIZ. Reputo prejudicado o pedido de fl. 237, uma vez que já foram fornecidas à DPU cópias do processo. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000019-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000019-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO CESAR DE BRITO(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 121v, intime-se pela derradeira vez o defensor constituído do réu Mauro Cesar de Brito para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no mesmo prazo, constitua novo defensor, juntando procuração aos autos. Se não tiver condições financeiras para constituir novo advogado, deverá informar o fato diretamente ao Sr. Oficial de Justiça e, nesse caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para promover sua defesa, abrindo-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para os memoriais finais. Fica também nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar as alegações finais se o acusado não for encontrado no último endereço informado nos autos ou se, devidamente intimado, deixar de se manifestar e/ou de apresentar procuração no prazo acima assinalado. Intime-se. Cumpra-se. Depreque-se, se necessário for.

Expediente Nº 2724

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002075-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002075-0) - ETELVINA ELIAS DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 6 de agosto de 2013, às 15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no Juizado Especial Federal de Dourados, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS, telefone (67)-3424-1465 / (67) 3424-1809, com o Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, consoante r. determinação de fl. 117, bem como de que a parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0003445-91.2010.403.6002 - VICENTE OSCAR DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença- tipo M2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª Vara Federal de Dourados Autos 0003445-91.2010.403.6002 - Embargos de declaração Embargante: VICENTE OSCAR DA SILVA Vistos, Trata-se de embargos de declaração interpostos por VICENTE OSCAR DA SILVA em razão da sentença proferida às fls. 106/108 dos autos. Aduz que a sentença é contraditória, porque constou no dispositivo da sentença o benefício de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. Além disso, argumenta o embargante que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados ou sobre um valor líquido e certo ou sobre o valor da condenação das prestações vencidas até a data da sentença sem compensar os valores já pagos administrativamente para efetuar somente o cálculo dos honorários de sucumbência. E ainda, com o deferimento dos embargos, seja oficiado novamente ao INSS para o devido cumprimento da tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Recebo os embargos eis que tempestivos. De fato, a sentença embargada deve ser declarada, pois há presença de contradição no seu dispositivo, porquanto, referiu-se ao benefício de auxílio-doença ao passo que deveria constar aposentadoria por invalidez. Relativamente aos honorários advocatícios, considerando o número de competências recebidas pelo autor, pois este recebeu o benefício de auxílio-doença por 5 (cinco) anos, entendo por bem fixar os referidos honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, conforme apreciação equitativa. Assim, acolho os presentes embargos, para declarar a sentença de folhas 106/108. Onde se lê: III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor VICENTE OSCAR DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta sentença em 27/02/2013. Leia-se: III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor VICENTE OSCAR DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data desta sentença em 27/02/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do parágrafo 4º do artigo 20, do CPC, conforme apreciação equitativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. Mantenho, no mais, as disposições da sentença de folhas 106/108. No tocante ao pedido de se oficial novamente ao INSS, tornou-se prejudicado haja vista o Ofício de folha 119, no qual o INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 122/135, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002015-70.2011.403.6002 - MIGUELA PAREDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002015-70.2011.403.6002 Converto o julgamento em diligência. No intuito de se aferir o início de prova material, designo audiência de instrução para inquirição das testemunhas arroladas na inicial (fl. 07), bem como para o depoimento pessoal da parte autora, para o dia 03 de setembro de 2013, às 15:00 horas, sendo que aquelas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se.

0004776-74.2011.403.6002 - JEAN REGINALDO CABREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004776-74.2010.403.6002 Autor: JEAN REGINALDO CABREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO JEAN REGINALDO CABREIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Com a inicial de fls. 02/06, vieram os quesitos (fl. 07) e documentos de fls. 08/13. À fl. 16, foi determinada a regularização processual da parte autora, bem como a apresentação de declaração de hipossuficiência. Às fls. 17/19, a parte autora cumpriu o determinado pelo despacho de fl. 16. Às fls. 20/21, foi deferido o pedido de justiça gratuita, e determinada a realização de perícia médica. À fl. 21-verso, o réu foi citado. À fl. 22, o perito informou que a autor não compareceu à perícia agendada. À fl. 27, intimado o autor para que justificasse a sua ausência à perícia, manteve-se silente (fl. 27-verso). II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 24/11/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de prestação continuada (LOAS). Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 29/11/2012 (fl. 22), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2728

ACAO PENAL

0001515-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001515-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA X SYLVIO ZOCOLARO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X ODAIR JOSE NERES X ESTELI RIBEIRO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X PEDRO ARCE X NIVALDO DA SILVA

Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARCOS VINICIUS CARDUCCI E OUTROS DECISÃO ODAIR JOSÉ NERES, ESTELI RIBEIRO, PEDRO ARCE, NIVALDO DA SILVA, MARCOS CARDUCCI, LUIZ TEIXEIRA DE LIMA E SYLVIO ZOCOLARO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, por estarem supostamente envolvidos no arrendamento e exploração de terras pertencentes à União, fatos ocorridos nos anos de 1997, 1999, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2008. A denúncia foi recebida em 04/05/2010 (fl. 252). Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 263/289, 328/335, 361, 362, 363, 376 e 381. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 385/386, pela extinção da punibilidade do acusado SYLVIO ZOCOLARDO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto a prática dos delitos descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 nos anos de 1997, 1999, 2003 e 2004. No mais, requereu o prosseguimento do feito. É o relato do necessário. Decido. Os autos vieram conclusos para análise acerca da possibilidade de absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Passo, primeiramente, à análise das prejudiciais de prescrição aventadas pelos

rés SYLVIO ZOCOLARO e MARCOS CARDUCCI. O delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 prevê, em seu preceito secundário, pena máxima de 05 (cinco) anos de detenção. A prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal. Como o réu SYLVIO ZOCOLARO é maior de 70 (setenta) anos (fl. 338), o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do CP. Deste modo, o prazo de prescrição a ser considerado na hipótese é de 6 (seis) anos. Destarte, tendo como marco interruptivo o recebimento da denúncia em 04/05/2010 (artigo 117, I, CP), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal do mencionado réu, em relação às condutas supostamente praticadas por ele nos anos de 1997, 1999, 2003 e 2004, eis que transcorridos mais de seis anos entre as datas dos fatos e o recebimento da denúncia. Em relação aos réus ESTELI RIBEIRO e LUIZ TEIXEIRA DE LIMA, lhes socorre a tese ventilada pela defesa de MARCOS CARDUCCI, pois, em que pese à inexistência de condição hábil à redução do prazo prescricional, como os fatos narrados na denúncia ocorreram entre 1996 e 2008, impende reconhecer a prescrição das condutas supostamente praticadas anteriormente a data de 04/05/1998, tendo em vista o transcurso do prazo de doze anos previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Quanto ao réu MARCOS CARDUCCI, não há qualquer prescrição a ser reconhecidas, pois as condutas que lhe foram imputadas, segundo a denúncia, ocorreram nos anos de 1999, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2008. No que tange às demais preliminares narradas nas defesas dos réus MARCOS CARDUCCI e SYLVIO ZOCOLARO, estas se confundem com o mérito e deverão ser analisadas em momento oportuno, não havendo neste ainda incipiente momento processual comprovação da atipicidade de suas condutas. Impende salientar, neste particular, os indícios apontados na denúncia de que as parcerias mencionadas pelos ora denunciados não passavam de expedientes com o fim de mascarar a prática do arrendamento e a exploração ilegal das terras pertencentes à União. Destarte, havendo plausibilidade na alegação de tipicidade das condutas narradas na peça inaugural, o processo deve seguir curso normal, com a instrução probatória, porquanto não vislumbrada hipótese de absolvição sumária. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de SYLVIO ZOCOLARO em relação às condutas supostamente praticadas nos anos de 1997, 1999, 2003 e 2004, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III e artigo 115, todos do CP. Outrossim, decreto a extinção da punibilidade de ESTELI RIBEIRO e LUIZ TEIXEIRA DE LIMA em relação às condutas supostamente praticadas anteriormente à 04/05/1998, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do CP. No que tange às demais condutas narradas na denúncia, não vislumbrada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Em atenção ao item 2 das cotas ministeriais de fls. 239/242 e 248, proceda a Secretaria à consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais dos denunciados, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). Quanto à realização de perícia antropológica nestes autos, por ora, registro que os indícios quanto a integração dos indígenas à sociedade são suficientes para o recebimento da denúncia, devendo o feito prosseguir seu trâmite regular, com a realização das provas ordinárias (testemunhal e documental). Posteriormente, persistindo alguma dúvida quanto a imputabilidade dos indígenas, decorrente de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, as partes poderão requerer, na fase do artigo 402 do CPP e de forma fundamentada, a produção de alguma outra prova, inclusive a realização do laudo antropológico, pedido que será analisado pelo Juiz. Não custa lembrar que a prova pericial no Processo Penal é medida excepcional, somente utilizada quando esgotados os demais meios de prova: salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade (artigo 184 do CPP). Designo o dia 12/09/2013, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4715

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007721-60.1999.403.6000 (1999.60.00.007721-0) - SERGIO LUIZ GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RODRIGO GUARIZO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO RIBEIRO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO CASTRO SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LEONEL CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMON CRIVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEISABURO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO BELTRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REALDO CERVI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSORIO HITOSHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL CARAVANTE SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROBERTO JUM FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO VIOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO BENTO DE BRITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO RIBEIRO DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO DE LIMA CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTE ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO BARBIERI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RIGOBERTO LINNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENE LUIZ MOREIRA SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVIO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSWALDO PUPO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RICERI PIANA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENILDO PAULO PARIZOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO DECIAN PELLEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO ZANCHETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RONALDO ELIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO SIEBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEIZIRO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROMAN UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PORFIRIO JOSE RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROSALVO JOSE DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILCE CORANGE POZZI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GIOLANDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EZIO CUEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RYUITI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PLINIO SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO AUGUSTO DONIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NIDOLFO CARLOS MATTJE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR FERREIRA RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIETER LEVEN KREPEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 1098/1101: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000104-43.1999.403.6002 (1999.60.02.000104-1) - COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MF TRATOR PECAS LTDA(PR024268 - EDILSON

JAIR CASAGRANDE) X LATICINIOS AMAMBAL LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0000200-58.1999.403.6002 (1999.60.02.000200-8) - LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN.(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0000248-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000248-6) - TEREZA SORANE BRANCO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003094-89.2008.403.6002 (2008.60.02.003094-9) - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

VISTO EM INSPEÇÃOTraslade-se cópia da sentença de fls. 588/592 para os autos da Execução Fiscal n. 0002022-58.2008.403.6002, conforme determinado.Após, remetam-se todos os autos ao E.TRF 3ª Região para apreciação de recurso, conforme despacho de fls. 607.Intime-se.Cumpra-se.

0004224-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004224-5) - ROSA MARIA DA SILVA RODRIGUES(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a decisão de fls. 163/164 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0031799-22.2012.4.03.0000/MS, interposto pela CEF, intime-a a cumprir o que foi determinado no despacho de fls. 140, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001604-61.2010.403.6002 - APARECIDA NASCIMENTO BEZERRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo baixado em diligência pelo TRF da 3ª Região.Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 119.Atendido, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004183-79.2010.403.6002 - EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 85/91 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005055-94.2010.403.6002 - BRAULINA DANIEL SOUZA DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇAI - RELATÓRIO Brulina Daniel Souza da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 543685772, fl. 02/08).Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 06/24).A perícia judicial e o benefício da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 44).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 46/52). Formulou quesitos e juntou

documentos às fl. 53/60. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 71/79). Manifestação da parte autora às fl. 81 e do INSS às fl. 83. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada (16/07/2012, fl. 71/79) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informou ao perito que tem 64 anos, exercia a profissão de doméstica, possui grau de escolaridade baixo e nunca trabalhou com registro em Carteira de Trabalho. Declara, ainda, que parou de trabalhar há aproximadamente de 5 anos. (Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 74). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada apresenta doença degenerativa na forma de osteoartrose, em grau severo, da coluna vertebral, com início a partir dos 40 anos (Parte 7 - Conclusão, fl. 77). Conclui que a doença causa incapacidade laborativa total e definitiva, desde 09/02/2012, ponderando que foi fixada com base no exame radiológico. (Parte 7 - Conclusão, fl. 77). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para toda e qualquer atividade, em razão do quadro grave das patologias diagnosticadas e porque não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 7 - Conclusão, fl. 77). Assim, sopesando as condições pessoais da segurada, a idade avançada (64 anos), a gravidade da patologia e seu quadro irreversível, resta configurada a contingência da invalidez. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes não restaram corroborados nos autos. Sustenta o INSS que a autora não detinha a qualidade de segurada na data inicial da incapacidade fixada pela perícia judicial, bem como, não preencheu a carência dos benefícios pretendidos (fl. 83). Assiste razão à Autarquia. Conforme as informações do CNIS (fl. 86), a autora passou a contribuir para a Previdência Social a partir de 01/2006, recolhendo em 08/2006, os períodos de 01/2006 a 03/2006, e as contribuições de 09/2009 a 08/2010 nos vencimentos respectivos, sendo este o último recolhimento. Logo, no início da incapacidade, em 02/2012, a demandante não detinha mais a qualidade de segurada, ex vi art. 15, II, da Lei 8.213/91, a fazer jus aos benefícios e serviços da Previdência Social. De igual modo, não preenchia o requisito da carência de 12 meses de contribuições. Observa-se que até a data inicial da incapacidade (02/2012), a autora não verteu nenhuma contribuição, para fazer jus ao direito de computar no tempo de carência os períodos anteriores já contribuídos, como permite o art. 24, p.u., da Lei 8.213/91. Desta sorte, não há como reconhecer período contributivo anterior à perda da sua qualidade de segurado (08/2011). Pelo exposto, a autora não preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência dos benefícios pretendidos. Mister, portanto, a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0002384-64.2011.403.6002 - PAULO SILVEIRA GOMES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico (fls. 17/169), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

0002610-69.2011.403.6002 - JOSE HENRIQUE FALGETI (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO José Henrique Falgeti ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo da conta poupança de número

1145.013.4931-3, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de março/abril de 90. A CEF apresentou contestação (fls. 24/46), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de direito adquirido aos índices pleiteados. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. Réplica às fls. 52/53. As partes não pretenderam produzir provas (fls. 49/52). Deferida o pedido de exibição dos documentos às fls. 55/56, a qual não foi cumprida, consoante certidão (fls. 82). A CEF informa a interposição de agravo para suspender o curso do feito, cujo recurso foi negado seguimento (fl. 60/71 e 79/81). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. I

Preliminares A solução do litígio resta inviabilizada no presente feito. O único documento acostado aos autos pelo demandante (fl. 13) não possui informações para o exame da pretensão autoral, tais como data de aniversário da conta n. 1145.013.4931-3 e o saldo existente nos períodos pretendidos, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora aos reajustes pretendidos, sem olvidar que referido documento é datado de dezembro de 1985, período alheio ao cerne da controvérsia. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323) Deste modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-49.2011.403.6002 - RAUL GRIGOLETTI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Folhas 256/259. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que aludida perícia somente comprovará as

condições atuais, não prestando a demonstrar todo o longo período pretendido. Especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, devendo justificar ainda a pertinência da prova testemunhal requerida na inicial, bem como, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 264/458. Intime-se.

0000315-88.2013.403.6002 - GUIOMAR CARVALHO DE ALMEIDA X NOELI LUCIA DE ALMEIDA (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0001961-36.2013.403.6002 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Paulo Cesar de Oliveira objetiva o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez e a reparação de danos morais pela cessação indevida. Alega a parte autora estar acometido de doenças que o incapacitam a realizar atividades capazes de prover o seu sustento, razão pela qual reputa injusta a cessação do benefício em âmbito administrativo. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca

da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004566-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004566-0) - MARIA HELENA DE MATTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002054-92.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
VISTO EM INSPEÇÃO Indeferido, por ora, o pedido de fls. 875, uma vez que, o recurso de apelação dos autos da Ação Ordinária n. 0003094-89.2008.403.6002 (em apenso), foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo. Os presentes autos deverão ser remetidos ao E. TRF 3ª Região juntamente com a ação principal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002447-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002447-1) - LUIZ DO AMARAL (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X LUIZ DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a manifestação do autor às fls. 294 de que ingressou com ação autônoma de cobrança para recebimento dos honorários advocatícios, bem como, o teor da sentença de fls. 310, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 316-verso e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3148

ACAO PENAL

0000028-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RÔNER DE CASTRO PAULINO (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado Cid Rôner De Castro Paulino (fl.254). Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação (fl.253) e que a defesa no seu termo de apelação informou que apresentará as suas razões no juízo ad quem, nos termos do art.600 4º, do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Dê-se vista o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3149

ACAO PENAL

0000584-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000584-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULLIANE FREITAS CHAVES)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca de eventuais diligências a serem requeridas.

Expediente Nº 3150

ACAO CIVIL PUBLICA

0000847-30.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS007300 - NATALIA POMPEU MONTEIRO PADIAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o afastamento imediato da ré Silvia Mendonça Ferreira Menoni das funções atualmente por ela ocupadas junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, que estejam sendo exercidas em razão da aprovação no concurso regulamentado pelo Edital PREG nº 102, de 09 de outubro de 2008.Quanto ao pleito formulado pela ré UFMS relativo à sua inserção no pólo ativo da presente ação, não deve prosperar, sobretudo em virtude de os elementos constantes da petição inicial apontarem para a necessidade de sua manutenção no pólo passivo da ação, inclusive pelas razões constantes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1773/1788 que ora se acolhe, ressaltando-se o fato de estar sendo lhe oportunizado pleno direito à manifestação e produção probatória neste feito.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intimem-se.Oficie-se, com urgência, via fac-símile ou correio eletrônico.

Expediente Nº 3151

ACAO PENAL

0002018-85.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WERISTON GONCALVES DANTAS(GO033398 - MARCELO DE OLIVEIRA SOBREIRO) X CARLUCIO DO COUTO DE MIRANDA

Compulsando os autos observa-se que os denunciados foram citados, fls.296 e 298, Carlúcio do Couto de Miranda apresentou resposta à acusação, fls.299/308, Weriston Gonçalves Dantas deixou transcorrer in albis o prazo, fls.309, além de não estar cumprindo todas as medidas cautelares impostas para a concessão de sua liberdade provisória, fls.233, e, por fim, constata-se que não foi expedida carta precatória para o cumprimento e a fiscalização das medidas cautelares impostas ao denunciado Carlúcio do Couto de Miranda.Observo ainda, às fls.314, que o i. Relator do Conselho Disciplinar da 2ª Divisão de Polícia Judiciária Militar - Comando de Correições e Disciplina da Polícia Militar de Goiás solicita cópias para instruir processo administrativo disciplinar.Em vista disto determino que:(a) Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Goiânia/GO com a finalidade de intimar o denunciado Carlúcio do Couto de Miranda para dar início ao cumprimento das medidas cautelares impostas para a concessão da sua liberdade provisória, nos termos do Termo de Fiança e Compromisso nº 034/2012-CR, fls.74, bem como para que o Juízo Deprecado fiscalize-as;(b) Expeça-se o Ofício nº 685/2013-CR para a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia/GO, encaminhando-o da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar pessoalmente o denunciado Weriston Gonçalves Dantas para que justifique o não cumprimento do item b.i. do Termo de Fiança e Compromisso nº 040/2012-CR;(c) Expeça-se o Mandado de Intimação nº 193/2013-CR com a finalidade de intimar o Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, para que tenha ciência da sua nomeação como defensor dativo de Weriston Gonçalves Dantas nos presentes autos e para que, no prazo de 10 (dês) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos arts.396 e 396-A do CPP; (d) Solicite-se, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP certidão de objeto e pé do feito 0001613-45.2010.403.6124; e(e) Expeça-se o Ofício nº 686/2013-CR ao i. Relator do Conselho de Disciplina (processo

administrativo disciplinar nº 2012.06.00098) da 2ª Divisão de Polícia Militar - Comando de Correições e Disciplina - Polícia Militar do Estado de Goiás, encaminhando-lhe cópia dos depoimentos prestados pelos agentes da polícia rodoviária federal Arthur Pirs e Sylvio Costa Jardim Neto quando da prisão em flagrante, fls.02/05. Por fim, com relação à resposta à acusação apresentada pelo denunciado Carlúcio do Couto de Miranda, verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinar no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Ocorre que, considerando-se que o outro denunciado ainda não apresentou sua defesa e por não ser caso de desmembramento, deixou para dar início à fase instrutória após a análise da resposta à acusação de Weriston Gonçalves Dantas. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL

0001200-07.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD)

Fica a defesa do réu Geancleber Silva Cabreira intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

Expediente Nº 3153

ACAO PENAL

0000915-14.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LIDERCIO MARTINS ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias nº 20/2013-CR à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e nº 21/2013-CR à Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de possibilitar os seus acompanhamentos aos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 3154

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001499-76.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ADRIANO FERNANDES DA SILVA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS)

Tendo em vista o recolhimento da fiança (fls. 31) arbitrada na decisão de fls. 23/25, considero prejudicado o pedido de sua redução (fls. 27/29).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5614

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000367-15.2012.403.6004 - TEREZINHA DA COSTA VITAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria Rural por Morte. Encerrada a fase postulatória, vislumbro que a comprovação da qualidade de beneficiária especial do autor é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda, já constando da exordial rol de testemunhas, de onde se apreende que o autor deseja sua oitiva. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 07/08/2013, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência. P.R.I

Expediente Nº 5621

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000604-15.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-85.2013.403.6004) FLAVIO PAULO GODOY(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à f. 71/71-verso em face da decisão proferida à f. 61/63 dos presentes autos, que concedeu liberdade provisória com fiança a FLAVIO PAULO GODOY. Argumenta que estão presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, visto o presente recurso ter sido interposto na modalidade prevista para a hipótese; ter atendido às formalidades legais, com a interposição por meio de petição; pelo fato do Ministério Público Federal possuir legitimidade para a sua interposição, e, por fim, pela sua tempestividade. Requer que o presente recurso seja apreciado nos próprios autos de Comunicação de Prisão em Flagrante ou, caso este Juízo entenda de modo diverso, requer a cópia integral dos autos para a formação do instrumento. É o relato do necessário. DECIDO. Recebo o presente recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (pressupostos recursais objetivos e subjetivos). Não vejo óbices à apreciação do presente recurso nestes autos (0000604-15.2013.403.6004), que se tratam, na realidade, de autos de Pedido de Liberdade Provisória, pois não prejudicará o andamento do processo, configurando-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 583 do Código de Processo Penal. Proceda-se ao desapensamento destes autos e intime-se o Parquet Federal para que apresente as razões no prazo de 2 dias, e, em seguida, abra-se vista ao recorrido por igual prazo, consoante o disposto no artigo 588 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5622

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000377-59.2012.403.6004 - REGINA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia para o dia 05/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ___/2013-SO para a intimação do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ___/2013-SO para a intimação de REGINA DA SILVA no seguinte endereço: Rua Marechal Floriano, 54, Bairro Dom Bosco - Corumbá/MS.

0000948-30.2012.403.6004 - CARLINDO DIAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de CARLINDO DIAS no seguinte endereço: Alameda Anésia Pinheiro, Quadra 17, lote 158, Cristo Redentor, Corumbá/MS. OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de CARLINDO DIAS no seguinte endereço: Alameda Anésia Pinheiro, Quadra 17, lote 158, Cristo Redentor, Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

Expediente Nº 5623

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001009-85.2012.403.6004 - ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 09/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de ANTÔNIO MOACYR RONDON DA SILVA no seguinte endereço: Alameda Carneiro, 107, Popular Nova, Corumbá/MS.

0001023-69.2012.403.6004 - MARLENE ALVES (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo a realização de perícia para o dia 09/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a intimação do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar,

Campo Grande/MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a intimação de MARLENE ALVES, no seguinte endereço: Rua José Fragelli, lote 5, Bairro Guarani - Corumbá/MS.

0001426-38.2012.403.6004 - JOILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo a realização de perícia para o dia 09/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a intimação do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais pu de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a intimação de JOILSON SILVA DE OLIVEIRA no seguinte endereço: Rua Major Gama, lote 3, Bairro Dom Bosco - Corumbá/MS.

0001561-50.2012.403.6004 - MARIA HELENA MEAURIO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 09/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de MARIA HELENA MEAURIO no seguinte endereço: Rua Tenente Melquíades de Jesus, 2469, Cristo Redentor, Corumbá-MS.

Expediente Nº 5624

MANDADO DE SEGURANCA

0000700-30.2013.403.6004 - EDSON ALVES DE SOUZA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON ALVES DE SOUZA contra ato da Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Corumbá/MS, Sra. Neuzalina Jordão da Silva Cambará. Afirma o impetrante na peça exordial (f. 2/13) que: a) aos 30.08.2012, ingressou com pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da renda mensal de seu benefício, por estar totalmente dependente de terceiros para todas as atividades comuns, diárias ou não; b) na data de 14.06.2013, tomou ciência, via correio, do indeferimento do seu pleito, sob o argumento de que não houve enquadramento na situação de acréscimo de 25% sobre o valor da Renda Mensal de seu benefício; c) a decisão proferida está viciada, já que carece de fundamentação; d) por meio de agendamento marcado, para o dia 04.07.2013, às 15h, a fim de que fosse recebido recurso administrativo, sua patrona foi impedida de ter acesso aos autos do processo, sendo informada por servidora da agência do INSS local que, para esse fim, teria que marcar novo agendamento; e) para obter vistas dos autos, foi designado o dia 26.07.2013, data posterior ao termo final do prazo recursal na via administrativa.Pleiteou, liminarmente, que a

autoridade impetrada seja compelida a efetuar, de forma fundamentada, nova decisão. Inicial instruída com documentos pertinentes (f. 15/26). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, e com base no poder geral de cautela, entendo que o impetrante, notificado via correio acerca da decisão administrativa, tem direito de ter acesso aos autos do processo administrativo, no qual houve indeferimento de seu pleito sob o argumento de que não houve enquadramento na situação de acréscimo de 25% sobre o valor da Renda Mensal de seu benefício, para que, assim, possa exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, em sua plenitude. Sem que se tenha acesso aos autos administrativos, não se saberá se de fato a decisão ali proferida carece, ou não, de fundamentação. Não se pode olvidar, outrossim, que impõe o devido processo legal substancial que haja racionalidade, razoabilidade e justiça nas decisões, devendo o Poder Público demonstrar a legalidade material de seus atos. Por outro lado, também diviso a presença do periculum in mora, já que a data marcada para o impetrante ter acesso aos autos administrativos extrapola o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação, já que o impetrante foi notificado, via correio, aos 23.06.2013 (f. 23), enquanto o agendamento foi marcado tão somente para o dia 26.07.2013 (f. 25). Despiciendo dissertar, neste particular, sobre os graves prejuízos que poderá o impetrante sofrer, caso não tenha acesso àqueles autos, antes do termo ad quem do recurso. Ante o exposto, utilizando-me do poder geral de cautela, hei por bem DEFERIR vista imediata dos autos administrativos ao impetrante, possibilitando-lhe a interposição de recurso, independentemente de novo agendamento. Até que tenha o impetrante vista dos autos administrativos, suspendo o prazo recursal naquela seara. Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, com urgência, a cumprir a presente decisão. Pelo mesmo mandado, requisitem-se as informações, com prazo de apresentação de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I). Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação n. 238/2013-SO, à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5625

ACAO PENAL

0000654-27.2002.403.6004 (2002.60.04.000654-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADMILSON SOARES DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EVERALDO SOARES DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ RIBAS DOS SANTOS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ADILSON RIBAS SOARES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

EVERALDO SOARES DA SILVA, ADMILSON SOARES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ RIBAS DOS SANTOS e ADILSON RIBAS DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/07), em 01 de agosto de 2003, pela prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, c.c. artigo 29 do Código Penal, uma vez, em 24/06/2002, teriam pescado com a utilização de malha, petrecho não autorizado pela legislação. Relata a peça inicial que o acusado e demais denunciados teriam sido surpreendidos pela Polícia Ambiental pescando na Baía do Jacadigo- Ladário/MS, mediante a utilização de malha, o que seria constatável por marcas deixadas no pescado apreendido. No local, teria sido localizado ADILSON que teria confessado a prática da pesca com a malha, assim como apontado os demais nominados como participantes de tais fatos. Ainda na denúncia o Ministério Público Federal manifestou a possibilidade de haver suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, requerendo a vinda das certidões de praxe para a averiguação da presença dos requisitos legais para a proposta. A denúncia foi recebida à fl. 79, em 18 de agosto de 2003. Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo em relação a todos os denunciados (fls. 117/118 e 127), com a citação e realização de audiências admonitórias (fls. 145 e 156), nas quais a proposta foi aceita por todos. O Ministério Público Federal, após o prazo da suspensão, manifestou-se às fls. 265/267 pela extinção de punibilidade de ADMILSON, ADILSON e ANDRÉ, em razão do cumprimento das condições impostas; já em relação a EVERALDO, pediu o prosseguimento do feito, uma vez que não as teria cumprido. Às fls. 268/270 foi prolatada sentença de extinção de punibilidade em relação a ADMILSON, ADILSON e ANDRÉ, bem como determinado o prosseguimento do feito em relação a EVERALDO. O acusado apresentou sua defesa preliminar (fls. 283/285), onde alegou a ocorrência de prescrição, que foi afastada pela decisão de fls. 292/293. Realizada audiência de instrução (fls. 317/324), foram ouvidas as testemunhas de acusação ANTONIO RONDON DA SILVA, ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e JOILSON QUEIROZ SANTANA, tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha JONY CANDIDO DE ANDRADE. A defesa, por seu turno, desistiu de todas as testemunhas arroladas. Foi, ainda, interrogado o réu. A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 359/363, pugnando pela procedência do pedido inicial e consequente condenação do acusado, alegando estarem presentes a materialidade e a autoria delitiva. As alegações finais da defesa encontram-

se encartadas às fls. 365/368, sendo alegada a prescrição, bem como requerida a improcedência do pedido, com a consequente absolvição do acusado, por ausência de autoria. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De saída, importante ressaltar não haver prescrição no presente caso, nos termos do já decidido às fls. 292/293. Com efeito, desde a data em que voltou a correr o processo, e, portanto, o prazo prescricional, somada com o prazo do processo anterior à suspensão condicional, até o presente momento ainda não foi ultrapassado o lapso temporal de 8 anos previsto pelo artigo 109, IV, do Código Penal. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos presentes autos, através dos documentos que fazem parte do inquérito policial encartado aos autos, em especial o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14, dando conta da apreensão dos peixes pescados, com marcas de malha. De fato, tais documentos demonstram que houve a pesca ilegal, com o uso da malha. No que tange à autoria, entretanto, somente os elementos colhidos nos presentes autos não são suficientes para imputar a conduta em questão ao acusado. Conforme resta claro do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 09/12, somente ADILSON se encontrava no local e foi capturado pelos policiais, juntamente com a apreensão do peixe e demais materiais; foi este que, ouvido na polícia, afirmou que estaria pescando com o acusado EVERALDO. Entretanto, o depoimento de ADILSON é isolado nos presentes autos, não tendo sido corroborado por nenhuma outra prova trazida a Juízo, nem por nenhum dos outros acusados ou testemunhas ouvidas. Em sede policial, EVERALDO afirmou que fora ele o autor da denúncia, mantendo tal versão em juízo, alterando, entretanto, os fatos narrados. De toda forma, não confessa ter participado da pescaria em momento algum. ADILSON negou, em juízo, os fatos narrados na denúncia, alegando que havia ido pescar com seu irmão ANDRÉ no local dos fatos e que lá foi abordado e preso, não tendo sido de sua autoria a pesca irregular. Em momento nenhum menciona ADMILSON ou EVERALDO em sua versão apresentada. ADMILSON, por sua vez, alegou em sede policial que estava na companhia de ADILSON e de ANDRÉ e iriam começar a pescar quando a polícia chegou; não mencionou, assim, o acusado. Em juízo, negou totalmente os fatos, alegando que não estava no local. Por fim, ANDRÉ afirmou, tanto na polícia quanto perante o juiz, que havia ido pescar com seu irmão, ADILSON, sendo que nem chegaram a tal. Como se vê, somente ADILSON, em seu depoimento perante a polícia, mencionou EVERALDO; ninguém mais o fez. Por outro lado, igualmente os policiais, em juízo ao ratificar seus depoimento no inquérito, confirmaram que apenas encontraram ADILSON no local. Desta forma, resta claro que, ainda que as versões apresentadas pelo réu estejam dissonantes, a verdade é que não há a robustez necessária nos elementos probatórios existentes nos autos para apontar para a autoria deste, vez que não foi preso em flagrante, não foi reconhecido pelas testemunhas de acusação, nem há homogeneidade nos depoimentos dos demais acusados, ora com sua punibilidade extinta. Somente o depoimento de ADILSON perante as autoridades policiais, sem outros elementos que o corroborem não joga a luz necessária ao esclarecimento da autoria do réu e, remanescendo dúvida, há que se resolver a questão favoravelmente a este. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para ABSOLVER o réu EVERALDO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000897-53.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS às fls. 407/419. O Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões às fls. 447/452. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 439/444. Intimem-se os defensores das rés, Dr. Roberto Rocha e Dra. Cassandra Abbate, a apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 5627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000682-09.2013.403.6004 (2003.60.04.000480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-81.2003.403.6004 (2003.60.04.000480-6)) ADJALME M ESNARRIAGA - ME(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

F. I. ADJALME MARCIANO ESNARRIAGA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, insurgindo-se contra os débitos em execução nos autos registrados sob o n. 0000480-81.2003.403.6004, relacionados a auto de multa, acrescidos dos consectários legais (f. 2/5). Pugna a embargante pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança levada a efeito nos autos executivos e da nova penhora efetivada, via Bacenjud, ali realizada, bem como da ocorrência da prescrição. Formula, ainda, pedido de levantamento dos valores bloqueados (f. 2/5). Acompanham a inicial os documentos de f. 6/8. É o que importa como relatório. Fundamento e DECIDO. Entendo tratar-se de prescrição manifesta. Compulsando os autos da execução fiscal que deram origem aos presentes embargos, verifico que, na petição protocolizada aos 03.09.2004, o exequente, ora embargado, requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do executado/embargante (f. 51), o que foi deferido pelo Juízo em 09.09.2004 (f. 53). Em 24.02.2005, o exequente foi intimado, com a advertência do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a promover o prosseguimento do feito, todavia, quedou-se inerte, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado, cujo vencimento se deu aos 22.04.2005 (f. 54 e 57). Na data de 09.03.2006, foram os autos remetidos ao arquivo (f. 57). Somente em 16.01.2012, pousou àquele feito manifestação do exequente/embargado (f. 59). Vê-se, portanto, que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. De rigor, in casu, a incidência simultânea do 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, que determina que Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem que o exequente/embargado tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Não se pode olvidar, por fim, quanto à possibilidade do Juízo reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição; a jurisprudência nesse sentido é remansosa. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. DESPROVIMENTO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00433786020034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2013). Isso posto, acolho os presentes embargos para EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL de n. 0000480-81.2003.403.6004, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, liberem-se as penhoras existentes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. ____/2013, para ciência do embargado/exequente.

Expediente Nº 5628

HABEAS CORPUS

0005962-70.2013.403.6000 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X SANDRA PRADELLA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Vistos. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de SANDRA PRADELLA, com o fim de obter o trancamento do inquérito policial instaurado para a apuração de crimes contra a honra de agente de polícia federal e delegado de polícia federal lotados na cidade de Corumbá/MS. Apontou-se como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, Senhor Dante Pegoraro Lemes, responsável pela instauração do inquérito policial questionado nos presentes autos (IPL 521/2012-SR/DPF/MS). À f. 164, o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS determinou a intimação da autoridade coatora para a apresentação de informações. À f. 167/170, a Delegada de Polícia Federal, Dr.ª Flávia Renata Matos, à quem foi redistribuído o inquérito em questão, prestou as informações requisitadas. Com base na informação de f. 185, determinou-se o encaminhamento dos autos a este Juízo (f. 187). Instado a se manifestar à f. 191, o Ministério Público Federal, à f. 193/195-verso, alegou não ser este Juízo competente para a apreciação da presente ação, visto a investigação à qual se faz referência, conforme f. 11, ter sido instaurada pelo Delegado de Polícia Federal da Superintendência de Polícia Federal em Campo Grande/MS, Dante Pegoraro Lemes, tendo sido, após, redistribuído o Inquérito Policial para a Delegada de Polícia Federal Flávia Renata Matos, também lotada naquela cidade. Afirma que a autoridade coatora, no presente caso, é aquela responsável pela instauração e ordenação dos atos investigatórios. Acrescenta que, no caso de habeas corpus, a competência é rationae personae, vinculada à autoridade coatora, tratando-se de

competência absoluta, não admitindo, portanto, a perpetuatio jurisdictionis. Requer, assim, seja suscitado conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso de entendimento diverso, pugna, o Parquet Federal, pelo não conhecimento da ação por ilegitimidade ad causam da paciente. É o relato do necessário. DECIDO. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, uma vez que o IPL 521/2012-SR/DPF/MS, conforme f. 11, foi instaurado pelo Delegado de Polícia Federal da Superintendência de Polícia Federal em Campo Grande/MS Dante Pegoraro Lemes, sendo presidido, no momento, pela Delegada de Polícia Federal Flávia Renata Matos, também lotada naquela cidade, a quem foi redistribuído o feito, conforme f. 125. Consigne-se que, à f. 167/170, até mesmo já foram prestadas informações pela referida delegada. Ante o exposto, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal de f. 193/195, suscito perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil, o presente conflito negativo de competência. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 5629

EXECUCAO FISCAL

0001044-79.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DOMITILIO SILVA DE PAIVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DOMITILIO SILVA DE PAIVA, alegando que a cobrança veiculada na presente execução fiscal é irregular, uma vez que haveria prescrição da pretensão de cobrança, a multa cobrada seria excessiva, assim como que seria aplicável o princípio da insignificância. Fundamento e DECIDO. De saída, importante anotar que as exceções de pré-executividade somente podem ser usadas pelo executado para trazer à baila questões de ordem pública e, ainda assim, quando as alegações puderem ser aferidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. Pois bem, no presente caso há objeção (prescrição), assim como as demais matérias veiculadas são exclusivamente de direito, permitindo seu conhecimento por esta via. De saída, não há prescrição no presente caso. O débito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é de natureza tributária, sendo ainda tributo sujeito a lançamento por homologação pelo que se sujeita às normas dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional no que tange à prescrição e decadência. Fala-se em lançamento por homologação quando a lei atribui ao sujeito passivo o dever de recolher o tributo de forma antecipada, ou seja, antes mesmo de qualquer atuação do fisco no sentido de apurar a ocorrência do fato gerador, o sujeito passivo, o montante devido etc. A posteriori, à vista do pagamento efetuado, a autoridade fiscal analisa seus termos, homologando tal pagamento, se em termos, ou não, se inadequado. Esta modalidade de lançamento está prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que estabelece que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória (1o), sendo este definitivamente extinto pela homologação, que deve ser operada no prazo de 5 (cinco) anos de forma expressa, ou ocorre automaticamente com o decurso do prazo, sendo, então, tácita (4o). Da análise de tal dispositivo legal é possível a conclusão de que uma vez efetuado o pagamento antecipado e realizada a homologação expressa, ou ainda o decurso do prazo que induza em homologação tácita, o crédito tributário encontra-se definitivamente extinto, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não havendo mais falar em prazo decadencial para sua constituição. Observe-se que somente é possível falar em lançamento por homologação de o sujeito passivo efetivamente ofertou o pagamento antecipado, prestando as devidas informações ao fisco, demonstrando a necessidade de aplicação deste regramento diferenciado. Sem pagamento, é cabível o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, pelo descumprimento da legislação tributária pelo sujeito passivo, sendo que, então, a decadência é regida pelo artigo 173, I, deste mesmo diploma legal. Não há qualquer razão para a conjugação dos dispositivos legais mencionados quais sejam os artigos 150, 4o, e 173, I, ambos do CTN, que, antes de se completarem, são excludentes. Com efeito, a situação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é bastante peculiar. Com a ocorrência do fato gerador já é realizado o pagamento, dispondo a lei que a homologação, expressa ou tácita, extingue o crédito. Nas lições do Prof. Hugo de Brito Machado, tendo sido prestadas as informações e feito o

pagamento antecipado, o decurso do prazo de cinco anos a partir do fato gerador da respectiva obrigação tributária implica homologação tácita. O crédito tributário estará constituído pelo lançamento e extinto pelo pagamento antecipado (...). Assim, a um só tempo há constituição e extinção, em razão da antecipação do pagamento. Daí o regramento diferenciado, inclusive quanto à decadência, já que não há um prazo entre o fato gerador e a constituição do crédito e outro deste até o pagamento, como ocorre com os tributos sujeitos ao lançamento de ofício. É para estes últimos a regra do artigo 173, I, retro mencionada. Ocorrido o fato gerador, deve o lançamento ser realizado em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência de tal fato, sob pena de extinção do crédito tributário. Constituído o crédito em tempo, passa a correr o prazo prescricional para a cobrança do tributo. Em suma: ocorrendo o pagamento antecipado, o decurso do prazo de cinco anos gera a extinção do crédito tributário, de maneira definitiva, não havendo falar em mais cinco anos de decadência após a homologação. Por outro lado, não havendo o pagamento do tributo devido, não há falar em homologação; nasce, então, para o fisco o direito de operar o lançamento de ofício, em razão do descumprimento da legislação tributária (artigo 149, V, do CTN), sendo que, neste caso, o prazo decadencial corre do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando poderia já ter sido lançado o tributo. Nos casos de pagamento inexato, entretanto, aplica-se a regra primeiramente exposta: o fisco dispunha de 5 (cinco) anos para analisar o pagamento antecipado, homologando as informações prestadas e o recolhimento efetuado ou lançando o tributo devido; permanecendo inerte, a homologação opera-se de forma tácita, extinguindo definitivamente o tributo. Julgado do E. STJ ilustra de forma clara a tese ora acolhida: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Recurso em que a Fazenda aponta, preliminarmente, a violação ao art. 557, do CPC, e no mérito aos arts. 150, 4º e 173, I, do CTN, sob o fundamento de que, quando há fraude dolo ou simulação aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN e não o art. 150, 4º, do mesmo diploma legal, motivo pelo qual, na hipótese dos autos, em que houve fraude, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir do momento em que a fraude foi desvendada, in casu, dia 27.07.1999, data em que foi lavrado o auto de infração. não indicando a contrariedade ao art. 45, da Lei n.º 8.212/91. Discussão acerca do termo inicial do prazo de decadência para constituição do crédito tributário. 2. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 3. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 4. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. Precedentes do STJ. 5. Versam os autos, originariamente, agravo de instrumento interposto contra decisão deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor em ação anulatória para determinar que União se abstinhasse da prática de atos referentes à exigência do crédito tributário referente à COFINS no período de junho a dezembro de 1992, haja vista que o auto de infração foi lavrado somente em 27.07.1999, quando já ultrapassado o prazo decadencial para a sua constituição, previsto no art. 173, I, do CTN. 6. Deveras, assentando o acórdão recorrido a não ocorrência de fraude, dolo ou coação, importa em reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos chegar à conclusão diversa, matéria insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 07, desta Corte Superior. 7. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, ou tacitamente quando então deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, 4º. 8. A partir do referido momento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo da exação, implicando na tese uniforme dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos, a regular a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição quanto à sua exigibilidade judicial. 9. Inexiste, assim, antinomia entre as normas do art. 173 e 150, 4º do Código Tributário Nacional. 10. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do

prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, p. 92 a 94). 11. In casu, considerando que os débitos relativos à COFINS referem-se ao período de junho a dezembro de 1992, e que o auto de infração foi lavrado em 27.07.1999, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, não merece acolhida a pretensão do recorrente, por isso que o lançamento foi efetivado após do prazo decinco anos, previsto no art. 150, 4º, do CTN. 12. Precedentes da Primeira Seção: ERESP 276142 / SP ; Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.02.2005; ERESP 279473 / SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.10.2004)13. Recurso especial improvido. (grifei) Pois bem, na hipótese dos autos, houve lançamento da taxa em questão nos períodos de 01 a 04 de 2004, 01 a 04 de 2005, 01 a 04 de 2006, 01 a 04 de 2007 e 01 a 04 de 2008, em razão da ausência de pagamento. Ora, diante de todo o raciocínio supra exposto, não havendo pagamento, o fisco dispunha do prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente para realizar o lançamento de ofício, portanto até 31 de dezembro de 2009 para o termo mais longínquo e 31 de dezembro de 2013 para o mais próximo. O processo administrativo fiscal foi concluído, com a constituição definitiva do crédito tributário após a notificação do lançamento em 04/11/2009 (fl. 60). Assim, não há falar em decadência de qualquer das parcelas. Por outro lado, a presente execução fiscal foi proposta em 02/08/2011, sendo que o despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos a tal data; assim, igualmente não há falar em prescrição. Cumpre analisar a alegação de que a multa de mora cobrada é excessiva, devendo ser reduzida ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês. A Lei 9.298/96, que introduziu a limitação em questão, possui um âmbito de aplicabilidade bastante específico, qual seja o universo das relações de consumo. De fato, é ao direito do consumidor que se reporta referida lei, não tendo qualquer efeito quanto às obrigações de natureza tributária, que são regulamentadas à parte. Esta é a jurisprudência assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL DO FEITO EXECUTIVO. ALEGADA DISCREPÂNCIA DE VALORES APRESENTADOS PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA À AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. MULTA DE MORA. ENCARGO LEGAL. TAXA SELIC. 1. Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. Na Certidão da Dívida Ativa encontra-se o valor total inscrito, qual seja, o valor originário do débito atualizado monetariamente e acrescido de multa moratória. Na petição inicial, ao valor inscrito somam-se os juros computados até a data de propositura da ação e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, resultando no valor da causa atualizado. 3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi corretamente aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (vinte por cento). Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo. 4. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 6. Apelação improvida. Além disso, o princípio da vedação ao confisco implica em uma limitação ao poder de tributar do Estado, no sentido de evitar que seja criado tributo que atente contra a capacidade contributiva, ou afetando a justa remuneração do trabalho, ou incidindo de tal forma sobre o patrimônio que inviabilize a sua própria manutenção. Ao lado de tal idéia deve-se lembrar que a multa possui uma natureza penal, visa fundamentalmente sancionar o contribuinte pelo cumprimento extemporâneo da obrigação tributária, sendo acessório cujo valor é convertido em obrigação principal, nos termos do Código Tributário Nacional. Assim, de fato, seu valor não pode ser tão alto que atente contra a capacidade contributiva; por outro lado, não pode ser baixo a ponto de não atingir a sua finalidade essencial, qual seja de desestimular a impontualidade no cumprimento da obrigação tributária. Diante deste necessário equilíbrio, o montante de 20% não se afigura como atentatório à capacidade contributiva, cumprindo

com seu papel de desestímulo à mora. Isto ficou bem configurado no artigo 61, 2o, da Lei 9.430/96, que estabeleceu o limite de imposição de multa moratória em tal patamar, em homenagem à capacidade contributiva, devendo ainda tal valor ser aplicado retroativamente, posto que mais benéfico, conforme mandamento do artigo 106, II, c, do CTN. A propósito, observe-se o acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Por fim, não há amparo legal para o pedido de reconhecimento de insignificância dos valores executados. Ocorre que se trata de execução fiscal levada a efeito pelo IBAMA, autarquia federal, portanto com personalidade jurídica distinta da União, a ela não se aplicando as normas a esta dirigidas, em especial no que se refere ao limite mínimo para cobrança de tributos em juízo. Ademais, proporcionalmente à arrecadação, não se afiguram insignificantes os valores ora cobrados. Assim, rejeito a presente exceção de pre-executividade. CONDENO a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo prudentemente em R\$ 100,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5667

MANDADO DE SEGURANÇA

0002640-61.2012.403.6005 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. impetra mandado de segurança contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA-MS, com pedido de liminar, objetivando a liberação do veículo VW/GOL 16V, cor branca, ano/modelo 2000, placa MAX1474, chassi 9BWCA15XXYT189262, RENAVAL 738489212, gasolina, de sua propriedade, bem como a declaração de nulidade da pena de perdimento que recaiu sobre o automotor referenciado. Afirma que o referido veículo foi apreendido pela autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta, sem qualquer comprovante hábil de entrada regular em território nacional. Entretanto, nada há que a relacione à prática ilícita. O

veículo é de sua propriedade e é objeto do contrato de arrendamento mercantil firmado com Isaias Ribeiro Vieira, tendo este a posse precária do bem. Assevera que a apreensão e confisco do veículo é inconstitucional, pois atenta contra a garantia da propriedade privada, bem como afronta o princípio da individualidade da pena, já que não seria direito atribuir ao impetrante os efeitos de uma condenação imposta a terceiros (fls.07).A liminar foi deferida parcialmente às f. 50-50v, mas somente com o fim de suspender o ato de destinação ou alienação do bem. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de f. 59-64v, sustentando que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu em total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício. No arrendamento mercantil, à semelhança da garantia em alienação fiduciária, a manutenção da propriedade pelo arrendador é mera garantia do cumprimento contratual, de forma que o arrendatário é quem responde pelo risco da coisa e pelas medidas para a defesa do uso pacífico do bem. Ao arrendante é assegurado apenas o ressarcimento pelo arrendatário; direito, este, não discutível, contudo, pela via do Mandado de Segurança. A União Federal manifestou-se às f. 88, informando não possuir interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal opinou às f. 90-93 pela não intervenção no feito. É o relatório. Decido. O impetrante possui o domínio sobre o automotor apreendido pela Receita Federal, não obstante figurar como credor no contrato de arrendamento mercantil referido na petição inicial. É proprietário do bem, cuja liberação postula. Ora, no contrato de arrendamento mercantil, a aquisição do bem pelo arrendatário pode ocorrer ao término do contrato, ao fim do qual lhe é concedida tal opção. Até então, o devedor fica somente com a posse direta do bem arrendado. Portanto, o credor, no caso o impetrante, é o proprietário do bem objeto do contrato, podendo ser transmitida essa propriedade ao devedor somente quando este liquidar a dívida relativa ao referido bem. Desse modo, o impetrante apresenta-se como detentor do domínio sobre o bem, possuindo, por conseguinte, legitimidade para pleitear a liberação desse bem. No mérito, constata-se que a apreensão fiscal do veículo acima referenciado foi efetivada em razão, segundo a Informação Fiscal de f. 77-77v, de que estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em conseqüência, sujeito à pena de perdimento, com base nos artigos 675, inciso I, e 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro [Decreto n. 6.759/2009]. Assim, a introdução dos bens no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal. No entanto, relativamente ao veículo do impetrante, a infração, em tese praticada, não enseja a aplicação da pena de perdimento na esfera penal, haja vista que o artigo 91 do Código Penal dispõe que: Art. 91. São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Portanto, não é possível a aplicação da pena de perdimento, no âmbito penal, do veículo apreendido de propriedade do impetrante, visto que o automóvel não se enquadra como instrumento do crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, uma vez que o uso ou fabrico de um veículo não constitui fato ilícito, razão pela qual, neste particular, apresenta-se incabível a pena de perdimento na esfera penal. Por outro lado, no âmbito administrativo-fiscal, o alegado ilícito praticado não autoriza a pena de perdimento, haja vista que restou demonstrado de plano nestes autos a não participação do impetrante no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, aqui em análise, uma vez que comprovou nestes autos ser instituição financeira e ser o proprietário do veículo apreendido, conforme contrato de arrendamento mercantil de f. 17-20, demonstrando, portanto, não ter a posse direta sobre o veículo apreendido, porque esse bem estava em poder do devedor Isaias Ribeiro Vieira, por ocasião da apreensão do automotor. Assim, resultou comprovado nestes autos que não teve o impetrante qualquer participação no transporte ilícito do produto estrangeiro, a redundar, por conseguinte, na demonstração do direito líquido e certo à liberação do veículo de sua propriedade. Por oportuno, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que diz: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Não discrepa desse entendimento os Tribunais Regionais Federais, tendo em vista os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS SEM A PROVA DE SUA IMPORTAÇÃO REGULAR. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENDIDOS. 1. Na alienação fiduciária, a transferência de propriedade da coisa resguardada como garantia pelo banco fiduciário somente ocorre quando o devedor fiduciante paga todas as prestações assumidas. 2. Caso em que o bem garantidor da alienação fiduciária (automóvel: é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de financiamento, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira restituísse a propriedade do automóvel ao autor. Dessarte, os proprietários dos veículos, na data dos fatos, eram as instituições financeiras. 3. Embora os impetrantes (fiduciantes/devedores) sejam apenas possuidores direto e depositários dos

bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. 4. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. 5. Se a pena de perdimento de veículo depende da prova de que o seu proprietário concorreu para a prática do ilícito, e havendo provas de que o proprietário do veículo era a instituição financeira (fiduciário), configura-se imprescindível a sua intimação no procedimento administrativo para que possa afastar sua responsabilidade e livrar o bem da constrição. 6. Não tendo o fiduciário sido intimado do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. 7. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. 8. Apelação e remessa oficial improvidas (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Alcides Vettorazzi, DJU de 15-05-2002, pág. 501). ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COBERTURA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL face sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a parte autora a anulação de ato administrativo que determinou a pena de perdimento a veículo de propriedade da parte autora, em decorrência de apreensão de mercadorias ocorrida no Paraná, sob o fundamento de que não detinha conhecimento acerca do verdadeiro objetivo dos passageiros. 2. A teor da Súmula 138 do antigo TFR, incumbe à União, como requisito da imposição da pena de perdimento, comprovar o envolvimento do proprietário do veículo apreendido na prática do contrabando ou descaminho. 3. De fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. Remessa necessária e recurso desprovidos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 8ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlandi, DJU de 28-09-2009, pág. 119). Portanto, a alegação de fato expendida pelo impetrante na inicial, no sentido de não ter participado da infração fiscal, apresenta-se, iniludivelmente, incontroversa. É que o veículo de sua propriedade foi apreendido quando não estava em seu poder, figurando apenas como credor/arrendante em relação ao suposto infrator. O impetrante, por óbvio, não tinha o dever de vigilância quanto ao uso do veículo pelo devedor arrendatário, sendo que, se tal hipótese prevalecesse, ocorreria caso de responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, a redundar, portanto, na obrigatoriedade de acolhimento da segurança pleiteada. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de ordenar a restituição ao impetrante, em definitivo, do veículo referido na inicial, de sua propriedade, declarando, ainda, nulo o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, em razão da comprovação de não ter participado do ilícito fiscal. Sem custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário. P.R.I.C. Ponta Porã, 25 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000423-11.2013.403.6005 - V.A.SANTANA DISTRIBUIDORA ME X VALDEMIR ALVES SANTANA(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por V.A. SANTANA DISTRIBUIDORA - ME, devidamente qualificado nos autos, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA-PORÃ, objetivando a liberação de 240 caixas, totalizando 5.760 latas de bebida energética Red Bull (fl. 04). A impetrante alega que: a) as mercadorias em questão foram apreendidas por Policiais Rodoviários Federais, aos 06/02/2013, para fins de averiguação acerca de sua origem estrangeira, uma vez que estavam desprovidas de regular documentação fiscal (despacho aduaneiro); b) no momento da apreensão, o condutor do veículo que transportava os referidos bens apresentou notas fiscais de entrada e saída, estando tudo de acordo com a legislação fiscal vigente, tanto que fora passado no Posto Fiscal Estadual o qual carimbou a referida nota fiscal, posto que todos os impostos devidos foram regularmente quitados (fl. 04); c) a apreensão é ilegal, cerceando o direito constitucional de livre exercício de atividade profissional, visto que não houve intenção de causar dano ao erário (seria necessária a comprovação da má-fé por parte da impetrante); d) a aplicação da pena de perdimento dos bens em questão fere princípios da ampla defesa e contraditório, bem como caracteriza sanção política (fl. 05), vedada no ordenamento jurídico. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento das mercadorias. Por fim, solicita que lhe sejam restituídas de forma definitiva. Juntou documentos

(fls. 12/39). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens e postergar a análise da legitimidade ad causam da impetrante para a fase de sentença (fls. 47/47v). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 54/73v. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 76. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 86/92). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, verifica-se a legitimidade ad causam da impetrante, uma vez que a transferência da propriedade de bens móveis não ocorre antes da tradição (art. 1267, caput, do CC). A nota fiscal de saída de fl. 21 comprova que os bens apreendidos pertenciam à impetrante, e como o seu destino não fora atingido em razão da apreensão, conseqüentemente a tradição não se efetivou - permanecendo a impetrante, portanto, na posição de legítima proprietária das mercadorias em questão. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo e a enfrentar ato de autoridade que, reputado ilegal ou abusivo, deprecie tais garantias. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, documentalmente. In casu, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o seu direito líquido e certo de reaver as mercadorias apreendidas, uma vez que não consta dos autos prova inequívoca em relação à regular importação dos bens estrangeiros apreendidos, somente notas fiscais referentes à comercialização das bebidas energéticas após a sua introdução em solo pátrio. É incontroverso que as bebidas são de origem paraguaia, conforme demonstra a foto de fl. 69v, constante das informações da impetrada, bem como que possuíam destinação comercial, dada a sua quantidade (240 caixas com 5760 latas), a atividade comercial da impetrante no ramo varejista de bebidas (fl. 14) e as notas fiscais de saída emitidas (fls. 20/21). Assim, imprescindível o desembaraço aduaneiro para a regular importação desses bens - o qual não foi comprovado pela impetrante. Portanto, o ato da autoridade não foi abusivo ou ilegal; ao contrário, atendeu de forma estrita ao cumprimento da legislação pertinente. Incidem à espécie os seguintes dispositivos legais: Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; (grifei) No mesmo sentido do exposto, cito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ILICITUDE FISCAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por LEOMAR IMPORT e EXPORT, que pretende, em sede de ação ordinária, anular ato administrativo praticado por agentes da União Federal consistente na apreensão de mercadorias importadas. Afirma, ainda, que o ato foi abusivo e provocador de perdas e danos, e que as mercadorias foram importadas legalmente. 2. O acórdão hostilizado e a sentença decidiram de acordo com as regras postas no nosso ordenamento jurídico. A pena de perdimento obedeceu ao princípio de legalidade. 3. Está certo que a apreensão de mercadorias de origem e procedência estrangeira estavam em um contêiner, sem registro em manifesto ou documento equivalente. 4. A eventual boa-fé do autuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN. 5. Havendo fraude comprovada, no trânsito de mercadoria estrangeira, aplica-se a pena de perdimento, conforme previsão do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro. 6. Qualquer entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita à pena de perdimento dos bens. A ilicitude fiscal restou caracterizada. 7. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp 824050 - Proc. 2006.00374877/PR - 1ª Turma - d. 12.09.2006 - DJ de 26.10.2006, pág. 242 - Rel. Min. Francisco Falcão) (grifei) Em resumo, uma vez tratar-se de importação de mercadorias estrangeiras com destinação comercial em território brasileiro, impõe-se a necessidade de regularização aduaneira, o que não ocorreu na espécie. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem reexame necessário, vez que a União é vencedora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 05 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001152-37.2013.403.6005 - COSTA E SILVA TRANSPORTES ME X VALTENIR SILVA COSTA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COSTA & SILVA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA -

ME contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo PAS/MICROONIB IMP/MBENZ 310D SPRINTER, cor branca, ano/modelo 1998, placa BTT-2164, chassi nº 8AC690341WA524352, renavam nº 706318684, diesel. A impetrante alega, em suma, que: a) no dia 05 de abril de 2013, durante uma fiscalização, policiais do Departamento de Operações de Fronteira apreenderam o aludido veículo, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal; b) é terceira de boa-fé, uma vez que se trata de empresa que presta serviços de natureza de transporte de passageiros sob o regime de fretamento (fl. 04) e o veículo apreendido foi alugado para o Sr. Rogério Junio Pereira Oliveira no dia 01 de Abril de 2013, conforme consta no contrato particular de locação de veículo anexo (fl. 03); c) há demora na elaboração do respectivo processo administrativo, ferindo princípios constitucionais tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; d) a eventual pena de perdimento do referido bem na esfera administrativa caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do fisco, uma vez que o uso do automóvel não se enquadraria como instrumento de crime previsto no art. 91 do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O documento de fl. 27 comprova que o impetrante é proprietário do bem apreendido. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Rogério Junio Pereira Oliveira, conforme se extrai do auto de recolhimento nº: 99/DOF/SEJUPS/2013 (fl. 28). Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tendo em vista que o CNPJ do impetrante aponta seu nome empresarial como sendo Costa & Silva Transportes e Serviços LTDA - ME (fl. 29), ao SEDI para retificação no sistema processual. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 10 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1847

ACAO PENAL

0000721-61.2003.403.6002 (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 13h30, a audiência das testemunhas de defesa, domiciliadas em Campo Grande/MS e às 15h00 em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande e Dourados-MS a intimação das testemunhas domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Designo para a mesma data, às 15h30, a oitiva da testemunha domiciliada neste juízo. 7. Sem prejuízo, deprequem-se a oitiva das demais testemunhas de defesa. 8. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1848

INQUERITO POLICIAL

0003370-09.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARIA DA SILVA X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Ante à informação de realização de inventário, pelo MPF, nos dias 01 e 02 de agosto de 2013, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 01/08/2013, às 13h30.2. Redesigno para o dia 19/09/2013, às 13h30 a oitiva da testemunha FANY ESCURRA VENIALGO.3. Oficie-se ao Juiz da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0001901-63.2013.403.6002 (Vossa).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (875/2013-SCAP) AO JUÍZO DEPRECADO - 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003016-52.2009.403.6005 (2009.60.05.003016-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EMERSON DANIEL DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Emerson Daniel da Silva e o condeno pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 9 anos e 26 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 890 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.Decreto a prisão preventiva do réu, nos termos do art. 312, do CP, para garantia da ordem pública, vez que o réu é reincidente e cometeu o crime a que se refere estes autos durante o cumprimento de outras penas; logo, a soltura implica grave risco à ordem pública. Expeça-se mandado de prisão preventiva.Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido GM/Vectra GLS, descrito à fl. 19 em favor da União, vez que utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas. Também determino a perda do celular apreendido em poder de Emerson, pois foi comprovado o seu uso para a prática do delito (fl. 19).Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.Vista ao MPF, para eventual apuração de crime eventualmente perpetrado pelos policiais.P. R. I. e C.Ponta Porã, 26 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1579

ACAO MONITORIA

0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 325-350.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Márcia

Bernadete Werlang, os quais arbitro em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, tendo em vista o grau de especialização da profissional e a complexidade da perícia. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000125-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000125-4) - JEAN CARLOS DE MEDEIROS X ROSILEI FERREIRA DE MEDEIROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001312-64.2010.403.6006 - JOAO FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 159 e considerando a intempestividade do recurso de apelação interposto, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente lide. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000265-21.2011.403.6006 - ADELICIO ROCHA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000484-34.2011.403.6006 - JOAO AUGUSTO SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de agosto de 2008 a janeiro de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 15 de outubro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001068-04.2011.403.6006 - VITOR DE PAULA BUENO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A ausência de manifestação da parte autora, intimada à fl. 98, quanto à argumentação trazida pelo INSS às fls. 95/97, implica em concordância quanto aos cálculos apresentados (fls. 83/87). Assim sendo, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001152-05.2011.403.6006 - AMARILDO DE ARAUJO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos (fls. 92/103).

0001295-91.2011.403.6006 - MARIA DA SILVA BRITO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora quanto ao termo de audiência de fl. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0001343-50.2011.403.6006 - ANTONIO MEDEIROS CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 55/56 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Requistem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000233-79.2012.403.6006 - THAYLANE RODRIGUES NAPOLITANO - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 8 de agosto de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001338-91.2012.403.6006 - MARIA ODILIA DE JESUS X AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE)

Em cumprimento ao despacho de fl. 217, foram cadastrados os ofícios requisitórios de n. 20130000196 (fl. 219), 20130000197 (fl. 220) e 20130000198 (fl. 221), sendo a primeira requisição por precatório, referente ao quantum devido ao requerente AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO; o segundo, também por meio de precatório, referente ao valor devido à requerente MARIA ODILIA DE JESUS; e, o terceiro, requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS. O INSS apresentou impugnação às fls. 224/225-verso (fls. 232/235 - via original), pugnano pela retificação da espécie dos requisitórios, de forma que a requisição do valor principal e dos honorários sucumbenciais se dê exclusivamente mediante precatório. Argumenta que não se pode considerar separadamente os valores do débito do autor e o devido a título de honorários. Acrescenta, ainda, que o art. 100, 8º, da Constituição Federal e a Resolução n. 55, de 14.05.2009, do CJF vedam o fracionamento da execução, não permitindo que parte seja adimplida por meio de RPV e o restante pela via do precatório. Diante da proximidade da data limite de apresentação dos precatórios judiciais (art. 100, 5º, CF), determinou-se a transmissão daqueles cadastrados às fls. 219/220 (fl. 228), o que ocorreu às fls. 230/231. Brevemente relatado. Decido. Sem razão o INSS. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou a forma de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor. Assim, fez-se necessária a regulamentação do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo Conselho da Justiça Federal, o que ocorreu através da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, substituída pela Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, estabelecendo que a verba honorária não se inclui no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, podendo, inclusive, ser expedida requisição própria. Nesses termos, a Resolução nº 168/2011 do CJF, assim dispõe: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (...) Desse modo, entender que a verba honorária (sucumbencial) deva ser requisitada na mesma forma que a principal não se coaduna com o propósito da referida Resolução do Conselho da Justiça Federal. Diferentemente ocorre em relação aos honorários contratuais. Estes sim devem ser considerados como parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, conforme expressamente disposto no 2º do art. 21 da mesma Resolução (os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor). Nem há que se falar que tais disposições seriam constitucionais diante da vedação contida na Constituição Federal. Ora, tal vedação é relativa ao fracionamento do débito de um mesmo beneficiário e, tendo em vista que ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, seus honorários sucumbenciais devem ser considerados como parcela autônoma, ou seja, crédito pessoal e singular, para efeito de classificação do requisitório como de pequeno valor, devendo ser levado em conta, portanto, a individualidade do montante devido a título de sucumbência e não o valor global (principal e honorários). Distinta, repita-se, é a situação dos honorários contratuais destacados do valor principal, pois este (valor principal) é devido, na verdade, apenas à própria parte do processo (e não ao seu causídico), sendo o destaque permitido apenas por economia processual e em razão de haver previsão legal para tanto (art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94, o qual corrobora o mencionado raciocínio ao afirmar que os honorários serão pagos, nesse caso, por dedução da

quantia a ser recebida pelo constituinte). No sentido exposto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168 DO CJF. FRACIONAMENTO. 1. A Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, estabelece que os valores referentes à verba honorária não se incluem no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, sendo, inclusive, autorizada a expedição de requisição própria para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores. (TRF4, AG 5016951-49.2011.404.0000, Quinta Turma, Relator Des. Federal Rogerio Favreto, D.E. 09/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Os honorários de advogado não constituem parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria para pagamento dessa verba. Aplicação da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal. (TRF4, AG 5000680-91.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 21/06/2013)Destarte, não procedem as alegações do INSS.Por todo o exposto, indefiro as alegações de fls. 232/235. E, com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o procurador dos requerentes para que, querendo, manifeste-se acerca do ofício requisitório cadastrado à fl. 221, sendo que sua inércia será interpretada como concordância tácita com os dados e valores ali indicados. Em seguida, venham os autos para a transmissão do aludido requisitório.Intimem-se. Naviraí, 5 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000275-94.2013.403.6006 - DARCI MIRANDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DARCI MIRANDARG / CPF: 1.458.054-SSP/MS / 033.547.531-02FILIAÇÃO: PEDRO MIRANDA e NIVALDINA MESSIAS MIRANDADATA DE NASCIMENTO: 23/3/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000444-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000444-8) - MARIA LEILA LEITE(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOAO LEITE SOBRINHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em cumprimento ao despacho de fl. 228, foram cadastrados os ofícios requisitórios de n. 20130000193 (fl. 229), 20130000194 (fl. 230) e 20130000195 (fl. 231), sendo a primeira requisição de pequeno valor, referente ao quantum devido ao requerente JOÃO LEITE SOBRINHO; o segundo, por meio de precatório, referente ao valor devido à requerente MARIA LEILA LEITE; e, o terceiro, também requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS. O INSS apresentou impugnação às fls. 233/236, pugnando pela retificação da espécie dos requisitórios, de forma que a requisição do valor principal e dos honorários sucumbenciais se dê exclusivamente mediante precatório. Argumenta que não se pode considerar separadamente os valores do débito do autor e o devido a título de honorários. Acrescenta, ainda, que o art. 100, 8º, da Constituição Federal c/c art. 17, 3º e 4º, da Lei nº 10.259/2001 vedam o fracionamento da execução, não permitindo que parte seja adimplida por meio de RPV e o restante pela via do precatório. Diante da proximidade da data limite de apresentação dos precatórios judiciais (art. 100, 5º, CF), determinou-se a transmissão daquele cadastrado à fl. 230 (fl. 241, referente à cota parte da requerente Maria Leila Leite), o que ocorreu à fl. 243.Brevemente relatado. Decido.Sem razão o INSS. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou a forma de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor. Assim, fez-se necessária a regulamentação do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo Conselho da Justiça Federal, o que ocorreu através da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, substituída pela Resolução nº 168, de 05 de

dezembro de 2011, estabelecendo que a verba honorária não se inclui no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, podendo, inclusive, ser expedida requisição própria. Nesses termos, a Resolução nº 168/2011 do CJF, assim dispõe: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.(...)Desse modo, entender que a verba honorária (sucumbencial) deva ser requisitada na mesma forma que a principal não se coaduna com o propósito da referida Resolução do Conselho da Justiça Federal. Diferentemente ocorre em relação aos honorários contratuais. Estes sim devem ser considerados como parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, conforme expressamente disposto no 2º do art. 21 da mesma Resolução (os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor). Nem há que se falar que tais disposições seriam constitucionais diante da vedação contida na Constituição Federal. Ora, tal vedação é relativa ao fracionamento do débito de um mesmo beneficiário e, tendo em vista que ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, seus honorários sucumbenciais devem ser considerados como parcela autônoma, ou seja, crédito pessoal e singular, para efeito de classificação do requisitório como de pequeno valor, devendo ser levado em conta, portanto, a individualidade do montante devido a título de sucumbência e não o valor global (principal e honorários). Distinta, repita-se, é a situação dos honorários contratuais destacados do valor principal, pois este (valor principal) é devido, na verdade, apenas à própria parte do processo (e não ao seu causídico), sendo o destaque permitido apenas por economia processual e em razão de haver previsão legal para tanto (art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94, o qual corrobora o mencionado raciocínio ao afirmar que os honorários serão pagos, nesse caso, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte). No sentido exposto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168 DO CJF. FRACIONAMENTO. 1. A Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, estabelece que os valores referentes à verba honorária não se incluem no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, sendo, inclusive, autorizada a expedição de requisição própria para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores. (TRF4, AG 5016951-49.2011.404.0000, Quinta Turma, Relator Des. Federal Rogerio Favreto, D.E. 09/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Os honorários de advogado não constituem parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria para pagamento dessa verba. Aplicação da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal. (TRF4, AG 5000680-91.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 21/06/2013) Por fim, ao contrário do constante à fl. 241, verifico que não houve irresignação do INSS quanto ao ofício requisitório de fl. 229, visto que a petição de fls. 233/236 menciona apenas a questão do fracionamento relativo aos honorários advocatícios (ofício requisitório de fl. 231). Assim, nada a prover quanto ao ofício requisitório de fl. 229. Destarte, não procedem as alegações do INSS. Por todo o exposto, indefiro as alegações de fls. 233/236. Intimem-se, inclusive os requerentes para que se manifestem acerca dos ofícios requisitórios. Com o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos para a transmissão dos ofícios requisitórios ainda pendentes. Intimem-se. Naviraí, 5 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000770-85.2006.403.6006 (2006.60.06.000770-0) - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS COPATTI (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento aos despachos de fls. 136 e 138, foram cadastrados os ofícios requisitórios de n. 20130000185 (fl. 140) e 20130000186 (fl. 141), sendo ambas as requisições de pequeno valor, a primeira, englobando o valor principal e os honorários contratuais; e, a segunda, referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS. Intimadas as partes a se manifestarem-se acerca do cadastro dos aludidos ofícios requisitórios (fl. 142), a parte autora manifestou concordância (fl. 142); o INSS, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 143/146, pugnando pela retificação da espécie do requisitório dos honorários sucumbenciais, de forma que a requisição destes últimos e do valor principal se dê exclusivamente mediante precatório. Argumenta que os honorários sucumbenciais devem ser considerados como parcela integrante do valor principal. Acrescenta, ainda, que o art. 100, 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento da execução, não permitindo que parte seja adimplida por meio de RPV e o restante pela via do precatório. À fl. 147, foi determinada a retificação do ofício cadastrado à fl. 140, uma vez que o correto seria a expedição de precatório e não de requisição de pequeno valor. Cadastrado novo ofício requisitório englobando o valor principal e os honorários contratuais, por meio de precatório (fl. 148), com o que concordou o INSS. Em seguida, foi o aludido ofício devidamente transmitido (fl. 150). Brevemente relatado. Decido. Sem razão o INSS. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou a forma de expedição e pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor. Assim, fez-se

necessária a regulamentação do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo Conselho da Justiça Federal, o que ocorreu através da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, substituída pela Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, estabelecendo que a verba honorária não se inclui no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, podendo, inclusive, ser expedida requisição própria. Nesses termos, a Resolução nº 168/2011 do CJF, assim dispõe: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (...) Desse modo, entender que a verba honorária (sucumbencial) deva ser requisitada na mesma forma que a principal não se coaduna com o propósito da referida Resolução do Conselho da Justiça Federal. Diferentemente ocorre em relação aos honorários contratuais. Estes sim devem ser considerados como parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, conforme expressamente disposto no 2º do art. 21 da mesma Resolução (os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor). Nem há que se falar que tais disposições seriam constitucionais diante da vedação contida na Constituição Federal. Ora, tal vedação é relativa ao fracionamento do débito de um mesmo beneficiário e, tendo em vista que ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, seus honorários sucumbenciais devem ser considerados como parcela autônoma, ou seja, crédito pessoal e singular, para efeito de classificação do requisitório como de pequeno valor, devendo ser levado em conta, portanto, a individualidade do montante devido a título de sucumbência e não o valor global (principal e honorários). Distinta, repita-se, é a situação dos honorários contratuais destacados do valor principal, pois este (valor principal) é devido, na verdade, apenas à própria parte do processo (e não ao seu causídico), sendo o destaque permitido apenas por economia processual e em razão de haver previsão legal para tanto (art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94, o qual corrobora o mencionado raciocínio ao afirmar que os honorários serão pagos, nesse caso, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte). Destarte, não procedem as alegações do INSS. No sentido exposto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168 DO CJF. FRACIONAMENTO. 1. A Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, estabelece que os valores referentes à verba honorária não se incluem no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, sendo, inclusive, autorizada a expedição de requisição própria para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores. (TRF4, AG 5016951-49.2011.404.0000, Quinta Turma, Relator Des. Federal Rogerio Favreto, D.E. 09/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Os honorários de advogado não constituem parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria para pagamento dessa verba. Aplicação da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal. (TRF4, AG 5000680-91.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 21/06/2013) Por todo o exposto, indefiro as alegações de fls. 143/146. Tendo o credor manifestado sua concordância com o ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 141, após o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos para sua devida transmissão. Intimem-se. Naviraí, 05 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000682-71.2011.403.6006 - VERA LUCIA ALAQUES MARTINS (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000926-97.2011.403.6006 - JOANA DARC LIMA DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001632-80.2011.403.6006 - ADRIANA DA SILVA DAMASIO - INCAPAZ X LOURDES ANGELA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 62-verso e considerando a intempestividade do recurso de apelação interposto, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente lide. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-

se.

0000410-43.2012.403.6006 - TEREZA DA SILVA CHERUBIM(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 53-58), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000711-53.2013.403.6006 - IVANETE ALVES DAMACENA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do consignado na petição de fls. 36-37, bem como considerando a não localização da autora no endereço informado (fl. 35), anoto que a requerente e as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Cite-se o INSS.

0000819-82.2013.403.6006 - ARCELO INACIO ROCKENBACH(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ARCELO INACIO ROCKENBACHRG / CPF: 14.094.280-SSP/SP / 029.558.268-55 FILIAÇÃO: WILLIBALDO ROCKENBACH e LIDVINA ROCKENBACH DATA DE NASCIMENTO: 20/12/1947 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor ARCELO INACIO ROCKENBACH, RG RG / CPF: 14.094.280-SSP/SP / 029.558.268-55, residente no Assentamento Juncal, Lote 88, Jardim Primavera, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha OTÍLIA DA SILVA ANTUNES, residente na Rua Jean Caroline Garcia, 32, Bairro Harry Amorim Costa, em Naviraí/MS, telefone (67) 9819-3917. (III) Mandado de intimação à testemunha LUIZA MARIA FERREIRA DA SILVA, residente no Assentamento Juncal, Lote 86, em Naviraí/MS, telefone (67) 9953-2156. (IV) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001561-78.2011.403.6006 (2008.60.06.001220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-57.2008.403.6006 (2008.60.06.001220-0)) LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargado no efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se o embargante para a apresentação de contrarrazões. Findo o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X NEUZA NABAO SAMPAIO(PR036681 - DEIZE PACHECO BRAGA) X MONICA ANDRADE SAMPAIO X LINCOLN RAFAEL ANDRADE SAMPAIO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NEUZA NABÃO SAMPAIO, na qualidade de herdeira do executado AYRTON ANDRADE SAMPAIO, ocorrido em 06.04.2004. Alega não ser legítima para responder pelo espólio, pois o inventário já se encerrou, sendo necessária a intimação dos demais herdeiros. Alega a existência de nulidade processual na ausência de comunicação da cessão de crédito, pelo Banco Meridional à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 290 do Código Civil, o que ensejaria nulidade processual e a ilegitimidade da Caixa para prosseguir na demanda. Sustenta, ainda, a necessidade de extinção do processo em razão de sua paralisação por mais de um ano e pela exequente não promover os atos que lhe cabia, abandonando a

causa. Também alega a ocorrência de prescrição intercorrente, considerando-se o prazo do art. 206, 3º, VIII, do Código Civil. Sustenta, ainda, que a penhora do imóvel não foi levada a registro, razão pela qual o mesmo foi vendido pelos herdeiros e, atualmente, portanto, não pertence ao executado, não podendo ser levado a leilão. Por fim, caso assim não se entenda, verifica-se que o bem penhorado trata de bem de família, o que foi reconhecido a fl. 68, com a redução da penhora; no entanto, a totalidade do bem está sendo levada a leilão, o que é equivocado. Requer, assim, a procedência da exceção de pré-executividade, nos termos expostos. Juntou documentos. Tendo sido interposta no Juízo Deprecado, este proferiu decisão (fls. 423/427, suspendendo o curso da Carta Precatória ali em curso, declarando a nulidade dos atos praticados após a avaliação do imóvel, inclusive a designação da hasta pública, bem como determinando a remessa dos autos a este Juízo, para analisar a exceção de pré-executividade apresentada. Devolvida a Carta Precatória. A Caixa foi intimada a manifestar-se, tendo apresentado a petição de fls. 435/445, alegando que a peticionária não é parte legítima no feito, pois é terceira na relação processual. Entende não ter havido nulidade na cessão de crédito, nem abandono do processo ou prescrição intercorrente. Sustenta que a legislação então vigente não exigia o registro da penhora e que cabia à parte diligenciar acerca da existência de débitos pendentes, sendo que, assim não o tendo feito, incorreu em má-fé. Por fim, sustenta que a parte referente ao bem de família já foi excluída da penhora, apesar de sequer ter sido comprovada, e que eventual leilão equivocadamente indicado para a totalidade do imóvel poderia ter sido regularizada mediante simples petição. Requereu a substituição do executado Ayrton Andrade Sampaio por seus herdeiros Neuza Nabão Sampaio, Mônica Andrade Sampaio e Lincoln Rafael Sampaio, com sua citação/intimação para acompanhar a execução, bem como a rejeição da exceção de pré-executividade. Além disso, por ser a alienação de bem penhorado ato atentatório à dignidade da justiça, requereu o reconhecimento da ineficácia da venda do imóvel penhorado, com a expedição de carta precatória para o registro da ineficácia e o praxeamento do imóvel comercial. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista os documentos trazidos pela excipiente, defiro o pedido de substituição do executado Ayrton Andrade Sampaio por seus herdeiros Neuza Nabão Sampaio, Mônica Andrade Sampaio e Lincoln Rafael Sampaio, qualificados às fls. 444/445, nos termos do art. 568, II, e 597 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, ressalto que a legitimidade é dos herdeiros, tendo em vista já ter sido encerrado o inventário (vide fl. 420). Em consequência, resta patente a legitimidade da excipiente para o feito, ainda que reconhecida de forma posterior e ratificatória de seus atos. Quanto à alegada nulidade da cessão de crédito por ausência de sua comunicação, não procede. O art. 567, II, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que podem também promover a execução, ou nela prosseguir: [...] II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. Nesse sentido, por se tratar de norma especial, prevalece sobre a norma do art. 290 do Código Civil, que não se aplica ao caso, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, referindo-se ao mesmo dispositivo, constante do Código Civil de 1916: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. [...] 2. A cessão de crédito sub judice é tratada especificamente pelo art. 567 do CPC, não se aplicando o disposto no art. 1.069 do CC/1916, que exige a notificação do devedor. 3. Precedentes das Turmas do STJ. 4. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, nega-se provimento. (REsp 720.207/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 24/03/2009) Assinalo que o mesmo ocorre com relação ao art. 42, 1º, do Código de Processo Civil, visto que a norma do art. 567, II, do mesmo Código insere-se na órbita específica do processo de execução, ao passo em que aquela outra versa sobre o processo de conhecimento, de aplicação subsidiária aos demais procedimentos naquilo que não for incompatível, o que não é o caso em apreço. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1104018/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 25/04/2013) Diante disso,

inexiste a nulidade apontada. Quanto ao alegado abandono de processo, certo é que, para sua aplicação analógica ao processo de execução, também se faz necessária a observância do disposto no art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, a intimação pessoal da parte para suprir a falta, sob pena de extinção. No caso dos autos, tal procedimento foi realizado diversas vezes com relação ao anterior exequente, Banco Meridional, que também por inúmeras vezes manifestou-se no sentido de que o crédito exequendo havia sido cedido à Caixa. A intimação da Caixa, por sua vez, deu-se apenas à fl. 130, em 09.12.2004, tendo ela se manifestado prontamente, em 11.01.2005, conforme fls. 131/133. Assim, não houve hipótese de abandono do processo. Por sua vez, também não é o caso de prescrição intercorrente. Com efeito, esta pressupõe inércia do credor, a qual incorreu no caso. Com efeito, nesse ponto, com razão a Caixa ao afirmar que a paralisação apontada pela devedora não ocorre por desídia da credora/exequente; as vicissitudes deste processo, a cessão de crédito em seu curso, a residência dos devedores em outra comarca, em outro Estado; a localização do imóvel penhorado em outra Comarca outro Estado foram os fatores que determinaram que a execução se arrastasse há vários anos. Tanto assim é que, em análise do feito, verifica-se que as exequentes têm dado impulso ao feito, naquilo que lhes compete, não havendo inércia capaz de configurar a prescrição intercorrente mencionada, ao menos por ora. Quanto ao imóvel alienado pelos herdeiros, entendo que a pretensão da Caixa - de ser reconhecida a ineficácia da alienação - não deve prosperar. Malgrado, em princípio, a hipótese pudesse caracterizar fraude à execução pela alienação de bem já penhorado, entendo que, no caso em apreço, deve ser privilegiada a boa-fé do terceiro adquirente, mormente diante da ausência de registro da penhora - embora realizada em 1995 (fl. 55) - e da não comprovação, pela exequente, de que o terceiro detinha ciência da execução ou da penhora do bem. Com efeito, o executado Ayrton foi citado à fl. 54-verso, em 18.08.1995, sendo que, ato contínuo, foi penhorado o imóvel em comento (fl. 55), intimado o executado para a apresentação de embargos. A penhora não foi levada a registro. Em 10.11.2006, por sua vez, foi registrada a transferência mortis causa do referido imóvel em razão do falecimento do executado, em favor da viúva e dos descendentes (fl. 420). Por fim, em 25.05.2009 foi registrada escritura pública de compra e venda do imóvel em favor de terceiros (fl. 420). Em assim sendo, o imóvel foi adquirido por terceiros que, aparentemente, não poderiam saber da presente execução e da penhora dela decorrente: em primeiro lugar, pela ausência de registro da mencionada penhora; em segundo lugar, porque, mesmo que se diligenciasse a expedição de certidões negativas dos vendedores, estes seriam os herdeiros do de cujus, que não figuram como executados até hoje, de modo que não seria possível ao terceiro ter ciência da presente execução. Ademais, não lhe seria de exigir que diligenciasse a existência de execuções fiscais em nome do de cujus, visto que a partilha já ocorrera e se encerrara anos antes, sendo de se presumir ter sido feita de forma regular. Por fim, o exequente não comprovou circunstância contrária, ou seja, a má-fé. Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por força de sua Súmula n. 375, que assim versa: o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, não houve o registro da penhora e, pelas circunstâncias ocorridas, como já comentado, não houve comprovação de má-fé do terceiro adquirente. Diante disso, deve ser deferida a exceção de pré-executividade apenas nesse ponto, ficando prejudicada, por conseguinte, a alegação de que o bem trata de bem de família. Posto isso, a) defiro o pedido da exequente de substituição do executado Ayrton Andrade Sampaio por seus herdeiros Neuza Nabão Sampaio, Mônica Andrade Sampaio e Lincoln Rafael Sampaio, qualificados às fls. 444/445, os quais ficarão responsáveis apenas na proporção da parte que na herança lhes coube, nos termos do art. 568, II, e 597 do Código de Processo Civil; b) dou parcial provimento à exceção de pré-executividade e indefiro o pedido da Caixa de reconhecimento da ineficácia da alienação, determinando o levantamento da constrição incidente sobre o lote n. 10, quadra n. 16, objeto da matrícula n. 493 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaira/PR (fls. 55 e 419/420). Diante da sucumbência recíproca, os honorários serão suportados na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Sedi para substituição do polo passivo, conforme item a e, após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Insiste a exequente na juntada aos autos de cópia da última declaração de bens enviada pelos executados à Receita Federal, quer seja por meio de apresentação espontânea por parte dos executados, quer seja por meio de quebra do sigilo fiscal. Os executados, às fls. 114/115, reafirmaram não possuir outros bens além daqueles já citados nos autos, e ainda mencionaram que a confirmação poderia ser obtida por meio de quebra do sigilo fiscal, não lhes cabendo apresentar os respectivos documentos. Já às fls. 119/120, insurgiram-se contra o pedido da exequente de requisição de cópia dos documentos fiscais. Diante do exposto, a bem da celeridade processual, outro caminho não há que não seja apreciar o pedido da exequente. Conforme jurisprudência firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a quebra de sigilo fiscal para obtenção de informações sobre bens do devedor. No entanto, essa medida deve ser utilizada apenas nos casos de esgotamento da tentativa do credor de localizar bens penhoráveis.

Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.2. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)Da mesma forma também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXCEPCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Somente se admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para localização de bens passíveis de penhora, em caráter excepcional, após esgotados os meios ordinários postos à disposição do credor. 2. No caso, não existem quaisquer elementos de prova a indicar que o exequente - desincumbindo-se do ônus que lhe cabe - efetivamente diligenciou para localizar outros bens, esgotando as possibilidades ordinárias que o sistema lhe facultava. 3. Para este fim, não basta a alegação de penhora insuficiente ou a inviabilidade da constrição sobre o faturamento. 4. Agravo de instrumento improvido.(AI 00394494320004030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, a certidão de fl. 53 e o Auto de Penhora e Avaliação, de fl. 54, demonstram que o veículo penhorado é insuficiente para garantir o valor exequendo, assim como a certidão de matrícula, de fls. 64/67, demonstra ser a residência dos executados, portanto, impenhorável. O detalhamento de fl. 102 indica a inexistência de numerário depositado em instituições financeiras, de modo que se mostra possível o deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal dos executados AMARILDO BENATI - ME, AMARILDO BENATI e SELMA MARIA ALVES BENATI, todos qualificado nos autos, determinando a requisição de cópias da última declaração de renda por eles apresentada à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverão os autos tramitarem em segredo de justiça.Oficie-se. Intimem-se.

0002386-34.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE BATISTA FILHO Intime-se a exequente para ciência do ofício nº 1679/2013, da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul, que requer a comprovação do recolhimento de diligência.Deve a exequente comprovar os recolhimentos diretamente no Juízo deprecado.Cumpra-se.

0000967-64.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANE SANTOS BONET Fica a parte exequente intimada do retorno da Carta Precatória nº 19/2013-SF (fls. 86/88), para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001099-24.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUELI TEREZINHA MILITAO Fica a parte exequente intimada do retorno da Carta Precatória nº 18/2013-SF, devidamente cumprida.

EXECUCAO FISCAL

0000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X ERONDINA TELES LUNARDI

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, intimo a parte exequente para ciência do Detalhamento BazenJud (fls. 162/163) e consultas (fls. 164/165).

0000027-65.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS ME(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à citação positiva (fl. 46).

0001545-90.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BOM JESUS-IND E COM DE MOVEIS DE MADEIRAS LTDA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 1, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à devolução da correspondência remetida para citação da executada (fls. 32/33).

0001599-56.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TACOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 1, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à devolução da correspondência remetida para citação da executada (fls. 30/31).

0000270-72.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 1, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à citação negativa, conforme se vê na certidão de fl. 23.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001525-02.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-66.2012.403.6006) ROBEVAL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, à f. 58, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o órgão recorrente para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista à parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas as providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Diante dos efeitos em que recebido o recurso do Parquet, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Guaíra, conforme requerido por ROBERVAL RAIMUNDO DOS SANTOS às fls. 59/60. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9) - GILMAR GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X GILMAR GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do valor referente a honorários advocatícios (fl. 285), e diante da impossibilidade de pagamento do valor principal devido, pelos motivos expostos na petição de fls. 266/268, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000317-56.2007.403.6006 (2007.60.06.000317-5) - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Não havendo outras providências a serem tomadas nos autos, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 857

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000043-79.2013.403.6007 - ROBERTO FURTADO MESQUITA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000285-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000285-7) - PEDRO PAULO DIAS DE QUADROS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000497-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000497-1) - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a perícia foi realizada no ano de 2009, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. A parte autora não apresentou quesitos. O INSS apresentou quesitos à fl. 44. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de PROFESSORA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-se o pagamento dos

honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000186-39.2011.403.6007 - ALEXANDRE LUIZ LIMA SOUZA X DILZA DE ALMEIDA LIMA SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000711-21.2011.403.6007 - VALDOMIRO DUTRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000083-95.2012.403.6007 - NESTOR CORREA DE MORAES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000159-22.2012.403.6007 - IZILDA MORAES DE OLIVEIRA - incapaz X SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 92/94 e determino a intimação do INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o processo concessório do benefício NB 04/098.991.749-5.Após, intime-se o autor e o Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0000201-37.2013.403.6007 - DJALMA DA COSTA LIMA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Diante dos graves fatos alegados pela requerida em sua contestação, manifeste-se o requerente, em 5 (cinco) dias.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000207-78.2012.403.6007 - CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000504-85.2012.403.6007 - JOSE ANTONINO FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS às fls. 124/125.Intime-se.

0000815-76.2012.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000067-10.2013.403.6007 - JOSE GREGORIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o processo administrativo referente ao requerimento de n. 141.607.307-5 (fl. 52).Intime-se.

0000096-60.2013.403.6007 - IODALINA DE ALMEIDA GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-45.2013.403.6007 - JORCELINA HELPIS BLANCO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-73.2013.403.6007 - MARCILIO LOPES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.Para tanto, nomeio, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.A parte autora não apresentou quesitos. O INSS apresentou quesitos à fl. 59. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000372-91.2013.403.6007 - MARLENE SCHLEMMER GOMES(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico,

nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações da requerente. Sua incapacidade está evidenciada pelo atestado médico de fls. 14, emitido na rede pública de saúde em 16.04.2013, onde está consignado que a requerente encontra-se inapta para qualquer trabalho. A hipossuficiência ficou demonstrada pelos documentos de fls. 23, pelo qual o assistente social encaminha a requerente para realização de requerimento administrativo de benefício assistencial perante o INSS, e pelos documentos de fls. 24/26, onde consta que ela vive juntamente com seu marido e que ambos não auferem renda, sobrevivendo com o auxílio de terceiros. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 861

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Ficam as partes e procuradores intimados da expedição por este juízo, em 03/06/2013 (fl. 1871/1872) da carta precatória 057/2013-MCD/AXB, em que foi deprecada a inquirição de Cristóvão Gomes Pereira ao Juízo Federal de Brasília/DF, lá autuada sob o nº 0031489-21.2013.4.01.3400.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000778-49.2012.403.6007 - ELIO AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração manifestados em face da sentença de fls. 77, com o objetivo de sanar contradição referente ao valor dos honorários advocatícios. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. De fato, a sentença embargada, ao arbitrar o honorário sucumbencial, consignou-o mediante algarismos em determinado valor, enquanto o anunciou por extenso em montante diverso. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que conste na sentença ora impugnada, como valor devido a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando mantida, no mais, a sentença. À publicação, registro e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000468-77.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAIR JOSE CORREA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à certidão de dívida ativa nº 1872076. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 78). Juntou o documento de fls. 79/80. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000282-83.2013.403.6007 - MONICA RODRIGUES UMAR(MS015674 - MARLON NOGUEIRA)

MIRANDA) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE SIST.DE INFORMACAO DA FUFMS/CAMPUS DE COXIM

A impetrante requer ordem para que seja matriculada no curso de Sistemas de Informação mantido pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Coxim - MS, aduzindo ter direito líquido e certo à matrícula, porquanto fora jubilada sem que previamente fosse instaurado procedimento administrativo. Apresenta os documentos de fls. 9/102. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140). A autoridade impetrada, em suas informações juntadas a fls. 107/125, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo; b) sua ilegitimidade passiva; c) falta de interesse de agir; d) a impetrante não tem direito à matrícula, visto que fora regularmente jubilada. Apresentou os documentos de fls. 126/139. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela concessão da segurança (fls. 142/147). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito as preliminares. O Ministério Público Federal assinalou adequadamente que não procedem: Podemos verificar que o ato que excluiu a impetrante do curso universitário foi mesmo emanado da Coordenação do Curso. Essa competência talvez seja exercida com base no disposto no art. 109, VII do Regimento Geral da UFMS, que registra ser atribuição do Coordenador coordenar a matrícula dos alunos de seu curso. Essa decisão, ademais, foi tomada de maneira unilateral, conforme se depreende dos documentos de fls. 126/128. No momento da impetração do mandamus, 2/5/2013, a decisão que mantinha a exclusão da aluna era oriunda do Colegiado do Curso, exarada em 8/4/13 (fls. 130). A impetrante recorreu a esse colegiado em 1/4/2013 (fls. 127). Essa decisão foi assinada pela própria Coordenadora do Curso, que é a presidente do Colegiado (fls. 130). O ato coator - jubilação - não foi praticado por autoridade com sede funcional em Subseção Judiciária outra. Na própria peça de informação consta que o Colegiado do Curso analisou e excluiu do quadro discente a Impetrante. Por conseguinte, este Juízo é competente e a autoridade impetrada foi corretamente indicada. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não se verifica, visto que a autoridade impetrada resiste à pretensão da impetrante e não se há de exigir desta o exaurimento da via administrativa. Passo ao exame do mérito. Consta na Constituição Federal que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV). O contraditório e a ampla defesa só se concretizam no âmbito do chamado procedimento administrativo, corolário do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV). Fora deste, o que se tem são incertezas e dificuldades para se apurar se realmente foram facultadas aquelas garantias aos administrados. Não por outro motivo foi editada a Lei nº 9.784/99, dispondo sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplinando, entre outras matérias, a competência para sua instauração, o modo como se inicia, a forma, o tempo e o lugar de seus atos, a comunicação destes atos, a instrução procedimental e o julgamento motivado. No caso em apreço, a autoridade impetrada não trouxe documentos indicativos de que o ato administrativo de jubilação da impetrante fora praticado no espaço seguro do procedimento legalmente previsto. Com efeito, está ausente dos autos o documento de instauração, sua comunicação à discente, a abertura de prazo para a apresentação de defesa, a eventual instrução e o julgamento motivado. Observo, quanto a um ponto relevante, que a impetrante alega que deixou de cumprir obrigações acadêmicas por força de enfermidade que acometera seu pai, e não se sabe se tal questão foi objeto de adequada instrução pelo colegiado julgador. Como se não bastasse, não foi materializada nos autos a decisão motivada no sentido da jubilação. Ainda assim, a impetrante requereu fosse matriculada, mas, conforme bem destacou o Ministério Público Federal, a primeira decisão, da Coordenadora do curso, foi tomada de forma unilateral (fls. 126), presente o fato de que a impetrante juntou documentos acerca das enfermidades de seu pai (fl. 126), mas não há nenhuma menção à análise dessa documentação na ata da reunião do colegiado (fl. 129) e nem em sua resolução (fl. 130). Houve, pois, violação de regras constitucionais e legais referentes ao procedimento administrativo, pelo que se impõe que o ato de jubilação da impetrante seja anulado. Assentada a anulação por erro de procedimento, o Juízo fica impossibilitado de se manifestar sobre o mérito da jubilação, cabendo à UFMS, pelo órgão competente, refazê-lo, dessa vez assegurando que se tornem efetivas as regras aqui mencionadas. Desaparecido o óbice à matrícula (jubilação), tem a impetrante, caso não se faça presente outro impedimento, direito líquido e certo a ela. Ante o exposto, concedo a segurança para anular o ato de jubilação da impetrante e, por consequência, determinar sua matrícula no curso de Sistemas de Informação - Bacharelado, caso não se façam presentes impedimentos de outra natureza, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Os honorários do advogado nomeado pelo juízo serão arbitrados após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. À publicação, registro e intimações, inclusive da UFMS.

Expediente Nº 862

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000531-05.2011.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE

ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Os embargantes/exequentes peticionaram dando início à fase de cumprimento de sentença (fls. 91/93). Pugnaram pelo pagamento, pela embargada/executada, dos honorários advocatícios e custas processuais decorrentes de decisão proferida a fls. 86.2. A executada, em resposta, sustenta que não foi condenada ao pagamento das custas processuais, mas tão somente dos honorários sucumbenciais, pelo que realizou depósito judicial apenas deste último montante. 3. Assiste, contudo, razão aos exequentes.4. Embora a decisão de fls. 86 não tenha feito referência expressa ao pagamento das custas processuais, estas são devidas pelos mesmos fundamentos ali apontados em relação aos honorários sucumbenciais, à luz do artigo 20 do Código de Processo Civil e artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.5. Intime-se, pois, a executada para que deposite, em 5 dias, à ordem do juízo, o valor atualizado das custas antecipadas pelo exequente, acrescidas de multa de 10%, uma vez que, intimada para pagar em 20.04.2013 (fls. 131), não efetuou o pagamento no prazo de 15 dias fixado pelo artigo 475-J do CPC, manifestando-se apenas em 29.05.2013 (fls. 124).6. Expeça-se alvará para pagamento dos honorários sucumbenciais, porquanto incontroversos.7. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da classe processual.8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-82.2013.403.6007 - JORGE ANTONIO GAI X MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes as acima referidas, objetivando os exequentes o recebimento dos honorários advocatícios e custas processuais decorrentes de decisão proferida nos autos nº 0000531-05.2011.403.6007. Apresentam os documentos de fls. 05/31.A executada respondeu a fls. 36/37, sustentando que não foi condenada ao pagamento das custas processuais e tão somente dos honorários sucumbenciais. Colacionou os documentos de fls. 38/41.Acerca da resposta da executada, o exequente manifestou-se a fls. 109/112.Feito o relatório, decido.Deixo de adentrar ao mérito da lide, uma vez que os presentes autos padecem de irregularidade formal.O cumprimento de sentença não pode ser autuado como processo autônomo, porquanto consiste em fase processual, posterior à fase de conhecimento, devendo ser processado nos autos originais.Assim, ausente pressuposto constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, imperiosa se mostra sua extinção.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a irregularidade formal ora verificada não pode ser imputada às partes.Desarquivem-se os autos do processo original (embargos de terceiro nº 0000531-05.2011.403.6007), trasladando-se cópia integral deste feito para aquele, onde serão decididas as questões aqui apresentadas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.